



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2018 – São Paulo, quinta-feira, 09 de agosto de 2018

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6980/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004746-10.2010.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.20.004746-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | HELIO BOMBARDA e outros(as)                                 |
|            | : | CLEIDE BONELLI BOMBARDA                                     |
|            | : | IZOMAR LUCIA MATTARA BOMBARDA                               |
|            | : | SANTO BENTO BOMBARDA  |
| ADVOGADO   | : | SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)            |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | HELIO BOMBARDA e outros(as)                                 |
|            | : | CLEIDE BONELLI BOMBARDA                                     |
|            | : | IZOMAR LUCIA MATTARA BOMBARDA                               |
|            | : | SANTO BENTO BOMBARDA  |
| ADVOGADO   | : | SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP        |
| No. ORIG.  | : | 00047461020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência do agravo em Recurso Extraordinário, formulado pelos agravantes Helio Bombarda e Outros, nos termos do art. 998, CPC (fl.665).

Juntada aos autos procuração outorgando poderes especiais do art. 105, CPC (fl.26).

Ante o exposto, **homologo** a desistência do agravo em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 998, CPC.

Intimem-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011059-81.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.011059-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | FUJITSU DO BRASIL LTDA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00110598120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e a parcela do 13º salário a ele relativa.

A sentença foi de procedência do pedido da parte autora para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao décimo terceiro salário incidente sobre o "aviso prévio indenizado" e autorizar a restituição dos valores reputados indevidamente recolhidos, no período declinado na inicial, condenando a União ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

A apelação fazendária e a remessa oficial foram parcialmente providas, reconhecendo a inexistência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário relativa ao aviso prévio indenizado.

A parte autora interpsó recurso especial e os autos foram sobrestados em relação ao Resp 1.230.957 (fl. 233/v), sendo que, posteriormente, requereu a recorrente Fujitsu do Brasil Ltda a desistência do recurso excepcional interposto (fls. 234/236).

Ante o exposto, com fulcro no art. 998, CPC, havendo outorga de poderes bastantes (fl. 23), **homologo** a desistência do recurso especial, como requerida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024026-18.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.024026-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | HELIO MARCELINO DE CARVALHO                                     |
| ADVOGADO    | : | SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)                    |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO     |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| PARTE RÉ    | : | ANDRAMOTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA massa falida e outros(as) |
|             | : | MARCELO CERQUEIRA COUTO   |
|             | : | EDMILSON ROBERTO ANDRADE  |
|             | : | JOSE ANDRADE  |
|             | : | IVAIR MARIANO   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                    |
| No. ORIG.   | : | 00023006920024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                     |

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência do recurso especial interposto, nos termos do art. 998, CPC.

Prevê o Código de Processo Civil:

*Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (grifos)*

Logo, passível de desistência o recurso interposto pela parte, nos termos do supra citado dispositivo processual, havendo procuração com poderes bastantes (fl. 97).

Ante o exposto, **homologo** a desistência do recurso especial, nos termos do art. 998, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58250/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003100-29.2013.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.00.003100-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | MS012234 FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                |
| No. ORIG.  | : | 00031002920134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se eventual violação dos artigos 177, inciso XII, 181, inciso I e 222, incisos IV e X, da Lei nº 10.711/03, subitens 18.14, 18.25, 18.27, da Instrução Normativa nº 09, de 02.06.05, subitem 17.3, inciso I, da Instrução Normativa nº 09, de 02.06.05 c/c artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 10.711/03, artigo 2º, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Não cabe também o recurso quanto a eventual violação da Instrução Normativa nº 09, de 02.06.05, tendo em vista o recurso especial não ser cabível para aferir suposta contrariedade a normas regulamentares, porquanto

referidos atos, de natureza administrativa, não se enquadram no conceito de lei federal para efeito de cabimento de recurso especial. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DECRETO N. 3.048/99. ATO NORMATIVO INFRALEGAL QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.*

*DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O recurso especial, nos limites delineados no art. 105, III, da Constituição da República, destina-se à uniformização da interpretação de atos normativos infraconstitucionais expedidos pela União, razão pela qual não se presta à análise de possível violação de decreto regulamentar. Precedentes.*

*2. O acórdão invocado pela Autarquia Previdenciária em defesa de sua tese, EREsp 919.274, tratava especificamente do Decreto n. 2.040/96 que, embora editado com base no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi considerado como verdadeira lei em sentido material pela Corte Especial deste Tribunal, hipótese, pois, distinta da situação destes autos.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1270542/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)*

No tocante à eventual violação da Lei nº 9.784/99, observa-se tal alegação não ter sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior. Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 e 282, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.*

*NOVAS TESES TRAZIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).*

*2. Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. (AgRg no Ag n. 705.169/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/09/2009).*

*3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

SÚMULA Nº 211/STJ. 1. A falta de questionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em questionamento fidei da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) (g. n.)

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES. LOTE COM NÚMERO DE SEMENTES DE OUTRAS ESPÉCIES ACIMA DO PERMITIDO E COM PORCENTAGEM DE SEMENTES PURAS ABAIXO DO PADRÃO. ARTS. 177, XII E 181, I, C/C O ART. 201 DO ANEXO DO DECRETO Nº 5.153/2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.711/2003. CORRETO ENQUADRAMENTO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROCESSUAL DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MULTA FIXADA EM VALOR ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, NÃO HAVENDO FUNDAMENTO PARA CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVADA.

1. O autor foi autuado por comercializar sementes de sua produção com número de sementes de outras espécies acima do permitido pelo padrão nacional e com porcentagem de sementes puras abaixo do padrão, condutas que configuram as infrações previstas nos arts. 177, XII e 181, I, c/c o art. 201 do Anexo do Decreto nº 5.153/2004, que regulamenta a Lei nº 10.711/2003.

2. Está correto o enquadramento no inciso I do art. 180 porque ficou caracterizada a fraude, nos termos do § 4º do art. 201 do Anexo do Decreto nº 5.153/2004, já que o resultado analítico foi inferior a 50% do padrão mínimo (o lote apresentou 4,3% de sementes puras). Portanto, não faz o menor sentido a pretensão de enquadramento da infração no art. 177, X. Também é correto o enquadramento no inciso XII do art. 177 porque foram encontradas sementes de outras espécies cultivadas acima do permitido.

3. Aquele que litiga contra o Estado sabe, ou pelo menos deve saber, de antemão, que tem a incumbência de desconstituir em Juízo a presunção de veracidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo, e deve fazê-lo mediante prova sólida, que não deixe pairar dúvida sobre a ilegalidade/illegitimidade do ato.

4. O apelante não se desincumbiu desse ônus processual, pois dispensou expressamente a produção de prova, não havendo nos autos nada que comprove que o fiscal federal coletou amostras fora dos padrões determinados, sequer que houve falha no armazenamento das sementes por parte de seu parceiro comercial. Aliás, vale registrar que no processo administrativo o apelante foi intimado por meio de ofício, sobre o seu direito de requerer a reanálise das sementes, mas não se manifestou. Portanto, não há nada que afaste a presunção de legitimidade e veracidade da autuação.

5. Eventual excesso de prazo para conclusão do processo administrativo não gera, por si só, a nulidade do feito. A propósito, calha registrar que em sede de matéria punitiva e disciplinar "a jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; não se decreta nulidade processual por presunção" (MS 31199, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014). Em semelhante sentido: MS 27751 ED-AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-248 DIVULG 21-11-2016 PUBLIC 22-11-2016. Ou seja, "...não havendo prejuízo para qualquer das partes, nenhum ato processual será declarado nulo, conforme o brocardo "*pas de nullité sans grief*"..." (AI 764402 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-08 PP-01774). Não se pode olvidar, ademais, que os prazos fixados no art. 200, IV e X do Anexo do Decreto nº 5153/200 são prazos impróprios e não se confundem com prazos prescricionais ou decadenciais.

6. Quanto à penalidade imposta, inexistente fundamento para conversão da multa em advertência, destinada apenas às infrações de natureza leve e que não se referirem a resultados fora dos padrões de qualidade das sementes e das mudas (art. 197 do Decreto nº 5153/2004).

7. A multa foi fixada no percentual mínimo previsto para cada infração, observando os parâmetros do art. 199, II e III, do Decreto nº 5153/2004, não havendo que se cogitar em violação à razoabilidade e à proporcionalidade, sequer em caráter confiscatório, dada a finalidade de reprimir e desestimular condutas infratoras.

8. Recurso improvido.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003637-06.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.003637-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | BENCHMARK ELETRONICS LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | BENCHMARK ELETRONICS LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP           |
| No. ORIG.  | : | 00036370620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Benchmark Electronics Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E GRATIFICAÇÃO E ABONO DE CASAMENTO E NASCIMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.**

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.
2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei nº 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º: a.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.
4. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.
5. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial.
6. Quanto ao abono de casamento e nascimento, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende das condições em que as verbas são pagas. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória.
7. No que toca ao pedido de compensação, a impetrante pleiteia exclusivamente em relação ao adicional noturno, à indenização de horas extras e presentes/abonos (casamento e nascimento). Considerando o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre essas rubricas ou ainda a necessidade de dilação probatória conforme já consignado, prejudicada sua análise.
8. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretenda realizar.
9. Apelação da impetrante prejudicada quanto ao pedido de compensação e à qual se nega provimento relativamente ao restante das razões de apelação. Apelação da União Federal e ao Reexame Necessário, aos quais se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente e gratificação ou abono por casamento e nascimento.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 22, I e 28, § 9.º da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento em virtude de doença ou acidente, gratificações, abono casamento e nascimento, adicionais noturno e de horas extras e (ii) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, uma vez que as alterações trazidas pelo art. 3.º da LC n.º 118/05 são evidentemente ilegais, em clara ofensa ao disposto nos arts. 168, I c/c 150, § 4.º do CTN.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, constato que há **ausência de interesse recursal** no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente**, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido a orientação sedimentada pelo STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

**1. Quanto ao abono pecuniário de férias e vale-transporte, o pedido foi julgado procedente. Nesse ponto, por conseguinte, a hipótese é de absoluta ausência de interesse recursal, consubstanciada na carência do binômio necessidade-utilidade da manifestação judicial (AgRg nos EDcl no Ag 1.148.880/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, Dje 10.9.2010; AgRg no REsp 1.122.817/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, Dje 1.º.10.2010).**

**2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.**

**3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 15.12.2014.**

**4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.3.2015.**

**5. Agravo Regimental não provido.**

**(STJ, AgRg no REsp n.º 1.531.922, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 11/09/2015) (Grifei).**

No que diz respeito ao fundamento de não incidência de contribuição previdenciária sobre os títulos gratificações, abono casamento e nascimento, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, uma vez que o cerne da controvérsia diz respeito à existência de direito líquido e certo e a prova pré-constituída.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu, em trecho que reproduzo:

*"Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a Impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus" em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com as vias estreitas da ação mandamental" (Grifei).*

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que se revisa as conclusões do acórdão recorrido no que tange à existência ou não tanto de prova pré-constituída quanto da necessidade ou não de dilação probatória demanda o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. POSSE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

**1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de aferir a existência, ou não, de direito líquido e certo, bem como a ausência de prova pré-constituída, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

**2. Ademais, o Tribunal de origem concluiu que o curso de formação, no presente caso, constitui uma etapa do certame público, sendo, portanto, vedado exigir do candidato a comprovação de diplomação antes da posse, com fundamento nas cláusulas do Edital n.º 5/2013.**

**Assim, rever esse entendimento, demandaria interpretação de cláusulas do edital do processo seletivo, providência também vedada em recurso especial, a teor da Súmula 5 do STJ.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.**

**(STJ, AgInt no AREsp n.º 969.231/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, Dje 19/12/2016) (Grifei)**

Por seu turno, a questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **horas extras e seu adicional e adicional noturno** foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp n.º 1.358.281/SP**, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Consolidou-se o entendimento no sentido da **incidência** da exação, ante a natureza remuneratória das verbas, como se desprende do julgado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.**

**PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

**SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

**1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

**2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).**

**3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.**

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

**4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009).**

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

**5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.**

**6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).**

**7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.**

**8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

**CONCLUSÃO**

**9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.**

**(STJ, REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014) (Grifei).**

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

Por fim, quanto à **prescrição para as ações de repetição de indébito**, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.º 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp n.º 1.269.570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)(Grifei).

No presente caso, a ação foi ajuizada **posteriormente** ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional decenal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial quanto às pretensões: (i) não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas adicional de hora extra e adicional noturno e (ii) inaplicabilidade do art. 3.º da LC n.º 118/05, e **não o admito** relativamente às demais questões.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003637-06.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.003637-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | BENCHMARK ELETRONICS LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | BENCHMARK ELETRONICS LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP           |
| No. ORIG.  | : | 00036370620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E GRATIFICAÇÃO E ABONO DE CASAMENTO E NASCIMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.**

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.
2. O auxílio-acidente é BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º: a.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.
4. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.
5. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial.
6. Quanto ao abono de casamento e nascimento, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende das condições em que as verbas são pagas. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória.
7. No que toca ao pedido de compensação, a impetrante pleiteia exclusivamente em relação ao adicional noturno, à indenização de horas extras e presentes/abonos (casamento e nascimento). Considerando o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre essas rubricas ou ainda a necessidade de dilação probatória conforme já consignado, prejudicada sua análise.
8. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.
9. Apelação da impetrante prejudicada quanto ao pedido de compensação e à qual se nega provimento relativamente ao restante das razões de apelação. Apelação da União Federal e ao Reexame Necessário, aos quais se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente e gratificação ou abono por casamento e nascimento.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 535, II do CPC de 1973 e (ii) afronta ao art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.783/99, ao art. 4.º, § 1.º da Lei n.º 10.887/04, aos arts. 59 e 60, § 3.º da Lei n.º 8.213/91, aos arts. 22, I e 28, I, § 9.º da Lei n.º 8.212/91 e ao art. 458 da CLT por entender que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, a ventilada nulidade por violação ao art. 535, II do CPC de 1973 não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDeI no MS n.º 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF da 3.ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (STJ, EDcl no RMS n.º 45.556/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende ainda das conclusões dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada.

2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos declaratórios.

3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3º e 282 do CPC, bem como do artigo 17, § 8º, combinada com os artigos 5º, 6º, 10º, XII, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recusal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, consignado no acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

5. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.

6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 1.357.918/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)(Grifei).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

ABATIMENTO. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 E 284-STF. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062, DO CC/16, E 406, DO CC. DESPROVIMENTO.

I. "Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colocados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção." (4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzi, unânime, DJ 08.05.2006 p.217)

II. A ausência de impugnação específica a fundamento que sustenta o acórdão recorrido impede o êxito do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF.

III. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.122.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).

VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula n. 7/STJ).

V. "Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002." (4ª Turma, EDcl no REsp 285618/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010).

VI. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 886.778/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)(Grifei).

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, observo que o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, alçado como representativo de controvérsia e submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre a aludida verba**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar a seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles a quem dependam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de

serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (Grifei).

Dessa forma, a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, impondo-se, pois, a negativa de seu seguimento, consoante determina o art. 1.030, I, "a" c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial quanto à pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre a verba terço constitucional de férias, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003637-06.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.003637-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | BENCHMARK ELETRONICS LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | BENCHMARK ELETRONICS LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP           |
| No. ORIG.  | : | 00036370620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E GRATIFICAÇÃO E ABONO DE CASAMENTO E NASCIMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.**

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.
2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.
4. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.
5. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial.
6. Quanto ao abono de casamento e nascimento, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende das condições em que as verbas são pagas. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifco pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória.
7. No que toca ao pedido de compensação, a impetrante pleiteia exclusivamente em relação ao adicional noturno, à indenização de horas extras e presentes/abonos (casamento e nascimento). Considerando o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre essas rubricas ou ainda a necessidade de dilação probatória conforme já consignado, prejudicada sua análise.
8. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.
9. Apelação da impetrante prejudicada quanto ao pedido de compensação e à qual se nega provimento relativamente ao restante das razões de apelação. Apelação da União Federal e ao Reexame Necessário, aos quais se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente e gratificação ou abono por casamento e nascimento.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 97 da CF; (ii) violação ao art. 103-A da CF e (iii) violação ao art. 195, I, "a" e § 5.º c/c art. 201, § 11 da CF.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Julgado o aludido paradigma, os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

## DECIDO.

De início, verifico que retomaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do **RE n.º 565.160/SC**, alçado como representativo de controvérsia (**tema 20** de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples composição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 580/581** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Inicialmente, quanto à apontada violação ao art. 103-A da CF, constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, nem nos declaratórios rejeitados, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Súmula n.º 282 do STF**: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*".

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma contrária à pretensão da Recorrente no que toca à aventada violação ao art. 97 da CF, como deflui das conclusões do seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONTEPIO MILITAR. EXTINÇÃO. DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 41/2004 E 66/2006. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 93, IX, DA LEI MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo Juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Leis Complementares estaduais 41/2004 e 66/2006). A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF.**

**II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.**

**III - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.**

**IV - A verificação da ocorrência, no caso concreto, de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição demandaria nova interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta.**

**V - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.**

**VI - Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STF, ARE n.º 735.533, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014)(Grifei).

Quanto ao núcleo da pretensão recursal, verifico que embora a Recorrente alegue a violação de dispositivos constitucionais, o recurso fazendário não impugna especificamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **quize primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional das férias**.

Assim o fazendo, desatende ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE SINDICAL ESPECÍFICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.8.2010.**

**Deficiência na fundamentação por ausência de ataque, nas razões do recurso extraordinário, aos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Agravo regimental conhecido e não provido.**

(STF, ARE n.º 707.117 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)(Grifei).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.11.2013.**

**1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.**

**2. Ausente impugnação específica, no recurso extraordinário, às razões de decidir adotadas pela Corte de origem, aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."**

**3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.**

**4. Agravo regimental conhecido e não provido.**

(STF, RE n.º 813.450 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

0005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003637-06.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.003637-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | BENCHMARK ELETRONICS LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | BENCHMARK ELETRONICS LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP           |
| Nº. ORIG.  | : | 00036370620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Benchmark Electronics Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E GRATIFICAÇÃO E ABONO DE CASAMENTO E NASCIMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.*

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.
2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.
4. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.
5. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Stímula n.º 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial.
6. Quanto ao abono de casamento e nascimento, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende das condições em que as verbas são pagas. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória.
7. No que toca ao pedido de compensação, a impetrante pleiteia exclusivamente em relação ao adicional noturno, à indenização de horas extras e presentes/abonos (casamento e nascimento). Considerando o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre essas rubricas ou ainda a necessidade de dilação probatória conforme já consignado, prejudicada sua análise.
8. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.
9. Apelação da impetrante prejudicada quanto ao pedido de compensação e à qual se nega provimento relativamente ao restante das razões de apelação. Apelação da União Federal e ao Reexame Necessário, aos quais se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente e gratificação ou abono por casamento e nascimento.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 7.º e 195, I, da CF, por entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, gratificações, abono (casamento e nascimento), hora extra e adicional noturno e (ii) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaninhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

#### DECIDIO.

De início, verifico que retomaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema 20 de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 580/581** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

**1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.**

2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "a", DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

**1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.**

2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017) (Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 150, I; 195, I, "a" e § 5.º e 201, §§ 4.º e 11 da CF, por se entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-acidente, gratificações, abono (casamento e nascimento), hora extra e adicional noturno, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de compensação, é assente no STF a orientação de a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.**

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afirmação ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

0006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007016-47.2008.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.60.00.007016-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PAGNONCELLI E CIA LTDA                                      |
| ADVOGADO   | : | MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS        |
| PARTE RÉ   | : | PAULO PAGNONCELLI e outro(a)                                |
|            | : | VILMAR VENDRAMIN  |
|            | : | CLAUDIO PAGNONCELLI   |
| No. ORIG.  | : | 00070164720084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Pagnoncelli e Cia. Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESC, SENAC E SEBRAE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.**

1. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança e os acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que a originou. Outrossim, conforme já decidido pelo STJ em julgado elevado à sistemática dos recursos repetitivos, "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente,

sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles" (REsp 1138202/ES).

2. A hipótese da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inca foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS). Ademais, a questão foi objeto da Súmula nº 516 daquela Corte Superior.

3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

4. No que pertine ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), o Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de sua exigência, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS).

7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal sobre as matérias acima referidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "e", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes.

9. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional o Recorrente alega, em síntese, nulidade da CDA em função da violação ao art. 2.º da Lei nº 6.830/80 e ao art. 202 do CTN, ao argumento de que o título executivo foi formalizado tão somente com informações genéricas, as quais não são suficientes para a correta determinação do débito, na medida em que não restaram identificados: a natureza jurídica do crédito tributário; qual teria sido a base de cálculo utilizada; cálculos utilizados para a apuração do tributo supostamente devido; quais eventos estão efetivamente sendo tributados e quais teriam sido os exatos dispositivos violados pela Recorrente no caso concreto.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

No que diz respeito ao argumento de nulidade da CDA em função da violação ao art. 2.º da Lei nº 6.830/80 e ao art. 202 do CTN, cabe consignar que acórdão recorrido, após perecuciente análise da do título que embasa o executivo fiscal em cobro, concluiu que todos os pressupostos exigidos foram preenchidos. Desta forma, a análise desta insurgência em sede de Recurso Especial culminaria em rediscussão de matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA 02/1982. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Não cabe ao STJ analisar omissão quanto a teses e dispositivos constitucionais, nem mesmo por suposta afronta do art. 535 do CPC/1973, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que foi com base nos elementos de provas arrolados nos autos que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa. Nesse caso, não há como alterar o entendimento sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é ineludível no caso sob exame.

4. Segundo orientação reafirmada no REsp 1102578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais" (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon).

5. O STJ entende pela legalidade da Portaria 02/1982, tendo em vista que a Lei 5.966/1973 em nenhum momento estatuiu ser da competência exclusiva do Conmetro a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de produtos industriais.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ, REsp nº 1.705.487/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)(Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 2 11/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA 435 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "e", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a desconsideração da personalidade jurídica, embora constitua medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da sociedade.

3. O enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que "se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular.

Ademais, não há necessidade de se demonstrar o dolo na dissolução da pessoa jurídica, bastando que ela aconteça.

4. O reexame das características da CDA é inviável, pois demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos. Logo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1.705.507/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)(Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS CARACTERÍSTICAS DA CDA.**

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts.

586, caput, e 618, I, do CPC de 1973 e dos arts. 202, III, e 203 do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implícito.

2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Em obter dictum saliente que o reexame das características da CDA é inviável, pois demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos. Logo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 1.676.156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.010053-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | VINICIUS MARTINS LEMOS                              |
| ADVOGADO   | : | SP346241 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP              |
| ADVOGADO   | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00100532920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP             |

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Quanto ao mérito, a despeito das alegações sobre eventual violação a dispositivos de Lei Federal, o v. acórdão recorrido fundamenta:

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. ANUIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. O cerne da controvérsia reside na cobrança integral da anuidade, por parte da OAB, ainda que o inscrito tenha se desligado da Ordem antes de encerrado o exercício - o que, no caso, ocorreu em 30.01.2015 (fls. 84), exigindo-se do autor a integralidade da anuidade referente ao exercício de 2015.

2. A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu art. 46 tão somente que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços e multas", competência privativa de cada Conselho Seccional em seu território, conforme art. 58 da mesma Lei.

3. Por outro lado, a cobrança integral da anuidade fere o princípio da isonomia ao tratar da mesma forma advogados que usufruíram dos serviços prestados pelo conselho durante um único mês e advogados que permaneceram inscritos durante o ano inteiro; não se trata de contribuição desvinculada, mas relacionada à inscrição na Ordem. Desse modo, descabida sua exigência relativa a período posterior ao desligamento. Ademais, a cobrança proporcional da anuidade, além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não possui qualquer vedação legal, devendo ser adotada para todos os efeitos.

4. Desse modo, de rigor a exigibilidade da anuidade do exercício de 2015 proporcional ao período em que o autor esteve inscrito junto à OAB-SP, sendo inexigíveis a cobrança de parcelas referentes ao período posterior.

5. Apelo provido."

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na **Súmula nº 7/STJ**, dado que a revisão do quanto decidido acerca da anuidade proporcional relativa aos meses de exercício da advocacia pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.010053-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | VINICIUS MARTINS LEMOS                              |
| ADVOGADO   | : | SP346241 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP              |
| ADVOGADO   | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00100532920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/1988, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

## Decido.

No mais, o recurso não merece admissão.

A tese defendida no recurso extraordinário foi acatada pelo v. acórdão, nos seguintes termos:

"Recebo a Apelação, haja vista o preenchimento de seus requisitos.

O cerne da controvérsia reside na cobrança integral da anuidade, por parte da OAB, ainda que o inscrito tenha se desligado da Ordem antes de encerrado o exercício - o que, no caso, ocorreu em 30.01.2015 (fls. 84), exigindo-se do autor a integralidade da anuidade referente ao exercício de 2015.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu art. 46 tão somente que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços e multas", competência privativa de cada Conselho Seccional em seu território, conforme art. 58 da mesma Lei.

Por outro lado, a cobrança integral da anuidade fere o princípio da isonomia ao tratar da mesma forma advogados que usufruíram dos serviços prestados pelo conselho durante um único mês e advogados que permaneceram inscritos durante o ano inteiro; não se trata de contribuição desvinculada, mas relacionada à inscrição na Ordem. Desse modo, descabida sua exigência relativa a período posterior ao desligamento.

Ademais, a cobrança proporcional da anuidade, além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não possui qualquer vedação legal, devendo ser adotada para todos os efeitos.

Nesse sentido, diversos julgados desta Corte e de outras Cortes regionais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADE.

CARÁTER DE CONTRA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA FORMULAÇÃO DO PLEITO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido de que a anuidade constitui contraprestação aos serviços oferecidos pela OAB, de forma que, cancelada a inscrição no curso do período, não podem ser cobradas as parcelas referentes aos meses subsequentes.

2. Na espécie, como se observou, a decisão do Juízo a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada, além do que a exigibilidade das parcelas controvertidas foi suspensa mediante depósito, o que afasta também o periculum in mora alegado, inexistindo, pois, plausibilidade jurídica para a reforma preconizada.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF3R, AgrRg em AI 2015.03.00.020043-9/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 08.10.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO COMEÇO DO ANO PARA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA SECCIONAL.

PAGAMENTO PROPORCIONAL DA ANUIDADE.

1 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de a OAB cobrar a anuidade integral de advogados que foram inscritos na seccional em apenas parte do ano.

2 - As anuidades devem ser fixadas como contraprestação dos serviços prestados pela OAB, permitindo sua continuidade sem recursos do Governo.

3 - No caso, questiona-se sobre a cobrança de anuidade referente a período em que não há qualquer serviço prestado pela seccional, já que a inscrição foi regularmente cancelada.

4 - A cobrança integral da anuidade fere o princípio da isonomia ao tratar da mesma forma advogados que usufruíram dos serviços prestados pelo conselho durante um único mês e advogados que

permaneceram inscritos durante o ano inteiro.

5 - A cobrança proporcional da anuidade, além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não possui qualquer vedação legal, devendo ser adotada para todos os efeitos.

6 - A fixação dos honorários advocatícios em valor inferior a setenta reais não remunera adequadamente o trabalho exercido pelo patrono do autor.

7 - Negado provimento à apelação da OAB e dado provimento à apelação adesiva do autor.

(TRF3R, AC 2011.63.01.021655-0/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3ª Turma, DJ 22.01.2015)

OAB. ANUIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO INÍCIO DO ANO. NOMEAÇÃO EM CARGO INCONCILIÁVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

COBRANÇA DA ANUIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese na qual a apelada veio a tomar posse em cargo incompatível com a advocacia (artigo 28, IV, da Lei nº 8.906/94), tendo sido empossada em março de 2012. Pretensão de não pagar as parcelas posteriores ao seu desligamento da Ordem dos Advogados do Brasil. Rebate da OAB, no sentido de que o parcelamento da anuidade é mera concessão. 2. O fato gerador do pagamento de anuidade s é o exercício da advocacia, com a inscrição regular nos quadros da OAB. Mas a tese de que o parcelamento da anuidade é mera concessão desvinculada do desligamento não encontra agasalho nos Tribunais. Na medida em que reconhecido e admitido o parcelamento, e na medida em que houve o regular cancelamento de registro nos quadros da Ordem, não há mais vínculo desde o desligamento e não há obrigação para com as parcelas posteriores, pois não havia atraso. 3. Descabe a cobrança de todas as parcelas sob a tese de que o ano se iniciou e basta isto, visto que a anuidade cobre toda a atividade da Ordem para todo o período, e a malfadada cobrança incidiria sobre longo período em que a apelada não estava mais inscrita, tendo cancelado seu registro em março de 2012. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 201450010025565, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/10/2014.)

PROCESSO CIVIL. ANUIDADE S OAB. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. PAGAMENTO PARCELADO DA ANUIDADE. COBRANÇA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A apelada ocupa cargo incompatível com a advocacia (técnico judiciário), como prevê o artigo 28, IV, da Lei nº 8.906/94, tendo sido empossada em 22 de junho de 2005. 2. A hipótese em tela se enquadra no prazo quinquenal do artigo 206, § 5º, I, do CC. A ação foi protocolada em 01/12/2010. Contudo, não é relevante o mês da parcela da dívida (27/06/2005, 27/07/2005, 29/08/2005 e 27/09/2005) e sim o ano, qual seja, 2005, restando claro que não se configura a prescrição. 3. O fato gerador do pagamento de anuidade s é o exercício da advocacia, com a inscrição regular nos quadros da OAB. Dessa forma, quem não exerce a advocacia e tem seu registro cancelado não se obriga ao pagamento de anuidade s. 4. Descabe a cobrança de todas as parcelas, visto que elas corresponderiam ao pagamento de anuidade referente a todo ano de 2005 e a apelada efetuou o cancelamento em maio deste ano. Entretanto, deve arcar com a cobrança proporcional aos cinco meses que ficou inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em 2005, ressalvados os valores referentes às duas parcelas que já foram pagas. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(AC 201251010072974, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/06/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OAB. ANUIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO MÊS DA INSCRIÇÃO. - Ação de consignação em pagamento, visando ao depósito da anuidade devida de 2002 à OAB, deduzido do valor pago a maior em 2001. - Fere os princípios da igualdade e da razoabilidade exigir-se o valor integral da anuidade ao bacharel inscrito na OAB no final do mês de novembro. Contribuição proporcional ao mês da inscrição. Provimento da apelação. (AC 200283000168655, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 19/10/2005 - Página: 1353 - Nº: 201.)

Desse modo, de rigor a exigibilidade da anuidade do exercício de 2015 proporcional ao período em que o autor esteve inscrito junto à OAB-SP, sendo inexigíveis a cobrança de parcelas referentes ao período posterior.

Invertida a sucumbência, de rigor a condenação da OAB-SP em honorários advocatícios, a arbitrar em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Face ao exposto, dou provimento à Apelação, reformando a sentença para declarar a exigibilidade da anuidade do exercício de 2015 proporcional ao período em que o autor esteve inscrito junto à OAB-SP, sendo inexigíveis a cobrança de parcelas referentes ao período posterior, condenando ainda a OAB-SP em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, conforme fundamentação. É o voto."

Ante o exposto, revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula 279/STF, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

"STF - 279 - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(S) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011059-81.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.011059-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | FUJITSU DO BRASIL LTDA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00110598120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA DO 13º SALÁRIO RELATIVA AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE.**

I - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes do STF e do STJ.

II - Exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário relativa ao aviso prévio indenizado. Precedentes desta Corte.

III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

Apresentados declaratórios, foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 103-A da CF e (v) violação aos arts. 195, I, "a" e § 5.º e 201, § 11 da CF, por entender que deve incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido com relação à violação ao art. 103-A da CF, uma vez que o dispositivo apontado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, nem nos declaratórios rejeitados, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Súmula n.º 282 do STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Prosseguindo, no que tange a alegada violação aos arts. 195, I, "a" e § 5.º e 201, § 11 da CF, por entender que deve incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, melhor sorte não socorre a Recorrente. Explico.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação, providência, portanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Nesse contexto, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Nessa ordem de ideias, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 745.901/PR**, assentou a **inexistência da repercussão geral** da controvérsia envolvendo a natureza jurídica da verba **aviso prévio indenizado**, por ter natureza infraconstitucional (tema n.º 759 de Repercussão Geral).

A ementa do citado precedente, publicado em julgado em 18 de setembro de 2014, é a seguinte:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE n.º 745.901 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)(Grifei).

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolta no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a denegação do seguimento do Recurso Extraordinário por força do disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto à pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre a verba aviso prévio indenizado, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012461-67.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.012461-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES                                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO   | : | SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS   |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00039-A Vr BIRIGUI/SP  |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **POSTO PRIMVAERA BIRIGUI LTDA**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que negou provimento à sua apelação, mantendo a higidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Alega a recorrente violação aos artigos 62 e 63 da Lei 10.177/98, 489, II, 1.022, II, 369 e seguintes; 783 e 784 do CPC/2015, 161, 202, 203 e 204 do CTN, 56 e 57 da Lei 8.078/90 e, 2º, § 5º, II e III e 3º, da Lei 6.830/80.

**DECIDO.**

Primeiramente, não cabe o recurso por violação aos artigos 62 e 63 da Lei Estadual 10.177/1998. É inviável a análise de contrariedade à lei estadual pela via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF. A recorrente alega, ainda, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, fundamentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior: **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRICTAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Ademais, inexistente a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.**

(...)

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

(...)

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCP, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno, que motivação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento do Tribunal Superior. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.**

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

No que diz respeito à alegação de ofensa ao artigo 161, § 1º, do CTN, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios serão fixados no percentual de 1% apenas se não houver lei disposta de modo diverso.

O Eg. Supremo Tribunal, por sua vez, decidiu que a norma do § 3º do artigo 192, da CF não era autoaplicável, dependendo da edição de lei complementar. Nesse sentido, editou a Súmula Vinculante nº 7:

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Nesse contexto, a Corte Superior no julgamento do REsp nº 879.844/MG, pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública. A propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema indicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Ademais, o Egr. STJ decidiu pela possibilidade de cumulação dos encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária (AgRg no AREsp 419.021/RS, in DJe 05/02/2014 e REsp 1074682/RS, in DJe 29/06/2009).

Por sua vez, quanto à redução da multa moratória, é assente na jurisprudência do Egr. STJ que a sua redução para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. A propósito, verifique-se o REsp 963.528/PR - Tema 195 - julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, in DJe 04/02/2010.

No que pertine à alegação de imprescindibilidade da realização de prova pericial, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Egr. STJ no sentido da faculdade conferida ao magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, de deixar de determinar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp 432767/PR, in DJe 19/03/2014.

Noto, além disso, que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

(...) omissis

(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Por fim, quanto à alegação de violação dos requisitos do título executivo, verifico que esta Colenda Corte Regional Federal reconheceu a regularidade da cobrança dos créditos inseridos na certidão de dívida ativa - CDA.

Nestas situações, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a verificação da presença dos requisitos do título executivo requer revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido, confira-se os AgRg no AREsp 646902/ES, in DJe 03/06/2015 e AgRg no AREsp 407.207/RS, in DJe 15/09/2015.

Confira-se, ainda, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1203836/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante aos temas julgados pela sistemática dos recursos repetitivos e **não o admito** nas demais questões.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012728-34.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.012728-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PEDRO HONORIO DA CRUZ                      |
| ADVOGADO   | : | SP112470 SERGIO PAULO BATISTA              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 14.00.00095-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 865.645/SP, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, o que se deu por manifestação assim ementada, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 865.645/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.04.2015, DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012728-34.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.012728-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PEDRO HONORIO DA CRUZ                      |
| ADVOGADO   | : | SP112470 SERGIO PAULO BATISTA              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00095-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido consignou:

"(...)O laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de transtorno mental e de comportamento devido ao uso de álcool. Contudo, a peculiar condição de a parte ser considerada dependente químico ou alcoólatra não legitimaria o autor, só por só, ao recebimento de benefício previdenciário.

Evidente que alcoolismo e dependência de drogas podem ser tachadas de doenças, mas são fruto de atos conscientes dos segurados, afastando-se da própria noção de previdência social, um sistema de proteção social destinado a cobertura de eventos incertos.

(...)entendo que não se pode, só por só, considerar o dependente químico uma pessoa portadora de deficiência ou inválida, ou ainda um impotente perante sua doença.

Embora o vício possa causar dependência física e psicológica, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, a determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício é de fundamental importância.

De mais a mais, a dependência de drogas (no caso, ilícitas) pode ser tachada de doença, mas a opção por experimentá-las constitui, antes de tudo, atos conscientes dos segurados, afastando-se esse contexto da própria cobertura trazida pela ideia da previdência social, um sistema de proteção social destinado a cobertura de eventos incertos (não voluntários), denominados contingências ou riscos sociais.

Noutro passo, a embriaguez causada pelo álcool, voluntária ou culposamente, não exclui a imputabilidade penal (artigo 28, II, do Código Penal). Pelo contrário, o estado de embriaguez preordenada constitui circunstância agravante, para fins penais (artigo 61, II, "I", do CP).

É por isso que, a mim me parece, o custo dos atos autodestrutivos do indivíduo não deve, via de regra, ser simplesmente repassado aos demais contribuintes do sistema de previdência social, pois no caso a técnica de proteção adequada é a abstenção, o tratamento e o auxílio da família.

Sem falar que, em casos como tais, de dependência química (no caso, álcool), a quantia recebida a título de benefício por incapacidade poderá ser destinada à aquisição de mais substâncias, num círculo vicioso que não pode ser custeado pela previdência social.

Forçoso é concluir que, sob certa perspectiva, a concessão do benefício pode resultar em inversão de valores. Isso porque concessão de benefício neste caso não prestigia o caráter civilizatório do direito, que deve premiar as boas ações e punir as más, sobretudo as ilícitas.

Ao Estado lhe cabe prestar o serviço da saúde (artigo 196 da Constituição Federal), porque direito de todos. Mas, a previdência social não é a técnica de proteção social adequada à espécie. Afinal, tal proteção social, baseada na solidariedade legal, não tem como finalidade cobrir eventos incapacitantes gerados pela própria conduta de risco do segurado.

A previdência social é destinada a cobrir eventos, contingências, riscos sociais advindos do acaso, das vicissitudes da vida, não dos atos autodestrutivos do indivíduo.

Cabe, em casos que tais, à sociedade (solidariedade social) prestar na medida do possível assistência aos dependentes, a fim de que tenham alguma chance de recuperação, baseada, antes do mais, em seu esforço próprio.

(...)a situação fática prevista neste processo não permite a incidência da regra do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, pois, como já exaustivamente explicado acima, não é qualquer doença que torna a pessoa uma portadora de deficiência para fins assistenciais.(...)"

Verifica-se que o recorrente traz argumentos no sentido do cumprimento do requisito exigido pelo § 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que assim dispõe:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)  
"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)"

Conforme entendimento das Cortes Superiores, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, no que diz respeito à incapacidade, deve ser interpretado no sentido de considerar a deficiência física, para fins de reconhecimento do direito à Assistência Social, conjuntamente com outros aspectos relevantes, tais como, a condição profissional e cultural do beneficiário.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FAZIA DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA.**

1. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2º., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

3. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 4. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a lei previa a

necessidade de capacidade absoluta, como fixou o acórdão recorrido, que negou a concessão do benefício ao fundamento de que o autor deveria apresentar incapacidade total, de sorte que não permitia ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa (fls. 155).

5. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

6. Recurso Especial do Segurado provido para restaurar a sentença que reconheceu que a patologia diagnosticada incapacita o autor para a vida independente e para o trabalho.

(REsp 1404019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)Grifei

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior:

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012758-09.2015.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.00.012758-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | R S L   |
| ADVOGADO   | : | MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO                |
|            | : | MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO                |
| APELANTE   | : | R S L   |
| ADVOGADO   | : | MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO                |
|            | : | MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO                |
| Nº. ORIG.  | : | 00127580920154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INEXIGIBILIDADE - VERBAS REMUNERATÓRIAS/SALÁRIOS - EXIGÍVEIS - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.*

*I - Regra geral: Integram o salário-contribuição previdenciário verbas de caráter remuneratório/salarial. "A contrario sensu" não incidem contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.*

*II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos.*

*IV - Remessa necessária parcialmente provida e negado provimento às apelações.*

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 1.022, II do CPC e (ii) contrariedade e negativa de vigência aos arts. 22, I; 22, § 2.º e 28, § 9.º da Lei n.º 8.212/91, ao art. 111, I do CTN por entender que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, homologo a desistência parcial do recurso em relação às verbas aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, conforme manifestação de fl. 1.447-verso.

Por outro lado, a ventilada nulidade por violação ao art. 1.022, II do CPC não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juiz julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS n.º 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF da 3.ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (STJ, EDcl no RMS n.º 45.556/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende ainda das conclusões dos seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada.*

*2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos declaratórios.*

*3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3º e 282 do CPC, bem como do artigo 17, § 8º, combinado com os artigos 5º, 6º, 10º, XII, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.*

*4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, consignado no acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.*

*5. A luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.*

*6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba.*

*7. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no Ag n.º 1.357.918/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)(Grifei).*

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABATIMENTO. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 E 284-STF. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062, DO CC/16, E 406, DO CC. DESPROVIMENTO.*

*I. "Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colocados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção." (4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJ 08.05.2006 p.217)*

*II. A ausência de impugnação específica a fundamento que sustenta o acórdão recorrido impede o êxito do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF.*

*III. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.122.191/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).*

*VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula n. 7/STJ).*

*V. "Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002." (4ª Turma, EDcl no REsp 285618/SP, Rel. Min.*

*Luís Felipe Salomão, DJe 08/02/2010).*

*VI. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no REsp n.º 886.778/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)(Grifei).*

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, observo que o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, alçado como representativo de controvérsia e submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre a aludida verba**. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de*

4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

#### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

#### 1.3 Salário maternidade.

Salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (Grifei).

Dessa forma, a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, impondo-se, pois, a negativa de seu seguimento, consoante determina o art. 1.030, I, "a" c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial quanto à pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre a verba terço constitucional de férias, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012758-09.2015.4.03.6000/M3

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2015.60.00.012758-0/M3                                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS        |
| APELADO(A) | : | R S L   |
| ADVOGADO   | : | MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO                |
|            | : | MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO                |
| APELANTE   | : | R S L   |
| ADVOGADO   | : | MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO                |
|            | : | MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO                |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Rondai Segurança Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INEXIGIBILIDADE - VERBAS REMUNERATÓRIAS/SALÁRIAS - EXIGÍVEIS - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.**

*I - Regra geral: Integram o salário-contribuição previdenciário verbas de caráter remuneratório/salarial. "A contrario sensu" não incidem contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.*

*II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos.*

*IV - Remessa necessária parcialmente provida e negado provimento às apelações.*

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação ao art. 22, I da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade, salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e indenização intervalo intrajornada não gozado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, constato que há ausência de interesse recursal no tocante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido a orientação sedimentada pelo STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

*1. Quanto ao abono pecuniário de férias e vale-transporte, o pedido foi julgado procedente. Nesse ponto, por conseguinte, a hipótese é de absoluta ausência de interesse recursal, consubstanciada na carência do binômio necessidade-utilidade da manifestação judicial (AgRg nos EDcl no Ag 1.148.880/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, Dje 10.9.2010; AgRg no REsp 1.122.817/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, Dje 1.º.10.2010).*

*2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.*

*3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 15.12.2014.*

*4. Pacíficou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.3.2015.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1.531.922, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 11/09/2015) (Grifei).*

A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **horas extras e seu adicional, adicional noturno e adicional de periculosidade** foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp n.º 1.358.281/SP**, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Consolidou-se o entendimento no sentido da **incidência** da exação, ante a natureza remuneratória das verbas, como se depreende do julgado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.**

**PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

**SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

*1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

*2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

*3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

*4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009).*

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

*5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*

*6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*

*7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

*8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

**CONCLUSÃO**

*9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014)(Grifei).*

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

Quanto à controvérsia envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **salário-maternidade**, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **REsp n.º 1.230.957/RS**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento no sentido da **incidência** da exação, ante a natureza indenizatória do título, como deflui das conclusões do julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

*1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)(Grifei).

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoava da orientação firmada no referido julgamento representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as verbas adicional de insalubridade, décimo terceiro salário, férias gozadas, indenização do intervalo intrajornada não gozado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante a natureza remuneratória das rubricas. A assertiva é corroborada pelos seguintes arestos:

No que toca ao adicional de insalubridade e ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado:

**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.**

**I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016.**

**II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. (AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016.**

**III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.**

**IV - A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "incide a contribuição previdenciária sobre os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015).**

V - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1.603.338/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)(Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras.

2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel.

Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.622.002/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)(Grifei).

No que diz respeito ao **intervalo intrajornada**:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. PRECLUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 905.771/CE, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, pacificou o entendimento de que a ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de Primeiro Grau que lhe tenha sido desfavorável não impede, em razão da remessa necessária, que ela recorra do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Assim, não se aplica o instituto da preclusão lógica.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.536.286/BA, Segunda Turma, DJe 22/10/2015, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)(Grifei).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.**

1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n.º 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)(Grifei).

Por fim, quanto às parcelas **décimo terceiro salário e férias gozadas**:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40% AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERNIDADE.**

**FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.**

Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40%, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF.

A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

O crédito de contribuição previdenciária reconhecido pelas instâncias ordinárias, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n.

11.457/2007, somente poderá ser compensado com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991.

Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.565.303/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 26/10/2017)(Grifei).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos REsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido."

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.652.746/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 23/05/2017, DJe 29/05/2017)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação sedimentada pelo STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial quanto à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas adicional de hora extra, adicional de periculosidade, adicional noturno e salário-maternidade, e **não o admito** relativamente às demais questões.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012758-09.2015.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.00.012758-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS        |
| APELANTE   | : | R S L   |
| ADVOGADO   | : | MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO                |
|            | : | MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO                |
| APELADO(A) | : | R S L   |
| ADVOGADO   | : | MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO                |
|            | : | MS001856 DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00127580920154036000 1 Vº CAMPO GRANDE/MS                   |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INEXIGIBILIDADE -

**VERBAS REMUNERATÓRIAS/SALÁRIAS - EXIGÍVEIS - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.**

*I - Regra geral: Integram o salário-contribuição previdenciário verbas de caráter remuneratório/salarial. "A contrario sensu" não incidem contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.*

*II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos.*

*IV - Remessa necessária parcialmente provida e negado provimento às apelações.*

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 5.º, XXXV; (ii) violação ao art. 93, IX da CF; (iii) violação ao art. 97 da CF; (iv) violação ao art. 103-A da CF e (v) violação aos arts. 194, VI e 195, I, "a" e § 5.º c/c art. 201, § 11 da CF.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, quanto à apontada violação ao art. 103-A da CF, constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, nem nos declaratórios rejeitados, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Súmula n.º 282 do STF**: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*".

No que tange à alegação de violação ao aludido princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.**

**2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário.** Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

**3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trerdestinação dos bens gravados pela imunidade.**

**4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.** 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(STF, ARE n.º 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma contrária à pretensão da Recorrente no que toca à aventada violação ao art. 97 da CF, como deflui das conclusões do seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONTEPIO MILITAR. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 41/2004 E 66/2006. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 93, IX, DA LEI MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo Juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Leis Complementares estaduais 41/2004 e 66/2006). A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF.**

**II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.**

**III - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.**

**IV - A verificação da ocorrência, no caso concreto, de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição demandaria nova interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta.**

**V - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.**

**VI - Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STF, ARE n.º 735.533, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014)(Grifei).

No tocante à pretensão de violação ao art. 93, IX da CF, observo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI n.º 791.292/PE**, vinculado ao **tema n.º 339**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos:

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*

(STF, AI n.º 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010)(Grifei).

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo STF, impondo-se a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, *ex vi* do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Quanto ao núcleo da pretensão recursal, verifico que embora a Recorrente alegue a violação de dispositivos constitucionais, o recurso fazendário não impugna especificamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio doença ou acidente**.

Assim o fazendo, desatende ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE SINDICAL ESPECÍFICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.8.2010.**

**Deficiência na fundamentação por ausência de ataque, nas razões do recurso extraordinário, aos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."** Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE n.º 707.117 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)(Grifei).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.11.2013.**

**1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.**

**2. Ausente impugnação específica, no recurso extraordinário, às razões de decidir adotadas pela Corte de origem, aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."**

**3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.**

**4. Agravo regimental conhecido e não provido.**

(STF, RE n.º 813.450 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) (Grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto à pretensão de violação ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

|            |   |
|------------|---|
|            | 2000.03.99.039740-1/SP  |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A                                  |
| ADVOGADO   | : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO                  |
|            | : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA                    |
| REMETENTE  | : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP                   |
| ENTIDADE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| No. ORIG.  | : 96.00.00008-2 1 Vr MONGAGUA/SP                              |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - AUXÍLIO-BABÁ/CRECHE : EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO. INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA "S" DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310. E. STJ - PRECEDENTES - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA (GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL), RECEBIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA MP 794, DE DEZEMBRO DE 1994 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO, CUJA EXCLUSÃO A DEPENDER DE ESTRITA LEGALIDADE - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE, DEZEMBRO/2008 - "AJUDA DE CUSTO" A SUPERVISOR DE CONTAS. PAGA SEM COMPROVAÇÃO DA INERENTE MOTIVAÇÃO : CONFIGURADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - PRÊMIO DE PRODUÇÃO BANESPA : NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA EM ESPÉCIE : CARÁTER SALARIAL - LEGALIDADE DA TR COMO JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.**

1. No tocante à suscitada inexistência de apelo, ante a ausência de assinatura das razões recursais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a assinatura da peça de interposição a suprir referida falha, sendo de se observar, ademais, o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.
2. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança o débito da competência de 07/1987 a 12/1994, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
3. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensinar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducitário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
4. Deram-se os fatos tributários da exceção entre 07/1987 e 12/1994, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de NFLD, expedida em 24/02/95.
5. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes a 07/1987 a 12/1989, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, não se sustentando a afirmada aplicação do art. 45, da Lei 8.212/91, ante a redação da novel Súmula Vinculante n. 8, que reconheceu sua inconstitucionalidade, in verbis : "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."
6. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
7. Em sede de "reembolso/auxílio-babá/creche", de fato, também capital a estrita legalidade tributária ao tema da espécie, por um lado impondo o art. 28, da Lei n. 8.212/91, a mais ampla incidência sobre as verbas trabalhistas percebidas em tom de contraprestação ao labor, por outro o mesmo preceito exime de sua incidência, na espécie, consoante a alínea "s" de seu parágrafo 9º, o quantitativo oriundo do reembolso pela paga operária de creche/babá em prol de sua prole, observados evidentemente os rigores aqui estabelecidos neste último ponto.
8. Suficiente em provas a causa se põe, ao denotar o pólo contribuinte ressarciu/indenizou as despesas a título de auxílio-babá/creche, conforme estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho, a refletir repousar a previdenciária resistência na voraz intenção tributante, relativa ao salário-de-contribuição "a qualquer título".
9. Como já antes aqui fincado e até simulado pelo E. STJ, Enunciado 310, exceção explícita vem de isentar tais rubricas quando a atender o pólo empregador aos rigores da retratada dispensa, reiterar-se, como ocorrido na lide em exame.
10. Precisamente se vaticina, de há muito, sobre a não-incidência tributante para situações do presente matiz, assim se impondo procedência ao pedido deduzido, quanto a referido enfoque. Precedentes.
11. Vitoriosa a parte embargante na intenção eximidora da contribuição previdenciária sobre auxílio-babá/creche.
12. Em sede de incidência da Contribuição Social sobre licença-prêmio indenizada, descaracterizada resta sua cobrança, pois subtraído o cunho salarial em tal circunstância, para ser indenizatório, a não integrar o salário-de-contribuição, uma sua causa excludente, consoante item 8, da alínea "e", do § 9º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Precedentes.
13. Quanto à Gratificação Semestral, realmente, desde novembro/2008 a Suprema Corte Brasileira já pacificou a ausência de tributação, sua não-incidência pois, à rubrica remuneratória da participação nos lucros da empresa, ao particular denominada Gratificação Semestral, somente com o advento da regulamentação do quanto contemplado pelo Texto Supremo, no inciso XI de seu artigo 7º, como também pelo artigo 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/91, Lei 8.212/91.
14. Em sede de estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN, a exclusão de base de cálculo também a ter de se curvar a referido império, como a se verificar aos contornos deste conflito, em cujo núcleo se constata portanto tributável por contribuição previdenciária aquela remuneração antes descrita, fatos tributários de 07/1987 a 12/1994, tendo deitado seu império a norma eximidora em dezembro daquele 1994, com a edição da MP 794, posteriormente convertida na Lei 10.101/2000, assim o pacificando os v. pretórios da Nação, em consonância com o C. STF. Precedentes.
15. Já portanto consolidada a jurisprudência em seu ápice, perde o particular em seu afã eximidor, logo se impondo improcedência a seus embargos, neste segmento.
16. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisdicional convicção) natureza indenizatória à rubrica "ajuda de custo alimentação", somente se legitimando a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. Precedentes.
17. Revela em mérito o cenário dos autos frágil intenção demandante, de se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre denominada "ajuda de custo supervisor de contas", que, segundo a parte embargante, refere-se ao custeio de exigência de boa apresentação de alguns funcionários, enquanto nessa condição.
18. Em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título.
19. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à referida rubrica, vez que não comprovado nos autos servir a reembolsar os gastos efetivados pelos empregados.
20. Sem sucesso a almejada não-tributação quanto ao aventado "prêmio de produção Banespa", nítido seu caráter de gratificação, a integrar, portanto, o salário-de-contribuição.
21. Em tal esfera a imperar a estrita legalidade tributária, inciso I, do artigo 97, CTN, e inciso I, do artigo 150, Lei Maior, causas excludentes, tecnicamente isenções, somente por lei e por expresso que admissíveis, repousando tal núcleo isentivo no particular tributante nos termos do § 9º, daquele artigo 28, o qual objetivamente não protege a este cenário. Precedentes.
22. Conforme se extrai da r. sentença, esta restou a afastar a incidência da combatida TR sob o enfoque da correção monetária, enquanto que questionada pela parte embargante sob o ângulo dos juros.
23. No tocante a sua aplicação como juros, a Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando correspondência a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
24. Legítima a incidência da T.R. como juros, superada a insurgência contribuinte.
25. Vitoriosa a parte embargante quanto à decadência do período referente a 01/1987 a 12/1989, na intenção eximidora da contribuição previdenciária sobre "auxílio-babá/creche" e sobre a licença-prêmio indenizada, de rigor se põe o prosseguimento parcelar da execução, sobre as demais rubricas cobradas, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.
26. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição previdenciária sob decadência, sobre auxílio-babá/creche" e licença-prêmio indenizada), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
27. Improvimento à apelação e pelo parcial provimento à remessa oficial, reformando-se em parte a r. sentença, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição previdenciária sob decadência, sobre "auxílio-babá/creche" e sobre a licença-prêmio indenizada, em favor do pólo embargante, ambos os honorários com atualização monetária do ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 535, II do CPC de 1973; (ii) violação aos arts. 144; 111, I e II e 176 do CTN e aos arts. 22, I e 28, I da Lei n.º 8.212/91, ao argumento de aplicação errônea da lei e de que deve incidir contribuição previdenciária e (iii) violação ao art. 20, § 4.º do CPC de 1973, por entender exorbitantes os honorários advocatícios aos quais foi condenada.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

A ventilada nulidade por violação ao art. 535, II do CPC de 1973, não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF da 3.ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (STJ, EDcl no RMS 45.556/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende ainda das conclusões dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada.

2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entende relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos declaratórios.

3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3º e 282 do CPC, bem como do artigo 17, § 8º, combinado com os artigos 5º, 6º, 10º, XII, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, consignado no acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da im procedência da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

5. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.

6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1.357.918/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)(Grifei).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 335, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABATIMENTO. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 E 284-STF. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062, DO CC/16, E 406, DO CC. DESPROVIMENTO.

I. "Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção." (4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzi, unânime, DJ 08.05.2006 p.217)

II. A ausência de impugnação específica a fundamento que sustenta o acórdão recorrido impede o êxito do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF.

III. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.122.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).

VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula n. 7/STJ).

V. "Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002." (4ª Turma, Edcl no REsp 285618/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010).

VI. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 886.778/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)(Grifei).

Quanto ao núcleo da pretensão recursal, verifico que embora a Recorrente alegue a violação de dispositivos de lei federal, o recurso fazendário não impugna especificamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "reembolso/auxílio-babá/creche" e licença-prêmio indenizada.

Assim o fazendo, desatende ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, reproduzido no art. 1.029 do CPC, o que se traduz em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO.

1. Cuida-se de inconformismo contra decisão da Presidência do STJ que não conhece do Agravo em Recurso Especial.

2. O Recurso Especial não foi admitido pela decisão agravada, com espeque no seguinte lastró: Súmula 7/STJ e razões recursais dissociadas do acórdão recorrido. Malgrado isso, a parte em seu Agravo deixou de impugnar especificamente: razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, que sustentou a recusa no recebimento do recurso e por si só manter a decisão de inadmissibilidade recursal.

3. O recorrente não infirma todos os fundamentos do acórdão vergastado, o que denota deficiência na fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, o disposto nos enunciados 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que tratam de pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, aplicáveis também ao presente caso.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n.º 1.087.977/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)(Grifei).

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCONTOS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE EFETUADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. QUESTÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que não ataca, especificamente, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que se traduz, em deficiência de fundamentação, a atrair o enunciado sumular n.º 284 do STF.

2. Ainda que superado o referido óbice, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n.º 628.755/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 438)(Grifei).

Por fim, no que diz respeito à violação ao art. 20, § 4º do CPC de 1973, ao argumento de que os honorários advocatícios teriam sido fixados em valor exorbitante, verifico que a pretensão de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Nota-se que rever as conclusões do acórdão recorrido quanto às circunstâncias que justificaram a fixação do montante dos honorários advocatícios arbitrados demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial.

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REANÁLISE DE CLÁUSULAS E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos e as cláusulas do contrato, concluiu pela solidariedade entre as empresas, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor fixado para os honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar esse impedimento quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 1.121.655/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art.

1.022 do CPC/2015), pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em Embargos de Declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide na hipótese a Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o qual já manifestou entendimento de que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências às locais de trabalho.

3. Quanto à alegação de ilegitimidade do sindicato recorrido, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a questão aventada, assim o fez utilizando-se principalmente de fundamentação constitucional, no caso aplicação do art. 8º, III, da CRFB. 4. No entanto, não houve interposição de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza a pretensão de análise do ponto, pelo STJ, em razão do óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

5. A indicada afronta ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal e, quanto a este ponto, os Embargos de Declaração da parte recorrente foram silentes. Absente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Não há falar em exorbitância no valor fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp n.º 1.665.500/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.  
Intimem-se.  
São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039740-19.2000.4.03.9999/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2000.03.99.039740-1/SP                                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A                                  |
| ADVOGADO   | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO                  |
|            | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP                   |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| No. ORIG.  | : | 96.00.00008-2 1 Vr MONGAGUA/SP                              |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Banco Santander Brasil S/A**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - AUXÍLIO-BABÁ/CRECHE: EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA "S" DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA (GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL), RECEBIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA MP 794, DE DEZEMBRO DE 1994 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO, CUJA EXCLUSÃO A DEPENDER DE ESTRITA LEGALIDADE - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE, DEZEMBRO/2008 - "AJUDA DE CUSTO" A SUPERVISOR DE CONTAS, PAGA SEM COMPROVAÇÃO DA INERENTE MOTIVAÇÃO: CONFIGURADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - PRÊMIO DE PRODUÇÃO BANESPA: NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA EM ESPÉCIE: CARÁTER SALARIAL - LEGALIDADE DA TR COMO JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.**

1. No tocante à suscitada inexistência de apelo, ante a ausência de assinatura das razões recursais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a assinatura da peça de interposição a suprir referida falha, sendo de se observar, ademais, o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.
2. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança o débito da competência de 07/1987 a 12/1994, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
3. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducitário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
4. Deram-se os fatos tributários da exação entre 07/1987 e 12/1994, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de NFLD, expedida em 24/02/95.
5. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes a 07/1987 a 12/1989, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, não se sustentando a afirmada aplicação do art. 45, da Lei 8.212/91, ante a redação da novel Súmula Vinculante n. 8, que reconheceu sua inconstitucionalidade, in verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."
6. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
7. Em sede de "reembolso/auxílio-babá/creche", de fato, também capital a estrita legalidade tributária ao tema da espécie, por um lado impondo o art. 28, da Lei n.º 8.212/91, a mais ampla incidência sobre as verbas trabalhistas percebidas em tom de contraprestação ao labor, por outro o mesmo preceito exime de sua incidência, na espécie, consoante a alínea "s" de seu parágrafo 9º, o quantitativo oriundo do reembolso pela paga operária de creche/babá em prol de sua prole, observados evidentemente os rigores aqui estabelecidos neste último ponto.
8. Suficiente em provas a causa se põe, ao denotar o pólo contribuinte ressarciu/indenizou as despesas a título de auxílio-babá/creche, conforme estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho, a refletir repousar a previdenciária resistência na voraz intenção tributante, relativa ao salário-de-contribuição "a qualquer título".
9. Como já antes aqui fincado e até sumulado pelo E. STJ, Enunciado 310, exceção explícita vem de isentar tais rubricas quando a atender o pólo empregador aos rigores da retratada dispensa, reiterar-se, como ocorrido na lide em exame.
10. Precisamente se vaticina, de há muito, sobre a não-incidência tributante para situações do presente matiz, assim se impondo procedência ao pedido deduzido, quanto a referido enfoque. Precedentes.
11. Vitoriosa a parte embargante na intenção eximidora da contribuição previdenciária sobre auxílio-babá/creche.
12. Em sede de incidência da Contribuição Social sobre licença-prêmio indenizada, descaracterizada resta sua cobrança, pois subtraído o cunho salarial em tal circunstância, para ser indenizatório, a não integrar o salário-de-contribuição, uma sua causa excludente, consoante item 8, da alínea "e", do § 9º, do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Precedentes.
13. Quanto à Gratificação Semestral, realmente, desde novembro/2008 a Suprema Corte Brasileira já pacificou a ausência de tributação, sua não-incidência pois, à rubrica remuneratória da participação nos lucros da empresa, ao particular denominada Gratificação Semestral, somente com o advento da regulamentação do quanto contemplado pelo Texto Supremo, no inciso XI de seu artigo 7º, como também pelo artigo 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/91, Lei 8.212/91.
14. Em sede de estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN, a exclusão de base de cálculo também a ter de se curvar a referido império, como a se verificar aos contornos deste conflito, em cujo núcleo se constata portanto tributável por contribuição previdenciária aquela remuneração antes descrita, fatos tributários de 07/1987 a 12/1994, tendo deitado seu império em dezembro daquele 1994, com a edição da MP 794, posteriormente convertida na Lei 10.101/2000, assim o pacificando os v. pretórios da Nação, em consonância com o C. STF. Precedentes.
15. Já portanto consolidada a jurisprudência em seu ápice, perde o particular em seu afã eximidor, logo se impondo improcedência a seus embargos, neste segmento.
16. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisprudencial convocação) natureza indenizatória à rubrica "ajuda de custo alimentação", somente se legitimando a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. Precedentes.
17. Revela em mérito o cenário dos autos frágil intenção demandante, de se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre denominada "ajuda de custo supervisor de contas", que, segundo a parte embargante, refere-se ao custeio de exigência de boa apresentação de alguns funcionários, enquanto nessa condição.
18. Em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título.
19. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à referida rubrica, vez que não comprovado nos autos servir a reembolsar os gastos efetivados pelos empregados.
20. Sem sucesso a almejada não-tributação quanto ao aventado "prêmio de produção Banespa", nítido seu caráter de gratificação, a integrar, portanto, o salário-de-contribuição.
21. Em tal esfera a imperar a estrita legalidade tributária, inciso I, do artigo 97, CTN, e inciso I, do artigo 150, Lei Maior, causas excludentes, tecnicamente isenções, somente por lei e por expresso que admissíveis, repousando tal núcleo isentivo no particular tributante nos termos do § 9º, daquele artigo 28, o qual objetivamente não protege a este cenário. Precedentes.
22. Conforme se extrai da r. sentença, esta restou a afastar a incidência da combatida TR sob o enfoque da correção monetária, enquanto que questionada pela parte embargante sob o ângulo dos juros.
23. No tocante a sua aplicação como juros, a Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
24. Legítima a incidência da T.R. como juros, superada a insurgência contribuinte.
25. Vitoriosa a parte embargante quanto à decadência do período referente a 01/1987 a 12/1989, na intenção eximidora da contribuição previdenciária sobre "auxílio-babá/creche" e sobre a licença-prêmio indenizada, de rigor se põe o prosseguimento parcelar da execução, sobre as demais rubricas cobradas, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.
26. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição previdenciária sob decadência, sobre auxílio-babá/creche" e licença-prêmio indenizada), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
27. Improvimento à apelação e pelo parcial provimento à remessa oficial, reformando-se em parte a r. sentença, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição previdenciária sob decadência, sobre "auxílio-babá/creche" e sobre a licença-prêmio indenizada, em favor do pólo embargante, ambos os honorários com atualização monetária do ajustamento até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, nos seguintes termos: (i) interpretação divergente conferida ao art. 28, § 9.º, "e", item 7, da Lei n.º 8.212/91, em face ao decidido pelo TRF da 4.ª Região nos autos da AC n.º 2002.04.01.049887-1/RS e (ii) interpretação divergente conferida aos arts. 150, § 4.º e 173, I do CTN, em relação ao quanto decidido pelo TRF da 4.ª Região nos autos da APELREEX n.º 003381-14.2008.404.7202.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, a ventilada nulidade por violação aos arts. 535, II e 249, § 2.º do CPC de 1973 não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário. Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS n.º 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF da 3.ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (STJ, EDcl no RMS n.º 45.556/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende ainda das conclusões dos seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8.º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada.

2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos declaratórios.

3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3º e 282 do CPC, bem como do artigo 17, § 8º, combinado com os artigos 5º, 6º, 10º, XII, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, consignado no acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

5. A luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.

6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 1.357.918/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)(Grifei).

**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABATIMENTO. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 E 284-STF. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062, DO CC/16, E 406, DO CC. DESPROVIMENTO.**

I. "Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colocados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção." (4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJ 08.05.2006 p.217)

II. A ausência de impugnação específica a fundamento que sustenta o acórdão recorrido impede o êxito do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF.

III. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.122.191/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).

VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula n. 7/STJ).

V. "Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002." (4ª Turma, EDcl no REsp 285618/SP, Rel. Min.

Luís Felipe Salomão, DJe 08/02/2010).

VI. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 886.778/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)(Grifei).

No que diz respeito ao argumento de violação ao art. 150, § 4.º do CTN e negativa de vigência ao art. 173, I do CTN, ao argumento de que houve pagamento antecipado da contribuição controvertida, cabe consignar que acórdão recorrido, após análise do título que embasa o executivo fiscal em cobro, concluiu que não houve pagamento parcial das contribuições discutidas. Desta forma, a análise desta insurgência em sede de Recurso Especial culminaria em rediscussão de matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não é outro o entendimento adotado pelo STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PARCIAL PAGAMENTO ANTECIPADO NO PRAZO DO VENCIMENTO (APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 173, INCISO I DO CTN). TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU O NÃO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art.

173, I do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp. 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que inexistiu qualquer pagamento antecipado do tributo por parte da ora recorrente (Sujeito Passivo), a qual permaneceu totalmente inerte à obrigação conforme provas de extrato analítico de débitos.

3. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria indispensável o aprofundado exame de matéria fático probatória, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1.218.460/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013)(Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA AUTORIZATIVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.**

1. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório, entendeu que não houve antecipação do pagamento do tributo cobrado. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A Corte local, acerca da possibilidade de compensação do crédito tributário, assim se posicionou: "Cabe salientar, outrossim, que ainda que cabível a compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que "não poderia o contribuinte, por conta própria, compensar automaticamente o crédito, na medida em que a questão depende de prévia decisão administrativa, até mesmo para que se possa detectar eventual discrepância entre a receita estimada e a efetivamente auferida" (fl. 368, e-STJ).

4. Todavia, tal fundamento não foi impugnado nas razões do Recurso Especial. Sendo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1657368/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017) (Grifei).

Quanto à declinada pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "ajuda de custo alimentação", o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da incidência da exação, como pode ser observado no seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA HABITUALMENTE E EMPECÚNIA; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 794/94; E AJUDA DE CUSTO "SUPERVISOR DE CONTAS" HABITUAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. As alegações do agravante foram as seguintes: (a) com base no contexto fático-probatório, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; e (b) o óbice contido na Súmula 7/STJ não se aplica na hipótese dos autos, seja em relação à natureza das verbas - ajuda de custo supervisor de contas, ajuda de custo alimentação, gratificação semestral e prêmio produtividade Banespa -, seja em relação aos honorários advocatícios.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do

crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Sustenta a parte recorrente a inaplicabilidade dessa norma, ao fundamento de que houve pagamento a menor das contribuições.

3. O Tribunal não afirmou ter ocorrido pagamento a menor das contribuições incidentes especificamente sobre as verbas em discussão, bem como não consignou que o contribuinte teria apresentado a declaração dos débitos correspondentes em DCTF's.

4. Registre-se que a análise das NFLD's, para fins de averiguar a afirmação do recorrente no sentido de que houve pagamento a menor, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A ajuda de custo alimentação paga habitualmente e em pecúnia submete-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2015; EDcl nos EDcl no REsp 1.450.067/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014.

6. A gratificação semestral e o prêmio produtividade Banespa (participação nos lucros) têm natureza de participação nos lucros, nos termos do art. 7º, XI, da CF/88.

7. De acordo com precedentes do STF, "a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação". Uma vez que "a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória n. 794/94", os pagamentos a esse título ocorridos antes da vigência desse ato normativo - situação essa a dos autos - sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 569.441, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, DJe 10.2.2015; RE 398.284, Relator(a): Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 19.12.2008.

8. O agravante alega que o pagamento da ajuda de custo "supervisor de contas" se dava esporadicamente, ou seja, de modo não habitual. O Tribunal de origem, no entanto, à luz do contexto fático-probatório, reconheceu a habitualidade. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possível inexistência de habitualidade nos pagamentos da ajuda de custo "supervisor de contas", como sustentado no recurso especial e no presente agravo, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

9. A Segunda Turma deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que na definição do quantum a título de honorários sucumbenciais, a análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, tais como a complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo advogado da parte interessada, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial, em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015).

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.307.129/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)(Grifei).

No que tange ao fundamento de não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas "prêmio produtividade Banespa" e "gratificação semestral", verbas cuja natureza jurídica é de participação nos lucros, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou em sentido contrário ao pretendido pela Recorrente. Por oportuno, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. SÚMULA 284/STF.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional que não especifica com exatidão de que forma a norma legal foi violada, como no caso sob exame, que a recorrente não apontou adequadamente os fundamentos da infringência ao art. 249, § 2º, do CPC de 1973. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A indicada afronta ao art. 150, § 4º, do CTN e ao art. 21 do CPC de 1973 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. Hipótese em que a agravante postula a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a diversos títulos.

No entanto, somente fundamentou seu pedido quanto à ajuda de custo alimentação e transporte. Sendo assim, no tocante aos valores pagos em prêmio produtividade Banespa, gratificação por participação nos lucros, vale-alimentação, auxílio-creche e babá, convênio-saúde, ajuda de custo supervisor de contas, ajuda de custo deslocamento noturno, ajuda de custo aluguel e ajuda de custo transporte, a recorrente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

5. O STJ possui o entendimento consolidado de que as gratificações e adicionais habituais de caráter permanente integram a base de cálculo do salário de contribuição, sujeitando-se, portanto, à incidência da Contribuição Previdenciária.

6. O prêmio produtividade Banespa e a gratificação semestral recebem incidência de contribuição previdenciária, pois a eficácia da norma insculpida no art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação. A disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/1994", portanto os pagamentos ocorridos antes da vigência da referida MP, como na hipótese sub judice, sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o fornecimento de transporte gratuito ao trabalhador, tendo em vista sua natureza de salário in natura.

8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp n.º 1.676.209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)(Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA HABITUALMENTE E EM PECÚNIA; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 794/94; E AJUDA DE CUSTO "SUPERVISOR DE CONTAS" HABITUAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. As alegações do agravante foram as seguintes: (a) com base no contexto fático-probatório, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; e (b) o óbice contido na Súmula 7/STJ não se aplica na hipótese dos autos, seja em relação à natureza das verbas - ajuda de custo supervisor de contas, ajuda de custo alimentação, gratificação semestral e prêmio produtividade Banespa -, seja em relação aos honorários advocatícios.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Sustenta a parte recorrente a inaplicabilidade dessa norma, ao fundamento de que houve pagamento a menor das contribuições.

3. O Tribunal não afirmou ter ocorrido pagamento a menor das contribuições incidentes especificamente sobre as verbas em discussão, bem como não consignou que o contribuinte teria apresentado a declaração dos débitos correspondentes em DCTF's.

4. Registre-se que a análise das NFLD's, para fins de averiguar a afirmação do recorrente no sentido de que houve pagamento a menor, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A ajuda de custo alimentação paga habitualmente e em pecúnia submete-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2015; EDcl nos EDcl no REsp 1.450.067/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014.

6. A gratificação semestral e o prêmio produtividade Banespa (participação nos lucros) têm natureza de participação nos lucros, nos termos do art. 7º, XI, da CF/88.

7. De acordo com precedentes do STF, "a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação". Uma vez que "a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória n. 794/94", os pagamentos a esse título ocorridos antes da vigência desse ato normativo - situação essa a dos autos - sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 569.441, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, DJe 10.2.2015; RE 398.284, Relator(a): Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 19.12.2008.

8. O agravante alega que o pagamento da ajuda de custo "supervisor de contas" se dava esporadicamente, ou seja, de modo não habitual. O Tribunal de origem, no entanto, à luz do contexto fático-probatório, reconheceu a habitualidade. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possível inexistência de habitualidade nos pagamentos da ajuda de custo "supervisor de contas", como sustentado no recurso especial e no presente agravo, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

9. A Segunda Turma deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que na definição do quantum a título de honorários sucumbenciais, a análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, tais como a complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo advogado da parte interessada, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial, em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015).

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.307.129/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)(Grifei).

No que tange à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "ajuda de custo supervisor de contas", observo que o acórdão recorrido consignou que a verba era paga independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, razão pela qual não restou caracterizado o caráter indenizatório. A revisão desse entendimento, para acolher a alegação de que tal verba possui natureza indenizatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, a teor do entendimento consolidado na Súmula n.º 7 do STJ.

A corroborar este entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALUGUEL, AJUDA DE CUSTO DE DESLOCAMENTO NOTURNO E AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EMESE DE RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, observa-se que os Embargos de Declaração opostos perante a instância de origem, em vez de apontarem vício formal do julgamento, pleitearam a reapreciação do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo do Recurso Aclaratório. De fato, todas as teses cuja apreciação teria sido sonegada foram analisadas com proficiência pelo TRF da 1a. Região.**

2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e, sim, um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional.

3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1a.

Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes:

AgRg no REsp 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008.

4. Quanto à parcela referente à ajuda de custo supervisor de contas, o acórdão recorrido consignou que essa verba era concedida habitualmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, razão pela qual não restou caracterizado o caráter indenizatório. Logo, a revisão desse entendimento, para acolher a alegação da agravante de que tal verba possui natureza indenizatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial.

5. Em relação à gratificação-semestral, o acórdão recorrido reconheceu a não incidência da Contribuição Previdenciária, considerando que essa verba equivale à participação nos lucros da empresa, que é

desvinculada do salário, por força do artigo 7o., IX da CF/1988. Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não interpôs Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ.

6. Agravo Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)(Grifei).

A seu turno, no que concerne ao fundamento de que a aplicação da TR reduzida em ofensa ao art. 161, § 1.º do CTN e aos arts. 18, 20, 21, 23 e 24 da Lei n.º 8.177/91, uma vez que foi utilizada como correção monetária de quase todo o período autuado (07/87 A 11/91) e cumlada com os juros moratórios, consoante pode se verificar da NLD (fls. 1.470/148) (sic), verifico que a pretensão do Recorrente implica em reexame das características do título executivo, insurgência cuja análise em sede de Recurso Especial consumaria em rediscussão de matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 2 11/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA 435 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a desconsideração da personalidade jurídica, embora constitua medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da sociedade.

3. O enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que "se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular. Ademais, não há necessidade de se demonstrar o dolo na dissolução da pessoa jurídica, bastando que ela aconteça.

4. O reexame das características da CDA é inviável, pois demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos. Logo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1.705.507/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)(Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INVIALIBILIDADE DE REEXAME DAS CARACTERÍSTICAS DA CDA.**

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts.

586, caput, e 618, I, do CPC de 1973 e dos arts. 202, III, e 203 do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implícito.

2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Em obter dictum saliente que o reexame das características da CDA é inviável, pois demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos. Logo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n.º 1.676.156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017)(Grifei).

No que diz respeito à apontada violação ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (LINDB), constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, nem nos declaratórios rejeitados, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete Sumular n.º 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Por fim, o recurso não pode ser admitido quanto à alegação de **dissídio jurisprudencial**.

No que tange à alegada divergência de interpretação aos arts. 150, § 4.º e 173, I do CTN, cumpre salientar que o reexame de provas obsta que o recurso seja admitido pela alegação de dissídio jurisprudencial. Por oportuno, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA À SÚMULA N. 411 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAS. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. RESISTÊNCIA DO FISCO NÃO COMPROVA DA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não houve demora ou resistência do Fisco na apreciação do pedido da empresa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É **incabível o exame do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.**

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1581686, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 01/04/2016) (Grifei).

Quanto ao dissídio pretoriano envolvendo o art. 28, § 9.º, "e", item 7, da Lei n.º 8.212/91, em face do quanto decidido pelo TRF da 4.ª Região nos autos da AC n.º 2002.04.01.049887-1/RS, ao argumento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba "prêmio produtividade Banespa", melhor sorte não assiste a Recorrente.

Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (súmula s 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado".

(STJ, REsp n.º 644.274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039740-19.2000.4.03.9999/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2000.03.99.039740-1/SP  |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A                                  |
| ADVOGADO   | : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO                   |
|            | : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA                    |
| REMETENTE  | : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP                   |
| ENTIDADE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| No. ORIG.  | : 96.00.00008-2 1 Vr MONGAGUA/SP                              |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por Banco Santander Brasil S/A, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - AUXÍLIO-BABÁ/CRECHE : EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO. INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA "S" DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA (GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL), RECEBIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA MP 794, DE DEZEMBRO DE 1994 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO, CUJA EXCLUSÃO A DEPENDER DE ESTRITA LEGALIDADE - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE, DEZEMBRO/2008 - "AJUDA DE CUSTO" A SUPERVISOR DE CONTAS. PAGA SEM COMPROVAÇÃO DA INERENTE MOTIVAÇÃO : CONFIGURADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - PRÊMIO DE PRODUÇÃO BANESPA : NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA EM ESPÉCIE : CARÁTER SALARIAL - LEGALIDADE DA TR COMO JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.**

1. No tocante à suscitada inexistência de apelo, ante a ausência de assinatura das razões recursais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a assinatura da peça de interposição a suprir referida falha,

sendo de se observar, ademais, o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança o débito da competência de 07/1987 a 12/1994, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
3. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducitário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
4. Deram-se os fatos tributários da exação entre 07/1987 e 12/1994, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de NFLD, expedida em 24/02/95.
5. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes a 07/1987 a 12/1989, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, não se sustentando a afirmada aplicação do art. 45, da Lei 8.212/91, ante a redação da novel Súmula Vinculante n. 8, que reconheceu sua inconstitucionalidade, in verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."
6. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
7. Em sede de "reembolso/auxílio-babá/creche", de fato, também capital a estrita legalidade tributária ao tema da espécie, por um lado impondo o art. 28, da Lei n.º 8.212/91, a mais ampla incidência sobre as verbas trabalhistas percebidas em tom de contraprestação ao labor, por outro o mesmo preceito exime de sua incidência, na espécie, consoante a alínea "s" de seu parágrafo 9º, o quantitativo oriundo do reembolso pela paga operária de creche/babá em prol de sua prole, observados evidentemente os rigores aqui estabelecidos neste último ponto.
8. Suficiente em provas a causa se põe, ao denotar o pólo contribuinte ressarciu/indenizou as despesas a título de auxílio-babá/creche, conforme estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho, a refletir repouso a previdenciária resistência na voraz intenção tributante, relativa ao salário-de-contribuição "a qualquer título".
9. Como já antes aqui fincado e até simulado pelo E. STJ, Enunciado 310, exceção explícita vem de isentar tais rubricas quando a atender o pólo empregador aos rigores da retratada dispensa, reiterar-se, como ocorrido na lide em exame.
10. Preciramente se vaticina, de há muito, sobre a não-incidência tributante para situações do presente matiz, assim se impondo procedência ao pedido deduzido, quanto a referido enfoque. Precedentes.
11. Vitoriosa a parte embargante na intenção eximidora da contribuição previdenciária sobre auxílio-babá/creche.
12. Em sede de incidência da Contribuição Social sobre licença-prêmio indenizada, descaracterizada resta sua cobrança, pois subtraído o cunho salarial em tal circunstância, para ser indenizatório, a não integrar o salário-de-contribuição, uma sua causa excludente, consoante item 8, da alínea "e", do § 9º, do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Precedentes.
13. Quanto à Gratificação Semestral, realmente, desde novembro/2008 a Suprema Corte Brasileira já pacificou a ausência de tributação, sua não-incidência pois, à rubrica remuneratória da participação nos lucros da empresa, ao particular denominada Gratificação Semestral, somente com o advento da regulamentação do quanto contemplado pelo Texto Supremo, no inciso XI de seu artigo 7º, como também pelo artigo 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/91, Lei 8.212/91.
14. Em sede de estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN, a exclusão de base de cálculo também a ter de se curvar a referido império, como a se verificar aos contornos deste conflito, em cujo núcleo se constata portanto tributável por contribuição previdenciária aquela remuneração antes descrita, fatos tributários de 07/1987 a 12/1994, tendo deitado seu império a normação eximidora em dezembro daquele 1994, com a edição da MP 794, posteriormente convertida na Lei 10.101/2000, assim o pacificando os v. pretórios da Nação, em consonância com o C. STF. Precedentes.
15. Já portanto consolidada a jurisprudência em seu ápice, perde o particular em seu afã eximidor, logo se impondo improcedência a seus embargos, neste segmento.
16. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisdicional convicção) natureza indenizatória à rubrica "ajuda de custo alimentação", somente se legitimando a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. Precedentes.
17. Revela em mérito o cenário dos autos frágil intenção demandante, de se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre denominada "ajuda de custo supervisor de contas", que, segundo a parte embargante, refere-se ao custeio de exigência de boa apresentação de alguns funcionários, enquanto nessa condição.
18. Em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título.
19. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à referida rubrica, vez que não comprovado nos autos servir a reembolsar os gastos efetivados pelos empregados.
20. Sem sucesso a almejada não-tributação quanto ao aventado "prêmio de produção Banespa", nitido seu caráter de gratificação, a integrar, portanto, o salário-de-contribuição.
21. Em tal esfera a imperar a estrita legalidade tributária, inciso I, do artigo 97, CTN, e inciso I, do artigo 150, Lei Maior, causas excludentes, tecnicamente isenções, somente por lei e por expresso que admissíveis, repousando tal núcleo isentivo no particular tributante nos termos do § 9º, daquele artigo 28, o qual objetivamente não protege a este cenário. Precedentes.
22. Conforme se extrai da r. sentença, esta restou a afastar a incidência da combatida TR sob o enfoque da correção monetária, enquanto que questionada pela parte embargante sob o ângulo dos juros.
23. No tocante a sua aplicação como juros, a Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
24. Legítima a incidência da T.R. como juros, superada a insurgência contribuinte.
25. Vitoriosa a parte embargante quanto à decadência do período referente a 01/1987 a 12/1989, na intenção eximidora da contribuição previdenciária sobre "auxílio-babá/creche" e sobre a licença-prêmio indenizada, de rigor se põe o prosseguimento parcelar da execução, sobre as demais rubricas cobradas, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.
26. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição previdenciária sob decadência, sobre auxílio-babá/creche" e licença-prêmio indenizada), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
27. Improvimento à apelação e pelo parcial provimento à remessa oficial, reformando-se em parte a r. sentença, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição previdenciária sob decadência, sobre "auxílio-babá/creche" e sobre a licença-prêmio indenizada, em favor do pólo embargante, ambos os honorários com atualização monetária do ajustamento até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 5.º, XXXVI da CF; (ii) ofensa aos arts. 7.º, XI e 195, I da CF, por entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "ajuda de custo alimentação", "ajuda Supervisor de Contas", "prêmio-produtividade" e "gratificação semestral".

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

## DECIDO.

De início, verifico que retomaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do RE n.º 565.160/SC, além como representativo de controvérsia (tema 20 de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 517/517-verso** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controversas e sua habitualidade.

Inicialmente, no que tange à alegação de violação ao aludido princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.

2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trdestinação dos bens gravados pela imunidade.  
4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.  
(STF, ARE n.º 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, açado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998". Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controversas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.

2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017) (Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 150, I; 195, I, "a" e § 5º e 201, §§ 4º e 11 da CF, por se entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de "ajuda de custo alimentação", "ajuda Supervisor de Contas" e "prêmio-produtividade", a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Especificamente quanto ao fundamento de violação ao art. 7º, XI e 195, I da CF por entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "gratificação semestral", parcela cuja natureza jurídica corresponde a de participação nos lucros, observo que o STF, no julgamento do RE n.º 569.411/RS, submetido à sistemática da repercussão geral (tema n.º 344), consolidou o entendimento de que, em face da eficácia limitada da norma inscrita no art. 7º, XI da CF, incide contribuição previdenciária sobre a rubrica participação nos lucros no período anterior à regulamentação da matéria pela MP n.º 794/94.

A ementa do citado precedente, publicado em julgado em 10 de fevereiro de 2015, é a seguinte:

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL.**

1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação.

2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(STF, RE n.º 569.441, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) (Grifei).

Dessa forma, verifico que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973, reproduzido no art. 1.030, I, "a", do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica participação nos lucros no período anterior ao advento da MP n.º 794/94, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

#### Expediente Nro 4530/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-06.2002.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.001645-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                    |
| APELANTE   | : | ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO                                |
| ADVOGADO   | : | SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)  |
|            | : | SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA                 |
| APELANTE   | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP                 |
| ADVOGADO   | : | SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO                                |
| ADVOGADO   | : | SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)  |
|            | : | SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA                 |
| APELADO(A) | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP                 |
| ADVOGADO   | : | SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00016450620024036100 22 Vr SAO PAULO/SP                   |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016822-63.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.016822-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA                 |
| APELANTE   | : | NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR                    |
|            | : | SP173676 VANESSA NASR                             |
| APELANTE   | : | DH E C OUTSOURCCING S/A                           |
| ADVOGADO   | : | SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR e outro(a)         |
|            | : | SP173676 VANESSA NASR                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00168226320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP           |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005203-32.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.005203-8/SP |
|--|------------------------|

|                       |   |  |
|-----------------------|---|--|
| RELATOR               | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS              |
| APELANTE              | : | DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - em recuperação judicial |
| ADVOGADO              | : | SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES                      |
|                       | : | SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA                     |
| APELADO(A)            | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO              | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| LITISCONSORTE PASSIVO | : | União Federal  |
| ADVOGADO              | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| No. ORIG.             | : | 00052033220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP     |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012588-73.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.012588-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR    | : | MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)    |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)    | : | RAQUEL BERNARDES DA SILVA e outros(as)           |
|               | : | MARIA EDUARDA DO ESPIRITO DO SANTO incapaz       |
|               | : | ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO SANTO incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO e outro(a)         |
| REPRESENTANTE | : | RAQUEL BERNARDES DA SILVA                        |
| ADVOGADO      | : | SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO e outro(a)         |
| No. ORIG.     | : | 00125887320124036119 1 Vr GUARULHOS/SP           |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002207-79.2012.4.03.6127/SP

|               |  |
|---------------|--|
|               | 2012.61.27.002207-0/SP                               |
| RELATOR       | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE      | : GABRIEL CARDENAL LEODORO incapaz e outro(a)        |
|               | : GRAZIELLE CARDENAL LEODORO incapaz                 |
| ADVOGADO      | : SP218224 DEBORA PERES MOGENTALE e outro(a)         |
| REPRESENTANTE | : SILVIA CARDENAL                                    |
| ADVOGADO      | : SP218224 DEBORA PERES MOGENTALE e outro(a)         |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO      | : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)      |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.     | : 00022077920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019634-79.2013.4.03.9999/SP

|               |  |
|---------------|--|
|               | 2013.03.99.019634-7/SP                       |
| RELATOR       | : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES            |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : RENATA APARECIDA GOMES e outro(a)          |
|               | : JOAO GUILHERME MACHADO GOMES incapaz       |
| ADVOGADO      | : SP124412 AFONSO BORGES                     |
| REPRESENTANTE | : RENATA APARECIDA GOMES                     |
| ADVOGADO      | : SP124412 AFONSO BORGES                     |
| REMETENTE     | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP    |
| No. ORIG.     | : 00511582420118260515 1 Vr ROSANA/SP        |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-80.2013.4.03.6119/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2013.61.19.002549-5/SP                                |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSALA                 |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : RONALDO ANTONIO DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO   | : SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : 00025498020134036119 6 Vr GUARULHOS/SP              |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027143-66.2013.4.03.6182/SP

|              |   |
|--------------|---|
|              | 2013.61.82.027143-0/SP  |
| RELATOR      | : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| PARTE AUTORA | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR   | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ     | : SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA                        |
| REMETENTE    | : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.    | : 00271436620134036182 7F Vr SAO PAULO/SP                     |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002057-54.2014.4.03.9999/SP

|               |   |
|---------------|---|
|               | 2014.03.99.002057-2/SP                                  |
| RELATOR       | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR    | : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE           |
| ADVOGADO      | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A)    | : LARISSA AMANDA DE SOUZA DE PAULO incapaz e outros(as) |
|               | : THALITA FERNANDA DE SOUZA DE PAULO incapaz            |
|               | : GABRIEL CANDIDO DE PAULO incapaz                      |
| ADVOGADO      | : SP208564A APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER               |
| REPRESENTANTE | : ELIZANGELA AMARO DE SOUZA DE PAULO                    |
| ADVOGADO      | : SP208564A APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER               |
| REMETENTE     | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP            |
| No. ORIG.     | : 11.00.00196-2 2 Vr RIO CLARO/SP                       |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005671-69.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.005671-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES             |
| APELANTE   | : | MARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00056716920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP           |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006289-75.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.006289-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE      | : | FABIANA APARECIDA SOARES DOS SANTOS e outro(a) |
|               | : | GUILHERME SOARES DOS SANTOS incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP204334 MARCELO BASSI                         |
| REPRESENTANTE | : | FABIANA APARECIDA SOARES DOS SANTOS            |
| ADVOGADO      | : | SP204334 MARCELO BASSI                         |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR    | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES          |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00093-2 1 Vr TATUI/SP                    |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031769-55.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031769-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE      | : | LIVIA FERNANDA DA SILVA incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP318996 JOSÉ LUIZ PUCCIARELLI BALAN       |
| REPRESENTANTE | : | ISABELA TAILINE DIAS POCAIA                |
| ADVOGADO      | : | SP318996 JOSÉ LUIZ PUCCIARELLI BALAN       |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE           |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00110-2 1 Vr MOCOCA/SP               |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034787-84.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.034787-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR    | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA         |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A)    | : | GABRIELA BARROS DE CAMARGO incapaz e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP274626 GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS            |
| REPRESENTANTE | : | SIMONE DE BARROS CAMARGO                      |
| ADVOGADO      | : | SP274626 GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS            |
| APELADO(A)    | : | SIMONE DE BARROS CAMARGO                      |
| ADVOGADO      | : | SP274626 GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS            |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00126-0 2 Vr TATUI/SP                   |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038109-15.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038109-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS GRACAS MARIANO ALVES             |
| ADVOGADO   | : | SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA       |
| No. ORIG.  | : | 00025703020148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP    |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045104-44.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045104-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | JULIA FERREIRA DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO   | : | SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP         |
| No. ORIG.  | : | 00000825920148260416 1 Vr PANORAMA/SP             |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006942-98.2015.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.12.006942-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES                                       |
| APELANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA  |
| APELADO(A) | : | ADEMIR MARTINHO DE SOUZA   |
| ADVOGADO   | : | SP286169 HEVELINE SANCHEZ MARQUES e outro(a)                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP                                   |
| No. ORIG.  | : | 00069429820154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                               |

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001252-55.2015.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.23.001252-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES                   |
| APELANTE   | : | Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS                  |
| ADVOGADO   | : | SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | RAFAEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)       |
| ADVOGADO   | : | SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ-> SP |
| No. ORIG.  | : | 00012525520154036112 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP             |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-35.2015.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.33.000055-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE      | : | RAYANE PAULINO VIEIRA incapaz e outros(as)    |
|               | : | RIQUELMI PAULINO VIEIRA incapaz               |
|               | : | IGOR PAULINO VIEIRA incapaz                   |
| ADVOGADO      | : | SP126439 HUMBERTO FRANCISCO ROSA e outro(a)   |
| REPRESENTANTE | : | MARLENE DE JESUS PAULINO                      |
| ADVOGADO      | : | SP126439 HUMBERTO FRANCISCO ROSA e outro(a)   |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR    | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.     | : | 00000553520154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004928-25.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004928-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | MARIA RIBEIRO DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00049282520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004490-60.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004490-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | KENALD RIAN DE SOUSA QUINTILIANO                  |
| ADVOGADO   | : | SP292960 AMANDA TRONTO                            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 10025074720158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP |
|-----------|---|--|

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011146-33.2016.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.99.011146-0/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | REINALDO LUIS MARTINS                      |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | VERA LUCIA DE MIRA incapaz e outro(a)      |
|               | : | WILLIANE FERNANDA DE MIRA incapaz          |
|               | : | INGRID SOLANGE DE MIRA incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA         |
| REPRESENTANTE | : | ROSEMEIRE DA SILVA CAMARGO DE MIRA         |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.     | : | 10053241520158260038 1 Vr ARARAS/SP        |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012194-27.2016.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.99.012194-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO              |
| APELANTE   | : | HELENA APARECIDA FRANCO                          |
| ADVOGADO   | : | SP187971 LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | JOAO NICOLSKY                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00009949720148260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034188-14.2016.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.99.034188-9/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| APELANTE      | : | ALLANA TREVIZAN DOS SANTOS incapaz                |
| ADVOGADO      | : | SP184638 DONIZETE APARECIDO RODRIGUES             |
| REPRESENTANTE | : | DEBORA CRISTINA TREVIZAN                          |
| ADVOGADO      | : | SP184638 DONIZETE APARECIDO RODRIGUES             |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR    | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR                |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.     | : | 10005824220158260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP |

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035587-78.2016.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.99.035587-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARISA ANDERSEN                             |
| ADVOGADO   | : | SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA |
| No. ORIG.  | : | 10001859020168260218 1 Vr GUARARAPES/SP     |

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014675-26.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.014675-1/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO      |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A)    | : | HELEN SANTOS OLIVEIRA BASTOS incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO               |
| REPRESENTANTE | : | VIVIANE DOS SANTOS OLIVEIRA                  |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG.     | : | 10058623120168260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP     |

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58260/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019486-88.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.019486-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| APELANTE       | : | LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA                               |
| ADVOGADO       | : | SP129279 ENOS DA SILVA ALVES                                |
|                | : | SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI                            |
| INTERESSADO(A) | : | RENATO TRECENTI   |
|                | : | LUIZ CARLOS TRECENTI  |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.      | : | 98.00.00020-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP                      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a Apelação recebeu a seguinte ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/1991 - FATOS GERADORES ANTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.711/1998 (ARTIGO 29). AFERIÇÃO INDIRETA NA CONTABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS - NECESSIDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO DA CONTABILIDADE DA PRESTADORA.*

*1. A redação anterior do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 no período anterior à edição da Lei nº 9.711/1998 já previa a responsabilidade solidária do contratante de serviços.*

*2. Entretanto, nos períodos anteriores a 01/02/1999 (hipótese dos autos), o lançamento contra o tomador de serviços requer prévia fiscalização da prestadora, não ocorrida no caso concreto. Precedentes do STJ e do TRF3.*

*3. Autuação insubsistente. Inversão do julgado. Condenação da União na verba honorária.*

*4. Apelação da parte contribuinte provida.*

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, em síntese, violação ao artigo nº 20 do artigo CPC.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou Jurisprudência no sentido de só ser possível modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sob pena de violar a súmula 7/STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS*

*DEMANDADAS/AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Outros precedentes do STJ: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008. 3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ataindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.407/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.*

*BURACO NA PISTA. TESE ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que as provas constantes dos autos comprovam a incapacidade permanente do ora agravante, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a situação não se enquadra no conceito de lucro cessante e nas hipóteses da teoria da perda de uma chance, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a sua alteração caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, os valores arbitrados seriam irrisórios, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.*

*4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1569968/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)*

Também conforme entendimento da Suprema Corte, podem ser considerados insignificantes os honorários arbitrados em valor inferior a 1% sobre o valor da causa:

*(...) 5. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita em redor do percentual de 1% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atinjam tal alíquota. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turmas componentes da 1ª Seção do STJ. Confirmam-se, nesse sentido, os recentes julgados: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014; AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013. (...) (AgInt no REsp 1391241/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 07/02/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento consolidado desta Corte, apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico. 2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1004841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)*

No caso, segundo Jurisprudência do STJ, a análise dos valores de honorários fixados podem ser considerados irrisórios.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043645-66.2002.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.82.043645-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                  |
|----------|---|----------------------------------|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
|----------|---|----------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | FUNDACAO CESP   |
| ADVOGADO   | : | SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA                              |
|            | : | SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **FUNDAÇÃO CESP, ora FUNCESP**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação ao artigo 20, § 3º, "a", "b" e "c", e § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a parte contrária fora condenada em valor irrisório envolvendo os honorários advocatícios. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de só ser possível modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sob pena de violar a súmula n.º 7/STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Outros precedentes do STJ: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 03/11/2008. 3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 516.407/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)*  
*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. TESE ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que as provas constantes dos autos comprovam a incapacidade permanente do ora agravante, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desinambiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a situação não se enquadra no conceito de lucro cessante e nas hipóteses da teoria da perda de uma chance, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a sua alteração caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, os valores arbitrados seriam irrisórios, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1569968/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)*  
Também conforme entendimento do C. STJ, podem ser considerados insignificantes os honorários arbitrados em valor inferior a 1% sobre o valor da causa:

*"(...) 5. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita em redor do percentual de 1% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atingem tal alíquota. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turmas componentes da 1ª. Seção do STJ. Confirmam-se, nesse sentido, os recentes julgados: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014; AgRg nos EDeI no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013. (...)" (AgInt no REsp 1391241/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 07/02/2018)*  
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento consolidado desta Corte, apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico. 2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (AgInt no AREsp 1004841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)*  
No caso, foram fixados honorários no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 0,18% do valor do débito na época da propositura da execução em 2002 de R\$ 2.933.912,37 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, novecentos e doze reais e trinta e sete centavos).  
Registre-se que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e n.º 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014459-05.2006.4.03.6102/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | : | 2006.61.02.014459-6/SP                                 |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                             |
| PROCURADOR | : | ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL                       |
| ADVOGADO   | : | SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação civil pública.

O acórdão que julgou a apelação reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, porquanto a ação civil pública estaria calcada na defesa de direito individual e disponível.

Sustenta, em síntese, violação aos arts. 81, parágrafo único, e 82, I, da Lei 8.078/80 (CDC).

Decido.

O recurso merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem decidido, reiteradamente, que o Ministério Público Federal tem legitimidade para propor Ação Civil Pública para a defesa de direitos individuais homogêneos relevantes ao interesse da coletividade, *in verbis*:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis (RE 500.879-Agr, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-Agr, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 401482 Agr, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2013 PUBLIC 21-06-2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNLÃO RECONHECIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. RELEVANTE INTERESSE À COLETIVIDADE. VIABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra a União, objetivando provimento judicial que garanta a liberação do saldo das contas PIS/PASEP a seus titulares na hipótese de invalidez de seu titular, compreendendo como inválido aquele incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente da obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, bem como a liberação do saldo das contas PIS/PASEP ao titular quando ele próprio ou quaisquer de seus dependentes for acometido das doenças ou afecções listadas na Portaria Ministerial MPAS/MS 2998/2001.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art.

535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora recorrente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito tempo já afirma que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias intermediárias.

Precedentes: REsp 9.603/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/05/1991, DJ 17/6/1991, p. 8189; AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379.

4. A jurisprudência do STF e do STJ assinala que, quando se trata de interesses individuais homogêneos, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Coletiva é reconhecida se evidenciado relevante interesse social do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, mesmo em se tratando de interesses individuais homogêneos disponíveis. Nesse sentido: RE 631111, Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, DJe-213; REsp 1209633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015.

5. Assim, necessário observar que, no caso concreto, o interesse tutelado referente à liberação do saldo do PIS/PASEP, mesmo se configurando como individual homogêneo, segundo disposto na Lei 8.078/1990, se mostra de relevante interesse à coletividade com um todo, tornando legítima a propositura de Ação Civil Pública pelo Parquet, visto que subsume aos seus fins institucionais.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1480250/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.259 - SP (2013/0338381-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : GILBERTO MARQUES BRUNO - SP102457

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF.

PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA Tese. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo

105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido

pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 289):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "TARIFA DE BAIXA RENDA". PORTARIA DNEAE 261/96. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA.

PRECEDENTES.

I- O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública para defesa de direitos ou interesses individuais de origem homogênea, a teor dos arts. 129, III e § 1º, da Constituição da República, 5º, da Lei n. 7.347/85 e 81, da Lei n. 8.078/90.

II- Os direitos em discussão configuraram-se como individuais de origem homogênea, relativos à relação de consumo entre os usuários de serviço de fornecimento de energia elétrica residencial, atendidos pela concessionária Ré, nos limites territoriais de competência do Juízo "a quo", tendo, como origem comum, a sujeição aos efeitos decorrentes da Portaria DNEAE n. 261/96, que alterou os critérios de enquadramento na "Tarifa de Baixa Renda".

III- Sobreleva o nítido interesse social na tutela de tal direito, por dizer com o acesso das populações de baixa renda a serviço essencial, envolvendo a dignidade da pessoa humana e os fatores determinantes e condicionantes ao direito fundamental à saúde (Lei n. 8.088/90, art. 3º). I

IV- Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Precedentes.

V- Apelação provida.

Nas razões de apelo, o recorrente sustenta ofensa aos artigos 5º da Lei n. 7.437/1985 e 81 da Lei n. 8.078/1990, aos argumentos de ilegitimidade ativa ad causam do MPF para propor Ação Civil Pública que tutela direitos individuais homogêneos e carência de ação em razão de prescrição quanto aos valores pagos pelo consumidor no período anterior à revogação da Portaria DNEAE n. 261/1996.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 332.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

No mérito, quanto à tese de ilegitimidade ativa ad causam do MPF, assevera-se que o entendimento desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade para propor Ação Civil Pública que vise tutelar direitos individuais homogêneos. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA FIXA E ACESSO À INTERNET. VENDA CASADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...]

2. O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.

[...] (AgInt no AREsp 961976/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro

RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 03/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, §6º, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. No que diz respeito à legitimidade do Parquet, a jurisprudência do STF e do STJ assinala que, quando se trata de interesses individuais homogêneos, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Coletiva é reconhecida se evidenciado relevante interesse social do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, mesmo em se tratando de interesses individuais homogêneos disponíveis. Nesse sentido: RE 631.111, Relator: Min.

Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, DJe-213; Resp

1.209.633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,

julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015. [...] (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1499300/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/09/2016)

No mais, a respeito da alegação de carência de ação e prescrição, o recorrente não indicou os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na argumentação recursal, a teor da Súmula 284/STF.

Outrossim, ainda que superado o referido óbice, verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem quanto à tese, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 19/04/2017)

Aplicáveis ao caso a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014459-05.2006.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.02.014459-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                             |
| PROCURADOR | : | ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL                       |
| ADVOGADO   | : | SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo MPF, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação civil pública.

O acórdão que julgou a apelação reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, porquanto a ação civil pública estaria calcada na defesa de direito individual e disponível.

Sustenta, em síntese, violação aos arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal.

Decido.

O recurso merece admissão

O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que o Ministério Público Federal tem legitimidade para propor Ação Civil Pública para a defesa de direitos individuais homogêneos relevantes ao interesse da coletividade, *in verbis*:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 401482 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2013 PUBLIC 21-06-2013)*

Aplicáveis ao caso a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017466-06.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.017466-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO      | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A)    | : | WALDEMAR BASILIO  |
| ADVOGADO      | : | SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro(a)             |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| Nº. ORIG.     | : | 00174660620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Waldemar Basílio contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1.022 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à possibilidade de parcelamento do montante a ser reposto ao erário a título de contribuição previdenciária, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025512-53.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.025512-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| APELANTE   | : | GIANNINI S/A                        |
| ADVOGADO   | : | SP236578 IVAN HENRIQUE MORAES LIMA  |
| APELADO(A) | : | Comissão de Valores Mobiliários CVM |
| ADVOGADO   | : | SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA   |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00116-5 1 Vr SALTO/SP         |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Comissão de Valores Mobiliários - CVM**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do CPC/1973 (art. 1.029, do CPC).

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte reconheceu a ocorrência da prescrição do direito de cobrança da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários com fundamento no decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da execução fiscal, ao passo que a recorrente aduz, inicialmente, que a discussão limita-se à decadência do direito de constituição do crédito tributário, nos limites do pedido, além do que não ocorreu a prescrição, na medida em que entre a constituição do crédito e o ajuizamento do feito executivo não decorreu o prazo prescricional quinquenal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. COBRANÇA. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 70.235/72. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários, constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72, inicia-se após o crédito estar regularmente constituído.*

*III - Não havendo impugnação, o termo a quo da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação (art. 15 do Decreto n. 70.235/72).*

*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1375195/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010757-14.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.010757-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO    | : | CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro(a)                           |
| AGRAVADO(A) | : | FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES  |
| ADVOGADO    | : | SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO e outro(a)                                |
| AGRAVADO(A) | : | CENTRO AUTOMOTIVO M Z J LTDA   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP                                     |
| No. ORIG.   | : | 00065279420054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de penhora sobre fração ideal de bem imóvel.

No caso em comento, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal de origem que indeferiu o pedido da exequente, ora recorrente, de penhora de partes ideais de 9,93% de imóveis rurais, em sede de execução fiscal de multa administrativa. Destaca-se que da análise das provas dos autos assim consignou o acórdão hostilizado:

*"Entretanto, as matrículas 25.653 (fls. 82/84) e 3.765 (fls. 85/86), sobre as quais pretendem a exequente que recaia a constrição (fl. 80) constituem, na realidade, o mesmo imóvel, **sobre o qual já recaí duas penhoras anteriores** em relação a mesma fração ideal, ou seja, aquela pertencente ao co-executado, ora agravado." (destaque)*

Alega a recorrente, em suma, o seu direito de preferência. Encontrando-se precedente do Superior Tribunal de Justiça favorável à recorrente, tem-se que deve ser admitido o recurso. Confira-se, no particular: *PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. CONCURSO ESPECIAL DE CRÉDITOS. PREFERÊNCIAS MATERIAIS. CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JULGAMENTO: CPC/73.*

(...)

*5. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, inclusive ao crédito condominial, ressalvados apenas aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.*

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

*(REsp 1580750/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003364-06.2014.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.02.003364-1/MS |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | MARIA INES DE OLIVEIRA espólio                   |
| ADVOGADO      | : | MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI                 |
| REPRESENTANTE | : | NEIDE ALVES DE SENE PRETTI                       |
| ADVOGADO      | : | MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI e outro(a)      |
| APELADO(A)    | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO      | : | MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00033640620144036002 1 Vr DOURADOS/MS            |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil/73 (artigo 1.029 do CPC/2015).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega-se violação ao artigo 16 da Lei nº 1.046/50 e artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil, sustentando que a dívida oriunda de crédito consignado não é quitada com o falecimento do devedor, devendo a herança do falecido responder pelos débitos do sucedido.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, por extensão, as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022173-41.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.022173-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | AUREO ZENKITI NAKAHIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP324756 KARINA MARTINS DA COSTA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00221734120144036100 2 Vr SAO PAULO/SP      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Áureo Zenkiti Nakahira contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

No presente caso alega a parte recorrente que não existe no contrato cláusula expressa autorizando a capitalização de juros.

O referido assunto foi objeto de embargos de declaração (fls. 163/167) do ora recorrente, sem, todavia, a Turma julgadora ter se manifestado a respeito.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial para os fins do art. 1025 do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006951-06.2014.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.09.006951-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA CIVIL DE RIO CLARO   |
| ADVOGADO   | : | SP257770 VIVIANE REGINA BERTAGNA e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA CIVIL DE RIO CLARO   |
| ADVOGADO   | : | SP257770 VIVIANE REGINA BERTAGNA e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00069510620144036109 2 Vr PIRACICABA/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **Associação dos Funcionários da Polícia Civil de Rio Claro**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "b" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

O acórdão que julgou a Apelação, dentre outras questões, fixou os honorários advocatícios em favor da Recorrente no importe de R\$ 1.000,00.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 20, §§ 3.º e 4.º do CPC de 1973, por entender que a parte contrária foi condenada em valor irrisório envolvendo os honorários advocatícios. No caso foram fixados honorários no importe de R\$ 1.000,00, em causa envolvendo o valor atualizado de aproximadamente R\$ 111.494,91. Vê-se, portanto, que os honorários foram fixados em aproximadamente 0,89% do valor discutido.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao quanto decidido pelo TRF da 4.ª Região nos autos da AC n.º 5001096-86.2015.404.7114, da AC n.º 5021228-12.2015.404.7100 e da APELREEX 5007344-22.2011.404.7110.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O presente recurso deve ser admitido.

O entendimento proferido no acórdão impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES E VERIFICÁVEIS DE PLANO. VALOR ÍNFIMO (R\$ 5.000,00) DE 1,48% DO VALOR DA CAUSA (R\$ 336.076,09). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS EM 3% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, excepcionalmente, em sede de Recurso Especial, se admite a revisão de honorários advocatícios quando fixados em valor exorbitante ou irrisório.*

*2. No caso dos autos, a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias foi no valor de R\$ 5 mil, o que perfaz 1,48% do valor da causa, comportando majoração para 10% desse mesmo valor, como se consignou na decisão ora agravada.*

*3. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO parcialmente provido para fixar os honorários em 3% do valor da condenação.*

*(STJ, AgRg no AREsp n.º 80.158/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016)(Grifei)*

*PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. IRRISORIEDADE RECONHECIDA.*

*1. A Segunda Turma desta Corte pacificou o entendimento de que a análise da irrisoriedade do quantum estabelecido a título de honorários pela instância ordinária requer a incursão no contexto fático-probatório - medida que encontra óbice na Súmula 7/STJ -, exceto se houver no acórdão impugnado indicação dos elementos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.*

*2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão de origem indicou os parâmetros constantes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 para reduzir a verba honorária de 10% sobre o valor da causa, fixada pelo magistrado de piso - o que corresponderia a R\$ 33.641,41 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) -, para o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Portanto, indicadas as diretrizes pela Instância a quo, esta Corte Superior fica legitimada a apreciar a irrisoriedade ou não dos honorários advocatícios.*

*3. São irrisórios os honorários estabelecidos no aporte de R\$ 1.500,00 para uma causa cujo valor indicado na inicial foi de R\$ 336.414,19 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e catorze reais e dezenove centavos), sobretudo quando a controvérsia segue adiante, nas instâncias superiores à de piso, por medida levada a efeito pela parte contrária, que interpôs recurso de apelação à sentença que lhe foi desfavorável, situação essa ocorrida nos autos.*

*4. Agravo interno a que se dá provimento para fixar os honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com suporte no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.*

*(STJ, AgInt no AREsp n.º 991.297, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 11/05/2017)(Grifei).*

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo Recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal**.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008242-74.2015.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.008242-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SCHUTZ VASITEX IND/ DE EMBALAGENS S/A                       |
| ADVOGADO   | : | SP239842 CARLOS EDUARDO SANCHEZ                             |
|            | : | SP142024 VAGNER AUGUSTO DEZUANI                             |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | SCHUTZ VASITEX IND/ DE EMBALAGENS S/A                       |
| ADVOGADO   | : | SP239842 CARLOS EDUARDO SANCHEZ                             |
|            | : | SP142024 VAGNER AUGUSTO DEZUANI                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19 <sup>o</sup> SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00082427420154036119 6 Vr GUARULHOS/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Schutz Vasitex Ind. de Embalagens S/A**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS), HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE.**

*I. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.*

*II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.*

*III. No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas pela parte impetrante, excetuadas aquelas já incluídas expressamente no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, o que caracteriza a ausência de interesse de agir com relação a tais verbas.*

*IV. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.*

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em síntese: (i) o acórdão recorrido, ao afirmar a falta de interesse processual da Recorrente, por entender que estaria a mesma requerendo a exclusão de incidência do FGTS relativamente a verbas expressamente excluídas pela legislação vigente, mesmo diante da expressa pretensão resistida deduzida pela União, viola o art. 485, VI do CPC; (ii) ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que há omissão relevante no acórdão recorrido, consistente na ausência de manifestação sobre a apontada violação ao art. 485, VI do CPC; (iii) ao deixar de equiparar o regime do FGTS às contribuições previdenciárias, o acórdão recorrido violou os arts. 22, I e 28, § 9º, "d" da Lei n.º 8.212/91 e os arts. 97 e 110 do CTN e (iv) violação ao art. 22, I da Lei n.º 8.212/91, ao argumento de que não deve incidir contribuição social ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento em virtude de acidente ou doença, terço de férias, férias indenizadas ou pagas em dobro, auxílio-creche e abono de férias. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao quanto decidido pelo TRF da 4.ª Região nos autos da APELREEX n.º 5000162-68.2014.404.7016.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou, a princípio, precedente sobre o tema tratado no acórdão recorrido - especificamente sobre a incidência de contribuição ao FGTS sobre a verba abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) -, merecendo trânsito o recurso excepcional para que a Corte Especial exerça a sua função constitucional.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela Recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal**.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-54.2016.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.12.001931-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LUCIANA OSHIRO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP179509 FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00019315420164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Luciana Oshiro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

No presente caso alega a parte recorrente que não existe no contrato cláusula expressa autorizando a capitalização de juros.

O referido assunto foi objeto de embargos de declaração (fls. 242/247) da ora recorrente, sem, todavia, a Turma julgadora ter se manifestado a respeito.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial para os fins do art. 1025 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2017.03.00.000229-8/SP                             |
| AGRAVANTE   | : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP           |
| ADVOGADO    | : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : JOAO SUDAIA                                      |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| Nº. ORIG.   | : 00230155020164036100 7 Vr SAO PAULO/SP           |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Ordem dos Advogados do Brasil**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, que por ser entidade de serviço público, possui a isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

*I - PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DECISÃO QUE OBRIGA AO PAGAMENTO DE CUSTAS - POSSIBILIDADE DE EXTINGUIR O PROCESSO (CPC, ART. 257) - NÃO INCIDÊNCIA DO CPC, ART. 542.*

*II - CUSTAS JUDICIAIS - LEI 9.289/96 (ART. 4º) - ISENÇÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.*

*I - Não deve permanecer retido o recurso interposto contra decisão que, negando a incidência de isenção, determina o pagamento imediato de custas judiciais. É que tal decisão tende a produzir a extinção do processo, pelo cancelamento da distribuição (CPC 257).*

*II - A Ordem dos Advogados do Brasil goza da isenção prevista no Art. 4º, § 1º da Lei 9.289/96.*

*(REsp 212.020/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 57)*

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.736 - SP (2016/0163528-0)*

*RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS*

*RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO*

*ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E OUTRO(S)*

*VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA*

*RECORRIDO : ALOISIO OLIVEIRA*

*ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS JUDICIAIS. ART. 4º DA LEI N. 9.289/96. ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*DECISÃO*

*Vistos.*

*Cuida-se de recurso especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da seguinte ementa (fl. 51, e-STJ):*

*"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 4º, I, DA LEI ? 9.289/96. IN APLICABILIDADE.*

*1. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)*

*2. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 exclui da isenção prevista neste artigo as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.*

*3. Considerando que a OAB possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.*

*4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*5. Agravo legal improvido."*

*No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 4º da Lei n. 9.289/96. Sustenta, outrossim, que "deve ser mantida a orientação que prevalece, qual seja, de que a OAB detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal confirmando-se pela sua competência sendo, portanto, também isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996" (fl. 392, e-STJ).*

*Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 69/70, e-STJ).*

*É, no essencial, o relatório.*

*Merecem prosperar as alegações da recorrente.*

*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ordem dos Advogados do Brasil goza da isenção prevista no art. 4º, § 1º da Lei 9.289/96 (REsp 212.020/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros Primeira Turma; data do Julgamento 19/08/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 27/09/1999 p.57). Eis a ementa do julgado:*

*"I - PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DECISÃO QUE OBRIGA AO PAGAMENTO DE CUSTAS - POSSIBILIDADE DE EXTINGUIR O PROCESSO (CPC, ART. 257) - NÃO INCIDÊNCIA DO CPC, ART. 542.*

*II - CUSTAS JUDICIAIS - LEI 9.289/96 (ART. 4º) - ISENÇÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.*

*I - Não deve permanecer retido o recurso interposto contra decisão que, negando a incidência de isenção, determina o pagamento imediato de custas judiciais. É que tal decisão tende a produzir a extinção do processo, pelo cancelamento da distribuição (CPC 257).*

*II - A Ordem dos Advogados do Brasil goza da isenção prevista no Art. 4º, § 1º da Lei 9.289/96."*

*(REsp 212.020 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/08/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 27/09/1999, p. 57.)*

*Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ, verbis: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do novo CPC, dou provimento ao recurso especial.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 30 de junho de 2016.*

*MINISTRO HUMBERTO MARTINS*

*Relator*

*(Ministro HUMBERTO MARTINS, 01/08/2016)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010973-62.1999.4.03.6100/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 1999.61.00.010973-0/SP                     |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA          |
| APELANTE   | : | Banco Central do Brasil                    |
| ADVOGADO   | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO             |
| APELANTE   | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | RENATO ALVES RABELLO                       |
| ADVOGADO   | : | SP010305 JAYME VITA ROSO e outro(a)        |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005401-32.2007.4.03.6105/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2007.61.05.005401-2/SP                            |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | PEDREIRA MOGLIANA LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)   |
|            | : | SP142834 RENATO GOMES MARQUES                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005355-17.2010.4.03.6112/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2010.61.12.005355-5/SP                           |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | BRUNA EDUARDA DA CRUZ                            |
| ADVOGADO   | : | SP286373 VALDEMIR DOS SANTOS e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00053551720104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-43.2010.4.03.6119/SP

|               |   |   |
|---------------|---|---|
|               |   | 2010.61.19.001058-2/SP                              |
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| APELANTE      | : | JULLYE OLIVEIRA NICACIO DA SILVA incapaz e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO                       |
| REPRESENTANTE | : | DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA                    |
| APELANTE      | : | DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA                    |
| ADVOGADO      | : | SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO                       |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO      | : | DANILO CHAVES LIMA                                  |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.     | : | 00010584320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP              |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002977-66.2011.4.03.6108/SP

|               |   |   |
|---------------|---|---|
|               |   | 2011.61.08.002977-1/SP                          |
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA           |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO      | : | SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)      |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A)    | : | GLAUCIA ALVES DA SILVA e outro(a)               |
|               | : | SARAH KETELYN DA SILVA GONCALVES incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | GLAUCIA ALVES DA SILVA                          |
| ADVOGADO      | : | SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00029776620114036108 2 Vr BAURUR/SP             |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001716-27.2011.4.03.6121/SP

|          |   |  |
|----------|---|--|
|          |   | 2011.61.21.001716-7/SP                     |
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| PROCURADOR    | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)     |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A)    | : | GUSTAVO ROMAN DA ROCHA AGOSTINHO incapaz e outro(a)   |
|               | : | BEATRIZ DA ROCHA AGOSTINHO incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP260154 HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI e outro(a)    |
| REPRESENTANTE | : | GABRIELA ROMAN DA ROCHA                               |
| ADVOGADO      | : | SP229479 JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00017162720114036121 1 Vr TAUBATE/SP                  |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002498-28.2011.4.03.6123/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2011.61.23.002498-0/SP |
|--|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA          |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO      | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)  |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)    | : | KATHIA VITORIA CUSTODIO COSTA incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP293026 EDUARDO ALVES DARIOLLI e outro(a)     |
| REPRESENTANTE | : | VIVIANE CUSTODIO                               |
| ADVOGADO      | : | SP293026 EDUARDO ALVES DARIOLLI e outro(a)     |
| No. ORIG.     | : | 00024982820114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035122-11.2012.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2012.03.99.035122-1/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES        |
| APELANTE   | : | ANTONIO GONCALVES                            |
| ADVOGADO   | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00022-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP           |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009110-23.2013.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2013.03.99.009110-0/SP |
|--|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                  |
| APELANTE      | : | ENRIQUE OTAVIO DE FREITAS GONCALVES incapaz e outro(a) |
|               | : | EMILY DE FREITAS GONCALVES incapaz                     |
| ADVOGADO      | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA                   |
| REPRESENTANTE | : | JOSEMARA CATIRA DE FREITAS                             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO      | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A)    | : | ENRIQUE OTAVIO DE FREITAS GONCALVES incapaz e outro(a) |
|               | : | EMILY DE FREITAS GONCALVES incapaz                     |
| ADVOGADO      | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA                   |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO      | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.     | : | 11.00.00069-8 1 Vr JACUPIRANGA/SP                      |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011391-78.2015.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.99.011391-8/SP |
|--|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR    | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                          |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A)    | : | LUIZ GUSTAVO DA SILVA FERRAREZI incapaz e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO                     |
| REPRESENTANTE | : | MYLLA CRISTHIE DA SILVA FERRAREZI                  |
| ADVOGADO      | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO                     |
| APELADO(A)    | : | MYLLA CRISTHIE DA SILVA FERRAREZI                  |
| ADVOGADO      | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO                     |
| No. ORIG.     | : | 13.00.00125-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP                  |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029196-44.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029196-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONÇA          |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | VYCTOR RYAN CAVALCANTE DE SOUZA incapaz    |
| ADVOGADO      | : | SP290356 SUHAIL ZOGHAIB ELIAS SABEH        |
| REPRESENTANTE | : | FLAVIA CRISTINA DE SOUZA                   |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00264-6 2 Vr BIRIGUI/SP              |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002050-52.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.002050-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE DA SILVA SENSÃO                     |
| ADVOGADO   | : | SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00020505220154036111 3 Vr MARILIA/SP           |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000569-93.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000569-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE      | : | VINICIUS ROBERTO PEREIRA incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO                  |
| REPRESENTANTE | : | GLAUCIA GLESE ROBERTO                      |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES      |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00046-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP           |

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006004-48.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006004-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| APELANTE      | : | MARIA EDUARDA FERREIRA DE SOUZA incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES                |
| REPRESENTANTE | : | DALILA DE CASSIA FERREIRA                       |
| ADVOGADO      | : | SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES                |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR    | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA      |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                       |
| APELADO(A)    | : | MARIA EDUARDA FERREIRA DE SOUZA incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES                |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR    | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA      |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP |
| No. ORIG.     | : | 00009971620148260382 1 Vr NEVES PAULISTA/SP     |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016192-03.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.016192-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR    | : | MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR          |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)    | : | PEDRO HENRIQUE VENANCIO SOUZA incapaz e outro(a) |
|               | : | MARIA EDUARDA VENANCIO SOUZA incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP124582 CELESTINO DE CARVALHO JUNIOR            |
| REPRESENTANTE | : | MIRIAN VENANCIO GUERRA                           |
| ADVOGADO      | : | MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR          |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00096-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP            |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023996-22.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023996-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÉS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE           |
|            | : | SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO APARECIDO BORETTI                  |
| ADVOGADO   | : | SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP   |
| No. ORIG.  | : | 00018607920128260272 1 Vr ITAPIRA/SP       |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021481-77.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021481-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES           |
| ADVOGADO   | : | SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL         |
| No. ORIG.  | : | 00065404420148260238 1 Vr IBIUNA/SP        |

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58262/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1101464-42.1997.4.03.6109/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 97.03.043542-4/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | POLYENKA S/A                                       |
| ADVOGADO   | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA                    |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP           |
| No. ORIG.  | : | 97.11.01464-5 1 Vr PIRACICABA/SP                   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a Apelação recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*- A correção monetária visa unicamente atualizar o capital, restabelecendo o poder aquisitivo da moeda, de modo que deve ser aplicado ao crédito a ser restituído ou compensado o índice de correção monetária que melhor reflita a inflação acumulada no período. O E. STJ firmou orientação acerca dos índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébitos tributários.*

*- Tendo em vista que a indisponibilidade financeira ocorreu apenas em 24/05/1991, não há que se falar em atualização monetária anterior a fevereiro de 1991.*

*- O E. STJ, ao julgar o Resp 1.137.738 - SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, já consolidou entendimento no sentido de que, ao preceder-se a compensação de créditos tributários, aplica-se a lei vigente à época do ajuizamento da ação. Desse modo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 06/03/1997, a compensação dos valores não restituídos referentes ao IRPJ e CSLL pode ocorrer, mediante requerimento administrativo e autorização da Secretaria da Receita Federal, entre os créditos de quaisquer tributos e contribuições por ela administrados.*

*- Não se aplica ao presente caso o artigo 170-A, do CTN, pois, conforme entendimento dominante da jurisprudência, tal artigo somente deve ser empregado às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que o acrescentou ao CTN.*

*- Agravo legal improvido.*

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação de dispositivos de lei federal na rejeição dos embargos declaratórios e na consideração do termo inicial da correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão recorrido considerou como termo inicial da correção monetária a data da declaração à Receita (24/5/1991), enquanto que a recorrente pediu a correção desde o pagamento indevido.

Prevê a súmula 162 do STJ:

NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. (Súmula 162, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/1996, DJ 19/06/1996, p. 21940)

Com fundamento na súmula 162 do STJ, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.07.011281-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP023626 AGOSTINHO SARTIN e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

No caso vertente, discute-se a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio por dívidas tributárias da empresa.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (responsabilização pessoal do sócio amparada na falta de repasse aos cofres públicos de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, hipótese a configurar infração legal, consoante jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo CPC - art. 535 do CPC/1973.

Nesse sentido tem decidido o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.*

*1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.*

*2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.*

*3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração. (REsp 1642708/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.60.00.002175-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | GERALDO ALVES MARQUES                     |
| ADVOGADO   | : | MS011514 ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR        |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                |
| PROCURADOR | : | SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO           |
| No. ORIG.  | : | 00021754320074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo Alves Marques, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão recorrido viola o art. 19, da Lei Federal nº 4717/1965 (Lei da Ação Popular), por *reformatio in pejus*, decorrente de submissão à remessa necessária, que apreciou apelação exclusiva do réu, acoimando sentença parcial procedente, majorando a multa civil de 01 (uma) para 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida pelo autor, ora, insurgente.

**Decido.**

O recurso merece admissão.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) silenciou em relação à necessidade de remessa necessária.

A matéria era controvertida perante o Tribunal da Cidadania, tendo sido pacificado o seguinte entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

*1. Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual.*

*2. Já o v. acórdão paradigma da Segunda Turma decidiu admitir o reexame necessário na Ação de Improbidade.*

*3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra*

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.

4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016. 5. Ademais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011.

6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: REsp 1115586/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e REsp 1220667/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.

7. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão paradigma de que é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento." (REsp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017)

Portanto, perante a Corte Superior foi sufragado o entendimento de que cabível a aplicação analógica do art. 19, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), a permitir a remessa necessária em ação civil pública de improbidade administrativa.

Reza o art. 19, da Lei nº 4.717/1965:

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

§ 1º. Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

§ 2º. Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público."

Ocorre que, nem a legislação, nem tampouco o paradigma eleito pelo STJ (EREsp 1220667/MG) previram a possibilidade de remessa necessária em face de sentença parcial procedente, mormente com recurso de apelação exclusivo do réu, tendo o acórdão recorrido majorado a sanção aplicada em sede de reexame necessário.

A remessa necessária é um instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente.

Confira-se os seguintes precedentes do colendo STJ, acerca da matéria, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DESISTÊNCIA DO AUTOR. PROSSEGUIMENTO. QUALQUER CIDADÃO OU MINISTÉRIO PÚBLICO. FLUÊNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. SENTENÇA EXTINTIVA. REEXAME NECESSÁRIO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminciado Administrativo n. 2).

2. Do cotejo dos arts. 9º e 19 da Lei n. 4.717/1965 extrai-se que a única hipótese de extinção da ação popular sem resolução do mérito que enseja o reexame necessário é aquela fulcrada na carência de ação, não havendo o duplo grau de jurisdição obrigatório de sentença que, após o transcurso, *in albis*, do prazo nonagesimal durante o qual qualquer cidadão ou o Ministério Público pode promover o prosseguimento do feito (art. 9º), julga extinta tal ação em razão de desistência da parte autora.

3. Esta Corte de Justiça, examinando o instituto da remessa necessária à luz da ação de improbidade administrativa, tem prestigiado sua interpretação restritiva, em face do caráter excepcional daquele instrumento processual. Precedentes.

4. Recursos especiais providos. (REsp 1115586/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 22/08/2016)(Grifei)

Assim, no caso em comento, não se discute apenas possibilidade de aplicação analógica do art. 19, da Lei Federal nº 4717/1965 (Lei da Ação Popular), mas a incidência da remessa necessária em sentença parcial procedente, em ação civil pública, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Verifica-se, *in casu*, a plausibilidade da argumentação da parte recorrente, a recomendar um pronunciamento da instância excepcional.

Deveras, ao colendo Superior Tribunal de Justiça incumbe a função de zelar pela aplicação correta e uniforme do direito federal. A esta Vice-Presidência cumpre, apenas, verificar a razoabilidade da postulação.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039549-17.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.039549-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE e outro(a)                               |
|             | : | NEI SCHILLING ZELMANOVITS  |
| ADVOGADO    | : | SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)                          |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ    | : | MARCO DOMIZIO ZAPPAROLI  |
| ADVOGADO    | : | SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO                                      |
| CODINOME    | : | MARCO DONIZIO ZAPPAROLI  |
| PARTE RÉ    | : | ILOGISTIX DO BRASIL LTDA e outros(as)                                  |
|             | : | AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO   |
|             | : | SOFTWARE LOGISTICS CORPORATION DBA LOGISTIX                            |
|             | : | LOGISTIX ASIA HOLDINGS   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                          |
| No. ORIG.   | : | 2006.61.82.022069-6 10F Vr SAO PAULO/SP                                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender existir nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 128, 165, 397, 458, 460 e 535 do Código de Processo Civil, 135 do Código Tributário Nacional, e 8º do DL 1.736/79, sustentando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045641-11.2008.4.03.0000/SP

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             |   | 2008.03.00.045641-7/SP                             |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | COLUMBIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA                |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| No. ORIG.   | : | 2006.61.82.024007-5 7F Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que, declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência será possível a inclusão no pólo passivo.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 17, 243, 245, 537, 538 e 568 do Código de Processo Civil, 124 e 135 do Código Tributário Nacional, 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, 4º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional. Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046874-87.2009.4.03.6182/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2009.61.82.046874-9/SP                                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ASTRO REI RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro(a)    |
|            | : | REGINA MIRANDA CAMPOS D ONOFRIO                             |
| No. ORIG.  | : | 00468748720094036182 3F Vr SAO PAULO/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Colenda Corte decidiu que o registro do distrato da empresa no órgão competente é forma regular de dissolução da empresa e afasta a responsabilidade dos sócios pelo pagamento do tributo, ao passo que a União (ora recorrente), por sua vez, aduz que o registro do distrato é apenas uma fase do procedimento de dissolução, devendo-se observar as outras etapas antes da análise da possibilidade do redirecionamento da execução fiscal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.*

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDCI no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000122-08.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.000122-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | SABIC INNOVATITE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP163256 GUILHERME CEZAROTTI   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP                         |
| No. ORIG.   | : | 00178913320004036105 5 Vr CAMPINAS/SP                                  |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **SABIC INNOVATITE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a necessidade de ação própria para discussão acerca da devolução da correção monetária. Consignou esta Corte a necessidade no caso concreto, porquanto trata-se de período anterior ao depósito judicial.

O feito foi submetido à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C do CPC/73 (atual 1.040). O acórdão foi mantido porquanto no caso em comento não se adequa ao **REsp 1.360.212/SP - tema 623**. O recolhimento foi efetuado por guia DARF.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, favorável à recorrente, tem-se que merece trânsito o recurso excepcional:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO. REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. AÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA. IRRELEVÂNCIA.*

(...)

2. O erro no preenchimento de formulário por ocasião da efetivação de depósito judicial de valores referentes a tributos federais, em ação de natureza tributária, não impede a remuneração do capital pela taxa SELIC, conforme estabelece a Lei n. 9.703/1998.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 41.759/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

No particular dos autos não foi encontrado, a princípio, precedente da Corte Superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020156-04.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.020156-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | SERED INDL/ S/A                                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCALIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 00065942619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que, declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência será possível a inclusão no pólo passivo.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, 29 da Lei nº 6.830/80, 23 do Decreto nº 7.661/45.

**Decido.**

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional. Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-42.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.000108-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal - MEX                             |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                 |
| APELADO(A) | : | ATILA VENDITE LOURENCO PINHEIRO                 |
| ADVOGADO   | : | SP158966 SILVIO CESAR DE GÓES MENINO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00001084220114036105 8 Vr CAMPINAS/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513/RS, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Cumpra transcrever trecho da decisão recorrida referente ao repetitivo:

“*... Todavia, a despeito do referido entendimento, segundo o qual "as alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplicam-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo estes prestar o serviço militar", entendo que referida tese não merece prevalecer em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, bem como à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988).*

“*Verifico que, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, objeto do Agravo de Instrumento nº 838.194/RS, em se discute o tema: "agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz do artigo 143 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de convocação, após conclusão do curso, de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente", pendente de julgamento.*

Assim, sem julgamento definitivo do referido recurso, entendo que, diante dos princípios constitucionais mencionados, o posicionamento da Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento.

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001071-31.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.001071-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| APELADO(A) | : | ANDERSON KRETSCHMER                           |
| ADVOGADO   | : | SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00010713120124036100 25 Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973, em virtude do julgamento do **REsp nº 1.186.513/RS**, que decidiu pela aplicabilidade da Lei nº 12.336/10 aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados por excesso de contingente, mas ainda não convocados.

Nos termos do acórdão recorrido, a convocação posterior não poderia ocorrer, a pretexto da Lei nº 12.336/10, àqueles que já tinham sido dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.

Porém, a Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação, em razão da prévia dispensa de incorporação da parte impetrante ter sido obtida por residir em Município não tributário, sendo inaplicável, dessa forma, o referido paradigma.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-95.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.003669-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                               |
|----------|---|-------------------------------|
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO   |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELADO(A)    | : | PERIDISON QUERINO SANTOS espolo                         |
| ADVOGADO      | : | SP244386 ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA e outro(a)       |
| REPRESENTANTE | : | DORA ALICE MARCOS SANTOS                                |
| ADVOGADO      | : | SP244386 ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00036699520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP                  |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil/73 (artigo 1.029 do CPC/2015).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega-se violação aos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil e ao artigo 16º da Lei nº 1.046/50, sustentando, em síntese, que a herança do falecido responde pelos débitos por ele deixados a título de empréstimo consignado, nos limites da herança.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022419-38.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.022419-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | RITA DE CASSIA PECANHA   |
| ADVOGADO    | : | SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE                                       |
| CODINOME    | : | RITA DE CASSIA LOBO PECANHA  |
|             | : | RITA DE CASSIA PECANHA MEANDA  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                          |
| No. ORIG.   | : | 00299885720024036182 12F Vr SAO PAULO/SP                               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de liberação da penhora em dinheiro em razão do. Consignou esta Corte a impossibilidade do pleito. A recorrente, por sua vez alega a possibilidade de conversão em renda do valor para abatimento do débito.

Encontrado precedente do E. STJ em situação análoga:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE FORA OBJETO DE PRÉVIA GARANTIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO PROGRESSIVA DOS BENS CONSTRITOS. NA PROPORÇÃO EM QUE REALIZADA A QUITAÇÃO DAS PARCELAS DA MORATÓRIA INDIVIDUAL. PARIDADE ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E A SUA CORRESPONDENTE GARANTIA. RAZOABILIDADE, QUANDO OS BENS CONSTRITOS COMPORTAREM DIVISÃO CÔMODA. TODAVIA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, FICA PREJUDICADO O PEDIDO DO CONTRIBUINTE, ORA RECORRIDO, DE LIBERAÇÃO PROGRESSIVA DAS GARANTIDAS PRESTADAS, EM VIRTUDE DE SUA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.*

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a adesão a programa de parcelamento tributário, por si só, não tem o condão de afastar a construção dos valores bloqueados anteriormente. Precedentes: AgInt no REsp. 1.587.756/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016; AgRg no REsp. 1.289.389/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.3.2012.
2. É certo que a formalização de parcelamento da dívida fiscal, mediante a obtenção de moratória individual, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem extinguir, no entanto, a obrigação. Essa situação legitima a manutenção da construção incidente sobre os bens do devedor, até que a dívida seja plenamente quitada pela parte devedora, considerando que o Fisco pode retomar a Execução Fiscal, em caso de descumprimento da avença.
3. Não se pode descuidar, porém, que, a teor do art. 659 do CPC do Buzaid (CPC/1973), reproduzido pelo art. 832 do Código Flux (CPC/2015), é admissível o bloqueio de ativos financeiros, por meio do Convênio BACENJUD, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da execução, para garantia desta. Ou seja, não há razoabilidade, nem senso comum de equidade na orientação que aceita restrições superiores às necessidades de satisfação do crédito tributário. O excesso de garantia é algo que não tem o abono do Direito e tampouco do mais raso senso comum de Justiça.
4. Deveras, é preciso atentar que a execução deve se processar de forma calibrada, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor, que não pode ser condenado ao desespero ou à quebra para cumprir a sua obrigação fiscal. 5. Atente contra à lógica do razoável, que o Professor LUIS RECASENS SICHES refinou com tanto esmero, e que preside à atividade judicial de interpretação de aplicação das regras jurídicas, afirmar que podem ser liberados da construção judicial os bens que servem de garantia à moratória individual. Essa liberação poderá ser feita na proporção do resgate da dívida fiscal, mas somente quando o patrimônio constrito comporta a sua cômoda divisão.
6. Logo, constatado o gradual pagamento das parcelas em decorrência da celebração de acordo de parcelamento, deve-se assegurar ao devedor a liberação proporcional dos valores constritos, no intuito de manter a equivalência entre o débito tributário e a garantia da execução. Ao reverso, impedir a liberação proporcional dos valores bloqueados causaria inescusável ônus ao devedor, notadamente nas hipóteses de parcelamento de longo prazo. (destaque)

7. O controle judicial de qualquer excesso que vulnere direito, liberdade ou garantia subjetiva individual deve ser exercido com largueza e amplitude, de modo que sejam inibidas e contidas as iniciativas exorbitantes, geralmente ancoradas em argumentos autoritários, avessos ao sistema de equilíbrio que deve presidir as relações entre o Fisco e os seus contribuintes. O eminente Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, já nos idos de 2001, asseverou que é desnecessária a penhora da totalidade dos bens dados em garantia à cédula rural, desde que aqueles constritos sejam suficientes para assegurar a execução. Aplicação do princípio da menor gravosidade do processo executivo. (REsp. 270.514/MG, DJ de 14.5.2001).

8. Nesses termos, firmo meu posicionamento pessoal de ser legítima a liberação progressiva e proporcional do valor da garantia ofertada pelo devedor, na exata dimensão da parcela quitada.

(...)

Em relação ao debate específico dos autos, a princípio não foi encontrado precedente da Corte Superior, motivo pelo qual tem-se pertinente a admissão do recurso em tela.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022419-38.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.022419-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| AGRAVANTE   | : | RITA DE CASSIA PECANHA   |
| ADVOGADO    | : | SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE                                       |
| CODINOME    | : | RITA DE CASSIA LOBO PECANHA  |
|             | : | RITA DE CASSIA PECANHA MEANDA  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                          |
| Nº. ORIG.   | : | 00299885720024036182 12F Vr SAO PAULO/SP                               |

DESPACHO

Fl. 272: cuida-se de embargos de declaração manejados pela **UNIÃO** em face de decisão desta Vice-Presidência que admitiu recurso especial (fls. 269/270).

De fato, houve incorreção na decisão de admissibilidade do recurso especial, relativa à identificação da parte recorrente. Desse modo, corrijo, de ofício, o erro material (restando prejudicados os embargos) para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

*"Cuida-se de recurso especial interposto por **RITA DE CASSIA PECANHA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior."*

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010746-14.2014.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.010746-0/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO    | : | MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | VIACAO SANTOS LTDA e outro(a)                               |
|             | : | MILTON GONCALVES DE ARAUJO                                  |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7º SSI> MS               |
| Nº. ORIG.   | : | 00005571320054036007 1 Vr COXIM/MS                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular que afastou a ocorrência de fraude à execução fiscal. O acórdão hostilizado foi analisado sob o enfoque do repetitivo vinculado ao tema 290, porém no caso dos autos há uma singularidade.

Ao tempo da alienação a execução estava garantida, no entanto logo após o imóvel penhorado foi alienado em outro processo judicial.

Verifica-se que o debate foi alegado em embargos de declaração que foram rejeitados sem pronunciamento específico sobre o debate. Dessa forma, tratando-se de omissão relevante, tem-se que deve ser admitido o presente recurso pela alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, destaco precedente do E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.*

**1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício verificado.**

**2. As teses referentes ao mérito da questão omitida devem ser examinadas pelo Tribunal de origem, sendo impossível o exame por esta Corte, por falta de prequestionamento, pressuposto inafastável para que não ocorra supressão de instância.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.** (destaque)

(AgRg no REsp 1317090/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022192-14.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.022192-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | J F LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA                           |
| ADVOGADO    | : | SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER                    |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP              |
| Nº. ORIG.   | : | 00013001320114036104 7 Vr SANTOS/SP                         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (com o advento da Lei nº 10.852/2004 o prazo decadencial passou a ser de 10 (dez) anos e com isso não ocorreu a prescrição das competências 2004 e seguintes, pois entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal não decorreu o lapso prescricional quinquenal), entendendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo CPC - art. 535 do CPC/1973.

Nesse sentido tem decidido o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.*

*1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.*

*2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.*

*3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.*

*(REsp 1642708/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.  
São Paulo, 04 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007662-38.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.007662-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Caixa Econômica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO      | : | SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | ALFREDO MARIANO FILHO espolio                      |
| ADVOGADO      | : | SP065792 CARLOS BORROMEU TINI e outro(a)           |
| REPRESENTANTE | : | IRANY GONCALVES MARIANO                            |
| ADVOGADO      | : | SP065792 CARLOS BORROMEU TINI e outro(a)           |
| Nº. ORIG.     | : | 00076623820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil/73 (artigo 1.029 do CPC/2015).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega-se violação aos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil e ao artigo 16º da Lei nº 1.046/50, sustentando, em síntese, que a herança do falecido responde pelos débitos por ele deixados a título de empréstimo consignado, nos limites da herança.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007822-93.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.007822-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | União Federal                                     |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| AGRAVADO(A) | : | NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE                     |
| ADVOGADO    | : | SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE e outro(a) |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| Nº. ORIG.   | : | 00259951420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIAO FEDERAL (AGU)**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de expedição de novo ofício à Secretaria da Receita Federal para apresentação da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira-DIMOF.

O colegiado desta Corte consignou que:

*"Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar os bens do devedor, porquanto **não cabe ao judiciário diligenciar em favor da parte**, competindo à exequente, principal interessada no desfecho da execução, indicar concretamente os bens que tenha interesse e porventura venha lograr localizar."* (destaquei)

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, em favor da recorrente, tem-se que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.**

(...)  
2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: "A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los" (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008).

(...)

6. Agravo regimental não-provido. (destaquei)

(AgrRg no REsp 875.255/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

Saliente-se, por fim que a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto no caso em comento discute-se a possibilidade de deferimento da medida pleiteada, conforme precedente acima, e não a presença dos requisitos ensejadores.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020831-25.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.020831-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A                      |
| ADVOGADO    | : | SP357041A EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHÃES         |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | GT AGROCARBO INDL/ LTDA                            |
| ADVOGADO    | : | SP306850 LEILA FERREIRA BASTOS e outro(a)          |
| AGRAVADO(A) | : | ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ LTDA e outros(as)     |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | GIUSEPPE TRINCANATO  |
|           | : | ESTER MASSARI TRINCANATO                                   |
|           | : | ITALMAGNESIO NORDESTE S/A                                  |
|           | : | GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA                   |
|           | : | SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA     |
|           | : | ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA               |
|           | : | ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA                     |
|           | : | TOP TUR TRINCANATO TURISMO LTDA                            |
|           | : | TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS                |
|           | : | AGENCIA MARITIMA EMT LTDA                                  |
|           | : | ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA                        |
|           | : | MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA                              |
|           | : | PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA                       |
|           | : | PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO                 |
|           | : | CLAUDIO TRINCANATO   |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSI-> SP |
| No. ORIG. | : | 00005413120074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a ocorrência de fraude à execução fiscal. O acórdão hostilizado foi proferido em análise ao recurso repetitivo vinculado ao tema 290. No entanto, a hipótese dos autos contém uma singularidade. Consignou-se que:

*"Assim, prima facie, não há como se reconhecer a fraude à execução, porquanto presentes duas causas obstativas, como adrede destacado: não havia inscrição da dívida em face da executada, embora o redirecionamento já houvesse se efetivado nos autos de origem; o negócio jurídico foi realizado antes de qualquer averbação relativa à execução fiscal na matrícula dos imóveis e mediante a apresentação de CPD-EN, que demonstra a ausência de restrições fiscais ativas em face da alienante ou, no máximo, que tais restrições estavam garantidas, nos termos do art. 206. cc o parágrafo único, do art. 185, ambos do CTN."*

Alega a recorrente, em suma, que a presunção absoluta de fraude.

No particular dos autos, a princípio não foi encontrado precedente do E. STJ, de modo que tem-se pertinente a admissibilidade do recurso em tela.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013044-60.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.013044-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                       |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| APELADO(A) | : | HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00130446020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", e "c" da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 112 do Código Tributário Nacional para fins de cancelamento do crédito tributário na hipótese em que se profere voto de qualidade no decorrer da discussão administrativa, além da violação aos artigos 1º, caput e §1º, 3º, inciso II, 7º, inciso II da Lei nº 10.865/04.

#### É o Relatório: DECIDO:

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Acórdão impugnado assim enfrentou as questões, conforme v. ementa, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. DIVERGÊNCIA NA ANÁLISE DOS CONTRATOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA.**

1. Preliminarmente arguiu a apelante que a estreita via do mandado de segurança não poderia servir de meio para desconstituição de crédito tributário, tampouco para a inversão do ônus da prova. Todavia, a apelada acostou aos autos inúmeros documentos que vem a corroborar a sua pretensão (fls. 77/104; fls. 105/176; fls. 177/189), especialmente relativos à operação de transferência de tecnologia e pagamento de royalties.

2. Remessa Oficial tida por interposta nos termos da Lei nº 12.016/09.

3. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.

4. A impetrante relata que há divergência quanto à classificação de contratos de Transferência de Tecnologia por parte da Receita Federal, que os classifica de modo a implicar a incidência do PIS/COFINS. No caso presente analisando o recurso interposto na esfera administrativa perante o CARF, observa-se que a discussão é sobre a caracterização ou não do contrato tido pelo contribuinte como de transferência de tecnologia e pelo Fisco, como de assistência técnica e prestação de serviços. Desse contrato a impetrante teria efetuado transferência à empresa no exterior a título de royalties, entendendo, entretanto, a impetrada tratar-se de hipótese de remuneração de serviços.

5. Na esfera administrativa não houve demonstração a respeito do conteúdo da obrigação contratada e, caberia à autoridade administrativa provar que de fato o pagamento foi prestação de serviços e não royalties. O que ocorreu foi que diante, da dívida em relação a individualização no termo de contrato, dos valores que seriam pagos a título de eventual prestação de serviços e de pagamento de royalties propriamente, o fisco poderia tomar por base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS importação, o valor total do contrato, como forma de arbitramento.

6. A impetrante esclarece que o contrato foi registrado perante o INPI (fls. 146/166) que é o órgão competente pela averbação desses contratos de transferência e tecnologia e pagamento de royalties, colocando-o à margem da hipótese de incidência do tributo.

7. Assim, pairando a dúvida a respeito da natureza dos contratos não poderia a parte impetrante sofrer com a exigência do tributo. Ademais, o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário em sua inteireza é do fisco, cabendo ao contribuinte na busca da desconstituição da exigência. Desta forma, havendo interpretações divergentes é de se manter a r. sentença em sua integralidade.

8. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial tida por interposta não provida.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, não se verificou a existência de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente as teses em discussão nos autos. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002104-81.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.002104-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP PINHEIROS |
| ADVOGADO    | : | SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY                                |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA             |
| PARTE RÉ    | : | TINTO HOLDING LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP107791 JOAO BATISTA LUNARDI e outro(a)                       |
| PARTE RÉ    | : | BLESSED HOLDINGS LLC   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP                 |
| No. ORIG.   | : | 00062348420154036100 1 Vr SAO PAULO/SP                         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de ingresso no feito como assistente simples.

Destaca-se que o órgão colegiado desta Corte reformou, em agravo de instrumento, a decisão singular para permitir o ingresso de PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES - FIP PINHEIROS como assistente simples no feito originário.

Sobre a possibilidade de ingresso como assistente simples, destaca-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. ART. 50 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

(...)

2. A jurisprudência do STJ entende que para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

3. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal a quo em relação à ausência de interesse da ANTT demanda o exame de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissíveis na via estrita do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1568723/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Saliente-se, por oportuno que a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7, porquanto no caso em comento existe uma singularidade. Com efeito, o acórdão hostilizado consignou que o Fundo de Investimento, sendo ente despersonalizado, se assemelha a um condomínio.

Sobre a possibilidade de um condomínio pleitear reparação de danos, foi encontrado precedente:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VICIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ALEGADOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELO ENTE DESPERSONALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS.*

1. Os danos morais estão intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, mas neles não se esgotam, dizendo, pois, especialmente, com a esfera existencial do ser humano, com a sua dignidade.

2. A doutrina dominante reconhece que os condomínios edilícios não possuem personalidade jurídica, sendo, pois, entes despersonalizados; também chamados de entes formais, com a massa falida e o espólio.

3. Não havendo falar em personalidade jurídica, menos ainda se poderá dizer do maltrato a direitos voltados à personalidade e, especialmente, àqueles ligados à honra objetiva.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1521404/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Por fim, especialmente, no particular dos autos, a princípio não foi encontrado precedente do E. STJ, de modo que tem-se pertinente a admissibilidade do recurso em tela.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|             |   |
|-------------|---|
|             | 2016.03.00.021212-4/MS                                |
| AGRAVANTE   | : Ministério Público Federal                          |
| PROCURADOR  | : DAVI MARCUCCI PRACUCHO                              |
| AGRAVADO(A) | : JORGE JUSTINO DIOGO e outro(a)                      |
| ADVOGADO    | : MS014443 FLAVIO GONÇALVES SOARES                    |
|             | : MS331/07 MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS      |
| AGRAVADO(A) | : OZIEL SOARES  |
| ADVOGADO    | : MS013250 RENATO FARIAS DE SOUZA                     |
| ORIGEM      | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : 00019751220164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento não considerou a possibilidade da decretação de indisponibilidade dos bens dos agravados, para garantir o eventual pagamento de multa civil.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 7º da Lei nº 8.429/1992.

**Decido.**

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em ação de improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens pode ser decretada também para garantir o eventual pagamento de multa civil, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE OU BLOQUEIO DE BENS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO OU SUA IMINÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CARÁTER ASSECURATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE RECAI SOBRE O PATRIMÔNIO DOS AGENTES, AINDA QUE ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência. II - Ademais, dado seu caráter assecuratório, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1383196/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015) (grifei)*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. VALOR NECESSÁRIO AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto de decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens de todos os demandados, até o valor total atribuído à causa. II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara, precisa e fundamentada, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Inocorrência de violação aos arts 131, 458, II, e 535, II, do CPC. III. A análise da irrisignação da recorrente, no sentido de que não existem provas de sua participação no cartel objeto de investigação, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos réus deve assegurar o integral ressarcimento do dano ou recair sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, acrescido do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver. V. No caso, não obstante a ação ajuizada, na origem, tenha como objetivo a apuração de irregularidades praticadas, por diversos agentes - doze, no total -, na licitação e contratação de fornecimento de merenda escolar, pelo Município de Jandira/SP, ocorridas no período compreendido entre 2001 e 2008, a inicial restringe a atuação da recorrente ao Contrato 98/2007, firmado entre o Município de Jandira/SP e a empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em 01/10/2007, cujos valores foram pagos em 2007 e 2008, totalizando R\$ 8.093.118,62. Assim, mostra-se descabida a decretação de indisponibilidade dos seus bens até o valor total atribuído à causa - R\$ 110.215.834,72, correspondente a vários outros contratos, nos quais não se envolveu a recorrente, nos termos da inicial da ação de improbidade administrativa -, pois, em caso de procedência do pedido, sua condenação pecuniária será restrita ao ressarcimento do valor pago em 2007 e 2008, em decorrência do Contrato 98/2007 - R\$ 8.093.118,62 -, acrescido de multa civil correspondente a até três vezes o valor que teria sido ilícitamente acrescido ao patrimônio do ex-Prefeito PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e de JULIO EDUARDO DE LIMA, conforme pedido expresso na vestibular do aludido processo. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.307.137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2012; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010). VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento" (STJ, MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012). VII. Na hipótese dos autos, além de ainda não ter sido apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, não há notícias no sentido de que tenha sido efetivada a medida de indisponibilidade de bens dos demais réus, motivo pelo qual é inviável, no presente momento, o acolhimento da pretensão da recorrente no sentido de que, além de limitada a indisponibilidade ao valor do Contrato 98/2007, a medida seja restrita ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. Precedente: STJ, MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011. VIII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para determinar que a medida de indisponibilidade dos bens da recorrente seja limitada ao valor necessário ao integral ressarcimento do dano indicado no item E, IX, do pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública. (REsp 1438344/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) (grifei)*

Quanto às demais irrisignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58258/2018  
 DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
 DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
 RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

|            |  |
|------------|--|
|            | 2005.61.82.015199-2/SP                               |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA   |
| ADVOGADO   | : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)   |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **Poli Filtro Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda.**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

No caso vertente, esta Colenda Corte Regional Federal afastou a alegação de prescrição pela inocorrência do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da empresa executada, retroagindo o marco interruptivo prescricional à data do ajuizamento da execução fiscal.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973.

No julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordena, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoa do lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No julgamento do REsp 999.901/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a Eg. Corte Superior de Justiça fez constar, também, a citação por edital como evento interruptivo da prescrição, conforme se nota, no particular: "a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional".

Outrossim, no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.431/RJ, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.*

(...)

2. *A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.* (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandato de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. *A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

(...)", g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.040, inciso I, do CPC/2015).

De outro lado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser do contribuinte o ônus da juntada aos autos da entrega da DCTF para aferição do termo em debate. Nesse sentido, confira-se o REsp 1654973/SP, in DJe 24/04/2017.

Ademais, a Eg. Corte Superior de Justiça possui julgamento relativizando a regra proibitiva do art. 517 do CPC/1973 (atual artigo 1.014, do novo CPC), permitindo a juntada de documento em momento posterior quando relacionado à verificação de matéria de ordem pública, consoante se verifica:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 517 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Art. 517 do CPC dispõe que as questões de fato, não propostas no Juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

2. A regra proibitiva do art. 517 do CPC, no entanto, não atinge situações que envolvam matéria de ordem pública, já transferidas ao exame do Tribunal pelo efeito translativo do recurso, bem como aquelas sobre as quais há autorização legal expressa no sentido de que possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 898).

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1276818/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Por fim, a modificação do julgamento, como pretende a recorrente, visando a verificação da data da constituição do crédito tributário para os fins em discussão, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ.**

1. Cuida-se de ação em que o recorrente busca desconstituir acórdão que não reconheceu a prescrição do tributo.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em, se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
3. Dissume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a datas e documentos referentes ao termo inicial do prazo prescricional necessita do reexame de fatos e provas, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
5. Recurso Especial não provido.  
(REsp 1645899/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante aos temas julgados pela sistemática dos recursos repetitivos e **não o admito** nas outras questões.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

0002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007779-73.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.007779-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DIXIE TOGA S/A e outros(as)                       |
|            | : | ITAP BEMIS LTDA                                   |
|            | : | INSIT EMBALAGENS LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP109361B PAULO ROGERIO SEHN                      |
|            | : | SP207382 ANA CAROLINA SABA UTIMATI                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.**

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.
  2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral).
  3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.  
(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.**
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.
  2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
  3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
  4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.
  5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.
  6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.  
(STJ, EDcl no AgrInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice tratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da

decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007779-73.2007.4.03.6100/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2007.61.00.007779-0/SP                              |
| APELANTE   | : DIXIE TOGA S/A e outros(as)                       |
|            | : ITAP BEMIS LTDA                                   |
|            | : INSIT EMBALAGENS LTDA                             |
| ADVOGADO   | : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN                      |
|            | : SP207382 ANA CAROLINA SABA UTIMATI                |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*  
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que **publicado** o acórdão paradigma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003040-59.2009.4.03.6109/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2009.61.09.003040-4/SP  |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA                              |
| ADVOGADO   | : SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECCK e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : 00030405920094036109 3 Vt PIRACICABA/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **CCS Tecnologia e Serviços Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido, integrado por Embargos de Declaração, foi assim enentado:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO.*

**REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.**

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária, porém, os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição.
2. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese, ofensa aos arts. 150, I e 195, I, "a" da CF, por entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, verifico que retomaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do **RE n.º 565.160/SC**, alçado como representativo de controvérsia (tema 20 de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 436/436-verso** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998*".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.
  2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
  2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.
  3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.
  4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.
  5. Agravo interno conhecido e não provido.
- (STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.
  2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).
  3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.
- (STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
  2. Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.
- (STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 150, I; 195, I, "a" e § 5.º e 201, §§ 4.º e 11 da CF, por se entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.  
3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC." (STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003040-59.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.003040-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro(a)                 |
| No. ORIG.  | : | 00030405920094036109 3 Vr PIRACICABA/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **CCS Tecnologia e Serviços Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.**

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária, porém, os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição.

2. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação ao art. 28, § 9.º da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

Foram apresentadas contrarrazões.  
É o relatório.

**DECIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre as parcelas devidas a título de **décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**, ante a natureza remuneratória da verba, conforme se infere das conclusões dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.**

**I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016.**

**II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. (AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016.**

**III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.**

**IV - A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "incide a contribuição previdenciária sobre 'os atestados médicos em geral', porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015).**

**V - Agravo interno improvido.**

(STJ, AgInt no REsp 1.603.338/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)(Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras.

2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.622.002/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação cristalizada pelo STJ.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003040-59.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.003040-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro(a)                 |
| No. ORIG.  | : | 00030405920094036109 3 Vr PIRACICABA/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.**

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária, porém, os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição.

2. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

Opostos Embargos de Declaração os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 97 da CF; (ii) ofensa ao art. 103-A da CF e (iii) ofensa aos arts. 195, I, "a" e § 5º e 201, § 11 da CF, por entender devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, verifico que retomaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do **RE n.º 565.160/SC**, alçado como representativo de controvérsia (tema 20 de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 436/436-verso** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Inicialmente, no que tange à alegada violação ao art. 103-A da CF, constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, nem nos declaratórios rejeitados, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Súmula n.º 282 do STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma contrária à pretensão da Recorrente no que toca à averitada violação ao art. 97 da CF, como deflui das conclusões do seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONTEPIO MILITAR. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 41/2004 E 66/2006. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 93, IX, DA LEI MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo Juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicada ao caso (Leis Complementares estaduais 41/2004 e 66/2006). A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF.

II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

III - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declarar-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.

IV - A verificação da ocorrência, no caso concreto, de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição demandaria nova interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta.

V - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorre.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE n.º 735.533, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJE-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014)(Grifei).

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Nessa ordem de ideias, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 745.901/PR**, assentou a **inexistência da repercussão geral** da controvérsia envolvendo a natureza jurídica da verba **aviso prévio indenizado**, por ter natureza infraconstitucional (tema n.º 759 de Repercussão Geral).

A ementa do citado precedente, publicado em julgado em 18 de setembro de 2014, é a seguinte:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE n.º 745.901 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)(Grifei).

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a denegação do seguimento do Recurso Extraordinário por força do disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto à pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre a verba aviso prévio indenizado, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009732-10.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.009732-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00028-8 1 Vr ANGATUBA/SP                     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Morango Cine Assessoria Ltda.**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

No caso vertente, esta Colenda Corte Regional Federal julgou inviável a apreciação da alegação de prescrição, na medida em que inexistente nos autos a data da entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF que constitui o crédito tributário.

Nesse ponto, o Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser do contribuinte o ônus da juntada aos autos da entrega da DCTF para aferição do tema em debate. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. RECURSO REPETITIVO. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR*

1. *Conforme assentado em precedente da Segunda Turma, "ao sujeito passivo da obrigação tributária incumbe o ônus da prova acerca do decurso do prazo prescricional de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, se o crédito tributário for constituído via declaração prestada pelo sujeito passivo (cf. Súmula 436/STJ), a este incumbe o ônus da prova acerca da data de entrega dessa declaração" (AgRg no REsp 1.371.884/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/8/2013).*

2. *Ausente a prova da data da entrega da declaração, o julgador não pode simplesmente presumir como termo inicial o vencimento, porquanto o marco a ser considerado é a entrega da DCTF ou o vencimento, o que ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).*

3. *Merece reforma o acórdão recorrido, o qual consignou que, em casos como o dos autos, nos quais não venha a ser comprovada a data da entrega da DCTF, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento.*

4. *Recurso Especial provido.*

(REsp 1654973/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "há se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intím-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003926-36.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.003926-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MANGUINHOS QUÍMICA S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro(a)                 |
|            | : | SP249340A IGOR MAULER SANTIAGO                              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00039263620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP                       |

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.*

1. *A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

2. *O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e § 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10).*

3. *Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513).*

4. *Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).*

5. *O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no*

sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

6. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exceção, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGRsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07).

7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05.

8. Quanto ao prazo prescricional, portanto, devem ser observados os critérios fixados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, visto que realizado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. A presente demanda foi proposta em 03.03.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 03.03.05, devendo ser reformada a decisão monocrática nessa parte.

9. Agravo legal da parte autora não provido. Agravo legal da União parcialmente provido para pronunciar a prescrição em relação aos recolhimentos realizados antes de 03 de março de 2005.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em síntese, violação ao art. 195, I, "a" e § 5º c/c art. 201, § 11 da CF.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## DECIDO.

Do compulsar dos autos verifico que, embora a Recorrente alegue a violação de dispositivos constitucionais, o recurso fazendário não impugna especificamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **quinze primeiros dias de afastamento em virtude de doença ou acidente e terço de férias**.

Assim o fazendo, desatende ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE SINDICAL ESPECÍFICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.8.2010.*

*Deficiência na fundamentação por ausência de ataque, nas razões do recurso extraordinário, aos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Agravo regimental conhecido e não provido.*

(STF, ARE n.º 707.117 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)(Grifei).

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDBURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.11.2013.*

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insusceptível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. Ausente impugnação específica, no recurso extraordinário, às razões de decidir adotadas pela Corte de origem, aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infrimar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 813.450 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003926-36.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.003926-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MANGUINHOS QUIMICA S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro(a)                 |
|            | : | SP249340A JGOR MAULER SANTIAGO                              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00039263620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP                       |

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Manguinhos Química S/A**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e § 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10).

3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513).

4. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, **sem prejuízo da remuneração**" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não

trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).

5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

6. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exceção, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07).

7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05.

8. Quanto ao prazo prescricional, portanto, devem ser observados os critérios fixados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, visto que realizado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. A presente demanda foi proposta em 03.03.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 03.03.05, devendo ser reformada a decisão monocrática nessa parte.

9. Agravo legal da parte autora não provido. Agravo legal da União parcialmente provido para pronunciar a prescrição em relação aos recolhimentos realizados antes de 03 de março de 2005. Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 195, I, "a" e art. 201, § 11 da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras. Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.

2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuta constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017) (Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 195, I, "a" e 201, § 11 da CF, por se entender devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como deflui das conclusões dos seguintes julgados:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003926-36.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.003926-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MANGUINHOS QUIMICA S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro(a)                 |
|            | : | SP249340A IGOR MAULER SANTIAGO                              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| Nº. ORIG.  | : | 00039263620104036105 2 Vt CAMPINAS/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Manguinhos Química S/A**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e § 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10).
3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513).
4. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).
5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.
6. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exceção, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07).
7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05.
8. Quanto ao prazo prescricional, portanto, devem ser observados os critérios fixados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, visto que realizado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. A presente demanda foi proposta em 03.03.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 03.03.05, devendo ser reformada a decisão monocrática nessa parte.
9. Agravo legal da parte autora não provido. Agravo legal da União parcialmente provido para pronunciar a prescrição em relação aos recolhimentos realizados antes de 03 de março de 2005.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 535 do CPC de 1973; (ii) violação aos arts. 22, I e 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e (iii) o acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição quinquenal do direito de pleitear a restituição do indébito a fatos geradores ocorridos antes de seu advento, conferiu indevida aplicação retroativa ao art. 3º da LC 118/05.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o acórdão recorrido conferiu ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 interpretação divergente daquela que lhe foi conferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.137.738/SP. Alega que no aludido paradigma o STJ sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei n.º 9.430/96.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

A ventilada nulidade por violação ao art. 535 do CPC de 1973 não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS n.º 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF da 3.ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (STJ, EDcl no RMS n.º 45.556/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende ainda das conclusões dos seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATORIO.*

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada.
2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos declaratórios.
3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3º e 282 do CPC, bem como do artigo 17, § 8º, combinado com os artigos 5º, 6º, 10º, XII, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.
4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, consignado no acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.
5. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.

6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 1.357.918/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)(Grifei).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTES DE TRÂNSITO. ABATIMENTO. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 E 284-STF. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062, DO CC/16, E 406, DO CC. DESPROVIMENTO.

I. "Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colocados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção." (4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzi, unânime, DJ 08.05.2006 p.217)

II. A ausência de impugnação específica a fundamento que sustenta o acórdão recorrido impede o êxito do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF.

III. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.122.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).

VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula n. 7/STJ).

V. "Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002." (4ª Turma, EDcl no REsp 285618/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010).

VI. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 886.778/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)(Grifei).

A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Consolidou-se o entendimento no sentido da incidência da exação, ante a natureza remuneratória das verbas, como se depreende do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)(Grifei).

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoava da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC. Quanto à prescrição para as ações de repetição de indébito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (art. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp n.º 1.269.570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)(Grifei).

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

No que tange à compensação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem ser compensadas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas unicamente com exações de mesma espécie e destinação constitucional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n.º 841.700/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)(Grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes.

3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.

4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja,

após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.562.174/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

(...)

4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(STJ, REsp n.º 1.498.234/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) (Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação cristalizada pelo STJ.

Por fim, no que tange à alegação de existência de **dissídio jurisprudencial** também não merece trânsito à instância superior a irrisignação do Recorrente.

Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado".

(STJ, REsp n.º 644.274, Rel. Min. Nilson Neves, DJ 28.03.2007)(Grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial quanto às seguintes pretensões: (i) não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de hora extra e (ii) inaplicabilidade do art. 3.º da LC n.º 118/05, e **não o admito** relativamente às demais questões.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003926-36.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.003926-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MANGUINHOS QUIMICA S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro(a)                 |
|            | : | SP249340A IGOR MAULER SANTIAGO                              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00039263620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e § 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10).

3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513).

4. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).

5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

6. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exceção, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07).

7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05.
8. Quanto ao prazo prescricional, portanto, devem ser observados os critérios fixados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, visto que realizado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. A presente demanda foi proposta em 03.03.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 03.03.05, devendo ser reformada a decisão monocrática nessa parte.
9. Agravo legal da parte autora não provido. Agravo legal da União parcialmente provido para pronunciar a prescrição em relação aos recolhimentos realizados antes de 03 de março de 2005.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 22, I e 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Quanto à controvérsia envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento no sentido da **não incidência** da exação, ante a natureza indenizatória do título, como deflui das conclusões do julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)(Grifei).

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018027-59.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.018027-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| Nº ORIG.   | : | 00180275920114036100 19 Vr SAO PAULO/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Supermercado Baratão de Alimentos Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO.**

*I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*III - Não configura ofensa a artigos de lei o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória, destaque, não configurando qualquer omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Ademais o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do § 9.º, do art. 28, da Lei-8.212/91, não configura nenhuma ofensa, porquanto, referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Sendo assim, não vislumbro qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, considerando que o acórdão recorrido não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre as exações discutidas nestes autos. Acresça-se que por este relator não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), a ensejar o Princípio da Reserva Legal ou a aplicação de Súmula Vinculante, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.*

*IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o vale alimentação em pecúnia constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possui natureza remuneratória. Precedentes.*

*V - Preliminar acolhida, para afastar o deferimento do vale alimentação in natura. Agravo legal da União provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba vale alimentação em pecúnia. Agravo legal da agravante/impetrante desprovido.*

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 7.º, XVI e 195, I da CF e ao art. 10 do ADCT; (ii) violação aos arts. 129 e 457 da CLT e ao art. 22, I da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e SAT) e contribuição social devida a terceiros sobre os valores pagos a título de "quebra de caixa" e vale-alimentação pago em pecúnia e (iii) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, com a incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação aos dispositivos constitucionais mencionados, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da impossibilidade da análise de malferimento de normas constitucionais em sede de Recurso Especial. A propósito do tema confira-se o seguinte aresto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 283/STF. INCABÍVEL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.*

*2. Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para excluir do cálculo do crédito exequendo os índices inflacionários determinados pelo título executivo judicial confluem para a violação da coisa julgada, de modo que inaplicável o Enunciado nº 283/STF.*

*3. Na espécie, afasta-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ pelo fato de a discussão ater-se a argumentos jurídicos em torno da ocorrência de erro material.*

*4. A título de erro material não se pode modificar a incidência de índices inflacionários contidos no comando expresso de sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*

*5. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no AgRg no Ag n.º 893.599, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 12/04/2010) (Grifei).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre as verbas "**quebra de caixa**" e **vale-alimentação pago em pecúnia**, ante a natureza remuneratória das rubricas, conforme se infere das conclusões dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

*I - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, dado seu caráter salarial. Precedentes: AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 93.046/CE, Rel. Ministra Marga Tessler (Juiz Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016.)*

*II - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, gratificação-natalina, adicional noturno, periculosidade e auxílio-alimentação. PRECEDENTES: AgRg no REsp 1.551.950/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 3/2/2016.)*

*III - A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009;*

*AgRg no REsp 1.473.523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012.)*

*IV - A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade e o adicional noturno foi reiterada pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73): REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014.)*

*V - A incidência da contribuição previdenciária sobre a quebra de caixa foi reconhecida pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.443.271/RS; AgRg no REsp 1.545.374/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016; AgRg no REsp 1.556.354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO*

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016.)

VI - Do mesmo modo incide a exação sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016.)

VII - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.603.152/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.562.447/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)(Grifei).

Observa-se, assim, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação cristalizada pelo STJ.

Sendo devidas as contribuições discutidas, tenho por prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018027-59.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.018027-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00180275920114036100 19 Vr SAO PAULO/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Supermercado Baratão de Alimentos Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Não configura ofensa a artigos de lei o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória, destarte, não configurando qualquer omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Ademais o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do § 9.º, do art. 28, da Lei-8.212/91, não configura nenhuma ofensa, porquanto, referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Sendo assim, não vislumbro qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, considerando que o acórdão recorrido não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre as exações discutidas nestes autos. Acresça-se que por este relator não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), a ensejar o Princípio da Reserva Legal ou a aplicação de Súmula Vinculante, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o vale alimentação em pecúnia constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possui natureza remuneratória. Precedentes.

V - Preliminar acolhida, para afastar o deferimento do vale alimentação in natura. Agravo legal da União provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba vale alimentação em pecúnia. Agravo legal da agravante/impetrante desprovido.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 7.º, XVI e 195, I da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e SAT) e contribuição social devida a entidades terceiras sobre os valores pagos a título de "quebra de caixa", horas-extras e vale-alimentação pago em pecúnia e (ii) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, com a incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.

1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional

**aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.**

2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. **Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.**

2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017) (Grifei).

No caso dos autos, nos quais se controverte a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e SAT) e contribuição social devida a terceiros sobre os valores pagos a título de "quebra de caixa" e vale-alimentação pago em pecúnia, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como deflui das conclusões dos seguintes julgados:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de **compensação**, é assente no STF a orientação de que a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.**

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitamente as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. **Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.** Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011036-52.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.011036-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO              |
| APELANTE | : | MOTOROLA INDL/ LTDA                                |
| ADVOGADO | : | SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a) |
|          | : | SP060723 NATANAEL MARTINS                          |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00110365220114036105 7 Vr CAMPINAS/SP             |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1649/1652) opostos por **MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.**, com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC/73, contra decisão desta Vice Presidência em juízo de admissibilidade recursal (fls. 1645/1646).

Alega a embargante, em suma, que a decisão embargada padece de vício a ser sanado por essa via recursal.

**Decido.**

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifica-se que a embargante manejou esta peça recursal após o juízo de admissibilidade de seus recursos excepcionais, onde foi julgado prejudicado o recurso especial, bem como foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário.

Pois bem, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal. De rigor a prejudicialidade destes embargos, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011036-52.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.011036-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MOTOROLA INDL/ LTDA                                |
| ADVOGADO   | : | SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP060723 NATANAEL MARTINS                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| No. ORIG.  | : | 00110365220114036105 7 Vr CAMPINAS/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "hegar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*  
*(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJE-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJE-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJE-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos.*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que **publicado** o acórdão paradigma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017775-04.2011.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.82.017775-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros(as)        |
| ADVOGADO   | : | SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)                 |
|            | : | SP206723 FERNANDO EQUI MORATA                               |
|            | : | SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR                                |
| APELANTE   | : | ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR                        |
|            | : | ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE                                |
| ADVOGADO   | : | SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00177750420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

#### Decido.

No caso vertente, esta Corte afastou a alegação de prescrição pela inocorrência do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da empresa executada, retroagindo o marco interruptivo prescricional à data do ajuizamento da execução fiscal, além de considerar legítimas as contribuições previdenciárias exigidas nos autos.

Juridicamente, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no REsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No julgamento do REsp 999.901/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a Eg. Corte Superior de Justiça fez constar, também, a citação por edital como evento interruptivo da prescrição, conforme se nota, no particular: "a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional".

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.*

(...)

2. **A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.** (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. **A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.040, inciso I, do CPC/2015).

Por sua vez, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios serão fixados no percentual de 1% apenas se não houver lei disposta de modo diverso, nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN.

O Eg. Supremo Tribunal, por sua vez, decidiu que a norma do § 3º do artigo 192, da CF não era autoaplicável, dependendo da edição de lei complementar. Nesse sentido, editou a Súmula Vinculante nº 7:

*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Nesse contexto, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública.

Confira-se o AgRg no REsp 1559969/RS, in DJe 17/12/2015.

Ademais, o Eg. STJ decidiu pela possibilidade de cumulação dos encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária, conforme se verifica nos AgRg no AREsp 419.021/RS, in DJe 05/02/2014 e REsp 1074682/RS, in DJe 29/06/2009.

Por derradeiro, a verificação da presença dos requisitos do título executivo requer revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido, confira-se os AgRg no AREsp 646902/ES, in DJe 03/06/2015 e AgRg no AREsp 407.207/RS, in DJe 15/09/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante aos temas julgados pela sistemática dos recursos repetitivos e **não o admito** nas outras questões.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017775-04.2011.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.82.017775-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros(as)        |
| ADVOGADO   | : | SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)                 |
|            | : | SP206723 FERNANDO EQUI MORATA                               |
|            | : | SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR                                |
| APELANTE   | : | ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR                        |
|            | : | ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE                                |
| ADVOGADO   | : | SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00177750420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

No caso vertente, esta Corte afastou a alegação de prescrição pela inocorrência do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da empresa executada, retroagindo o marco interruptivo prescricional à data do ajuizamento da execução fiscal, além de considerar legítimas as contribuições previdenciárias exigidas nos autos.

No tocante à alegação de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI 791.292/PE - tema 339** reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *in verbis*:  
"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."  
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, impondo-se a negativa de seguimento ao excepcional, *ex vi* do art. 1.030, inciso I, "a", do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de contrariedade aos demais dispositivos indicados a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, colaciono os AI 794790 AgR/SP, in DJe 09/03/2010, RE 795712 AgR, in 22-08-2014 e RE 415296 AgR/GO, in DJ 11-05-2007, ARE 876719 AgR, Processo eletrônico DJe 128, in 01-07-2015.

Ademais, com a insurgência apresentada no recurso pretende a recorrente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no tocante ao tema julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e **não o admito** nas outras questões.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013946-97.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.013946-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CIL CONSTRUTORA ICEC LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP322379 ELIAS FERREIRA DIOGO                               |
|            | : | SP389062 IGOR SANTOS PIMENTEL                               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00000053020148260358 A Vr MIRASSOL/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **CIL - Construtora ICEC Ltda.**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Discute-se nos autos a regularidade dos valores inseridos na certidão de dívida ativa - CDA.

No que pertine à realização da prova pericial, é assente na jurisprudência da Eg. Corte Superior de Justiça a faculdade conferida ao magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, de determinar a realização da prova ou não, por entendê-la (des)necessária ou (im)pertinente.

No caso vertente, a despeito da não realização da prova pericial, a lide foi julgada com base em todo o arcabouço fático-probatório constante dos autos, sendo reconhecida a legitimidade dos valores exigidos. Desta forma, a alteração do julgamento, como pretende a recorrente, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ. A propósito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. APLICABILIDADE.*

1. O Tribunal a quo indeferiu a realização da perícia, por entender que "a solução das questões postas pela parte embargante não demandam quaisquer comprovações e demonstrações de ordem fática, tão somente verificações de ordem legal e seu cotejo com a jurisprudência atual. Sendo assim, desnecessária a realização de perícia, conforme solicitado pela recorrente, e de quaisquer outras provas" (fl. 287, e-STJ).

2. O art. 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de novas provas impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa Selic em débitos tributários pagos com atraso.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 432.767/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

Por sua vez, a verificação da presença dos requisitos do título executivo também encontra óbice na Súmula 7 do C. STJ, por demandar incursão em questões fáticas e provas dos autos. Nesse sentido, confira-se os AgRg no AREsp 646902/ES, in DJe 03/06/2015 e AgRg no AREsp 407.207/RS, in DJe 15/09/2015.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6981/2018**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007779-73.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.007779-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DIXIE TOGA S/A e outros(as)                       |
|            | : | ITAP BEMIS LTDA                                   |
|            | : | INSIT EMBALAGENS LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP109361B PAULO ROGERIO SEHN                      |
|            | : | SP207382 ANA CAROLINA SABA UTIMATI                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **DIXIE TOGA S/A e outros**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Decido.**

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007779-73.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.007779-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DIXIE TOGA S/A e outros(as)                       |
|            | : | ITAP BEMIS LTDA                                   |
|            | : | INSIT EMBALAGENS LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP109361B PAULO ROGERIO SEHN                      |
|            | : | SP207382 ANA CAROLINA SABA UTIMATI                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **DIXIE TOGA S/A e outros**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Decido.**

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58265/2018**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011069-62.1999.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.05.011069-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | A RELA S/A IND/ E COM/                         |
| ADVOGADO   | : | SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN              |
|            | : | SP220601 VILSON RICARDO POLLI                  |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| APELADO(A) | : | A RELA S/A IND/ E COM/                         |
| ADVOGADO   | : | SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN              |
|            | : | SP220601 VILSON RICARDO POLLI                  |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro(a) |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017347-95.2006.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.82.017347-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP                      |
| ADVOGADO   | : | SP249352B BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT           |
| ADVOGADO   | : | SP028835 RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a) |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 799.242/SP (número na origem 2007.61.8201713-2) reafirmou a jurisprudência sedimentada no julgamento do RE 588.322 RG - RO (julgado pela sistemática dos recursos repetitivos) no sentido de ser possível a instituição de Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF em função do exercício regular do poder de polícia. Confira-se: **EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA. SÚMULA 279/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.6.2011. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, bem como o reexame do quadro fático delineado na origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso**

extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 799242 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 31-08-2015 PUBLIC 01-09-2015)

Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO. 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 588322, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00885 RTJ VOL-00224-01 PP-00614 RIP v. 12, n. 63, 2010, p. 243-255 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 149-157)

Desta forma, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sufragado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a negativa de seguimento ao recurso interposto, com fulcro no art. 1.030, I, "b" do CPC/2015.

Ademais, com a insurgência apresentada no recurso pretende a recorrente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Por sua vez, a alegação de inconstitucionalidade da taxa municipal pela utilização do número de funcionários ou da atividade exercida pelo contribuinte como base de cálculo, não foi apreciada, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no tocante ao tema julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e **não o admito** nas outras questões. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029387-21.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.029387-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| AGRAVANTE     | : | KHATCHER AGHAZARIAN espólio                                 |
| ADVOGADO      | : | SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI e outro(a)                |
| REPRESENTANTE | : | ZARUI AGHAZARIAN  |
| ADVOGADO      | : | SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI                           |
| AGRAVADO(A)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO      | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ      | : | SARKIS AGHAZARIAN   |
| ADVOGADO      | : | SP199536 ADRIANE MALUF e outro(a)                           |
| PARTE RÉ      | : | FABRICA DE CALCADOS KARY LTDA e outro(a)                    |
|               | : | HAGOP AGHAZARIAN espólio                                    |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.     | : | 04798745819824036182 3F Vr SAO PAULO/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que determinou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio recorrente, tendo em vista a ocorrência de dissolução irregular da empresa.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil e c.c. Resolução nº 08/STJ, assentou o entendimento de que a existência de certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa configura indicio suficiente de dissolução irregular também nos casos em que a execução fiscal trata de dívida não tributária.

O precedente, transitado em julgado em 28/10/2014, restou assim ementado, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, considerando que a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

Ademais, na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão foi proferido com fundamento no conjunto probatório acostado aos autos, o qual, no entender do órgão julgador, revelou-se suficiente para comprovar a dissolução irregular da empresa (situação suficiente, nos termos da jurisprudência do c. STJ, para justificar o redirecionamento aos sócios/dirigentes), bem como a legitimidade passiva do recorrente. Desta forma, a análise do presente recurso especial requer incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No mais, o recurso não merece ser admitido.

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário pré- questionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029387-21.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.029387-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| AGRAVANTE     | : | KHATCHER AGHAZARIAN espolio                                 |
| ADVOGADO      | : | SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI e outro(a)                |
| REPRESENTANTE | : | ZARUI AGHAZARIAN  |
| ADVOGADO      | : | SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI                           |
| AGRAVADO(A)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO      | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ      | : | SARKIS AGHAZARIAN   |
| ADVOGADO      | : | SP199536 ADRIANE MALUF e outro(a)                           |
| PARTE RÉ      | : | FABRICA DE CALCADOS KARY LTDA e outro(a)                    |
|               | : | HAGOP AGHAZARIAN espolio                                    |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.     | : | 04798745819824036182 3F Vr SAO PAULO/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União em face de acórdão que entendeu indevido o redirecionamento ao(s) sócio(s)/dirigente(s), de execução fiscal ajuizada em face da empresa para cobrança de dívida tributária.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

No presente caso, a alegação de desrespeito a postulados constitucionais - tais como o direito de propriedade e o devido processo legal - pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. O STF já se pronunciou, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição da República.

Não há falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal quando explicitados, de forma clara e suficiente, os motivos de decidir adotados pela Corte de origem.

O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

Agravo regimental conhecido e não provido." g.m.

(AI 795870 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2013 PUBLIC 15-05-2013)

Em paralelo, entende o Pretório Excelso inexistir violação à cláusula de reserva de plenário inserta no artigo 97 da Carta Constitucional, ou à Súmula Vinculante nº 10, nas hipóteses em que o julgamento combatido não declara a inconstitucionalidade de lei, mas apenas afasta sua incidência em razão de interpretação sistemática da legislação pertinente à matéria e com fundamento em precedentes firmados no mesmo sentido. A propósito, confira a jurisprudência do C. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. II - Agravo regimental improvido."

(ARE 640337 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não declarou a inconstitucionalidade de norma legal, tampouco afastou sua aplicação com fundamento em princípio extraído da Constituição da República.

Ao contrário, o Tribunal de origem limitou-se a interpretar o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e concluiu pela existência de hipótese de responsabilidade de terceiros por obrigação tributária, a despeito da referência à solidariedade, razão pela qual aquele dispositivo somente poderia ser aplicado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, como ressaltado na decisão agravada, o art. 97 da Constituição da República não foi contrariado." (AI 841390/RS, REL. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/04/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.022777-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | TIETE VEICULOS S/A e filia(l)(is) e outro(a)                           |
| ADVOGADO   | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS e outro(a)                             |
| APELANTE   | : | TIETE VEICULOS S/A filial  |
| ADVOGADO   | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS  |
| APELANTE   | : | TIETE VEICULOS S/A filial  |
| ADVOGADO   | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS  |
| APELANTE   | : | TIETE VEICULOS S/A filial  |
| ADVOGADO   | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS  |
| APELANTE   | : | TIETE VEICULOS S/A filial  |
| ADVOGADO   | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS  |
| APELANTE   | : | COFIPE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)                                    |
| ADVOGADO   | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS e outro(a)                             |
| APELANTE   | : | COFIPE VEICULOS LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS  |
| APELANTE   | : | COFIPE VEICULOS LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS  |
| APELANTE   | : | COFIPE VEICULOS LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00227777020124036100 9 Vr SAO PAULO/SP                                 |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **TIETE VEICULOS S/A e filia(l)(is) e outro(a)**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, cuja ementa transcrevo:

*TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - CREDITAMENTO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS - BENEFÍCIO FISCAL - INTERPRETAÇÃO.*

1. A interpretação do benefício fiscal é estrita (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

2. Não é possível o creditamento do transporte de mercadorias entre estabelecimentos, durante o processo de industrialização e comercialização.

3. Agravo interno improvido.

Buscam, em síntese, as recorrentes (concessionárias de veículos) o aproveitamento de PIS e COFINS sobre despesas incorridas com frete na aquisição de mercadorias dos fabricantes para revenda aos consumidores finais. Aduzem que o v. acórdão violou os artigos 3º, I e IX, e 15, II da Lei nº 10.833/03, bem como apresenta divergência jurisprudencial com o entendimento fixado no REsp nº 1.215.773.

É o Relatório. DECIDO:

O recurso merece admisão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil, além de devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, a tese invocada pelas recorrentes - de ter direito ao aproveitamento de PIS e COFINS sobre despesas incorridas com frete na aquisição de mercadorias dos fabricantes para revenda aos consumidores finais, uma vez que são concessionárias de veículos - possui respaldo em precedentes do C. STJ, conforme expresso no informe 502/STJ "a Seção, por maioria, entendeu haver direito a desconto do valor do frete quando o veículo é transportado da fábrica para a concessionária com o propósito de posterior alienação ao consumidor. O Min. Cesar Asfor Rocha salientou que se trata de situação diversa daquela na qual o transporte do veículo ocorre após a alienação para o consumidor, caso em que o desconto já é reconhecido. Para solução do caso, o Ministro entendeu que o art. 3º, incisos I e IX, da Lei n. 10.833/2003 deve ser aplicável ao frete de veículos já vendidos ou não. **REsp 1.215.773-RS, Rel. originário Min. Benedito Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/8/2012**", cuja ementa trago à colação:

*RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003.*

- Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido.

Recurso especial parcialmente provido.

**(REsp 1215773/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 18/09/2012)**

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalto que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo Recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.022777-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | TIETE VEICULOS S/A e filia(l)(is) e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS e outro(a)   |
| APELANTE | : | TIETE VEICULOS S/A filial                    |
| ADVOGADO | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS              |
| APELANTE | : | TIETE VEICULOS S/A filial                    |
| ADVOGADO | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS              |
| APELANTE | : | TIETE VEICULOS S/A filial                    |
| ADVOGADO | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS              |
| APELANTE | : | TIETE VEICULOS S/A filial                    |
| ADVOGADO | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS              |
| APELANTE | : | COFIPE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)          |
| ADVOGADO | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS e outro(a)   |
| APELANTE | : | COFIPE VEICULOS LTDA filial                  |
| ADVOGADO | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS              |
| APELANTE | : | COFIPE VEICULOS LTDA filial                  |
| ADVOGADO | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS              |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | COFIPE VEICULOS LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP176069 ISABELA BONFA DE JESUS  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00227777020124036100 9 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **TIETE VEICULOS S/A e filia(l)(is) e outro(a)**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, cuja ementa traço à colação:

*TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - CREDITAMENTO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS - BENEFÍCIO FISCAL - INTERPRETAÇÃO.*

1. A interpretação do benefício fiscal é estrita (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

2. Não é possível o creditamento do transporte de mercadorias entre estabelecimentos, durante o processo de industrialização e comercialização.

3. Agravo interno improvido.

Aduzem as recorrentes que o v. acórdão violou os artigos 5º, 150, II e 195, §12, todos da Constituição Federal.

É o Relatório. DECIDO:

Na hipótese vertida, buscam as recorrentes (concessionárias de veículos), em síntese, o aproveitamento de PIS e COFINS sobre despesas incorridas com frete na aquisição de mercadorias dos fabricantes para revenda aos consumidores finais, buscando, para tanto, outra interpretação aos artigos 3º, I e IX, e 15, II da Lei nº 10.833/03 em relação à dada pelo v. acórdão impugnado.

Ocorre, entretanto, que a análise da existência de crédito tributário para ser, ou não, aproveitado demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicada pelo Tribunal de origem, assim como dos fatos e provas nos quais ele se baseou o acórdão, sendo o recurso extraordinário, incabível para tal fim, por reverberar a questão posta na alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, esbarrando, portanto, o presente recurso, no óbice previsto na Súmula 279/STF.

Neste sentido:

*Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. PIS/COFINS. Imunidade das receitas de exportação. Transporte interno de produtos destinados à exportação. Frete realizado dentro do território nacional. Impossibilidade. Suspensão da incidência das contribuições. Violação indireta ou reflexa. 1. Não estão abrangidas pela imunidade do art. 149, § 2º, I, da CF/88, relativamente ao PIS e à COFINS, as receitas decorrentes do transporte interno de produtos destinados à exportação. Precedentes. 2. Para ultrapassar o entendimento do Órgão da origem acerca da análise da suspensão da incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social relativas às receitas advindas da prestação de serviços de frete contratados por pessoa jurídica comercial exportadora, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional (Leis nºs 10.865/04, 10.637/02 e 10.833/03; Decreto nº 6.759/09; IN/RFB nº 1.152/11; Portaria SECEX 23/11; DL nº 1.248/72). 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 1039830 ED-Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1032004 ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)*

Ante o exposto, **não admito** o extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003782-88.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.003782-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM LTDA        |
| ADVOGADO   | : | SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00037828820124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

#### DESPACHO

Intim-se a **Unidade Regional de Radioterapia e Megavoltagem Ltda.** para, no prazo legal, apresentar sua resposta aos Embargos de Declaração opostos pela **União** às fls. 194/194-verso.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008575-46.2012.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.14.008575-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A e filia(l)(is) |
|----------|---|---|

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | : | MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A filial                      |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A filial                      |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A e filia(l)(s)               |
|            | : | MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A filial                      |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A filial                      |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ- SP |
| No. ORIG.  | : | 00085754620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Mais Distribuidora de Veículos S/A e filiais**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

#### AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

*I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*III - Não configura ofensa a artigos de lei o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória, destarte, não configurando qualquer omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Ademais o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do § 9.º, do art. 28, da Lei-8.212/91, não configura nenhuma ofensa, porquanto, referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STF, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Sendo assim, não vislumbro qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, considerando que o acórdão recorrido não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre as exações discutidas nestes autos. Acresça-se que por este relator não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), a ensejar o Princípio da Reserva Legal ou a aplicação de Súmula Vinculante, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.*

*IV - Agravos legais desprovidos.*

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 150, I; 154, I e 195, I, "a" e § 4.º da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas outras entidades ou fundos (Sistema "S", salário-educação, e INCRA) sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

#### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.

*1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.*

*2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).*

#### DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

*1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.*

*2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.*

*3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.*

*4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.*

*5. Agravo interno conhecido e não provido.*

*(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).*

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.
- (STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.
- (STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017) (Grifei).

No caso dos autos, nos quais se controverte a incidência de contribuição previdenciária e contribuição social devida a terceiros e outras entidades ou fundos sobre os valores pagos a título de férias gozadas, a orientação espousada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como deflui das conclusões dos seguintes julgados:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.
2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."
- (STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC."
- (STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008575-46.2012.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.14.008575-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A e filia(l)(is)               |
|            | : | MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A filial                       |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A filial                       |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A e filia(l)(is)               |
|            | : | MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A filial                       |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A filial                       |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJSJ- SP |
| No. ORIG.  | : | 00085754620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Mais Distribuidora de Veículos S/A e filiais**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Não configura ofensa a artigos de lei o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória, destarte, não configurando qualquer omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Ademais o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do § 9.º, do art. 28, da Lei-8.212/91, não configura nenhuma ofensa, porquanto, referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Sendo assim, não vislumbro qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, considerando que o acórdão recorrido não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre as exações discutidas nestes autos. Acresça-se que por este relator não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), a ensejar o Princípio da Reserva Legal ou a aplicação de Súmula Vinculante, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

IV - Agravos legais desprovidos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) violação ao art. 99 do CTN, ao art. 89, caput da Lei n.º 8.212/91 e ao art. 66 da Lei n.º 8.383/91, por entender que o acórdão recorrido vedou a compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de contribuição para terceiros; (iii) as Instruções Normativas RFB n.º 900/08 e 1.300/12 vedaram o direito de se compensar os créditos da Recorrente oriundos do pagamento indevido para terceiros com os deus débitos de contribuições para essas mesmas entidades "terceiras" ou fundos, violando, assim, o art. 99 do CTN, o art. 89, caput da Lei n.º 8.212/91 e o art. 66 da Lei n.º 8.383/91; (iii) é patente a violação do direito, impondo-se, inclusive, a declaração da ilegalidade do art. 47 da IN n.º 900/08 e do art. 59 da IN n.º 1.300/12, reconhecendo-se o direito

das Recorrentes em compensar as contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas para terceiros ou fundos com tributo da mesma espécie e destinação constitucional e (iv) o acórdão recorrido, ao impor a aplicação do art. 47 da IN n.º 900/08, afastou o direito da Recorrente em compensar os valores indevidamente recolhidos para terceiros ou fundos.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973 (atual art. 1.029 do CPC).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar". Por oportuno, confira-se o teor dos seguintes julgados:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN RFB 900/2008 E IN RFB 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Caso em que a recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012.
2. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.
3. "Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/3/2015).
4. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e declarar o direito de a recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (STJ, EDcl no REsp n.º 1.568.163, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 08/09/2016) (Grifei).

#### PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN RFB 900/2008 E IN 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Esta Corte de Justiça já se posicionou quanto ao entendimento de que as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e as condições a que se refere o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.
2. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e à destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/2007.
3. Possibilidade de compensação das contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.
4. Não compete ao STJ o exame de preceitos constitucionais, no caso, os arts. 167 e 195 da CF/88, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp n.º 1.547.436/RS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016) (Grifei).

Assim, verifica-se que nesse ponto a decisão recorrida adotou entendimento diverso daquele esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo Recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021299-90.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.021299-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00212999020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

#### Decido.

Discute-se nos autos a possibilidade de adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, nos termos da Lei nº 12.865/2013, com a inclusão de valores vencidos posteriormente a 30/11/2008.

Esta Colenda Corte Regional Federal manteve a sentença que denegou a segurança pleiteada, por ausência de previsão legal.

Inicialmente, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adesão a programa de parcelamento fiscal impõe a observância, pelo contribuinte, das condições previstas na lei. Sobre o tema, verifique o REsp 1493115/SP, in DJe 25/09/2015 e REsp 806.479/RS, in DJ 16/11/2006.

O Eg. STF, outrossim, decidiu que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na função de legislador positivo e estender benefício fiscal à situações não previstas na lei de regência, conforme se verifica do julgamento proferido no ARE nº 755.314/RS, in DJe 05/08/2013.

Nessa toada, este Tribunal decidiu que "A Lei n 12.865/2013 tão somente reabriu até o dia 31 de dezembro de 2013 o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, para o pagamento ou parcelamento dos débitos fiscais, nos mesmos moldes anteriormente estabelecidos. Anote-se, que embora tenha sido reaberto o prazo para opção ao regime instituído pela Lei n 11.941/2009, todas as demais condições necessárias ao gozo do benefício continuam vigentes" (fundamentação do acórdão à fl. 151).

Ademais, com a insurgência apresentada no recurso pretende a recorrente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021299-90.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.021299-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| Nº. ORIG.  | : | 00212999020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Discute-se nos autos a possibilidade de adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, nos termos da Lei nº 12.865/2013, com a inclusão de valores vencidos posteriormente a 30/11/2008.

Esta Colenda Corte Regional Federal manteve a sentença que denegou a segurança pleiteada, por ausência de previsão legal.

No tocante à alegação de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI 791.292/PE - tema 339** reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*  
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, impondo-se a negativa de seguimento ao excepcional, *ex vi* do art. 1.030, inciso I, "a", do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de contrariedade aos demais dispositivos indicados a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, colaciono os AI 794790 AgR/SP, in DJe 09/03/2010, RE 795712 AgR, in 22-08-2014 e RE 415296 AgR/GO, in DJ 11-05-2007, ARE 876719 AgR, Processo eletrônico DJe 128, in 01-07-2015.

Ademais, com a insurgência apresentada no recurso pretende a recorrente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no tocante ao tema julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e **não o admito** nas outras questões.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009325-20.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.009325-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | AUTO POSTO ALIKAR LTDA e outros(as)              |
| ADVOGADO   | : | SP259805 DANILO HORA CARDOSO                     |
|            | : | SP268137 RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA      |
| APELANTE   | : | LUIZ ANTONIO DA SILVA                            |
|            | : | ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA                    |
|            | : | MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI                   |
| ADVOGADO   | : | SP259805 DANILO HORA CARDOSO                     |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a) |
| Nº. ORIG.  | : | 00093252020134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido nestes autos.

Apesar de intimado para comprovar o preparo, nos termos da certidão de fls. 182/183, o recorrente não recolheu o valor suficiente.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)*

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002851-27.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.002851-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA                 |
| ADVOGADO   | : | SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| No. ORIG.  | : | 00028512720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP        |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011259-79.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.011259-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA                                |
| ADVOGADO    | : | SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00194338319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP                                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que determinou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio recorrente, tendo em vista a ocorrência de dissolução irregular da empresa.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil e c.c. Resolução nº 08/STJ, assentou o entendimento de que a existência de certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa configura indício suficiente de dissolução irregular também nos casos em que a execução fiscal trata de dívida não tributária.

O precedente, transitado em julgado em 28/10/2014, restou assim ementado, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-*

TRIBUNÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
  2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
  3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
  4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
  5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
  6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
  7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
- (REsp nº 1.371.128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 16/09/2014)

Assim, considerando que a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018224-09.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.018224-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal                                 |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| APELADO(A) | : | ALEX MONTEIRO DE ABREU                        |
| ADVOGADO   | : | SP038203 AMARO MORAES E SILVA NETO e outro(a) |
| Nº. ORIG.  | : | 00182240920144036100 2 Vr SAO PAULO/SP        |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido nestes autos.

In casu, apesar de intimado para comprovar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgrR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)*

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001264-50.2015.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.00.001264-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CATIVA MS TEXTIL LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SC024084 ROBSON RECKZIEGEL e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| Nº. ORIG.  | : | 00012645020154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Cativa MS Têxtil Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

É o relato do essencial.

**DECIDIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que o Recorrente não atendeu ao comando do art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 1.035, § 2º, do atual Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do Recurso Extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/2007.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE n.º 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 102, § 3º (ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/04), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.418/06). PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI n.º 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07).
2. A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STF, RE n.º 926.997 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016) (Grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE n.º 942.664 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001264-50.2015.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.00.001264-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CATIVA MS TEXTIL LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SC024084 ROBSON RECKZIEGEL e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| Nº. ORIG.  | : | 00012645020154036000 2 Vt CAMPO GRANDE/MS                   |

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por **Cativa MS Têxtil Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

*I - A alteração do grau de risco da atividade da impetrante, de médio para grave e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT de 2% para 3%, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal.*

*II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.*

*III - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.*

*IV - O decreto não extrapolou suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas aplicou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.*

*V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09, e da Resolução n.º 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.*

*VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Nesse contexto, a pretensão de o impetrante discutir acerca da regularidade dos critérios justificadores extrapola os limites rígidos da via mandamental, em que o conteúdo material sujeito à análise deve ser apresentado de forma pré-constituída, não comportando dilação probatória.*

*VII - Apelação do impetrante desprovida. Sentença mantida.*

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em suma: (i) no julgamento do RE n.º 343.446 o Min. Carlos Velloso ponderou que a delegação de poderes efetuada pela Lei n.º 8.212/91 ao Executivo para a definição de "atividade preponderante" e de grau de risco "leve", "médio" ou "grave" somente seria aceitável desde que sejam fixados "standards ou padrões que limitem a ação do delegado" e que "não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal", diretrizes que não foram seguidas pelo Decreto n.º 6.957/09, que estipulou critérios absolutamente ininteligíveis; (ii) violação ao princípio da segurança jurídica, por entender que a conceituação do que se deve entender por grau de risco "leve", "médio" ou "grave" não se encontra na lei e tampouco no regulamento; (iii) ilegalidade do Decreto n.º 6.957/09, por ofensa aos princípios do cálculo atuarial, referibilidade, legalidade, publicidade, motivação do ato administrativo e do equilíbrio financeiro e atuarial, o que implica na abstenção de exigência da contribuição ao SAT/RAT em alíquota superior a 1%, até que seja legitimamente regulamentada a definição de grau de risco "leve", "médio" e "grave"; (iv) ilegalidade da graduação das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT em função da atividade econômica e não em face de cada empresa de forma individualizada, bem como em função de presunção absoluta de accidentalidade; (v) violação aos arts. 2.º, X e 50, § 1.º da Lei n.º 9.784/99, que dispõe de forma clara sobre a vinculação da Administração Pública à regra da motivação e (vi) direito de proceder à compensação dos valores pagos indevidamente com qualquer contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional quinquenal, e valendo-se dos mesmos índices de correção utilizados para a cobrança de seus créditos (Selic), além de juros de juros no importe de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, quanto à apontada violação aos arts. 2.º, X e 50, § 1.º da Lei n.º 9.784/99, constato que os dispositivos apontados como violados não foram considerados na fundamentação da decisão recorrida, tampouco foram opostos declaratórios, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Sumular n.º 211 do STJ**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Quanto às demais pretensões, do compulsar dos autos verifico que o Recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a **deficiência de sua fundamentação**, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**, aplicável por analogia:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão

de direito federal, na medida em que o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que, em consulta ao andamento processual da Ação de Improbidade, é possível observar que o Procurador-Geral delegou a atribuição a membro do Ministério Público. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.581.517, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/12/2016)(Grífe).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp n.º 524.248/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(Grífe).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que o valor arbitrado a título de astreintes é razoável e merece ser mantido no patamar fixado pelo juízo primeiro.

4. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.038.138, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)(Grífe).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, PET no AgRg no Ag n.º 1.421.977, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2015)(Grífe).

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001193-09.2015.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.10.001193-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | MAGGI MOTORS LTDA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ-SP    |
| Nº. ORIG.  | : | 00011930920154036110 2 Vr SOROCABA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por MAGGI MOTORS LTDA, contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

É o breve relatório.

#### Decido.

O Código de Processo Civil brasileiro determina que o recurso cabível contra as decisões que não admitem recurso especial ou extraordinário é o agravo dirigido ao Tribunal Superior competente, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.042 do Código de Processo Civil - redação anterior do art. 544, do CPC/1973).

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte recorrente veiculou sua irrisignação mediante a interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

Assim, contra a decisão recorrida não era cabível a interposição de agravo interno. Ademais, havendo previsão expressa na legislação, o erro quanto ao recurso cabível é considerado grosseiro, não podendo ser aplicada a fungibilidade.

Nesse sentido, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO ART. 1.042 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Nos termos do art. 1.030, § 2o. do CPC/2015, cabe Agravo Interno contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente da Corte de origem que negar seguimento a Recurso Especial interposto em face de acórdão que esteja em consonância com o entendimento fixado em recurso repetitivo.

2. Assim, a interposição do Agravo previsto no art. 1.042, caput do CPC/2015 constitui erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dívida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.164.904/ES, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 23.3.2018; AgInt no AREsp. 1.097.673/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.2.2018; AgInt no AREsp. 985.072/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 14.12.2017; AgInt no TP 826/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 1.12.2017; AgInt no AREsp. 1.108.872/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.11.2017; AgInt no AREsp. 967.166/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.10.2017.

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1098896/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 10/05/2018)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000888-13.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.000888-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SULZER BRASIL S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP036177 JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO e outro(a)                               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP                   |
| No. ORIG.  | : | 00008881320154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP                                |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013764-72.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.013764-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | RUI PEDRO DE ALMEIDA RIBEIRO                       |
| ADVOGADO    | : | SP221100 RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS e outro(a)       |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ    | : | METACORTEX DO BRASIL LTDA                          |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCALS SP       |
| No. ORIG.   | : | 00705318720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, em face de v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que determinou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio recorrente, tendo em vista a ocorrência de dissolução irregular da empresa.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil e c.c. Resolução nº 08/STJ, assentou o entendimento de que a existência de certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa configura indício suficiente de dissolução irregular também nos casos em que a execução fiscal trata de dívida não tributária.

O precedente, transitado em julgado em 28/10/2014, restou assim ementado, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.**

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
  2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
  3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
  4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
  5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
  6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
  7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
- (REsp nº 1.371.128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 16/09/2014)

Assim, considerando que a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

No mais, o recurso não merece ser admitido.

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário pré-questionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no que concerne à comprovação de dissolução irregular e, no mais, não admito.

It.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0036541-27.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036541-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO     | : | SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO                                       |
| PARTE RÉ     | : | ABASTECIMENTO E SERVICOS NOSSO POSTO LTDA                                    |
| ADVOGADO     | : | SP108866 CESAR AUGUSTO CRISTINO  |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP                                   |
| No. ORIG.    | : | 98.00.00021-2 2 Vr APARECIDA/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que não conheceu da remessa oficial e manteve a extinção da Execução Fiscal.

Alega a recorrente em suma, violação aos artigos 25 e 40 da LEF e 17, da Lei 10.910/2004.

**DECIDO.**

No caso em comento, esta Corte reconheceu a regularidade da intimação feita ao representante judicial do ora recorrido, por Aviso de Recebimento - AR, vez que esta ação tramitou em comarca onde inexistia Procuradoria.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.352.882/MS, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu a matéria, de modo que, para melhor elucidação do quanto afirmado, segue a decisão, *verbis*:  
**PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO.**

**LEGALIDADE.**

1. "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Súmula 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1352882/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2018 95/1262

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010422-58.2018.4.03.9999/MS

|                |   |  |
|----------------|---|--|
|                |   | 2018.03.99.010422-0/MS   |
| APELANTE       | : | ROBERTA ALBINA HIPOLITO DE CAMARGO                                     |
| ADVOGADO       | : | PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO                                   |
| REPRESENTANTE  | : | ROSANGELA MARIA HIPOLITO   |
| ADVOGADO       | : | PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO                                   |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| INTERESSADO(A) | : | MOACIR JOSE MACHADO  |
| No. ORIG.      | : | 08003419320148120033 1 Vr ELDORADO-MS/MS                               |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

#### Expediente Nro 4532/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004347-89.2006.4.03.6000/MS

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2006.60.00.004347-4/MS   |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO  |
| APELANTE   | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE MS |
| ADVOGADO   | : | MS018181 PAULO NANTES ABUCHAIM   |
| No. ORIG.  | : | 00043478920064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-93.2008.4.03.9999/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2008.03.99.004590-8/SP                     |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ANTONIA GLEIDE DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00003-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP         |

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061810-49.2008.4.03.9999/SP

|         |   |                                    |
|---------|---|------------------------------------|
|         |   | 2008.03.99.061810-6/SP             |
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| APELADO(A) | : | ADEMAR RODRIGUES                                       |
| ADVOGADO   | : | SP129868 VILSON APARECIDO MARTINHAO                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00203-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP            |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005242-70.2008.4.03.6100/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.61.00.005242-5/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS     |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Administracao CRA      |
| ADVOGADO   | : | SP211620 LUCIANO DE SOUZA                   |
| APELADO(A) | : | CAMARGO VIEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP287576 MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO         |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000901-95.2009.4.03.6122/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.61.22.000901-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | QUINTINO BANDEIRA MORAIS                         |
| ADVOGADO   | : | SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP222237 BRUNO WHITAKER e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | QUINTINO BANDEIRA MORAIS                         |
| ADVOGADO   | : | SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP222237 BRUNO WHITAKER e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SJJ - SP   |
| No. ORIG.  | : | 00009019520094036122 1 Vr TUPA/SP                |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000836-93.2010.4.03.6113/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.61.13.000836-4/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | NILIANE MARIA EVANGELISTA e outro(a)       |
|               | : | GABRIEL LUCAS EVANGELISTA GOMIDE incapaz   |
| ADVOGADO      | : | SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI e outro(a)   |
| REPRESENTANTE | : | NILIANE MARIA EVANGELISTA                  |
| ADVOGADO      | : | SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI e outro(a)   |
| No. ORIG.     | : | 00008369320104036113 1 Vr FRANCA/SP        |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026976-15.2011.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.03.99.026976-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | ADILSON SANTOS CARVALHO                    |
| ADVOGADO   | : | SP382799 KARINE DOS SANTOS CARVALHO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00236-9 1 Vr JUNDIAI/SP              |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008757-38.2012.4.03.6112/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.61.12.008757-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | KAIQUE APARECIDO BEZERRA DE FREITAS incapaz e outro(a) |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
|               | : | HADJA CRISTINY BEZERRA DE FREITAS incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro(a)      |
| REPRESENTANTE | : | JOSE MARIA DE FREITAS                            |
| ADVOGADO      | : | SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro(a)      |
| No. ORIG.     | : | 00087573820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-10.2013.4.03.6121/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.21.000471-6/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                                 |
| APELANTE      | : | HENDRYL RYAN ALVES BRAGA BEUTTENMULLER LOPES SILVA incapaz e outro(a) |
|               | : | HADRYAN KAYK ALVES BRAGA BEUTTENMULLER LOPES SILVA incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP264860 ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR e outro(a)                     |
| REPRESENTANTE | : | ADRIELLE NATHALIA ALVES BRAGA BEUTTENMULLER SILVA                     |
| ADVOGADO      | : | SP264860 ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR e outro(a)                     |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                            |
| PROCURADOR    | : | SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)                           |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  |
| No. ORIG.     | : | 00004711020134036121 2 Vr TAUBATE/SP                                  |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008226-59.2014.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.83.008226-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | DOMINGOS FORTE (= ou > de 65 anos)                             |
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00082265920144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034790-39.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.034790-5/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | JULIO CESAR DA SILVA FOGACA                |
| ADVOGADO   | : | SP334279 RENAN BORGES CARNEVALE            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00095-1 1 Vr BURITAMA/SP             |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037427-60.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.037427-1/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | ALICIA AGATA BATISTA incapaz               |
| ADVOGADO      | : | SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO        |
| REPRESENTANTE | : | ARIANY AGNES PEREIRA BATISTA               |
| ADVOGADO      | : | SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO        |
| No. ORIG.     | : | 10091803520148260292 1 Vr JACAREI/SP       |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038876-53.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.038876-2/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE      | : | VITORIA AVELINO SALES LIMA incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP248359 SILVANA DE SOUSA                  |
| REPRESENTANTE | : | EDVANIA DA SILVA AVELINO                   |
| ADVOGADO      | : | SP248359 SILVANA DE SOUSA                  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO           |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 00017960520148260400 1 Vr OLIMPIA/SP       |

## 00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043774-12.2015.4.03.9999/SP

|               |   |   |
|---------------|---|---|
|               |   | 2015.03.99.043774-8/SP                      |
| RELATOR       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR    | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                 |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)    | : | EMILLY RODRIGUES DA MOTA incapaz e outro(a) |
|               | : | KLARA VITORIA RODRIGUES DA MOTA incapaz     |
| ADVOGADO      | : | SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA           |
| REPRESENTANTE | : | MARIANA RODRIGUES                           |
| ADVOGADO      | : | SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA           |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00279-5 1 Vr BOITUVA/SP               |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-42.2015.4.03.6108/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2015.61.08.002103-0/SP                                      |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO VIUDES e outro(a)                              |
|            | : | MARIA ANTONIA ARAUJO VIUDES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro(a)              |
| ADVOGADO   | : | SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO   | : | SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                             |
| No. ORIG.  | : | 00021034220154036108 1 Vr BAURU/SP                          |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-40.2016.4.03.9999/SP

|               |   |  |
|---------------|---|--|
|               |   | 2016.03.99.000579-8/SP                                 |
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                |
| APELANTE      | : | MARIA VITORIA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz e outro(a) |
|               | : | ALAN PATRICK TOLEDO DE OLIVEIRA incapaz                |
| ADVOGADO      | : | SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA                |
| REPRESENTANTE | : | ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA                            |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR    | : | SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS       |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00178-2 2 Vr JACAREI/SP                          |

## 00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006271-20.2016.4.03.9999/SP

|               |   |  |
|---------------|---|--|
|               |   | 2016.03.99.006271-0/SP                     |
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO    |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | VICTOR HUGO CAROLA GALDINO incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES         |
| REPRESENTANTE | : | BRUNA APARECIDA FARAMIGLIO CAROLA          |
| No. ORIG.     | : | 13.00.00055-1 2 Vr CRAVINHOS/SP            |

## 00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002488-83.2017.4.03.9999/SP

|               |   |   |
|---------------|---|---|
|               |   | 2017.03.99.002488-8/SP                        |
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A)    | : | FABIANA IDALINA SILVA DOS SANTOS e outros(as) |
|               | : | JOAO VITOR SILVA DOS SANTOS incapaz           |
|               | : | CAMILA VITORIA SILVA DOS SANTOS incapaz       |
|               | : | LUCAS VINICIUS SILVA DOS SANTOS incapaz       |
| ADVOGADO      | : | SP163451 JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA           |
| REPRESENTANTE | : | FABIANA IDALINA SILVA DOS SANTOS              |
| ADVOGADO      | : | SP163451 JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA           |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP        |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00029-2 2 Vr SALTO/SP                   |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005650-86.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005650-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | JOAO AUGUSTO ZANINI                             |
| ADVOGADO   | : | SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA                    |
| No. ORIG.  | : | 00120474320128260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002080-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
AGRAVANTE: JACINTO HONORIO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS**

A parte recorrente deverá realizar a regularização das custas processuais do recurso excepcional interposto, conforme certificado nos autos.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5004066-59.2018.4.03.9999  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA FATIMA MILANI PLAQUES  
Advogado do(a) APELADO: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003429-69.2017.4.03.0000  
AGRAVANTE: CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023232-38.2017.4.03.0000  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086  
AGRAVADO: IVAN DE SOUSA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP1089280A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58283/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020837-08.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.020837-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OSCARINO ANTONIO GOMES                     |
| ADVOGADO   | : | SP260165 JOÃO BERTO JÚNIOR                 |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00119-5 3 Vr OLÍMPIA/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anoto-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se à autarquia, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012247-76.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.012247-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ELIAS JOSE DA ROCHA                        |
| ADVOGADO   | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00108-3 1 Vr LUCÉLIA/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se à autarquia, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.38.002412-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | RJ041083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | KURT BODEMER (= ou > de 60 anos)                                  |
| ADVOGADO   | : | SP189184 ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00024124620104036138 1 Vr BARRETOS/SP                             |

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria.

## D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se a autarquia, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.011842-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELANTE   | : | PEDRO DA SILVA CARVALHO  |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | PEDRO DA SILVA CARVALHO  |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00118428120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

## D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033923-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | APARECIDO SANTOS DE ALMEIDA                |
| ADVOGADO   | : | SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  |
| No. ORIG.  | : | 00083712020128260070 1 Vr BATATAIS/SP      |

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à mingua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042135-22.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.042135-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A)    | : | ATHALLY VITORIA DE SOUZA MENDES incapaz e outro(a) |
|               | : | KAUAN HENRIQUE DE SOUZA MENDES incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP269210 GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO              |
| REPRESENTANTE | : | VALDIRENE AUGUSTA DE SOUZA                         |
| No. ORIG.     | : | 00009509220158260257 1 Vr IPUA/SP                  |

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à mingua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia desta decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao NUGE.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002237-66.2015.4.03.6303/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.63.03.002237-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LEONARDO VIEIRA CASSINI e outro(a)         |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | MARIO LINO DE MACEDO                              |
| ADVOGADO   | : | SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00022376620154036303 8 Vr CAMPINAS/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

#### DECIDIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO (198) Nº 5000528-09.2017.4.03.6183

RELATOR: Cab. Vice Presidência

APELANTE: DIRCEU BADARO

Advogado do(a) APELANTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

#### DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.*

*Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

*(...)*

*5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

*6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

*7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

*8. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
  2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.
  3. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, descabe a alegação da ocorrência da decadência, tendo em vista que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

No tocante à alegada violação ao artigo 5º, XXXVI da CR/88, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido."* (AI 815.241-Agr/RSC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento"* (RE 554.008-Agr, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, bem como reexame dos fatos da causa (Súmula nº 279/STF), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Outrossim, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:*

*[...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991.*

No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

Ante tudo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:

**'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.'

Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF não impôs limites temporais à atualização do benefício'.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do R/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia."

Nesse sentido, segue recente decisão da Suprema Corte:

"Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela autarquia veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que "Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários".

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ademais, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos RE nº 626.489/SE e RE nº 564.354/SE, nego seguimento ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015445-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: JOSUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

#### CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artífio 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013235-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58284/2018**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-44.2001.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.25.001006-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS TEIXEIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário. Determinou-se, às folhas 224/225 a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.112.557/MG.

Sobreveio, então, decisão de fls. 228, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

**DECIDO.**

Procedo à admissibilidade do recurso especial.

Tenho que o recurso merece admissão.

Em princípio, verifica-se que o v. acórdão recorrido, aparentemente, diverge do entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº 1.348.633/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004725-54.2001.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.83.004725-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | DORIVAL CARLOS AMBROSIO   |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)                        |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, alçado como representativo de controvérsia (tema nº 291 de Recursos Repetitivos) e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), havia firmado a seguinte tese:

"Não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV."

Todavia, posteriormente àquele julgado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 579.431/RS, também alçado como representativo de controvérsia (tema nº 96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30-06-2017, recebeu a seguinte ementa:

**JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.**

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Em função da nova orientação adotada pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência, passando a adotar o entendimento de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 579.431/RS.**

1. Hipótese em que a Autarquia Previdenciária entende ser incabível a incidência de juros moratórios entre a data da liquidação do valor exequendo e a da expedição do precatório/RPV.
2. O STJ seguia o entendimento firmado no REsp repetitivo 1.143.677/RS, de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).
3. Ocorre que, em sessão realizada em 19.4.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em regime de Repercussão Geral, fixou a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
4. Assim, consoante o art. 1.040 do CPC/15, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da incidência dos juros moratórios, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação trazida à apreciação do STJ.
5. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n.º 1.520.635/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.**

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel.

Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), tendo sido decidida a presente demanda com base nesse entendimento.

2. Em face da interposição de recurso extraordinário, o feito foi sobrestado pela Vice-presidência desta Corte Superior, a fim de aguardar o julgamento do RE 579.431/RS, pelo Supremo Tribunal Federal.

3. No julgamento dessa matéria, o STF firmou entendimento em sentido diametralmente oposto ao do STJ, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

4. Em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC/2015, fica reformado o julgado desta Corte Especial, proferido nestes autos, e o próprio julgado embargado, prolatado no âmbito da eg. Quinta Turma.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EREsp n.º 1.150.549/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA ENTRE A LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado entendimento pela não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a liquidação e a expedição de precatório/RPV (REsp 1.143.677/RS).

2. Em anterior manifestação desta Segunda Turma, foi negado provimento ao agravo regimental por estar a decisão agravada em harmonia com o entendimento firmado no recurso repetitivo acima citado.

3. O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre o tema, em repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao consolidado por esta Corte (RE 579.431/RS - Tema 96).

4. Por não ter efeito vinculante a orientação estabelecida por este Tribunal de Justiça, deve ser prestigiada a da Corte Suprema.

5. Em juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC/2015), deve-se reformar a decisão agravada, em razão de o acórdão recorrido não merecer reparos, por estar alinhado ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

6. Agravo interno provido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.490.292/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do STJ.

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da súmula nº 292 /STF.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004740-23.2001.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.83.004740-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | FRANCISCO RAMALHO DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                 |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)     |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A)    | : | FRANCISCO RAMALHO DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                 |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)     |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.143.677/RS, alçado como representativo de controvérsia (tema nº 291 de Recursos Repetitivos) e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), havia firmado a seguinte tese:

"Não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV."

Todavia, posteriormente àquele julgado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 579.431/RS, também alçado como representativo de controvérsia (tema nº 96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30-06-2017, recebeu a seguinte ementa:

**JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.**

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Em função da nova orientação adotada pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência, passando a adotar o entendimento de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 579.431/RS.**

1. Hipótese em que a Autarquia Previdenciária entende ser incabível a incidência de juros moratórios entre a data da liquidação do valor exequendo e a da expedição do precatório/RPV.
  2. O STJ seguia o entendimento firmado no REsp repetitivo 1.143.677/RS, de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).
  3. Ocorre que, em sessão realizada em 19.4.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em regime de Repercussão Geral, fixou a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
  4. Assim, consoante o art. 1.040 do CPC/15, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da incidência dos juros moratórios, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação trazida à apreciação do STJ.
  5. Recurso Especial não provido.
- (STJ, REsp n.º 1.520.635/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.**

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), tendo sido decidida a presente demanda com base nesse entendimento.
  2. Em face da interposição de recurso extraordinário, o feito foi sobrestado pela Vice-presidência desta Corte Superior, a fim de aguardar o julgamento do RE 579.431/RS, pelo Supremo Tribunal Federal.
  3. No julgamento dessa matéria, o STF firmou entendimento em sentido diametralmente oposto ao do STJ, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
  4. Em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC/2015, fica reformado o julgado desta Corte Especial, proferido nestes autos, e o próprio julgado embargado, prolatado no âmbito da eg. Quinta Turma.
  5. Embargos de divergência providos.
- (STJ, EREsp n.º 1.150.549/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA ENTRE A LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado entendimento pela não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a liquidação e a expedição de precatório/RPV (REsp 1.143.677/RS).
  2. Em anterior manifestação desta Segunda Turma, foi negado provimento ao agravo regimental por estar a decisão agravada em harmonia com o entendimento firmado no recurso repetitivo acima citado.
  3. O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre o tema, em repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao consolidado por esta Corte (RE 579.431/RS - Tema 96).
  4. Por não ter efeito vinculante a orientação estabelecida por este Tribunal de Justiça, deve ser prestigiada a da Corte Suprema.
  5. Em juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC/2015), deve-se reformar a decisão agravada, em razão de o acórdão recorrido não merecer reparos, por estar alinhado ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.
  6. Agravo interno provido.
- (STJ, AgRg no REsp n.º 1.490.292/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do STJ.

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da súmula nº 292 /STF.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.  
Infimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009456-23.2003.4.03.9999/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2003.03.99.009456-9/SP  |
| APELANTE   | : LEOTILDE VITORIA FERREIRA DO VALE                           |
| ADVOGADO   | : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA                              |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| PROCURADOR | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : 00.00.00017-5 1 Vr URAMIA/SP                                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais (juntados nas fls. 93/112 e 148/158) interpostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

#### Decido.

Impende esclarecer inicialmente que os autos foram remetidos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 1.040 do CPC. O órgão colegiado procedeu a adequação do acórdão ao precedente representativo de controvérsia. Do novo julgamento a recorrente manejou novo recurso, de forma que fica prejudicado o recurso de fls. 93/112. Passo à análise de admissibilidade do recurso de fls. 148/158.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança via execução fiscal de benefício previdenciário recebido indevidamente.

Este feito executivo foi extinto por inadequação da via eleita, ao fundamento da ausência de previsão legal.

Destaca-se que o acórdão hostilizado foi proferido sob o prisma do recurso repetitivo **REsp 1.350.804/PR** vinculado ao **tema 598**. No entanto, a hipótese dos autos contém uma singularidade.

Em embargos de declaração a recorrente alegou a possibilidade de convalidação da lei pela MP 780/2017 que trouxe previsão de inscrição em dívida ativa em situações tais como no caso concreto. No julgamento dos embargos foi afastada essa hipótese.

Sobre o tema foi encontrado precedente do E. STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO EFETIVAMENTE GENÉRICA. TESE REPETITIVA. OBSERVAÇÃO. FATO JURÍGENO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA POSTERIOR AO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.*

(...)  
**3. A tese de fato jurígeno superveniente, consistente na edição de medida provisória convalidando a atuação administrativa, não pode ser objeto de recurso especial, por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Hipótese de inovação recursal.**

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1388973/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

No caso do precedente acima a questão não foi analisada por ausência de prequestionamento. No caso dos autos, porém o debate foi enfrentado por esta Corte, de forma que tem-se pertinente a admissão recursal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial de fls. 148/158. Bem como **JULGO PREJUDICADO** o de fls. 93/112.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005261-87.2006.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.19.005261-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | CICERO ROMAO DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O .

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dia a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIALIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confira-se: EDEl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDEl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, Primeira Seção, EDEl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.24.002099-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE DENARDE  |
| ADVOGADO   | : | SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | MG107300 PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | JOSE DENARDE  |
| ADVOGADO   | : | SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | MG107300 PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP       |
| Nº. ORIG.  | : | 00020993520074036124 1 Vr JALES/SP                    |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão deste Tribunal que reconheceu o tempo de serviço urbano para o fim de averbação e expedição de certidão, independentemente do recolhimento de contribuições.

## DECIDO.

O recurso especial é de ser admitido.

O art. 96, IV, da Lei 8.213/91, supostamente violado segundo alega o recorrente, possui a seguinte redação:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[omissis]

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso daquele esposado no acórdão recorrido. Posicionou-se no sentido da necessidade do recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, relativas ao período de atividade urbana ou rural anterior à filiação obrigatória, para cômputo em outro regime.

## Confira-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para fins de contagem recíproca, o cômputo de atividade urbana ou rural exercida antes da Lei nº 8.213/91 depende do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a tal período.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agr. no REsp 1186223/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 10/05/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Ação julgada improcedente."

(AR 2.510/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.025556-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO FANTACCI                      |
| ADVOGADO   | : | SP198803 LUCIMARA PORCEL                   |
| Nº. ORIG.  | : | 04.00.00198-6 3 Vr SUMARE/SP               |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o Colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002092-09.2008.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.24.002092-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | EDSON POLICARPO DE MOURA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| No. ORIG.  | : | 00020920920084036124 1 Vr JALES/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### D E C I D O.

A matéria foi devidamente questionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, a controvérsia a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso.

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO PORTADOR DE MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA COM ARRITMIA VENTRICULAR. INCAPACIDADE EVIDENCIADA QUANDO DA CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO MOMENTO DO SURGIMENTO DA INCAPACIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A posterior perda da qualidade de segurado especial, no presente caso, não deve interferir no reconhecimento do direito ao benefício auxílio-doença, pois incontroverso nos autos que o segurado possuía a qualidade de segurado à época do surgimento da incapacidade para o trabalho.

2. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer ao recorrente o direito ao auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, o qual poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, quando das avaliações periódicas de acompanhamento da incapacidade por parte da Autarquia previdenciária. Condene, ainda, o INSS no pagamento do ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

(REsp 1405173/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2009.61.09.008226-0/SP                            |
| APELANTE   | : | ARISTIDES LEITE DA SILVA (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | ARISTIDES LEITE DA SILVA (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00082266320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP           |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou a convicção de que "não merece acolhimento o pedido para que os valores recebidos a título de vale-alimentação sejam considerados para o cálculo dos salários-de contribuição, eis que esses valores não se sujeitam à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que a benesse é paga em dinheiro".

Em seu recurso especial, a parte autora aduz que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos em pecúnia e, sendo assim, devem integrar o salário de contribuição.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

No entanto, em matéria tributária, o C. STJ se pronunciou quanto à questão do auxílio alimentação, pago habitualmente e em pecúnia, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS, AUXÍLIO-CRECHE E CONVÊNIO SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ABONO DE 1/3 DAS FÉRIAS VENDIDAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, vale-alimentação pago em pecúnia e horas extras. Precedentes.

2. No que diz respeito às quantias pagas a título de "venda de férias", no limite permitido pela legislação vigente, por não corresponder à uma remuneração paga em razão da prestação de um serviço, afasta-se a incidência da contribuição previdenciária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. PRECEDENTES.

1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o adicional de insalubridade, por possuírem natureza salarial e integrarem o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 684.226/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/10/2015; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/8/2016.

2. Esta Corte no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre adicional noturno e adicional de periculosidade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.420.135/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1617204/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)"

Dessarte, em razão de ausência de jurisprudência sedimentada na instância superior acerca da presente matéria previdenciária, de rigor a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2010.03.99.007397-2/SP                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO FILOCOMO                         |
| ADVOGADO   | : | SP192681 RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA  |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00003-3 1 Vr IPUA/SP                 |

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

## Decido.

O recurso especial merece trânsito.

Há que se conferir trânsito, portanto, ao recurso interposto, de modo a se reavaliar a tese jurídica firmada pela instância ordinária, aferindo-se, destarte, se ela nega ou confere vigência aos preceitos legais invocados pelo

recorrente, bem como para se assentar, de forma definitiva, o status jurídico a ser conferido ao trabalho exercido na função de tratorista.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001872-37.2010.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.25.001872-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | JOSE ROBERTO DA CUNHA                               |
| ADVOGADO     | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)                |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO     | : | FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)              |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP |
| No. ORIG.    | : | 00018723720104036125 1 Vr OURINHOS/SP               |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer o cabimento da remessa oficial nos termos do artigo 475 do CPC/73, posto ser a regra vigente ao tempo da publicação da sentença.

**DECIDIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância. Consta-se que o acórdão recorrido ao considerar que a regra do artigo 496 do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata aos processos em curso, por incidência do princípio "*tempus regit actum*", colide com o entendimento sufragado pela instância superior.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CPC/2015. INVIABILIDADE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1.*

*Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão que não conheceu da remessa oficial, tendo em vista a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei 13.105/2015 quanto ao Reexame Necessário nas ações com valor inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015).*

*2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem como sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova. Precedente: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 17/8/2006, DJ 4/9/2006.*

*3. O art. 14 do CPC/2015 tem a seguinte redação: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".*

*4. Em tais condições, não é possível a aplicação retroativa da lei nova, para regulamentar atos processuais prévios à data de sua entrada em vigor. Tratando-se de recursos ou remessa oficial, a regra geral é de que eles são regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.*

*5. No caso concreto, a sentença contra a Fazenda Pública foi proferida quando em vigor o CPC de 1973, de modo que essa é a norma a ser observada para o exame dos pressupostos recursais.*

*6. Preenchidos os pressupostos do reexame obrigatório à luz da lei vigente (art. 475 do CPC), a superveniente modificação da norma pelo CPC/2015, quando já ultrapassado o prazo do recurso voluntário, não compromete o direito processual da Fazenda de ver reapreciada a sentença pelo Tribunal.*

*7. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1689664/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)*

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002015-10.2011.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.19.002015-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| APELADO(A) | : | AGHATA MIKAELLA THEODORO DE OLIVEIRA e outro(a)             |
|            | : | ANA PAULA PATRICIA THEODORO                                 |
| No. ORIG.  | : | 00020151020114036119 3 Vr GUARULHOS/SP                      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário

desta Corte, onde se discute o ressarcimento de benefício previdenciário recebido indevidamente.

Pugna pelo provimento do recurso para o fim de viabilizar o recebimento do crédito discutido nos autos, em face do disposto no artigo 115, § 3º, da Lei 8.213/91 (incluído pela MP 780/2017).

#### DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso vertente, esta Colenda Corte aplicou as disposições do REsp nº 1.350.804/PR, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos julgando a Execução Fiscal meio inidôneo para a cobrança dos créditos, ao passo que o recorrente aduz a possibilidade de utilização da ação executiva adotada, momento pela inclusão do § 3º ao artigo 115, da Lei 8.213/1981, pela MP nº 780/2017, posteriormente convertida na Lei 13.494/2017.

Não se verifica a existência de julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente, qual seja, o prosseguimento da execução fiscal, agora com a autorização legal. Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000420-16.2011.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.38.000420-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO              |
| ADVOGADO   | : | SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00004201620114036138 1 Vr BARRETOS/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal DE C I D O.

O recurso merece admissão.

Está consolidada a jurisprudência da superior instância a dizer que o termo inicial de concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, na data da citação do INSS, notadamente quando o pedido seja deduzido diretamente em Juízo. São desimportantes, portanto, para efeito de fixação do *diebus a quo* do benefício, datas como a do ajuizamento da demanda, a data da realização do laudo pericial ou a de sua juntada aos autos.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 475.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.04.2014)

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. Precedentes do STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.398.994/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.12.2013)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006633-61.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.006633-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI        |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|               |   |                                   |
|---------------|---|-----------------------------------|
| APELADO(A)    | : | JOSE ALVES CARNEIRO FILHO espólio |
| ADVOGADO      | : | SP200434 FABIANO BORGES DIAS      |
| REPRESENTANTE | : | HILDA MALAGUTTI CARNEIRO          |
| ADVOGADO      | : | SP200434 FABIANO BORGES DIAS      |
| No. ORIG.     | : | 08.00.00978-7 1 Vr BATATAIS/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança via execução fiscal de benefício previdenciário recebido indevidamente.

O feito executivo foi extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. O órgão colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular ao fundamento da ausência de previsão legal.

Destaca-se que o acórdão hostilizado foi proferido sob o prisma do recurso repetitivo **REsp 1.350.804/PR** vinculado ao **tema 598**. No entanto, a hipótese dos autos contém uma singularidade.

Em embargos de declaração a recorrente alegou a possibilidade de convalidação da lei pela MP 780/2017 que trouxe previsão de inscrição em dívida ativa em situações tais como no caso concreto. No julgamento dos embargos foi afastada essa hipótese.

Sobre o tema foi encontrado precedente do E. STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO EFETIVAMENTE GENÉRICA. TESE REPETITIVA. OBSERVAÇÃO. FATO JURÍGENO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA POSTERIOR AO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.*

1. A mera leitura das razões recursais evidencia a deficiência recursal quanto à indicação absolutamente genérica da suposta omissão no acórdão da origem.

2. Descabe a reanálise, por via oblíqua, das alegações já dirimidas em recurso especial repetitivo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. **A tese de fato jurígeno superveniente, consistente na edição de medida provisória convalidando a atuação administrativa, não pode ser objeto de recurso especial, por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Hipótese de inovação recursal.**

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (destaque!)

(AgInt no REsp 1388973/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

No caso do precedente acima a questão não foi analisada por ausência de prequestionamento. No caso dos autos, porém o debate foi enfrentado por esta Corte, de forma que tem-se pertinente a admissão recursal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001994-39.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.001994-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | APARECIDA MEIRE MILANEZ SCANDELA                    |
| ADVOGADO   | : | SP152909 MARCOS AURELIO DE MATOS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE CATANDUVA SP |
| No. ORIG.  | : | 00019943920124036106 1 Vr CATANDUVA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIACÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confira-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4.*

Embargos de declaração rejeitados."  
(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.  
Int.  
São Paulo, 12 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006252-80.2012.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.10.006252-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RÓDE PRADO                                 |
| Nº. ORIG.  | : | 00062528020124036110 3 Vr SOROCABA/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, onde se discute o ressarcimento de benefício previdenciário recebido indevidamente.

Pugna pelo provimento do recurso para o fim de viabilizar o recebimento do crédito discutido nos autos, em face do disposto no artigo 115, § 3º, da Lei 8.213/91 (incluído pela MP 780/2017).

#### DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso vertente, esta Colenda Corte aplicou as disposições do REsp nº 1.350.804/PR, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos julgando a Execução Fiscal meio inidôneo para a cobrança dos créditos, ao passo que o recorrente aduz a possibilidade de utilização da ação executiva adotada, mormente pela inclusão do § 3º ao artigo 115, da Lei 8.213/1981, pela MP nº 780/2017, posteriormente convertida na Lei 13.494/2017.

Não se verifica a existência de julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente, qual seja, o prosseguimento da execução fiscal, agora com a autorização legal. Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005773-41.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.005773-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CIRO CELESTINO DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)                      |
|            | : | SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR | : | SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | CIRO CELESTINO DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)                      |
|            | : | SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR | : | SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSIJ- SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00057734120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento do labor especial apenas à luz da categoria profissional do segurado (v.g. AgRg no ARES nº 496.958/SP, Segunda Turma, DJe 25.06.2014; AR nº 2.745/PR, Terceira Seção, DJe 08.05.2013). A partir de tal diploma legislativo, faz-se mister a comprovação da atividade especial por meio da apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, fornecidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, ao passo que, a partir do advento da Lei nº 9.528/97, de rigor a comprovação do caráter especial do labor por meio de laudo técnico ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Neste caso concreto, verifica-se que o acórdão aparenta divergir da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não considerou o PPP apresentado em substituição ao laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVÍVEL EM RECURSO ESPECIAL

1. Cuida-se de inconformismo do INSS contra acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria do recorrido, contudo afastou o período compreendido entre 06 de março de 1997 a 31 de agosto de 1997, para fins de se adequar à jurisprudência do STJ.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.
3. O Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, de acordo com o REsp 1.398.260, inclusive ajustando o tempo considerado como de serviço especial. Todavia, embora tal fundamentação seja suficiente para a manutenção do julgado, o recorrente não ratificou as razões do especial anteriormente interposto, deixando, assim, de fazer os acréscimos necessários acerca dessa nova fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (REsp 1.273.131/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.3.2012).
4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de EPI ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado o caso concreto. Na

hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada, sendo inviável, na via especial, por envolver matéria fático-probatória, o reexame da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, em razão da Súmula 7 do STJ (AREsp 959.730. Ministro Gurgel de Faria. Data da publicação: 3/8/2017).  
5. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017). Desse modo, para rever tal entendimento, necessária seria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ.  
6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1438999/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)  
Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 13 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000080-52.2013.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.22.000080-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | ANGELO ALVES DO NASCIMENTO incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES           |
| REPRESENTANTE | : | DIRCE NISA DOMINGOS                        |
| Nº. ORIG.     | : | 00000805220134036122 1 Vr TUPA/SP          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Está consolidada a jurisprudência da superior instância a dizer que o termo inicial de concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, na data da citação do INSS, notadamente quando o pedido seja deduzido diretamente em Juízo. São desimportantes, portanto, para efeito de fixação do *diebus a quo* do benefício, a data do ajuizamento da demanda, a data da realização do laudo pericial ou a de sua juntada aos autos.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 475.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.04.2014)*  
*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. Precedentes do STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESp nº 1.398.994/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.12.2013)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-54.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.001943-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| Nº. ORIG.  | : | 00019435420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentíssimos Relatores esclareceram que a **Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF não impôs limites temporais à atualização do benefício. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Nesse sentido, segue recente decisão da Suprema Corte:

"Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE 937395 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017 )

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012444-67.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.012444-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO                |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
|            | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO                |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
|            | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 00124446720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confira-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029681-78.2014.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.029681-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | HELENA TEIXEIRA DE LIMA                    |
| ADVOGADO   | : | SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 08033233820138120026 2 Vr BATAGUASSU/MS    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Está consolidada a jurisprudência da superior instância a dizer que o termo inicial de concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, na data da citação do INSS, notadamente quando o pedido seja deduzido diretamente em Juízo. São desimportantes, portanto, para efeito de fixação do *dies a quo* do benefício, a data do ajuizamento da demanda, a data da realização do laudo pericial ou a de sua juntada aos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESp nº 475.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.04.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. Precedentes do STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.398.994/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.12.2013)

O. V. acórdão recorrido consignou:

"(...) Não se desconhece que a parte autora tenha pleiteado o benefício anteriormente, em 25/10/2012 (fl. 19), no entanto, ela não interpôs o recurso cabível perante a Junta de Recursos da Previdência Social dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação do indeferimento, conforme orientação existente na carta de comunicação de decisão, nem interpôs, na sequência, brevemente, a evitar alteração nas suas condições sociais e de saúde, delineadas no pedido administrativo, a competente ação judicial. Assim, a apresentação de novo pedido somente em 21/03/2014, com a propositura da presente ação em 16/10/2014, pressupõe a desistência do pedido anterior. (...)"

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004857-34.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.004857-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ORTELINO ROCHA SODRE                                      |
| ADVOGADO   | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| No. ORIG.  | : | 00048573420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente questionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAMÊ. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-71.2014.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.27.000651-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | JOSE MAURICIO RODRIGUES                            |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00006517120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 210, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.369.165/SP.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 213/214, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

#### DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial de fls.196/206, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

O acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.369.165/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio, tal como se dá *in casu*.

Quanto às demais irsignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-72.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.000297-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARCO ANTONIO PEDROSO                      |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | MARCO ANTONIO PEDROSO                      |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00002977220144036183 4V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *des a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgrReg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)*

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIALIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgrReg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)*

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031302-76.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031302-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SEVERINA HENRIQUE DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                 |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG. | : | 00070301020148260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.  
D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008321-13.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.008321-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR                     |
| ADVOGADO     | : | SP344625 WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| No. ORIG.    | : | 00083211320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, cuja ementa assim foi redigida:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE SENHA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, bem como a limitação quantitativa de requerimentos ao mesmo procurador configuram clara violação ao livre exercício profissional, devendo, contudo, ser observado o sistema de filas e senhas, que preserva, inclusive, as preferências legais.
2. Não há, no caso, privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
3. Remessa necessária parcialmente provida.

Sustenta-se, em suma, a violação do artigo 7º, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 8.906/94, artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.741/03 e artigo 9º, da Lei nº 7.853/89.

DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o recurso especial em tela está centrado no argumento da violação do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e artigo 9º, da Lei nº 7.853/89 (portadores de deficiência), ao se conferir tratamento privilegiado aos advogados, tendo em vista a ausência dessa previsão no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula 292/STF.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003174-22.2015.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.003174-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO                   |
| ADVOGADO   | : | SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| No. ORIG.  | : | 00031742220154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 201, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.369.165/SP.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 203, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

#### DECIDIDO.

Tenho que o recurso merece admissão.

O acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.369.165/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio, tal como se dá *in casu*.

Quanto às demais irrisignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002387-19.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002387-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DIRCEU SOARES (= ou > de 60 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| APELADO(A) | : | DIRCEU SOARES (= ou > de 60 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 00023871920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

#### DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.*

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. *No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

3. *Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

4. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

(...)

5. *Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

6. *Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

7. *Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

8. *Recurso Especial parcialmente provido.*

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

2. *A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005481-72.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005481-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | REGINA DO NASCIMENTO GOMES (= ou > de 60 anos)                 |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00054817220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

## D E C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância. Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183. Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe em verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011488-80.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011488-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO DOMINGOS DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DOMINGOS DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 00114888020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"**TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.** 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois ausente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012259-22.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.012259-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SEBASTIAO ALVES FERREIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 10006572920158260347 3 Vr MATAO/SP         |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao fixar na data da citação o termo inicial da revisão, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

"**PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".

2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, naquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.

3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é inconteste" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.

4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014).

"**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREGUNTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de aquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015441-16.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.015441-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOVANIR RODRIGUES DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP322096 MARCIO FRANÇA DA MOTTA            |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00137-8 1 Vr ELDORADO-SP/SP          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às folhas 125/126, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação, considerando-se o quanto decidido pelo E. STF no RE nº 631.240/MG. Sobreveio, então, o acórdão de folhas 130/133, por meio do qual foi mantido o entendimento, afirmando-se não ser cabível a retratação na espécie.

**D E C I D O.**

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido continua divergindo do entendimento consolidado no paradigma **RE nº 631.240/MG** (DJe 10.11.2014), haja vista que, no caso concreto, trata-se de demanda concessiva de benefício e, não tendo havido prévio requerimento administrativo e tampouco discussão *de meritis* no curso do processo judicial, é exigível o prévio requerimento administrativo do benefício.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022609-69.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.022609-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIO GOMES CIMADON (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00020-4 3 Vr MOGI GUACU/SP           |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada em face de decisão proferida por Órgão fracionário desta E. Corte.

**D E C I D O.**

A questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

No caso em exame, todavia, postula-se a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por idade, mais vantajosa.

Em hipótese análoga à versada nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima), sedimentou o entendimento pela não incidência da regra estampada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Confira-se a ementa do julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art.

130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014)

Na presente hipótese, o acórdão recorrido diverge, **em princípio**, do entendimento assentado no julgamento do supracitado REsp 1.348.301/SC.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001379-70.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.001379-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RÓSANGELA APARECIDA MACEDO FERREIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| No. ORIG.  | : | 00013797020164036183 2V Vr SAO PAULO/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente questionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)*

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIACÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAMÉ. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDCI no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDCI no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, Primeira Seção, EDCI no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)*

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006176-89.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.006176-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE ESTEVES TORRES (= ou > de 65 anos)                          |
| ADVOGADO   | : | SP373240A ANDRÉ ALEXANDRINI e outro(a)                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOSE ESTEVES TORRES (= ou > de 65 anos)                          |
| ADVOGADO   | : | SP373240A ANDRÉ ALEXANDRINI e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00061768920164036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

**DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente questionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE*

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
  2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
  3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.
  4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
  5. Agravo interno não provido.
- (Aglnt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.
  - (...)
  5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.
  6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.
  7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.
  8. Recurso Especial parcialmente provido.
- (REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
  2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.
  3. Agravo interno não provido.
- (Aglnt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002458-72.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002458-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | VALDEMAR JOAQUIM LOPES                     |
| ADVOGADO    | : | SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA           |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP     |
| No. ORIG.   | : | 00060470520168260624 3 Vr TATUI/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em agravo de instrumento.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do benefício de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014633-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | DYOGO VINICIUS BORGES DA SILVA incapaz     |
| ADVOGADO      | : | SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA        |
| REPRESENTANTE | : | ALESSANDRA CORREIA BORGES                  |
| ADVOGADO      | : | SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA        |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00140-3 1 Vr ITU/SP                  |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, quando for necessária a proteção social no caso concreto. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.*

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
  2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.
  3. A semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.
  4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior aquele limite 5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.
  6. Agravo Regimental do INSS desprovido.
- (AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016076-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RICARDO LUIZ DE LIMA                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE HORTOLANDIA SP  |
| No. ORIG.  | : | 00050672120128260229 A Vr HORTOLANDIA/SP   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, onde se discute o ressarcimento de benefícios previdenciários recebidos indevidamente.

Pugna pelo provimento do recurso para o fim de viabilizar o recebimento do crédito discutido nos autos, em face do disposto no § 3º, da Lei 8.213/91 (incluído pela MP 780/2017).

**DECIDO.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso vertente, esta Colenda Corte aplicou as disposições do REsp nº 1.350.804/PR, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos julgando a Execução Fiscal meio inidôneo para a cobrança dos créditos, ao passo que o recorrente aduz a possibilidade de utilização da ação executiva adotada, momentaneamente pela inclusão do § 3º ao artigo 115, da Lei 8.213/1981, pela MP nº 780/2017, posteriormente convertida na Lei 13.494/2017.

Não se verifica a existência de julgamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, qual seja, o prosseguimento da execução fiscal, agora com a autorização legal. Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.026652-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| APELADO(A) | : | ELIS REGINA DA SILVA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP190694 KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA CARVALHO |
| No. ORIG.  | : | 10023084820168260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.  
Decido.

A presente impugnação merece ser admitida.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de caracterização da união estável, é desnecessário o início de prova material:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA APRECIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.*

1. No caso em tela, a Corte de origem, ao proclamar a necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável da Recorrente com o de cujus - o que restou afastado na decisão ora hostilizada -, deixou de apreciar a prova testemunhal apresentada, impondo-se o retorno dos autos àquele Sodalício para prosseguir na análise do feito como entender de direito.
  2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
  3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no REsp 1184839/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 31/05/2010)

*PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).*

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).
  2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar a companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.
  3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.
  4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento.
- (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 09/10/2006, p. 372)

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.
  2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.
  3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.
  4. (...).
  5. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 357)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.029445-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MENEGILDO APARECIDO CARDOSO                |
| ADVOGADO   | : | SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00110-2 2 Vr PORTO FERREIRA/SP       |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, a controvérsia relativa ao desconto dos períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 20 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.043067-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                              |
|----------|---|------------------------------|
| APELANTE | : | GUERINO LEGRAMANDI FILHO     |
| ADVOGADO | : | SP283166 PAMILA HELENA GORNI |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00108-2 3 Vr TAQUARITINGA/SP         |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, é a data da Medida Provisória nº 201 de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999/04. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.
4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, já que a presente ação foi ajuizada em **05/09/2013**, não se verificando o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-49.2018.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2018.03.99.000354-3/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ELIANDRA DE FATIMA PERES OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP172465 SÉRGIO LUIS MINUSSI                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| No. ORIG.  | : | 10006477720158260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, quando for necessária a proteção social no caso concreto. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.*

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.
3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.
4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior aquele limite 5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.
6. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004624-25.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.

**CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

**Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**São Paulo, 7 de agosto de 2018**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5005554-43.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BRASMIX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCIO AMATO - SP199215

**CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

**Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**São Paulo, 7 de agosto de 2018**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000064-98.2017.4.03.6113

RELATOR: Gab. Vice Presidência

INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.

Advogado do(a) APELADO: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

**CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

**Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**São Paulo, 7 de agosto de 2018**

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58286/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|               |  |
|---------------|--|
|               | 2006.03.00.049165-2/SP                             |
| AGRAVANTE     | : Ministério Público Federal                       |
| PROCURADOR    | : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA                    |
| AGRAVADO(A)   | : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS                      |
| ADVOGADO      | : SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES             |
| AGRAVADO(A)   | : CASEM MAZLOUM                                    |
| ADVOGADO      | : SP104973 ADRIANO SALLES VANNI                    |
| AGRAVADO(A)   | : ALI MAZLOUM                                      |
| ADVOGADO      | : SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA             |
| AGRAVADO(A)   | : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL                       |
| ADVOGADO      | : SP013875 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA                |
| AGRAVADO(A)   | : CESAR HERMAN RODRIGUEZ                           |
| ADVOGADO      | : SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA                  |
|               | : SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA              |
| AGRAVADO(A)   | : JOSE AUGUSTO BELLINI                             |
| ADVOGADO      | : SP024641 JOSE WALDIR MARTIN                      |
| AGRAVADO(A)   | : ALOIZIO RODRIGUES                                |
| ADVOGADO      | : SP173206 JULIANA CARAMIGO GENNARINI              |
|               | : SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO                 |
| AGRAVADO(A)   | : DIRCEU BERTIN                                    |
| ADVOGADO      | : SP156637 ARNOLDO DE FREITAS                      |
| AGRAVADO(A)   | : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV             |
| ADVOGADO      | : SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO                  |
| AGRAVADO(A)   | : JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA                      |
| ADVOGADO      | : SP033996 CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO              |
| AGRAVADO(A)   | : NORMA REGINA EMILIO                              |
| ADVOGADO      | : SP081442 LUIZ RICCETTO NETO                      |
| AGRAVADO(A)   | : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA                    |
| ADVOGADO      | : SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES                     |
| AGRAVADO(A)   | : AFFONSO PASSARELLI FILHO                         |
| ADVOGADO      | : SP230902B IVAN SANTOS DO CARMO                   |
| AGRAVADO(A)   | : MARIA REGINA MARRA GUIMIL                        |
|               | : AFFONSO PASSARELLI E GUIMIL ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO      | : SP152488 WALTER SCAPINI JUNIOR                   |
| AGRAVADO(A)   | : SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR                        |
| ADVOGADO      | : SP067706 RONALDO DE SOUZA JUNIOR                 |
| AGRAVADO(A)   | : SILVIA SILENE MASCARO                            |
| ADVOGADO      | : SP081442 LUIZ RICCETTO NETO                      |
| AGRAVADO(A)   | : VAGNER ROCHA                                     |
| ADVOGADO      | : SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO                     |
| PARTE RÉ      | : CADIWEL COMPANY SOCIEDAD ANONIMA                 |
| REPRESENTANTE | : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA                    |
| ORIGEM        | : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP    |
| No. ORIG.     | : 2003.61.00.036130-8 25 Vr SAO PAULO/SP           |

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo órgão do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão recorrido viola o artigo 7º, *caput*, e § único e art.12, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, ao negar o deferimento de indisponibilidade de bens dos recorridos Dirceu Bertin e Aloizio Rodrigues.

Sem contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

**Decido.**

O recurso merece admissão.

Verifica-se, *in casu*, a plausibilidade da argumentação sustentada pela parte recorrente em suas razões.

O acórdão assim decidiu:

*"Inicialmente, deve-se frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal em razão da omissão do acórdão deste órgão jurisdicional acerca dos crimes imputados a Aloizio Rodrigues e Dirceu Bertin não se restringirem ao delito de formação de quadrilha (fls. 1.593/1.594 v.).*

*Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da decisão da Corte Superior de Justiça:*

*"Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o acórdão ora recorrido não analisou que a alegação do Parquet de que os crimes imputados a ALOÍZIO RODRIGUES e DIRCEU BERTIN não se restringem ao delito de formação de quadrilha. Tal alegação foi suscitada na petição inicial do agravo de instrumento (e-STJ fls. 2/39), bem como nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional Federal a quo (e-STJ fls. 1.276/1.281).*

*Assim, tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 535, do CPC. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.*

(...)

*Portanto, os autos devem voltar ao Tribunal Regional Federal a quo, a fim de que se manifeste sobre os pontos acima elencados.*

*Incide na espécie a Súmula 568/STJ, que assim dispõe: "O relator, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação."*

Portanto, o novo julgamento destes embargos de declaração restringir-se-á a matéria relativa à imputação de delitos.

No caso sub judice, como bem destacado pela própria Procuradoria Regional da República, restou superada a questão sobre os crimes imputados aos réus Aloizio Rodrigues e Dirceu Bertin, uma vez que ambos foram absolvidos nas Ações Penais nº 0018238-77.2002.4.03.0000 e 0007107-21.2004.4.03.6181, já transitadas em julgado.

Ademais, ambos os réus encontram-se aposentados, razão pela qual resta prejudicado o exame da medida cautelar de afastamentos dos cargos de Delegados de Polícia Federal, outrora exercido por eles.

Nesse sentido, quanto às questões da justiça gratuita, indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário verifica-se que não foram estas que ensejaram a anulação do acórdão anterior proferido em sede de embargos de declaração.

Portanto, restando prejudicada a questão acerca das infrações penais imputadas aos embargados, não haverá qualquer alteração do desfecho relativo às demais questões suscitadas pelo Ministério Público Federal em embargos de declaração, já analisadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

Por outro lado, como a decisão que ensejou o novo julgamento desses embargos de declaração anulou o acórdão que o julgou anteriormente, cabe frisar que os embargos opostos por Sílvia Silene Mascaro Bellini e Norma Regina Emílio, às fls. 1.231/1.249, não almejam suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar inconformismos com a solução adotada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, ED no AgrReg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.**

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013)

Cabe destacar ainda, que é prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.

Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118 )

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Por último, não há que se falar em questionar dispositivos legais nos embargos de declaração ante a redação do artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, verbis:

"...consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Sílvia Silene Mascaro Bellini e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal para suprir a omissão do acórdão de fls. 1.206/1.221, nos termos acima.

É o voto."

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o reexame dos fatos e das provas para superar as conclusões da instância ordinária implica afronta ao enunciado de sua Súmula nº 7.

Deveras, não há, no caso em comento, pedido de mero reexame de provas. O recorrente pugna, sim, pela aplicação de regra legal pertinente à valoração da prova, o que é perfeitamente viável em sede de recurso especial.

A Corte Superior de Justiça admite que a reavaliação de dados explicitamente admitidos e delineados na própria decisão recorrida não importa na reapreciação do contexto probatório. É o que se denomina de reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela decisão a quo (precedente: REsp 1151884/SC).

Sob esse aspecto há de registrar-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já admitiu o afastamento da aplicação do prefalado enunciado sumular, quando o tema versado vai ao encontro da tese ventilada na decisão recorrida, verbis:

"(...) 22. O caso concreto justifica o afastamento da Súmula 7/STJ. Destacam-se os seguintes pontos: a) descrição ampla e minuciosa, no próprio acórdão recorrido dos fatos e provas colhidas, inclusive documental e testemunhal; b) condição específica do requerido (ex-Procurador Seccional da AGU), a transparecer, de forma cristalina, que é descabida a alegação de desconhecimento da ilicitude do ato (matéria rotineira nas suas atividades profissionais); e c) incompatibilidade frontal entre os elementos veiculados no acórdão recorrido e o afastamento do dolo genérico, uma vez que nem mesmo formalidades procedimentais básicas foram obedecidas.

CONCLUSÃO 23. Agravo Regimental provido."

(AgrReg no AREsp 470.565/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/11/2015)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do c. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 485, V e IX, §§ 1º E 2º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 10 E 12, II, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória com o objetivo de invalidar condenação em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 130 e 485, V e IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A alegação de afronta ao art. 333, I, do Código de Processo Civil e aos arts. 10 e 12, II, da Lei 8.429/1992, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, "a autora não apresentou elementos irrefutáveis acerca do efetivo erro de fato ou violação a literal disposição de lei ocorrente no julgamento das ações objurgadas, em razão da absoluta independência das instâncias administrativa e penal, pouco importando a condenação ou a absolvição na esfera criminal para a aplicação da pena (administrativa), fazendo com que o comando continue hígido. De outra parte, a decisão rescindenda encontra-se devidamente fundamentada, tendo tanto o julgador a quo, quanto a 4ª Câmara Cível desta Corte, analisado a questão que lhes foi posta à apreciação, indicando os elementos de fato e de direito que levaram à convicção decisional, possibilitando aos litigantes o exercício da ampla defesa, tendo sido analisada toda a prova produzida, não sendo a seara da ação rescisória o campo próprio para ser revolvida a prova já produzida. Ademais, conforme bem apanhado pelo ilustre integrante do Parquet que aqui oficiou "[...sua insurgência não pode prosperar, uma vez que eventual absolvição criminal por ausência de provas não impede que o fato seja avaliado também civil e administrativamente, por se tratar de esferas distintas e independentes...]", destacando-se, assim, que renovar provas já produzidas nas ações rescindendas ou realizar outras que lá não foram tratadas não é o objeto da ação rescisória" (fls. 622-623, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 655.178/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1516178/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; e EDcl no AREsp 559.277/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.8.2015.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 793.381/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016)

Nesse passo, remanesce à parte recorrente, portanto, a possibilidade de acolhida de sua tese, justificando o juízo positivo de admissibilidade recursal para a pacificação do tema.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023412-22.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.023412-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
|            | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO                   |
| APELADO(A) | : | BANCO ITAULEASING S/A e outros(as)                 |
|            | : | BANCO ITAUCARD S/A                                 |
|            | : | BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL             |
| ADVOGADO   | : | SP250132 GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA e outro(a)    |
|            | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : | 00234122220104036100 17 Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (*leasing*).

Nesse sentido:

"(...)

No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), conforme julgados assim ementados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE.

1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular.

2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, "admitir que veículo objeto de *leasing* não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais", com veículos sujeitos a tal regime contratual.

3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo" (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1268210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO Oponível À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, DO CTN. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ARTS. 421 E 2035, DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA N. 138/TFR.

1. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

2. Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

3. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda com se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haveria de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil.

4. Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eticidade e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária.

5. Revisão de entendimento pessoal, restando superados os seguintes precedentes que entendiam de forma contrária: AgRg no REsp. Nº 1.313.331 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11 de junho de 2013; AgRg no REsp 952.222/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/9/2009.

6. Posição compatível com o enunciado da Súmula n. 138, do extinto TFR ("A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito") porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão.

7. Recurso especial não provido.  
(REsp 1379870/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 16/12/2013).  
(...)"  
(STJ, decisão monocrática, REsp 1.655.663/MS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 20.03.2017, DJe 04.04.2017)  
Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 08 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002198-93.2011.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.14.002198-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MAXFOR IND/ E COM/ LTDA                                     |
| No. ORIG.  | : | 00021989320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP          |

DECISÃO  
Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**DECIDO.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.  
No caso dos autos, o colegiado desta Corte, rejeitou os embargos de declaração, mantendo decisão singular que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.  
Alega a recorrente ofensa aos artigos 535, II, 158, 234, 237, IV, 284, 295, VI e 794, todos do CPC/1973; artigos 25 e 40, da Lei 6.830/80 e Lei 11.033/04. Aduz, em síntese, a impossibilidade de intimação da União por meio eletrônico e violação das prerrogativas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.  
Verifica-se que o debate foi alegado em contramínuta, bem como em embargos de declaração que foram rejeitados sem pronunciamento específico sobre o debate.  
Dessa forma, tratando-se de omissão relevante, tem-se que deve ser admitido o presente recurso pela alegação de violação ao artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022 do NCPC).  
Nesse sentido, destaco precedente do E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.*

**1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício verificado.**

2. As teses referentes ao mérito da questão omitida devem ser examinadas pelo Tribunal de origem, sendo impossível o exame por esta Corte, por falta de prequestionamento, pressuposto inafastável para que não ocorra supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaque!)

(AgRg no REsp 1317090/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000693-14.2013.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.09.000693-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | PIRACABA AMBIENTAL S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | PIRACABA AMBIENTAL S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)                 |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ-SP           |
| Nº. ORIG.  | : | 00006931420134036109 3 Vr PIRACICABA/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidente sobre a folha de salários.

Alega a recorrente violação ao artigo 133, I, do CTN, 1.022, II, 489, § 1º, VI, do CPC, 15, § 6º e 18, da Lei 8.036/90, aos artigos 22, I e 28, § 9º da Lei 8.212/91 e artigos 74 da Lei 9.430/96.

#### DECIDO.

Verifico que a E. Turma deu parcial provimento ao recurso da União para reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao abono de férias e manteve a inexigibilidade sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença (15 dias anteriores), terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale-transporte pago em pecúnia.

Nesse ponto, vê-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da incidência do FGTS. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.022 - SP (2017/0200717-2)  
 RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 RECORRIDO : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA  
 AGRAVANTE : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA  
 ADVOGADOS : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA - SP237360  
 MARCO DULGHEROFF NOVAIS E OUTRO(S) - SP237866  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADOS : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411  
 MARCO AURELIO PANADES ARANHA E OUTRO(S) - SP313976

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 27/06/2016, com base na alínea a do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE/REFEIÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade de contribuições ao FGTS (STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.454.615-PE).
2. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.
3. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
4. Agravo legal da Caixa Econômica Federal provido e agravos legais da União e da Enob Engenharia Ambiental Ltda desprovidos" (fl. 939e).

Embargos de Declaração improvidos (fls. 964/969e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial da Fazenda Nacional, ofensa aos arts. 15, §§ 5º e 6º, da Lei 8.036/90, 457 e 458 da CLT, 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91, 111 do CTN, 28 do Decreto 99.684/90 e 8º da Instrução Normativa 99/2012.

Sustenta, a Fazenda Nacional, no que ora importa, o seguinte:

"A União, ora recorrente, se insurge contra o teor do v. aresto combatido, por entender que é legítima a exigência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pela recorrida aos seus empregados doentes ou acidentados nos quinze primeiros dias de afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário, aviso prévio indenizado, vale-transporte, mesmo pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.

Com efeito, o art. 15, da Lei nº 8.036/1990, estatui que todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458, da CLT, e o décimo-terceiro salário. Tal depósito também é exigido nos casos de afastamento para prestação de serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho.

Confira-se:

(...)

Por outro lado, não se incluem na remuneração, para esse fim, as parcelas elencadas no parágrafo 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/1991, nos termos do parágrafo 6º, do art. 15, da Lei nº 8.036/1990, redigido nos seguintes termos:

(...)

Nesse sentido, a Lei nº 5.107/1966, em seu art. 20, prevê que as contribuições ao FGTS gozam dos mesmos privilégios e garantias previstas para os débitos previdenciários, apesar de não terem a mesma natureza jurídica, de modo que as regras sobre isenção tributária também se aplicam às contribuições ao FGTS, pois a própria legislação fundiária faz remissão à regra isentiva prevista no parágrafo 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/1991.

Transcreve-se, por oportuno, o disposto no citado art. 28, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97:

(...)

Como se vê, nenhum dos dispositivos transcritos faz menção às férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, seja para incluí-los, seja para excluí-los expressamente da base de incidência do FGTS. Saliente-se que o parágrafo 9º, supra transcrito, veicula norma de isenção que se traduz em verdadeira exceção à regra, de modo que todos os ganhos pagos aos empregados pelos seus empregadores compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Por isso, o referido

dispositivo deve ser interpretado restritivamente, como regra de exceção que é, nos termos do art. 111, do CTN.

(...)

A Constituição de 1988 estabeleceu a garantia de manutenção de vínculo empregatício, pelo período mínimo de trinta dias, com os direitos decorrentes dessa relação.

O Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei nº 8.212/91, determina expressamente em seu art. 214, § 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição 'as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT'.

Portanto, apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e seu respectivo adicional constitucional não integra o salário de contribuição.

Afinal, férias nada mais são que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando a disposição desta. O terço de férias, por sua vez, não visa a indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional.

No tocante ao vale-transporte, vale ressaltar que a regra isentiva prevista na alínea 'j', do parágrafo 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/1991, se restringe apenas ao vale-transporte pago de acordo com a legislação específica, não alcançando, portanto, o vale-transporte pago em pecúnia.

Sustenta, pois, a União, que é devida a contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de vale-transporte em pecúnia.

A propósito, insta consignar que a Medida Provisória nº 280/2006 permita o pagamento do vale transporte em pecúnia. Todavia, quando a referida norma foi convertida na Lei nº 11.131/2006, a alteração no art. 4º da Lei nº 7.418/1985 foi vetada, mantendo-se, dessa forma, a proibição da concessão do benefício em dinheiro.

Assim, embora a legislação estabeleça que o vale-transporte não tem natureza salarial e não constitui base de cálculo do FGTS, INSS e IRF, é vedado ao empregador substituí-lo por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento. Logo, o pagamento habitual em dinheiro tem natureza salarial e o seu valor deve ser incluído no salário-de-contribuição para efeito de cálculo do INSS, FGTS e IRF, bem como para cálculo de férias e 13º salário.

Saliente-se, ainda, que segundo a Súmula nº 305, do C. TST, 'o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS'. É incontestável, pois, a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Ademais, vale observar que o parágrafo 5º, do art. 15, da Lei nº 8.036/1990 dispõe que 'o depósito de que trata o 'caput' deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho' e, por sua vez, o art. 28, do Decreto nº 99.684/1990, que regulamentou a Lei nº 8.036/1990, estabelece expressamente a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, antes da obtenção do auxílio-acidente, confira-se:

(...)

Os argumentos acima expendidos destinam-se a demonstrar que o entendimento externado no v. acórdão recorrido vem colidir com expressas disposições de leis federais, seguindo-se daí a admissibilidade do presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal" (fls. 987/994e).

Requer, ao final, "o provimento da pretensão recursal perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça de modo a reformar o v. acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a legalidade da exigência da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas retro mencionadas, conforme fundamentação supra, e por ser medida de Direito e de Justiça!" (fl. 994e).

Em contrarrazões, argumenta-se, em síntese, que:

"Diferentemente do quanto alegado pela recorrente, cumpre observar que, o fundamento para a não incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas '15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença', 'terço constitucional de férias', 'faltas abonadas justificadas' e 'aviso prévio indenizado' é duplo:

- (1) A VERBA É INDENIZATÓRIA. POR SER INDENIZATÓRIA, NÃO PODE SOFRER A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, e
- (2) NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PORQUE A VERBA NÃO É INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA DO EMPREGADO (NATUREZA RETRIBUTIVA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO).

A vertente argumentativa que legítima a não incidência em questão decorre do fato de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) somente deve incidir sobre parcelas incorporáveis quando de sua aposentadoria, dado o caráter contributivo e atuarial do sistema, o que não ocorre com as horas extras, razão pela qual é ilegítima a incidência da referida contribuição sobre parcelas percebidas a este título. Entende-se que toda indenização material, substituindo o valor econômico do bem suprimido, assume a natureza deste.

Assim, não é o simples fato de se tratar de uma verba indenizatória que exclui igualmente o seu caráter remuneratório. Se o bem indenizado já se encontrava no patrimônio do beneficiário, é evidente que este não recebeu nada que se possa considerar remuneração.

Assim, por exemplo, é meramente indenizatório o ressarcimento de despesas com alojamento, alimentação e transporte durante viagens a serviço do empregador, sendo deste a obrigação de custeá-las ou de repor o quanto seu empregado houver adiantado para saldá-las.

Portanto, todos os pagamentos QUE NÃO SE QUALIFICAREM JURIDICAMENTE

COMO REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO, de repercussão nitidamente salarial, não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição.

Este e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu o realinhamento da posição jurisprudencial do STJ adequando-a à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar ao salário do empregado para fins de aposentadoria, conforme se demonstra com os arestos a seguir:

(...)

Da mesma forma, esta e. Corte vem entendendo pela não incidência das contribuições sociais sobre a verba '15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença', 'in verbis':

(...)

Conforme exposto, o STJ, ao apreciar a matéria, entendeu que a verba de natureza indenizatória não possui natureza salarial, motivo pelo qual está incluída no campo da não-incidência das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao presente recurso" (fls. 1.039/1.043e). Recurso Especial admitido (fls. 1.079/1.081e).

O recurso da Fazenda Nacional merece prosperar.

A questão versada nos autos já é conhecida da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que incide, a contribuição do FGTS, sobre as verbas pagas ao empregado a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro proporcional, terço constitucional de férias, férias gozadas ou indenizadas, vale-transporte convertido em pecúnia, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias do afastamento, bem como de qualquer outra verba indenizatória cuja dedução legal esteja limitada, por lei, às contribuições previdenciárias.

À guisa de exemplo, são as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS (1/3). SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA.

1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

2. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência' (AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 5/2/2016 - grifos acrescidos).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.464.272/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais

de não incidência' (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZES PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência' (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1551306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que 'se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n° 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS' (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006).

2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 802.552/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2008). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial fazendário.

I.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017.

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES

Relatora

(Ministra ASSULETE MAGALHÃES, 20/09/2017)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010906-12.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.010906-6/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  |
| ADVOGADO   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA        |
| APELANTE   | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL            |
| ADVOGADO   | : | SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI             |
|            | : | SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES     |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE RINCAO                         |
| ADVOGADO   | : | SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00109061220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Paulista de força e Luz - CPFL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão entendeu que a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010 extrapolou os limites da legalidade ao determinar aos municípios que assumissem os ativos imobilizados em serviço referentes à iluminação pública. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação dos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/96 e art. 1º da Lei nº 8.987/1995. Por fim, alega-se a existência de divergência jurisprudencial.

**DECIDO.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos da lei processual civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entre outras teses, a recorrente alega que cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010906-12.2014.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.20.010906-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  |
| ADVOGADO   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA        |
| APELANTE   | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL            |
| ADVOGADO   | : | SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI             |
|            | : | SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES     |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE RINCAO                         |
| ADVOGADO   | : | SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00109061220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão impugnado assentou que a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010 extrapolou os limites da legalidade ao determinar aos municípios que assumissem os ativos imobilizados em serviço referentes à iluminação pública. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos artigos 30, V, e 149-A, da Constituição Federal, e artigos 18 e 178 da CR/88, pois cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

**DECIDO.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A principal tese da recorrente é de que cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

Não se verificou a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto são aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 desse Tribunal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010906-12.2014.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.20.010906-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL |
| ADVOGADO | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA       |
| APELANTE | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL           |
| ADVOGADO | : | SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI            |
|          | : | SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES    |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE RINCAO                         |
| ADVOGADO   | : | SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00109061220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Aneel, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão entendeu que a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010 extrapolou os limites da legalidade ao determinar aos municípios que assumissem os ativos imobilizados em serviço referentes à iluminação pública. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 5º, *caput* e §§ 1º, *b*, e 2º, e 135 do Decreto n.º 41.019/1957, ao art. 8º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 3.763/1941, ao art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 5.764/1943 e aos arts. 3º, XVIII e XXI, da Lei n.º 9.427/1996, na medida em que cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço; e
- ii) dissídio com o decidido na AC n.º 0001210-94.2013.405.8103 e no AI n.º 0023062-93.2013.4.03.0000/SP. Nos acórdãos paradigma, os Tribunais Regionais Federais decidiram pela legalidade da transferência dos ativos em tela.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entre outras teses, a recorrente alega que cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010906-12.2014.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.20.010906-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  |
| ADVOGADO   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA        |
| APELANTE   | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL            |
| ADVOGADO   | : | SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI             |
|            | : | SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES     |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE RINCAO                         |
| ADVOGADO   | : | SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00109061220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela ANEEL, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão impugnado assentou que a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010 extrapolou os limites da legalidade ao determinar aos municípios que assumissem os ativos imobilizados em serviço referentes à iluminação pública. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos artigos 30, V, e 149-A, da Constituição Federal, pois cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A principal tese da recorrente é de que cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

Não se verificou a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto são aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 desse Tribunal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004631-40.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.004631-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | DANIEL BARSANETTI ARNONI                           |
| ADVOGADO    | : | SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)            |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ    | : | DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS e outro(a)  |
|             | : | ADAILSON COSTA DOS SANTOS                          |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| No. ORIG.   | : | 00137594120104036182 7F Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Por tais fundamentos, admito o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, alínea "c" do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019767-77.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.019767-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A                        |
| ADVOGADO    | : | SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)   |
|             | : | SP060723 NATANAEL MARTINS                            |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00084899620084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte reformou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário para deferir o pedido de substituição da garantia consistente em carta de fiança por seguro garantia. Alega a recorrente, entre outros pontos, que o seguro garantia tem prazo de validade a obstar a substituição pretendida pelo devedor.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, em favor da recorrente, tem-se que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

*TRIBUNÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. SEGURO FIANÇA COM PRAZO DETERMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.*

*I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, segundo o qual é impossível a substituição da carta-fiança por seguro-garantia com prazo de validade determinado. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.*

*III - A simples transcrição de ementas de acórdãos é inservível para a finalidade de comprovação da divergência jurisprudencial. Para esse fim, deve o insurgente demonstrar, mediante o devido cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados, bem como a aplicação de solução jurídica distinta nos casos supostamente assemelhados.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 1044185/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008920-79.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.008920-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES              |
| ADVOGADO    | : | SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ    | : | EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA e outros(as)             |
|             | : | SERAGRO SERGIPE INDL/ LTDA                                  |
|             | : | ENERGETICA BRASILANDIA LTDA                                 |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
|           | : | CIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL             |
|           | : | AGRISUL AGRICOLA LTDA                         |
|           | : | AGRIHOLDING S/A                               |
|           | : | JACUMA HOLDINGS S/A                           |
|           | : | JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO                |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00480429020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender existir nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado, em razão do reconhecimento da dissolução irregular.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 44 do Código Civil, 4º da LEF e 124 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020373-71.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020373-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR  | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| AGRAVADO(A) | : | IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA                               |
| ADVOGADO    | : | SP356328 CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA                 |
|             | : | SP328443 SIDNEY ARISAWA                                     |
| AGRAVADO(A) | : | GEORGES NABIL HAJJ  |
| ADVOGADO    | : | SP137172 EVANDRO DEMETRIO                                   |
| AGRAVADO(A) | : | GEORGES ASSAAD AZAR   |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP                     |
| No. ORIG.   | : | 00039120920068260062 1 Vr BARIRI/SP                         |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de expedição de ofício a entidade bancária a ser efetuada na execução fiscal originária.

No caso em comento, foi efetuada tentativa de penhora via BACENJUD com resultado negativo. A recorrente alega haver divergência em relação à DIMOF apresentada nos autos, dessa forma afirma ser possível o deferimento da medida para dar efetividade à prestação jurisdicional.

O acórdão hostilizado consignou a impossibilidade da medida à mingua de amparo legal.

No particular dos autos, a princípio não foi encontrado precedente do E. STJ, de modo que tem-se pertinente a admissibilidade do recurso em tela.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58121/2018**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009852-02.2004.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.07.009852-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ADEIR ESCARDOVELLI                         |
| ADVOGADO   | : | SP141092 WALDEMIR RECHE JUARES e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009852-02.2004.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.07.009852-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ADEIR ESCARDOVELLI                         |
| ADVOGADO   | : | SP141092 WALDEMAR RECHE JUARES e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010447-87.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.010447-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO CESAR TORNISELLO                     |
| ADVOGADO   | : | SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)  |
|            | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00104478720074036109 2 Vr PIRACICABA/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010447-87.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.010447-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO CESAR TORNISELLO                     |
| ADVOGADO   | : | SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)  |
|            | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00104478720074036109 2 Vr PIRACICABA/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002077-91.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.002077-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELANTE      | : | JOSE REGINALDO PEIXOTO   |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | JOSE REGINALDO PEIXOTO   |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002077-91.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.002077-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELANTE      | : | JOSE REGINALDO PEIXOTO   |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | JOSE REGINALDO PEIXOTO   |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018257-49.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.018257-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | IRINEU NORBERTO PEREIRA e outros(as)             |
|             | : | JESUINO FRANCISCO BRAZ                           |
|             | : | DONIZETE APARECIDO ROSA BRAZ                     |
|             | : | LUIS ANTONIO ROSA BRAZ                           |
|             | : | VALDECIR ROSA BRAZ                               |
|             | : | ANA MARIA ROSA BRAZ DA SILVA                     |
|             | : | EUNICE ROSA BRAZ                                 |
|             | : | SARA ROSA BRAZ                                   |
| ADVOGADO    | : | SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO |
| SUCEDIDO(A) | : | MARIA FELICIANO ROSA falecido(a)                 |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.   | : | 04.00.00008-3 1 Vr BARIRI/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018257-49.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.018257-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | IRINEU NORBERTO PEREIRA e outros(as)             |
|             | : | JESUINO FRANCISCO BRAZ                           |
|             | : | DONIZETE APARECIDO ROSA BRAZ                     |
|             | : | LUIS ANTONIO ROSA BRAZ                           |
|             | : | VALDECIR ROSA BRAZ                               |
|             | : | ANA MARIA ROSA BRAZ DA SILVA                     |
|             | : | EUNICE ROSA BRAZ                                 |
|             | : | SARA ROSA BRAZ                                   |
| ADVOGADO    | : | SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO |
| SUCEDIDO(A) | : | MARIA FELICIANO ROSA falecido(a)                 |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.   | : | 04.00.00008-3 1 Vr BARIRI/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039019-86.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.039019-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | WILSON VIEIRA                              |
| ADVOGADO   | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | WILSON VIEIRA                              |
| ADVOGADO   | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00087-0 2 Vr TATUI/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039019-86.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.039019-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | WILSON VIEIRA                              |
| ADVOGADO   | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | WILSON VIEIRA                              |
| ADVOGADO   | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00087-0 2 Vr TATUI/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041307-07.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.041307-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ELIZEU ALVES DANTAS                        |
| ADVOGADO   | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
|            | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00136-8 3 Vr SUMARE/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041307-07.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.041307-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ELIZEU ALVES DANTAS                        |
| ADVOGADO   | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
|            | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00136-8 3 Vr SUMARE/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004841-62.2008.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.004841-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | GILMAR ANTONIO GOMES PALMA                              |
| ADVOGADO   | : | SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP                |
| No. ORIG.  | : | 00048416220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004841-62.2008.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.004841-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | GILMAR ANTONIO GOMES PALMA                              |
| ADVOGADO   | : | SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP                |
| No. ORIG.  | : | 00048416220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032483-25.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.032483-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | MAURINO URBANO DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP142302 MAURINO URBANO DA SILVA                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00217-4 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032483-25.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.032483-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | MAURINO URBANO DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP142302 MAURINO URBANO DA SILVA                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00217-4 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003885-15.2009.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.02.003885-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CARLOS ALBERTO HODNIK                                    |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO HODNIK                                    |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP             |
| No. ORIG.  | : | 00038851520094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.02.003885-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CARLOS ALBERTO HODNIK                                    |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO HODNIK                                    |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP             |
| No. ORIG.  | : | 00038851520094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP              |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-37.2009.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.03.006179-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE GOMES DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00061793720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-37.2009.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.03.006179-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE GOMES DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00061793720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015730-35.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.015730-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a) |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELANTE | : | DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA                 |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00157303520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015730-35.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.015730-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELANTE   | : | DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00157303520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010977-23.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.010977-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | DIRCEU IMS                                   |
| ADVOGADO   | : | SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | DIRCEU IMS                                   |
| ADVOGADO   | : | SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP     |
| No. ORIG.  | : | 00109772320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010977-23.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.010977-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |            |
|----------|---|------------|
| APELANTE | : | DIRCEU IMS |
|----------|---|------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | DIRCEU IMS                                   |
| ADVOGADO   | : | SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP     |
| No. ORIG.  | : | 00109772320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006194-79.2009.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.11.006194-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY                           |
| ADVOGADO   | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY                           |
| ADVOGADO   | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP       |
| No. ORIG.  | : | 00061947920094036111 1 Vr MARILIA/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006194-79.2009.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.11.006194-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY                           |
| ADVOGADO   | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY                           |
| ADVOGADO   | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP       |
| No. ORIG.  | : | 00061947920094036111 1 Vr MARILIA/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008110-29.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.008110-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APELADO(A) | : | MANOEL OLIVEIRA CARVALHO  |
| ADVOGADO   | : | SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.  | : | 00081102920094036183 9V Vr SAO PAULO/SP                           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008110-29.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.008110-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APELADO(A) | : | MANOEL OLIVEIRA CARVALHO  |
| ADVOGADO   | : | SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.  | : | 00081102920094036183 9V Vr SAO PAULO/SP                           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020700-02.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.020700-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | PE021158 RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO JOSE GOMES                            |
| ADVOGADO   | : | SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA           |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00032-5 1 Vr CARAPICUIBA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020700-02.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.020700-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | PE021158 RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO JOSE GOMES                            |
| ADVOGADO   | : | SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA           |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00032-5 1 Vr CARAPICUIBA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000640-59.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.000640-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARCIA MORANDINI CANOVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP120235 MARIA JOSE DOS SANTOS e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP     |
| No. ORIG.  | : | 00006405920104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000640-59.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.000640-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARCIA MORANDINI CANOVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP120235 MARIA JOSE DOS SANTOS e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP     |
| No. ORIG.  | : | 00006405920104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-31.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.001256-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| APELADO(A) | : | VITOR PRUDENCIANO MARTINS                              |
| ADVOGADO   | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00012563120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-31.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.001256-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VITOR PRUDENCIANO MARTINS                  |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00012563120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005767-69.2010.4.03.6104/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2010.61.04.005767-2/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO   | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APELADO(A) | : | MOISES VINCI  |
| ADVOGADO   | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP                  |
| No. ORIG.  | : | 00057676920104036104 5 Vr SANTOS/SP                             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005767-69.2010.4.03.6104/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2010.61.04.005767-2/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO   | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APELADO(A) | : | MOISES VINCI  |
| ADVOGADO   | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP                  |
| No. ORIG.  | : | 00057676920104036104 5 Vr SANTOS/SP                             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014085-38.2010.4.03.6105/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2010.61.05.014085-7/SP |
|--|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO      | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a) |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)    | : | VILMA ALVES DE SOUZA                           |
| ADVOGADO      | : | SP247659 EVANDRO BLUMER e outro(a)             |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.     | : | 00140853820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014085-38.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.014085-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO      | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a) |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)    | : | VILMA ALVES DE SOUZA                           |
| ADVOGADO      | : | SP247659 EVANDRO BLUMER e outro(a)             |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.     | : | 00140853820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007185-36.2010.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.06.007185-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CARLITO ALVES RAMOS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | CARLITO ALVES RAMOS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP         |
| No. ORIG.  | : | 00071853620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007185-36.2010.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.06.007185-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CARLITO ALVES RAMOS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | CARLITO ALVES RAMOS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP         |
| No. ORIG.  | : | 00071853620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

## E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002344-86.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.002344-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOAO CARLOS CARLOTTI                              |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | JOAO CARLOS CARLOTTI                              |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00023448620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP           |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002344-86.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.002344-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOAO CARLOS CARLOTTI                              |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | JOAO CARLOS CARLOTTI                              |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00023448620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP           |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-65.2010.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.10.002287-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ISMAEL MORAES                                       |
| ADVOGADO   | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00022876520104036110 2 Vr SOROCABA/SP               |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-65.2010.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.10.002287-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | ISMAEL MORAES                                       |
| ADVOGADO | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 00022876520104036110 2 Vr SOROCABA/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003841-26.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.003841-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | DALVA APARECIDA DE FREITAS                               |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| Nº. ORIG.  | : | 00038412620104036113 2 Vr FRANCA/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003841-26.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.003841-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | DALVA APARECIDA DE FREITAS                               |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| Nº. ORIG.  | : | 00038412620104036113 2 Vr FRANCA/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000492-96.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.000492-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | RAFAEL ALFREDO RODRIGUES   |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00004929620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000492-96.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.000492-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | RAFAEL ALFREDO RODRIGUES   |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00004929620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001188-35.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.001188-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | JOSE GOTTARA SOBRINHO  |
| ADVOGADO   | : | SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00011883520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001188-35.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.001188-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | JOSE GOTTARA SOBRINHO  |
| ADVOGADO   | : | SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00011883520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015744-42.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.015744-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | YARA PINHO OMENA e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
|            | : | LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS                   |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO    | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS falecido(a)            |
| No. ORIG.   | : | 0015744220104036183 8V Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015744-42.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.015744-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR  | : | YARA PINHO OMENA e outro(a)                       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A)  | : | LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)      |
|             | : | LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO    | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS falecido(a)            |
| No. ORIG.   | : | 0015744220104036183 8V Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013359-85.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.013359-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MOACIR RAMUALDO SEPULVIDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP118621 JOSE DINIZ NETO                   |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00101-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013359-85.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.013359-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MOACIR RAMUALDO SEPULVIDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP118621 JOSE DINIZ NETO                   |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00101-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.023011-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE SIMAO DE SOUZA                           |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 01002109720088260222 1 Vr GUARIBA/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.023011-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE SIMAO DE SOUZA                           |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 01002109720088260222 1 Vr GUARIBA/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.010915-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | LEONILDA DAN BAUER                                  |
| ADVOGADO   | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP   |
| No. ORIG.  | : | 00109152420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP               |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.010915-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | LEONILDA DAN BAUER                                  |
| ADVOGADO   | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP   |
| No. ORIG.  | : | 00109152420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP               |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007490-23.2011.4.03.6126/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2011.61.26.007490-0/SP                              |
| APELANTE   | : CELSO BUENOS SIMOES                               |
| ADVOGADO   | : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS                 |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : CELSO BUENOS SIMOES                               |
| ADVOGADO   | : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS                 |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00074902320114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007490-23.2011.4.03.6126/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2011.61.26.007490-0/SP                              |
| APELANTE   | : CELSO BUENOS SIMOES                               |
| ADVOGADO   | : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS                 |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : CELSO BUENOS SIMOES                               |
| ADVOGADO   | : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS                 |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00074902320114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001241-14.2011.4.03.6140/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2011.61.40.001241-7/SP                        |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA            |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : ANTONIO BATISTA DE MELO                     |
| ADVOGADO   | : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA           |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40º SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00012411420114036140 1 Vr MAUA/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001241-14.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.001241-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BATISTA DE MELO                    |
| ADVOGADO   | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >4ºSSJ>-SP |
| No. ORIG.  | : | 00012411420114036140 1 Vr MAUA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008800-87.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.008800-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | NATASCHA PILA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | JESUEL PEDROSO GUTIERREZ  |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>-SP |
| No. ORIG.  | : | 00088008720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP                           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008800-87.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.008800-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | NATASCHA PILA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | JESUEL PEDROSO GUTIERREZ  |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>-SP |
| No. ORIG.  | : | 00088008720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP                           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017821-51.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.017821-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ROBERTO CANDIDO                      |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00110-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017821-51.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.017821-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ROBERTO CANDIDO                      |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00110-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035172-37.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.035172-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DARCI MOREIRA NEVES                        |
| ADVOGADO   | : | SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP   |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00025-2 2 Vr BOITUVA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035172-37.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.035172-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DARCI MOREIRA NEVES                        |
| ADVOGADO   | : | SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP   |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00025-2 2 Vr BOITUVA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048706-48.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.048706-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DARCI VIEIRA DE SOUZA                           |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00211-2 1 Vr PONTAL/SP                    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048706-48.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.048706-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DARCI VIEIRA DE SOUZA                           |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00211-2 1 Vr PONTAL/SP                    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001177-81.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.001177-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO JOSE DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO   | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | ANTONIO JOSE DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO   | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG.  | : | 00011778120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001177-81.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.001177-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANTONIO JOSE DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | ANTONIO JOSE DOS SANTOS                       |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG.  | : | 00011778120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008751-58.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.008751-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | JOAO ALEXANDRE PALMA   |
| ADVOGADO   | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00087515820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008751-58.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.008751-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | JOAO ALEXANDRE PALMA   |
| ADVOGADO   | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00087515820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008774-95.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.008774-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIZ CARLOS GONCALVES                          |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)        |
|            | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00087749520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008774-95.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.008774-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIZ CARLOS GONCALVES                          |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)        |
|            | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00087749520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001093-50.2012.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.13.001093-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | IVAN DONIZETE SAMPAIO                        |
| ADVOGADO   | : | SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | IVAN DONIZETE SAMPAIO                        |
| ADVOGADO   | : | SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00010935020124036113 1 Vr FRANCA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001093-50.2012.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.13.001093-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | IVAN DONIZETE SAMPAIO                        |
| ADVOGADO   | : | SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | IVAN DONIZETE SAMPAIO                        |
| ADVOGADO   | : | SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00010935020124036113 1 Vr FRANCA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000749-88.2012.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.39.000749-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO                         |
| ADVOGADO   | : | SP197054 DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>-SP    |
| No. ORIG.  | : | 00007498820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000749-88.2012.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.39.000749-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO                         |
| ADVOGADO   | : | SP197054 DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>-SP    |
| No. ORIG.  | : | 00007498820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002799-84.2012.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.40.002799-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP114912 SADY CUPERTINO DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP |
| No. ORIG.  | : | 00027998420124036140 1 Vr MAUA/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002799-84.2012.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.40.002799-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP114912 SADY CUPERTINO DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP |
| No. ORIG.  | : | 00027998420124036140 1 Vr MAUA/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021775-71.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.021775-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | VICENTINA VIEIRA POVLIUK                   |
| ADVOGADO   | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | VICENTINA VIEIRA POVLIUK                   |
| ADVOGADO   | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00015-7 1 Vr LUCELIA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021775-71.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.021775-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | VICENTINA VIEIRA POVLIUK                   |
| ADVOGADO   | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | VICENTINA VIEIRA POVLIUK                   |
| ADVOGADO   | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00015-7 1 Vr LUCELIA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029351-18.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.029351-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A)  | : | WALZIRA AGUEDA DE MELLO FOGACA DE AGUIAR           |
| ADVOGADO    | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                         |
| SUCEDIDO(A) | : | MOACYR FOGACA DE AGUIAR JUNIOR falecido(a)         |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP       |
| No. ORIG.   | : | 09.00.00063-5 1 Vr JABOTICABAL/SP                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029351-18.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.029351-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A)  | : | WALZIRA AGUEDA DE MELLO FOGACA DE AGUIAR           |
| ADVOGADO    | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                         |
| SUCEDIDO(A) | : | MOACYR FOGACA DE AGUIAR JUNIOR falecido(a)         |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP       |
| No. ORIG.   | : | 09.00.00063-5 1 Vr JABOTICABAL/SP                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003977-64.2013.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.30.003977-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GERALDO JOSE DE JESUS                        |
| ADVOGADO   | : | SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | GERALDO JOSE DE JESUS                        |
| ADVOGADO   | : | SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00039776420134036130 1 Vr OSASCO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003977-64.2013.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.30.003977-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GERALDO JOSE DE JESUS                        |
| ADVOGADO   | : | SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | GERALDO JOSE DE JESUS                        |
| ADVOGADO   | : | SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00039776420134036130 1 Vr OSASCO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012434-23.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.012434-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCO AURELIO PINTO                        |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00124342320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012434-23.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.012434-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCO AURELIO PINTO                        |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00124342320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038713-10.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.038713-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ADELINO ALVES DA SILVA - prioridade           |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | ADELINO ALVES DA SILVA - prioridade           |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00095-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038713-10.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.038713-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ADELINO ALVES DA SILVA - prioridade        |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | ADELINO ALVES DA SILVA - prioridade        |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS           |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00095-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007865-82.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.007865-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | LUZIA HELIA DE MATOS MEDEIROS                     |
| ADVOGADO   | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |
| No. ORIG.  | : | 00078658220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007865-82.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.007865-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | LUZIA HELIA DE MATOS MEDEIROS                     |
| ADVOGADO   | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |
| No. ORIG.  | : | 00078658220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001152-67.2014.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.13.001152-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SAMUEL INACIO  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | SAMUEL INACIO  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00011526720144036113 3 Vr FRANCA/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001152-67.2014.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.13.001152-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SAMUEL INACIO  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | SAMUEL INACIO  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00011526720144036113 3 Vr FRANCA/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001258-17.2014.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.17.001258-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | FELIPE MARCELO SILVA DIAS                                |
| ADVOGADO   | : | SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00012581720144036117 1 Vr JAU/SP                         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001258-17.2014.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.17.001258-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | FELIPE MARCELO SILVA DIAS                                |
| ADVOGADO   | : | SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00012581720144036117 1 Vr JAU/SP                         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000099-35.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.000099-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE PELEGRIN e outro(a)                    |
|            | : | ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI               |
| ADVOGADO   | : | SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| APELADO(A) | : | JOSE PELEGRIN e outro(a)                    |
|            | : | ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI               |
| ADVOGADO   | : | SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00000993520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000099-35.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.000099-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE PELEGRIN e outro(a)                    |
|            | : | ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI               |
| ADVOGADO   | : | SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| APELADO(A) | : | JOSE PELEGRIN e outro(a)                    |
|            | : | ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI               |
| ADVOGADO   | : | SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00000993520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-93.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.000315-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00003159320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-93.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.000315-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00003159320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000939-45.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.000939-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | FERNANDO IVO SANTOS  |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00009394520144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000939-45.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.000939-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | FERNANDO IVO SANTOS  |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00009394520144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004709-46.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004709-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | REINALDO ANTONIO JUSTO   |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | REINALDO ANTONIO JUSTO   |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00047094620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004709-46.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004709-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | REINALDO ANTONIO JUSTO                       |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | REINALDO ANTONIO JUSTO                       |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>-SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00047094620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008112-23.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.008112-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)             |
| Nº. ORIG.  | : | 00081122320144036183 7V Vr SAO PAULO/SP          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008112-23.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.008112-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)             |
| Nº. ORIG.  | : | 00081122320144036183 7V Vr SAO PAULO/SP          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008766-10.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.008766-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | DILSON BATISTA DE SOUZA                        |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)      |
| Nº. ORIG.  | : | 00087661020144036183 9V Vr SAO PAULO/SP        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008766-10.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.008766-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | DILSON BATISTA DE SOUZA                        |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)      |
| Nº. ORIG.  | : | 00087661020144036183 9V Vr SAO PAULO/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009180-08.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.009180-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIA DA COSTA  |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00091800820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009180-08.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.009180-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIA DA COSTA  |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00091800820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011045-66.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011045-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP127108 ILZA OGI e outro(a)               |
| Nº. ORIG.  | : | 00110456620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011045-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP127108 ILZA OGI e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00110456620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.014062-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JANDIRA FIORIO (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | JULIANA CRISTINA MARCKIS                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00077474320118260510 3 Vr RIO CLARO/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.014062-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JANDIRA FIORIO (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | JULIANA CRISTINA MARCKIS                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00077474320118260510 3 Vr RIO CLARO/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.016439-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CARLOS ROBERTO CAMARA                      |
| ADVOGADO   | : | SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00080-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP         |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016439-18.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.016439-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CARLOS ROBERTO CAMARA                      |
| ADVOGADO   | : | SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00080-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028917-58.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.028917-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PAULO ALVES LIMA                           |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | PAULO ALVES LIMA                           |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00526476820128260222 1 Vr GUARIBA/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028917-58.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.028917-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PAULO ALVES LIMA                           |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | PAULO ALVES LIMA                           |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00526476820128260222 1 Vr GUARIBA/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029235-41.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029235-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA DE FATIMA CORREA                 |
| ADVOGADO   | : | SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP     |
| No. ORIG.  | : | 00006640920138260347 1 Vr MATAO/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029235-41.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029235-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA DE FATIMA CORREA                 |
| ADVOGADO   | : | SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP     |
| No. ORIG.  | : | 00006640920138260347 1 Vr MATAO/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-04.2015.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.06.001899-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MIGUEL DE SOUZA GAMA e outro(a)                    |
|            | : | MARCOS ALVES PINTAR                                |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | MIGUEL DE SOUZA GAMA e outro(a)                    |
|            | : | MARCOS ALVES PINTAR                                |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00018990420154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-04.2015.4.03.6106/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2015.61.06.001899-2/SP                             |
| APELANTE   | : | MIGUEL DE SOUZA GAMA e outro(a)                    |
|            | : | MARCOS ALVES PINTAR                                |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | MIGUEL DE SOUZA GAMA e outro(a)                    |
|            | : | MARCOS ALVES PINTAR                                |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00018990420154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002442-07.2015.4.03.6106/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2015.61.06.002442-6/SP                             |
| APELANTE   | : | JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO                    |
| ADVOGADO   | : | SP339372 DEBORA CRISTINA BUENO e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO                    |
| ADVOGADO   | : | SP339372 DEBORA CRISTINA BUENO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00024420720154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002442-07.2015.4.03.6106/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2015.61.06.002442-6/SP                             |
| APELANTE   | : | JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO                    |
| ADVOGADO   | : | SP339372 DEBORA CRISTINA BUENO e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO                    |
| ADVOGADO   | : | SP339372 DEBORA CRISTINA BUENO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00024420720154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.12.007112-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | PEDRO FERNANDO GOMES DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00071127020154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.12.007112-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | PEDRO FERNANDO GOMES DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00071127020154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.009152-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | FERNANDO PAULO MARIANO                             |
| ADVOGADO   | : | SP250740 DANUSA BORGES e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00091521920154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.009152-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | FERNANDO PAULO MARIANO                             |
| ADVOGADO   | : | SP250740 DANUSA BORGES e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00091521920154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012597-52.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.012597-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| PROCURADOR | : | SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | JOSE QUEIROZ  |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44º SSJ-> SP           |
| No. ORIG.  | : | 00125975220154036144 2 Vr BARUERI/SP                        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012597-52.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.012597-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| PROCURADOR | : | SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | JOSE QUEIROZ  |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44º SSJ-> SP           |
| No. ORIG.  | : | 00125975220154036144 2 Vr BARUERI/SP                        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001020-57.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001020-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FABIO RAVAGLIA (= ou > de 60 anos)                                |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | FABIO RAVAGLIA (= ou > de 60 anos)                                |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00010205720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001020-57.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001020-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                    |
|----------|---|------------------------------------|
| APELANTE | : | FABIO RAVAGLIA (= ou > de 60 anos) |
|----------|---|------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | FABIO RAVAGLIA (= ou > de 60 anos)                               |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00010205720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-96.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001580-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NELSON VIGNANDO                            |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00015809620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-96.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001580-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NELSON VIGNANDO                            |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00015809620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003468-03.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003468-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | JOSE ROSA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00034680320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003468-03.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003468-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | JOSE ROSA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00034680320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003712-29.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003712-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LADISLAU PALADINO                          |
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00037122920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003712-29.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003712-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LADISLAU PALADINO                          |
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00037122920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006486-32.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006486-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | NILSON MARCIAL                              |
| ADVOGADO   | : | SP218461 LUCIA APARECIDA TERCETE e outro(a) |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
|           | : | SP115881 ISMAEL ALVES FREITAS           |
| No. ORIG. | : | 00064863220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006486-32.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.006486-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | NILSON MARCIAL                              |
| ADVOGADO   | : | SP218461 LUCIA APARECIDA TERCETE e outro(a) |
|            | : | SP115881 ISMAEL ALVES FREITAS               |
| No. ORIG.  | : | 00064863220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007880-74.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.007880-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | RICARDO TAVARES DE BARROS                        |
| ADVOGADO   | : | SP182753 APARECIDA HATSUME HIRAKAWA e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00078807420154036183 7V Vr SAO PAULO/SP          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007880-74.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.007880-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | RICARDO TAVARES DE BARROS                        |
| ADVOGADO   | : | SP182753 APARECIDA HATSUME HIRAKAWA e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00078807420154036183 7V Vr SAO PAULO/SP          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008491-27.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008491-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUCIA AYRES DE ASSIS                       |
| ADVOGADO   | : | SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00084912720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008491-27.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008491-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUCIA AYRES DE ASSIS                       |
| ADVOGADO   | : | SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00084912720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008504-26.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008504-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM                      |
| ADVOGADO   | : | SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00085042620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008504-26.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008504-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM                      |
| ADVOGADO   | : | SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00085042620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009437-96.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009437-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JORGE DE SOUZA LIMA                        |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00094379620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009437-96.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009437-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JORGE DE SOUZA LIMA                        |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00094379620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009673-48.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009673-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | MARIANO SCHARVASKI                                  |
| ADVOGADO   | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00096734820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009673-48.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009673-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | MARIANO SCHARVASKI                                  |
| ADVOGADO   | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00096734820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010452-03.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010452-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS DE BRITO (= ou > de 60 anos)                          |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS DE BRITO (= ou > de 60 anos)                          |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00104520320154036183 4V Vr SAO PAULO/SP                           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010452-03.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010452-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS DE BRITO (= ou > de 60 anos)                          |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS DE BRITO (= ou > de 60 anos)                          |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00104520320154036183 4V Vr SAO PAULO/SP                           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010497-07.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010497-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | PEDRO CABECA                                |
| ADVOGADO   | : | SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00104970720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010497-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | PEDRO CABECA                                |
| ADVOGADO   | : | SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00104970720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010989-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GERALDO PEREIRA TOBIAS                     |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00109899620154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010989-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GERALDO PEREIRA TOBIAS                     |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00109899620154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.016115-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIS ANTONIO DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00085513620128260070 2 Vr BATATAIS/SP      |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016115-91.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.016115-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIS ANTONIO DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00085513620128260070 2 Vr BATATAIS/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017539-71.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.017539-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTERO LEME                                |
| ADVOGADO   | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | THIAGO VANONI FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | ANTERO LEME                                |
| ADVOGADO   | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | THIAGO VANONI FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10007240820158260601 1 Vr SOCORRO/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017539-71.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.017539-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTERO LEME                                |
| ADVOGADO   | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | THIAGO VANONI FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | ANTERO LEME                                |
| ADVOGADO   | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | THIAGO VANONI FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10007240820158260601 1 Vr SOCORRO/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023754-63.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023754-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ZENIRA DA SILVA MORAIS                        |
| ADVOGADO   | : | SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | REINALDO LUIS MARTINS                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | ZENIRA DA SILVA MORAIS                        |
| ADVOGADO   | : | SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | REINALDO LUIS MARTINS                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 10056186720158260038 2 Vr ARARAS/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023754-63.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023754-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ZENIRA DA SILVA MORAIS                        |
| ADVOGADO   | : | SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | REINALDO LUIS MARTINS                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | ZENIRA DA SILVA MORAIS                        |
| ADVOGADO   | : | SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | REINALDO LUIS MARTINS                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 10056186720158260038 2 Vr ARARAS/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028280-73.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028280-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARIA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO                 |
| No. ORIG.  | : | 00009341920158260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028280-73.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028280-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARIA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO                 |
| No. ORIG.  | : | 00009341920158260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033002-53.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033002-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VALMIR MONTEIRO JARDIM                     |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO          |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00105-7 2 Vr GUARARAPES/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033002-53.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033002-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VALMIR MONTEIRO JARDIM                     |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO          |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00105-7 2 Vr GUARARAPES/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039971-84.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039971-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA FELIPE DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| No. ORIG.  | : | 00025149220128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039971-84.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039971-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA FELIPE DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| No. ORIG.  | : | 00025149220128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040221-20.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040221-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROBISON ALVES PEREIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
| No. ORIG.  | : | 30031473720138260063 1 Vr BARRA BONITA/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040221-20.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040221-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROBISON ALVES PEREIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
| No. ORIG.  | : | 30031473720138260063 1 Vr BARRA BONITA/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043044-64.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.043044-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDSON NASCIMENTO DIAS (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO          |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00053-6 1 Vr GUARARAPES/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043044-64.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.043044-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDSON NASCIMENTO DIAS (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO          |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00053-6 1 Vr GUARARAPES/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001663-24.2016.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.04.001663-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | DENNIS NICOLAS DEONAS                        |
| ADVOGADO   | : | SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00016632420164036104 2 Vr SANTOS/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001663-24.2016.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.04.001663-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | DENNIS NICOLAS DEONAS                        |
| ADVOGADO   | : | SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00016632420164036104 2 Vr SANTOS/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002688-42.2016.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.14.002688-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE WILSON ARRUDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOSE WILSON ARRUDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00026884220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |
|-----------|---|--|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002688-42.2016.4.03.6114/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.61.14.002688-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE WILSON ARRUDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOSE WILSON ARRUDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| No. ORIG.  | : | 00026884220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-38.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.004140-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | APARECIDA SUELI FERNANDES ADAMI            |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| CODINOME   | : | APARECIDA SUELI FERNANDES                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00026-6 1 Vr BRODOWSKI/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-38.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.004140-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | APARECIDA SUELI FERNANDES ADAMI            |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| CODINOME   | : | APARECIDA SUELI FERNANDES                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00026-6 1 Vr BRODOWSKI/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00181 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006332-41.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.006332-8/SP |
|--|---|------------------------|

|          |   |                       |
|----------|---|-----------------------|
| APELANTE | : | JOSE SILVA DOS SANTOS |
|----------|---|-----------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| APELADO(A) | : | JOSE SILVA DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG.  | : | 30053512720138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00182 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006332-41.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006332-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE SILVA DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| APELADO(A) | : | JOSE SILVA DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG.  | : | 30053512720138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00183 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006579-22.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006579-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCELO DE ARAUJO PATROCINIO               |
| ADVOGADO   | : | SP197979 THIAGO QUEIROZ                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP   |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00110-3 4 Vr CUBATAO/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00184 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006579-22.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006579-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCELO DE ARAUJO PATROCINIO               |
| ADVOGADO   | : | SP197979 THIAGO QUEIROZ                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP   |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00110-3 4 Vr CUBATAO/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006778-44.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006778-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA RITA DO NASCIMENTO GOMES             |
| ADVOGADO   | : | MS013843A ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN      |
| No. ORIG.  | : | 08019154120158120026 2 Vr BATAGUASSU/MS    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006778-44.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006778-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA RITA DO NASCIMENTO GOMES             |
| ADVOGADO   | : | MS013843A ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN      |
| No. ORIG.  | : | 08019154120158120026 2 Vr BATAGUASSU/MS    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00187 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009041-49.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009041-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO AUGUSTO FILHO (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.  | : | 40022636620138260038 1 Vr ARARAS/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009041-49.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009041-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO AUGUSTO FILHO (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.  | : | 40022636620138260038 1 Vr ARARAS/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010676-65.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010676-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CELIA MARIA REMEDIS                        |
| ADVOGADO   | : | SP248275 PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA |
| CODINOME   | : | CELIA MARIA REMEDIS MAGALHAES              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | CELIA MARIA REMEDIS                        |
| ADVOGADO   | : | SP248275 PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00223-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010676-65.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010676-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CELIA MARIA REMEDIS                        |
| ADVOGADO   | : | SP248275 PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA |
| CODINOME   | : | CELIA MARIA REMEDIS MAGALHAES              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | CELIA MARIA REMEDIS                        |
| ADVOGADO   | : | SP248275 PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00223-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010908-77.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010908-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | OTAVIO BATISTA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | OTAVIO BATISTA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00036366620038260584 1 Vr SAO PEDRO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010908-77.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010908-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | OTAVIO BATISTA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | OTAVIO BATISTA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00036366620038260584 1 Vr SAO PEDRO/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011287-18.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.011287-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE VIEIRA DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00054-2 3 Vr MATAO/SP                |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011287-18.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.011287-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE VIEIRA DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00054-2 3 Vr MATAO/SP                |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58128/2018**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005442-66.2001.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.83.005442-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | IDEVAL FERREIRA NARCISO  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO      | : | ANDREA DE ANDRADE PASSERINO  |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002320-54.2002.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.04.002320-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| APELANTE   | : | JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO                      |
| ADVOGADO   | : | SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003833-72.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.003833-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00038337220064036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001955-42.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.001955-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP020979 MAISA DA COSTA TELLES             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | RUY HARTUNG (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00214-0 1 Vr RIO CLARO/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.000585-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | SERGIO DA SILVA BARBOZA e outros(as)                             |
|              | : | SILVIO DA SILVA BARBOZA  |
|              | : | SHIRLEI DA SILVA BARBOZA   |
|              | : | SORAIA DA SILVA BARBOZA  |
| ADVOGADO     | : | SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA e outro(a)                 |
| SUCEDIDO(A)  | : | SEVERINO DE MOURA BARBOZA  |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.    | : | 07.00.00250-6 3 Vr DIADEMA/SP                                    |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001990-47.2009.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.25.001990-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO      | : | SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a) |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A)    | : | BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA incapaz     |
| ADVOGADO      | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)   |
| REPRESENTANTE | : | FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO      | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)      |
| No. ORIG.     | : | 00019904720094036125 1 Vr OURINHOS/SP         |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005110-21.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.005110-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE   | : | JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP152443B ADRIANA ANDRADE TERRA e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | ANA AMELIA RÓCHA e outro(a)                                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00051102120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes

existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da

segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020743-36.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.020743-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE MASOCA                                   |
| ADVOGADO | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS               |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | JOSE MASOCA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00118-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014679-12.2010.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.61.83.014679-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)                           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ  |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00146791220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039108-77.2010.4.03.6301/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.63.01.039108-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELANTE   | : | ISMAEL FERREIRA BARROS   |
| ADVOGADO   | : | SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | ISMAEL FERREIRA BARROS   |
| ADVOGADO   | : | SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00391087720104036301 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-21.2011.4.03.6006/MS

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.60.06.001429-2/MS |
|--|---|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | JOAO DE SOUZA                             |
| ADVOGADO | : | MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| Nº. ORIG.  | : | 00014292120114036006 1 Vr NAVIRA/MS                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-96.2011.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.21.001401-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SEBASTIAO INACIO MONTEIRO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP370751 ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO    |
|            | : | SP347955 AMILCARE SOLDI NETO                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| Nº. ORIG.  | : | 00014019620114036121 2 Vr TAUBATE/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002343-39.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.002343-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                             |
| EMBARGANTE   | : | APARECIDO TERRABUIO (= ou > de 60 anos)                            |
| ADVOGADO     | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)                  |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| PROCURADOR   | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                           |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP |
| Nº. ORIG.    | : | 00023433920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP                            |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011356-62.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.011356-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | ANESIR EVARISTO                                       |
| ADVOGADO     | : | SP305242A VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO     | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)         |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP     |
| Nº. ORIG.    | : | 00113566220114036183 6 Vr CAMPINAS/SP                 |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-23.2012.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.06.000282-8/MS |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR    | : | SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)    | : | JOAO VITOR GOULART CAVALCANTE incapaz       |
| ADVOGADO      | : | MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ROSA GOULART                                |
| ADVOGADO      | : | MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00002822320124036006 1 Vr NAVIRAI/MS        |

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008903-58.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.008903-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR    | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)           |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A)    | : | TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA incapaz               |
| ADVOGADO      | : | SP229819 CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | IZILDA DE FATIMA AMANCIO                        |
| ADVOGADO      | : | SP229819 CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00089035820124036119 4 Vr GUARULHOS/SP          |

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003195-29.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.003195-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE AUGUSTO VELLUCCI                                    |
| ADVOGADO   | : | SP107495 JOAO GRECCO FILHO e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00031952920124036183 7V Vr SAO PAULO/SP                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005988-02.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.005988-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | FRANCISCO REGINALDO BARBOZA LIMA           |
| ADVOGADO   | : | SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00104-8 6 Vr SAO VICENTE/SP          |

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguarde a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004257-37.2013.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.00.004257-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES FERNANDES ARNOLDO  |
| ADVOGADO   | : | JANDUI PIRES FERREIRA (Int.Pessoal)   |
|            | : | MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS                                |
| No. ORIG.  | : | 00042573720134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006455-51.2013.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.28.006455-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | LUZIA MAGRI DA SILVA                              |
| ADVOGADO     | : | SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA               |
| EXCLUIDO(A)  | : | FERNANDO PEREIRA DA SILVA                         |
| ADVOGADO     | : | SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)    |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG.    | : | 00064555120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002335-17.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.002335-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--|

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| PROCURADOR | : | ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR       |
| APELADO(A) | : | JOAO EMILIANO BEZERRA                |
| ADVOGADO   | : | SP264375 ADRIANA POSSE e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00023351720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-50.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.002868-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JANDIANI AMELIA DE VASCONCELLOS PIRANI         |
| ADVOGADO   | : | SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00028685020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012589-26.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.012589-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | PAULO DE ARAUJO SILVA (= ou > de 65 anos)                         |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.  | : | 00125892620134036183 7V Vr SAO PAULO/SP                           |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012678-49.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.012678-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NANCY SOARES DO VALLE (= ou > de 65 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | ANA JALIS CHANG e outro(a)                          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00126784920134036183 5V Vr SAO PAULO/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004353-09.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.004353-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN |
| ADVOGADO   | : | SP151812 RENATA CHOIFI HAIK                         |
| APELADO(A) | : | ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS e outro(a)            |
|            | : | MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM                        |
| ADVOGADO   | : | SP324590 JAIME FERREIRA NUNES FILHO e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |
| No. ORIG.  | : | 00043530920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007042-26.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.007042-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS e outros(as)          |
| APELANTE   | : | HISSAE MIYAMOTO                                      |
|            | : | LEONARDO GONDIM DE ANDRADE E SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN  |
| No. ORIG.  | : | 00070422620144036100 24 Vr SAO PAULO/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Comissão Nacional de energia Nuclear - CNEN - a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002903-22.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.002903-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | EPAMINONDAS DE OLIVEIRA LIMA                     |
| ADVOGADO   | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)     |
|            | : | SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG.  | : | 00029032220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.005824-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI           |
| APELANTE   | : | LAURINDO JOSE VIANA (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | LAURINDO JOSE VIANA (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 00058245120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001498-42.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.001498-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | ANTONIO RENATO LEONI                           |
| ADVOGADO   | : | SP322782 GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00014984220144036105 6 Vr CAMPINAS/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005240-57.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.005240-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| APELANTE   | : | HIHASKO MIMURA OKIMURA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SC025777 PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00052405720144036111 1 Vr MARILIA/SP           |

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.16.000319-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIA DE JESUS MACHADO                   |
| ADVOGADO   | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00003194020144036116 1 Vr ASSIS/SP         |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.19.006140-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LIDIO FARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | LIDIO FARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00061401620144036119 1 Vr GUARULHOS/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.43.002663-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MILTON DA SILVA                               |
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS                         |
|            | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS                       |
| No. ORIG.  | : | 00026631020144036143 2 Vr LIMEIRA/SP                  |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.009879-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS               |
| APELANTE | : | MARIO FASANELLI                                  |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)           |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | MARIO FASANELLI   |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.  | : | 00098799620144036183 5V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010955-58.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010955-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | ANTONIO LIMA ARAUJO                          |
| ADVOGADO   | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00109555820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011093-25.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011093-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANTONIO BOIANI  |
| ADVOGADO   | : | SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00110932520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011333-14.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011333-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELANTE   | : | JOSE ALVES SOBRINHO                             |
| ADVOGADO   | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | X Delegado da Receita Federal em Bauru          |
| No. ORIG.  | : | 00113331420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011480-40.2014.4.03.6183/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2014.61.83.011480-4/SP   |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                            |
| APELANTE   | : NADIR THEREZA VERONESE FIGUEIREDO                                |
| ADVOGADO   | : SP174554 JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR e outro(a)                 |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : NADIR THEREZA VERONESE FIGUEIREDO                                |
| ADVOGADO   | : SP174554 JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00114804020144036183 5V Vr SÃO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009051-64.2015.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2015.03.99.009051-7/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : ADRIANA FUGAGNOLLI                         |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELANTE   | : ORIDES LACERDA                             |
| ADVOGADO   | : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : ADRIANA FUGAGNOLLI                         |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : ORIDES LACERDA                             |
| ADVOGADO   | : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| No. ORIG.  | : 13.00.00231-3 3 Vr ARARAS/SP               |

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Preliminarmente, verifico que na realidade a parte autora interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial às fls. 201/224 e 246/265, respectivamente, e não o INSS.

Por outro lado, não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pele parte autora nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

## E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003243-32.2015.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.02.003243-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | EXPEDITO PAULINO DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro(a)     |
| Nº. ORIG.  | : | 00032433220154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005698-64.2015.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.03.005698-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | WILSON FERREIRA GRACIANO                         |
| ADVOGADO   | : | SP274194 RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)   |
| Nº. ORIG.  | : | 00056986420154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006139-42.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.006139-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE AUGUSTO DE ARAUJO                              |
| ADVOGADO   | : | SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP156608 FABIANA TRENTI e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | JOSE AUGUSTO DE ARAUJO                              |
| ADVOGADO   | : | SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP156608 FABIANA TRENTI e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| Nº. ORIG.  | : | 00061394220154036104 1 Vr SANTOS/SP                 |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008142-67.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.008142-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| APELADO(A) | : | ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS (= ou > de 60 anos)       |
| ADVOGADO   | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00081426720154036104 3 Vr SANTOS/SP                    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009956-14.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.009956-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)                 |
| No. ORIG.  | : | 00099561420154036105 6 Vr CAMPINAS/SP                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006970-84.2015.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.06.006970-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | ANTONIO VERNI                                       |
| ADVOGADO   | : | SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00069708420154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001878-19.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.001878-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES          |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
| No. ORIG.  | : | 00018781920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002400-46.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.002400-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSA DA SILVA OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00024004620154036109 1 Vr PIRACICABA/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008233-45.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.008233-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR            |
| ADVOGADO   | : | SP158011 FERNANDO VALDRIGHI e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00082334520154036109 1 Vr PIRACICABA/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008402-32.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.008402-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA VIEIRA DE PROENÇA                    |
| ADVOGADO   | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES            |
| No. ORIG.  | : | 00084023220154036109 2 Vr PIRACICABA/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008525-30.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.008525-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOANA CELIA MOSCIATTI                      |
| ADVOGADO   | : | SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)       |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00085253020154036109 2 Vr PIRACICABA/SP |
|-----------|---|---|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001585-25.2015.4.03.6117/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.17.001585-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IRINEU MUSSIO (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00015852520154036117 1 Vr JAU/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011676-71.2015.4.03.6119/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.19.011676-0/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| APELADO(A)    | : | SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA incapaz e outros(as) |
|               | : | NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP229819 CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA e outro(a)      |
| REPRESENTANTE | : | CLEUDA BATISTA BEZERRA                               |
| APELADO(A)    | : | CLEUDA BATISTA BEZERRA                               |
| ADVOGADO      | : | SP229819 CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA e outro(a)      |
| No. ORIG.     | : | 00116767120154036119 2 Vr GUARULHOS/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-41.2015.4.03.6138/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.38.000170-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | LOIDE EUNICE DO PRADO                       |
| ADVOGADO   | : | SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00001704120154036138 1 Vr BARRETOS/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001360-33.2015.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.40.001360-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | JOAO BARBOSA DIAS   |
| ADVOGADO   | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00013603320154036140 1 Vr MAUA/SP                         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001657-40.2015.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.40.001657-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP099365 NEUSA RODELA e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00016574020154036140 1 Vr MAUA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-57.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.000698-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JOCILENE SANTOS FARIAS                      |
| ADVOGADO   | : | SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00006985720154036144 2 Vr BARUERI/SP        |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001354-91.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001354-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | ALICE DE OLIVEIRA SOLDI (= ou > de 65 anos)     |
| ADVOGADO | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | ALICE DE OLIVEIRA SOLDI (= ou > de 65 anos)                      |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00013549120154036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003013-38.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003013-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALEXANDRE MENEZES BRAULIO                  |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00030133820154036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003534-80.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003534-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | JANDIR BATISTA DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00035348020154036183 6V Vr SAO PAULO/SP       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003723-58.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003723-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | COSME ALVES DA SILVA                               |
| ADVOGADO   | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00037235820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005344-90.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005344-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NORMA CLARA GIROLIMETTI (= ou > de 65 anos)                       |
| ADVOGADO   | : | SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | NORMA CLARA GIROLIMETTI (= ou > de 65 anos)                       |
| ADVOGADO   | : | SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.  | : | 00053449020154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-97.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005350-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | JOSE SOARES PEREIRA                               |
| ADVOGADO   | : | SP166360 PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00053509720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005426-24.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005426-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROZALINA DE SOUZA PIZZAIÁ                  |
| ADVOGADO   | : | SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00054262420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005512-92.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005512-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | ALCIDES BECHELI JUNIOR (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)       |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | ALCIDES BECHELI JUNIOR (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00055129220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005645-37.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005645-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ERICO AMBROS                               |
| ADVOGADO   | : | SP336362 REGINA CÉLIA DA SILVA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00056453720154036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007940-47.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007940-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO HONORIO DE PAULA                          |
| ADVOGADO   | : | SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00079404720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008327-62.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008327-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)   |
|            | : | DENISE RUFINO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP234637 EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00083276220154036183 6V Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008564-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSUE DIOGO GARCIA (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| APELADO(A) | : | JOSUE DIOGO GARCIA (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| No. ORIG.  | : | 00085649620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP        |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009654-42.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009654-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OZAIR JOSE DE CAMPOS                                     |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)                     |
| No. ORIG.  | : | 00096544220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                  |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010361-10.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010361-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| APELADO(A) | : | VIRGILIO CONVENTI   |
| ADVOGADO   | : | SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00103611020154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                        |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022706-93.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022706-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| AGRAVADO(A) | : | MANOEL GOMES SENA   |
| ADVOGADO    | : | SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.   | : | 00004718620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP                           |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010852-78.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010852-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LUIZA CARMO PIRES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS                 |
|            | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00025447920148260095 1 Vr BROTAS/SP               |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010986-08.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010986-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | MARIA ISABEL SILVA SOLER                   |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | RACHEL DE CATIA BLATFISCHER incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP181986 EMERSON APARECIDO DE AGUIAR       |
| REPRESENTANTE | : | MARIA HELENA DE LIMA BLATFISCHER           |
| ADVOGADO      | : | SP181986 EMERSON APARECIDO DE AGUIAR       |
| No. ORIG.     | : | 00011034620118260264 1 Vr ITAJOB/SP        |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016456-20.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.016456-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA REGINA VERCEZI MARTINS               |
| ADVOGADO   | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU          |
| No. ORIG.  | : | 00081268020148260153 2 Vr CRAVINHOS/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018008-20.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018008-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | RENATA MOISES PINHEIRO                       |
| ADVOGADO   | : | SP341960 RODRIGO ARTICO DE LIMA              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00023049120158260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020337-05.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.020337-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | EDELTON CARBINATTO                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DA PENHA NUNES FELIX GONCALVES       |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00005-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP           |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021957-52.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.021957-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | LUCAS FERREIRA RUIZ incapaz                |
| ADVOGADO      | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| REPRESENTANTE | : | LILIANE DE JESUS FERREIRA                  |
| No. ORIG.     | : | 00060697420158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP   |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023384-84.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023384-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | DOMINIQUE MOANA LOVANOVICTH RIBEIRO THIESEN |
| ADVOGADO   | : | SP230431 ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP    |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00163-5 1 Vr CARDOSO/SP               |

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028261-67.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028261-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR    | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA                   |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)    | : | LOURIVAL LEMOS DOS REIS FILHO incapaz       |
| ADVOGADO      | : | SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO         |
| REPRESENTANTE | : | ANA AGUIAR DOS REIS                         |
| No. ORIG.     | : | 00030903420158260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP |

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028817-69.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028817-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARCOS AURELIO ALVES RODRIGUES             |
| ADVOGADO   | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES          |
| No. ORIG.  | : | 00095099820148260022 1 Vr AMPARO/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029375-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ARMANDO MEDEIROS JUNIOR                    |
| ADVOGADO   | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| No. ORIG.  | : | 10018388420158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP   |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029486-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUIZ SEBASTIAO FACO                        |
| ADVOGADO   | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| No. ORIG.  | : | 10004880820158260326 1 Vr LUCELIA/SP       |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029963-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | THIAGO VANONI FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELANTE   | : | JOANSIL CRISTOFOLETTI JUNIOR               |
| ADVOGADO   | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | ÓS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | THIAGO VANONI FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOANSIL CRISTOFOLETTI JUNIOR               |
| ADVOGADO   | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR             |
| No. ORIG.  | : | 10078257820158260510 4 Vr RIO CLARO/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.030858-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | ISABEL VIEIRA CHAGAS                          |
| ADVOGADO   | : | SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG.  | : | 10014799420158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030992-36.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.030992-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | MARIA ODETE DE PAULA NOGUEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP      |
| No. ORIG.  | : | 00037102720128260028 1 Vr APARECIDA/SP          |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031594-27.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031594-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG132849 EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | WILSON JOAO DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN        |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00089-7 1 Vr CACONDE/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042609-90.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.042609-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JACILENE SIQUEIRA DE ARAUJO                |
| ADVOGADO   | : | SP323996B BRUNO BORGES SCOTT               |
| No. ORIG.  | : | 30007223920138260030 1 Vr APIAI/SP         |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-68.2016.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.02.000005-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| APELADO(A) | : | SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO                 |
| ADVOGADO   | : | SP101885 JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00000056820164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002005-41.2016.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.02.002005-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | LUIZ SEBASTIAO FLAUZINO                     |
| ADVOGADO   | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00020054120164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005322-44.2016.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.03.005322-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JAIR PAULINO DE MIRANDA (= ou > de 65 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP076884 LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 00053224420164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-39.2016.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.08.001700-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| APELADO(A) | : | MARLENE DORES NOCITI POLTRONIERI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP252216 GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA                 |
|            | : | SP405480 LUCIANI LUZIA CORREA                        |
| No. ORIG.  | : | 00017003920164036108 1 Vr MARILIA/SP                 |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-25.2016.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.19.000968-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | AURELIO PAULINO DE SOUZA e outros(as)      |
|            | : | MARCOS AURELIO DE SOUZA                    |
|            | : | MARCIO LUIZ DE SOUZA                       |
|            | : | ALCIONE DE SOUZA SANTANA                   |
|            | : | MAURO DE SOUZA                             |
|            | : | AURELIO DE SOUZA                           |
| ADVOGADO   | : | SP229819 CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA       |
| No. ORIG.  | : | 00009682520164036119 2 Vr GUARULHOS/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-57.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000578-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | JESUS MARCELINO DE MARCO                    |
| ADVOGADO   | : | SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00005785720164036183 3V Vr SAO PAULO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-58.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.001147-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA                  |
| ADVOGADO   | : | SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00011475820164036183 1V Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002078-61.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002078-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LEVIR PONTES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | LEVIR PONTES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| No. ORIG.  | : | 00020786120164036183 5V Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002089-90.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002089-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES                          |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00020899020164036183 2V Vr SAO PAULO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002223-20.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002223-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JUDITH ASNAL DA SILVA (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00022232020164036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-98.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002373-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELANTE   | : | GERALDO JOAQUIM DE SOUZA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
|            | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | GERALDO JOAQUIM DE SOUZA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00023739820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-70.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002543-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA JERONYMO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA JERONYMO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 00025437020164036183 3V Vr SAO PAULO/SP      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002839-92.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002839-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO GARCIA (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP354207 NAIARA MORILHA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00028399220164036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002882-29.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002882-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELANTE   | : | MARIA DO CARMO CORREA COSTA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
|            | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMO CORREA COSTA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00028822920164036183 2V Vr SAO PAULO/SP         |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002888-36.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002888-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | OSVALDO ESTEVAN FURTADO                    |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | OSVALDO ESTEVAN FURTADO                    |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00028883620164036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003886-04.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003886-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | AUREA BASSANI BUCCHI (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00038860420164036183 8V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004988-61.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.004988-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | DORACI SOARES JOAZEIRO                     |
| ADVOGADO   | : | SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00049886120164036183 9V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005307-29.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005307-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | ORLANDO BENTO SILVA (= ou > de 65 anos)    |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI        |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | ORLANDO BENTO SILVA (= ou > de 65 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00053072920164036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005729-04.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005729-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARCO ANTONIO LEITE (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00057290420164036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006091-06.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.006091-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | ALCIDES DIAS DE MORAES (= ou > de 65 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP225116 SERGIO RICARDO RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00060910620164036183 1V Vr SAO PAULO/SP      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006143-02.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.006143-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NOBURO NISHITANI (= ou > de 65 anos)       |
| ADVOGADO   | : | SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00061430220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000928-33.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000928-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| AGRAVADO(A) | : | SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA                                      |
| ADVOGADO    | : | SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)                              |
| SUCEDIDO(A) | : | AMADO DE SOUZA VARJAO  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.   | : | 00013175020044036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002218-83.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002218-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | MARIA THEREZA LOURENCAO SUSI               |
| ADVOGADO    | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP    |
| No. ORIG.   | : | 00024377420108260095 1 Vr BROTAS/SP        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-93.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.000030-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIS GALDONA (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU          |
| No. ORIG.  | : | 00043356920158260153 1 Vr CRAVINHOS/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000876-13.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.000876-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE      | : | LUCIANA SOUZA DA SILVA incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN  |
| REPRESENTANTE | : | MARIA BERNADETE DA SILVA                   |
| ADVOGADO      | : | SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN  |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A)    | : | LUCIANA SOUZA DA SILVA incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 10033436220148260077 1 Vr BIRIGUI/SP       |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido. Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001740-51.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001740-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE HORVATE DE LARA                       |
| ADVOGADO   | : | SP260685B RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO  |
| No. ORIG.  | : | 00010239320158260312 1 Vr JUQUIA/SP        |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002924-42.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.002924-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OSVALDO FLORENTINO                         |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS            |
| No. ORIG.  | : | 00032581520148260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008911-59.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008911-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO JOSE DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP155299 ALEXANDRE JOSE RUBIO                 |
| No. ORIG.  | : | 10001336720168260615 2 Vr TANABI/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009632-11.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009632-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA EMILIA BRANDAO BATISTA               |
| ADVOGADO   | : | SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|           |   |                                       |
|-----------|---|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 10000427820168260355 1 Vr MIRACATU/SP |
|-----------|---|---------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011403-24.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.011403-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | REGINALDO SOUZA DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP068622 AIRTON GUIDOLIN                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00088-7 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012659-02.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.012659-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | JOSE PEREIRA (= ou > de 60 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP306468 FELIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA |
| No. ORIG.  | : | 10021382820168260400 3 Vr OLIMPIA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015775-16.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.015775-0/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)  | : | ORLANDO RODRIGUES NETO                     |
| ADVOGADO    | : | SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA       |
| CODINOME    | : | ORLANDO RODRIGUES NETTO                    |
| SUCEDIDO(A) | : | IVANIR PEREIRA DIAS falecido(a)            |
| CODINOME    | : | IVANIR DIAS RODRIGUES                      |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP     |
| No. ORIG.   | : | 10009605120168260624 2 Vr TATUI/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016415-19.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016415-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | NEUSA APARECIDA HONORATO DE ANDRADE        |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | NEUSA APARECIDA HONORATO DE ANDRADE        |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00016828020118260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016790-20.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016790-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTENOR SERAFIM DE OLIVEIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP108905 FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS      |
| No. ORIG.  | : | 00038564020148260629 2 Vr TIETE/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022741-92.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022741-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP  |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00202-6 2 Vr ORLANDIA/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032066-91.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032066-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIZ RAFAEL MARQUES DE ARAUJO              |
| ADVOGADO   | : | SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | LUIZ RAFAEL MARQUES DE ARAUJO              |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10011681120158260223 4 Vr GUARUJA/SP       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58133/2018**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049434-75.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.049434-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP099835 RODRIGO DE CARVALHO                          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | ALCINO ONOFRE DE OLIVEIRA                             |
| ADVOGADO   | : | SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00112-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049434-75.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.049434-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP099835 RODRIGO DE CARVALHO                          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | ALCINO ONOFRE DE OLIVEIRA                             |
| ADVOGADO   | : | SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00112-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008836-02.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.008836-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELANTE   | : | DEVAIL CUSTODIO                            |
| ADVOGADO   | : | SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)              |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| APELADO(A) | : | DEVAIL CUSTODIO                         |
| ADVOGADO   | : | SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00088360220074036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008836-02.2007.4.03.6109/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2007.61.09.008836-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELANTE   | : | DEVAIL CUSTODIO                            |
| ADVOGADO   | : | SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DEVAIL CUSTODIO                            |
| ADVOGADO   | : | SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00088360220074036109 1 Vr PIRACICABA/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-11.2008.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.03.99.001776-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | BENEDICTO ARAUJO DE MIRANDA                |
| ADVOGADO   | : | SP182916 JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00028-6 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-11.2008.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.03.99.001776-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | BENEDICTO ARAUJO DE MIRANDA                |
| ADVOGADO   | : | SP182916 JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00028-6 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037839-35.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.037839-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DIRCE APARECIDA DE LIMA DANTAS             |
| ADVOGADO   | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP   |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00034-6 2 Vr SOCORRO/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037839-35.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.037839-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DIRCE APARECIDA DE LIMA DANTAS             |
| ADVOGADO   | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP   |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00034-6 2 Vr SOCORRO/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-69.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.006092-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PETRONILO FERREIRA DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SIMONE AMBROSIO e outro(a)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00060926920084036183 5V Vr SAO PAULO/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-69.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.006092-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | PETRONILO FERREIRA DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO | : | SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SIMONE AMBROSIO e outro(a)                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 00060926920084036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011179-06.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.011179-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO VICENTE HONORATO  |
| ADVOGADO   | : | SP198938 CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00111790620084036183 8V Vr SAO PAULO/SP                           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011179-06.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.011179-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO VICENTE HONORATO  |
| ADVOGADO   | : | SP198938 CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00111790620084036183 8V Vr SAO PAULO/SP                           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010189-76.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.010189-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 06.00.00115-3 1 Vr LIMEIRA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010189-76.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.010189-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00115-3 1 Vr LIMEIRA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037352-31.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.037352-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VANDERLEI CASSIO MOREIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00159-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037352-31.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.037352-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VANDERLEI CASSIO MOREIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00159-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009593-16.2009.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.12.009593-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MICHAEL TAVARES BEZERRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00095931620094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009593-16.2009.4.03.6112/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2009.61.12.009593-6/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MICHAEL TAVARES BEZERRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00095931620094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010615-90.2009.4.03.6183/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2009.61.83.010615-0/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PAULO TODESCHINI   |
| ADVOGADO   | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP209812 SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00106159020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010615-90.2009.4.03.6183/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2009.61.83.010615-0/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PAULO TODESCHINI   |
| ADVOGADO   | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP209812 SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00106159020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016744-14.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.016744-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ATENOR JOSE BARBOSA  |
| ADVOGADO   | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00167441420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016744-14.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.016744-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ATENOR JOSE BARBOSA  |
| ADVOGADO   | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00167441420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015658-69.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.015658-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE            |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | WILLIAN JUNIOR CORREIA DA SILVA incapaz    |
| ADVOGADO      | : | SP225211 CLEITON GERALDELI                 |
| REPRESENTANTE | : | MARIA JOSE CORREIA DA SILVA                |
| No. ORIG.     | : | 05.00.00170-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015658-69.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.015658-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE            |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| APELADO(A)    | : | WILLIAN JUNIOR CORREIA DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP225211 CLEITON GERALDELI              |
| REPRESENTANTE | : | MARIA JOSE CORREIA DA SILVA             |
| No. ORIG.     | : | 05.00.00170-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017465-27.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.017465-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE MAURICIO CACHOEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOSE MAURICIO CACHOEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00082-7 1 Vr ARARAS/SP               |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017465-27.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.017465-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE MAURICIO CACHOEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOSE MAURICIO CACHOEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00082-7 1 Vr ARARAS/SP               |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003418-66.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.003418-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE RUBENS PINTO  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOSE RUBENS PINTO  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  |
| No. ORIG.  | : | 00034186620104036113 3 Vr FRANCA/SP           |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003418-66.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.003418-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE RUBENS PINTO  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOSE RUBENS PINTO  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00034186620104036113 3 Vr FRANCA/SP                      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003425-58.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.003425-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | OSMAR PEREIRA DA SILVA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | OSMAR PEREIRA DA SILVA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| No. ORIG.  | : | 00034255820104036113 1 Vr FRANCA/SP                      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003425-58.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.003425-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | OSMAR PEREIRA DA SILVA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | OSMAR PEREIRA DA SILVA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| No. ORIG.  | : | 00034255820104036113 1 Vr FRANCA/SP                      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003278-14.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.003278-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO PARRA JUNIOR                                 |
| ADVOGADO   | : | SP147429 MARIA JOSE ALVES e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PARRA JUNIOR                                 |
| ADVOGADO   | : | SP147429 MARIA JOSE ALVES e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP   |
| No. ORIG.  | : | 00032781420104036119 2 Vr GUARULHOS/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003278-14.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.003278-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO PARRA JUNIOR                                 |
| ADVOGADO   | : | SP147429 MARIA JOSE ALVES e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PARRA JUNIOR                                 |
| ADVOGADO   | : | SP147429 MARIA JOSE ALVES e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP   |
| No. ORIG.  | : | 00032781420104036119 2 Vr GUARULHOS/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006320-71.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.006320-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | DANILO CHAVES LIMA                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA                  |
| ADVOGADO   | : | SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00063207120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006320-71.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.006320-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | DANILO CHAVES LIMA                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA                  |
| ADVOGADO   | : | SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00063207120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004088-88.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.004088-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ISMAR MIRANDA MONTEIRO                         |
| ADVOGADO   | : | SP244069 LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00040888820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004088-88.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.004088-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ISMAR MIRANDA MONTEIRO                         |
| ADVOGADO   | : | SP244069 LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00040888820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012875-09.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.012875-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | DANIEL JOSE SELES  |
| ADVOGADO     | : | SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a)                      |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR   | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                      |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00128750920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00038 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012875-09.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.012875-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | DANIEL JOSE SELES   |
| ADVOGADO     | : | SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a)                       |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR   | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                       |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| Nº. ORIG.    | : | 00128750920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP                           |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009181-93.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.009181-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SILVANIRA DO RISARIO RIBEIRO SANTOS        |
| ADVOGADO   | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | SILVANIRA DO RISARIO RIBEIRO SANTOS        |
| ADVOGADO   | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 10.00.00043-2 1 Vr ANGATUBA/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009181-93.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.009181-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SILVANIRA DO RISARIO RIBEIRO SANTOS        |
| ADVOGADO   | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | SILVANIRA DO RISARIO RIBEIRO SANTOS        |
| ADVOGADO   | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 10.00.00043-2 1 Vr ANGATUBA/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009181-93.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.009181-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SILVANIRA DO RISARIO RIBEIRO SANTOS        |
| ADVOGADO   | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | SILVANIRA DO RISARIO RIBEIRO SANTOS        |
| ADVOGADO   | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00043-2 1 Vr ANGATUBA/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014430-25.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.014430-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA COELHO LOPES               |
| ADVOGADO   | : | SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00027-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014430-25.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.014430-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA COELHO LOPES               |
| ADVOGADO   | : | SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00027-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020566-38.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.020566-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | WILSON CARLOS MENDES MARTINS                |
| ADVOGADO   | : | SP074541 JOSE APARECIDO BUIN                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00151-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020566-38.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.020566-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | WILSON CARLOS MENDES MARTINS                |
| ADVOGADO   | : | SP074541 JOSE APARECIDO BUIN                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00151-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034136-91.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.034136-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | BENEDITO GERMANO DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP307035A ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | BENEDITO GERMANO DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP307035A ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00042-4 4 Vr LIMEIRA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034136-91.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.034136-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | BENEDITO GERMANO DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP307035A ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | BENEDITO GERMANO DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP307035A ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|           |   |                                |
|-----------|---|--------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00042-4 4 Vr LIMEIRA/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000455-12.2011.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.26.000455-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FRANCISCO FELIS                                   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00004551220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000455-12.2011.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.26.000455-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FRANCISCO FELIS                                   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00004551220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001990-73.2011.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.26.001990-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO (Int.Pessoal)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO DAS NEVES                          |
| ADVOGADO   | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00019907320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001990-73.2011.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.26.001990-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO (Int.Pessoal)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO DAS NEVES                          |
| ADVOGADO   | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00019907320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007242-21.2011.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.38.007242-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DELSON MARIANO LIMA DA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00072422120114036138 1 Vr BARRETOS/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007242-21.2011.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.38.007242-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DELSON MARIANO LIMA DA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00072422120114036138 1 Vr BARRETOS/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004597-17.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.004597-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | JOSE PAULO DA SILVA incapaz                            |
| ADVOGADO      | : | SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MARLIETE VICENTE DA SILVA                              |
| ADVOGADO      | : | SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)         |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOSE PAULO DA SILVA incapaz                            |
| ADVOGADO   | : | SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP             |
| Nº. ORIG.  | : | 00045971720114036140 1 Vr MAUA/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004597-17.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.004597-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | JOSE PAULO DA SILVA incapaz                            |
| ADVOGADO      | : | SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MARLIETE VICENTE DA SILVA                              |
| ADVOGADO      | : | SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)         |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR    | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES                        |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A)    | : | JOSE PAULO DA SILVA incapaz                            |
| ADVOGADO      | : | SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR    | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES                        |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP             |
| Nº. ORIG.     | : | 00045971720114036140 1 Vr MAUA/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002982-21.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.002982-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ROSANGELA MORAIS SANTOS PAGLIOTO                    |
| ADVOGADO   | : | SP307741 LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| Nº. ORIG.  | : | 11.00.00130-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002982-21.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.002982-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | ROSANGELA MORAIS SANTOS PAGLIOTO                    |
| ADVOGADO | : | SP307741 LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00130-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012243-10.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.012243-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIO TOMOKITI SASSAKI                     |
| ADVOGADO   | : | SP270636 MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO    |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00043-0 2 Vr ITAPETININGA/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012243-10.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.012243-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIO TOMOKITI SASSAKI                     |
| ADVOGADO   | : | SP270636 MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO    |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00043-0 2 Vr ITAPETININGA/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029896-25.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.029896-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | HELIO SANTOS ALMEIDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP155354 AIRTON PICOLomini RESTANI          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00239-3 2 Vr MOGI GUACU/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.029896-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | HELIO SANTOS ALMEIDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP155354 AIRTON PICOLomini RESTANI          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00239-3 2 Vr MOGI GUACU/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009086-74.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.009086-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | NUNO LEAL MAIA                                      |
| ADVOGADO     | : | SP110224 MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO e outro(a) |
| PARTE RE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR   | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)       |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP      |
| No. ORIG.    | : | 00090867420124036104 2 Vr SANTOS/SP                 |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00063 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009086-74.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.009086-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | NUNO LEAL MAIA                                      |
| ADVOGADO     | : | SP110224 MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO e outro(a) |
| PARTE RE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR   | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)       |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP      |
| No. ORIG.    | : | 00090867420124036104 2 Vr SANTOS/SP                 |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000969-76.2012.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.10.000969-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | SERJO LOPES DE OLIVEIRA                             |
| ADVOGADO   | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSJ-SP     |
| Nº. ORIG.  | : | 00009697620124036110 1 Vr SOROCABA/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000969-76.2012.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.10.000969-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | SERJO LOPES DE OLIVEIRA                             |
| ADVOGADO   | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSJ-SP     |
| Nº. ORIG.  | : | 00009697620124036110 1 Vr SOROCABA/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002871-39.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.002871-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE AMARILO GOMES                         |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOSE AMARILO GOMES                         |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 00028713920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002871-39.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.002871-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE AMARILO GOMES                         |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOSE AMARILO GOMES                         |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 00028713920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007378-43.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.007378-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A)  | : | TELMA APARECIDA DE LIMA YAMAYOSE e outros(as)                    |
|             | : | CLAUDIA CRISTINA DE LIMA   |
|             | : | SERGIO LUIS DE SOUZA LIMA  |
| ADVOGADO    | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)                |
| SUCEDIDO(A) | : | ELIO DE SOUZA LIMA falecido(a)                                   |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP |
| No. ORIG.   | : | 00073784320124036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007378-43.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.007378-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A)  | : | TELMA APARECIDA DE LIMA YAMAYOSE e outros(as)                    |
|             | : | CLAUDIA CRISTINA DE LIMA   |
|             | : | SERGIO LUIS DE SOUZA LIMA  |
| ADVOGADO    | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)                |
| SUCEDIDO(A) | : | ELIO DE SOUZA LIMA falecido(a)                                   |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP |
| No. ORIG.   | : | 00073784320124036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040926-23.2013.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.040926-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARCO ANTONIO BELTRAME                     |
| ADVOGADO   | : | MS011691 CLEBER SPIGOTI                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.24033-4 2 Vr BATAGUASSU/MS           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040926-23.2013.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.040926-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARCO ANTONIO BELTRAME                     |
| ADVOGADO   | : | MS011691 CLEBER SPIGOTTI                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.24033-4 2 Vr BATAGUASSU/MS           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000246-44.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.000246-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | IVANIR CHAPPAZ  |
| ADVOGADO   | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP                  |
| No. ORIG.  | : | 00002464420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000246-44.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.000246-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | IVANIR CHAPPAZ  |
| ADVOGADO   | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP                  |
| No. ORIG.  | : | 00002464420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015315-13.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.015315-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIZ APARECIDO COSTA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP258042 ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | LUIZ APARECIDO COSTA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP258042 ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00153151320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015315-13.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.015315-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIZ APARECIDO COSTA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP258042 ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | LUIZ APARECIDO COSTA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP258042 ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00153151320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002685-95.2013.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.13.002685-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SUELI GONCALVES DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| No. ORIG.  | : | 00026859520134036113 1 Vr FRANCA/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002685-95.2013.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.13.002685-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SUELI GONCALVES DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| No. ORIG.  | : | 00026859520134036113 1 Vr FRANCA/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002212-93.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.002212-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | JOSE FONSECA GOMES                              |
| ADVOGADO   | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00022129320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002212-93.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.002212-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | JOSE FONSECA GOMES                              |
| ADVOGADO   | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00022129320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062603-48.2013.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.01.062603-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMO GALDINO                      |
| ADVOGADO   | : | SP204451 JULIANA VITOR DE ARAGÃO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00626034820134036301 6V Vr SAO PAULO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062603-48.2013.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.01.062603-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMO GALDINO                      |
| ADVOGADO   | : | SP204451 JULIANA VITOR DE ARAGÃO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00626034820134036301 6V Vr SAO PAULO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-71.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.000381-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE ANACLETO FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR       |
| No. ORIG.  | : | 00091651120088260093 4 Vr GUARUJA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-71.2014.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.03.99.000381-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE ANACLETO FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00091651120088260093 4 Vr GUARUJA/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024588-37.2014.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.03.99.024588-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SIDIVAL AMARO                              |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00093-3 1 Vr ITAI/SP                 |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024588-37.2014.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.03.99.024588-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SIDIVAL AMARO                              |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00093-3 1 Vr ITAI/SP                 |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010602-58.2014.4.03.6105/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.05.010602-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELANTE   | : | ANTONIO RUAS JUNIOR                               |
| ADVOGADO   | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | ANTONIO RUAS JUNIOR                               |
| ADVOGADO   | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00106025820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010602-58.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.010602-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELANTE   | : | ANTONIO RUAS JUNIOR                               |
| ADVOGADO   | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | ANTONIO RUAS JUNIOR                               |
| ADVOGADO   | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00106025820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008213-58.2014.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.19.008213-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO GORDIANO ALVES                               |
| ADVOGADO   | : | SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00082135820144036119 4 Vr GUARULHOS/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008213-58.2014.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.19.008213-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO GORDIANO ALVES                               |
| ADVOGADO   | : | SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR         |
| No. ORIG. | : | 00082135820144036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-62.2014.4.03.6139/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.39.002434-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NOREDİR SOARES  |
| ADVOGADO   | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00024346220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP                        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-62.2014.4.03.6139/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.39.002434-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NOREDİR SOARES  |
| ADVOGADO   | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00024346220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP                        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004592-55.2014.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.83.004592-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP172050 FERNANDA GUELFİ PEREIRA FORNAZARI e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | LINDONOR ROSA (= ou > de 60 anos)                              |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00045925520144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004592-55.2014.4.03.6183/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2014.61.83.004592-2/SP   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | LINDONOR ROSA (= ou > de 60 anos)                              |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00045925520144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009678-07.2014.4.03.6183/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2014.61.83.009678-4/SP                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO                   |
| ADVOGADO   | : | SP242551 CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00096780720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009678-07.2014.4.03.6183/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2014.61.83.009678-4/SP                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO                   |
| ADVOGADO   | : | SP242551 CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00096780720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011782-69.2014.4.03.6183/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2014.61.83.011782-9/SP                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA RODRIGUES                     |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP234164 ANDERSON ROSANEZI                                     |
|           | : | SP266984 RENATO DE OLIVEIRA RAMOS                              |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP |
| Nº. ORIG. | : | 00117826920144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011782-69.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011782-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA RODRIGUES   |
| ADVOGADO   | : | SP234164 ANDERSON ROSANEZI                                     |
|            | : | SP266984 RENATO DE OLIVEIRA RAMOS                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00117826920144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013652-80.2014.4.03.6303/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.03.013652-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RONALDO MARCOS JOHANSON                           |
| ADVOGADO   | : | SP333148 ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | RONALDO MARCOS JOHANSON                           |
| ADVOGADO   | : | SP333148 ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00136528020144036303 8 Vr CAMPINAS/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013652-80.2014.4.03.6303/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.03.013652-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RONALDO MARCOS JOHANSON                           |
| ADVOGADO   | : | SP333148 ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | RONALDO MARCOS JOHANSON                           |
| ADVOGADO   | : | SP333148 ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00136528020144036303 8 Vr CAMPINAS/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001627-68.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.001627-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LUIZA PEREIRA DE CARVALHO                   |
| ADVOGADO   | : | SP299618 FABIO CESAR BUIN                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00193-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001627-68.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.001627-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LUIZA PEREIRA DE CARVALHO                   |
| ADVOGADO   | : | SP299618 FABIO CESAR BUIN                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00193-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006086-16.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.006086-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA CLOTILDE DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00006728220148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006086-16.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.006086-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA CLOTILDE DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00006728220148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016400-21.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.016400-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO PINHEIRO                     |
| ADVOGADO   | : | SP158969 TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE     |
| No. ORIG.  | : | 30005714820138260491 1 Vr RANCHARIA/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016400-21.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.016400-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO PINHEIRO                     |
| ADVOGADO   | : | SP158969 TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE     |
| No. ORIG.  | : | 30005714820138260491 1 Vr RANCHARIA/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029639-92.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029639-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ITAGO PEREZIN PIFFER                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MAURINDA BISPO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| No. ORIG.  | : | 14.00.28631-2 1 Vr MACATUBA/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029639-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | TIAGO PEREZIN PIFFER                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MAURINDA BISPO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| No. ORIG.  | : | 14.00.28631-2 1 Vr MACATUBA/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030818-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | APARECIDA JANDIRA MARCONI RIBEIRO          |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00094558720148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP  |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030818-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | APARECIDA JANDIRA MARCONI RIBEIRO          |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00094558720148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP  |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036960-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA FLORIANO SOARES            |
| ADVOGADO   | : | SP074106 SIDNEI PLACIDO                    |
| CODINOME   | : | MARIA APARECIDA FORLEVIZE FLORIANO         |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP |
| No. ORIG. | : | 00030645720128260629 2 Vr TIETE/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036960-81.2015.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.99.036960-3/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA FLORIANO SOARES            |
| ADVOGADO   | : | SP074106 SIDNEI PLACIDO                    |
| CODINOME   | : | MARIA APARECIDA FORLEVIZE FLORIANO         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP     |
| No. ORIG.  | : | 00030645720128260629 2 Vr TIETE/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042809-34.2015.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.99.042809-7/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO          |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00037-2 2 Vr GUARARAPES/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042809-34.2015.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.99.042809-7/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO          |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00037-2 2 Vr GUARARAPES/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004089-49.2015.4.03.6102/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.61.02.004089-5/SP |
|--|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| APELANTE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A)     | : | MONICA ISABEL TRIPENO                       |
| ADVOGADO       | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)   |
| INTERESSADO(A) | : | BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS                 |
| Nº. ORIG.      | : | 00040894920154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004089-49.2015.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.02.004089-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| APELANTE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A)     | : | MONICA ISABEL TRIPENO                       |
| ADVOGADO       | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)   |
| INTERESSADO(A) | : | BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS                 |
| Nº. ORIG.      | : | 00040894920154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005068-05.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.005068-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO e outro(a)          |
|            | : | ANTONIO BUENO GONCALVES                         |
| ADVOGADO   | : | SP322568 RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA e outro(a) |
| Nº. ORIG.  | : | 00050680520154036104 3 Vr SANTOS/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005068-05.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.005068-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO e outro(a)          |
|            | : | ANTONIO BUENO GONCALVES                         |
| ADVOGADO   | : | SP322568 RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA e outro(a) |
| Nº. ORIG.  | : | 00050680520154036104 3 Vr SANTOS/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.005037-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ETELVINO PEREIRA DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00050375220154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.005037-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ETELVINO PEREIRA DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00050375220154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.005221-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RAYMUNDA SILVA DE SOUZA                    |
| ADVOGADO   | : | SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00052219020154036119 4 Vr GUARULHOS/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.005221-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RAYMUNDA SILVA DE SOUZA                    |
| ADVOGADO   | : | SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00052219020154036119 4 Vr GUARULHOS/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011674-04.2015.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.011674-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO             |
| ADVOGADO   | : | SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00116740420154036119 1 Vr GUARULHOS/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011674-04.2015.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.011674-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO             |
| ADVOGADO   | : | SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00116740420154036119 1 Vr GUARULHOS/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-21.2015.4.03.6134/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.34.000004-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI espolio      |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | LEONARDO VIEIRA CASSINI e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| PARTE RÉ   | : | VICTOR CHIARELLI NETO                        |
| ADVOGADO   | : | SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00000042120154036134 1 Vr AMERICANA/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-21.2015.4.03.6134/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.34.000004-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI espolio     |
| ADVOGADO | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | LEONARDO VIEIRA CASSINI e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| PARTE RÉ   | : | VICTOR CHIARELLI NETO                        |
| ADVOGADO   | : | SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 0000042120154036134 1 Vr AMERICANA/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003084-40.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003084-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | APARECIDO PAULO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | APARECIDO PAULO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00030844020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003084-40.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003084-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | APARECIDO PAULO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | APARECIDO PAULO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00030844020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003606-67.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003606-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS VIEIRA                                |
| ADVOGADO   | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00036066720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003606-67.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.003606-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS VIEIRA                                |
| ADVOGADO   | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00036066720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003831-87.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.003831-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARLENE SOBRAL RODRIGUES e outros(as)      |
|            | : | AKEMIRO HAZASKI                            |
|            | : | BENEDITO MEIRELES                          |
|            | : | CLEIDE MACHADO MAGRI                       |
|            | : | GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00038318720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003831-87.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.003831-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARLENE SOBRAL RODRIGUES e outros(as)      |
|            | : | AKEMIRO HAZASKI                            |
|            | : | BENEDITO MEIRELES                          |
|            | : | CLEIDE MACHADO MAGRI                       |
|            | : | GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00038318720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004493-51.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004493-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | CORINA PEREIRA DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00044935120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004493-51.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004493-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | CORINA PEREIRA DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00044935120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005880-04.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005880-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | AMILTON ROSCHEL DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | AMILTON ROSCHEL DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00058800420154036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005880-04.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005880-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | AMILTON ROSCHEL DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | AMILTON ROSCHEL DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00058800420154036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006634-43.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006634-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | EDVALDO BARBOSA DA SILVA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00066344320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006634-43.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006634-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | EDVALDO BARBOSA DA SILVA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00066344320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008001-05.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008001-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | HAMILTON MOURA JULIO                       |
| ADVOGADO   | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00080010520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008001-05.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008001-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | HAMILTON MOURA JULIO                       |
| ADVOGADO   | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)         |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00080010520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008384-80.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.008384-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | AYNA KILBERT CORREZOLA                            |
| ADVOGADO   | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00083848020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008384-80.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.008384-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | AYNA KILBERT CORREZOLA                            |
| ADVOGADO   | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00083848020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008503-41.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.008503-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GUSTAVA DE SA                              |
| ADVOGADO   | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00085034120154036183 9V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008503-41.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.008503-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GUSTAVA DE SA                              |
| ADVOGADO   | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00085034120154036183 9V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011001-13.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011001-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | ZENITH RODRIGUES DA CUNHA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP212644 PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00110011320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011001-13.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011001-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | ZENITH RODRIGUES DA CUNHA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP212644 PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00110011320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011604-86.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011604-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELANTE   | : | PEDRO PAULO GOMES SOARES                      |
| ADVOGADO   | : | SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
|            | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | PEDRO PAULO GOMES SOARES                      |
| ADVOGADO   | : | SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00116048620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011604-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELANTE   | : | PEDRO PAULO GOMES SOARES                      |
| ADVOGADO   | : | SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
|            | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | PEDRO PAULO GOMES SOARES                      |
| ADVOGADO   | : | SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00116048620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP       |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012282-89.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.012282-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR  | : | RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)                              |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| AGRAVADO(A) | : | GUILHERME MONTAGNANA e outros(as)                              |
|             | : | RAIMUNDO FERREIRA LIMA   |
|             | : | JOSE FRANCISCO RODRIGUES                                       |
|             | : | JOAO ANTONIO MARCHIOLI   |
|             | : | MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI                           |
|             | : | IRACY RIBEIRO LOPES  |
|             | : | BENEDITO PEREIRA LIMA  |
|             | : | FIRMINO RODRIGUES DA SILVA                                     |
|             | : | INES PRATEIRO DA SILVA   |
|             | : | JOSE PINTO DA SILVA  |
| ADVOGADO    | : | SP088454 HAMILTON CARNEIRO e outro(a)                          |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJD> SP |
| No. ORIG.   | : | 00054329820024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012282-89.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.012282-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR  | : | RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)                              |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| AGRAVADO(A) | : | GUILHERME MONTAGNANA e outros(as)                              |
|             | : | RAIMUNDO FERREIRA LIMA   |
|             | : | JOSE FRANCISCO RODRIGUES                                       |
|             | : | JOAO ANTONIO MARCHIOLI   |
|             | : | MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI                           |
|             | : | IRACY RIBEIRO LOPES  |
|             | : | BENEDITO PEREIRA LIMA  |
|             | : | FIRMINO RODRIGUES DA SILVA                                     |
|             | : | INES PRATEIRO DA SILVA   |
|             | : | JOSE PINTO DA SILVA  |
| ADVOGADO    | : | SP088454 HAMILTON CARNEIRO e outro(a)                          |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJD> SP |
| No. ORIG.   | : | 00054329820024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013636-52.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.013636-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | ANTONIO MUFFATO  |
| ADVOGADO    | : | SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)           |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00017251220024036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013636-52.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.013636-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | ANTONIO MUFFATO  |
| ADVOGADO    | : | SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)           |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00017251220024036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016725-83.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016725-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| AGRAVANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO     | : | SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)                     |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| AGRAVADO(A)  | : | IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS                                  |
| ADVOGADO     | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)                       |
| PARTE AUTORA | : | MICHELLE SILVA ROCHA e outro(a)                                |
|              | : | JESSICA DOS SANTOS SILVA                                       |
| ADVOGADO     | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)                       |
| SUCEDIDO(A)  | : | RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA falecido(a)                         |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI> SP |
| No. ORIG.    | : | 00012429220024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016725-83.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016725-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| AGRAVANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO     | : | SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)                      |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| AGRAVADO(A)  | : | IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO     | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)                        |
| PARTE AUTORA | : | MICHELLE SILVA ROCHA e outro(a)                                 |
|              | : | JESSICA DOS SANTOS SILVA  |
| ADVOGADO     | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)                        |
| SUCEDIDO(A)  | : | RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA falecido(a)                          |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP |
| No. ORIG.    | : | 00012429220024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019700-78.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019700-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO    | : | SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)                      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| AGRAVADO(A) | : | ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO                                    |
| ADVOGADO    | : | SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e outro(a)                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP |
| No. ORIG.   | : | 00075203120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019700-78.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019700-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO    | : | SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)                      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| AGRAVADO(A) | : | ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO                                    |
| ADVOGADO    | : | SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e outro(a)                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP |
| No. ORIG.   | : | 00075203120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019701-63.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019701-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO    | : | SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)                      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| AGRAVADO(A) | : | JURACI MARQUES DA SILVA   |
| ADVOGADO    | : | SP306479 GEISLA LUARA SIMONATO e outro(a)                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP |
| No. ORIG.   | : | 00014202620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019701-63.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019701-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO    | : | SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)                      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| AGRAVADO(A) | : | JURACI MARQUES DA SILVA   |
| ADVOGADO    | : | SP306479 GEISLA LUARA SIMONATO e outro(a)                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP |
| Nº. ORIG.   | : | 00014202620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020243-81.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020243-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES                        |
| ADVOGADO    | : | SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)       |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ->SP |
| Nº. ORIG.   | : | 00072051120034036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP           |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020243-81.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020243-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES                        |
| ADVOGADO    | : | SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)       |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ->SP |
| Nº. ORIG.   | : | 00072051120034036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP           |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021054-41.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.021054-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP182856 PATRÍCIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| AGRAVADO(A) | : | SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA                                     |
| ADVOGADO    | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00082075320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021054-41.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.021054-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP182856 PATRÍCIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| AGRAVADO(A) | : | SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA                                     |
| ADVOGADO    | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00082075320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021125-43.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.021125-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | HAILTON BEKER                              |
| ADVOGADO    | : | SP074106 SIDNEI PLACIDO                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP |
| No. ORIG.   | : | 00038399320128260137 1 Vr CERQUILHO/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021125-43.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.021125-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | HAILTON BEKER                              |
| ADVOGADO    | : | SP074106 SIDNEI PLACIDO                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP |
| No. ORIG.   | : | 00038399320128260137 1 Vr CERQUILHO/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021474-46.2016.4.03.0000/SP

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             |   | 2016.03.00.021474-1/SP                     |
| AGRAVANTE   | : | TEREZINHA LUIZ RODRIGUES                   |
| ADVOGADO    | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  |
| No. ORIG.   | : | 00046251320118260125 1 Vr CAPIVARI/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021474-46.2016.4.03.0000/SP

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             |   | 2016.03.00.021474-1/SP                     |
| AGRAVANTE   | : | TEREZINHA LUIZ RODRIGUES                   |
| ADVOGADO    | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  |
| No. ORIG.   | : | 00046251320118260125 1 Vr CAPIVARI/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022094-58.2016.4.03.0000/SP

|             |   |   |
|-------------|---|---|
|             |   | 2016.03.00.022094-7/SP                        |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA TEREZA DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO    | : | SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO           |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP |
| No. ORIG.   | : | 00002650720128260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022094-58.2016.4.03.0000/SP

|             |   |   |
|-------------|---|---|
|             |   | 2016.03.00.022094-7/SP                        |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA TEREZA DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO    | : | SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO           |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP |
| No. ORIG.   | : | 00002650720128260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022301-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | GILBERTO DONIZETTI GENARO                               |
| ADVOGADO    | : | SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a)              |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª SSJ->SP |
| No. ORIG.   | : | 00011912720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP      |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022301-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | GILBERTO DONIZETTI GENARO                               |
| ADVOGADO    | : | SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a)              |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª SSJ->SP |
| No. ORIG.   | : | 00011912720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP      |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000599-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RODIVALDO MARCO MARTINS                    |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | RODIVALDO MARCO MARTINS                    |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00111-2 2 Vr MATAO/SP                |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000599-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RODIVALDO MARCO MARTINS                    |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | RODIVALDO MARCO MARTINS                    |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |                                  |
|------------|---|----------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR   |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00111-2 2 Vr MATAO/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00172 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008390-51.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008390-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ADEMAR DE MOURA                            |
| ADVOGADO   | : | SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP   |
| No. ORIG.  | : | 00019146620118260341 1 Vr MARACAI/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00173 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008390-51.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008390-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ADEMAR DE MOURA                            |
| ADVOGADO   | : | SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP   |
| No. ORIG.  | : | 00019146620118260341 1 Vr MARACAI/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009842-96.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009842-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MILTON APARECIDO DE MATOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00138-8 2 Vr TIETE/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009842-96.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009842-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MILTON APARECIDO DE MATOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00138-8 2 Vr TIETE/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026488-84.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.026488-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP173705 YVES SANFELICE DIAS               |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | LARISSA DA COSTAS DE SOUZA incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| REPRESENTANTE | : | MARIA CLAUDIA DA COSTA SOUZA               |
| ADVOGADO      | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| No. ORIG.     | : | 00000227320168260333 1 Vr MACATUBA/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026488-84.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.026488-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP173705 YVES SANFELICE DIAS               |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | LARISSA DA COSTAS DE SOUZA incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| REPRESENTANTE | : | MARIA CLAUDIA DA COSTA SOUZA               |
| ADVOGADO      | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| No. ORIG.     | : | 00000227320168260333 1 Vr MACATUBA/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027685-74.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.027685-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | EDELTON CARBINATTO                         |

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR       |
| APELADO(A) | : | ODETE MARIANO DA SILVA FAGAH         |
| ADVOGADO   | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS    |
| No. ORIG.  | : | 1000056220168260125 2 Vr CAPIVARI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027685-74.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.027685-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | EDELTON CARBINATTO                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ODETE MARIANO DA SILVA FAGAH               |
| ADVOGADO   | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| No. ORIG.  | : | 1000056220168260125 2 Vr CAPIVARI/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00180 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033613-06.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033613-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE VALDIR MACHADO                           |
| ADVOGADO   | : | SP274611 FABIO JUNIOR DIAS                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP |
| No. ORIG.  | : | 00018478020148260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00181 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033613-06.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033613-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE VALDIR MACHADO                           |
| ADVOGADO   | : | SP274611 FABIO JUNIOR DIAS                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP |
| No. ORIG.  | : | 00018478020148260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034966-81.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034966-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SIDNEY DE SOUZA                            |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 10038524820158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034966-81.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034966-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SIDNEY DE SOUZA                            |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 10038524820158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00184 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036379-32.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036379-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | ANTONIA VALDEVINA DA SILVA PAIXAO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP215488 WILLIAN DELFINO                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JABOTICABAL SP          |
| Nº. ORIG.  | : | 10000419120168260291 4 Vr JABOTICABAL/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00185 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036379-32.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036379-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | ANTONIA VALDEVINA DA SILVA PAIXAO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP215488 WILLIAN DELFINO                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JABOTICABAL SP          |
| Nº. ORIG.  | : | 10000419120168260291 4 Vr JABOTICABAL/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039242-58.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039242-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSIAS HLARIO DO PRADO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP060114 JOAO ALBERTO HAUY                 |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00248-1 1 Vr GETULINA/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039242-58.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039242-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSIAS HLARIO DO PRADO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP060114 JOAO ALBERTO HAUY                 |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00248-1 1 Vr GETULINA/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039827-13.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039827-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA ROSELI DINIZ DE ALMEIDA              |
| ADVOGADO   | : | SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG.  | : | 30021234820138260491 2 Vr RANCHARIA/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039827-13.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039827-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA ROSELI DINIZ DE ALMEIDA              |
| ADVOGADO   | : | SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG.  | : | 30021234820138260491 2 Vr RANCHARIA/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040497-51.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040497-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA ONDINA ROCHA DE SOUSA                |
| ADVOGADO   | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10006300820168260025 1 Vr ANGATUBA/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040497-51.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040497-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA ONDINA ROCHA DE SOUSA                |
| ADVOGADO   | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10006300820168260025 1 Vr ANGATUBA/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042180-26.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.042180-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALICE GOMES DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA    |
| No. ORIG.  | : | 00015018220148260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042180-26.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.042180-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALICE GOMES DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA    |
| No. ORIG.  | : | 00015018220148260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00194 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002272-56.2016.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.20.002272-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO GOMES VIEGA (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP    |
| No. ORIG.  | : | 00022725620164036120 1 Vr ARARAQUARA/SP                 |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00195 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002272-56.2016.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.20.002272-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO GOMES VIEGA (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP    |
| No. ORIG.  | : | 00022725620164036120 1 Vr ARARAQUARA/SP                 |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000884-58.2016.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.40.000884-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | JOAO CIOLIN (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO      | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | VALERIA APARECIDA DE GODOY CEOLIN                |
| ADVOGADO      | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.     | : | 00008845820164036140 1 Vr MAUA/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000884-58.2016.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.40.000884-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                 |
|----------|---|---------------------------------|
| APELANTE | : | JOAO CIOLIN (= ou > de 60 anos) |
|----------|---|---------------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO      | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | VALERIA APARECIDA DE GODOY CEOLIN                |
| ADVOGADO      | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.     | : | 00008845820164036140 1 Vr MAUA/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-21.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000076-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO                |
| ADVOGADO   | : | SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00000762120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-21.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000076-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO                |
| ADVOGADO   | : | SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00000762120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00200 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000353-37.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000353-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER (= ou > de 65 anos)                    |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER (= ou > de 65 anos)                    |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.  | : | 00003533720164036183 6V Vr SAO PAULO/SP                           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00201 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000353-37.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000353-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER (= ou > de 65 anos)                    |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER (= ou > de 65 anos)                    |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.  | : | 00003533720164036183 6V Vr SAO PAULO/SP                           |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-80.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000570-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | HILTON ALVES GOMES                         |
| ADVOGADO   | : | SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00005708020164036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-80.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000570-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | HILTON ALVES GOMES                         |
| ADVOGADO   | : | SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00005708020164036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-72.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000577-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PEDRO SOTTO                        |
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 0000577220164036183 3V Vr SAO PAULO/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-72.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000577-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PEDRO SOTTO                        |
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 0000577220164036183 3V Vr SAO PAULO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002598-21.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002598-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | SALETE DE FATIMA PRADO GIMENES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)          |
|            | : | SP326493 GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE             |
| No. ORIG.  | : | 00025982120164036183 7V Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002598-21.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002598-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | SALETE DE FATIMA PRADO GIMENES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)          |
|            | : | SP326493 GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE             |
| No. ORIG.  | : | 00025982120164036183 7V Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001783-12.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001783-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | JOSE LUIZ DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO    | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO    |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP |
| No. ORIG.   | : | 00023340420018260218 1 Vr GUARARAPES/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.  
Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001783-12.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001783-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | JOSE LUIZ DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO    | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO    |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP |
| No. ORIG.   | : | 00023340420018260218 1 Vr GUARARAPES/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002091-48.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002091-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | JOANA FACCO ZAGO                           |
| ADVOGADO    | : | SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP    |
| No. ORIG.   | : | 00023555520048260062 1 Vr BARIRI/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002091-48.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002091-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | JOANA FACCO ZAGO                           |
| ADVOGADO    | : | SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP    |
| No. ORIG.   | : | 00023555520048260062 1 Vr BARIRI/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001015-62.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001015-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | ALZERITO CUSTODIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA            |
| No. ORIG.  | : | 10011797820158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001015-62.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001015-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | ALZERITO CUSTODIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA            |
| No. ORIG.  | : | 10011797820158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-54.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001216-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO   | : | SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA     |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00233-2 1 Vr ANGATUBA/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-54.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001216-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO   | : | SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA     |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00233-2 1 Vr ANGATUBA/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002355-41.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.002355-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ROSA LOPES DE SOUSA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00301-8 1 Vr PONTAL/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002355-41.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.002355-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ROSA LOPES DE SOUSA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00301-8 1 Vr PONTAL/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003946-38.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003946-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DE CAMPOS                          |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
| No. ORIG.  | : | 00033143420158260452 1 Vr PIRAJU/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003946-38.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003946-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DE CAMPOS                          |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
| No. ORIG.  | : | 00033143420158260452 1 Vr PIRAJU/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00220 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005094-84.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005094-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| APELADO(A) | : | MILTON PEREIRA CAMPOS                                |
| ADVOGADO   | : | SP170315 NEIDE PRATES LADEIA SANTANA                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 12.00.00316-5 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP |
|-----------|---|---|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00221 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005094-84.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.005094-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| APELADO(A) | : | MILTON PEREIRA CAMPOS                                |
| ADVOGADO   | : | SP170315 NEIDE PRATES LADEIA SANTANA                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00316-5 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008077-56.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.008077-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ODAIR CESAR PINELLI                        |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10019709620158260291 4 Vr JABOTICABAL/SP   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008077-56.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.008077-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ODAIR CESAR PINELLI                        |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10019709620158260291 4 Vr JABOTICABAL/SP   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011459-57.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.011459-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FRANCISCO FERREIRA                            |
| ADVOGADO   | : | SP356576 VALTER RODRIGUES BRANDÃO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| No. ORIG.  | : | 10002629320168260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011459-57.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.011459-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FRANCISCO FERREIRA                            |
| ADVOGADO   | : | SP356576 VALTER RODRIGUES BRANDÃO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| No. ORIG.  | : | 10002629320168260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014343-59.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014343-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCIO FERNANDO ALBINI                     |
| ADVOGADO   | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES            |
|            | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| No. ORIG.  | : | 10013474520158260125 2 Vr CAPIVARI/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014343-59.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014343-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCIO FERNANDO ALBINI                     |
| ADVOGADO   | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES            |
|            | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| No. ORIG.  | : | 10013474520158260125 2 Vr CAPIVARI/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015552-63.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015552-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANTONIO VIANA DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10070402820158260604 3 Vr SUMARE/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015552-63.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015552-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANTONIO VIANA DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10070402820158260604 3 Vr SUMARE/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58282/2018**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021932-35.1999.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.021932-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO MARCOS ALIBUNE                            |
| ADVOGADO   | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001054-58.2000.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.18.001054-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | MARIA BENEDICTA incapaz e outros(as)                |
| ADVOGADO      | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| CODINOME      | : | MARIA BENEDITA CARMINO DOS SANTOS                   |
| APELANTE      | : | OSMAR CARMINO incapaz                               |
| ADVOGADO      | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| CODINOME      | : | OSMAR CARMINO DOS SANTOS                            |
| APELANTE      | : | CACILDA DOS SANTOS CARMINO incapaz                  |
| ADVOGADO      | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| CODINOME      | : | CACILDA DOS SANTOS                                  |
| APELANTE      | : | OSCAR DOS SANTOS CARMINO incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| CODINOME      | : | OSCAR CARMINO DOS SANTOS                            |
| APELANTE      | : | MARIA DOS SANTOS CARMINO incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| CODINOME      | : | MARIA CARMINO DOS SANTOS                            |
| REPRESENTANTE | : | ELISA CARMINO PEREIRA                               |
| ADVOGADO      | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a) |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 00010545820004036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001054-58.2000.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.18.001054-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | MARIA BENEDICTA incapaz e outros(as)                |
| ADVOGADO      | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| CODINOME      | : | MARIA BENEDITA CARMINO DOS SANTOS                   |
| APELANTE      | : | OSMAR CARMINO incapaz                               |
| ADVOGADO      | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| CODINOME      | : | OSMAR CARMINO DOS SANTOS                            |
| APELANTE      | : | CACILDA DOS SANTOS CARMINO incapaz                  |
| ADVOGADO      | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| CODINOME      | : | CACILDA DOS SANTOS                                  |
| APELANTE      | : | OSCAR DOS SANTOS CARMINO incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| CODINOME      | : | OSCAR CARMINO DOS SANTOS                            |
| APELANTE      | : | MARIA DOS SANTOS CARMINO incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| CODINOME      | : | MARIA CARMINO DOS SANTOS                            |
| REPRESENTANTE | : | ELISA CARMINO PEREIRA                               |
| ADVOGADO      | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO      | : | HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)          |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.     | : | 00010545820004036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-93.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.000909-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARCO AURELIO DE CARVALHO TEIXEIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP106877 PAULO SERGIO DE SOUZA e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-93.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.000909-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARCO AURELIO DE CARVALHO TEIXEIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP106877 PAULO SERGIO DE SOUZA e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RESP nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.  
São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002154-37.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.002154-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LEONOR ROMIO CARREIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000095-03.2007.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.60.02.000095-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ABEL DE CAMPOS ALVARENGA                             |
| ADVOGADO   | : | MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | ABEL DE CAMPOS ALVARENGA                             |
| ADVOGADO   | : | MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.  
São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003490-82.2008.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.26.003490-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | ARMANDO SILVA GOMES                                  |
| ADVOGADO   | : | SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª S.S.J->SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RESP nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.  
São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003490-82.2008.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.26.003490-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ARMANDO SILVA GOMES                        |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)   |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSIJ-SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012469-22.2009.4.03.6183/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2009.61.83.012469-3/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO   | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APELADO(A) | : | JAZON NOVAES   |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)                |
|            | : | EMANUEL GOMES MARQUES  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00124692220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP                            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016370-95.2009.4.03.6183/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2009.61.83.016370-4/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO   | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APELADO(A) | : | MARLI PEREIRA DE LIMA  |
| ADVOGADO   | : | SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00163709520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP                            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 639.856/RS, vinculado ao tema 616, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005735-19.2010.4.03.6119/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2010.61.19.005735-5/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE PEREIRA DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)         |
| Nº. ORIG.  | : | 00057351920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005735-19.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.005735-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE PEREIRA DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00057351920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022283-85.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.022283-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | RITA TEREZA FERREIRA RAMALHO                    |
| ADVOGADO   | : | SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00017-1 1 Vr GUAIRA/SP                    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022283-85.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.022283-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | RITA TEREZA FERREIRA RAMALHO                    |
| ADVOGADO   | : | SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00017-1 1 Vr GUAIRA/SP                    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045727-50.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.045727-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO JORGE NEVES DE OLIVEIRA            |
| ADVOGADO   | : | SP306798 GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | CYNTHIA A BOCHIO                           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00042-2 4 Vr DIADEMA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045727-50.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.045727-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO JORGE NEVES DE OLIVEIRA            |
| ADVOGADO   | : | SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | CYNTHIA A BOCHIO                           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00042-2 4 Vr DIADEMA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001304-07.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.001304-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | MILTON GUIMARAES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)                     |
| ADVOGADO   | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00013040720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001304-07.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.001304-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | MILTON GUIMARAES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)                     |
| ADVOGADO   | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00013040720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000386-24.2012.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.03.000386-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| APELADO(A) | : | MARINO RODRIGUES DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS   |
| No. ORIG.  | : | 00003862420124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000386-24.2012.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.03.000386-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| APELADO(A) | : | MARINO RODRIGUES DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS   |
| No. ORIG.  | : | 00003862420124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002905-63.2012.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.002905-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | OSMAR APARECIDO RONDI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | OSMAR APARECIDO RONDI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP          |
| No. ORIG.  | : | 00029056320124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002905-63.2012.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.002905-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | OSMAR APARECIDO RONDI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | OSMAR APARECIDO RONDI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP          |
| No. ORIG.  | : | 00029056320124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003378-19.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.003378-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00033781920124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 639.856/RS**, vinculado ao tema 616, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006064-75.2012.4.03.6114/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2012.61.14.006064-1/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE CLAUDIO DELFINO CAVALCANTI                    |
| ADVOGADO   | : | SP282724 SULANE APARECIDA COELHO PINTO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00060647520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001692-44.2012.4.03.6127/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2012.61.27.001692-5/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | JESUINA APARECIDA RIBEIRO                          |
| ADVOGADO   | : | SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00016924420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

**DECISÃO**

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *questio*.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009105-98.2013.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2013.03.99.009105-7/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | VERGILIO GOMES DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00012-5 1 Vr PANORAMA/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027200-79.2013.4.03.9999/SP

|  |  |                         |
|--|--|-------------------------|
|  |  | 2013.03.99.0027200-3/SP |
|--|--|-------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ELIS ARLETE DE MAGALHAES                   |
| ADVOGADO   | : | SP078830 ADILSON MUNARETTI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 12.00.00008-3 1 Vr PEDREIRA/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-66.2013.4.03.6118/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2013.61.18.000539-6/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ROSELI DE JESUS SENNE GODOY                     |
| ADVOGADO   | : | SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| Nº. ORIG.  | : | 00005396620134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018402-95.2014.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2014.03.99.018402-7/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO BRANDANI                         |
| ADVOGADO   | : | SP201023 GESLER LEITAO                     |
| Nº. ORIG.  | : | 12.00.00087-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP           |

**DECISÃO**

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *questio*.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031006-88.2014.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2014.03.99.031006-9/SP |
|--|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)  | : | SEBASTIAO FRANCO DE ARRUDA e outros(as)    |
|             | : | ROSANA MARIA DE ARRUDA                     |
|             | : | ELIANA FRANCO DE ARRUDA                    |
|             | : | SUZANA FRANCO DE ARRUDA                    |
| ADVOGADO    | : | SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE |
| SUCEDIDO(A) | : | VANIRA IZIDORO PACHEDO DE LIMA falecido(a) |
| Nº. ORIG.   | : | 08.00.00043-8 2 Vr JACUPIRANGA/SP          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.000021-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | MARINHO MARTINS DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO   | : | SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00000218420144036104 3 Vr SANTOS/SP                 |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003399-79.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.003399-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | VALDIR LUIZ DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00033997920144036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003399-79.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.003399-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | VALDIR LUIZ DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00033997920144036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005512-97.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.005512-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE LEVI SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOSE LEVI SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00055129720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP       |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005512-97.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.005512-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE LEVI SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOSE LEVI SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00055129720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012822-50.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.012822-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OSMARI ALVES RODRIGUES                     |
| ADVOGADO   | : | SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA            |
| No. ORIG.  | : | 00022510420148260615 2 Vr TANABI/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020844-97.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.020844-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LOURIVAL BATISTA DE SOUZA                  |
| ADVOGADO   | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | LOURIVAL BATISTA DE SOUZA                  |
| ADVOGADO   | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00023-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020844-97.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.020844-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | LOURIVAL BATISTA DE SOUZA                  |
| ADVOGADO | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA                   |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | LOURIVAL BATISTA DE SOUZA                  |
| ADVOGADO   | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00023-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003157-55.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.003157-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES (= ou > de 60 anos)   |
| PROCURADOR | : | JORGE LUIZ FERNANDES PINHO (Int.Pessoal)            |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP      |
| No. ORIG.  | : | 00031575520154036104 1 Vr SANTOS/SP                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no ResP 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009222-66.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.009222-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE MARMO (= ou > de 65 anos)             |
| ADVOGADO   | : | SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00092226620154036104 4 Vr SANTOS/SP        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009222-66.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.009222-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE MARMO (= ou > de 65 anos)             |
| ADVOGADO   | : | SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00092226620154036104 4 Vr SANTOS/SP        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.007538-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | FERNANDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | FERNANDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 00075384020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP         |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.007538-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | FERNANDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | FERNANDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 00075384020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP         |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003143-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | OSVALDO LUIZ DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)                      |
| ADVOGADO   | : | SP376421A FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | OSVALDO LUIZ DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)                      |
| ADVOGADO   | : | SP376421A FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA                          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00031432820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004100-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | IVO NERES DOS SANTOS   |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00041002920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004632-03.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004632-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO SIMOES (= ou > de 65 anos)                               |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SIMOES (= ou > de 65 anos)                               |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00046320320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011831-76.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011831-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO DE SOUZA MARTINS (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOAO DE SOUZA MARTINS (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00118317620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011831-76.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011831-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO DE SOUZA MARTINS (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOAO DE SOUZA MARTINS (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00118317620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023180-40.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023180-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA GALVAO PEREIRA             |
| ADVOGADO   | : | SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR            |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00067-7 2 Vr PORTO FELIZ/SP          |

#### DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *questão*.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033036-28.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033036-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SONIA CUCCIOLLI                            |
| ADVOGADO   | : | SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00208-8 2 Vr SALTO/SP                |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no REsp 1.648.336/RS e no REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039334-36.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039334-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| APELADO(A) | : | MAURA SANCHES LOPES DIAS                   |
| ADVOGADO   | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| No. ORIG.  | : | 10002820620158260128 1 Vr CARDOSO/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002659-76.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002659-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | VICENTE MARCIANO PEREIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00026597620164036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005000-75.2016.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.61.83.005000-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MATILDE MEZA ESPINOZA                      |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00050007520164036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005000-75.2016.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.61.83.005000-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MATILDE MEZA ESPINOZA                      |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00050007520164036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000180-74.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.000180-3/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ODETE SILVA DE MIRANDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI       |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00126-1 3 Vr PENAPOLIS/SP            |

**DECISÃO**

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *questio*.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007598-63.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.007598-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VILMA GONCALVES DE FARIA                   |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP069741 JOSE RICARDO LEMOS NETTO          |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP |
| No. ORIG. | : | 00072348920158260072 1 Vr BEBEDOURO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007598-63.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.007598-7/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VILMA GONCALVES DE FARIA                   |
| ADVOGADO   | : | SP069741 JOSE RICARDO LEMOS NETTO          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP |
| No. ORIG.  | : | 00072348920158260072 1 Vr BEBEDOURO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009727-41.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.009727-2/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELECIANA DO NASCIMENTO BATISTA DOS ANJOS   |
| ADVOGADO   | : | SP210965 RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR    |
| CODINOME   | : | ELECIANA DO NASCIMENTO BATISTA             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00129-4 1 Vr GUARUJA/SP              |

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *questio*.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014076-87.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.014076-1/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NICANOR GASPAS                             |
| ADVOGADO   | : | SP217593 CLAUDILENE FLORIS                 |
| No. ORIG.  | : | 00116404620138260292 1 Vr JACAREI/SP       |

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *questio*.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020708-32.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020708-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA DO ROSARIO DA CRUZ                   |
| ADVOGADO   | : | SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | MARIA DO ROSARIO DA CRUZ                   |
| ADVOGADO   | : | SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00198-2 3 Vr BIRIGUI/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020708-32.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020708-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA DO ROSARIO DA CRUZ                   |
| ADVOGADO   | : | SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | MARIA DO ROSARIO DA CRUZ                   |
| ADVOGADO   | : | SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00198-2 3 Vr BIRIGUI/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002043-31.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.002043-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO LUIS DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI     |
| No. ORIG.  | : | 10024826320158260070 2 Vr BATATAIS/SP      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte João Luis da Silva, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58218/2018**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002072-28.2001.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.03.002072-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |               |
|----------|---|---------------|
| APELANTE | : | União Federal |
|----------|---|---------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)    |
| APELADO(A)    | : | VIRGILIO AUGUSTO VIEIRA espolio               |
| ADVOGADO      | : | SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | AMELIA FERREIRA DA SILVA                      |
| ADVOGADO      | : | SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA e outro(a) |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002072-28.2001.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.03.002072-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)    |
| APELADO(A)    | : | VIRGILIO AUGUSTO VIEIRA espolio               |
| ADVOGADO      | : | SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | AMELIA FERREIRA DA SILVA                      |
| ADVOGADO      | : | SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA e outro(a) |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009128-09.2001.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.05.009128-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | HAROLDO VICENTE                                 |
| ADVOGADO   | : | SP166695 CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI e outro(a) |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009128-09.2001.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.05.009128-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | HAROLDO VICENTE                                 |
| ADVOGADO   | : | SP166695 CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI e outro(a) |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036061-63.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.036061-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal - MEX                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| APELADO(A) | : | ALEXSANDRO DE JESUS SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP214661 VANESSA CARDOSO LOPES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00360616320034036100 19 Vr SAO PAULO/SP   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036061-63.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.036061-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal - MEX                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| APELADO(A) | : | ALEXSANDRO DE JESUS SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP214661 VANESSA CARDOSO LOPES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00360616320034036100 19 Vr SAO PAULO/SP   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007805-32.2003.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.26.007805-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | JOSE FERREIRA DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP177246 MARIO HIROSHI ISHIHARA e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos Resps nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000552-12.2006.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.18.000552-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FRANCISCO MACIEL FERNANDES (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO MACIEL FERNANDES (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00005521220064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000552-12.2006.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.18.000552-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FRANCISCO MACIEL FERNANDES (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO MACIEL FERNANDES (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00005521220064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.047974-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARCELO ROSA DE SOUZA                      |
| ADVOGADO   | : | SP063816 JOSE ARNALDO CAROTTI e outro(a)   |
| APELANTE   | : | União Federal - MEX                        |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | MARCELO ROSA DE SOUZA                      |
| ADVOGADO   | : | SP063816 JOSE ARNALDO CAROTTI e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX                        |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 95.06.07753-3 4 Vr CAMPINAS/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009256-25.2007.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.03.009256-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | ANDERSON DA SILVA CARDOZO                           |
| ADVOGADO     | : | SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | União Federal                                       |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP            |
| No. ORIG.    | : | 00092562520074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP    |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009256-25.2007.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.03.009256-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | ANDERSON DA SILVA CARDOZO                           |
| ADVOGADO     | : | SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | União Federal                                       |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP            |
| No. ORIG.    | : | 00092562520074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP    |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004041-14.2007.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.21.004041-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE      | : | União Federal - MEX                      |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS          |
| APELADO(A)    | : | CLAUDEMIR PEREIRA DE ALVARENGA espólio   |
| ADVOGADO      | : | SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MARILENA ALVARENGA DOS SANTOS            |
| ADVOGADO      | : | SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00040411420074036121 2 Vr TAUBATE/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interno oposto pela União em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, por entender ser desnecessário o trânsito em julgado dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905.

Sustenta a recorrente a necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, pendente de julgamento definitivo na Corte Superior.

Decido.

Não desconheço o entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pela União às quais tenho como relevantes, sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora recorrida, de forma a manter o sobrestamento do feito até a decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGE.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.21.004041-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE      | : | União Federal - MEX                      |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS          |
| APELADO(A)    | : | CLAUDEMIR PEREIRA DE ALVARENGA espólio   |
| ADVOGADO      | : | SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MARILENA ALVARENGA DOS SANTOS            |
| ADVOGADO      | : | SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00040411420074036121 2 Vr TAUBATE/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interno oposto pela União em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, por entender ser desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a recorrente omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço o entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pela União às quais tenho como relevantes, sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora recorrida, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos presentes autos até a decisão definitiva do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nº 58215/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007290-74.2011.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.39.007290-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | WAGNER ALEXANDRE CORREA                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | AGUNALDO VIEIRA DE LEMOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP282491 ANDREIA CRISTINA SANTOS e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ª*SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00072907420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP          |

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-04.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.000238-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                          |
| APELANTE   | : | ROSANGELO RIBEIRO  |
| ADVOGADO   | : | SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| No. ORIG.  | : | 00002380420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 28 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019371-08.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019371-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO   | : | SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR                             |
| APELADO(A) | : | ELISANGELA SANTOS SALLES -ME                                |
| No. ORIG.  | : | 00002014320098260271 A Vr ITAPEVI/SP                        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.340.553/RS (relacionado aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) pelo Eg. STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58209/2018**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0550614-79.1998.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1998.61.82.550614-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO   | : | SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | LIVIAN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  |
| No. ORIG.  | : | 05506147919984036182 3F Vr SAO PAULO/SP                                      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.340.553/RS (relacionado aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) pelo Eg. STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003782-17.2005.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.12.003782-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)                                     |
| APELADO(A) | : | ODAYR PAULO ASTRATH  |
| No. ORIG.  | : | 00037821720054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                               |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.340.553/RS (relacionado aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) pelo Eg. STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58208/2018**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.82.018552-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE FRANCISCO ORTALI                                |
| ADVOGADO   | : | SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| No. ORIG.  | : | 00185529120084036182 3F Vr SAO PAULO/SP              |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.04.013499-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CASA GRANDE HOTEL S/A                                       |
| ADVOGADO   | : | SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | CASA GRANDE HOTEL S/A                                       |
| ADVOGADO   | : | SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00134993820094036104 1 Vr SANTOS/SP                         |

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido tratou da questão atinente à contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma dos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

## DECIDO.

De início, verifico que retomaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do **RE n.º 565.160/SC**, alçado como representativo de controvérsia (**tema 20** de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 386/386-verso** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

*Ad cautelam*, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.13.001100-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o sobrestamento do feito com base no **tema nº 20**. Ocorre que a tese fixada no julgamento do **RE n.º 565.160/SC** não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Outrossim, constato que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no **RE nº 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema nº 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal").

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, II do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001126-95.2011.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.001126-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | TV SAO JOSE DE RIO PRETO S/A                                |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | TV SAO JOSE DE RIO PRETO S/A                                |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00011269520114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o sobrestamento do feito com base no **tema nº 20**. Ocorre que a tese fixada no julgamento do **RE n.º 565.160/SC** não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Outrossim, constato que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no **RE nº 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema nº 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal").

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, II do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012196-75.2011.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.82.012196-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | ADEMAR ROBERTO GIUSTI                                       |
| ADVOGADO   | : | SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro(a)             |
| PARTE RÉ   | : | ASIFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.  | : | 00121967520114036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no REsp 1201993/SP - Tema nº 444 - o qual questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015463-39.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.015463-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A e filia(l)(is)      |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial              |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA                          |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial              |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA                          |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial              |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA                          |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial              |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA                          |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial              |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA                          |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial              |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| Nº. ORIG.  | : | 00154633920134036100 7 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido tratou da questão atinente à contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma dos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, verifico que retomaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do **RE n.º 565.160/SC**, alçado como representativo de controvérsia (**tema 20** de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a inconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 1.807/1.808** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

*Ad cautelam*, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037759-61.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.037759-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| APELANTE       | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)     | : | JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON                                |
| ADVOGADO       | : | SP164259 RAFAEL PINHEIRO                                    |
| INTERESSADO(A) | : | DESTILARIA DALVA LTDA e outro(a)                            |
|                | : | RUBENS NUNES MAIA FILHO                                     |
| Nº. ORIG.      | : | 11.00.26533-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022566-63.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.022566-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MATTOS MURIEL KESTENER ADVOGADOS                            |
| ADVOGADO   | : | SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | MATTOS MURIEL KESTENER ADVOGADOS                            |
| ADVOGADO   | : | SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO                        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00225666320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o sobrestamento do feito com base no **tema nº 20**. Ocorre que a tese fixada no julgamento do **RE n.º 565.160/SC** não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Outrossim, constato que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no **RE nº 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema nº 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal").

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, II do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003486-07.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.003486-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                              |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO   |
| APELADO(A) | : | COM/ DE VIDROS NEVES LTDA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP                      |
| No. ORIG.  | : | 00034860720144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido tratou da questão atinente à contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma dos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, verifico que retomaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do **RE n.º 565.160/SC**, alçado como representativo de controvérsia (**tema 20** de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 213/213-verso** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal

("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024045-57.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.024045-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | GLINDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA          |
| ADVOGADO   | : | SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00240455720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Fls. 295v/296v: tendo em vista a manifestação do E. Superior Tribunal de Justiça, em face da afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até julgamento do **RE 1.043.313 RG/RS, tema 939 - Recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 150, inc. I, e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infralegal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006850-17.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.006850-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | RC BRAZIL LTDA e filia(l)(is)                               |
|            | : | RC BRAZIL LTDA filial                                       |
| ADVOGADO   | : | SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)        |
|            | : | SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00068501720154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **RC BRAZIL LTDA e filiais**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160 e do RE n.º 576.967, vinculados, respectivamente, aos **temas n.º 20 e 72** de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do RE n.º 565.160, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160 e do RE n.º 576.967, vinculados, respectivamente, aos temas n.º 20 e 72 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do **salário-maternidade** na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração".

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011740-71.2016.4.03.0000/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2016.03.00.011740-1/SP                                       |
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA          |
| AGRAVADO(A) | : TECNOKOBRA CONTROLE TECNOLÓGICO DE PRAGAS URBANAS S/C LTDA |
| ORIGEM      | : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP              |
| No. ORIG.   | : 00135406720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP                   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017498-31.2016.4.03.0000/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2016.03.00.017498-6/SP                               |
| AGRAVANTE   | : SILVIO JOSE GOMES DE SOUSA                         |
| ADVOGADO    | : BA022799 DIOGO LUIZ CARNEIRO RIOS e outro(a)       |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ    | : FARCOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)          |
|             | : ALBERT SHAYO                                       |
|             | : FRANCISCO LUCIO DA SILVA                           |
|             | : JOSE SILVIO GOMES DE SOUZA                         |
| ORIGEM      | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| No. ORIG.   | : 00048415320074036182 3F Vr SAO PAULO/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela totalidade dos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 4539/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010193-20.2002.4.03.6100/SP

|               |  |
|---------------|--|
|               | 2002.61.00.010193-8/SP   |
| RELATORA      | : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  |
| APELANTE      | : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO      | : SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN   |
| APELADO(A)    | : MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA   |
| ADVOGADO      | : SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro(a)                                       |
| REMETENTE     | : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  |
| VARA ANTERIOR | : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007427-88.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.007427-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | SONOCO FOR PLAS S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)                            |
|            | : | SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO                               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000035-45.2008.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.15.000035-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO   | : | SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | IMUNIBEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA -EPP  |
| ADVOGADO   | : | SP172095 PRISCILA KARINA STEFANELLI e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP                                   |
| No. ORIG.  | : | 00000354520084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP  |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025340-72.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.025340-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | INTERBRANDS IND/ COM/ LTDA                        |
| ADVOGADO    | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)        |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : | 01281158819794036100 4 Vr SAO PAULO/SP            |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001057-38.2012.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.06.001057-6/MS |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A)    | : | IDALINA CANDIA MORALES incapaz                  |
| ADVOGADO      | : | MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES e outro(a)   |
| REPRESENTANTE | : | AVIZIO MORALES                                  |
| ADVOGADO      | : | MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES e outro(a)   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS |
| No. ORIG.     | : | 00010573820124036006 1 Vr NAVIRAI/MS            |

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002464-84.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.002464-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| APELANTE   | : | LAURO MARIN  |
| ADVOGADO   | : | SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | LAURO MARIN  |
| ADVOGADO   | : | SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : | 00024648420144036111 1 Vr MARILIA/SP               |

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001914-67.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001914-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | JONAS FERREIRA DE MORAIS  |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00019146720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006324-74.2015.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.06.006324-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                              |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO   | : | SP239752 RICARDO GARCIA GOMES                                    |
| APELADO(A) | : | JORGE LUIZ NAVES   |
| ADVOGADO   | : | SP328233 MAILA NILCE BARBOSA e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                     |
| No. ORIG.  | : | 00063247420154036106 7 Vr SAO PAULO/SP                           |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000058-65.2015.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.08.000058-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                       |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região     |
| ADVOGADO   | : | SP278369 MARCELO ZROLANEK REGIS                           |
|            | : | SP200050 SAMANTHA ZROLANEK REGIS                          |
| APELADO(A) | : | KATY RAQUEL CASTILHO DARE DE BARTOLO                      |
| ADVOGADO   | : | SP121135 SEBASTIANA MAGARETH DA S B DE ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00000586520154036108 1 Vr BAURU/SP                        |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000980-19.2015.4.03.6137/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2015.61.37.000980-4/SP                        |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : LEANDRO MARTINS MENDONÇA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : JOAQUIM VALERIANO BORGES                    |
| ADVOGADO   | : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGREI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00009801920154036137 1 Vr ANDRADINA/SP      |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-90.2015.4.03.6183/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2015.61.83.002434-0/SP  |
| RELATOR    | : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                        |
| APELANTE   | : JOSE MORO (= ou > de 60 anos)                                 |
| ADVOGADO   | : SP358622 WELLINGTON GLEBER DEZOTTI e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| ADVOGADO   | : SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| No. ORIG.  | : 00024349020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP                       |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022375-87.2016.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2016.03.99.022375-3/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA          |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : JOSE MARIA ALVES                           |
| ADVOGADO   | : SP304833 DANIEL GALERANI                   |
| No. ORIG.  | : 13.00.00120-7 3 Vr TAQUARITINGA/SP         |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014417-10.2016.4.03.6100/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2016.61.00.014417-1/SP   |
| RELATOR    | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  |
| APELANTE   | : CONTROLE MAX CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS URBANAS LTDA -ME                             |
| ADVOGADO   | : SP327276 ANA LETICIA MARTINS LUZ e outro(a)  |
| APELADO(A) | : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO   | : SP317107 FERNANDA MORASSI DE CARVALHO  |
| No. ORIG.  | : 00144171020164036100 1 Vr SAO PAULO/SP   |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-37.2016.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.11.001221-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DAMIAO ANTONIO DE BARROS CAMPOS             |
| ADVOGADO   | : | SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00012213720164036111 2 Vr MARILIA/SP        |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002564-02.2016.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.33.002564-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| APELADO(A) | : | WANDERLEI RICARDO DE CASTRO                           |
| ADVOGADO   | : | SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00025640220164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP          |

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005308-75.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005308-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | SENILSON JOAQUIM DA SILVA - prioridade     |
| ADVOGADO      | : | SP114070 VALDERI CALLILI                   |
| REPRESENTANTE | : | ELSA DE FATIMA PIRES DA SILVA              |
| ADVOGADO      | : | SP114070 VALDERI CALLILI                   |
| No. ORIG.     | : | 11.00.00129-9 2 Vr PENAPOLIS/SP            |

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010045-24.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010045-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00046-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP               |

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024661-04.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.024661-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | JOAO CARLOS CUSTODIO                       |
| ADVOGADO   | : | SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00385-8 1 Vr VALPARAISO/SP           |

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028789-67.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028789-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | IZALTINA DE MAGALHAES                      |
| ADVOGADO   | : | SP032309 ANTONIO AMIN JORGE                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00283-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP         |

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028896-14.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028896-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO            |
| APELANTE | : | JOSE BENEDITO RODRIGUES VIEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI           |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10012943920168260025 1 Vr ANGATUBA/SP      |

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039062-08.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.039062-5/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                       |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| APELADO(A)    | : | ALEX SANDRO GODINHO DA SILVA incapaz                        |
| ADVOGADO      | : | SP215975 MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI E CAMARGO |
| REPRESENTANTE | : | JOSE GODINHO DA SILVA                                       |
| No. ORIG.     | : | 10002018220158260443 2 Vr PIEDADE/SP                        |

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039758-44.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.039758-9/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARILENE LOPES PEREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES      |
|            | : | SP246953 CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES     |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00283-3 1 Vr ANGATUBA/SP             |

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-47.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.001253-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA PIRES                      |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00073-3 1 Vr PIRAJU/SP               |

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-37.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.002256-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALEXANDRE VIEIRA MACHADO                   |
| ADVOGADO   | : | SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00095-4 1 Vr IBIUNA/SP               |

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004121-95.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.004121-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | IVANIR ALEIXO DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP294631 KLEBER ELIAS ZURI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | IVANIR ALEIXO DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP294631 KLEBER ELIAS ZURI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00018576620158260128 1 Vr CARDOSO/SP       |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003774-15.2006.4.03.6109/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2006.61.09.003774-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | EUCLYDES BERTINATO (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP074225 JOSE MARIA FERREIRA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP249316 MARCELA ALI TARIF e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009932-49.2007.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.10.009932-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | ALDROVANDO LOUREIRO BOTAS                               |
| ADVOGADO   | : | SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e outro(a) |

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007020-67.2007.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.14.007020-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                            |
| APELANTE   | : | MARIA DE LOURDES OLIVEIRA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI                                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO   | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO                              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES OLIVEIRA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI                                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO   | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO                              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSIJ- SP |

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006957-23.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.006957-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | MARIO DE MORAES ROCHA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP140377 JOSE PINO e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSIJ>SP     |

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011379-41.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.011379-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | ONORIO FERNANDES MOREIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP          |
| No. ORIG.  | : | 00113794120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP           |

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009995-34.2008.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.12.009995-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | LUIZ AVANCINI MAINO                              |
| ADVOGADO   | : | SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA             |
|            | : | SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIG LATORRE             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP     |
| No. ORIG.  | : | 00099953420084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019695-18.2008.4.03.6182/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2008.61.82.019695-2/SP                              |
| RELATOR    | : Desembargador Federal MAIRAN MAIA                 |
| APELANTE   | : VENTILADORES BERNAUER S/A                         |
| ADVOGADO   | : SP236165 RAUL IBERE MALAGO                        |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : 00196951820084036182 4F Vr SAO PAULO/SP           |

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042344-59.2009.4.03.0000/SP

|             |   |
|-------------|---|
|             | 2009.03.00.042344-1/SP                              |
| RELATOR     | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : ROSANA ARGENTON e outros(as)                      |
|             | : ALICE SOZA PIRES                                  |
|             | : HAMILTON CALCIOIARI                               |
|             | : JOJI TANIZAKI                                     |
|             | : LENA ALVES BARBOSA                                |
|             | : MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO                  |
|             | : PAULO ROBERTO DE BORBA                            |
| ADVOGADO    | : SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro(a)  |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP    |
| No. ORIG.   | : 91.07.35748-6 1 Vr SAO PAULO/SP                   |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005173-46.2009.4.03.6183/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2009.61.83.005173-2/SP   |
| RELATOR    | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS                                    |
| ADVOGADO   | : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00051734620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003475-81.2010.4.03.6114/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2010.61.14.003475-0/SP                               |
| RELATOR    | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES              |
| APELANTE   | : GERALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR                    |
| ADVOGADO   | : SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)  |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)    |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : 00034758120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023672-32.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.023672-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA                |
| ADVOGADO    | : | SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.   | : | 06696416519854036100 11 Vr SAO PAULO/SP           |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002666-63.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.002666-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA THOMAZ                            |
| ADVOGADO   | : | SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00026666320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  |

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013715-82.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.013715-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE   | : | ADILSON DONIZETTI SOARES   |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | ADILSON DONIZETTI SOARES   |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00137158220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016282-52.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.016282-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCOS ANTONIO SEARLINI                    |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP272909 JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00162825220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP               |

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016129-12.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.016129-9/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JOAO SERGIO CARMINATE                        |
| ADVOGADO   | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00105-0 1 Vr IBITINGA/SP               |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-32.2015.4.03.6114/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.14.000544-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES                        |
| ADVOGADO   | : | SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00005443220154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019663-51.2016.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.00.019663-5/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                 |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO    | : | ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)                    |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| AGRAVADO(A) | : | LUCY PEREIRA DOS SANTOS                             |
| ADVOGADO    | : | JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)               |
|             | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  |
| No. ORIG.   | : | 00028641120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP              |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002623-56.2016.4.03.6111/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.61.11.002623-5/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | LUZIA GOMES DO NASCIMENTO                     |
| ADVOGADO   | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00026235620164036111 2 Vr MARILIA/SP          |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016292-21.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016292-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ADONIRIO PLACIDINO DOS SANTOS              |
| ADVOGADO   | : | SP155617 ROSANA SALES QUESADA              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10011025120158260281 2 Vr ITATIBA/SP       |

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021205-46.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021205-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | PAULO KAUBATZ                              |
| ADVOGADO   | : | SP121082 ADALBERTO HUBER                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00160-6 1 Vr PIEDADE/SP              |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023182-73.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.023182-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | LAISSA TABATA DOS SANTOS incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO           |
| REPRESENTANTE | : | LIBERA BRENDA DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO      | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO           |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP   |
| No. ORIG.     | : | 10004805820168260144 1 Vr CONCHAL/SP       |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025778-30.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.025778-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |                                       |
|------------|---|---------------------------------------|
| APELADO(A) | : | ANTONIO GERALDO LOPES DA SILVA        |
| ADVOGADO   | : | SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS    |
| No. ORIG.  | : | 00010487520098260358 3 Vr MIRASSOL/SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034680-69.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.034680-6/SP |
|--|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A)    | : | PIETTRO GABRIEL MELLO SIMEAO incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP173895 KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO             |
| REPRESENTANTE | : | THALIA APARECIDA ALVES DE MELLO                |
| No. ORIG.     | : | 10002360420168260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042304-72.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.042304-7/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | EDINA PIRES NEVES                            |
| ADVOGADO   | : | SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO           |
|            | : | SP226575 HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES |
| No. ORIG.  | : | 10014447620178260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP   |

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041203-15.2008.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2008.03.99.041203-6/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP040742 ARMELINDO ORLATO                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | GERALDO ALEXANDRE DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP   |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00056-1 2 Vr VINHEDO/SP              |

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1305230-88.1998.4.03.6108/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2009.03.99.002088-6/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | CARLOS RIBEIRO MARINHO                           |
| ADVOGADO   | : | SP098880 SHIGUEKO SAKAI e outro(a)               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : | 98.13.05230-9 2 Vr BAURU/SP                      |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-91.2009.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.03.001403-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | JOAO LUIZ DA CUNHA   |
| ADVOGADO   | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00014039120094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007264-49.2009.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.06.007264-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | MARIA TEREZA MARTINS                               |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | MARIA TEREZA MARTINS                               |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00072644920094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020923-52.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.020923-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ANGATUBA         |
| ADVOGADO   | : | SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO                               |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00009-9 1 Vr ANGATUBA/SP                              |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034777-79.2011.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.034777-8/MS |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | CASSIO MOTA DE SABOIA                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE BESSA DE SOUZA                        |
| ADVOGADO   | : | RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR          |
| No. ORIG.  | : | 06.00.01160-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS           |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001197-18.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.001197-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                     |
| APELANTE   | : | NUTRADE COML/ EXPORTADORA LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA   |
|            | : | SP165075 CESAR MORENO  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR                           |
| ADVOGADO   | : | SP223068 FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES e outro(a)                   |
| No. ORIG.  | : | 00011971820114036100 11 Vr SAO PAULO/SP                                |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004928-16.2011.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.02.004928-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP      |
| No. ORIG.  | : | 00049281620114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP       |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006103-57.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.006103-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | EDUARDO SILVESTRINI                        |
| ADVOGADO   | : | SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI      |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00001-2 1 Vr MACATUBA/SP             |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006422-21.2013.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.09.006422-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM             |
| ADVOGADO   | : | SP121103 FLAVIO APARECIDO MARTIN e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP    |
| No. ORIG.  | : | 00064222120134036109 1 Vr PIRACICABA/SP     |

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001532-24.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.001532-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS                  |
|            | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00015322420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022621-54.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.022621-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | JOAO CARLOS PEREIRA BASILIO                     |
| ADVOGADO   | : | SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00074-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP            |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001184-54.2014.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.19.001184-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | WILSON AMANCIO DE SOUSA               |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS |
|            | : | SP033589 LUIZ MARTINS GARCIA                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | YARA PINHO OMENA e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | WILSON AMANCIO DE SOUSA                      |
| ADVOGADO   | : | SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS |
|            | : | SP033589 LUIZ MARTINS GARCIA                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | YARA PINHO OMENA e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00011845420144036119 4 Vr GUARULHOS/SP       |

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006132-41.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.006132-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCOS ANTONIO BERBES                      |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00061324120144036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001461-72.2016.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.28.001461-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | ODAIR MARCIO OCON                          |
| ADVOGADO   | : | SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | ODAIR MARCIO OCON                          |
| ADVOGADO   | : | SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00014617220164036128 1 Vr JUNDIAI/SP       |

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010640-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP1701830A

#### CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

APELAÇÃO (198) Nº 5000299-98.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA., NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA., NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA., NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS4570700A, ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564

Advogados do(a) APELANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS4570700A, ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564

Advogados do(a) APELANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS4570700A, ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564

Advogados do(a) APELANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS4570700A, ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

**Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**São Paulo, 8 de agosto de 2018**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000246-30.2016.4.03.6110

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) APELADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

**CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

**Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**São Paulo, 8 de agosto de 2018**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000313-04.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) APELANTE: DANIELA BORDALO GROTA - SP314310

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: DANIELA BORDALO GROTA - SP314310

**CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

**Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**São Paulo, 8 de agosto de 2018**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006547-86.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

**CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58308/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028994-81.2002.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.028994-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | TBA INFORMATICA LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo TBA INFORMATICA LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 928.943-SP, vinculado ao Tema 914, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, considerando o determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 316).

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030109-06.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.030109-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO            |
|            | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA              |
| ADVOGADO   | : | SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)                             |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO            |
|            | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA              |
| ADVOGADO   | : | SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)                             |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR   |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, nada a decidir sobre o Recurso Especial.

Do compulso dos autos, denota-se também ter sido interposto Recurso Extraordinário cujo sobrestamento foi determinado.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente Recurso Especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao Recurso Extraordinário interposto.

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 631/632.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0000228-23.2018.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.00.000228-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal VICE PRESIDENTE                      |
| REQUERENTE   | : | LUIZ EUGENIO DEMARCHI e outro(a)                           |
|              | : | APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI                                |
| ADVOGADO     | : | SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                              |
| ADVOGADO     | : | SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES                           |
| No. ORIG.    | : | 00161661320084036110 3 Vr SOROCABA/SP                      |

#### DECISÃO

Trata-se de "pedido de cautela" ("medida cautelar inominada incidental"), nos termos do art. 300, CPC.

Afirmam os peticionários Luiz Eugênio Demarchi e Aparecida Silveira Demarchi que pretendem purgar a mora, pedido diverso, portanto, daquele ventilado na Ação nº 0011073-06.403.6110, no qual se discutiu o reajustamento das prestações do saldo devedor, aplicações de índices aleatórios e incidência de taxa de juros, e também da Ação Anulatória nº 0016166-13.2008.403.6110, ainda pendente de apreciação do recurso especial, no qual se discute o procedimento da execução extrajudicial.

Invocam o REsp 1.067.237/SP e a possibilidade de suspensão da demanda.

Ressaltam que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral na questão acerca do procedimento extrajudicial, realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66, quando do julgamento do AI nº 771.770/PR.

Sustentam que a realização de venda do imóvel a terceiros através de leilão causará prejuízo de difícil reparação, na medida em que o adquirente postulará também a posse do bem, o que implicará na perda do objeto da ação.

Narram que, em 13/3/1997, adquiriram o imóvel em questão, através de financiamento junto à requerida Caixa Econômica Federal, credor hipotecário que recebeu o imóvel como garantia da dívida; que os autores tornaram-se inadimplentes, em razão dos abusos cometidos pela CEF.

Afirmam que, atualmente, possuem condições de voltar a pagar o financiamento, inclusive de uma única vez as prestações em atraso, requerendo, nesta oportunidade, que as prestações vencidas e não pagas sejam incorporadas ao final do contrato.

Sabentam que são pessoas honoradas e que procuraram a CEF para regularizar a situação financeira, não logrando êxito, restando somente o Poder Judiciário para reverter a consolidação da propriedade.

Advertem que não haverá prejuízo à CEF.

Alegam, também, a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34, DL 70/66.

Ainda, ressaltam o princípio da conservação do contrato, invocando o art. 805, CPC.

Por fim, requerem: (i) a citação da requerida; (ii) o deferimento da liminar, a fim de que se autorize a purgação da mora, mediante pagamento das parcelas vencidas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à instituição financeira, bem como de determinação de abstenção de alienação do imóvel a terceiros ou a promoção de atos de desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para 1/11/2017; (iii) intimação da CEF, para apresentação, no prazo de 24 horas, planilha discriminada, contendo o valor das parcelas em atraso, bem como valores referentes à despesa com execução extrajudicial; (iv) deferimento da liminar, para autorizar o pagamento das prestações vencidas, no valor apresentado pela CEF, a ser efetivado por depósito judicial ou pagamento direto à instituição financeira; (v) inversão do ônus da prova, com respaldo no art. 6º, VIII, CDC; (vi) averbamento da decisão liminar no registro do imóvel; (vii) designação de audiência de conciliação, em conformidade com o art. 334, CPC.

Instada, a Caixa Econômica Federal juntou documentos, comprovando que o imóvel foi vendido, através da Concorrência Pública nº 60/2017, em 3/10/2017.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que, sob a vigência da Lei nº 13.105/15, as medidas cautelares, como ações autônomas, foram abolidas, sendo substituídas, em termos, pelas tutelas provisórias (art. 294 e seguintes, CPC/15).

Assim, não tem cabimento a autuação em apartado da petição em apreço, como ação autônoma a ser distribuída, por prevenção, ao processo tido como principal, atualmente sobrestado.

Por outro lado, o pedido formulado na petição ora considerada compõe um pedido diverso daquele discutido na Ação Anulatória nº 0016166-13.2008.403.6110, fato que os próprios requerentes reconhecem, de modo que devem ser deduzido em uma ação autônoma, perante o Juízo de origem, quando a parte requerida será citada, para responder à demanda (purgação da mora), bem como o terceiro adquirente do imóvel será interpelado como interessado.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Juntam-se os documentos integrantes destes autos aos autos da ação originária nº 0016166-13.2008.403.6110, dando-se baixa na distribuição desta petição.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua manifestação, subscrevendo a petição de fl. 35, considerando não se tratar de documento com assinatura eletrônica.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58307/2018

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004222-74.2004.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.03.004222-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Justica Publica  |
| APELANTE   | : | KASUYOSHI KITAGAWA                                       |
|            | : | PAULO KOJI GOSHUYAMA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP062166 FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES e outro(a) |
| APELANTE   | : | JULIA HUI MEI SU   |
| ADVOGADO   | : | SP230231 LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO e outro(a)           |
|            | : | SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO                     |
|            | : | SP345318 RENATO LAUDORIO                                 |
|            | : | SP351175 JESSICA DIEDO SCARTEZINI                        |
|            | : | SP356289 ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
|            | : | Justica Publica  |
| APELADO(A) | : | KASUYOSHI KITAGAWA                                       |
|            | : | PAULO KOJI GOSHUYAMA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP062166 FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JULIA HUI MEI SU   |
| ADVOGADO   | : | SP230231 LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO e outro(a)           |
|            | : | SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO                     |
|            | : | SP345318 RENATO LAUDORIO                                 |
|            | : | SP351175 JESSICA DIEDO SCARTEZINI                        |
|            | : | SP356289 ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS              |

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| CONDENADO(A) | : | OSAMU ARIKAWA                                       |
| CONDENADO(A) | : | MAGDA TERADA ISHIKAWA                               |
| ADVOGADO     | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EXCLUIDO(A)  | : | FLAVIO TERADA ISHIKAWA                              |
| No. ORIG.    | : | 00042227420044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Kasuyoshi Kitagawa com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação ao ora recorrente, negou provimento à sua apelação, de ofício, reduziu para 1/6 o patamar de aumento da continuidade delitiva e, ainda, deu parcial provimento ao apelo acusatório, "apenas para aplicar a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90, no patamar de 1/6".

Alega-se, em suma:

a) ofensa ao art 619, do CPP, haja vista que o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou as contradições apontadas;  
b) violação aos arts. 1.º, I, da Lei n. 8.137/90 e 156, 386, I, ambos do CPP, haja vista que, ao tempo dos fatos objeto da presente ação penal, o recorrente não exercia a função de gerente da empresa, sendo de rigor a sua absolvição.

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão atacado possui a seguinte ementa:

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE SONEGAÇÃO. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA PARCIALMENTE COMPROVADA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL.**

1. Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita indeferido, uma vez que não foi acostado aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo ora apelante Osamu Arikawa. Ressalta-se, no mais, que a concessão de assistência judiciária gratuita pode se dar em qualquer tempo e grau de jurisdição, nada obstante que a parte renove o pedido mediante a juntada da referida declaração.
2. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal rejeitada. No caso, tendo em vista que a pena máxima cominada pelo crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 é de 05 (cinco) anos, deve ser observado o prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme o inciso III do artigo 109 do Código Penal, salientando-se que o ora apelante, nascido em 20/10/1942, não faz jus à redução do prazo prescricional, na forma do artigo 115 do Código Penal, pois não contava com 70 (setenta) anos de idade à data da prolação da sentença, em junho/2012. Desta feita, não se verifica a ocorrência da prescrição, não tendo decorrido lapso superior a 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia, em 07/12/2004, e a data da publicação da sentença, em 20/06/2012, bem como entre esta última e a presente data.
3. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. A denúncia foi oferecida em consonância com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes adequada à descrição dos fatos. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser dispensável a descrição minuciosa da conduta do acusado, bastando que a denúncia narre os fatos de forma a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso, a denúncia descreveu a conduta delitosa dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, qual seja, o processo administrativo fiscal que culminou no lançamento do crédito tributário sonegado, permitindo aos acusados ciência das condutas ilícitas que lhes foram imputadas, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia de peça acusatória.
4. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. O indeferimento do pedido de produção de perícia contábil foi devidamente fundamentado pelo Juízo a quo e confirmado por esta Corte, em sede do HC n.º 0031975-69.2010.4.03.0000, impetrado pelos acusados Kasuyoshi Kitagawa e Paulo Koji Goshiyama, ora apelantes. No mais, o crime de sonegação fiscal não exige corpo de delito, uma vez que a materialidade delitiva exsurge do procedimento administrativo fiscal. Desta feita, a perícia pleiteada é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos no transcorrer da instrução criminal comprova a materialidade do delito, e a denúncia encontra-se amparada por inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento-administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade, não se afigurando cerceamento de defesa o indeferimento da produção da prova pericial.
5. Preliminar sobre a suspensão do feito até o julgamento dos embargos à execução fiscal rejeitada. O lançamento definitivo do tributo autoriza o prosseguimento da persecução penal, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do STF, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, não constituindo a interposição de embargos à execução fiscal causa de suspensão do feito criminal.
6. Preliminar de nulidade da sentença por erro material rejeitada. A defesa de Osamu Arikawa alega a ocorrência de nulidade na sentença, uma vez que constou, equivocadamente, a imputação ao acusado pela prática delitiva nos anos de 2006 e 2007, quando, na verdade, os fatos delitivos ocorreram em 1996 e 1997. Contudo, não prospera a tese da defesa, uma vez que, da leitura do decisum, é incontroverso que os fatos delitivos apreciados referem-se aos anos de 1996 e 1997, não havendo de se falar em nulidade do feito, à míngua de qualquer prejuízo para as partes.
7. Do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Materialidade delitiva comprovada pelos Processos Administrativos 13884.001345/2002-2 e 13884.001518/2001-01, que demonstram a supressão dos tributos consistentes em IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social devidos pela empresa New Vale Agência de Viagens e Turismo Ltda. nos anos-calendário de 1996 e 1997, em virtude da omissão de receitas decorrente de suprimentos de numerários por sócio sem comprovação de origem e efetividade da entrega. Testemunhas da acusação corroboraram o conteúdo dos processos administrativo-fiscais.
8. Da autoria delitiva. O contrato social e suas alterações, acostados aos autos, demonstram que, à época dos fatos delitivos, de 1996 a 1997, os acusados eram sócios da empresa, com poderes de gestão. Contudo, dos depoimentos dos acusados e das testemunhas de defesa, depreende-se que, à época dos fatos delitivos, embora os acusados Julia Hui Mei Su, Paulo Koji Goshiyama e Osamu Arikawa constassem formalmente no contrato social e alterações como sócios administradores, não exerciam qualquer atividade na empresa New Vale Agência de Viagens e Turismo Ltda., permanecendo como administradores da empresa apenas os acusados Kasuyoshi Kitagawa, Magda Terada Ishikawa e Flávio Terada Ishikawa. Por outro lado, com relação aos acusados Kasuyoshi Kitagawa e Magda Terada Ishikawa, a defesa não logrou comprovar que os corréus não participavam da administração da empresa. Isto porque, embora os acusados e as testemunhas apontem que o sócio Flávio Terada Ishikawa era quem exercia a gerência da empresa no período de 1996 a 1997, Kasuyoshi e Magda exerciam efetivamente funções na agência de turismo e detinham poderes de administração nos termos do contrato social, sendo, portanto, responsáveis por sua gestão, a qual incluiu a correta escrituração dos livros contábeis e o pagamento dos tributos devidos pela empresa, juntamente com o sócio Flávio Terada Ishikawa.
9. Neste contexto, restou evidenciado que, embora a sociedade empresarial não tenha procedido às devidas alterações do contrato social, a acusada Julia Hui Mei Su exerceu a gerência da agência de turismo somente até a admissão dos demais acusados no quadro societário, em 1993, e que o acusado Paulo Koji Goshiyama participou das atividades da empresa até 1995. O acusado Osamu Arikawa, por sua vez, embora fosse sócio da empresa, nunca exerceu qualquer função na sociedade. Por outro lado, com relação aos acusados Kasuyoshi Kitagawa e Magda Terada Ishikawa, a defesa não logrou comprovar que os corréus não participavam da administração da empresa. Isto porque, embora os acusados e as testemunhas apontem que o sócio Flávio Terada Ishikawa era quem exercia a gerência da empresa no período de 1996 a 1997, Kasuyoshi e Magda exerciam efetivamente funções na agência de turismo e detinham poderes de administração nos termos do contrato social, sendo, portanto, responsáveis por sua gestão, a qual incluiu a correta escrituração dos livros contábeis e o pagamento dos tributos devidos pela empresa, juntamente com o sócio Flávio Terada Ishikawa.
10. O delito previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 não exige dolo específico. Neste sentido, a jurisprudência majoritária tem asseverado que o delito em pauta prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco.
11. Restou demonstrada a autoria delitiva em relação aos acusados Kasuyoshi Kitagawa e Magda Terada Ishikawa, devendo ser mantida a condenação de ambos os corréus pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Com relação aos acusados Julia Hui Mei Su, Osamu Arikawa e Paulo Koji Goshiyama, contudo, restou comprovado que não participavam efetivamente das atividades da empresa devedora à época dos fatos delitivos, devendo ser absolvidos da imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.
12. Do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. A materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Com efeito, não há no conjunto probatório qualquer elemento que demonstre que os corréus tenham se associado com o intuito de praticar crimes contra o Fisco, tratando-se, em verdade, de delito executado pelos sócios de modo pontual no âmbito da administração da empresa, não se caracterizando, portanto, associação criminosa. Sendo assim, deve ser mantida a decisão de absolvição pela prática do crime de quadrilha ou bando.
13. Dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada, para todos os acusados, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase da dosimetria, a pena foi mantida no patamar mínimo, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, foi aplicada a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, e, considerando a prática das diversas condutas delitivas, que resultaram em prejuízo considerável ao erário, a majoração se deu em seu patamar máximo de 2/3, restando definitiva, para todos os acusados, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto de cumprimento de pena, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. A pena privativa de liberdade dos acusados foi substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, b) prestação pecuniária, por meio de doação de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época do cumprimento, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar as instituições beneficiárias das penas restritivas de direito. Quanto à pena de multa, guardada a simetria com a pena privativa de liberdade, foi estabelecida multa de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, tendo em vista informações nos autos da situação financeira dos denunciados e o valor do dano causado ao erário.
14. Das apelações. A pena-base dos corréus Kasuyoshi Kitagawa e Magda Terada Ishikawa deve ser mantida no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, uma vez que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, salientando-se, outrossim, que não há de se falar em fatos antecedentes, pois não há condenação transitada em julgado em desfavor dos ora apelantes. Não deve ser considerada a vultosa quantia sonegada como circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 59 do Código Penal, uma vez que tal circunstância é prevista como causa de aumento no artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90, sendo inidônea a sua valoração nas duas fases da dosimetria da pena, afastando-se, assim, indevido bis in idem. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide ao caso concreto a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que o valor sonegado atinge aproximadamente dez milhões de reais, sem acréscimos legais, devendo ser aplicado em seu patamar máximo, tendo em vista a gravidade do dano ao erário provocado pela conduta dos acusados. Assim, a pena deve ser aumentada pela metade, resultando em 03 (três) anos de reclusão para ambos os acusados.
15. Não há de se falar em concurso material, devendo ser mantido o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, uma vez que os crimes cometidos foram perpetrados nas mesmas condições e modus operandi, não se revelando razoável, no caso, a aplicação do entendimento de que a continuidade delitiva só se aplica em intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre os fatos delitivos, haja vista que a sua consumação é anual, mediante a apresentação da declaração de imposto de renda de pessoa jurídica com a omissão de rendimentos. Ademais, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, caso haja 7 (sete) ou mais infrações, deve-se aplicar o patamar de majoração em 2/3 (dois terços).
16. No caso, o Juízo a quo, considerando o relevante prejuízo ao Erário, aplicou o patamar de aumento pela continuidade delitiva no máximo legal, isto é, 2/3 (dois terços). No entanto, a referida circunstância já foi considerada para a aplicação da causa de aumento do artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90, devendo ser afastada, sob pena de ocorrer indevido bis in idem. Sob outro vértice, considerando que foram

perpetrados dois crimes, pela omissão de rendimento no ano-calendário de 1996 e pela omissão de rendimento no ano-calendário de 1997, deve incidir o patamar de majoração pela continuidade delitiva de 1/6 (um sexto), resultando definitiva a pena dos corréus Magda Terada Ishikawa e Kasiyoshi Kitagawa em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Vale destacar, neste ponto, que embora o corréu Kasiyoshi Kitagawa não tenha recorrido da dosimetria da pena, deve ser reconhecido, de ofício, a inaplicabilidade do patamar máximo tal como fixado pelo Juízo a quo, posto que a circunstância referente ao prejuízo do Erário já foi valorado anteriormente.

17. No tocante à pena pecuniária, esta deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, razão pela qual resta definitiva em 17 (dezesete) dias-multa. O valor do dia-multa deve ser fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, uma vez que, a despeito do montante sonegado em nome da empresa New Vale Agência de Viagens e Turismo Ltda., não há nos autos elementos concretos reveladores da capacidade econômica da corré Magda Terada Ishikawa, restando mantido o valor do dia-multa em relação ao corréu Kasiyoshi Kitagawa, à míngua de recurso sobre a questão.

18. Deve ser mantida, no mais, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Ademais, a prestação pecuniária deve ser mantida em 04 (quatro) salários mínimos, tal como fixado no r. decisum, uma vez que não há elementos nos autos que revelem a real capacidade econômica dos corréus Kasiyoshi Kitagawa e Magda Terada Ishikawa.

19. Altera-se, de ofício, a destinação da prestação pecuniária imposta, posto que, sendo a União Federal a entidade lesada com a ação delituosa, tais valores deverão ser revertidos a seus cofres, em conformidade com o disposto no artigo 45, § 1º, do Código Penal.

20. Matéria preliminar rejeitada. Apelações dos acusados Paulo Kaji Goshiyama, Julia Hui Mei Su e Osamu Arikawa a que se dá provimento. Apelação da acusada Magda Terada Ishikawa a que se dá parcial provimento. Apelação do acusado Kasiyoshi Kitagawa a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento.

Os embargos declaratórios, por sua vez, foram assim ementados:

**PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A parte embargante aponta contradição no v. acórdão, sob o argumento de que alguns dos sócios que tinham poderes de administração nos termos do contrato social, mas que não exerciam poderes de gestão no período dos fatos delitivos foram absolvidos, enquanto outros, que se encontravam nessa mesma situação, foram condenados. Além disso, aponta omissão no julgado, sob o argumento de que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não cabendo à defesa, portanto, comprovar se os réus participavam, ou não, da administração da empresa. Impugna, ainda, a determinação de expedição de guia de execução para imediato cumprimento da pena.
2. Acórdão que analisou toda a matéria posta nos autos, ausente o vício apontado pela parte embargante.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

No que concerne à suposta violação do art. 619 do CPP, não há plausibilidade na alegação de que as contradições apontadas pela defesa não foram sanadas pelos embargos aclaratórios.

Nesse diapasão, verifica-se que o órgão fracionário apreciou todas as questões suscitadas, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados, em estreita observância ao princípio da persuasão racional.

Exame detido das decisões proferidas pela turma julgadora permite constatar que o colegiado apreciou todas as alegações relacionadas à autoria, mormente quanto ao poder de gestão do qual detinha o ora recorrente.

Ademais, a pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes acórdãos do STJ (destaquei):

**PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. VÍCIOS DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - In casu, não há qualquer vício a ser sanado. Em verdade, a parte embargante pretende a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada, providência vedada nos estreitos limites dos aclaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1704245/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

No mais, verifica-se que o recurso também não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, extrai-se das ementas supratranscritas, que a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu no sentido de estar demonstrada a materialidade e autoria delitiva em relação ao réu Kasiyoshi Kitagawa, bem como afastou a alegação de que ele não tinha poderes de gestão na época dos fatos.

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora, a fim de acolher a pretensão absolutória, implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido (grifei):

**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

II - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela materialidade e autoria dos delitos imputados ao ora agravante. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolver o ora recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1441671/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Concluindo as instâncias de origem, com base no contexto probatório existente nos autos, especialmente as declarações prestadas pela vítima e demais testemunhas em ambas as fases do processo, acerca da autoria e materialidade assestadas ao agravante pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas, a pretensão de absolvição na via especial esbarra no óbice intransponível da Súmula n. 7/STJ.

2. Para a caracterização do delito previsto no art. 147 do Código Penal, que possui natureza jurídica de delito formal, é suficiente a ocorrência do temor na vítima de que a ameaça proferida em seu desfavor venha a se concretizar.

3. Dada a adoção da teoria da actio libera in causa pelo Código Penal, somente a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior que reduza ou anule a capacidade de discernimento do agente quanto ao caráter ilícito de sua conduta, é causa de redução ou exclusão da responsabilidade penal nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Diploma Repressor.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1247201/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DE PRODUTO DO CRIME EM PODER DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.**

1. O acolhimento da pretensão recursal - absolvição por insuficiência de provas - demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, o fundamento da decisão agravada, no caso, a aplicação da Súmula 283/STF. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1241888/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Inadmissível o exame da pretensão de absolvição e de desclassificação da conduta, quando concluída pela Corte de origem que a materialidade e autoria do delito restaram fundamentadas em provas inquisitorial e judicial, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1131028/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|              |  |
|--------------|--|
|              | 2004.61.03.004222-2/SP                                     |
| APELANTE     | : Justiça Publica  |
| APELANTE     | : KASUYOSHI KITAGAWA                                       |
|              | : PAULO KOJI GOSHIYAMA                                     |
| ADVOGADO     | : SP062166 FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES e outro(a) |
| APELANTE     | : JULIA HUI MEI SU   |
| ADVOGADO     | : SP230231 LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO e outro(a)           |
|              | : SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO                     |
|              | : SP345318 RENATO LAUDORIO                                 |
|              | : SP351175 JESSICA DIEDO SCARTEZINI                        |
|              | : SP356289 ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS              |
| APELADO(A)   | : OS MESMOS  |
|              | : Justiça Publica  |
| APELADO(A)   | : KASUYOSHI KITAGAWA                                       |
|              | : PAULO KOJI GOSHIYAMA                                     |
| ADVOGADO     | : SP062166 FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A)   | : JULIA HUI MEI SU   |
| ADVOGADO     | : SP230231 LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO e outro(a)           |
|              | : SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO                     |
|              | : SP345318 RENATO LAUDORIO                                 |
|              | : SP351175 JESSICA DIEDO SCARTEZINI                        |
|              | : SP356289 ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS              |
| CONDENADO(A) | : OSAMU ARIKAWA  |
| CONDENADO(A) | : MAGDA TERADA ISHIKAWA                                    |
| ADVOGADO     | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)      |
| EXCLUÍDO(A)  | : FLAVIO TERADA ISHIKAWA                                   |
| No. ORIG.    | : 00042227420044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP         |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Magda Terada Ishikawa com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação à ora recorrente, deu parcial provimento à sua apelação, para reduzir o patamar de aumento da continuidade delitiva, bem como ao apelo da acusação, apenas para aplicar a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, no patamar de ½".

Alega-se, em suma, contrariedade ao art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto "não há que se falar que o aumento da pena na metade seja proporcional aos parâmetros expostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo suficiente a majoração no mínimo legal".

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão atacado possui a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE SONEGAÇÃO. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA PARCIALMENTE COMPROVADA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL.

1. Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita indeferido, uma vez que não foi acostado aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo ora apelante Osamu Arikawa. Ressalta-se, no mais, que a concessão de assistência judiciária gratuita pode se dar em qualquer tempo e grau de jurisdição, nada obstante que a parte renove o pedido mediante a juntada da referida declaração.
2. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal rejeitada. No caso, tendo em vista que a pena máxima cominada pelo crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 é de 05 (cinco) anos, deve ser observado o prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme o inciso III do artigo 109 do Código Penal, salientando-se que o ora apelante, nascido em 20/10/1942, não faz jus à redução do prazo prescricional, na forma do artigo 115 do Código Penal, pois não contava com 70 (setenta) anos de idade à data da prolação da sentença, em junho/2012. Desta feita, não se verifica a ocorrência da prescrição, não tendo decorrido lapso superior a 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia, em 07/12/2004, e a data da publicação da sentença, em 20/06/2012, bem como entre esta última e a presente data.
3. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. A denúncia foi oferecida em consonância com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes adequada à descrição dos fatos. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser dispensável a descrição minuciosa da conduta do acusado, bastando que a denúncia narre os fatos de forma a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso, a denúncia descreveu a conduta delitosa dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, qual seja, o processo administrativo fiscal que culminou no lançamento do crédito tributário sonegado, permitindo aos acusados ciência das condutas ilícitas que lhes foram imputadas, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia de peça acusatória.
4. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. O indeferimento do pedido de produção de perícia contábil foi devidamente fundamentado pelo Juízo a quo e confirmado por esta Corte, em sede do HC n.º 0031975-69.2010.4.03.0000, impetrado pelos acusados Kasuyoshi Kitagawa e Paulo Koji Goshiyama, ora apelantes. No mais, o crime de sonegação fiscal não exige corpo de delito, uma vez que a materialidade delitiva exsurge do procedimento administrativo fiscal. Desta feita, a perícia pleiteada é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos no transcorrer da instrução criminal comprova a materialidade do delito, e a denúncia encontra-se amparada por inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento-administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade, não se afigurando cerceamento de defesa o indeferimento da produção da prova pericial.
5. Preliminar sobre a suspensão do feito até o julgamento dos embargos à execução fiscal rejeitada. o lançamento definitivo do tributo autoriza o prosseguimento da persecução penal, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do STF, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, não constituindo a interposição de embargos à execução fiscal causa de suspensão do feito criminal.
6. Preliminar de nulidade da sentença por erro material rejeitada. A defesa de Osamu Arikawa alega a ocorrência de nulidade na sentença, uma vez que constou, equivocadamente, a imputação ao acusado pela prática delitiva nos anos de 2006 e 2007, quando, na verdade, os fatos delitivos ocorreram em 1996 e 1997. Contudo, não prospera a tese da defesa, uma vez que, da leitura do decisum, é incontroverso que os fatos delitivos apreciados referem-se aos anos de 1996 e 1997, não havendo de se falar em nulidade do feito, à míngua de qualquer prejuízo para as partes.
7. Do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Materialidade delitiva comprovada pelos Processos Administrativos 13884.001345/2002-2 e 13884.001518/2001-01, que demonstram a supressão dos tributos consistentes em IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social devidos pela empresa New Vale Agência de Viagens e Turismo Ltda. nos anos-calendário de 1996 e 1997, em virtude da omissão de receitas decorrente de suprimentos de numerários por sócio sem comprovação de origem e efetividade da entrega. Testemunhas da acusação corroboraram o conteúdo dos processos administrativo-fiscais.
8. Da autoria delitiva. O contrato social e suas alterações, acostados aos autos, demonstram que, à época dos fatos delitivos, de 1996 a 1997, os acusados eram sócios da empresa, com poderes de gestão. Contudo, dos depoimentos dos acusados e das testemunhas de defesa, depreende-se que, à época dos fatos delitivos, embora os acusados Julia Hui Mei Su, Paulo Koji Goshiyama e Osamu Arikawa constassem formalmente no contrato social e alterações como sócios administradores, não exerciam qualquer atividade na empresa New Vale Agência de Viagens e Turismo Ltda., permanecendo como administradores da empresa apenas os acusados Kasuyoshi Kitagawa, Magda Terada Ishikawa e Flávio Terada Ishikawa. Por outro lado, com relação aos acusados Kasuyoshi Kitagawa e Magda Terada Ishikawa, a defesa não logrou comprovar que os corréus não participavam da administração da empresa. Isto porque, embora os acusados e as testemunhas apontem que o sócio Flávio Terada Ishikawa era quem exercia a gerência da empresa no período de 1996 a 1997, Kasuyoshi e Magda exerciam efetivamente funções na agência de turismo e detinham poderes de administração nos termos do contrato social, sendo, portanto, responsáveis por sua gestão, a qual incluiu a correta escrituração dos livros contábeis e o pagamento dos tributos devidos pela empresa, juntamente com o sócio Flávio Terada Ishikawa.
9. Neste contexto, restou evidenciado que, embora a sociedade empresarial não tenha procedido às devidas alterações do contrato social, a acusada Julia Hui Mei Su exerceu a gerência da agência de turismo somente até a admissão dos demais acusados no quadro societário, em 1993, e que o acusado Paulo Koji Goshiyama participou das atividades da empresa até 1995. O acusado Osamu Arikawa, por sua vez, embora fosse sócio da empresa, nunca exerceu qualquer função na sociedade. Por outro lado, com relação aos acusados Kasuyoshi Kitagawa e Magda Terada Ishikawa, a defesa não logrou comprovar que os corréus não participavam da administração da empresa. Isto porque, embora os acusados e as testemunhas apontem que o sócio Flávio Terada Ishikawa era quem exercia a gerência da empresa no período de 1996 a 1997, Kasuyoshi e Magda exerciam efetivamente funções na agência de turismo e detinham poderes de administração nos termos do contrato social, sendo, portanto, responsáveis por sua gestão, a qual incluiu a correta escrituração dos livros contábeis e o pagamento dos tributos devidos pela empresa, juntamente com o sócio Flávio Terada Ishikawa.
10. O delito previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 não exige dolo específico. Neste sentido, a jurisprudência majoritária tem asseverado que o delito em pauta prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco

11. Restou demonstrada a autoria delitiva em relação aos acusados Kasuyoshi Kitagawa e Magda Terada Ishikawa, devendo ser mantida a condenação de ambos os corréus pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Com relação aos acusados Julia Hui Mei Su, Osumu Arikawa, contudo, restou comprovado que não participavam efetivamente das atividades da empresa devedora à época dos fatos delitivos, devendo ser absolvidos da imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.
12. Do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. A materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Com efeito, não há no conjunto probatório qualquer elemento que demonstre que os corréus tenham se associado com o intuito de praticar crimes contra o Fisco, tratando-se, em verdade, de delito executado pelos sócios de modo pontual no âmbito da administração da empresa, não se caracterizando, portanto, associação criminosa. Sendo assim, deve ser mantida a decisão de absolvição pela prática do crime de quadrilha ou bando.
13. Dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada, para todos os acusados, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase da dosimetria, a pena foi mantida no patamar mínimo, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, foi aplicada a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, e, considerando a prática das diversas condutas delitivas, que resultaram em prejuízo considerável ao erário, a majoração se deu em seu patamar máximo de 2/3, restando definitiva, para todos os acusados, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto de cumprimento de pena, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. A pena privativa de liberdade dos acusados foi substituída por duas restrições de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, b) prestação pecuniária, por meio de doação de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época do cumprimento, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar as instituições beneficiárias das penas restritivas de direito. Quanto à pena de multa, guardada a simetria com a pena privativa de liberdade, foi estabelecida multa de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, tendo em vista informações nos autos da situação financeira dos denunciados e o valor do dano causado ao erário.
14. Das apelações. A pena-base dos corréus Kasuyoshi Kitagawa e Magda Terada Ishikawa deve ser mantida no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, uma vez que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, salientando-se, outrossim, que não há de se falar em maus antecedentes, pois não há condenação transitada em julgado em desfavor dos ora apelantes. Não deve ser considerada a vultosa quantia sonegada como circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 59 do Código Penal, uma vez que tal circunstância é prevista como causa de aumento no artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90, sendo inviável a sua valoração nas duas fases da dosimetria da pena, afastando-se, assim, indevido bis in idem. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide ao caso concreto a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que o valor sonegado atinge aproximadamente dez milhões de reais, sem acréscimos legais, devendo ser aplicado em seu patamar máximo, tendo em vista a gravidade do dano ao erário provocado pela conduta dos acusados. Assim, a pena deve ser aumentada pela metade, resultando em 03 (três) anos de reclusão para ambos os acusados.
15. Não há de se falar em concurso material, devendo ser mantido o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, uma vez que os crimes cometidos foram perpetrados nas mesmas condições e modus operandi, não se revelando razoável, no caso, a aplicação do entendimento de que a continuidade delitiva só se aplica em intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre os fatos delitivos, haja vista que a sua consumação é anual, mediante a apresentação da declaração de imposto de renda de pessoa jurídica com a omissão de rendimentos. Ademais, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, caso haja 7 (sete) ou mais infrações, deve-se aplicar o patamar de majoração em 2/3 (dois terços).
16. No caso, o Juízo a quo, considerando o relevante prejuízo ao Erário, aplicou o patamar de aumento pela continuidade delitiva no máximo legal, isto é, 2/3 (dois terços). No entanto, a referida circunstância já foi considerada para a aplicação da causa de aumento do artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90, devendo ser afastada, sob pena de ocorrer indevido bis in idem. Sob outro vértice, considerando que foram perpetrados dois crimes, pela omissão de rendimento no ano-calendário de 1996 e pela omissão de rendimento no ano-calendário de 1997, deve incidir o patamar de majoração pela continuidade delitiva de 1/6 (um sexto), resultando definitiva a pena dos corréus Magda Terada Ishikawa e Kasuyoshi Kitagawa em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Vale destacar, neste ponto, que embora o corréu Kasuyoshi Kitagawa não tenha recorrido da dosimetria da pena, deve ser reconhecido, de ofício, a inaplicabilidade do patamar máximo tal como fixado pelo Juízo a quo, posto que a circunstância referente ao prejuízo do Erário já foi valorado anteriormente.
17. No tocante à pena pecuniária, esta deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, razão pela qual resta definitiva em 17 (dezessete) dias-multa. O valor do dia-multa deve ser fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, uma vez que, a despeito do montante sonegado em nome da empresa New Vale Agência de Viagens e Turismo Ltda., não há nos autos elementos concretos reveladores da capacidade econômica da corré Magda Terada Ishikawa, restando mantido o valor do dia-multa em relação ao corréu Kasuyoshi Kitagawa, à míngua de recurso sobre a questão.
18. Deve ser mantida, no mais, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Ademais, a prestação pecuniária deve ser mantida em 04 (quatro) salários mínimos, tal como fixado no r. decisum, uma vez que não há elementos nos autos que revelem a real capacidade econômica dos corréus Kasuyoshi Kitagawa e Magda Terada Ishikawa.
19. Altera-se, de ofício, a destinação da prestação pecuniária imposta, posto que, sendo a União Federal a entidade lesada com a ação delitosa, tais valores deverão ser revertidos a seus cofres, em conformidade com o disposto no artigo 45, § 1º, do Código Penal.
20. Matéria preliminar rejeitada. Apelações dos acusados Paulo Koji Goshiyama, Julia Hui Mei Su e Osumu Arikawa a que se dá provimento. Apelação da acusada Magda Terada Ishikawa a que se dá parcial provimento. Apelação do acusado Kasuyoshi Kitagawa a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento.

Os embargos declaratórios, por sua vez, foram assim ementados:

**PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A parte embargante aponta contradição no v. acórdão, sob o argumento de que alguns dos sócios que tinham poderes de administração nos termos do contrato social, mas que não exerciam poderes de gestão no período dos fatos delitivos foram absolvidos, enquanto outros, que se encontravam nessa mesma situação, foram condenados. Além disso, aponta omissão no julgado, sob o argumento de que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não cabendo à defesa, portanto, comprovar se os réus participavam, ou não, da administração da empresa. Impugna, ainda, a determinação de expedição de guia de execução para imediato cumprimento da pena.
2. Acórdão que analisou toda a matéria posta nos autos, ausente o vício apontado pela parte embargante.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Da leitura das ementas supratranscritas, evidencia-se que o entendimento esposado pelo órgão julgador não destoava da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do Enunciado Sumular n. 83/STJ, no sentido da possibilidade de incidência da causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei 8.137/90 na hipótese de restar comprovado o elevado valor das exações, eis que configurado o grave dano à coletividade. Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, C.C. O ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/90. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. DELITO PRATICADO POR INTERMÉDIO DE TERCEIRA PESSOA NA CONDIÇÃO DE "LARANJA". COMPROVADA MAIOR COMPLEXIDADE E REPROVABILIDADE DO DELITO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÊS DELITOS. FRAÇÃO DE 1/5. CAUSA DE AUMENTO (ART. 12, I). GRAVE DANO À COLETIVIDADE. INCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 5 MILHÕES. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
2. O modus operandi do ora paciente quanto ao delito de sonegação fiscal, praticado por intermédio de terceira pessoa, como "laranja", trouxe maior complexidade e grau de reprovabilidade ao fato, justificando a valoração negativa da culpabilidade e, em consequência, o aumento da pena-base. Precedentes.
3. No que diz respeito à continuidade delitiva, o Tribunal a quo aumentou a pena em 1/4, porém, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de três delitos, como no caso em análise, atrai a incidência da fração de 1/5. Precedentes.
4. O grave dano causado à coletividade, evidenciado pelo valor das exações, superior a 5 milhões de Reais (fl. 97), justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a fração da continuidade delitiva para 1/5, fixando as penas do paciente em 4 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de 192 dias-multa.

(HC 431.435/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. REINCIDÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PORTARIA 320/2008/PGFN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte e da Súmula Vinculante n. 24/STF, os crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 somente se tipificam com a constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese, como a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 2011, a condenação pretérita (ocorrida em 2008) pode ser considerada para fins de reincidência.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento de expressiva quantia de tributo, como no caso concreto (aproximadamente R\$ 2.000.000,00, excluídos juros e multa), atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, pois configura grave dano à coletividade, não sendo parâmetro a Portaria n. 320 de 2008 da PGFN. Precedentes. Súmula 83/STJ.
3. O acórdão recorrido já considerou o resultado da ação cível para entender pela existência de grave dano à coletividade e qualquer alteração dessa conclusão, como proposto no recurso, demandaria incursão em aspectos fáticos-probatórios (Súmula 7/STJ).
4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1268981/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 30/05/2018)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/1990. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO VALOR SONEGADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O art. 155 do CPP não veda a utilização de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas, o que não é a hipótese dos presentes autos, que possui amplo e vasto arcabouço probatório. No ponto, a pretensão, como posta, objetiva a conclusão de ausência de provas para a condenação, esbarrando, consequentemente, no óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Fixada a pena-base em quantum absolutamente proporcional, pouco acima do mínimo legal (2 anos e 8 meses), a partir de fundamentação idônea e levando em conta as circunstâncias da prática delitosa e as condutas perpetradas, em estrito cumprimento do princípio da individualização da pena, não se verifica maltrato ao art. 59 do Código Penal. As circunstâncias e consequências do delito foram efetivamente graves, já que foram praticadas diversas fraudes envolvendo, inclusive, terceiros, um deles criminalmente processado, fatos que transbordam do usual e não se confundem com o tipo penal.
3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, pois configura grave dano à coletividade. De qualquer forma, a questão, como posta, não escapa à incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1151565/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXPRESSIVIDADE DO MONTANTE REDUZIDO OU SUPRIMIDO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

SÚMULA N. 7 DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Por se tratar de matéria afeta à certa discricionariedade do Magistrado, a revisão da dosimetria, na via do apelo extremo, tem caráter excepcional, sendo cabível apenas diante de manifesta ilegalidade, reconhecível de plano. Ademais, a fixação da pena não se submete a rígidos critérios matemáticos, mas sim a um juízo de discricionariedade vinculada. Precedentes.
2. Considerando o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena abstratamente prevista para o delito de sonegação fiscal e a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se afigura desarrazoada ou desproporcional a exasperação da basilar em apenas 1 (um) ano acima do mínimo legal, porquanto, na compreensão das instâncias ordinárias, suficiente à prevenção e reprovação do crime.
3. Quanto ao grave dano à coletividade, importa consignar que este pode ser sopesado ou na primeira ou na terceira fase da dosimetria, ficando apenas vedado o bis in idem.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a expressividade do montante reduzido ou suprimido é fundamento idôneo a justificar a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90. De todo modo, perquirir se o importe sonegado ensejou grave dano à coletividade implica o necessário revolvimento do conteúdo probatório dos autos, providência que, como cediço, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no AREsp 1194509/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

Ademais, compete à instância ordinária fazer o cotejo fático-probatório para a aplicação da fração a ser adotada para aplicação da aludida causa de aumento de pena, não sendo, outrossim, a Portaria n. 320/2008 da PGFN parâmetro para sua definição, na esteira dos julgados abaixo colacionados. Resta, portanto, configurado o óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos daquele Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. REINCIDÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PORTARIA 320/2008/PGFN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte e da Súmula Vinculante n. 24/STF, os crimes previstos no art. 1.º da Lei n. 8.137/1990 somente se tipificam com a constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese, como a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 2011, a condenação preterita (ocorrida em 2008) pode ser considerada para fins de reincidência.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento de expressiva quantia de tributo, como no caso concreto (aproximadamente R\$ 2.000.000,00, excluídos juros e multa), **atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, pois configura grave dano à coletividade, não sendo parâmetro a Portaria n. 320 de 2008 da PGFN.** Precedentes. Súmula 83/STJ.
3. O acórdão recorrido já considerou o resultado da ação cível para entender pela existência de grave dano à coletividade e qualquer alteração dessa conclusão, como proposto no recurso, demandaria incursão em aspectos fáticos-probatórios (Súmula 7/STJ).
4. Agravo Regimental desprovido.  
(AgRg no AREsp 1268981/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 30/05/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90). DENÚNCIA QUE NÃO APONTA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EXPRESSIVO VALOR DOS TRIBUTOS SUPRIMIDOS. MONTANTE DESCRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).
  - II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.
  - III - Ao interpretar a regra contida no art. 383, do Código de Processo Penal, esse col. Tribunal entende que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (AgRg no AREsp 193.387/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 12/3/2015, v.g.).
  - IV - "O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nele estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena" (RHC 119.962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/6/2014).
  - V - No caso dos autos, o montante dos tributos suprimidos/reduzidos atinge o valor de R\$ 3.898.025,55 (três milhões oitocentos e noventa e oito mil vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Esse valor, expressamente descrito na denúncia, denota a existência de grave dano à coletividade.
  - VI - Na linha do que já decidiu essa col. Quinta Turma, "Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de 'quantia vultosa', dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados 'grandes devedores' - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)" (AgRg no REsp 1.274.989/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28/8/2014).
- Habeas corpus não conhecido.  
(HC 303.576/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 33, § 4º, E 41, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 E 45, § 1º DO CP. APLICAÇÃO DAS MINORANTES NAS FRAÇÕES MÁXIMAS E REDUÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, e as respectivas frações, bem como, analisar o quantum adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula n.º 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgInt no AREsp 1153559/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator não conhecer do recurso quando a pretensão recursal for inadmissível, estiver prejudicada ou não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
  2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena, bem como a fração a ser aplicada. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 1020281/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 02/03/2017)
- Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|                        |   |  |
|------------------------|---|--|
| EMBARGANTE             | : | ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS                 |
| ADVOGADO               | : | SP209080 FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO e outro(a)    |
| EMBARGADO(A)           | : | Justica Publica                                    |
| PARTE RÉ               | : | JOSE LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI                     |
| ADVOGADO               | : | SP209080 FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO e outro(a)    |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | GILBERTO DA SILVA falecido(a)                      |
| No. ORIG.              | : | 00090402120084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Alfredo Henrique Duarte de Freitas, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes para prevalecer o voto vencido quanto à expedição da guia de execução provisória da pena, determinando sua realização, tão logo esgotadas as vias ordinárias. Opostos embargos de declaração pela defesa, a Quarta Seção Julgadora decidiu, à unanimidade, negar provimento.

Alega-se, em síntese:

- a) ofensa ao artigo 619 do CPP, diante da ausência de análise dos pontos contraditórios, obscuros e omissos pelo Tribunal recorrido;
- b) violação do art. 59 do CP, ao argumento de que as circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis não possuem fundamentação jurídica idônea e concreta, porquanto se referem às próprias elementares do próprio tipo penal, caracterizando "*bis in idem*", não podendo ser utilizadas como fundamento para agravar a pena-base;
- c) infringência ao art. 157, § 2º, I e II do CP, ao argumento de que a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I do CP (utilização de arma de fogo) foi revogada pela Lei nº 13.654/18 e a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II do CP (concurso de agentes) foi comum e normal à espécie, devendo ser aplicada a fração de 1/3 (um terço) para ambas as majorantes;
- d) ofensa ao art. 33, § 2º, "b" c/c o § 3º, do CP, pelas mesmas razões expostas no artigo 59, *caput* do CP, porquanto cabível a fixação de regime inicial mais benéfico para cumprimento de pena.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso comporta trânsito no que atine à alegada ocorrência de "*bis in idem*".

Com efeito, o Colegiado manteve a pena-base acima do mínimo legal, mantendo os fundamentos da r. sentença, conforme passo a transcrever:

*"Passo à dosimetria da pena.*

*A Defesa pretende a redução das penas-bases ao argumento de que as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis são ínsitas ao tipo penal e, por conseguinte, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto.*

*1. ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS*

*Na primeira fase de dosimetria da pena, o magistrado sentenciante fixou a pena-base acima do respectivo mínimo legal, 06 (seis) anos de reclusão, considerando desfavoráveis: a culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime.*

*O magistrado anotou, ainda, que: (...) pelo que pose depreender das certidões de fls. 517 e 525 (de semelhança teor), o acusado Alfredo foi definitivamente condenado a uma pena superior a 07 anos de prisão em regime fechado, pela prática do mesmo delito crime de roubo, ocorrido, nesse outro caso, no dia 07/12/2007 - portanto posteriormente aos fatos retratados nos presentes autos (verificados em 13 de dezembro de 2006). Tratando-se de fato posterior, entendo que não pode ser caracterizado como antecedente criminal, mas deve ser analisado em seguida, no tópico relativo à personalidade do indigitado réu(...)*

*Irretorquível, portanto, a análise dos antecedentes, pois em conformidade com a Súmula n. 444 do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*Quantos as demais circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas na r. sentença, reputo a fundamentação adequada e pertinente para a majoração da pena, que resta mantida (fls. 543/544)."*

Na terceira fase da dosimetria da pena, o acórdão recorrido manteve a fixação das causas de aumento previstas no art. 157, §2º, I e II, do CP, majorando a pena em 2/5 (dois quintos), entendendo restar evidenciado, nos autos, a utilização de arma de fogo, de alto poder intimidador, pelas testemunhas e pelas declarações do menor, bem como o concurso de pelo menos quatro pessoas ("Tanaka", "Leandro", "Zé Negão" e "Michel"). Confira-se trecho do acórdão recorrido:

*"Irretorquível, na terceira fase, a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e II do parágrafo §2º do artigo 157 do Código Penal, pois, no caso concreto, evidenciados a utilização de arma de fogo, de alto poder intimidador, pelas testemunhas e pelas declarações do menor, e o concurso de pelo menos quatro pessoas ("Tanaka", "Leandro", "Zé Negão" e "Michel").*

*O reconhecimento da causa de aumento estampada no §2º, I do art. 157 do CP, ainda que não apreendida a arma, mas calcada na prova oral, vem sendo acolhido pelo STJ, como se verifica do seguinte precedente:*

*"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL QUE ATESTA A UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO NA PRÁTICA DELITUOSA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificam orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicinda a apreensão e a pericia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta prova testemunhal atestando o seu emprego. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201503045820, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2016 .DTPB:.) (g.n.)*

*No ponto, observo que o magistrado de primeiro grau elevou a pena "em pouco mais de 1/3", na verdade, em exatos 2/5 (dois quintos). Assim, mantenho a referida fração de aumento, totalizando a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão."*

Verifico plausibilidade na tese defensiva acerca do *bis in idem*, porquanto, exasperada a pena-base, na primeira fase do cálculo dosimétrico, em razão do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes e, após, na terceira fase, a pena foi aumentada em decorrência dos mesmos fatos, tanto na r. sentença, como no acórdão recorrido.

A esse respeito, a jurisprudência do STJ é firme em repudiar a múltipla valoração da mesma circunstância para fins de recrudescimento da sanção. Confira-se os seguintes precedentes desse Tribunal Superior em casos análogos (grifei):

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DE PEDIDO DE EXTENSÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DIVERSA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. SUPRESSÃO DA OMISSÃO. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVOS DO CRIME E DOLO INERENTES AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSCIÊNCIA DO CARÁTER ILCITO. ELEMENTO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRICÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. CONCURSO DE AGENTES. BIS IN IDEM. TRÊS MAJORANTES. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENAS-BASE COM ESTEIO EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENALIS EM ANDAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*(...) IV. Majorantes do emprego de arma de fogo, restrição de liberdade da vítima e concurso de agentes consideradas tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de aumento, o que caracteriza bis in idem. V. Não obstante a existência de três majorantes, faz-se mister reconhecer a necessidade de fundamentação em circunstâncias concretas que justifiquem o acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise, conforme consolidado na Súmula n.º 443 desta Corte. VI. As ações penais e os inquéritos policiais em andamento não justificam a majoração da pena-base como má conduta social e personalidade voltada para o crime, em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência (Súmula/STJ n.º 444). VII. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer a ordem na parte anteriormente julgada prejudicada e, nesta extensão, conceder o writ, nos termos do voto do Relator."*  
(STJ, EDHC 201001514645, GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2011)

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENAS-BASE. EMPREGO DE ARMA CONSIDERADO PELO MAGISTRADO PARA EXASPERAR A PENAS-BASE E PELA CORTE A QUO COMO CAUSA DE AUMENTO DA REPRIMENDA. BIS IN IDEM. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO SEM TRÁNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 444 DO STJ. ARMA DE FOGO EXAME PERICIAL. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME, COMO NO CASO, PELO FIRME E COESO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENAS-BASE. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. COMETIMENTO DE DUAS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO A SER EMPREGADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E NA QUANTIDADE DE CRIMES PRATICADOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO PARA 1/6. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

(...) 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 4. O Magistrado sentenciante, seguido pelo acórdão impugnado, na análise das circunstâncias do crime, considerou que "ter o réu utilizado arma para a prática do delito gerou maior intimidação da vítima", tendo por este fundamento, aumentado a pena-base. Não obstante, o Tribunal de origem, ao acolher o recurso da Acusação, exasperou a pena com base na causa de aumento relativa ao emprego de arma, prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, incorrendo, portanto, em manifesto bis in idem, constringendo ilegalmente o Paciente. (...)"

(STJ, HC 201300630459, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 12/03/2014)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E CAUSA DE AUMENTO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. CRITÉRIO MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. SÚMULA N. 443/STJ. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA 440/STJ. 1. Há bis in idem se o fato de o delito ter sido praticado com o emprego de arma de fogo é utilizado como circunstância judicial negativa e, depois, na terceira fase, como causa de aumento. 2. A majoração da pena em mais de 1/3, na terceira fase da dosimetria, apenas em razão da quantidade de causas de aumento, sem a agregação de nenhum fundamento que justifique o incremento da reprimenda acima da fração mínima, vai de encontro ao comando da Súmula 443/STJ. (...)"

(STJ, HC 200902279570, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DATA: 26/09/2011)

Desse modo, demonstrado que, "a priori", o acórdão incorreu em provável "bis in idem" na dosimetria da pena, sendo assim, a tese deduzida pelo recorrente reveste-se de plausibilidade nesse ponto, impondo-se a admissão do reclamo excepcional por esse fundamento.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante das teses defensivas em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001159-60.2012.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.06.001159-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | HELIO PEREIRA DA ROCHA                                  |
|            | : | MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA                           |
|            | : | NATAL DONIZETI GABELONI                                 |
|            | : | ROSELMO DE ALMEIDA ALVES                                |
|            | : | WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO                              |
|            | : | JOSE MAURO DA SILVA                                     |
|            | : | PAULO ROBERTO LUCCA                                     |
| ADVOGADO   | : | MS010704 JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO e outro(a) |
|            | : | MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA                         |
| APELADO(A) | : | Justica Publica   |
| No. ORIG.  | : | 00011596020124036006 1 Vr NAVIRAI/MS                    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Hélio Pereira da Rocha, Mario Jorge Vieira de Almeida, Natal Donizeti Gabeloni, Roselmo de Almeida Alves, Waldir Cipriano Nascimento, José Mairo da Silva e Paulo Roberto Lucca, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da defesa. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 130, I, do CPP, porquanto o acórdão negou a liberação dos bens dos recorrentes sem a devida fundamentação. Aduz, outrossim, que "os nobres Desembargadores se recusaram a adentrar a fundo na questão", bem assim que a constrição de bens dos réus deve se limitar ao quanto requerido pelo MPF para o fim de ressarcimento do Erário.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovidimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, muito embora os recorrentes apontem os preceitos normativos que teriam sido violados pelo decisum recorrido, não argumentam de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, os recorrentes limitaram-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, os recorrentes não realizam o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubiosa, o dissídio.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001514-49.2012.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.10.001514-4/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| APELANTE               | : | EDSON LOPES CINTO                                   |
| ADVOGADO               | : | SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO e outro(a) |
| APELANTE               | : | JOAO GASTAO DO PORTO                                |
| ADVOGADO               | : | SP250328 FABIO PEREIRA DA SILVA e outro(a)          |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                                     |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | HELIO SIMONI  |
| Nº. ORIG.              | : | 00015144920124036110 1 Vr SOROCABA/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Edson Lopes Cinto, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos de apelação das defesas. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em síntese:

- inobservância do art. 2º, I e II, da Lei nº 9.296/96, a acarretar a nulidade da prova consistente na interceptação telefônica realizada, visto que fundada apenas em denúncia anônima;
- ofensa ao art. 8º, da Lei nº 9.296/96, porquanto findas as escutas telefônicas, não houve o apensamento dos autos apertados ao respectivo inquérito policial;
- violação aos arts. 41, 155 e 386, VI, todos do CPP, eis que a condenação se deu com base nas "suposições subjetivas somente da Polícia Judiciária, prova essa não repetida em juízo", bem como que a conduta do recorrente é atípica, porquanto o comportamento do réu se deu "sem cunho decisório realizado em obediência a ordem hierárquica", razão pela qual deve ser reconhecida sua absolvição;
- negativa de vigência ao art. 317 do CP, "porque não atuou com a finalidade de obter vantagem ilícita";
- violação aos arts. 59, 65, 66, 67, 68, 317 e 317, § 1º, todos do CP, eis que a fixação da pena de seu de modo desproporcional, bem como que "não poderia existir o acréscimo do terceiro terço à pena tendo em vista o exaurimento do crime que é um pós-fato não punível com relação à qualificadora do próprio crime, ou seja, bis in idem".

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. DOSIMETRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

- Não está prescrita a pretensão punitiva com base na pena aplicada.
- A quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos acusados foi autorizada judicialmente, tendo resultado da necessidade de aprofundamento das diligências policiais confirmatórias da denúncia anônima efetuada, bem como da adequação da adoção de instrumentos investigativos não ordinários, que preservassem o sigilo das ações policiais, em razão, sobretudo, da natureza e da gravidade dos fatos subjacentes.
- Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
- Materialidade, autoria e dolo comprovados.
- A reunião dos processos é uma facilidade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito, de acordo com os critérios de oportunidade e de conveniência para o regular processamento e julgamento das ações penais, como recomenda o art. 80 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da unificação das penas, pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme dispõe o art. 111 da Lei n. 7.210/84.
- O valor da prestação pecuniária arbitrado na sentença em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não merece reparo, não se envolvendo incompatibilidade com a situação econômica do acusado, que declarou, judicialmente, auferir R\$ 3.160,00 (três mil, cento e sessenta reais) mensais como aposentado (fl. 382 e mtdia à fl. 383). A forma de pagamento da prestação pecuniária é estabelecida pelo Juízo das Execuções Criminais, competente para determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, a teor do art. 66 da Lei n. 7.210/84.
- Rejeitadas as preliminares e desprovidos os recursos de apelação das defesas dos acusados.

O julgador que rejeitou os embargos declaratórios, por sua vez, foi assim ementado:

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.**

1. Inexiste ambiguidade, obscuridade, contradição, ou omissão no decisum embargado.

2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

Inicialmente, no que se refere à alegação de contrariedade aos arts. 155 e 386, VI, do CPP, denota-se que a ausência do necessário prequestionamento dos dispositivos, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

De igual modo, verifica-se que, em sede de apelação, o ora recorrente limitou-se, no tocante à dosimetria, a pleitear a incidência do crime continuado. Logo, quanto às pretensões relacionadas à redução da pena-base e a exclusão da causa de aumento de pena do art. 317, § 1º, do CP - item "e" do relatório acima, forçoso concluir que as sustentadas violações aos dispositivos legais não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco foram objeto de análise do recurso de apelação, deixando-se de atender o requisito do prequestionamento.

Confira-se, a propósito, excerto do voto dos embargos declaratórios que tratam desse tema:

"*Quanto ao requerimento de esclarecimento do acréscimo de 1/3 (um terço) decorrente da aplicação do art. 317, § 1º, do Código Penal, que, de acordo com o embargante, infringe o disposto nos arts. 59, 65, 66, 67, 68, 317 e 317, § 1º, todos do Código Penal, o acórdão embargado estabeleceu o seguinte:*

**Dosimetria. Edson Lopes Cinto. CP, art. 317, caput e § 1º.** Consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, notadamente a conduta social, a culpabilidade e as circunstâncias do delito, o MM. Juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Sem atenuantes, agravantes, ou causas de diminuição de pena.

Majorou as penas em decorrência da incidência da causa de aumento do art. 317, § 1º, do Código Penal, à razão de 1/3 (um terço), perfazendo 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, montante que tornou definitivo, à míngua de outras causas de aumento de pena.

Arbitrou o valor unitário do dia-multa em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo, considerado o valor vigente em julho de 2008.

Estabeleceu o regime inicial semiaberto.

Denegou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Decretou a perda do cargo público titularizado no INSS, com efeitos extensíveis a aposentadoria decorrente de tal cargo.

Pleiteia a defesa incidência do crime continuado "porque contra o apelante existem outros processos semelhantes (...) números 0008701-45.2011.4.03.6110 e 0004963.15.2012.4.03.6110 que são conexos e continuados (...) e a não reunião de todos os processos para julgamento conjunto o nulifica, ou pelo menos deve ser considerado como continuado aplicando a pena diferente e menor" (fl. 490). Pugna para que se aplique "o artigo 71, ou seja, a reunião dos processos, e a aplicação de pena única, e não uma pena para cada processo; em outras palavras, aplica-se somente uma pena observando as regras do artigo 70 e 75" (fl. 491) (fls. 450 e 463/510).

Em linhas gerais, a defesa contesta o processamento das diversas imputações de corrupção passiva que recaem sobre Edson Lopes Cinto em feitos apartados e protesta pela aplicação de pena única.

Nesse particular, saliente-se que a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito, de acordo com os critérios de oportunidade e de conveniência para o regular processamento e julgamento das ações penais, como recomenda o art. 80 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da unificação das penas, pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme dispõe o art. 111 da Lei n. 7.210/84.

Nada há a reparar. (destaques originais, fls. 586v./587)

**Como se vê, a majoração das penas aplicadas ao embargante Edson Lopes Cinto em decorrência da incidência da causa de aumento do art. 317, § 1º, do Código Penal não foi objeto do seu recurso de apelação, em que se limitou a pleitear a incidência do crime continuado "porque contra o apelante existem outros processos semelhantes (...) números 0008701-45.2011.4.03.6110 e 0004963.15.2012.4.03.6110 que são conexos e continuados (...) e a não reunião de todos os processos para julgamento conjunto o nulifica, ou pelo menos deve ser considerado como continuado aplicando a pena diferente e menor" (fl. 490).**

**Objetiva o embargante a redução da sua pena para "39 (trinta e nove) meses e 10 (dez) dias, quando então terá o mesmo regime aberto" (fl. 612).**

**Reverte-se o inconformismo do embargante de caráter manifestamente infringente, voltado à obtenção da reversão do resultado desfavorável do julgamento da apelação criminal por ele interposta."**

Nessa esteira, trago à colação atuais precedentes do STJ (grifei):

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECLUSÃO DA QUESTÃO DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(...) 3. Os dispositivos legais indicados (arts. 884 e 885 do CCB) não foram debatidos pelo Tribunal de origem, obstando o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF. 4. Dessa forma, não tendo a matéria (enriquecimento sem justa causa) relacionada aos artigos apontados como violados sido enfrentada pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial. 5. Se os embargos declaratórios não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, deve a parte suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não questionada, como ocorreu na espécie.

**Incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.** 6. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 806.880/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO CARACTERIZADA. SÚMULA 211/STJ.**

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes. 3. Ressalta-se, ainda, que mesmo quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGARESP 201101900114, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011)

Dessa feita, não havendo prequestionamento da questão jurídica veiculada no presente reclamo, incide, novamente, o óbice constante da súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, no que tange aos argumentos referentes à suposta negativa de vigência ao art. 2º da Lei nº 9.296/96, consigno os excertos pertinentes à questão constante do voto (destaques no original):

"No tocante à alegação de que a interceptação telefônica foi lastreada em denúncia anônima, sendo violado o art. 2º, I e II, da Lei n. 9.296/96, bem como o art. 5º, LVI, da Constituição da República, dispôs o decisum impugnado:

**Nulidade das provas decorrentes da quebra do sigilo telefônico.** A defesa do acusado Edson Lopes Cinto afirma que são ilícitas as provas decorrentes da indevida quebra de sigilo telefônico embasada exclusivamente em denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, impondo-se a extinção da ação penal.

Não procede sua insurgência.

Consoante estabelecem os arts. 5º, XII, da Constituição da República e 1º da Lei n. 9.296/96, o sigilo das comunicações telefônicas pode ser flexibilizado para obtenção de prova em investigação criminal.

Nota-se que a representação policial justifica a necessidade de decretação da interceptação telefônica:

**No início do mês de maio de 2008,** entregou-se anonimamente nesta Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP notícia criminis a qual teria se instalado no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) uma quadrilha integrada por servidores públicos dessa autarquia e por particulares. Tais informações, bem definidas e precisas, apontavam nomes e fatos aparentemente criminosos perpetrados em prejuízo da União.

Dizia-se que um servidor do INSS chamado **HÉLIO SIMONI** cobrava dos segurados "propinas em troca de agilização de processos" com a ajuda de outros funcionários. Mencionava-se o alto padrão de vida de HÉLIO, decorrente dessa atividade criminosa, que vinha se arrastando há anos. Outrossim, apontavam-se os nomes de alguns segurados que teriam se valido dos serviços ilícitos de HÉLIO, os valores dos seus benefícios previdenciários, bem como quem seria a parceira principal dele: a advogada **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**, que atuaria como procuradora dos segurados para dar aparência de legalidade à atividade criminosa.

Apresentadas essas informações ricas em detalhes e extraordinariamente verossímeis, realizaram-se diligências preliminares a fim de confirmá-las. Como esperado, o fruto dessas diligências corroborou cabalmente aquelas informações iniciais.

A partir de então, afigurava-se imperiosa a instauração de investigação que fosse eficaz para colher as provas necessárias à elucidação dos fatos. Tendo em vista a **gravidade** e a **natureza dos eventos criminosos**, envolvendo possíveis crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa, **mostrava-se inviável a adoção de meios ordinários de investigação**. Isso porque as testemunhas dos delitos praticados pelos servidores do INSS eram, justamente, os prováveis autores de crimes de corrupção ativa.

Como se isso não bastasse, caso se optasse pelo caminho ordinário, a **primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação** e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho de Polícia Judiciária, como o corporativismo dos colegas dos servidores envolvidos, o **sumiço dos arquivos do INSS dos documentos comprobatórios das ilicitudes**, a combinação entre os envolvidos de meios de se safarem da responsabilização, a influência que eles certamente exerceriam nas versões que seriam apresentadas pelos segurados, normalmente pessoas de pouca instrução, entre outros.

Nessas circunstâncias, era absolutamente mister o **manejo de instrumentos investigatórios adequados** para a apuração dos fatos, uma vez que se o trabalho investigativo não se revestisse do indispensável sigilo, nada de útil seria colhido para comprovar as suspeitas iniciais.

Iniciaram-se, então, **diligências policiais veladas e interceptações telefônicas, devidamente autorizadas pelo Poder Judiciário**, nos termos exigidos pela Constituição da República. O resultado é mostrado detalhadamente a seguir: **uma fatura de indícios a comprovar as denúncias feitas anonimamente**, demonstrando que atuava livremente, no âmbito do INSS da cidade de Sorocaba, uma autêntica

**Organização Crimínosa** (...) (destaques originais, 9/10)

Como se vê, a quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos acusados foi autorizada judicialmente, tendo resultado da necessidade de aprofundamento das diligências policiais confirmatórias da denúncia anônima efetuada, bem como da adequação da adoção de instrumentos investigativos não ordinários, que preservassem o sigilo das ações policiais, em razão, sobretudo, da natureza e da gravidade dos fatos subjacentes. (destaques originais, fls. 581v./582)"

Destarte, verifica-se que a *decisão* atacada não destoia da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que se posiciona pela possibilidade da quebra do sigilo telefônico se precedida de diligências preliminares, e não apenas baseada em denúncia anônima, tal como ocorrido no caso em testilha. Ademais, o acórdão asseverou a existência, *in casu*, de tais diligências, restando, também, a pretensão obstada pela Súmula n. 07/STJ, porquanto para refutar tal afirmação, faz-se necessário o revolvimento fático, o que não se admite. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO PERFÍDIA. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PAUTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. REGULAR EXERCÍCIO DA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RITO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA O ACÓRDÃO RECORRIDO. PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS IMPUTADOS. REEXAME DE PROVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA APREENDIDA. 5KG DE CRACK. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA APENAS QUANDO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE AO RÉU TAMBÉM CONDENADO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.**

1. Conquanto não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a delatatio criminis anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a desencadear medidas cautelares de maior peso.
  2. Decidindo o Tribunal a quo que a denúncia anônima não foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica e que a interceptação foi precedida de diligências preliminares que evidenciaram a necessidade da medida, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, que não constitui instância revisora, alterar os pressupostos fáticos tomados no julgamento da causa para acolher alegações em sentido contrário.
  3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que é desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que seja franqueado às partes o acesso aos diálogos interceptados, como no presente caso, em que o Tribunal de Justiça consignou expressamente que foi determinado o apensamento do procedimento aos autos e dado vista às partes para que apresentassem alegações, tendo sido dado livre acesso acerca das mídias que foram devidamente degravadas, inexistindo prejuízo ao exercício da defesa.
  4. A superveniência da sentença penal condenatória torna superada a alegação de inépcia da inicial acusatória uma vez que não há sentido em analisar a higidez formal da persecutio se já há, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto que motivou o édito de condenação.
  5. É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, nos termos do seu artigo 57.
  6. Não se conhece da insurgência especial na parte em que o recorrente deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido.
- Súmula 284/STF.
7. Estado bem delimitado pelas instâncias ordinárias a contribuição do recorrente para o tráfico de drogas na associação criminosa, maiores considerações acerca da classificação da conduta imputada e da sua participação nos delitos implicariam no reexame do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.
- Súmula 7/STJ.
8. Na dosimetria da pena, inexistente dupla valoração pelo mesmo fato se o vetor culpabilidade foi negativamente à vista da violação dos deveres inerentes à função de servidor público e o vetor conduta social à vista da afetação à credibilidade da instituição policial.
  9. (...)
  12. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1690840/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, Dje 29/06/2018)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRESENTE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME MAIS RIGOROSO ADEQUADO AO CASO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.**

**I - O v. acórdão, nos pontos rechaçados pelos recorrentes, encontra-se em consonância com entendimento firmado por esta Corte de ser possível a autorização da interceptação telefônica sem prévia instauração de inquérito policial, desde que existam indícios razoáveis da autoria e da participação dos investigados em infração penal. In casu, a interceptação foi autorizada para apurar existência de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, a partir de denúncias anônimas e outros elementos informativos, elementos justificadores da medida.**

**II - Ademais, "é ômus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (RHC 79.999/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 3/3/2017).**

**III - É possível sucessivas prorrogações, desde que precedidas de motivação, tendo a Corte de origem devidamente fundamentado ao argumento de investigação complexa com participação de vários agentes, com associação criminosa voltada para o tráfico de drogas atuante por considerável tempo na localidade sob investigação.**

Precedentes.

**IV - Por fim, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, ao contrário do alegado pela parte recorrente, a fixação de regime mais gravoso se deveu em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal. Pelo mesmo motivo, presença de circunstância judicial desfavorável, não há se falar em substituição da pena, nos termos do artigo 44, do Código Penal.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1735437/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, Dje 28/06/2018)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A PRÁTICA DE VÁRIOS DELITOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SUPOSTAMENTE AUTORIZADA COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA.**

**REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA E DAS PRORROGAÇÕES FUNDAMENTADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS.**

**CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo para fins de investigação criminal e instrução penal, nos casos que a lei permite - desde que seja determinado por decisão judiciária fundamentada, que haja indícios razoáveis de autoria ou participação delitiva, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado constituir infração penal punida de forma mais severa que a detenção.**

**2. Assim, "muito embora não sirva como elemento único para embasar investigação criminal, a delatatio anônima pode ser utilizada para dar início ao procedimento investigatório." (HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, Dje 12/03/2015) 3. No caso, segundo as decisões do Juiz primevo, a notícia anônima deu origem a várias investigações, das quais resultaram em amplos relatórios. Ficou apurado que os recorrentes, diretores de presídios em Corumbá-MS, tinham diversos relacionamentos criminosos com vários detentos, formando uma vasta associação criminosa.**

**4. Sobre a motivação da decisão de quebra de sigilo telefônico, observa-se que ela contém todos os requisitos necessários: indícios suficientes de autoria (faz a identificação dos representados e um paralelo entre eles), materialidade dos delitos (analisa cada fato da representação) e a imprescindibilidade da medida (justifica, em especial, por conta da prática reiterada das condutas e da difícil apuração por outros meios).**

**5. Por fim, não há que falar em duração desarrazoável de prorrogações das interceptações, por se tratar de associação que envolve muitas pessoas e muitos crimes, como corrupção, peculato, falsidade documental, entre outros.**

**6. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido.**

(RHC 95.592/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, Dje 01/06/2018)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DE LACRE E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OFENSA AO ART. 2º, INCISO I, DA LEI N.º 9.296/1996. SÚMULA 284/STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA RECONHECIDA. ARTS. 61 DO CPP E 107, INCISO IV, 117, INCISO IV, 109, INCISO V, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.**

**I - Havendo a eg. Corte de origem assinalado, expressamente, que a decretação da interceptação telefônica não decorreu, diretamente, de denúncias anônimas, mas de outros elementos indiciários - entendimento que não poderia ser reformado sem o vedado reexame fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ - resulta patente a desconexão entre o que foi decidido na origem e as razões recursais (Súmula 284/STF).**

**II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações' (STF, RHC n. 88.371/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).**

**III - Ainda que adotados os mesmos marcos interruptivos empregados na decisão agravada (fl. 09 - 03/12/2007; fls. 114-119 - 18/01/2008;**

**fl. 5.562 - 03/02/2010; fl. 7.244 - 08/10/2013), vê-se que sobreveio a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto do delito de formação de quadrilha, com o transcurso do lapso temporal de mais de quatro anos entre o v. acórdão da origem e a data deste julgamento.**

**Agravo regimental provido em parte, para declarar a extinção da punibilidade dos agravantes pela prescrição, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal e nos termos dos arts. 107, inciso IV, 117, inciso IV, e 109, inciso V, todos do Código Penal, em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal (Ação Penal n.º 2007.71.07.004543-3/RS).**

(AgRg no REsp 1509679/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, Dje 16/04/2018)

Quanto ao item "b)", resta devidamente fundamentada a impossibilidade do apensamento da medida apenas a estes autos, ante a quantidade de inquéritos policiais desmembrados - 338 -, bem como que consignado a ausência de prejuízo à parte, notadamente em razão de ter sido juntado a este feito a mídia de fl. 55, que "contém cópia do IPL n. 18-248/09 (Autos n. 2009.61.10.008596-2)". Confira-se:

"Quanto à alegação de que a medida cautelar em que foram autorizadas as escutas telefônicas deveria ter sido pensada ao processo criminal, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.296/96, constituindo a falta infringência aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da dignidade da pessoa humana e da intimidade das pessoas, em conformidade com os arts. 1º, III e 5º, X, XXXV e LV, todos da Constituição da República, constou do acórdão embargado:

A circunstância de a medida cautelar (quebra de sigilo telefônico) ser dotada de autonomia relativa ao processo principal, dado seu caráter instrumental, permite seu processamento em autos apartados, sem que daí advinha nenhum prejuízo às partes. Assim, não releva a objeção da defesa de que, pela isolada circunstância de não ter sido apensado aquele procedimento a estes autos, haveria algum vício processual. Pois é intuitivo que, dada a extensão da atividade delitiva objeto de investigação, que rendeu ensejo a inúmeras ações penais, restaria inviabilizada a pretensão esposada pela defesa de fazer acostar, somente a estes autos, aquele procedimento cautelar.

Ademais, a mídia de fl. 55 contém cópia do IPL n. 18-248/09 (Autos n. 2009.61.10.008596-2), a partir do qual houve desmembramento e instauração de 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos policiais, entre eles o inquérito que deu início à presente ação penal, contando com representações policiais, áudios e vídeos relativos à Operação Zepelim, que contribuem à contextualização dos fatos. (fl. 582)"

Tal entendimento, conforme se verá a seguir, se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. INSTAURAÇÃO EM "MEDIDA INVESTIGATÓRIA" E NÃO EM AUTOS APARTADOS AO INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR HÍGIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE MAIS DE 300 INQUÉRITOS POLICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A interceptação de comunicações telefônicas será deferida por autoridade judicial competente nas hipóteses em que, atendidos os requisitos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996, for imprescindível para as investigações criminais. A medida correrá em autos apartados para, em momento oportuno, segundo o art. 8º da supracitada lei, apensamento aos autos do inquérito policial ou procedimento criminal. 2. Hipótese em que o pedido de interceptação telefônica foi formulado pela autoridade policial nos autos de suprimento investigativo com pedido de quebra de sigilo bancário, ao qual deu ensejo à instauração de mais de 300 inquéritos policiais, possibilitando a colheita de provas no âmbito da "Operação Saúde", com o fim de apurar as condutas de organização criminosa especializada em fraudar processos licitatórios para aquisição de medicamentos.

3. Nos termos da legislação de regência, a interceptação telefônica poderá ser deferida sem que haja a instauração de inquérito policial, razão pela qual não há falar em nulidade decorrente do requerimento feito nos autos de procedimento investigativo. 4. É pacífico o entendimento desta Corte acerca da prescindibilidade da prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação da quebra do sigilo telefônico, uma vez que tal providência tem natureza de medida cautelar preparatória, bastando a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão" (HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015).

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 62.402/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ACESSO ÀS MÍDIAS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO TOTAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a descrição satisfatória dos fatos na denúncia, que propicie o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme ocorre nos autos, afasta a inépcia da petição inicial. 2. A denúncia descreveu os fatos e as circunstâncias em que os delitos praticados pela organização criminosa teriam ocorrido, apresentou os elementos para a tipificação do crime e demonstrou o envolvimento direto do ora paciente com a organização denominada "Estados Unidos", na qual DAVI está inserido como "soldado", cumprindo as determinações dos comandantes "Mago AI" e "Preto", tendo sido identificado, inclusive, por meio das interceptações telefônicas, como autor e homicidas.

3. Consignou o Colegiado a quo que os áudios se encontram nos autos, acessíveis à defesa técnica, bem como que a certidão com informação de não ser possível acesso ao conteúdo das mídias por meio eletrônico - através dos computadores desta escrivaninha -, não evidenciou a impossibilidade de acesso aos áudios interceptados. Não restou demonstrado, portanto, a restrição de acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas.

4. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

5. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

6. Não constatada mora estatal em feito complexo, com pluralidade de réus, o qual, embora tenha sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, já se encontra na fase final de instrução, não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da persecução criminal.

7. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 90.435/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

No que concerne aos itens "c" e "d" do relatório supra, imperioso registrar que a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela atipicidade da conduta, seja inexistência de dolo ou de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no EDeI no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Por fim, acerca da alegada divergência jurisprudencial, não bastasse o teor dos enunciados sumulares, suficientes por si só para refutar a pretensão do recorrente, verifica-se que, *in casu*, não foram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do reclamo especial nesse aspecto.

Com efeito, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor das decisões -, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Nessa senda o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING. NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a

*divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido"* (STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001514-49.2012.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.10.001514-4/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| APELANTE               | : | EDSON LOPES CINTO                                   |
| ADVOGADO               | : | SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO e outro(a) |
| APELANTE               | : | JOAO GASTAO DO PORTO                                |
| ADVOGADO               | : | SP250328 FABIO PEREIRA DA SILVA e outro(a)          |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                                     |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | HELIO SIMONI  |
| No. ORIG.              | : | 00015144920124036110 1 Vr SOROCABA/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Edson Lopes Cinto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos de apelação das defesas. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em suma:

- violação ao art. 5º, LVI, da CF e art. 2º, I e II, da Lei 9.296/96, haja vista tratar-se de interceptação telefônica lastreada em denúncia anônima;
- violação ao art. 5º, XXXV, LV e LVI, da CF e ao art. 8º, da Lei 9.296/96, porquanto "*findas as escutas os autos devem ser apensados ao respectivo inquérito policial que lhe deu causa*", o que não ocorreu, no caso, havendo, dessa maneira, prejuízo à defesa do recorrente, "*porque não se conheceu o resultado da interceptação em nenhum momento dos autos*";
- ausência de prova da prática delitiva, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- violação aos arts. 41, 155 e 386, VI, todos do CPP, ante a atipicidade da conduta, eis que o comportamento do réu se deu "*sem cunho decisório, realizado em obediência hierárquica*";
- a pena foi fixada de modo exacerbado.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete exame por esta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

**PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. DOSIMETRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.**

- Não está prescrita a pretensão punitiva com base na pena aplicada.
- A quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos acusados foi autorizada judicialmente, tendo resultado da necessidade de aprofundamento das diligências policiais confirmatórias da denúncia anônima efetuada, bem como da adequação da adoção de instrumentos investigativos não ordinários, que preservassem o sigilo das ações policiais, em razão, sobretudo, da natureza e da gravidade dos fatos subjacentes.
- Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delitosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitativa e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
- Materialidade, autoria e dolo comprovados.
- A reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito, de acordo com os critérios de oportunidade e de conveniência para o regular processamento e julgamento das ações penais, como recomenda o art. 80 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da unificação das penas, pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme dispõe o art. 111 da Lei n. 7.210/84.
- O valor da prestação pecuniária arbitrado na sentença em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não merece reparo, não se entendo incompatibilidade com a situação econômica do acusado, que declarou, judicialmente, auferir R\$ 3.160,00 (três mil, cento e sessenta reais) mensais como aposentado (fl. 382 e mídia à fl. 383). A forma de pagamento da prestação pecuniária é estabelecida pelo Juízo das Execuções Criminais, competente para determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, a teor do art. 66 da Lei n. 7.210/84.
- Rejeitadas as preliminares e desprovidos os recursos de apelação das defesas dos acusados.

O julgado que rejeitou os embargos declaratórios, por sua vez, foi assim ementado:

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.**

- Inexiste ambiguidade, obscuridade, contradição, ou omissão no decisum embargado.
- Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
- Embargos declaratórios desprovidos.

O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico. No caso, o recorrente, nos itens "c" e "e" do relatório supra, limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais dispositivos da Constituição teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o reclamo extraordinário, conforme revelam os precedentes a seguir transcritos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.**

- A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irrisignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.
  - Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "*o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas*" (AI nº 527.232/SP-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).
  - O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.
  - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, ARE 692714 Agr, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)
- DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008.**
- Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."

No tocante à suposta negativa de vigência a dispositivos da legislação infraconstitucional - item "d" do relatório supra -, evidencia-se a manifesta inadequação da presente via recursal. Para este tipo de irrisignação há recurso específico, a saber, o recurso especial.

Imperioso anotar, outrossim, que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

No mais, o recurso, de igual modo, não merece trânsito à instância superior.

Com efeito, quanto a violação ao art. 5º, LVI, da CF, o *decisum* atacado não destoia da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se posiciona quanto à possibilidade da quebra do sigilo telefônico se precedida de diligências preliminares, e não apenas baseada em denúncia anônima, tal como ocorrido no caso em testilha. Confira-se:

*Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Interceptação telefônica. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Incursão no conteúdo fático-probatório. Impossibilidade. 1. O agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada e limita-se a reproduzir arguições que foram devidamente analisadas e refutadas com amparo na jurisprudência dessa Corte. Precedentes. 2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso (HC 105.527, Rel.º Min.º Ellen Gracie). Ademais, a incurção em fatos e provas é incompatível com a via processualmente restrita do habeas corpus. 3. Situação concreta em que as interceptações telefônicas questionadas pela defesa foram autorizadas judicialmente com o objetivo de apurar práticas ilícitas por parte de profissional da advocacia suspeita de agir em favor de grupo organizado com atuação dentro e fora dos presídios. Medida cautelar que demonstrou, com base em dados empíricos idôneos, o envolvimento do paciente em delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes. 4. A medida cautelar impugnada foi precedida de diligências preliminares, não sendo possível acolher a alegação de que a persecução criminal está apoiada exclusivamente em denúncia anônima. Medida excepcional que está justificada em dados concretos da causa. Precedentes. 5. As peças que instruem o processo revelam que se trata de paciente acusado de ser líder e conhecido traficante de drogas que, do interior de estabelecimento prisional, organiza ações criminosas relacionadas ao narcotráfico. Circunstâncias que embasaram a solicitação e autorização das escutas telefônicas discutidas pela parte recorrente. 6. Agravo regimental desprovido. (RHC 125217 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. 1. A interceptação telefônica foi precedida de diligências preliminares, não sendo possível acolher a alegação de que o procedimento penal instaurado baseou-se exclusivamente em denúncia anônima. 2. Não há nulidade na decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico, ressaltando, inclusive, que "o modus operandi dos envolvidos" "dificilmente" poderia "ser esclarecido por outros meios" (HC 94.028, Rel.º Min.º Cármen Lúcia). 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada" (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 120203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)*

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado da Corte Constitucional, incide o óbice constante do enunciado sumular nº 286/STF, segundo o qual "não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também às hipóteses de alegação de contrariedade a preceito constitucional.

Quanto à pretensa violação ao art. 5º, XXXV, LV e LVI, da CF, assim se manifestou o órgão fracionário em sede de embargos de declaração:

"Quanto à alegação de que a medida cautelar em que foram autorizadas as escutas telefônicas deveria ter sido pensada ao processo criminal, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.296/96, constituindo a falta infringência aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da dignidade da pessoa humana e da intimidade das pessoas, em conformidade com os arts. 1º, III e 5º, X, XXXV e LV, todos da Constituição da República, constou do acórdão embargado:

A circunstância de a medida cautelar (quebra de sigilo telefônico) ser dotada de autonomia relativa ao processo principal, dado seu caráter instrumental, permite seu processamento em autos apartados, sem que daí advinha nenhum prejuízo às partes. Assim, não releva a objeção da defesa de que, pela isolada circunstância de não ter sido apensado aquele procedimento a estes autos, haveria algum vício processual. Pois é intuitivo que, dada a extensão da atividade delitiva objeto de investigação, que rendeu ensejo a inúmeras ações penais, restaria inviabilizada a pretensão esposada pela defesa de fazer acostar, somente a estes autos, aquele procedimento cautelar.

Ademais, a mídia de fl. 55 contém cópia do IPL n. 18-248/09 (Autos n. 2009.61.10.008596-2), a partir do qual houve desmembramento e instauração de 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos policiais, entre eles o inquérito que deu início à presente ação penal, contando com representações policiais, áudios e vídeos relativos à Operação Zepelim, que contribuem à contextualização dos fatos. (fl. 582)"

A simples leitura do excerto acima evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.**

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Levandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rel 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

**PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.**

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002520-91.2012.4.03.61.10/SP

|          |   |                                 |
|----------|---|---------------------------------|
|          |   | 2012.61.10.002520-4/SP          |
| APELANTE | : | TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA |

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
|                        | : | SP231280B JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO           |
| APELANTE               | : | ALCEU BITTENCOURT CAIROLI                           |
| ADVOGADO               | : | SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)  |
|                        | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                                     |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | HELIO SIMONI falecido(a)                            |
| No. ORIG.              | : | 00025209120124036110 1 Vr SOROCABA/SP               |

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Tania Lucia Da Silveira Camargo, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da acusada, a fim de reduzir suas penas, tornando-as definitivas em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 14 (catorze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos. Opostos embargos de declaração pela defesa da ré, a Quinta Turma Julgadora decidiu negar provimento.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 5º, XLVII, "b" da Constituição Federal, em razão da impossibilidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte Regional.

No que tange à suposta violação ao art. 5º, XLVII, "b" da Constituição Federal, o recurso excepcional comporta admissão, em face da plausibilidade da tese sustentada pela defesa, bem como da existência de relevante controvérsia jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

De um lado, a Primeira Turma Julgadora do Col. Supremo Tribunal Federal orienta-se pela possibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, porquanto inexistente afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A execução provisória de pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento das liminares nas ADC n's 43 e 44, no HC n° 126.292/SP e no ARE n° 964.246, este com repercussão geral reconhecida - Tema n° 925. Precedentes: HC 135.347-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2016, e ARE 737.305-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/8/2016. 2. In casu, o recorrente foi condenado, em sede de apelação, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido."

(AG.REG. NO HABEAS CORPUS HC 141978 AgR / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23.06.2017, DJe 01.08.2017)

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado." (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

De outro lado, há precedentes jurisprudenciais no âmbito da Segunda Turma Julgadora da Suprema Corte em sentido contrário à possibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos. Confira-se:

"HABEAS CORPUS" - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXECUÇÃO DEFINITIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - PEDIDO DEFERIDO. - As penas restritivas de direitos somente podem sofrer execução definitiva, não se legitimando, quanto a elas, a possibilidade de execução provisória, eis que tais sanções penais alternativas dependem, para efeito de sua efetivação, do trânsito em julgado da sentença que as aplicou. Lei de Execução Penal (art. 147). Precedentes." (HC 89435/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20.03.2007, DJe 25.03.2013)

"HABEAS CORPUS" - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXECUÇÃO DEFINITIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - PEDIDO DEFERIDO. - As penas restritivas de direitos somente podem sofrer execução definitiva, não se legitimando, quanto a elas, a possibilidade de execução provisória, eis que tais sanções penais alternativas dependem, para efeito de sua efetivação, do trânsito em julgado da sentença que as aplicou. Lei de Execução Penal (art. 147). Precedente." (HC 84859/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14.12.2004, DJe 13.05.2005)

Nessa esteira, orientam-se as seguintes decisões monocráticas no âmbito da Col. Suprema Corte: HC 157554/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 27.06.2018, DJe em 29.06.2018; HC 144.908/MC/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 23.06.2017, DJe 27.06.2017; RE 1130263/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 14.05.2018; DJe 17.05.2018.

A propósito, colho trecho do *decisum* no julgamento do HC 144.908/MC/RS, *verbis*:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edison de Alencar Hermel, contra decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, proferida nos autos do AREsp 973.136/RS.

Consta da inicial que o paciente foi condenado a pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, substituída pelo pagamento de 5 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art.

299 do Código Penal.

Narra a denúncia que o paciente, no exercício do cargo de Prefeito de Dois Irmãos/RS, falsificou os resultados de diversos concursos públicos, realizados para o preenchimento de cargos da administração municipal, nomeando candidatos que teriam sido reprovados no certame.

O paciente, juntamente com outros corréus, foram condenados em primeira instância, tendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, sendo-lhe expressamente garantido pelo magistrado de piso o direito de apelar em liberdade, "em razão da natureza da pena imposta e porque inexistentes os requisitos ensejadores da prisão provisória" (pág. 22 do documento eletrônico 4).

Irresignada com a condenação, a defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. Entretanto, o recurso foi negado e a sentença condenatória foi mantida.

Contra o acórdão da Corte gaúcha, foi interposto recurso especial com agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Ao analisar o recurso, o Ministro Relator não conheceu do apelo e, atualmente, o AREsp encontra-se concluso para o julgamento do agravo interno pela Quinta Turma do STJ.

Contudo, o Ministro Joel Ilan Paciornik deferiu petição ajuizada pelo Ministério Público Federal e determinou "a remessa da cópia dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que proceda à execução provisória da pena imposta ao agravante" (documento eletrônico 6).

No presente writ, a defesa alega ser necessária a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o início da execução da pena restrita de direitos, nos termos do art. 147 da Lei de Execuções Penais.

Requer, por fim, a concessão de liminar para suspender a execução provisória da pena restritiva de direitos até o julgamento final do presente writ e, no mérito, a confirmação da medida cautelar.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida cautelar exige a verificação, in casu, da plausibilidade jurídica do pedido formulado no mérito (*fumus boni iuris*) e do perigo de perecimento do direito que fundamenta o pedido formulado (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores para concessão da medida liminar.

Isso porque, em juízo preliminar, vislumbro que o art. 147 da Lei de Execuções Penais determina que a pena restritiva de direitos será aplicada somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, *litteris*:

"Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares."

Ademais, observo que o magistrado de piso garantiu, expressamente, na parte dispositiva da sentença, o direito de o paciente apelar em liberdade, "em razão da natureza da pena imposta e porque inexistentes os requisitos ensejadores da prisão provisória" (pág. 22 do documento eletrônico 4).

Verifico, ainda, que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul não apelou ao TJRS contra tal determinação, de modo que ocorreu o trânsito em julgado para a condenação em relação ao direito de apelar em liberdade.

Ressalto que, ao analisar o recurso de apelação da defesa, a Corte estadual também não determinou o início do cumprimento da condenação.

Dessa forma, entendo, em tese, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, analisando recurso interposto pela defesa, prejudicar a situação do réu e determinando o início do cumprimento da pena, antes de transitar em julgado estando, notadamente,

ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Cabe registrar que o entendimento até então esposado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal deu-se na análise de medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, carecendo, ainda, de pronunciamento quanto ao mérito.

Ademais, a decisão proferida no ARE 964.246/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral, não tratou especificamente de execução provisória de pena restritiva de direito, vedada pelo art. 147 da LEP, mas sim de pena privativa de liberdade, tratando, somente, da hipótese do art. 283 do Código de Processo Penal.

Destaco, por fim, que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 reforça a fumaça do bom direito que exala dos presentes autos, ao determinar que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

O periculum in mora também se faz presente, haja vista que a decisão emanada pela autoridade coatora poderá acarretar, a qualquer momento, o início da execução da pena.

Isso posto, deffiro a liminar suspender a execução provisória da pena restritiva de direitos, determinada pelo Ministro Joel Ilan Parcionik da Quinta Turma do STJ, até o julgamento do mérito do presente writ. Expeça-se o alvará clausulado.

Comunique-se com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade coatora e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ouçá-se o Procurador-Geral da República."

Brasília, 23 de junho 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Desse modo, competindo ao Supremo Tribunal Federal a interpretação das normas constitucionais, bem como diante da plausibilidade da tese aventada pela defesa e da existência de julgados daquele Sodalício que amparam a tese da recorrente, de rigor a admissão do reclamo extremo.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002520-91.2012.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.10.002520-4/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| APELANTE               | : | TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO                     |
| ADVOGADO               | : | SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA                     |
|                        | : | SP231280B JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO           |
| APELANTE               | : | ALCEU BITTENCOURT CAIROLI                           |
| ADVOGADO               | : | SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)  |
|                        | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                                     |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | HELIO SIMONI falecido(a)                            |
| Nº. ORIG.              | : | 00025209120124036110 1 Vr SOROCABA/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Tania Lucia Da Silveira Camargo com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que por maioria, deu parcial provimento à apelação da acusada, a fim de reduzir suas penas, tomando-as definitivas em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 14 (catorze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos. Opostos embargos de declaração pela defesa da ré, a Quinta Turma Julgadora decidiu negar provimento.

Alega-se:

- atipicidade da conduta, notadamente porque "a única conduta do promovente importar o produto proibido pela legislação brasileira, não oferecendo risco à saúde pública, e sim somente a própria saúde, podendo ser comparada, sem sombra de dúvida, ao usuário de entorpecentes ilícitos, cuja conduta é atípica";
- caso não entenda pela atipicidade da conduta, que haja subsunção do crime previsto no art. 273, §§ 1º e 1º\_B, I, do código penal, para o crime do art. 334 do mesmo diploma;
- violação ao art. 59 do CP, porquanto indevida majoração por maus antecedentes em virtude de condenação transitada em julgado;
- "inaplicável o comando encartado no artigo 23 da lei 8429/92, devendo-se observar, quanto ao lapso prescricional para a correta propositura da demanda, às disposições da lei 8112/90";
- descharacterização do delito de corrupção ativa porquanto "nada foi lesivo à Administração Pública, em consequência, não se vislumbra qualquer ofensa aos tributos da pessoa jurídica por parte da recorrente, aptos a ensejarem a ocorrência de dano moral";
- absolvição ante a ausência de demonstração do dolo específico, bem como ausência de provas suficientes para embasar a prolação de decreto condenatório;
- subsidiariamente, concessão de pena restritiva de direitos.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recurso não merece trânsito à instância superior.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DOSIMETRIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Está extinta a punibilidade estatal em face do acusado Alceu Bittencourt, ante a prescrição, calculada com base na pena aplicada na sentença.
- O INSS não figura no polo ativo da demanda. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e o INSS não requereu sua habilitação no processo.
- A circunstância de os crimes imputados à acusada terem origem comum e resultarem das interceptações telefônicas decorrentes das investigações realizadas no Inquérito Policial n. 18-0248/09 (Autos n. 0008596-39/2009) não enseja a unificação dos processos nem impede a instauração de ações penais para cada crime apurado, pois o art. 80 do Código de Processo Penal faculta a separação de processos nas hipóteses de conexão e continência, a critério do Juízo.
- Não se viabiliza a análise da existência de "crime único", haja vista que a presente ação penal não versa sobre todos os fatos apurados nos autos do Inquérito Policial n. 18-0248/09, mas apenas aos fatos referentes a um dos clientes da acusada.
- Eventual continuidade delitiva entre os crimes imputados nas ações penais instauradas contra a acusada não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07).
- Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.
- Pena-base reduzida.
- Na espécie, a acusada Tânia Camargo admitiu a prática delitiva no inquérito policial e suas declarações também embasam a condenação. Logo, deve incidir a atenuante da confissão espontânea.
- Tendo em vista a pena definitiva, reduzida para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, resta fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
- Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente, e em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.
- Não se viabiliza a redução da pena de multa para o mínimo, tendo em vista que a pena de reclusão também foi fixada além do piso legal. Mantido o dia-multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente em setembro de 2008 (época dos fatos), corrigido na forma da lei. O valor do dia-multa é compatível com a situação econômico-financeira da acusada, tal como se infere de sua Declaração de Ajuste

Atual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física apresentada no exercício de 2016.

12. Mantidas as cautelares diversas da prisão impostas a acusada, haja vista o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora*, a razoabilidade e proporcionalidade das medidas.

13. Prejudicado o recurso do acusado Alceu Bittencourt.

14. Apelação de Tânia Camargo parcialmente provida."

As alegações dos itens "a", "b" e "d", não encontram guarida, tendo em vista que estas nada têm a ver com a demanda criminal, mostrando-se incompreensíveis e incompatíveis com a ação penal. Além do mais, ausente o requisito intrínseco do prequestionamento, requisito essencial em via recursal excepcional.

Em relação ao item "c", a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena-base fixada pela sentença *a quo*, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado (destaques no original):

"(...)

As ações penais a que responde a acusada não justificam a exasperação da pena a título de conduta social reprovável, a teor do disposto na Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, fixo a pena-base na fração de 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, aumento mais razoável e proporcional que o estabelecido em primeiro grau.

"..."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENABASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de redimir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoirar de legal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada".

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Impende salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Em relação aos itens "e" e "f", a descaracterização do crime e a alegada ausência de provas suficientes para a condenação e à falta de demonstração do dolo na conduta, o recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta deficiência de fundamentação, eis que o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, sem apontar de forma clara quais os dispositivos legais que foram violados e tampouco de que modo ocorreu a violação.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ainda que assim não fosse, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito (destaques no original):

"(...)  
**Autoria.** A autoria também está suficientemente comprovada.  
Em 22.09.08, no curso das investigações, foi interceptada conversa telefônica entre Alceu Bittencourt e Hélio Simoni sobre o benefício do segurado Natalino Fornel, cliente da ré Tânia Camargo (cfr. fl. 52). Dois dias após, em 24.09.08, o segurado recebeu as parcelas atrasadas do seu benefício, no valor de R\$ 46.690,00 (cfr. fl. 99).  
Ouvido na fase inquisitiva, Alceu Bittencourt declarou que os acusados Tânia Camargo e Hélio Simoni tinham uma "parceria", e nos casos em que houvesse pagamento de valores atrasados, dos 20% (vinte por cento) que Tânia cobrava dos clientes, 5% (cinco por cento) eram destinados ao denunciado Hélio. Afirmou que efetuou pagamentos para Hélio em aproximadamente sete oportunidades dentro do escritório de Tânia ou no bar "Tonilu". Disse que Tânia afirmou que Hélio ia prestar uma espécie de assessoria nesses processos com valores atrasados, para agilizar o pagamento. Era comum cobrar resultados do acusado Hélio. Afirmou que Hélio orientava a ré Tânia a fazer reclamações na ouvidoria, para assim agilizar o processo (cfr. fls. 281/284).  
Perante a Autoridade Policial, a acusada Tânia Camargo admitiu que cobrava dos seus clientes 20% (vinte por cento) sobre o valor do PAB liberado e que repassava parte desses honorários, cerca de 5% (cinco por cento), para o acusado Hélio Simoni. Alegou ter ciência de que sua conduta era errada, mas tinha medo de que, caso não efetuasse o pagamento, poderia ser prejudicada. Afirmou que o pagamento era feito sempre em dinheiro numa lanchonete em Itu (SP) denominada "Tonilu", sendo que o réu Alceu Bittencourt, seu empregado, era a pessoa encarregada de pagar a Hélio. Afirmou que Hélio orientava a acusada a fazer reclamações na ouvidoria, com o intuito de agilizar os processos (cfr. fls. 277/280).  
Em Juízo, o segurado Natalino Fornel, ouvido como testemunha, confirmou que contratou os serviços da acusada Tânia Camargo no início do ano de 2004. No ano de 2008, recebeu a quantia de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente aos atrasados do seu benefício, tendo pago a ré Tânia 20% (vinte por cento) desse valor, a título de honorários. Afirmou que Tânia não lhe ofereceu qualquer tipo de vantagem ou facilidade, mas apenas prestou serviços advocatícios. Asseverou, também, que não manteve contato com o acusado Alceu Bittencourt (cfr. fl. 222).  
Em Juízo, o réu Alceu Bittencourt ratificou as declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Confirmou que era empregado da acusada Tânia Camargo e que tinha conhecimento de que ela oferecia dinheiro ao acusado Hélio Simoni para que este, na condição de funcionário público, agilizasse a tramitação de alguns processos de interesse de Tânia. Afirmou que levou dinheiro ao escritório de Hélio, apesar de não se recordar da quantia. Disse que Hélio também se dirigia até o município de Itu para receber a "gorjeta" que se destinava a dar andamento aos processos que estavam parados. Afirmou que era apenas funcionário do escritório de Tânia e que não auferia nenhuma vantagem com o oferecimento do dinheiro a Hélio. Ligou para Hélio duas ou três vezes para tratar de assuntos relacionados ao andamento de determinados processos (cfr. fls. 223/224).  
A acusada Tânia Camargo não compareceu em seu interrogatório judicial, tendo solicitado sua dispensa, exercendo, pois, o direito constitucional de permanecer em silêncio (cfr. fl. 221).  
Tendo em vista as interceptações telefônicas, as declarações do acusado Alceu Bittencourt na fase inquisitiva e em Juízo, bem como as declarações da própria acusada Tânia Camargo perante a Autoridade Policial, há, pois, provas suficientes da autoria delitiva, razão pela qual deve ser mantida a condenação da ré pelo crime de corrupção ativa.  
(...)"

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese, bem como entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar a acusada. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Por fim, quanto ao item "g", carece a recorrente de interesse recursal neste ponto, uma vez que a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos lhe foi aplicada, consoante se observa o item "10" da ementa do acórdão.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001350-66.2012.4.03.6116/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2012.61.16.001350-4/SP                  |
| APELANTE   | : | MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO          |
| ADVOGADO   | : | SP075620 MARIO SERGIO G BICALHO         |
| APELANTE   | : | FATIMA ROMELLI PRUDENTE                 |
| ADVOGADO   | : | SP263905 JAIR NUNES DA COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                         |
| Nº. ORIG.  | : | 00013506620124036116 1 Vr ASSIS/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Mário Sérgio Gonçalves Bicalho, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação da defesa. Embargos de declaração opostos pela defesa rejeitados.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial e desconformidade do acórdão recorrido com relação ao Enunciado da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto "a falsificação deu-se para encobrir o

peculato, sendo certo que ambos os delitos ocorreram em momento único", devendo incidir o princípio da consunção à espécie.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com efeito, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. "A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor, desde que mediante fundamentação idônea. (HC 409.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 1248042/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

Deixando a defesa de indicar o dispositivo legal apontado como violado, verifica-se patente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, a fim de anular o julgamento dos embargos declaratórios opostos na origem, determinando ao Tribunal estadual que prossiga no julgamento do recurso e se manifeste quanto ao ponto omissão apontado pela defesa."

(AgRg no AREsp 1205832/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mantida a decisão agravada por fundamento diverso.

2. Não tendo sido apontadas, especificamente, quais normas teriam sido contrariadas, não se demonstrando as razões que fundamentam a irrisignação recursal, incide a Súmula 284 do STF, segundo o qual: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Não há como, na via eleita, rever a conclusão das instâncias de origem, a fim de afastar a condenação imposta, nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. É firme a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora cominada sanção definitiva inferior a 8 anos de reclusão e superior a 4, havendo circunstância desfavorável, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal, mostra-se adequada a fixação de regime inicial mais gravoso. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1006088/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1 - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - A ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido supostamente violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pois incide à espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Faz-se necessário observar que a operação de dosimetria da pena está vinculada ao conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a revisão do cálculo pelas instâncias superiores depende da constatação de flagrante ausência de proporcionalidade, que justifique a revisão da pena imposta a partir da adequada valorização dos fatos e provas que delineiam as circunstâncias peculiares de cada caso concreto.

IV - Na situação destes autos, verifica-se que a exacerbação da pena-base está, de fato, fundamentada, tendo em vista que o v. acórdão recorrido consignou expressamente não haver desproporcionalidade no acréscimo.

Agravo regimental desprovido."

(AgInt no REsp 1642141/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Outrossim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que sobressai nítido seu intento de promover revolvimento do acervo fático-probatório, a fim de reverter o julgado para que o réu seja condenado.

Com efeito, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu insuficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 17 E 18, AMBOS DO CP. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE MULTA. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 41, 383 E 384, TODOS DO CPP. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 282 e 356/STF.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como analisar a existência de dolo na conduta do agente e as possíveis excludentes de ilicitude ou mesmo eventual ocorrência de uma das excludentes de culpabilidade aplicáveis ao caso. Compete, também, ao Tribunal a quo, examinar o quantum a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. É assente que "a averiguação da existência ou não do nexo de dependência entre as condutas, capaz de afirmar pela incidência ou não do princípio da consunção, esbarra no óbice da Súmula 07 desta Corte, na medida em que exige incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial." (REsp 810.239/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006) (...)

(AgRg no AREsp 824.317/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Noutro giro, o reclamo não comporta trânsito à instância superior no que diz respeito à pretensa violação da Súmula nº 17 do STJ, eis que a hipótese não se amolda às previsões que ensejam a interposição de recurso especial descritas no art. 105, III, da CF. Nesse sentido o enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça:

"Para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Sobre o tema, colho na jurisprudência da Corte Especial os seguintes julgados (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. É descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.  
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.  
5. O Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de dano moral indenizável. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático, inviável em recurso especial, a teor do disposto na súmula mencionada.  
6. Agravo regimental a que nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 653.857/PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)  
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA.  
1. Cuida-se de Recurso Especial interposto contra aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, que deu parcial provimento ao apelo do ora recorrente para reconhecer o direito dos autores, servidores públicos estatutários, ao adicional pelo trabalho noturno e indeferiu o pedido de incidência do referido adicional às horas subsequentes àquelas laboradas no período noturno, por ausência de previsão legal na Lei 8.112/1990.  
2. O recorrente sustenta apenas violação da Súmula 60 do TST, por analogia. Contudo, é certo que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal". Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."  
3. Não é possível analisar eventual afronta ao princípio da isonomia e aos arts. 39, §3º, e art. 7º, IX e XXII, da Carta Magna, porquanto referido exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.  
4. Recurso Especial não conhecido."  
(STJ, REsp 1568219/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016)  
Por fim, descahe o recurso quanto à interposição pela alínea "b", uma vez que, na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e o paradigma indicado - limitando-se a transcrever a ementa do precedente e a trazer o inteiro teor do respectivo acórdão - providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma individual, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.  
2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência. Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).  
3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.  
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011)

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.  
2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.  
3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.  
4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003550-02.2014.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.08.003550-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE   | : | FÁTIMA APARECIDA GIMENEZ                          |
| ADVOGADO     | : | SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica                                   |
| PARTE RÉ     | : | FABIANO AUGUSTO MATHIAS                           |
| ADVOGADO     | : | SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES e outro(a) |
| EXCLUÍDO(A)  | : | JOAO ALBERTO MATHIAS (desmembramento)             |
| No. ORIG.    | : | 00035500220144036108 2 Vt BAURU/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fátima Aparecida Gimenez com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor.

Alega-se:

a) violação ao art. 386, II, V e VI do Código de Processo Penal, tendo em vista a insuficiência de provas quanto à materialidade, autoria e dolo, devendo ser aplicado ao caso o princípio do *in dubio pro reo*;

b) divergência jurisprudencial no tocante ao art. 386 do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de comprovação da materialidade, autoria e dolo ou de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifici):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico (...)

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDCI no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Acerca da alegada divergência jurisprudencial, não bastasse o teor do enunciado sumular, suficiente por si só para refutar a pretensão do recorrente, verifica-se que, *in casu*, não foram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do reclamo especial nesse aspecto.

Com efeito, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in Resp 644274, Relator Ministro Nílson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor das decisões -, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubiosa, o dissídio. Nessa senda o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido"

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001654-97.2014.4.03.6115/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2014.61.15.001654-2/SP                       |
| APELANTE   | : | JOAO MANOEL FRANCO                           |
| ADVOGADO   | : | SP145171 SILVIO ROGERIO DE MORAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                              |
| No. ORIG.  | : | 00016549720144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por João Manuel Franco, com flúero no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da defesa "para reduzir a

pena privativa de liberdade definitiva para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo".

Sustenta-se, em síntese:

- a) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito;
- b) a ausência de dolo, sendo de rigor a sua absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP;
- c) divergência jurisprudencial e ocorrência de *bis in idem* e conflito aparente de normas, na medida em que a conduta "deve ser classificada como inserta apenas no tipo penal do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, absolvendo-se o recorrente da prática da conduta prevista no artigo 2º da Lei nº 8.176/91".

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifêi):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. *Cumprir lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

5. *Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

6. *Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/06/2018 (terça-feira), consoante certidão à fl. 299-v.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o 20.06.2018 (quarta-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 05.07.2018 (quinta-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 10.07.2018 (fl. 300), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 336.

Por fim, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, aos processos criminais, não se aplica a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015, haja vista a disposição específica contida no art. 798 do CPP, no sentido de que "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado". Nessa esteira:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 798 DO CPP). RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 219). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.*

1. *Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015 nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 1180715/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 660/STF.*

1. *O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QU-RO, Rel.*

*Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.*

2. *No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de análise do agravo em recurso especial, dada sua intempestividade, visto que, em matéria penal, a contagem dos prazos recursais é em dias contínuos, ante a expressa previsão contida no CPP, conclusão essa em sentido contrário ao que almejava a recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.*

(...)  
5. *Ademais, a aplicação da contagem em dias úteis na seara penal, pretendida pelo recorrente, não encontra amparo na própria jurisprudência do STF. "A contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica e se dá de forma contínua e peremptória, nos termos do art. 798 do CPP" (ARE 993.407, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, publicado em 5/9/2017).*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RE no AgRg no AREsp 1068526/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL. PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.*

1. *A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil. II - Da análise dos autos, certifico que a data da publicação do acórdão recorrido se deu em 21/08/2015, o que revela que o prazo para a interposição do recurso especial terminaria no dia 07/09/2015, sobrevivendo a apresentação da insurgência apenas aos 09/09/2015, conforme certidão de fl. 1.943, a qual informa que o carimbo apostado à página eletrônica 187 encontra-se legível nos autos físicos com a devida data mencionada; configurando, assim, sua intempestividade.*

III - *"É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (cinco) dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC" (AgRg no AREsp 1068526/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/06/2017).*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 823.932/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004730-20.2014.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.19.004730-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CLEBER FERNANDES PLATA                     |
| ADVOGADO   | : | SP151865 LUIS EDUARDO CROSSELLI e outro(a) |
|            | : | SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA     |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                            |
| No. ORIG.  | : | 00047302020144036119 5 Vr GUARULHOS/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Cleber Fernandes Plata com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese:

- a) afronta aos art. 5º, LIV e LV, da CF, eis que houve "tratamento desigual em juízo", violando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal;  
b) violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, eis que não foram observadas as garantias constitucionais "ao valorar o interrogatório de maneira única a tarifa-la em favor da acusação".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.035 do novo CPC, c.c. o art. 327 do Regimento Interno do STF, exige que o recorrente demonstre em preliminar do recurso a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Quanto ao recurso extraordinário em tela, constata-se crucial e incontornável falha construtiva, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o referido art. 1.035 do CPC/2015.

Nesse sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

*1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.*

*2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.*

*3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI 860165 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)*

Logo, deixando a parte recorrente de cumprir requisito do reclamo excepcional, de rigor a inadmissão do recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004730-20.2014.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.19.004730-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CLEBER FERNANDES PLATA                     |
| ADVOGADO   | : | SP151865 LUIS EDUARDO CROSSELLI e outro(a) |
|            | : | SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA     |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                            |
| No. ORIG.  | : | 00047302020144036119 5 Vr GUARULHOS/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Cleber Fernandes Plata com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em suma:

- a) violação ao art. 18 do CP, pois "não houve a prática delitiva", ante a "total ausência de dolo nas declarações ofertadas pelo recorrente";  
b) ofensa ao art. 13 do CP, porquanto inexistente o nexo causal.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão atacado possui a seguinte ementa:

*PENAL. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Provados os aspectos materiais e a autoria do crime de falso testemunho pela prova documental e testemunhal.*

*2. Apelação desprovida.*

Os embargos aclaratórios, por sua vez, foram assim ementados:

*PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.*

*2. A alegada contradição, na análise do depoimento de Cristiane, não se verifica, assim como a omissão e contradição na comprovação do dolo, visto que a prova demonstra a vontade do réu de fazer afirmação falsa (fls. 273/275).*

*3. Não houve violação ao princípio da ampla defesa ou inversão do ônus da prova, como alega o recorrente, a sua condenação decorreu da convicção fundada em meios de prova produzidas em contraditório.*

*4. Embargos de declaração desprovidos.*

Quanto à suposta ofensa ao art. 13 do CP, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência do preceito normativo não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Noutro giro, no que pertine à ofensa ao art. 18, verifica-se que melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com relação alegada ausência de demonstração do dolo na conduta, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito (destaques no original):

"Diante do exposto, restam comprovadas a materialidade e autoria do crime de falso testemunho, pois o ora denunciado, funcionando como testemunha, devidamente advertido e compromissado (fl. 10), fez, de modo consciente e voluntário, afirmação sabidamente falsa, com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável à reclamada (fls. 2/6).  
**Materialidade.** Os aspectos materiais foram comprovados pelo termo de audiência trabalhista, no qual se encontram as declarações da então testemunha da reclamada Cleber Fernandes (fl. 10) e pela sentença na Reclamação Trabalhista n. 1000424-39.2013.5.02.0341 (fls. 4/8).  
**Autoria.** Cleber Fernandes Plata disse quanto à audiência trabalhista, que se lembrava tão somente das perguntas sobre o recebimento de comissões pelos funcionários. Entendeu que a pergunta se relacionava somente aos atendentes, que não recebiam comissões, ao passo que os balconistas recebiam. Não chegou a explicar essa distinção ao Juiz. Não se recorda de ter falado sobre desconto em razão de perda e furto de produtos da loja. O Juiz trabalhista não entrou em detalhes, sendo essa a razão pela qual não esclareceu melhor os fatos. Pelo que sabia, os atendentes não recebiam comissões. As perguntas na audiência eram feitas rapidamente. Os pagamentos eram pagos individualmente pelo gerente da drogaria à época (mídia de fl. 192).  
Cabe transcrever as declarações do réu na audiência trabalhista, negando peremptoriamente o pagamento de comissões pela empresa a qualquer funcionário:  
"Trabalha na reclamada desde outubro de 2005, atualmente como farmacêutico; (...) que trabalhou com a reclamante; que a reclamante foi operadora de loja e depois mudou para atendente, acredita o depoente (...); que não há horas extras na reclamada (...) que não há pagamento por fora na reclamada; que não há pagamento de comissões; que ninguém recebe comissão; que os empregados não são descontados por extravio de produtos ou furtos (fl. 10).  
Leandro Carvalho, Oficial de Justiça, não conhecia o réu Cleber. Disse que se recordava dos fatos. Foi designado para cumprir um mandado de constatação na empresa reclamada em virtude de ação trabalhista, a respeito do pagamento de comissão. Não teve acesso ao computador da empresa, embora tivesse pedido. Falou com mais de um funcionário e disseram que havia necessidade de autorização. O computador ficava na parte interna da drogaria, tendo percebido que o cursor mexia sozinho, do que entendeu que, se existisse algum arquivo que informasse sobre os fatos, já teria sido retirado. Assim, considerou a diligência terminada. Ao chegar da drogaria, antes de pedir acesso ao computador, falou com algumas funcionárias e questionou algumas condições de trabalho, como pagamento de comissão. Conversou com alguns atendentes na parte em que dava acesso ao público. Depois se dirigiu ao balcão, onde falou com mais pessoas, inclusive com uma gerente. O pedido de acesso foi ao final das perguntas, quando indagou se havia algum arquivo no computador que registrasse as comissões. Um funcionário não respondeu afirmativamente, dizendo que precisava verificar se poderia ter acesso ao computador. O funcionário foi para o fundo da loja e logo após o declarante verificou o cursor mexendo sozinho. Subentendeu que havia alguém operando o computador à distância. A gerente disse que havia uma diferenciação; somente as balconistas recebiam as comissões (mídia de fl. 132).  
Cristiane trabalhava com o réu, dele não sendo amiga íntima. A depoente ajudou uma ação trabalhista em 2013 na Justiça do Trabalho em Itaquaquecetuba, exercendo atividades que não objeto de seu registro. Havia pagamento de comissões por vendas. Trabalhava como atendente. Recebiam comissões. Havia desconto contra extravio e furto de produtos. Na audiência trabalhista, levou Luciana como testemunha, que confirmou os fatos. Cleber também foi ouvido na audiência e seu depoimento foi em sentido contrário, negando o recebimento de comissões e do desconto nos salários dos funcionários. No horário da audiência, um oficial de justiça foi até a drogaria realizar uma diligência. Cleber trabalhava como atendente no balcão à época dos fatos. A depoente tinha acesso ao computador da loja, inclusive com relação às comissões. "Jogava" o valor de cada funcionário com relação à cota diária de venda para atingir a meta, o que ocorria para todos. Todos ganhavam dinheiro por meio das comissões, se atingissem a meta e todos sofriam descontos por furtos na loja (mídia de fl. 192).  
Cintia Consentino, testemunha de defesa, disse ter ido à audiência trabalhista, mas não foi ouvida pelo Juiz, embora tenha ficado na sala. Já trabalhou com Cleber. Era balconista na época. Os pagamentos eram realizados individualmente na sala da gerência (mídia de fl. 192).  
Ao contrário do que alega a defesa, a autoria e o dolo são claros.  
Com efeito, os relatos do réu na ação trabalhista foram infirmados pela testemunha Cristiane, reclamante naquela seara, e por Luciana Alves, que também trabalhava na empresa reclamada e que confirmou o pagamento das comissões (fl. 10), fato que teria sido confirmado por duas outras funcionárias, as atendentes Thaiz Souza e Liliame Camargo, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Leandro Carvalho, em diligência no local (fls. 196/197).  
Veja-se que o réu afirmou na audiência trabalhista que ninguém recebia comissão, ao passo que na audiência criminal disse ter conhecimento de que somente os balconistas recebiam tal benefício (na linha das declarações da gerente Raimunda Sá e do gerente Fábio Pereira) e que não pôde se expressar com clareza diante das perguntas do magistrado. Nesse particular, não há nenhum elemento de prova nesse sentido. Anoto que o Juízo trabalhista realizou a acareação das testemunhas e ambas ratificaram o conteúdo de seus depoimentos, "apesar de terem sido reiteradamente advertidas de que poderão responder pela prática de crime de falso testemunho." (fl. 10).  
A prova testemunhal é amplamente coesa quanto ao fato de que a drogaria pagava comissões aos funcionários para atingirem metas de venda, situação que o réu não poderia desconhecer, pelo simples fato de trabalhar na empresa, onde também realizava vendas à época e recebia salário.  
Portanto, provadas a materialidade e a autoria do réu, de fazer afirmação falsa como testemunha em processo judicial, a manutenção da condenação é de rigor."

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese, bem como entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento desta Corte, para o oferecimento da inicial acusatória, exige-se apenas a descrição da conduta delitativa e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. No caso não se vislumbra a alegada ausência de justa causa para a denúncia, porquanto a exordial preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo ao acusado a total compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.**  
**2. O Tribunal de origem demonstra pormenorizadamente as circunstâncias fáticas que denotam a consciência e vontade (dolo) do acusado quanto à prática da conduta delitativa, de modo que a revisão do julgado, quanto a existência de dolo na conduta do réu, nos moldes como requerido no presente recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.**  
**3. "Este Superior Tribunal firmou posicionamento segundo o qual a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e valores movimentados no ano-calendário caracterizam a presunção relativa de omissão de receita, que pode ser afastada por prova em contrário do contribuinte, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente." (REsp 1.326.034/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012).**  
**4. Agravo regimental a que se nega provimento.**  
(AgRg no AREsp 824.512/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)  
**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO OBRIGATORIA. INCOMPATÍVEL COM ATO DECISÓRIO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.**  
**I - A reforma do acórdão, para ser o agravante MARCOS absolvido, por ausência de dolo, é, claramente, pretensão que demanda amplo revolvimento fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 07/STJ.**  
**II - Na hipótese, um dos corréus não foi encontrado para a realização da citação pessoal e, citado por edital, não indicou advogado para apresentar resposta à acusação. Dessa forma, deve ser aplicado o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal (Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312), não se admitindo o prosseguimento da ação criminal até sentença final.**  
**III - A via do recurso especial não é adequada para a reforma da premissa fática concernente à existência de condenação com anotação de trânsito em julgado, pois essa medida implicaria, ao contrário do que alegado neste agravo interno, inevitável revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 07/STJ.**  
**IV - Por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário do col. Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/16).**  
**Agravo regimental desprovido.**  
(AgRg no REsp 1691140/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018)  
**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO NO COMETIMENTO DO DELITO E DE FALTA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DETRAÇÃO. ART. 387, §2º, DO CPP. IRRELEVÂNCIA. PENA FINAL NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO, INDEPENDENTEMENTE DA DETRAÇÃO. REGIME SEMIABERTO FIXADO COM BASE EM MOTIVAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**  
**1. A análise das teses de ausência de dolo na conduta e de insuficiência de prova para a condenação demandaria reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**  
**2. Compete ao juízo da execução o exame do pedido de prisão domiciliar em razão de problemas de saúde do condenado.**  
**3. Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, devendo ser analisado pelo juízo da condenação, quando da prolação da sentença condenatória.**  
**4. Presente fundamento concreto para a fixação do regime semiaberto, não obstante se tratar de pena não superior a 4 anos, despidendo, para fins de fixação do regime inicial, consoante previsto no art. 387, § 2º, do CPP, a pretendida detração.**  
**5. Agravo regimental improvido.**  
(AgInt no AREsp 1196388/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 211 E 7/STJ. ATENUANTE GENÉRICA DO ARTIGO 65, INCISO III, "A" DO CÓDIGO PENAL. RELEVANTE VALOR MORAL. APLICABILIDADE. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão. Súmula 211/STJ.

2. Decidido nas instâncias ordinárias que restou suficientemente comprovada a prática do delito, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal, fundada na ausência de dolo, autoria e materialidade da conduta consistente na obtenção indevida de benefício previdenciário, demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Tratando-se de ilícito cometido por uma bisavó de 65 anos, visando preservar o sustento de seu bisneto, que permaneceu sob seus cuidados, impõe-se reconhecer o relevante valor moral como motivo que teria impulsionado a agente na prática criminosa, tendo incidência a atenuante genérica do artigo 65, inciso III, "a" do Código Penal.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1680543/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intím-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008133-05.2014.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.81.008133-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CELSO DE JESUS MURAD                            |
| ADVOGADO   | : | SP257222 JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO e outro(a) |
|            | : | SP338364 ARTHUR MARTINS SOARES                  |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                 |
| No. ORIG.  | : | 00081330520144036181 8P Vr SAO PAULO/SP         |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Celso de Jesus Murad, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Embargos de declaração providos para sanar omissão apontada, sem alterar o resultado do julgamento.

Alega-se violação do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumpre lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para empregar-lhes efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no AgrRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14.05.18 (segunda-feira), consoante certidão à fl. 481.

À luz do comando inserido no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 15.05.18 (terça-feira).

Registre-se que, pelas Portarias PRES Nº 1129 e CJF3R Nº 252, foi determinada a suspensão dos prazos processuais a partir de 25/05/2018, os quais voltaram a correr normalmente a partir de 07/06/2018, consoante Portarias PRES Nº 1145 e CJF3R Nº 256.

Cumpre salientar, ademais, a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, aos processos criminais, não se aplica a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015, haja vista a disposição específica contida no art. 798 do CPP, no sentido de que "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado". Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 798 DO CPP). RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 219). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015 nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental improvido."

(AgrRg no AREsp 1180715/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 660/STF.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-00-RG, Rel.

Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de análise do agravo em recurso especial, dada sua intempestividade, visto que, em matéria penal, a contagem dos prazos recursais é em dias contínuos, ante a expressa previsão contida no CPP, conclusão essa em sentido contrário ao que almejava a recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

(...)

5. Ademais, a aplicação da contagem em dias úteis na seara penal, pretendida pelo recorrente, não encontra amparo na própria jurisprudência do STF: "A contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica e se dá de forma contínua e peremptória, nos termos do art. 798 do CPP" (ARE 993.407, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, publicado em 5/9/2017). Agravo regimental improvido."

(AgrRg no RE no AgrRg no AREsp 1068526/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)

O mesmo raciocínio da continuidade dos prazos processuais sempre se aplica para a hipótese de termo final ocorrido no curso de suspensão de prazos determinada pela Corte Regional, ou seja, prorroga-se o seu

vencimento para o primeiro dia útil subsequente. Nesse sentido (destaquei):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O LAPSO DE QUINZE DIAS. RECESSO FORENSE LOCAL NO CURSO DO PRAZO. NÃO SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

1. É intempestivo o Recurso Especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 5º do art. 1.003 do Novo Código de Processo Civil c.c com o art. 3º do CPP.

2. O prazo para a interposição dos recursos, em matéria criminal, são contínuos e peremptórios, nos termos do art. 798 do CPP, não se interrompendo ou suspendendo nos feriados, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

3. Na ocorrência do termo final do prazo em período de suspensão determinada pela Corte de origem, recesso forense ou férias coletivas, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao seu término.

4. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 16.12.2016 e o Recurso Especial foi interposto apenas em 20.1.2017, portanto, fora do prazo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 1193306/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade. 2. Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 1130301/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do extraordinário encerrou-se em 07.06.2018 (quinta-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 08.06.2018 (fl. 483), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 521.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008133-05.2014.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.81.008133-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CELSO DE JESUS MURAD                            |
| ADVOGADO   | : | SP257222 JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO e outro(a) |
|            | : | SP338364 ARTHUR MARTINS SOARES                  |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                 |
| No. ORIG.  | : | 00081330520144036181 8P Vr SAO PAULO/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Celso de Jesus Murad, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Embargos de declaração providos para sanar omissão apontada, sem alterar o resultado do julgamento..

Sustenta-se, em síntese:

a) ofensa aos arts. 370, §§ 1º e 2º e 564, III, ambos do CPP, eis que "o recorrente não foi intimado de decisão contra a qual cabia recurso";

b) dissídio jurisprudencial e afronta ao art. 155 do CPP, porquanto a condenação se deu exclusivamente baseada em provas produzidas na fase policial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumprir lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador

2. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14.05.18 (segunda-feira), consoante certidão à fl. 481.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 15.05.18 (terça-feira).

Registre-se que, pelas Portarias PRES Nº 1129 e CJF3R Nº 252, foi determinada a suspensão dos prazos processuais a partir de 25/05/2018, os quais voltaram a correr normalmente a partir de 07/06/2018, consoante Portarias PRES Nº 1145 e CJF3R Nº 256.

Cumprir salientar, ademais, a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, aos processos criminais, não se aplica a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015, haja vista a disposição específica contida no art. 798 do CPP, no sentido de que "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado". Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 798 DO CPP). RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 219). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015 nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1180715/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 660/STF.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de análise do agravo em recurso especial, dada sua intempestividade, visto que, em matéria penal, a contagem dos prazos recursais é em dias contínuos, ante a expressa previsão contida no CPP, conclusão essa em sentido contrário ao que almejava a recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

(...)

5. Ademais, a aplicação da contagem em dias úteis na seara penal, pretendida pelo recorrente, não encontra amparo na própria jurisprudência do STF. "A contagem dos prazos no processo penal está prevista

em regra específica e se dá de forma contínua e peremptória, nos termos do art. 798 do CPP" (ARE 993.407, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, publicado em 5/9/2017). Agravo regimental improvido."

(AgRg no RE no AgRg no AREsp 1068526/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)

O mesmo raciocínio da continuidade dos prazos processuais penais se aplica para a hipótese de termo final ocorrido no curso de suspensão de prazos determinada pela Corte Regional, ou seja, prorroga-se o seu vencimento para o primeiro dia útil subsequente. Nesse sentido (destaquei):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O LAPSO DE QUINZE DIAS. RECESSO FORENSE LOCAL NO CURSO DO PRAZO. NÃO SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO.

IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

1. É intempestivo o Recurso Especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 5º do art. 1.003 do Novo Código de Processo Civil c.c com o art. 3º do CPP.

2. O prazo para a interposição dos recursos, em matéria criminal, são contínuos e peremptórios, nos termos do art. 798 do CPP, não se interrompendo ou suspendendo nos feriados, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

3. Na ocorrência do termo final do prazo em período de suspensão determinada pela Corte de origem, recesso forense ou férias coletivas, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao seu término.

4. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 16.12.2016 e o Recurso Especial foi interposto apenas em 20.1.2017, portanto, fora do prazo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 1193306/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCP, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade. 2. Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 1130301/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do reclamo encerrou-se em 07.06.2018 (quinta-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 08.06.2018 (fl. 483), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 521.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008133-05.2014.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.81.008133-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI           |
| APELANTE   | : | CELSO DE JESUS MURAD                            |
| ADVOGADO   | : | SP257222 JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO e outro(a) |
|            | : | SP338364 ARTHUR MARTINS SOARES                  |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                 |
| Nº. ORIG.  | : | 00081330520144036181 8P Vr SAO PAULO/SP         |

DECISÃO

Fls. 528/529: Oficie-se ao juízo da execução, para as providências cabíveis, acerca da decisão proferida pelo STJ no *habeas corpus* nº 450.898-SP (fls. 530/534), valendo a presente decisão como Ofício.

No mais, mantenho as decisões de fls. 522/524-v e 525/527-v pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011135-80.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.011135-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Justica Publica                                  |
| APELANTE   | : | JEAN CLEBER BRITO reu/ré preso(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP351104 DAVID MARTINS                           |
| APELANTE   | : | JULIO BENTO DOS SANTOS reu/ré preso(a)           |
| ADVOGADO   | : | GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR (Int.Pessoal) |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO            |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                  |
| APELADO(A) | : | JULIO BENTO DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO   | : | GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR (Int.Pessoal) |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO            |
| Nº. ORIG.  | : | 00111358020154036105 1 Vr CAMPINAS/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Júlio Bento dos Santos, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação dos réus, deu parcial provimento à apelação do MPF para exasperar a pena-base do réu Júlio e, de ofício, reduziu a pena pecuniária do réu Jean e determinou a destinação desta ao INSS. Embargos de declaração desprovidos.

Sustenta-se, em síntese, contrariedade ao art. 59 do CP, diante da consideração de condenação pela prática de condutas posteriores ao crime apurado nestes autos para majoração da pena-base em razão da existência de maus antecedentes, bem assim porque desproporcional o aumento da pena-base tal qual realizado.

Em contrarrazões, o MPF pugna pela não admissão ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão fixou a pena-base de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado. Confira-se o excerto que ora transcrevo:

*"O acusado foi condenado pelo crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal e a pena foi fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

*Na primeira fase da dosimetria da pena, o juiz fixou a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, considerando os maus antecedentes do réu.*

*Nesse aspecto, o réu pretende a fixação da pena-base no mínimo legal e o Ministério Público Federal pretende a valoração das circunstâncias do delito e da conduta social do réu. Bem assim, argumenta a acusação que os maus antecedentes justificam maior reprimenda.*

*Não assiste razão ao réu, considerando que ele ostenta maus antecedentes, o que autoriza a exasperação da pena-base, tal como feito pelo juízo a quo, que valorou suficientemente tal circunstância (apenso). Bem assim, assiste razão ao Ministério Público Federal, que postulou a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias do delito.*

*De fato, o crime foi praticado mediante um sofisticado esquema de fraudes contra a autarquia previdenciária, envolvendo concurso de pessoas e criação de empresa de contabilidade para obter senha/chave para conectividade social, com a transmissão de dados fictícios, por meio da GFIP WEB.*

*Assim, além dos maus antecedentes, já considerados na sentença, entendendo que as circunstâncias do delito extrapolaram os limites do tipo penal e merecem valoração negativa.*

*Por outro lado, inexistem elementos para fundamentar um juízo negativo acerca da conduta social do réu.*

*(...)*

*Inexistindo elementos a esse respeito, a conduta social não deve ser valorada.*

*Por conseguinte, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa."*

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que corroboram esse posicionamento:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

**1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.**

**2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o**

**acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.**

**3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."**

**(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)**

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVARIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

**1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.**

**2. Não se pode acoirar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.**

**3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.**

**4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.**

**(STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)**

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

**1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.**

**2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.**

**3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada. (STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)**

Outrossim, manifesta-se o colendo STJ pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Ademais, no tocante à alegada violação do art. 59 do CP em virtude da consideração de condenação por crime anterior, mas com trânsito em julgado após a prática do delito objeto desta ação penal, para valorar desfavoravelmente a personalidade do agente, assim manifestou-se a Turma julgadora, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração:

*"O acórdão embargado expressamente destacou que os maus antecedentes do réu justificavam a exasperação da pena-base, nos moldes promovidos pelo juiz a quo.*

*O réu apresenta extensa lista de registros criminais (entre inquéritos e ações penais), que compõem o apenso, não numerado, com centenas de páginas, que acompanha os autos principais.*

*De plano, verifico que o réu possui os seguintes maus antecedentes, que já justificam a exasperação da pena base amparada nessa circunstância judicial:*

*- Ação Penal n.º 0015691-67.2011.403.6105, na qual o réu restou condenado pela prática do crime do artigo 171, §3º, do Código Penal, cometido entre dezembro de 2005 e março de 2008, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/08/2016;*

*- Ação Penal n.º 0010055-86.2012.403.6105, na qual o réu restou condenado pela prática do crime do artigo 171, §3º, do Código Penal, cometido entre setembro de 2005 e janeiro de 2008, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/11/2015."*

Destarte, o julgado não se utilizou de condenação criminal por fato anterior transitada em julgado depois do cometimento do delito apurado nestes autos para aferir maus-antecedentes do réu. Ao compulsar os autos, verifica-se da inicial acusatória que a conduta criminosa que ensejou a condenação na presente ação penal ocorreu entre 28 de maio de 2008 e 07 de julho de 2008, posteriormente às datas das condenações anteriores consideradas pela Turma julgadora, do que deflui a ausência de plausibilidade do presente recurso também nesse ponto.

O posicionamento adotado pelo colegiado também não conflita com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, concretizada no verbete sumular nº 444/STJ ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"), haja vista que as condenações valoradas naquela ocasião já haviam transitado em julgado.

Na verdade, a turma julgadora apenas manteve o entendimento do juízo de primeira instância, que se valeu dessa circunstância para valorar negativamente os antecedentes do réu, tendo em conta que, quando da prolação do decreto condenatório nesta ação, o juízo a quo possuía certeza quanto ao fato de o réu haver praticado outros crimes antes do cometimento da infração penal ora apurada.

E, diversamente do sustentado, referida orientação encontra respaldo de precedentes da Corte Especial (grifêi):

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DOS ARTS. 121, §§ 3º E 4º, E 171 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS, PARA EXASPERAR A PENA-BASE, EM DECORRÊNCIA DE FATOS POSTERIORES AO DA AÇÃO PENAL DE QUE SE CUIDA E SEM NOTÍCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE QUALQUER CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. ART. 33, § 2º, C, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.**

**(... V. A jurisprudência do STJ é firme, no sentido de que as condenações por fatos anteriores àquele apurado na ação penal em julgamento, ainda que com trânsito em julgado posterior, embora não configurem reincidência, justificam a exasperação da pena-base, pela valoração dos maus antecedentes (...))**

**(STJ, HC 166.510/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 13/09/2013)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.**

**2. Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal sob debate, ainda que com trânsito em julgado posterior, justificam o aumento da pena-base pela valoração de maus antecedentes.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(STJ, AgRg no AREsp 35.077/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)**

**HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

**1. Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal de que se cuida, ainda que com trânsito em julgado posterior, não servem para caracterizar a agravante da reincidência, podendo, contudo,**

*fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes.*

2. Na hipótese, embora a reprimenda não alcance 8 (oito) anos de reclusão, tendo sido fixada em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o regime fechado deve ser mantido para o início da expiação, principalmente à vista das circunstâncias tidas como desfavoráveis.

3. Ordem denegada.

(STJ, HC 87.487/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

*PENAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. MAU ANTECEDENTE. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR AO PROCESSO EM ANÁLISE. ORDEM DENEGADA.*

1 - *Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. Precedentes.*

2 - *Em razão disso, não faz jus à causa especial de diminuição, pois não preenchido um dos seus requisitos (bons antecedentes).*

3 - Ordem denegada.

(STJ, HC 169.377/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 30/04/2012)

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011135-80.2015.4.03.6105/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2015.61.05.011135-1/SP                             |
| APELANTE   | : Justiça Pública                                  |
| APELANTE   | : JEAN CLEBER BRITO reu/ré preso(a)                |
| ADVOGADO   | : SP351104 DAVID MARTINS                           |
| APELANTE   | : JULIO BENTO DOS SANTOS reu/ré preso(a)           |
| ADVOGADO   | : GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR (Int.Pessoal) |
|            | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO            |
| APELADO(A) | : Justiça Pública                                  |
| APELADO(A) | : JULIO BENTO DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO   | : GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR (Int.Pessoal) |
|            | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO            |
| No. ORIG.  | : 00111358020154036105 1 Vr CAMPINAS/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Jean Cleber Brito, com filcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação dos réus, deu parcial provimento à apelação do MPF para exasperar a pena-base do corréu Júlio e, de ofício, reduziu a pena pecuniária do réu Jean e determinou a destinação desta ao INSS. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se:

a) violação do art. 59 do CP, uma vez que a elevação da pena-base foi desproporcional ante a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável;

b) divergência jurisprudencial com relação à inexistência de dolo na conduta do recorrente.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissão ou o desprovidimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção, tendo em vista que a turma julgadora estabeleceu-a de forma fundamentada e individualizada. Confira-se:

"- Jean Cleber Brito

*O acusado foi condenado pelo crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal e a pena foi fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

*Na primeira fase da dosimetria da pena, o juiz fixou a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, considerando os maus antecedentes do réu.*

*Nesse aspecto, o réu pretende a redução da pena-base.*

*Não assiste razão ao réu, considerando que ele ostenta maus antecedentes, o que autoriza a exasperação da pena-base, tal como feito pelo juízo a quo, que valorou suficientemente tal circunstância (apenso).*

*Por conseguinte, mantida a pena-base tal como na sentença, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa."*

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, também implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela supracitada Súmula nº 07 do STJ.

Nesse diapasão, é pertinente a transcrição dos seguintes julgados daquele Sodalício:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o*

*acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. *A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

2. Não se pode acoarar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

O recurso também não comporta trânsito à instância superior no que tange à suposta ausência de dolo do recorrente, eis que a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, pela presença do dolo na conduta e da subsunção desta ao tipo penal, consoante se infere da leitura dos fundamentos do voto que ensejou o acórdão, cuja conclusão ora transcrevo:

"(...) Assim, tendo em vista que o conjunto probatório demonstra, de maneira inequívoca, a comprovação da materialidade delitiva e do dolo específico na conduta dos apelantes, que agiram em conluio e com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantenho as condenações pela prática do delito previsto no artigo 171, §3º do Código Penal."

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Outrossim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008772-86.2015.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.81.008772-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES                     |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE   | : | EDMILSON APARECIDO DA CRUZ                          |
| ADVOGADO   | : | SP261792 ROBERTO CRUNFLI MENDES e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                     |
| No. ORIG.  | : | 00087728620154036181 8P Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Jorge Washington de Souza Alves, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à sua apelação, apenas para conceder-lhe a justiça gratuita e, de ofício, determinou a destinação das penas pecuniárias para o INSS.

Alega-se, em suma, negativa de vigência aos arts. 20 e 29 do CP, haja vista que "o acórdão não corrobora o argumento com elementos colhidos em sede judicial, sendo latente a fragilidade da argumentação no tocante à presença de dolo na atuação do acusado".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Com relação alegada ausência de demonstração do dolo na conduta, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito (destaques no original):

"Autoria e Dolo

A autoria e o dolo dos acusados restaram demonstrados.

Extrai-se do conjunto probatório que a segurada Maristela dos Santos Domingos contratou os serviços do réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, para que ele a representasse perante o INSS quanto ao seu pedido de aposentadoria.

Nesse contexto, a contratação do réu pela segurada vem demonstrada pelo contrato firmado entre ela e o escritório Freitas e Advogados Associados, onde trabalhava o réu (fls. 50/51). Bem assim, em seus depoimentos policial (fl. 45) e judicial (mídia fl. 240), Maristela confirmou que contratou EDMILSON para providenciar sua aposentadoria. Acrescentou que pagou, pelos serviços do réu, cerca de três salários mínimos. E ainda, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que teriam sido cobrados pelo réu para efetuar o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso.

Da mesma forma, o réu EDMILSON admitiu, nos dois momentos em que foi ouvido (fls. 145/146 e mídia fl. 240) que foi ele quem atuou administrativamente no requerimento do benefício previdenciário de Maristela, embora tenha negado qualquer fraude.

Comprovado, portanto, que informações inidôneas instruíram o requerimento do benefício de aposentadoria do qual o réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ foi intermediário, em conluio com o então

servidor do INSS, JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, proporcionando vantagem ilícita em detrimento do INSS.

Em juízo, JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES também negou qualquer fraude em detrimento da previdência. Alegou que não participou de qualquer fraude e que a concessão do benefício sem a observância do ordenamento que rege a matéria ocorreu em virtude do excesso de trabalho e da desorganização do próprio sistema do INSS. Sua versão, no entanto, restou isolada e não encontra amparo no conjunto probatório.

É irrefutável que o acusado JORGE, mediante uso de sua senha pessoal, foi o responsável pelo processo de concessão do benefício irregular apontado na denúncia, desde a habilitação. São documentos que comprovam a autoria do réu:

- Folha inicial do requerimento do benefício com assinatura, matrícula e carimbo do réu (fl. 01 apenso I);

- Carimbo e assinatura do réu, atestando que os documentos apresentados pela segurada conferiam com os originais (fls.04/51, Apenso I);

- Relatório Conclusivo individual apontando que "todo o processo de habilitação e concessão foi executado pelo servidor JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES" (fls. 257/258, Apenso I);

Saliente-se ainda que JORGE foi demitido do INSS nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000166/2012-49, por ter se valido de seu cargo para obter, para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (fls. 74 e 77 - mídia fl. 129).

Consta do parecer 103/2014, emitido no referido PAD, que a servidora Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira descreveu o esquema criminoso de concessão ilegal de benefícios previdenciário em troca de propinas, idêntico ao analisado no presente feito, que acontecia na APS Vila Prudente, com a participação de vários servidores, dentre eles o acusado JORGE. Segundo o parecer, a servidora declarou que JORGE "falava abertamente" do esquema e de depósitos realizados na conta de outra servidora envolvida no esquema (fl. 67 mídia fl. 129).

Demonstrado, portanto, que JORGE foi o responsável pela concessão do benefício de Maristela considerando como válidos os recolhimentos em valores irrisórios e extemporâneos e sem comprovação da atividade, em evidente violação à legislação.

Igualmente demonstrado o dolo dos réus. De fato, os réu eram pessoas experientes, que atuavam no ramo de concessão de benefícios previdenciários (como procurador dos segurados e como servidor do INSS), de modo que sabiam, ou deveriam saber, acerca das cautelas e requisitos necessários para o requerimento/concessão de benefício previdenciário, o que, em conjunto com as demais provas dos autos, indica o dolo em suas condutas.

Nessa esteira, restou comprovado que os réus EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES agiram com o dolo necessário para a configuração do delito de estelionato, com o fim de obter o benefício previdenciário em nome de Maristela.

Acresça-se, por derradeiro, que há, em desfavor dos acusados, outros processos em andamento para apurar práticas delitivas semelhantes ao do presente feito, em razão da deflagração da "Operação Geroecômio". De fato, o crime investigado nestes autos, faz parte de um amplo quadro delitivo imputado aos réus. Com efeito, eles são investigados pelo envolvimento na concessão de diversos outros benefícios irregulares, usando o mesmo modus operandi.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação dos réus EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES pela prática do crime do art. 171, §3º do Código Penal."

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008772-86.2015.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.81.008772-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES                     |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE   | : | EDMILSON APARECIDO DA CRUZ                          |
| ADVOGADO   | : | SP261792 ROBERTO CRUNFLI MENDES e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                     |
| No. ORIG.  | : | 00087728620154036181 8P Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Edmilson Aparecido da Cruz, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao seu recurso de apelação e, de ofício, determinou a destinação das penas pecuniárias para o INSS.

Alega-se, em suma, dissídio jurisprudencial e contrariedade ao artigo 171, § 3º do CP, eis que "não há que se falar em dolo de fraudar por parte do recorrente, tendo em vista que houve a ratificação e aceitação pelo INSS dos valores ora inseridos na guia confeccionada".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Com relação alegada ausência de demonstração do dolo na conduta, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito (destaques no original):

"Autoria e Dolo

A autoria e o dolo dos acusados restaram demonstrados.

Extraí-se do conjunto probatório que a segurada Maristela dos Santos Domingos contratou os serviços do réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, para que ele a representasse perante o INSS quanto ao seu pedido de aposentadoria.

Nesse contexto, a contratação do réu pela segurada vem demonstrada pelo contrato firmado entre ela e o escritório Freitas e Advogados Associados, onde trabalhava o réu (fls. 50/51). Bem assim, em seus depoimentos policial (fl. 45) e judicial (mídia fl. 240), Maristela confirmou que contratou EDMILSON para providenciar sua aposentadoria. Acrescentou que pagou, pelos serviços do réu, cerca de três salários mínimos. E ainda, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que teriam sido cobrados pelo réu para efetuar o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso.

Da mesma forma, o réu EDMILSON admitiu, nos dois momentos em que foi ouvido (fls. 145/146 e mídia fl. 240) que foi ele quem atuou administrativamente no requerimento do benefício previdenciário de Maristela, embora tenha negado qualquer fraude.

Comprovado, portanto, que informações inidôneas instruíram o requerimento do benefício de aposentadoria do qual o réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ foi intermediário, em conluio com o então servidor do INSS, JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, proporcionando vantagem ilícita em detrimento do INSS.

Em juízo, JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES também negou qualquer fraude em detrimento da previdência. Alegou que não participou de qualquer fraude e que a concessão do benefício sem a observância do ordenamento que rege a matéria ocorreu em virtude do excesso de trabalho e da desorganização do próprio sistema do INSS. Sua versão, no entanto, restou isolada e não encontra amparo no conjunto probatório.

É irrefutável que o acusado JORGE, mediante uso de sua senha pessoal, foi o responsável pelo processo de concessão do benefício irregular apontado na denúncia, desde a habilitação. São documentos que comprovam a autoria do réu:

- Folha inicial do requerimento do benefício com assinatura, matrícula e carimbo do réu (fl. 01 apenso I);

- Carimbo e assinatura do réu, atestando que os documentos apresentados pela segurada conferiam com os originais (fls. 04/51, Apenso I);

- Relatório Conclusivo individual apontando que "todo o processo de habilitação e concessão foi executado pelo servidor JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES" (fls. 257/258, Apenso I);

Saliente-se ainda que JORGE foi demitido do INSS nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000166/2012-49, por ter se valido de seu cargo para obter, para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (fls. 74 e 77 - mídia fl. 129).

Consta do parecer 103/2014, emitido no referido PAD, que a servidora Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira descreveu o esquema criminoso de concessão ilegal de benefícios previdenciário em troca de propinas, idêntico ao analisado no presente feito, que aconteceu na APS Vila Prudente, com a participação de vários servidores, dentre eles o acusado JORGE. Segundo o parecer, a servidora declarou que JORGE "falava abertamente" do esquema e de depósitos realizados na conta de outra servidora envolvida no esquema (fl. 67 mídia fl. 129).

Demonstrado, portanto, que JORGE foi o responsável pela concessão do benefício de Maristela considerando como válidos os recolhimentos em valores irrisórios e extemporâneos e sem comprovação da atividade, em evidente violação à legislação.

Igualmente demonstrado o dolo dos réus. De fato, os réus eram pessoas experientes, que atuavam no ramo de concessão de benefícios previdenciários (como procurador dos segurados e como servidor do INSS), de modo que sabiam, ou deveriam saber, acerca das cautelas e requisitos necessários para o requerimento/concessão de benefício previdenciário, o que, em conjunto com as demais provas dos autos, indica o dolo em suas condutas.

Nessa esteira, restou comprovado que os réus EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES agiram com o dolo necessário para a configuração do delito de estelionato, com o fim de obter o benefício previdenciário em nome de Maristela.

Acréscase, por derradeiro, que há, em desfavor dos acusados, outros processos em andamento para apurar práticas delitivas semelhantes ao do presente feito, em razão da deflagração da "Operação Geroecômio". De fato, o crime investigado nestes autos, faz parte de um amplo quadro delitivo imputado aos réus. Com efeito, eles são investigados pelo envolvimento na concessão de diversos outros benefícios irregulares, usando o mesmo modus operandi.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação dos réus EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES pela prática do crime do art. 171, §3º do Código Penal."

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.**

1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 07/STJ obsta o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido (grifei): **ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.**

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1358655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013800-35.2015.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.81.013800-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| APELANTE    | : | MIGUEL BAIA BARGAS                              |
| ADVOGADO    | : | SP288586 JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES e outro(a)  |
| APELADO(A)  | : | Justica Publica                                 |
| EXCLUÍDO(A) | : | ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE (desmembramento) |
|             | : | DARIA RODRIGUES DE SOUZA (desmembramento)       |
| No. ORIG.   | : | 00138003520154036181 3P Vr SAO PAULO/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Miguel Baia Bargas com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo defensivo para fixar a pena do réu em 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes dos arts. 138 e 139, c/c. art. 141, II e III, todos do Código Penal, em concurso formal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e, de ofício, excluir a condenação fixada com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Alega-se:

- a) inobservância ao artigo 138, §1º do Código Penal, ao argumento de que "não restou demonstrado o prévio conhecimento do Recorrente de se tratar de informação inverídica", bem como "não se fez presente o *animus calumandi*, tampouco, o *animus difamandi*";
- b) dissídio jurisprudencial no tocante ao artigo 138, §1º do diploma penal, porquanto não restou comprovado que ele tinha plena ciência da falsidade da informação que divulgou em seu blog e que a intenção do recorrente era atingir a honra do magistrado.

Em contrarrazões o MPF sustenta inadmissibilidade do recurso ou, se admitido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Verifica-se do julgado que a questão referente à existência ou não do dolo foi devidamente analisada, sendo certo que nova análise implica reexame de matéria fático-probatória, fêso na instância especial por força da Súmula nº 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*"PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.*

1. *Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*

1. *Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada.*

2. *A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.*

3. *A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESEÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Observa-se que o recorrente ataca, na verdade, o acórdão recorrido quanto a seus pressupostos fático-probatórios, ou seja, no que diz respeito à existência ou não do crime e da vontade livre e consciente de compartilhar notícia inverídica. Não cabe recurso especial para reexaminar prova, já que este Tribunal decidiu de forma contrária a respeito de tais aspectos (Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça).

Descabido o reclamo excepcional, eis que o *decisum* impugnado encontra-se em consonância com o entendimento do tribunal superior, incidindo, por conseguinte, o óbice constante da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Acerca da alegada divergência jurisprudencial, não bastasse o teor do enunciado sumular, suficiente por si só para refutar a pretensão do recorrente, verifica-se que, *in casu*, não foram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do reclamo especial nesse aspecto.

Com efeito, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o devido cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor das decisões -, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Nessa senda o entendimento do STJ:

*"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

00022 REVISÃO CRIMINAL Nº 0016660-88.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016660-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| REQUERENTE   | : | NELSON CLOVIS ALONSO reu/ré preso(a)               |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica                                    |
| No. ORIG.    | : | 00086898720044036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por NELSON CLOVIS ALONSO com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional.

Alega-se, em síntese:

- a) violação aos arts. 59 e 68, ambos do CP, "tendo em vista a inidoneidade da fundamentação utilizada para majorar a pena-base", devendo esta ser reduzida ao mínimo legal;  
 b) "o relator da Revisão Criminal não fundamentou o motivo pelo qual a reincidência deveria permanecer em patamar superior a 1/6 (um sexto), o que fere de morte, mais uma vez, o princípio da motivação das decisões judiciais consagrado no inciso IX do artigo 93 da Carta da República".

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

**REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. ART. 621 DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A desconstituição da coisa julgada por meio da ação revisional é admissível tão somente em hipóteses excepcionais taxativamente previstas.
2. A contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos deve ser frontal e evidente.
3. Revisão criminal improcedente.

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, no que se refere ao item "b", cabe registrar que recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. "A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor, desde que mediante fundamentação idônea. (HC 409.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1248042/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.**

Deixando a defesa de indicar o dispositivo legal apontado como violado, verifica-se patente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. (...)

3. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, a fim de anular o julgamento dos embargos declaratórios opostos na origem, determinando ao Tribunal estadual que prossiga no julgamento do recurso e se manifeste quanto ao ponto omissis apontado pela defesa.

(AgRg no AREsp 1205832/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Mantida a decisão agravada por fundamento diverso.

2. Não tendo sido apontadas, especificamente, quais normas teriam sido contrariadas, não se demonstrando as razões que fundamentam a irrisignação recursal, incide a Súmula 284 do STF, segundo o qual: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Não há como, na via eleita, rever a conclusão das instâncias de origem, a fim de afastar a condenação imposta, nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. É firme a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora cominada sanção definitiva inferior a 8 anos de reclusão e superior a 4, havendo circunstância desfavorável, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal, mostra-se adequada a fixação de regime inicial mais gravoso. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1006088/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - A ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido supostamente violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pois incide à espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Faz-se necessário observar que a operação de dosimetria da pena está vinculada ao conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a revisão do cálculo pelo das instâncias superiores depende da constatação de flagrante ausência de proporcionalidade, que justifique a revisão da pena imposta a partir da adequada valoração dos fatos e provas que delineiam as circunstâncias peculiares de cada caso concreto.

IV - Na situação destes autos, verifica-se que a exacerbação da pena-base está, de fato, fundamentada, tendo em vista que o v.

acórdão recorrido consignou expressamente não haver desproporcionalidade no acréscimo.

Agravo regimental desprovido.

(AgInt no REsp 1642141/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Outrossim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

No mais, constata-se que as razões recursais estão dissociadas do acórdão impugnado, o qual julgou improcedente o pedido revisional por não estarem presentes as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Percebe-se, assim, que o presente reclamo não se insurge especificamente contra o acórdão que julgou a ação revisional improcedente, mas sim contra o *decisum* que se pretendia desconstituir mediante o ajuizamento de revisão criminal.

Sobre o tema, são os precedentes no particular:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...).

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF.

(...)

(AgRg no AREsp 629095/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.

(...)

(RCD no AREsp 456659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

Ainda que assim não fosse, a discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão impugnado, em face do pedido revisional, não vislumbrou violação expressa a texto de lei e ratificou a fixação das penas-bases acima do mínimo legal, realizada de forma individualizada e fundamentada, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado. Confira-se, nesse sentido, excerto do inteiro teor do acórdão:

"Neste contexto, foi proferida sentença condenatória.

O Magistrado de primeiro grau fixou a pena-base do crime de moeda falsa em 3 (três) anos de reclusão e 6 (seis) meses de reclusão, com fundamento na conduta social do acusado ante o teor de certidão acostada aos autos que revelou ser devedor em vários processos, inclusive, considerado depositário infiel em ação cível.

Presente a circunstância agravante da reincidência (prática de crime hediondo o que fez majorar a pena em 1/3 (um terço), ausentes atenuantes, causas de aumento e de diminuição, restou definitivamente fixadas as penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor de cada dia-multa foi fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

O artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

De fato, pelos documentos que constam dos autos, a conduta social do agente autoriza a fixação da pena-base acima da fração mínima, bem como a presença da agravante da reincidência. Assim, mantenho a pena fixada na sentença e mantidas no acórdão (4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa).

A defesa, portanto, não demonstrou a contrariedade ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos nem a falsidade de depoimentos, exames ou documentos nem a existência de provas da inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, fundamentos aptos a ensejar a revisão da sentença condenatória."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócurrenente na espécie.

Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela súmula nº 07 do STJ. Confirmam-se os precedentes (grifei):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (4) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoirar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.30.000999-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| APELANTE   | : | MIGUEL FUJII                        |
| ADVOGADO   | : | SP077842 ALVARO BRAZ e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                     |
| No. ORIG.  | : | 00009991220164036130 1 Vr OSASCO/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Miguel Fujii, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da defesa.

Alega-se, em síntese, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 369, do Código de Processo Civil, uma vez que o indeferimento nova perícia médica psiquiátrica implicou cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, uma vez que consistia em prova imprescindível para a aferição da inimizabilidade do recorrente, na forma do art. 26 do Código Penal.

Em contrarrazões, o MPF requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão foi assim ementado:

**APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ART. 171, §3º. DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A IMPUTABILIDADE PENAL DO APELANTE AO TEMPO DOS FATOS. PERÍCIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.**

1. No caso dos autos, foi determinado o prosseguimento da ação penal n.º 0013540-50.2014.403.6000, pelo reconhecimento de que o apelante seria mentalmente capaz tanto quando da prática do crime que lhe é imputado, quanto em momento posterior.
2. A defesa alega que o acusado é imputável por ser portador de doença mental, e que as conclusões periciais são inócuas.
3. O laudo pericial acostado aos autos é conclusivo ao consignar a imputabilidade do apelante. Registre-se que, conforme atestou o perito, a doença diagnosticada (psicose não orgânica não especificada - CID 10 F29) não representa ao réu a completa incapacidade de entender o caráter ilícito dos fatos ou mesmo de determinar-se de acordo com esse entendimento.
4. Deve-se observar que os elementos trazidos aos autos pelo acusado não são suficientes para demonstrar sua eventual inimputabilidade ao tempo da ação, visto que os documentos médicos apresentados para a realização da perícia datam de 15/07/2016 (fl. 24), enquanto os fatos criminosos elucidados na ação principal ocorreram no período compreendido de 22/10/2009 a 22/02/2012.
5. Se a doença diagnosticada não é capaz de interferir na capacidade de entendimento e autodeterminação do apelante à época dos documentos acostados, e a defesa afirma que sofre da mesma doença mental desde o período em que, em tese, foi cometido o crime de estelionato majorado (22/10/2009 a 22/02/2012), deduz-se que, àquele tempo, não se tratava de agente imputável.
6. Respondidos de maneira clara e objetiva todos os quesitos e questões concernentes à capacidade mental do réu no que se refere à ação penal n.º 0013540-50.2014.403.6000, não restou demonstrada qualquer irregularidade a macular as conclusões da perícia, que atestaram a imputabilidade de forma clara e objetiva, sendo incabível o seu refazimento no bojo do presente incidente de insanidade.
7. Apelação a que se nega provimento.

Inicialmente, quanto à pretensa vulneração do art. 5º, LV, da Constituição Federal, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, acerca da violação do art. 369, do NCPC, a sustentada violação do dispositivo legal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, deixando-se de atender ao requisito do prequestionamento. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ainda que assim não fosse, no tocante à alegação de aplicabilidade do comando do art. 26 do Código Penal, tem-se que o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso do presente incidente de insanidade para o fim de comprovar a imputabilidade do réu. A Corte afastou a alegação de imprescindibilidade de nova prova pericial ao sopesar a discricionariedade judicial quanto ao indeferimento de provas desnecessárias. A propósito, confira-se excerto do julgado (destaquei):

"(...)  
Respondidos de maneira clara e objetiva todos os quesitos e questões concernentes à capacidade mental do réu no que se refere à ação penal n.º 0013540-50.2014.403.6000, não restou demonstrada qualquer irregularidade a macular as conclusões da perícia, que atestaram a imputabilidade de forma clara e objetiva, sendo incabível o seu refazimento no bojo do presente incidente de insanidade. Assim, mantida a perícia que atestou a imputabilidade do ora apelante, de rigor a manutenção da decisão recorrida e prosseguimento da ação penal."

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas do precedente - providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubiosa, o dissídio.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

### SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016096-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
IMPETRANTE: THAIS SAYEG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583  
IMPETRADO: DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRF3R, JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição (Id 3574641) como emenda à inicial e, assim, determino a imediata retificação da autuação. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União para que, querendo, ingresse neste feito. Cumpridas as citadas diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017797-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
IMPETRANTE: WAGNER SILVEIRA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394  
IMPETRADO: DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

## DESPACHO

- I - À vista do documento nº 3.688.538, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.  
II - Primeiramente, e nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09, solicitem-se informações à d. autoridade impetrada.  
III - Em seguida, dê-se ciência à Advocacia Geral da União (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09) para que, querendo, ingresse no feito. Int.  
IV - Após, voltem conclusos.  
São Paulo, 03 de agosto de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58252/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029544-67.2007.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.00.029544-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES        |
| AUTOR(A)      | : | IDEVALDO ALVES MARTINS                        |
| ADVOGADO      | : | SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA            |
| RÉU/RÉ        | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO      | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI                      |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.     | : | 2003.61.00.030432-5 11 Vr SAO PAULO/SP        |

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fl.285.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009216-45.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: META 29 SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL  
PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009216-45.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL  
PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP em face do Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Proposta a ação por META 29 SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, o Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência em decisão assim fundamentada:

*"Converto o julgamento em diligência.*

*Em se analisando acuradamente os fatos, dessume-se, com segurança, que a discussão trazida à baila trata de irregularidades em contratos de concessão de uso firmados entre as partes, cujo objeto são painéis publicitários disponíveis em aeroportos brasileiros e em seus arredores.*

*Os pleitos da parte autora circunscrevem-se a danos de ordem material e moral, tendo em vista o descumprimento contratual levado a efeito pela ré, o que caracterizaria concorrência ilícita e desleal.*

*Ocorre que, em demanda em trâmite na E. 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos (autos n. 0007283-11.2012.403.6119), distribuída em 13/07/2012, a autora também postula a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência da indevida obstrução imposta pela empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Guarulhos/SP à exploração de publicidade objeto de contrato administrativo firmado entre as partes.*

*Ainda que não se repute conexas estas ações com a demanda distribuída na Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do caput do artigo 55 do Código de Processo Civil, fato é que, no parágrafo 3º do referido dispositivo legal, resta consignado que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".*

*Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento das presentes demandas, determinando a remessa dos autos para o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos, com as homenagens deste Juiz."*

Recebidos os autos, o Juízo da 5ª Vara de Guarulhos suscitou o presente conflito negativo de competência nos seguintes termos:

*"META 29 SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. ajuizou esta ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, buscando indenização por danos materiais e morais.*

*Em síntese, narrou que foi a vencedora em processo licitatório que lhe garantiu a concessão de exploração publicitária em diversos aeroportos. Relatou ter enfrentado concorrência ilícita e desleal, na medida em que foram comercializadas campanhas publicitárias para outras empresas de forma isolada e eventual (não havia despesas fixas de aluguel, haja vista que as empresas somente entravam em cena quando existiam interessados em contratar anúncios). Tal fato teria acarretado a oferta de preços sensivelmente menores pelos concorrentes, dessa forma dificultando sobremaneira o exercício da atividade empresarial (de forma lucrativa).*

*O feito foi distribuído à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, que reconheceu o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias com relação ao processo nº 0007283-11.2012.403.6119. O processo foi remetido a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.*

*É o relatório. Decido.*

*No processo nº 0007283-11.2012.403.6119, Meta 29 Serviços de Marketing Ltda. pleiteia indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que teria deixado de auferir rendimentos com a comercialização de pontos de publicidade no Aeroporto de Congonhas em razão de conduta ilícita da Infraero, que pretendeu impedir a veiculação de mais de uma publicidade no mesmo ponto, apesar de inexistir tal vedação no contrato celebrado entre as partes. Narrou ter ajuizado mandado de segurança, no âmbito do qual obteve a concessão da segurança para exercer o direito de comercialização de mais de uma publicidade. A indenização equivaleria aquilo que a empresa deixou de lucrar com o impasse causado pela Infraero até a concessão da liminar no mandado de segurança.*

*Como se pode constatar pela análise das iniciais, inexistiu conexão entre as ações.*

*Aliás, o próprio Juízo da 10ª Vara reconheceu tal fato por ocasião da prolação da decisão à fl. 779 (5º parágrafo). O fundamento por ele utilizado para remessa dos autos foi o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, sem, contudo, apontar em que medida tal risco estaria presente.*

*Nada obstante, entendo que as decisões a serem prolatadas nos processos não têm o condão de interferir uma na outra ou conflitar entre si.*

*Os objetos das controvérsias, apesar de envolverem as mesmas partes, em nada se comunicam, pois diversos os contratos. Na verdade, o natural e recomendável é que sejam analisadas as particularidades de cada situação e sejam prolatadas decisões com uma abordagem específica, não contaminada pela conclusão a ser tomada em outra lide.*

*Vale dizer, eventual julgamento de procedência em um dos processos não gera necessidade de que o outro receba a mesma conclusão.*

*Bem por isso, reputo não caracterizada a situação prevista no art. 55, 3º, do Código de Processo Civil.*

*Por tais razões suscito conflito de competência, com base no artigo 66, inciso III e no parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015."*

Designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

É o relatório.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009216-45.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL  
PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

## VOTO

Pois bem. O art. 55, do NCPC prevê:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

No caso em tela, ambas as demandas possuem objetos distintos, eis que distintos os contratos e, tendo o Juízo da 10ª Vara de São Paulo declinado da competência fundada no risco de prolação de decisões conflitantes entre si, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, o processo nº 0007283-11.2012.403.6119 foi sentenciado.

Pois bem. Primeiramente. Existindo conexão entre duas ações, que tramitam perante juízo diversos, se impõe a reunião dos feitos, com vistas a evitar julgamentos incompatíveis entre si. Pelo mesmo motivo, existindo risco de decisões incompatíveis em ações, que de alguma forma se relacionem por prejudicialidade ou preliminariedade, o § 3º do art. 55 do NCPC, determina a reunião dos processos, mesmo à falta de conexão entre eles.

Há que se salientar, contudo, que o §1º, do art. 55, em conformidade com a Súmula nº 235/STJ, dispõe acerca da desnecessidade de reunião dos processos conexos quando uma das ações já tiver sido sentenciada, pois não existe mais o fundamento para a reunião, qual seja, o risco de serem proferidas decisões contraditórias. Sendo assim, igualmente, não se justifica a reunião na hipótese do §3º, do art. 55, se já proferida sentença em um dos processos, pois, sendo de todo inviável o julgamento conjunto, deixou de existir o fundamento lógico para a reunião dos feitos.

A propósito, também, vale destacar que, prevendo o art. 286, incisos I e III, do NCPC, a distribuição por dependência quando as causas se relacionarem por conexão ou continência, bem como quando houver ajuizamento de ações nos termos do artigo 55, §3º, ao juízo prevento, em interpretação sistemática das normas do código processual e observado o princípio do juiz natural, a fixação da competência pela prevenção nas hipóteses mencionadas aplica-se a demandas pendentes, justamente para oportunizar o julgamento conjunto. Extinta a primeira ação, não deve se observar a distribuição por dependência, tanto que, como se viu, o §1º, do art. 55, expressamente, dispensa a reunião das ações conexas.

Portanto, na hipótese de quaisquer das demandas já tiver sido julgada, há que ser afastada a necessidade de reunião dos feitos. Demais disso, em segundo lugar, a par do relatado, ainda que uma das demandas não tivesse sido apreciada, a decisão proferida em um dos feitos não refletiria necessariamente na solução da outra, porque não se trata da mesma relação jurídica, eis que diversos os contratos discutidos, ainda que envolvam as mesmas partes.

Isto posto, julgo procedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo para o processo e julgamento da ação.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROPOSTO PELO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP EM FACE DO JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO ANTERIOR EM TRÂMITE COM AS MESMAS PARTES, INEXISTINDO CONEXÃO ENTRE AMBAS.

Existindo conexão entre duas ações, que tramitam perante juízo diversos, se impõe a reunião dos feitos, com vistas a evitar julgamentos incompatíveis entre si. Pelo mesmo motivo, existindo risco de decisões incompatíveis em ações, que de alguma forma se relacionem por prejudicialidade ou preliminariedade, o § 3º do art. 55 do NCPC, determina a reunião dos processos, mesmo à falta de conexão entre eles. Mas, na hipótese de quaisquer das demandas já tiver sido julgada, há que ser afastada a necessidade de reunião dos feitos. Demais disso, ainda que uma das demandas não tivesse sido apreciada, a decisão proferida em um dos feitos não refletiria necessariamente na solução da outra, porque não se trata da mesma relação jurídica, eis que diversos os contratos discutidos, ainda que envolvam as mesmas partes.

Conflito de competência procedente.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018625-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

PARTE AUTORA: JOAO GOMES NUNES

Advogado do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018625-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

PARTE AUTORA: JOAO GOMES NUNES

Advogado do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

---

#### RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos da ação de cobrança de seguro nº 5000734-51.2017.403.6109 – apólice no valor de R\$ 50.000,00, para 2007, “devendo ser atualizado e pago”, declarou sua incompetência em razão do valor econômico almejado na causa originária ser inferior a sessenta salários mínimos.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, este suscitou o presente conflito negativo de competência, afirmando que “o demandante não pretende o recebimento puro e simples da quantia de R\$ 50.000,00, mas sim do valor atualizado da apólice de seguro, o qual perfazia a quantia supra (R\$ 50.000,00) no ano de 2007” e, “conforme parecer emitido pela contadoria deste juizado, o valor da referida apólice, atualizado monetariamente para novembro/2016 (data de ajuizamento da ação), perfaz, na realidade, a quantia de R\$ 87.849,29, sendo que inexistiu manifestação expressa da parte quanto a eventual renúncia da parcela excedente ao limite de 60 salários mínimos”.

Designei o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público primário que autorize ou que torne necessária sua intervenção.

É o relatório.

---

Peço vênia ao e. Relator para dele divergir para o efeito de **não conhecer** do conflito, recomendando-se ao Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba o encaminhamento do feito de origem, constatada a alteração fático-processual em relação à modificação do valor da causa, a fim de que o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba conheça da nova realidade processual, pronunciando-se sobre a sua (in)competência.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba.

A ação originária foi ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, que, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00 para novembro de 2016), declinou da competência para o Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Este, por sua vez, ponderando que a parte autora pleiteia o recebimento da apólice de seguro no valor de R\$ 50.000,00 (em 2007), a ser efetivamente atualizada quando do pagamento e ainda tomando em conta o montante apurado pela Contadoria para atualização da referida apólice, alterou de ofício o valor da causa para R\$ 87.849,29 (para novembro de 2016) e suscitou o presente conflito.

Diante dessa dinâmica, entendo que não restou caracterizado na espécie o efetivo conflito, já que depois da alteração do valor da causa pelo Juízo do Juizado, o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba não teve oportunidade de dizer de sua competência após a modificação da situação fático-processual.

Assim, inexistente efetivo conflito entre Juízes postos diante de uma mesma realidade processual, o presente conflito não merece ser conhecido.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018625-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE AUTORA: JOAO GOMES NUNES  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Registro que nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE n. 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados.

Com isso, passo ao exame do conflito.

O conflito é procedente.

Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso concreto, embora o autor indique como valor da causa o montante de R\$ 50.000,00 - valor da apólice de seguro objeto da cobrança -, é certo que pretende a exigência dessa quantia atualizada, desde 2007 até o ajuizamento da ação, em novembro/2016.

Segundo o artigo 292, I, do CPC/2015, o valor da causa será na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação, a albergar o entendimento esposado pelo Juízo suscitante.

Em outras palavras, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, o que, no caso em tela, supera sessenta salários-mínimos.

A jurisprudência do STJ preconiza que o valor da causa seja fixado de acordo com proveito econômico almejado pela parte.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. (...) 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado.

(CC n. 87.865/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 29/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 742163/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/02/2010)

Na hipótese, considerando que o valor da causa apontado pela autora, que não constar ter renunciado ao montante que excede a alçada dos Juizados, é superior a 60 salários-mínimos, de rigor a conclusão de que a competência para o processamento e julgamento da causa é do Juízo Federal comum, o suscitado.

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito**, declarando a competência do juízo suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

É o voto.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Seção, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Wilson Zauhy, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Valdeci dos Santos, Peixoto Júnior e Nery Júnior (que proferiu voto de qualidade), vencidos os Desembargadores Federais Hélio Nogueira (relator), Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5016035-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5016035-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação indenizatória por vícios de construção em imóvel, após a autora retificar o valor da causa para R\$ 70.038,44 (setenta mil, trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), declarando sua incompetência em razão do valor econômico almejado na causa originária ser superior a sessenta salários mínimos.

A ação originária restou ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, em virtude do interesse da Caixa Econômica Federal na lide, dada a cobertura securitária pelo FCVS.

Redistribuído à Justiça Federal, os autos deram entrada no Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, que declinou da competência ao Juizado Especial Federal local, ao entendimento de que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não há óbices do §1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal determinou à autora a emenda da inicial, para adequação ao proveito econômico pretendido. A autora atendeu à determinação, fixando valor da causa em mais de setenta mil reais, afirmando não renunciar a qualquer valor que exceda da competência do Juizado.

À vista da emenda da inicial e do novo valor da causa, o Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência.

Designei o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

É o relatório.

Peço vênia ao e. Relator para dele divergir para o efeito de **não conhecer** do conflito, recomendando-se ao Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas o encaminhamento do feito de origem, constatada a alteração fático-processual em relação à modificação do valor da causa, a fim de que o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Campinas conheça da nova realidade processual, pronunciando-se sobre a sua (in)competência.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas em face do Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas.

A ação originária foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que, diante da manifestação de interesse da CEF na lide, declinou da competência para o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas.

Este, por sua vez, considerando o valor atribuído à causa, declinou da competência para o Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas.

O Juízo do JEF, de seu turno, determinou à autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico perseguido, razão pela qual o montante da causa foi modificado para mais de R\$ 70.000,00, sem renúncia ao excedente de alçada.

À vista de tais circunstâncias, o Juízo do JEF de Campinas suscitou o presente conflito.

Diante dessa dinâmica, entendo que não restou caracterizado na espécie o efetivo conflito, já que depois da alteração do valor da causa pelo Juízo do Juizado, o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas não teve oportunidade de dizer de sua competência após a modificação da situação fático-processual.

Assim, inexistente efetivo conflito entre Juízes postos diante de uma mesma realidade processual, o presente conflito não merece ser conhecido.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5016035-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Cumpra consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos.

Com efeito, é o entendimento da doutrina, in Novo Código de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves, Editora Método, 2015, p. 607:

(...)

O Ministério Público não terá mais intervenção obrigatória no julgamento do conflito de competência. Se for o suscitante, naturalmente participará, mas só intervirá como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses em que a lei indica sua participação com essa qualidade jurídica (art. 951, parágrafo único, do Novo CPC).

Registro ainda que, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE n. 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados.

Com isso, passo ao exame do conflito.

O conflito é procedente.

Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso concreto, o debate na ação originária diz respeito a danos em imóvel, decorrentes de vícios de construção, requerendo a autora a reparação de todos os prejuízos estruturais no bem e a cobrança de multa.

Não se vislumbra, de plano, o exagero ou a desproporção quanto ao novo valor atribuído à causa, dada a alegação na inicial de inúmeros danos no imóvel, comprometedores da habitação no bem, com o acréscimo de exigência pela autora de multa.

Segundo o artigo 292, V e VI, do CPC/2015, o valor da causa nas ações indenizatórias deve corresponder à quantia pretendida e, em casos de cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

A jurisprudência do STJ preconiza que o valor da causa seja fixado de acordo com proveito econômico almejado pela parte.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUÍZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. (...) 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado. (CC n. 87.865/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 29/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 742163/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/02/2010)

Veja-se, a esse respeito, a orientação deste Tribunal sobre a competência dos Juizados Especiais Federais em casos análogos ao presente, quando o valor da causa for inferior a 60 salários-mínimos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL OBJETO DE MÚTUO HABITACIONAL. GARANTIA SECURITÁRIA VINCULADA AO FCVS. INGRESSO DA UNIÃO COMO PARTE RÉ. COMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice. 3. O contrato de financiamento pelo SFH foi assinado em 13.11.2009, e a apólice contratada é de natureza pública, vinculado ao "Ramo 66", ou seja, garantida pelo FCVS, o que configura o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. 4. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar a lide originária, afirmou que "...de acordo com a Lei Federal nº 12.409 de maio de 2011, com a redação dada pela Lei nº 13.000/2014 a CAIXA postula o ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré, por sucessão processual (artigo 41, do CPC), em relação a referidos contratos, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal." 5. Tendo em vista que valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e o ingresso da CEF na ação originária não se deu na forma de intervenção de terceiro, mas como parte ré, é possível a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 9.099/95. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00014661420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese em tela, considerando que o valor da causa apontado pela autora, que expressamente consigna não renunciar ao montante que excede a alçada dos Juizados, é superior a 60 salários-mínimos, de rigor a conclusão de que a competência para o processamento e julgamento da causa é do Juízo Federal comum, o suscitado.

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito**, declarando a competência do juízo suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

É o voto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Seção, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Wilson Zauhy, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Valdeci dos Santos, Peixoto Júnior e Nery Júnior (que proferiu voto de qualidade), vencidos os Desembargadores Federais Hélio Nogueira (relator), Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014218-93.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AUTOR: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

Advogado do(a) AUTOR: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID. Num. 3388770: À vista da certidão da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, onde consta: "as custas não foram recolhidas no código da receita 18720-8 (CEF) ou 18832-8 (BB), assim como para a unidade gestora devida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Código 090029, e no valor previsto na tabela I, do Anexo I, letra "a" da Resolução da Presidência nº 138/2017, de 06/07/2017 (item 15 - anexo II) (id. 3376339 - fls. 02/03".

São Paulo, 30 de julho de 2018.

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58237/2018

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028775-30.2005.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.00.028775-8/SP |
|--|------------------------|

|                       |   |  |
|-----------------------|---|--|
| RELATOR               | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA            |
| IMPETRANTE            | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO              | : | SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA     |
| IMPETRADO(A)          | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP       |
| LITISCONSORTE PASSIVO | : | FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA          |
| ADVOGADO              | : | SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA           |
|                       | : | SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT          |
| LITISCONSORTE PASSIVO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADVOGADO              | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG.             | : | 01.00.00005-3 1 Vr MATAO/SP                  |

## DESPACHO

Vistos,

Consulta ao andamento processual da ação originária, perante o sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, revela que a ação executiva e os respectivos embargos à execução teriam sido encaminhados a este Tribunal, bem como que nos autos dos embargos teria sido proferida sentença de extinção sem exame do mérito, em virtude de pedido de desistência da União Federal (exequente) formulado na execução fiscal.

Diante destas circunstâncias, esclareça a impetrante:

- a) qual o teor da decisão extintiva proferida nos autos da ação executiva e o qual o objeto do recurso que ensejou a vinda dos autos a este Tribunal;  
 b) se, diante do pedido de desistência e a despeito do decidido no agravo de instrumento Reg. nº 00579613520044030000), teria havido determinação final do juízo singular no que se refere à irregularidade no depósito judicial efetivado, objeto da presente impetração;  
 c) se persistiria seu interesse no prosseguimento da presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040706-59.2007.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.00.040706-2/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO           |
| AUTOR(A)  | : | SONY BRASIL LTDA                                 |
| ADVOGADO  | : | SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI      |
|           | : | SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI |
| RÉU/RÉ    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| No. ORIG. | : | 96.03.012558-0 Vr SAO PAULO/SP                   |

## DESPACHO

Fls. 432/434: Nos termos do NCPD manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em querendo.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Johnsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000635-21.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.000635-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | RICLAN S/A   |
| ADVOGADO     | : | SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)                             |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
|              | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO                           |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP                               |
| No. ORIG.    | : | 00006352120074036109 1 Vr PIRACICABA/SP                                |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Riclan S/A, objetivando a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, desde dezembro de 2002 relativamente às parcelas do PIS e fevereiro de 2004 em relação à COFINS, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobreveio a prolação de sentença de parcial procedência da ação pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 218/221), para o fim de reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referentes às prestações subsequentes, bem como de compensar as quantias recolhidas a esse título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura deste feito, com outros tributos federais, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, e da Lei n. 9.430/96, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada com a r. decisão, apela a União Federal, postulando a reforma da sentença, sustentando que o valor do ICMS é parte integrante do conceito de faturamento, consoante já sumulado pelas Cortes Superiores, razão pela qual é devida a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como inexistir o direito à compensação.

Subsidiariamente, aduz a impossibilidade de compensação com débitos decorrentes de contribuição previdenciária, em razão da expressa proibição do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 (fls. 387/393).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Em julgamento realizado em 26.07.2012, esta E. Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto (fs. 296/301).

Após a rejeição dos embargos de declaração por esta E. Turma, em julgamento realizado em 15.03.2006 (fs. 308/315), sobreveio a interposição pela parte autora de Recursos Especial e Extraordinário (fs. 321/341 e 344/370) relativamente a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com as contrarrazões, a E. Vice Presidência desta Corte, inadmitiu o Recurso Especial (fs.392) e admitiu o Recurso Extraordinário. (fs. 393).

Contra a decisão de inadmissão do Recurso Especial, a parte autora interpôs agravo ao qual o C. STJ negou provimento (fs. 399/401).

O C. STF, com fundamento no art. 328, do seu Regimento Interno e art. 543-B do CPC/73, determinou a devolução dos autos a esta E. Corte e sobrestamento da análise do Recurso Extraordinário (fs.602).

Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR, a egrégia Vice Presidência determinou o retorno dos autos a esta E. Turma, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/ art. 1040, II, do CPC/15.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
  - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
  - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
  - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
  - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo e. STF, no julgamento do RE 566621/RS, sob o regime de repercussão geral.

No caso em concreto, a autora carreu aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão (fs. 74/82, 88/98 e 105/141), satisfazendo a exigência para fins de compensação, ficando autorizado, em sede de execução, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis.

Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum.

Assim, no caso, deve ser declarado o direito à compensação, observado o lustro prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da legislação de regência, que deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, e com a incidência de correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco, desde o recolhimento indevido.

Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e o art. 170-A, do CTN, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007501-92.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.007501-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                        |
| AUTOR(A)  | : | BRAZ APARECIDO MACEDO                                      |
| ADVOGADO  | : | SP289837 MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA e outro(a) |
| RÉU/RÉ    | : | União Federal  |
| ADVOGADO  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                            |
| No. ORIG. | : | 00040492020134036108 3 Vr BAURU/SP                         |

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir.

Na hipótese de não serem requeridas mais provas, apresentem suas razões finais, nos termos do art. 199 do RITRF-3ª Região.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020155-14.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.020155-5/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                   |
|---------|---|-----------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
|---------|---|-----------------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| AUTOR(A)  | : | JOSIAS DE OLIVEIRA MELO (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO  | : | SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA e outro(a) |
| RÉU/RÉ    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO  | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO        |
| No. ORIG. | : | 00037868620024036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP    |

#### DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela parte autora, porquanto os documentos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada insuficiência de recursos.

Por conseguinte, concedo o prazo de dez dias para que o autor promova o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que efetive o depósito a que alude o artigo 968, II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001175-82.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.001175-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal DÍVA MALERBI  |
| AUTOR(A)  | : | BÉTICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA   |
| ADVOGADO  | : | PR017887 RICARDO ALIPIO DA COSTA e outro(a)                                    |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| No. ORIG. | : | 00213158820064036100 2 Vr SANTO ANDRE/SP                                       |

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por BÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, com fulcro no art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, visando à desconstituição de acórdão exarado na **Apelação Cível em Ação Civil Pública nº 0021315-88.2006.4.03.6100/SP** pela E. Quarta Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da ora autora.

O aresto rescindendo restou assim ementado:

**DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PNEUS INSERVÍVEIS. RESOLUÇÃO CONAMA N. 258/99. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO ADEQUADA JUNTO AO IBAMA. PREJUÍZO AMBIENTAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora alega, em síntese, ter atuado e penalizado a empresa ré pela destinação inadequada de pneumáticos inservíveis, situação esta que acarreta sérios riscos ambientais e à saúde humana. Assevera que a ré deve ser responsabilizada pelos danos morais ambientais a que deu causa, na modalidade objetiva.

- A questão essencial a ser sanada é a que diz respeito às informações discrepantes de pneus adequadamente destinados pela empresa ré. Na sua apelação, a autuada afirma categoricamente ter cumprido todas as determinações da Resolução 258/99, e que só não foi possível comprovar os seus atos ante a recusa injustificada do órgão ambiental em receber seus documentos. Aduz, ainda, que a ausência de comprovação junto ao órgão ambiental está, no presente caso, justificada, vez que decisão emanada em mandado de segurança lhe autorizou importar pneus independentemente de prévia demonstração da destinação adequada ao IBAMA.

- O art. 6º da Resolução CONAMA determina a comprovação junto ao IBAMA do número de pneus devidamente destinados, nos termos do art. 3º, para que só então o Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) autorize eventual importação. A Bética Ltda. não demonstrou o atendimento à Resolução em razão de decisão judicial que, alegadamente, lhe dispensava dessa preocupação. Todavia, a decisão no MS 2002.51.01.014707-5 tão somente determinou que o DECEX liberasse os pneus independentemente da autorização do IBAMA. Não se abriu faculdade ao impetrante de ignorar as disposições da Res. 258. Bem por isso o IBAMA voltou a autuá-lo, com razão.

- Havendo dano, e mais, estando este dano intimamente relacionado com a conduta da empresa que se pretende responsabilizar, cumpre especificar o valor em que a reparação deverá ocorrer. A indenização por danos morais, ao contrário do que se verifica com a relativa aos danos patrimoniais, não se refere tão somente à extensão dos prejuízos experimentados pelo afetado, que neste caso, é a própria coletividade, mas considera uma série de fatores correlatos, como a desídia do infrator, os constrangimentos sofridos pela contraparte, a reprovabilidade da conduta, a reiteração ou repetição do ocorrido, a possibilidade de se incurrir no transgressor a consciência de não tomar a causar danos ambientais, o porte ou tamanho da empresa, entre outros elementos. Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, ao fixar quantia a título de reparação por danos morais, gerar enriquecimento ilícito em favor da parte prejudicada, condenando réu a indenizar valores sobremaneira excessivos ou desproporcionais. Por tudo que se disse, entendo cabível condenação em danos morais, em quantidade fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

- No tocante à multa, é cediço o entendimento seguidamente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não pode ela assumir caráter exorbitante ou de restrição às atividades exercidas pela sancionada. Há de se levar também em consideração que a própria autoridade judicante de primeira instância, responsável pela fixação das astreintes, determinou sua redução para níveis compatíveis com o capital social da empresa, razão pela qual a mantenho.

- Apelação da ré a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento.

O v. acórdão foi proferido em 13.02.2012 (fls. 48) e transitou em julgado aos 02.04.2013 (fls. 50). A presente ação foi ajuizada em 23.01.2015 (fls. 02), atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 17).

Sustenta a autora, em resumo, que a Ação Civil Pública supramencionada foi ajuizada pelo IBAMA com o escopo de responsabilizá-la pelos danos causados pela irregular destinação de pneumáticos inservíveis, o que, após o julgamento definitivo do aresto rescindendo, culminou em condenação no importe de R\$ 100.000,00 por danos morais coletivos, a ser revertido no Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, bem como em obrigação de fazer consistente em dar correta destinação aos pneus. Aponta que a Resolução Conama 416, de 30.09.2009, é documento novo por ela até então desconhecido, cujo teor tem o condão de afastar as conclusões do acórdão ora impugnado. Afirma, ainda, que o aresto rescindendo violou o art. 70 da Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98), na parte em que prevê a aplicação subsidiária do Código Penal, bem como os artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, os quais determinam a retroatividade da lei penal mais benéfica. Alega que as Resoluções 258/99 e 301/2002 do CONAMA, que ampararam a condenação efetivada na ação subjacente, foram revogadas pela Resolução CONAMA 416/2009, esta que, no seu entendimento, excluiu a obrigação ambiental de destinação de pneus inservíveis na proporção de pneus usados importados por força de autorização judicial, o que, pelo princípio da lei penal mais benéfica, deveria ter sido aplicado ao caso. Argumenta, mais, que tanto a Resolução CONAMA 416/2009 como a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADPF 101 excluiriam as obrigações decorrentes das importações, razão pela qual a Resolução CONAMA 258/99 deixou de incidir aos casos de pneus usados importados por força de decisão judicial. Pleiteia a desconstituição do v. acórdão apontado, com fundamento nos artigos 485, V (violação literal de lei) e VII (documento novo) do CPC/73, ou subsidiariamente, caso não albergado o pedido na íntegra, que seja extinta a multa processual imposta.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/50.

Sobreveio determinação para que a parte autora recolhesse a importância de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 488 do CPC/73, o que atendido às fls. 55.

O IBAMA apresentou contestação, argumentando, em síntese, que legislação não se confunde com documento, não podendo a Resolução CONAMA 416, de 2009, incidir na hipótese do art. 485, VII, do CPC/73, até porque o autor sequer esclareceu como, no seu entender, o advento da referida norma poderia influir no desfecho da causa. Outrossim, afirma que o autor deixou de justificar o motivo pelo qual não pôde requerer a aplicação da Resolução 416, de 30.09.2009, no curso da ação originária, momento por ocasião da interposição do recurso de apelação em 10.11.2009, ou ainda que por simples petição dirigida ao Tribunal. Aduz, ainda, que o advento da Resolução CONAMA 416/2009 não enseja a aplicação do art. 79 da Lei 9.605/98, que trata de situação distinta. Por fim, pondera que a decisão do C. STF na ADPF 101 em nada altera os fundamentos e conclusões do acórdão rescindendo, eis que esse decisório, efetivamente, reconhecera a constitucionalidade das normas que culminaram na aplicação das condenações mediante a ação civil pública subjacente (fls. 61/65-v).

Mesmo intimada, a autora deixou de apresentar réplica (certidão: fls. 68).

A decisão de fls. 69 declarou a desnecessidade de dilação probatória e, conseqüentemente, mandou intimar as partes para oferecimento de razões finais, com fulcro no art. 493 do CPC/73 c/c art. 199 do RITRF-3ª Região.

A autora não apresentou alegações finais (certidão: fls. 69-v).

Razões finais apresentadas pelo IBAMA às fls. 71.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação rescisória (fls. 73/78).

É o relatório.

#### Decido.

A presente ação rescisória foi ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em razão do que, conforme a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, devem ser aqui observados os preceitos desse Diploma Processual.

Assinalo, de início, ser possível o julgamento monocrático da ação rescisória, quando o pedido formulado for manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a Súmula do Tribunal, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 34, XVIII, de seu Regimento Interno (cf. AgRg na AR nº 4.923/MT, ReP. Mirf. Nancy Andriighi, 2ª Seção, DJe 14/12/2012).

Também a E. Segunda Seção desta Corte Regional adotou entendimento favorável à possibilidade de ser decidida monocraticamente a ação rescisória, com base no art. 557 do CPC/1973, consoante precedentes desse Colegiado (v.g., AR nº 0022146-50.1999.4.03.0000, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 02/09/2014, e-DJF3 04/09/2014; AR nº 0008710-72.2009.4.03.0000, ReP. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 03/06/2014, e-DJF3 13/06/2014; AR nº 0006521-29.2006.4.03.0000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 04/09/2012, e-DJF3 20/09/2012; AR nº 0089168-47.2007.4.03.0000, ReP. Desª. Federal Suzana Camargo, j. 03/07/2012, e-DJF3 19/07/2012).

O mesmo posicionamento foi perfilhado pela E. Terceira Seção em inúmeros julgados, a exemplo dos seguintes: AR nº 0016917-26.2010.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, j. 13/10/2016, e-DJF3 21/10/2016; AR nº 0096995-12.2007.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, j. 08/09/2016, e-DJF3 19/09/2016; AR nº 0018419-63.2011.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 25/08/2016, e-DJF3 05/09/2016.

A pretensão deduzida nestes autos está fundada nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC/1973 (violação de literal disposição legal e obtenção de documento novo) e tem como objeto acórdão que negou provimento à apelação da ora autora e deu provimento ao apelo do IBAMA, para que reconhecida a responsabilização ambiental da requerente pela irregular destinação de pneumáticos inservíveis.

Inicialmente, sustenta a autora que a Resolução CONAMA 416/2009 é documento novo, nos termos do art. 485, V, do CPC/73, sendo que o respectivo teor, favorável às suas teses defensivas, lhe era desconhecido à

época do julgamento definitivo da causa.

Tal alegação, todavia, é manifestamente improcedente, uma vez que não há como se confundir documento com resolução, espécie de ato normativo, sendo aquele, unicamente, o objeto da ação rescisória passível de análise nos termos do art. 485, VII, do Diploma Processual Civil, caso preenchidos os demais requisitos dessa Lei.

Isso não bastasse, consoante noticiado às fls. 74-v/75, o advento da Resolução CONAMA 416/2009 antecedeu ao julgamento do recurso de apelação na ação subjacente, tanto que foi expressamente mencionado no parecer do Ministério Público Federal, razão pela qual possível concluir, sem ressalvas, que não havia qualquer óbice para que a autora conhecesse a existência desse ato normativo, contemporaneamente ao julgamento da ação civil pública.

Nesse ponto, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não configura documento novo aquele que, público e disponível ao tempo da decisão, deixou de ser apontado ou juntado pela parte, por mera desídia. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, VII E IX, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ART. 486. DO CPC. ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. PÚBLICO E DISPONÍVEL AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. NÃO JUNTADA. DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA DA PARTE. CARACTERIZAÇÃO. ERROS DE FATO. TEMAS E FATOS CONHECIDOS E APRECIADOS EM DETALHE NO JULGAMENTO ORIGINAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido no MS 5.964/DF, no qual se concedeu à segurança para que fosse anulado ato administrativo do Ministro de Estado dos Transportes que havia reconhecido o direito à exploração de linha de transporte interestadual de passageiros, em razão de acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos.

2. O acórdão rescindendo firmou haver legitimidade da empresa que explorava linhas superpostas em postular a nulidade de ato de outorga irregular, uma vez que trazia prejuízos à sua atividade econômica delegada.

3. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela União em razão dos serviços em questão, hoje, serem delegados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, pois a legitimidade para figurar em ação rescisória deriva do fato ter sido parte na lide original, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

4. O documento alegadamente novo não pode ser assim considerado como fins de admissão em pleito de rescisão, com fulcro no art. 485, VII, do CPC, já que este sempre foi público e disponível às partes; se não foi trazido aos autos quando do debate judicial original, tal inação se qualifica como desídia ou negligência da parte. Precedente: AR 1.197/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 4.10.2004, p. 206.

5. Os alegados erros de fatos, com base no art. 485, IX, do CPC, foram exaustivamente debatidos quando do julgamento da lide original e firmaram a compreensão jurídica em relação ao acervo probatório que estava disponível; para os fins do art. 485, inciso IX, CPC, o erro que permite o juízo rescisório é o que passa sem a necessária percepção pelo magistrado e não aquele incidente sobre fato que foi objeto de divergência entre as partes e pronunciamento judicial" (AR 3.198/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009). No mesmo sentido: AR 3.369/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 15.5.2012.

Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR 3.210/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 07/10/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO PARA FINS DE RESCISÃO DO JULGADO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. Nos termos do art. 330, I, do CPC, é possível ao magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formulado na ação, de desconstituição de sentença proferida em ação de despejo, por entender que a via rescisória não se presta para complementação da instrução do processo extinto.

4. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte era ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Ademais, assentado o acórdão na inadequação da ação rescisória para rediscutir a interpretação dada pela sentença rescindenda às provas que a embasaram, não havia, de fato, necessidade de produção da prova pretendida.

6. Não configura documento novo, para fins de cabimento da ação rescisória, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência. Precedentes.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(STJ, EDeI no REsp 815.567/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015)

Também não prospera a tese segundo a qual tanto a Resolução CONAMA 416/2009 como a declaração de inconstitucionalidade efetivada pelo C. Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101, relativa às decisões judiciais que permitam a importação de pneus usados, com efeitos ex tunc, teriam excluído as obrigações decorrentes das importações, como se, em consequência dessa decisão do E. STF, não fosse mais aplicável ao caso a Resolução CONAMA 258/99.

Isso porque a proibição de importação de pneus usados, pelo Pretório Excelso, foi determinada justamente para que assegurados os preceitos constitucionais da preservação ambiental e da saúde, e não para que empresas, como a autora, deixassem de cumprir as obrigações ambientais fixadas na Resolução CONAMA 258/99, nos termos em que decidida no aresto ora impugnado.

Ademais, é de se ter presente que o aresto rescindendo resolveu uma ação civil pública promovida pelo IBAMA, na qual discutida a responsabilização civil-ambiental da ora autora, a qual, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, submeteu-se ao princípio do *tempus regit actum*, de modo que somente os atos normativos ambientais contemporâneos (mais benéficos ao meio ambiente, e não ao infrator) poderiam incidir na espécie. Veja-se:

**AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATO PRETÉRITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL.** 1. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).

2. Em razão desse entendimento, é de ser mantido o acórdão recorrido, segundo o qual é inaplicável o novo Código Florestal relativamente à infração praticada em 2006 (queima irregular de palha de cana de açúcar).

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1115534/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL E COMPENSAÇÃO.**

**SÚMULA 7/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.**

1. Irretocável a decisão agravada fundada no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, diante da Súmula 568/STJ, que autoriza o relator a negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há falar em omissão no julgado recorrido, uma vez que a Corte estadual tenha decidido a lide de forma fundamentada apenas não adotando as razões da agravante.

3. Inviável, por revelar nítida inovação recursal, a análise de questão que não tenha sido objeto de insurgência no recurso especial interposto e que sequer tenha sido alvo de manifestação pela Corte de origem. Além disso, tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio *tempus regit actum*, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas. Precedentes.

4. A Corte de origem - alicerçada na prova dos autos e à luz da legislação ambiental em vigor à época dos fatos - assegura não ter a recorrente atendido aos requisitos exigidos para a instituição e compensação da reserva legal. Modificar tal conclusão como pretende a agravante demanda profunda incursão na seara fática da causa, medida sabidamente vedada em recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt nos EDeI no REsp 1285999/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.**

1. O documento a que se refere o embargante não consta dos autos, portanto, não se presta a fundamentar as razões recursais.

2. O fato de existirem, no curso do processo de apuração, três leis tratando dessa matéria (4.771, de 1965 - 7.803, de 1989 e 12651, de 2012), por razões de segurança jurídica, deve-se aplicar o princípio do *tempus regit actum*, até porque, como já decidiu o C. STJ, o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando isso implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente.

3. No que se refere à Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida; à Lei nº 13.240, de 2015, que trata da administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; bem como a Lei Municipal nº 045/2015, que trata do Plano Diretor do Município de Rosana/SP, não consta dos autos qualquer alegação dos embargantes a respeito das matérias nelas tratadas, motivo pelo qual não foram objeto de exame pelo MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição, portanto, não podem ser apreciadas nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. A pretensão deduzida por meio de embargos de declaração não se afigura plausível, eis que não se apresentam os invocados pontos obscuros, omissões ou contraditórios. O acórdão apreciou a demanda em toda a sua extensão, explicando os motivos pelos quais foi dado parcial provimento às apelações, ficando aqui caracterizado, apenas e tão somente, o inconformismo com o resultado do acórdão, cuja conclusão, fundada nas provas dos autos, foi contrária aos interesses do recorrente. Porém, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de, tampouco a concessão de efeitos infringentes.

5. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 0008093-75.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018)

**DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MARIMBONDO:** ação civil pública objetivando a reparação de degradação ambiental na APP do reservatório da UHE de Marimbondo/FURNAS, no Rio Grande, em Guaraci/SP, onde E.C. é proprietário de um terreno com 3.980,52 metros quadrados no loteamento Vale do Sol.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA:** ao contrário do suscitado pela empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, a sentença não é ultra petita, pois em nenhum ponto excedeu a pretensão inicial. **INCLUSÃO DO IBAMA NO POLO ATIVO:** O IBAMA, nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, possui interesse e legitimidade para a promoção da ação civil pública objetivando a proteção ambiental. E no caso dos autos, não existe pretensão resistida em relação à autarquia. DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/2012: o entendimento consolidado do STJ é de que a norma ambiental a ser observada é a vigente à época dos fatos, em consonância ao princípio *tempus regit actum* (STJ - REsp 1715929/SP, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018; DJe 26/02/2018; AgInt no AREsp 1100789/SP, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1363943/SC, julgado em 07/11/2017, DJe 15/12/2017; AgInt no EDeI no REsp 1381858/MS, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). Considerando que E.C. adquiriu a propriedade do terreno em 1989 e a presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em 16/8/2007, aplica-se ao caso dos autos o disposto na Lei nº 4.771/65, que encerra o antigo Código Florestal, e na Resolução CONAMA nº 302/2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A: a empresa explora economicamente a região desde 1967 e não opôs qualquer resistência à "invasão" dos proprietários dos lotes, tolerando a degradação ambiental, motivo pelo qual também deve ser responsabilizada pela reparação da APP contida nesse espaço, seja em razão da sua evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, seja por causa do seu dever contratual (Contrato de Concessão nº 004/2004/ANEEL/FURNAS). APP DE 30 METROS: a sentença, com base na documentação colacionada aos autos e no laudo pericial, concluiu que o loteamento Vale do Sol se situa em área de expansão urbana do município de Guaraci/SP, fixando APP de 30 metros em projeção horizontal a partir do nível máximo normal - ou seja - da cota máxima normal de operação do reservatório, nos termos dos artigos 2º da Lei nº 4.771/65 e 3º, I, da Resolução CONAMA nº 302/2002. DO DANO AMBIENTAL: embora a perícia tenha demonstrado que a edificação contida no rancho de E.C. se encontra fora da APP de 30 metros, confirmou que essa área sofre degradação ambiental de baixo impacto, por estar recoberta de graminha, e recomendou o reflorestamento com espécies nativas da região. DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: recurso do Município de Guaraci/SP parcialmente provido para retirar as inserções referentes à remoção de edificação/impermeabilização do dispositivo da sentença, uma vez que a mesma reconheceu a inexistência de edificação/impermeabilização na APP de 30 metros.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 000815-73.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018)

Dessa forma, sendo extrapenal a demanda subjacente, impõe-se também o afastamento, de plano, dos argumentos acerca de transgressão de dispositivos legais e constitucionais que dispõem sobre a retroatividade da lei

penal mais benéfica, pois o acórdão rescindendo aplicou com apuro a legislação contemporânea aos fatos, não havendo que se cogitar, assim, de violação literal à lei ou à norma jurídica.

De rigor, portanto, a rejeição liminar desta ação rescisória, acolhido o parecer do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC/1973, e **nego seguimento** à presente ação, com fulcro no art. 557, caput, do mesmo Diploma Processual. Não se tratando de incidente em ação civil pública, mas sim, de ação rescisória dotada de autonomia, não cabe a aplicação do art. 18 da Lei 7.347/85, sendo devida a fixação de honorários advocatícios (STJ, PET 9.892-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomón, DJe 3/3/2015), os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerado o art. 20, § 4º, do CPC/73, bem como os critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012962-11.2015.4.03.0000/SP

|                |   |
|----------------|---|
|                | 2015.03.00.012962-9/SP                              |
| RELATORA       | : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO            |
| EMBARGANTE     | : MARGARIDA MARIA NEVES MORALES                     |
| ADVOGADO       | : SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE e outro(a) |
| EMBARGADO      | : DECISÃO DE FLS                                    |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO      |
| Nº. ORIG.      | : 00018851120114036122 1 Vr TUPA/SP                 |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 295, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC/73, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em ação rescisória ajuizada por Margarida Maria Neves Moraes em face da União Federal, com supedâneo no art. 485, V, do CPC/1973, objetivando a desconstituição do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, a fim de manter a decisão monocrática que deu provimento à apelação interposta pela União, para reformar a r. sentença que julgou (...) *procedente o pedido para condenar a União Federal a pagar à Autora a correção monetária (pela taxa SELIC) incidente sobre os valores do depósito recursal noticiado à fl. 13 destes autos, abatidos os valores já devolvidos conforme fls. 17 e 41, no montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença, requerendo um novo julgamento da demanda subjacente, desta feita, provendo o agravo nominado, para que seja negado provimento à apelação e finalmente mantida a sentença que julgou procedente o pedido originário, realizado na ação de rito ordinário nº 0001885-11.2011.4.03.6122/SP*

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que a própria Lei nº 9.730/98 prevê a incidência da taxa Selic aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998, após a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional, segundo o cronograma previsto na Portaria nº 510, de 16/09/2009, do Ministério da Fazenda.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Diferentemente do que alega a embargante, a decisão proferida examinou toda a matéria colocada *sub judice*, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela caracterização da carência de ação por falta de interesse processual, não se verificando a alegada ofensa ao disposto na Lei nº 9.703/98.

Com efeito, a decisão recorrida assim assentou:

"(...) Ora, a Lei nº 9.703/98 é expressa ao asseverar que *tão somente após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (art. 2º-A, § 2º), bem como que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998 (art. 4º).*

No caso concreto, a parte autora realizou o depósito recursal em 04/09/1998, ou seja, antes da data prevista no supracitado art. 4º, razão pela qual não há que se falar, de qualquer modo, na atualização pela taxa SELIC antes da transferência do montante para a conta única do Tesouro Nacional.

Tal questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior de Justiça, conforme se denota da transcrição das seguintes ementas de julgado:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atualização monetária pela taxa SELIC, dos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos federais, somente incide em relação aos depósitos efetuados a partir de 1.12.1998, após a vigência da Lei 9.703/98. Precedentes: AgRg no REsp. 711.497/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.11.2015; REsp. 1.578.792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2016.

2. No caso, o Recorrente depositou judicialmente em 31.10.1996 (fls. 205), razão pela qual se aplica a correção monetária pela TR.

3. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, RCD no REsp n.º 1.185.404/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a atualização monetária pela taxa SELIC, dos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos federais, somente incide em relação aos depósitos efetuados a partir de 01/12/98, após a vigência da Lei 9.703/98. Precedentes do STJ (REsp 946.922/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2012; REsp 902.323/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 25/02/2008).

II. No caso, por ter sido efetuado o depósito em 06/02/98, antes da vigência da Lei 9.703/98, ao deixar de aplicar a taxa SELIC o acórdão do Tribunal de origem não violou os arts. 32 da Lei 6.830/80, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 2º da Lei 9.703/98, e 406 do Código Civil. Muito pelo contrário, o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1258675/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 02/09/2014, DJe 11/09/2014)

Destarte, falece à autora o interesse processual em rescindir com fundamento no art. 485, V, do CPC, acórdão consentâneo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Portanto, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

*Embargos declaratórios que se rejeita.* (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpr assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi di Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infrigente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022547-87.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.022547-3/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                                  |
| AUTOR(A)  | : | BANCO CITIBANK S/A   |
| ADVOGADO  | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro(a)                   |
|           | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA                               |
| RÉU/RÉ    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
|           | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO                           |
| No. ORIG. | : | 00137986620054036100 Vt SAO PAULO/SP                                   |

DESPACHO

Considerando a r. decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acostada às fls. 2006/2009, que conheceu do Agravo interposto pela parte autora (BANCO CITIBANK S/A) e deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto por ela, a fim de determinar o retorno dos autos a este Egrégio Tribunal Regional para prosseguimento do feito, o qual havia sido extinto sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial, proceda-se a citação da União Federal para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0003426-05.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003426-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI          |
| REQUERENTE   | : | K O MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA                  |
| ADVOGADO     | : | SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI e outro(a)    |
| REQUERIDO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| PROCURADOR   | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG.    | : | 00353760819934036100 Vt SAO PAULO/SP         |

DECISÃO

Vistos.

Fls. 786/814: Cuida-se de apelação interposta por "K O MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.", com fundamento no art. 331 do CPC/2015, em face da decisão monocrática de fls. 780/784 vº, que indeferiu a inicial e negou seguimento a *querela nullitatis* proposta nesta Corte objetivando a declaração da nulidade de decisão que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, deu provimento a remessa *ex officio* nos autos de nº 0035376-08.1993.4.03.6100.

Protesta a apelante "para, se o caso, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, seja recebida esta peça de inconformismo como AGRAVO INTERNO", conforme o art. 1.021 do CPC/2015.

Aduz, em síntese, o cabimento e a viabilidade da *querela nullitatis*, ao argumento de ter por objeto decisão eivada de nulidade absoluta, decorrente de erros in procedendo.

Pede, ao final: "1- Seja dado provimento ao presente recurso e suas razões para reformar a r. sentença de fls. 2- Seja, por consequência citada a Ré, na pessoa de seu representante legal, na sede da Procuradoria Geral da fazenda Nacional nesta Capital do Estado de São Paulo, segundo art. 242, § 3º do C.P.C./2015, para que responda aos termos da presente Querela Nullitatis sob pena de restarem verdadeiros os fatos alegados, nos moldes do art. 344 do C.P.C. 3- Com efeito, diante do quanto articulado na presente requer seja: 3.1) Julgado procedente o pedido para declarar nula a decisão monocrática da Relatora Consuelo Yoshida (0035376-08.1993.4.03.6100/SP), na Ação Declaratória, proferida em sede de Reexame Necessário; 3-2) Proferido novo julgamento pelo juízo competente para conferir à Autora o direito à correção monetária dos saldos credores do IPI entre 1988 a 1993, observados os mesmos parâmetros da r. sentença da 7ª Vara Federal de São Paulo, com a reforma parcial que lhe introduziu o acórdão da 6ª Turma (686805 AC/SP de 18.10.2006), ou seja, a atualização pelos mesmos critérios da Secretaria da Receita Federal do Brasil em face de seus créditos; 3.3) Condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa e demais verbas sucumbenciais. 3.4) Por fim, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção."

**Decido.**

Consoante se constata, a apelação é dirigida contra decisão singular da presente Relatora, que indeferiu a inicial da *querela nullitatis* manejada pela ora apelante e negou-lhe seguimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Ora, a legislação processual civil em vigor prevê expressamente o agravo interno como o recurso cabível contra decisão monocrática proferida por relator em tribunal, de modo que a recorrente elegeu via manifestamente inadequada para a manifestação do seu inconformismo.

Com efeito, de acordo com o art. 1.021 do CPC/2015, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Em que pese a textualidade e clareza do referido dispositivo, fato é que a recorrente interpôs apelação, recurso que não se presta a impugnar a decisão prolatada na espécie, pois, a teor do art. 1.009 do CPC/2015, tem cabimento somente em face de sentença, que, como se sabe, é a decisão terminativa proferida em primeiro grau, ou, "o pronunciamiento do juiz que contém uma das matérias do CPC 485 ou 487 e que, ao mesmo tempo, extingue a execução ou a fase cognitiva dos procedimentos comum, especial e de jurisdição voluntária, no primeiro grau de jurisdição", conforme o preciso escólio de Nelson Nery Junior, já com referência ao CPC atualmente vigente (*in*: Comentários ao Código de Processo Civil, SP, RT, 2015, comentário 7 ao art. 1009, p. 2051).

Assim, encontrando-se prescrito na lei de forma expressa o recurso próprio a ser utilizado, o manejo da apelação no caso concreto constitui erro grosseiro e inescusável, que, como tal, torna inaplicável o princípio da

fungibilidade recursal e inviabiliza também, inclusive, a aplicação do art. 932, § único, do CPC/2015, consoante pacífica e cristalina orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, exemplificada nos arestos a seguir colacionados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE, EM ÚNICA INSTÂNCIA, JULGA EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 27/10/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, "contra acórdão que julga extinto mandado de segurança de competência originária de Tribunal de Justiça, o recurso cabível é o previsto no art. 105, II, 'b', da Constituição Federal, constituindo-se erro grosseiro a interposição de recurso especial, mesmo que a extinção tenha se dado sem o exame do mérito" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 913.069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Dje de 03/08/2009). No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: STJ, REsp 184.514/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU de 05/06/2000; AgInt no REsp 1.610.496/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 28/8/2017; AgInt no AREsp 528.592/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje de 23/03/2017.

III. Dessa forma, considerando a existência de erro grosseiro e a ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto - caberia Recurso Ordinário, e não Recurso Especial -, não se aplica, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 609.925/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, Dje de 06/05/2016; RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 670.777/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Dje de 20/05/2016.

IV. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. À luz de tal compreensão, foram aprovados, pelo Plenário do STJ, os Enunciados Administrativos 2 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça") e 3 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Logo, não há falar, no caso, em incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

V. Ainda que assim não fosse, levando em conta que há erro grosseiro, quanto à interposição do recurso correto, não seria o caso de incidência do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, de vez que eventual correção ou desconsideração somente é admitida em caso de vício estritamente formal, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.052.388/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Dje de 26/06/2017.

VI. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1565258/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 10/04/2018)

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. NOMEAÇÃO PRETENDIDA. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.**

I - Recurso de apelação interposto na vigência do CPC/2015. Aplicação do enunciado administrativo n. 3 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II - Conforme pacífica jurisprudência do STJ, "a interposição de apelação cível no lugar do cabível recurso ordinário objeto de expressa previsão constitucional configura erro grosseiro, afastando qualquer pretensão de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal" (AgRg no RO 75/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, Terceira Turma, Dje 28/3/2014). Precedentes: AgRg no Ag 1433434/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, Dje 19/05/2016; AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, Dje 03/04/2017).

II - Agravo interno improvido."

(AgInt no Pet 11.993/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, Dje 23/11/2017)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.**

1. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo. Precedentes.

2. A fungibilidade entre recursos é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) dívida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; (ii) inexistência de erro grosseiro; e (iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 366.354/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, Dje 04/09/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASO DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a interposição de recurso ordinário, em vez do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Precedentes: AgRg no AREsp 675.700/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 26/06/2015; AgRg no Ag 1.384.526/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13/06/2011; AgRg no Ag 1.432.564/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/11/2014.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no RMS 52.068/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, Dje 29/03/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PARA QUE A CORTE LOCAL PROCESSE O APELO NOBRE NA FORMA DE AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisum que negou provimento ao Agravo, sob o entendimento de que é inadmissível Recurso Especial contra decisão monocrática.

2. No caso, a apelação foi julgada monocraticamente pelo Desembargador, sobrevivendo a interposição do apelo nobre, inadmitido na origem.

3. A tese de que o Recurso Especial deveria ter sido processado na forma de Agravo interno não encontra respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial. Ademais, inexistia dúvida razoável sobre o recurso cabível contra a decisão monocrática (erro grosseiro).

4. Note-se que a aplicação da fungibilidade recursal não pode ocorrer entre situações que envolvem competência funcional distinta (Agravo interno para a Corte local e Recurso Especial para o STJ).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 145.493/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, Dje 02/08/2012)

**"MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO. INDEFERIMENTO LIMINARMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.**

1- Não é impugnável mediante apelação a decisão monocrática de indeferimento da petição da ação de atentado, mas por meio de agravo interno ou regimental. A hipótese dos autos constitui erro grosseiro, afastando a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

2- Recurso não conhecido."

(PET na MC 15.308/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dje 25/05/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE EXTINGUE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CABÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1 - Nos termos do art. 258 do Regimento Interno desta Corte, a parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Seção sobre ela se pronuncie.

II - Impropriedade na interposição de apelação contra decisão monocrática do relator que extingue mandado de segurança, sem julgamento do mérito, tendo em vista que seria cabível a interposição de agravo regimental.

III - Não se aplica, in casu, o princípio da fungibilidade recursal ante a ocorrência de erro grosseiro. Precedente.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no MS 10.972/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2006, DJ 02/05/2006, p. 234)

Portanto, não é de ser conhecido o presente recurso, tendo em vista sua manifesta inadmissibilidade e a impossibilidade da fungibilidade recursal.

Pelo exposto, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58296/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027832-61.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.027832-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| AUTOR(A) | : | VALTER MENDES CALDEIRA                 |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a) |
| RÉU/RÉ    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADVOGADO  | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO   |
| Nº. ORIG. | : | 00222300620074036100 Vr SAO PAULO/SP           |

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de verba honorária imposta em processo de competência da 2ª Seção desta Corte.

Sendo assim, encaminhe-se o presente feito à Vice-Presidência, nos termos do art. 349, I, do Regimento Interno desta Corte que remanesce incólume já que proposta de reforma tentada perante o Órgão Especial não teve seguimento.

Ficam sem efeito decisões anteriores de minha lavra tendentes a fase executiva.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013753-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: APARECIDO TEODORO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP0033166N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5012721-44.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: LUIS CARLOS AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

**Indefiro a justiça gratuita.**

Dispõe o artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

No mais, a parte contrária tem o direito de apresentar prova que contrarie a declaração de hipossuficiência.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

**No presente caso, diante da constatação de que o autor auferia renda superior a R\$ 5.700,00 (benefício + vínculo empregatício), foi-lhe dada oportunidade para apresentar documentos que comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, em observância ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC.**

Com isso, o autor juntou cópia de declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, onde constam rendimentos anuais de **R\$ 58.062,51**.

Pois bem, conquanto não se visualize um rendimento expressivo, não se pode tachar tal situação de pobreza.

A renda média *per capita* nacional é em torno e 3 (três) vezes menos que a renda do autor.

No sentido de não ser devida a concessão da benesse aos que não são pobres:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO LEGAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. I - Agravo legal, interposto por Waldenor Messias dos Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos e condenando o impugnado ao pagamento, a favor do impugnante, do décuplo das custas judiciais devidas, a teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50. II - O agravante alega que o direito à gratuidade da justiça é um direito subjetivo público, que deve ser amplo, capaz de abranger a todos aqueles que declarem sua insuficiência de recursos, pelo fato de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta que para a concessão da gratuidade basta a declaração de pobreza, nos termos do disposto na Lei nº 1050/60. Apresenta rol de suas despesas (prestação com aluguel, condomínio, telefone, água, luz, despesas escolares em estabelecimento de ensino particular, prestação de veículo e despesas de alimentação), a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem o já mencionado prejuízo próprio ou de sua família. III - O art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50, dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência. Todavia, no caso dos autos, verifico que o ora recorrente recebe benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 1.306,71; além de remuneração de R\$ 2.111,82 (na competência 09/2009). IV - Restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552907, Processo: 0006536-90.2009.4.03.6111, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).

Dessa forma, emende-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e do depósito prévio a que alude o artigo 968, II, do CPC, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014253-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: JOAO GUELZI SANTORI  
Advogado do(a) RÉU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP9252800A

## DESPACHO

I. O INSS interpôs agravo interno em face da decisão que, em decorrência da ausência da verossimilhança necessária a amparar em cognição sumária o pleito do Instituto Autárquico, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para o fim suspender a execução do julgado que reconheceu o direito da parte ré a executar o benefício concedido na via judicial, mesmo tendo feito a opção pelo benefício que passou a receber administrativamente.

Da análise do recurso interposto, no entanto, observo que o INSS, limitando-se a repisar os argumentos apresentados no pedido inicial, não trouxe novos elementos a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela perseguida na presente ação rescisória.

Assim, por ora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se o oportuno julgamento do agravo interno.

II. Concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018673-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - JEF  
SUSCITADO: COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP - 2ª VARA CÍVEL

## DE C I S Ã O

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP e suscitado o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, visando à definição do Juízo competente para processar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Americana/SP, por se tratar de Comarcas contíguas.

Redistribuídos os autos, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando, em síntese, que "*a opção de propor ação em seu domicílio ou local do fato ou ato de origem da demanda é garantia constitucional oferecida ao autor*". E como a competência neste caso é territorial e, portanto, relativa, incabível a declinação de ofício pela autoridade judiciária, sem provação da parte.

É a síntese do necessário.

Nos termos do artigo 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, decido.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a Instituição de Previdência Social, viabilizando, desse modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Vale frisar, ainda, que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

*Art.3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada na Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Neste sentido foi editada a Súmula nº 24 desta C. Corte, *verbis*:

*"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".*

Além do que, tratando-se de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, de acordo com a orientação emanada da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por este Tribunal, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.**

*I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.*

*II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.*

*III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.*

*IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.*

*V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.*

*(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP - 3ª Seção - Rel. Des. Sérgio Nascimento - julg.: 11.02.2004 - DJU: 08.03.2004, pág.:321)*

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Comuniquem-se os juízos em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019357-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AUTOR: ITAZIR APARECIDA BIANCHI CABRELI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, nos termos do art. 973 do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030913-09.2001.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.00.030913-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| AUTOR(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO    | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA                        |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RÉU/RÉ      | : | MARIA APARECIDA RIBEIRO BOTARO                      |
| ADVOGADO    | : | FLAVIO LUIZ MARQUES PENNA MARINHO (Int.Pessoal)     |
|             | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| SUCEDIDO(A) | : | PEDRO DEL ANGELO BOTARO falecido(a)                 |
| No. ORIG.   | : | 97.03.018994-6 Vr SAO PAULO/SP                      |

## DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003164-48.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.003164-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                      |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR   | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                 |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| EMBARGADO(A) | : | HIDETO NITTA   |
| ADVOGADO     | : | SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro(a) |

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 1.021 do CPC, contra decisão de minha relatoria à fl. 224, que, em juízo de retratação, reconsiderou o acórdão e deu provimento aos embargos infringentes do INSS para fazer prevalecer o voto vencido, sem condenação da parte autora nas verbas de sucumbência.

Sem manifestação da parte agravada (certidão fl. 230-<sup>v</sup>).

É o relatório.

## DECIDO.

Com razão a autarquia.

Verifico que a decisão de retratação (fl. 224), ao aplicar a tese fixada no RE 661.256/SC, com repercussão geral, reconsiderou o acórdão e deu provimento aos embargos infringentes do INSS para fazer prevalecer o voto vencido e, ao mesmo tempo, deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em razão da concessão da justiça gratuita.

Ocorre que, ao isentar a parte autora, a decisão de retratação extrapolou os limites da divergência, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 224 na parte em que tratou das verbas de sucumbência.

Considerando que o juízo de retratação (fl. 224) fez prevalecer o voto vencido (fls. 105/109) e que o voto vencido foi no sentido de rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, dar provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido, houve a confirmação da sentença (fls. 37/42) na sua totalidade, inclusive quanto às verbas de sucumbência. Colho do dispositivo da sentença:

*Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor: HIDETO NITTA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 12.004.494-1 concedido administrativamente em 31/01/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.*

*Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

*Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.*

*Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.*

P.R.I. (fl. 42)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS** para reconsiderar a decisão de fl. 224 na parte que trata das verbas de sucumbência e, em respeito aos limites da divergência, manter a condenação nos termos da sentença, conforme fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002104-79.2010.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.15.002104-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO     | : | SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)    |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO(A) | : | NARCISO SIMOES DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO     | : | SP239415 APARECIDO DE JESUS FALACI e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00021047920104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP       |

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 1.021 do CPC, contra decisão de minha relatoria à fl. 110, que, ao negar provimento ao seu agravo, manteve a não condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Alega a agravante a existência de erro material na decisão impugnada uma vez que, à época da interposição do recurso extraordinário do INSS em 12/08/2016, já vigia o atual Código de Processo Civil, que possibilita a responsabilização do beneficiário da justiça gratuita nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem manifestação da parte agravada (certidão fl. 117).

É o relatório.

**DECIDO.**

Com parcial razão a autarquia.

A decisão agravada (fl. 110) incorreu em erro ao afirmar que o recurso extraordinário de fl. 86 foi interposto na vigência do CPC/73. Conforme consta na etiqueta de protocolo, referido recurso foi interposto em 15/08/2016, ou seja, na vigência do atual CPC. Ocorre que, independentemente da interposição do recurso extraordinário, verifico que a decisão atacada extrapolou os limites da divergência.

Verifico que a decisão de retratação (fl. 101), ao aplicar a tese fixada no RE 661.256/SC, com repercussão geral, reconsiderou o acórdão e deu provimento aos embargos infringentes do INSS para fazer prevalecer o voto vencido e, ao mesmo tempo, deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em razão da concessão da justiça gratuita.

Ocorre que, ao isentar a parte autora, a decisão de retratação extrapolou os limites da divergência, razão pela qual reconsidero toda a decisão de fl. 110 e a decisão de fl. 101 na parte em que tratou das verbas de sucumbência.

Considerando que o juízo de retratação (fl. 101) fez prevalecer o voto vencido e que o voto vencido foi no sentido de negar provimento à apelação da parte autora, conforme constou do acórdão à fl. 63-vº, houve a confirmação da sentença (fls. 19/23) na sua totalidade, inclusive quanto às verbas de sucumbência. Colho do dispositivo da sentença:

*Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.*

*Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.*

*Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fl. 23-vº)*

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS** para reconsiderar a decisão de fl. 110 e a decisão de fl. 101 na parte em que trata das verbas de sucumbência e, em respeito aos limites da divergência, manter a condenação nos termos da sentença, conforme fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005445-91.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.005445-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| AUTOR(A)  | : | APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS               |
| ADVOGADO  | : | SP294631 KLEBER ELIAS ZURI                 |
| CODINOME  | : | APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA         |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG. | : | 00133079420084039999 Vr SAO PAULO/SP       |

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010582-54.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.010582-6/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| AUTOR(A)  | : | NAIR DE ALFENAS e outro(a)                 |
|           | : | VANESSA ALFENAS DA SILVA                   |
| ADVOGADO  | : | SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI          |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG. | : | 00663303320004039999 Vr SAO PAULO/SP       |

**DESPACHO**

Vistos.

1. Fls. 252-253 (embargos de declaração): intime-se a parte adversa para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

2. Após, tomem-me os autos em conclusão.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036176-70.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.036176-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| AUTOR(A)  | : | TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO  | : | SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN                           |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| Nº. ORIG. | : | 1999.03.99.022997-4 Vr SAO PAULO/SP                    |

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na demanda subjacente.

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data do acórdão.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação e não em valor fixo - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do quantum debeatur, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do *decisum* proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006230-82.2013.4.03.0000/SP

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           |   | 2013.03.00.006230-7/SP                       |
| RELATOR   | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO          |
| AUTOR(A)  | : | NEYDE BARONE DA ROCHA e outros. e outros(as) |
| ADVOGADO  | : | SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI                |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG. | : | 07673215819864036183 7V Vr SAO PAULO/SP      |

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 18/03/2013 por Neyde Barone da Rocha, Miguel Barone Netto, Anna Maria Barone Scodiero, Adolf Tischenberg, Agnelo Di Lorenzo, Alcides Fiori, Antônio de Rizzo Filho, Ondina Silva Garcia, Clodosval Onofre Lui, Edwil José Ferreira Roncada, Esdras de Lourda Pacheco, Franco de Franchi, Gerardo Eduardo Sampaio Guimarães, Humberto Pardi Junior, José Domingos Pessuti, José Luiz de Rizzo Filho, Iraci Marin, Nivaldo Antônio Marin, Carlos Roberto Marin, Maria de Lourdes Marin Garcia, José Sanches, Júlio Marin Filho, Carlos Marcus Victor Daun, Isabela Cristina Fumagalli Daun, Nelly Viegas, Olyntho de Rizzo, Osiris Cordeiro Pereira, Helena Bispo Feche Bentaja, Thereza Dell'omo, Maria Luiza Romeiro Carneiro e Thereza De'omo, com fulcro no artigo 485, incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação à literal disposição de lei), do CPC de 1973, correspondente ao artigo 966, incisos IV e V, do CPC de 2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E. Corte (fls. 84/87), nos autos do processo nº 2006.03.00.082236-0, que não conheceu do agravo legal, mantendo a r. decisão terminativa que havia dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Autarquia, para determinar a elaboração de novos cálculos do saldo remanescente.

Os autores alegam, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em violação de lei, notadamente aos artigos 354, 404, 405 e 407 do Código Civil e artigos 263 e 293 do CPC de 1973, bem como em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, ao homologar os cálculos afastando a incidência de juros de mora para as parcelas vencidas antes da citação. Por tais razões, requerem a rescisão do v. acórdão ora combatido, a fim de que seja determinada a realização de novos cálculos de acordo com a coisa julgada, com a incidência correta dos juros de mora.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 18/135, 138/139, 143/158 e 164/177.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 196/212), alegando, preliminarmente, a necessidade de exclusão do autor José Domingos Pessuti, em razão da ausência de procuração específica para a ação rescisória, bem como dos autores Orelia Lourenção Marin, Zuleika Maria Amatzuzi de Rizzo, Maria Dulce Pereira e Maria da Glória Pereira Cordeiro Fanuchi, em razão da não juntada das certidões de óbito correspondentes aos seus sucedidos. Ainda em preliminar, alega a ocorrência de decadência ao direito de ajuizamento da presente ação rescisória. Argui também inépcia da inicial, pois a parte autora requereu a desconstituição do julgado que não conheceu de agravo legal em agravo de instrumento, ou seja, que não apreciou o mérito da lide, o que é vedado em sede de ação rescisória. Além disso, afirma que não houve enfrentamento sólido acerca do julgado que se pretende rescindir, o que inviabiliza a defesa. No mérito, alega a inexistência de ofensa à coisa julgada ou violação de lei. Sustenta também que, após a prolação do acórdão rescindendo, proferido em sede de agravo de instrumento, houve a formação de coisa julgada nos autos do processo nº 0024147-22.2010.4.03.0000, que, ao apreciar a questão objeto da lide, negou provimento à pretensão da parte autora. Por tudo isso, requer o acolhimento da matéria preliminar, para julgar extinta sem resolução de mérito a presente ação rescisória ou a sua improcedência.

Os autores apresentaram réplica às fls. 215/221.

Dispensando a dilação probatória pelas partes, os autores e o INSS apresentaram suas razões finais às fls. 227/229 e 230, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 231/234, manifestou-se pela improcedência da ação rescisória.

As fls. 237/241, Orelia Lourenção Marin, Zuleika Maria Amatzuzi de Rizzo, Maria Dulce Pereira e Maria da Glória Pereira Cordeiro Fanuchi juntaram certidões de óbito dos respectivos sucedidos.

As fls. 244, Zenaide Simone Pessuti juntou documentos para fins de habilitação como sucessora de José Domingos Pessuti.

É o Relatório.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, inciso III, do CPC de 2015.

Ainda de início, acolho a matéria preliminar arguida pelo INSS, no que tange à necessidade de exclusão do polo ativo dos autores José Domingos Pessuti, Julio Marin Filho, Osiris Cordeiro Pereira e Olyntho de Rizzo.

Nesse ponto, cumpre observar que, de acordo com as certidões de óbito trazidas aos autos (fls. 239/241 e 246), os autores José Domingos Pessuti, Julio Marin Filho, Osiris Cordeiro Pereira e Olyntho de Rizzo faleceram em 15/04/2010, 04/05/2011, 11/12/2009 e 08/06/2004, respectivamente, ou seja, bem antes do ajuizamento da presente ação rescisória, ocorrido em 18/03/2013.

Resalte-se, ademais, que o caso dos autos não é daqueles em que o autor, inicialmente, tenha tido a capacidade processual e a perdeu no curso da lide, mas, trata-se de total ausência de capacidade processual.

Assim, trata-se de vício insanável a fulminar de plano a validade da relação processual, pois incabível a regularização do polo ativo mediante substituição processual das partes falecidas por seus legítimos sucessores quando jamais houve a constituição de relação jurídica processual válida e eficaz.

Nesse sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte, consoante os julgados que transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC/73. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 267, I, E IV DO CPC/73. ÓBITO DO REQUERIDO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO MEDIANTE A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. RELAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Reconhecida a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil/73 em sede de ação rescisória. Precedentes da Egrégia Terceira Seção. Preliminar rejeitada.

2 - A ação rescisória se ressente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber, a capacidade de ser parte no processo, eis que o segurado indicado para compor o polo passivo da ação já havia falecido anteriormente à sua propositura, em hipótese de ausência de personalidade jurídica e capacidade para estar em juízo.

3 - Hipótese de vício insanável a fulminar de plano a validade da relação processual, pois incabível a regularização do polo passivo mediante substituição processual da parte falecida por seus legítimos sucessores, nos termos dos arts. 43, 1055 a 1062, todos do Código de Processo Civil/73, quando jamais houve a constituição de relação jurídica processual válida e eficaz. Precedentes na E. 3ª Seção.

4 - Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.03.00.096995-7 -, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1

DATA:20/09/2016)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE JUNHO DE 1987. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ÓBITO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DECADÊNCIA. ÓBITO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1-(...)

2-(...)

3 - Óbito da parte ocorrido antes da propositura da ação rescisória, não havendo como se considerar regularizada a ilegítimatio ad processum da ré, com a indicação e a citação do espólio no curso desta ação, pois a mácula já destacada acomete o processo desde antes da sua distribuição. A ausência dos pressupostos processuais impede, desde o início, a constituição da relação processual.

4 - Reconhecida a decadência em face dos sucessores da ré Amélia Pulido, uma vez que a sua individualização, nos termos do art. art. 282, II, CPC, somente se deu quando decorridos mais de quatro anos do trânsito em julgado da decisão rescindendo.

(...)

10 - Julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão da incidência da URP de junho de 1987 no reajuste dos proventos, e, nos termos dos incisos III e IV, do mesmo dispositivo legal, com relação aos réus Amélia Pulido, Maria Carolina Masserco e Antonio Baú. Julgado extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face dos réus Joaquim Marcos de Melo, José Correia de Melo e Virginia Correia de Melo. Não conhecido o pedido de reconhecimento do caráter alimentar dos pagamentos já efetuados, rejeitadas as preliminares, julgada procedente a demanda rescisória, na parte impugnada, e improcedente o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos benefícios em manutenção."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0006420-02.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 14/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CITAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA DA RÉ. INEXISTÊNCIA. CARENÇA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, CPC.

1 - Falecimento das rés ocorrido em datas que antecedem o ajuizamento da presente ação rescisória. Inaplicável a hipótese de substituição das partes por seus sucessores.

2 - Falta nesta ação a capacidade de direito do sujeito passivo ao contraditório e, portanto, os pressupostos processuais, relacionados à capacidade de ser parte.

3 - As rés que remanesceram no polo passivo desta demanda faleceram após o ajuizamento da ação, mas entraram em óbito em data anterior à concretização do ato citatório. Dessa forma, não cabe chamar aos autos eventuais sucessores, uma vez que o instituto da habilitação pressupõe uma relação jurídica perfeitamente constituída, com a lide estabilizada.

4 - Eventual aditamento à inicial, mesmo que visando alterar apenas o polo passivo nela indicado como no caso dos autos, não mais seria considerado, uma vez encerrado o biênio decadencial, conforme entendimento já firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

5 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, CPC. Agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0051049-61.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 70) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 11.05.2009 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Geny Marcelino da Silva, com o objetivo de cobrar a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 2. Determinada a citação, sobreveio a notícia do falecimento da Sra Geny Marcelino da Silva, ocorrido em 20.01.2008, em data anterior à propositura da presente ação monitoria, conforme certidão de óbito de fl.72, juntada aos autos nesta fase recursal. 3. A par disso, não resta dúvida de que CEF propôs a presente ação monitoria contra pessoa falecida que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. Ademais, no caso, descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. 5. Assim, tendo em vista que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação e, demonstrado no presente caso, a ausência de legitimidade da parte ré, o processo deve ser extinto sem análise do mérito. 6. Sentença anulada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam de Geny Marcelino da Silva. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso de apelação da CEF."

(AC 00033031220094036103, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ÔBITO DA AUTORA OCORRIDO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, VERIFICADO APÓS O PROCESSAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 267, INCISO I, E 295, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - As matérias de ordem pública não são acobertadas pela preclusão.

II - Inexistindo a possibilidade do falecido ser parte - quer na relação jurídica de direito material, quer na de direito processual - e, por conseguinte, a formação de relação jurídica válida, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do feito sem a análise do mérito, ainda que a parte contrária tenha sido citada e tenha havido manifestação sobre o meritum causae.

III - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem a resolução do mérito que se decreta, de ofício. Inteligência dos arts. 1316, II, do antigo CC, e 682, II, do novo CC, e 295, II, e 267, I, do CPC.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4648 - 0096363-34.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 23/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/06/2009 PÁGINA: 23)

De outra parte, não há que se falar em aditamento à petição inicial para habilitação de herdeiros, pois não se trata *in casu* de sucessão processual, vez que os autores faleceram antes da propositura desta ação.

Por fim, ressalto que, por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser dar de ofício pelo julgador, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, IV, §3º, do CPC de 1973, consoante ao artigo 485, IV, §3º, do CPC de 2015.

Desse modo, revogo parcialmente a decisão de fls. 191, na parte em que determinou a inclusão no polo ativo de Orélia Lourenção Marin (viúva de Júlio Marim Filho), Zuleika Maria Amatzuzi de Rizzo (viúva de Olyntho Rizzo), Maria Dulce Pereira e Maria da Glória Oreira Cordeiro Fanuchi (filhas de Osiris Cordeiro Pereira), pois incabível a sucessão processual nos autos, haja vista que os sucedidos jamais foram partes da presente demanda, vez que falecidos antes da sua propositura.

Por esta mesma razão, indefiro o pedido de habilitação de Zenaide Simone Pessuti (viúva de José Domingos Pessuti).

Diante disso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC de 1973 (art. 485, I e IV, do CPC de 2015) em relação aos autores José Domingos Pezzatti, Julio Marin Filho, Osiris Cordeiro Pereira e Olyntho de Rizzo.

Prossejo na análise das preliminares arguidas pelo INSS com relação aos demais autores da presente demanda.

No presente caso, os autores ajuizaram a presente ação rescisória, objetivando a desconstituição de julgado proferido pela Nona Turma desta E. Corte, nos autos do processo nº 2006.03.00.082236-0, que não conheço do agravo legal interposto em face de decisão que havia dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para determinar a elaboração de novos cálculos.

Os autores ajuizaram o processo de conhecimento nº 90.03.28891-7, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, tendo a r. sentença sido julgada procedente (fls. 102/118), vindo posteriormente a ser confirmada em sede de recurso por esta E. Corte (fls. 120).

Por ocasião da execução do julgado, foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, ocasião em que o INSS interps o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082236-0, o qual foi parcialmente provido, para determinar a elaboração de novos cálculos.

Contra essa decisão, os autores ingressaram com agravo legal, o qual foi assim julgado pela Nona Turma desta E. Corte:

"Trata-se de agravo legal interposto contra r. decisão monocárterica (fls. 652/653) que, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao presente recurso determinando a elaboração de novos cálculos do saldo remanescente.

Os agravantes sustentam que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo estão em consonância com a Súmula 204 do Egrégio STJ, ou seja, os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Pugnam pela reconsideração da decisão.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA (Relatora):

A Nona Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reiteradamente decidido que não merece ser reformada a "Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal" (Processo nº 2007.03.99.033729-0, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 20/7/2009). Vale dizer, em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

Nesse sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RFFSA. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Decisão proferida com fundamento na faculdade dada ao relator pelo art. 557, §1º-A, do CPC, não havendo necessidade de dar-se à parte a oportunidade de apresentação de contrarrazões, providência que iria de encontro com a intenção do legislador de dar celeridade ao processo. II - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, que objetivava a reforma daquela proferida em primeira instância que determinou a exclusão da União Federal, como sucessora da RFFSA. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal a que se nega provimento." (Processo AI 200903000380673AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389309 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:13/05/2010 PÁGINA: 449 Data da Decisão 03/05/2010 Data da Publicação 13/05/2010).

Nesse passo, a r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que, em fase de execução, acolheu os cálculos judiciais, por entender estar superada a controvérsia relativa ao valor remanescente.

Sustenta o agravante que a conta elaborada pelo Contador Judicial não se apresenta correta quanto à aplicação de juros de mora, alegando, em síntese, ter sido incluso juros de mora anteriores à citação, nos termos do Provimento nº 24/97, o que viola a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso para revogar a decisão agravada, adotando-se como devida a quantia de R\$ 138.583,38, atualizada até fevereiro de 2003.

As fls. 634/635 foi negado o efeito suspensivo.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial (fls. 151/167), o INSS foi condenado "(...) ao pagamento de juros de mora a partir da citação (...)."

Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Portanto, não há que se deferir a incidência de juros de mora anteriores à citação, nos termos do Provimento nº 24/97, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil.

Neste sentido, cito precedente desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-G DO CPC. 1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento. 2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC. 3- Agravo a que se nega provimento." (AG 1999.03.99.100662-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 10/06/2008, DJ 26/06/2008).

Por oportuno, cabe salientar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça preconizado na Súmula nº 204: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para determinar a elaboração de novos cálculos do saldo remanescente, observando-se os comandos do título judicial exequiêndo.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2008"

Contra a r. decisão monocárterica os autores, interpuseram o presente agravo legal pugnano pela reconsideração da mesma. Tal recurso previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocárterica proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual verifico que o R. Juízo a quo, em cumprimento ao decidido por esta Egrégia Corte, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de novos cálculos, com posterior vista às partes e, após manifestação, homologou os cálculos apresentados pelo Contador, no valor total de R\$ 213.710,57, conforme r. decisão disponibilizada, em 15/07/2010, objeto do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.024147-0 (negado provimento), interposto pelos autores, impugnando os juros e pleiteando a manutenção dos primeiros cálculos, objeto deste recurso.

Verifico, ainda, que o R. Juízo "a quo", determinou a expedição do necessário, conforme Resolução n. 55/2009 do C.J.F., revogada pela Resolução n. 122, de 28/10/2010, a qual regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e compensações e ao saque e levantamento dos depósitos.

Assim considerando, observa-se que o objeto do presente agravo legal se exauriu, quer com a prolação da r. decisão denegatória nos autos do AI 2010.03.00.024147-0 onde se impugnou os novos cálculos apresentados pelo Contador, quer, com a determinação da expedição do necessário para pagamento do débito (Resolução 122/2010 C.J.F.).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO LEGAL.

É o voto."

É justamente contra essa decisão que se insurge a parte autora por meio da presente ação rescisória.

Ocorre que, conforme se verifica da transcrição supra, a r. decisão rescindenda, ao não conhecer do agravo legal, manteve a r. decisão que havia dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082236-0, a fim de determinar a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial.

De fato, foram elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial, que inclusive foram homologados pelo Juízo de Execução.

Após a homologação dos referidos cálculos, os autores interuseram novo agravo de instrumento, dessa vez sob o nº 2010.03.00.024147-0, os quais foram improvidos por meio de decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá nos seguintes termos:

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em execução do julgado, homologou os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo fixando o valor devido no importe de R\$ 213.710,57, sendo R\$ 194.282,36 (principal) e R\$ 19.428,21 (honorários).*

*Sustentam os agravantes, em síntese, que até a presente data não receberam juros sobre as parcelas atrasadas e que os cálculos homologados pelo R. Juízo "a quo" ofendem a coisa julgada. Aduzem que o valores, anteriormente homologados, à fl. 92, no valor de R\$ 419.662,23, em abril/2005, estão corretos, eis que em obediência a coisa julgada. Pugnam pela manutenção do cálculo de fl. 92.*

*É o relatório do necessário.*

*DECIDO.*

*A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a questão discutida neste feito encontra-se pacificada pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetida à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.*

*A r. decisão agravada de fl. 15 assim decidiu:*

*"1. Considerando as manifestações das partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 194.282,36 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.428,21 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 213.710,57 (duzentos e treze mil, setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de fl. 932, a qual ora me reporto.*

*(...)"*  
*Os agravantes ora se insurgem alegando, em síntese, que o referido cálculo não observou a coisa julgada quanto aos juros, eis que não os receberam sobre as parcelas atrasadas. Sustentam que os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores a citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas, após tal ato processual (Ap. 2006.61.83.008062, 10a. Turma, julgamento 20/04/10, Desembargador Federal Sérgio Nascimento). Pugnam pela aplicação do cálculo homologado às fls. 81 e 92, no importe de R\$ 419.662,23, em abril/2005.*

*Verifico, em consulta ao sistema processual, que o cálculo ora defendido pelos agravantes às fls. 81 e 92, foi objeto de Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.082236-0, interposto pelo INSS, sob o fundamento de que nele foram incluídos juros de mora anteriores à citação.*

*Esta Egrégia Corte, ao julgar o referido recurso, deu parcial provimento ao mesmo para determinar a elaboração de novos cálculos do saldo remanescente, observando-se os comandos do título judicial exequendo.*

*Destaco os seguintes fundamentos da r. decisão:*

*"Segundo o título executivo judicial (fls. 151/167), o INSS foi condenado "(...) ao pagamento de juros de mora a partir da citação (...)."*

*Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.*

*Portanto, não há que se deferir a incidência de juros de mora anteriores à citação, nos termos do Provimento nº 24/97, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil.*

*Neste sentido, cito precedente desta Corte, in verbis:*

*"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-G DO CPC. 1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento. 2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.*

*Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC. 3- Agravo a que se nega provimento." (AG 1999.03.99.100662-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 10/06/2008, DJ 26/06/2008).*

*Por oportuno, cabe salientar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça preconizado na Súmula nº 204: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para determinar a elaboração de novos cálculos do saldo remanescente, observando-se os comandos do título judicial exequendo."*

*Nesse passo, dando cumprimento a tal decisão, foram elaborados novos cálculos (fl. 16) homologados pelo R. Juízo a quo à fl. 15, contra os quais os agravantes ora impugnam.*

*Assim considerando, a matéria acerca da aplicação dos juros de mora já foi decidida por esta Corte de forma que é vedado aos agravantes, no presente recurso, objetivar a sua reapreciação.*

*Outrossim, os documentos acostados aos autos não demonstram que o cálculo de fl. 16, no valor total de R\$ 213.710,57 (duzentos e treze mil, setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), homologado pelo MM. Juiz a quo, tenha deixado de observar o título judicial exequendo transitado em julgado, conforme determinado por esta Egrégia Corte quando do julgamento do AI n. 2006.03.00.082236-0, motivo pelo qual, a r. decisão agravada não merece reparos.*

*Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento."*

Dessa forma, conforme consta da própria decisão rescindenda, o que se percebe é que a matéria objeto do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082236-0, e que agora é objeto da presente ação rescisória, na verdade já foi abarcada pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024147-0.

De fato, após a interposição do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082236-0, foram elaborados novos cálculos pelo Juízo da Execução, os quais foram impugnados novamente por meio do Agravo de Instrumento, nº 2010.03.00.024147-0. Por consequência, restou modificada a decisão que os autores buscam rescindir com a presente ação rescisória.

Assim, não resta sequer interesse no prosseguimento da presente rescisória.

Com efeito, o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor buscar no Poder Judiciário a satisfação da sua pretensão, bem como na utilidade prática decorrente do provimento jurisdicional almejado.

No caso, o pedido formulado é desnecessário, visto que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082236-0 já foi modificada posteriormente em outro recurso.

Desse modo, o que se percebe é que, não obstante tenha impugnado a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082236-0, na verdade a parte autora se insurge contra os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e acolhidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024147-0.

Ocorre que tal pretensão não se mostra possível, uma vez que a parte autora não impugnou a referida decisão.

Ademais, vale dizer que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024147-0 transitou em julgado em 08/10/2010, conforme certidão que passa íntegra a presente decisão.

Assim, mesmo que admitíssemos que a parte autora está impugnando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024147-0, vale dizer que, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 08/10/2010, quando do ajuizamento da presente ação rescisória, em 18/03/2013, já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC de 1973, correspondente ao artigo 975 do CPC de 2015.

Logo, a parte autora já havia perdido o prazo para ajuizar ação rescisória em face do agravo de instrumento nº 2010.03.00.024147-0.

No mais, verifica-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082236-0 apenas determinou a elaboração de novos cálculos, abstendo-se de se manifestar acerca do mérito da demanda propriamente dito.

Nesse ponto, vale dizer que a Terceira Seção desta E. Corte tem se manifestado no sentido de não admitir ação rescisória ajuizada em face de decisão interlocutória proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, cito recente julgado proferido pela Terceira Seção desta E. Corte:

**ACÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. DESCABIMENTO.**

*- Preliminar de inépcia da inicial afastada, eis que da narrativa dos fatos invocados extrai-se a extensão de sua pretensão, o que possibilitou não só a plena defesa do réu, como também a própria prestação jurisdicional com a necessária segurança.*

*- Acolhimento da preliminar de não cabimento da presente ação rescisória, tendo em vista que o autor pretende a desconstituição de julgado proferido em sede de agravo de instrumento.*

*- Para o ajuizamento da ação rescisória, um dos requisitos específicos é a existência de uma "sentença de mérito", consoante dispunha o artigo 485, "caput", do anterior CPC/1973: "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando...". Hoje o artigo 966, caput, do Novo CPC/2015, alterou o termo "sentença" para "decisão", abrangendo o alcance da norma para tornar rescindível qualquer decisão que resolva o mérito da causa.*

*- A decisão que se pretende rescindir não apreciou o mérito da ação originária, mas tão somente a questão da incidência de juros de mora no cálculo de liquidação da sentença, em fase de execução do título judicial, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória.*

*- Incabível o manejo da via rescisória.*

*- Rescisória extinta, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015 (artigo 267, VI, do anterior CPC/1973). Condenação do autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 10924 - 0000454-96.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)*

Diante disso, não vejo como prosseguir com a presente ação rescisória.

Impõe-se, por isso, o indeferimento da petição inicial e, por consequência a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC de 1973 (art. 485, I, do CPC de 2015)

Ante o exposto, acolho a matéria preliminar arguida pelo INSS, para indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC de 1973 (art. 485, I e IV, do CPC de 2015) em relação aos autores José Domingos Pezatti, Julio Marin Filho, Osiris Cordeiro Pereira e Olyntho de Rizzo, e com relação aos demais autores, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, do CPC de 1973 (arts. 330, I e 485, I, do CPC de 2015).

Condono os autores ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme entendimento adotado pela Terceira Seção desta E. Corte.

Intim-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00008 ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006684-62.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.006684-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| AUTOR(A)      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO      | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)           |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| RÉU/RÉ        | : | MARCO ANTONIO FERNANDES                            |
| ADVOGADO      | : | SP300861 THAÍS HELENA SMILGYS                      |
|               | : | SP268840 VINICIUS SPAGGIARI SILVA                  |
|               | : | SP241717A GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS     |
|               | : | SP384207 LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO |
|               | : | SP261176 RUY DE MORAES                             |
|               | : | SP327560 MARCELO BACARINE LOBATO                   |
| REPRESENTANTE | : | MARIA DA PENHA FERNANDES                           |
| EXCLUÍDO(A)   | : | ALICE FERNANDES                                    |
| No. ORIG.     | : | 00071288320084036301 Vr SAO PAULO/SP               |

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração opostos às fs. 575/582, manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017604-95.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.017604-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| AUTOR(A)  | : | SEBASTIAO ANTONIO ROSA                               |
| ADVOGADO  | : | SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro(a) |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)            |
| No. ORIG. | : | 11008881519984036109 1 Vr PIRACICABA/SP              |

DESPACHO

Fs. 438/440 e 442/448: Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022756-27.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.022756-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS        |
| AUTOR(A)      | : | OLGA JANNOTTI SOUZA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO      | : | SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro(a) |
| RÉU/RÉ        | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| RECONVINTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| RECONVINDO(A) | : | OLGA JANNOTTI SOUZA                         |
| ADVOGADO      | : | SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON            |
| No. ORIG.     | : | 00050862720084036183 Vr SAO PAULO/SP        |

DESPACHO

Vistos,

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na demanda subjacente.

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação e não em valor fixo - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do *decisum* proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.011300-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                            |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR   | : | SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| EMBARGADO(A) | : | JOAO IZIDIO DA SILVA   |
| ADVOGADO     | : | SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e outro(a)       |
| No. ORIG.    | : | 00113005820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP                        |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 1.021 do CPC, contra decisão de minha relatoria à fl. 315, que, ao negar provimento ao seu agravo, manteve a não condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem manifestação da parte agravada (certidão fl. 321-v°).

É o relatório.

**DECIDO.**

Com razão a autarquia.

Verifico que a decisão de retratação (fl. 307), ao aplicar a tese fixada no RE 661.256/SC, com repercussão geral, reconsiderou o acórdão e deu provimento aos embargos infringentes do INSS para fazer prevalecer o voto vencido e, ao mesmo tempo, deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em razão da concessão da justiça gratuita.

Ocorre que, ao isentar a parte autora, a decisão de retratação extrapolou os limites da divergência, razão pela qual reconsidero toda a decisão de fl. 315 e a decisão de fl. 307 na parte em que tratou das verbas de sucumbência.

Considerando que o juízo de retratação (fl. 307) fez prevalecer o voto vencido (fls. 198/200) e que o voto vencido foi no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao agravo legal e, em novo julgamento, negar provimento à apelação da parte autora, houve a confirmação da sentença (fls. 108/110) na sua totalidade, inclusive quanto às verbas de sucumbência. Colho do dispositivo da sentença:

**Dispositivo.**

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Dejuro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.*

*Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.*

*Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.*

*P.R.I. (fl. 110-v°)*

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS** para reconsiderar a decisão de fl. 315 e a decisão de fl. 307 na parte que deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência e, em respeito aos limites da divergência, manter a condenação nos termos da sentença, conforme fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025078-83.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.025078-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| AUTOR(A)      | : | JOAO TERTULIANO DA SILVA                   |
| ADVOGADO      | : | SP039925 ADONAI ANGELO ZANI                |
| RÉU/RÉ        | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL              |
| RECONVINTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL              |
| RECONVINDO(A) | : | JOAO TERTULIANO DA SILVA                   |
| ADVOGADO      | : | SP039925 ADONAI ANGELO ZANI                |
| No. ORIG.     | : | 2005.03.99.050224-3 Vr SAO PAULO/SP        |

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intím-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001094-22.2014.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.27.001094-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR   | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)        |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                     |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE CARLOS XAVIER                                 |
| ADVOGADO     | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)            |
| No. ORIG.    | : | 00010942220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 1.021 do CPC, contra decisão de minha relatoria à fl. 223, que, ao negar provimento ao seu agravo, manteve a não condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem manifestação da parte agravada (certidão fl. 229-v°).

É o relatório.

**DECIDO.**

Com razão a autarquia.

Verifico que a decisão de retratação (fl. 214), ao aplicar a tese fixada no RE 661.256/SC, com repercussão geral, reconsiderou o acórdão e deu provimento aos embargos infringentes do INSS para fazer prevalecer o voto vencido e, ao mesmo tempo, deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em razão da concessão da justiça gratuita.

Ocorre que, ao isentar a parte autora, a decisão de retratação extrapolou os limites da divergência, razão pela qual reconsidero toda a decisão de fl. 223 e a decisão de fl. 214 na parte em que tratou das verbas de sucumbência.

Considerando que o juízo de retratação (fl. 214) fez prevalecer o voto vencido (fls. 151/158) e que o voto vencido foi no sentido de negar provimento à apelação da parte autora, houve a confirmação da sentença (fls. 94/97) na sua totalidade, inclusive quanto às verbas de sucumbência. Colho do dispositivo da sentença:

Isso posto:

I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

II- acerca da pretensão de desaposentação, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I. (fl. 97<sup>v</sup>)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS** para reconsiderar a decisão de fl. 223 e a decisão de fl. 214 na parte que deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência e, em respeito aos limites da divergência, manter a condenação nos termos da sentença, conforme fundamentação.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006330-66.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.006330-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)      |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | IZAIAS FONTINHAS                           |
| ADVOGADO  | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO             |
| No. ORIG. | : | 00131054620134036183 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Fl. 326: realizada a penhora "on line", oficie-se ao MM<sup>o</sup> Juízo "a quo" para que determine a transferência do *quantum* penhorado para conta daquele r. Juízo, intimando-se, após, o INSS para recebimento dos valores. Após certificado o integral cumprimento da obrigação, com o recebimento dos valores pelo INSS, tornem-se conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008696-78.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.008696-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ     | : | DORIVAL ANGELICO                           |
| ADVOGADO   | : | SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA          |
| No. ORIG.  | : | 00616035020084039999 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o réu para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021179-43.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.021179-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN             |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| RÉU/RÉ     | : | ANTONIO CARLOS CARDOSO DE MORAES                  |
| ADVOGADO   | : | SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO |
|            | : | SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00130348120094039999 Vr SAO PAULO/SP              |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requiera a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021690-41.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.021690-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a) |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RÉU/RÉ    | : | ANGELINA ALVES DO CARMO                   |
| ADVOGADO  | : | SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF |
| No. ORIG. | : | 00018687820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP   |

DESPACHO

Vistos...

Considerando que até a presente data a executada não comprovou o pagamento dos honorários advocatícios, defiro o pedido formulado à fl. 333, devendo o valor exequendo ser descontado em folha de pagamento do benefício da ré Angelina Alves do Carmo, com fundamento no artigo 115 da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de verba de natureza alimentar, determino que os descontos sejam efetuados em doze parcelas, devidamente atualizadas.

Intimem-se as partes. Oficie-se o INSS para cumprimento.

Após cumprida a obrigação, tomem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024599-56.2015.4.03.0000/MS

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.00.024599-0/MS |
|--|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| AUTOR(A)  | : | RITA DINACY FERNANDES DA SILVA               |
| ADVOGADO  | : | MS004843 VALDIR FERREIRA DA SILVA e outro(a) |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG. | : | 00004297520144036007 1 Vr COXIM/MS           |

DESPACHO

Encerrada a instrução, intime-se a parte autora para que apresente razões finais, no prazo legal.

Apresentadas as razões ou decorrido o prazo, intime-se o INSS para a mesma finalidade.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000454-96.2016.4.03.0000/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.00.000454-0/SP |
|--|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI             |
| AUTOR(A)  | : | JOSE CARLOS LEMOS                                  |
| ADVOGADO  | : | SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)            |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG. | : | 00028209519994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Fls. 160/162. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS somente para a retificação da tira do julgamento dos presentes autos, realizado em 26/04/2018 (fls. 139), da qual constou por um equívoco que a E. Terceira Seção estaria, por maioria, rejeitando a preliminar de carência da ação, quando o voto vencedor foi no sentido de acolher a preliminar e julgar extinta ação rescisória, sem análise do mérito.

Acolho, portanto, os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, a fim de retificar a tira de julgamento somente quanto ao acolhimento da preliminar de carência da ação, sendo que no mais, fica mantida, conforme segue:

*"A Terceira Seção, por unanimidade, decidiu, após a sustentação oral do Dr. Carlos Alberto Goes pelo autor José Carlos Lemos, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e condenar o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, e, por maioria, ACOLHER a preliminar de carência da ação, para julgar extinta a presente ação rescisória, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo CPC/2015 (artigo 267, VI, do anterior CPC/1973), nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Marangoni (Relatora). Acompanharão-na os Desembargadores Federais David Dantas, Gilberto Jordan e os Juizes Federais Convocados Rodrigo Zacharias e Otávio Port. Vencidos os Desembargadores Federais Paulo Domingues, Nelson Porfírio, Carlos Delgado e Inês Virginia, que rejeitavam as preliminares suscitadas e, em juízo rescindendo, julgavam improcedente a ação rescisória. Ausentes nesta sessão, justificadamente, os Desembargadores Federais Marisa Santos (substituída pelo Juiz Federal Convocado Otávio Port), Daldice Santana (substituída pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias), Toru Yamamoto e Ana Pezarini".*

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000876-71.2016.4.03.0000/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.00.000876-4/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ     | : | ZILAH HELENA BISIGATTO PALERMO             |
| ADVOGADO   | : | SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA         |
| No. ORIG.  | : | 00141086320154039999 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Trata-se de pedido de revogação da concessão da justiça gratuita e bloqueio de numerários por meio do sistema BACENJUD formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de Zilah Helena Bisigatto Palermo.

Intimada para comprovar a permanência dos requisitos para a manutenção da justiça gratuita ou o pagamento espontâneo da obrigação, no valor de R\$ 1.030,77, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada quedou-se inerte. Após a certificação do decurso de prazo para manifestação da executada, o INSS reiterou o pedido de bloqueio de ativos financeiros e penhora on line, do valor original acrescido de multa de 10%, com fúcro no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, através do convênio Bacenjud.

Desse modo, ante a inércia da executada para comprovação da permanência dos requisitos ensejadores da gratuidade ou cumprimento espontâneo da obrigação, revogo a concessão da justiça gratuita e defiro o requerimento formulado pelo INSS à fl. 389vº para a penhora de ativos, via Bacenjud, para satisfação do crédito, atualizado para julho em R\$ 1.140,70 (hum mil, cento e quarenta reais e setenta centavos).  
Espeça-se carta de ordem para que o Juízo de origem promova a efetivação das medidas ora deferidas.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007691-84.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.007691-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| AUTOR(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR  | : | SP202214 LUCIANE SERPA                            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| RÉU/RÉ      | : | APARECIDA DE FATIMA SETTE OSSUNA                  |
| ADVOGADO    | : | SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO |
|             | : | SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI                      |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE JURANDIR OSSUNA falecido(a)                  |
| Nº. ORIG.   | : | 00440051520104039999 Vr SAO PAULO/SP              |

DESPACHO

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte exequente acerca da petição do INSS de fls. 292/293.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011463-55.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.011463-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP294751 JANAINA LUIZ CAMARGO e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ     | : | NILO JOSE FERREIRA                         |
| Nº. ORIG.  | : | 00093082820144036183 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Vistos...

Considerando que não efetuado o pagamento dos honorários advocatícios pelo executado Nilo José Ferreira, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do requerido via BACENJUD, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido desde a data do V. Acórdão condenatório, e, ainda, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do débito até agosto/2018, nos termos do artigo 523 e § 1º do CPC/2015.

Outrossim, espeça-se carta de ordem ao Juízo de origem para imediato cumprimento desta decisão, instruindo-se com cópia do V. Acórdão condenatório de fls. 323/331 e da petição de fls. 340/346, bem como desta decisão.

Após realizado o bloqueio dos ativos financeiros, deverá o MMº Juízo transferi-los para conta judicial e intimar o INSS para recebimento.

Devolvida a carta de ordem devidamente cumprida, tomem-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012751-38.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.012751-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A)  | : | HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI              |
| ADVOGADO  | : | SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI     |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG. | : | 09.00.09398-6 3 Vr DRACENA/SP              |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requiera a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013410-47.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.013410-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ   | : | JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE                |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e outros(as) |
| No. ORIG. | : | 00090449420034036183 7V Vr SAO PAULO/SP                    |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013890-25.2016.4.03.0000/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.00.013890-8/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ     | : | JOAQUIM PEREIRA DE SENA                    |
| No. ORIG.  | : | 00152515820134039999 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019142-09.2016.4.03.0000/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.00.019142-0/SP |
|--|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)          |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | JENI GONCALVES ARRUDA                      |
| ADVOGADO  | : | SP293809 EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA      |
| No. ORIG. | : | 00108640720104036183 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

I - Fls. 198: Anote-se.

II - Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 199), nos termos da Lei nº 1.060/50.

III - Fls. 196/197: A decisão proferida pelo juiz de primeiro grau e mantida pelo V. Acórdão da E. Oitava Turma desta Corte (fls. 212/215) encontra-se em harmonia com o *decisum* de fls. 185/185vº desta rescisória que deferiu "parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando a exclusão dos períodos de auxílio-doença da contagem de tempo especial e o *restabelecimento* da aposentadoria por tempo de contribuição, devidamente revisada com os períodos de tempo especial remanescentes, reconhecidos no título judicial...".

IV - Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022536-24.2016.4.03.0000/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.00.022536-2/SP |
|--|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| RÉU/RÉ    | : | LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO         |
| ADVOGADO  | : | SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI    |
| No. ORIG. | : | 00092376520104036183 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Vistos...

Com o fim de não recolher os honorários advocatícios a que foi condenada nesta ação, alega o réu ser beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista pedido expresso à fl. 168 (fl. 234).

Não obstante o ora requerido/executado ter sido beneficiado com o deferimento da justiça gratuita na ação subjacente (fl. 36), certo é que a ação rescisória é autônoma à ação originária e, para tanto, imprescindível nova análise da situação econômico-financeira do pleiteante ao benefício.

E, da análise do CNIS do ora executado, verifico que durante todo o ano de 2017, isto é, enquanto tramitava a presente ação rescisória, o requerido percebeu remuneração média de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo recebido ainda cerca de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no mês de dezembro daquele mesmo ano (fl. 215), a demonstrar não haver falar-se em hipossuficiência econômica.

Por outro lado, este relator, por um lapso, não analisou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fato que justificaria a interposição de embargos declaratórios pela parte interessada, tendo a E. Seção condenada o executado em honorários advocatícios, decisão essa que já foi alcançada pela coisa julgada material, de maneira que, de qualquer forma, os honorários devem ser recolhidos.

Outrossim, seja porque não há falar-se em hipossuficiência econômica do requerido, seja porque a condenação em honorários transitou em julgado sem impugnação oportuna pelo executado, deverá ele proceder ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de execução "on line", com penhora de ativos financeiros via BACENJUD, nos exatos termos pleiteados pelo INSS à fl. 230.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022964-06.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022964-1/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| AUTOR(A)  | : | LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA              |
| ADVOGADO  | : | SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)  |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| RÉU/RÉ    | : | ROSALINA FARIA DE ALMEIDA                  |
| ADVOGADO  | : | SP306168 VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA  |
| No. ORIG. | : | 00094252420114036183 Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

Fls. 374/375: Considerando-se que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 367/368 e tampouco interps o recurso cabível contra o referido *decisum*, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 968, §3º, do CPC. Int. Ofício-se ao MM. Juiz *a quo*, comunicando-se o inteiro teor desta.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001748-52.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001748-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| AUTOR(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| RÉU/RÉ      | : | NAIR UZELIN CARNEIRO                       |
| ADVOGADO    | : | SP308435A BERNARDO RUCKER                  |
| SUCEDIDO(A) | : | MANUEL MORAIS CARNEIRO falecido(a)         |
| No. ORIG.   | : | 00114714920124036183 8V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Nair Uzelin Carneiro, na qualidade de sucessora processual de seu falecido marido (Manuel Moraes Carneiro), com fundamento no artigo 966, inciso IV (ofender a coisa julgada), do Código de Processo Civil, visando a desconstituição do acórdão proferido pela 8ª Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos da ação originária nº 0011471-49.2012.403.6183, reproduzido às fls. 295/298, que negou provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, mantendo a decisão monocrática (fls. 288/289), que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para explicitar os consectários, mantendo no mais a sentença de fls. 256/259.

Alega o INSS que o julgado rescindindo afrontou a coisa julgada. Aduz que:

*"O falecido marido da parte requerida, Sr. Manuel Moraes Carneiro, ingressou com duas ações idênticas, pretendendo a revisão do benefício NB 42/0882748408 mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, quais sejam, Proc.n. 2008.63.17.006291-4, perante no Juizado Especial Cível de Santo André e Proc. n. 0011471-49.2012.403.6183, perante a 8ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.*

*As partes, causa de pedir e pedido são os mesmos. Em ambas as ações, pretendia a requerida que o INSS fosse condenado a revisão do mesmo.*

*O processo que tramitou primeiro no Juizado Especial Federal de Santo André (Proc. n. 2008.63.17.006291-4), proposto em 29/08/2008 e julgado improcedente em 04/06/2009, com trânsito em julgado em 21/07/2009, teve proferida sentença com fundamento e análise e pedidos de revisão, dentre eles o 'teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, (...)*

*(...)*

*Assim, a r. sentença foi clara ao analisar a impossibilidade de revisão do benefício do Sr. Manoel nos moldes dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Na ação ordinária n. 0011471-49.2012.403.6183, o falecido marido da réu pleiteou a condenação do INSS a "efetuar a readequação da Renda Mensal Atual do Benefício Previdenciário, considerando o valor integral do salário-de-benefício (média aritmética resultante da somatória corrigida dos salários de contribuição - Valor Real, aqui já considerados com a revisão administrativa operada por determinação do art. 144 da Lei 8.213/91 - "Buraco Negro"), como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, apurando eventuais diferenças."*

*E a r. sentença condenou o INSS à "revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro..."*

*A R. Decisão proferida por este Eg. Tribunal Regional Federal consignou que: "Consoante documento de fls. 36/37, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria (NB 088.274.840-8) foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da concessão em 11/1/1991. Nesse passo, aplicáveis ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003."*

*Há, portanto, clara identidade entre o dispositivo da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal no que se refere à revisão das Emendas Constitucionais, conforme acima mencionado e o dispositivo da sentença proferida na ação ordinária, confirmada pela R Decisão deste Eg. Tribunal.*

*Esta segunda ação foi proposta após o trânsito em julgado da demanda que tramitou no Juizado Especial, violando a previsão constitucional e legal da proteção da coisa julgada.*

*Considerando que a R. Decisão deste Eg. TRF proferida nos autos da ação originária de n. 0011471-49.2012.403.6183 transitou em julgado para o INSS em 25/03/2015, cabível a propositura da presente ação rescisória visando desconstituir o título executivo, nos termos do art. 966, III e IV cc art. 975 do Código de Processo Civil.*

*A coisa julgada formada no primeiro processo judicial deve se sobrepor à decisão judicial transitada no segundo processo judicial (Proc. n. 0011471-49.2012.403.6183). (...)*

*Necessário salientar que somente agora, quando iniciada a fase de cumprimento de sentença, após a habilitação da viúva no polo ativo é que o réu descobriu, através de consulta ao CPF, que, o falecido Manuel Moraes carneiro, havia ajuizado dois processos com mesmo pedido e causa de pedir.*

*Assim, em relação ao processo n. 0011471-49.2012.403.6183, cujo prazo da rescisória ainda não se escoou, cabe a desconstituição da sentença/acórdão trânsito em julgado, o que ora se requer, face a ofensa à decisão transitada em julgado anteriormente proferida no processo n. 2008.63.17.006291-4, com fulcro no art. 966, inciso IV, do NCPC."*

*Requer a rescisão da r. sentença e do v. acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte, nos autos da ação originária nº 0011471-49.2012.403.6183, e, em rejugamento, requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ocorrência da coisa julgada, bem como a condenação da requerida na devolução de todo e qualquer valor recebido por força da decisão rescindenda, inclusive aqueles decorrentes da readequação do benefício do falecido aos tetos e que repercutiram no valor da pensão por morte recebida pela parte requerida.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/396).

Dispensado o depósito prévio de multa referida no inciso II do artigo 968 do CPC, em razão da aplicação do seu § 1º, bem como postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a resposta da parte contrária (fl. 398).

Regularmente citada (fl. 406), a parte ré apresentou contestação (fls. 407/409). Alega que os temas abordados nas ações são completamente diferentes em seus fundamentos e pedidos. Requer a improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o INSS postula a suspensão da fase de cumprimento de sentença do feito subjacente até decisão final da presente ação, bem como suspensão do pagamento mensal do novo valor do benefício de pensão por morte (fl. 11, letra c).

Dispõe o *caput* do art. 300 do CPC:

**Art. 300.** *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Entendo, neste exame provisório, a ausência da probabilidade do direito invocado.

O INSS postula a rescisão do julgado do feito originário com fundamento na ofensa à coisa julgada.

Da análise da petição inicial do feito subjacente (Processo nº 0011471-49.2012.403.6183 - fls. 20/47), verifica-se que o autor Manuel, ora falecido, postulou "c) A condenação do INSS para que efetue a readequação da Renda Mensal Atual do Benefício Previdenciário, considerando o valor integral do salário-de-benefício (média aritmética resultante da somatória corrigida dos salários de contribuição - Valor Real, aqui já considerados com a revisão administrativa operada por determinação do art. 144 da Lei 8.213/91 - "Buraco Negro"), como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, apurando eventuais diferenças" (fl. 45).

Da análise da petição inicial do Processo nº 2008.63.17.006291-4 (fls. 217/218 e 370/372), que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, verifica-se que o autor Manuel, ora falecido, postulou a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/088.274.840-8), com DIB em 11/01/1991, pelo critério estabelecido no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

A coisa julgada limita-se ao pedido formulado e, no presente caso, em análise perfunctória, verifica-se que os pedidos são distintos.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito alegado pelo INSS, **indeferido** a tutela requerida.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 973 do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002480-33.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002480-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS             |
| AUTOR(A)  | : | MARIA ORTEGA PINTO                               |
| ADVOGADO  | : | SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS                |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| Nº. ORIG. | : | 00060677520084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico a ausência de outras peças do processo originário, além das citadas no despacho às fls. 51, necessárias à apreciação da presente ação rescisória, quais sejam, da petição inicial dos embargos à execução e da petição de impugnação (fls. 277/283), razão pela qual determino a sua juntada por cópias, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das peças faltantes, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001930-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MANOEL ROSA PARDINHO

Advogados do(a) RÉU: BRUNA FURLAN GALLO - SP3694350A, LEANDRA ZOPPI - SP300388, MARCELA JACOB - SP2821650A, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP1986430A

#### DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004190-66.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAURO ZUCOLIN

Advogado do(a) RÉU: VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA - SP281217

#### DESPACHO

Não havendo necessidade de dilação probatória, pro o s o i g f a e i t o n o s t e r m o s d o a r t i g o 9 s 7 u 3 c e d s o s i G R f i e d e e 2 p a r t e r é p e l o p r p z o a d a p f i s e d e a q ã d i a l s e , s u a s r a z õ e s f i n a i s .

A p ó s , a o M i n i s t é r i o P ú b l i c o F e d e r a l .

I n t i m e - s e .

#### SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58251/2018

|              |   |  |
|--------------|---|--|
|              |   | 2018.03.00.000207-2/SP                   |
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| REQUERENTE   | : | ALMIR RODRIGUES FERREIRA                 |
| ADVOGADO     | : | SP125000 DANIEL LEON BIALSKI             |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica                          |
| CO-REU       | : | GUALTER LUIZ DE ANDRADE                  |
|              | : | MARCELO RODRIGUES DE SOUZA               |
|              | : | MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA                |
|              | : | MOISES STEIN                             |
|              | : | ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA    |
| No. ORIG.    | : | 00119324620074036102 Vr SAO PAULO/SP     |

**DECISÃO**

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Almir Rodrigues Ferreira ao fundamento de nulidade por cerceamento de defesa, da existência de prova nova (APF, testemunha de acusação encontra-se preso), de erro de julgamento em relação ao delito de posse de artefato explosivo, apresentando irresignação quanto à dosimetria pelo crime de tráfico de drogas.

À fl. 372 foi determinado que o revisionando promovesse a regularização do feito, tendo em vista que o documento de fl. 49 não se mostra idôneo para o fim de comprovar o trânsito em julgado, à míngua de informação que permita concluir sobre sua relação com o requerente e com a matéria deduzida nestes autos. Do mesmo modo, a informação de trânsito em julgado que consta da movimentação processual do Processo n. 0011932-46.2007.4.03.6102, fl. 50, não traz informação sobre as partes que se refere.

O requerente reafirmou que os documentos de fls. 49/50 seriam idôneos para confirmar o trânsito em julgado, informando certas dificuldades para a obtenção da certidão (fls. 373/374).

Reiterou-se a determinação para o recorrente regularizar a instrução (fl. 377).

**Decido.**

Registre-se que o §1º do art. 625 do Código de Processo Penal e o art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal estabelecem que o pedido revisional deve ser instruído com certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória.

Os documentos de fls. 49/50 não contêm os nomes das partes a que se referem, não se prestando para o fim pretendido.

Desse modo, em que pesem as alegações do recorrente, é certo o trânsito em julgado não restou comprovado.

Nesse quadro, à míngua de comprovação de um dos pressupostos, cumpre indeferir liminarmente a presente revisão criminal.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, nos arts. 3º e 625, § 3º, do Código de Processo Penal e art. 222 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

REVISÃO CRIMINAL (428) Nº 5009880-76.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

REQUERENTE: EDER MATHIAS BOCSKOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS23284-B

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REVISÃO CRIMINAL (428) Nº 5009880-76.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

REQUERENTE: EDER MATHIAS BOCSKOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS23284-B

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO****O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:**

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **EDER MATHIAS BOCSKOR** tendo em vista a condenação que lhe foi imposta nos autos da Ação Penal nº 0006138-93.2010.403.6181 (trânsito em julgado em 16 de novembro de 2017 – ID 2883805). Refêrida demanda foi apreciada em grau de recurso neste E. Tribunal Regional, cujo acórdão, proferido pela E. Primeira Turma por maioria de votos, seguiu assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL - CARACTERIZAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR QUEBRA DE IMPARCIALIDADE OBJETIVA - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, PARIDADE DE ARMAS E DEVIDO PROCESSO LEGAL - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - IDONEIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE EDER E CLAUDEMIR, BEM COMO DA ABSOLVIÇÃO DE EVERSON, COMO INCURSOS NO ART. 33, 35 C.C. 40, I, DA LEI N.º 11.343/06 - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE EMERSON E FABIANO COMO INCURSOS NO ART. 33, C.C. 35 E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06 - PENAS BEM DOSADAS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA NÃO ACOLHIDO - CONCURSO MATERIAL E CONDUTAS AUTÔNOMAS - APELAÇÃO DOS RÉUS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA. 1. A denúncia não está evadida de vícios impeditivos do exercício da ampla defesa. Tanto o é que os réus se defenderam dos fatos que lhes foram imputados na inicial acusatória, a qual preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP. 2. Não se vislumbra ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas, e do devido processo legal. 3. Não se pode presumir que, pelo simples fato de ter atuado e proferido qualquer decisão na fase de investigação, estará o magistrado irremediavelmente comprometido em sua imparcialidade objetiva e, conseqüentemente, impedido para o futuro julgamento da causa. 4. A prevenção, medida processual salutar na determinação da competência, vincula a decisão pré-processual - anteriormente proferida pelo juiz, no exercício de cognição perfunctória - à decisão definitiva do feito, nos termos do art. 83 do CPP. 5. A caracterização do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/06) depende da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados na senda delitiva, circunstância imprescindível à consumação do crime em questão, conforme abalizada doutrina e jurisprudência amplamente majoritária. 6. As conversas havidas entre os réus CLAUDEMIR, FABIANO, EMERSON E EDER e entre estes e terceiros, dizem respeito ao fornecimento e distribuição de drogas, bem como carregamento e apoio ao transporte de grande quantidade de substância entorpecente vinda do Paraguai, tal como narrado pela acusação. 7. A r. sentença bem analisou os elementos colhidos em inquérito e em juízo, que evidenciaram a existência de estruturada organização criminosa, bem como a união de FABIANO, CLAUDEMIR, EMERSON E EDER, com vínculo de estabilidade e permanência, para compor o ramo brasileiro do tráfico internacional de entorpecentes, apurado pela Operação 'CAT CONNECTION', atual 'CONEXÃO', deflagrada pela Polícia Federal. 8. Manutenção da condenação dos acusados como incursos no art. 33, caput, 35 e 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, comprovadas a materialidade e autoria delitivas. 9. Internacionalidade caracterizada, porquanto os planos objetivavam realizar o transporte de drogas entre o Paraguai e o Brasil, como de fato, ocorreu, sendo lavrados flagrantes de tráfico de entorpecentes nesse sentido. 10. Não há bis in idem quanto à internacionalidade no crime de associação, por se tratar de crime autônomo. 11. Quanto ao réu EVERSON, não foi efetivamente comprovada nos autos a associação do acusado aos demais corréus, com estabilidade e permanência, a fim de praticar o tráfico de drogas. 12. Como bem decidido pelo MM. Juízo a quo, os índices de áudio figuram como meros indícios da participação de EVERSON na associação criminosa, não tendo sido corroborados com outros meios de prova existentes nos autos, capazes de confirmar sua associação aos demais réus. 13. Apelações dos réus improvidas. 14. Apelação ministerial improvida (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47614 - 0006138-93.2010.4.03.6181, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014).

Diante da oposição de Embargos Infringentes, a E. Quarta Seção desta C. Corte exarou o seguinte acórdão:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência. 2. Para a configuração do crime continuado, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: pluralidade de ações ou omissões; prática de dois ou mais crimes da mesma espécie e relação de continuidade demonstrada pela semelhança entre as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras análogas. Não incidência do artigo 71 do Código Penal. 3. Embargos infringentes rejeitados (TRF3, QUARTA SEÇÃO, Efnu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 47614 - 0006138-93.2010.4.03.6181, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016).

O revisorando sustenta o cabimento da presente Revisão com supedâneo no art. 621, I e II, do Código de Processo Penal, aduzindo os argumentos que seguem

a) **Ocorrência de julgamento contrário ao texto expresso da lei penal, bem como à evidência dos autos, em decorrência de infringência grave e frontal aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de mácula aos arts. 155, caput, e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal:** (...) as gravações obtidas pela doua Polícia Federal, através dos monitoramentos, comprovam que houve sim vários atos delitivos, mas não comprava em momento algum, a participação de EDER, nessas práticas delituosas. Ao alegar que PAULISTA, seria a pessoa de EDER fica evidenciado, o quão vago ficou a intenção de comprovação. Pois, somente através das escutas telefônicas é impossível comprovar a participação do mesmo no ato delitivo, sendo que o próprio EDER justifica não possuir aparelho celular. Cumpre ressaltar, que foi pedido na audiência de instrução e julgamento pelo próprio acusado ora Revisorando, para que fosse realizada uma pericia de identificação de voz para comprovar que o mesmo não era a pessoa de PAULISTA, o que foi ignorado pelo Juízo de primeiro grau, pois, notoriamente o Ilustre Julgador estava convicto que ali não haveria mais dúvidas, demonstrando ali sua total parcialidade com o caso em tela (...) Não há qualquer declaração de testemunha, fotografia ou qualquer tipo de prova que demonstre sem sombra de dúvidas se tratar de Eder o 'tal' Paulista, para isso se fazia extremamente necessário, para não se dizer essencial, que tivesse sido realizado o exame pericial de voz em face do ora Revisorando, o que cabia ao MP recorrer e não foi feito (...) Salientamos ainda, que o fato de não ter comprovado que EDER era a pessoa de PAULISTA, cabe a essa defesa, desde logo requerer pela sua absolvição, pois, não há como comprovar nenhuma prática delitiva de EDER MATHIAS BOCSKOR (...) Ora, como condenar o senhor EDER MATHIAS BOCSKOR se não foi comprovada sua participação e sim de uma pessoa com alcunha de PAULISTA? QUAL FATO COMPROVOU PAULISTA SE TRATAR DE EDER??? E mais, como condenar o ora Revisorando se as únicas SUPOSTAS provas foram produzidas no inquérito policial através de escutas para logo inserir o nome de EDER como o coautor do delito, pelo contrário, sob o crivo do contraditório, ficou evidenciado que o ora Revisorando não foi a pessoa que intermediou qualquer prática criminosa. Vê-se, assim, que EDER MATHIAS BOCSKOR não é a pessoa de PAULISTA, pelo que a condenação do ora Revisorando contraria o texto expresso da lei penal e a evidência dos autos, e, pior, é motivo de total injustiça, sendo de rigor a garantia da presunção de inocência e do in dubio pro reu, absolvendo-se o Revisorando, com fulcro no art. 386, VII, do mesmo Códex (...) – ID 2883801 – págs. 14/19 (destaque no original).

b) **Acaso não acolhida a pretensão anterior de absolvição de todos os fatos pelos quais foi condenado, vindica a sua absolvição, ao menos, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006:** (...) a fragilidade das supostas provas em desfavor a Eder é latente, uma vez que amparada apenas em gravações telefônicas que não restaram comprovadas pertencerem ao acusado, uma vez que não foi feito o exame pericial correspondente. Dessa forma, temos que por força de argumentação jurídica pois esperamos que seja reconhecida a absolvição do Revisorando, mas caso contrário, há de se frisar que as condutas narradas na denúncia e então imputadas ao acusado Eder, permitem na pior hipótese a condenação apenas em relação ao crime de associação previsto no art. 35 da Lei Incriminadora. Isso por que, se nos atermos aos argumentos expendidos na denúncia e na sentença, teremos que SEGUNDO TAIS DOCUMENTOS Eder apenas praticou fatos relacionados ao delito de associação não havendo que se falar no crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas. Deixando claro e evidente que somente o artigo 35 da Lei 13.343/2006 teria que ser imputado ao Revisorando nessa hipótese (...) – ID 2883801 – págs. 19/20 (destaque no original).

c) **Na hipótese de refutamento dos dois pedidos anteriores, almeja o reconhecimento da continuidade delitiva:** (...) Alternativamente caso este Egrégio Tribunal não entenda pela absolvição do Revisorando, há de se destacar que não fora seguida a risca o que preconiza o artigo 71 do CP, que trata sobre o crime continuado (...) Nesse entendimento essa defesa, reforça o entendimento do voto vencido em sede de apelação criminal, pois, resta claro que os fatos narrados na exordial acusatória, demonstram claramente a continuidade delitiva (...) considerando o entendimento proferido na sentença, verifica-se que os acusados estavam associados exatamente para a prática do crime de tráfico de drogas na forma continua e duradoura, tendo a autoridade policial o êxito em apreender a droga nos dias 19/07/2009, 14/09/2009, 16/10/2009 e 24/10/2009. Não obstante ter decorrido mais de 30 dias entre os supostos fatos praticados, segundo a sentença, as remessas da droga foram efetuadas pelos acusados de forma reiterada. Vale frisar que entre a segunda e a terceira apreensão se passaram cerca de 32 dias. De forma clara resta demonstrado que os delitos descritos na exordial acusatória são similares em relação ao modo de execução, proximidade das datas e unidade de propósitos (...) O fato é que este limite [30 dias], até por não previsto em lei, não deve ser aplicado com extremo rigor, razão pela qual, de acordo com o caso concreto, essa defesa entende que pode ser possível admitir a continuidade delitiva quando este prazo for um pouco superior a 30 (trinta) dias (...) – ID 2883801 – págs. 20/22.

É o relatório.

À revisão.

---

REVISÃO CRIMINAL (428) Nº 5009880-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
REQUERENTE: EDER MATHIAS BOCSKOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS23284-B  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:

#### DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA E DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

Nosso Ordenamento Constitucional de 1988 elencou a coisa julgada como direito fundamental do cidadão ao prevê-la no art. 5º, XXXVI, conferindo indispensável proteção ao valor segurança jurídica com o escopo de que as relações sociais fossem pacificadas após a exarcação de provimento judicial dotado de imutabilidade. Dentro desse contexto, sobrevindo a impossibilidade de apresentação de recurso em face de uma decisão judicial, há que ser reconhecida a imutabilidade de tal provimento tendo como base a formação tanto de coisa julgada formal (esgotamento da instância) como de coisa julgada material (predicado que torna inatável o que restou decidido pelo Poder Judiciário, prestigiando, assim, a justiça e a ordem social).

Todavia, situações excepcionais, fundadas na ponderação de interesses de assento constitucional, permitem o afastamento de tal característica da imutabilidade das decisões exaradas pelo Poder Judiciário a fim de que prevaleça outro interesse (também tutelado constitucionalmente), sendo imperioso destacar que é justamente diante de tal panorama que nosso sistema jurídico prevê a existência de ação rescisória (a permitir o afastamento da coisa julgada no âmbito do Processo Civil) e de revisão criminal (a possibilitar referido afastamento na senda do Processo Penal). Entretanto, para que seja possível a reconsideração do que restou decidido sob o manto da coisa julgada, deve ocorrer no caso concreto uma das situações previstas para tanto no ordenamento jurídico, razão pela qual, tendo como premissa as diretrizes de Processo Penal, a análise em tela deve passar pelas hipóteses de cabimento da revisão criminal nos termos das disposições constantes do art. 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, referido preceito aduz que *a revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.* Assim, permite-se o ajuizamento de revisão criminal fundada em argumentação no sentido de que (a) a sentença proferida encontra-se contrária a texto expreso de lei ou a evidência dos autos; (b) a sentença exarada fundou-se em prova comprovadamente falsa; e (c) houve o surgimento de prova nova, posterior à sentença, de que o condenado seria inocente ou de circunstância que permitira a diminuição da reprimenda então imposta.

Importante ser dito que a interpretação das hipóteses de cabimento de revisão criminal não deve abranger o intento de que tal via (frise-se: excepcional) possibilite nova discussão do mérito da condenação criminal como se houvesse uma 3ª Instância (compreendida essa 3ª Instância como um novo mecanismo de oferta de recurso de apelação, com a cognição e a devolutividade ínsitas a tal expediente, a permitir a rediscussão do juízo condenatório de mérito, eternizando, assim, a controvérsia). Desta feita, **não deve ser permitido o ajuizamento de revisão criminal quando se constatar que a sentença condenatória está embasada nas evidências e nas provas levadas a efeito durante a instrução processual penal, mostrando-se verossímil com os relatos constantes dos autos, de modo a conformar interpretação aceitável e ponderada das questões aventadas** (ainda que não a melhor para o caso concreto).

Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, conforme é possível ser aferido do julgado que segue:

**HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor. 2. Nesse juízo, entretanto, é importante ter presente que o decreto condenatório impugnado em ação revisional, para se revelar minimamente idôneo, deve estar lastreado em provas colhidas no curso do devido processo legal. 3. No caso, a condenação está alicerçada somente em elementos de informação obtidos na fase investigatória, que não encontraram respaldo com as provas colhidas sob o crivo do contraditório. Assim, à luz das hipóteses de cabimento da ação de revisão criminal, revela-se idônea a absolvição implementada pela Corte estadual, máxime diante da regra processual que proíbe responsabilização penal calcada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase do inquérito (CPP, art. 155). 4. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, determinar o restabelecimento do acórdão nos autos da revisão criminal (STF, HC 114164, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) - destaque nosso.**

No mesmo sentido anteriormente exposto (vale dizer, de que a revisão criminal não pode ser compreendida como um novo recurso de apelação a disposição do condenado que teve sua situação pacificada pelo manto da coisa julgada), vide o julgamento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para que reste caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação. 2. Tendo o Tribunal do Júri afastado a tese da legítima defesa por cinco votos a dois, não cabe ao Tribunal a quo, em revisão criminal, reconhecer a legítima defesa, uma vez que o objetivo dessa ação é assegurar a correção de um erro judiciário, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada. 3. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri (STJ, REsp 1022546/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) - destaque nosso.**

Sem prejuízo do exposto, é assente o posicionamento de que a revisão criminal não se mostra como via adequada para que haja um rejuízo do conjunto fático-probatório constante da relação processual originária, razão pela qual impertinente a formulação de argumentação (na via revisional) que já foi apreciada e rechaçada pelo juízo condenatório. Da mesma forma, impossível o manejo do expediente em tela com o escopo de conferir nova qualificação jurídica aos fatos apreciados, sob pena de se abrir o conceito excepcional de rescisão da garantia constitucional de proteção à coisa julgada a situações que já foram debeladas quando do julgamento do recurso de apelação (com ampla cognição tanto de fatos / direito como de provas). A propósito, muito esclareceres se mostram os precedentes abaixo transcritos da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TESES DA DEFESA RECHAÇADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621, I E II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. REPETIÇÃO DE TESES . REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A revisão criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva. Sendo assim, não tem cabimento a pretensão de se conferir nova qualificação jurídica aos fatos, com base em suposta ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, notadamente se a tese defensiva apresentada não se insere nas hipóteses em que se admite revisão criminal, como bem ressaltou o acórdão impugnado. 3. É incontestável que a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça não se limita à valoração das provas dos autos, pois a sua intenção, na realidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 234.109/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) - destaque nosso.**

**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA REAL COMPROVADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. REVISÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO DE PENAL. 1. Em sede de Revisão Criminal não é possível o reexame do conjunto probatório pela mera repetição de teses já anteriormente refutadas. 2. Não se insere nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal a revisão de provas para descaracterizar a prática de violência real reconhecida com exame exaustivo pelo acórdão de apelação, mormente quando não apresentado fundamento apto para reformar o decisum. 3. Recurso provido para restabelecer a condenação no tocante aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (STJ, REsp 866.250/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009) - destaque nosso.**

Este E. Tribunal Regional Federal também comunga do posicionamento de que a revisão criminal não pode ser utilizada e interpretada a viabilizar a revisão do conjunto fático-probatório já apreciado pelo juízo da condenação, de modo que não seria lícita a substituição do livre convencimento motivado de um órgão julgador por outro sem que houvesse a demonstração de que o julgamento pretérito ocorreu ao arpejo de texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos - a propósito:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. ART. 16 DA LEI 10.826/03. REVISÃO CONHECIDA. ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASERÇÃO. MÉRITO. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS. PRETENSO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO IMPROCEDENTE. (...) Em sede de revisão criminal não há espaço para reavaliação do conjunto probatório e para substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro, no âmbito deste mesmo Tribunal. As provas produzidas nos autos são suficientes para embasar o édito condenatório, sendo certo que a fundamentação expendida no voto do Relator aponta para a indubitosa autoria do delito pelo requerente. (...) (TRF3, QUARTA SEÇÃO, RVC - REVISÃO CRIMINAL - 1350 - 0002893-46.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017) - destaque nosso.**

**REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DA QUARTA SEÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Para que a decisão impugnada seja desconstituída por ser contrária à evidência dos autos (artigo 621, I, do CPP), é preciso que referido decisum não encontre qualquer apoio na prova produzida no bojo do processo criminal em que proferido. O C. STJ tem reiteradamente decidido que 'O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas', não sendo a Revisão Criminal a via processual adequada para se buscar a absolvição por insuficiência ou falta de provas, pois não se trata de um segundo recurso de apelação. (...) (TRF3, QUARTA SEÇÃO, RVC - REVISÃO CRIMINAL - 1303 - 0001160-45.2017.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, julgado em 19/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) - destaque nosso.**

Consigne-se, por oportuno, que **sequer a existência de interpretação controvertida permite a propositura de revisão criminal**, pois tal situação (controvérsia de tema na jurisprudência) não se enquadra na ideia necessária para que o expediente tenha fundamento de validade no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (sentença condenatória contrária a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos) - nesse sentido é a jurisprudência que se formou no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento remansoso de que 'o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, determina que caberá revisão criminal 'quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei', o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal'. (REsp 706.042/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 07/11/2005) (...) (STJ, AgRg no REsp 1447604/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014) - destaque nosso.**

**RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A CONTROVERTIDA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I DO CPP. PARCELAMENTO. CONTRIBUIÇÕES. EMPREGADORES. VEDAÇÃO. O art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, determina que caberá revisão criminal 'quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei', o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal. (...) (STJ, REsp 706.042/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 363) - destaque nosso.**

## DO CASO CONCRETO

De plano, cumpre salientar que a presente Revisão Criminal não veio instruída com qualquer elemento de prova na tentativa de descaracterizar aquilo que sobejamente restou assentado na relação processual originária no sentido de que o revisionando foi autor dos crimes pelos quais restou condenado, ônus que caberia ao próprio revisionando na justa medida em que almeja a desconstituição de édito penal condenatório transitado em julgado (exarado com o respeito ao devido processo legal e de seus corolários da ampla defesa e do contraditório). Nesse diapasão, mostra-se possível o enfiamento dos pleitos formulados nesta senda com supedâneo nas peças processuais trazidas à baila neste processo eletrônico, em especial pelo conteúdo da r. sentença (ID's 2899304 e 2900324) e dos v. acórdãos (ID's 2899312, 2899316, 2899319, 2900288, 2900330 e 2900331) proferidos no bojo da Ação Penal nº 0006138-93.2010.403.6181.

**Pedido de absolvição fundado em situação de julgamento contrário ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos – infringência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de mácula aos arts. 155, caput, e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal**

Aduz o revisionando que, a despeito das provas dos autos apontarem para o cometimento de vários delitos, não haveria qualquer elemento a demonstrar sua participação, ainda mais porque não seria possível vincular a pessoa interceptada de nome "Paulista" com sua pessoa. Alega, ademais, que a interceptação telefônica levada a efeito na ação penal subjacente não seria o suficiente para a sua condenação (à míngua de perícia de identificação de voz requerida ou de qualquer outra prova colhida em juízo).

Com efeito, conforme é possível ser aferido da r. sentença (ID's 2899304 e 2900324) e do v. acórdão proferido em razão do julgamento dos recursos de Apelação aviados (ID's 2899312, 2899316, 2899319 e 2900330), nota-se a efetiva comprovação de que o revisionando EDER MATHIAS BOCSKOR perpetrou os crimes pelos quais foi condenado (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico), oportunidade em que todo o arcabouço probatório foi devidamente esmiuçado no contexto de cada flagrante levado a efeito, sendo plenamente possível a delimitação de responsabilidade e a atribuição da autoria delitiva, razão pela qual não prosperam os argumentos ventilados nesta senda no sentido de que "Paulista" não seria a própria pessoa do revisionando.

Consigne-se, por oportuno, que a autoria delitiva em tela restou confirmada, para além da interceptação, pela prova oral colhida judicialmente, podendo ser citada a testemunha Hélio Rodrigues Simões, o que, de acordo com a jurisprudência da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça, permite o reconhecimento da culpa e, conseqüentemente, a exaração de provimento judicial condenatório. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E COM NUMERAÇÃO RASPADA. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 155 DO CPP. OBSERVÂNCIA. ART. 8º DA LEI N. 8.072/1990. INCIDÊNCIA. PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS PELO BANDO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. ARMA DE FOGO UTILIZADA POR INTEGRANTES DO GRUPO, COM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS. PERCENTUAL DE AUMENTO MÁXIMO NÃO JUSTIFICADO. ART. 59 DO CP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRIMES AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PROVAS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL. ART. 65, I, DO CP. RÉU MENOR DE 21 ANOS. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. TERCEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, COM CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP. (...) 2. **À luz do art. 155 do CPP é possível condenar o réu com lastro em interceptação telefônica (prova cautelar com contraditório diferido) convergente com as demais provas obtidas no processo penal e com a declaração de testemunha ouvida na fase policial.** (...) (REsp 1688915/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 20/03/2018) – destaque nosso.**

Importante ser ressaltado, no contexto ora abordado de elementos que servem de base à comprovação da autoria delitiva, a possibilidade de exarcação de édito penal condenatório baseado em elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica, prova esta que, por sua natureza cautelar, não permite o deferimento de contraditório concomitante à execução da diligência, mas sim de forma diferida ou postergada, procedimento este que encontra o beneplácito da jurisprudência de nosso C. Tribunais Superiores quando analisada a questão à luz do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal (*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*).

Nesse diapasão, a despeito de ser vedado ao magistrado, por expressa determinação legal, formar sua convicção exclusivamente com supedâneo em provas obtidas na fase inquisitorial, quando se está diante de provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas, mostra-se plenamente possível a delimitação de seu livre convencimento motivado com base em tais elementos na justa medida em que muitas vezes a necessidade de surpresa é o que permite o desvendo do intento criminoso e sustenta o deferimento da prova cautelar. Desta forma, a interceptação telefônica somente se mostra eficaz para o fim a que se destina se sua publicização ocorrer apenas ao cabo da diligência, momento a partir do qual o investigado terá a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa nas modalidades diferidas sob o pálio do devido processo legal assegurado constitucionalmente. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DOS SEGUINTE CRIMES: DL 201, ART. 1º, I; CP, ARTS. 288, 297 E 359-D; LEI 8.666/93, ART. 89; LEI 9613/98, ART. 1º, V, § 1º, I E § 2º, I. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. **O conteúdo dos autos, incluídos aí todas as decisões e os áudios das interceptações telefônicas utilizadas pela acusação, foi disponibilizado para a defesa, o que basta para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.** Eventuais irregularidades no processo de cópia das peças podem ser facilmente sanadas com mero pedido do interessado. (...) (STF, Inq 4022, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) – destaque nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 273, §§ 1.º E 1.º-B DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. (...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ÉDITO REPRESSIVO QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. **É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que submetidos ao crivo do contraditório.** 2. **O exercício do contraditório sobre as provas não repetíveis, obtidas em razão de interceptação telefônica ou de busca e apreensão judicialmente autorizadas é diferido para a ação penal porventura deslagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é o alvo da medida.** 3. **Tendo a parte acesso à interceptação telefônica e aos laudos periciais formulados após exame em seu computador pessoal, e não havendo o Togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em tais elementos de convicção para motivar a condenação, não há falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação ao art. 155 do CPP.** (...) (STJ, AgRg nos Edcl no REsp 1292124/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017) – destaque nosso.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS OPERAÇÃO PORTO SEGURO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INVESTIGAÇÃO. ACESSO ÀS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. ALEGAÇÃO DE PROVAS JÁ DOCUMENTADAS MAS NÃO ANEXADAS NOS AUTOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. RECONHECIDA NA ORIGEM QUE A DEFESA BUSCA PRODUÇÃO PROBATÓRIA E NÃO AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. **Ademais, na interceptação telefônica, por sua natureza cautelar incompatível com a prévia ciência do agente alvo da medida, o contraditório é diferido para a fase judicial, permitindo, inclusive, manifestação da defesa antes da apresentação das alegações finais, mesmo na hipótese de juntada tardia.** (...) (STJ, RHC 73.263/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016) – destaque nosso.

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contraditório mostra-se diferido em sede de interceptação telefônica:

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CP. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CP. IMPORTAÇÃO DE SUBSTÂNCIA DESTINADA AO PREPARO DE DROGA. ARTIGO 33, §1º, I, LEI 11.343/2006. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ, ESTADO DE INOCÊNCIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO: REJEITADAS. PRELIMINARES DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DE AÇÃO CONTROLADA REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. MATERIALIDADES DOS DELITOS COMPROVADAS. AUTORIAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA: NECESSIDADE DE GUARDAR PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTADA CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE À CONDUTA DE IMPORTAR SUBSTÂNCIA PARA O PREPARO DE DROGA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. DECRETO DE PERDIMENTO DE BENS: PREJUDICADO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DOS RÉUS DANIEL E DIONIZIO PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. (...) 5. **Os autos nº 0000501-07.2010.403.6006, embora não apensados a estes, ficaram à disposição da Defesa, cumprindo o Juízo o devido processo legal, pautado no contraditório e na ampla defesa. O material colhido em interceptação telefônica é prova sujeita ao contraditório diferido, sendo absolutamente errônea a afirmação da Defesa de ser "produzida unilateralmente pela parte ativa da ação", porquanto demanda autorização judicial, encerrando-se a judicialização da prova.** (...) (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56743 - 0001538-98.2012.4.03.6006, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) – destaque nosso.

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115, CP. REDUÇÃO DO PRAZO. REQUISITO DA IDADE (70 ANOS) NÃO CONFIGURADO. PEDIDO INDEFERIDO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 389 CPP. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ARTIGOS 288, CAPUT, 318, 317, §1º E 334, 'CAPUT', DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DE QUADRILHA, DESCAMINHO, FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA COMPROVADAS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'G' DO CP AOS RÉUS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS. **CONDENAÇÃO PAUTADA EM PROVA PRODUZIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. ART. 155 DO CP.** AFASTADA A PENA DE MULTA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 334, 'CAPUT', DO CP. DESTINADA A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DIAS-MULTA. ART. 60 DO CP (...) 18 - *Em razão das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, o contraditório é diferido em relação às provas cautelares e irrepetíveis, ocorrendo quando os elementos são trazidos a juízo, circunstância que não retira o seu valor probante, desde que, como já referido, sejam submetidos ao contraditório. Precedentes do STJ. (...) (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48585 - 0006474-65.2005.4.03.6119, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) – destaque nosso.*

Indo adiante, ainda no que tange aos argumentos ventilados pelo revisionando a fim de que fosse possível sua absolvição, não prosperam aqueles sustentados na necessidade de que o áudio interceptado deveria ter sido submetido à perícia de voz para permitir legitimamente a condenação do seu interlocutor. Isso porque a Lei nº 9.296/1996, ao disciplinar a interceptação telefônica, não impõe tal proceder quando da realização da diligência, cabendo destacar que, se dos demais elementos constantes dos autos há a aferição de quem seria o interlocutor (situação que ocorreu na ação penal subjacente), com maior razão mostra-se despropositada a realização da prova técnica pericial. Nesse sentido é a jurisprudência tanto emanada do C. Superior Tribunal de Justiça como desta E. Corte Regional:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DESERTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO NA ORIGEM DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. REVERSÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **EXAME DE PERÍCIA DE VOZ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.** SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES E FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE. DESCRICÃO SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA DEFESA AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. *É desnecessária a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, por falta de previsão legal na Lei 9.296/96 e quando puder ser aferida por outros meios de provas, sendo incabível o revolvimento do acervo probatório para fins de identificação do interlocutor ante a Súmula 7/STJ. (...) (STJ, AgRg no AREsp 961.497/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) – destaque nosso.*

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 14 DA LEI N. 6.368/1976). NULIDADE. ESCUTAS TELEFÔNICAS. IDONEIDADE DAS TRANSCRIÇÕES ATESTADAS. **PERÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE VOZES.** DESISTÊNCIA DAS PARTES NA PRODUÇÃO DE TAL EXAME. ILEGALIDADE DAS RENOVACÕES SUCESSIVAS. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA CONHECIDA COMO DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 265.263/PR. COMPETÊNCIA DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO PRECETTO SECUNDÁRIO DO ART. 8º DA LEI N. 8.072/1990. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. REGIME PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. PENA FINAL INFERIOR À 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO SEMIABERTO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. *Ademais, esta Corte tem entendimento firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996, e especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas. Assim como não enseja nulidade processual a ausência de perícia genérica, caso ambas as partes tenham acesso à integralidade do conteúdo colhido. Precedentes. (...) (STJ, HC 409.551/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017) – destaque nosso.*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO GUARANI. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OFENSA À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO ARTIGO 132 DO CPC. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. AUTONOMIA DO CRIME DE LAVAGEM EM RELAÇÃO AO CRIME ANTECEDENTE. AUTORIA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE DUPLA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM PELO MESMO FATO CRIMINOSO: INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO NA DENÚNCIA POR FATOS DISTINTOS. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. *É certo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a perícia de voz não é exigida pela Lei nº 9.296/1996 (v.g., STJ, 5ª Turma, HC 91717). Tais precedentes devem ser entendidos no seu correto sentido, ou seja, de que não há exigência legal de que sempre seja realizada perícia de voz em gravações obtidas mediante interceptação telefônica, porque não se trata de exame de corpo de delito, a fazer incidir a norma constante do artigo 158 do CPP - Código de Processo Penal. (...) (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63734 - 0013784-42.2006.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) – destaque nosso.*

Por fim, a questão da parcialidade do magistrado sentenciante foi devidamente enfrentada quando da análise do recurso de Apelação interposto pelo revisionando, oportunidade em que se pontuou a impossibilidade de se presumir mácula à imparcialidade da autoridade judicial pelo fato de ter exarado decisão ainda na fase investigatória deferindo diligências, de modo que se verifica a ausência de alteração da base fática então debatida na ação penal subjacente para o quadro reportado pelo revisionando nesta Revisão Criminal. Importante consignar, outrossim, que o Eminente Relator das Apelações então interpostas ressaltou que a defesa daquele que arguiu tal questão preliminar não comprovou o efetivo prejuízo sofrido por seus patrocinados, devendo ser ressaltado que, no âmbito do processo penal, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

Assim, ante tudo o que se acaba de expor, impossível acolher a postulação de absolvição formulada pelo revisionando EDER MATHIAS BOCSKOR embasada na alegação de julgamento contrário ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos.

**Pedido de absolvição, ao menos, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006**

Subsidiariamente, acaso não acolhida a postulação de absolvição fundada em alegação de julgamento contrário ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos (tópico anterior – tese refutada), pugna o revisionando EDER MATHIAS BOCSKOR por sua absolvição, ao menos, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 sob o argumento de que as provas constantes dos autos originários seriam por demais frágeis para tal desiderato na justa medida em que amparada apenas em gravações telefônicas cuja voz não poderia ser imputada ao revisionando – ademais, sustenta que os elementos probatórios apenas permitiram o reconhecimento do crime de associação ao tráfico.

Com efeito, as meras ilações formuladas pelo revisionando (desprovidas de qualquer elemento probatório) não possuem o condão de afastar a bem lançada aferição do contexto em que praticados os delitos de tráfico de drogas em que incurso, cabendo destacar que tanto a r. sentença penal condenatória (ID's 2899304 e 2900324) como o v. acórdão (ID's 2899312, 2899316, 2899319 e 2900330) proferidos no bojo da Ação Penal nº 0006138-93.2010.403.6181 são minudentes em delinear todos os meandros em que perpetrados os delitos capitulados no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Reportando ao anteriormente exposto, a prova obtida por meio da interceptação de diálogos telefônicos se mostra cabal e plenamente válida a amparar a condenação que se pretende rescindir, ainda mais porque corroborada por outros elementos (como, por exemplo, testemunho judicial), destacando seu caráter cautelar a impor o contraditório diferido, bem como a desnecessidade de qualquer prova técnica identificadora da voz sob o pálio de que justamente o arcabouço de elementos coligidos permite aferir, com a certeza necessária, quem era o emissário da conversa (a impor a formação de culpa em desfavor do revisionando EDER MATHIAS BOCSKOR).

Portanto, na linha do anteriormente aduzido, **também não se mostra crível absolver o revisionando EDER MATHIAS BOCSKOR dos delitos de tráfico de drogas em que condenado.**

#### **Pedido de reconhecimento da continuidade delitiva**

Supletivamente, na hipótese de afastamento dos pleitos absolutórios enfrentados acima, requer o revisionando EDER MATHIAS BOCSKOR o assentamento da ocorrência da figura da continuidade delitiva sob o argumento de que os requisitos para tanto não devem ser interpretados de forma tão restritiva (especialmente no que se refere ao lapso de 30 dias de intervalo entre o cometimento de cada infração).

Com efeito, para que seja possível aplicar a regra do crime continuado prevista no art. 71 do Código Penal (*Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços*), firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que entre uma infração e outra da mesma espécie não poderia ter havido o transcurso de mais de 01 mês para que fosse crível a incidência da ficção jurídica da continuidade delitiva. A propósito:

*RECURSO ESPECIAL DE A C DA C. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 387, § 2º, DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA. FALTA DE INTERESSE. DETRAÇÃO QUE, AINDA QUE EFETIVADA, NÃO RESULTARIA NO ABRANDAMENTO DO REGIME DE PENA FIXADO (SEMIABERTO). EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA SOPESADA NA PRIMEIRA FASE. (...) RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR M.S. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO QUE RECHAÇOU O RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO ANTE O DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS ENTRE OS CRIMES. IMPROCEDÊNCIA. ARESTO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. (...) 4.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a 30 dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas (AgRg no REsp n. 1.419.834/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2017) (...) (STJ, REsp 1705609/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018) - destaque nosso.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/90). INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESCRIÇÃO SATISFATORIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCRIBE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INTERVALO DE TEMPO SUPERIOR A TRINTA DIAS ENTRE AS CONDUTAS DELITUOSAS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. (...) 2. Ademais, **incabível a incidência do crime continuado quando o espaço de tempo entre as condutas criminosas supera os 30 dias, período suficiente para caracterizar a autonomia entre os fatos delituosos. Incidência do Enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte.** (...) (STJ, AgRg no AREsp 542.556/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018) - destaque nosso.*

Desta feita, analisando as datas em que restaram consumados os delitos de tráfico (declinadas até mesmo pelo revisionando em sua exordial desta Revisão Criminal, tomando-as, assim, incontroversas), nota-se o transcurso de mais de 30 dias entre cada delito, o que impede o reconhecimento do crime continuado ante o não preenchimento do requisito temporal exigido pelo artigo anteriormente transcrito. Importante ser dito que não se está diante de situação a exigir flexibilidade na interpretação dos requisitos para que o instituto em tela seja reconhecido (como propugna o revisionando). Como favor legal previsto no ordenamento penal para o delinquentes contumaz, por certo a aplicação do expediente deve se dar dentro dos parâmetros impostos pela jurisprudência (e não ao sabor do que deseja o agraciado pela benevolente medida de política criminal) sob pena da banalização do instituto e da prevalência de subjetivismos sem qualquer razoabilidade.

Ademais, evidencia-se dos autos a autonomia com que praticados os delitos de tráfico, o que corrobora a impossibilidade de se reconhecer o crime continuado, inclusive em relação aos dois últimos crimes assentados pelo título penal condenatório (a despeito de ultrapassado lapso inferior ao trintídio reconhecido pela jurisprudência a respeito da temática).

Desta forma, cabível, na realidade, o reconhecimento de concurso material de infrações (tal qual o fez o édito penal condenatório que se pretende rescindir), cuja previsão encontra-se no art. 69 do Código Penal (*Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela*), impondo, como consequência, a soma das penas fixadas individualmente em decorrência do cometimento de cada uma das infrações penais.

Consigne-se, ao cabo, que o pleiteado pelo revisionando ora em apreciação já restou refutado por este E. Tribunal Regional Federal quando do julgamento dos Embargos Infringentes por ele opostos em decorrência do julgamento, por maioria, do seu recurso de Apelação, oportunidade em que essa C. Corte refutou, à unanimidade, o requerido, seja pelo lapso temporal alargado entre as infrações, seja porque os locais dos crimes foram diversos, seja, ainda, porque havia o envolvimento de diferentes agentes na empreitada delituosa, tudo a afastar a necessária semelhança de condições de tempo, de lugar e de maneira de execução inperiosas para a aplicação do art. 71 do Código Penal (ID's 2900288 e 2900331).

Assim, novamente de rigor o refutamento da pretensão, devendo ser mantido na íntegra o título penal condenatório.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o exaurimento da análise dos pontos aventados pelo revisionando, nota-se que sua intenção está em rediscutir nesta senda aspectos fáticos que foram todos apreciados, contextualizados e julgados na ação penal subjacente, o que não se coaduna com os limites de cognição consagrados para fins revisionais na justa medida em que o expediente em tela não deve ser interpretado como uma nova possibilidade de haver um julgamento de recurso de Apelação (com a cognição inerente a tal recurso) - a propósito, reporta-se aos julgados colacionados no início deste voto refutando o cabimento de Revisão Criminal como sucedâneo de Apelação. A par do ora mencionado, verifica-se que o revisionando tece alegações completamente não respaldadas por elementos de provas, cabendo considerar que deve incidir, neste ponto, a máxima que aduz que fato alegado e não demonstrado configura-se fato não comprovado e não passível de produzir efeitos jurídicos.

Em última instância, depreende-se a intenção do revisionando manifestar seu inconformismo com a condenação que lhe foi impingida, condenação esta balizada no amplo conhecimento das provas e dos fatos e da extensiva valoração levada a efeito na ação penal que deu origem ao título penal condenatório que se busca desconstruir. Desta forma, **a improcedência do pleito formulado nesta Revisão Criminal é medida lógica.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **JULGAR IMPROCEDENTE o pleito revisional formulado por EDER MATHIAS BOCSKOR**, nos termos anteriormente expendidos.

---

---

## EMENTA

**REVISÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA E HIPÓTESES DE CABIMENTO. CASO CONCRETO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADO EM SITUAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. SUPOSTA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, ALÉM DE MÁCULA AOS ARTS. 155, CAPUT, E 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ABSOLVIÇÃO, AO MENOS, EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR ASPECTOS FÁTICOS QUE FORAM APRECIADOS, CONTEXTUALIZADOS E JULGADOS NA AÇÃO PENAL SUBJACENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA TANTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE AS INFRAÇÕES A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO INSTITUTO. PRESENÇA DE DESIGNIOS AUTÔNOMOS. TESE JÁ ENFRENTADA NO FEITO ORIGINÁRIO. POSTULAÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

- O Ordenamento Constitucional de 1988 elencou a coisa julgada como direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXVI), conferindo indispensável proteção ao valor segurança jurídica com o escopo de que as relações sociais fossem pacificadas após a exarcação de provimento judicial dotado de imutabilidade. Sobrevindo a impossibilidade de apresentação de recurso em face de uma decisão judicial, há que ser reconhecida a imutabilidade do provimento tendo como base a formação tanto de coisa julgada formal (esgotamento da instância) como de coisa julgada material (predicado que torna inatável o que restou decidido pelo Poder Judiciário, prestigiando, assim, a justiça e a ordem social).

- Situações excepcionais, fundadas na ponderação de interesses de assento constitucional, permitem o afastamento de tal característica da imutabilidade das decisões exaradas pelo Poder Judiciário a fim de que prevaleça outro interesse (também tutelado constitucionalmente), sendo justamente neste panorama que nosso sistema jurídico prevê a existência de ação rescisória (a permitir o afastamento da coisa julgada no âmbito do Processo Civil) e de revisão criminal (a possibilitar referido afastamento na senda do Processo Penal).

- No âmbito do Processo Penal, para que seja possível a reconsideração do que restou decidido sob o manto da coisa julgada, deve ocorrer no caso concreto uma das situações previstas para tanto no ordenamento jurídico como hipótese de cabimento da revisão criminal nos termos do art. 621, do Código de Processo Penal. Assim, permite-se o ajuizamento de revisão criminal fundada em argumentação no sentido de que (a) a sentença proferida encontra-se contrária a texto expresso de lei ou a evidência dos autos; (b) a sentença exarada fundou-se em prova comprovadamente falsa; e (c) houve o surgimento de prova nova, posterior à sentença, de que o condenado seria inocente ou de circunstância que permitiria a diminuição da reprimenda então imposta.

- A revisão criminal não se mostra como via adequada para que haja um rejuizamento do conjunto fático-probatório constante da relação processual originária, razão pela qual impertinente a formulação de argumentação que já foi apreciada e rejeitada pelo juízo condenatório. Sequer a existência de interpretação controvertida permite a propositura do expediente em tela, pois tal situação (controvérsia de tema na jurisprudência) não se enquadra na ideia necessária para que o instrumento tenha fundamento de validade no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal.

- Nota-se que a intenção do revisionando nesta senda está em rediscutir aspectos fáticos que foram todos apreciados, contextualizados e julgados na ação penal subjacente, o que não se coaduna com os limites de cognição consagrados para fins revisionais na justa medida em que o expediente em tela não deve ser interpretado como uma nova possibilidade de haver um julgamento de recurso de Apelação (com a cognição inerente a tal recurso). A par do ora mencionado, verifica-se, outrossim, que o revisionando tece alegações completamente não respaldadas por elementos de provas, cabendo considerar que deve incidir, neste ponto, a máxima que aduz que fato alegado e não demonstrado configura-se fato não comprovado e não passível de produzir efeitos jurídicos. Seu escopo, portanto, está em manifestar seu inconformismo com a condenação que lhe foi impingida, condenação esta balizada no amplo conhecimento das provas e dos fatos e da extensiva valoração levada a efeito na relação processual subjacente que deu origem ao título penal condenatório que se busca desconstituir.

- Para que seja possível aplicar a regra do crime continuado prevista no art. 71 do Código Penal, firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que entre uma infração e outra da mesma espécie não poderia ter havido o transcurso de mais de 01 mês para que fosse crível a incidência da ficção jurídica da continuidade delitiva. Desta feita, analisando as datas em que restaram consumados os delitos de tráfico, nota-se o transcurso de mais de 30 dias entre cada delito, o que impede o reconhecimento do crime continuado ante o não preenchimento do requisito temporal exigido pelo artigo anteriormente mencionado.

- Ademais, evidencia-se dos autos a autonomia com que praticados os delitos de tráfico, o que corrobora a impossibilidade de se reconhecer o crime continuado, inclusive em relação aos dois últimos crimes assentados pelo título penal condenatório (a despeito de ultrapassado lapso inferior ao trintídio reconhecido pela jurisprudência a respeito da temática).

- Não se verifica, no caso concreto, situação a exigir flexibilidade na interpretação dos requisitos para que o crime continuado seja reconhecido. Isso porque, como favor legal previsto no ordenamento penal para o delinquentes contumaz, por certo a aplicação do expediente deve se dar dentro dos parâmetros impostos pela jurisprudência (e não ao sabor do que deseja o agraciado pela benevolente medida de política criminal) sob pena da banalização do instituto e da prevalência de subjetivismos sem qualquer razoabilidade. Ademais, evidencia-se dos autos a autonomia com que praticados os delitos de tráfico, o que corrobora a impossibilidade de se reconhecer o crime continuado.

- O pedido de reconhecimento da continuidade delitiva já restou refutado por este E. Tribunal Regional Federal quando do julgamento dos Embargos Infringentes opostos pelo revisionando em decorrência do julgamento, por maioria, de seu recurso de Apelação, oportunidade em que essa C. Corte rejeitou, à unanimidade, o pugnado, seja pelo lapso temporal alargado entre as infrações, seja porque os locais dos crimes foram diversos, seja, ainda, porque havia o envolvimento de diferentes agentes na empreitada delituosa, tudo a afastar a necessária semelhança de condições de tempo, de lugar e de maneira de execução imperiosas para a aplicação do art. 71 do Código Penal.

- Revisão criminal julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Seção, por unanimidade, decidiu julgar improcedente o pleito revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017402-57.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: SILVIA HELENA SCIENCIA CALIL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ribeirão Preto/SP. Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, providencie a agravante a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da matrícula nº 74.091 do 2º CRI de

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Cumprida a determinação ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017451-98.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CERAMICA CHIARELLI SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

(...)

§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da petição inicial, petição que ensejou a decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado da agravante.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017857-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: FRANCISCO ANTONIO ALVES MOURA, MARIA DA PAZ SILVA MOURA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá esclarecer se notificou o agravante para purgar a mora e quanto à data de realização do leilão, comprovando documentalmente.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58287/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006664-33.2011.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.14.006664-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO                      |
| ADVOGADO   | : | SP172850 ANDRE CARLOS DA SILVA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | BANCO BMG S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP246284 GIOVANNI UZZUM e outro(a)                 |
| No. ORIG.  | : | 00066643320114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora que foi celebrado contrato de empréstimo mediante fraude, viabilizado por abertura de conta bancária com a apresentação de documentos falsos.

Diante dos transtornos sofridos, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões de apelação, a autora pleiteia a reforma da r. sentença, para que seja majorado o valor da condenação por danos morais, bem como os honorários advocatícios. Requer, ainda, a alteração do critério de correção monetária, bem como o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco BMG.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"  
(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que admitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que tange ao pedido de majoração da indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a susceptibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavaliari nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às aflições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem exitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo desconto indevido se toma desnecessária a comprovação de danos morais, operando-se in re ipsa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTA-CORRENTE. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE

IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.

2. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.

Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 425.088/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014)

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00 eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincidente.

Ressalte-se que a correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, devendo ser aplicado o teor da Súmula 362 do STJ.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenha-se a quantia fixada pelo juízo a quo, pois arbitrado com moderação.

Por fim, com razão a apelante ao requerer o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco BMG S/A, uma vez que não deu causa à inclusão da instituição financeira no polo passivo da presente ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, dou parcial provimento à apelação da parte autora, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios e custas processuais ao Banco BMG S/A, mantendo, no demais, a douda sentença recorrida.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-87.2008.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.19.007675-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | ELISIO BATISTA                                |
| ADVOGADO   | : | SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA e outro(a)      |
| PARTE RÉ   | : | BANCO DAYCOVAL S/A                            |
| ADVOGADO   | : | SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00076758720084036119 4 Vr GUARULHOS/SP        |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face do Banco Daycoval S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a anulação e a cessação dos descontos em benefício previdenciário oriundos de contratos de empréstimos consignados realizados mediante fraude.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões de apelação, o INSS alega a sua ilegitimidade para responder à demanda, bem como sua não responsabilidade em relação à fraude ocorrida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Quanto às alegações do INSS, sem razão o apelante.

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento:

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda. 2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a sua necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Precedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AgRg 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013. 4. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:**

*(AGRESP 201400713650, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/11/2016. .DTPB, Grifo nosso.)*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. 1. É incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003" (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:**

*(AGRESP 201201541295, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2015. .DTPB, Grifo nosso)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório existente dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:**

*(AGRESP 201202619948, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015. .DTPB, Grifo nosso.)*

Destá forma, a autarquia previdenciária tem o dever de obter a autorização do beneficiário antes de efetuar descontos oriundos de contratos de empréstimo consignado, sob pena de causar dano ao segurado e, por consequência, ter o dever de repará-lo.

No caso dos autos, a autarquia previdenciária não comprovou que obteve a referida autorização da apelada antes de efetuar os descontos.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

**ACÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - SAQUE NO FGTS DE TITULAR DA CONTA FALECIDO POR HERDEIROS, COM BASE EM CERTIDÃO EXPEDIDA PELA AUTARQUIA FEDERAL - EQUIVOCO - DEPENDENTE-PENSIONISTA PRETERIDA - RESPONSABILIDADE DO INSS. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não tem pertinência: a autarquia é parte legítima para responder por prejuízo decorrente de saque indevido de FGTS, realizado com a apresentação de documento oficial de sua autoria. 2. A autora, dependente-pensionista de ex-marido falecido, foi preterida no saque de saldo de FGTS, em decorrência de equívoco do INSS na elaboração da certidão, a qual possibilitou o resgate integral dos valores pelos demais dependentes do titular da conta. 3. Houve negligência do INSS. Há prova de dano. 4. O valor fixado a título de danos morais, de outra parte, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é adequado à reparação no caso concreto e está em conformidade com os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. Precedentes desta Corte. 5. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.**

*(Ap 00014202120094036106, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018. .FONTE REPLICACAO, Grifo nosso.)*

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. SEGURADO HOMÔNIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A autarquia ré enviou ao autor uma comunicação de que o NB n. 541.599.322-0 estaria disponível para saque junto à instituição financeira, no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), mais o valor de R\$ 23.690,00 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais). 2. Constatando que o benefício era devido à outra pessoa, o gerente da agência bancária procedeu ao bloqueio da conta, sem que o autor efetuasse qualquer tipo de saque em seu nome. 3. No ano seguinte, o autor recebeu duas cartas de cobrança da autarquia para que procedesse à devolução do montante em questão. 4. Informado com o fato de que as duas cobranças foram ilícitas, gerando diversos constrangimentos, pleiteia o autor a condenação do INSS em danos morais e na quantia cobrada indevidamente. 5. Ora, é evidente que a carta enviada ao autor informando a disponibilidade do benefício foi um equívoco da parte ré, pois, pelo que se constata da documentação acostada aos autos, o segurado que deveria efetivamente recebê-lo possui outro número de CPF, se tratando, em verdade, de homônimo do autor. 6. Não há dúvidas de que o autor, por erro da Administração Pública, se viu em meio a um verdadeiro imbróglio, tendo que apresentar defesa em processo administrativo para provar que não havia efetuado o saque do montante de R\$ 29.091,94 e de que o verdadeiro beneficiário do valor era outro segurado. 7. Ocorre que o INSS possui meios de diferenciar um segurado de outro, ainda que homônimos, dada a diversidade dos demais dados qualificativos, como número do CPF, nome da mãe e data de nascimento, os quais são completamente diferentes no caso em tela. 8. Segundo a teoria do risco administrativo, a responsabilidade do Poder Público é objetiva, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. 9. Constatada, portanto, a presença do dano, da conduta lesiva e do nexo de causalidade entre ambos, surge o dever de indenizar, devendo ser mantida a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária, nos termos em que fixados na sentença. 10. O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. 11. Considerando, por sua vez, que a quantia cobrada indevidamente não possui a virtude de se transformar em direito adquirido e que o autor não era o efetivo destinatário desses valores, a autarquia não possui qualquer responsabilidade de pagá-los ao apelante. 12. Sucumbência recíproca. 13. Apelações desprovidas.**

*(Ap 00173113220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018. .FONTE REPLICACAO, Grifo nosso.)*

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. 1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. 3. O desconto indevido configura dano moral in re ipsa. Precedente do STJ. 4. In casu, a documentação carreada aos autos pela parte**

autora (fls. 15 a 24), bem como a apresentada pelo INSS (fls. 39 a 54) demonstra que o benefício previdenciário foi indevidamente transferido de conta ao qual estava vinculado, de Guarulhos/SP para Florianópolis/SC, lá ocorrendo o saque dos valores correspondentes, fatos não contestados pela autarquia previdenciária. Não obstante, não realizado o ressarcimento, ao qual corresponde o dano material. 5. Verifica-se ocorrer no caso em comento tanto o dano material, consubstanciado na não percepção, pelo autor, da prestação referente a março de 2011 do benefício previdenciário a que tem direito, bem como o dano moral advindo da privação desse valor, cumulação possível, inclusive conforme Súmula 34 editada pelo STJ. 6. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Desse modo, entendendo ser razoável a majoração do montante a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente ao costumeiramente arbitrado no âmbito desta Corte em hipótese de dano moral. 7. Apelo improvido. 8. Recurso Adesivo provido. (AC 00032628920124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

ACÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO E DO BANCO PAGADOR MEDIANTE FRAUDE - PAGAMENTO DA COMPETÊNCIA DESVIADA REALIZADO NO TRANSCURSO DA LIDE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Com razão o INSS ao defender que o valor da competência 11/2011 já foi repassado à segurada. 2. A fls. 44/45 o E. Juízo a quo deferiu pedido de tutela antecipada determinado que, no prazo de quarenta e oito horas, fosse depositada a quantia na conta do Banco Bradesco, cumprindo o INSS a ordem a fls. 84 e seguintes, constando do HISCRE, inclusive, o saque da verba, fls. 143. 3. Nenhuma quantia a este título a ser devida pelo réu, porque já adimplida em razão da r. antecipação de tutela. 4. Incontrovertido dos autos que a transferência do benefício ocorreu mediante fraude, o que apurado pelo próprio INSS após a reclamação da parte autora, fls. 52. 5. Patente a responsabilidade estatal ao episódio, pois não guardou dever de zelo na checagem da documentação mendaz, que lhe apresentada. 6. Inegável o dano moral experimentado pela demandante, vez que teve seus parcos recursos desviados, por transferência realizada por estelionatário junto ao INSS, situação inegavelmente lhe foi sensível, por evidente. 7. Efetivamente e no que importa aos autos, desgastes, frustrações e desânimo acometeram a parte autora, afinal comprovado restou, repise-se, que a transferência de domicílio e do banco pagador não partiu de sua conduta, mas de um falsário, sob ratificação do requerido. 8. A conduta do Instituto atingiu a honra subjetiva do polo autor, cuja repositio, patente que proporcionada, revela-se imperativa. 9. Todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela requerente. Precedente. 10. Quanto aos critérios de aplicação da correção monetária, reformulando entendimento anterior, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 11. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para reconhecer que a competência 11/2011 já foi paga pelo INSS no transcurso da lide e para balizar a forma de correção/juros da indenização por danos morais. (Ap 00127908420114036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego provimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida.

P.I.  
São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008189-87.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.008189-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO                              |
| ADVOGADO   | : | SP211944 MARCELO SILVEIRA e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF                             |
| ADVOGADO   | : | SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)                 |
| Nº. ORIG.  | : | 00081898720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP                   |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a anulação e a cessação dos descontos em benefício previdenciário oriundos de contratos de empréstimos consignados realizados mediante fraude.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões de apelação, o INSS alega a sua ilegitimidade para responder à demanda, bem como sua não responsabilidade em relação à fraude ocorrida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg no AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Quanto às alegações do INSS, sem razão o apelante.

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda. 2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurador, sem a sua necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Precedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 127441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no REsp

1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201400713650, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/11/2016 ..DTPB, Grifo nosso.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. 1. É incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003" (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201201541295, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2015 ..DTPB, Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão existe, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201202619948, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB, Grifo nosso.)

Desta forma, a autarquia previdenciária tem o dever de obter a autorização do beneficiário antes de efetuar descontos oriundos de contratos de empréstimo consignado, sob pena de causar dano ao segurado e, por consequência, ter o dever de repará-lo.

No caso dos autos, a autarquia previdenciária não comprovou que obteve a referida autorização da apelada antes de efetuar os descontos.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

ACÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - SAQUE NO FGTS DE TITULAR DA CONTA FALECIDO POR HERDEIROS, COM BASE EM CERTIDÃO EXPEDIDA PELA AUTARQUIA FEDERAL - EQUIVOCO - DEPENDENTE-PENSIONISTA PRETERIDA - RESPONSABILIDADE DO INSS. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não tem pertinência: a autarquia é parte legítima para responder por prejuízo decorrente de saque indevido de FGTS, realizado com a apresentação de documento oficial de sua autoria. 2. A autora, dependente-pensionista de ex-marido falecido, foi preterida no saque de saldo de FGTS, em decorrência de equívoco do INSS na elaboração da certidão, a qual possibilitou o resgate integral dos valores pelos demais dependentes do titular da conta. 3. Houve negligência do INSS. Há prova de dano. 4. O valor fixado a título de danos morais, de outra parte, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é adequado à reparação no caso concreto e está em conformidade com os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. Precedentes desta Corte. 5. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(Ap 00014202120094036106, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. SEGURADO HOMÔNIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A autarquia ré enviou ao autor uma comunicação de que o NB n. 541.599.322-0 estaria disponível para saque junto à instituição financeira, no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), mais o valor de R\$ 23.690,00 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais). 2. Constatando que o benefício era devido à outra pessoa, o gerente da agência bancária procedeu ao bloqueio da conta, sem que o autor efetuasse qualquer tipo de saque em seu nome. 3. No ano seguinte, o autor recebeu duas cartas de cobrança da autarquia para que procedesse à devolução do montante em questão. 4. Inconformado com o fato de que as duas cobranças foram ilícitas, gerando diversos constrangimentos, pleiteia o autor a condenação do INSS em danos morais e na quantia cobrada indevidamente. 5. Ora, é evidente que a carta enviada ao autor informando a disponibilidade do benefício foi um equívoco da parte ré, pois, pelo que se constata da documentação acostada aos autos, o segurado que deveria efetivamente recebê-lo possui outro número de CPF, se tratando, em verdade, de homônimo do autor. 6. Não há dúvidas de que o autor, por erro da Administração Pública, se viu em meio a um verdadeiro imbróglio, tendo que apresentar defesa em processo administrativo para provar que não havia efetuado o saque do montante de R\$ 29.091,94 e de que o verdadeiro beneficiário do valor era outro segurado. 7. Ocorre que o INSS possui meios de diferenciar um segurado de outro, ainda que homônimos, dada a diversidade dos demais dados qualificativos, como número do CPF, nome da mãe e data de nascimento, os quais são completamente diferentes no caso em tela. 8. Segundo a teoria do risco administrativo, a responsabilidade do Poder Público é objetiva, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. 9. Constatada, portanto, a presença do dano, da conduta lesiva e do nexo de causalidade entre ambos, surge o dever de indenizar, devendo ser mantida a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária, nos termos em que fixados na sentença. 10. O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. 11. Considerando, por sua vez, que a quantia cobrada indevidamente não possui a virtude de se transformar em direito adquirido e que o autor não era o efetivo destinatário desses valores, a autarquia não possui qualquer responsabilidade de pagá-los ao apelante. 12. Sucumbência recíproca. 13. Apelações desprovidas.

(Ap 00173113220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. 1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. 3. O desconto indevido configura dano moral in re ipsa. Precedente do STJ. 4. In casu, a documentação carreada aos autos pela parte autora (fls. 15 a 24), bem como a apresentada pelo INSS (fls. 39 a 54) demonstra que o benefício previdenciário foi indevidamente transferido de conta ao qual estava vinculado, de Guarulhos/SP para Florianópolis/SC, lá ocorrendo o saque dos valores correspondentes, fatos não contestados pela autarquia previdenciária. Não obstante, não realizado o ressarcimento, ao qual corresponde o dano material. 5. Verifica-se ocorrer no caso em comento tanto o dano material, consubstanciado na não percepção, pelo autor, da prestação referente a março de 2011 do benefício previdenciário a que tem direito, bem como o dano moral advindo da privação desse valor, cumulação possível, inclusive conforme Súmula 34 editada pelo STJ. 6. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Desse modo, entendo ser razoável a majoração do montante a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente ao costumeiramente arbitrado no âmbito desta Corte em hipótese de dano moral. 7. Apelo improvido. 8. Recurso Adesivo provido.

(AC 00032628920124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

ACÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO E DO BANCO PAGADOR MEDIANTE FRAUDE - PAGAMENTO DA COMPETÊNCIA DESVIADA REALIZADO NO TRANSCURSO DA LIDE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Com razão o INSS ao defender que o valor da competência 11/2011 já foi repassado à seguradora. 2. A fls. 44/45 o E. Juízo a quo deferiu pedido de tutela antecipada determinado que, no prazo de quarenta e oito horas, fosse depositada a quantia na conta do Banco Bradesco, cumprindo o INSS a ordem a fls. 84 e seguintes, consoante o HISC/R, inclusive, o saque da verba, fls. 143. 3. Nenhuma quantia a este título a ser devida pelo réu, porque já adimplida em razão da r. antecipação de tutela. 4. Incontroverbo dos autos que a transferência do benefício ocorreu mediante fraude, o que apurado pelo próprio INSS após a reclamação da parte autora, fls. 52. 5. Patente a responsabilidade estatal ao episódio, pois não guardou dever de zelo na checagem da documentação mendaz que lhe apresentada. 6. Inegável o dano moral experimentado pela demandante, vez que teve seus parcos recursos desviados, por transferência realizada por estelionatário junto ao INSS, situação inegavelmente lhe foi sensível, por evidente. 7. Efetivamente e no que importa aos autos, desgastes, frustrações e desânimo acometeram a parte autora, afinal comprovado restou, repise-se, que a transferência de domicílio e do banco pagador não partiu de sua conduta, mas de um falsário, sob ratificação do requerido. 8. A conduta do Instituto atingiu a honra subjetiva do polo autor, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa. 9. Todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela requerente. Precedente. 10. Quanto aos critérios de aplicação da correção monetária, reformulando entendimento anterior, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 11. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para reconhecer que a competência 11/2011 já foi paga pelo INSS no transcurso da lide e para baltizar a forma de correção/juros da indenização por danos morais. (Ap 00127908420114036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego provimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017697-83.2006.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.82.017697-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : INA MESTIERI LEMOS ERGAS espólio                            |
| ADVOGADO   | : SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela União Federal, intime-se novamente a parte embargante para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 120/122, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.004997-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO     |
| APELADO(A) | : | TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP036296 ALDO SEDRA FILHO e outro(a)                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI-> SP |
| No. ORIG.  | : | 00049977020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

## DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração, porquanto opostos contra despacho de mero expediente, que visa atender determinação do E. STJ.  
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 239.  
P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.024309-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SAINT GOBAIN VIDROS S/A                                     |
| ADVOGADO   | : | SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00243095020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP                     |

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecer resposta aos embargos de declaração opostos.  
São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.14.005235-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00052350220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP          |

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA visando a anulação das cobranças constantes na NFLD nº 35.787.241-0, as quais se tratam de contribuições sociais sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados (PLR).

A r. sentença julgou a ação improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73.

A parte autora apela requerendo a anulação da NFLD retromencionada, sob o fundamento que celebrou acordos coletivos que devem ser estendidos à categoria profissional em outras cidades em que não houve acordo específico, que houve acordo firmado entre a comissão de executivos e a apelante e, por fim, que o pagamento do PLR no ano de 2000, efetuado em três parcelas, não desnatara a natureza não salarial da verba.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que tange à participação nos lucros e resultados, o C. STJ firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, atendidas as disposições da lei de regência, as verbas pagas a esse título não consubstanciam salário-de-contribuição da contribuição previdenciária patronal:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.**

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não samada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço.

2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, § 9º, "j)", da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica.

3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

4. Omissão do Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC.

Recurso especial provido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL - Resp 1264410/PR - 2011/015784-8 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO 03/05/2012)

A verba em questão era regulamentada pela Medida Provisória 794/94, posteriormente convertida na Lei nº 10.101/00, que dispõe, in verbis:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

(...)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil."

Assim, para não se inserir tal parcela no salário-de-contribuição, a parte deve preencher os requisitos previstos na lei, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI REGULAMENTADORA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal local consignou que, "Conforme exposto na decisão agravada, a impetrante não comprovou que os pagamentos feitos sob a rubrica de participação nos lucros foram realizados de acordo com os requisitos previstos na legislação que rege o tema".

3. O acórdão recorrido não destoava da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o recorrente não observou os normativos de regência na distribuição dos lucros e resultados, o que lhe afastou o direito à isenção prevista. Rever esse entendimento da Corte a quo demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1681341/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

**RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA ANTES DA LEI 9.711/98.**

**IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI 10.101/2000. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. SEST E SENAT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: (...)**

5. Para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como participação nos lucros e, consequentemente, tornar-se isenta da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art. 2º da Lei 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo constar dos documentos decorrentes da negociação "regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo".

6. O não cumprimento desses requisitos impede que a verba paga seja considerada, para fins tributários, como participação nos lucros, razão por que sobre ela incidirá a contribuição previdenciária, dada sua natureza remuneratória.

7. O acórdão recorrido foi expresso em afirmar que não houve negociação coletiva entre empresa e empregados, que deixaram de cumprir as regras do art. 2º da Lei 10.101/2000. Incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros.

8. O acordo coletivo sobre participação nos lucros deve ser prévio, estabelecendo os critérios de distribuição dos lucros, para evitar que a negociação tardiamente entabulada possa ser utilizada pela empresa como válvula de escape para a sonegação fiscal.

(...)

(REsp 1216838/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Conforme se verifica, quanto ao acordo realizado com executivos, não foi realizado por intermédio de comissão paritária escolhida pelas partes com a presença de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. Desta maneira, a apelante não demonstrou o cumprimento da norma que rege a participação nos lucros ou resultados, razão pela qual não há exclusão da incidência de contribuições sobre os valores pagos.

A jurisprudência desta Corte tem o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, §4º, DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OREVISACORDO COLETIVO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/00.**

[...]

III - As verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91", desde que o pagamento de tais parcelas observe as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00).

IV - A negociação entre a empresa e seus empregados, conforme se extrai do artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000, dá-se mediante comissão escolhida pelas partes integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria OU mediante convenção/acordo coletivo.

[...]

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291526 - 0015931-32.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - REPRESENTANTE DO SINDICATO DA CATEGORIA NAS REUNIÕES DA COMISSÃO DE EMPREGADOR/EMPREGADORES - AUSENTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

I - O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração, sendo que a exigência de lei específica diz respeito à forma desta participação. A norma especial, no caso, é a Lei nº 10.101/2000 que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (art. 3º, § 2º). Assim, em razão de sua natureza não remuneratória e, também de sua eventualidade, a distribuição dos lucros aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

II - A própria Lei de Custeio exclui a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre a Participação nos lucros e Resultados, desde que referido pagamento seja realizado com observância da lei específica.

III - Todavia, restou comprovado pela documentação acostada aos autos, demonstrando que a empresa não cumpriu os requisitos impostos pela Lei específica, constante da integração de um representante sindical participante de todas as reuniões da comissão de empregador e empregados para definição do acordo, conforme a lei regente 10.101/2000.

IV - A não participação nas reuniões da comissão de empregador e empregados, para constituição da PLR, de integrante do sindicato da categoria escolhido pelas partes em comum acordo, restou incontroversa, conforme documento de fl. 567, com clara violação à Lei de regência.

V - No presente caso, incide contribuição previdenciária sobre a rubrica em debate.

VI - Como a presente lide é contra a FAZENDA PÚBLICA, reduz o valor da condenação a título de honorários advocatícios, pela aplicação do disposto pelo art. 85, § 3º caput e seus incisos, § 4º, e conforme a regra de alíquotas regressivas estabelecida pelo § 5º do mesmo artigo, em desfavor da apelante.

VII - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222946 - 0010867-41.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Ademais, aos trabalhadores em bases territoriais que não têm negociação coletiva que permita o pagamento de participação nos lucros ou resultados, é inaplicável a convenção ou o acordo coletivo de trabalho vigente em outras bases territoriais, eis que essas têm validade somente no âmbito de atuação dos respectivos sindicatos.

Ressalte-se que o fato da matriz ter celebrado negociação coletiva não a torna aplicável aos trabalhadores de outras bases territoriais, principalmente porquanto se tratam de estabelecimentos distintos. Nesse sentido, o art. 611 da CLT aduz que a convenção coletiva de trabalho se aplica somente no âmbito da respectiva representação.

Colaciono a jurisprudência dessa Turma:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º. DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. (...)*

*II - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.*

(...)

*VII - O mesmo entendimento é aplicado quanto ao pedido de exclusão de incidência das contribuições quanto à participação nos lucros e resultados. Consta-se dos documentos que instruem a inicial (inclusive na mídia juntada), que em algumas competências a impetrante creditou a seus empregados rubrica identificada como Participação nos lucros e resultados, porém, tal rubrica vem disciplinada pela Lei nº 10.101/2000, que dispõe, em seu artigo 2º que referida participação nos lucros e resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, por meio de comissão paritária escolhida pelas partes, integrada por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, ou por meio de convenção ou acordo coletivo.*

*VIII - No caso dos autos, o impetrante não comprovou que a rubrica paga a título de participação nos lucros e resultados compreende aquela disciplinada pela legislação (Lei nº 10.101/2000), com a juntada de documentos como o plano de participação nos lucros, convenção ou acordo coletivo ou a existência de negociação entre a empresa e seus empregados, com a formação de uma comissão paritária integrada também com um representante do Sindicato, o que inviabiliza o acolhimento do pedido de exclusão da incidência das contribuições discutidas sobre tal rubrica.*

(...)

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362465 - 0006632-68.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)*

Quanto à participação nos lucros ou resultados paga no ano 2000, o pagamento em mais de duas vezes no ano descaracteriza a rubrica, posto que não observa o comando da lei (art. 3º, §2º, Lei nº 10.101/00), o qual deve ser interpretado restritivamente a fim de evitar que a verba seja indevidamente utilizada como forma de remunerar o trabalhador pelo seu serviço.

Cumpra-se destacar que a Lei nº 10.101/00 não extrapola a previsão constitucional, mormente porquanto a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XI, disciplina que a matéria deve ser regulamentada por lei. Assim, devido o pagamento de contribuições sociais sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados relativos aos eventos mencionados nas razões de apelação, não prosperando o pleito de anulação da NFLD.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação acima.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003496-02.2010.4.03.6100/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.61.00.003496-0/SP  |
| RELATOR    | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : BANCO PAULISTA S/A e outro(a)                               |
|            | : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A                     |
| ADVOGADO   | : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)               |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : 00034960220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em face do Sr. Delegado Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo visando, dentre outros, o não recolhimento da contribuição do SAT no que exceder ao montante devido pela aplicação do FAP fixado em 0,500.

A r. sentença denegou a segurança.

Houve interposição de apelação pela parte impetrante, a qual foi negada seguimento por decisão monocrática (fs. 187/192).

Sobre tal decisão, a parte impetrante opôs embargos de declaração (fs. 193/200) suscitando omissão e contradição na r. decisão monocrática, os quais foram rejeitados por decisão colegiada (fs. 208/210).

Sobre o v. acórdão, a parte opôs novos embargos de declaração (fs. 211/213), aduzindo que houve contradição, pois o cabeçalho indicou como parte embargante a parte impetrada (União Federal) ao invés de indicar a parte impetrante, que foi quem opôs o recurso retromencionado.

Em fl. 232 foi proferido despacho, de ofício, retificando o cabeçalho do julgado de fs. 208/210, razão pela qual restaram prejudicados os embargos de declaração de fs. 211/213.

Diante de tal fato, a parte impetrante interpôs agravo regimental (fs. 234/237), afirmando que houve erro de julgamento no v. acórdão de fs. 208/210 pelo fato de que os embargos de declaração deveriam ter sido julgados por decisão monocrática, e não por decisão colegiada. Assim, requer a nulidade do v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração de fs. 193/200 e a prolação de nova decisão ou, subsidiariamente, que os embargos de declaração de fs. 211/213 sejam julgados pela E. Turma Julgadora.

Em contrarrazões, a parte impetrada sustentou que o recurso não deve ser conhecido, pois a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando erro material no cabeçalho do julgado e, na oportunidade, nada alegou acerca da suposta nulidade. Assim, sustenta a ocorrência de preclusão, mediante o fundamento de que o artigo 278 do CPC/2015 estabelece que "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

A presente decisão se fundamenta no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual aduz que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)"

Observo que o presente recurso se encontra cívado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

Com efeito, verifica-se que foi proferido o v. acórdão de fs. 208/210 e que foi interposto embargos de declaração (fs. 211/213) sustentando a contradição no cabeçalho do v. acórdão, sem fazer qualquer menção sobre o julgamento por acórdão.

Posteriormente, o r. despacho de fl. 232 retificou, de ofício, o cabeçalho do julgado, reputando prejudicados os embargos de declaração, o que deu ensejo ao agravo regimental em análise.

Assim, o agravo regimental não se refere à decisão colegiada que proferiu o julgamento dos embargos de declaração, mas à decisão de fl. 232 que retificou, de ofício, o cabeçalho do v. acórdão e que julgou prejudicados os embargos de declaração que tratavam somente da questão relativa ao erro material no cabeçalho mencionado.

Constatando-se que a matéria do agravo regimental se refere ao v. acórdão de fs. 208/210, a qual não foi suscitada nos primeiros embargos de declaração e nem foi tratada na r. decisão de fl. 232, tem-se que a matéria se encontra preclusa, nos termos do artigo 278 do CPC/2015, pois não houve manifestação na primeira oportunidade em que a parte se pronunciou nos autos após a publicação do v. acórdão.

Ademais, ainda que assim não fosse, o agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a se insurgir genericamente contra o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração, de forma que não se encontra preenchido o requisito do artigo 1.021, parágrafo 1º, do CPC/2015:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

(...)"

Por fim, se o agravo fosse recurso contra o v. acórdão de fs. 208/210, o recurso não comportaria conhecimento, visto que se subsume à hipótese de recurso inadmissível prevista no artigo 923, inciso III, do CPC, pois se trataria de recurso manejado em face de acórdão proferido pelo colegiado, sendo imperioso, portanto, o seu não conhecimento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. O agravo legal tem cabimento somente contra decisões monocráticas, e não colegiadas. Inteligência do art. 557, § 1º, do CPC.

2. "In casu", a sua interposição se deu com a intenção de reformar acórdão proferido pelo órgão colegiado.

3. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dívida fundada quanto ao recurso a ser utilizado e ainda, que sejam atendidos os

demais requisitos do recurso efetivamente cabível.

4. Não havendo previsão legal para a utilização do agravo legal, nem a presença de dívida por inexistir na jurisprudência ou na doutrina qualquer controvérsia na identificação do recurso adequado, a sua interposição configura evidente erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. Impossibilidade de conhecimento do recurso como embargos de declaração, por não haver preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

6. Agravo legal não conhecido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0012752-13.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)

"AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Inicialmente, o agravo legal interposto não merece conhecimento. Depreende-se das normas do artigo 557 do Código de Processo Civil que tal recurso poderá ser interposto contra decisão de Relator.

Contudo, no presente caso, há voto do Colegiado, razão pela qual não é cabível o agravo.

- Com relação aos embargos declaratórios, os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre sua oposição se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Agravo legal não conhecido. Embargos declaratórios improvidos."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005350-68.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 16/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012)

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo regimental interposto pela parte impetrante.**

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007072-57.2011.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.03.007072-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS         |
| APELANTE   | : | LUCIANE CRISTINA DE ARAUJO                       |
| ADVOGADO   | : | SP118920 LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00070725720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o pedido.

Em razões de apelação, o autor pleiteia a reforma da r. sentença, para que seja majorado o valor da condenação por danos morais e a aplicação da correção monetária desde a data do dano.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que tange ao pedido de majoração da indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a susceptibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavalieri nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto,

de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem excitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

De acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

Nesse sentido:

**CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.**

- **A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.**

- **O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.**

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincidente.

Quanto ao marco inicial da correção monetária, sem razão o apelante, pois a correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, devendo ser aplicado o teor da Súmula 362 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, dou parcial provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-19.2006.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.12.002344-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS    |
| APELANTE   | : | CICERO DE BARROS GALVAO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP205640 NEIMAR DE BARROS GALVÃO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP243106B FERNANDA ONGARATTO e outro(a)     |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata o autor que foram efetuados descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de contrato de empréstimo consignado já amortizado.

Diante dos transtornos sofridos, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de danos morais e ao dobro do que lhe foi cobrado indevidamente.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, o autor pleiteia a reforma da r. sentença, para que seja realizada a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e para que seja a CEF condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a susceptibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavalieri nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestar ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afecções sentimentais. As sensações desagradáveis, por si só, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem excitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo desconto indevido se toma desnecessária a comprovação de danos morais, operando-se in re ipsa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTA-CORRENTE. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.

2. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 425.088/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014)

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente.

Ressalte-se que a correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, devendo ser aplicado o teor da Súmula 362 do STJ.

Quanto ao pedido de repetição em dobro dos valores cobrados, não restou comprovado dolo ou má-fé na cobrança, pressuposto da repetição, a teor do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, conforme os documentos juntados às fls. 83/88, a CEF realizou a devolução dos valores de cada parcela indevidamente cobrada imediatamente após cada desconto.

Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, dou parcial provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002945-03.2016.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.03.002945-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | INSTITUTO EDUCACIONAL LOPES E LOPES S/S -ME                 |
| ADVOGADO   | : | SP133687 REGINALDO OLINTO DE ANDRADE e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00029450320164036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP            |

#### DECISÃO

A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Para tanto, impende colacionar alguns dos precedentes que deram origem à referida súmula:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. - "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2. - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AGRAVO EM RESP Nº 126.381 - RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 24/04/2012, DJe 08/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática. 2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010).

3. Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 833.722, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 12/05/2011, DJe 07/06/2011) (grifos nossos).

Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Em relação à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, não há comprovação da precariedade da condição econômica da apelante que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido, impende colacionar o seguinte precedente desta E. Turma:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO PELA RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. GARANTIA INSUFICIENTE DO DÉBITO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, condicionou o recebimento do feito à garantia integral do débito, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

- Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei. Todavia, em que pese a possibilidade de se conceder a gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, há de se perquirir quanto à efetiva insuficiência econômica da agravante.

- Na hipótese, tenho por demonstrado contexto apto a ensejar o deferimento da justiça gratuita. É que a agravante comprovou, por meio dos documentos acostados neste agravo de instrumento, manter vultosos débitos tanto em relação à Fazenda Nacional quanto à Fazenda Estadual.

- Tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional já tiveram oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que é possível receber embargos à execução fiscal mesmo diante da insuficiência da garantia prestada.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027708-78.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 29/03/2016, e-DJF3 07/04/2016) (grifo nosso).

Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que no recurso de apelação da parte autora há outros pedidos a serem analisados, condiciono a análise ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001757-06.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.001757-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS       |
| APELANTE   | : | JERONIMO EMILIANO FERREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00017570620154036104 1 Vr SANTOS/SP            |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Relata o Autor que, em 28/03/2014 celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF, obrigando-se ao pagamento de 24 prestações mensais que seriam descontadas em folha de pagamento.

Alega que, por erro da instituição financeira, o contrato foi averbado no portal da Marinha apenas em junho de 2014, o que ensejou que o desconto da primeira parcela do empréstimo ocorresse apenas em julho de 2014 e não em maio, como o previsto inicialmente.

Ocorre que, entre julho e setembro/2014, o Autor recebeu diversos avisos de cobrança da CEF e notificações do SPC e do SERASA Experian para que realizasse o pagamento de prestações em aberto.

Sustenta que informou a CEF sobre a situação, mas não obteve resultados, sendo seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes por falta de pagamento das parcelas do empréstimo (fls. 34/42).

Em sede de contestação, a CEF alega que o atraso no repasse das prestações não isenta o mutuário do pagamento direto à instituição financeira, não tendo a parte autora comprovado o referido desconto, sendo devida, portanto, a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Sustenta, ainda, a não ocorrência de dano moral.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, o Autor pleiteia a reforma da r. sentença, reafirmando as razões iniciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

#### DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgrEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que o Autor celebrou contrato de empréstimo consignado em folha junto à CEF, cabendo ao seu empregador, a Marinha do Brasil, o desconto dos valores e o devido repasse à instituição financeira.

Constam dos autos cópias dos contracheques do Autor (fls. 52/54) e histórico de pagamento fornecido pela empregadora (fls. 46/48), que demonstram os descontos mensais dos empréstimos consignados.

Verifica-se, por outro lado, que a CEF confessou o erro bancário no documento de fls. 56, na qual revela o atraso na averbação do contrato, o que ensejou o pagamento da primeira parcela do contrato apenas em julho de 2014, com a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Desta forma, observa-se que o atraso ocorreu por culpa exclusiva da CEF, não tendo legitimidade para a cobrança das parcelas em duplicidade, como o fez.

Vale frisar que o Autor cumpriu com o contrato, recebendo seu salário com as aludidas deduções, supondo assim que os repassamentos à instituição financeira eram efetuados e que a CEF realizava a quitação da parcela.

No entanto, o Autor recebeu diversos avisos de cobrança e notificações do SPC e do SERASA EXPERIAN (fls. 34/42), informando sobre débitos em aberto.

Nota-se, portanto, que o Autor logrou êxito em comprovar que pagava corretamente as prestações, haja vista os descontos realizados todos os meses do seu contracheque. No entanto, a conduta da CEF está evada de irregularidades, devendo responder pela inscrição indevida do Autor.

Vislumbra-se, assim, que a CEF deve ser condenada ao pagamento de dano moral ao Autor pela ocorrência de inscrição indevida.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

Nesse sentido:

**CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.**

*- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exiguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.*

*- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.*

*Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).*

Portanto, não há que se falar em prova do dano moral ou na necessidade de reflexos patrimoniais para a configuração do dano moral.

No caso em tela, verifica-se que restou configurado o dano moral pela inclusão indevida do Autor em cadastros de restrição ao crédito, quando estava adimplente, arcando corretamente com suas obrigações contratuais.

Ainda, mister se faz ressaltar que as reiteradas notificações indevidas também geram indenização, pois houve abuso do direito.

Reconhecida a ocorrência de dano moral, mister se faz definir o montante a ser indenizado.

No que tange à fixação do *quantum indenizatório*, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o

agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal YESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008.

II - Para a valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a multicitada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006.

IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2002.61.00.027154-6, Rel. Des. Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 04.09.2008, por maioria).

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincidente.

Ressalte-se que a correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, devendo ser aplicado o teor da Súmula 362 do STJ.

Em face do princípio processual da causalidade, à apelada devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência.

Saliente-se que os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser consideradas pelo Magistrado no momento de sua fixação.

Conforme entendimento desta turma, os honorários advocatícios devem ser fixados, nos termos do artigo 20, do código de processo civil de 1973, em R\$1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001925-19.2013.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.23.001925-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS              |
| APELANTE   | : | Caixa Econômica Federal - CEF                         |
| ADVOGADO   | : | SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | BENEDITO LAERCIO RAMALHO                              |
| ADVOGADO   | : | SP268688 ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00019251920134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP        |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal e do INSS, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por descontos realizados indevidamente em seu benefício previdenciário oriundos de contrato de empréstimo consignado celebrado mediante fraude.

A sentença julgou procedente o pedido em relação à CEF.

Em razões de apelação, a CEF pleiteia a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, a não configuração de dano moral e, subsidiariamente, requerendo a redução do valor arbitrado pelo juízo *a quo* (R\$ 30.000,00).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg no AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

É preciso ressaltar que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros (Súmula 479, STJ). Assim, restando caracterizado o defeito na prestação de serviços, a instituição financeira deve ressarcir o apelante dos valores indevidamente cobrados.

Assim, havendo falha na prestação do serviço quando da concessão de empréstimo, com base em documentação falsificada, a responsabilidade é objetiva. Nesse sentido:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.**

1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como *fortuito interno*" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando írrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no

presente caso.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 57.351/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/04/2016.)

No que tange à questão dos danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a susceptibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavaliere nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagradado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às aflições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si só, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem excitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo desconto indevido se torna desnecessária a comprovação de danos morais, operando-se in re ipsa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTA-CORRENTE. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.

2. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.

Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 425.088/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014)

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, dou parcial provimento à apelação da CEF, nos termos da fundamentação.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003651-69.2010.4.03.6111/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.61.11.003651-2/SP                        |
| RELATOR    | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS    |
| APELANTE   | : NELSON CARLOS DE CAMPOS                     |
| ADVOGADO   | : SP082900 RUY MACHADO TAPIAS e outro(a)      |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00036516920104036111 1 Vr MARILIA/SP        |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Relata o Autor que celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF, obrigando-se ao pagamento de 60 prestações mensais que seriam descontadas de seu benefício previdenciário.

Alega que o contrato não foi averbado pelo INSS e, por consequência, as parcelas não foram descontadas. Após entrar em contato com a CEF para tentar regularizar a situação, passou a receber diversos avisos de cobrança e notificações do SPCPC e do SERASA Experian para que realizasse o pagamento de prestações em aberto, o que ensejou a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, o Autor pleiteia a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgrEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que o Autor celebrou contrato de empréstimo consignado em folha junto à CEF, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social, o desconto dos valores e o devido repasse à instituição financeira. É firme o entendimento de que o atraso no repasse dos valores descontados a título de empréstimo consignado à instituição financeira não pode ser causa de inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA/PB. CEF. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO DO NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito, quanto à obrigação de fazer concernente à condenação do Município no repasse dos valores descontados do contracheque da servidora para a CEF, por ausência de ilegitimidade da demandante nesta parte; em sequência condenou o Município de Nova Palmeira/PB e a CEF em danos morais, nos termos do dispositivo de sentença.

2. O Município de Nova Palmeira alega, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito decorrente da incompetência da Justiça Federal para apreciação da lide; em seguida, alega que já colocou em dia os repasses para a instituição financeira; não ter sido comprovado que apelada tenha sofrido qualquer dano; e, em decorrência da omissão da CEF, que, nos termos do art. 333, I, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito; que para a doutrina a ocorrência de responsabilidade por dano é necessária a comprovação do dano.

3. A autora da demanda apresentou recurso adesivo às fls. 177/179, alegando ter sido o pedido da ação julgado integralmente procedente, razão por que não se justificaria a fixação da sucumbência recíproca, requerendo a reforma da sentença nesta parte, condenando-se cada recorrido em sucumbência honorária de 20% do total da condenação.

4. A competência da Justiça Federal, nos presentes autos, decorre da presença na lide, de uma empresa pública federal (CEF), aplicando-se ao caso, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

5. O litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o Município de Nova Palmeira/PB impõe a permanência na lide do referido Município.

6. A demandante teve seu nome aviltado, em decorrência da inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, razão por que configurado o dano moral.

7. A demandante comprovou os descontos regulares dos empréstimos consignados, e, em decorrência da omissão do Município em repassar os referidos valores para a CEF, teve o seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, em face da referida instituição financeira.

8. Constam dos autos, ainda, cópias dos contracheques da demandante, em que consta o desconto mensal dos empréstimos consignados; a ausência de repasse dos valores descontados pelo Município para a CEF, fato incontestado; a cópia do texto dos contratos de empréstimos consignados; a cópia do contrato entre o Município e a CEF, referente ao convênio firmado para repasse dos valores descontados dos servidores.

9. A fixação da sucumbência recíproca decorreu, conforme se poder aferir na sentença recorrida, do fato da parte demandante não ter logrado êxito na integralidade dos pedidos constantes da petição inicial.

10. Apelação do Município de Nova Palmeira/PB improvida e recurso adesivo da parte demandante improvido." (TRF5, Primeira Turma, AC 00013855620114058201, Relator Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE - Data::11/04/2013 - Página::158)

No entanto, tal como ressaltado pelo juízo a quo não é este o caso dos autos.

No caso em tela, apesar do empréstimo ter sido realizado sob a modalidade "consignado" (fls. 17/23), não foi o contrato averbado pelo INSS (fls. 90) e, por isto, não houve desconto algum no valor do benefício previdenciário recebido pelo mutuário (fls. 16).

Logo, é incontroverso o não pagamento do débito. Deve ser ressaltado que a CEF enviou avisos de cobrança (fls. 25/26), informando que as parcelas não haviam sido pagas. Há também a informação de que os descontos não estavam sendo realizados pela não averbação do contrato, sendo oferecido o débito em conta das demais parcelas (fls. 58).

Desta forma, não se pode concluir que a inscrição do nome do apelante no cadastro de proteção ao crédito foi indevida, pois, de fato, as parcelas não foram adimplidas.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

**CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 297 DO STJ. DANO MORAL E MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 385 DO STJ. SERASA. EMISSÃO DE AVISO DE COBRANÇA COM AVISO DE RECEBIMENTO. FNDE. CRÉDITO EDUCATIVO-FIES. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.** 1. As disposições da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aplicam-se às instituições financeiras. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 4. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu com a obrigação de pagar as prestações do FIES nas datas aprazadas. 5.

A respeito do tema, E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385 nos seguintes termos: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". 6. Apelação desprovida.

(Ap 00008463720064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO, Grifó nosso.)

**APELAÇÃO CÍVEL - CONSTRUCARD - DANOS MORAIS - INADIMPLÊNCIA - VENCIMENTO ANTECIPADO - SERASA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Apelante em 23.03.2011 firmou contrato de financiamento para aquisição de materiais para construção (CONSTRUCARD) com limite de crédito de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e prazo de 60 meses. 2. Demonstrada a inadimplência há 04 (quatro) meses referente à parcela 49. 3. O depósito mensal em conta corrente de valor equivalente ao da prestação não impõe, necessariamente, na satisfação da parcela do empréstimo. 4. Legítima a inscrição do apelante nos cadastros de proteção ao crédito vez que a cláusula décima quinta do contrato celebrado pelas partes estabelece que a falta de pagamento da prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida. 5. Recurso não provido.

(Ap 00029910320154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO, Grifó nosso.)

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte Autora, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001453-58.2012.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.21.001453-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                |
| APELANTE   | : | ARMANDO ORESTES BENTO (= ou > de 60 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF                           |
| ADVOGADO   | : | SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00014535820124036121 1 Vr TAUBATE/SP                    |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata o autor que foram efetuados descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de contrato de empréstimo consignado já liquidado.

Diante dos transtornos sofridos, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de danos morais e ao dobro do que lhe foi cobrado indevidamente.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões de apelação, o autor pleiteia a reforma da r. sentença, para que seja majorado o valor da indenização a título de danos morais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

#### DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

“(…) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

“(…) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”(…)” (AgRg em AgrEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator “negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como “meros aborrecimentos”, inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavaliari nos ensina que:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às aflições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem excitar o autêntico dano moral” (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo desconto indevido se torna desnecessária a comprovação de danos morais, operando-se in re ipsa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTA-CORRENTE. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE

IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.

2. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.

Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 425.088/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014)

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincidente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003682-21.2012.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.11.003682-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS       |
| APELANTE   | : | GILMAR MEDEIROS DA ROCHA                       |
| ADVOGADO   | : | SP146091 ROGERIO MENDES BAZZO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA SP             |
| ADVOGADO   | : | SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00036822120124036111 1 Vr MARILIA/SP           |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Município de Marília, visando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Relata o Autor que celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF, obrigando-se ao pagamento de 120 prestações mensais que seriam descontadas de seu salário.

Alega que apesar dos descontos realizados em seu salário, passou a receber diversos avisos de cobrança e notificações do SCPC e do SERASA Experian para que realizasse o pagamento de prestações em aberto, o que ensejou a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.

A sentença julgou improcedente o pedido em face do Município de Marília e parcialmente procedente o pedido em face da CEF.

Em razões de apelação, o Autor pleiteia a reforma da r. sentença, requerendo a condenação solidária do Município de Marília, bem como a majoração do valor da condenação a título de danos morais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

“O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016”.

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo

jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que a parte autora celebrou contrato de empréstimo consignado em folha junto à CEF, cabendo ao seu empregador, o município de Marília/SP, o desconto dos valores e o devido repasse à instituição financeira.

Constam dos autos cópias dos contracheques do Autor (fls. 18/19), que demonstram os descontos mensais do empréstimo consignado. Verifica-se, no entanto, que, em que pese os valores terem sido descontados dos rendimentos do Autor, e ter o município de Marília realizado os repasses dos valores (fls. 84/116), seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes (fls. 22/23).

Cumprir ressaltar que o servidor cumpriu com o contrato, recebendo o contracheque com as aludidas deduções, bem como o Município cumpriu com sua obrigação de efetuar os repasses à instituição financeira.

Nota-se, portanto, que o Autor logrou êxito em comprovar que pagava corretamente as prestações, haja vista os descontos realizados todos os meses do seu contracheque. No entanto, somente a conduta da CEF está eivada de irregularidades e não a do Município de Marília, cabendo apenas à instituição financeira a responsabilidade pela inscrição indevida do Autor.

De fato, não cabe ao servidor arcar com os danos decorrentes da falta de repasses. Todavia, apenas haveria responsabilidade solidária da CEF e do Município se ambos tivessem concorrido culposamente para a inscrição. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA/PB. CEF. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO DO NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA RECORRIDA.

1. A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito, quanto à obrigação de fazer concernente à condenação do Município no repasse dos valores descontados do contracheque da servidora para a CEF, por ausência de ilegitimidade da demandante nesta parte; em consequência condenou o Município de Nova Palmeira/PB e a CEF em danos morais, nos termos do dispositivo de sentença.

2. O Município de Nova Palmeira alega, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito decorrente da incompetência da Justiça Federal para apreciação da lide; em seguida, alega que já colocou em dia os repasses para a instituição financeira; não ter sido comprovado que apelada tenha sofrido qualquer dissabor em razão da negativação da CEF; que, nos termos do art. 333, I, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito; que para a doutrina a ocorrência de responsabilidade por dano é necessária a comprovação do dano.

3. A autora da demanda apresentou recurso adesivo às fls. 177/179, alegando ter sido o pedido da ação julgado integralmente procedente, razão por que não se justificaria a fixação da sucumbência recíproca, requerendo a reforma da sentença nesta parte, condenando-se cada recorrido em sucumbência honorária de 20% do total da condenação.

4. A competência da Justiça Federal, nos presentes autos, decorre da presença na lide, de uma empresa pública federal (CEF), aplicando-se ao caso, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

5. O litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o Município de Nova Palmeira/PB impõe a permanência na lide do referido Município.

6. A demandante teve seu nome aviltado, em decorrência da inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, razão por que configurado o dano moral.

7. A demandante comprovou os descontos regulares dos empréstimos consignados, e, em decorrência da omissão do Município em repassar os referidos valores para a CEF, teve o seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, em face da referida instituição financeira.

8. Constam dos autos, ainda, cópias dos contracheques da demandante, em que consta o desconto mensal dos empréstimos consignados; a ausência de repasse dos valores descontados pelo Município para a CEF, fato incontestes; a cópia do texto dos contratos de empréstimos consignados; a cópia do contrato entre o Município e a CEF, referente ao convênio firmado para repasse dos valores descontados dos servidores.

9. A fixação da sucumbência recíproca decorreu, conforme se pode aferir na sentença recorrida, do fato da parte demandante não ter logrado êxito na integralidade dos pedidos constantes da petição inicial.

10. Apelação do Município de Nova Palmeira/PB improvida e recurso adesivo da parte demandante improvido." (TRF5, Primeira Turma, AC 00013855620114058201, Relator Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE - Data: 11/04/2013 - Página: 158)

Desta forma, resta afastada a responsabilidade do Município de Marília no presente caso.

No que tange ao pedido de majoração da indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "*meros aborrecimentos*", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavalieri nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afecções sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem excitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

No caso em tela, verifica-se que restou configurado o dano moral pela inclusão indevida do Autor em cadastros de restrição ao crédito, quando estava adimplente, arcando corretamente com suas obrigações contratuais.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reiterante.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, nos termos da fundamentação.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010017-54.2015.4.03.6110/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2015.61.10.010017-3/SP  |
| RELATOR    | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : EDSCHA DO BRASIL LTDA                                       |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | PR027181 MARCELO DINIZ BARBOSA e outro(a)        |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSIJ-SP |
| No. ORIG. | : | 00100175420154036110 2 Vr SOROCABA/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

#### DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, momento quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na REl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nãido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007256-49.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)

APELADO(A) : ELISABETH PACHECO CALISSI

ADVOGADO : SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO e outro(a)

No. ORIG. : 00072564920124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da parte autora (fls. 239/241), determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, I, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo o representante processual da autora providenciar a juntada da certidão de óbito e dos documentos indispensáveis à regularização processual mediante a habilitação dos herdeiros.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006889-56.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.006889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO e outro(a)

ADVOGADO : LUIS JUSTO SARTORETTO

APELADO(A) : SP077253 ANTENOR MASCHIO JUNIOR e outro(a)

ADVOGADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)

No. ORIG. : 00068895620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARMEN SANMIGUEL RODRIGUES SARTORETTO e outro(a) contra sentença que rejeitou seu pedido de indenização em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. (fls. 149/150)

Em suas razões recursais, alega fazer jus à reparação dos danos materiais e morais sofridos pela aquisição de imóvel junto à EMGEA, em decorrência de sua arrematação em leilão judicial por débitos condominiais contrários pelo antigo proprietário. (fls. 153/164)

Com contrarrazões (fls. 166/174), subiram os autos a este Tribunal.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Em juízo de admissibilidade, reputo o recurso deserto.

Deveras, os apelantes não efetuaram o recolhimento do porte de remessa e retorno.

O artigo 511 do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetadas as hipóteses de isenção legal e, se houver insuficiência, deve ser previamente intimado para regularização:

(...)

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

Dessa forma, em caso de recolhimento apenas parcial deve-se oportunizar ao recorrente complementá-lo. Entretanto, no caso de ausência de recolhimento, não se deve conhecer do recurso, porque caracterizada a deserção consoante a legislação processual.

Na hipótese, verifica-se que os apelantes não efetuaram o recolhimento do porte de remessa e de retorno, pelo que não há se invocar a complementação prevista do artigo 511, § 2º, do CPC, aplicável em situações de insuficiência no valor, e não de ausência de recolhimento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECOLHIMENTO IMEDIATO DO VALOR DO PREPARO. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O PAGAMENTO DEVIDO ANTES DE RECONHECER A DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESTINADO A GARANTIR O CONHECIMENTO E O JULGAMENTO DO RE. Nos termos do art. 511, § 2º do CPC, "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias". A alegada inobservância da norma processual, na medida que o Tribunal de origem não teria intimado o recorrente para suprir a deficiência no pagamento do valor do preparo, no prazo legal. Situação em que o jurisdicionado simplesmente deixou de recolher qualquer valor a título de preparo. A concessão do prazo para complementação do valor do preparo pressupõe que existe algo a ser complementado e, portanto, não se aplica à hipótese de ausência completa de pagamento. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.*

*(AI n. 620144-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJE 06/03/2009).*

Na mesma linha, destaco os seguintes precedentes do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO. DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE À TAXA FEDERAL INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.636/2007. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ. (...) 3. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do apelo, o recolhimento do respectivo preparo, do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, sob pena de deserção. Aplicável ao caso a Súmula 187/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEDRESP 201701793097, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DO PREPARO. RECURSO DESERTO. (...) 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da demonstração do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção. Aplica-se, portanto, na espécie, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 3. Diante do fato de o Recurso de Agravo Interno ser manifestamente improcedente, pois contraria o disposto em enunciado de Súmula do STJ, deve a recorrente ser condenada ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa. 4. Agravo Interno não provido. (AINTARESP 201701099750, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. 1. Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. 2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. 3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 443.656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 27/11/2015).*

Assim, a pretensão recursal não merece prosseguir, porquanto o preparo abrange tanto as custas quanto o porte de remessa e retorno.

Vale salientar, ainda, que as Resoluções PRES 5/2016 e PRES 138/2017, as quais previram a isenção do recolhimento de porte de remessa e de retorno para os recursos interpostos em processos de trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo, não estavam em vigor no momento da interposição da apelação, não podendo retroagir para convalidar ato processual consumado no inquérito da norma revogada.

Outrossim, igualmente não socorre os apelantes o disposto no artigo 225, parágrafo único, do Provimento COGE n. 64/2005, diante de sua expressa revogação anteriormente ao recurso ora interposto:

*Provimento COGE n. 64/2005*

[...]

*Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do Anexo IV deste Provimento.*

*Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

Com efeito, o dispositivo transcrito encontra-se revogado pelo Provimento 135, de 10.03.2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14.03.2011, ou seja, anteriormente à interposição da apelação, em 30.11.2015:

*PROVIMENTO Nº 135, de 10 de março de 2011.*

*Altera a redação dos artigos 223 e 228, e revoga os artigos 224 a 227, todos do Provimento CORE nº 64/2005.*

*A Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e*

*Considerado o disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707, de 30/07/2003, na Instrução Normativa STN nº 02, de 22/05/2009, na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal*

*Regional Federal da 3ª Região e na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho de Justiça Federal,*

*Considerada a desnecessidade de regulamentação específica sobre o recolhimento de custas e taxas pela Corregedoria, à vista do disposto nas normas do Conselho de Justiça Federal/STJ e do Conselho de Administração/TRF3,*

*RESOLVE:*

*Art. 1º Alterar o artigo 223 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, como segue:*

*"Art. 223. O pagamento de custas, despesas e contribuições devidas à União seguirá os critérios do vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e atualizações que forem editadas posteriormente), bem como regulamentação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 278, de 16/05/2007, com alteração da Resolução nº 411, de 21/12/2010 e alterações que forem editadas posteriormente)."*

*Art. 2º Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.*

*Art. 3º Alterar o artigo 228 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, como segue:*

*"Art. 228. Deverá ficar disponível para consulta na intranet e internet a tabela atualizada de custas judiciais e demais preços, bem como respectivos códigos de recolhimento." - g.n.*

Não bastasse, o Tribunal é regido pela Resolução nº 278 (Tabela de Custas), de 16.05.2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14.09.2011, modificada pela Resolução PRES 5/2016, atualmente revogada pela Resolução PRES 138/2017, e não pelo Provimento COGE 64/2005.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa. Não se trata de preparo feito "a menor", mas sim de ausência de preparo no tocante ao porte de remessa e retorno, tal como lá discriminado. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente. E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa. 3. A Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região compete adotar, mediante provimentos e instruções normativas, as providências e instruções necessárias visando ao aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos serviços da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que sua atuação em nada repercuta nas normas que disciplinam as rotinas deste Tribunal. É certo ainda que o artigo 225 do Provimento nº 64 COGE foi revogado pelo Provimento nº 135, de 10/03/2011. 4. Agravo legal improvido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n.*

*00313130320134030000/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 DATA: 27/02/2014).*

*APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. PROVIMENTO COGE 64/2005. REVOGADO. RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE*

*MAIO DE 2007. ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 426, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011. MANUTENÇÃO DA DECISÃO*

*- O artigo 225, parágrafo único, do Provimento COGE nº 64/2005 encontra-se revogado pelo Provimento nº 135, de 10/03/2011.*

*- O Tribunal Regional da 3ª Região é regido pela Resolução 278 (Tabela de Custas), de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de*

*Administração desta corte e não pelo Provimento COGE nº 64/2005. Dessa forma, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado.*

*- Agravo desprovido.*

*(AGRAVO LEGAL E MAI n. 00196837620154030000/SP, 4ª Turma, Relator Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 DATA: 22/10/2015).*

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001659-96.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.001659-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA             |
| APELANTE   | : | CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GONCALVES e outros(as)  |
|            | : | CILMARA DE FREITAS DIAS                          |
|            | : | HAYDEE PUNTSCHART                                |
|            | : | JOAO RICARDO DE BARROS MARQUES                   |
|            | : | MARCELO RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO               |
|            | : | MARIA DO CARMO DA SILVA BERNARDO                 |
|            | : | MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA                    |
|            | : | OTAVIO LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA            |
|            | : | PAULA DA CONCEICAO ADAMO                         |
|            | : | PAULA MATIKO SUDO                                |
| ADVOGADO   | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00016599620164036100 17 Vr SAO PAULO/SP          |

DESPACHO  
Vistos,

Fls. 240 e 249/250: defiro a suspensão da tramitação do presente feito, nos moldes da decisão proferida nos autos nº0031531-74.2007.403.6100, cuja cópia encontra-se às fls. 236/238, que adoto como razão de decidir para o momento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000366-48.1999.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.13.000366-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA               |
| APELANTE   | : | Caixa Econômica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DE LIMA e outros(as)                       |
|            | : | ANTONIO RODARTE QUEIROZ                            |
|            | : | JOAO LUIZ LAMBOIA                                  |
|            | : | LUIZ CLAUDIO LUCIO DA SILVA                        |
|            | : | OSWALDO PEREIRA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP056512 PAULO JOSE BUCHALA e outro(a)             |

DECISÃO

De início, cumpre esclarecer que, após a decretação de nulidade do v. Acórdão de fls. 122/128, os autos foram equivocadamente remetidos ao primeiro grau de jurisdição sem novo julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.

O magistrado *a quo* proferiu o despacho de fl. 245, nos seguintes termos: "(...) Desse modo, considerando que foi decretada a nulidade do v. Acórdão de fls. 123/128 e não sendo proferido novo julgamento do recurso de apelação, determino o retorno dos autos à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis. Intimem-se."

Portanto, em virtude da anulação do v. acórdão de fls. 122/128, passo à análise do apelo pela CEF.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pleiteiam o pagamento de diferenças de correção monetária e da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao FGTS.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos formulados para conceder a correção monetária pelos índices do IPC, e os juros progressivos para os autores que, sob a égide da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS e que permaneceram em seus respectivos empregos, mesmo após a vigência de leis posteriores, tudo com acréscimo de correção monetária, até a data do pagamento, e de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.

Em suas razões de apelação (fls. 102/117), a CEF alega, em síntese, a ocorrência de prescrição; a necessidade de apresentação dos extratos das contas fundiárias pelos autores; a ausência de direito dos autores aos índices de correção monetária e aos juros progressivos. Requer a fixação dos honorários no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

**Decido.**  
**Da prescrição**

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Este mesmo entendimento foi simulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 398), cujo enunciado transcrevo:

*A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.*

Destarte, há de que se reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

## Da apresentação dos extratos

Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

A propósito, a questão foi reafirmada, desta vez no rito especial do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo) nº 1108034/RN (grifos):

**TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.** 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009).

Os extratos, em caso de provimento da demanda, poderão ser apresentados pela ré quando da liquidação da sentença, não havendo que se falar em fixação de *astreintes* na fase cognitiva do processo.

## Das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência reconhecendo os índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários, através da Súmula 252, de 13/06/2001, e do Recurso Especial Repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em 24/02/2010 (grifos):

**Súmula 252 do STJ.** Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.** 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Para melhor compreensão trago julgado do C. STF (grifos):

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão de fls. 111-112 que julgou prejudicado o agravo, por falta superveniente de interesse recursal.

No agravo regimental, sustentou-se, em síntese, que o STJ estabeleceu, no julgamento dos embargos de divergência, apenas o índice de julho de 1990 com base na variação do BTN. Quanto aos índices de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o Superior Tribunal não os excluiu, portanto não restou prejudicado o agravo de instrumento.

Decido.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial da Caixa e, posteriormente, negou seguimento ao agravo regimental, contudo, no julgamento dos embargos de divergências no RESP 630.164, de relatoria do Min. Franciulli Netto, deu provimento aos embargos, para fixar apenas o índice de julho de 1990 pela variação do BTN, nos seguintes termos:

"Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, as contas do FGTS, nos meses de junho e julho de 1990, foram abarcadas pelo BTN, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico e, ainda, em razão da perfeição do início e consumação de um novo ciclo aquisitivo.

Quantos aos demais índices refutados, segundo a reiterada inteligência deste Sodalício, as atualizações dos referidos períodos devem ser feitas nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR".

Portanto, não restou prejudicado o recurso extraordinário em relação à atualização pretendida em face dos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

Este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que não são devidos os expurgos inflacionários gerados pela aplicação dos Planos Bresser (6/87 - 26,06%, e 7/87 - 26,05%), Collor I (5/90 - 7,87%) e Collor II (2/91 - 21,87%), ante da inexistência de direito adquirido que, incidindo sobre regime jurídico, garantisse reposição dos percentuais.

Nesse sentido:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (RE 226855, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.10.2000)

Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 111-112 para conhecer o agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para excluir os expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

(AI 582706 AgR/CE - CEARÁ - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Publicação DJE-081 03/05/2011).

Sintetizando, temos o seguinte quadro acerca de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS:

- Junho de 1987 - 18,02% (LBC - Súmula 252-STJ);
- Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC - Súmula 252-STJ);
- Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC - Repetitivo nº 1.111.201/PE);
- Abril de 1990 - 44,80% (IPC - Súmula 252-STJ);
- Maio de 1990 - 5,38% (BTN - Súmula 252-STJ);
- Junho de 1990 - 9,61% (BTN - Repetitivo nº 1.111.201/PE);
- Julho de 1990 - 10,79% (BTN - Repetitivo nº 1.111.201/PE);
- Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC - Repetitivo nº 1.111.201/PE);
- Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR - Súmula 252-STJ);
- Março de 1991 - 8,50% (TR - Repetitivo nº 1.111.201/PE).

Enfim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, os índices de correção monetária devem ser aplicados de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme deverão ser apurados em liquidação.

## Dos juros progressivos

Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houvesse mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/1966, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/1973 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/1966 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência das Leis nº 5.705/1971, 7.839/1989 ou 8.036/1990, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/1973, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/1971, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Portanto, tendo em vista que os coautores Antônio de Lima, Luiz Cláudio da Silva e Oswaldo Pereira não optaram pelo regime do FGTS entre a data da vigência da Lei 5.107/66 até a edição da Lei nº 5.705/71, não possuem direito aos juros progressivos; os coautores Antônio Rodarte Queiroz e João Luiz Laboia fazem jus aos juros progressivos, incidentes sobre os saldos das respectivas contas vinculadas, respeitado o prazo prescricional trintenário.

Acresço que o fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação.

Tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente (AgRg no REsp 117.565/PR, Ref. Min. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138), não há que se impor à parte autora o ônus de provar que os bancos depositários não observaram a progressão da taxa de juros.

Assim, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários.

#### Dos honorários advocatícios

A pretensão recursal relativa a redução da condenação em honorários advocatícios para 5% não tem razão de ser, pois a sentença já os fixou nesse patamar, conforme se verifica do seguinte trecho, *verbis*: "(...) Os honorários suportados pela CEF serão fixados em 5% sobre o valor da condenação, em face da sucumbência recíproca."

#### Dispositivo

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 932 do NCPC, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretária da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007224-97.2014.4.03.6104/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2014.61.04.007224-1/SP                         |
| RELATOR    | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA         |
| APELANTE   | : ANTONIO CARLOS LOPES e outros(as)            |
| ADVOGADO   | : SP312425 RUI CARLOS LOPES e outro(a)         |
| APELANTE   | : UILMA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA             |
|            | : NELSON LISA FERREIRA                         |
| ADVOGADO   | : SP312425 RUI CARLOS LOPES                    |
| APELADO(A) | : Caixa Econômica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00072249720144036104 4 Vr SANTOS/SP          |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS LOPES e outros contra decisão de fls. 60/62 que, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu da apelação. Os embargantes sustentam, em síntese, omissão quanto ao fato de que o autor Antônio Carlos Lopes é requerente da gratuidade da justiça, conforme declaração oposta com a inicial dos autos principais. Desse modo, pugna pelo processamento do recurso de apelação.

É o breve relatório.

#### Decido.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

- 1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);
- 2) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);
- 3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);
- 4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);
- 5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção. No caso, apesar da parte embargante alegar que "... o Autor Antônio Carlos Lopes, é requerente da gratuidade da justiça, conforme declaração oposta com a inicial dos autos principais. Ainda, tal informação foi expressa na peça de interposição do Recurso de Apelação." e no recurso de apelação interposto às fls. 40/40/51 que "... Informam a desnecessidade de recolhimento de eventuais custas de apelação, em razão de pagamento integral das custas no início da ação, bem como pelo pedido de gratuidade de justiça contido na inicial, em relação ao autor Antônio Carlos Lopes, e deferido por esse D. Juízo.", não há nos presentes autos qualquer decisão que comprove a concessão do benefício.

Nessa senda, não verifico quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios, na medida em que a r. decisão foi devidamente fundamentada. Portanto, o pleito de reforma do julgado não encontra sustentação nas hipóteses legais (omissão, contradição, obscuridade e erro) de cabimento dos embargos declaratórios, mostrando-se incabível sua oposição.

Decerto, é patente o intuito do embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pelo embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte informada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Ademais, saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, voto por **rejeitar** os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004811-53.2010.4.03.6104/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.61.04.004811-7/SP                          |
| RELATOR    | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS      |
| APELANTE   | : Caixa Econômica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)  |
| APELADO(A) | : MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS     |
| ADVOGADO   | : SP229820 CRISTHIANE XAVIER IMAMURA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00048115320104036104 4 Vr SANTOS/SP           |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a excluir dos valores da dívida, na hipótese de impontualidade, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.

A ação ordinária foi interposta em face da CEF com o intuito de obter a revisão de contrato de empréstimo consignado e evitar a negatização do nome da parte Autora.

Em razões de apelação, a apelante sustentou, preliminarmente, nulidade da sentença, por ser a presente ação conexa com a execução nº 0005247-46.2009.4.03.6104, a inépcia da inicial, a decadência e, quanto ao mérito, a validade do contrato.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

**Da conexão com o processo de execução nº 0005247-46.2009.4.03.6104**

Conforme consulta processual, verifica-se que a CEF apresentou pedido de desistência do processo de execução, ensejando a prolação de sentença extintiva em janeiro de 2015. Logo, há de ser afastado o pedido de anulação da sentença com fundamento na conexão das demandas.

**Da inépcia da inicial**

Sem razão a apelante ao alegar a inépcia da inicial, uma vez que não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 295 do Código de Processo Civil de 1973.

**Da decadência**

Releva anotar, nesse ponto, que no tocante ao caso em exame, não há de se falar em prescrição ou decadência do direito de revisão de cláusulas contratuais, uma vez que se trata de contrato de execução continuada, de trato sucessivo, sendo legítima a pretensão da parte autora até o momento de extinção do contrato, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

SFH. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL TÉRMINO DO CONTRATO DE MÚTUO. NÃO OCORRÊNCIA. ENVIO AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Tratando-se de ação pessoal, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no art. 205 do Código Civil. 2. E, na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em 2.5.1990, com a primeira parcela vencida em 2/6/90 e a última prevista para 2.5.2016 (264 + 48 (prorrogação) parcelas mensais), sendo esse o termo inicial para a prescrição. 3. Considerando o ajuizamento da ação em 31/05/2012, a pretensão não se encontra prescrita. 4. Assim, a reforma da sentença recorrida, é medida que se impõe, com vistas a afastar a extinção do processo, com resolução do mérito, diante da não ocorrência de prescrição. 5. E, na hipótese dos autos, considerando que o feito não se encontra maduro para julgamento, determino o retorno dos autos à vara de origem para a devida formação da lide e o prosseguimento do julgamento do mérito. 6. Apelação provida. (TRF3, AC 00098827720124036100, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade**

Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.*

*(Súmula nº 30 do STJ, 18/10/91)*

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*

*(Súmula nº 294 do STJ, 12/05/04)*

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

*(Súmula nº 296 do STJ, 12/05/04)*

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

*(Súmula nº 472 do STJ, 19/06/12)*

**DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJETOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.**
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe: 16/11/2010)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. (...)

5. **É admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período **pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.**

7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes.

(TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIL CONTÁBIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

6. A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.

7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

8. **Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.**

9. No caso dos autos, verifica-se facilmente dos demonstrativos de débito - cálculo de valor negocial de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57, que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação; e a partir daí foi cobrada somente a comissão de permanência (composta da taxa "CDI + 1,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.

10. **Necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulado com a comissão de permanência. Assim, de rigor a manutenção da sentença.**

11. No caso dos autos, observa-se não haver a cobrança capitalizada da comissão de permanência conforme os demonstrativos de débito de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57. Portanto, não há como dar guarda à pretensão da apelante para o afastamento da referida cobrança.

12. Apelação improvida.

(TRF3, AC 00002239720104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862694, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da CEF, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009080-59.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.009080-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS  |
| APELANTE   | : | União Federal                             |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| APELADO(A) | : | WALTECIDES REZENDE GALVAO e outros(as)    |
|            | : | RUBENS MARQUES DOS SANTOS                 |
|            | : | ODORCE BENTOS DA CUNHA                    |
|            | : | NELIO JOSE DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | MS002064 EDMAR CAMARGO BENTOS e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00090805920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Julgo em conjunto as ações autuadas sob nº 0009735-65.2009.4.03.6000 e nº 0009080-59.2010.4.03.6000, tendo em vista a existência de conexão entre os feitos.

Passo a relatar a ação nº 0009735-65.2009.4.03.6000.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal visando ao reconhecimento da inexistência do título executivo judicial.

A r. sentença proferida julgou improcedentes os embargos à execução, conderando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

A União Federal apelou, alegando, em síntese, a inexistência do título executivo judicial, nos termos do artigo 741, II e § único, uma vez que se encontra fundado em interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a Medida Provisória nº 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784/08, reestruturou a carreira dos militares, razão pela qual é inviável a pretensão executória de fazer incorporar à remuneração atual dos exequentes os percentuais definidos no regime da Lei nº 8.237/91.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Passo a relatar a ação nº 0009080-59.2010.4.03.6000.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal visando ao reconhecimento da inexistência do título executivo judicial.

A r. sentença proferida julgou improcedentes os embargos à execução, conderando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

A União Federal apelou, alegando, em síntese, a inexistência do título executivo judicial, nos termos do artigo 741, II e § único, uma vez que se encontra fundado em interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que

veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

“(…) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

“(…) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”(…)”

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator “negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A União Federal opôs os presentes embargos à execução, sob o fundamento de que o título executivo judicial encontra-se fundado em interpretação inconstitucional, nos termos do artigo 741, II e § único do CPC/73, ante a existência de jurisprudência pacífica do STF no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei nº 8.676/93.

O artigo 741 do CPC/73 prevê, in verbis:

“Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.”

Sobre a matéria, o STJ já decidiu, sob a sistemática do artigo 543-C no sentido de que “é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição”, afastando a aplicação do referido dispositivo processual nas “hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada na STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado”, consoante a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA PROPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. “À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7. Min. Moreira Alves, RTJ 174-916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomou-se faz com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)” (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05). 6. Alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(STJ, REsp 1.189.619/PE, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, DJe 02/09/2010)

No caso concreto, o título executivo judicial reconheceu o direito ao reajuste sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 434/94 não foi aprovada no prazo de trinta dias, restabelecendo-se, assim, os efeitos da Lei nº 8.676/93, razão pela qual haveria direito adquirido ao reajuste nele previsto.

Neste contexto, não há de se falar em subsunção da hipótese dos autos à norma disposta no artigo 741, § único, do CPC/73, uma vez que a sentença objeto de execução não se encontra fundada em lei ou interpretação inconstitucional, ressaltando que, consoante esclareceu o STJ em sede de recursos repetitivos, o julgado que não aplica norma considerada constitucional não se encontra abrangido entre as hipóteses do artigo 741 do CPC/73, cabendo à parte embargante aduzir a sua pretensão pela via judicial adequada.

No tocante à limitação temporal quanto à incorporação de reajuste, deve ser reconhecida a possibilidade de supressão do reajuste em virtude da superveniência de novo plano de carreiras, com o estabelecimento de novo padrão remuneratório.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N. 9.421/1996. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, destinando-se o recurso especial à uniformização do direito federal infraconstitucional.

3. Pacificou-se nesta Corte a orientação de que os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei n. 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas àquele percentual, não importando, assim, em retribuição de vencimentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no AREsp 831215/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19/09/2016)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. URP DE FEVEREIRO/1989 (26,05%). SUPRESSÃO DA PARCELA. DECADÊNCIA AFASTADA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ABSORÇÃO. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- A regra prevista no artigo 54 da Lei n. 9784/1999 não se aplica às hipóteses em que a outorga da vantagem, posteriormente suprimida, decorre de decisão judicial. 3- A decisão judicial proferida no Juízo Trabalhista tem seus efeitos limitados à vigência do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, mesmo que sobre ela tenha se operado a coisa julgada. Com o advento da Lei n. 8112/1990, as relações de trabalho, estabelecidas com a Administração Pública, embora de trato sucessivo, foram extintas, remanescendo apenas a garantia da irredutibilidade nominal e global da remuneração dos servidores enquadrados no Regime Jurídico Único. 4- A eficácia do título judicial perdura enquanto estiver em vigor a lei que o fundamentou, não podendo surgir efeitos após a revogação do regime jurídico existente à época (art. 471, inciso I, do CPC/1973), pois não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração” (STF, 2ª Turma, RE-Agr 433621, Relator Min. EROS GRAU, DJE 14/03/2008). 5- Não há amparo legal para que os servidores públicos, que foram contemplados com a reestruturação de suas carreiras pela Lei n. 11784/2008, permaneçam recebendo a parcela referente a URP de fevereiro de 1989, que foi absorvida pelo novo padrão remuneratório. 6- O STF, sob o regime de repercussão geral, em caso no qual se discutia exatamente a alegação de incorporação definitiva do percentual de 26,05% referente à URP, já afirmou que o ato judicial que reconhece o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório tem sua eficácia limitada à superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE n. 596663, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, DJE 26/11/2014). 7- Apelação da parte autora a que se nega provimento.”

(TRF3, Ap 00056080920134036109, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJe 04/07/2017)

“DIREITO CIVIL. URP DE FEVEREIRO/89. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A ADIN 694-1/DF teve por objeto a decisão administrativa do Presidente do Superior Tribunal Militar que determinou o pagamento de parcelas remanescentes da URP de fevereiro/89, entre fevereiro e outubro de 1989, aos servidores subordinados a sua jurisdição. Portanto, não obstante tal julgado não possua o efeito erga omnes que se pretende dar, é certo que serve de precedente quanto ao tema central da presente discussão, na medida em que reconheceu que posterior reajuste salarial concedido por lei teria absorvido o índice deferido por sentença judicial. 2. A Lei n. 7.923/89, ao dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares, previu a

reposição salarial no percentual de 26,06%, com termo inicial em novembro de 1989. Porém, estipulou que tal aumento absorveria os reajustes relativos à URP de fevereiro de 1989 concedidos judicialmente. Por esta razão, a partir de novembro de 1989 a sentença deixou de produzir efeitos, sendo desde então inexigível a incidência do índice de 26,05% concedido judicialmente. 3. No julgamento do RE 596.663-RJ, selecionado como representativo de controvérsia, o STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca do alcance da coisa julgada sobre o direito de incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro/89 sobre salários dos beneficiados por tais títulos. Com isto, definiu que, nas relações jurídicas de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte, inexistindo ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. A supressão do pagamento do percentual relativo à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), após o novo plano de carreira, não viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, da coisa julgada. 5. Apelação improvida." (TRF3, AC 00226395020054036100, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, DJe 24/10/2016)

No caso dos servidores militares, a reestruturação da carreira se deu pela edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, razão pela qual este deve ser considerado como termo *ad quem* do reajuste concedido. Desta feita, não há de se falar em obrigação de fazer para a incorporação do reajuste, com base na remuneração atual, devendo ser afastada, em relação aos embargos à execução n.º 0009735-65.2009.4.03.6000 a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, com relação aos embargos à execução n.º 0009735-65.2009.4.03.6000, dou parcial provimento à apelação da União, para afastar a obrigação de promover a incorporação do reajuste com base na remuneração atual, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, e, com relação aos embargos à execução n.º 0009080-59.2010.4.03.6000, nego seguimento à apelação da União, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.  
P.I.

São Paulo, 04 de julho de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004308-18.2013.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.07.004308-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                    |
| APELANTE   | : | Caixa Econômica Federal - CEF                           |
| ADVOGADO   | : | SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | ORACIO MARQUES DA SILVA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP235106 PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00043081820134036107 2 Vr ARACATUBA/SP                  |

DESPACHO

Vistos.

Cumpra observar que o Autor, ora Apelado, distribuiu a presente Ação por dependência à Medida Cautelar n. 0003883.88.2013.403.6107, perante a 2ª Vara do MM. Juízo Federal de Aracatuba/SP, fls. 50/52.

Consulta realizada perante o SIAPRO, parte integrante desta decisão, revela que na 11ª Semana Nacional da Conciliação de 2016 foi homologada a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos autos do processo n. 0003883.88.2013.403.6107, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil.

**Relatei. Decido.**

Pelo exposto, informe a Apelante se subsiste interesse no julgamento deste recurso de Apelação.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-94.2016.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.09.000558-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA             |
| APELANTE   | : | OSVALDO ANTONIO SPATTI e outro(a)                |
|            | : | ELVIRA SPATTI                                    |
| ADVOGADO   | : | SP096866 VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00005589420164036109 1 Vr PIRACICABA/SP          |

DESPACHO

Vistos.

Os Apelantes requerem o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até o desarquivamento do processo n. 0007891.68.2014.403.6109, em que figuram as mesmas partes.

**Relatei. Decido.**

Pelo exposto, defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002673-47.2010.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.26.002673-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | REAL DISTRIBUIDORA E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA         |
| ADVOGADO   | : | SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00026734720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP                    |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) e de apelação interposta de forma adesiva por Real Distribuidora e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda., contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

A União alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do direito de compensar, bem como a incidência da contribuição social sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; de aviso prévio indenizado; e de auxílios-doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

A parte autora apela, por sua vez, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total procedência dos pedidos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

[...] 2. *A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

3. *Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

[...] 6. *Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. [...] (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

[...] Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" [...] (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, conforme a ementa que ora transcrevo:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)

Outrossim, o STJ revisou a sua jurisprudência, passando a adotar o posicionamento do STF. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.** 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012).

Destarte, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, a pretensão de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas pela parte autora, no período de 07/2000 a 04/2004, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal.

Em razão do reconhecimento da prescrição, as demais questões suscitadas no recurso de apelação da União Federal, bem como a apelação interposta na forma adesiva pela parte autora, restam prejudicadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **na parte conhecida, dou provimento à apelação da União Federal**, para reconhecer a prescrição da pretensão de repetição do indébito, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso; bem como **restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos a origem.

P. I.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58292/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002619-78.2005.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.19.002619-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA           |
| APELANTE | : | J P  |
| APELANTE | : | V R D A  |
| ADVOGADO | : | SP164645 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR |
|          | : | SP356191 JOSÉ PAULO MICHELETTO NAVES           |

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
|                        | : | SP164645 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR      |
|                        | : | SP356191 JOSÉ PAULO MICHELETTO NAVES                |
| APELANTE               | : | I V D S   |
| ADVOGADO               | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
|                        | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A)             | : | O M   |
| APELANTE               | : | J P   |
| APELANTE               | : | V R D A   |
| ADVOGADO               | : | SP164645 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR      |
|                        | : | SP356191 JOSÉ PAULO MICHELETTO NAVES                |
|                        | : | SP164645 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR      |
|                        | : | SP356191 JOSÉ PAULO MICHELETTO NAVES                |
| APELANTE               | : | I V D S   |
| ADVOGADO               | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
|                        | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | M F L   |
|                        | : | O R D S   |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | W A D N   |
| No. ORIG.              | : | 00026197820054036119 5 Vr GUARULHOS/SP              |

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que o feito será apresentado em mesa na sessão ordinária de julgamento do dia 21-08-2018.

Anote-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016574-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS, CARINA DE CASSIA MINUTELLA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá esclarecer se notificou o agravante para purgar a mora e quanto à data de realização do leilão, comprovando documentalmente.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017344-54.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, os autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante que emendasse ou substituisse a inicial, indicando quais contribuições a agravante exige em cada competência, nos seguintes termos:

“(…) **III. DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, **faculto** à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).*

*Intimem-se.”*

*(negrito e sublinhado originais)*

Alega a agravante que a certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal de origem indica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, como determina o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, inexistindo fundamento para a exigência de indicação do valor exigido para cada competência. Argumenta que nas CDA’s em debate estão colacionadas as rubricas declaradas pelo contribuinte.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A discussão instalada no presente recurso diz com a regularidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem. Quanto ao tema, contudo, entendo que assiste razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV – a data em que foi inscrita;*

*V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*(...)*

No caso dos autos, os documentos Num. 3581235 – Pág. 5/11 e Num. 3581235 – Pág. 15/28 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção “juris tantum” de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)*

Quanto à exigência da decisão agravada de que a agravante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

De qualquer sorte, trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação da contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016820-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ELIETE CRISTINA DE MORAES, BEATRIZ JULIETE DE MORAES GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá esclarecer se notificou o agravante para purgar a mora e quanto à data de realização do leilão, comprovando documentalmente.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010422-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: GILSON MOURA CASTRO

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATA GARCIA SULZER - MS18101

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação do agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Com a manifestação do agravado ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017880-65.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP1701830A

## DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006242-35.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LEANDRO AUGUSTO DE JESUS** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de evidência formulado com o objetivo de suspender a adjudicação do imóvel objeto do feito de origem.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício.

Nesse passo, observo que a decisão agravada foi proferida em 11.12.2017 (Num 3833807 – Pág. 1/3 do processo de origem) e, segundo consta do Sistema PJe 1º Grau, o patrono do agravante foi intimado em 15.12.2017. O presente recurso, contudo, foi interposto em 28.03.2018, segundo consta do Sistema PJe 2º Grau, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, configurando assim manifesta intempestividade.

Anoto, por relevante, que não foram opostos embargos de declaração contra a decisão agravada, fato que interromperia o prazo para interposição do recurso cabível, nos termos do artigo 1.026, *caput* do CPC.

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressupostos processuais, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **nego seguimento ao recurso**.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017754-15.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: JBL ECO RECICLAGENS EIRELI - EPP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, os autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante que emendasse ou substituísse a inicial, indicando quais contribuições a agravante exige em cada competência, nos seguintes termos:

“(…) **III. DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, faculta à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).*

*Intimem-se.*

*(negrito e sublinhado originais)*

Alega a agravante que a certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal de origem indica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, como determina o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, inexistindo fundamento para a exigência de indicação do valor exigido para cada competência. Argumenta que nas CDA's em debate estão colacionadas as rubricas declaradas pelo contribuinte.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A discussão instalada no presente recurso diz com a regularidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem. Quanto ao tema, contudo, entendo que assiste razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV – a data em que foi inscrita;*

*V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*(...)*

No caso dos autos, os documentos Num. 3678867 – Pág. 6/12 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção “juris tantum” de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)*

Quanto à exigência da decisão agravada de que a agravante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

De qualquer sorte, trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação da contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

## DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

*(...)*

*§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.*

*(...)*

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018318-91.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: RENATO ELIAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO ELIAS contra a decisão que, determinou a suspensão do processo em razão da prejudicialidade externa relativa à existência de ação civil pública, pendente de julgamento, sobre o tema dos honorários discutidos na hipótese.

Sustenta o agravante, em síntese, que a suspensão do processo não pode exceder 1 (um) ano e que não há prejudicialidade externa na hipótese.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018356-06.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO CASTELLANO - SP53682  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Carlos Eduardo Meirelles Matheus contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a expedição de carta precatória para penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 1.365 do CRI de Mairiporã/SP.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que sua inclusão no polo passivo do feito ter-se-ia dado sem a devida instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto pelo Código de Processo Civil.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante se insurge contra a determinação do MM. Juízo *a quo* para penhora e avaliação de imóvel de sua propriedade. A legitimidade passiva do agravante não é objeto de discussão, na medida em que sua exclusão do polo passivo já foi indeferida por decisão judicial mantida em grau de recurso (ID 3723827 e ID 3723830).

Assim, o provimento hostilizado é irrecorrível, estando desatendido o requisito de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento é o meio pelo qual a legislação (CPC, artigo 1.015) confere à parte a possibilidade de pleitear a reforma de decisão interlocutória, ou seja, aquele ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

No caso em tela, o despacho contra o qual se irrecorre carece de conteúdo decisório, visto que não resolve qualquer questão incidente, mas tão somente defere a penhora requerida pela exequente.

Assim, em virtude da inexistência de decisão interlocutória deferindo ou indeferindo o pleito da parte recorrente, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, descabe ao tribunal de recurso manifestação acerca de questão não apreciada.

Em vista disso, conclui-se que trata de hipótese de mero despacho (CPC, artigo 203, § 3º), sem qualquer cunho decisório, portanto, irrecorrível, conforme disposto no artigo 1.001 do mesmo Código.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão do Presidente do tribunal a quo que determina o sobrestamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, não tem cunho decisório. 2. Agravo de instrumento não é cabível ao caso, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso especial sequer foi realizado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1277178/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017748-08.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549  
AGRAVADO: SANA TORIO SAO JOAO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS DAUBER - PR31278, BELMIRO FACIONI JUNIOR - PR77015

#### DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016186-61.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MARIO TEOTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIEL PEREIRA - SP148600  
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie o agravante a juntada aos autos de cópia da certidão negativa de citação e da ficha cadastral completa da empresa executada junto à Jucesp, bem como das certidões de dívida ativa que instruíram a execução de origem.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Cumprida a determinação ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018024-39.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: EVOMAC SOLUCOES EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, os autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante que emendasse ou substituisse a inicial, indicando quais contribuições a agravante exige em cada competência, nos seguintes termos:

“(…) **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **faculta** à UNIAO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, **indicando qual ou quais contribuições a UNIAO FEDERAL exige em cada competência (mês).**

Intimem-se."

(negrito e sublinhado originais)

Alega a agravante que a certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal de origem indica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, como determina o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, inexistindo fundamento para a exigência de indicação do valor exigido para cada competência. Argumenta que nas CDA's em debate estão colacionadas as rubricas declaradas pelo contribuinte.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A discussão instalada no presente recurso diz com a regularidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem. Quanto ao tema, contudo, entendo que assiste razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

(...)

No caso dos autos, os documentos Num. 3733872 – Pág. 9/27 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)

Quanto à exigência da decisão agravada de que a agravante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

De qualquer sorte, trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação da contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

## D E C I S Ã O

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento foi prolatada sentença, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018014-92.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MIGUEL ANTONIO MARCON  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003616-43.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO - SP239167, JOAO LUCAS MARTINS - SP367699  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E S P A C H O

Providencie a agravante a juntada de extrato legível da conta poupança em que recaiu a ordem de bloqueio, comprovando-o documentalmente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015578-63.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MARCIA CRISTINA GARBIN DE ABREU, FRANCISCO BARBOSA DE ABREU  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016619-65.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CLARICE MILITELLI BACCHI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

*(...)*

*§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.*

*(...)*

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017607-86.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: MARCIA SEIDENSTICKER GUEDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARCIA SEIDENSTICKER GUEDES contra a decisão que indeferiu a tutela provisória requerida em ação ajuizada para determinar a manutenção do pagamento da pensão por morte recebido pela autora na condição de filha maior.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a pensão é devida, pois ela não exerce cargo público e, quando seu genitor faleceu, ela era separada judicialmente e, apesar de ter tido 3 filhos com o Sr. José Roberto Lopes, seu relacionamento não passou de um namoro, pois nunca houve intenção de constituir família.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limite-se a afirmar genericamente que poderá sofrer prejuízos, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018291-11.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: IRINEO CARRARO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Irineo Carraro contra a decisão que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, acolheu o pedido da exequente e determinou a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento do feito. Sustenta, ainda, que o fato de a União não ter logrado a satisfação do crédito de honorários advocatícios deu-se por sua desídia, de sorte que não haveria fundamento para a descon sideração da personalidade jurídica da executada.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, trata-se de execução de honorários advocatícios de sucumbência em favor da União (Fazenda Nacional), em que a exequente requereu a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, ao fundamento do encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

As alegações deduzidas pelo agravante no sentido da prescrição para o redirecionamento dizem respeito ao mérito do incidente, que deve ser resolvido pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

Desse modo, a discussão deve se centrar no cabimento do incidente no presente caso.

Pois bem. O Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 133) não define as hipóteses de descon sideração da personalidade jurídica que, por isso mesmo, devem ser reguladas pelo direito material.

O fundamento da chamada "teoria maior" da descon sideração da personalidade jurídica, aquela adotada pelo Código Civil (artigo 50), consiste no abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios, com o propósito de fraudar interesses legítimos dos credores da sociedade.

O artigo 50 do Código Civil traz elementos objetivos para a caracterização do abuso da personalidade jurídica, a saber: confusão patrimonial e desvio de finalidade.

No caso dos autos, a r. decisão agravada, com base nas alterações contratuais arquivadas na ficha cadastral da executada, concluiu pela existência de indícios de abuso da personalidade jurídica pelos sócios, na medida em que os bens da executada teriam desaparecido menos de um ano após a intimação para pagamento de débito.

No presente recurso, por sua vez, o agravante não apresenta nenhuma justificativa plausível para o destino dos bens da executada. Consideram-se, presentes, portanto, os requisitos para a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017743-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549  
AGRAVADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: BELMIRO FACIONI JUNIOR - PR77015

## DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5017623-40.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
RECORRENTE: RODRIGO SILVA AMANTE  
Advogados do(a) RECORRENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo à apelação, reputo necessária a intimação da requerida para que apresente resposta, ocasião em que deverá esclarecer se notificou o agravante para purgar a mora e quanto à data de realização do leilão, comprovando documentalmente.

Com a manifestação da requerida ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016435-12.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá esclarecer se notificou o agravante para purgar a mora e quanto à data de realização do leilão, comprovando documentalmente.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016443-86.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
AGRAVADO: HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP, EROCI AUGUSTO HALL, NEUZA MITSUE IKEDA HALL

#### DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

*(...)*

*§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.*

*(...)*

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da petição inicial.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000692-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
AGRAVADO: PALMIRA GONCALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

#### DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico para atuar como sua assistente, nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS”.

Alega a agravante que tem interesse jurídico em intervir no feito e que com a publicação da Lei nº 13.000/2014 que incluiu o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011 restou pacificada a discussão existente quanto à possibilidade do ingresso desta Instituição Financeira nas ações em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH.

Argumenta que o esgotamento do FESA, que anteriormente deveria ser demonstrado por esta Empresa Pública, passou a ser presumido, vez que o § 1º do art. 1º-A determina o ingresso da CAIXA na qualidade de representante do FCVS em todas as ações que representem risco ou impacto ao FCVS ou às suas subcontas.

Contrarrazões pela agravada Palmira Gonçalves de Freitas (Num. 461343).

É o relatório. **Decido.**

Assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso em comento, verifico que a corrê Federal de Seguros S/A interpôs, contra a mesma decisão, o agravo de instrumento nº 0001142-24.2017.4.03.0000/MS, apreciado pela E. Primeira Turma deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso, em acórdão que restou assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA CEF. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período de vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. No caso dos autos, o contrato foi assinado fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI nº 0001142-24.2017.4.03.0000/MS. Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Primeira Turma, e-DJ3: 02/08/2017).

30/03/2017).

Muito embora não se trate, propriamente, de litispendência – uma vez que o presente recurso foi interposto em 13/02/2017, enquanto aquele foi protocolado no dia 15 do mesmo mês - não é possível a reapreciação da matéria no presente agravo, sob pena de afronta a decisão anterior deste órgão colegiado, que já se pronunciou sobre a matéria.

Registre-se que aquele agravo de instrumento encontra-se, atualmente, sobrestado por determinação da E. Vice-Presidência desta Corte, de sorte que, mesmo que sobrevenha eventual juízo de retratação, este há de ser exercido naqueles autos e não nestes, para que não haja tumulto processual.

Sendo assim, com a apreciação da decisão ora agravada nos autos de outro agravo de instrumento, ainda pendente de decisão definitiva, **nego seguimento** ao presente recurso porque prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Após decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016577-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS - SP172671

#### DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015322-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RINALDI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, LUCAS MEIRELLES DE SOUZA - SP336503, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*"(...) Ante o exposto, defiro medida liminar e determino que a autoridade tome as providências cabíveis para preservar o direito do impetrante de se manter no parcelamento, até julgamento de mérito.*

*A emissão das guias para pagamento das parcelas vincendas deverá observar os recolhimentos posteriores a fevereiro/2018 (ID 8947185, p. 14/16), facultando-se à autoridade a fiscalização dos montantes envolvidos.*

*Solicitem-se as informações.*

Após, ao MPF. Intimem-se.”

Alega a agravante que não existe vínculo entre a agravada e a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto que possa definir a competência dessa Subseção para julgar o feito de origem.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos do processo de origem, verifico que o juízo de origem deferiu o pedido de liminar por entender que a exclusão da agravada do parcelamento representaria medida devida em razão de sua conduta até o momento da consolidação, inclusive, com a emissão da última guia de pagamento.

Diversamente, a decisão agravada não abordou discussão relativa à competência daquele juízo para processar e julgar o *mandamus*, nada discorrendo sobre o tema, razão pela qual fica obstada a análise desta alegação por esta E. Corte Regional, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Neste sentido, transcrevo julgados proferidos pelo C. STJ e desta E. Corte Regional:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRÉVIO WRIT OBJETIVANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE NO PRÉVIO WRIT. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À CORTE ESTADUAL. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça examinar a matéria que não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Hipótese em que a Corte estadual não analisou a tese de aplicação do princípio da bagatela por entender necessário o revolvimento probatório. 2. Evidencia-se constrangimento ilegal diante do não enfrentamento da tese defensiva se o Superior Tribunal de Justiça já decidiu inúmeras vezes, inclusive em sede de habeas e de recurso ordinário em habeas corpus, acerca da aplicabilidade do princípio da bagatela em crimes tributários. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco julgue o mérito do pedido.” (negritei)

(STJ, Sexta Turma, RHC 66452/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/03/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA. BACEN JUD. 1. No tocante às alegações de ocorrência da prescrição intercorrente (matéria de ordem pública), extinção do crédito tributário, bem como a de que o valor foi apresentado desprovido de planilha com demonstração aritmética, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter sido enfrentada pelo MM. Juiz, a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 2. Não analisado o pleito, não há razão para esta Corte firmar posicionamento acerca do pedido, devendo ele ser julgado primeiramente pelo juiz singular. 3. Da mesma forma, considerando que as peças de fls. 145/157 foram apresentadas somente nesta instância, não é possível admiti-las, visto que sua apreciação deveria, primeiramente, ser submetida ao MM. Juiz singular. (...) 8. Não conhecida parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 577898/SP, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 04/08/2017)

Como se percebe, no caso em análise a discussão acerca da competência sequer foi levada ao juízo de origem, razão pela qual, não havendo decisão sujeita à interposição de agravo de instrumento, o presente recurso se mostra inadmissível, nos termos do artigo 932, III do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017742-98.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

AGRAVADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, os autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante que emendasse ou substituisse a inicial, indicando quais contribuições a agravante exige em cada competência, nos seguintes termos:

“(…) **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **faculto** à **UNIÃO FEDERAL** emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, **indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).**

Intimem-se.”

(negrito e sublinhado originais)

Alega a agravante que a certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal de origem indica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, como determina o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, inexistindo fundamento para a exigência de indicação do valor exigido para cada competência. Argumenta que nas CDA's em debate estão colacionadas as rubricas declaradas pelo contribuinte.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A discussão instalada no presente recurso diz com a regularidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem. Quanto ao tema, contudo, entendo que assiste razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

(...)

No caso dos autos, os documentos Num. 3675196 – Pág. 5/18 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção “*juris tantum*” de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)

Quanto à exigência da decisão agravada de que a agravante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

De qualquer sorte, trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001061-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JBS S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

## D E C I S Ã O

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento foi prolatada sentença, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012247-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - MG143575

AGRAVADO: ANDREIA AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP2547500A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“(…) Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando a suspensão do contrato com a corré TENDA, com a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas das parcelas do instrumento de compra e venda do imóvel, firmado entre as partes da unidade residencial n.º 41 do Empreendimento Veredas de Itaquá.

Determino, ainda, a suspensão do contrato com a corré CEF, com a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, a título de “juros de obra”.

As rés deverão se abster de adotar quaisquer medidas restritivas de negativação contra a autora, tais como a inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, cobrança de despesas inerentes ao imóvel como cotas condominiais e IPTU.

Entendo, por ora, desnecessária a fixação de cominação de multa. (...)”

(negrito e maiúscula originais)

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

“(…) A autora apresenta pedido de desistência do presente feito, intimada a parte contrária concordou com o pedido formulado, desde que a autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Nestes termos, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA FORMULADA PELA PARTE AUTORA**, e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento de assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 5009731-17.2017.403.000 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.”

(negrito e maiúscula originais)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, julgo **prejudicado** o recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006381-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALEXANDRE TAVARES DE GOUVEA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3 e auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), **desde que de acordo com termos acima explicitados**.

Cabera à autoridade coatora fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. (...)”

(negrito e maiúscula originais)

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3 e auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT” e não da “DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Considerando que não há pedido expresso para que o feito tramite em segredo de justiça, considerando que não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC, providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

P.R.I.”

(negrito e maiúscula originais)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, julgo **prejudicado** o recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIAO** contra decisão que, os autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante que emendasse ou substituisse a inicial, indicando quais contribuições a agravante exige em cada competência, nos seguintes termos:

“(…) **III. DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, **faculto** à UNIAO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, **indicando qual ou quais contribuições a UNIAO FEDERAL exige em cada competência (mês).***

*Após, retornem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 51/53.*

*Intimem-se.”*

*(negrito e sublinhado originais)*

Alega a agravante que a certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal de origem indica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, como determina o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, inexistindo fundamento para a exigência de indicação do valor exigido para cada competência. Argumenta que nas CDA's em debate estão colacionadas as rubricas declaradas pelo contribuinte.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A discussão instalada no presente recurso diz com a regularidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem. Quanto ao tema, contudo, entendo que assiste razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV – a data em que foi inscrita;*

*V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(…)*

*§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*(…)*

No caso dos autos, os documentos Num. 3746432 – Pág. 10/22 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção “*juris tantum*” de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)*

Quanto à exigência da decisão agravada de que a agravante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

De qualquer sorte, trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016556-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, os autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante que emendasse ou substituísse a inicial, indicando quais contribuições a agravante exige em cada competência, nos seguintes termos:

*“(…) III. DISPOSITIVO*

*Diante do exposto, considerando o esforço do Il. PFN em tentar esclarecer este Juízo Federal acerca dos tributos exigidos, **faculto** à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, **indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).***

*Intimem-se.”*

*(negrito e sublinhado originais)*

Alega a agravante que a certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal de origem indica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, como determina o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, inexistindo fundamento para a exigência de indicação do valor exigido para cada competência. Argumenta que nas CDA's em debate estão colacionadas as rubricas declaradas pelo contribuinte.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A discussão instalada no presente recurso diz com a regularidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem. Quanto ao tema, contudo, entendo que assiste razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV – a data em que foi inscrita;*

*V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(…)*

*§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*(…)*

No caso dos autos, os documentos Num. 3551576 – Pág. 5/20 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)

Quanto à exigência da decisão agravada de que a agravante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

De qualquer sorte, trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação da contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018626-30.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: AUXILIARLOG - SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO WARD CRUZ - SP278362  
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com base na economia processual, converto o julgamento em diligência para oportunizar à parte agravante que faça prova de suas alegações juntando aos autos os seguintes documentos:

- os recibos de pagamento do parcelamento que comprovem a sua regularidade;
- extrato bancário com o bloqueio compatível com a ordem determinada via BacenJud (R\$ 177.739,02)
- certidão de ausência de citação, ou da data de sua efetivação, nos autos de execução.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

#### Boletim de Acórdão Nro 25162/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003301-41.2005.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.81.003301-9/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                |
| EMBARGANTE             | : | Justiça Pública                                     |
| EMBARGADO              | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| EMBARGADO              | : | MARCOS DONIZETTI ROSSI                              |
| ADVOGADO               | : | SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)       |
|                        | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE                           |
| Nº. ORIG.              | : | 00033014120054036181 4P Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONHECIDOS EM PARTE. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Embargos conhecidos parcialmente em razão da juntada do voto vencido do E. Desembargador Federal Wilson Zauhy.
- Omissão e Contradição. Dosimetria. Circunstâncias Judiciais. O decísium colegiado demonstrou com clareza os fundamentos que levaram à reforma da sentença absolutória e a exasperação da pena-base.
- A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A decisão do colegiado analisou a matéria de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em jurisprudência desta Corte Regional.
- O intuito infringente dos embargos de declaração é manifesto e descabido no caso dos autos. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
- Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese presente.
- Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, **rejeitá-los**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005244-28.1999.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.09.005244-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS  |
| EMBARGANTE     | : | NELSON AFIF CURY                          |
| ADVOGADO       | : | SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.851/851v                   |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica                           |
| No. ORIG.      | : | 00052442819994036109 1 Vr SAO CARLOS/SP   |

EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

1. A parte embargante aponta contradição no acórdão em relação à juntada do voto vencido. Aduz que: "*Diante do aludido não conhecimento dos embargos de declaração especificamente no que tange à questão da juntada do voto vencido, opõe-se o presente recurso a fim de que fique consignado que, quando da oposição dos primeiros embargos, de fato, o voto vencido não estava acostado ao processo, o que só veio a ocorrer posteriormente (...)*". Assim, argumenta que os embargos de declaração deveriam ter sido acolhidos para sanar a omissão do voto vencido, ao invés de terem sido não conhecidos parcialmente.
2. O acórdão embargado assim dispôs: "*Anoto, de início, que o voto vencido fora juntado aos autos às fls. 796/796v, e, portanto, neste ponto, restam prejudicados os embargos de declaração no que se refere à apontada omissão, não se lhes conhecendo.*"
3. Não há que se falar em contradição no julgado embargado, em relação ao ponto assinalado pela parte embargante, não assistindo razão em suas alegações.
4. A oposição do segundo recurso de embargos de declaração se afigura de caráter protetório, posto que o voto vencido encontra-se acostado aos autos, permitindo, assim, a oposição de embargos infringentes.
5. Podendo a defesa dar seguimento à ação penal, com a oposição de embargos infringentes, esta optou por discutir questão preclusa, com a clara intenção de obstar o seguimento do processo.
6. Nenhuma civa contém o julgado embargado, posto que exaurida a prestação jurisdicional.
7. É de se ressaltar que a oposição de embargos de declaração manifestamente protetórios pode justificar a aplicação de multa por litigância de má-fé.
8. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 25161/2018**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018879-74.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.018879-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS               |
| AGRAVANTE   | : | FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF              |
| ADVOGADO    | : | SP361409A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO |
| AGRAVADO(A) | : | ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO                            |
| ADVOGADO    | : | SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro(a)       |
| PARTE RÉ    | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO    | : | SP347664B LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG e outro(a)       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP         |
| No. ORIG.   | : | 00139286020134036105 4 Vr CAMPINAS/SP                  |

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE VALORES DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais em face da r. decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, com pedido de condenação à revisão de valores recebidos a título de complementação de previdência, decidiu pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, excluindo-a do polo passivo da demanda e remetendo os autos à Justiça Estadual.
2. Tratando-se de benefício oriundo de plano de previdência complementar, sendo a Caixa Econômica Federal patrocinadora do Plano de Benefícios, nos termos do art. 9º do Estatuto FUNCEF (fls. 29), bem como o pedido de revisão relacionar-se com verbas auferidas pelo beneficiário em razão de contrato de trabalho, resta demonstrado o interesse econômico e jurídico. Precedente.
3. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586453, já consolidou o entendimento de que as ações de complementação de aposentadoria são de competência da Justiça Comum.
4. Assim, mantém-se a Caixa Econômica Federal na lide, e fixa-se a competência da Justiça Federal.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58304/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007393-77.2011.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.08.007393-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | HELOISA HELENA PITTA                        |
| ADVOGADO   | : | SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                               |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |

## QUESTÃO DE ORDEM

1) FIs. 511/517 e 522: acolho o pedido de desentranhamento dos embargos de declaração opostos pela União. Providencie-se.

2) FIs. 482/508: embargos de declaração opostos pela autora. Passo à explanação.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora contra o acórdão proferido por esta 1ª Turma, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. PREVISÃO. LEI 8186/1991 COMPLEMENTADA PELA LEI 10478/2002. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI 11960/2009. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O Órgão Especial deste Regional firmou o entendimento de que as demandas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA têm natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres do INSS tampouco seguem as regras das leis previdenciárias. Precedente: CC n. 00280892320144030000/SP, j. 10/08/2016, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 DATA: 19/08/2017.

2. Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Emunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte: AC 0033392-55.1998.4.03.6183, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCITIS, e-DJF3 Judicial 13/03/2013; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 09/01/2012; AC 0032900-21.1998.4.03.6100, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, e-DJF3 Judicial 17/12/2009.

4. Trata-se de ação ordinária de cobrança, objetivando a complementação do valor da aposentadoria devida aos empregados admitidos até 1991, com base nas Leis 8186/1991 e 10478/2002, em equiparação aos empregados da RFFSA e suas subsidiárias.

5. A recorrente é funcionária inativa da extinta RFFSA, transferida à VALEC, tendo sido admitida e se aposentado nas seguintes datas: admissão em 23/11/1983 (fl. 30); aposentação em 08/07/2011 (fls. 64/74), na função de "Assistente Administrativo, Nível 235, acrescido de 27% de amêniões".

6. O STJ já reconheceu o direito à complementação de aposentadoria de ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 40, § 5º, da CRFB, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei n. 8186/1991. Tem direito a apelante, portanto, à complementação de sua aposentadoria, aplicando-se as normas do artigo 27 da Lei n. 11483/2007 e do artigo 118 da Lei n. 10233/2001, respectivamente:

7. A correção monetária deve ser calculada desde a data em que devidas as parcelas e os juros a partir da citação, devendo o montante ser apurado em sede adequada, ou seja, em liquidação de sentença, devendo ser compensados os valores pagos na via administrativa sob o mesmo título. Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2180-35/2001 até o advento da Lei n. 11960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9494/97; e b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009.

8. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE n. 870947/SE (Tema n. 810), em regime de repercussão geral, definindo que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11960/2009.

9. O recurso paradigma dispôs, ainda, que o artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

10. O STJ no julgamento do RESP n. 1155125/MG, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

11. Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da parte autora, o valor original da ação (R\$ 10.000,00) e a natureza da demanda, fixo a verba honorária advocatícia em R\$ 1000,00 (um mil reais), corrigidos a partir desta decisão, de acordo com o Provimento n. 267/2013, do C.J.F.

12. A parte ré é isenta do pagamento de custas, devendo, contudo, reembolsar eventuais custas adiantadas pela parte autora (art. 4º da Lei n. 9289/1996).

13. Apelação da parte autora a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Um embargante alega existir vício de omissão no acórdão, por ausência de pronunciamento sobre a necessidade de complementação de sua aposentadoria com o cômputo do valor do cargo de confiança incorporado à sua remuneração da ativa.

Sem resposta aos embargos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Do cotejo entre a petição inicial, a apelação interposta pela autora e o julgamento colegiado prolatado na sessão de 20.02.2018, verifico nulidades insanáveis a serem explicitadas na presente questão de ordem

O Regimento Interno desta Corte Regional reserva à competência do Relator a submissão de questão de ordem aos órgãos julgadores, conforme inteligência que se extrai do art. 33, inc. III, do Regimento Interno:

Art. 33 - *Compete ao Relator:*

III - *submeter ao Plenário, à Seção, à Turma ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;*

Inicialmente, verifico a ocorrência de julgamento extra petita.

Consoante a exordial, a autora pretende com o ajuizamento da demanda a complementação de sua aposentadoria para que nela seja incluído o montante correspondente ao cargo de confiança, alegadamente incorporado à remuneração recebida na ativa. Confira-se os trechos da petição inicial:

(...)  
4. No entanto, quando teve a sua aposentadoria concedida pelo INSS, com efeitos a partir de 08.07.2011, a Autora, dentro das formalidades exigidas, requereu a complementação da aposentadoria com base naquela remuneração incorporada, porém, para sua surpresa, o Órgão da União, responsável pelo encaminhamento das informações necessárias ao pagamento da complementação, diferentemente do procedimento até então adotado com outros ferroviários com situação idêntica (doc. anexos), ao arrepio da lei e do próprio entendimento, de longa data, já consolidado na Administração Pública Federal, no Judiciário e no Tribunal de Contas da União, aplicou, apenas, como remuneração o salário do cargo efetivo, desconsiderando os valores incorporados da diferença do Cargo de Confiança acima informado. (diário oficial da União - doc. j.).

5. Assim, feita estas considerações iniciais, verifica-se que a Autora com a presente ação busca a correta classificação remuneratória para efeito de recebimento de sua complementação de aposentadoria, uma vez que as Rés, não lhes estão pagando sua correta complementação de aposentadoria, pois, não estão computando na mesma, a verba incorporada de cargo de confiança desempenhado durante vários anos, violando assim, as regras legais e contratuais vigentes, como se verá a seguir.

(...)

## VI - DOS PEDIDOS

63. Ante o exposto, a Autora requer, sempre respeitosamente:

A-) concessão de medida liminar de antecipação de tutela, inaudita altera parte, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para determinar, desde já, que o Ministério do Planejamento, através do DERAP, informe ao INSS a parcela salarial incorporada permanentemente à sua remuneração, correspondente à diferença entre o valor do cargo efetivo e o do Cargo de Confiança - Nível 06 da Tabela Salarial, como parte integrante da sua complementação, e que o Órgão Previdenciário promova o imediato pagamento, tudo em conformidade com as Leis ns.º 8.186/91 e 10.478/02 e com o Plano de Cargos e Salários da RFFSA;

A autora relata na inicial que já obteve administrativamente a complementação da aposentadoria, mas que o pagamento vem ocorrendo a menor, ao argumento de que não abarcada a verba "cargo de confiança".

Com efeito, o documento de fls. 74 demonstra a concessão administrativa da complementação de aposentadoria.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. A apelação reitera os termos da inicial, alegando a autora/apelante fazer jus à complementação da aposentadoria para nela incluir o montante do cargo em comissão (fls. 336/385).

No entanto, o julgamento colegiado não apreciou o pedido recursal - inclusão do valor do cargo em comissão na complementação da aposentadoria -, trazendo solução diversa do pedido inicial e da apelação, qual seja, a concessão da complementação de aposentadoria, pura e simples, sem abordar a verba (cargo em comissão) requerida pela autora.

Veja-se a impropriedade do *decisum*, porquanto a complementação da aposentadoria é questão incontroversa e já deferida administrativamente.

E, primordialmente, verifica-se a incongruência entre os pedidos inicial e recursal e o julgamento proferido, a ensejar a conclusão de julgamento *extra petita*, a conduzir à nulidade da decisão. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.**  
É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido. (Resp n.º 235.571, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Portanto, proponho a anulação do acórdão proferido às fls. 480/481.

Por outro lado, do exame da inicial e dos documentos acostados aos autos, entendo faltar competência à 1ª Seção deste TRF-3ª Região para prosseguir no julgamento da apelação.

A autora sempre foi funcionária da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme anotação na carteira de trabalho (fls. 30), tendo sido admitida nesta empresa em 23.11.1983.

Assim, não se trata de servidora da FEPASA, como constou do item "Competência da 1ª Seção para processar e julgar o recurso" de meu voto, a justificar a competência desta Turma julgadora.

Nesse passo, é preciso diferenciar os servidores da FEPASA e da RFFSA.

Com efeito, o C. Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que as ações que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA tem natureza previdenciária; por sua vez, as demandas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA tem natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias.

Dessa forma, é de se destacar que em causas envolvendo a complementação de benefícios decorrentes de proventos recebidos por ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, de forma a assegurar a mesma remuneração paga aos ferroviários da ativa, o Órgão Especial deste Tribunal reconheceu a competência do juízo especializado em matéria previdenciária.

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.** 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

(CC 9694, Proc. 2006.03.00.082203-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 26.3.2008).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.**

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.

(CC 8294, Proc. 2005.03.00.063885-3, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Maíran Maia, DJU de 18.10.2006)

**PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.

(CC 8611, Proc. 2006.03.00.003959-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.04.2006).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.**

- Carece aos juízes das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.

- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

- Já neste, em que diversa a causa pretendida, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.

(...)

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo.

(Órgão Especial; CC nº 2012.03.00.029292-8; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza; DE 06/09/2013)

Logo, a competência para o processamento da apelação é da C. 3ª Seção desta Corte.

Assim, promovo a presente **questão de ordem para que seja anulado o acórdão de 20.02.2018** (fls. 480/481) e **seja o feito redistribuído a um dos E. Desembargadores Federais da 3ª Seção desta Corte, prejudicados os embargos de declaração interpostos.**

É como voto.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000900-48.2001.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.04.000900-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | EROTHILDE GUIMARAES VICENTE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO     | : | SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)    |
|              | : | SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE      |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO     | : | SP009680 NILSON BERENCHTEIN                     |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| PARTE RÉ     | : | União Federal                                   |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                 |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  |

QUESTÃO DE ORDEM

O DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY.

Submeto à apreciação desta Colenda Primeira Turma a presente questão de ordem

Versam os autos sobre ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e da União, na qual a autora, viúva do segurado, pleiteia pensão de anistiado equivalente à remuneração percebida pelo segurado à época de sua cassação, conforme assegurado pela Lei nº 6.683/1979, regulamentada pelo Decreto nº 84.143/1979.

Julgado procedente o pedido, subiram os autos por força do reexame necessário e esta Egrégia Corte, por decisão fundada no Artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, deu parcial provimento à remessa oficial para determinar, como termo inicial do pagamento dos valores da pensão especial, a data do indeferimento do requerimento administrativo, bem como para determinar que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, devam ser observados os critérios de juros e correção monetária nela disciplinados.

O INSS interpôs agravo com esteio no Artigo 557, § 1º, do CPC/1973, ao qual foi negado provimento. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.

A União apresentou petição para alegar não ter sido intimada pessoalmente da sentença, bem como das decisões proferidas nesta Egrégia Corte, vindo a ser intimada somente do acórdão que julgou os embargos de declaração do INSS. Sustenta a nulidade dos atos subsequentes à prolação da sentença, daí porque requer a baixa dos autos a Vara de origem para abertura de prazo para interposição de apelação (fls. 355/355 v).

Com razão a peticionária.

Não houve intimação pessoal dos patronos da União Federal, em desrespeito à prerrogativa processual que lhes é conferida pelo Artigo 6º da Lei nº 9.028/1995.

Assim, tenho por presente o prejuízo processual causado à parte pela ausência de intimação para eventual interposição de recurso contra a sentença de fls. 282/292, uma vez que é evidente o seu interesse recursal em razão das condenações impostas a ela em sentença.

Pelo exposto, suscito a presente questão de ordem para anular os julgamentos ocorridos após a sentença (decisão de fls. 311/313, acórdão de fls. 326/330 e acórdão de fls. 352/353), baixando-se os autos ao Juízo de Origem, com devolução do prazo recursal a União Federal.

WILSON ZAUHY  
Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027436-31.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.027436-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                      |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO           |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  |
| AGRAVADO(A) | : | IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE e outros(as) |
| ADVOGADO    | : | SP158514 MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA                       |
| AGRAVADO(A) | : | UBIRAJARA FERNANDES DE MORAES   |
| ADVOGADO    | : | SP078015 ALBERTO BARDUCCO   |
| AGRAVADO(A) | : | RICARDO VERON GUIMARAES   |
| ADVOGADO    | : | SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES   |
| AGRAVADO(A) | : | BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE   |
|             | : | CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI  |
|             | : | ROBERTO TADEU RODRIGUES   |
| ADVOGADO    | : | SP158514 MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA                       |
| PARTE RÉ    | : | RAFAEL FARO POLITI e outros(as)                                       |
|             | : | ALOYSIO TELES DE MELO   |
|             | : | MANOEL BLAZ RODRIGUES   |
|             | : | AUREO DE SOUZA RODRIGUES  |
|             | : | FERNANDO MARTINS LICHTI   |
|             | : | ORLANDO ESCOBAR BORGES  |
|             | : | JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES  |
|             | : | NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA   |
|             | : | NIZIO JOSE CABRAL   |
|             | : | MOZART PEREIRA VIEIRA   |
|             | : | DOMINGOS LOPES DOS SANTOS   |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP                          |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00057-6 1 Vr SAO VICENTE/SP                                     |

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida em execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/2002 a 10/2004, pela qual foi acolhida exceção de pré-executividade para excluir os excipientes, ora agravados, do polo passivo da lide.

Deferida a antecipação de tutela recursal para manter os coexecutados no polo passivo da execução fiscal (fls. 263/264-verso).

Processado o feito, sobreveio decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a reinclusão dos agravados no polo passivo da execução fiscal, deixando a questão da responsabilização para análise em sede própria.

Os agravados opuseram embargos de declaração, requerendo o provimento do recurso a fim de sanar omissão, excluindo-se os embargantes do polo passivo da execução fiscal, bem como pugnaram pela juntada do incluso substabelecimento e da procuração anexa, para os devidos fins de direito (fls. 283/289).

Substabelecimento sem reserva de poderes para a advogada Dra. Ana Lizandra Bevilacqua Alves de Araújo, inscrita na OAB/SP nº 185.155 (fls. 289).

Pela decisão de fls. 291/293v, os embargos de declaração foram rejeitados.

Contra referida decisão os agravados interpuseram agravo interno, subscrito pela advogada Dra. Ana Lizandra B. A. Araújo (fls. 296/300), o qual resultou provido, com efeitos infringentes, para o fim de negar seguimento ao agravo de instrumento (fls. 306/309-verso).

Interpostos embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional) às fls. 311/336, os quais foram rejeitados (fls. 339/342-verso).

Interposto Recurso Especial pela União (fls. 344/351-verso), a E. Vice-Presidência, por decisão de fls. 356/356v, determinou o retorno dos autos a esta Turma para eventual juízo de retratação.

Em juízo de retratação negativo, restou mantido o acórdão de fls. 306/309v (fls. 360/364).

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial fazendário, com fundamento no art. 255, §4º, II, do RISTJ, de modo a determinar o rejuízo dos Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Nacional, com o exposto enfrentamento da questão referente à possível caracterização, da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes, com base não no mero inadimplemento, mas com base na suposta apropriação indevida do tributo (fls. 374/379).

Com o retorno dos autos, determinou-se a intimação da parte embargada para manifestação, tendo o prazo decorrido *in albis* (fls. 383/384).

Em sessão realizada aos 14/11/2017, a Primeira Turma apreciou a questão e, por maioria, acolheu os embargos de declaração e, conferindo caráter infringente, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a reinclusão dos coexecutados no polo passivo da demanda executiva (fls. 387/389v).

Pela petição de fls. 394/395, os agravados pugnam pelo reconhecimento da nulidade dos atos processuais a partir da decisão dos embargos de declaração de fls. 291, argumentando que a Advogada que subscreve o requerimento não foi intimada de qualquer movimentação processual desde a apresentação do substabelecimento sem reservas de poderes de fls. 289, o que causou cerceamento de defesa.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que os agravados interpuseram embargos de declaração de fls. 283/287, requerendo a juntada de procuração (fls. 288) e substabelecimento (fls. 289) em favor da advogada Dra. Ana Lizandra Bevilacqua Alves de Araújo para os devidos fins de direito de representação da Irmadade do Hospital São José - Santa Casa de Misericórdia de São Vicente e dos agravados Carlos Roberto Gigliotti e Roberto Tadeu Rodrigues.

Os referidos embargos foram improvidos (fls. 291/293-verso).

Em que pese a ausência de atualização no sistema processual da causídica Dra. Ana Lizandra, não se observa o prejuízo apontado pelos peticionantes para anulação dos atos processuais a partir da fl. 291, tendo em vista a manifestação dos agravados pela interposição do agravo interno de fls. 296/300, o qual constou como signatária a Dra. Ana Lizandra B. A. Araújo, o qual resultou provido para o fim de negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 306/309v).

Em face do acolhimento dos embargos declaratório, a União interpôs embargos de declaração às fls. 311/336, os quais foram rejeitados (fls. 339/342-verso).

Contra referida decisão a União interpôs Recurso Especial, o qual resultou provido para determinar novo julgamento desses últimos embargos de declaração (fls. 377/379).

A Primeira Turma reapreciou a questão e, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União e, com caráter infringente, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a reinclusão dos excipientes no polo passivo da demanda executiva (fls. 387/389-verso).

Portanto, somente a partir do último acórdão (fls. 385 e seguintes), que acolheu os embargos de declaração de fls. 311/336, sanando a omissão e, com caráter infringente, dando parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a reinclusão dos coexecutados no polo passivo da ação executiva é que se observa, de fato, prejuízo à defesa.

Nesse contexto, o reconhecimento da nulidade deve recair sobre este último julgado, do qual a parte recorrida não teve a oportunidade de se manifestar, pelo fato da intimação ter ocorrido em nome da antiga advogada.

Desse modo, proponho a presente questão de ordem para anular o acórdão proferido em 14.11.2017 (fls. 387/389v), submetendo o feito a novo julgamento perante esta Primeira Turma, com prévia intimação da parte agravada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, c/c os artigos 9º e 10 todos do CPC/2015, anotando-se no sistema a correta representação processual.

É como voto.

Dispensada a lavratura de acórdão acerca da presente questão de ordem (art. 84, inc. IV, do Regimento Interno).

HÉLIO NOGUEIRA

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58289/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006169-50.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.006169-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELANTE   | : | Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS                      |
| ADVOGADO   | : | SP195557 LARISSA DO PRADO CARVALHO e outro(a)            |
|            | : | SP299381 CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO                |
| APELANTE   | : | MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP143908 SIMONE XAVIER LAMBAIS                           |
|            | : | SP274074 HEBER CLEMENTE BENATTI                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS                      |
| ADVOGADO   | : | SP195557 LARISSA DO PRADO CARVALHO e outro(a)            |
|            | : | SP299381 CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO                |
| APELADO(A) | : | MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP139020 ALEXANDRE FELICE e outro(a)                     |
|            | : | SP274074 HEBER CLEMENTE BENATTI                          |
| No. ORIG.  | : | 00061695020104036105 8 Vr CAMPINAS/SP                    |

## DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004204-50.2009.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.12.004204-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | SERLIM SERVICOS GERAIS S/S LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP112215 IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00042045020094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP            |

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito proposta por Serlim - Serviços Gerais S/S Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento de nulidade do título executivo.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A parte autora apela, pleiteando, em síntese, a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a ilegalidade na aferição indireta dos valores devidos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo

Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### **Da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e da aferição indireta**

Sobre a matéria dos autos, o artigo 195, da Constituição Federal dispõe que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Além disso, a parte apelante busca desconstituir a aferição indireta alegando que os elementos contábeis fiscais foram desprezados pela fiscalização. Todavia, as provas dos autos deixam evidente que houve diversas solicitações pela fiscalização e que os documentos não foram apresentados de forma suficiente aos fiscais, razão pela qual surgiu a necessidade de aferição indireta, com fulcro no artigo 33, §6º, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.*

(...)

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

(...)

Verifica-se que a fiscalização analisou os documentos e solicitou esclarecimentos do contribuinte, pelo que apurou divergências na contabilidade. Ademais, relatou pormenorizadamente as ocorrências apuradas, as quais não foram confrontadas pela apelante.

E, como bem analisado na r. sentença:

*"Resta claro que o lançamento se deu por aferição indireta por não ter o contribuinte apresentado a correta escrituração das operações como lhe competia, solicitada pela fiscalização dentro da competência que lhe é reconhecida atribuída (art. 195, CTN). Com os elementos que tinha, agiu com acerto a fiscalização em proceder ao lançamento na forma efetuada. Com efeito, o interesse público não se subordina nem depende da conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão da regra invocada pelo Fisco quanto à possibilidade do procedimento, porquanto, em não sendo possível o lançamento ex officio na hipótese, ficaria sempre à mercê do contribuinte em apresentar documentos; a fiscalização ficaria impossibilitada de investigar fatos geradores não declarados ou declarados incorretamente, escancarando as portas à fraude, o que não é o objetivo da lei.*

*Havia a constatação de omissão de contratação de profissionais diversos, o que é bastante significativo para o caso e que, a teor dos dispositivos indicados, autorizava a presunção de omissão de despesas com mão-de-obra. Trata-se, portanto, não de procedimento arbitrário da fiscalização, mas de presunção legalmente qualificada. De outra parte, mesmo que seja relativa, é assim considerada exatamente porque admite a prova contrária por parte do contribuinte" (fls. 394).*

Destarte, não vislumbro falha no procedimento administrativo, mormente porquanto correto o procedimento da aferição indireta, o qual foi causado pelo descumprimento da apelante quanto à escrituração contábil correta e à apresentação de esclarecimentos à fiscalização quando solicitados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020981-65.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.020981-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | TASSELI E NETO LTDA e outros(as)                            |
|            | : | OSCAR TASSELLI  |
|            | : | JOSE PEDRO NETO   |
| ADVOGADO   | : | SP084534 JOSE ROBERTO RAMPASSO                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP                    |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| Nº. ORIG.  | : | 00.00.00118-0 1 Vr ITATIBA/SP                               |

#### **DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) "do valor atribuído à somatória das execuções".

Em suas razões de apelação, o INSS sustenta a legalidade da cobrança dos créditos tributários referentes ao período de 12/1993 a 05/1994, tendo em vista que o tomador de serviços é responsável solidário pelas contribuições não pagas pelo prestador de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Ainda, pleiteia que não sejam acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

[...] 2. *A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

3. *Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes: [...] (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

[...] 6. *Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de*

abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. [...] (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Dina Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

[...] Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" [...] (AgRg em AgRgEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei nº 8.212/1991, na redação original de seu artigo 31, previa a responsabilidade solidária de tomadores e prestadores de serviço. Somente com a edição da Lei nº 9.711/1998, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, é que a responsabilidade tributária da tomadora de serviços pelo recolhimento das contribuições sobre a mão de obra de construção civil passou a ser exclusiva.

Não obstante, a partir da Lei nº 9.032/1995, que incluiu o § 3º ao referido dispositivo, passou a ser prevista a possibilidade de a responsabilidade solidária ser elidida mediante a comprovação, pelo executor dos serviços, do recolhimento das contribuições devidas. E os fatos geradores das contribuições abarcadas pelas NFLD em discussão estão submetidos ao esse regime:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

[...]

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente poderá ser elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

Desse modo, entendo ser indiscutível que a responsabilização da apelante somente teria lugar a partir do momento em que restasse sem comprovação o recolhimento das contribuições pelas prestadoras dos serviços.

No caso dos autos, verifica-se que o perito judicial observou:

[...] quanto à correção dos valores das guias de recolhimento pagas pelo prestador de serviços, CARRANTOS COM E SERV. LTDA - ME e anexadas aos processos supracitados, que as mesmas estão contabilmente corretas e foram calculadas e conferidas contra os lançamentos efetuados pela folha de pagamento. (fl. 421).

Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 149), o Perito Judicial é auxiliar da Justiça, e os cálculos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais.

Neste sentido já decidiu esta E. Corte:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CEF. FINASA. CONTESTAÇÃO DO VALOR EXECUTADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já apreciada pelo e. STJ e pelas Cortes Regionais Federais. Os Tribunais Regionais Federais vêm manifestando que os cálculos efetuados pela contadoria do juízo têm prevalência, tendo em vista sua natureza imparcial, mormente quando não apresentada impugnação expressa a tais valores. Esse é o posicionamento aferido nos arestos a seguir colacionados: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO - PREVALÊNCIA - VALOR SUPERIOR AO DEVIDO - LIMITAÇÃO AO QUE EXECUTADO - CONVÍCIO DO MAGISTRADO - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Em apelação, defende-se que o valor correto da execução é o de R\$ 5.234,95, não o de R\$ 12.858,52, vez que a base de cálculo para a apuração de referido valor estaria incorreta porque nos cálculos não foram observados os índices oficiais e porque na sentença exequenda foi determinado que a correção monetária deve ser pelo índices oficiais a 31 de dezembro de 1995 e, a partir daí, somente a Taxa SELIC, de forma que a sua auditoria elaborou planilha encontrando divergências nos valores apresentados pelos exequentes. 2 - Conquanto ambos os cálculos não tenham observado o comando sentencial, vez que os valores apresentados pelo exequente são inferiores ao efetivamente devido se tivesse aplicado os critérios determinados na sentença exequenda, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fls. 61), que elaborou cálculos desempateadores nos termos daqueles critérios. Assim, obedientes os cálculos da Contadoria Judicial à decisão transitada em julgado, não merece reparo a sentença. 3 - I - Assente nesta Corte o entendimento de que a Contadoria Judicial não tem parcialidade ou interesse em privilegiar qualquer das partes na solução do litígio, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que toma por base o parecer técnico por ela apresentado em ratificação aos cálculos da executada. II - Diante da presunção de imparcialidade da Contadoria Judicial, órgão de auxílio ao Juízo, somente por prova inequívoca poderia a parte contrária ilidir os cálculos apresentados. A propósito: "Os cálculos efetuados pela contadoria do juízo tem prevalência, tendo em vista sua natureza imparcial, mormente quando não apresentada impugnação expressa a tais valores." (AC 0014911-07.2004.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.721 de 30/03/2012) III - Dispõe o art. 131 do CPC sobre a liberdade de apreciação da prova: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos". IV - Apelação do autor a que se nega provimento." (AC 0018686-53.2002.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.331 de 27/08/2012). 4 - Apelação improvida. (AC 200238030069117, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1855.) IV - O r. decisum de primeiro grau está em consonância com as recentes decisões desta Corte, não merecendo qualquer reparo, mormente em homenagem ao princípio da veracidade real e da correta liquidação da sentença, não se podendo olvidar, ainda, o caráter provisório do cumprimento pretendido. VII - Agravo improvido. (TRF3, AI 00017315520134030000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, data julgamento 27/08/2013, publicação 05/09/2013).****

Destá forma, deve prevalecer o trabalho do Perito Judicial, e o cálculo por ele realizado, como determinado na r. sentença.

No tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, cabe assinalar, que o artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, prevê a condenação do vencido em verba honorária, in verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A legitimidade está intimamente ligada à existência ou não de prejuízo à parte ora agravante. Destarte, a solução da controvérsia envolveria o reexame do acordo firmado, inviável na via escolhida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, consoante destacou a Corte de origem, a pretensão recursal implica na direta intervenção nas funções institucionais da FUNAI. 3. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402091469, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014. ..DTPB.)**

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal. 3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. 5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401357753, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014. ..DTPB.)**

No caso, verifica-se que o INSS, tendo dado causa à ação, saiu vencido ao final e, portanto, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Com relação aos critérios para o seu arbitramento, o magistrado deverá se pautar no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, realizar uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Assim sendo, afigura-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios como fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008308-29.2006.4.03.6100/SP

|             |   |
|-------------|---|
|             | 2006.61.00.008308-5/SP                          |
| RELATOR     | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS      |
| APELANTE    | : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA            |
| ADVOGADO    | : SP176848 ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SA FREIRE |
| SUCEDIDO(A) | : CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA              |
| APELADO(A)  | : Fazenda do Estado de Sao Paulo                |
| ADVOGADO    | : SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE |

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cimpor Brasil Participações Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando o arquivamento da ata de transformações de tipo jurídico da sociedade, independentemente da apresentação de Certidão Negativa Conjunta de Débitos de Tributos e Contribuições Federais da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobrevida a r. sentença, o MM Juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, apela a impetrante alegando, em síntese, que é ilegal a exigência de certidão conjunta de tributos federais para o arquivamento de atos societários nas juntas comerciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela provimento do recurso.

#### É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgRsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controversia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a anparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

Pretende a impetrante que a Junta Comercial do Estado de São Paulo proceda ao arquivamento do ato de alteração societária sem a exigência de certidão negativa de débitos tributários conjunta.

Conforme orientação do E. STF, deve-se rechaçar a aplicação de sanções políticas tributárias independentemente da forma que as restrições possam tomar, em virtude do direito fundamental ao exercício profissional e de atividades econômicas lícitas.

Ademais, decidiu a Corte Suprema pela inconstitucionalidade do artigo 1º, III, da Lei nº 7.711/1988 que vinculava o registro ou arquivamento de contrato social a atos similares à quitação de créditos tributários, sob o argumento de que a obrigação imposta ignora o direito fundamental ao livre exercício de atividade econômica e profissional, bem como não considera o direito do contribuinte discutir judicialmente a validade das normas que instituem o tributo e permitem sua cobrança. *In verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrito social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a restringer o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predisõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL.*

TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica "exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial" ou "administrativa". Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes." (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001)

Assim, verifica-se que o STF afasta práticas desarrazoadas do Fisco com o objetivo de facilitar o recebimento de tributos.

Nesse sentido, também já decidiu esta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DA JUCESP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO DE ATOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Inserindo-se a exigência impugnada neste mandado de segurança - apresentação de certidão de regularidade fiscal com finalidade específica para fins de registro e arquivamento de atos de comércio - no âmbito das atribuições da Junta Comercial do Estado, sobressai inequívoca a pertinência subjetiva do Presidente da JUCESP para integrar o polo passivo da presente ação mandamental. 1. Situação concreta em que a JUCESP exige, para o arquivamento dos atos atinentes a alterações societárias, a apresentação de certidões negativas de débitos referentes ao FGTS, INSS e Certidão Conjunta da Receita. 2. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em situações análogas à tratada na espécie, tem, tradicionalmente, repudiado as diversas práticas desarrazoadas levadas a cabo pelo Fisco para o fim de facilitar o recebimento de tributos, consoante orientação das Súmulas 70, 232 e 547 e ADI 173. 3. Percebe-se, pela análise dos leading cases, que a Corte Suprema sempre pautou seus julgamentos por afastar práticas desarrazoadas levadas a cabo pelo Fisco, com o objetivo de facilitar o recebimento de tributos, preservando, sempre, a necessidade do devido processo legal, em particular que o Fisco se valesse dos mecanismos processuais pertinentes para o recebimento do que reputa devido, sendo defesa a prática, explícita ou sub-reptícia, de vedações ou imposições de comportamento ao contribuinte voltadas a facilitar o recebimento de encargos tributários. 4. Deve ser afastada a exigência de apresentação de certidão negativa de tributos como condição para registro de alterações societárias, dado que não se alinha à orientação sedimentada do Supremo Tribunal Federal. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas." (TRF3, Ap 00171197020094036100, Primeira Turma, Relator Des. Fed. Wilson Zauly, data julgamento 16/08/2016, publicação 26/08/2016)

Sendo assim, considera-se ilegal a exigência da Junta Comercial de certidão negativa de débitos tributários conjunta para o arquivamento de ato de alteração de tipo societário pleiteado pela impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da impetrante**, para reconhecer a ilegalidade na exigência de certidão negativa de débitos tributários conjunta para o arquivamento de ato de alteração de tipo societário, nos termos da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208839-03.1998.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.03.99.060308-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA            |
| APELANTE   | : | ANTONIA MARIA MARCONDES e outros(as)            |
|            | : | STELA MARIS CAETANO DA SILVA                    |
|            | : | PAULO MARCOS BARBOSA                            |
| ADVOGADO   | : | SP054462 VALTER TAVARES e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 98.02.08839-0 3 Vr SANTOS/SP                    |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela parte autora, em face da r. sentença que julgou extinta a execução do julgado, com fulcro no artigo 794, I, do CPC/73. Na fase cognitiva, a ação teve por escopo a obtenção da atualização das contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos índices de correção monetária adequados.

Em suas razões recursais (fls. 454/455), sustenta a apelante a necessidade de reforma da sentença em virtude de violação do instituto da coisa julgada. Aduz que, se o comando exequendo determinou o pagamento dos expurgos inflacionários na conta do FGTS, tal decisão não pode ser alterada no atual momento processual.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### Decido.

##### Direito intertemporal

Friso que, de acordo com o art. 14 da Lei n. 13.105/2015, bem como considerando o princípio *tempus regit actum*, o novel diploma processual civil deve ser aplicado de imediato, inclusive aos processos já em curso, respeitando-se, todavia, o sistema de isolamento dos atos processuais, de modo a preservar aqueles já praticados sob a égide do CPC/73, em face das garantias constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A respeito, dispõe o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

##### Do comando exequendo

De início, cumpre anotar que, nos termos da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 178/182) - que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela CEF - a instituição financeira foi condenada ao pagamento da correção monetária sobre saldo de conta vinculada ao FGTS nos seguintes termos:

"(...) O v. julgado, entretanto, merece reparo no que concerne aos acréscimos monetários, uma vez que as matérias ventiladas pela recorrente, nesse ponto, encontram-se sedimentadas e consagradas no âmbito deste Sodalício, devendo amoldar-se, no que couber, aos termos da Súmula n 252, que prescreve: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (...)"

##### Da controvérsia na fase de execução

Iniciada a fase de cumprimento do julgado, a controvérsia passou a girar em torno de apenas uma das autoras da ação, a saber, Antonia Maria Marcondes, como se verifica da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 288, verbis:

"Determinou o r. despacho à fl. 278 o encaminhamento dos autos à contadoria, com vistas à verificação do alegado às fls. 254/258; 268/269 e 276/277, referente à coautora Antonia Maria Marcondes. (...) De acordo com os documentos carreados aos autos, temos à fl. 08, xerox da CTPS a qual demonstra ter sido a autora supracitada admitida na Santa Casa de Santos em 21/06/1967. Assim sendo, cumpre informar a V. Ex<sup>a</sup>, que far-se-á necessária a juntada nos presentes autos, pela executada, dos extratos da conta fundiária autoral comprobatórios dos créditos de JAM de 01/89 e 04/90, referente a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, uma vez que o controle de contabilidade apresentado pela autora às fls. 10/14 não possibilita a conferência dos créditos efetuados pela CEF. Quanto aos coautores Stela Maris Caetano da Silva e Paulo Marcos Barbosa, não houve manifestação a respeito dos créditos efetuados pela CEF. Contudo, depreende-se do comprovado nos autos não haver saldo remanescente em favor dos mesmos, estando os cálculos de liquidação elaborados pela CEF nos limites do julgado (...)" (grifei)

Diante da informação da Contadoria, o magistrado em primeiro grau determinou a expedição de ofício para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, que prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 316/408):

"(...) Feito esse preâmbulo que se impunha para esclarecer o caso concreto da nossa ex-funcionária, passamos a esclarecer: 1) Admitida nesta Irmandade em 21 de Junho de 1967, ANTONIA MARIA MARCONDES optou pelo regime jurídico do FGTS em 26/10/1970, com efeito retroativo à data de sua admissão (doc. j.). 2) Os valores contabilizados mês a mês sob a égide do aludido Decreto Lei n° 194/67, foram atualizados por ocasião do seu desligamento por aposentadoria, ocorrida em 07 de Fevereiro de 1994, conforme ficha analítica contábil (docs.j.) 3) O pagamento dos respectivos créditos contabilizados foi efetuado por parcelamento, em 05 (cinco) parcelas correspondentes ao período de sua admissão, até setembro de 1989 (docs.j.) 4) Os depósitos na Caixa Econômica Federal, conforme a nova Lei passaram a ser efetuados a partir de Outubro de 1989 (docs.j.) (...)" (grifei)

Após análise, pela Contadoria Judicial, acerca da documentação acostada aos autos pela Santa Casa de Santos, sobreveio a r. sentença recorrida consignando, no ponto que importa ao deslinde da questão controvertida, que:

"(...) Conforme já salientado na decisão de fl. 446, em relação a abril/90 e julho/90, a CEF já efetuou os depósitos devidos em satisfação do julgado exequendo. E no tocante ao período em que a exequente pleiteia a correção do expurgo de janeiro de 1989, consoante destacado, aquela exercia atividade em entidade filantrópica dispensada dos depósitos de FGTS, em razão do disposto no Decreto-Lei n° 194/67 (...) Nesse diapasão, a diferença apurada pela contadoria judicial poderá eventualmente ser postulada em face do empregador, em ação própria, mas não perante a Caixa Econômica Federal, ora executada, pois não era ela a gestora dos depósitos no referido período. Destaco que não se trata de relativização da coisa julgada, pois a CEF foi condenada a corrigir os valores efetuados em contas vinculadas, o que era inexistente para a exequente Antonia Maria Marcondes, no período supramencionado. (...)" (grifei)

Observe que os documentos de fls. 316/408 revelam que a apelante manteve vínculo empregatício com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, entidade filantrópica, pelo período de 21/06/1970 a 07/02/1994, tendo optado pelo regime jurídico do FGTS em 26/10/1970.

Por se tratar de uma entidade filantrópica, nos termos do Decreto-Lei nº 194/1967, havia a opção pela dispensa de efetuar os depósitos bancários de contribuição mensal ao FGTS de seus empregados.

Sobreveio a Lei nº 7.839/89, estipulando a CEF como gestora do FGTS e tornando obrigatório o recolhimento bancário dos depósitos pelas entidades filantrópicas a partir de 13/10/1989.

Assim, durante o período de vigência do referido Decreto-lei, a responsabilidade pelos depósitos de valores, a título de FGTS, é exclusiva da entidade filantrópica e, a partir de 13/10/1989 (publicação da Lei 7.839/89), a Caixa Econômica Federal passa a ser responsável pela administração de tais recursos.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, em se tratando de entidade filantrópica, dispensada de recolher FGTS nos termos do Decreto-Lei nº 194/67, cabe aos fundistas comprovar que houve o efetivo recolhimento dos valores, e posterior repasse para a CEF, a fim de permitir que essa instituição financeira possa ser cobrada pelas diferenças de correção monetária, conforme se observa dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DISPENSA LEGAL DE RECOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.*

(...)

3. *"Demonstrada pela Caixa Econômica Federal que o empregador era entidade filantrópica, portanto, dispensado de recolher o FGTS (Decreto-Lei 194/67), caberia aos fundistas comprovar que o repasse foi efetuado, o que não se verificou. Destarte, não há falar em preclusão consumativa ou coisa julgada de matéria que não foi objeto da demanda. Precedentes"* (AgRg no REsp 1.317.014/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/6/2012).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1525516, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05.05.2015, DJe 15.05.2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DECRETO-LEI N. 194/1967 E LEI N. 7.839/1989. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REPASSE DOS VALORES PELA ENTIDADE FILANTRÓPICA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA OU DE CONTRARIEDADE À COISA JULGADA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos. 2. "Demonstrada pela Caixa Econômica Federal que o empregador era entidade filantrópica, portanto, dispensado de recolher o FGTS (Decreto-Lei 194/67), caberia aos fundistas comprovar que o repasse foi efetuado, o que não se verificou. Destarte, não há falar em preclusão consumativa ou coisa julgada de matéria que não foi objeto da demanda. Precedentes"* (AgRg no REsp 1.317.014/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/6/2012). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.170.320/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/6/2012; e AgRg no REsp 1.278.314/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido.

(ADRESP 201102116354, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA27/03/2015)

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *Demonstrada pela Caixa Econômica Federal que o empregador era entidade filantrópica, portanto, dispensado de recolher o FGTS (Decreto-Lei 194/67), caberia aos fundistas comprovar que o repasse foi efetuado, o que não se verificou. Destarte, não há falar em preclusão consumativa ou coisa julgada de matéria que não foi objeto da demanda. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido".*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1317014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.06.2012, DJe 26.06.2012)

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - FASE DE EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 194/67 - ISENÇÃO ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989 - AGRAVO PROVIDO.*

1. *O Decreto-Lei nº 194/67, que vigorou até a edição da Lei nº 7.839/89, isentava as entidades filantrópicas do recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, impondo-as, no entanto, a pagar diretamente ao seu empregado quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos da Lei 5.107.*

2. *Durante a vigência do Decreto-Lei nº 194/67, a responsabilidade e a gestão a despeito dos depósitos em favor dos empregados era da entidade filantrópica.*

3. *Com a edição da Lei nº 7.839/89 as entidades filantrópicas passaram obrigatoriamente a depositar os valores relativos aos FGTS, estabelecendo a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela gestão do fundo.*

4. *Nestes termos, há de fato a impossibilidade de a agravante registrar, em seu banco de dados, os recolhimentos que a esse título não eram obrigatórios no período de janeiro de 1989, durante o qual o agravado Gilberto Martínez mantinha, com o Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, a relação de emprego.*

5. *Os documentos apresentados às fls. 157/158 comprovam que os valores ali contidos não foram depositados em conta do FGTS.*

6. *Por outro lado, o extrato de fl. 160 refere-se a outro período de vínculo empregatício do autor Gilberto Martínez, com data de opção pelo Fundo de Garantia em 03/07/89, ou seja, com data posterior a janeiro de 1989, não havendo, portanto, a possibilidade de aplicação do índice de janeiro de 1989.*

7. *Agravo de instrumento provido".*

(TRF3, 5ª Turma, AI 406239, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 03.11.2014, e-DJF3 12.11.2014)

Porém, no caso dos autos, não há prova documental de que os valores recolhidos pela empregadora, a título de FGTS, foram efetivamente repassados para a CEF, o que permitiria a sua responsabilização pelo cumprimento da condenação.

Ao contrário, de acordo com ofício e documentação contábil, fornecidos pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos (fls. 316/408), resta comprovado que o repasse à CEF dos valores referentes ao FGTS passou a ocorrer apenas a partir do mês de outubro de 1989 - portanto, após janeiro de 1989, mês de referência para o pedido da apelação de pagamento de expurgo inflacionário.

Sobreleva notar, ainda, que há recibos (fls. 331/335) comprovando ter a apelaante recebido, em cinco parcelas, da própria Santa Casa, os créditos de FGTS correspondentes ao período de sua admissão, em 1970, até setembro de 1989.

Portanto, não tendo a Caixa Econômica Federal recebido o repasse do valor de FGTS referente a janeiro de 1989, bem como considerando que o valor relativo a esse período foi quitado pela própria entidade filantrópica, por meio de acordo, não vislumbro motivos para reforma da sentença recorrida.

#### Dispositivo

Ante os fundamentos esposados, e com fulcro no artigo 932 do NCPC, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretária da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023588-59.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.023588-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                       |
| APELANTE   | : | PAULISTA MONTAGEM TRANSPORTE REMOCAO E ICAMENTO DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP227821 LUCIANA CAROLINA GONÇALVES e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO    |
| Nº. ORIG.  | : | 00235885920144036100 11 Vr SAO PAULO/SP                        |

DESPACHO

Intimem-se a parte embargada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.023, §2º. do novo Código de Processo Civil (2015).

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025425-04.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.025425-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS        |
| APELANTE   | : | SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO   | : | SP127814 JORGE ALVES DIAS                       |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

**É o relatório.****DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator. Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este debate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controversia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controversia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controversia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o re julgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nílson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002512-64.2005.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.09.002512-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | CARBUS IND/ E COM/ LTDA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre as novas informações prestadas pela União Federal na fl. 450.

Após, retomem os autos para julgamento.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025889-29.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.025889-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP085290 MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELANTE   | : | BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A                  |
| ADVOGADO   | : | SP140975 KAREN AMANN                       |
| APELANTE   | : | BANCO NOSSA CAIXA S/A                      |
| ADVOGADO   | : | SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO         |
|            | : | SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO   |
| APELADO(A) | : | JESOS DOMINGOS CONSOLIM                    |
| ADVOGADO   | : | SP059981 NILCE MARIA PLASTINA CESTARO      |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00010-6 6 Vr BARUERI/SP              |

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária interposta em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, do Banco Nossa Caixa S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a anulação e a cessação dos descontos em benefício previdenciário oriundos de contrato de empréstimo consignado realizado mediante fraude.

A sentença julgou procedente o pedido.

Em razões de apelação, o INSS alega a sua ilegitimidade para responder à demanda, bem como sua não responsabilidade em relação à fraude ocorrida.

Por sua vez, o Banco Nossa Caixa S/A alega ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustenta não ter causado dano ao apelado, bem como a não configuração de dano moral.

O Banco Cruzeiro do Sul S/A também apela, alegando que o contrato não foi celebrado mediante fraude, uma vez que não há comprovação de que os empréstimos tenham sido realizados por terceiros.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.  
DECIDO.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

É preciso ressaltar que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros (Súmula 479, STJ). Assim, restando caracterizado o defeito na prestação de serviços, a instituição financeira deve ressarcir o apelante dos valores indevidamente cobrados.

Assim, havendo falha na prestação do serviço quando da concessão de empréstimo, com base em documentação falsificada, a responsabilidade é objetiva. Nesse sentido:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.**

**1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).**

**2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).**

**3. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 57.351/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/04/2016.)**

Desta forma, observa-se no caso dos autos, que a sentença não é nula, como sustenta o Banco Cruzeiro do Sul S/A, uma vez que foi apresentada a degravação da conversa por meio da qual o empréstimo consignado fora contratado (fs. 170/173).

Sendo assim, tal como ressaltado pelo juízo a quo "No que diz respeito à chamada "degravação", sua análise bem demonstra a precariedade com que são obtidas as informações inerentes à pessoa que pretende contratar o mútuo e a falta de segurança, do próprio cedente do empréstimo, em saber quem, efetivamente, é o interlocutor. (...)" (fs. 245).

Logo, independentemente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como exigir da parte autora a produção de prova negativa, isto é, a de que não celebrou o contrato questionado.

Quanto à apelação do Banco Nossa Caixa S/A, não há como afastar a sua responsabilidade, uma vez que, no caso dos autos, a abertura da conta poupança, também de forma fraudulenta, viabilizou a contratação do empréstimo.

Sendo assim, não há como afastar o nexo causal entre a conduta do Banco Nossa Caixa S/A e o dano causado ao autor da demanda, restando afastada a alegação de ilegitimidade passiva.

Neste sentido, colaciono um julgado desta E. Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTOS FALSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras. 2. A própria apelante reconhece que, fraudulentamente, foi aberta uma conta poupança em nome do autor mediante a utilização de documentos falsos. E houve até mesmo movimentação financeira. Com isso, é certo que o serviço não foi prestado adequadamente, com a segurança necessária a que o consumidor teria direito. 3. Caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pela cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancário. 4. Também merece confirmação o julgado, no que tange aos danos morais. 5. O valor estabelecido na sentença a título de danos morais (quinze mil reais) observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 6. Aplicável ao caso concreto a Súmula nº 362 do STJ, que reconhece a incidência da correção somente a partir do arbitramento do quantum devido a título de danos morais, devendo ser mantida a sentença quanto aos juros (Súmula nº 54 do STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal sempre que cabível. 7. Honorários advocatícios reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista que a ação é de pouca complexidade e não exigiu a produção de prova (art. 20, § 3º, do CPC). 8. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento. (Ap 00169216220114036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Grifo nosso)**

Quanto às alegações do INSS, sem razão o apelante.

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento:

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda. 2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a sua necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do**

contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Precedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400713650, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/11/2016 ..DTPB, Grifo nosso.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. 1. É incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003" (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201541295, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2015 ..DTPB, Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202619948, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB, Grifo nosso.) Desta forma, a autarquia previdenciária tem o dever de obter a autorização do beneficiário antes de efetuar descontos oriundos de contratos de empréstimo consignado, sob pena de causar dano ao segurado e, por consequência, ter o dever de repará-lo.

No caso dos autos, a autarquia previdenciária não comprovou que obteve a referida autorização da apelante antes de efetuar os descontos.

Por fim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixá-lo em R\$ 5.000,00 para cada banco e em R\$ 1.668,32 para o INSS eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego provimento às apelações do INSS, do Banco Nossa Caixa S/A e do Banco Cruzeiro do Sul S/A, mantendo, na íntegra, a douda sentença recorrida.

P.I.  
São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0556301-37.1998.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.99.007030-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | IRMAOS ROMEIRO S/A IND/ COM/ DE MALHAS                      |
| ADVOGADO   | : | SP071826 PAULO VIDIGAL LAURIA e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| Nº. ORIG.  | : | 98.05.56301-4 2F Vr SAO PAULO/SP                            |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Irmãos Romeiro S/A Indústria e Comércio de Malhas, contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A parte embargante alega, em síntese, a ilegitimidade passiva do sócio para figurar na execução fiscal; a prescrição e a decadência do crédito exequendo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

[...] 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

[...] 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. [...] (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

[...] Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" [...]. (AgRg no AgRgEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Não conheço da questão referente à exclusão do sócio da execução fiscal.

Isto porque, a embargante Irmãos Romeiro S/A Indústria e Comércio de Malhas, ora apelante, é pessoa jurídica que não se confunde com os seus sócios, de modo que carece de legitimidade para pleitear a exclusão destes do polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 6º do CPC/1973 (art. 18 do CPC/2015), que dispõe que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. I LEGITIMIDADE. ART. 6º DO CPC. OFENSA. SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC. 2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas. 3. Decisão judicial anterior já reconhecera a existência do Grupo Econômico PAMCARY. 4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal. 5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico. 6. Precedentes. 7. Recurso desprovido. (AI 00982284420074030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A

**EXCLUSÃO DE SEU SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. A legitimidade ad causam no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo. 3. A pessoa jurídica, não tem legitimidade nem interesse recursal, para, em seu próprio nome defender interesse de terceira pessoa e requerer a exclusão de sócio do pólo passivo da execução. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AG 2005.03.00.083529-4 - Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJU 21/09/2006)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. I LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INTERESSE DE TERCEIROS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. É manifesta a legitimidade ativa da agravante, que é a executada no Juízo das Execuções Fiscais, para defender direito ou interesse de terceiros, cuja inclusão no polo passivo da execução fiscal foi determinada pela decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito ainda que dos respectivos sócios e vice-versa. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003983-26.2016.4.03.0000 - Relator Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira - DJ 05/05/2016)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. I LEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS.** 1. Nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio , salvo quando autorizado por lei". 2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias.

3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico.

**Recurso especial improvido.** (REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013).

No tocante à alegada iliquidez e incerteza da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, o que não ocorreu nos presentes autos.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

**Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:**

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

**Parágrafo único.** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**Art. 2º -** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**§ 5º -** O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência. (TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.** 1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF. 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF. 3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento. 4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados. 5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT. 6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação. 7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria. 8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia. 9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreme das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração. 10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante. (TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovada nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperaram alegações da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Quanto às alegações de prescrição e decadência, impende destacar que a execução fiscal impugnada refere-se à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sobre o tema, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei nº 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, que preveem que "o processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator:

*A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.*

Acrescente-se, ainda, que cabe observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", salientando-se que não incide, ao caso, o art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

In casu, verifica-se que não decorreu mais de 30 (trinta) anos entre a ocorrência dos fatos geradores do crédito fiscal (competências de 08/1972 a 11/1975) e o seu lançamento, em 01/09/1982, bem como entre esta última data e o despacho ordenando a citação no feito executivo, em 09/03/1983.

Desta feita, não há de se falar em consumação da decadência ou da prescrição do crédito fiscal em cobro.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006169-50.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.006169-6/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                 |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELANTE   | : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS                      |
| ADVOGADO   | : SP195557 LARISSA DO PRADO CARVALHO e outro(a)            |
|            | : SP299381 CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO                |
| APELANTE   | : MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA                       |
| ADVOGADO   | : SP143908 SIMONE XAVIER LAMBAIS                           |
|            | : SP274074 HEBER CLEMENTE BENATTI                          |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS                      |
| ADVOGADO   | : SP195557 LARISSA DO PRADO CARVALHO e outro(a)            |
|            | : SP299381 CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO                |
| APELADO(A) | : MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA                       |
| ADVOGADO   | : SP139020 ALEXANDRE FELICE e outro(a)                     |
|            | : SP274074 HEBER CLEMENTE BENATTI                          |
| No. ORIG.  | : 00061695020104036105 8 Vr CAMPINAS/SP                    |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Petrobrás contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o re julgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

Após, conclusos para julgamento do agravo interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018229-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou que a agravante esclarecesse a natureza das contribuições sociais exigidas na petição inicial, indicando quais as contribuições estão sendo exigidas, bem assim quanto de cada contribuição exige em cada competência, sob pena de extinção da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que as CDAs que instruem a inicial apresentam a origem do débito e sua natureza, o modo de calcular os juros de mora e demais encargos (vide disposições legais descritas na CDA) e o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como toda a sua fundamentação legal e do crédito que ela representa. Requer a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada até a decisão de mérito do presente agravo e, posteriormente, que seja dado provimento ao presente recurso, com o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDA s que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Grifo meu)*

*(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.*

*Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

*1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.*

*2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.*

*3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pasdesnullitéssansgrief).*

*(Grifo meu)*

*4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)*

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO D O DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).*

*2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Grifo meu)*

*(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.*

*Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)*

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Ante o exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal**, para suspender a decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017418-11.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA., contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora dos direitos sobre o contrato de prestação de serviços firmado em 09.04.2014 entre TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA e SCANIA LATIN AMERICA LTDA.

Sustenta a agravante, em suma, que não foi intimada do requerimento da Agravada de fls. 161 e, respectivamente, de seu deferimento de fls. 165, acerca da penhora de imóvel, decisão que foi proferida em 26/07/2017 e sem a ciência da Executada, além de não ter sido intimada do deferimento de penhora sobre contrato de prestação de serviço firmado com a cliente da Executada no importe de 8%, restando impedida de exercer seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Em face da decisão de fls. 120/121, dos autos da ação subjacente não houve interposição de qualquer recurso, tendo-se operado a preclusão. Apenas houve pedido de reconsideração em relação à mencionada decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 320/321).

Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de quinze (15) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 1003, §5º do CPC/15.

Observe, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . SUSPENSÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 83/STJ.*

*O tribunal de origem decidiu conforme entendimento desta Corte, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não suspende nem interrompe prazo de recurso, fazendo incidir o enunciado sumular 83 desta Corte.*

*agravo a que se nega provimento."*

*(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 721.396/RS, Rel. Des. Conv. Do TJ/BA Paulo Furtado, DJe 03.06.2009);*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO . PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo , que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

*2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão .*

*3. Recurso especial provido."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 588.681/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/02/2007 p. 394).*

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014591-27.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: USINORTE USINAGEM LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINORTE USINAGEM LTDA - EPP contra decisão que, em sede de ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela provisória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, que a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 perdeu sua finalidade, sendo, portanto, inconstitucional a sua manutenção.

Requer o deferimento do pedido da tutela requerida para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

É o relatório.

Pois bem. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ( FGTS ). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

*(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO fgts . CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.*

*Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.*

*A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)*

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

*CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Remunerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidi pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Por oportuno, cito os dispositivos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110 /2001.

8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /01.

*I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.*

*II - O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.*

*III - No caso dos autos, os pedidos de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.*

*III - Agravo legal não provido. "*

*(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).*

*"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao fgts instituída pela Lei Complementar nº 110 /01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110 /2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 /2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Tonasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Posto isto, indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017659-82.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213  
AGRAVADO: FERRONOR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Ferronor Comércio de Ferro e Aço Ltda., que deferiu a antecipação de tutela para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, da quinquena inicial do auxílio doença ou acidente e aviso prévio indenizado.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às rubricas adicional de terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento do empregado por movido de doença/acidente. Pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.

**É o relatório. Decido.**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)."*

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo

mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

[...]

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

[...]

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraída na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).*

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.*

*2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.*

*3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)*

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

*2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.*

*3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.*

*4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".*

### **Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*

*3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

*1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*

*3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)*

### **Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.*

*1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.*

*2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Comunique-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001687-97.2017.4.03.6114  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
APELANTE: ROSELY SILVA COSTA, EDNEI DE PASCALE  
Advogado do(a) APELANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP2853080A  
Advogado do(a) APELANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP2853080A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) APELADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP9696200A, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP1690010A

## D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 998 do CPC/15, acolho o pedido de desistência recursal trazido aos autos.  
Decorrido o prazo legal, archive-se o feito.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006291-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

## D E S P A C H O

Intime-se o agravado para regularizar a representação processual da massa falida.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001124-78.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ZAZERI COMERCIAL LTDA

## DESPACHO

Intime-se o agravado para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos a procuração outorgada ao seu patrono.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000341-93.2017.4.03.6120  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000291-31.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746  
AGRAVADO: SANDRO PROCOPIO MENDES, HAROLDO WILSON CRUZ ARANHA, EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA MAXIMA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA - SP136255

## DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que indeferiu a inclusão dos sócios Sandro Procopio Mendes e Haroldo Wilson Cruz Aranha no pólo passivo da execução fiscal.

Alega o embargante a ocorrência de omissão no referido julgado por não ter sido apreciada a questão acerca da aplicação ao caso do art. 135 do CTN e art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80.

É o breve relatório.

Cuida-se de recurso em que se discute a legitimidade dos sócios da empresa executada para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A controvérsia relativa "ao pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido..." foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC, nos autos do ProAfr no REsp 1.645.333/SP, de Relatoria da E. Ministra Assusete Magalhães, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, nos termos do art. 1.037, inciso II, do NCPC, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.645.333/SP.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000291-31.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746  
AGRAVADO: SANDRO PROCOPIO MENDES, HAROLDO WILSON CRUZ ARANHA, EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA MAXIMA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA - SP136255

## DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que indeferiu a inclusão dos sócios Sandro Procopio Mendes e Haroldo Wilson Cruz Aranha no pólo passivo da execução fiscal.

Alega o embargante a ocorrência de omissão no referido julgado por não ter sido apreciada a questão acerca da aplicação ao caso do art. 135 do CTN e art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80.

É o breve relatório.

Cuida-se de recurso em que se discute a legitimidade dos sócios da empresa executada para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A controvérsia relativa "ao pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido..." foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC, nos autos do ProAfr no REsp 1.645.333/SP, de Relatoria da E. Ministra Assusete Magalhães, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, nos termos do art. 1.037, inciso II, do NCPC, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.645.333/SP.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000291-31.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746  
AGRAVADO: SANDRO PROCOPIO MENDES, HAROLDO WILSON CRUZ ARANHA, EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA MAXIMA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA - SP136255

#### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que indeferiu a inclusão dos sócios Sandro Procopio Mendes e Haroldo Wilson Cruz Aranha no polo passivo da execução fiscal.

Alega o embargante a ocorrência de omissão no referido julgado por não ter sido apreciada a questão acerca da aplicação ao caso do art. 135 do CTN e art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80.

É o breve relatório.

Cuida-se de recurso em que se discute a legitimidade dos sócios da empresa executada para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A controvérsia relativa "ao pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido..." foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC, nos autos do ProAfr no REsp 1.645.333/SP, de Relatoria da E. Ministra Assusete Magalhães, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, nos termos do art. 1.037, inciso II, do NCPC, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.645.333/SP.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001243-28.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA LTDA  
Advogado do(a) APELADO: LARISSA MICHELE DOS SANTOS - SP202834

#### D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 998 do CPC/15, acolho o pedido de desistência recursal trazido aos autos pela união.  
Decorrido o prazo recursal, archive-se o feito.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001310-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: JOSE OSWALDO GONCALVES  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5005045-15.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA: MARCIO DIAS RIBEIRO, REGINA DE SOUZA BATISTA, CAMILA PALLONE DOS SANTOS, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, MARCIA MARTINS DOS SANTOS, PATRICIA DE ARAUJO PRADO, VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA SANCHEZ, PAULO HENRIQUE AUGUSTO GONCALVES, ANALIA ALVES DA SILVA, JOSE NILDO DE FRANCA, CLEIDE OLIVEIRA COVINO, PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, INES BRAGA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de agosto de 2018

Destinatário: PARTE AUTORA: MARCIO DIAS RIBEIRO, REGINA DE SOUZA BATISTA, CAMILA PALLONE DOS SANTOS, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, MARCIA MARTINS DOS SANTOS, PATRICIA DE ARAUJO PRADO, VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA SANCHEZ, PAULO HENRIQUE AUGUSTO GONCALVES, ANALIA ALVES DA SILVA, JOSE NILDO DE FRANCA, CLEIDE OLIVEIRA COVINO, PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, INES BRAGA  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5005045-15.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos das Portarias nº 01/2016 e n.º 01/2018, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará a retirada do feito da pauta, **independentemente do motivo apresentado**.

Sessão de Julgamento

Data: 05/09/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessão da Segunda Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014709-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: MARIA JOSE DE SOUZA NEVES, DALILA SANTOS FOGACA, FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO

## DESPACHO

Regularize a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de acordo com o disposto na Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência deste E. Tribunal, a ser realizado em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019830-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: FABIO ANTONIO FADEL

Advogado do(a) AGRVANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabio Antônio Fadel contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Conchal (ID. 1234500, fls.162/163), através da qual foi indeferido o pedido de exclusão dos herdeiros do sócio administrador do polo passivo.

Alega a parte agravante, em síntese, que “(...) *ainda que o processo de inventário estivesse concluído, o contribuinte da obrigação tributária não é e nem nunca foi o de cujus, mas sim a Pessoa Jurídica, Antônio José Fadel & Cia LTDA*”.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ao início, cabe registrar que a decisão impugnada foi proferida pelo Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Conchal, em 06 de fevereiro de 2017, nos autos da execução fiscal nº 001181-75.2012.8.26.0144 ajuizada pela União Federal em face de Antônio José Fadel & Cia. LTDA e outros tendo a parte agravante endereçado o presente agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do agravo e determinou a remessa dos autos a esta Corte em 27/03/2017 (ID: 1234500 fls.179/185).

Neste quadro, considerando que o exame da tempestividade deve ser realizado com base na data do protocolo do recurso no Tribunal competente, e que no caso dos autos o agravo de instrumento foi protocolizado nesta Corte muito depois de decorrido o prazo de quinze dias previsto no artigo 1.003, §5º c.c. o artigo 219, ambos do CPC, conclui-se ser intempestivo o presente recurso.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça de utilidade na questão:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NO TRIBUNAL COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior tribunal de justiça.
2. Nos termos da compreensão firmada por esta Corte, a tempestividade do recurso há de ser aferida a partir da data do protocolo no Tribunal competente.
3. agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 803945 / SP - Relatora: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2016)

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IN TEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.
2. A in tempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.
3. agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg no REsp 1393874, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2013)

**“AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.**

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.
2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior tribunal de justiça apenas após o decurso do prazo recursal.
2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.” (STJ. AgRg no Ag 1409523, Terceira Turma, Relator: Ministro Paulo Tarso Sanseverino, DJe 06/03/2012)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IN TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.
2. agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg no Ag 1159366, Primeira Turma, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/05/2010)

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, a título ilustrativo destacando-se:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. PRAZO PRECLUSIVO. IN TEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente.
2. Caso em que da decisão agravada foi intimada a agravante em 25/01/2016, que protocolizou recurso perante o tribunal de justiça, que se declarou incompetente, tendo sido recebido nesta Corte apenas em 30/05/2016, quando já transcorrido o prazo legal.
3. agravo interno desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009916-77.2016.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - D.E.: Publicado em 21/10/2016)

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTOCOLADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO. IN TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O agravante foi intimado da decisão agravada pelo Diário da Justiça Eletrônico em 24 de janeiro de 2008. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal em 13 de janeiro de 2009, ou seja, quando já ultrapassa do o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.
2. No caso, não há como considerar a data do protocolo do recurso no tribunal de justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida por juízo estadual no exercício da competência delegada e, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso dela decorrente é do Tribunal Regional Federal.
3. Conforme precedentes desta Corte Regional, a interposição do agravo de instrumento perante tribunal diverso constitui erro grosseiro, devendo ser aferida a tempestividade apenas pela data do protocolo no tribunal ao qual deveria ser dirigido o recurso.
4. Não atendido um requisito de admissibilidade, no caso, a tempestividade, é vedado ao julgador conhecer das alegações veiculadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública como a prescrição. Precedente desta Corte Regional.
5. agravo desprovido.” (TRF3, AI 0000876-18.2009.4.03.0000, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016, grifo nosso)

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IN TEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a inicial do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com “cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”.
- Verifica-se que o agravante deixou de instruir o feito com documento obrigatório, qual seja, a cópia integral da r. decisão agravada, cujas partes faltantes estão a impossibilitar a perfeita compreensão da matéria controvertida.
- Configura-se não atendido o requisito constante no referido artigo 525, inciso I, do Estatuto Processual Civil, impondo, por conseguinte, o não conhecimento do agravo. Nessa esteira, é a jurisprudência reiterada do Colendo Superior tribunal de justiça.
- O presente recurso foi interposto contra decisão proferida por Juiz estadual, investido de competência federal delegada, em execução fiscal de dívida ativa, inicialmente protocolado no tribunal de justiça de São Paulo.
- Em razão do errôneo protocolo, o tribunal de justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a imediata remessa dos autos a este Tribunal (fls. 66/72).
- Nesta Corte o recurso foi protocolado em 25/02/2015 (fls. 02).
- Considerando que a decisão a quo agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça em 19/11/2014, o agravo de instrumento restou por intempestivo.
- Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao tribunal de justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante sua in tempestividade. O fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao tribunal de justiça do Estado de São Paulo não é capaz de afastar a sua in tempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior tribunal de justiça.
- Também, ante a sua in tempestividade, o recurso interposto é inadmissível.
- A decisão impugnada em nenhum momento se afastou da aplicação das normas processuais vigentes à apreciação da matéria em questão, bem assim levou em consideração a reiterada jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.
- agravo legal improvido.” (TRF3, AI 0003812-06.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016, grifo nosso)

Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004608-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: MANOEL GOMES DE MELLO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JURACI FONSECA DO NASCIMENTO - SP46503  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Gomes de Mello contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cajuru (ID: 1852683 fls.37/40), através da qual foi indeferido o pedido de desconstituição da penhora.

Alega a parte agravante, em síntese, que “(...) é o único imóvel da entidade familiar e que nele reside o Agravante, tanto que, permaneceu e permanece no mesmo até a presente data e que cuidou de seu filho até seu óbito no mesmo imóvel”.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ao início, cabe registrar que a decisão impugnada foi proferida pelo Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Cajuru, em 18 de julho de 2017, nos autos da execução fiscal nº: 0004551-35.2010.8.26.0111 ajuizada pela União em face de Camê: Cajuru Máquinas Indústria e Comércio LTDA e outros tendo a parte agravante endereçado o presente agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do agravo e determinou a remessa dos autos a esta Corte (ID: 1852683, fl. 44/46).

Neste quadro, considerando que o exame da tempestividade deve ser realizado com base na data do protocolo do recurso no Tribunal competente, e que no caso dos autos o agravo de instrumento foi protocolizado nesta Corte muito depois de decorrido o prazo de quinze dias previsto no artigo 1.003, §5º c.c. o artigo 219, ambos do CPC, conclui-se ser intempestivo o presente recurso.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça de utilidade na questão:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NO TRIBUNAL COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da compreensão firmada por esta Corte, a tempestividade do recurso há de ser aferida a partir da data do protocolo no Tribunal competente.

3. agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 803945 / SP - Relatora: Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2016)

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IN TEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A in tempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1393874, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2013)

**“AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.**

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.”

(STJ, AgRg no Ag 1409523, Terceira Turma, Relator: Ministro Paulo Tarso Sanseverino, DJe 06/03/2012)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IN TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 1159366, Primeira Turma, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/05/2010)

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, a título ilustrativo destacando-se:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. PRAZO PRECLUSIVO. IN TEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente.

2. Caso em que da decisão agravada foi intimada a agravante em 25/01/2016, que protocolizou recurso perante o tribunal de justiça, que se declarou incompetente, tendo sido recebido nesta Corte apenas em 30/05/2016, quando já transcorrido o prazo legal.

3. agravo interno desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009916-77.2016.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - D.E.: Publicado em 21/10/2016)

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTOCOLADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO. IN TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O agravante foi intimado da decisão agravada pelo Diário da Justiça Eletrônico em 24 de janeiro de 2008. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal em 13 de janeiro de 2009, ou seja, quando já ultrapassa do o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

2. No caso, não há como considerar a data do protocolo do recurso no tribunal de justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida por juízo estadual no exercício da competência delegada e, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso dela decorrente é do Tribunal Regional Federal.

3. Conforme precedentes desta Corte Regional, a interposição do agravo de instrumento perante tribunal diverso constitui erro grosseiro, devendo ser aferida a tempestividade apenas pela data do protocolo no tribunal ao qual deveria ser dirigido o recurso.

4. Não atendido um requisito de admissibilidade, no caso, a tempestividade, é vedado ao julgador conhecer das alegações veiculadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública como a prescrição. Precedente desta Corte Regional.

5. agravo desprovido.”

(TRF3, AI 0000876-18.2009.4.03.0000, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016, grifo nosso)

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IN TEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a inicial do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com “cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”.

- Verifica-se que o agravante deixou de instruir o feito com documento obrigatório, qual seja, a cópia integral da r. decisão agravada, cujas partes faltantes estão a impossibilitar a perfeita compreensão da matéria controvertida.

- Configura-se não atendido o requisito constante no referido artigo 525, inciso I, do Estatuto Processual Civil, impondo, por conseguinte, o não conhecimento do agravo. Nessa esteira, é a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- O presente recurso foi interposto contra decisão proferida por Juiz estadual, investido de competência federal delegada, em execução fiscal de dívida ativa, inicialmente protocolizado no tribunal de justiça de São Paulo.

- Em razão do errôneo protocolo, o tribunal de justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a imediata remessa dos autos a este Tribunal (fls. 66/72).

- Nesta Corte o recurso foi protocolado em 25/02/2015 (fls. 02).

- Considerando que a decisão a quo agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça em 19/11/2014, o agravo de instrumento restou por intempestivo.

- Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao tribunal de justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante sua in tempestividade. O fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao tribunal de justiça do Estado de São Paulo não é capaz de afastar a sua in tempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior tribunal de justiça.  
- Também, ante a sua in tempestividade, o recurso interposto é inadmissível.  
- A decisão impugnada em nenhum momento se afastou da aplicação das normas processuais vigentes à apreciação da matéria em questão, bem assim levou em consideração a reiterada jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional.  
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.  
- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.  
- agravo legal improvido."  
(TRF3, AI 0003812-06.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016, grifo nosso)

Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021294-08.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PROSEQUIR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP1222870A

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a anotação de terceiro(s) interessado(s) na atuação dos autos em epígrafe, bem como a impossibilidade da inclusão de seu(s) nome(s) e de seu(s) respectivo(s) advogado(s) no cabeçalho do documento ID: 3877480 (decisão da lavra do Desembargador Federal Souza Ribeiro), procedo a(s) sua(s) intimação(ões) nos termos abaixo reproduzidos:

### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas terceiras da decisão proferida neste feito e para apresentarem contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001780-93.2017.4.03.6103  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP1998940A, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP2503210A, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP2360720A  
Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP1998940A, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP2503210A, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP2360720A  
Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP1998940A, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP2503210A, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP2360720A  
Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP1998940A, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP2503210A, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP2360720A  
Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP1998940A, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP2503210A, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP2360720A  
Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP1998940A, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP2503210A, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP2360720A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se os subscritores do recurso de apelação (ID 1757787) para que a negado seguimento ao apelo. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000923-16.2018.4.03.6102  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI - SP342900, ALEXANDRE MENEZINH NUTI - SP113366

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de agosto de 2018

Destinatário: APELANTE: FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000923-16.2018.4.03.6102 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos das Portarias nº 01/2016 e nº 01/2018, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará a retirada do feito da pauta, **independentemente do motivo apresentado**.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/09/2018 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da Segunda Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5017997-26.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: SUNDECK PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP1268280A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de agosto de 2018

Destinatário: APELANTE: SUNDECK PARTICIPACOES LTDA.  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5017997-26.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos das Portarias nº 01/2016 e nº 01/2018, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará a retirada do feito da pauta, **independentemente do motivo apresentado**.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/09/2018 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da Segunda Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000712-87.2017.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) APELANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face da sentença (Id 3263358) que rejeitou o pedido e denegou a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, relacionado à declaração da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA e ao denominado sistema "S" (SENAR, SENAI, SEBRAE, SENAC, SESC e SESI), com fundamento na inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento dos referidos tributos após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da CF/88, na redação dada pela EC nº33/2001.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Verifico que a Primeira Seção deste Egrégio Tribunal é incompetente para apreciação do recurso, visto que as contribuições questionadas (ao Sistema S e ao INCRA) não se destinam ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como tal, insere-se na competência da Segunda Seção desta Corte, nos termos do Artigo 10, §2º, incisos VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tal entendimento foi confirmado no Conflito de Competência nº 0029465-44.2014.4.03.0000/SP, bem como nos seguintes julgados AMS 0007009-57.2006.4.03.6119 (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/10/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 615) e AI 0011669-55.2005.4.03.0000 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2005, DJU DATA:08/09/2005).

Destaco, por fim, que o Plenário do STF, apreciando as medidas cautelares pleiteadas na ADI 2.556 e na ADI 2.568 (Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/8/2003), assentou que as "(...) contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' (...) se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna".

Diante do exposto, **declino da competência** para o julgamento do presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a E. Segunda Seção desta Corte Regional Federal, nos termos do artigo 10, §2º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000344-18.2016.4.03.6109  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AMERICAN MICRO STEEL LTDA., SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA  
Advogados do(a) APELANTE: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, DEBORA CYPRIANO BOTELHO - SP74926  
Advogados do(a) APELANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP2435830A, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
Advogado do(a) APELANTE: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027  
APELADO: AMERICAN MICRO STEEL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Advogados do(a) APELADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP2435830A  
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP2110430A  
Advogado do(a) APELADO: DEBORA CYPRIANO BOTELHO - SP74926  
Advogado do(a) APELADO: DEBORA CYPRIANO BOTELHO - SP74926

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de agosto de 2018

Destinatário: APELANTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AMERICAN MICRO STEEL LTDA., SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA  
APELADO: AMERICAN MICRO STEEL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O processo nº 5000344-18.2016.4.03.6109 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos das Portarias nº 01/2016 e nº 01/2018, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará a retirada do feito da pauta, **independentemente do motivo apresentado**.

Sessão de Julgamento  
Data: 05/09/2018 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da Segunda Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001329-16.2018.4.03.6109  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) APELANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP3527120A, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP2435830A  
APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.  
Advogados do(a) APELADO: FERNANDA HESKETH - SP1095240A, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP7278000A  
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP1999300A  
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP2110430A  
Advogado do(a) APELADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP2435830A

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.

O processo nº 5001329-16.2018.4.03.6109 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos das Portarias nº 01/2016 e n.º 01/2018, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará a retirada do feito da pauta, **independentemente do motivo apresentado**.

Sessão de Julgamento

Data: 05/09/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessão da Segunda Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000581-39.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMERCIAL MIRA BAI LTDA

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR5299700A, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR7552200A, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP2487210S

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso apelação interposto pela União Federal em face de sentença que determinou que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, assegurando o direito à compensação.

Defende a União Federal em suas razões recursais (ID 3293117) o total provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Com contrarrazões (ID 3293121).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciamento ministerial de mérito (ID 3851296)

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e terceiros sobre o aviso prévio indenizado.

### DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)".

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas a pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a inconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o acórdão emanado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.  
2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.  
(RE-AgrR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)

A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada ao SAT/RAT e às entidades Terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010; AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009; AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009; APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010).

#### DA TESE FIXADA EM REPETITIVO PELO STJ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A questão objeto da controvérsia recursal foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre a verba aviso prévio indenizado (tema/repetitivo STJ nº 478).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Ante o exposto, aplico a tese firmada pelo tribunal superior para **negar provimento** ao recurso de apelação da União Federal, com fundamento nos artigos 932, inciso IV do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018181-12.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar nos autos do processo nº 5002074-85.2018.403.6144, para o fim de suspender a exigibilidade apenas dos valores vincendos da parcela das contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiras entidades, devidas pelo empregador, incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título dos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

A agravante requer, em síntese, seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, ante o risco de lesão e difícil reparação ao interesse público e em face da plausibilidade do direito invocado, suspendendo-se imediatamente os efeitos da decisão agravada e ao final seja dado provimento ao recurso, reformando-se em definitivo a r. decisão recorrida.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a concessão do efeito suspensivo é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, in limine litis, a suspensão do *decisum* hostilizado.

A controvérsia recursal relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a quinquena inicial do auxílio doença/acidentário foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a quinquena inicial do auxílio doença (tema/repetitivo STJ nº 738).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Em relação à necessidade de juntada das guias ou comprovantes do recolhimento indevido, observa-se que a referida alegação não foi objeto da decisão agravada. A E. Segunda Turma deste Tribunal tem entendido que a apreciação dos fundamentos diretamente pelo órgão ad quem, em hipóteses similares, poderia representar supressão de instância:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS VIA BACENJUD. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. **Hipótese de decretação da medida com direta impugnação perante o Tribunal quando deveria a parte postular inicialmente perante o juízo de primeira instância, na situação que se apresenta a apreciação dos fundamentos e pedido formulado representando interdita supressão de instância.** Precedentes. 2. Agravo de instrumento não conhecido. (AI 00229736520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

Nesta análise perfunctória, portanto, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se. Intime-se. Após, retomem os autos conclusos.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000179-28.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO ACIMA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0022867-39.2016.4.03.6100 que deferiu a liminar pleiteada apenas em parte, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas a título salário-maternidade, férias gozadas, 13º salário, horas extras e respectivo DSR, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e respectivos DSR.

A agravante requer, em síntese, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante o risco de lesão e difícil reparação e em face da plausibilidade do direito invocado e ao final seja dado provimento ao recurso, reformando-se em definitivo a r. decisão recorrida, para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, bem como de quaisquer obrigações acessórias exigidas pela legislação previdenciária em relação às tais exações.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferido (Id 412973).

Com contrarrazões (Id 425844)

**É o breve relatório. DECIDO.**

Verifica-se pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação superveniente de sentença nos autos originários. Sendo assim, proferido o referido *decisum*, resta prejudicado o pedido do agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.  
I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.  
II - Agravo de instrumento prejudicado."  
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003602-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: LEANDRO MARTINS TEIXEIRA, ANDREZA PEDRO DINIZ  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista a juntada da sentença proferida na ação ordinária nº 5000122-85.2018.4.03.6107, originária do presente recurso, entendo que, a referida sentença, em cognição exauriente, esvaziou o conteúdo do presente agravo de instrumento.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017686-65.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP2063540A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA., em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 5003049-03.2018.4.03.6114, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001.

Inconformado, o agravante requer a reforma da r. decisão, bem como a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS prevista no art. 1.º, da LC - 110/2001.

**É o relatório. Decido.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II ( tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a modificação do *decisum* hostilizado.

Cumpra, inicialmente, transcrever o art. 1º da LC 110 /2001:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

Observa-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresse, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

A sua finalidade, por outro lado, está prevista no art. 3.º § 1.º da referida Lei, in verbis:

*Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)  
§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Não há se falar em desvio do produto, portanto.

A contribuição, ora combatida, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social "geral" conforme os ditames do art. 149 da CF/88, sendo um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, iii, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, iii, e 150, I e iii, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110 /2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores.

Este tribunal já se manifestou sobre a matéria, in verbis:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110 /2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO P LC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.*

*1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.*

*2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*

*3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.*

*7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

*9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.*

*11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)*

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053. A propósito, confira-se:

*MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL*

*RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO*

*REQTE. (S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)*

*ADV. (A/S) : RICARDO MAGALDI MESSETTI*

*ADV. (A/S) : DAMILÃO CORDEIRO DE MORAES*

*INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL*

*ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*DECISÃO:*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.*

*Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.*

*2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.*

*3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.*

*ADI 5050 MC / DF*

*1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.*

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO

Relator

Assim sendo, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão e correta, em juízo sumário, a decisão do magistrado de primeiro grau ao não conceder a liminar pleiteada.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015900-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: MARIANA APARECIDA DE CAMPOS FRIOLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, nos autos de ação ordinária, interposto por MARIANA APARECIDA DE CAMPOS FRIOLI contra decisão que denegou o pedido de tutela antecipada para o levantamento do saldo existente em seu nome a título de FGTS para amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFH).

O MM. Juízo *a quo* fundamentou o indeferimento aqui guerreado por ter o pedido cunho satisfativo e risco de irreversibilidade, bem como na ausência do *periculum in mora*.

Sustenta a parte agravante, em suma, que faz jus ao levantamento do FGTS haja vista que preenche os requisitos para tanto, bem como na existência de previsão normativa jurisprudência dominante e pacífica em seu favor.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte:

1 - A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de quitação de financiamento de imóvel.

2 - Remessa oficial desprovida.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358270 / SP 0024242-46.2014.4.03.6100, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 719735/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.08.2007, pág. 348)

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 711100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 286)

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 RS, SEGUNDA TURMA, 20/10/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. PRECEDENTES. 1. A conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada, entre outras hipóteses, para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, desde que a operação, financiada pelo SFH ou realizada fora dele, preencha os requisitos estabelecidos no art. 20, VII, da Lei n.º 8.036/90. No mesmo sentido dispõe o art. 35, VII, do Decreto n.º 99.684/90. Por outro lado, a possibilidade de levantamento do FGTS não se esgota nos casos expressamente previstos na legislação. 2. Nada impede - aliás, recomenda-se -, que seja dada interpretação extensiva a tal dispositivo, no sentido de assegurar o direito à moradia (art. 6.º da Constituição), que lhe serve de fundamento, de modo a considerar nele incluídas outras hipóteses para levantamento dos depósitos do FGTS. 3. Fazendo-se uma "interpretação teleológica da Lei n.º 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia)". Por isso, o trabalhador "tem direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n.º 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito" (STJ, RESP 201100971547, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 14/06/2011). 4. "É pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, seja o contrato firmado dentro ou fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Precedentes deste Tribunal (AC 282360520114013300, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 24/11/2015). 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00314694420104013300, Relator(a): JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016 PAGINA)

O art. 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Consoante a jurisprudência predominante, a legislação reguladora do FGTS admite a sua utilização para aquisição, construção, reconstrução da casa própria, bem como saque para amortização de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido, mesmo que fora do SFH, desde que a operação preencha os requisitos exigidos no âmbito desse sistema. (Precedente: AC 00110785120024025101, Relator(a): RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2, Data da Publicação: 20/07/2010)

Por fim, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA O FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - O agravado celebrou contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação com a agravante, que sustenta a impossibilidade do deferimento de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liquidação de contratos imobiliários, em casos que não se enquadram nas hipóteses previstas no rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, que é o caso dos autos. Em razão disso negou a movimentação do saldo do aludido fundo. - Inicialmente, ressalto que a proibição de concessão de medida liminar em ação cautelar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que a medida cautelar deferida não possui caráter satisfativo, tampouco é irreversível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. - De outro lado, verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no "caput" de seu artigo 6.º, a moradia como um direito social. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Turma - Recurso desprovido. agravo regimental prejudicado.

(AI 00712769620054030000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA:28/11/2006. FONTE\_REPUBLICACAO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI 8.036/90. 1 - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida, como no caso em tela em que o impetrante, ora recorrente, encontra-se desempregado. 2 - Assegurada ao trabalhador a movimentação da conta vinculada quando permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, fere o princípio constitucional da igualdade a previsão de que se deve aguardar o mês de aniversário do titular para o saque, pois tal condição desiguale os fundistas que possuem contas inativas na mesma data, além de prejudicar aqueles que não tiveram a sorte de aniversariar dias depois de completados os três anos autorizativos para os saques. 3 - agravo de instrumento provido.

(TRF-3 - AI: 00143069020164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/11/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ( FGTS ). SAQUE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. CHARCOT-MARIE-TOOTH (DEGENERÇÃO PROGRESSIVA DOS NERVOS PERIFÉRICOS). POSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI N. 8.036/1990. INAPLICABILIDADE. 1. Decisão concessiva de antecipação de tutela que se mantém, por isso que, não sendo taxativo o rol constante do art. 20 da Lei n. 8.036/90, possível é o levantamento do FGTS para tratamento de saúde a portador de doença grave, com idade avançada, tudo com vistas à proteção do bem maior que é a vida, não sendo, pois, caso de aplicação do art. 29-B da referida Lei. 2. agravo desprovido.

(TRF-1 - AG: 57305 GO 2005.01.00.057305-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2005 DJ p.101)

Diante do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de permitir do saque dos valores da conta vinculada da agravante.

Intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000995-10.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA, em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária de nº 0010450-19.2016.403.6144 que indeferiu a antecipada dos efeitos da tutela pleiteada com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantir do Tempo de Serviço - FGTS, conforme Lei Complementar 110 /2001.

Inconformado, o agravante requer a reforma da r. decisão, bem como a antecipação da tutela recursal. Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS prevista no art. 1.º, da LC - 110 /2001.

Tutela antecipada recursal indeferida (Id. 412330).

A União Federal apresentou contrarrazões (Id. 439658)

A parte agravante apresentou agravo interno com pedido de reconsideração (ID. 463970).

A União Federal apresentou contrarrazões ao agravo interno (Id. 496380)

**É o breve relatório. DECIDO.**

Verifica-se pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação superveniente de sentença nos autos originários. Sendo assim, proferido o referido *decisum*, resta prejudicado o pedido do agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso. II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e o agravo interno.

Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017822-62.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: 3884903 (decisão da lavra do Desembargador Federal Cotrim Guimarães), procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 5013302-92.2018.4.03.6100, que deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

A agravante requer, em síntese, seja concedido o efeito suspensivo para evitar que seja submetida a dano irreparável ou de difícil reparação, determinando-se a imediata reforma r. decisão agravada, com o restabelecimento da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º, da LC - 110/2001.

**É o relatório. Decido.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da suspensão pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a suspensão do *decisum* hostilizado.

Cumpre, inicialmente, transcrever o art. 1º da LC 110 /2001:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

Observa-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

A sua finalidade, por outro lado, está prevista no art. 3º § 1º da referida Lei, in verbis:

*Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Não há se falar em desvio do produto, portanto.

A contribuição, ora combatida, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social "geral" conforme os ditames do art. 149 da CF/88, sendo um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, iii, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, iii, e 150, I e iii, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110 /2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Resalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores.

Este tribunal já se manifestou sobre a matéria, in verbis:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110 /2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO P LC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.*

*1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.*

*2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*

*3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.*

*7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

*9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.*

*11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)*

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053. A propósito, confira-se:

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV.(A/S) : DAMILÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.*

*Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.*

*2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.*

*3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.*

*ADI 5050 MC / DF*

*1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.*

*2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.*

*3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.*

*4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.*

*5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.*

*6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:*

*(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;*

*(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;*

*(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.*

*Publique-se.*

*Brasília, 11 de outubro de 2013.*

*Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO*

*Relator*

Assim, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão e passível de suspensão, em juízo sumário, a decisão do magistrado de primeiro grau.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado para suspender a eficácia da decisão agravada, nos moldes dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

**COTRIM GUIMARÃES**

**Desembargador Federal**

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

**Boletim de Acórdão Nro 25159/2018**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028624-20.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.028624-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | WALDIMARA APARECIDA FONSECA BIZARRI DUARTE -ME              |
| ADVOGADO    | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES                                  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP                     |
| Nº. ORIG.   | : | 11.00.01554-4 1 Vr PONTAL/SP                                |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

I- A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ.

II- Hipótese em que a apreciação da alegação de nulidade da CDA aduzida pela agravante independe de dilação probatória, cingindo-se à análise da Certidão de Dívida Ativa, em que consta o período da dívida e as exações em cobro.

III- Caso em que não cabe a esta Corte a análise da alegação de nulidade da CDA, sob pena de interdita supressão de instância, cabendo ao magistrado "a quo" tal análise.

IV- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-77.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.003525-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR         |
| EMBARGANTE     | : | ROBERTO ORLANDO                              |
| ADVOGADO       | : | SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF                |
| ADVOGADO       | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)          |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| Nº. ORIG.      | : | 00035257720144036111 2 Vr MARILIA/SP         |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000421-77.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.000421-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR         |
| EMBARGANTE     | : | JOSE CARLOS DA SILVA                         |
| ADVOGADO       | : | SP300840 RAQUEL BUENO ASPERTI e outro(a)     |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO       | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS                               |
| No. ORIG.      | : | 00004217720144036111 3 Vr MARILIA/SP         |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.  
 II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.  
 III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.  
 IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.  
 V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.  
 VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-23.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.005853-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR          |
| EMBARGANTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO    | : | SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | ERICKSON JOSE SANTIAGO                        |
| ADVOGADO    | : | SP145806 VICENTE ANTONIO DINIZ e outro(a)     |
| INTERESSADO | : | CAIXA SEGURADORA S/A                          |
| ADVOGADO    | : | SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)         |
| No. ORIG.   | : | 00058532320084036100 4 Vr SAO PAULO/SP        |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.  
 II - Acórdão proferido sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.  
 III - Embargos que se revestem de caráter protelatório. Imposição de multa (art. 1.026, §2º do CPC/2.015).  
 IV - Embargos de ambas as partes rejeitados, cada uma condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes e condenar cada uma das embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-98.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.000895-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR             |
| APELANTE   | : | BENEDITA SONIA BAPTISTA FOGUEL                   |
| ADVOGADO   | : | SP152545 ANA MARIA DA CONCEICAO BRAGA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00008959820074036109 3 Vr PIRACICABA/SP          |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR.**

- Hipótese em que tendo em vista a natureza da pretensão visando abstenção de conduta exaure-se o interesse recursal com o julgamento do feito principal, com resultado favorável à autora.  
 - Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-14.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.001599-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR             |
| APELANTE | : | BENEDITA SONIA BAPTISTA FOGUEL                   |
| ADVOGADO | : | SP152545 ANA MARIA DA CONCEICAO BRAGA e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00015991420074036109 3 Vr PIRACICABA/SP      |

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I - Hipótese de indevido depósito em conta corrente de titularidade da autora com comunicação do fato e omissão da ré na tomada de providências que com a movimentação da conta resultou no uso da importância depositada com subsequentes estornos recaindo em valores de pensão recebida pela correntista.

II - Responsabilidade da CEF pela reposição do dinheiro para encaminhamento ao verdadeiro destinatário. Demora na correção do problema só quase um mês depois promovida quando consumido o valor na movimentação da conta e usando a CEF arbitrariamente seu poder de força estornando valores da pensão previdenciária recebida pela autora.

III - Conduta ilícita da CEF que se configura, a hipótese não sendo de meros aborrecimentos, porquanto indevidamente debitados valores de caráter alimentar, mas de efetivos transtornos abalando o estado psicológico da autora em ordem a ensejar a indenização por danos morais.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010950-57.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.010950-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| APELANTE      | : | FERNANDO VERGUEIRO espolio                                  |
| ADVOGADO      | : | SP182738 ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO e outro(a)             |
| REPRESENTANTE | : | JOSE GERALDO VIEITAS VERGUEIRO                              |
| ADVOGADO      | : | SP182738 ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO e outro(a)             |
| APELADO(A)    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO      | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.     | : | 00109505720154036100 5 Vr SAO PAULO/SP                      |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Alegado direito à extinção da dívida por motivo de pagamento que não se comprova.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004345-22.2012.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.26.004345-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| APELANTE   | : | DIARIO DO GRANDE ABC S/A                                    |
| ADVOGADO   | : | SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00043452220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                    |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO ATO.

- Hipótese de pedido de retificação formulado fora do prazo previsto e de garantia ofertada não pelo parcelamento propriamente dito mas para obtenção de CPD-EN. Ilegalidade do ato que não se reconhece.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020321-75.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020321-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR  | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | ROBENILSON DOS REIS SANTOS e outro(a)                       |
|             | : | REGINALDO GOMES ALCANTARA                                   |
| ADVOGADO    | : | SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD                     |
| AGRAVADO(A) | : | JOAO BATISTA BUENO SANSEVERINO FILHO                        |
| ADVOGADO    | : | SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO                      |
|             | : | SP149217 MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS                     |
| AGRAVADO(A) | : | PEDRO CELSO RIZZO e outro(a)                                |
|             | : | DANILO MACHADO CIMATTI                                      |
| ADVOGADO    | : | SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN                              |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             | : | SP235915 ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA                |
| AGRAVADO(A) | : | MARCELO DE BRAUD MIGUEL                            |
| PARTE RÉ    | : | SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS                 |
| ADVOGADO    | : | SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a) |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  |
| No. ORIG.   | : | 00038488820144036109 4 Vr PIRACICABA/SP            |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADORES.

I - Falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) que não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária dos administradores, que exerciam cargo de direção ao tempo do fato gerador.

II - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007474-11.2015.4.03.6100/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.00.007474-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| APELANTE   | : | PROTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA           |
| ADVOGADO   | : | SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00074741120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP                     |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO ATO.

- Hipótese de divergências impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ilegalidade do ato que não se reconhece. Mantida sentença que somente declarou direito à análise e conclusão no prazo legal de impugnação apresentada.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003228-02.2016.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.00.003228-6/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | HELIO DA COSTA FALCAO                                       |
| ADVOGADO    | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)                       |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| PARTE RÉ    | : | POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA                      |
| ADVOGADO    | : | SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA                            |
| PARTE RÉ    | : | LEDA PINHEIRO FALCAO  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP              |
| No. ORIG.   | : | 00013098720024036104 7 Vr SANTOS/SP                         |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA".

I. Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento aos sócios da empresa executada.

II. Prescrição que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente.

III. Hipótese em que a pretensão da exequente visando a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda se tornou possível apenas com a ocorrência de motivo ensejador do redirecionamento. Prazo prescricional que se inicia no momento da ocorrência da lesão ao direito, consoante o princípio da "actio nata".

IV. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016707-33.2014.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.03.00.016707-9/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA                                  |
| ADVOGADO    | : | SP124118 ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU e outro(a)            |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| PARTE RÉ  | : | IND/ E COM/ DE CONFECOES CASTA LTDA e outro(a)  |
|           | : | ABEL CASTANHEIRA NETO                           |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24º SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 0000658220104036124 1 Vr JALES/SP               |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO.**

I - Hipótese em que demonstrados os requisitos caracterizadores do imóvel penhorado como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, reconhecendo-se sua impenhorabilidade.  
II- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021543-83.2013.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.021543-4/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | TEOBALDO KARLINKE e outro(a)                                |
| ADVOGADO    | : | MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS e outro(a)        |
| AGRAVANTE   | : | VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE                                |
| ADVOGADO    | : | MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS                   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ    | : | ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7º SSJ> MS               |
| No. ORIG.   | : | 00001702720074036007 1 Vr COXIM/MS                          |

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

I - Hipótese em que não restou comprovado tratar-se de único imóvel da entidade familiar e utilização da renda obtida com o aluguel para sua subsistência.  
II- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003490-49.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.003490-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA                |
| ADVOGADO    | : | SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)                  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP               |
| No. ORIG.   | : | 00484655020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP                    |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO.**

I - Avaliação de bem penhorado que é atribuição legal do oficial de justiça.  
II- Hipótese em que não se justifica nova avaliação.  
III- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011187-63.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.011187-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | VITOR CARDOSO DE MIRANDA e outro(a)                         |
|             | : | MARIANA CARDOSO DE MIRANDA                                  |
| ADVOGADO    | : | SP079547 MOYSES ZANQUINI                                    |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| PARTE RÉ    | : | MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA e outros(as)    |
|             | : | IVAN CARDOSO MIRANDA  |
|             | : | MAURO CARDOSO DE MIRANDA                                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP           |
| No. ORIG.   | : | 00056701820014036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP                    |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.**

I- Hipótese em que, até que sejam quitadas as dívidas do de cujus, os herdeiros não têm direito disponível sobre os imóveis que compõem o espólio ou sobre o produto de sua arrematação.  
 II- Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.  
 Peixoto Junior  
 Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004326-27.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.004326-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | GILBERTO VIEIRA ROGGERO e outros(as)                        |
|             | : | JOSE AUGUSTO DA ROCHA VIEIRA                                |
|             | : | MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA                             |
|             | : | MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA                                |
| ADVOGADO    | : | SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e outro(a)             |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ    | : | THOMAZ HENRIQUE COML/ S/A e outro(a)                        |
|             | : | FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA                              |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00064678320024036182 9F Vr SAO PAULO/SP                     |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

I- Hipótese em que o recorrente não impugnou fundamento específico da decisão agravada.  
 II- Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.  
 Peixoto Junior  
 Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002573-92.2014.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.13.002573-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| APELANTE   | : | CALCADOS PINA LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00025739220144036113 3 Vr FRANCA/SP                         |

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE E INDEFERIMENTO.**

- Alegação de sentença *extra petita* que se afasta.  
 - Pedido de restituição protocolizado administrativamente que foi apreciado pela autoridade coatora conforme documentos juntados.  
 - Incabível no mandado de segurança pretensão com conteúdo de cobrança, sendo a ação ordinária a via adequada para tal fim.  
 - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.  
 Peixoto Junior  
 Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007753-94.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.007753-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | HYPERMARCAS S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e outro(a)       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00077539420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP                     |

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO.**

- Elementos dos autos demonstrando insubsistência de pendências e de impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal.  
 - Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006210-65.2015.4.03.6000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.00.006210-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  |
| APELANTE       | : | Caixa Economica Federal - CEF   |
| ADVOGADO       | : | SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)                                    |
| APELADO(A)     | : | VALMOR DA ROSA MOURA  |
| ADVOGADO       | : | RODRIGO BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)  |
|                | : | MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal) |
| INTERESSADO(A) | : | COML ARAKAKI LTDA   |
| No. ORIG.      | : | 00062106520154036000 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                                    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedentes. Caso dos autos, entretanto, em que não se verifica expressa previsão contratual.

II - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

III - Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2018.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 25160/2018

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0011332-17.2015.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.011332-4/MS |
|--|------------------------|

|              |   |                                       |
|--------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  |
| REQUERENTE   | : | Ministerio Publico Federal            |
| PROCURADOR   | : | GEISA DE ASSIS RODRIGUES              |
| REQUERIDO(A) | : | Uniao Federal                         |
| PROCURADOR   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS       |
| REQUERIDO(A) | : | MUNICIPIO DE DOURADOS MS              |
| ADVOGADO     | : | MS010364 ILO RODRIGO DE FARIA MACHADO |
| REQUERIDO(A) | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI      |
| AGRAVADA     | : | DECISÃO DE FOLHAS                     |
| No. ORIG.    | : | 00042258920144036002 2 Vr DOURADOS/MS |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, na medida em que o pedido de efeito suspensivo deve ser formulado no bojo do agravo de instrumento ou da apelação, quando desprovida do aludido efeito (arts. 527, II, 520 e 558 do CPC).

2. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004225-89.2014.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.02.004225-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |                                       |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal            |
| PROCURADOR | : | MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA      |
| APELADO(A) | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI      |
| ADVOGADO   | : | RS008042 JERUSA GABRIELA FERREIRA     |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                         |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS       |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Dourados MS   |
| ADVOGADO   | : | MS010364 ILO RODRIGO DE FARIA MACHADO |
| No. ORIG.  | : | 00042258920144036002 2 Vr DOURADOS/MS |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPEDIMENTO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NA ÁREA. DESCABIMENTO.

I - Hipótese dos autos em que o que há a título de alegação é tão somente a existência de grupo de estudos para verificação se a área encontra-se ou não inserida em território indígena, inexistindo fundamento que

validamente justifique a pretensão de limitar o exercício do direito de propriedade de determinados indivíduos ou restringir a livre comercialização.  
II - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002955-95.2017.4.03.6112

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANHUMAS

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

### D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso apelação interposto pela União Federal em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia) e aviso prévio indenizado.

A sentença recorrida autorizou, ainda, em relação à cota patronal, a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições mencionadas nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Autorizou a Impetrada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheceu a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 18/10/2012. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Defende a União Federal em suas razões recursais (ID 1967450) o total provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre todas as rubricas indicadas na exordial, denegando a segurança.

Com contrarrazões (1967452) pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento sobre o mérito da causa (Id 2373825).

É o relatório.

**DECIDO.**

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)".

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas as pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o acórdão emanado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)

A questão objeto da controvérsia recursal foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas terço constitucional de férias (tema/ repetitivo nº 479 do STJ), aviso prévio indenizado (tema/repetitivo STJ nº 478) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema/ repetitivo nº 738 do STJ).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Por fim, quanto às férias indenizadas ou abono pecuniário de férias, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente as férias indenizadas ou o abono pecuniário de férias, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

"[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

[...]

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

## DA COMPENSAÇÃO

Tratando-se de mera declaração do direito à compensação, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida, ainda, a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), **com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, salvo nas hipóteses previstas no art. 26-A da Lei n. 11.457/07**, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

Ante o exposto, aplico as teses firmadas pelos tribunais superiores para **negar provimento** ao recurso de apelação da União Federal e **dar parcial provimento** à remessa necessária apenas para fixar os critérios da compensação, com fundamento nos artigos 932, inciso IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015941-50.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASÍLIA]  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP2154670A  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURUL/SP - 2ª VARA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra ato tido como coator praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, consistente na determinação de redistribuição dos autos à Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP em decorrência da declaração de ineficácia de cláusula de eleição de foro.

Formula a impetrante pedido de medida liminar suspendendo o ato impugnado e determinando a manutenção da ação monitoria n. 5000728-47.2017.4.03.6108 na 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

É o relatório. **DECIDO.**

Neste juízo sumário de cognição, considerando o teor do enunciado da Súmula nº 335 do STF disposto que “*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*”, por outro lado, na dicção do art. 63, §3º do CPC, a declaração de ineficácia de ofício da cláusula de eleição de foro somente poderá se dar se constatada abusividade, o que demanda análise do caso concreto com a demonstração de hipossuficiência e inviabilidade de acesso ao Judiciário de uma das partes, situações que ora não se afiguram presentes no caso dos autos, restando, assim, afastados os requisitos para o decreto de ineficácia da cláusula eleita, consoante orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos REsp 1299422/MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma e REsp 1089993/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, também reputando preenchido o requisito de urgência diante da demora na prestação jurisdicional em razão da determinação de remessa dos autos para juízo outro que nada por ora autoriza concluir seja competente para o processo e julgamento do feito, defiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos e para os fins do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência aos interessados.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal Relator**

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58275/2018**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012856-49.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.012856-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA        |
| ADVOGADO    | : | SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)        |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |
| No. ORIG.   | : | 00144101020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP          |

#### DESPACHO

Considerando que se nota, em consulta ao sistema informatizado, notícia de extinção de todas as execuções mencionadas no presente agravo de instrumento, **intime-se a parte agravante**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o interesse no prosseguimento do presente recurso, apresentando, se for o caso, a documentação pertinente.

Silêncio importará reconhecimento da superveniência da ausência de interesse recursal, à luz das circunstâncias *supra*.

Após, intime-se a parte recorrida para que igualmente se manifeste, no mesmo prazo, a respeito de tais acontecimentos.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003009-86.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.003009-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | BENEDINI IMOVEIS LTDA                             |
| ADVOGADO    | : | SP023702 EDSON DAMASCENO e outro(a)               |
| AGRAVADO(A) | : | ATILIO BENEDDINI NETTO                            |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP      |
| No. ORIG.   | : | 00125657519994030399 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP       |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra a r. decisão proferida nos autos de ação para execução fiscal n.º 0012565-75.1999.4.03.0399, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte agravante manifestou a desistência de seu recurso, em virtude do procedimento incidental exigido pelo Código de Processo Civil para a Desconsideração da Personalidade Jurídica (f. 193 destes autos).

Ante o exposto, **homologo** a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003776-27.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.003776-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS        |
| AGRAVANTE   | : | ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A            |
| ADVOGADO    | : | SP021585 BRAZ PESCE RUSSO                      |
| AGRAVADO(A) | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO        |
| ADVOGADO    | : | SP205472 ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a) |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00075156320154036104 2 Vr SANTOS/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "Elektro Eletricidade e Serviços S/A", em face da r. decisão proferida à f. 261 dos autos da ação do procedimento comum nº 0006919-50.2013.4.03.6104, ajuizada pelo **Município de Pedro de Toledo** em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença nos autos de origem.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira pedido de reconhecimento de litisconsórcio, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004607-75.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004607-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | MECANICA INDL/ PAOLINI LTDA -EPP e outro(a)       |
|             | : | EDUARDO PAOLINI                                   |
| ADVOGADO    | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES                        |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RE    | : | AGNALDO HENRIQUE FONSECA                          |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP        |
| No. ORIG.   | : | 12.00.03088-4 1 Vr SAO SIMAO/SP                   |

#### DESPACHO

Ante a petição de f. 320-326, intime-se pessoalmente a parte agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011941-63.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.011941-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                 |
| AGRAVANTE   | : | CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA          |
| ADVOGADO    | : | SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª SSJ->SP |
| No. ORIG.   | : | 00009351120164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP      |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA**, em contra r. decisão proferida às f. nos autos do ação de conhecimento nº 000935-11.2016.4.03.6127, movida em face da **União**, em trâmite pelo procedimento comum no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.

O MM. Juiz de primeira instância comunicou a prolação de sentença nos autos de origem, em que, julgando procedente o pedido autoral, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual **julgo-o prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014905-29.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014905-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS   |
| AGRAVANTE   | : | CICERO DE OLIVEIRA FARIAS   |
| ADVOGADO    | : | SP018997 JOAO PAULO MAFFEI  |
| AGRAVADO(A) | : | COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO  |
| ADVOGADO    | : | SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| AGRAVADO(A) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ACUCAR E DE TORREFACAO MOAGEM E SOLUVEL DE CAFE DOS MUNICIPIOS DE SAO PAULO CAPITAL GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES E SAO ROQUE E CAJAMAR |
| ADVOGADO    | : | SP203472 CAREEN NAKABASHI   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  |
| No. ORIG.   | : | 00735897020004030399 7 Vr SAO PAULO/SP  |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÍCERO DE OLIVEIRA FARIAS, inconformado com a decisão proferida nos autos de execução contra a fazenda pública de nº 0073589-70.2000.4.03.0399, em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP.

A parte recorrente pleiteia, em síntese, que haja transferência imediata de crédito para o Juízo da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Em f. 139-º deste instrumento, foi proferida a seguinte manifestação judicial:

*" Considerando que se nota, em consulta ao sistema informatizado, notícia de transferência de valores para a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, intime-se a parte agravante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o interesse no prosseguimento do presente recurso, apresentando, se for o caso, a documentação pertinente. Silêncio importará reconhecimento da superveniência da ausência de interesse recursal, à luz das circunstâncias supra."*

A parte agravante ficou inerte (f. 139-142 deste instrumento), pelo que o recurso não pode prosseguir.

Enfim, o óbice imposto pela decisão agravada deixou de subsistir, uma vez que proferidas novas decisões contrárias àquela agravada, afastando a situação fática ensejadora do recurso. Assim, nada se pode concluir senão a superveniência da ausência de interesse recursal, confirmada pela postura da parte recorrente.

Ante o exposto, julgo o presente agravo de instrumento prejudicado, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015375-60.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.015375-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | INDUSTRIAS ARTEB S/A - em recuperação judicial    |
| ADVOGADO    | : | SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO e outro(a)   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal                                     |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)        |
| PARTE RÉ    | : | EDUARDO SELIO MENDES                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI>SP |
| No. ORIG.   | : | 00044141520164036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP          |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "Indústrias Ardeb S/A - em Recuperação Judicial", contra r. decisão proferida nos da ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa nº 0004414-15.2016.4.03.6126, ajuizada pela União e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP.

O Ministério Público Federal comunicou a prolação de sentença nos autos de origem, o que restou confirmado pela comunicação acostada às f. 291-301 deste instrumento, verificando-se que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando-se que o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que deferira a indisponibilidade de bens, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016306-63.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016306-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AGRAVANTE   | : | EDUARDO SELIO MENDES                    |
| ADVOGADO    | : | SP107633 MAURO ROSNER e outro(a)        |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal                           |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS         |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| PARTE RÉ  | : | INDÚSTRIAS ARTEB S/A                              |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00044141520164036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP          |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eduardo Sélvio Mendes**, contra r. decisão proferida nos de ação de improbidade administrativa nº 0004414-15.2016.4.03.6126, que lhe move a **União**, em trâmite o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

O MM. Juiz de primeira instância comunicou a prolação de sentença nos autos de origem, por meio da qual, julgou procedente a ação de improbidade administrativa, e extinguiu o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu a tutela cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus, razão pela qual **julgo-o prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017428-14.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.017428-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | CELSO WIEZEL e outro(a)                           |
|             | : | SAMUEL WIEZEL                                     |
| ADVOGADO    | : | SP294952 WILIAN HENRIQUE WIEZEL                   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ    | : | W T TEXTIL LTDA                                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP      |
| No. ORIG.   | : | 00037654920098260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP          |

**DESPACHO**

Considerando que "é ônus da parte agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia" (AgRg no Ag 1306065/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015), **intime-se**, nos termos do arts. 1.017, §3º, e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a **parte agravante** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia integral das peças relativas ao feito originário, de modo a evitar tumulto processual.

A providência se mostra imprescindível ao julgamento do presente agravo de instrumento, uma vez que fundamental para análise das circunstâncias a respeito da aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 435 do STJ e dos elementos para o redirecionamento. Nota-se a ausência de cópias relativas a determinados atos processuais após a penhora e à documentação que acompanhou o pleito da exequente pelo redirecionamento.

Após, intime-se a parte recorrida para que igualmente se manifeste, no mesmo prazo, a respeito de tais acontecimentos.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002184-11.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002184-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS       |
| AGRAVANTE   | : | União Federal                                 |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| AGRAVADO(A) | : | HOSPITAL MONUMENTO LTDA                       |
| ADVOGADO    | : | SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 00215050220164036100 24 Vr SAO PAULO/SP       |

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017260-53.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, MARCIO CANOVAS, MARCOS CAMPIONI

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR - SP166555, ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480

**DESPACHO**

Postergo, por ora, a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da contraminuta. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Intime-se

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013301-74.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: KAOR NISHIMORI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP2568270A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kaor Nishimori em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, que objetivava a declaração de ilegitimidade passiva.

Sustenta que não pode figurar no polo passivo da execução fiscal, seja porque ingressou na sociedade contribuinte em março de 1997, depois dos fatos geradores dos tributos (1996), seja porque dela se retirou em dezembro de 2000, antes dos indícios de dissolução irregular.

Argumenta que o próprio Juízo de Origem admitiu a falta de fundamento para o redirecionamento, quando considerou existentes vestígios de dissolução irregular desde 10/2004, bem depois da retirada da pessoa jurídica.

Alega que os documentos comprovam a ausência de responsabilidade tributária, sem que se torne necessário dilação probatória.

Requeru a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspendesse o redirecionamento.

A União apresentou resposta ao agravo.

Decido.

O redirecionamento da execução fiscal contra Kaor Nishimori não mostra viabilidade por dois motivos.

Em primeiro lugar, ele ingressou na sociedade contribuinte em 03/1997, depois do nascimento/vencimento dos débitos cobrados no processo executivo (exercício de 1996), e dela se retirou em dezembro de 2000, antes dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica (2004).

Em outras palavras, Kaor Nishimori não compunha o quadro societário nem no momento de consumação dos fatos geradores dos tributos, nem no da dissolução irregular, o que inviabiliza, a princípio, a sujeição passiva tributária – restrita aos sócios que praticam abuso de personalidade jurídica, sem prejuízo da responsabilidade de quem deixou a sociedade com um passivo em aberto.

E, em segundo lugar, conforme se depreende do contrato social, Kaor Nishimori não exerceu poderes de gerência na pessoa jurídica; era simples sócio investidor, ao qual não pode ser carreada responsabilidade tributária (artigo 135 do CTN).

Ademais, mesmo que a retirada haja ocorrido contemporaneamente aos vestígios de liquidação ilícita do patrimônio, o redirecionamento deve ser suspenso em função de afetação da matéria.

O STJ determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre sujeição passiva tributária de sócio, quando não há equivalência de membros do quadro diretivo no momento do fato gerador dos tributos e no da dissolução irregular (Resp nº 1.645.281/SP, Tema 981).

Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, que autorizam a concessão de tutela de urgência.

O perigo da demora decorre da prática de atos constritivos gravosos, especificamente da penhora de ativos financeiros.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 311 e 1.019, I, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender o redirecionamento da execução fiscal contra Kaor Nishimori.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.26.007082-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF            |
| ADVOGADO       | : | SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA e outro(a) |
| EMBARGANTE     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                          |
| EMBARGANTE     | : | MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP              |
| ADVOGADO       | : | SP215407B CRISTIANE DALLABONA e outro(a) |
| No. ORIG.      | : | 00070825620164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de mero caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012496-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS               |
| APELANTE   | : | VALDOMIRO DE CARVALHO e outro(a)                      |
|            | : | ROSA TERESA FURLAN DE CARVALHO                        |
| ADVOGADO   | : | SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| No. ORIG.  | : | 00008752720148260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 CTN. SÚMULA 375 STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Os critérios para a configuração da fraude à execução fiscal foram consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1141990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
2. A fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação: relativamente aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do art. 185, do CTN, a fraude é presumida a partir da citação válida do executado; nas transações realizadas posteriormente às alterações da LC n. 118/2005, basta mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
3. Restou assentado pela Corte Superior que as regras processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao regime jurídico especial do art. 185, do CTN, com disciplina mais favorável ao credor fazendário e mais rigorosa ao devedor, uma vez que estão em jogo recursos de natureza pública.
4. Consignou expressamente o STJ, ainda, que a má-fé é presumida de forma absoluta. De fato, em razão da natureza do crédito tributário, a simples alienação de bens e rendas pelo executado sem a reserva de recursos para quitação do débito gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco.
5. Não se desincumbiram os embargantes do ônus de demonstrar que a devedora possui bens, rendas ou créditos suficientes para a garantia da dívida, inexistindo nos autos qualquer menção nesse sentido.
6. No caso em tela, os apelantes atuaram de forma no mínimo negligente, se não de má-fé: eles mesmos admitiram que obtiveram Certidão Negativa com Efeito de Positiva (CPD-EM) em nome da alienante, tendo plena ciência da existência de dívidas fiscais, cuja inadimplência eventualmente ocasionaria a penhora do bem alienado.
7. De rigor, portanto, o reconhecimento da fraude à execução fiscal, devendo ser mantida a declaração de ineficácia da alienação emanada do juízo estadual.
8. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58291/2018

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.012005-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                               |
| AGRAVANTE   | : | EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A EMTU SP |
| ADVOGADO    | : | SP188851 CLEYTON RICARDO BATISTA e outro(a)                           |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                      |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                          |
| No. ORIG.   | : | 00341651520124036182 3F Vr SAO PAULO/SP                               |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP**, contra a r. decisão proferida nos autos de ação para execução fiscal n.º 0034165-15.2012.4.03.6182, movida pela **União**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte agravante manifestou a desistência de seu recurso, em virtude da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (f. 188 destes autos).

Ante o exposto, **homologo a desistência do recurso**, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014905-29.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014905-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS   |
| AGRAVANTE   | : | CICERO DE OLIVEIRA FARIAS   |
| ADVOGADO    | : | SP018997 JOAO PAULO MAFFEI  |
| AGRAVADO(A) | : | COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO  |
| ADVOGADO    | : | SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| AGRAVADO(A) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ACUCAR E DE TORREFAÇAO MOAGEM E SOLUVEL DE CAFE DOS MUNICIPIOS DE SAO PAULO CAPITAL GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES E SAO ROQUE E CAJAMAR |
| ADVOGADO    | : | SP203472 CAREEN NAKABASHI   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  |
| No. ORIG.   | : | 00735897020004030399 7 Vr SAO PAULO/SP  |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÍCERO DE OLIVEIRA FARIAS, inconformado com a decisão proferida nos autos de execução contra a fazenda pública de nº 0073589-70.2000.4.03.0399, em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP.

A parte recorrente pleiteia, em síntese, que haja transferência imediata de crédito para o Juízo da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Em f. 139-º deste instrumento, foi proferida a seguinte manifestação judicial:

*" Considerando que se nota, em consulta ao sistema informatizado, notícia de transferência de valores para a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, intime-se a parte agravante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o interesse no prosseguimento do presente recurso, apresentando, se for o caso, a documentação pertinente. Silêncio importará reconhecimento da superveniência da ausência de interesse recursal, à luz das circunstâncias supra."*

A parte agravante ficou inerte (f. 139-142 deste instrumento), pelo que o recurso não pode prosseguir.

Enfim, o óbice imposto pela decisão agravada deixou de subsistir, uma vez que proferidas novas decisões contrárias àquela agravada, afastando a situação fática ensejadora do recurso. Assim, nada se pode concluir senão a superveniência da ausência de interesse recursal, confirmada pela postura da parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo** o presente agravo de instrumento prejudicado, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000769-90.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000769-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | ATACADAO S/A                                      |
| ADVOGADO    | : | SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)     |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.   | : | 00245051020164036100 13 Vr SAO PAULO/SP           |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "Atacadão S/A", em face da r. decisão proferida às f. 525-526 dos autos do mandado de segurança nº 0024505-10.2016.4.03.6100.

Comunica o MM. Juiz de primeira instância haver proferido sentença nos autos de origem.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu a liminar, **julgo-o** prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000875-24.2018.4.03.6113  
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
APELANTE: CBI AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG52334

**DESPACHO**

Trata-se de impugnação apresentada pela União (ID de n.º 3151663) em face do cumprimento das disposições a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, da Resolução PRES nº 150, de 22 de agosto de 2017 e da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação formulada pela União.

A controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite neste E. Tribunal, sendo que foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Assim, não havendo qualquer nulidade no ato normativo impugnado e, considerando a inércia da apelada, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002202-43.2018.4.03.6100  
 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
 APELANTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
 Advogado do(a) APELANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
 APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de impugnação apresentada pela União (ID de n.º 2894325) em face do cumprimento das disposições a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, da Resolução PRES nº 150, de 22 de agosto de 2017 e da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação formulada pela União.

A controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite neste E. Tribunal, sendo que foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Assim, não havendo qualquer nulidade no ato normativo impugnado e, considerando a inércia da apelada, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000510-83.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

## DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que a impetrante junte aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos em debate (PIS e COFINS), sendo certo que nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, apenas um comprovante de recolhimento já é hábil a comprovar a condição de credor perante a administração pública (EREsp 953.369/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 10/03/2008).

Em que pese o pedido de tutela antecipada de evidência ser formulado para o juízo *a quo* e, com respaldo no princípio da instrumentalidade das formas, deixo para apreciar tal pedido após a juntada dos documentos comprobatórios acima delimitados, a fim de que se evite a sucessão de recursos em decisões baseadas na análise perfunctória em detrimento da exauriente, elevando o princípio da celeridade processual

Decorrido o prazo *in albis*, retomem conclusos.

Com as juntada de documentos pela impetrante, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018580-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVADO: PRISCILA MOREIRA NOVELETTO - SP332302, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

## DECISÃO

Nos autos do ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, a questão relativa à "Possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil de 2015. Determinou-se, naquele feito, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessarte, intem-se as partes acerca do sobrestamento do presente feito.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009535-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: EUNICE SAES MORENO VALVERDE

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009535-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

EMBARGANTE: EUNICE SAES MORENO VALVERDE

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora).

Trata-se de embargos de declaração opostos por EUNICE SAES MORENO VALVERDE contra o v. acórdão (ID 1213996), lavrado nos seguintes termos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. A pretensão da ora agravante é de obter a suspensão da exigibilidade das declarações do imposto de renda dos anos calendários de 2004, 2005 e 2006.
2. Em sua defesa a ora agravante encarta diversos recibos de prestação de serviços médicos.
3. Verifica-se que há recibos, por exemplo, com valores consideráveis, de R\$ 1.810,00 e R\$ 1.260,00, para o ano de 2005, que não há sequer como saber qual é a natureza do serviço prestado, ou seja, se são referentes a serviços médicos ou odontológicos.
4. Constatou-se também, tal como asseverado pela autoridade fiscal, que em diversos recibos há informação de que o serviço médico prestado tenha sido pago pelo ora agravante, mas não que esta seja a paciente ou beneficiária do serviço prestado.
5. Embora a jurisprudência desta Corte tenha reconhecido que os recibos (desde que cumpram os requisitos exigidos na legislação) apresentados pelos contribuintes, regra geral, são idôneos para comprovar as despesas médicas e ensejar o direito à dedução no imposto de renda, no caso apresentado nos autos tal fato não se mostra de maneira clara.
6. Acertada a decisão agravada ao entender que a questão necessita de dilação probatória.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

A ora embargante alega que o v. acórdão incorreu em contradição, uma vez que foi fixado que os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar a legalidade de suas deduções fiscais, fundamentando, no entanto, a negativa nos dispositivos da Lei nº 9.250/95 e do Regulamento do Imposto de Renda, os quais foram observados e cumpridos pela ora embargante à risca (Doc. 01 – Recibos com destaques das informações obrigatórias em cumprimento ao art. 8º, da Lei nº 9.250/95).

Argumenta que,  **muito embora a decisão não cite diretamente o artigo 8º, da Lei nº 9.250/95,** mas que ao adotar a decisão administrativa como razão de decidir, acaba por ratificar o posicionamento ali firmado no sentido de que não foram observados os requisitos veiculados pelo aludido dispositivo.

Atesta que a decisão administrativa serve como fundamento do *decisum* aqui embargado e inclusive aponta para a necessidade de dilação probatória, em face da suposta insuficiência dos documentos acostados.

Defende que confrontando a fundamentação legal da decisão com o texto destes dispositivos e as informações dos documentos juntados (que preenchem os requisitos descritos), resta clara a ocorrência de contradição.

Alega que a decisão embargada determina a observância do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95 e, a despeito disso, afirma que a documentação acostada pela ora embargante não se reputa suficiente, quando tal documentação é exatamente aquela apontada pela norma referida como apta a amparar as deduções legais com despesas médicas e odontológicas.

Consigna que ao assim se posicionar, a decisão embargada acaba por negar vigência à norma aplicável a espécie, na medida em que sugere a necessidade de que a embargante providencie elementos não exigidos, por meio do diploma legal em questão.

Aponta também a existência de omissão no julgado, visto que não foram indicados exatamente por quais motivos não seriam suficientes os recibos juntados ao agravo, que observaram todos os requisitos legais quais sejam: a presença do nome, CPF/CNPJ, endereço dos prestadores de serviços que receberam os valores indicados nos recibos.

Pondera que o acórdão encontra-se viciado primordialmente por não considerar a literalidade das exigências atribuídas em lei para legitimar a dedução legal de despesas médicas do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, bem como por ratificar exigências não vinculadas em lei, desvirtuando assim o instituto da dedução legal, tal como criado pelo legislador.

Aduz que a mencionada omissão, inclusive, estampa e confirma a alegada existência de contradição na decisão recorrida, haja vista que se fossem analisados os documentos à vista do próprio artigo que fundamentou a decisão (Lei nº 9.250/95, artigo 8º, inciso II, alínea “a” e §2º, incisos II e III) a constatação pela presença dos requisitos para deferimento da antecipação de tutela seria incontestável.

Adverte que a existência de tais vícios já é suficiente para ensejar um juízo de admissibilidade positivo, autorizando, assim, a análise do mérito recursal, uma vez que o juízo de admissibilidade recursal é um antecedente lógico ao juízo de mérito.

Pede a análise dos declaratórios também para fins de prequestionamento.

Em sua manifestação, a União Federal declara que não há obscuridade ou contradição no v. acórdão, visto que todas as questões foram abordadas e que os embargos apenas demonstram a insatisfação da embargante.

É o relatório.

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009535-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE: EUNICE SAES MORENO VALVERDE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora).

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

E ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Verifica-se do quanto relatado que a embargante busca tão-somente discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, não se tratando, verdadeiramente, de omissão existente no julgado, conforme alegado.

O v. acórdão embargado esclareceu que a pretensão da agravante, ora embargante, era a suspensão da exigibilidade das declarações do imposto de renda dos anos calendários de 2004, 2005 e 2006.

Em análise aos documentos encartados pela recorrente, **naquele momento**, foi verificado que os referidos recibos não atendiam à norma estabelecida pela legislação, sendo considerados “inábéis” para fins da dedução almejada e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade referida.

Neste ponto transcrevo trecho do voto proferido:

“..

Verifica-se que há recibos, por exemplo, com valores consideráveis, de R\$ 1.810,00 e R\$ 1.260,00, para o ano de 2005, que não há sequer como saber qual é a natureza do serviço prestado, ou seja, se são referentes a serviços médicos ou odontológicos. Constatou-se também, tal como asseverado pela autoridade fiscal, que em diversos recibos há informação de que o serviço médico prestado tenha sido pago pelo ora agravante, **mas não que esta seja a paciente ou beneficiária do serviço prestado.**

...”

O v. acórdão, ainda, explicou que “*embora a jurisprudência desta Corte tenha reconhecido que os recibos (desde que cumpram os requisitos exigidos na legislação) apresentados pelos contribuintes, regra geral, são idôneos para comprovar as despesas médicas e ensinar o direito à dedução no imposto de renda, no caso apresentado nos autos tal fato não se mostra de maneira clara.*”

Ao final, o acórdão declarou que a decisão agravada está correta, na medida em que reconheceu a necessidade de dilação probatória para aferir quais e quantos recibos possam ser considerados como “hábeis” para fins de dedução de imposto de renda.

Portanto não verifico qualquer contradição ou omissão, visto que contrário do que alega a ora embargante, os documentos encartados **não comprovam o cumprimento no disposto da Lei nº 9.250/95.**

Novamente declaro que os documentos **analisados no momento do proferimento do acórdão embargado**, não demonstram sequer a natureza dos serviços prestados ou então não demonstram que a ora embargante tenha sido a paciente ou beneficiária do serviço prestado.

Neste ponto, alerto que conforme consta na decisão administrativa, a ora embargante não possuía dependente, para fins de imposto de renda.

Dessa forma, não poderia ter indicado recibo (ainda que este tivesse nome, CPF/CNPJ e a natureza dos serviços prestados) de pessoa que não é seu dependente.

Assim, não há como acolher a alegação de contradição ou omissão do v. acórdão, sendo forçoso concluir que o teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser em situações excepcionais, uma vez que seu âmbito é restrito: visam suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição ou erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. *Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.*

2. *No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que não restou configurado o prequestionamento quanto a alegada ofensa à coisa julgada, matéria essa referente ao art. 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e aos arts. 301, parágrafo 1º, e 467, Código de Processo Civil de 1973, não tendo sido objeto de discussão no acórdão recorrido.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.”*

(EDcl no AgRg no AREsp 750635/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/05/2016)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. *Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

2. *embargos de declaração rejeitados.”*

(EDcl no AgRg no REsp 1304895/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 18/05/2016)

Ante o exposto, diante da ausência de erro material ou das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no r. acórdão embargado, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

---

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL FURTUOSO LTDA contra a decisão que julgou parcialmente extinto o processo, condenando o ora recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Alega a agravante, em síntese, que a quantia arbitrada revela-se desproporcional, na medida em que equivale a mais de dez por cento do valor da causa. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com condenação por danos morais. A sentença julgou parcialmente extinto o processo, sem julgamento de mérito, apenas no que se refere ao pedido de declaração de inexistência de débito, mantido o curso da demanda quanto ao pedido de indenização por dano moral.

Sobre o arbitramento de honorários, o Código de Processo Civil impõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)*

Nos casos como o que ora se apresenta, em que é proferida sentença com resolução parcial de mérito, os honorários devem incidir de forma proporcional. Nestes termos o Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil:

*“ENUNCIADO 5 – Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC”.*

Estabelecidos tais parâmetros, denota-se que a decisão ora guerreada deve ser reformada, na medida em que, ao estabelecer os honorários, impôs valor correspondente a pouco mais de 10% do valor total da causa. É quantia que, ao menos por ora, revela-se desproporcional, pois desconsidera que apenas parte do mérito foi decidida.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo ao recurso**, nos termos da fundamentação, para determinar a redução dos honorários para 5% do valor da causa.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender a eficácia do termo de apreensão n. 001/1264/2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Alega a agravante, em síntese, não haver qualquer desvio de poder no ato da autoridade impetrada. Sustenta, outrossim, que a decisão agravada traz grave risco de lesão à ordem pública e administrativa, com risco de dano irreparável, à vista da natureza satisfativa da liminar concedida em primeira instância, e pela ausência dos requisitos legais previstos na lei do mandado de segurança. Requer seja deferido efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Na hipótese, a autoridade impetrada, ora agravante, em ato de fiscalização junto à empresa agravada, diante da constatação de irregularidades, lavrou o termo de apreensão n.º 001/1264/2018. Na ocasião, procedeu à apreensão de rótulos e embalagens produzidos pela recorrida, sob o fundamento de não atendimento da Instrução Normativa nº 1/2017, bem como do artigo 10, incisos XX e XXI, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA.

Compulsando os autos, verifica-se que tal procedimento se deu de maneira irregular.

O artigo 5º, LV da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É sabido que, para o exercício da ampla defesa é imprescindível o acesso ao conteúdo do processo contra a qual pretende se insurgir.

Assim, verifica-se que a autuação da empresa recorrida, com imediata apreensão de seus produtos, configura, em tese, violação ao disposto no artigo 17 da referida IN 1/2017:

*Art. 17 - Quando forem constatadas inconformidades relativas ao registro de produto, o Dipoa deverá notificar o estabelecimento produtor nacional ou a autoridade sanitária do país de origem do estabelecimento produtor estrangeiro, especificando a inconformidade e, quando couber, prazo para sua correção.*

Isto porque, conforme se verifica, tanto a inspeção sanitária e industrial realizada pela agente do Ministério da Agricultura, como a apreensão dos produtos, ocorreram num mesmo ato, levado a cabo no dia 25/05/2018. Não houve respeito à determinação de notificação prévia, para correção de eventuais irregularidades, como determina o dispositivo supra.

Ademais, como bem ressalta a r. decisão recorrida, a apreensão foi genericamente baseada no descumprimento da IN MAPA n. 1/2017, sem referir específico dispositivo. O que não pode prevalecer.

É de se observar, outrossim, que as alegações trazidas pela recorrente são extremamente genéricas, não tratam de pontos específicos do caso em tela, de forma que inaptas a desconstituir, nesta sede sumária, os fundamentos da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001291-78.2017.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA: CAROLINA NAVES PEREIRA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001291-78.2017.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA: CAROLINA NAVES PEREIRA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP3024870A  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO  
PARTE RÉ: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

## RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida sentença que concedeu a segurança pleiteada por Carolina Naves Pereira, para determinar à Autoridade Impetrada que providencie a emissão do passaporte requerido pela impetrante desde que a insuficiência orçamentária seja o único óbice oponível à expedição do documento.

Manifestação ministerial pelo improvimento do reexame necessário (ID 1774084).

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001291-78.2017.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA: CAROLINA NAVES PEREIRA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP3024870A  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO  
PARTE RÉ: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

## VOTO

O presente *mandamus* foi impetrado tendo por objetivo reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de passaporte.

E, segundo consta dos autos, a impetrante requereu a emissão de passaporte, tendo sido agendado atendimento para o dia 19/07/2017, sendo certo estava com viagem marcada para o exterior para o dia 08/08/2017.

Certo, porém, que, fato notório, a Polícia Federal suspendeu a emissão de passaportes na data de 27/06/2017 em razão de insuficiência orçamentária.

Nesse contexto, altercou a impetrante que, embora tenha encaminhado carta ao Diretor da Superintendência do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, a autoridade se negou a emitir o documento, ferindo, assim, seu direito líquido e certo à obtenção do passaporte.

Pois bem.

Acerca da questão vertida nestes autos já tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento do REOMS nº 0012216-45.2016.4.03.6100, de minha relatoria. Confira-se a ementa do aludido julgado:

*"PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.*

*2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.*

*3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

*4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

*5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*

*6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

*7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

*8. Remessa oficial improvida."*

(j. 15/02/2017, v.u., e-DJF3 08/03/2017)

Entendeu-se, assim, que, nos termos do artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, o passaporte deve ser entregue em até seis dias úteis após o atendimento do interessado, prazo esse não observado na espécie, evidenciando, assim, ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

Registrou-se, ainda, que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos constitucionais, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos".

Nesse contexto, estando a sentença ora analisada em conformidade com o entendimento sedimentado nesta Turma julgadora, nenhum reparo há a ser feito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O presente *mandamus* foi impetrado tendo por objetivo reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de passaporte, consoante dos autos que a impetrante requereu a emissão de passaporte, tendo sido agendado atendimento para o dia 19/07/2017, estando a requerente estava com viagem marcada para o exterior para o dia 08/08/2017, sendo certo, porém, que, fato notório, a Polícia Federal suspendeu a emissão de passaportes na data de 27/06/2017 em razão de insuficiência orçamentária.

2. Acerca da questão vertida nestes autos já tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento do REOMS nº 0012216-45.2016.4.03.6100, de minha relatoria, ocasião em que se demonstrou que, nos termos do artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, o passaporte deve ser entregue em até seis dias úteis após o atendimento do interessado, prazo esse não observado na espécie, bem assim que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos constitucionais, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos".

3. Estando a sentença ora analisada em conformidade com o entendimento sedimentado nesta Turma julgadora, nenhum reparo há a ser feito.

4. Remessa oficial improvida.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000317-31.2017.4.03.6002

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: JOSE FERNANDO DA SILVA

APELAÇÃO (198) Nº 5000317-31.2017.4.03.6002

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: JOSE FERNANDO DA SILVA

#### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO/MS contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do disposto nos arts. 330, III e 485, IV e VI, do CPC.

Em síntese, alega a apelante que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por não se equiparar aos Conselhos Profissionais, não se sujeita à aplicação da Lei nº 12.514/2011 para a fixação e cobrança de suas contribuições, haja vista não possuir natureza tributária.

Mantida a r. sentença, e sem contrarrazões por se tratar de indeferimento da inicial sem estabelecido o contraditório, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000317-31.2017.4.03.6002  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS133000A  
APELADO: JOSE FERNANDO DA SILVA

## VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

A sentença merece reforma.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, concluiu julgamento no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia de natureza especial, não se equipara aos demais Conselhos Profissionais. Vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. 'SERVIDORES' DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.*

- 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos 'servidores' da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.*
  - 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.*
  - 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.*
  - 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'.*
  - 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.*
  - 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.*
  - 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.*
  - 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.*
  - 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.*
  - 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.*
  - 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.*
  - 12. Julgo improcedente o pedido.*
- (ADI 3.026, Relator Min. EROS GRAU, julgamento em 08/06/2006, publicado no DJ de 29-09-2006) (destaquei)*

Partindo-se dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária por não se destinarem à composição de receita da Administração Pública, mas da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

- 1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição.*
  - 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária, q.v., verbi gratia, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29.03.2004 e EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.10.2004.*
  - 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."*
- (REsp 755595 / RS, MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 08/04/2008, DJ de 02/05/2008 - destaquei)*

*"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

- 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.*
  - 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.*
  - 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido."*
- (REsp 915753 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 22/05/2007, DJ de 04/06/2007 - destaquei)*

Por tais fundamentos, e com a devida vênia de entendimento em sentido contrário, tratando-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB (art. 46, par. único, da Lei nº 8.906/94), de rigor a não incidência de nenhum dispositivo da Lei nº 12.514/2011 em apreço ao que decidido pelo E. STF, conforme tem se posicionado esta E. Quarta Turma quando da análise do art. 3º do referido diploma legal:

*"ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. LEI Nº 8.906/94. NORMA ESPECÍFICA. APLICÁVEL À ESPÉCIE. LEI Nº 8214/2011. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1-Não há que se falar na aplicação da Lei 12.524/2011, no que tange a fixação dos valores das anuidades cobradas pela OAB, porquanto com o advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), consolidou-se de modo definitivo sua autonomia e independência de sua entidade reguladora quanto ao vínculo a órgãos ou ministérios federais, ou seja, trata-se de um serviço público independente (art. 44 e § da lei 8.906/94)*

*2-A posição jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil é fundamentalmente diversa dos demais conselhos de fiscalização profissional, vez que é dotada de uma espécie de natureza jurídica em que se mesclam o direito público e o privado, não se enquadrando aos tipos como entes da Administração Pública indireta.*

*3-Outrossim, ainda que o artigo 3º da Lei 12.514/11 determina a aplicação dessa lei aos conselhos profissionais, não é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, vez que, considerando a existência de lei específica, fica, pois excluída da incidência de regras genéricas destinadas a outros conselhos profissionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu na ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU.*

*4-Apeleção improvida."*

*(Proc. nº 0000660-85.2012.4.03.6100 – Relator Des. Federal MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – j. 16/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 - destaqui)*

*"TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA.*

*- Inaplicável a Lei n. 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.*

*- Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal.*

*- O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da função da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Desse modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei nº 12.514 de 2011.*

*- No julgamento da ADI n. 3.026-4DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança.*

*- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial.*

*- Apeleção provida.*

*(Proc. 0005258-56.2010.4.03.6002/MS – Relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – j. 05/02/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 - destaqui)*

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução.

É como voto.

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. ANUIDADE. COBRANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 12.514/11. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, concluiu julgamento no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia de natureza especial, não se equipara aos demais Conselhos Profissionais.

2. Partindo-se dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária por não se destinarem à composição de receita da Administração Pública, mas da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei nº 6.830/80.

3. Tratando-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB (art. 46, par. único, da Lei nº 8.906/94), de rigor a não incidência de nenhum dispositivo da Lei nº 12.514/2011 em apreço ao que decidido pelo E. STF, conforme tem se posicionado esta E. Quarta Turma.

4. Apeleção provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, a unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016417-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016417-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a tutela para autorizar à parte autora a não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Nas razões recursais do agravo interno, a União Federal sustenta a federação-agravada é parte ilegítima, visto que a legitimidade extraordinária é exceção à regra e depende de lei que autorize expressamente o seu exercício.

Alegam que as federações quando ajuízam procedimento comum para defender direito individual homogêneo de seus associados somente podem atuar como "representantes processuais", nos termos do artigo 5º, XXI, da CF, ante a carência de norma que lhes autorize a legitimação extraordinária para esse rito.

Assevera ainda que é vedado o ajuizamento de ação coletiva para discussão de matéria tributária, haja vista o artigo 1º da LACP.

Defende que também falta legitimidade da federação-agravada, pois a sua atuação judicial deve limitar-se à defesa dos interesses dos sindicatos que representa, o que, à evidência, não se confunde com o interesse das empresas filiadas a estes sindicatos.

Declara que a decisão recorrida deve ser reformada para que os efeitos do que restou decidido alcancem somente os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

Registra que ainda que se reconheça o direito a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve o julgamento de primeira instância ser reformada para assegurar que a decisão prolatada apenas alcance os filiados da federação até a propositura da demanda, bem como que somente alcancem aqueles com residência no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Anota que há jurisprudência no sentido de que é imprescindível que as entidades associativas instruem a petição inicial com cópia da Ata da Assembleia Geral em que foi deliberada a propositura da ação judicial, acompanhada da relação nominal de seus membros e a indicação dos seus respectivos endereços, o que pode perfeitamente se aplicar à federação, caso se reconheça a sua legitimidade.

Registra que o exame dos autos revela que a "associação" não acostou à inicial cópia da Ata da Assembleia Geral em que foi aprovada a propositura da presente ação, em contrariedade ao disposto no parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, assim como no artigo 320, do CPC.

No mérito, alega que a questão é apreço é diversa da tratada no RE nº 574.706, que se refere apenas ao ICMS.

Assinala que, na verdade, há precedente do E. STJ acerca da possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalta que não desconhece o resultado desfavorável no julgamento da repercussão geral no RE nº 574.706, mas que o referido julgado apenas se refere ao ICMS e ainda que não foi apreciado o pedido de modulação dos embargos de declaração opostos.

Desse modo, argumenta que a solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é o sobrestamento dos processos que versem sobre a controvérsia relativa à exclusão do valor do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos declaratórios, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso.

Desse modo, requer a suspensão do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Ao final, defende que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é plenamente válida, legal e legítima.

Na sua manifestação, a parte contrária alega sua legitimidade para representar e defender os interesses da categoria econômica por ela representada e que por ser uma entidade sindical de segundo grau, com atuação em todo o território do Estado de São Paulo, a decisão judicial favorável deverá ser estendida não apenas aos filiados a ela no tempo do ajuizamento da presente ação, como também a todos os filiados que futuramente ingressem e as empresas que não se encontrem organizadas em sindicatos.

No mérito, alega que é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

---

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016417-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP2462220A

## VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Nos termos do artigo 1.021, do CPC, cabe agravo interno, para o respectivo órgão colegiado, contra decisão proferida pelo relator.

O referido artigo no §3º declara que é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vêm sistematicamente afirmando que a motivação *per relationem* não enseja violação ao mencionado parágrafo nem tão pouco nulidade por ausência de fundamentação.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para preferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 1483155, relator Ministro OG FERNANDES, DJe 03.08.2016)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE 752519AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-10/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A jurisprudência desta Corte admite a fundamentação 'per relationem', que não importa em nulidade de decisão.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando ínfimo ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório.

5. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no AREsp 630003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO REFERENTE A PRECATÓRIO ALIMENTAR. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Emília Correa de Almeida contra ato praticado pelo Juiz Conciliador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na atualização monetária do crédito relativo ao precatório alimentar 747/2008.

2. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes: a) do STF: RE 752.519 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 10.2.2015; ARE 742.212 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.10.2014; e RE 614.967 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.3.2013; e b) do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.02.201; e REsp 1.206.805/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.11.2014.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que: 'apenas aqueles direitos plenamente verificáveis sem a necessidade de qualquer dilação probatória é que ensejam a impetração do mandado de segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa, decorrentes de fatos ainda não determinados. Em análise detida dos autos, constata-se a ausência de prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, apta ao manejo do mandado de segurança. Ora, as alegações trazidas na inicial pela impetrante no sentido de que a atualização de seu crédito foi feita de forma irregular, dependem de dilação probatória, não ensejando a conclusão de plano, da existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Una-se a isso o fato de que a pretensão ventilada pela impetrante encontra óbice nas Súmulas n. 269 e 271 do STF, que impossibilitam a utilização da via estreita do mandado de segurança em substituição à ação de cobrança de diferenças creditórias. Com estas considerações, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.' (fls. 189-190, e-STJ).

4. A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 47440/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2015)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INCAPACIDADE. PERQUIRICAÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA. NATUREZA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte admite a fundamentação per relationem, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial, como razões de decidir.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 07/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPLÃO. FUNDAMENTAÇÃO 'PER RELATIONEM'. POSSIBILIDADE. ARTIGOS APONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 210.178/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 26/08/2014)

Conforme se verifica dos autos, a agravante interpôs agravo interno contra a decisão monocrática do relator. Ressalte-se que a finalidade do agravo interno ou inominado é, sobretudo, submeter a decisão proferida de modo singular acerca da matéria em discussão à apreciação do órgão colegiado, o qual poderá confirmá-la ou reformá-la.

Quanto à alegação de ilegitimidade da federação-agravada, por diversos motivos, a decisão aqui recorrida explicou que tais questões não tinham sido abordadas pelo *decisum* agravado e que por este motivo não poderiam ser apreciadas, neste momento, por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição, ainda que cuida de matéria de ordem pública.

Neste passo, transcrevo a decisão proferida:

...

Como se vê, a decisão insurgida deferiu a liminar, antes da oitiva da União Federal, não tendo analisado, portanto, quaisquer alegações quanto à ilegitimidade da Federação para representar seus filiados. A par disso, como estas questões não foram analisadas pelas decisões agravadas, não podem ser examinadas neste momento por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Observe que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau, mesmo que cuidem de matéria de ordem pública. Nesse sentido, transcrevo julgados:

...

*Acréscase que neste ponto não há como sequer aventar a aplicação da teoria da causa madura, visto que com relação à ilegitimidade da Federação para representar processualmente as empresas prestadoras de serviços o contraditório não se aperfeiçoou no juízo a quo, nem foi dada a autora o direito de ampla defesa na referida instância.*

...”

Desse modo, a decisão apenas apreciou a questão de mérito trazida aos autos, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, com relação, friso, ao mérito, foi anotado que a questão não comporta mais digressões, visto que foi julgada pelo e. STF, no RE nº 574.706/PR, sob o rito da repercussão geral, afastando a inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, **entendimento este aplicado por similitude ao ISS, conforme consta no precedente da 2ª Seção desta Corte, o qual novamente transcrevo:**

*"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.*

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Embargos infringentes providos."*

*(Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)*

A par disso, sobre o ICMS observo que, diante da publicação da ata e do acórdão do STF, em repercussão geral, não há qualquer óbice no exame da questão de maneira monocrática, em razão da expressa previsão contida no artigo 932, IV e V, do CPC.

Por outro lado, ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da impetrante/autora, agravada, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Anoto que nem se pode aventar a suspensão do feito ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no acórdão paradigma, por meio de embargos de declaração, vez que esse recurso não foi dotado de efeito suspensivo.

Ademais, há de se considerar que não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, sob pena de eternização dos processos judiciais.

Acréscase que a alegação de existência de precedentes do e. STJ e de súmulas no sentido contrário ao entendimento do e. STF, não é suficiente para reconhecer o pedido da União Federal, visto que o entendimento da Suprema Corte supera o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tanto no aspecto constitucional como por ser o mais recente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

## EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO, INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PUBLICAÇÃO DA TESE E DO ACÓRDÃO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. AFASTADA VIOLAÇÃO AO §3º DO ARTIGO 1.021, DO CPC.

1. A reprodução da decisão agravada como fundamento na decisão insurgida é amplamente admitida pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores, a qual entende que tal prática não viola o §3º do artigo 1.021, do CPC, tampouco o artigo 93, inciso IX da CF. Ressalte-se que a finalidade do agravo interno ou inominado é, sobretudo, submeter a decisão proferida de modo singular acerca da matéria em discussão à apreciação do órgão colegiado, o qual poderá confirmá-la ou reformá-la.

2. A alegação de ilegitimidade da federação-agravada não pode ser apreciada, neste momento, por esta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Acresça-se que não pode ser aplicada a teoria da causa madura, visto que o contraditório não se concretizou no juízo a quo.

3. O e. STF no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A 2ª Seção desta Corte já declarou que o mesmo entendimento aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS. Precedente jurisprudencial: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

5. Diante da publicação da ata e do acórdão do RE nº 574.706 do STF, em repercussão geral, não há qualquer óbice no exame da questão de maneira monocrática, em razão da expressa previsão contida no artigo 932, IV e V, do CPC.

6. Sequer pode ser aventada a suspensão do feito ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no acórdão paradigma, por meio de embargos de declaração, vez que esse recurso não foi dotado de efeito suspensivo. Acresça-se que não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos.

7. A alegação de existência de precedentes do e. STJ e de súmulas no sentido contrário ao entendimento do e. STF, não é suficiente para reconhecer o pedido da União Federal, visto que o entendimento da Suprema Corte supera o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tanto no aspecto constitucional como por ser o mais recente.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012875-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012875-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414  
AGRAVADO: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS  
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

## RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIAO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das despesas incorridas na contratação de agentes autônomos de investimento, nos termos do permissivo legal constante do artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98

Em suas razões recursais, a agravante relata que o pedido liminar foi no sentido de autorizar a exclusão do valor das despesas incorridas com a contratação de agentes autônomos na base de cálculo do PIS e da COFINS correntes e vincendas, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Expõe que, segundo a decisão agravada, essas comissões estão incluídas na expressão "despesas de intermediação financeira" e, como tal, não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, a teor do artigo 3º, §6º, I, alínea "a", da Lei nº 9.718/98.

Atesta que a decisão insurgida está equivocada, visto que confunde conceitos para ampliar o âmbito de deduções de forma inadequada.

Consigna que, ainda que seja considerada empresa participante do sistema financeiro nacional a agravada não pratica intermediação financeira propriamente dita, uma vez que essa expressão é técnica e tem um alcance bastante restrito.

Explica que intermediação financeira é a atividade de receber dinheiro em depósito e emprestá-lo a tomadores de capital e que é uma atividade bancária típica cujo reconhecimento depende de ser realizada em operações massivas de intermediação entre a oferta e a demanda de recursos financeiros por meio da atividade de coleta, intermediação e aplicação desses recursos junto ao público.

Esclarece que não se trata de receber dinheiro de uma pessoa ou algumas para comprar ativos financeiros ou para aloca-los em operações de corretagem de títulos mobiliários, mas sim, trata-se de captação pública – massiva, intensa e dispersa- e empréstimos também disponibilizados ao público.

Afirma que a ora agravada não pratica a atividade mencionada.

Argumenta que mesmo que a agravada praticasse, por hipótese, intermediação financeira a r. decisão continuaria errada, uma vez que a expressão "despesa incorrida nas operações de intermediação financeira" também tem um sentido técnico próprio.

Registra que a referida expressão é aquela despesa financeira incorrida pela instituição ao captar recursos, ou seja, são os juros que o banco paga para quem deposita o dinheiro.

Dessa forma, afirma que seria o equivalente, grosso modo, ao custo de produto vendido em empresa comercial típica.

Aduz que coisa muito diversa são as despesas administrativas de pessoal ou de venda, haja vista que essas despesas não compõem o custo do produto vendido nas empresas comerciais típicas nem tampouco compõem o custo de intermediação financeira nas empresas que realizam operações de intermediação financeiras típicas (que não é o caso da agravada).

Assinala que a jurisprudência desta Corte é controversa sobre a matéria, não sendo possível, portanto, reconhecer a fumaça do bom direito.

Ressalta que não foi explicitado o dado qualquer fundamento com relação ao perigo da demora.

Neste ponto, pondera que passados 20 anos de vigência e interpretação da Lei nº 9.718/98 e de seu artigo 3º, §6º, I, alínea "a", repentinamente a agravada esteja em situação de inviabilidade de funcionamento pela simples continuidade dos recolhimentos fiscais que praticou nesse tempo todo.

O d. representante do Ministério Público Federal constatando a inexistência de hipótese que justifique sua intervenção, sem opinar sobre o mérito, manifestou-se, apenas, pelo prosseguimento do feito.

Na contramínuta, a parte agravada relata que impetrou o *mandamus* para ver garantido o seu direito de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas com o pagamento dos agentes autônomos de investimento (AAI) que atuam como seus prepostos, com base na expressa autorização prevista no artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98.

Declara que é instituição financeira, visto que as operações com títulos e valores mobiliários por ela intermediados estão enquadradas no conceito de intermediação financeira tanto formal (se realizam no mercado financeiro) quanto materialmente (cumprem o papel de organizar a alocação de recursos dentro da economia, entre agentes superavitários e deficitários).

Assinala que as despesas com os AAls, por estarem intrinsecamente relacionadas com as atividades de intermediação financeira realizada por ela, caracterizam-se em "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira", previstas no artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/98.

Atesta que considerando a existência de sólida jurisprudência em seu favor e o risco de enormes prejuízos decorrentes da manutenção da indevida cobrança combatida, requereu a concessão da liminar.

Argumenta que, contrariamente ao alegado, o próprio artigo mencionado da lei expressamente estabelece que as "sociedades corretoras" têm o direito de deduzir as "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira" da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que para se constatar a prática de atividade de intermediação financeira, há de averiguar o conceito de "instituições financeiras" utilizado pela Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Declara que o artigo 18, da Lei nº 4.595/64, preceitua que além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina da referida lei, no que for aplicável, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Pontua que o previsto no referido artigo permite constatar a proximidade funcional entre as atividades das sociedades corretoras (intermediação de ativos financeiros, como títulos e valores mobiliários) e as das instituições financeiras "típicas", como bancos e sociedades de crédito.

Anota que a proximidade referida decorre do fato de que tanto as atividades dos bancos como as das sociedades corretoras têm o escopo de "organizar a circulação de moeda na economia", ou seja, "as transferências de poder de compra que suprem necessidades de pessoas, governos ou empresas", canalizando recursos daqueles que os tem em excesso (agentes superavitários: poupadores, investidores) para os que deles necessitam (agentes deficitários: consumidores, empresários etc), sendo este o papel fundamental do Sistema Financeiro, as quais as suas atividades pertencem por disposição legal.

Sustenta que as operações com títulos e valores mobiliários necessariamente intermediadas por determinados sujeitos (como as sociedades corretoras), compõem o conceito menor de "mercado de capitais", que por sua vez integra o conceito maior de "mercado financeiro".

Assevera que as suas atividades se enquadram no conceito de intermediação financeira tanto formal (se realizam no mercado financeiro) quanto materialmente (cumprem o papel de organizar a alocação de recursos dentro da economia, entre agentes superavitários e deficitários) e que, justamente, por essa coincidência funcional entre as atividades que "permite reunir, sob o mesmo guarda-chuva" atividades como bancos, seguros e negociações de valores mobiliários entre outras, todas importantes para o desenvolvimento econômico.

Observa que não é por outro motivo que instituições financeiras típicas em diversas situações, como naquela prevista na Lei Complementar nº 105/2001 (que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras) e, mais especificamente, na situação que é objeto deste feito (deduções legalmente permitidas aos contribuintes em relação à base de cálculo do PIS/COFINS).

Menciona que as atividades desempenhadas de corretagem de câmbio, títulos e valores mobiliários, caracterizam perfeitamente a intermediação financeira, pois viabilizam o fluxo de recursos entre os vários agentes econômicos, maximizando a liquidez e a produtividade na economia através da alocação dos recursos poupados para aquelas pessoas que deles precisam, movimentando a atividade econômica através do investimento.

Narra que para o exercício da sua atividade de intermediação financeira, contrata Agentes Autônomos de Investimento (AAls) que operam como grandes facilitadores na venda de um produto financeiro de investimento, explicando aos clientes o funcionamento de aplicações financeiras como ações, renda fixa, fundos de investimento, fundos imobiliários, derivativos e contratos futuros.

Expõe que os AAIs atuam como prepostos das sociedades corretoras, o que faz com que as suas atividades se identifiquem com as da praticadas por ela e, conjuntamente, caracterizem intermediação financeira, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução nº 434, editada pela CVM em 22.06.2006.

Adverte que a legislação é expressa ao estabelecer que os AAIs atuam sob responsabilidade e como prepostos da ora agravada, desempenhando parte da atividade-fim própria da empresa, o que torna óbvio que os gastos com os AAIs são gastos realizados diretamente por ela na consecução da sua própria atividade.

Pondera que se ela desempenha atividade de intermediação financeira (como demonstrado acima) e se os AAIs atuam diretamente nessa mesma atividade, é óbvio que as despesas incorridas com tais AAIs consubstanciam despesas incorridas em operações de intermediação financeira.

Frisa que a lei especifica reconhece que ela e os agentes autônomos integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos do artigo 15 da Lei 6.385/76.

Atesta que as “despesas administrativas” compreendem aqueles gastos gerais que, ainda que importantes para o funcionamento da empresa, não possuem relação direta com a sua atividade-fim e que, por outro lado, é exatamente a incontroversa existência dessa relação direta que impossibilita que os pagamentos por ela realizados aos AAIs sejam considerados “despesas administrativas”.

Conclui que toda e qualquer despesa decorrente do pagamento desses AAIs deve, necessariamente, ser considerada como despesas com operações de intermediação financeira, para fins do art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98.

Quanto ao *periculum in mora*, afirma que a ilegal cobrança de tributos gera óbvio prejuízo a ela e que essa privação de recursos se torna mais grave em momentos como o presente, de intensa crise econômica.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012875-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414  
AGRAVADO: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS  
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

## VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Para melhor análise da controvérsia debatida nestes autos, calha transcrever o teor do artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98:

*“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

...

*§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir:*

*I – no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*

...”

A lei expressamente declara que apenas as operações com intermediação financeira podem ser deduzidas.

A agravada alega que as despesas com os agentes autônomos que atuam como verdadeiros prepostos das sociedades corretoras caracterizam-se “intermediação financeira” e, portanto, podem ser deduzidas, nos termos da lei.

Sobre o tema, alio-me à jurisprudência que aplica ao caso o artigo 111, do CTN, o qual declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva.

A par disso, a relação existente entre a corretora de câmbio e valores mobiliários com os agentes autônomos de investimentos não deve ser interpretada como “operações de intermediação financeira”, como quer a ora agravada.

Observe que, tal como destacado pela ora agravante, a intermediação financeira, na interpretação restritiva, “é a atividade de receber dinheiro em depósito e emprestá-lo a tomadores de capital”.

Desse modo, a atividade praticada pelos agentes, repiso sob a ótica restritiva, não pode ser considerada como típica “operação de intermediação financeira”.

Neste sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

*“TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – ART. 3º, §6º, I, ‘A’ DA LEI Nº 9.718/98 – DEDUÇÕES E EXCLUSÕES – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.*

- 1. 1. Consoante previsão do art. 3º, §6º, I, ‘a’, da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira.*
- 2. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.*
- 3. 3. O disposto nos arts. 3º, §6º, I, ‘a’, da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.*
- 4. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.*

*(TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, D.E 21.09.2015)*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME CUMULATIVO. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÕES PAGAS A AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA ‘A’ DO INCISO I DO PARÁGRAFO 6º DA LEI 9.718/98.*

*Os valores pagos por corretora de câmbio e valores mobiliários, empresa dedicada à intermediação de distribuição de títulos e valores mobiliários, a agentes autônomos de investimento para captação de clientes, devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime cumulativo. Trata-se de verba que não se enquadra como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, a qual é excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da alínea ‘a’ do inciso I do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 9.718/98.*

*(TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, julgado em 27.07.2016)*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN. NÃO CARACTERIZADA TÍPICA OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA.

1. O artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que "na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira."
2. O artigo 111, do CTN declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva.
3. A relação existente entre a corretora de câmbio e valores mobiliários com os agentes autônomos de investimentos não deve ser interpretada como "operações de intermediação financeira".
4. Precedentes jurisprudenciais: TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MALA, D.E 21.09.2015 e TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, julgado em 27.07.2016.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013313-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013313-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

#### RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial, no prazo máximo de 90 dias, indeferindo o pedido quanto à correção da taxa SELIC e com relação à compensação de ofício dos débitos.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que a leitura atenta das informações prestadas pela autoridade impetrada mostra que o juízo a quo está equivocado.

Explica que nas referidas informações consta que o próprio impetrante deu causa à postergação do julgamento na medida que não entregou à administração fazendária federal documentos imprescindíveis à aferição dos supostos créditos que pretendia valer-se na compensação.

Anota que a contribuinte impetrante, segundo relatado nas informações, pediu ela própria "inúmeras prorrogações dos prazos estabelecidos nas intimações", sendo inequívoca, pois, a sua participação decisiva na demora do desfecho da análise fazendária.

Registra que usualmente ela sequer discute a existência do prazo de 360 dias para análise das PER/DCOMP's e que o presente caso é peculiar e distinto da maioria das demandas alusivas ao assunto.

Declara que, no presente caso, houve motivo justificável para que o interregno de 360 dias fosse ultrapassado, e tal motivo não tem origem na administração fazendária federal.

Esclarece que porque a parte adversa deixou de fornecer à administração fazendária federal documentos imprescindíveis à aferição dos supostos créditos, vindo a apresentá-los somente no dia 16/05/2017, portou-se de maneira decisiva para a postergação do julgamento das PER/DCOMP's.

Defende que a parte adversa deu causa à demora na análise das PER/DCOMP's em questão, motivo este pelo qual o Fisco não deve ser responsabilizado por tal demora, pois só foi possível dar continuidade à análise das PER/DCOMP's após a disponibilização dos documentos necessários, em 16/05/2017.

Atesta que quando a decisão agravada dá à administração fazendária federal exíguos 90 dias para conclusão da análise, vê-se que ela está reduzindo a muito menos do que 360 dias o prazo de análise da PER/DCOMP e que se a documentação necessária do contribuinte só veio a lume em 16/5/2017, à administração fazendária federal deveria ser assegurado o direito a concluir tal análise até 11/5/2018, quando se findam os 360 dias.

Na contramão, a parte agravada relata que pleiteou, perante a Receita Federal do Brasil, o ressarcimento de créditos de IPI oriundo da aquisição de produtos (insumos) da Zona Franca de Manaus, cujo direito foi reconhecido por decisão transitada em julgado.

Narra que tais créditos já vinham sendo reconhecidos sistematicamente em pleitos anteriores.

Assevera que, embora o primeiro dos vários pedidos pendentes ter sido protocolizado em 26.03.2014, passados, portanto, já mais de 3 anos, somente em 18.08.2016, por ordem da autoridade apontada como coatora no mandado de segurança, foi iniciada fiscalização, para comprovar a veracidade do direito e confirmar a apuração dos respectivos créditos, por meio de procedimento fiscal.

Explica que a citada fiscalização tinha prazo para encerramento em 07.10.2016 (id 1592901 do MS).

Registra que naquela fiscalização a agravada foi intimada a entregar todos os documentos necessários à comprovação do seu direito nos períodos de 2013 a 2016, os quais foram devidamente entregues.

Aduz que passados mais de 8 meses, isto é, mais de 240 dias, do início da citada fiscalização, o aludido procedimento fiscal foi dado como encerrado, em 04.04.2017, e, surpreendentemente, foi dado início a um novo procedimento fiscal, em 13.03.2017, com um menor escopo, apenas para o ano de 2013 (id 1592921 do MS).

Declara que a douta autoridade fiscal vem reiteradamente fazendo novas intimações e exigências (apesar dela sempre procurar cumprir as citadas exigências), por meio de sucessivas intimações, sempre alargando a sua pesquisa e, com isto, protelando e adiando indefinidamente o fim da fiscalização e, também, adiando o reconhecimento do direito de crédito.

Registra que, após a impetração do mandado de segurança cuja decisão ora está sendo recorrida pela Fazenda Nacional, a autoridade fiscal, na data de 11.07.2017, compareceu à sede da empresa para fazer inspeção *in loco* dos produtos que geraram o direito de crédito, inclusive, tendo lavrado Termo de Constatação.

Repisa que em que pese ela sempre apresente a documentação solicitada, passados mais de 3 anos do pedido inicial e, também após quase 3 meses do início da segunda fiscalização, este procedimento fiscal não foi encerrado e o crédito ainda não foi reconhecido pela autoridade competente para proferir o despacho decisório, nos termos da Instrução Normativa nº 1.300/2012 atual Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Sustenta que está equivocada a alegação da agravante quando simplesmente transcreve as informações apresentadas pela autoridade coatora, sem considerar a data em que os pedidos foram formulados e o início que o procedimento fiscal foi iniciado.

Anota que os pedidos de ressarcimento, por exemplo, foram formulados em 27.03.2014 e a fiscalização somente foi iniciada em 18.08.2016, isto é, mais de dois anos após a sua protocolização, o que por si só já configuraria o atraso injustificado da fiscalização.

Acrescenta que mesmo iniciando o procedimento fiscal e após a apresentação de toda a documentação necessária para a conclusão da análise do direito creditório, a fiscalização, de modo inexplicável, encerrou a fiscalização em 04.04.2017 e deu início a um novo procedimento fiscal.

Aduz que tal fato evidencia a demora da fiscalização em concluir a análise de um direito creditório que deveria ter sido realizada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias e já dura mais de 3 anos e 6 meses.

Sustenta que é inaplicável a interpretação pleiteada pela Fazenda Nacional, no sentido de que o prazo de 360 dias deve ser contado a partir da entrega de documentos ocorrida na nova fiscalização (16.05.2017).

Explica que os documentos entregues na mencionada data são rigorosamente aqueles que foram apresentados na fiscalização anterior, o que somente confirma a natureza protelatória das intimações formuladas pela fiscalização.

Consigna que o prazo de 360 dias constitui prazo razoável previsto na legislação para conclusão do processo administrativo e não está sujeito a interrupção e/ou suspensão.

Resalta que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese no sentido de que o prazo para resposta dos pedidos administrativos é de 360 dias.

Desse modo, declara que resta configurado o seu direito líquido e certo à razoável duração do processo administrativo, que deve ser concretizada em até 360 dias após o requerimento administrativo.

O d. representante do Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de sua manifestação, ante a falta de interesse público, pugnano apenas pelo regular prosseguimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013313-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

## VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

De início transcrevo as informações prestadas pela autoridade fiscal (retiradas do feito originário):

“...

*Cuida-se de solicitação do Gabinete desta DRF no sentido de prestar informações acerca do procedimento de fiscalização em andamento junto à interessada, para subsidiar informações a serem apresentadas à Justiça nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ela com o objetivo de que a autoridade impetrada aprecie, em até trinta dias, os seus pedidos de ressarcimento formulados.*

*O procedimento de fiscalização em andamento se refere ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.08.00-2017-00050-5, se iniciou em 16/03/2017, com o objetivo de verificar as obrigações relativas ao IPI concernentes ao período de 04/2012 a 12/2013, sobretudo os créditos de IPI desse período, os quais deram origem a pedidos de ressarcimento formulados pela interessada.*

*Antes do início do procedimento de fiscalização e mandamento, instauramos procedimento de diligência (referente ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.08.00-2016-00185-0), com vistas a tão somente obter informações e documentos atinentes ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), sobretudo a respeito de créditos de IPI utilizados pela interessada no período de 01/2012 a 07/2016, para posterior avaliação pela Seção de Fiscalização desta DRF da necessidade ou não de instauração de procedimento de fiscalização das obrigações relativas ao IPI naquele período.*

*Tal procedimento se iniciou em 23/08/2016 e se encerrou em 16/02/2017.*

*Não obstante as várias intimações lavradas no curso desse procedimento de diligência, a interessada não apresentou, de forma completa, todos os documentos e esclarecimentos indispensáveis para se verificar a legitimidade dos créditos de IPI escriturados naquele período.*

*A seguir especificamos as datas das intimações lavradas pela fiscalização no curso daquele procedimento de diligência, as datas das apresentações de documentos/informações e as datas de pedidos de prorrogações de prazo apresentados pela interessada para atendimento das intimações:*

*- em 23/08/2016, a interessada foi intimada do Termo de Intimação lavrado em 18/08/2016, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos e informações.*

*- Em 20/09/2016, a interessada solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento da aludida intimação por mais 30 (trinta) dias, o qual foi deferido.*

*- Após análise dos documentos apresentados em 11/10/2016, em resposta ao Termo de Intimação lavrado em 18/08/2016, constatamos que não foram apresentadas todas as informações solicitadas por meio do mencionado Termo de Intimação, razão pela qual o sujeito passivo acima identificado foi reintimado em 13/10/2016, mediante o Termo de Constatção e de Reintimação lavrado nessa data, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentar documentos e informações indispensáveis para se verificar a legitimidade dos créditos de IPI escriturados por ela.*

*- Em 31/10/2016, a interessada, mais uma vez, solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento da aludida intimação por mais 30 (trinta) dias, o qual foi deferido.*

*- Em 30/11/2016, a interessada apresentou parte dos documentos e solicitou a prorrogação do prazo para até 31/01/2017, a fim de entregar as informações acerca do preço dos componentes de cada Kit de concentrados para bebidas não alcoólicas adquiridos da sobre dita fornecedora, o qual foi deferido.*

*- Em 11/01/2017, a interessada entregou documentos a respeito do preço dos componentes de cada Kit de concentrados para bebidas não alcoólicas adquiridos da aludida fornecedora.*

*Após análise dos supracitados documentos apresentados em 11/01/2017, constatamos o seguinte:*

*- A interessada não identificou todos os componentes dos Kits, já que consignou a expressão ‘e outros’ ao discriminar os componentes de alguns Kits, de sorte que é imprescindível a identificação de todos os componentes de cada Kit adquirido;*

*- A interessada não informou a classificação fiscal na TIPI dos ‘Edulcorantes’ e dos componentes discriminados no documento nº 06 denominado ‘Kits Brasfanta – Composição’, entregue em 30/11/2016, a seguir reproduzidos: ‘Pectina Genu/Mascarante e outros’, ‘Ácido Cítrico/ascorbico e outros’, ‘Ácido Cítrico Anidro/Malico/Ascorbicos e outros’, ‘Ácido Cítrico Anidro/Ascorbico/aromas e outros’, ‘Citrato de Sódio/potássio e outros’, ‘Ácido Ascorbico/fibras e outros’ e ‘Citrato de Sódio/Pectina e outros’;*

*- A interessada não informou a existência de suco concentrado ou polpa de fruta nos*

*Kits para bebidas à base de fruta (Uva – Kit Fit, Pêssego – Kit Fit e Kit Néctar HV 106 Laranja);*

*- A Memória de Cálculo apresentada em 30/11/2016 não está de acordo com todos os valores dos créditos relativos ao IPI escriturados mensalmente na sua EFD-ICMS/IPI sob o título de “I - Outros créditos - CRÉDITO REF. AQUISIÇÃO DE MAT. PRIMA ZFM”;*

*- Os componentes de cada Kit foram adquiridos em recipiente específico (ou seja, acondicionado separadamente) e são misturados durante o processo de fabricação das bebidas não alcoólicas produzidas pela interessada.*

Tendo em vista que a interessada não apresentou todos os documentos e informações solicitados no curso do mencionado procedimento de diligência, bem como que apresentou documentos com inconsistências, conforme consignado acima, e considerando o longo período objeto da diligência iniciada com vistas a obter documentos e informações acerca do IPI (período de 01/2012 a 07/2016), foi então, conforme já asseverado, iniciado, em 16/03/2017, procedimento de fiscalização, com o objetivo de verificar as obrigações relativas ao IPI concernentes a um período mais curto (04/2012 a 12/2013), sobretudo os créditos de IPI desse período, os quais deram origem a pedidos de ressarcimento formulados pela interessada.

Sendo assim, mediante o Termo de Constatação e de Início de Ação Fiscal de 14/03/2017, a interessada foi intimada, em 16/03/2017, no prazo de 20 (vinte) dias, a:

- 1) Apresentar nova relação dos Kits adquiridos da Brasfanta Indústria e Comércio da Amazônia Ltda. (CNPJ: 09.271.762/0001-05) no período de 04/2012 a 12/2013, discriminados por nota fiscal emitida pela fornecedora, com a discriminação de todos os componentes, classificação fiscal na TIPI de todos os componentes, quantidade e valor de cada componente;
- 2) Confirmar se, de fato, não há suco concentrado ou polpa de fruta nos Kits de concentrados para bebidas não alcoólicas adquiridos da aludida fornecedora para fabricação de bebidas à base de fruta (Uva – Kit Fit, Pêssego – Kit Fit e Kit Nectar HV 106 Laranja), já que tais produtos não foram discriminados na composição desses Kits;
- 3) Informar, por escrito, quais são os fornecedores do suco concentrado ou polpa de fruta adquiridos para fabricação de bebida não alcoólica à base de fruta no período de 04/2012 a 12/2013;
- 4) Corroborar, por escrito, se os componentes de cada Kit foram adquiridos em recipiente específico (ou seja, acondicionados separadamente);
- 5) Se os componentes de cada Kit foram adquiridos em recipiente específico, informar quantos recipientes individuais integram cada Kit e o conteúdo de cada recipiente;
- 6) Apresentar arquivo digital com fotos dos Kits de concentrados para bebidas não alcoólicas adquiridos da sobredita fornecedora, com identificação dos componentes desses Kits, com vistas a deixar claro as suas características, ressaltando-se a possibilidade de, ulteriormente, este Auditor-Fiscal verificar tais características pessoalmente no estabelecimento da empresa sob fiscalização;
- 7) Apresentar nova Memória de Cálculo dos créditos relativos ao IPI escriturados na sua EFD-ICMS/IPI no período de 01/2012 a 12/2013 concernentes a produtos adquiridos da Brasfanta Indústria e Comércio da Amazônia Ltda, demonstrando o cálculo efetuado para se chegar aos valores escriturados mensalmente na EFD-ICMS/IPI sob o título de '1 - Outros créditos - CRÉDITO REF. AQUISIÇÃO DE MAT. PRIMA ZFM';
- 8) Apresentar arquivo digital no formato PDF (Portable Document Format) com cópias do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo ao período de 04/2012 a 12/2013;
- 9) Apresentar arquivo digital no formato PDF (Portable Document Format) com cópias das Declarações de Importação (DI) e demais documentos de instrução dos produtos importados, com o aproveitamento de crédito de IPI, no período de 04/2012 a 12/2013;
- 10) Apresentar Notas Fiscais de Entrada em meio papel, modelos 1 ou 1-A, concernentes a insumos adquiridos no período de 04/2012 a 12/2013, com aproveitamento de crédito de IPI (se houver aquisição de insumo com base em nota fiscal em meio papel nesse período);
- 11) Certidão de objeto e pé, devidamente atualizada, atinente ao Mandado de Segurança nº 2007.61.21.000573-3;
- 12) Estatuto Social e suas alterações, observando que, caso haja novas alterações no transcorrer da ação fiscal, fica o sujeito passivo desde já intimado a comunicar ao Auditor-Fiscal signatário;
- 13) Procuração do representante do estabelecimento, se for o caso.

A interessada, em 03/04/2017, solicitou, como de costume, a prorrogação do prazo para cumprimento da aludida intimação por mais 30 (trinta) dias, o qual foi deferido, tendo apresentado os documentos solicitados tão somente em 16/05/2017.

Vale dizer, a interessada apresentou os documentos e informações solicitados no curso do procedimento de fiscalização em questão há pouco mais de um mês e, importante registrar, consistem em documentos e informações atinentes tão somente ao período de 04/2012 a 12/2013.

Por fim, entendemos importante destacar nas informações a serem prestadas à Justiça o seguinte:

O procedimento de fiscalização em andamento encontra-se na fase de análise dos documentos e informações prestados recentemente pela interessada (em 16/05/2017) e se refere à análise dos pedidos de ressarcimento referente a créditos de IPI do período de 04/2012 a 12/2013.

O procedimento em andamento consiste em uma auditoria trabalhosa, complexa e que envolve valores vultosos de créditos de IPI, de sorte que pretendemos concluí-lo até o final deste ano de 2017.

O tempo despendido para apreciação dos pedidos de ressarcimento enumerados pela interessada se deve também ao fato dela própria ter solicitado inúmeras prorrogações dos prazos estabelecidos nas intimações lavradas por este auditor-fiscal para apresentação de documentos/informações necessários para verificação da legitimidade dos créditos de IPI que deram origem a tais ressarcimentos (tanto no procedimento de diligência como no procedimento de fiscalização).

As informações e documentos solicitados pela fiscalização são imprescindíveis para o exame da legitimidade dos valores vultosos de créditos de IPI que deram origem aos pedidos de ressarcimentos formulados pela interessada.

Os supostos créditos de IPI atinentes ao período de 01/2014 a 04/2016 e objetos de pedidos de ressarcimento formulados pela interessada não são objeto do aludido procedimento de fiscalização executado por este auditor-fiscal.

..."

A controvérsia apresentada deve ser solucionada com a aplicação do princípio da razoabilidade.

É certo que a parte agravada alega ter apresentado seu pedido de ressarcimento em 27.03.2014.

A ora agravante admite que antes de iniciado o procedimento de fiscalização, instaurou procedimento de diligência, com vistas a tão somente obter informações e documentos atinentes ao IPI, sobretudo a respeito de créditos de IPI utilizados pela interessada no período de 01/2012 a 07/2016, para posterior avaliação do setor responsável da necessidade ou não de instauração de procedimento de fiscalização das obrigações relativas ao IPI no referido período.

A ora agravante declarou que o referido procedimento de diligência teve início em 23.08.2016 e findou em 16.02.2017.

A União Federal explica, ainda, que iniciou um procedimento fiscal, em 16.03.2017, com o objetivo de verificar as obrigações relativas ao IPI concernentes ao período de 04/2012 a 12/2013, sobretudo os créditos de IPI desse período, os quais deram origem a pedidos de ressarcimento formulados pela interessada.

A agravante comprova que no procedimento de fiscalização o contribuinte por diversas vezes pediu prorrogação de prazo e deixou de apresentar a documentação de maneira adequada.

No entanto, em que pese o Fisco, desde da instauração do procedimento de fiscalização tenha demonstrado empenho e cumprimento de suas atribuições, não se pode negar que o pedido de ressarcimento, propriamente dito, foi pleiteado em 2014.

O fato do Fisco ter instaurado procedimento de diligência, anteriormente, entre 08/2016 a 02/2017, não afasta o fato do pedido de ressarcimento ter sido requerido em 2014.

Assim, entendo que, embora se reconheça a necessidade de verificação da documentação pertinente para analisar a procedência do pedido de ressarcimento e de que, realmente, a parte agravada além de pedir por diversas prorrogações de prazo, sem apresentar os documentos de maneira completa, andou bem o magistrado singular ao fixar o prazo de 90 dias para análise conclusiva do pedido, sobretudo em razão da data em que requerido o ressarcimento.

Sobre o tema, anoto que o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu artigo 27, parágrafo único, assim preceitua:

"Art. 27 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único - Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

..."

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, dispondo que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Essa lei, em seu artigo 49, estabeleceu que "concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Entretanto, em 16.03.2007, foi publicada a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, e na qual foi estipulado, em seu artigo 24, que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, nos termos da Lei nº 11.457/2007, é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

In casu, a ora agravante comprovou que protocolizou os pedidos de restituição em 30.10.2015.

Em que pese o magistrado singular tenha observado que não foi acostada cópia integral do procedimento administrativo no mandamus, é certo que, por ora, a recorrente comprovou que seu pedido foi protocolizado há mais de 360 dias, razão pela qual vislumbro relevância na fundamentação da ora recorrente, ao menos quanto ao processamento e análise dos referidos pedidos de ressarcimento, prejudicado, por ora, até manifestação da União Federal acerca da pendência de apresentação de documentos, o pedido quanto ao julgamento.

Anoto, ainda, que a questão debatida nos autos já foi devidamente apreciada pelo e. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206/RS, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01.09.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

## EMENTA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO 360 DIAS.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte agravada formalizou seu pedido de ressarcimento no ano de 2014.

2. A Lei nº 11.457/2007, no artigo 24 estabelece que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3. Em que pese a União Federal comprove que, de fato, a empresa durante o procedimento de fiscalização, instaurado em 16.03.2017, tenha requerido diversas prorrogações de prazo para a apresentação da documentação necessária e que quando apresentada a documentação solicitada, esta não foi efetuada de forma completa, é certo que o processo fiscal deve ser concluído em prazo razoável.

4. A decisão agravada que fixou prazo de 90 dias para análise **conclusiva** do pedido apresentado em 2014, se mostra extremamente razoável e deve ser mantida.

5. A questão debatida nos autos já foi devidamente apreciada pelo e. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC no REsp nº 1.138.206/RS, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01.09.2010)

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001737-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001737-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## RELATÓRIO

A Exm. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora).

Trata-se de embargos de declaração por **THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA** contra o v. acórdão (ID 1213991), lavrado nos seguintes termos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE QUANTO À RESPONSABILIDADE PELA RECUPERAÇÃO DO DANO. QUESTÃO JÁ ANALISADA NA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IDENTIDADE DE AÇÕES. AFASTADA, VISTO QUE EMBORA O IMÓVEL SEJA O MESMO AS EDIFICAÇÕES SÃO DISTINTAS.*

*A alegação quanto à responsabilidade pela recuperação ambiental já foi analisada na AC nº*

*0092530-18.1992.4.03.6100, cujo trânsito em julgado já foi certificado, e na qual restou consignado “...firma-se pois a responsabilidade civil pelo dano ambiental em relação ao Espólio do falecido Yojiro Takaoka, mesmo porque, segundo consta dos autos às fls. 250, em 1992 o imóvel estava na posse do réu. (...)”*

*Não prospera a alegação de condenação “bis in idem”, sob o argumento de que a ação civil pública (originária do presente recurso) e a ação que tramita na Vara da Comarca de Cananeia tem por objeto o mesmo imóvel, visto que como bem apontado pelo parquet, em pese o imóvel seja o mesmo, as edificações são distintas, ou seja, uma construída pelo falecido esposo da ora agravante e outra construída pelo atual proprietário do bem.*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

A ora embargante alega que o v. acórdão está equivocado, visto que as edificações (edícula e muro lateral) objeto da ACP originária são as mesmas edificações descritas na ACP da Comarca de Cananeia e que tais edificações já foram demolida e a área está em monitoramento desde 2013, conforme documento nº 16 – fl. 648 da Fundação Florestal.

Afirma que não encontrou nos autos prova de que as edificações sejam distintas e que o *parquet*, às fls. 608/610, requereu ao juízo *a quo* que a intimação do adquirente/possuidor do imóvel JOSÉ ANTONIO CARMAGNANI, para que este efetuasse a demolição das edificações proferidas na sentença desta ACP de SP.

Atesta que conforme documento trazido às fls. 647, as edificações objeto da ACP de SP já foram demolidas, conforme resposta da Fundação Florestal, em atenção ao ofício do juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo.

Pede que seja esclarecido onde consta a afirmação de que as edificações objeto da ACP da 13ª Vara Federal de São Paulo são distintas das edificações objeto da ACP de Cananeia proposta contra JOSÉ ANTONIO CARMAGNANI.

Requer também seja esclarecido como ela pode cumprir a sentença, visto que não detém a posse do imóvel.

O Ministério Público Federal, na sua manifestação, alega que não há omissão no julgado e requer a rejeição dos declaratórios.

É o relatório.

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001737-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

EMBARGANTE: THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## VOTO

A Exm. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora).

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

E ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Verifica-se do quanto relatado que a embargante busca tão-somente discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, não se tratando, verdadeiramente, de omissão existente no julgado, conforme alegado.

O v. acórdão embargado esclareceu que não havia qualquer relevância na alegação de condenação “*bis in idem*”, em razão da existência de outra ação na Comarca de Cananeia, visto que, embora as duas ações tratem do mesmo imóvel, as edificações mencionadas são diferentes e construídas em períodos distintos.

Além disso, foi consignado que a questão da responsabilidade da ora embargante foi havia sido decidida na apelação nº 00092530-18.1992.4.03.6100.

A par disso, no voto proferido na referida apelação e transcrito no v. acórdão, ora embargado, constou que:

“...  
A alegação da ré é que as obras que foram erigidas e cuja construção foram objeto desta ação civil pública não o foram pelo réu falecido, Yojiro. É que compareceu nos autos José Antonio Carmagnani que teria posse da área em decorrência de termo de cessão de direitos e obrigações, afirmando ser o legítimo possuidor do imóvel desde a década de 1970, sendo o executor da edícula e muro.  
No entanto essa afirmação em nada favorece o Espólio-réu eis que a construção foi erigida em época em que a área estava sob a posse do mesmo.  
Não foi expedida qualquer autorização pela Administração do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, referente a reforma ou construção, especificamente no terreno do Lote nº 09, da Quadra 39, do Loteamento Parque Balneário Marujá, assim como em qualquer localidade no interior da Ilha do Cardoso, desde a criação do referido Parque no ano de 1962.  
Firma-se pois a responsabilidade civil pelo dano ambiental em relação ao Espólio do falecido Yojiro Takaoka, mesmo porque, segundo consta dos autos às fls. 250, em 1992 o imóvel estava na posse do réu.  
As fotos trazidas com a inicial do local demonstram que a edificação do muro, bem assim a construção da edícula estavam sendo realizadas no ano de 1992, quando da propositura da ação inicialmente pelo Ministério Público Estadual e posterior assunção pelo Ministério Público Federal quando redistribuída a ação para a Justiça Federal. Isto porque a área Ilha do Cardoso é de domínio da União Federal.”

No documento juntado aos autos às fls.31, Yojiro Takaoka através de seu advogado requer ao Chefe do Departamento de Engenharia do Serviço do Patrimônio da União em São Paulo, em 14.08.92, Certidão de Propriedade da Ilha do Cardoso. Paralelamente José Antonio Carmagnani protocolou em 1993, junto ao SPU pedido de regularização da ocupação do imóvel objeto da ação, lote 9, quadra 39, Maruja, Ilha do Cardoso, Cananéia (fls. 54).

O documento de cessão juntado às fls. 65, é datado de 01 de fevereiro de 1972 e como afirmou o d. órgão do Ministério Público, estranhamente há declaração de que o cessionário Jose Antonio Carmagnani, é casado antes da Lei 6.515/77 sob regime de comunhão universal de bens. É evidente que documento produzido em 1972, não poderia contemplar hipótese de lei que viria a ser editada em 1977.

De qualquer modo é certo não que há discussão sobre propriedade mas sim sobre a responsabilidade pela edificação do muro e edícula em desconformidade com a legislação ambiental, em área de mata atlântica de preservação permanente.

...

A imputação objetiva é efetivamente vinculante ao causador do dano, no caso o Espólio-réu, em área de preservação permanente assim reconhecida aquela em que ocorreu o dano ambiental, como se depreende da legislação de regência.

...

Depreende-se pois que independentemente do ato de criação do PEIC- Parque Estadual da Ilha do Cardoso, a área já era legalmente destinada à preservação permanente.

A farta documentação juntada aos autos, revela que nenhuma autorização para construção na área foi objeto de licença ou autorização pelos órgãos públicos.

Comprovado pela perícia apresentada a ocorrência do dano ambiental; comprovada que a área é de preservação permanente e que o poluidor responsável pela degradação da qualidade ambiental é o Espólio-réu, a este deve ser imputado o ressarcimento e a obrigação pelo desfazimento das obras referidas com a inicial.

Desse modo, verifica-se que as questões pertinentes à controvérsia já foram amplamente examinadas tanto na apelação mencionada, em especial o período no qual houve o dano ambiental imputado à Yojiro Takaoka.

Assim, friso que na apelação mencionada restou esclarecida a responsabilidade da ora embargante, tanto quanto ao período no qual foi realizado, como com relação ao dano ambiental propriamente dito.

Observe que não cabe a esta Corte esclarecer a forma como ela (embargante) deverá cumprir a determinação do juízo a quo.

No entanto, explico que a decisão objeto do agravo de instrumento determinou que a ora embargante apresente "parecer conclusivo do órgão ambiental competente sobre eventual êxito na execução do projeto de recuperação ambiental da área em questão, que, segundo consta na Informação Técnica AT/DLS nº 025/2015, teve início em abril de 2013".

Assim, não vislumbro qualquer relevância na alegação quanto à impossibilidade do cumprimento da ordem emanada, porque, é óbvio no caso, a existência de ordem judicial determinando a recuperação ambiental da área, não podendo o particular se opor a referida determinação.

Desse modo, não há como acolher a alegação de contradição ou omissão do v. acórdão, sendo forçoso concluir que o teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser em situações excepcionais, uma vez que seu âmbito é restrito: visam suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição ou erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, verbis:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que não restou configurado o prequestionamento quanto a alegada ofensa à coisa julgada, matéria essa referente ao art. 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e aos arts. 301, parágrafo 1º, e 467, Código de Processo Civil de 1973, não tendo sido objeto de discussão no acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 750635/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/05/2016)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1304895/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 18/05/2016)

Ante o exposto, diante da ausência de erro material ou das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no r. acórdão embargado, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado.

4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000926-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000926-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE: GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP3152360A  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora).

Trata-se de embargos de declaração por **GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA – ME** contra o v. acórdão (ID 1473484), lavrado nos seguintes termos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROTESTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL COMO CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não se vislumbra a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que as hipóteses listadas no artigo 151, do CTN não contemplam a situação retratada no autos, indicação de imóvel. Do mesmo modo, não se vislumbra a relevância na fundamentação da recorrente a ponto de ser concedida a antecipação da tutela. Observa-se que a indicação de bem imóvel, em princípio de valor superior ao débito, tal situação, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, mediante a concessão de liminar e/ou antecipação da tutela. Como bem apontado pelo magistrado singular; quanto ao imóvel indicado como “caução”, neste momento, não restou demonstrado que ele é apto para satisfazer o crédito tributário, visto que sequer pertence à pessoa jurídica, mas sim a 02 (duas) pessoas físicas, Rubens (sócio gerente com exclusividade) e Maria Fernanda (apenas sócia quotista), de acordo com o contrato social. A decisão insurgida asseverou que não consta a declaração de Maria Fernanda, esposa de Rubens, autorizando a referida indicação do bem imóvel. Não há como verificar se o imóvel oferecido como caução é bem de família. Em consulta ao andamento do feito originário, verifica-se que possivelmente já foi ajuizada execução fiscal contra a ora agravante. Agravo de instrumento improvido.”*

A embargante alega que o v. acórdão é omissivo quanto à matéria de direito suscitada.

Declara que ciente que não houve qualquer prequestionamento quanto à matéria de direito, reprimida ao juízo a controvérsia do agravo de instrumento, para que se manifeste de forma fundamentada.

Requer a apreciação dos declaratórios, inclusive, para fins de prequestionamento.

A parte contrária, em sua manifestação, declara que inexistem omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição dos embargos declaratórios.

Atesta que das razões dos declaratórios verifica-se que a embargante pretende rever a justiça da decisão e que os embargos apenas demonstram a insatisfação da embargante com o v. acórdão.

É o relatório.

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000926-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE: GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP3152360A  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora).

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

E ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Verifica-se do quanto relatado que a embargante busca tão-somente discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, não se tratando, verdadeiramente, de omissão existente no julgado, conforme alegado.

O v. acórdão embargado consignou que não era possível vislumbrar a relevância na fundamentação da agravante, ora embargante, visto que as hipóteses listadas no artigo 151, do CTN não contemplam a situação retratada nos autos, qual seja, indicação de imóvel como caução.

O *decisum*, ainda, foi expresso que também não seria caso de concessão de antecipação de tutela, nos termos do artigo 151, V, do CTN, uma vez não ficou demonstrado que o imóvel indicado como caução é apto para satisfazer o crédito tributário, visto que sequer pertence à ora embargante (pessoa jurídica), mas sim ao seu sócio gerente com exclusividade (Rubens) e à Maria Fernanda (sócia quotista).

Foi acrescido que não havia declaração de Maria Fernanda, esposa de Rubens, autorizando a indicação do bem imóvel como caução e que possivelmente o referido bem poderia ser considerado como "bem de família" e que, portanto, insuscetível de penhora.

Assim, não há como acolher a alegação de omissão do v. acórdão, sendo forçoso concluir que o teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser em situações excepcionais, uma vez que seu âmbito é restrito: visam suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição ou erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.*

*2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que não restou configurado o prequestionamento quanto a alegada ofensa à coisa julgada, matéria essa referente ao art. 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e aos arts. 301, parágrafo 1º, e 467, Código de Processo Civil de 1973, não tendo sido objeto de discussão no acórdão recorrido.*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl no AgRg no AREsp 750635/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/05/2016)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl no AgRg no REsp 1304895/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 18/05/2016)*

Ante o exposto, diante da ausência de erro material ou das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no r. acórdão embargado, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

---

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, a unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013523-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013523-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP1878430A

## RELATÓRIO

Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ISS.

Nas razões recursais do agravo interno, a União Federal declara que o mandado de segurança é uma garantia excepcional que tem como pressuposto de impetração o direito líquido e certo, o qual deverá ser comprovado de plano (prova pré-constituída).

Alega que a parte agravada (impetrante) não apresentou prova pré-constituída do direito alegado.

No mérito, declara que o ISS é um tributo indireto e por isso integra o preço do serviço prestado pela parte impetrante, sendo pago pelo tomador de serviço. Aduz que o preço ingressa totalmente no patrimônio do prestador de serviço, inclusive, a parcela correspondente ao ônus tributário.

Conclui que atendendo à interpretação lógico-sistemática do Diploma Fundamental e da legislação infraconstitucional, é plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ISS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, com muito mais razão, a receita total das pessoas jurídicas.

A parte contrária, em sua manifestação, pede que seja reconhecido inadmissível o agravo interno impugnado, bem como aplicada a multa, por se tratar de recurso que não contém impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

No mérito, requer que o agravo interno seja julgado improcedente, confirmando a retidão do julgamento monocrático que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte contrária.

É o relatório.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013523-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP1878430A

## VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Nos termos do artigo 1.021, do CPC, cabe agravo interno, para o respectivo órgão colegiado, contra decisão proferida pelo relator.

O referido artigo no §3º declara que é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vêm sistematicamente afirmando que a motivação *per relationem* não enseja violação ao mencionado parágrafo nem tão pouco nulidade por ausência de fundamentação.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

*3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 1483155, relator Ministro OG FERNANDES, DJe 03.08.2016)*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE 752519AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-10/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. A jurisprudência desta Corte admite a fundamentação 'per relationem', que não importa em nulidade de decisão.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando infimo ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório.
5. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282/STF.
6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no AREsp 630003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO REFERENTE A PRECATÓRIO ALIMENTAR. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Emília Correa de Almeida contra ato praticado pelo Juiz Conciliador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na atualização monetária do crédito relativo ao precatório alimentar 747/2008.
2. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes: a) do STF: RE 752.519 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 10.2.2015; ARE 742.212 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.10.2014; e RE 614.967 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.3.2013; e b) do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.02.201; e REsp 1.206.805/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.11.2014.
3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que: 'apenas aqueles direitos plenamente verificáveis sem a necessidade de qualquer dilação probatória é que ensejam a impetração do mandado de segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa, decorrentes de fatos ainda não determinados. Em análise detida dos autos, constata-se a ausência de prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, apta ao manejo do mandado de segurança. Ora, as alegações trazidas na inicial pela impetrante no sentido de que a atualização de seu crédito foi feita de forma irregular, dependem de dilação probatória, não ensejando a conclusão de plano, da existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Una-se a isso o fato de que a pretensão ventilada pela impetrante encontra óbice nas Súmulas n. 269 e 271 do STF, que impossibilitam a utilização da via estreita do mandado de segurança em substituição à ação de cobrança de diferenças creditórias. Com estas considerações, ACOELHO A PRELIMINAR SUSCITADA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.' (fls. 189-190, e-STJ).
4. A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.
5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 47440/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2015)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INCAPACIDADE. PERQUIRICAÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA. NATUREZA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte admite a fundamentação per relationem, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial, como razões de decidir.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 07/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPLÃO. FUNDAMENTAÇÃO 'PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ARTIGOS APONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 210.178/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 26/08/2014.)

Conforme se verifica dos autos, a agravante interps agravo interno contra a decisão monocrática do relator. Ressalte-se que a finalidade do agravo interno ou inominado é, sobretudo, submeter a decisão proferida de modo singular acerca da matéria em discussão à apreciação do órgão colegiado, o qual poderá confirmá-la ou reformá-la.

De início, prejudicada a alegação quanto à ausência de prova pré-constituída, visto que o presente recurso tem origem em procedimento comum e não em mandado de segurança.

No que importa para a matéria, entendo que a questão não comporta mais digressões, visto que foi julgada pelo e. STF, no RE nº 574.706/PR, sob o rito da repercussão geral, afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, ante a ausência de publicação do acórdão do RE 574.706, entendo que não pode ser acolhido, visto que a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já havia sido fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Além disso, o v. acórdão foi publicado em 02.10.2017, reafirmando a tese nº 69 de que o "ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", razão pela qual não assiste razão à ora agravante.

Calha transcrever o teor do acórdão publicado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017)

Assim, em que pese as alegações da ora recorrente, é certo que o v. acórdão já foi publicado, existindo relevância do direito do contribuinte, ao menos para reconhecer a suspensão da exigibilidade, na forma que cobrado o tributo, visto que foi declarado inconstitucional.

Observo que, diante da publicação da ata e do acórdão do STF, em repercussão geral, não há qualquer óbice no exame da questão de maneira monocrática, em razão da expressa previsão contida no artigo 932, IV e V, do CPC.

Por outro lado, ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da impetrante/autora, agravada, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não deve sequer ser aventada a possibilidade de suspensão do feito ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no acórdão paradigma, por meio de embargos de declaração, vez que esse recurso não foi dotado de efeito suspensivo.

Ademais, há de se considerar que não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos.

Por outro lado, não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, sob pena de eternização dos processos judiciais.

Acresça-se que a alegação de existência de precedentes do e. STJ e de súmulas no sentido contrário ao entendimento do c. STF, não é suficiente para reconhecer o pedido da União Federal, visto que o entendimento da Suprema Corte supera o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tanto no aspecto constitucional como por ser o mais recente.

Ao final, entendo que não é o caso da imposição de multa, tal como requerida pela parte contrária, nos termos do §4º do artigo 1.021, do CPC, diante do argumento quanto à pendência do julgamento dos embargos de declaração

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

---

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PUBLICAÇÃO DA TESE E DO ACÓRDÃO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. AFASTADA VIOLAÇÃO AO §3º DO ARTIGO 1.021, DO CPC. MULTA. INAPLICÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PREJUDICADA. RECURSO TEM ORIGEM EM PROCEDIMENTO COMUM. MULTA. AFASTADA.

1. A reprodução da decisão agravada como fundamento na decisão insurgida é amplamente admitida pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores, a qual entende que tal prática não viola o §3º do artigo 1.021, do CPC, tampouco o artigo 93, inciso IX da CF. Ressalte-se que a finalidade do agravo interno ou inominado é, sobretudo, submeter a decisão proferida de modo singular acerca da matéria em discussão à apreciação do órgão colegiado, o qual poderá confirmá-la ou reformá-la.
2. O e. STF no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
3. O entendimento da Suprema Corte foi aplicado, antes mesmo da publicação do acórdão da referida decisão, visto que já havia sido fixado na tese nº 69, de 15.03.2017, publicada no DJe nº 53, de 17.03.2017, nos exatos termos do artigo 1.035, §11, do CPC.
4. O acórdão do RE 574.706/PR foi publicado em 02.10.2017, reafirmando a tese nº 69 de que o "ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", razão pela qual não assiste razão ao ora agravante.
5. Diante da publicação da ata e do acórdão do STF, em repercussão geral, não há qualquer óbice no exame da questão de maneira monocrática, em razão da expressa previsão contida no artigo 932, IV e V, do CPC.
6. Não deve ser aventada a suspensão do feito ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no acórdão paradigma, por meio de embargos de declaração, vez que esse recurso não foi dotado de efeito suspensivo. Acresça-se que não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos.
8. A alegação de existência de precedentes do e. STJ e de súmulas no sentido contrário ao entendimento do c. STF, não é suficiente para reconhecer o pedido da União Federal, visto que o entendimento da Suprema Corte supera o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tanto no aspecto constitucional como por ser o mais recente.
9. Prejudicada a alegação de ausência de prova pré-constituída, visto que o recurso tem origem em procedimento comum.
10. Não é o caso da imposição de multa, tal como requerida pela parte contrária, nos termos do §4º do artigo 1.021, do CPC, diante do argumento quanto à pendência do julgamento dos embargos de declaração
11. Agravo interno a que se nega provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000222-98.2017.4.03.6002  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
APELADO: ELOINE PILEGI PAREJA

APELAÇÃO (198) Nº 5000222-98.2017.4.03.6002  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A  
APELADO: ELOINE PILEGI PAREJA

## RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO/MS contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do disposto nos arts. 330, III e 485, IV e VI, do CPC.

Em síntese, alega a apelante que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por não se equiparar aos Conselhos Profissionais, não se sujeita à aplicação da Lei nº 12.514/2011 para a fixação e cobrança de suas contribuições, haja vista não possuir natureza tributária.

Mantida a r. sentença, e sem contrarrazões por se tratar de indeferimento da inicial sem estabelecido o contraditório, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000222-98.2017.4.03.6002  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A  
APELADO: ELOINE PILEGI PAREJA

## VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

A sentença merece reforma.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, concluiu julgamento no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia de natureza especial, não se equipara aos demais Conselhos Profissionais. Vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. 'SERVIDORES' DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.*

- 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos 'servidores' da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.*
- 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.*
- 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.*
- 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'.*
- 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.*
- 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.*
- 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.*
- 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.*

9. *Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.*
10. *Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.*
11. *Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.*
12. *Julgo improcedente o pedido.*  
(ADI 3.026, Relator Min. EROS GRAU, julgamento em 08/06/2006, publicado no DJ de 29-09-2006) (destaquei)

Partindo-se dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária por não se destinarem à composição de receita da Administração Pública, mas da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

1. *Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária, q.v., verbi gratia, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29.03.2004 e EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.10.2004.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."*

(REsp 755595 / RS, MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 08/04/2008, DJ de 02/05/2008 - destaquei)

*"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

1. *A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.*

2. *As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.*

3. *As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.*

*Recurso especial provido."*

(REsp 915753 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 22/05/2007, DJ de 04/06/2007 - destaquei)

Por tais fundamentos, e com a devida vênia de entendimento em sentido contrário, tratando-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB (art. 46, par. único, da Lei nº 8.906/94), de rigor a não incidência de nenhum dispositivo da Lei nº 12.514/2011 em apreço ao que decidido pelo E. STF, conforme tem se posicionado esta E. Quarta Turma quando da análise do art. 3º do referido diploma legal:

*"ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. LEI Nº 8.906/94. NORMA ESPECÍFICA. APLICÁVEL À ESPÉCIE. LEI Nº 8214/2011. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1-*Não há que se falar na aplicação da Lei 12.524/2011, no que tange a fixação dos valores das anuidades cobradas pela OAB, porquanto com o advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), consolidou-se de modo definitivo sua autonomia e independência de sua entidade reguladora quanto ao vínculo a órgãos ou ministérios federais, ou seja, trata-se de um serviço público independente (art. 44 e § da lei 8.906/94)*

2-*A posição jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil é fundamentalmente diversa dos demais conselhos de fiscalização profissional, vez que é dotada de uma espécie de natureza jurídica em que se mesclam o direito público e o privado, não se enquadrando aos tipos como antes da Administração Pública indireta.*

3-*Outrossim, ainda que o artigo 3º da Lei 12.514/11 determina a aplicação dessa lei aos conselhos profissionais, não é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, vez que, considerando a existência de lei específica, fica, pois excluída da incidência de regras genéricas destinadas a outros conselhos profissionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu na ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU.*

4-*Apeleção improvida."*

(Proc. nº 0000660-85.2012.4.03.6100 – Relator Des. Federal MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA –j. 16/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 - destaquei)

*"TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA.*

- *Inaplicável a Lei n. 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.*

- *Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal.*

- *O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da função da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Desse modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei nº 12.514 de 2011.*

- *No julgamento da ADI n. 3.026-4DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança.*

- *Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial.*

- *Apeleção provida.*

(Proc. 0005258-56.2010.4.03.6002/MS – Relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA –j. 05/02/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 - destaquei)

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo da análise pelo MM. Juízo "a quo" da petição id. 1972991.

É como voto.

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. ANUIDADE. COBRANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 12.514/11. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, concluiu julgamento no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia de natureza especial, não se equipara aos demais Conselhos Profissionais.

2. Partindo-se dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária por não se destinarem à composição de receita da Administração Pública, mas da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei nº 6.830/80.

3. Tratando-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB (art. 46, par. único, da Lei nº 8.906/94), de rigor a não incidência de ~~nenhum~~ dispositivo da Lei nº 12.514/2011 em apreço ao que decidido pelo E. STF, conforme tem se posicionado esta E. Quarta Turma.

4. Apelação provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo da análise pelo MM. Juízo "a quo" da petição id. 1972991., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021944-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: GPBR PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021944-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: GPBR PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP1305990A

#### RELATÓRIO

Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a liminar para autorizar à parte impetrante a não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Nas razões recursais do agravo interno, a União Federal declara que não há precedente normativos (súmulas, repetitivos ou em sede de IRDR) sobre o tema (ISS), não sendo, portanto, a solução por decisão monocrática.

Assevera que não há precedente normativa em favor do particular e que ainda não há precedente normativo com trânsito em julgado no sentido desejado pelo particular no ICMS, usado como paradigma por analogia.

Ressalta que no tocante ao ISS, foi reconhecida a repercussão geral no RE nº 592.616 (tema 118 – Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda não julgado o caso pelo Supremo Tribunal Federal.

Anota que não há prova do pagamento do tributo e não foi demonstrado o regime jurídico do tributo, bem como se a alíquota está ou não inserida na base de cálculo e que, portanto, não há *fumus boni iuris* para justificar o efeito suspensivo ou a liminar concedida, razão pela qual requer a reforma do *decisum*.

Consigna que a decisão ora insurgida promove um acentuado desequilíbrio nas contas públicas e faz com que o Fisco tenha que acompanhar o término dos efeitos da decisão judicial, autuar e inscrever em dívida ativa e cobrar a tributação toda de uma vez, em vez de ser recolhida conforme ocorrem os fatos geradores.

Assevera que as ilações da parte contrária quanto à comodidade de não pagar o tributo e repeti-lo posteriormente não podem ser consideradas como dano e que, portanto, não há o perigo da demora para parte contrária.

Registra que o ISS é tributo municipal com variadíssimas formas de tributação e que não é possível se falar em mesmo direito, pois os fundamentos de validade de cada um serão diferentes e as normas de regência também serão.

Alega que ao se dar o efeito suspensivo ao particular no contexto, houve a declaração de inconstitucionalidade das leis do PIS e da COFINS por liminar, ofendendo a presunção de legitimidade das leis.

Ao final, pede a reforma da decisão pela falta de precedente repetitivo em favor do particular na matéria de ISSQN; pela falta de demonstração de estar o ISSQN em alíquota por dentro, por consequência de estar embutido nas contribuições federais; pelo perigo da irreversibilidade da tutela concedida, e diante da inaplicabilidade de decisão com fundamento de direito diverso ao ISSQN, dando-se provimento ao recurso oficial.

Na sua manifestação, a parte contrária afirma ter demonstrado que é contribuinte do ISS e que inclui o valor do imposto na base de cálculo da contribuição social.

Atesta que comprovou que é contribuinte mobiliário junto à Prefeitura de São Paulo e que recolhe as contribuições sociais do PIS e da COFINS com base na legislação de regência, ou seja, com o valor do ISS embutido na base de cálculo das referidas contribuições.

Ao final, requereu a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, em razão da manifesta inadmissibilidade e improcedência do recurso.

O d. representante do Ministério Público Federal tomou ciência da decisão insurgida, conforme manifestação ID nº 1720968.

É o relatório.

---

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021944-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: GPBR PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP1305990A

#### VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Nos termos do artigo 1.021, do CPC, cabe agravo interno, para o respectivo órgão colegiado, contra decisão proferida pelo relator.

O referido artigo no §3º declara que é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vêm sistematicamente afirmando que a motivação *per relationem* não enseja violação ao mencionado parágrafo nem tão pouco nulidade por ausência de fundamentação.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

*3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 1483155, relator Ministro OG FERNANDES, DJe 03.08.2016)*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO. DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."*

*(RE 752519AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-10/02/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.*

*1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*

*2. A jurisprudência desta Corte admite a fundamentação 'per relationem', que não importa em nulidade de decisão.*

*3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

*4. Somente em hipóteses excepcionais, quando infimo ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório.*

*5. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282/STF.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AgRg no AREsp 630003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/05/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO REFERENTE A PRECATÓRIO ALIMENTAR. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Emília Correa de Almeida contra ato praticado pelo Juiz Conciliador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na atualização monetária do crédito relativo ao precatório alimentar 747/2008.*

*2. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes: a) do STF: RE 752.519 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 10.2.2015; ARE 742.212 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.10.2014; e RE 614.967 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.3.2013; e b) do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.02.201; e REsp 1.206.805/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.11.2014.*

*3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que: 'apenas aqueles direitos plenamente verificáveis sem a necessidade de qualquer dilação probatória é que ensejam a impetração do mandado de segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa, decorrentes de fatos ainda não determinados. Em análise detida dos autos, constata-se a ausência de prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, apta ao manejo do mandado de segurança. Ora, as alegações trazidas na inicial pela impetrante no sentido de que a atualização de seu crédito foi feita de forma irregular, dependem de dilação probatória, não ensejando a conclusão de plano, da existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Una-se a isso o fato de que a pretensão ventilada pela impetrante encontra óbice nas Súmulas n. 269 e 271 do STF, que impossibilitam a utilização da via estreita do mandado de segurança em substituição à ação de cobrança de diferenças creditórias. Com estas considerações, ACOELHO A PRELIMINAR SUSCITADA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.' (fs. 189-190, e-STJ).*

*4. A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.*

*5. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no RMS 47440/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2015)*

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INCAPACIDADE. PERQUIRICAÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA. NATUREZA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A iterativa jurisprudência desta Corte admite a fundamentação per relationem, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial, como razões de decidir.*

*(...)*

*9. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

*(REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 07/11/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPLÃO. FUNDAMENTAÇÃO 'PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ARTIGOS APONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*

*(AgRg no AREsp 210.178/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 26/08/2014)*

Conforme se verifica dos autos, a agravante interpôs agravo interno contra a decisão monocrática do relator. Ressalte-se que a finalidade do agravo interno ou inominado é, sobretudo, submeter a decisão proferida de modo singular acerca da matéria em discussão à apreciação do órgão colegiado, o qual poderá confirmá-la ou reformá-la.

No que importa para a matéria, entendo que a questão não comporta mais digressões, visto que foi julgada pelo e. STF, no RE nº 574.706/PR, sob o rito da repercussão geral, afastando a inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, **entendimento este aplicado por similitude ao ISS, conforme consta no precedente da 2ª Seção desta Corte, o qual novamente transcrevo:**

*"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF: PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.*

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Embargos infringentes providos."*

*(Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)*

Dessa forma, há precedente normativo a ser aplicado.

A par disso, sobre o ICMS observo que, diante da publicação da ata e do acórdão do STF, em repercussão geral, não há qualquer óbice no exame da questão de maneira monocrática, em razão da expressa previsão contida no artigo 932, IV e V, do CPC.

Por outro lado, ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da impetrante/autora, agravada, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Anoto que nem se pode aventar a suspensão do feito ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no acórdão paradigma, por meio de embargos de declaração, vez que esse recurso não foi dotado de efeito suspensivo.

Ademais, há de se considerar que não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos.

Por outro lado, não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, sob pena de eternização dos processos judiciais.

Acresça-se que a alegação de existência de precedentes do e. STJ e de súmulas no sentido contrário ao entendimento do e. STF, não é suficiente para reconhecer o pedido da União Federal, visto que o entendimento da Suprema Corte supera o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tanto no aspecto constitucional como por ser o mais recente.

Do mesmo modo, não há como acolher a alegação da União Federal quanto à ausência de prova pré-constituída, visto que em consulta ao mandado de segurança originário nº 5021270-13.2017.403.6100 verifica-se que a impetrante acostou diversos documentos (DARF's) comprovando ser contribuinte dos tributos objeto da presente controvérsia.

Neste ponto, anoto que, neste momento basta a comprovação do pagamento do ISS e, portanto, não vislumbro relevância na alegação da ora recorrente quanto à necessidade de prova do regime jurídico e o tipo de alíquota pago à título ISS, questões que deverão ser apuradas em momento posterior.

Ao final, entendo que não é o caso da imposição de multa, tal como requerida pela parte contrária, nos termos do §4º do artigo 1.021, do CPC, diante do argumento quanto à pendência do julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento o agravo interno.

É como voto.

## EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PUBLICAÇÃO DA TESE E DO ACÓRDÃO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. AFASTADA VIOLAÇÃO AO §3º DO ARTIGO 1.021, DO CPC. MULTA. INAPLICÁVEL.

1. A reprodução da decisão agravada como fundamento na decisão insurgida é amplamente admitida pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores, a qual entende que tal prática não viola o §3º do artigo 1.021, do CPC, tampouco o artigo 93, inciso IX da CF. Ressalte-se que a finalidade do agravo interno ou inominado é, sobretudo, submeter a decisão proferida de modo singular acerca da matéria em discussão à apreciação do órgão colegiado, o qual poderá confirmá-la ou reformá-la.
2. O e. STF no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
3. A 2ª Seção desta Corte já declarou que o mesmo entendimento aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS. Precedente jurisprudencial: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.
4. Diante da publicação da ata e do acórdão do RE nº 574.706 do STF, em repercussão geral, não há qualquer óbice no exame da questão de maneira monocrática, em razão da expressa previsão contida no artigo 932, IV e V, do CPC.
5. Sequer pode ser aventada a suspensão do feito ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no acórdão paradigma, por meio de embargos de declaração, vez que esse recurso não foi dotado de efeito suspensivo. Acresça-se que não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos.
6. A alegação de existência de precedentes do e. STJ e de súmulas no sentido contrário ao entendimento do e. STF, não é suficiente para reconhecer o pedido da União Federal, visto que o entendimento da Suprema Corte supera o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tanto no aspecto constitucional como por ser o mais recente.
7. Não há como acolher a alegação da União Federal quanto à ausência de prova pré-constituída, visto que em consulta ao mandado de segurança originário nº verifica-se que a impetrante acostou diversos documentos (DARF's) comprovando ser contribuinte dos tributos objeto da presente controvérsia.
8. Neste momento basta a comprovação do pagamento do ISS, sem qualquer relevância a alegação da ora recorrente quanto à necessidade de prova do regime jurídico e o tipo de alíquota pago à título ISS, questões que deverão ser apuradas em momento posterior.
9. Não é o caso da imposição de multa, tal como requerida pela parte contrária, nos termos do §4º do artigo 1.021, do CPC, diante da existência de pendência do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.
10. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000254-06.2017.4.03.6002  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
APELADO: HELENA IZIDORO DE SOUZA

APELAÇÃO (198) Nº 5000254-06.2017.4.03.6002  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A  
APELADO: HELENA IZIDORO DE SOUZA

## RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO/MS contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do disposto nos arts. 330, III e do art. 485, IV e VI, do CPC.

Em síntese, alega a apelante que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por não se equiparar aos Conselhos Profissionais, não se sujeita à aplicação da Lei nº 12.514/2011 para a fixação e cobrança de suas contribuições, haja vista não possuir natureza tributária.

Mantida a r. sentença, e sem contrarrazões por se tratar de indeferimento da inicial sem estabelecido o contraditório, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000254-06.2017.4.03.6002  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A  
APELADO: HELENA IZIDORO DE SOUZA

## VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

A sentença merece reforma.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, concluiu julgamento no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia de natureza especial, não se equipara aos demais Conselhos Profissionais. Vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. 'SERVIDORES' DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.*

- 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos 'servidores' da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.*
- 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.*
- 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.*
- 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'.*
- 5. Por não constabanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.*
- 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.*

7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.**
8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.
9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.
10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.
11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.
12. Julgo improcedente o pedido.  
(ADI 3.026, Relator Min. EROS GRAU, julgamento em 08/06/2006, publicado no DJ de 29-09-2006) (destaquei)

Partindo-se dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária por não se destinarem à composição de receita da Administração Pública, mas da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária, *q.v.*, *verbi gratia*, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29.03.2004 e EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.10.2004.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 755595 / RS, MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), j. 08/04/2008, DJ de 02/05/2008 - destaquei)

**"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou *sui generis*, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.

2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial provido."

(REsp 915753 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 22/05/2007, DJ de 04/06/2007 - destaquei)

Por tais fundamentos, e com a devida vênia de entendimento em sentido contrário, tratando-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB (art. 46, par. único, da Lei nº 8.906/94), de rigor a não incidência de nenhum dispositivo da Lei nº 12.514/2011 em apreço ao que decidido pelo E. STF, conforme tem se posicionado esta E. Quarta Turma quando da análise do art. 3º do referido diploma legal:

**"ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. LEI Nº 8.906/94. NORMA ESPECÍFICA. APLICÁVEL À ESPÉCIE. LEI Nº 8214/2011. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1-Não há que se falar na aplicação da Lei 12.524/2011, no que tange a fixação dos valores das anuidades cobradas pela OAB, porquanto com o advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), consolidou-se de modo definitivo sua autonomia e independência de sua entidade reguladora quanto ao vínculo a órgãos ou ministérios federais, ou seja, trata-se de um serviço público independente (art. 44 e § da lei 8.906/94)

2-A posição jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil é fundamentalmente diversa dos demais conselhos de fiscalização profissional, vez que é dotada de uma espécie de natureza jurídica em que se mesclam o direito público e o privado, não se enquadrando aos tipos como entes da Administração Pública indireta.

3-Outrossim, ainda que o artigo 3º da Lei 12.514/11 determina a aplicação dessa lei aos conselhos profissionais, não é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, vez que, considerando a existência de lei específica, fica, pois excluída da incidência de regras genéricas destinadas a outros conselhos profissionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu na ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU.

4-Apeleção improvida."

(Proc. nº 0000660-85.2012.4.03.6100 – Relator Des. Federal MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – j. 16/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 - destaquei)

**"TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA.**

- Inaplicável a Lei n. 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal.

- O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da função da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Desse modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei nº 12.514 de 2011.

- No julgamento da ADI n. 3.026-4DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter *sui generis*, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança.

- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial.

- Apeleção provida.

(Proc. 0005258-56.2010.4.03.6002/MS – Relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – j. 05/02/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 - destaquei)

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo da análise pelo MM. Juízo "a quo" da petição id. 1972991.

É como voto.

## E M E N T A

**ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. ANUIDADE. COBRANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 12.514/11. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, concluiu julgamento no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia de natureza especial, não se equipara aos demais Conselhos Profissionais.

2. Partindo-se dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária por não se destinarem à composição de receita da Administração Pública, mas da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei nº 6.830/80.

3. Tratando-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB (art. 46, par. único, da Lei nº 8.906/94), de rigor a não incidência de nenhum dispositivo da Lei nº 12.514/2011 em apreço ao que decidido pelo E. STF, conforme tem se posicionado esta E. Quarta Turma.

4. Apeleção provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000280-31.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: REGINA MADALENA MAVINGA, YONZA LUFUANSONI, REGINA YONZA LUFUANSONI, YONZA LUFUANSONI  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000280-31.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: REGINA MADALENA MAVINGA, YONZA LUFUANSONI, REGINA YONZA LUFUANSONI, YONZA LUFUANSONI  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **Regina Madalena Mavinga e outros** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida para *isenção de taxa ou de cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006* (Id supracitado).

Relatam os agravantes que impetraram o *mandamus* à vista da imposição do pagamento de taxas administrativas como condição para proceder ao pedido de permanência, ao registro de estrangeiros e à expedição de primeira via da carteira de estrangeiro. Sustentam, em síntese, que:

a) a Constituição Federal não prevê qualquer distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país no que toca ao exercício dos direitos fundamentais, conforme seu artigo 5º, *caput*, e o artigo 95 da Lei nº 6.815/1980;

b) o artigo 5º, inciso LXXVI, da CF prevê a gratuidade aos reconhecidamente pobres e o inciso LXXVII do mesmo dispositivo a gratuidade para os atos necessários ao exercício da cidadania e, dessa maneira, objetivam garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais;

c) estava em vigor, quando da impetração, a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) e, ao reconhecer os argumentos indicados como imperativos da justiça social, foi elaborada nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, que prevê isenção de taxas para migrantes declaradamente pobres (artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º), cuja comprovação é feita por meio de declaração (artigo 312, § 1º, do Decreto nº 9.199/2017).

Pleiteiam o provimento do agravo para que a autoridade impetrada deixe de cobrar as taxas administrativas que condicionam o recebimento e processamento do pedido de inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros e de expedição de Cédula de Identificação de Estrangeiro.

A antecipação da tutela recursal foi deferida, a fim de conceder a liminar e determinar o recebimento e o processamento pela autoridade impetrada dos pedidos de inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros e de expedição de Cédula de Identificação de Estrangeiro dos agravantes, ou dos pleitos atualmente equivalentes pela nova legislação, independentemente da cobrança de taxas (Id 1724996).

Contraminuta apresentada (Id 1760380).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 3146927).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000280-31.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: REGINA MADALENA MAVINGA, YONZA LUFUANSONI, REGINA YONZA LUFUANSONI, YONZA LUFUANSONI  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O *mandamus* foi impetrado com o objetivo de que fossem recebidos e processados os pedidos de permanência de estrangeiro, seu registro e emissão de carteira de identificação independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

Dispõe o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...] [ressaltei e grifei]

Assim, aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade e nos incisos do dispositivo não há qualquer menção à carteira de identificação, razão pela qual deve ser observado o mencionado princípio sem qualquer restrição, consoante seu *caput*.

Nesses termos, destaque-se o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 7.116/1983, que dispõe sobre as carteiras de identidade:

*Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.*

*§ 1º - A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.*

*§ 2º - O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.*

*§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.* (Incluído pela Lei nº 12.687, de 2012)

[ressaltei]

Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade supracitado. Ademais, o exercício de direitos fundamentais no país (artigo 5º, § 1º, da CF), como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho (excetionados os políticos no caso dos estrangeiros), depende de identificação, o que constitui mais uma razão para que não haja distinção entre brasileiros e imigrantes.

Ademais, foi promulgada a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que revogou o Estatuto do Estrangeiro anterior (Lei nº 6.815/1980) e expressamente prevê:

*Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

[...]

*XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;*

[...]

*Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.*

[...]

*§ 3º. Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

[...]

Tal lei traz novo procedimento e nomenclaturas de documentos para o ingresso e permanência de estrangeiros no Brasil e estabelece, como visto, a gratuidade aos economicamente hipossuficientes. Dessa forma, a despeito de ter entrado em vigor posteriormente à impetração, deve ser observada. Destaque-se, ainda, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, e prevê em seu artigo 312:

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 1º. A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.*

*§ 2º. Na hipótese de dívida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.*

*§ 3º. Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*

*§ 4º. Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.*

*§ 5º. Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.*

*§ 6º. A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.*

*§ 7º. A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

*§ 8º. O disposto no *caput* também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

In casu, há declaração de que Regina Madalena Mavinga mora em uma ocupação (Id 3018927 – pág. 13 dos autos eletrônicos originários) e, como relatado por seu advogado, ela, seu marido e filhos – os agravantes – **“não possuem capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, haja vista que a única renda recebida que mantém a família é a do impetrante YONZA LUFUANSONI (pai/cônjuge) que trabalha como faxineiro”** (Id 1569024 - pág. 4). Está justificada, portanto, a gratuidade.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, a fim de conceder a liminar e determinar o recebimento e o processamento pela autoridade impetrada dos pedidos de inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros e de expedição de Cédula de Identificação de Estrangeiro dos agravantes, **ou dos pleitos atualmente equivalentes pela nova legislação**, independentemente da cobrança de taxas, bem como **RATIFICO a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida**.

---

---

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO PARA ESTRANGEIROS. GRATUIDADE. IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE BRASILEIROS E ESTRANGEIROS. LEI DE MIGRAÇÃO. PREVISÃO DE GRATUIDADE PARA OS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES.

- O *mandamus* foi impetrado com o objetivo de que fossem recebidos e processados os pedidos de permanência de estrangeiro, seu registro e emissão de carteira de identificação independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

- Aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade, conforme *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, e nos incisos do dispositivo não há qualquer menção à carteira de identificação, razão pela qual deve ser observado o mencionado princípio sem qualquer restrição. Nesses termos, se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade supracitado. Ademais, o exercício de direitos fundamentais no país (artigo 5º, § 1º, da CF), como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho (excepcionados os políticos no caso dos estrangeiros), depende de identificação, o que constitui mais uma razão para que não haja distinção entre brasileiros e imigrantes.

- Ademais, foi promulgada a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que revogou o Estatuto do Estrangeiro anterior (Lei nº 6.815/1980) e expressamente prevê em seus artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º, a gratuidade aos economicamente hipossuficientes. Dessa forma, a despeito de ter entrado em vigor posteriormente à impetração, deve ser observada. Destaque-se, ainda, o artigo 312 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração e trata da condição de hipossuficiência econômica.

- *In casu*, há declaração de que Regina Madalena Mavinga mora em uma ocupação e, como relatado por seu advogado, ela, seu marido e filhos – os agravantes – **“não possuem capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, haja vista que a única renda recebida que mantém a família é a do impetrante YONZA LUFUANSONI (pai/cônjuge) que trabalha como faxineiro”**. Está justificada, portanto, a gratuidade.

- Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a liminar e determinar o recebimento e o processamento pela autoridade impetrada dos pedidos de inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros e de expedição de Cédula de Identificação de Estrangeiro dos agravantes, ou dos pleitos atualmente equivalentes pela nova legislação, independentemente da cobrança de taxas. Antecipação da tutela recursal anteriormente deferida ratificada.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de conceder a liminar e determinar o recebimento e o processamento pela autoridade impetrada dos pedidos de inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros e de expedição de Cédula de Identificação de Estrangeiro dos agravantes, ou dos pleitos atualmente equivalentes pela nova legislação, independentemente da cobrança de taxas, bem como ratificou a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Juiz Federal Convocado SILVA NETO., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018101-48.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO - SP78674  
AGRAVADO: VANDERLEI DE JESUS PARONI

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão do nome do executado nos cadastros do SERASA via SERAJUD, ao fundamento de que compete à credora providenciar essa medida, dado que não é ato jurisdicional (Id. 3744789, páginas 52/54).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente do prejuízo à cobrança de seu crédito, com a conseqüente lesão ao erário.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"Considerando que se trata de ação de Execução Fiscal, e que a decisão agravada prejudica seriamente a cobrança pela Autarquia exequente podendo acarretar séria lesão ao Erário, requer seja determinada a suspensão imediata da r. decisão agravada ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de forma a garantir a cobrança do crédito executado da forma pleiteada pelo credor."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo à cobrança de seu crédito, com a consequente lesão ao erário. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5000125-55.2018.4.03.6005  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR, ADEMAR TREIN  
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE JOVANI PEZZATTO - PR36857  
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE JOVANI PEZZATTO - PR36857  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Recebo a apelação (Id 3325534, p. 15/20) no efeito devolutivo, consoante o inciso III do parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000297-28.2018.4.03.6124  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: EDISON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a apelação (Id. 3344161 - p. 01/10) nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000216-46.2017.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MISAEL JOSE PASCOAL  
Advogados do(a) APELADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP1254360A, DANILO PEREZ GARCIA - SP1955120A

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União (id. 1469886) contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito do autor ao recálculo do IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo ação de percepção de benefício previdenciário n.º 0007537-77.2004.4.03.6114, entre os períodos de 14/08/2000 a 31/06/2006, observando-se a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês, bem como à restituição, após o trânsito em julgado, da diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2008. Além, condenou a fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Em sua apelação (id. 1469886), sustenta a fazenda resumidamente que o cálculo da exação em debate deve ser feito de forma separada dos demais rendimentos percebidos no mesmo ano-calendário do recebimento do acumulado, assim como deve ser levada em consideração uma média mensal em relação a esse montante e aplicada a tabela progressiva do IR vigente à época do recebimento dos valores e não a tabela progressiva do IR do período a que se referem os rendimentos acumulados recebidos. Ademais, afirma que, com relação aos RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), a partir de 2010 passou a ser obrigatória a metodologia prevista no artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, o que se aplica ao caso dos autos, haja vista o pagamento do precatório ter sido efetivado apenas em 2013 (artigo 44 da Lei 12.350/2010, MP 670/2015, artigo 12-B da Lei n. 7.713/88, Anexo I da IN RFB nº 1.127/2011).

Contrarrazões apresentadas pelo autor (id. 1469888), em que requer o desprovimento do recurso da fazenda.

É o relatório. Decido.

### **- Do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente**

A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre "III - renda e proventos de qualquer natureza". O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e "II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas.

É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 a 45, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança sobre a totalidade do numerário simplesmente submetida à alíquota da época do pagamento do montante. Assim, conclui-se que, para fins de aferição da exação **devida**, devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se refere o acumulado, ou seja, o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência. O Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

No que toca ao artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 13.149/2015, tem-se que o imposto de renda, no caso de valores auferidos acumuladamente, devem ser tributados exclusivamente na fonte, no momento do recebimento ou crédito e em separado dos demais rendimentos percebidos nesse mesmo mês. Assim, pode-se afirmar que, nesse contexto, esse dispositivo trata tão somente da forma de retenção do IR, bem como o seu § 1º, ao prever a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, simplesmente dispõe a respeito de uma forma de cálculo menos onerosa para o contribuinte, dado que torna o *quantum retido* o menos discrepante possível em relação ao **efetivamente devido** (cuida-se meramente de facilitar a apuração da retenção pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito). Em outras palavras, considerado que a retenção, nesses casos, recai sobre valores referentes a anos-calendários anteriores, nada mais justo que o legislador se preocupar em estabelecer uma “fórmula” o mais próximo possível do cálculo inerente ao regime de competência. Destarte, ao prever uma espécie de “atualização” dos numerários utilizados como parâmetro de base de cálculo na tabela progressiva vigente no mês do recebimento (uma vez que determina a multiplicação da quantidade de meses referentes aos rendimentos pelos valores especificados na tabela vigente no mês do embolso do acumulado), a Lei n. 7.713/88 apenas corroborou o entendimento concernente ao direito do contribuinte à sistemática do regime de competência no que se refere ao cálculo do IR incidente sobre montante percebido acumuladamente. Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral:

*IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

Destarte, inexistente razão para que seja tributada, de uma só vez, a verba recebida pelo autor referente a numerários pagos acumuladamente, uma vez que o contribuinte tem direito à aplicação do regime de competência na totalidade do período dos acumulados. As declarações de ajuste não de ser retificadas a fim de se determinar o exato valor do tributo a ser pago, o que somente poderá ser apurado após o fornecimento correto das informações acerca dos rendimentos que eram pra ter sido percebidos em anos-calendários anteriores (ainda que separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês – artigo 12-A, *caput*, da Lei n. 7.713/88), bem como a averiguação de todos os descontos e alíquotas a que o autor teria direito, como se cada prestação tivesse sido paga em tempo próprio, operação que trará resultado diverso do cálculo realizado sem a consideração das parcelas mensais (esse momento de “encontro de contas”, materializado na declaração de ajuste anual do contribuinte, traduz-se em algo de extrema importância para a fidedignidade do cálculo do imposto **devido**).

Por fim, saliente-se que, apesar de o artigo 12 da Lei n. 7.713/88 ter sido revogado pela Lei n. 13.149/2015, não há se falar em afastamento da aplicabilidade do regime de competência às hipóteses de recebimento de montante acumuladamente, dado que, nesse contexto, o artigo 12-A, *caput*, daquele diploma normativo apenas registrou a modalidade de tributação exclusiva na fonte, o que significa dizer que o contribuinte, ao realizar o ajuste de sua declaração de rendimentos (em razão de ter recebido acumuladamente determinados valores relativos a anos-calendário anteriores), embora sob a forma de retificação, deve informar a totalidade desses numerários no campo adequado, qual seja, o referente aos “rendimentos recebidos acumuladamente”, bem como optar pela forma de “tributação exclusiva na fonte”, momento a partir do qual será efetivado o cálculo, pelo sistema informatizado do fisco, do IR devido e, assim, em caso de desacerto entre o *quantum* apurado eletronicamente e os valores eventualmente já pagos a título de IRPF, tem ele o direito de pleitear adequadamente a quantia que eventualmente não lhe tenha sido restituída, após a entrega da(s) retificadora(s).

A matéria relativa ao artigo 44 da Lei 12.350/2010, MP 670/2015, artigo 12-B da Lei n. 7.713/88, Anexo I da IN RFB nº 1.127/2011, citados no apelo da fazenda, não alteram o entendimento em decorrência dos fundamentos explicitados anteriormente.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da União, nos termos do artigo 932, inciso IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

APELAÇÃO (198) Nº 5001029-12.2017.4.03.6102  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: VALMIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP3633000A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta (Id 3601131) nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018369-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - mp-DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: JALILE SOUBHIA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em que pese a dicação do § 5º, do artigo 1.017, do CPC, tendo em vista a impossibilidade de visualizar o processo originário, em razão do sigilo decretado, intime-se o agravante para que, em 5 (cinco) dias, colacione os documentos essenciais e facultativos, de forma individualizada com seu respectivo ID e indicação da peça anexada, sob efeito de não conhecimento do recurso, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 932, do CPC.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5012488-17.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA: CAMILLE AFONSO CAMARA  
REPRESENTANTE: RODRIGO HASMANN CAMARA  
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP1998940A,  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (doc. n. 3601788) que, em relação ao pedido de expedição imediata de passaporte, concedeu a segurança, confirmando a liminar.

Intimada da r. sentença, a União Federal manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (doc. n. 3601791).

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

|   |
|---|
| <i>Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:</i> |
|---|

|  |       |
|--|-------|
|  | (...) |
|--|-------|

|   |
|---|
| <i>§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:</i> |
|---|

|  |       |
|--|-------|
|  | (...) |
|--|-------|

|   |
|---|
| <i>II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.</i> |
|---|

|   |
|---|
| <i>§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.</i> |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5017043-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

## DECISÃO

Requerimento efetuado por Nestlé do Brasil Ltda. com o objetivo de que seja atribuído efeito suspensivo à sua apelação interposta contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004148-73.2016.4.03.6111, julgou-os parcialmente procedentes, rejeitados os embargos de declaração opostos.

Argumenta que, não bastasse a probabilidade de que seu apelo seja provido, estão também presentes na hipótese os requisitos de fundamentação relevante e de existência de risco de dano grave e de difícil reparação, igualmente a justificar o recebimento do recurso com efeito suspensivo. Alega que, quanto à relevante fundamentação, insta observar que está plenamente demonstrada nas razões de apelação, motivo pelo qual em nenhuma medida se pode qualificar de "irrelevante" ou "sem qualquer respaldo" a tese aduzida, o que basta, nos termos expressos do artigo 1012, §4º, do CPC, para cumprir o primeiro dos requisitos. Pondera que, de outro lado, é certo que a não concessão do efeito requerido poderá ocasionar o prosseguimento dos autos principais e o consequente cumprimento provisório da sentença, bem como o levantamento de valores indevidos ou mesmo eventual bloqueio de contas, o que gerará dano irreparável e de difícil reparação. Sustenta que tais efeitos serão potencialmente irreversíveis, mesmo que a apelação seja provida quando julgada e que inexistente risco de dano ao apelado em caso de acolhimento deste pedido.

É o relatório.

Decido.

Preende a petição a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença de parcial procedência proferida em embargos à execução fiscal.

A questão dos efeitos em que será recebida a apelação é atualmente tratada no artigo 1.012 do Código de Processo Civil (correspondente aos artigos 520 e 558, parágrafo único, do CPC/1973), que dispõe:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

*§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*

*§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*

*II - relator, se já distribuída a apelação.*

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (ressaltei)*

No caso dos autos, em que a sentença foi de parcial procedência, a concessão do efeito suspensivo pleiteado decorre do *caput* do artigo 1.012 antes mencionado, uma vez que a exceção prevista no inciso III do seu parágrafo primeiro é aplicável apenas nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito ou de improcedência dos embargos do executado.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0004148-73.2016.4.03.6111.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011746-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ

Advogado do(a) AGRAVADO: LOURDES PADILHA - SP123573

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016783-30.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: TABORDA SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP2238860A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O presente recurso tem origem em processo físico.

Verifica-se que o presente recurso insurge-se contra decisão que indeferiu pedido de preferência na ordem de pagamento das penhoras anotadas em execução fiscal.

Observa-se que a agravante alega ser credora da empresa executada, em razão da existência da execução de título extrajudicial nº 1025120-50.2014.8.26.0224, em trâmite perante na 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

No entanto, não foram encartados aos autos quaisquer documentos referentes à referida execução de título extrajudicial, documentos considerados essenciais para análise da controvérsia apresentada.

Desse modo, intime-se a agravante para que traga os documentos referentes à execução de título extrajudicial nº 1025120-50.2014.8.26.0224, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 932, III e parágrafo único, do CPC, sob efeito de não conhecimento do presente recurso.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007152-62.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - mp-DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
AGRAVADO: CLAUDIO BARBOSA ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) AGRAVADO: LISANDRE BETTONI GARAVAZO - SP122028

#### DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018225-31.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: RC PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP1690500A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015595-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: RIO PARANA ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: WERNER GRAU NETO - SP120564, CAIO LUIZ ALTA VISTA ROMAO - SP376335, NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294, ANDRE MARCHESIN - SP315513  
AGRAVADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015536-14.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294, CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO - SP376335, GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787

AGRAVADO: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008441-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 -mp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: B.T.M. ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por B.T.M. ELETROMECÂNICA LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto era a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos pelos PAF's 16624.000341/2008-43 (atual 10875.723.206/2017-22), 10875.905342/2009-29, 10875.906409/2009-42, 10875.906410/2009-77 e 10875.906411/2009-11 (objetos de programa especial de regularização tributária) e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Constato que o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência - ID 9318170, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018558-80.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CAMILA DO COUTO JUSTO ZILLO

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Camila do Couto Justo Zillo contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal opostos contra feito executivo ajuizado pela União (fazenda nacional), não os recebeu, ao argumento de que o juízo não estava garantido.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo. Nos autos em exame, conforme informação da agravante, nota-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 18/05/2018 (Id 3872401 - fl. 5) e seu recurso protocolado no Tribunal de Justiça de São Paulo em 26/06/2018 (Id 3872401 - fl. 15). Entretanto, somente em 06/08/2018 o agravo foi autuado nesta corte. Consta-se, consequentemente, que não foi observada a competência para o julgamento do feito, porquanto a demanda tramita na justiça estadual por delegação federal, de modo que a irresignação da parte deveria ser dirigida aos tribunais federais.

Saliente-se que o protocolo equivocadamente efetuado naquele tribunal não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, pois esta corte não tem serviço de protocolo integrado com os fóruns estaduais. Ausente, portanto, qualquer informação que justifique a interposição do recurso em outro tribunal, o que resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, motivo para o não conhecimento do agravo de instrumento. Confiram-se julgados neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ENDEREÇADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do tribunal ou dos Tribunais Superiores.*

*2. Nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.*

*3. Tratando-se de matéria de competência da justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.*

4. A justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

5. Assim, se protocolado o agravo na justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

6. Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 06/12/2011 (fl. 35), e o ingresso dos autos neste tribunal Federal ocorreu apenas em 27/01/2012, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, caput, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. tribunal de justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002043-65.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PREPARO E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO NÃO ADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apesar de não constar dos autos a certidão de intimação da decisão agravada, temos que o recurso foi equivocadamente interposto perante o E. tribunal de justiça do Estado de São Paulo, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. A interposição indevida do recurso no tribunal de justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma.

3. Ainda, não está presente o devido recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 3º da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração deste tribunal.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014122-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIDO.

1. No presente caso, o recurso de agravo de instrumento foi interposto após o término do prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

2. Em que pese o recurso ter sido protocolado na Comarca de origem, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, posto que não existe protocolo integrado entre a justiça Estadual de São Paulo e o tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Caberia à parte optar por protocolar o recurso em uma das Subseções Judiciárias da justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800 de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo de instrumento encontra-se intempestivo.

4. agravo a que se nega provimento.

(AI nº 2011.03.0000530-97, Décima Turma do TRF3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 14/06/2011, DJF3 em 22/06/2011).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003363-25.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

#### DESPACHO

Recebo a apelação (Id nº 3234594) apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

**São Paulo, 7 de agosto de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001203-91.2017.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP  
Advogados do(a) APELANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

**Recebo a apelação (Id nº 2251945) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.**

**Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.**

**São Paulo, 7 de agosto de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5005437-37.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: QUINTA DO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA  
Advogado do(a) APELADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ1702940A

**DESPACHO**

**Recebo a apelação (Id nº 2026325) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.**

**Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.**

**São Paulo, 7 de agosto de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5012144-36.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogados do(a) APELADO: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP2584030A, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP3063630A

**DESPACHO**

**Recebo a apelação (Id nº 1924811) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.**

**Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.**

**São Paulo, 7 de agosto de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000450-64.2017.4.03.6102  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AGROCAC COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) APELADO: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP1556400A, FABIO HIDEO MORITA - SP2171680A, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP1301630A

**DESPACHO**

**Recebo a apelação (Id nº 1695593) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.**

**Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.**

**São Paulo, 7 de agosto de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5013438-26.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: D M DOS REIS MINIMERCADO  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO MACHADO - SP1662290A

**DESPACHO**

**Recebo a apelação (Id nº 1630485) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.**

**Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.**

**São Paulo, 7 de agosto de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002070-05.2017.4.03.6105  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUPER SETE SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) APELADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

**DESPACHO**

**Recebo a apelação (Id nº 1527760) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.**

**Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018313-69.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LAERCIO MELHADO - SP57903, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895  
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

À vista da certidão Id 3864890, no sentido de que não foi possível visualizar o comprovante do recolhimento das custas, intime-se a agravante para que proceda à regularização, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência desta corte.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016730-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI, REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

#### DE C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Roberto Adelino Chiovoloni e Regina de Fátima da Silva Chiovoloni contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou a suspensão da ação e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para fins de bloqueio imediato do levantamento dos valores depositados judicialmente, em razão do ajuizamento de ação rescisória (Id. 3567816).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da demora no recebimento da indenização, caso tenham que aguardar decisão definitiva na ação rescisória.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada em parte a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

"A não concessão da tutela de urgência pleiteada causará aos ora Agravantes danos de difícil e incerta reparação, uma vez que o processo se arrasta por mais de 20 (vinte) anos, conseqüente

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo em razão da demora no recebimento da indenização, caso tenham que aguardar decisão definitiva na ação rescisória, o que, por si só, não caracteriza iminência de lesão. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela recursal antecipada** requerida.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010835-10.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: WILSON SONS ESTALEIROS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ1123100S, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Wilson Sons Estaleiros Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava determinação à impetrada para que promovesse, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, a conclusão da análise da Declaração de Importação nº 18/0883301-7, com o conseqüente desembaraço aduaneiro dos bens (Id. 8284901 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância (Id. 9658204, dos autos de origem).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009837-42.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte liminar “para determinar à Autoridade Coatora que finalize, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas, com a incidência de taxa SELIC a partir do 361º dia a contar de 23/08/2011 ressaltada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente decisão.” (Id. 5350886 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia acostada aos autos (Id. 3738965).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018267-80.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: MASSIMO HENRIQUE NOTARI VOLPON  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636  
AGRAVADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

## D E S P A C H O

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018260-88.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: JOAQUIM AUGUSTO MACEDO FILHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

## D E S P A C H O

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017423-33.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: ANTONIO MAUAD JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP2347450A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Antônio Mauad Júnior** contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu em parte a exceção de pré-executividade para reduzir a multa moratória de 30% para 20%, porém afastou a alegação de prescrição do crédito tributário, na forma do inciso I do artigo 174 do CTN (Id. 3617851, página 70).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente do prosseguimento do feito executivo e suas consequências.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

*"De outro lado, é fácil notarmos que já houve a determinação de regular prosseguimento do feito pelo Douto Juízo Federal de primeiro grau, havendo o inegável risco de realização de atos expropriatórios em face do Executado, ora Recorrente, nada obstante aqueles créditos tributários da certidão de dívida ativa estarem extintos pela prescrição tributária, como aqui demonstrado e comprovado, de forma que há risco do ora Peticionário sofrer a constrição dos seus bens particulares para a satisfação de créditos que sequer podem ser cobrados judicialmente, o que demonstra o "periculum in mora".*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão do prosseguimento do feito executivo, e suas consequências. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014038-77.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: MARIA LUISA ESPADA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592  
AGRAVADO: ODAIR DE OLIVEIRA LOPES, NTI & LOGISTICA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Maria Luisa Espada** contra decisão que, em sede de execução fiscal, decretou a indisponibilidade de bem imóvel indicado pela exequente (Id. 3362102).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da impossibilidade de dispor livremente de seu patrimônio, em virtude do decreto de indisponibilidade.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

"61. No que diz respeito ao dano irreparável ou de difícil reparação, este é evidente, uma vez que a agravante está privada da disposição de seu patrimônio, não podendo aliená-lo, gravá-lo ou cedê-lo a partir da decisão interlocutória agravada que determinou a sua indisponibilidade, a qual, em não sendo suspensa de plano por Vossa Excelência, poderá vigorar por anos até que sejam julgados os embargos de terceiro, sublinhando-se ainda que a embargante é aposentada e a privação da sua propriedade nesta fase da vida já é um dano irreparável sobretudo à míngua de qualquer elemento jurídico ou legal."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão da impossibilidade de dispor livremente de seu patrimônio, em virtude do decreto de indisponibilidade, sem demonstrar nenhum ato concreto nesse sentido. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

#### Boletim de Acórdão Nro 25149/2018

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007539-52.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.007539-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE                       |
| AGRAVANTE   | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| PROCURADOR  | : | SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO e outro(a)        |
| AGRAVADO(A) | : | DROGARIA SILVA DE PIRACICABA LTDA                           |
| No. ORIG.   | : | 00075395220104036109 4 Vr PIRACICABA/SP                     |

#### EMENTA

#### AGRAVO LEGAL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INADMISSIBILIDADE.

- Evidencia-se que o *decisum* recorrido enfrentou a questão relativa à sanção pecuniária do conselho profissional estabelecida no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 e, ainda, considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme decidido na ADI nº 1.425, e salientou que o Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE nº 237.965, ocasião em que decidiu que:

- Destaque-se, ainda, que esse entendimento mantém-se independentemente das questões relativas aos valores monetários ou penalidades, porquanto a tomada do salário mínimo não serve como parâmetro de cálculo.

Ademais, o julgado não aplicou a Lei nº 6.205/75.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas a questão controvertida e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infrigente não merece provimento, o que justifica a manutenção decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000741-65.2011.4.03.6004/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.04.000741-5/MS |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE          |
| APELANTE | : | EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | PR080253 LUIZ FERNANDO ARRUDA                    |
| APELANTE   | : | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS UNITINS       |
| ADVOGADO   | : | TO004295 JAIANA MILHOMENS GONCALVES              |
| APELADO(A) | : | MAGNA AUXILIADORA MARTINES                       |
| ADVOGADO   | : | MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro(a)  |
| CODINOME   | : | MAGNA AUXILIADORA COSTA                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SJJ - MS |
| No. ORIG.  | : | 00007416520114036004 1 Vr CORUMBA/MS             |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. UNIVERSIDADE NÃO INCLUÍDA NO PÓLO. NECESSIDADE. RESPONSÁVEL PELA COLAÇÃO E EMISSÃO DO DIPLOMA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À VARA DE ORIGEM.

-Cinge-se a controvérsia no direito da apelada em colar grau e receber o diploma referente ao curso de Serviço Social, realizado na Fundação Universidade de Tocantins (UNITINS).

-Alega a apelada que concluiu o curso de Serviço Social em 2009, mas não conseguiu colar grau e não recebeu o diploma, em razão de um problema no envio de um trabalho pelo portal da entidade, mas que o mesmo foi enviado ao e-mail de uma funcionária, e embora tenha recebido e-mail para colar grau em gabinete, seu nome não constou no site da universidade para participar do referido evento.

-Conforme informações de fls. 79/121, verifica-se a existência de relação jurídica entre as pessoas jurídicas EDUCON (Sociedade de Educação Continuada Ltda.) e UNITINS (Fundação Universidade do Tocantins), para prestação de serviços educacionais.

-O diploma de fls. 381 foi expedido pela na Fundação Universidade de Tocantins - UNITINS, que informa que a expedição do documento se deu por força de decisão judicial, mas que é inválido, pois não houve a integralização da matriz curricular.

-Por sua vez, a EDUCON informa que não poderá cumprir a obrigação de entregar o documento, vez que a UNITINS é a autoridade coatora e instituição de ensino superior que supostamente praticou o ato apontado como ilegal.

-A Fundação Universidade de Tocantins - UNITINS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, ante sua relação jurídica com a EDUCON-Sociedade de Educação Continuada Ltda.

-Não obstante a previsão do *caput* e § 3º, inc. III, do art. 1.013 do NCPC, que dispõe que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, e que, estando o processo em condições de imediato julgamento o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, verifico que no presente caso tal dispositivo não poderá ser aplicado, vez que a Fundação Universidade de Tocantins - UNITINS não foi intimada no início do processo, não sendo aprofundado o contraditório.

-Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006237-40.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.006237-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE             |
| EMBARGANTE | : | SAO MARTINHO S/A e outros(as)                     |
|            | : | RAIZEN ENERGIA S/A filial                         |
| ADVOGADO   | : | SP120564 WERNER GRAU NETO                         |
| EMBARGANTE | : | RAIZEN ENERGIA S/A filial                         |
| ADVOGADO   | : | SP120564 WERNER GRAU NETO                         |
| EMBARGADO  | : | Ministerio Publico Federal                        |
| ADVOGADO   | : | RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE                 |
| PARTE RÉ   | : | COSAN S/A IND/ E COM/ filial e outro(s)           |
|            | : | COSAN S/A IND/ E COM/ filial                      |
|            | : | AGRO PECUARIA FURLAN S/A                          |
|            | : | USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL                |
|            | : | ODAIR NOVELLO                                     |
|            | : | JOSE NIVALDO ALECIO                               |
| ORIGEM     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00056133120134036109 2 Vr PIRACICABA/SP           |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO RECONHECIDA EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- Constata-se que a embargante pretende claramente rediscutir o entendimento exarado no acórdão acerca da razoabilidade da quantia apontada pelo autor, considerada a dimensão da área envolvida sujeita à recuperação ambiental, ou seja, proporcional à extensão do dano, de modo que não se sustenta o argumento de que esses parâmetros não foram considerados. Quanto à possibilidade de o autor da ação por dano ambiental estimar o valor da causa, à vista da impossibilidade de aferição imediata, o raciocínio funda-se nos precedentes colacionados, de maneira que também não se constata omissão neste ponto.

- Outrossim, não há omissão ou obscuridade no tocante à referência às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/2008, porque o fundamento para a negativa de provimento ao agravo não é a possibilidade de sua utilização como parâmetro ou a capacidade econômica da embargante para arcar com o montante devido, mas a viabilidade de o demandante ativo estimar o valor da causa, à vista da impossibilidade de aferição imediata e ainda em razão de o impugnante não ter comprovado a adequação do montante que entende correto, de maneira que não houve violação dos artigos 70, 74 e 75 do diploma legal antes referido.

- Os embargos devem ser acolhidos tão-somente para aclarar que o disposto nos artigos 944 do CC e 258 do CPC/1973 não têm o condão de alterar o entendimento do acórdão embargado em razão dos fundamentos exarados.

- Assim, não estão configurados os vícios aduzidos, mas sim a intenção do embargante de rediscutir o julgado, o que não é admitido nesta sede.

- Embargos de declaração acolhidos em parte para aclarar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para aclarar o acórdão embargado, conforme fundamentação, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019075-78.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.019075-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA           |
| AGRAVANTE   | : | SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ S/A       |
| ADVOGADO    | : | SP051737 NELSON NERY JUNIOR e outro(a)          |
| AGRAVADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO    | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)               |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| No. ORIG.   | : | 00062520820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP         |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 99, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO PROVIDO.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S/A contra a r. decisão proferida pelo r. Juízo Federal *a quo*, que rejeitou a exceção de incompetência nº 0006252-08.2015.4.03.6100

2 - Impende frisar que a ação originária trata-se de Ação Cominatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual teria apurado suposta violação ao privilégio postal, objetivando impedir que a agravante mantenha ou efetue qualquer contratação que tenha por fim o privilégio de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada.

3 - Conforme bem salientou a parte agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 - o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais.

4 - A ECT é equiparada à Fazenda Pública, portanto deve ser aplicada a norma prevista no artigo 109, §1º, da Constituição Federal de 1988, a qual determina que as causas em que a União Federal for autora serão aforadas na Seção Judiciária em que tiver domicílio a outra parte.

5 - Ao contrário do afirmado pelo r. Juízo *a quo*, a regra de competência prevista no artigo 99 do Código de Processo Civil de 1973, não pode ser aplicada ao caso isoladamente, posto que todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas em consonância com os dispositivos da Constituição Federal, a qual é norma basilar e suprema do Estado Brasileiro. Assim, interpretando-se conforme a previsão constitucional, as ações em que a União Federal figura como autora deverá ser proposta no foro do domicílio do réu.

6 - Portanto, no caso em exame, de rigor o reconhecimento da incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo e a determinação da remessa dos autos principais à seção judiciária do domicílio da ré, reconhecendo a competência da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na cidade de Osasco, que, à época do ajuizamento da demanda, abrangia o município de Barueri, local da sede da empresa.

7 - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016433-98.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016433-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO    | : | SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN   |
| AGRAVADO(A) | : | ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO   |
| ADVOGADO    | : | SP266175 VANDERSON MATOS SANTANA e outro(a)                                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                  |
| No. ORIG.   | : | 00016532620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP  |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA POR AR ENTREGUE EM SEU ENDEREÇO, MESMO QUE O AR NÃO SEJA POR ELE ASSINADO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, mesmo que o executado seja pessoa física, é válida a citação postal entregue em seu domicílio, ainda que recebida por terceiro, conforme REsp nº 1.555.560/PR. Nesse julgado, cujo devedor era pessoa natural, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a validade da citação postal. *In casu*, o AR com a notificação administrativa foi enviada ao endereço constante da inicial da demanda e recebida, inclusive o concenente AR retomou devidamente assinado.

- A decisão agravada, portanto, deve ser reformada.

- Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de cassar a antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

André Nabarete

Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001247-50.2016.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.06.001247-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                 |
| APELANTE   | : | GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A EM VOTUPORANGA |
| ADVOGADO   | : | SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES                  |
| APELADO(A) | : | MARIANA AMEDI SALAZAR                               |
| ADVOGADO   | : | MG111282 OSORIO MACHADO JUNIOR                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP         |
| No. ORIG.  | : | 00012475020164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ADESÃO AO FIES NÃO EFETIVADA. FIADOR PRESTA FIANÇA EM OUTRO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RENDA MENSAL COMPATÍVEL. PREVISÃO PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 10/2010. APELAÇÃO INTEMPESTIVA NÃO CONHECIDA. REMESSA IMPROVIDA.

- O recurso de apelação do impetrado é intempestivo.

- A apelada informa que a instituição bancária recusou-se a formalizar o contrato de abertura de crédito estudantil, sob a alegação de que o fiador apresentado já prestava fiança em outro contrato de financiamento.

- O apelante alega que não está se negando a formalizar o contrato, mas está impossibilitado, vez que o sistema de cadastro é vinculado aos dados e sistema do FIES, e apesar de efetuar diversas tentativas de cadastramento do fiador indicado pela apelada, o sistema indica erro e não reconhece os dados.

- O fiador apresentado tem renda mensal compatível para garantir o financiamento estudantil tanto da estudante Marina Campos Amédi como da apelada.

- Quanto à alegação do apelante, de ser mero prestador de serviços do FNDE e agente operador do FIES, certo é que ao responder a reclamação realizada pela apelada em sua ouvidoria, informou que possui autonomia para aceitar garantias nas contratações de operação de crédito, assim, cabe ao apelante adotar as medidas necessárias junto ao FNDE para viabilizar a formalização do respectivo Contrato de Financiamento Estudantil, aceitando o fiador apresentado.

- Apelação não conhecida.

- Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e não conhecer da apelação interposta pelo impetrado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003129-33.2016.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.43.003129-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                  |
| APELANTE   | : | União Federal  |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | MUNICIPALIDADE DE CORDEIROPOLIS SP                     |
| PROCURADOR | : | SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00031293320164036143 1 Vr LIMEIRA/SP                   |

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 943.885.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, por ocasião do julgamento do RE 599.176/PR, de que "a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária)".
2. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional.
3. O art. 21, XII, "d", da Constituição Federal determina que os serviços de transporte ferroviário que transponham os limites de Estado competem à União. Por sua vez, o art. 150, VI, "a", §§2º e 3º da CF vedam a instituição da espécie tributária "imposto" entre entes federativos, vedação extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
4. A RFFSA era uma sociedade por ações, de economia mista, cuja própria lei que a instituiu previa inclusive a distribuição de dividendos, nos termos do art. 1º e art. 4º, §4º, da Lei 3.115/57; ora, tal natureza enquadrava-se na vedação imposta pelo art. 173, §2º, da CF, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
5. O art. 10 da Lei 7.783/89, que entre outras disposições define quais são as atividades essenciais, elenca diversos serviços, dentre os quais não consta o transporte ferroviário, interestadual ou não.
6. Por ocasião do julgamento ocorrido em 13.02.2008 da ADIn 3.089-2/DF, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente no tocante à constitucionalidade de cobrança de impostos de particulares que, mediante remuneração, prestem serviços públicos ainda que por meio de concessão.
7. Não há espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO.
8. O legislador não apenas entendeu que deviam ser transferidas à iniciativa privada as atividades indevidamente exploradas pelo setor público como taxativamente nomeou a RFFSA entre as empresas por privatizar, conforme consta do Decreto 473/92 e da Lei 8.031/90. Dito isso, volto a observar que a exploração dos serviços de telecomunicações ou de radiodifusão também competem à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, sem que se cogite estender às empresas privadas exploradoras de tais serviços o privilégio da imunidade tributária, conforme previsão do art. 173, §2º, da CF.
9. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional, de forma a não mais se aplicarem ao tema seus julgados; a imunidade tributária não se aplica aos serviços prestados mediante contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, conforme prevê a CF; o transporte ferroviário não é considerado atividade essencial; o transporte ferroviário, conforme a CF, compete à União tanto quanto os serviços de telecomunicações ou radiodifusão; a prestadora de serviço ferroviário, a RFFSA, era sociedade de economia mista, prevendo inclusive a distribuição de dividendos; as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Concluo, portanto, pela legitimidade da cobrança de débitos relativos à incidência de IPTU sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federal quando o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão pela União, o que se deu em 22.01.2007, conforme ocorre no caso em tela.
10. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira e, na forma do art. 942 do CPC, a Des. Fed. Mônica Nobre e o Juiz Fed. Leonel Ferreira. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava provimento ao apelo.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-40.2018.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.006582-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE                          |
| APELANTE   | : | Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP |
| ADVOGADO   | : | MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA                               |
| APELADO(A) | : | AUTO POSTO MARACAJU LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | MS004652A GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS                           |
| No. ORIG.  | : | 08013216820128120014 1 Vr MARACAJU/MS                          |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUTARQUIA. ABANDONO. ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- No que concerne à legalidade da intimação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, foi intimada por meio de aviso de recebimento (fl. 33) para se manifestar a respeito de petição do executado, na qual pleiteou parcelamento (fls. 27 e 30), conforme decisão à fl. 31. À vista do silêncio, nova determinação para requerer o que de direito, sob pena de extinção (fl. 34), com intimação via correios (fl. 36v). Transcorreu também "in albis". Sobreveio o *decisum* recorrido.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou, em sede de recurso representativo da controvérsia, o entendimento segundo o qual é legítima a intimação do Procurador da Fazenda Nacional por meio de carta com aviso de recebimento se tal órgão não tiver sede na comarca onde tramita a demanda.

- *In casu*, como visto, a demanda tramita na 1ª Vara da Comarca de Maracaju - Mato Grosso do Sul e a procuradoria responsável é a de Dourados - Mato Grosso do Sul, o que se verifica tanto pela inicial (fl. 02) quanto por este recurso, com o que se conclui que não há sede do órgão na primeira comarca citada. Assim, é plenamente regular sua intimação por carta com aviso de recebimento (fls. 33 e 35v), conforme entendimento do STJ, que não é alterado pelos artigos 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/1993, artigo 6º da Lei nº 9.028/1995 e artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 e mantém-se independentemente do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Tal entendimento se harmoniza com os artigos 17 da Lei nº 10.910/2004 e 280 do CPC/73.

- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator Des. Fed. André Nabarrete, no que foi acompanhado pela Des. Fed. Marli Ferreira e pelo voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (em ampliação de quórum, nos termos do artigo 942, §1º, do CPC), vencidas as Des. Fed. Mônica Nobre e Diva Malerbi (convocada nos termos dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3), que davam provimento à apelação.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25144/2018

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0698246-11.1991.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 96.03.045972-0/SP |
|--|-------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| PARTE AUTORA | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO     | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ     | : | UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA                     |
| ADVOGADO     | : | SP064633 ROBERTO SCORIZA                           |
| No. ORIG.    | : | 91.06.98246-8 1 Vr SAO PAULO/SP                    |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO.

- Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Por meio do despacho de fl. 255, foi determinada a expedição de requisições de pagamento, nos termos do decidido no v. acórdão transitado em julgado, tendo os seguintes ofícios requisitórios sido expedidos conforme certidão de fl. 257, a saber: ofício requisitório de nº 20090000203, de natureza comum, no valor de R\$ 152.972,10, relativo ao Precatório, e o de nº 20090000204, de natureza alimentícia, no valor de R\$ 15.302,79, relativo ao RPV.

- A fl. 261 foi determinada a intimação do interessado sobre a disponibilização dos valores decorrentes apenas do pagamento de RPV, para que fosse providenciado o levantamento das importâncias no prazo de 05 dias. Posteriormente, o Autor solicitou a expedição de alvarás para levantamento das quantias relativas ao precatório parcelado (fls. 268, 272; 287; 293; 297; 302; 308; 310). Os valores relativos ao precatório parcelado foram liberados sem que tivesse havido a intimação da União Federal (fls. 271; 278; 283; 312). A execução foi extinta (fls. 317/318).

- Contudo, na hipótese, a inexistência de intimação da União Federal na prática dos atos indicados não gera a nulidade por ela alegada em sede de apelação.

- Com efeito, nos termos da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte, a declaração de nulidade de um ato que não observou as formalidades legais tem de ser alicerçada na existência de prejuízo às partes, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e da ausência de nulidade sem prejuízo ("pas de nullité sans grief"). Precedentes.

- Na hipótese presente, cumpre ressaltar que houve concordância da UNIÃO FEDERAL quanto aos valores, razão pela qual o Juízo de origem homologou os cálculos da contadoria.

- Embora ausente intimação da UNIÃO no período que se sucedeu, com a consequente expedição dos precatórios e expedição de alvará de liberação dos valores, observa-se que o procedimento observou os limites impostos e os valores com os quais concordou a apelante.

- A existência de dívida ativa em nome da beneficiária não implica o reconhecimento de prejuízos no presente feito, visto que inexistiu nestes autos tempestiva notícia de penhora no rosto dos autos, providência necessária para que se obstasse o levantamento dos valores.

- A falta de impulso oficial, reconhecidamente, não exime a Fazenda de sua responsabilidade em acompanhar a condução do feito (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 25/9/12).

- Convém destacar que nem sequer se vislumbra utilidade na medida pleiteada, visto que os atos praticados sem a intimação da UNIÃO FEDERAL tem natureza satisfativa e irreversível (liberação de valores), razão pela qual ao decreto de nulidade dos referidos atos não alcançarão efeitos práticos relevantes.

- Ausente demonstração de que as irregularidades processuais verificadas tenham ocasionado efetivo prejuízo à apelante, nos termos da jurisprudência consolidada, não deve ser reconhecida a nulidade dos atos processuais questionados.

- Apelo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0518688-17.1997.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1997.61.82.518688-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |
| APELADO(A) | : | UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA                 |
| ADVOGADO   | : | SP242278 BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS e outro(a) |
| Nº. ORIG.  | : | 05186881719974036182 13F Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

- Na espécie, constata-se que a execução fiscal foi proposta em 08/01/1997 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento dos autos em 15/05/1998 (fl. 14), com desarquivamento em 14/03/2017 (fl. 14-verso), para juntada de manifestação da executada apontando a prescrição (fls. 15/18). Após manifestação favorável da Fazenda Nacional (fl. 30-verso), sobreveio sentença extintiva da execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente e condenando a exequente ao pagamento de verba honorária (fls. 42/44).

- Haja vista o caráter contencioso da execução fiscal (fls. 15/18), é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando, ao caso, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

- Inaplicável o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. É que com a edição da aludida norma, o legislador teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

- O art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, qual seja, o art. 26.

- A Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, na qual se reconheceu configurada a prescrição intercorrente.

- Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente.

- Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 11/11/1996 era de R\$ 6.037,06 (seis mil, trinta e sete reais e seis centavos - fl. 02), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021231-53.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.021231-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                 |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA    |
| AGRAVADO(A) | : | ESA ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA                    |
| ADVOGADO    | : | SP128341 NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP         |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Egr. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.

4. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019669-72.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.019669-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA               |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  |
| AGRAVADO(A) | : | RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA e outros(as) |
|             | : | RHODIA BRASIL LTDA                                  |
|             | : | RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA                        |
| ADVOGADO    | : | SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)               |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.   | : | 00196697220084036100 8 Vr SAO PAULO/SP              |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-66.2008.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.27.000749-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE              |
| AGRAVADO(A) | : | SULAMERICANA INDL/ LTDA                            |
| ADVOGADO    | : | SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN e outro(a)           |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MULTA. INAPLICABILIDADE.

- Inicialmente, observo que a decisão singular de retratação prolatada se deu em conformidade e em paridade com o *decisum* recorrido (fl. 124/125), portanto afigura-se como correta.
- Quanto ao pedido de suspensão destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 e 27 da Lei 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, evidentemente, após a efetiva publicação do acórdão relativo ao citado paradigma, como requerido, e inexistente alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita, como alegado na manifestação da parte adversa, não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- No mérito, a decisão recorrida deu parcial provimento ao apelo interposto, para reconhecer o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do *quantum* pago a maior no período requerido, com as limitações que explicita. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Desse modo, a dedução das quantias devidas a título de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS não afronta o conceito constitucional de faturamento e afasta-se, igualmente, as argumentações de que o ICMS devido não traduz quantia sobre a qual o produtor não possui disponibilidade bem como o valor devido em decorrência da incidência do ICMS é um custo próprio da atividade econômica, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-06.2008.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.82.000936-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA              |
| AGRAVANTE      | : | VOTORANTIM S/A                                     |
| ADVOGADO       | : | SP080600 PAULO AYRES BARRETO                       |
| AGRAVADO       | : | R. DECISÃO DE FLS.366/373                          |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.      | : | 00009360620084036182 3F Vr SAO PAULO/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ERRO DO CONTRIBUINTE. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

Inaplicável ao caso o disposto no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil. O reconhecimento do pedido pressupõe a disponibilidade do direito objeto do litígio

Na hipótese, os embargos à execução fiscal foram ajuizados para o fim de desconstituir débito que, conquanto quitado, **decorreu de erro perpetrado pela própria embargante no preenchimento da DCTF correspondente.**

Assim, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida nos embargos à execução fiscal denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas e honorários advocatícios disso decorrentes.

Incabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios porquanto o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro cometido pela própria agravante por ocasião do preenchimento da DCTF, cuja retificação se deu após o ajuizamento dessa.

Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003965-82.2010.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.21.003965-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | UNI BOATS COM/ E IND/ DE VEICULOS LTDA -EPP        |
| ADVOGADO   | : | SP150002 JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00039658220104036121 1 Vr TAUBATE/SP               |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA. SISTEMA SIMPLES. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. LEI 11.941/09. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.

-Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

- É certo que a Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo que determinou sua exclusão do SIMPLES, ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.

-A Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.

-No presente caso, inaplicável a lei nº 10.522/2002, visto tratar-se de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Outrossim, também não se aplica a Lei nº 11.941/2009, visto que o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009.

-Anotar-se que para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, nos termos que dispõe o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006.

-Não obstante, tal parcelamento não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa, como é o caso da apelante.

- Ressalte-se que inexistindo causa suspensiva da exigibilidade dos débitos ora discutidos, tais débitos representam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

-Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006049-28.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.006049-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA              |
| APELANTE    | : | SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA                         |
| ADVOGADO    | : | SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA                   |
| SUCEDIDO(A) | : | SUMATRA CAFES BRASIL S/A                           |
| APELADO(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.   | : | 04.00.00011-8 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP     |

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO E AJUIZAMENTO ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. APELO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NESTA.

1. A apelante procedeu à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS (art. 5º da Lei n. 7.714/88), ano calendário de 1992, com débitos do próprio PIS do período de janeiro a junho/1999, por meio das DCTF's entregues em 14/05/1999 e 12/08/1999.

2. A autoridade fiscal glosou referidos valores, inscrevendo-os em dívida ativa em 13/02/2004 e enviando-os à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança. As defesas propostas pelo embargante foram indeferidas sob o argumento de decadência (02/12/2004), prosseguindo-se na cobrança, intimada a embargante em 30/12/2004.

3. O pedido de compensação via DCTF (1999) foi protocolado muito antes da inserção do débito em dívida ativa (13/02/2004) e ajuizamento da execução fiscal (21/07/2004).

4. Indevido o ajuizamento da execução tendo em vista que naquela ocasião a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, determina em seu parágrafo 11 que a manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 "e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação", justificando a suspensão da exigibilidade. Vide julgados.

5. Honorários. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal, conforme já decidiu o C. STJ. Jurisprudência.

6. Os honorários devem ser fixados R\$5.000,00 (cinco mil reais - abril/2018), valor adequado e suficiente, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes.

7. Apelo conhecido em parte, e nesta provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do apelo e na parte conhecida, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARLI FERREIRA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036384-30.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.036384-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                                     |
| APELANTE       | : | RAIMUNDO PEREIRA COELHO e outros(as)                                      |
|                | : | JULIA SONIA AZEVEDO PEREIRA COELHO  |
|                | : | JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR   |
|                | : | CASSIA REGINA SANTAROSA DE GODOY  |
|                | : | JOSE LUIS FERNANDEZ MARTIN  |
|                | : | ANDREA ALVARENGA ALVES FERNANDEZ  |
| ADVOGADO       | : | SP207348 RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY                                     |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO       | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                        |
| INTERESSADO(A) | : | RODRIGUES E FACTORE ENGENHARIA E COM/ DE PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES LTDA |
| No. ORIG.      | : | 09.00.00192-2 A Vr AMERICANA/SP   |

## EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. CARÁTER PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. CARÁTER REPRESSIVO EVIDENCIADO NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Jurisprudência do E. STJ no sentido de serem cabíveis embargos de terceiro de forma preventiva, em face de ameaça iminente de constrição do bem.
2. Pedidos constantes da inicial dos presentes embargos de terceiro para suspensão parcial do curso do processo principal no que se refere à penhora sobre o terreno sob o qual estão edificadas os apartamentos dos embargantes, bem como o recolhimento do mandado de penhora até sentença definitiva, revelando o caráter repressivo, e não apenas preventivo, desta ação, sendo essencial, assim, prova do ato constritor da posse dos embargantes, o que não se verificou, nem na origem nem nessa instância recursal.
3. Documentação acostada que não evidencia eventual ameaça ao imóvel em questão, uma vez que, quando do cumprimento do mandado de penhora, o Sr. Oficial de Justiça, constatando ter sido erguido um prédio residencial no terreno a ser penhorado, não efetuou a constrição.
4. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004992-38.2012.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.004992-9/MS |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE       | : | AGOSTINHO HERMOSO MARTINS e outros(as)             |
|                | : | HELENA GOMES MARTINS                               |
|                | : | ADILTO GOMES MARTINS                               |
|                | : | NIVIA ANDREA BERTOLUCCI MARTINS                    |
| ADVOGADO       | : | MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA                   |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| INTERESSADO(A) | : | SALOIR REIS DA SILVA                               |
| No. ORIG.      | : | 09.00.01276-6 1 Vr ELDORADO-MS/MS                  |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO CRI. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a conformação da fraude à execução é necessária a conjugação de dois elementos, a saber: a existência de ação ajuizada contra o devedor e a capacidade desta ação reduzi-lo à insolvência.
2. Nesse contexto, revela-se de grande relevância a verificação se o bem a que se reputa como objeto da fraude esteja ou não previamente sujeito à execução por força de qualquer constrição judicial (penhora, direito real, arresto ou qualquer outra medida cautelar).
3. É certo, ainda, que a alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorrida após a citação válida do devedor.
4. Fílio-me ao entendimento de que somente se pode falar em fraude à execução quando houver anteriormente citação do alienante, além de existir registro do gravame no respectivo órgão, no caso o Cartório de Registro de Imóveis.
5. O bloqueio sobre o mencionado imóvel, foi levado a efeito em 12.06.2008 e o executado foi citado em 13.11.2007.
6. Como é de bem ver, a alienação se deu anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, e o imóvel, quando da venda, não estava vinculado ao processo executivo, ou seja, não havia qualquer ato de constrição judicial sobre o referido bem no Cartório de Registro de Imóveis, de modo que não podem os compradores-adquirentes serem punidos com o desfazimento do negócio, salvo se comprovada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso.
7. Condenação da embargada em honorários advocatícios, diante da comprovação da mudança de titularidade do bem quando da constrição, em 10% sobre o valor da causa nestes embargos.
8. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003145-95.2012.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.20.003145-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | PAULO FERNANDO FERREIRA                            |
| ADVOGADO   | : | SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)       |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00031459520124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP            |

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexistência do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88. Quanto à sistemática de cálculo dos valores a serem restituídos, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fixadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC, bem como o entendimento desta Turma. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. Em relação ao quantum da verba honorária, mantenho o valor fixado na sentença a quo, pois estipulado com base no art. 21, parágrafo único, c/c art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levado em conta o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e o valor constante como Imposto Retido na Fonte (fls. 23/27).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto médio, dar parcial provimento ao agravo da União Federal, para fixar os critérios de apuração do indébito fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que fará declaração de voto.

São Paulo, 16 de maio de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000978-25.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.000978-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                 |
| APELADO(A) | : | CEAN CENTRO ESPECIALIZADO DE ANESTESIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP093478 ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP                           |
| No. ORIG.  | : | 00009782520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                   |

#### EMENTA

MADANDO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 9.249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES APÓS A LEI N. 11.727/2008. SOCIEDADE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES.

1. Ao interpretar o artigo 15, §1º da Lei nº 9.249/95 a Corte Superior considerou serviços médicos laboratoriais que demandam maquinário específico como equiparáveis à estrutura hospitalar. Desse modo, foram incluídos como beneficiários do recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8% além dos "serviços hospitalares" também "os serviços médicos laboratoriais".
2. A redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se aplica a todas as receitas da empresa contribuinte, mas apenas aos valores provenientes da atividade específica, ficando excluídas do benefício, as consultas médicas e outros procedimentos que não exigem maquinário específico.
3. Consta que a impetrante é constituída como sociedade simples, de acordo com o seu contrato social e cadastro nacional da pessoa jurídica carreados às fls. 16/48. Nesse contexto, em linha com orientação existente nas Cortes Superiores, segundo a dicção da Lei nº 11.727/2008, a pessoa jurídica constituída como sociedade simples, ao momento da ocorrência dos fatos geradores/recolhimentos vertidos, está impedida de gozar do benefício fiscal pleiteado.
4. Apelo e remessa oficial providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008025-47.2013.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.04.008025-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| EMBARGANTE   | : | DAYHOME COML/ LTDA e filia(l)(is)                  |
|              | : | DAYHOME COML/ LTDA filial                          |
| ADVOGADO     | : | SP185499 LEINER SALMASO SALINAS                    |
| EMBARGANTE   | : | DAYHOME COML/ LTDA filial                          |
| ADVOGADO     | : | SP185499 LEINER SALMASO SALINAS                    |
| EMBARGANTE   | : | DAYHOME COML/ LTDA filial                          |
| ADVOGADO     | : | SP185499 LEINER SALMASO SALINAS                    |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO     | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP     |
| No. ORIG.    | : | 00080254720134036104 3 Vr SANTOS/SP                |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Anotar-se que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo.
- À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaliza o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória." (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, quanto ao cabimento do writ, em relação ao pleito dirigido às importações futuras, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré-constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.
- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021667-32.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.021667-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| AGRAVANTE   | : | MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A               |
| ADVOGADO    | : | SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)                 |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 0000045720044036182 12F Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com efeito, não se verifica a suposta irregularidade na ciência da realização da perícia, porquanto da determinação de entrega dos autos ao perito, uma vez realizado o depósito dos honorários periciais, a embargante fora intimada em 29/11/2012. Ademais, conforme se verifica às fls. 315, houve ainda a embargante por atender à solicitação do perito judicial para fornecer os objetos para a elaboração do laudo.
2. No tocante à alegada necessidade de intimação do assistente técnico, a jurisprudência é uníssona no sentido de que "o art. 431-A do CPC é claro ao determinar a intimação das partes e não dos assistentes técnicos, cujo comparecimento deve ser providenciado pela parte que foi devidamente intimada acerca da realização da perícia".
3. Por derradeiro, quanto ao questionamento da validade do laudo e pleito de continuidade da produção da prova pericial, a fim de que o perito responda aos quesitos indicados pela Agravante e complemente o laudo, tenho estar preclusa a oportunidade de impugnação, conforme ressaltado na decisão recorrida, ante os termos da antecedente decisão de fls. 311.
4. Realmente, ao tentar levantar novamente a matéria, viola a agravante o artigo 473 do CPC/73: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025912-85.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.025912-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| AGRAVADO(A) | : | AVISO IND/ E COM/ LTDA                             |
| ADVOGADO    | : | SP154069 DANIELLA GALVAO IGNEZ e outro(a)          |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR  | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.   | : | 00259128520154036100 10 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MULTA. INAPLICABILIDADE.

- Inicialmente, observo que se afigura descabida a arguição de que o juízo de retratação deve submeter-se ao crivo da Turma, visto que a decisão agravada não foi proferida com base no artigo 1.040, inciso II do CPC.
- Outrossim, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (Dle n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 e 27 do CPC) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, evidentemente, após a efetiva publicação do acórdão relativo ao citado paradigma, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita, como alegado na manifestação da parte adversa, não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto, para reconhecer o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do *quantum* pago a maior no período requerido, com as limitações que explicita. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar que o imposto estadual integra o preço do produto e deve ser tributado pelas exações incidentes sobre o faturamento ou receita bruta das empresas e afasta-se, igualmente, as argumentações de que o STF considera possível sua inclusão na sua própria base de apuração, bem como as alegações relativas aos conceitos de faturamento e receita líquida e às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da Lei Maior, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Não merece guarida o pedido de condenação da UF à multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC, apresentado pela parte recorrida, visto que não está caracterizada no caso a hipótese prevista na mencionada norma.
- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004016-96.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.004016-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | JOAO ZEFERINO DE LIMA                              |
| ADVOGADO   | : | SP124590 JOAO BATISTA ROSA e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00040169620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP               |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, § 1º LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES STJ. MAJORAÇÃO ART. § 11 DO ART. 85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENSÃO DESCABIDA.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).
2. Por seu turno, o art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.
3. Considerando que o valor da execução fiscal é de R\$ 252.478,28, denota-se que a verba honorária fixada no Juízo a quo encontra-se em consonância com o disposto no parágrafo 3º, II, do art. 85, do atual Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, visto que fixado de acordo com a legislação em vigor.
4. Honorários sucumbenciais majorados para 9% sobre o montante atualizado do crédito, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atendendo às peculiaridades da presente demanda.
5. Totalmente descabida a pretensão de condenação da União ao pagamento de indenização por supostos danos morais, ante a ausência de ato lesivo por parte da exequente. As circunstâncias narradas pelo executado

como supostos danos não podem ser atribuídos a qualquer ato praticado pela União e não caracterizam dor e sofrimento, sequer desconforto.

6. Não foi demonstrada qualquer conduta ilícita da União, não podendo falar em dano moral. Ademais, o executado não comprovou qualquer prejuízo material ou moral, alegando apenas de forma genérica que sofreu constrangimento.

7. Apelo e recurso adesivo desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005844-24.2015.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.30.005844-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                    |
| APELANTE   | : | R FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro(a) |
|            | : | SP137057 EDUARDO GUTIERREZ                               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                         |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA       |
| No. ORIG.  | : | 00058442420154036130 2 Vr OSASCO/SP                      |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."
2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.
3. Apelação a que se dá provimento, concedendo-se segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 21/08/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008173-64.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.008173-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                   |
| EMBARGANTE | : | PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA      |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| No. ORIG.  | : | 00081736420154036144 2 Vr BARUERI/SP                    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EMBARGOS DA IMPETRANTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Restou contraditório o v. acórdão no tocante ao pedido de compensação, limitando os valores a serem compensados somente aqueles comprovado nos autos.
3. A impetrante juntou comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos, sendo prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não dos créditos a serem compensados, a exatidão dos números e idoneidade dos documentos comprobatórios do *quantum*.
4. Embargos da impetrante acolhidos.
5. Embargos da União Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Relator. E, por maioria, acolher os embargos da impetrante, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira e, na forma do art. 942 do CPC, a Des. Fed. Mônica Nobre e o Juiz Fed. Leonel Ferreira. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que rejeitava os embargos do contribuinte.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001368-63.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.001368-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| AGRAVANTE   | : | PAFIR AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA e outro(a) |
|             | : | ARISTIDES PAVAN                                    |
| ADVOGADO    | : | SP158735 RODRIGO DALLA PRIA                        |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ    | : | WLAMA AGRO INDL/ LTDA                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP       |
| No. ORIG.   | : | 00027704020028260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP        |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. A existência de grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e arts. 265/277 da Lei n. 6404/76.
2. Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.
3. Compulsando os autos, tenho que não restou devidamente comprovado que a empresa, ora agravante, PAFIR AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, faça parte do mesmo grupo econômico que a WLAMA AGRO INDUSTRIAL LTDA. Embora os sócios sejam parentes dos irmãos Bataglini não há como se determinar, apenas por este dado, que haja coordenação empresarial.
4. As alegações fazendárias em relação especificamente à PAFIR (fls. 62/71) são muito rasas e escassas, não explicitando a forma de atuação das empresas, ou em que medida e por quais razões há a formação de grupo econômico. Ademais, embora de fato tenha ocorrido a adjudicação dos imóveis pela agravante e a posterior venda dos mesmos a um membro da família Bataglini, a Fazenda não demonstrou em que medida tais operações configurariam fraude. Para se levantar suspeita a respeito da lisura de tais negócios jurídicos, cabia à União Federal o ônus de demonstrar o que alegou.
5. Nesse sentido, tendo as adjudicações se dado em processos judiciais, para se provar a existência de fraude, seria necessário fazê-lo de forma explícita, uma vez que as alienações foram públicas. Quer dizer, para se infirmar a presunção de legalidade de que se reveste os apontados negócios jurídicos, haveria a necessidade da documentação de maior concretude acerca da alegada fraude em desfavor da Fazenda Nacional. Frise-se que, nesse caso, a princípio, o procedimento adequado seria anular tais alienações por suposta fraude à execução e eventualmente, apenas em momento posterior, estender os efeitos da execução.
6. Embora se possa imaginar uma possível coordenação entre a WLAMA e a PAFIR, tal fato insere-se em análise especulativa, que não condiz com uma decisão de tamanha gravidade como a responsabilização solidária da sociedade e de seu sócio. Para a extensão do polo passivo da lide faz-se necessários elementos de materialidade mais fortes do que os apresentados nos autos. Assim, ao menos em cognição sumária entendo que não foi comprovada a formação de grupo, ou ainda a existência de fraude patrimonial.
7. Ademais, para responsabilização solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico necessário observar que se configura requisito para tanto a existência de interesse comum na situação que configura o fato gerador da cobrança, caracterizado não pelo interesse meramente econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta na situação que constitui o fato impositivo.
8. Assim, em que pesem os fatos de as sociedades atuarem em ramos similares de negócios e terem familiares como sócios, apenas estas evidências não são suficientes para comprovar os requisitos necessários à responsabilização solidária das empresas constantes do grupo econômico, máxime quando não há demonstração acerca da realização comum da prática do fato gerador dos tributos exequendos.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010675-41.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010675-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | ALBERTO YOUSSEF                                    |
| PROCURADOR  | : | PR056594 ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA             |
| ADVOGADO    | : | SP149849 MARCUS BECHARA SANCHEZ                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 00555322720144036182 11F Vr SAO PAULO/SP           |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. EFICÁCIA. ESFERA CRIMINAL E PERANTE QUALQUER JUIZO OU TRIBUNAL NACIONAL. RECONHECIMENTO DA FRAUDE. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUIZO A QUO COM A COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO FIRMADA NO TERMO DE COLABORAÇÃO - SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

- O instituto da colaboração premiada é regulado entre os artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/13.
- Referido diploma restou silente quanto à abrangência dos efeitos do instituto da colaboração. Coube à doutrina e à jurisprudência especializadas delimitar se o instituto possui, além dos efeitos penais regulados pelos arts. 4º e 5º supra, repercussão extrapenal.
- O instituto da colaboração premiada tem como pilares fundamentais os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.
- O instituto da colaboração premiada repercute principalmente na esfera criminal, mas também para fora dela, atingindo toda esfera jurídica do indivíduo que com ela compactua. Do contrário, tomar-se-ia instituto de eficácia restrita e inviável.
- No caso dos autos, o imóvel que a União Federal pretende seja reconhecido como transferido em fraude à execução foi objeto de Termo de Colaboração Premiada, firmado pelo executado, na qualidade de colaborador, sendo certo que na cláusula 7ª, § 5º, restou consignado: "será liberado em favor de ....., ex-mulher do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Afonso Brás, 747, 11º andar, Ap. 101-A, no Bairro Vila Nova, São Paulo/SP, desde que ela renuncie mediante instrumento separado, em 30 (trinta) dias, a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados neste acordo ou qualquer outro bem que venha a ser apreendido como de propriedade do COLABORADOR." (fl. 44-verso). Este Termo foi homologado pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo constado no item 4 (fl. 40): "Ante o exposto, HOMOLOGO o "Termo de Colaboração Premiada", de fls. 3-19, com a ressalva acima indicada, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013".
- Não há como atender a pretensão fazendária, quanto ao reconhecimento de fraude à execução decorrente da transferência do imóvel pertencente ao executado à sua ex-esposa, uma vez que respaldado em termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo E. Supremo Tribunal Federal.
- Há de se consignar que a regularidade da transferência do bem, não impede a constrição por fundamentos outros a serem apresentados, se assim o desejar, a exequente.
- O referido termo de colaboração limitou-se a legitimar a transferência de titularidade do imóvel, mediante comprovação de renúncia, pela ex-mulher do executado, "a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados neste acordo ou qualquer outro bem que venha a ser apreendido como de propriedade do colaborador". Note-se não ter havido deliberação acerca da impossibilidade de constrição do bem em decorrência da existência de créditos tributários, o que a meu ver, é viável, desde que presentes os requisitos legais para tanto.
- O próprio juízo singular concedeu prazo adicional à Fazenda para apresentação de provas do cumprimento ou não da condição imposta no parágrafo 5º, da cláusula 7ª do Termo de Colaboração Premiada, para só então reapreciar o pedido de reconhecimento de fraude à execução.
- Inviável a análise por esta Corte Regional dos documentos trazidos pela União Federal acerca do cumprimento da referida condição, em sede de agravo interno (fls. 168/170), sob pena de supressão de instância.
- Agravo de Instrumento improvido. Agravo Interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto da Des. Fed. Mônica Nobre (Relatora) que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Des. Marcelo Saraiva acompanhou por fundamento diverso. Vencido o Des. Fed. André Nabarette que fará declaração de voto.

São Paulo, 04 de julho de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013435-05.2016.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.00.013435-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                |
| APELANTE   | : | RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)       |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : | 00134350520164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."
2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.
3. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDeI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.
4. Apelação da impetrante a que se dá provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando, contudo, a respectiva compensação, observado o lustrum prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/11/2016.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016821-42.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP2857930A, HALLEY HENARES NETO - SP1256450A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP2857930A, HALLEY HENARES NETO - SP1256450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Supricorp Suprimentos Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a obtenção de provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídico-tributária para o recolhimento de contribuição ao INCRA (Id. 9286788, dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de sofrer as consequências da atuação pela administração, em razão do não recolhimento da contribuição.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"Outrossim, o 'periculum in mora' também resta caracterizado, uma vez que ao não recolher a exação, a Agravante poderá ser autuada pela administração tributária, tendo por consequência imposições decorrentes da exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário, como o impedimento de obter certidão negativa de débitos, inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e eventual ajuizamento de executivo fiscal, afora o aspecto de se manter uma tributação pelo modo mais gravoso, obrigando a Agravante de desembolsar recursos de caixa indispensáveis a sua atividade empresarial, prejudicando injustificadamente seu resultado econômico financeiro."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo em razão da possibilidade de sofrer as consequências da autuação pela administração, em razão do não recolhimento da contribuição. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017796-64.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: CARVIC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO, CAROLINA STEAGALL DE TOMMASO, FRANCESCO DE TOMMASO, VICENTE DE TOMMASO NETO, VICENTE STEAGALL DE TOMMASO, WILMA STEAGALL DE TOMMASO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP2378050A, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP1012950A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP2378050A, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP1012950A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP2378050A, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP1012950A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP2378050A, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP1012950A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP2378050A, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP1012950A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP2378050A, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP1012950A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP2378050A, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP1012950A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela Carvic Fomento Mercantil Ltda., Antônio Nicolau de Tommaso, Carolina Steagall de Tommaso, Francesco de Tommaso, Vicente de Tommaso Neto, Vicente Steagall de Tommaso e Wilma Steagall de Tommaso contra decisão que, em sede de execução fiscal, desconsiderou a personalidade jurídica da executada e determinou a sua inclusão no polo passivo do feito (Id. 3687522, páginas 3/7).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente das consequências patrimoniais da execução fiscal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"Por sua vez, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente porque, com a inclusão direta dos ora Agravantes no polo passivo da execução fiscal de origem, o próximo passo a ser dado naquele feito será a constrição e posterior expropriação dos seus bens para a satisfação do crédito exequendo.*

*Assim, caso não conferida antecipação dos efeitos da tutela ora requerida nos próximos dias certamente os Agravantes verão seus patrimônios constritos e expropriados, causando-lhes enormes transtornos e danos de difícil ou impossível reparação, sem que sequer tenham tido a oportunidade de apresentarem seus argumentos fáticos e jurídicos contra a r. decisão que os incluiu no polo passivo do executivo fiscal de origem."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo em razão das consequências patrimoniais do prosseguimento da execução fiscal, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016441-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS59620008, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Guard Car Comércio e Prestação de Serviços de Estacionamento Ltda.**, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava determinação para que a autoridade impetrada promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta consolidação de seu passivo, lançado nos parcelamentos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.941/2009, nas modalidades “*demais débitos*” (*DARF de código 3841*) e “*débitos previdenciários*” (*DARF de código 3796*), com a dedução das 52 antecipações já pagas e a divisão do saldo devedor pelo número de prestações remanescentes, sem a incidência dos encargos legais, bem como a abstenção de praticar qualquer ato de exclusão da impetrante das citadas moratórias até a resolução do mérito da causa (Id. 1476640 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente do cancelamento do parcelamento quando da reabertura por falta de pagamento, conforme ao artigo 3º da Lei 11.941/2009.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

" 3.4.

*Igualmente, inegável o "perigo de dano", vez que os parcelamentos da agravante na reabertura do artigo 3º da Lei 11.941/2009 foram cancelados, como atesta o documento de ID 6617202 (páginas 49 e 50), justamente pelo não pagamento destas quantias.*

(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo em razão do cancelamento do parcelamento quando da reabertura por falta de pagamento, conforme ao artigo 3º da Lei 11.941/2009, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017871-06.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
Advogados do(a) AGRAVADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu o seguro garantia ofertado nos autos para que o débito não configure óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (Id. 3710990, página 293).

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência na petição de interposição e no pedido, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento deste recurso para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018104-03.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: AES TIETÊ S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP1538810A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **AES Tietê S/A**, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava determinação que a autoridade impetrada se absteresse de lhe exigir o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação integrante dos rendimentos de suas aplicações financeiras (Id. 9164902, dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente do recolhimento indevido das exações e da submissão à via do *solve et repete*.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da necessidade de recolhimento indevido de IRPJ e CSLL, submetendo a AGRAVANTE à tortuosa via do *solve et repete*."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo em razão do recolhimento indevido das exações e da submissão à via do *solve et repete*, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018159-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MONTE MOR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) AGRAVADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa devedora em seu endereço, para fins de constatação de eventual dissolução irregular (Id. 3761242, página 105).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente do prejuízo à sociedade pela possível redução das chances de obter o seu crédito.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"(...)

(ii) Perigo de grave lesão à União, pois a negativa da diligência limita o escopo constritorio da Fazenda Nacional, reduzindo imensamente as possibilidades de recuperação dos tributos devidos e gerando imensos prejuízos à Sociedade."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo à sociedade, em razão da redução das possibilidades de recuperação de seu crédito, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58268/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000950-28.2011.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.06.000950-8/MS |
|--|------------------------|

|                        |   |  |
|------------------------|---|--|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE               | : | Justica Publica                          |
| APELANTE               | : | DIRCEU MARTINS                           |
| ADVOGADO               | : | MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)        |
| APELADO(A)             | : | OS MESMOS                                |
|                        | : | Justica Publica                          |
| APELADO(A)             | : | DIRCEU MARTINS                           |
| ADVOGADO               | : | MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)        |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | CARLOS EDUARDO GUIMARAES                 |
| CONDENADO(A)           | : | EDWAGNER GERALDO FUZARO                  |
| Nº. ORIG.              | : | 00009502820114036006 1 Vr NAVIRAI/MS     |

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 20.08.18, com a apresentação de voto.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

HABEAS CORPUS (307) Nº 5018595-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por João Gonçalves de Matos Júnior (fls. 4/7, ID 3875120).

Malgrado a possibilidade de o *habeas corpus* ser impetrado por qualquer pessoa (CPP, art. 654), é conveniente a impetração por defensor técnico.

Anoto que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal - Siapro, foi constatado que o paciente é defendido pelo Ilustre Advogado Dr. Edson Roberto Reis – OAB/SP n. 69.568 nos Autos originários n. 2017.61.08.002088-5 (002088-05.2017.4.03.6108). Assim, intime-se o mencionado causídico para que proceda à defesa técnica de João Gonçalves de Matos Júnior, apresentando as razões do *writ*, bem como deduzindo pedido, e esclarecendo o interesse e adequação, considerando a interposição da Apelação Criminal n. 2017.61.08.002088-5 (002088-05.2017.4.03.6108) distribuída nesta Corte em 04.05.18.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

**Boletim de Acórdão Nro 25152/2018**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005108-75.2001.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.04.005108-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO FONTES            |
| AUTOR(A)     | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA          |
| ADVOGADO     | : | ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA                   |
| SUCEDIDO(A)  | : | FEPASA Ferrovia Paulista S/A                  |
| REU(RE)      | : | PARTICIPACOES CESARI LTDA                     |
| ADVOGADO     | : | LEONARDO HAYAO AOKI                           |
| SUCEDIDO(A)  | : | EMPRESA DE TRANSPORTES CESARI S/A             |
| REU(RE)      | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS DE FREITAS                        |
| PARTE AUTORA | : | ARMANDO LOPES e outro(a)                      |
| ADVOGADO     | : | SP228541 BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA |
|              | : | SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI               |
| PARTE AUTORA | : | LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES                 |
| ADVOGADO     | : | DANIEL NASCIMENTO CURI                        |
|              | : | BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA          |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 25163/2018**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003125-15.1999.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.03.003125-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                    |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO                |
|             | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO                |
|             | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | INSTITUTO SANTA TEREZA                                      |
| ADVOGADO    | : | SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO                    |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SP                   |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESPROVIMENTO.**

1. A contradição apontada entre os precedentes do Supremo Tribunal Federal não são passíveis de serem corrigidos por esta via recursal, que serve apenas para sanar eventual vício existente no conteúdo do julgado, o que não se constata.

2. Não há que se falar em omissão em relação a futuro julgamento de recurso. Embora os embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 566.622 (RS) não foram julgados, eles não têm efeito suspensivo, logo, prevalece o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. E o acórdão impugnado está de acordo com esse entendimento, fixado no mencionado julgado.
3. Reitere-se que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os requisitos para a aplicação da imunidade tributária não devem ser previstos em Lei Ordinária, como a Lei n. 12.101/09 impugnada nos embargos de declaração, (STF, RE n. 566.622, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 23.02.17).
4. Verifica-se que os embargos de declaração interpostos têm nítido caráter infringente, pois não há omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser mantido o acórdão impugnado.
5. Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013864-32.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.013864-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                    |
| AGRAVANTE   | : | PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO                                |
| ADVOGADO    | : | SP255221 MOHAMAD ALI KHATIB e outro(a)                      |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ    | : | TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA                             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00358367820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.**

1. O nome do agravante consta na certidão de dívida ativa e a empresa não foi localizada para citação, o que enseja a presunção de dissolução irregular.
2. As alegações do agravante de prescrição do crédito tributário e de ilegitimidade passiva não estão comprovadas de plano. No que diz respeito à prescrição do crédito tributário, não foram juntados documentos que permitam diminuir dúvidas sobre a abrangência da alegada decisão liminar nem o termo inicial do prazo prescricional. No mesmo sentido, a afirmada dissolução regular (falência) da empresa executada. Necessidade de dilação probatória.
3. Agravo de instrumento não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028499-42.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.028499-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                    |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE         |
| ADVOGADO    | : | SP155122 CHRISTIANI ROBERTA MONELLO e outro(a)              |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Os embargos de declaração interpostos têm nítido caráter infringente, pois não há omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser mantido o acórdão impugnado.
2. Não houve violação ao art. 195, § 7º, da Constituição da República, haja vista que os requisitos legais devem ser previstos em lei complementar, não incidindo o art. 55 da Lei n. 8.212/91, conforme decidido no RE n. 566.622.
3. A contradição apontada entre os precedentes do Supremo Tribunal Federal não são passíveis de serem corrigidos por esta via recursal, que serve apenas para sanar eventual vício existente no conteúdo do julgado, o que não se verifica.
4. Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025160-60.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.025160-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                            |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO         |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA CRUZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE |
| ADVOGADO    | : | SP125253 JOSENIR TEIXEIRA   |

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Os embargos de declaração interpostos têm nítido caráter infringente, pois não há omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser mantido o acórdão impugnado.
2. Não há que se falar em omissão em relação a futuro julgamento de recurso. Embora os embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 566.622 (RS) não foram julgados, eles não têm efeito suspensivo,

logo, prevalece o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. E o acórdão impugnado está de acordo com esse entendimento, fixado no mencionado julgado.

3. A contradição apontada entre os precedentes do Supremo Tribunal Federal não são passíveis de serem corrigidos por esta via recursal, que serve apenas para sanar eventual vício existente no conteúdo do julgado, o que não se constata.

4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0018862-48.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.018862-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                               |
| AUTOR(A)  | : | ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE |
| ADVOGADO  | : | JOSENIR TEIXEIRA   |
| REU(RE)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO  | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO                     |
| No. ORIG. | : | 0025160620084036100 11 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração interpostos têm nítido caráter infringente, pois não há omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser mantido o acórdão impugnado.

2. Não há que se falar em omissão em relação a futuro julgamento de recurso. Embora os embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 566.622 (RS) não foram julgados, eles não têm efeito suspensivo, logo, prevalece o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. E o acórdão impugnado está de acordo com esse entendimento, fixado no mencionado julgado.

3. A contradição apontada entre os precedentes do Supremo Tribunal Federal não são passíveis de serem corrigidos por esta via recursal, que serve apenas para sanar eventual vício existente no conteúdo do julgado, o que não se constata.

4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-90.2010.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.27.002754-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW           |
| EMBARGANTE     | : | JOSE PAZ VAZQUEZ e outro(a)                        |
|                | : | JUAN JOSE CAMPOS ALONSO                            |
| ADVOGADO       | : | JOSE VICENTE CERA JUNIOR                           |
| INTERESSADO    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outro(a)          |
|                | : | GONZALO GALLARDO DIAS                              |
| No. ORIG.      | : | 00027549020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. Cabe ressaltar que o valor executado pertence a União, que é a parte que será beneficiada com o proveito econômico da execução fiscal.

3. Portanto, verifica-se que José Paz Vazquez e Juan José Campos Alonso pretendem rediscutir a matéria contida nos autos, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000814-23.2000.4.03.6004/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.60.04.000814-8/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                  |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO    | : | MS006194B MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI                |
| APELADO(A)  | : | CRISTIANE CAVALCANTI DE BARROS                            |
| ADVOGADO    | : | MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES                               |
| SUCEDIDO(A) | : | ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS falecido(a)             |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS          |

#### EMENTA

##### CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ADMINISTRATIVO. INCRA. AUTARQUIA COM DOTAÇÃO E ORÇAMENTO PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO. DEMISSÃO. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. MESMO REGIME. AUTARQUIA. PROCURADOR. TRANSFORMAÇÃO EM PROCURADOR FEDERAL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O INCRA é autarquia com dotação e orçamentos próprios, razão pela qual não se pode alegar sua ilegitimidade passiva em causas em que se discute proventos de seus servidores.

2. O procurador anistiado pela Lei n. 8.878/94 não pode ser tratado diferentemente dos demais ocupantes do mesmo cargo efetivo no tocante à percepção de gratificações, por força do princípio da isonomia.

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento

acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. Não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

5. Apelação do INCRA não provida. Reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INCRA e dar parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios dos juros e da correção monetária, mantendo-se no mais a sentença proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012526-07.2009.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.60.00.012526-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO       |
| APELANTE   | : | MUNICIPIO DE BONITO MS                    |
| ADVOGADO   | : | MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS          |
| APELADO(A) | : | União Federal                             |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| APELADO(A) | : | Fundacao Nacional do Índio FUNAI          |
| No. ORIG.  | : | 00125260720094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEMARCAÇÃO. TERRAS INDÍGENAS. FEDERAÇÃO MUNICIPIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MÉRITO. IMPROCEDENTE.

1. Eventual demarcação de áreas do território do Município autor como indígena causará impactos na municipalidade, não lhe podendo ser negado o direito à prestação jurisdicional. Ademais, o direito à prestação jurisdicional não implica em procedência da demanda, mas sim na possibilidade de evocar o Estado-Juiz na tutela do direito que alega ter. Sentença reformada.
2. A demarcação de terra indígena constitui ato formal, de natureza declaratória, que tem por escopo o reconhecimento de um direito pré-existente (originário). Trata-se de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade (presunção juris tantum), cabendo à parte contrária impugná-lo, mediante a apresentação de provas inequívocas, aptas a infirmá-lo.
3. A legislação assegura a efetiva participação e contraditório aos entes envolvidos e demais interessados, em momento adequado, no procedimento administrativo-demarcatório.
4. A pretensão do Autor não consiste em buscar a efetiva observância dos termos do Decreto nº 1.775/96 e dos comandos constitucionais que disciplinam a matéria, mas sim em obter, desde logo, provimento jurisdicional que declare, genericamente, que as propriedades compreendidas no âmbito dos limites territoriais do município autor, cuja titulação seja anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, não poderão ser consideradas terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, pretensão esta descabida.
5. Apelação provida em parte. Sentença Reformada. Pedido improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença de primeiro grau, com afastamento da ilegitimidade ativa e, por unanimidade, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC/73, julgar improcedente o pedido inicial, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
 MAURICIO KATO  
 Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012527-89.2009.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.60.00.012527-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO   |
| APELANTE   | : | FAMASUL FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO   | : | MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)                             |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO                 |
| APELANTE   | : | Fundacao Nacional do Índio FUNAI  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00125278920094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                                   |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEMARCATÓRIA. TERRAS INDÍGENAS. FEDERAÇÃO SINDICAL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTE DO STF.

1. A Constituição Federal estabelece que apenas o sindicato está legitimado para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados (art. 8º, inciso III), não contando outras entidades representativas, como as federações, com legitimidade para postular judicialmente em nome dos associados dos sindicatos que representa.
2. Caso concreto em que a federação autora não detém a necessária legitimidade ativa dado que o direito vindicado é de interesse individual de determinados filiados de um sindicato.
3. Entendimento já manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 232.737, Relator Ministro Dias Tófoli).
4. Apelação da FUNAI e da União Federal providas. Apelação da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul, prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL para reconhecer a ilegitimidade ativa da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul e, por consequência, julgar prejudicado o exame do recurso interposto por FAMASUL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2018.  
 MAURICIO KATO  
 Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008852-75.2001.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.05.008852-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                    |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | União Federal   |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)                  |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ           |
| ADVOGADO    | : | SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO                    |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração interpostos têm nitido caráter infringente, pois não há omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser mantido o acórdão impugnado.
- Não há que se falar em omissão em relação a futuro julgamento de recurso. Embora os embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 566.622 (RS) não foram julgados, eles não têm efeito suspensivo, prevalece o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. E o acórdão impugnado está de acordo com esse entendimento, fixado no mencionado julgado.
- A contradição apontada entre os precedentes do Supremo Tribunal Federal não são passíveis de serem corrigidos por esta via recursal, que serve apenas para sanar eventual vício existente no conteúdo do julgado, o que não se constata.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal Relator

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58302/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003813-74.2004.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.11.003813-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS FACCHINI             |
| ADVOGADO   | : | SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA         |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF       |
| ADVOGADO   | : | SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA      |

#### DESPACHO

- Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração (fls. 317/318), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
- Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000453-95.2012.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.00.000453-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| APELADO(A) | : | WELLESLEY FREITAS MAGALHAES JUNIOR                   |
| ADVOGADO   | : | MS006737 MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI e outro(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : | 00004539520124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos embargos de declaração opostos no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.186.513/RS** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, foi determinada a devolução dos autos à Turma julgadora, nos termos do artigo 1040, inciso II, do CPC.

Em seguida, os autos retornaram a esta Vice-Presidência, informando tratar-se que questão diversa daquela julgada no REsp 1.186.513/RS, posto o presente feito tratar-se de dispensa do serviço militar por residir em município não tributário e não por excesso de contingência.

É o relatório.

#### DECIDO.

Verificado o equívoco indicado, reconsidero a decisão de fls. 387/389 e passo à nova análise da admissibilidade do recurso interposto.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu nos embargos de declaração opostos no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.186.513/RS** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010.*

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

3. Embargos de Declaração acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)

A fim de confirmar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o mencionado repetitivo, cumpre transcrever a íntegra do voto proferido quando do julgamento dos referidos embargos de declaração:

*A controvérsia trazida a esta Primeira Seção e analisada em recurso repetitivo diz respeito à sujeição à prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes dispensados por excesso de contingente, de acordo com a Lei 5.292/1967.*

*No caso em exame, o impetrante do mandamus foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 24 de novembro de 1999 e, após a conclusão do curso de Medicina, cuja colação de grau ocorreu em 16 de junho de 2007, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º, § 2º, da citada lei.*

*O Tribunal a quo, no entanto, ao confirmar o decisório monocrático, concedeu a Segurança, declarando a nulidade do ato administrativo que convocou o impetrante para prestar o serviço militar e, por consequência, a sua dispensa da obrigação.*

*Tal orientação foi confirmada por esta Corte, na sessão de 14/3/2011, com base na reiterada jurisprudência no sentido de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o § 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.*

*Não há qualquer omissão nesse julgado quanto à referida legislação.*

*Todavia, no tocante à aplicabilidade da Lei 12.336/2010, arguida nestes Embargos Declaratórios, reconheço a importância de tal esclarecimento, mormente porque a referida legislação foi efetivamente citada no acórdão embargado.*

*A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere "àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que foram dispensados após sua vigência" -*

fl. 193.

Reza o referido texto legal (grifei):

Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

Consoante anotado na decisão embargada, entendendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários", ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.

Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ).

INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal.

2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563.965/RN. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. E cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012).

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.

E como voto.

Neste exato contexto, verifica-se, no caso concreto, que o impetrante foi dispensado do serviço militar, por residir em município não tributário, em 11/05/2005, vindo a concluir o curso superior de medicina em 29/11/2012. Cabe, assim, a devolução dos autos ao órgão jurisdicional de origem para verificação da pertinência de se proceder a juízo positivo de retratação, à luz do leading case, no qual se firmou a tese de que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1040, inciso II, do CPC, devolvam-se os autos à Turma julgadora.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007784-03.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.007784-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                    |
| APELANTE   | : | FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO e outros(as)              |
| ADVOGADO   | : | PR024498 EVARISTO ARAGÃO SANTOS                             |
|            | : | SP067721 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM                      |
|            | : | SP285118A MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO                        |
| APELANTE   | : | ANTONIO BIAS BUENO GUILLON                                  |
|            | : | AMERICO FIALDINI JUNIOR                                     |
|            | : | VICTOR MIRSHAWKA  |
|            | : | CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO                           |
| ADVOGADO   | : | SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO                           |
|            | : | SP206324 ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI                        |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo                   |
| PROCURADOR | : | AIRTON GRAZZIOLI  |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                                  |
| PROCURADOR | : | SONIA MARIA CURVELLO  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                             |
| ORIGEM     | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela Fundação Armando Alvares Penteado e outros, pela União, pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministério Público Federal (fls. 4.024/4.039, 4.043/4.048, 4.050/4.050v. e 4.052/4.057), dê-se vista às partes para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-29.2013.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.06.003525-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                  |
| APELANTE   | : | CRUZ E SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA -ME e outros(as) |
|            | : | JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ                          |
|            | : | WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP209297 MARCELO HABES VIEGAS e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                        |
| ADVOGADO   | : | SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)    |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00035252920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |
|-----------|---|--|

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração (fls. 115/116), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004645-23.2008.4.03.6126/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.61.26.004645-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO           |
| APELANTE   | : | PLASTICOS BOM PASTOR LTDA -EPP e outros(as)   |
|            | : | NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR        |
| ADVOGADO   | : | SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a) |
| APELANTE   | : | NANCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI            |
|            | : | JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA                    |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA                 |
| No. ORIG.  | : | 00046452320084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP      |

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração (fls. 511/515), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004703-32.2012.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.03.00.004703-0/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                    |
| AGRAVANTE   | : | HYPERMARCAS S/A   |
| ADVOGADO    | : | SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA                 |
| SUCEDIDO(A) | : | CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA                              |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00632571920044036182 2F Vr SAO PAULO/SP                     |

DESPACHO

Trata-se embargos de declaração opostos por Hypermarcas S/A contra o acórdão de fl. 482/482v., que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal, à vista da manifestação e dos documentos juntados pela União, que comprovariam a ausência de formalização do parcelamento da Lei n. 11.941/09. A embargante alega, em síntese, que o acórdão "foi omissivo no tocante à apreciação do fundamento de que o crédito está extinto e, sobretudo, quanto à análise dos documentos comprobatórios", ao confirmar a decisão agravada que desconsiderou os comprovantes da quitação do débito em parcela única (fls. 483/487). Em 15.07.13, esta 5ª Turma negou provimento aos embargos de declaração (fl. 494/494v.), decisão contra a qual a recorrente interpôs recurso especial e extraordinário, os quais não foram admitidos pelo Vice-Presidência do Tribunal (fls. 561/563 e 564/565). Em 16.04.18, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo interposto pela agravante e determinou sua conversão em recurso especial, ao qual deu provimento para ser suprida a omissão relativa à inexistência de norma que estabeleça obrigação de formalizar a adesão ao REFIS ao contribuinte optante do pagamento do débito à vista (fls. 612v. e 616/617v.). Em consulta ao sistema processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, pode-se constatar que a Execução Fiscal n. 0063257-19.2004.4.03.6182, processo originário deste agravo, foi extinta em razão da satisfação da obrigação, sentença essa que foi disponibilizada para publicação em 21.11.17. Assim, manifeste-se a agravante se subsiste interesse no julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022305-79.2006.4.03.6100/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2006.61.00.022305-3/SP |
|--|---|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO           |
| EMBARGANTE     | : | CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA                |
| ADVOGADO       | : | SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)      |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO       | : | SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | acórdão fls.                                  |
| No. ORIG.      | : | 00223057920064036100 2 Vr SAO PAULO/SP        |

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração (fls. 620/623), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008150-82.2007.4.03.6182/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2007.61.82.008150-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| APELANTE   | : | ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP195721 DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR                         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ   | : | MAFERSA S/A   |
| No. ORIG.  | : | 00081508220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP                     |

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Aktom Hydro Energia Brasil Ltda, julgados improcedentes pelo magistrado de 1º grau e mantida a decisão pela E. Quinta Turma.

Às fls. 268/vº, a embargada requer o desamparamento das execuções fiscais e sua remessa ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pleito da embargada é pertinente, tendo em vista que o recurso especial interposto pela parte embargante não possui efeito suspensivo. A medida, inclusive, poderia ter sido realizado muito antes vez que o recurso de apelação da embargante foi recebido apenas no efeito devolutivo conforme determina o art. 520, V, do CPC/73.

Deve, portanto, ser deferido.

Assim, determino:

- a) a extração de cópias das execuções fiscal nº's 95.0523012-5, 96.0517481-3 e 95.0521514-2, as quais deverão ser juntadas a estes autos; e  
b) o desamparamento dos autos das execuções fiscal em referência e sua remessa à Vara de origem, como solicitado pela embargada às fls. 268/vº destes autos.

Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência para processamento do Recurso Especial interposto pelo embargante às fls. 247/264.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017064-18.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.017064-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                                  |
| AGRAVANTE     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO      | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO               |
| AGRAVADO(A)   | : | GILBERTO WAACK BUENO e outros(as)   |
|               | : | JULIO ENRIQUE KNEIT KASZKIET  |
|               | : | RUBIN CHAZIN  |
|               | : | ANTONIO JOSE DA COSTA NETO  |
|               | : | MARIA LOZOV   |
|               | : | JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS   |
| AGRAVADO(A)   | : | CONSPEDRA S/A ENGENHARIA E COM/   |
| ADVOGADO      | : | SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO  |
| ENTIDADE      | : | Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP     |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                              |
| No. ORIG.     | : | 06352778319834036182 13F Vr SAO PAULO/SP                                  |

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela União (fls. 221/222), defiro vista destes autos à parte contrária para contrarrazões.

2. Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022027-25.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.022027-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                      |
| APELANTE   | : | BAYER S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES e outro(a) |
|            | : | SP183615 THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                              |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO   |

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela União (fl. 2083), defiro vista destes autos à parte contrária para contrarrazões.

2. Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023520-22.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.023520-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO       |
| APELANTE   | : | CID ROBERTO BATTIATO e outro(a)           |
|            | : | ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO       |
| ADVOGADO   | : | SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF             |
| ADVOGADO   | : | SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)           |

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração (fls. 229/230), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

2. Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029786-35.2002.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.029786-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| APELANTE   | : | PROCTER E GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | PROCTER E GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |

#### DECISÃO

Fls. 1587/1586: Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para manter a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD nº 35.345.488-5 e autorizar a renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que este débito seja o único óbice à expedição. Em breve síntese, oferece o **seguro-garantia de fls. 1.597/1.617 para manutenção da suspensão da exigibilidade do débito obtida em 1º grau** e defende a possibilidade de concessão de tutela de urgência com garantia fidejussória (seguro garantia).

Fls. 1.664/A: A União Federal recusa o seguro garantia ofertado, sob o argumento de que não estaria registrado na SUSEP e, por conseguinte, não preencheria os requisitos do art. 4º da Portaria PGFN nº 164/2014. Em segundo, requer a formalização da garantia (inóvel ofertado em 1º grau) com a lavratura do Auto de Penhora do imóvel e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Fls. 1.669/1.672: Reitera a autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do débito objeto da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD nº 35.345.488-5 e autorizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que este débito seja o único óbice à expedição. Alega que a União não encontrou a certidão no registro da SUSEP, por ter digitado errado o número da apólice do seguro garantia. Junta extrato da SUSEP, que supostamente comprovaria o alegado.

Fl. 1.680: A **União Federal aceita o seguro garantia a fim de suspender a exigibilidade do DEBCAD nº 35.345.488-5**, por preencher os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Depreende-se dos autos que a parte autora obteve em 1º grau liminar que assegurou a suspensão da exigibilidade da NFLD nº 35.345.488-5, mediante o oferecimento à penhora do imóvel de matrícula nº 115.773 (fls. 1.318/1.321), e, ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente para anular a NFLD nº 35.345.489-3 e parte da NFLD nº 35.345.488-5 (fls. 1.362/1.373).

Ocorre que esta penhora não foi registrada na matrícula do imóvel, o que ensejou o indeferimento do pedido de renovação da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa pela Procuradoria Geral da Geral, em 20 de abril de 2018 (fls. 1.618/1.621).

A parte autora, então, ofereceu à penhora o seguro garantia de fls. 1.597/1.617 a fim de manter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.345.488-5 e obter a renovação da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa (fls. 1587/1586). E a União Federal aceitou o seguro garantia ofertado (fl. 1.680).

Pois bem, a **apresentação do seguro garantia**, embora não se equipare ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, consoante entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.156.668, na forma do artigo 543-C do CPC/73, **autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal, porquanto garante o crédito existente, consoante entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669, na forma do artigo 543-C do CPC/73, sobretudo nos casos em que, como nos autos, a União aceita a garantia**, confirmando que esta preenche os requisitos da Portaria nº 164/14 da PGFN.

Confira os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - De acordo com o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito do valor integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não é admitido o seguro garantia com essa finalidade. Tal entendimento restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.156.668, representativo da controvérsia, que em situação análoga, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está taxativamente prevista no CTN, de modo que a prestação de caução, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. - A apresentação do seguro garantia antes da propositura da ação executiva autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal, porquanto garante o crédito existente. Esse é o entendimento do STJ, firmado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669, na forma do artigo 543-C do CPC/73. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00103904820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. 1. A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. Admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. 3. Remessa Oficial improvida. (ReeNec 00022630620124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN. (AI 00296695420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Ante o exposto, **defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal** apenas para autorizar a renovação da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, desde que os débitos objetos da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD nº 35.345.488-5 sejam os únicos óbices à expedição.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento dos recursos.

São Paulo, 26 de julho de 2018.  
MAURÍCIO KATO  
Desembargador Federal em substituição regimental

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000833-06.2017.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: VOSS AUTOMOTIVEL LTDA  
Advogados do(a) APELADO: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP3507560A, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP3697040A, ABDON MEIRA NETO - SP3025790A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, sem pedido liminar, por VOSS AUTOMOTIVE LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A r. sentença concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizou a restituição/compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingui, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condenou a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 3323643), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 3875030), a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### **Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

#### **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1676842/AL, da Relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, decidiu no sentido de que "no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991" (in, STJ, AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016352-93.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: CARMO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PETERSON FERNANDES DA FONTE - SP352290  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que restou comprovada a ausência de condições financeiras para arcar com eventuais custas processuais.

2. Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011567-88.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IGNACIA JUNQUEIRA FRANCO PARO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO - SP195934

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000270-67.2017.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELANTE: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELADO: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000272-37.2017.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A., DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ8184100A  
APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ8184100A

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000571-56.2017.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: TIV PLASTICOS LIMITADA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012076-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686  
AGRAVADO: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP1540740A

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000320-48.2017.4.03.6143  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
APELADO: FERNANDO DE OLIVA EIRELI  
Advogado do(a) APELADO: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000877-73.2018.4.03.6119  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA: STARFIL FORNECEDORA INDUSTRIAL DE LIXAS LTDA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000548-13.2017.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) APELADO: AMANDA BORDIM ZORER - SP338822, HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937, EDUARDO FERNANDES ARANDAS - SP285245

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018188-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549  
AGRAVADO: DIAS & JUNDI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, ALFREDO DIAS DE SOUZA MERCADO EIRELI, ALFREDO DIAS DE SOUZA, JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADEMIR BARRUECO JUNIOR - SP226471

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018703-39.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: PAULO DE MESQUITA SAMPAIO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JADER DA VIES - SP1454510A  
AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO DE MESQUITA SAMPAIO, contra a decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, não conheceu da exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

**Decido.**

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 1.016, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1024598 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 3884181), a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência (ID 3884732 – págs. 30/32), remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão agravada no DJe em 12.07.2018 (ID 3884181 – pág.23), e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 07.08.2018, manifesta a sua intertemporalidade.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016195-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: LEANDRO NUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MURICI DOS SANTOS - SP275025, MARCELLO JOAQUIM PACHECO - SP145397  
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## D E C I S Ã O

1. Primeiramente, concedo a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

2. **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de desbloqueio de 70% dos valores constritos, mantendo o bloqueio do limite de 30% (ID 3524855).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a movimentação ocorrida em conta poupança foi diminuta e é necessária para o seu provento e sustento, que sem emprego fixo, não tem outros recursos financeiros além das economias mantidas em poupança; que o artigo 833, X, do Código de Processo Civil qualifica como absolutamente impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança, quando não ultrapasse o equivalente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

Requer concessão de liminar “para determinar a imediata liberação da totalidade dos valores retidos em conta poupança do Agravante” (ID Num. 3524848 - Pág. 15)

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O CRF ajuizou a execução fiscal subjacente, objetivando o pagamento de multa em face de Leandro Nunes Oliveira Fcia ME, no montante de R\$ 1.162,19 para junho/2008 (ID Num. 3524857 - Pág. 2)

O agravante pretende o desbloqueio total de sua conta poupança.

Dispõe o inciso IV, do art. 833 do CPC/2015 que:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

No caso em apreço, o agravante trouxe à colação cópias dos extratos da conta poupança n. 36385-8, da Caixa Econômica Federal (ID Num. 3524872 - Pág. 5), que demonstra tratar-se de “extrato de conta poupança”, impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, consoante inciso X do referido art. 833 do CPC/15.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA - ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO ON-LINE. IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC/1973. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. São impenhoráveis os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta-corrente. 3. Agravo interno não provido.

(AIEDARESP 949813, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2018 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/COREN - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - ANUIDADE DEVIDA - IMPENHORABILIDADE DO NUMERÁRIO PENHORADO VIA BACENJUD - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A apelante não infirma que o bloqueio BACENJUD recaiu sobre o montante de R\$ 1.010,92 depositado em conta-poupança; ao apelado socorre o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil de 1973, que assegura a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (...). 6. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00322083720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar o desbloqueio dos valores impenhoráveis da conta poupança n. 36385-8, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Leandro Nunes de Oliveira, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos precedentes acima.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58240/2018

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0301882-68.1996.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1996.61.02.301882-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| PARTE AUTORA | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ     | : | K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)                                 |
|              | : | JOSE SOARES DE JESUS   |
|              | : | HAYAO KAWASSAKI  |
|              | : | MARIA POMPELA DE CARVALHO  |
|              | : | CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA  |
|              | : | MANOEL BOND CUNHA JUNIOR   |
|              | : | ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                           |
| No. ORIG.    | : | 03018826819964036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                            |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos de ação de execução fiscal proposta, aos 23/02/1996, pela Fazenda Nacional em face de K R Comércio Importação e Exportação Ltda, objetivando a cobrança de débitos de IPI, no valor de R\$ 4.768.953,47 (atualizado até 22/02/1996).

A r. sentença acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado José Soares de Jesus, julgando extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional, por reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a este Tribunal para apreciação da remessa necessária.

As fls. 564/565, a Fazenda Nacional sustenta a inocorrência da prescrição, invocando a aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. De outra parte, requer a aplicação da Súmula 421, daquela Corte Superior, para o fim de afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o excipiente está representado pela Defensoria Pública da União, subsidiariamente, pleiteia que a verba honorária seja fixada de acordo com a regra prevista no artigo 85, §3º, do CPC.

As fls. 567, Augusto César de Castro Pinho, arrematante de veículo automotor levado a leilão nestes autos, requer seja determinada a expedição de ofício ao órgão de trânsito para cancelamento da restrição de reserva de domínio constante do cadastro do veículo, a fim de permitir o registro da transferência do bem, que vem sendo obstada desde a arrematação.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, *a*, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão for contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Frise-se que, apesar de o art. 932 se referir exclusivamente às hipóteses de julgamento de recursos, nada impede que seja aplicado o entendimento já consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a incidência da regra de julgamento monocrático do relator à remessa necessária.

Cinge-se a controvérsia dos autos na prescrição do crédito tributário.

Nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a prescrição consoma-se no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

Outrossim, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC/73, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Tal orientação encontra guarida no enunciado da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

#### Súmula 106, STJ

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

*In casu*, a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em 23/02/1996, objetivando a cobrança de créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 94 000592-3 (fls. 02/10), que se refere a débitos de IPI constituídos mediante lançamento de ofício, decorrente de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 19/10/1993.

Apesar de o ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido no lapso quinquenal, a citação da empresa e de um dos coexecutados foi realizada apenas em 14/12/2005, isto é, mais de 10 (dez) anos depois da constituição do crédito tributário.

Assim, cumpre perquirir se a demora na citação decorreu de culpa da exequente ou dos mecanismos da máquina judiciária, para o fim de determinar se o efeito interruptivo da prescrição retroagirá à data do ajuizamento da demanda executiva.

No caso em apreço, após ter sido determinada a citação da executada por mandado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder ao ato citatório, tendo em vista que a empresa não mais funcionava no local indicado como sendo o seu domicílio fiscal, conforme certidão de fl. 12-v, lavrada em 06/05/1996.

Aos 07/05/1997, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio da executada, Sr. José Soares de Jesus, no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 135, III, do CTN (fl. 17).

O pedido de redirecionamento do feito ao sócio foi deferido em 19/05/1997 (fl. 18), tendo sido expedida carta precatória para sua citação. As fls. 23-v, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, por não conseguir localizá-lo, vez que a empresa não existia naquela cidade (fl. 23-v).

Na sequência, a União Federal requereu a suspensão da execução por 60 (sessenta) dias, a fim de diligenciar a existência de bens penhoráveis. O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido, determinando que, no silêncio da exequente, os autos fossem remetidos ao arquivo (fl. 26).

O processo permaneceu arquivado no período de 14/05/1998 a 03/07/2002, tendo sido desarquivado para juntada de petição de fls. 27/28, em que a exequente requereu a vista dos autos e informou a existência de ação de depósito, autuada sob o n. 94.0303474-2, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, relacionada ao débito discutido na execução fiscal.

A Fazenda Nacional teve vista dos autos em 14/03/2002 (fl. 86) e protocolizou petição, aos 03/06/2003, requerendo a suspensão da execução por 90 (noventa) dias para realização de diligências (fl. 88).

Em decisão proferida aos 09/07/2003, foi deferida a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. A Fazenda Nacional se manifestou apenas em 28/01/2004, para requerer a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que a adesão da executada ao Parcelamento Especial (fl. 94).

Em 29/09/2005, a exequente informou a exclusão da executada do PAES, e requereu a citação da empresa, na pessoa do representante José Soares de Jesus, bem como a citação deste na condição de coexecutado (fls. 101/103).

Como já mencionado, a citação foi realizada em 14/12/2005, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 131.

Com efeito, a partir do relato acima delineado, revela-se forçosa a decretação da prescrição do crédito tributário, uma vez que a demora na citação ocorreu por culpa da Fazenda Nacional, e não dos mecanismos da máquina judiciária, o que impede a reatuação dos efeitos interruptivos da citação à data da propositura da demanda e afasta a incidência da Súmula 106, do STJ.

Assim, é de ser mantida a r. sentença na parte em que decretou a prescrição do crédito tributário.

De outra parte, no que se refere à verba honorária, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, *in verbis*:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios."

(REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, j. 16.02.2011, DJ 12.04.2011)

Conforme se verifica nos autos, o coexecutado José Soares de Jesus encontra-se assistido pela Defensoria Pública da União, sendo incabível, dessa forma, a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa necessária, nos termos do artigo 932, V, *α*, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Por derradeiro, as providências quanto ao cancelamento da restrição impeditiva da transferência do bem arrematado, deverão ser requeridas perante o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011711-79.2001.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.00.011711-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA contra r. sentença proferida em medida cautelar preparatória deduzida em face da União Federal (Fazenda Nacional), com pedido liminar, objetivando a exclusão do nome da requerente do CADIN, em decorrência do depósito do montante integral dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 95 016480-99, 80 2 96 009248-76, 80 2 96 009249-57, 80 2 96 009250-90, 80 2 96 009251-71, 80 3 96 001813-74, 80 6 96 019095-35.

Às fls. 119/125 foi deferida a liminar, para determinar à Fazenda Nacional a exclusão do nome da requerente do CADIN.

Contestação às fls. 132/137.

Sobreveio a r. sentença que julgou extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, assentando que a ação cautelar deveria ter o mesmo destino da ação anulatória principal, julgada parcialmente procedente. Fixou a sucumbência recíproca, determinando que cada parte suportasse os honorários de seus respectivos patronos e custas pela parte autora.

Em razões recursais, a apelante sustentou, em síntese, que restou vencedora na presente ação cautelar, razão pela qual é cabível a condenação da Fazenda Nacional aos ônus sucumbenciais. Afirma que o pedido formulado na inicial, de exclusão de seu nome do CADIN, foi integralmente atendido, não sendo o caso de fixar a sucumbência recíproca. De outra parte, alega que na ação principal decaiu de parte mínima do pedido, o que mais uma vez demonstra que a União Federal deve responder pela verba sucumbencial. Requer a reforma parcial da r. sentença para condenar a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contrarrazões de fls. 181/187, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cuida-se de medida cautelar preparatória vinculada à ação anulatória n. 0015702-63.2001.403.6100, pela qual a autora objetivava a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 95 016480-99, 80 2 96 009248-76, 80 2 96 009249-57, 80 2 96 009250-90, 80 2 96 009251-71, 80 3 96 001813-74, 80 6 96 019095-35.

Com efeito, o art. 808, III, do Código de Processo Civil de 1973 prescreve que "cessa a eficácia da medida cautelar, se o juiz declarar extinto o processo principal" (hipótese dos autos), com ou sem julgamento de mérito. Portanto, a cessação da eficácia, em tais casos, independe do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, notadamente quando a providência requerida como cautelar tem nítida natureza antecipatória (hipótese dos autos).

Nesse sentido, alíás, o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. CAUTELAR. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC.**

1. Nos termos do artigo 808, III do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito". A cessação da eficácia, em casos tais, independe do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, especialmente quando a providência requerida como cautelar tem típica natureza antecipatória. Entendimento contrário importaria, na prática, a conferir efeito suspensivo a todos os recursos, inclusive ao especial e ao extraordinário, que vierem a ser interpostos contra sentenças e acórdãos de improcedência ou terminativos proferidos no processo principal.

2. Embargos de divergência providos."

(REsp 1043487/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 14/06/2011)

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL MEDIANTE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO NA ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PERDA DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que o recurso apresentado no feito principal é dotado de efeito meramente devolutivo. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "Nos termos do artigo 808, III do CPC, 'cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito'. A cessação da eficácia, em casos tais, independe do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, especialmente quando a providência requerida como cautelar tem típica natureza antecipatória. Entendimento contrário importaria, na prática, a conferir efeito suspensivo a todos os recursos, inclusive ao especial e ao extraordinário, que vierem a ser interpostos contra sentenças e acórdãos de improcedência ou terminativos proferidos no processo principal" (REsp 1.043.487/SP, Rel. Mi. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 14/6/2011). Veja-se, também: EDcl nos ERSp 876.595/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 01/07/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1453301/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 808, III, DO CPC.**

1. "Nos termos do artigo 808, III do CPC, 'cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito'. A cessação da eficácia, em casos tais, independe do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, especialmente quando a providência requerida como cautelar tem típica natureza antecipatória. Entendimento contrário importaria, na prática, a conferir efeito suspensivo a todos os recursos, inclusive ao especial e ao extraordinário, que vierem a ser interpostos contra sentenças e acórdãos de improcedência ou terminativos proferidos no processo principal" (REsp 1043487/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 14/06/2011).

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1416145/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO CADIN/SERASA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar (art. 808, III do CPC) Carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Sem condenação em honorários, considerando o caráter acessório da Medida Cautelar. Apelação improvida.

(AC 00311402720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO ACLARADO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DEPOSITO JUDICIAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Depósito judicial com finalidade de suspender a exigibilidade do tributo constitui faculdade conferida ao contribuinte, que tem, também a faculdade de levantá-lo, expondo-se à execução fiscal. Destinação do depósito judicial fica vinculada à solução definitiva da demanda: se favorável ao contribuinte, deve ser por este levantado; se favorável ao Fisco, deve-se proceder à respectiva conversão em renda da União (cf.: STJ, 2ª Turma, REsp 1184482, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.06.10, DJE 28.06.10).

IV - Ação principal n. 1999.03.99.110848-0, julgamento pela improcedência do pedido. Correta a determinação de conversão em renda da União dos depósitos efetivados nestes autos, após o respectivo trânsito em julgado. Certificado trânsito em julgado nos autos principais.

V - Embargos de declaração acolhidos.

(AC 00052175219974036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

Na espécie, haja vista que o julgamento da ação principal foi concretizado em 14/07/2004, não mais subsiste interesse processual na análise da medida cautelar. Ademais, também por essa razão, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, dado o caráter acessório da Medida Cautelar.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/73), restando **prejudicada** a apreciação do recurso de apelação. Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.  
São Paulo, 18 de julho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015702-63.2001.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.00.015702-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE    | : | KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA                                       |
| ADVOGADO    | : | SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA e outro(a)                            |
| APELAÇÃO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA contra r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada pela apelante em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de débitos fiscais consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 95 016480-99, 80 2 96 009248-76, 80 2 96 009249-57, 80 2 96 009250-90, 80 2 96 009251-71, 80 3 96 001813-74, 80 6 96 019095-35.

A r. sentença de fls. 471/477 declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao débito inscrito sob o nº 80 2 95 016480-99, por falta de interesse processual da autora, uma vez que a dívida foi cancelada antes da propositura da presente ação. No tocante às dívidas inscritas sob os nºs 80 2 96 009248-76, 80 2 96 009249-57, 80 3 96 001813-74 e 80 6 96 019095-35 julgou procedente o pedido, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido por parte da União, pelo cancelamento dos débitos. E, quanto às dívidas inscritas sob os nºs 80 2 96 009250-90 e 80 2 96 009251-71 julgou improcedente o pedido, rejeitando a alegação de irregularidades no débito. Aduziu que, mesmo tendo ampla oportunidade de produzir prova pericial contábil, a autora não se desincumbiu de fazê-lo, em contrariedade ao que consta do art. 333, I, do CPC/1973. Apontou não estar configurada a denúncia espontânea, mas somente pedido de retificação de declaração desacompanhada de pagamento do valor devido. Em face da sucumbência recíproca, condenou a autora nas custas e determinou que cada parte arcaasse com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores.

As fls. 480/488, a autora opôs embargos de declaração da r. sentença, os quais restaram rejeitados às fls. 490/491.

Em suas razões recursais de fls. 498/519, a apelante sustentou, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por ausência de manifestação expressa acerca dos documentos de fls. 390/460, conjunto probatório documental este determinante na solução da lide, em violação aos artigos 458, inciso II e 535, do CPC/1973. No mérito sustentou, em síntese, a inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80 2 96 009250-90 e 80 2 96 009251-71, porquanto se originaram de preenchimento errôneo da DCTF. Alega que o valor originariamente informado na Declaração não espelha corretamente os fatos geradores dos tributos a que se referem e, assim, não reflete o que consta dos DARFs de pagamento dos tributos. Aduz que, uma vez constatado o equívoco no preenchimento das Declarações, procedeu às retificações, pois estava ciente de que as DCTFs deveriam refletir fielmente o fato jurídico tributário. Ressalta a desnecessidade de dilação probatória, com perícia contábil, para se aferir a inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, mostrando-se suficientes a tanto os documentos acostados às fls. 390/460. Afirma que não se trata de quebra do princípio da separação dos poderes ou interferência indevida nas atividades do Poder Executivo, posto que a intervenção do Poder Judiciário é necessária, ante a inércia da Administração Pública em analisar as Declarações Retificadoras. Defende ser cabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, do art. 138 do CTN, o qual abrange também infrações a obrigações acessórias. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, para acolher a preliminar, anulando-se a r. sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem. Em caso de não acolhimento da preliminar, requer o provimento do recurso, para anular definitivamente os débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80 2 96 009250-90 e 80 2 96 009251-71, diante da comprovação de pagamento dos valores envolvidos. Pugna pelo afastamento de qualquer multa, por ser aplicável à hipótese o disposto no art. 138 do CTN. Pede, outrossim, a reforma quanto ao ônus sucumbencial recíproco, para que seja a apelada condenada ao pagamento das custas e despesas processuais em favor da apelante, além dos honorários de sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com contrarrazões de fls. 523/528, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à anulação dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 96 009250-90 e 80 2 96 009251-71, ambos relativos a IRPJ - fonte (fls. 180/181).

A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhimento.

In casu, não houve omissão injustificada do julgador na apreciação da prova documental encartada aos autos, pois o MM. Juízo a quo de forma fundamentada considerou que a comprovação do eventual direito da autora dependia da realização de perícia técnica, concluindo pela insuficiência dos documentos para demonstrar o pagamento integral do débito.

Na espécie, parte autora alegou que os tributos exigidos pelo Fisco foram recolhidos nos respectivos vencimentos, havendo equívoco apenas nas declarações fiscais originárias por ela apresentadas, as quais foram objeto de retificação posterior.

Para o fim de comprovar sua alegação, juntou aos autos cópias dos recibos de entrega das declarações retificadoras e de DARFs (fls. 26/50 e 124/144).

Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a juntada de cópia integral dos processos administrativos fiscais relativos aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 96 009250-90 e 80 2 96 009251-71 (fls. 246/283 e 293/356).

Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela ré, a autora afirmou que as provas acostadas aos autos eram suficientes para comprovar a insubsistência dos débitos inscritos em dívida ativa, evidenciando a desnecessidade de realização de perícia contábil.

A r. sentença não acolheu a tese de pagamento integral dos débitos, pois considerou que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito alegado. afirmou que, no caso em questão, seria necessária a manifestação conclusiva da Receita Federal a respeito do eventual erro no preenchimento da Declaração ou a produção de prova pericial contábil para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial, porém a realização de prova pericial foi expressamente desconsiderada pela parte autora.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída.

Embora tal presunção não seja absoluta, é certo que gera efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade, recaído o ônus da demonstração do vício do título executivo sobre o devedor.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA RECUSA DO FISCO EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM SEU PODER. REQUISICÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **De acordo com a orientação consolidada nesta Corte Superior, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, a teor do disposto no art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, fica a cargo do Contribuinte ilidir tal presunção, inclusive com a juntada do Processo Administrativo, quando essencial ao deslinde da controvérsia.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.460.507/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.3.2016; AgRg no REsp. 1.565.825/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016.

2. O Tribunal de origem expressamente reconheceu que a parte Executada comprovou que não se encontrava em seu poder a documentação hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que, mesmo após se dirigir à repartição competente, não obteve êxito, porque o Fisco recusou-se a fornecê-la. E a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Comprovada a excepcionalidade do caso, confere-se ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de postular judicialmente a requisicão do Processo Administrativo à repartição pública competente, nos termos do art. 399 do CPC.

4. Agravo Regimental do Estado de Alagoas a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1283570/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia.**

3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1565825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

No caso em apreço, os fundamentos da r. sentença devem ser confirmados, uma vez que o mero cotejo das declarações retificadoras, dos valores recolhidos pela parte autora e das cópias dos processos administrativos não permitem concluir pela inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

De outra parte, o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do Código Tributário Nacional, constitui-se forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, in verbis:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do REsp 1.149.022/SP, recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do CPC/1973, "a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte" (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 962.379/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida e não efetua o pagamento até a data de vencimento, in verbis:

**"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Desse modo, não se aplica, ao caso em apreço, o instituto da denúncia espontânea para o fim de afastar a incidência da multa moratória, tendo em vista se tratar de débitos declarados pelo próprio contribuinte, relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento integral até a data de vencimento não restou comprovado.

Por fim, não merece amparo a irresignação da autora quanto à fixação da sucumbência recíproca, sob argumento de que decaiu de parte mínima do pedido, pelo que a União Federal deveria responder pelo pagamento da verba honorária.

A partir das Certidões de Objeto e Pé das execuções fiscais que tinham por objeto a cobrança dos débitos impugnados na presente ação é possível constatar que a somatória dos valores dos débitos das CDAs nºs 80 2 96 009250-90 e 80 2 96 009251-71 em muito superam o montante das CDAs nºs 80 2 96 009248-76, 80 2 96 009249-57, 80 3 96 001813-74 e 80 6 96 019095-35 canceladas administrativamente.

Os débitos fiscais consubstanciados nas CDAs nºs 80 2 96 009250-90 e 80 2 96 009251-71 somavam, em 1996, a quantia de R\$ 58.174,50 (R\$ 35.450,61 e R\$ 22.723,89), enquanto que as dívidas canceladas administrativamente no curso da presente demanda somavam o valor de R\$ 9.821,76 (R\$ 3.901,37, R\$ 4.326,76, R\$ 365,78 e R\$ 1.227,85).

Assim, não há que se falar em decaimento mínimo do pedido pela autora, para o fim de imputar à Fazenda Nacional os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021884-65.2001.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.00.021884-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | EVADIN IND/ E COM/ LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EVADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da r. sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, denegou a segurança, julgando improcedente o pedido para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores relativos às parcelas de suas vendas não recebidas (créditos não recebidos) em razão de vendas canceladas, falência ou inadimplência do comprador.

A liminar foi indeferida às fls. 49/51.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, por inexistir direito líquido e certo ao impetrante de afastar os valores das vendas em que houve inadimplemento das bases de cálculo do PIS e da COFINS, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/1973. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas "ex lege". Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apela a impetrante sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a receita bruta (o que inclui os créditos não recebidos), nos moldes das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 e Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, quando deveriam incidir apenas sobre o faturamento. Aduz que a legislação do Imposto de Renda (Lei nº 9.430/97 e Decreto nº 3.000/99), qual dispõe que as perdas no recebimento de créditos poderão ser deduzidas como despesas para determinação do lucro real (base de cálculo do IR e da CSL), deveria ser aplicada subsidiariamente à legislação do PIS e da COFINS, uma vez que a simples emissão de fatura não representa receita efetiva, ou seja, acréscimo patrimonial. Alega, por fim, que a inclusão de receitas não recebidas na base de cálculo do PIS e da COFINS gera ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva na medida em que o texto constitucional apenas permite a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões (fls. 125/136), subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 140/145, a ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

In casu, pretende o impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores relativos às parcelas de suas vendas não recebidas (créditos não recebidos) em razão de vendas canceladas, falência ou inadimplência do comprador.

Com efeito, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586482/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de incidência do PIS e da COFINS, o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto) e não com o recebimento do preço acordado. Esclarece que "as situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.", in verbis:

**"EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.**

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 586482/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 23.11.2011, DJe 18.06.2012)

No mesmo sentido se encontra o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que "o inadimplemento do consumidor não equivale ao cancelamento da compra e venda, no qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico, denotando a ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação.". In verbis:

**"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ARTIGO 3º, § 2º, I, DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. "VENDAS INADIMPLIDAS". ALEGADA EQUIPARAÇÃO COM "VENDAS CANCELADAS". ANALOGIA/EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. ARTIGOS 111 E 118, DO CTN. OBSERVÂNCIA.**

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Conseqüentemente, as deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas no § 2º, do mesmo artigo, tiveram sua higidez mantida, merecendo destaque, para deslinde da presente controvérsia, as exclusões insertas em seu inciso I:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

1 - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;"

3. Insurgência especial que pugna pela exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos ao fornecimento de energia elétrica que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa, devido à inadimplência dos consumidores.

4. Entrementes, o inadimplemento do consumidor não equivale ao cancelamento da compra e venda, no qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico, denotando a ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação.

5. Isto porque o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou resilição do negócio jurídico, em virtude da inadimplência do comprador ou sua desistência ou de ambos os contratantes, entre outros motivos, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços.

6. Por outro lado, muito embora possa a inadimplência resultar no cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a "venda inadimplida", caso não seja efetivamente cancelada, importa em crédito a favor do vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato impositivo das contribuições em comento, vale dizer, o faturamento, que se configura quando a pessoa jurídica realiza uma operação e

apura o valor desta como faturado.

7. Nada obstante, "o bem fornecido pela impetrante (energia elétrica) não é passível de devolução em nenhuma hipótese, pois o mesmo se exaure (é consumido) instantaneamente, ou concomitantemente, com o seu fornecimento, sendo impossível, portanto, falar em venda cancelada" (contra-razões da Fazenda Nacional - fl. 276).

8. Ademais, o posterior inadimplemento de venda a prazo não constitui condição resolutiva da hipótese de incidência das exações em tela, uma vez que o Sistema Tributário Nacional estabeleceu o regime financeiro de competência como a regra geral para apuração dos resultados da gestão patrimonial das empresas. Mediante o aludido regime financeiro, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente.

9. Os pactos privados não influem na relação tributária, pela sua finalidade plurissubjetiva de satisfação das necessidades coletivas, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência de outrem ao Fisco. É nesse sentido que o artigo 118 dispõe:

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

10. Outrossim, a exclusão das reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda da base de cálculo do PIS e da COFINS, ex vi do inciso II, do § 2º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, corrobora o entendimento de que as "vendas inadimplidas" não se encontram albergadas na expressão "vendas canceladas", não podendo, por analogia, implicar em exclusão do crédito tributário, tanto mais que a isso equivaleria afrontar o artigo 111, do CTN, verbis:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

11. A analogia não pode implicar em exclusão do crédito tributário, porquanto criação ou extinção de tributo pertencem ao campo da legalidade.

12. No plano pós-positivista da Justiça Tributária, muito embora receita inadimplida economicamente não devesse propiciar tributo, é cediço que o emprego da equidade não pode dispensar o pagamento do tributo devido (§ 2º, do artigo 108, do CTN).

13. Abalizada doutrina tributária define a equidade como a "aplicação dos princípios derivados da idéia de justiça (capacidade contributiva e custo/benefício) ao caso concreto", não se podendo, entretanto, confundir a equidade com instrumento de "correção do Direito" ou de interpretação e suavização de penalidades fiscais: "O equitativo e o justo têm a mesma natureza. A diferença está em que o equitativo, sendo justo, não é o justo legal. A lei, pelo seu caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A equidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão." (Ricardo Lobo Torres, in Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, 4ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2006, págs. 115/116).

14. Destarte, a opção legislativa em não inserir as "vendas inadimplidas" entre as hipóteses de exclusão do crédito tributário atinente ao PIS e à COFINS não pode ser dirimida pelo intérprete, mesmo que a pretexto de aplicação do princípio da capacidade contributiva, notadamente em virtude da ausência de perfeita similaridade entre os eventos econômicos confrontados.

15. A violação eventual dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva encerram questões constitucionais insindiacáveis pelo Eg. STJ.

16. Precedentes do STJ: REsp 751.368/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007; REsp 953.011/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007; e REsp 956.842/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 12.12.2007).

17. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1029434/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.05.2008, DJe 18.06.2008)

Resta claro, portanto, que as "vendas canceladas" não podem ser equiparadas às "vendas inadimplidas" porque, nos casos de cancelamento de vendas, o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se as obrigações do credor e devedor e, nas vendas inadimplidas, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

Desta forma, merece parcial provimento o apelo do impetrante, visto que apenas as vendas canceladas devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme ensinamento do C. Superior Tribunal de Justiça, as vendas inadimplidas não se encontram albergadas na expressão "vendas canceladas", não podendo, por analogia, implicar em exclusão do crédito tributário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, dou parcial provimento à apelação do impetrante, na forma acima consignada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003707-67.2003.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.05.003707-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A)  | : | VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO(S) | : | SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro(a)                    |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP                      |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando o regular processamento de seu pedido de parcelamento de débitos fiscais ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Mandado de Segurança nº 2002.61.05.009177-1, onde se discute a coação ao direito constitucional de creditar todos os valores de IPI de insumos adquiridos beneficiados com isenção, imunidade, não incidência ou incidência à alíquota zero.

A liminar foi indeferida às fls. 92/96.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para anular a decisão de fls. 138 dos autos do processo administrativo fiscal - PAF nº 13.819.001420/2002-72 e afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.964/2000, permitindo à impetrante que se submetesse às regras do parcelamento comum (até sessenta meses) em relação ao crédito de IPI posteriormente apurado e não incluído no REFIS. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a União Federal sustentando, em síntese, que o entendimento adotado pela r. sentença no sentido de permitir novo parcelamento ao impetrante, não encontra respaldo jurídico. Aduz que a Lei nº 9.964/2000 expressamente impede em seu artigo 3º, § 1º, o parcelamento de quaisquer débitos tributários não incluídos no REFIS. Pleiteia a reforma total da r. sentença.

Com contrarrazões (fls. 187/214), subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 218/224, a ilustre representante do Ministério Público Federal se manifesta pela ausência de interesse público a ser tutelado, devendo prosseguir o feito.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

In casu, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade do contribuinte efetuar parcelamento de débito tributário (IPI) não incluído no REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000.

Com efeito, consoante entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a adesão aos parcelamentos especiais, entre os quais aquele estabelecido pela Lei nº 9.964/2000, não obsta a concessão de parcelamentos ordinários, desde que observados os limites temporais estabelecidos na legislação. In verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REFIS. LEI 9.964/2000. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. LEI 10.522/2002.**

#### COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "conclui-se, deste modo, que inexistente óbice legal ao parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002 após adesão ao parcelamento da Lei nº 9.964/2000, desde que estejam preenchidos os requisitos legais, que devem ser examinados pela autoridade administrativa fiscal, e que os débitos tenham vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000 (débitos com períodos distintos)" (fl. 147, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. A jurisprudência do STJ já se manifestou quanto à possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei 9.964/2000 (REFIS) com o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002, desde que os débitos tenham vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, o que não viola o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 9.964/2000, o qual impede outras formas de parcelamento de débitos com vencimentos até a referida data, e não posteriores a ela. A propósito: REsp 1.437.932/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.4.2015.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp nº 1667783/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.09.2017, DJe 09.10.2017)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CUMULAÇÃO COMO O PARCELAMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OS DÉBITOS A PARCELAR TENHAM VENCIMENTOS POSTERIORES A 29 DE FEVEREIRO DE 2000.**

1. A recorrente não especificou, nas razões do recurso especial, quais seriam sido as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer na alegada ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto. Incide no particular a Súmula nº 284 do STF.

2. Não conheço do recurso especial quanto aos arts. 3º, VI, e 5º, I, da Lei nº 9.964/00, eis que o acórdão recorrido não fez qualquer juízo de valor a respeito deles. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

3. Discute-se nos autos a possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 com o parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 e 10.684/03.

4. A jurisprudência do STJ já se manifestou quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002, eis que a vedação do art. 1º, § 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp 1.331.895/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2013; AgRg no REsp 1.303.411/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012.

5. Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica ao caso dos autos para possibilitar a cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS) com o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, desde que os débitos tenham vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, o que não viola o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, o qual impede outras formas de parcelamento de débitos com vencimentos até a referida data, e não posteriores a ela.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp nº 1437932/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14.04.15, DJe 20.04.2015)

In casu, narra a impetrante que "requisitou sua inscrição no plano REFIS, recebendo da Secretaria da Receita Federal a consolidação de seus débitos. Contudo, apesar de participar de programa, a própria empresa constatou a existência de débitos de IPI que não constaram da consolidação, o que levou-a a efetuar a denúncia espontânea e pedido de parcelamento destes valores. Contudo, teve seu pedido indeferido pela autoridade impetrada".

Depreende-se dos autos que a impetrante pretende obter parcelamento dos débitos de IPI relativos aos PAs 09/1999 a 06/2001, com vencimentos entre 20.09.1999 a 10.07.2001, não incluídos no REFIS.

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acima esposado, é permitido ao impetrante cumular o parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS) com outros parcelamentos, desde que os débitos tenham vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000.

Assim, comporta parcial provimento à apelação da União Federal, visto que consoante o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, o impetrante, optante do REFIS instituído pela citada lei, somente pode pleitear parcelamento de débitos tributários com vencimentos posteriores a 29.02.2000.

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Corte Regional, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO REFIS - DÉBITOS POSTERIORES A 29.02.2000 - POSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.212/91 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

I - O ato impugnado neste "mandamus" indeferiu o pedido de parcelamento da impetrante (fundado no artigo 38 da Lei nº 8.212/91) com fundamento único no fato de que a impetrante havia formalizado anterior parcelamento REFIS da Lei nº 9.964/2000, cujo artigo 3º, § 1º, vedaria, em razão mesmo desta adesão ao REFIS, a concessão de qualquer outro tipo de parcelamento.

II - Conforme expressamente disposto no artigo 1º da Lei nº 9.964/2000, o parcelamento da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) somente alcança os débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não contemplando os débitos de períodos posteriores a esta data limite, pois se trata de benefício suspensivo da exigibilidade do crédito tributário que deve ter interpretação estrita (Código Tributário Nacional, arts. 151, VI e 111, I).

III - Dispôs o § 1º do artigo 3º da mesma Lei nº 9.964/2000, que "a opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º". Se este artigo 1º se refere apenas aos créditos até 29.02.2000, a restrição do art. 3º, § 1º, é restrita a tais créditos, nada impedindo que os créditos de períodos subsequentes sejam objeto de outras modalidades de parcelamento previstas em lei, mesmo porque não há qualquer previsão legal expressa em sentido contrário.

IV - Apelação da impetrante provida, para conceder a segurança postulada, garantindo à impetrante o direito à obtenção do parcelamento do art. 38 da Lei nº 8.212/91."

(AMS 295214, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 02.02.2010, e-DJF3 Judicial 25.02.2010)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal, na forma acima consignada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025809-64.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.025809-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                  |
| APELADO(A) | : | AUTO POSTO PARQUE EDU CHAVES LTDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP242134A LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA                               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo impetrante AUTO POSTO PARQUE EDU CHAVES LTDA., em face da r. sentença proferida nos autos no mandado de segurança impetrado contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a restituição dos créditos acumulados em razão da substituição tributária progressiva de abril de 1993 a junho de 2000; o ressarcimento do PIS e da COFINS recolhidos sobre o faturamento não ocorrido ou ocorrido a menor, em face da evaporação de combustíveis e da diferença paga antecipadamente a maior, via substituto, em relação ao tributo devido pelo faturamento e efetivamente auferido pelo posto; e a autorização para efetuar a transferência dos créditos para terceiros.

A r. sentença julgou improcedente a demanda e denegou a ordem, condenando o impetrante às custas processuais. Deixou de condená-lo em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Apela o impetrante sustentando, em síntese, que o objeto da presente ação não se confunde com o direito à restituição previsto no § 7º, do artigo 150 da CF/88, tendo em vista que, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADIN nº 1851, tal hipótese se refere exclusivamente aos casos de não realização do fato gerador presumido, diferentemente do caso dos autos, visto que aqui se trata de pagamento indevido ou a maior, o qual deve ser restituído ao patrimônio do apelante. Pleiteia a reforma da r. sentença para que seja concedida a segurança a fim de possibilitar a restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, na sistemática da substituição tributária, no período de abril de 1993 a junho de 2000.

Com contrarrazões (fls. 150/153), subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 157/159, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

In casu, o impetrante - pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social o comércio varejista de derivados de petróleo -, pleiteia a restituição dos créditos acumulados em razão da substituição tributária progressiva vigente de abril de 1993 a junho de 2000. Requer o reconhecimento do direito de ser ressarcido do PIS e da COFINS recolhidos sobre o faturamento não ocorrido ou ocorrido a menor, em face da evaporação de combustíveis e da diferença paga antecipadamente a maior.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, no âmbito do regime de substituição tributária, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário se demonstrar nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final, nos termos do artigo 166 do CTN, *in verbis*:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA PROVA DO NÃO REPASSE.**

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que, no regime anterior à Lei n. 9.990/2000, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, é parte legítima para requer a restituição de valores pagos a maior de PIS e Cofins incidentes sobre receitas decorrentes das vendas de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, desde que comprove não ter havido repasse de encargo para o consumidor final. In casu, discute-se a restituição de valores pagos a maior de PIS e Cofins no período de 1.2.1999 a 1.7.2000, portanto em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.990/2000. Conforme demonstrado pelo Tribunal de origem, não consta nos autos prova do não repasse financeiro ao consumidor final. Logo, não há legitimidade para requerer a restituição de indébitos. Ademais, para desconstituir tal débito é necessário o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos - vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos e destinado a promover a integração do decisum omissis, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(Edcl no AgRg no AREsp 629005/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.06.2015, v.u., DJe 05.08.2015)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO VAREJISTA QUE NÃO COMPROVOU O REPASSE TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte entende que o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, no âmbito do regime de substituição tributária, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário se demonstrar que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final, nos termos do art. 166 do CTN, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 137491/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 28.04.2015, v.u., DJe 15.05.2015)

Desta forma, não prospera a alegação do impetrante de que apenas pleiteia o "reconhecimento de direito, de modo que a fiscalização sobre os valores recolhidos anteriormente caberá à Apelada, que por sua vez verificará se houve efetivamente inclusão dos valores nos preços dos combustíveis adquiridos pela apelante, bem como se esta suportou efetivamente o ônus financeiro das exações".

Assim, não havendo nos autos comprovação do repasse do encargo para o consumidor final, não há como reconhecer a legitimidade ativa do impetrante para pleitear a repetição do indébito tributário.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, restando prejudicada a apelação interposta pelo impetrante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

|            |  |
|------------|--|
|            | 2004.61.82.000379-2/SP   |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA    |
| ADVOGADO   | : SP096543 JOSE CARLOS VIANA e outro(a)                                  |

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos opostos por Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA à execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos de contribuição ao PIS, no valor de R\$ 8.240,80 (atualizado até 24/12/2001).

Na exordial, a embargante sustentou a nulidade da execução, em razão da quitação do débito em cobrança.

Em sua impugnação de fls. 131/136, a Fazenda Nacional requereu a suspensão dos embargos à execução fiscal por 180 (cento e oitenta) dias, para análise dos documentos pela Receita Federal.

As fls. 141/143, a embargada requereu prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, para apreciação do processo administrativo fiscal pelo órgão competente.

A r. sentença de fls. 145/148 julgou procedentes os embargos, reconhecendo a extinção da obrigação tributária em debate, tendo em vista o decurso de quase um ano, para a embargada proceder às verificações administrativas julgadas necessárias à emissão de um juízo definitivo acerca da liquidação do crédito tributário. Entendendo pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava, reconheceu assistir razão à embargante, por admitir o Juízo a possibilidade de reavaliação judicial da Certidão de Dívida Ativa. Declarou, consequentemente, extinto o processo executivo, quedando insubsistente a garantia nele prestada. Considerando que parte do crédito tributário teria sido quitado após sua inscrição em Dívida Ativa, atribuiu à embargante os ônus da execução, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973, impondo a recíproca compensação dos honorários dos patronos das partes.

Em suas razões recursais de fls. 152/159, a apelante sustenta, em síntese, que os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do CPC/1973, não se aplicam à execução fiscal, não se podendo presumir que a alegação de pagamento acompanhada dos DARFS, por si só, comprova a quitação integral do débito. Aduz que, ao entender que a ausência de manifestação da embargada tomou inequívoca a prova da embargante, o Juízo aplicou indevidamente os efeitos da revelia à hipótese dos autos, posto que a natureza indisponível dos interesses defendidos pela Fazenda Pública afasta, por si só, a incidência da regra do art. 319 do CPC/1973. Ressalta que, nos termos da Súmula 256 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. Assevera que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, conforme dispõe o art. 5º, § 1º do Decreto-lei nº 2.124/84. Frisa que a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, só poderia ser afastada por prova inequívoca apresentada pelo contribuinte. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, determinando que se aguarde a decisão final do órgão administrativo para que somente depois sejam apreciadas as alegações da apelada. Caso não seja esse o entendimento, requer a exclusão da condenação da União Federal em verba honorária, uma vez que o ajuizamento da presente execução ocorreu por culpa exclusiva do contribuinte.

Com contrarrazões de fls. 164/169, subiram os autos a esta E. Corte.

As fls. 178/186, a União Federal informou que o débito objeto dos presentes autos está ativo, pois, embora o contribuinte tenha solicitado parcelamento, houve rejeição na consolidação.

As fls. 188, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Gabinete de Conciliação, por enquadrar-se o processo nos parâmetros descritos no Ofício nº 30/2017 - GABCONCL.

As fls. 195/200, a União Federal informa que, posteriormente à prolação da sentença dos embargos, a apelada efetuou o parcelamento do débito nos termos da Lei nº 12.865/2013. Diante da possibilidade de perda de objeto do recurso, em razão da confissão do débito (artigo 12 da Lei nº 10.522/2002), requer a intimação da apelada para manifestação nestes autos.

Intimada a manifestar-se acerca das informações da União Federal, a embargante quedou-se inerte.

É o relatório.

**Decido.**

Com efeito, o parcelamento é benefício fiscal, ao qual o devedor tem a faculdade de aderir, com vistas à quitação de seus débitos, e, assim procedendo, pressupõe-se que o contribuinte concorda com todas as condições impostas.

Consoante documentos encartados às fls. 196/200-v, a embargante incluiu o débito discutido nestes autos na reabertura do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Nos termos da Lei nº 11.941/2009, o parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos incluídos no benefício, *in verbis*:

"Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei."

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a adesão a programa de parcelamento representa confissão de dívida e, mesmo não havendo renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Nesta esteira, cito os seguintes julgados, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ART. 352 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.**

1. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 352 do CPC, nem a tese a ele vinculada. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, uma vez que a adesão a programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida.** Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 859.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. **É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida.**

2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1359100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.**

1. A controvérsia cinge-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.

2. **A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.** Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1149472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional, *in verbis*:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - EFEITO: CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO: EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - INDEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. **A adesão ao programa de parcelamento fiscal da Lei Federal nº 11.941/2009 implica confissão irretirável da dívida. Em decorrência da carência superveniente da ação, os embargos devem ser extintos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.**

2. O Superior Tribunal de Justiça considera que, em decorrência de parcelamento nos termos da Lei Federal nº 11.941/09, é indevida a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

3. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1826923 - 0021783-29.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/03/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ART. 1021 DO CPC/15 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 106 DO STJ E ART. 219, § 1º, DO CPC/73 - ADESÃO DA EMBARGANTE AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09 - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Prescrição incoincidente: o crédito tributário em questão foi constituído por meio de declaração de rendimento apresentada pelo próprio contribuinte em 09/09/99, data a ser considerada para o início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu com a propositura da execução fiscal em 18/02/04, à luz da Súmula nº 106 do STJ e do art. 219, § 1º, do CPC/73, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente, haja vista que a citação só não foi realizada porque a parte executada não foi localizada no endereço constante do cadastro do Ministério da Fazenda.

2. **A embargante/agravante aderiu a programa de parcelamento administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, o que implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida toda e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, restando configurada a carência superveniente do interesse processual.**

3. Agravo interno não provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185858 - 0029264-57.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1

DATA:03/03/2017)

Destarte, tendo em vista a adesão da embargante a parcelamento tributário, cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/73), restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação. Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024443-93.2005.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.024443-6/MS |
|--|------------------------|

|                |  |
|----------------|--|
| RELATORA       | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE       | : ORLANDINA SANDRI e outros(as)  |
|                | : ROSANGELA TERESINHA SANDRI HELLU                                       |
|                | : MIRIAN REGINA SANDRI   |
|                | : MARCIA MARIA SANDRI  |
|                | : DALTON LUIZ SANDRI   |
|                | : DILSON VITORINO SANDRI   |
|                | : DANILO FERNANDO SANDRI   |
|                | : SIMONE CRISTINA SANDRI   |
| ADVOGADO       | : SP189405 LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES                                  |
| APELADO(A)     | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| INTERESSADO(A) | : CONTINENTAL MADEIRAS LTDA  |
| ADVOGADO       | : PR051051 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI                                 |
| No. ORIG.      | : 03.00.00301-7 1 Vr ITAQUIRAI/MS  |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ORLANDINA SANDRI e OUTROS contra r. sentença proferida em embargos opostos às execuções fiscais nºs 051.02.000230-1 (piloto) e 051.02.000231-0 (apenso) ajuizadas pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários constituídos em face da sociedade Continental Madeiras Ltda.

Na exordial, as embargantes alegaram, em suma, a ocorrência de prescrição, porquanto, quando foram citadas no feito executivo, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contados da data de constituição dos créditos tributários.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 160/166.

Manifestações das embargantes às fls. 184/186.

A r. sentença de fls. 220/227, proferida com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ao fundamento de que não teria ocorrido a prescrição dos créditos tributários. No tocante à EF nº 051.02.000230-1, o Juízo a quo consignou que as citações da empresa e de seu representante legal, realizadas no lapso quinquenal, tiveram o condão de interromper o prazo prescricional para a citação dos embargantes. Quanto à EF nº 051.02.000231-0, o magistrado concluiu que, embora a primeira citação tenha sido realizada depois do decurso do prazo quinquenal, tal fato não poderia acarretar a prescrição, na medida em que a Fazenda Nacional ajuizou a ação no prazo legal e a demora na citação ocorreu por motivos inerentes à máquina judiciária. Condenou os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73.

Nas razões recursais, sustentam os apelantes, em síntese, a ocorrência de prescrição na execução fiscal nº 051.02.000230-1. Afirmam que a referida ação foi ajuizada em 11/04/1997 em face da sociedade Continental Madeiras Ltda e do sócio Douglas Prudenciano de Souza, os quais foram citados em 02/12/1997 e, apenas em 29/05/2001, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos ora recorrentes no polo passivo do feito. Afirmam que o requerimento e o deferimento do redirecionamento da execução ocorreram quando já havia transcorrido o prazo prescricional, bem como que as citações da sociedade empresária e de seu representante não teriam o condão de interromper o prazo prescricional para os apelantes. No tocante à execução fiscal nº 051.02.000231-0, alegam a ocorrência de prescrição da pretensão executória dos débitos, eis que entre a data de constituição dos créditos tributários (19/12/1995) e a primeira citação válida (13/04/2001) transcorreu prazo superior a cinco anos. Pleiteiam a reforma da sentença recorrida, extinguindo-se os processos de execução fiscal pela ocorrência da prescrição.

Com contrarrazões de fls. 263/271, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### Decido.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, constata-se que os créditos exigidos nas Execuções Fiscais n. 0000231-93.2002.8.12.0051 e n. 0000230-11.2002.8.12.0051, a que se referem os presentes embargos, foram extintos por pagamento, tendo sido proferida sentença de extinção dos processos executivos, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, já transitada em julgado.

Destarte, com a satisfação dos créditos exigidos, os embargos às execuções fiscais perderam inteiramente o seu objeto, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/73).

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste E. Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*- Em consulta ao sistema processual da 1ª Instância, verifico que houve a extinção do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.22.001912-7 (0001912-72.2003.4.03.6122), em virtude de pagamento, com extinção do feito e trânsito em julgado em 18/05/2015.*

*- Satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC (art. 267, VI, do CPC/1973).*

*- Embargos à execução fiscal extintos. Apelação não conhecida."*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403855 - 0001195-26.2004.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)*

**"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.**

*1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.*

*2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução.*

*3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima.*

*4 - Recurso de apelação prejudicado."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2092969 - 0010717-16.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)*

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

*1. Esclareça-se que conforme consulta efetuada ao sistema Processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o processo de execução fiscal de n.º 0015198-76.1996.8.26.0565, que lastreou os presentes embargos à execução, foi julgado extinto, devido ao pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do pagamento da CDA objeto desta ação (cópia às f. 95). Nesse passo é de se reconhecer que os embargos à execução perderam o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.*

*2. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Apelação prejudicada."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433454 - 0022878-55.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)*

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/73), restando **prejudicada** a apreciação do recurso de apelação. Sem condenação em honorários.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012045-68.2005.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.02.012045-9/SP |
|--|------------------------|

|          |                                       |
|----------|---------------------------------------|
| RELATORA | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
|----------|---------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE TEODORO PIMENTA e outro(a)                           |
|            | : | MARIA APARECIDA PIMENTA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELANTE   | : | União Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                           |
| APELADO(A) | : | Banco do Brasil S/A                                       |
| ADVOGADO   | : | SP114904 NEI CALDERON e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP              |
| No. ORIG.  | : | 00120456820054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP               |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e por JOSÉ TEODORO PIMENTA E OUTRO em face da r. sentença proferida na presente ação ordinária ajuizada por JOSÉ TEODORO PIMENTA E OUTRO em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, com pedido de antecipação de tutela, a revisão de cláusulas constantes em contratos de mútuo rural representados pelas Cédulas Rurais Hipotecárias nºs 95/00079-8 e 95/00080-1, pela Cédula Rural Pignoratícia Securitizada nº 90/20056-X e Termo de Securitização, representado pela Cédula Rural Hipotecária nº 96/70072, e respectivos aditamentos (fls. 08/10 e 138/183), com a finalidade de: (i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.829/65 e Decreto de Usura; (ii) permitir a capitalização semestral, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 167/67; (iii) expurgar a prática de anatocismo na capitalização do período semestral, dada sua ilegalidade, conforme Súmula nº 121 do STF; (iv) calcular a dívida pelo método simples-linear, e não pelo método hamburguês/price, de modo a excluir a capitalização de juros sobre juros, de acordo com precedentes do STJ; (v) limitar os encargos moratórios aos juros contratuais acrescidos de 1% ao ano, afastando-se, por conseguinte, a cobrança da comissão de permanência; (vi) aplicar a correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, a partir de 27.05.94, nos termos da Lei nº 8.880/94; (vii) excluir a incidência da URV. Pedem, ainda, seja afastada a mora, arguindo que o inadimplemento se deu por culpa dos réus, que exigiram dos autores valores excessivos. Caso não afastada a mora, requer seja a multa contratual limitada a 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Postulam, por fim, pelo enquadramento do débito na Lei nº 10.437/02, a qual permite prorrogar a dívida até 2025, sem alteração de encargos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais e de aditamentos que: (i) estabeleçam juros superiores a 12% ao ano; (ii) determinem a incidência da comissão de permanência, sendo devidos tão somente juros contratuais acrescidos de juros de 1% ao ano, sem prejuízo de acumulação com multa contratual; e (iii) não caracterizada a mora dos autores em relação às cédulas de crédito rural e a suas alterações posteriores. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). Custas ex lege. Sentença submetida ao reexame necessário.

O BANCO DO BRASIL S/A apresentou recurso adesivo (fls. 1.350/1.363).

As fls. 1.429/1.437, a parte autora informa e requer o que segue: "(...) *cumprir informar que em razão das mazelas pelas quais passa a agricultura do país, 14 de junho de 2016, o Governo Federal, visando resgatar estes agricultores que se encontram em dificuldades financeiras, editou a Medida Provisória n. 733, cujo objetivo era o resgate do adimplemento e o estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário. Com efeito, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.340/2016, mantendo o Governo Federal a mesma mens legis: viabilizar o pagamento das dívidas oriundas do crédito rural, aplicando descontos para estimular seu parcelamento e futura liquidação, na medida em que estabelece mecanismos para permitir aos mutuários ficarem adimplentes, com o pagamento de um pequeno percentual do saldo vencido e alongamento do saldo remanescente, sendo que em seu art. 4º assim dispõe: (...) COMISSO, INFORMAM OS APELANTES QUE ADEIRARAM À LEI N. 13.340/2016, TENDO SIDO ENQUADRADOS NOS BENEFÍCIOS LEGAIS, POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO/RECIBO (ANEXO) REALIZADO COM A PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SENDO QUE LIQUIDARAM SEU DÉBITO CONFORME RECIBO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM ANEXO, DENTRO DO PRAZO PREVISTO. Isto posto, conforme o TERMO DE ADESÃO/RECIBO DE LIQUIDAÇÃO em anexo, os Apelantes enquadraram o débito na Lei n. 13.340/2016, sendo que o pagamento do total de seu débito foi liquidado em parcela única, de acordo com as benesses previstas na referida lei federal, conforme documentos anexos. Outrossim, concluem os Apelantes que mesmo tendo ocorrido a perda superveniente do interesse processual das partes em função da realização do acordo, não é hipótese de condenação dos mesmos aos ônus de sucumbência, eis que o que ocorreu foi uma TRANSAÇÃO entabulada com a Apelada União Federal, por meio da PGFN. Se assim ocorre, não há desistência de nenhuma das partes envolvidas, mas transigência. Com efeito, assim dispõe o art. 90, §2º, do CPC, verbis: (...) Ademais, em havendo transação, não há falar em condenação em sucumbência, conforme dispõe expressamente o art. 90, §2º, do CPC e conforme o entendimento pacificado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos: (...). Não obstante toda fundamentação exposta acima, o art. 3º, da Lei 13.340/2016 VEDA EXPRESSAMENTE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, senão vejamos o que dispõe o dispositivo mencionado: (...) Ou seja, Excelências, será concedido desconto sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem na lei, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade EXCLUÍDOS O BÔNUS, SEM O CÔMPUTO DE MULTA. MORA OU QUAISQUER OUTROS ENCARGOS POR INADIMPLEMENTO OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda, Nobre Magistrado, a Lei 13.340/2016, em seu art. 12, reforça a ideia de que os débitos enquadrados nos termos dessa lei, quando aderidos às benesses por ela concedida, NÃO SE SUJEITAM À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, senão vejamos: (...). Destarte, diante da transigência noticiada, requerem seja homologada a transação em questão, desistindo os Apelantes do presente recurso de apelação, bem como do respectivo prazo recursal, de modo que seja o feito remetido ao Juízo de origem, onde será encaminhado à Contadoria para a apuração de eventuais custas finais e, após o pagamento das referidas custas, se houver, haverá o arquivamento definitivo do feito com as respectivas baixas na distribuição. Outrossim, requerem a juntada do Termo de Adesão/recibo dos Apelantes à Lei n. 13.340/2016, bem como do comprovante de pagamento da parcela única do saldo devedor que demonstra a referida liquidação do saldo devedor revisando. (...)*"

Instituído a se manifestarem acerca do que foi informado e requerido, o BANCO DO BRASIL quedou-se inerte e a UNIÃO FEDERAL vem, "em face da documentação anexa, encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que noticia a inexistência de inscrições em dívida ativa dos autores da presente ação, informar que nada tem a opor à extinção do presente feito." (fls. 1443/1511).

Ante o exposto, homologo a transação noticiada para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, §2º, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 12 da Lei nº 13.340/2016.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000723-14.2006.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.60.06.000723-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                    |
| APELANTE   | : | VALDINEIS GOMES DE OLIVEIRA                            |
| ADVOGADO   | : | MS003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                        |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VALDINEIS GOMES DE OLIVEIRA contra r. sentença proferida nos autos de ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, em alíquotas superiores a 3%, no período que antecedeu ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

A r. sentença de fls. 21/22 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão à restituição do indébito tributário. Sem honorários advocatícios.

Em suas razões recursais de fls. 24/36, o apelante sustentou, em síntese, a inocorrência da prescrição, porquanto, tratando-se de vencimentos e vantagens de servidores militares, ou seja, de prestações periódicas devidas pela Fazenda Pública, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso e respectivos juros, mas não sobre o "fundo de direito". Assevera a inexigibilidade da contribuição ao FUSEX, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150 CF), até a edição da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e mesmo após tal data, visto que a aludida Medida Provisória não fixou a alíquota que deveria incidir sobre os vencimentos do militar, mas tão somente fixou o teto da contribuição. Pleiteia o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença, para declarar a procedente o pedido deduzido na inicial. Requereu ainda a condenação da apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à prescrição da pretensão à repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX.

Na exordial, o autor alega a ilegalidade da cobrança da referida contribuição em alíquotas superiores a 3%, no período que antecedeu a vigência da Medida Provisória nº 2.131/00, pleiteando a devolução dos valores supostamente recolhidos a maior.

Nas razões de apelação, o autor inova ao argumentar que a mesmo depois do advento da Medida Provisória nº 2.215/2000 a cobrança da contribuição seria ilegal, porque a referida norma não tratou de fixar sua alíquota. Assim, a controvérsia recursal cinge-se quanto à repetição do indébito de contribuição ao FUSEX.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.086.382/RS, recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, fixou orientação no sentido de que contribuição ao FUSEX constitui tributo sujeito ao lançamento de ofício, de modo que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos

servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. **A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal.** (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. **Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.**

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

In casu, o autor propôs a presente ação em 13/09/2006, requerendo a repetição de parcelas recolhidas em período anterior a março de 2001, sendo inequívoca a ocorrência de prescrição, por aplicação do prazo quinquenal.

Assim, a r. sentença não comporta reforma, por estar em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017372-11.2006.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.82.017372-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA         |
| APELANTE   | : | DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPMM |
| ADVOGADO   | : | SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS           |
| APELADO(A) | : | EUCLIDES PARDINI                                |
| ADVOGADO   | : | SP076352 ADRIANA CAMARGO RODRIGUES e outro(a)   |
| Nº. ORIG.  | : | 00173721120064036182 7F Vr SAO PAULO/SP         |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral 2º Distrito - DNPMM/SP com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa relativos à cobrança da taxa anual por hectare (TAH).

Em exceção de pré-executividade, o r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC), vez que são inexigíveis os créditos cujos fatos geradores e vencimento são anteriores à vigência da Lei nº 9.134/96, tendo em vista que o prazo para pagamento foi previsto em Portaria Ministerial, em afronta ao princípio da legalidade.

A exequente interps embargos de declaração, os quais não foram acolhidos.

Apelou a Exequente pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, in verbis:

#### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, AgInt nos EAREsp 730.421/SC, j. 23/11/16, DJe 01/12/16)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johnsonsidi de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Assiste razão à apelante.

Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público, de modo que a Portaria Ministerial nº 663/90 não violou o princípio da legalidade ao estabelecer critérios e condições de pagamento, inclusive prazo de pagamento de créditos cujo fato gerador seja anterior à vigência da Lei nº 9.314/96:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e § 1º, inciso II do § 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e §§). III. - ADIn julgada improcedente. (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101)

Confira-se, ainda, precedentes das Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. LEI 9.314/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O cerne da controvérsia é quanto à cobrança da Taxa Anual por Hectare, cujo fato gerador tenha ocorrido entre o advento da Lei nº 7.886/1989 e a edição da Lei nº 9.314/96, ao argumento de que nesse período nenhuma Lei fixou prazo para pagamento da Taxa Anual por Hectare, condição que somente foi alterada a partir da vigência da Lei nº 9.314/96, hoje em vigor, que regulamentou os dispositivos do Código de Mineração. 2. A matéria já foi objeto de apreciação por parte do STF que julgou improcedente, no mérito, o pedido formulado na ADI 2.586-4/2002, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, declarando, por maioria, a constitucionalidade de dispositivos do Código de Mineração (Art. 20, II, § 1º e § 3º, II, na redação dada pela Lei 9.314/96), que delegam ao Ministro de Estado de Minas e Energia, respeitado o valor máximo de duas UFIRs, a fixação dos valores da taxa anual por hectare exigida para a autorização de pesquisa em jazidas, bem como da Portaria 503/99, do Ministério das Minas e Energia, que estipula o valor da taxa anual por hectare em uma UFIR. 3. Nesse diapasão, "(...)É exigível a taxa anual por hectare anteriormente à Lei nº 9.314/96, porque, embora o § 4º do art. 20 do Código de Mineração (com redação anterior à Lei nº 9.314/96) registrasse que o prazo para pagamento da taxa fosse determinado por "lei", interpretando os preceitos do citado Código (art. 20, II), a referência a "lei" só pode ser compreendida, em lógica jurídica, como "norma" [lei em sentido largo], notadamente porque o inciso II do art. 20 assentava que os critérios, valores específicos e condições de pagamento da taxa seriam estabelecidos em portaria do MME. A Portaria MME nº 663/90 (disciplinava a forma de recolhimento da TAH), como ato administrativo goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com

duas ou três linhas em exame de mera deliberação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Não há ilegalidade evidente que permita que sua aplicabilidade seja afastada de plano pelo julgador, em mero juízo perfunctório..." (AG 0033486-59.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.439 de 10/12/2010). 4. A Taxa Anual por Hectare exigida pelo Código de Mineração, com a modificação da Lei 9.314/96, devidas pelos titulares de autorização de pesquisa mineral, foi entendida como constitucional pelo STF através da ADIN 2586, com natureza jurídica de preço público. Logo, merece reforma a sentença recorrida. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

(TRF1, 7ª Turma, AC n.º 200734000150189, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, j. 29.03.2011, e-DJF1 08.04.2011, p. 298).

ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. CONSTITUCIONALIDADE. ADIN 2.586-4. PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO POR PORTARIA. FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI N.º 227/67 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO). MULTA. NÃO CABIMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9.314/96. PRECEDENTES.

- Considerando o decidido pelo STF na ADIN 2.586-4, o qual reconheceu a natureza de preço público à Taxa anual por hectare, é de se concluir como legítima a fixação de prazo para seu pagamento através de Portaria, não havendo, com isso, infração ao princípio da legalidade estrita, nem exorbitância da competência outorgada pelo Código de Mineração, pois, em se tratando de preço público, a disciplina acerca dos critérios, valores específicos e condições de pagamento não está reservada à lei, sendo legítimo ao Poder Executivo regulamentar tal matéria.

(...)

- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF5, 4ª Turma, AC n.º 200681000105154, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 14.08.2012, DJE 16.08.2012, p. 643)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC/15, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045294-65.1995.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.002508-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | SARIPARTICIPACOES LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 95.00.45294-4 12 Vr SAO PAULO/SP                                       |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SARIPARTICIPAÇÕES LTDA contra r. sentença proferida em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando declaração do direito à compensação do IRPJ pago a maior, em virtude da não aplicação de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de IRRF, no período entre a retenção na fonte e a sua compensação com o próprio IRPJ no encerramento do período-base.

A r. sentença de fls. 108/112 julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973. Inicialmente, o MM. Juízo *a quo* afastou as preliminares de inépcia da inicial e prescrição/decadência e, quanto ao mérito, afirmou que a incidência de correção monetária sobre os valores de imposto de renda retido na fonte, desde a retenção até a sua compensação com o IRPJ no final do exercício, seria vedada pelo Decreto-lei nº 2.287/86. Ressaltou que não cabe, ao Poder Judiciário, legislar positivamente, criando hipótese de incidência de correção monetária contra o Erário fora da previsão legal. Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais de fls. 117/136, a apelante sustentou, em síntese, seu direito a corrigir o IRRF desde o momento de sua retenção até o momento de sua compensação com o IRPJ devido. Alega que, se os contribuintes antecipam o pagamento de determinado tributo, tendo (de fato e de direito) um crédito (representado nesse valor antecipado) para compensar futuramente com eventual IRPJ devido, o direito à variação monetária incorrida entre a antecipação (retenção) e a compensação necessariamente tem de ser reconhecido. Salienta que, na inexistência de lei *strictu sensu* tratando da matéria em questão, de 1986 a 1991, deveria o Fisco ter reconhecido o legítimo direito dos contribuintes à compensação com correção monetária, em atendimento aos princípios constitucionais da segurança jurídica, isonomia e legalidade. Pugna pela autorização da compensação do IRPJ recolhido a maior com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como pela aplicação dos expurgos inflacionários na correção dos valores a serem compensados e da taxa SELIC em razão da Lei nº 9.250/95 para o crédito a compensar, a partir de janeiro/1996. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença, para julgar procedente a inicial.

Com contrarrazões de fls. 140/142, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à incidência de correção monetária sobre os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, desde a data da retenção até a sua compensação com o IRPJ apurado no final do exercício, após a vigência do Decreto-Lei nº 2.287/1986.

A autora relata que, nos anos de 1989, 1990 e 1991, sofreu a retenção do imposto de renda na fonte em decorrência do recebimento de valores pela prestação de serviços, bem como de rendimentos e ganhos de capital em aplicações financeiras.

Segundo a legislação de regência, o tributo retido na fonte poderia ser compensado com o valor de IRPJ devido por ocasião da declaração anual.

A redação original do artigo 45, da Lei n. 7.450/1985 previa que o imposto de renda retido na fonte poderia ser corrigido monetariamente até o término do período base no qual fosse compensado:

"Art 45 - Poderá ser atualizado monetariamente, até o término do período-base de incidência no qual for compensado o valor do imposto de renda retido na fonte sobre importâncias pagas ou creditadas, a pessoas jurídicas, que não constituam rendimentos ou ganhos de capital, revogada a atualização monetária de que trata o art. 14 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982."

Posteriormente, o Decreto-Lei n. 2.287/1986 alterou a redação da norma, estabelecendo vedação implícita à aplicação da correção monetária sobre os valores de imposto de renda retido na fonte. Confira-se:

"Art. 45. Fica revogada a atualização monetária de que trata o artigo 14 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

Parágrafo único. A revogação de que trata este artigo aplicar-se-á em relação aos períodos-base encerrados a partir de janeiro de 1986. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)"

O artigo 14 do Decreto-Lei nº 1.967/1982, por sua vez tinha o seguinte teor:

"Art. 14. O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo poderá ser atualizado monetariamente até o término do período base de incidência do imposto com o qual for compensado.

Parágrafo único: O valor do imposto retido na fonte, atualizado na forma deste artigo será expresso em número de ORTN mediante sua divisão pelo valor destas no mês subsequente ao término do período-base."

Assim, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.287/1986 passou a inexistir norma a amparar a incidência de correção monetária sobre os valores de imposto de renda retido na fonte a serem compensados com o IRPJ no final do exercício.

A autora, entretanto, argumenta que as parcelas de imposto de renda retido na fonte têm a mesma natureza das antecipações instituídas pelo Decreto-lei nº 2.354/87, devendo receber o mesmo tratamento tributário. Afirma que, havendo regra expressa prevista no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.354/1987 estabelecendo a aplicação da correção monetária sobre o valor das antecipações, desde a data do recolhimento até o mês do encerramento de período base, não há motivo para negar a atualização do valor do imposto de renda retido na fonte, sob pena de quebra do princípio constitucional da isonomia.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 2.354/87 para o imposto de renda retido na fonte, dada a necessidade de previsão legal expressa para a aplicação de atualização monetária. Confira-se as ementas dos seguintes acórdãos, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANALOGIA - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA LEGAL.**

- Revela-se inviável a pretendida interpretação analógica do art. 5º do Decreto-Lei 2.354/87, no sentido de corrigir monetariamente o valor retido do Imposto de Renda decorrente de aplicações financeiras, uma vez que na esteira da construção jurisprudencial desta Corte, exige-se Lei que determine tal correção, vedando-se o uso da analogia.

- Precedentes - Recurso improvido."

(REsp 389403/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 11/11/2002 p. 154)

**"Tributário. Imposto de renda retido na fonte. Aplicações financeiras. Correção monetária. Aplicação analógica do art. 5º, do Decreto-lei 2.354/87. Impossibilidade.**

1. Em obediência ao princípio da reserva legal, inviável a pretendida aplicação analógica do art. 5º, do Decreto-lei 2.354/87, pois só a lei poderia alterar igualdade de tratamento dada à exação e à sua base, uma vez que ambas não sofreram correção monetária ao final do ano fiscal.

2. Recurso não provido."

(REsp 162.766/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 25/02/2002, p. 205)

Na mesma esteira, os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Regional:

**"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI Nº 2.354/87 - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL - ANALOGIA - INAPLICABILIDADE.**

1. O C. Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicação analógica do Decreto-lei nº 2.354/87 para o imposto de renda retido na fonte, tendo em vista a necessidade de previsão legal expressa para a incidência de atualização monetária.

2. Não há ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a própria legislação prevê mecanismos de ajuste para os diferentes sistemas de recolhimento do imposto de renda, com o objetivo de evitar distorções na apuração das receitas e despesas que compõem a sua base de cálculo.

3. Apelação e remessa oficial provida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 752730 - 0020443-93.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/09/2010,

**"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 2.354/87. INAPLICABILIDADE.**

- 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado a tese de aplicação analógica do Decreto-lei nº 2.354/87 para o imposto de renda retido na fonte, dada a necessidade de previsão legal expressa para a aplicação de atualização monetária. Precedentes: RESP 389403/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 11/11/2002; RESP 159201/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 27/11/2000.
- 2- A correção monetária das parcelas de imposto de renda retido na fonte, utilizadas como compensação na declaração do ano seguinte, é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes.
- 3- Não há ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a própria legislação prevê mecanismos de ajuste para os diferentes sistemas de recolhimento do imposto de renda, a fim de evitar distorções na apuração das receitas e despesas que compõem a sua base de cálculo.
- 4- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 639687 - 0038688-31.1989.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2010 PÁGINA: 195)

Assim, a r. sentença não comporta reforma, por estar em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009260-14.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.009260-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA                                |
| Nº. ORIG.  | : | 99.00.00019-4 1 Vr MOGI MIRIM/SP                                       |

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra r. sentença proferida nos autos de ação anulatória de atos judiciais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela apelante em face de Horizonte Corretora de Seguros S/C Ltda.

Na exordial, a autora alegou, em síntese, a nulidade dos atos e decisões que culminaram na indevida extinção da execução fiscal nº 194/1999, tendo em vista que a r. sentença proferida naqueles autos baseou-se em petição de extinção por pagamento dirigida a outro processo (nº 665/97) e juntada, por equívoco do cartório, aos autos da execução fiscal nº 194/1999. Afirmou que, por se tratar de sentença homologatória nada obsta sua rescisão por ação anulatória. Requeru a antecipação da tutela, para sobrestar a remessa do feito executivo ao arquivo, declarar nulo o ato judicial indevido e decisões posteriores, a partir da juntada da petição de fs. 16 (doc. 16), determinando a continuidade da cobrança judicial, com abertura de vistas ao exequente.

A r. sentença de fs. 44/46 indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil de 1973 e extinguiu o processo na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal, ao fundamento de que a extinção da execução fiscal foi realizada com base no art. 794, I, do CPC/1973, tratando-se de sentença de mérito, que não pode ser atacada por meio de ação anulatória, por não se enquadrar nas situações descritas no artigo 486, do CPC/1973.

Em suas razões recursais, de fs. 48/53, a apelante sustentou que, diante da manifesta incompatibilidade entre a r. sentença proferida e a petição subscrita pela apelante informando o pagamento - a qual se referiu a processo diverso e foi juntada pelo cartório por equívoco aos autos em que foi proferida a sentença - não há que se falar em necessidade de propositura de ação rescisória para desconstituir a referida sentença, pois o pressuposto desta é a coisa julgada material, inexistente in casu. Frisa que não se pode tratar de forma igual o contribuinte que efetuou o pagamento de seus tributos e, por isso, obteve a extinção do crédito tributário e aquele que, sem efetuar nenhum pagamento, recebeu quitação dos débitos em decorrência de sentença judicial baseada em documento juntado ao processo por equívoco da serventia do Juízo. Assevera que, inexistente a coisa julgada material, cabível a ação anulatória de ato judicial, na forma em que proposta pela apelante. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, bem como o pronunciamento expresso deste E. Tribunal acerca das matérias suscitadas, para fins de questionamento.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao cabimento de ação anulatória de ato judicial para rescindir sentença extintiva de ação de execução fiscal por pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a sentença que extingue execução fiscal com fundamento no art. 794, I, do CPC/1973 resolve o mérito da ação, revestindo-se de conteúdo material.

Confira-se, a propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC. PROPOSITURA DE OUTRA EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DA MESMA OBRIGAÇÃO DECLARADA SATISFEITA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL.**

(...)  
2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.073.390/PB, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que a extinção da execução por força do pagamento perfaz-se por sentença de mérito rescindível ou anulável conforme a hipótese. Caso a exequente tenha prova de que o documento referente ao suposto pagamento não detém conteúdo verdadeiro, deve propor a ação judicial cabível, de natureza desconstitutiva (DJe de 16.3.2010).

3. Tendo em vista que a extinção da execução fiscal fundada no art. 794, I, do CPC perfaz-se por sentença de mérito, mostra-se inadmissível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, a pretensão da exequente de obter, em outra execução fiscal, a satisfação da mesma obrigação tributária com base na alegação de que estaria fundada em erro a sentença proferida na primeira execução fiscal.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1253922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA REMESSA DO CRÉDITO AO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NA HIPÓTESE.**

1. A ação rescisória somente é cabível para rescindir sentença de mérito, ou seja, aquela que efetivamente acolheu ou deixou de acolher, em face do direito material, a pretensão das partes. É cediço que a ação rescisória é "uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada material. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o valor segurança jurídica - substrato indelevel do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira taxativa pela legislação (art. 485, CPC)". (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 493/494).

2. A execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito, eis que o crédito fora remetido ao juízo falimentar. Contrário sensu, haveria julgamento com mérito caso a execução fosse extinta em razão da ocorrência da prescrição, satisfação do crédito, transação, remissão da dívida, renúncia ao crédito e demais hipóteses legais, tais quais aquelas previstas nos art. 794 do CPC. Assim, não havendo sentença de mérito, não há que se falar em cabimento da ação rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V, do CPC, a qual pressupõe que a normas legais tidas por ofendidas tenham sido violadas de tal modo aberrante que afete a literalidade dos dispositivos, o que não é passível de análise se a sentença rescindenda não adentrou o mérito da causa. (destaquei)

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1246515/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA, DE CONHECIMENTO. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 153 DO STJ.**

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento, incidente à execução, como instrumento de defesa do executado.

2. Precedentes: (REsp 814.115/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARRROS, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 25/11/2008, DJ. 05/12/2008; REsp 729.149-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/5/2005).

3. In casu, (i) houve o ajuizamento da competente ação de embargos à execução fiscal, manejados pelo ente político - Estado do Amazonas - demonstrando o cumprimento da obrigação tributária, com o pagamento dos débitos oriundos de contribuições previdenciárias, anteriormente à citação; (ii) o Fisco reconheceu o pedido e requereu a extinção da execução. Sob esse ângulo, correta a solução da lide com a extinção dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 269, II ("Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido"), combinado com o art. 794, I ("Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação").

4. O pleito de extinção da execução formulado pelo exequente, por força do reconhecimento do pedido - o cumprimento da obrigação tributária com o pagamento -, impõe a aplicação irrestrita do dispositivo do art. 269, II, do CPC.

(...)

6. Recurso Especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 985.324/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 08/06/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO MATERIAL DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Para verificar o cabimento da ação rescisória em uma sentença extintiva de execução, deve se aferir se o provimento jurisdicional produziu efeitos na órbita do direito material, gerando, portanto, coisa julgada material, ou se seus reflexos restringem-se, unicamente, ao âmbito processual, caso em que haveria coisa julgada formal.

2. No caso, julgador monocrático declarou extinta a execução por entender que o INSS já havia feito o pagamento integral do débito, tendo fundamentado sua decisão no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que dispõe extinguir-se a execução quando "o devedor satisfaz a obrigação".

3. A decisão que extingue execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto atacável pela ação rescisória.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 238.059/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 10/04/2000, p. 144)

Tratando-se de provimento de mérito, a sentença de extinção de execução proferida com fundamento no artigo 794, do Código de Processo Civil de 1973, com trânsito em julgado, não pode ser atacada por meio de ação anulatória, podendo em tese ser revista por meio de ação rescisória. Nestes termos, cito os seguintes precedentes:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR PAGAMENTO (ART. 794, I CPC/1973). SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI.**

1. A extinção do processo de execução com base no inciso I do art. 794 do CPC, quando o devedor satisfaz a obrigação, corresponde ao inciso II do art. 269 do CPC, caso o devedor cumpra espontaneamente a obrigação, como reconhecimento jurídico da pretensão executiva e, desta maneira, a satisfação do crédito é o reconhecimento da procedência da ação pelo próprio executado.

2. Ainda que se assim não fosse, o § 2º do art. 966 do CPC/2015, admitiu a propositura de ação rescisória para decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda ou admissibilidade do recurso correspondente.

3. No caso dos autos, a própria parte executada peticionou nos autos reafirmando que efetuou o parcelamento da dívida, o qual está sendo cumprido, sendo que "(...) por equívoco da exequente, lhe intimaram informando que a dívida havia sido paga e o processo extinto (...)" (fls. 41/42).

4. Assim, evidente que, em virtude do erro da informação constante dos autos, o MM. Juiz foi levado a extinguir a execução em violação ao disposto no art. 922 do CPC/2015, antigo 792 do CPC/1973, uma vez que a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

5. Tendo em vista o fato da parte ré ter contestado à presente ação, deve ser condenada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta rescisória, conforme o disposto no artigo 85, § 2º do NCP/2015.

6. Ação rescisória procedente."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11338 - 0015458-76.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO DO DÉBITO (ART. 794, I, DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE - CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA.**

1. Quitado o débito pelo contribuinte, a extinção do feito pelo pagamento (art. 794, I, CPC) é medida que se impõe. Desse modo, a extinção será por sentença com exame do mérito, pois o pagamento é forma de reconhecimento do pedido (art. 269, II, CPC).

2. Incabível Ação Anulatória de sentença que analisou o mérito da EF. Nesses casos, a sentença só pode ser revista por Ação Rescisória (art. 485 do CPC).

3. Apelação provida: pedido improcedente.

4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de novembro de 2013., para publicação do acórdão. A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade."

(AC 00246336520044013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1526.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO DO DÉBITO (ART. 794, I, CPC). IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO. CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CRÉDITO E AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, VI DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. "Quitado o débito pelo contribuinte, a extinção do feito pelo pagamento (art. 794, I, CPC) é medida que se impõe, desinflui se o pagamento foi comunicado ao Juízo pelo exequente. Desse modo, a extinção será por sentença com exame do mérito, pois o pagamento é forma de reconhecimento do pedido (art. 269, II, CPC). Incabível Ação Anulatória de sentença que analisou o mérito da EF. Nesses casos, a sentença só pode ser revista por Ação Rescisória (art. 485 do CPC)" AC 2004.33.00.025919-1/BA. Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral; STJ, AgRg no REsp 1140008 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJe 14/12/2010; REsp 885.713/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 28/06/2010.

2. Não fossem por estas razões, por si suficiente à extinção prematura do processo, por outros fundamentos igualmente não se verifica interesse processual à pretensão de anulação da sentença extintiva da execução fiscal, ainda que a ação anulatória fosse cabível. Subjaz à pretensão executiva judicial, o juízo de certeza sobre o crédito tributário, realizado sob a competência da Administração Tributária, observado procedimento e prazos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Realizada a revisão do ato de lançamento, ou a anulada a revisão anteriormente perpetrada, com o restabelecimento do crédito originariamente constituído, não haveria óbice ao ajuizamento de ação de execução diversa. Oportunidade em que se poderia inaugurar novo controle de legalidade sobre esta nova pretensão executiva, através de embargos ou de ação declaratória de nulidade do crédito tributário. Tudo, sem a utilidade e a necessidade de se buscar a anulação da sentença extintiva de anterior execução fiscal, com o descabido propósito de se prosseguir, na mesma execução já extinta, com a cobrança de eventual crédito ainda remanescente.

3. Apelação provida. Processo extinto, art. 267, VI do CPC. Invertida a sucumbência. A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação."

(AC 00246370520044013300, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:590.)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). MÉRITO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

1. Haverá mérito na sentença que extingue o processo de execução se a extinção do processo de execução se der com base nos artigos 269 e 794, do CPC, ou seja, quando por fim à relação processual e também à de direito material, como ocorre com o reconhecimento da existência de pagamento, inexistência de dívida, transação, renúncia ao direito de crédito e prescrição ou decadência. Nesses casos há julgamento de mérito, tanto que não mais poderá o exequente propor novamente a execução.

2. Todavia, a decisão fulcrada unicamente no art. 26 da Lei nº 6.830/80 não encerra mérito, porquanto a dívida poderá ser inscrita novamente, ou seja, poderá o exequente propor nova execução com base no mesmo débito.

3. Extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, por carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido)."

(TRF4, AR 0000544-53.2011.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 10/08/2011)

Assim, a r. sentença não comporta reforma, por estar em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004698-28.2007.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.60.00.004698-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                |
| APELANTE   | : | JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE                            |
| ADVOGADO   | : | MS016274 RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                       |
| Nº. ORIG.  | : | 00046982820074036000 2 Vt CAMPO GRANDE/MS             |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada em 11/6/2007 por JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao pagamento de indenização por danos morais cujo valor deverá ser fixado por arbitramento, em decorrência de acidente ocorrido enquanto prestava serviço militar, tomando-o inapto (fls. 2/7 e documentos de fls. 8/40).

Afirma que em 6/5/2004, ao realizar exercício de instrução na pista de progressão diurna, caiu de um barranco vindo a sofrer fratura na quinta vértebra lombar, sendo então submetido a tratamento clínico e cirúrgico, com todas as despesas arcadas pelo Exército Brasileiro, mas sem êxito em seu restabelecimento, razão pela qual ficou incapacitado definitivamente para o serviço militar, sendo reformado com proventos integrais, nos termos da legislação vigente.

Alega que não obstante tenha recebido todos os cuidados e assistência médica por parte do serviço médico do Exército Brasileiro, ainda existem diversos danos e prejuízos de cunho moral que não foram reparados, como a dor física suportada em razão dos ferimentos; o abalo emocional por ter ficado impossibilitado de continuar exercendo a atividade militar e, consequentemente, impedido de receber promoções e outras gratificações referentes ao cargo que exercia; além do dano estético revelado por sua postura física, que ficou comprometida.

Aduz a ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, bem como a ausência de omissão voluntária da requerida ao não fornecer os equipamentos de segurança necessários para a proteção do autor no exercício da atividade militar, e negligência de seus agentes que deixaram de tomar as medidas necessárias para evitar acidentes.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 43).

Contestação da UNIÃO às fls. 46/55. Alega que o autor foi reformado nos termos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), artigos 106, II e § 1º, 108 e 109, a contar de 13/5/2006, sendo que a legislação castrense não prevê o deferimento de indenização por danos sofridos por militar no desempenho de suas atribuições, tendo em vista que a reforma militar, por si só, corresponde à indenização pleiteada, levando em consideração que o pagamento é vitalício. Afirma que o autor não logrou êxito em demonstrar os danos morais que alega ter suportado, tampouco qualquer conduta dolosa ou culposa da Administração Militar.

Réplica às fls. 59/61.

Despacho saneador às fls. 66/67, ocasião em que foi designada perícia médica.

Lauda médica pericial às fls. 148/153.

Manifestação das partes às fls. 157, 159/161.

Esclarecimentos do perito médico judicial às fls. 169/170.

Na r. sentença proferida em 20/11/2014, a magistrada *a qua* julgou improcedente a ação, estipulando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos do disposto nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 174/180).

Apelação do autor às fls. 185/192. Afirma, em síntese, que o direito pleiteado está constitucionalmente assegurado nos artigos 5º, inciso X e artigo 37, § 6.

A apelação foi recebida em seus regulares efeitos (fls. 195).  
Contrarrazões às fls. 197/200.  
É o relatório.

#### DECIDO:

Sentença proferida e publicada ao tempo do CPC/73, de modo que pode ser persecutada pela regra do artigo 557 do mesmo estatuto já que o regime recursal é aquele do tempo da publicação da decisão recorrida (AgInt no REsp 1207279/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018 - AgInt no REsp 1700931/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 03/05/2018 - REsp 1668865/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017 - AgInt no REsp 1591380/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017).

Aqui, trata-se de recurso **manifestamente improcedente**.

A possibilidade de um recurso que não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado - o que pode ser controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Não obstante seja entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação de indenização por dano moral com os proventos da reforma de servidor militar (REsp 1679378/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1214848/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017), a r. sentença merece ser mantida em razão da ausência de comprovação de que o Exército Brasileiro tenha agido ou se omitido de forma a impor sofrimento de ordem moral ao autor. E o *decisum* deve ser mantido nas exatas razões e fundamentos nele expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; STJ, AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; STJ, AgInt no AREsp 383.166/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 02/02/2018). Deveras, "*no julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade...*" (STJ, AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

No caso dos autos, o fato de o evento incapacitante ter sido verificado durante o período de prestação do serviço militar não caracteriza a responsabilidade do Estado a justificar o pagamento de danos morais, uma vez que não restou comprovado qualquer ação ou omissão do Estado que tivesse relação com o ocorrido. A relação de causa e efeito entre o dano sofrido e a atividade estatal, no caso em questão, só induz à responsabilização da Administração no que diz respeito às despesas com o tratamento e a reforma do militar, o que foi efetivamente cumprido, conforme reconhecido na própria exordial e devidamente comprovado nos autos.

Portanto, acha-se corretíssima a sentença que verbalizou:

*"(...) o autor não comprovou (e o ônus de fazê-lo lhe compete - art. 333 do CPC) que a administração militar lhe causou essa espécie de dano. Não ficou caracterizado, por meio de provas contundentes, que o Exército Brasileiro agiu ou se omitiu de alguma forma, impondo-lhe sofrimento de ordem moral, deixando, por exemplo, de lhe dar o tratamento médico adequado quando ainda fazia parte das fileiras militares.*

*Pelo contrário, desde sua inicial destaca que recebeu todo o tratamento médico possível, cirúrgico inclusive, na tentativa de recuperação de sua saúde. Não tendo alcançado esse objetivo e nada mais restando, o Exército o reformou, cumprindo com seu dever, não tendo ficado demonstrada a prática de nenhum ato ilegal ou de qualquer omissão por parte da União a ensejar o dever de reparar moralmente o autor.*

*Assim, não demonstrado que a administração militar teria agido ou deixado de agir, causando dano moral ao autor, não há que se falar em indenização.*

*Forços, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a ausência de prova efetiva do dano alegado (...)"*

Constitui entendimento desta Corte: "*Em relação à indenização por danos morais, inexistente tal direito, pois não há elementos probatórios nos autos que comprovem efetivamente que o autor tenha sofrido qualquer dano moral, eis que este deve ser caracterizado pela violação a um bem imaterial, isto é intimidade, vida privada, honra imagem ou integridade psíquica do ofendido. Ao contrário, do compulsar dos autos, verifica-se que a Administração Militar cumpriu estritamente a determinação judicial e ofereceu ao autor o tratamento necessário e adequado, inclusive providenciando o transporte para que fizesse as consultas em outra cidade e fornecendo os medicamentos necessários para o tratamento. (fls. 671, 675, 677 e seguintes). O autor não demonstrou nos autos qualquer indício de que tenha sofrido violação a qualquer dos bens jurídicos anteriormente citados, muito menos que a Administração Militar tenha adotado uma conduta ilícita, ao realizar o ato administrativo de licenciamento ex officio, eis que na ocasião, foram observadas todas as formalidades exigidas nos termos da legislação pertinente. Incabível, portanto, o direito à indenização por danos morais"* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2210861 - 0014167-30.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Havendo trânsito, à baixa.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005672-56.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.005672-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)                                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)                                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00056725620074036100 5 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 21.03.2007 por SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA., sucessora de SEGMENTO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando anular o lançamento realizado no bojo do Processo Administrativo nº 13.805.012122/95-41.

Na inicial a autora narra que é instituição financeira que atua com operações de *negociação com ouro no mercado de balcão*, tendo sofrido, no ano de 1995, fiscalização relativamente ao período compreendido entre 25.02.92 a 15.12.94, que culminou com a lavratura de auto de infração (FM nº 01342), originando o Processo Administrativo nº 13.805.012122/95-41, pelo qual se exige crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF.

Sustenta que, nos termos do art. 153, § 5º, da Constituição Federal, o ouro como ativo-financeiro sofre a incidência do IOF uma única vez, na *operação de origem* (imposto monofásico).

Aduz que a fiscalização descon siderou referida regra constitucional, pois desqualificou as operações com ouro como ativo-financeiro sob o argumento de que seriam **operações financeiras de renda fixa a curto prazo**, enquadradas na Circular BCB nº 1915/91.

Sustenta que, nos termos do art. 153, § 5º, da Constituição Federal, e conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal federal (RE nº 190.363-5), o ouro ativo-financeiro sujeita-se ao IOF exclusivamente na operação de origem, ou seja, na primeira aquisição por instituições financeiras, vedadas novas incidências posteriores dentro do mercado financeiro, "**não distinguindo o legislador constitucional para efeito da regra imunizante, operações de renda fixa e de renda variável**".

Defende que comprovou nos autos do processo administrativo ter cumprido as exigências do art. 1º da Lei nº 7.766/89, bem como todas as demais previstas em leis e regulamentos para a comercialização de ouro como ativo financeiro.

Aduz que o auto de infração é inconsistente porque afirma que as operações seriam **operações de renda fixa de curto prazo** e, assim, não poderiam ser consideradas **operações com ouro**, olvidando que as operações que têm por objeto o ouro, ativo financeiro, efetuadas no mercado de capitais, podem ser, para efeito de imposto de renda na fonte, tanto de renda variável, como de renda fixa, dependendo dos termos do contrato, sendo que o fato de ser ou não de renda fixa não descaracteriza a operação como sendo de ouro ativo financeiro.

Argumenta que não houve simulação, que para sua caracterização dependeria da prova, a ser realizada pelo Fisco, da inexistência do ouro, bem como a convicção na operação simulada de todas as pessoas envolvidas, inclusive do BACEN e da BM&F.

Alega que, ainda que se admita que pudesse ocorrer a tributação do ouro como ativo financeiro pelo IOF nas operações equiparadas a aplicação financeira de renda fixa, a exigência não se sustentaria porque as operações eram todas de **renda variável**.

Aduz, ainda, que a tributação com base na Circular BACEN nº 1915/91 viola o princípio da legalidade (art. 5º, II e 150, I, da CF e art. 97 do CTN) e que, se houvesse incidência de IOF no caso, não seria ela a contribuinte, mas sim os seus clientes, sendo certo que inexistia lei que lhe imponha a condição de responsável tributária.

Por fim, defende que os juros de mora não poderiam incidir sobre o valor lançado a título de multa e jamais poderiam ser calculados com base na SELIC.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 565.525,56.

Tutela antecipada indeferida (fls. 650/653).

O agravo de instrumento interposto pela autora em face desta decisão foi **convertido em retido** pelo Desembargador Federal Lazarano Neto (fl. 660 e apenso).

Contestação às fls. 693/737.

Réplica às fls. 740/7652.

Processo Administrativo nº 13805.012122/95-41 às fls. 766/2332.

A produção de prova pericial técnica e contábil requerida pela autora foi deferida (fls. 2342/2343).

Laudo pericial às fls. 2417/2455.

A autora apresentou manifestação (fls. 3551/3592) argumentando que o laudo corroborou o que sustentou em sua inicial.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou manifestação na qual defendeu, em síntese, que a prova pericial realizada nos autos não se presta a elidir a presunção de legitimidade do lançamento impugnado (fls. 3594/3631).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 3653/3686 e 3709/3715).

O Sr. perito ofertou esclarecimentos requeridos pela UNIÃO (fls. 3726/3735).

As partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos (fls. 3761/3786 - autora e fls. 3802/3805).

Em 27.11.2003, a Juíza *a qua* proferiu sentença  **julgando parcialmente procedente o pedido** para excluir a multa quando do cálculo dos juros de mora. Diante da sucumbência mínima da ré, condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 15.000,00 (fls. 3807/3812).

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 3845/3846).

Irresignada, a autora interpôs apelação repisando os termos da petição inicial e aduzindo, ainda, que:

(i) o laudo pericial confirmou que nenhum dos fatos e circunstâncias invocadas pela fiscalização para lavrar o auto de infração questionado são capazes de fundamentar a desqualificação das operações com ouro ativo-financeiro, concluindo ainda que "a natureza das operações autuadas era de negociação com ouro, na modalidade ativo financeiro no mercado de renda variável", e não operações de renda fixa, de modo que é manifesta a improcedência da exigência fiscal;

(ii) o laudo pericial deixa claro que "as operações com ouro ativo-financeiro não comportam entrega física" e que no caso a transferência de titularidade se deu via emissão de documentos, pois "o ouro foi negociado através de notas fiscais de negociação com ouro (doc. 11), ....há registro na contabilidade da Autora em nome de cada cliente (doc. 12) e ... as operações tinham lastro em quantidade efetiva de ouro registrado na BM&F (doc. 02)";

(iii) por se tratar de operações de curto prazo, o BACEN sempre permitiu que as instituições que operavam com ouro ativo-financeiro mantivessem a custódia em seu nome, desde que mantivessem controle individualizado por cliente, sendo que a perícia atestou que possuía esses controles (Quesito 17 da Apelante);

(iv) a perícia atestou que a apelante tanto pagava taxa de custódia como cobrava taxa de custódia de seus clientes, a demonstrar a existência de negociação com ouro ativo-financeiro;

(v) a perícia constatou que a autora possuía quantidade de ouro custodiado para honrar os compromissos com os clientes (Quesito nº 13 da Apelante);

(vi) a perícia ainda comprova que o fato de o ouro comprado da apelante por um preço ser vendido para a apelante no dia, semana ou mês seguintes por preços superiores não é prova de que havia garantia de ganhos por parte da apelante, e nem mesmo de que o comprador tinha sempre ganhos na operação;

(vii) a perícia também confirma que as operações realizadas eram todas de renda variável (Quesito 18 da Apelante e Quesitos 17 e 18 da Apelada);

(viii) a sentença não considerou a existência de extratos da BM&F - "Movimentação e Posição de Custódia de Ouro" (doc 02 do laudo - fls. 2724/2734), que comprovam de forma cabal a existência e a custódia de todo o metal que a apelante negociou, tudo com expressamente apurado e afirmado pelo Perito às fls. 2435, 2441 e 2454;

(ix) a sentença desconsiderou a prova de que apelante tanto pagava taxa de custódia como cobrava taxa de custódia de seus clientes, o que está comprovado no processo administrativo (fls. 1344/1701 dos autos) e pela perícia, que indicou as contas onde essas receitas e despesas eram registradas (Quesitos 9 e 15 da Apelante - fls. 2432 e 2436) e documentos 03 e 09 juntados ao laudo (fls. 2736/3264 e 3411/3427);

(x) a sentença desconsiderou que as operações com ouro ativo-financeiro não comportam entrega física, em razão do que a transferência de titularidade do ouro se deu via emissão de documentos - Notas Fiscais de Negociação com Ouro, registro individualizado em nome de cada cliente no Diário Auxiliar de Contas Correntes e correspondência desses dados com as informações de saldo físico de ouro, contidas nos extratos da BM&F (Quesito 16 da Apelante);

(xi) a sentença desconsiderou que embora o seu estoque de ouro diário, na maioria das vezes, fosse igual a zero, o resultado financeiro não era zero;

(xii) a sentença não considerou que ao tempo em que realizadas as operações a inflação era galopante, os preços dos ativos subiam todos os dias e até mais de uma vez por dia, sendo o pagamento de valor maior pela compra do ouro era mera decorrência desses constantes reajustes de preços, não significando em absoluto que havia garantia de ganhos para o cliente, como ocorre nas operações de renda fixa;

(xiii) a sentença deixou de considerar fundamentos autônomos de direito que por si só ensejariam a nulidade e/ou improcedência do auto de infração: (a) inaplicabilidade da Circular BACEN nº 1945/91, pois ela não pode se sobrepor ao art. 153, § 5º, da CF/88 e instituir IOF sobre operação imune; (b) independentemente da natureza da operação, se de renda fixa ou de renda variável, tratando-se de ativo financeiro não há incidência do IOF em operações posteriores à de origem porque o art. 153, V, § 5º da CF não autoriza a distinção; (c) legalidade e regularidade de operações de curto prazo com ouro ativo-financeiro, como já decidiu o Conselho de Contribuintes; e (d) se fosse devido o IOF nas operações, o contribuinte não seria a Apelante, mera intermediária, sem qualquer capacidade contributiva para arcar com o imposto, mas seus clientes, pois inexistia lei criando o fato gerador da obrigação ou elegendo a apelante como responsável tributária, de modo que também não poderia descontar do cliente qualquer valor a título de IOF quando da realização das operações com ouro, pois este não é contribuinte do imposto tendo em vista que a operação que praticou não é fato gerador do imposto.

Também inconformada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando que não há óbice à incidência de juros sobre a multa, porquanto esta integra a própria obrigação principal, a teor do art. 113, § 3º, do CTN, e a incidência de juros se dá sobre a totalidade do crédito tributário, nos termos do art. 161 do CTN (fls. 3899/3901).

Contrarrazões da autora às fls. 3910/3921 e da ré às fls. 3972/3983.

É o relatório.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso, assim como o reexame necessário, são regidos pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011 - EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227. Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

Prossigo.

Verifico que a sentença recorrida não decidiu a lide nos limites em que foi proposta pela parte autora/apelante, o que representa negativa de jurisdição, matéria de ordem pública cognoscível a todo tempo.

Com efeito, a r. sentença se limitou a analisar a prova pericial, consignando que, apesar de o Sr. perito, com base nos documentos contábeis e demais documentos apresentados pela autora, ter concluído pela existência de operações de ouro como ativo financeiro, ele "confirmou os fatos que causaram no agente fiscal a suspeita de uma simulação".

Sendo assim, e considerando que a avaliação de vício dos atos é **jurídica e não técnica**, o Juiz *a quo* concluiu que a autora não se desincumbiu de demonstrar a falta de legitimidade do ato administrativo, pois (i) não demonstrou a custódia de todo o material que negociou; (ii) não apresentou documentos que comprovem a transferência de titularidade do ouro junto à instituição custodiante ou recibo de entrega física do ouro; (iii) ainda que não seja necessária a assinatura do cliente na nota de negociação e nem a entrega física do metal, os documentos referentes à custódia demonstram pelo menos a posse do metal, não havendo, entretanto, registros nesse sentido, concluindo o Sr. perito com base em "indícios"; (iv) a prova técnica confirmou a suspeita do agente fiscal de que as operações, no mais das vezes, não eram lucrativas, pois encerra-se o dia "zerado"; (v) o fato de os clientes sempre terem vantagem nas operações e, em alguns casos, não pagarem as despesas de custódia, denota que não tinham pleno conhecimento da operação e que pretendiam uma aplicação com rentabilidade previamente, como se dá nas operações de renda fixa; e (v) a escrituração reflete as operações realizadas pela instituição e deve ser comprovada por documentos, sendo que o simples exame da escrita não é suficiente para afastar as conclusões de que as operações declaradas não são aquelas que intencionavam as partes.

Sucedendo as questões jurídicas aventadas pela autora/apelante não foram analisadas expressamente na sentença, dentre elas - em especial - a tese **segundo a qual não seria ela a contribuinte do imposto, sequer responsável tributária**.

O Tribunal, por sua vez, não pode conhecer diretamente das causas de pedir não decididas na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, em consonância com o disposto nos artigos 128 e 458 a 460, todos do CPC/73, que vigiam à época em que proferida a sentença, iterativa jurisprudência vem sustentando que é *nula* a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem* (REsp 243.294/SC), "não podendo o Tribunal sanar o vício quando inexistiu sequer início de apreciação da matéria pelo juízo 'a quo'..." (TJ/MG - AC: 10525130032655001 MG, Relator: Des. Albergaria Costa, Data de Julgamento: 20/08/2015, Câmaras Cíveis/3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2015).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.**

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não analisou a alegação de julgamento *infra petita* do juízo de primeiro grau, em virtude de a primeira instância não ter analisado o pedido de repetição do indébito realizado pelo ora recorrente.
2. O órgão julgador, ainda que provocado, não se pronunciou a respeito da ocorrência de julgamento *infra petita* e sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício. Tal questão é relevante, haja vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. (...)". (AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2009).
3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento *citra petita*, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal a quo anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida.
4. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida que, portanto, não abrange toda a controvérsia. Reconhece-se, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC.
5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, a fim de anular o v. acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.

(REsp 1447514/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.**

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.
2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201200778683, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:.)

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.**

1. Em caso de julgamento *citra petita*, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
2. Recurso ordinário provido.

(RMS nº 15.892/ES, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 09/12/2008)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVCS. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. Incorre em julgamento *citra petita* o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.
2. Reconhecido o julgamento *citra petita*, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal a quo se manifeste sobre o pedido contido na exordial.
3. Recurso especial provido em parte.

(RESP nº 896.523/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2007)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.**

1. Considera-se *citra petita* a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.
2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento *aquém* do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.
3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 686961/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, p. 205)

Nesta Corte:

**DIREITO ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA INFRA PETITA - ARTS. 128 E 460 DO CPC. ANULAÇÃO.**

1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal rejeitada. O pedido deduzido encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo assegurado o amplo acesso ao Poder Judiciário para afastar lesão ou ameaça de direito, à luz do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.
2. Alegação de ausência de interesse processual superveniente rejeitada. O encerramento do concurso não convalida eventual nulidade havida.
3. Sentença *citra petita*, por deixar de analisar o mérito quanto aos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir). Ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.
4. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578818 - 0008523-05.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A NULIDADE ABSOLUTA (JULGAMENTO CITRA PETITA) E ANULOU A SENTENÇA - VÍCIO INSANÁVEL SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E ARTIGOS 128, 458/460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. O juiz está obrigado a apreciar e a decidir a respeito de tudo quanto as partes pleitearam, incidindo em nulidade a sentença que deixar de fazê-lo. O Tribunal, por sua vez, não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.
3. É nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*. Inteligência dos artigos 128 e 458 a 460, todos do Código de Processo Civil.
4. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.
5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1283177 - 0000019-90.2000.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0029942-04.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 - SEXTA TURMA, AMS 0022294-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 - QUARTA TURMA, AMS 0002314-66.2001.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 603284 - 0036496-82.2000.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 352.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC/73, **anulo, de ofício, a r. sentença**, por ser *citra petita*, devendo os autos baixarem à primeira instância para que a lide seja decidida nos limites em que foi deduzida, e **julgo prejudicadas as apelações**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
Johnsom di Salvo  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004533-60.2007.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.03.004533-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO           |
| APELANTE      | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO      | : | SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)               |
| APELADO(A)    | : | FAUSTO SEQUI APARISI espólio e outro(a)          |
|               | : | GERALDINA LEMES SEGUI espólio                    |
| ADVOGADO      | : | SP236897 MELISSA SEGUI LOBATO                    |
| REPRESENTANTE | : | FAUSTO SEGUI APARISI FILHO                       |
|               | : | RAQUEL SEGUI APARISI                             |
|               | : | ISABEL CRISTINA SEGUI APARISI                    |
|               | : | REGINA CELIA SEGUI LOBATO                        |
| ADVOGADO      | : | SP236897 MELISSA SEGUI LOBATO                    |
| No. ORIG.     | : | 00045336020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Fl. 114: Defiro a vista dos autos para extração de cópias, se em termos, obedecidas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007118-79.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.007118-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO            |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO   | : | SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | ERNESTO CALIXTO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00071187920074036105 4 Vr CAMPINAS/SP             |

DESPACHO

Fl. 371. O requerente pugna pelo retorno do processo à primeira instância para que possa ter acesso aos autos e documentos necessários à adesão ao acordo dos planos econômicos.

**Indefiro o pedido.** Pendente o julgamento de apelação, inviável a baixa dos autos à primeira instância para que a parte possa consultá-lo. O processo pode ser acessado pelo requerente na Subsecretaria da 6ª Turma deste Tribunal, mediante pedido.

Registro, por fim, que se trata de recurso cujo julgamento encontra-se **sobrestado** em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida no Recurso Extraordinário nº **626307** (Planos Bresser e Verão). Na decisão homologatória de acordo proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no bojo desse recurso a ordem de suspensão do julgamento foi reafirmada, determinando-se o sobrestamento dos processos de repercussão geral por 24 (vinte e quatro) meses, "tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes".

Portanto, o sobrestamento persiste e deve ser observado pelo Poder Judiciário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002935-47.2007.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.11.002935-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                  |
| APELANTE    | : | MARIA APARECIDA JACQUES DA CRUZ incapaz e outros(as) |
|             | : | ADRIANA DA CRUZ SILVA                                |
|             | : | APARECIDO DA CRUZ                                    |
|             | : | ANTONIO DA CRUZ FILHO                                |
| ADVOGADO    | : | SP136587 WILSON MEIRELLES DE BRITTO e outro(a)       |
| APELANTE    | : | União Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)           |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA                 |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A)  | : | MARIA APARECIDA JACQUES DA CRUZ incapaz e outros(as) |
|             | : | ADRIANA DA CRUZ SILVA                                |
|             | : | APARECIDO DA CRUZ                                    |
|             | : | ANTONIO DA CRUZ FILHO                                |
| ADVOGADO    | : | SP136587 WILSON MEIRELLES DE BRITTO e outro(a)       |
| APELADO(A)  | : | União Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)           |

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por MARIA APARECIDA JACQUES DA CRUZ e OUTROS e pela UNIÃO FEDERAL contra r. sentença proferida em embargos à execução de título judicial decorrente de ação indenizatória ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A.

A União Federal, na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, opôs embargos à execução de sentença sustentando, em síntese, excesso de execução, pela incorreção dos cálculos apresentados pelos exequentes, em relação ao termo inicial da correção monetária, à taxa de juros moratórios aplicada e à indevida incidência de 1/3 sobre a cesta básica, em ofensa à coisa julgada. Aduziu, ainda, que o pagamento do valor da condenação deverá ocorrer pela sistemática dos precatórios, sendo cabível o levantamento da penhora dos créditos da RFFSA realizada nos autos principais, em razão da impenhorabilidade dos bens de natureza pública.

Apresentou cálculos no montante de R\$ 57.283,66 para outubro de 2006.

Em impugnação de fls. 80/85, os embargados sustentaram que os juros moratórios foram calculados no importe de 6% ao ano, conforme determinado no título executivo, e a partir da vigência do Código Civil, no percentual de 12% ao ano. De outra parte, sustentaram a validade da penhora realizada nos autos da ação ordinária, eis que efetivada sobre crédito pertencente à sociedade de economia mista antes de sua sucessão pela União Federal.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido elaborados cálculos às fls. 103/106.

A União Federal concordou com a conta (fls. 111/112), enquanto que os embargados requereram o refazimento dos cálculos, apontando incorreções (fls. 126/128).

Às fls. 129/132, o MM. Juízo *a quo* determinou a elaboração de novos cálculos, fixando os parâmetros a serem utilizados pela Contadoria, asseverando que os juros de mora deveriam ser calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do Código Civil (janeiro de 2003), passando para 12% (doze por cento) ao ano a partir de então.

Novos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 133/137.

A União Federal apresentou agravo retido às fls. 141/146, manifestando inconformismo quanto à aplicação da taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da vigência do Código Civil, por violação à coisa julgada. Requereu a reforma da decisão de fls. 129/132.

A embargante discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, justamente em decorrência da aplicação da taxa de juros objurgada (fls. 147/148).

Os embargados, por seu turno, concordaram com os cálculos (fls. 151/152).

Contramutua de agravo às fls. 153/155.

Sobreveio a r. sentença de fls. 157/160-v, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, homologando os cálculos de fls. 133/137. O MM. Juízo *a quo* afirmou que, por se tratar de título executivo judicial proferido antes da vigência do Código Civil, os juros moratórios deveriam ser computados a taxa de 0,5% ao mês até o advento do Diploma Civil, aplicando-se a partir de sua vigência a taxa mensal de 1%. De outra parte, reconheceu que o pagamento da condenação deveria ocorrer por meio de ofício precatório, sendo de rigor o levantamento da penhora. Deixou de fixar honorários, em razão da sucumbência recíproca.

Os embargados interuseram apelação, sustentando, em suma, que a penhora dos créditos pertencentes à antiga Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu antes da edição da Medida Provisória nº 353/2007, havendo direito adquirido sobre as verbas constitutas. Ressaltaram que o valor penhorado em novembro de 2006 somava o montante de R\$ 44.493,70, sendo incontroverso nos autos o valor de R\$ 52.034,18, para outubro de 2006. Deste modo, requerem o imediato levantamento do valor incontroverso, sem a necessidade de submissão ao regime dos precatórios.

A União Federal, em razões de apelação, requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. Alegou que a determinação de incidência de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da vigência do Código Civil, viola a coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial expressamente estabeleceu a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano. Requereu a reforma parcial da r. sentença, no tocante à aplicação da taxa de juros.

Com contrarrazões de fls. 186/189 e 192/201, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se os recursos em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de manutenção da penhora sobre créditos pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A e a necessidade de prosseguimento da execução pelo regime de precatório, bem como quanto à aplicação da taxa de juros de 12% ao ano após a vigência do Código Civil.

Os temas suscitados pelas partes já foram pacificados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não demandando maiores discussões.

Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 693.112, submeteu a exame as mesmas questões debatidas nos presentes autos, a saber, a validade da penhora de bem da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, realizada anteriormente à sucessão de seus créditos pela União e a possibilidade de a execução prosseguir mediante precatório, ante o disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição Federal.

A matéria foi apreciada em repercussão geral (Tema 355), tendo sido fixada a seguinte tese: "É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório."

Confirma-se a ementa do acórdão:

"Recurso Extraordinário. 2. Constitucional, Processual Civil e do Trabalho. 3. Execução. Penhora de bens da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Sucessão posterior pela União. 4. É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório (art. 100, caput e § 1º, da Constituição Federal). 5. Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido."

(RE 693112, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

Neste contexto, constata-se que à luz da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a r. sentença comporta reforma, na parte em que determinou o levantamento da penhora e a submissão da execução ao regime dos precatórios.

No caso em apreço, os exequentes requereram, em 23/08/2006, o bloqueio e a transferência de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, oriundos da ação nº 2.229/1998 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, para os autos da ação ordinária (fls. 601/602 dos autos apensos).

Com o deferimento do pedido, a providência foi integralmente cumprida, e o valor de R\$ 43.913,36 foi transferido para Conta Judicial, tendo sido formalizada a penhora em 29/11/2006 (fl. 643).

Assim, na espécie, a penhora dos créditos é perfeitamente válida, uma vez que foi efetivada antes da sucessão da RFFSA pela União Federal (MP n. 353, de 22.1.2007, convertida na Lei 11.483, de 31.5.2007).

Assevera-se que, diante da insuficiência do valor penhorado para satisfação integral da execução, o montante remanescente deverá ser pago em observância à sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal.

No tocante aos juros moratórios, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.111.117/PR, n. 1.111.118/PR e n. 1.111.119/PR, recursos submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, assentou a possibilidade de modificação do percentual dos juros de mora em execução de sentença para fixá-los no percentual previsto no Código Civil de 2002, na hipótese em que arbitrados expressamente em 6% (seis por cento) ao ano em título exequendo proferido na vigência de Código Civil de 1916. *In verbis*:

**"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.**

1. Não há violação à coisa julgada e a norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgamento, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

Assim, por estar em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a r. sentença deve ser mantida na parte em que fixou a taxa dos juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da vigência do Código Civil de 2002.

Nestes termos, tenho que a União Federal deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nestes embargos à execução de sentença, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da prolação da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo retido e à apelação da União Federal e, com base no §1º-A do mesmo dispositivo processual, **dou provimento** à apelação dos embargados, para reconhecer a validade da penhora realizada nos autos principais. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, o pedido de levantamento do valor penhorado deverá ser formulado perante o MM. Juízo *a quo*, após a baixa dos autos à Vara de Origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048003-83.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.048003-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER    |
| AGRAVADO(A) | : | AESP ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO    | : | SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA                                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                              |
| No. ORIG.   | : | 2008.61.00.016011-8 Vt SAO PAULO/SP                                       |

DECISÃO

Fls. 313 (decisão da Egrégia Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

O v. acórdão recorrido (fls. 266/268) rejeitou os embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 253/255 que negou provimento ao agravo legal interposto, mantendo a r. decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC de 1973 (fls. 230/231), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº**

**1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COMPRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.**

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp 1383500/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 17.02.2016, DJe 26.02.2016)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, requisitando informações. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V do CPC (atual artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007138-37.1997.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.009040-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI           |
| APELANTE   | : | DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A                 |
| ADVOGADO   | : | SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI       |
|            | : | SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE       |
| APELANTE   | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A                 |
| ADVOGADO   | : | SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI       |
|            | : | SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE       |
| APELADO(A) | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| Nº. ORIG.  | : | 97.00.07138-3 12 Vr SAO PAULO/SP              |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1586: Razão assiste à requerente. Tratando-se de erro material, sanável a qualquer tempo, corrija-se o cabeçalho do acórdão de fls. 1530/1535, para que conste como embargante a apelante: Destilarias Melhoramentos S/A, e não a UNIÃO FEDERAL.

Após, tendo em vista a interposição de recursos especial (fls. 1537/1558) e extraordinário (fls. 1559/1584), encaminhem-se os autos à Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0030481-19.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.030481-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| PARTE AUTORA | : | ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA                                |
| ADVOGADO     | : | SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO                                       |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP                                 |
| Nº. ORIG.    | : | 04.00.00420-6 1 Vr COTIA/SP  |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em embargos opostos por ATALANTA LABORATÓRIOS E COSMÉTICOS LTDA à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de contribuição ao PIS, do período de apuração de 11/2000 a 01/2001 e 05/2001 a 12/2001, no valor de R\$ 419.136,91 (atualizado até 25/02/2004).

Na exordial, a embargante sustentou, em síntese, i) a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS, vez que a matéria não poderia ter sido tratada por lei ordinária, bem como por violação ao princípio da anterioridade; ii) a inconstitucionalidade do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/1969, que estabeleceu a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento); iii) a natureza confiscatória da multa moratória; e iv) a não incidência da Taxa SELIC como índice de juros moratórios.

Em impugnação de fls. 22/61, a Fazenda Nacional defendeu a constitucionalidade da Lei nº 9.718/1998 e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, a legalidade da cobrança da Taxa SELIC e da multa moratória imposta no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

As partes manifestaram desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 66/67)

A r. sentença de fls. 70/76 julgou parcialmente procedentes os presente embargos à execução fiscal, reconhecendo a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, promovida pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998. Concluiu pela desconstituição parcial da certidão de dívida ativa, determinando que a base de cálculo da contribuição seja apurada a partir das receitas obtidas com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, excluídas receitas de naturezas diversas, bem como manteve os demais encargos previstos no título executivo. Fixou a sucumbência recíproca.

Sem a interposição de recurso voluntário, os autos subiram a este Egrégio Tribunal Regional para apreciação da remessa oficial.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

O cerne da questão devolvida à apreciação desta Corte diz respeito à inconstitucionalidade da previsão do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Colenda Corte Constitucional, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, posicionou-se pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, estabelecido no § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme se observa da jurisprudência, cujas ementas se colaciona a seguir:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 585.235. TEMA Nº 110 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO APENAS ÀS AÇÕES AJUZADAS APÓS 9/6/2005. RE 566.621. TEMA Nº 4 DA REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF.**

1. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998. Precedente: RE 585.235- QO-RG, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 28/11/2008, Tema nº 110 da Repercussão Geral.

2. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Precedente: RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 11/10/2011, Tema nº 4 da Repercussão Geral.

3. O Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela empresa contribuinte. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o prequestionamento da controvérsia relativa ao enquadramento da empresa como instituição financeira.

4. O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As Súmulas nº 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

5. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A matéria relativa às alterações promovidas pela mencionada lei, no que se refere à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS - art. 3º, § 1º - foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 346084), havendo-se declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98. II - Agravo Interno improvido."

6. Agravo regimental DESPROVIDO."

(RE 638413 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

**"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O RECURSO NÃO SE INSURGE CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL DISSENTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98.**

1. É condição de êxito do agravo regimental que suas razões se voltem contra os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Não supre esse pressuposto a prática de

simplesmente reprimir a tese recursal rejeitada. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 15.8.06. Agravos regimentais não providos."

(RE 394516 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJE-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-01975)

Posteriormente, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COFINS.

Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."

(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871 )

In casu, segundo consta da fundamentação legal dos títulos executivos (fls. 04/14 dos autos apensos), a exação foi calculada com base nos parâmetros previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Com a declaração da inconstitucionalidade da referida norma, a base de cálculo da contribuição ao PIS deve ser apurada a partir da receita obtida com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. In verbis:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

No caso em apreço, a r. sentença não comporta reparos, eis que prolatada em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008654-09.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.008654-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | EXPANSAO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL                               |
| ADVOGADO   | : | RS069677 VINICIUS MARTINS DUTRA  |
| Nº. ORIG.  | : | 00086540920084036100 17 Vr SAO PAULO/SP                                |

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** (fls. 468/471) opostos pela requerente em face da decisão monocrática de fls. 460/462 que não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por ocorrido, invertendo-se a sucumbência, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do CPC/73.

A embargante alega que a decisão apresenta omissão ao não aplicar a teoria da causa madura, pois embora o juízo *a quo* tenha deferido a pretensão do autor, fundamentou sua decisão apenas com base na ilegalidade da quebra de sigilo bancário, mantendo-se omissa quanto aos demais pontos tratados pelo autor em sua petição inicial. Requeru sejam os embargos de declaração conhecidos e providos de modo a sanar a omissão apontada e promover o prequestionamento da matéria (fls. 468/471).

Intimada a recorrida apresentou resposta.

**Decido.**

O julgado embargado **tratou com clareza da matéria posta em sede recursal**, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão no tocante à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 - art. 1.013, § 3º, III, do CPC/15), demonstram, na verdade, o infortúnio do recorrente com os fundamentos adotados no *decisum*, tendo em vista que a suposta omissão deveria ter sido objeto de recurso pelo embargante.

Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl. na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJE 17/06/2016).

Ou seja, "hão se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A*: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, art. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

É que "hão se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Destarte, ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das noções do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl. nos EDcl. nos REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJE 08/06/2016)

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl. no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJE 29/06/2016).

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração**.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028013-42.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.028013-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO           |
| APELANTE   | : | GILBERTO PASCHOAL (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
|            | : | MARIA DO CARMO LEAO PASCHOAL                     |
| ADVOGADO   | : | SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)       |

DESPACHO

Vistos.

Determino que se mantenha anotado no sistema SIAPRO o **sobrestamento** do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 591797 (Plano Collor I) e 632212 (Plano Collor II).

Registro que nas decisões homologatórias de acordo proferidas recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no bojo desses recursos a ordem de suspensão do julgamento foi reafirmada, determinando-se o sobrestamento dos processos de repercussão geral por 24 (vinte e quatro) meses.

Portanto, o sobrestamento persiste e deve ser observado pelo Poder Judiciário.

Publique-se para ciência das partes.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012579-07.2008.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.02.012579-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO             |
| APELANTE   | : | DIVA CAETANO (= ou > de 60 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00125790720084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP        |

DESPACHO

Fls. 139/140 e fls. 141/146: A parte autora requer tramitação prioritária do feito já que é idosa (atualmente com 81 anos de idade).

Em que pese a anotação de prioridade na capa dos autos, não há como emprestar andamento a este feito porquanto a questão devolvida à apreciação desta Corte diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, cujo julgamento dos recursos pendentes encontra-se *sobrestado* por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 591797.

Tendo em vista a argumentação da autora, esclareço que o sobrestamento atinge todos os recursos que versem sobre o Plano Collor I (valores não bloqueados), até **julgamento final** da controvérsia pelo STF. Registro, ainda, que na decisão homologatória de acordo proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no bojo desse recurso a ordem de suspensão do julgamento foi reafirmada, determinando-se o sobrestamento dos processos de repercussão geral por 24 (vinte e quatro) meses.

Este Relator entende perfeitamente a situação da autora e lamenta que a mesma tenha seu direito postergado *sine die*, mas não há o que fazer diante da decisão do STF já mencionada.

Registro, por fim, que a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no bojo da ADPF nº 165 no dia 16/02/2018 não tem o condão de afastar o sobrestamento determinado no bojo do RE nº 591797.

Sendo assim, determino que se mantenha o sobrestamento do recurso de apelação, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-41.2008.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.22.001463-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO       |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP058780 SILVIO TRAVAGLI                     |
| APELADO(A) | : | WILSON VALENTINI                             |
| ADVOGADO   | : | SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO e outro(a) |

DESPACHO

Fls. 114/115: Como já esclarecido no despacho de fl. 112, a revogação do mandato é ato unilateral do mandante e independe de homologação judicial, sendo dever do mandante providenciar a comunicação ao mandatário, nos termos do art. 687, do Código Civil.

Portanto, não há nada a prover quanto ao pedido de fl. 112.

Esclareço ao requerente que, diante do "Termo de Revogação de mandato Judicial" juntado aos autos, que a revogação do mandato atribuído ao Dr. Neivaldo Marcos Dias Moraes importa na revogação do estabelecimento que atribuiu poderes ao Dr. Rhandall Mio de Carvalho, que ele requer seja mantido como patrono no feito.

Por fim, determino que se mantenha anotado no sistema SIAPRO o sobrestamento do presente feito, conforme já determinado no despacho de fl. 102, tendo em vista que a questão devolvida à apreciação desta Corte diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, cujo julgamento dos recursos pendentes encontra-se *sobrestado* por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 591797.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020054-50.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.020054-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES                                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 2007.61.82.007706-5 2F Vr SAO PAULO/SP                                 |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que suspendeu a execução fiscal até o desfêcho dos embargos opostos. Sustenta a agravante, em síntese, o indevido recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Aduz que o Código de Processo Civil se aplica às execuções da Fazenda Pública de forma subsidiária à Lei de Execuções

Fiscais. Afirma que o recebimento dos embargos, como regra geral, não deverá implicar na suspensão do processo de execução, *ex vi* do art. 739-A do CPC de 1973, mas excepcionalmente o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando presentes, simultaneamente, os requisitos previstos em seu parágrafo 1º para sua concessão. Afirma que deve existir o requerimento do embargante, o que já afasta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, bem como a relevância dos fundamentos expostos nos embargos para se verificar a probabilidade e plausibilidade do direito invocado, além da demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada e presença da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Informa que no presente caso a garantia é suficiente, mas que não houve requerimento da embargante, além do que o juiz a quo deixou de proceder à análise quanto às demais exigências previstas no art. 739-A do CPC de 1973. Requer "seja concedida pelo nobre relator deste recurso a antecipação de seus efeitos em sede liminar, com a consequente reforma da decisão recorrida, para que os embargos à execução opostos pela agravada sejam recebidos sem efeito suspensivo" e, ao final, "seja tornada definitiva a antecipação de tutela recursal, em decisão emanada dessa C. Turma, com o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento."

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, "as cópias da execução fiscal, especialmente, as informações que antecederam a decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente." (fls. 55/57). Interposto agravo legal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, esta Sexta Turma negou-lhe provimento consoante acórdão de fls. 70/72º, do qual a agravante interps Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para os fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 120/120vº).

Assim, em juízo de retratação, foi dada oportunidade para que a agravante/recorrente apresente as peças necessárias à compreensão da controvérsia (cópias da execução fiscal, especialmente, as informações que antecederam a decisão agravada) tendo, ainda, ante o tempo decorrido, sido determinada a requisição de informações ao Juízo de origem sobre o estado atual do processo, bem como a manifestação da agravante/recorrente sobre o interesse no processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.

A União Federal (Fazenda Nacional) informa "que há interesse no julgamento deste recurso, tendo em vista que não houve o desfecho dos embargos à execução fiscal, conforme consulta em anexo". (fls. 126/127)

Informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 130/132.

A União Federal requereu a juntada de cópia integral da EF 0057820-60.2005.4.03.6182 (fls. 142/533)

Contraminuta às fls. 557/563.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação *ad hunc* a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Por conseguinte, nos termos do art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, os embargos à execução poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

Firmou, ainda, a C. Corte Superior no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

Não basta, portanto, a garantia do juízo, para que a execução pensada tenha a sua tramitação suspensa. Faz-se necessária a demonstração de verossimilhança das alegações deduzidas em juízo. Por sua vez, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, *in verbis*:

**AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITOS.**

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução, sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.
3. Possibilidade de suspensão da execução fiscal, ainda que tenha deixado de constituir regra geral e decorrer automaticamente do oferecimento da garantia. Para isso, é preciso não apenas garantir a execução, mas também haver requerimento do embargante e análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos no montante de R\$ 158.876,26 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos). Foram penhorados bens diversos avaliados em R\$ 160.110,00 (cento e sessenta mil e cento e dez reais). Consta pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos.
5. A fundamentação exposta na inicial dos embargos não se revela plausível de molde a ensejar a suspensão da execução, a ressaltar a não configuração de risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.
6. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso. Precedentes. (grifei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021768-69.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem suspensão do curso da ação executiva fiscal.
2. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Precedentes do STJ.
3. O juízo da execução fiscal encontra-se aparentemente garantido por penhora suficiente, contudo não se vislumbram a relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.
4. Ausentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, impõe-se o prosseguimento da ação executiva fiscal.
5. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024651-86.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS**

## REQUISITOS ENSEJADORES.

1. A nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.
2. Todavia, remanesce a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos exigidos (art. 739-A, § 1º, do CPC).
3. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido. (grifei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014537-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

## PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 739-A, caput e § 1º do CPC, o juiz pode atribuir efeito suspensivo quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).
2. Verifica-se dos autos que houve penhora, mas não há relevância nos fundamentos dos embargos e a agravante não demonstrou o risco de dano, vez que apenas alegou, genericamente, que o prosseguimento da execução pode causar-lhe danos de difícil e incerta reparação, sem, contudo, especificá-los e comprová-los.
3. Ausente, portanto, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.
4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0014990-83.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014)

Ressalte-se, ainda, a necessidade de pedido do embargante para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos à execução. Nesse sentido, os seguintes julgados:

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I - Com a alteração trazida pela Lei nº 11.382/06, a suspensão da execução não mais decorre automaticamente da oposição dos embargos à execução, todavia podendo ser atribuído efeito suspensivo aos embargos desde que assim requerido pelo embargante e também preenchidos, simultaneamente, os requisitos previstos no art. 739-A do CPC/73, a saber: relevância dos fundamentos, grave dano de difícil ou incerta reparação e efetiva e regular garantia da execução.

II - Hipótese em que sequer houve pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sendo concedido de maneira automática, sem análise dos requisitos do art. 739-A, § 1º do CPC/73.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538378 - 0020700-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

## PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEIXOU DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos opostos à execução fiscal não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006.
2. A reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos.
3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º. Precedentes do STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.
4. Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora suficiente, sobre veículo de propriedade da agravante (fls. 82/83), a embargante não requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 28/33), sendo vedada a suspensão da execução de ofício (REsp. 1108549/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 20/09/2012, DJ 08/10/2012).
5. Ausentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não deve mesmo ser paralisado o curso da ação executiva fiscal.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 497444 - 0003670-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

No presente caso, a r. decisão agravada foi exarada nos seguintes termos:

"Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos." (fls. 53).

Desse modo, observa-se que a execução fiscal foi suspensa de maneira automática e sem análise dos requisitos previstos no art. 739-A, caput e § 1º do CPC/73.

Com efeito, no que tange ao cumprimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, requerimento expresso do embargante, relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, observo que tal matéria não fez parte do julgado recorrido, de forma que tal análise implicaria supressão de instância, o que não se admite. Nesses termos, os seguintes julgados:

## PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A execução fiscal fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, podendo, todavia, ser provisoriamente suspensa pelo ajuizamento de embargos do executado enquanto não proferida sentença naquela ação.
- A improcedência no julgamento dos embargos autoriza o imediato prosseguimento da execução, uma vez que eventual apelação nessa hipótese possuirá apenas efeito devolutivo.
- Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A do CPC, a regra era a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução, como decorrência automática do seu mero recebimento.
- A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.
- Não é demais lembrar que o efeito suspensivo que deriva da oferta de embargos à execução fiscal com garantia, a par de firmemente estabelecido na doutrina e jurisprudência, não consta de forma direta e explícita da LEF (da qual consta, expressamente, a aplicação subsidiária do CPC, em seu artigo 1º). A norma do CPC, trazida pela Lei nº 11.382/2006 não é incompatível, de forma flagrante ou direta, com a Lei de Execuções Fiscais. Não há motivos, portanto, para não se aplicar aos executivos fiscais, já que há possibilidade de convivência entre as disciplinas geral (do CPC) e específica (da LEF) e, "em um mesmo sistema jurídico, há um "diálogo das fontes" especiais e gerais, aplicando-se ao mesmo caso concreto" (Manual de Direito do Consumidor: Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa e Antonio Herman V. Benjamin. São Paulo: ed. RT, 2013, pág. 136), de acordo com a teoria do diálogo das fontes, segundo a qual, pois, a busca do entendimento da "prevalência" desta ou de outra lei perde importância em favor da aplicação "simultânea, coerente e coordenada das plurimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei do seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002) em campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais" (Opus cit., pág. 122).
- Portanto, nos termos do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.
- O escopo das alterações introduzidas no CPC pelo legislador foi o de conferir mais efetividade à execução, dando primazia ao interesse do credor e restringindo a possibilidade de se suspender o curso do processo executivo.
- Atualmente, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor.
- As consequências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior adinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 739-A do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos.
- Na hipótese em tela, o Juízo de origem decidiu no sentido de que "considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso" (fls. 77).
- Assim, como se vê, embora tenha aplicado entendimento em dissonância com a jurisprudência consolidada do E. STJ, a decisão deixou de apreciar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.
- Destarte, no que tange ao cumprimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, requerimento expresso do embargante, relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, observo que tal matéria não fez parte do julgado recorrido, de forma que tal análise implicaria supressão de instância, o que não se admite. Precedentes.
- Recurso parcialmente provido, para reconhecer que a mera existência de garantia integral não é suficiente para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução e para determinar que o Juízo "a quo" proceda à análise do pedido da embargante em conformidade com a jurisprudência consolidada pelo E. STJ, consoante fundamentação.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 554287 - 0006924-80.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 23/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

## PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, os embargos opostos à execução fiscal não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006.
2. A reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos.
3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º. Precedentes do STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.
4. Embora a embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 79/127), de fato não houve qualquer análise pelo d. juiz da causa acerca da presença dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, a ensejar a suspensão da execução. Não houve apreciação da suficiência da garantia do juízo, tampouco da relevância dos fundamentos invocados ou da existência de perigo de grave dano em

caso de prosseguimento do feito executivo (fl. 208).

5. No âmbito deste agravo de instrumento descabe qualquer análise da existência de tais requisitos no caso concreto, sob pena de indevida supressão de instância. Somente se presentes tais circunstâncias, segundo análise a ser feita pelo d. juiz da causa, é que o curso da ação executiva fiscal poderá ser paralisado.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401595 - 0008530-22.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar que o Juízo a quo analise a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos acima consignados.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027128-58.2009.4.03.0000/SP

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             |   | 2009.03.00.027128-8/SP   |
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA                                    |
| ADVOGADO    | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)                            |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 2008.61.82.003198-7 4F Vr SAO PAULO/SP                                 |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta alegando a prescrição do crédito tributário, bem como a falta de requisitos essenciais do título executivo.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, por não indicar, de forma clara, a origem, a natureza, bem como o fundamento legal da dívida.

As fls. 91/94, a então Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender que a CDA possui os requisitos essenciais de validade, gozando, portanto, de presunção de certeza e liquidez.

A ora agravante opôs embargos de declaração às fls. 97/99, alegando omissão na r. decisão de fls. 91/94, porquanto interps o presente agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão a quo, a fim de reconhecer a nulidade da CDA, bem como a prescrição do crédito tributário; no entanto, a r. decisão embargada deixou de analisar a questão relativa à prescrição. Requeru o acolhimento dos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conhecer "ex officio" a prescrição.

Por decisão exarada às fls. 102/103, negou-se seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por entender inexistente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, ressaltando que a embargante tratou da prescrição apenas quando apresentou a Exceção de Pré-executividade (fls. 33/41), porém deixou de tratá-la no Agravo de Instrumento.

Da referida decisão, a agravante interpôs Agravo Interno (fls. 105/112), ao qual a Egrégia Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento, nos termos do v. acórdão de fls. 118/121.

O Recurso Especial interposto pela agravante (fls. 123/130) foi contra-arrazado pela União às fls. 138/146 e admitido por decisão da Egrégia Vice Presidência deste Tribunal às fls. 148.

Submetido a julgamento monocrático no Colendo Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração foram parcialmente providos, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo o DD.

Ministro Humberto Martins determinado "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a prescrição" (fls. 154/171).

As fls. 174/175º, a União ofereceu resposta aos embargos de declaração, pugnano por sua rejeição, tendo em vista a incorrência da prescrição, já que entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação, o lapso temporal foi inferior a 5 anos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

Passo ao exame da alegada omissão no que tange à prescrição.

Na espécie alega o embargante que o crédito tributário inserido em Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.07.016248-15, relativo a débitos de IRPJ com vencimento em 31.03.1998 (fls. 29/31), constituído através de Auto de Infração, com Notificação pessoal em 12.12.2000, está prescrito.

Com efeito, o instituto da prescrição é disciplinado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, não ocorrendo no caso destes autos.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação. Precedentes: AgRg no AREsp. 800.136/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 1.358.305/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016.

2. Agravo Interno do Estado desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 372.016/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO DECRETO N. 70.235/72. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(AgInt no REsp 1558016/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN.**

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 788.656/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016).

De outra parte, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), é no sentido de que a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que no v. acórdão foi interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Confiram-se, a esse respeito, os arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPUSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO**

**RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

(...)  
4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.**

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.
2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.
3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.
4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.
5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)  
Reitera-se ainda que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa desde o lançamento (com a lavratura do auto de infração) até a decisão definitiva na esfera administrativa, sendo certo que durante este período não flui o prazo prescricional, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (v. g. AgInt no REsp 1626695/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgInt no REsp 1587540/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

**Assinale-se que, "somente após exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal, termo a quo para a contagem do lapso prescricional", in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO.**

1. Somente após exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal, termo a quo para a contagem do lapso prescricional. Precedente. EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014.
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 549.500/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal" (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 210.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESP.1.112.577/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. ....
2. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). RESP.1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado sob o regime do art. 543-c do CPC e da Res. 8/STJ.
3. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido, por se excluir do cômputo prescricional o lapso de tempo correspondente à suspensão própria do processo administrativo fiscal.

(EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

No presente caso, da análise dos documentos do Processo Administrativo de fls. 56/73, verifica-se que o lançamento de ofício foi efetuado através de Auto de Infração, com Notificação pessoal em 12.12.2000 (fls. 56); em 11.01.2001, o ora agravante apresentou Impugnação administrativa (fls. 58/63), julgada improcedente em 11.08.2005 (acórdão de fls. 67/68), tendo sido intimado para efetuar o pagamento do tributo devido em 16.05.2007 (fls. 65), quando findo o prazo para oferecimento de recurso administrativo. Dessa forma, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 17.05.2007.

Assim, tendo em vista que a agravante interps recurso administrativo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da discussão naquela seara, não se operou a prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva (17.05.2007) e o ajuizamento da execução fiscal (26.02.2008 - fls. 29), não transcorreu mais de cinco anos.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para integrar a r. decisão agravada, sem atribuir-lhe efeitos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014205-33.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.014205-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CIA METALURGICA PRADA  |
| ADVOGADO   | : | SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)                            |
| No. ORIG.  | : | 00142053320094036100 7 Vr SAO PAULO/SP                                 |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de que seja anulado o lançamento fiscal relacionado ao Processo Administrativo nº 10880.02033/2004-11 a título de IRPJ, no que se refere aos períodos de 1993 e 1994, declarando-se a extinção dos créditos tributários na medida em que estão cvidos de ilegalidade e inconstitucionalidade, além de parcialmente extintos pela prescrição.

A tutela antecipada foi deferida em parte para suspender a exigibilidade do crédito tributário especificamente no que tange aos créditos relativos ao ano de 1994.

Às fls. 572/576, a autora informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, incluindo os valores de IRPJ/1993, com a desistência da ação e a renúncia a quaisquer alegações de direito em relação a tal período.

O r. juízo a quo julgou extinto o processo, com exame do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, com relação ao IRPJ/93 e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a extinção do crédito tributário do período de 1994, em razão da prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sucumbência recíproca. Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 475, § 3º, do CPC).

Apelou a União Federal para que seja afastada a prescrição quanto aos créditos de imposto de renda 1994. Alega, para tanto, que o pleito no MS 93.0011254-6 e processos incidentais não se limitou ao exercício de 1993, cujas decisões suspenderam a exigibilidade também em relação ao período de 1994.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.  
2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, AgInt nos EDeL nos EAREsp 730.421/SC, j. 23/11/16, DJe 01/12/16)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. No caso vertente, cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição em relação ao IRPJ período de 1994. Para tanto, faz-se necessário perquirir acerca de eventual causa suspensiva da exigibilidade. A União Federal afirma que o Mandado de Segurança nº 93.0011254-6, impetrado para questionar a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.541/92, por ter natureza preventiva, abarcou também o período de 1994, razão pela qual, suspendeu a exigibilidade dos créditos enquanto vigente decisão favorável à impetrante. Ademais, o próprio contribuinte declarou em suas DCTF's a suspensão da exigibilidade, tendo requerido administrativamente a alteração no sistema para que contasse a suspensão.

Por sua vez, a autora, ora apelada, alega que o pedido de urgência formulado no referido *mandamus*, bem como nos processos incidentais correlatos estava limitado ao período de 1993, além de jamais ter informado que os valores referentes ao ano de 1994 estariam com a exigibilidade suspensa.

Pois bem  
Da análise da petição inicial do Mandado de Segurança nº 93.0011254-6 acostado (fl. 45), observo que o pedido realmente se limitou ao período de 1993: a) *Deferir à impetrante MEDIDA LIMINAR 'INAUDITA ALTERA PARS', sem a exigência de qualquer tipo de caução, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, emprestando a esta o efeito previsto no art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, a fim de que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos concernentes à exigência da diferença do imposto sobre a Renda em razão das deduções no ano de 1993, das obrigações tributárias para fins de apuração do lucro real conforme regime de competência, inclusive daquelas que estejam com a exigibilidade do crédito tributário suspensa em virtude de depósito judicial, em face da manifesta inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92;*

Nada obstante, os valores de IRPJ vencidos em agosto e setembro/94, Uifir's 242.914,34 e 787.715,78, respectivamente, foram declarados como Sub-Judice nas DCTF's (fls. 90 e 668), de modo que restou suspensa a exigibilidade de tais créditos.

De fato, como o próprio contribuinte constituiu os créditos mediante a entrega de DCTF e, na mesma oportunidade, os declarou com a exigibilidade suspensa, impediu o fisco de praticar qualquer ato de cobrança, tais como inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação julgados do STJ e desta Corte Recursal:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÔBICE. DECADÊNCIA.**

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedente: EREsp 572.603/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/09/2005. 2. O lançamento do ISS referente aos meses de Janeiro a Setembro de 1991 somente ocorreu em 27 de junho de 2001. A liminar conferida em Mandado de Segurança, anteriormente impetrado pelo contribuinte, com a finalidade de ver reconhecida isenção quanto ao tributo não impede a fluência do prazo decadencial, apenas obtendo a realização de atos de cobrança posteriores à constituição. Nesse sentido: REsp 1.140.956/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira, Resp 1129450, j. 17/02/11, DJE 28/02/11)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar" (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005). 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Denise Arruda, RESP 200500474893, j. 11/06/2007)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -**

(...)

-Anote-se que, no caso concreto, o próprio contribuinte declarou o débito por meio de DCTF, constando a expressão "VALOR SUB JUDICE" - fl. 180. Dessa forma, não há que se falar em decadência, visto que o próprio contribuinte confessou a existência do débito, informando sua suspensão por decisão judicial. -In casu, tampouco ocorreu a prescrição, posto que mediante apresentação, pelo contribuinte, de documentos relativos ao Processo 95.0057612-0 (MS) a exigibilidade se manteve suspensa até a desistência da ação, não podendo o Fisco, portanto, cogitar cobrança de referido valor, até então alcançada pela suspensão, bem como a fluência do prazo somente retornou com a desistência da ação, em 2009. -No caso em tela, como bem anotado pelo D. Magistrado a quo, não poderia o contribuinte se beneficiar de um eventual comportamento antiético consistente em afirmar que o débito informado estaria "sub judice" (fl. 180) e num segundo momento pretender que dessa informação não fossem extraídas as consequências legais. -Anote-se que, embora o contribuinte asseverar que foi a Receita Federal - e não ele, contribuinte - a responsável pela associação entre os débitos objetos do MS e do PA, o fato é que a impetrante - ao negar que isso corresponda à realidade - não apontou, quer neste, quer no âmbito administrativo, qual seria o feito judicial que daria guarida à situação "sub judice" informada à Receita Federal. -Resalte-se que no PA ficou assentado que a abertura daquele feito administrativo objetivava "a transferência de débitos de IRRF, códigos 0490; 3426; 5600; 5273; do período de 1995 e 1996, declarados com a exigibilidade suspensa pelo contribuinte, pela existência de decisão judicial", justamente no MS 95.0057612-0 (fl. 313), sem que essa afirmação do fisco tenha sido objeto de questionamento ou esclarecimento pelo contribuinte - ou ainda de elisão aqui, neste feito, por meio de documento que mostre ser outra a ação judicial na qual obtivera a suspensão da exigibilidade informada na DCTF. - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Mônica Nobre, Ap 00160993920124036100, j. 02/08/17, e-DJF3 18/08/17)

In casu, a Secretaria da Receita Federal formalizou o Processo Administrativo nº 10880.002033/2004-11, para tratar dos créditos de IRPJ, períodos de 1993 e 1994, declarados como suspensos por medida judicial (fls. 320/321, 439, 444). Com o julgamento da apelação no Mandado de Segurança nº 94.03.057824-6, cujo acórdão foi publicado em 04/10/2007, cessou a causa suspensiva da exigibilidade dos créditos, o que deu origem à expedição da Carta Cobrança 64/2009 (fl. 464) e posterior ajuizamento da execução fiscal em 2009 (fl. 509), de modo que não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dos créditos de IRPJ/94, considerando a renúncia quanto ao período de 1993, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, vigente à época da prolação da sentença.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC/73. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.**

(...)

4. No caso em apreço, a fixação dos honorários advocatícios obedece ao disposto no Código de Processo Civil de 1973. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC de 1973), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 6. Condenação da União Federal ao reembolso de custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos critérios estipulados nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal. 7. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF3, Sexta Turma, Des. Fed. Rel. Diva Malebrí, Ap 00364797419984036100, j. 22/03/18, e-DJF3 04/04/18)

**JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIALIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E INVERTENDO OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

(...)

6. Invertidos os ônus sucumbenciais, condena-se a União Federal ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados também em 10% do valor da causa - R\$ 20.000,00, atualizado pela Resolução 267 do CJF, verificada a improcedência do pleito autoral quanto ao prazo prescricional e por atender à complexidade da causa - limitada a questões de Direito - e ao trabalho dispendido pelos patronos da autora, tudo na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, Ap 00055717220064036126, j. 22/02/18, e-DJF3 02/03/18)

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024836-66.2010.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.024836-0/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | DOUGLAS PRUDENCIANO DE SOUZA   |
| ADVOGADO    | : | PR044074 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI                                  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ    | : | CONTINENTAL MADEIRAS LTDA  |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS                             |
| No. ORIG.   | : | 02.00.00230-1 1 Vr ITAQUIRAI/MS  |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOUGLAS PRUDENCIANO DE SOUZA contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 051.02.000230-1, que rejeitou exceção de pré-executividade, em que o executado arguiu a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Sustenta o agravante, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de a citação válida, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado da constituição do crédito. Esclarece o agravante que os créditos tributários objetos da execução fiscal nº 051.02.000230-1 foram constituídos mediante a entrega de declaração e, posteriormente, incluídos em um pedido de parcelamento realizado em 18/09/91. Afirma que adimpliu parte dos valores no âmbito do parcelamento e, as quantias que restaram em aberto relativas à contribuição ao PIS foram incluídas em um segundo pedido de parcelamento firmado em 25/06/1993. Salienta que o parcelamento tributário suspende o prazo prescricional, cujo termo a quo se inicia nas datas de vencimentos dos débitos. Neste ponto, defende a ocorrência da prescrição, tendo em vista que os débitos tiveram vencimento nos anos de 1988, 1990 e 1991 e a execução fiscal foi proposta em 11/04/1997, quando já decorrido o prazo quinquenal, contabilizados os períodos de suspensão do lapso prescricional pelo parcelamento. Alega excesso do valor executado, uma vez que o valor apontado no título executivo é superior ao montante indicado no sítio eletrônico da PGFN. Aponta a inaplicabilidade da Súmula 106, do STJ. No tocante à execução fiscal nº 051.02.000231-0, relativamente aos créditos tributários lançados de ofício, afirma que não restou comprovado o recebimento da notificação da lavratura do auto de infração, o qual nunca ocorreu. Assim, afirma que o termo inicial deve ser contado da data de vencimento dos tributos, sendo o mais recente em 30/10/1992, de modo que no momento do ajuizamento da execução ocorrido em 24/11/1999 os créditos tributários já estavam prescritos. Requer, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, com o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Contraminuta às fls. 1.079/1.102.

É o relatório.

#### Decido.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução fiscal, haja vista o pagamento dos débitos fiscais, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada execução fiscal, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **juízo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033896-63.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.033896-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI   |
| AGRAVANTE    | : | BENDEZZOLI CASAROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS   |
| ADVOGADO     | : | SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN   |
| AGRAVADO(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC e outros(as)  |
| ADVOGADO     | : | SP235569 JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN e outro(a)                                |
| PARTE AUTORA | : | LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA   |
|              | : | CIA ITAU DE CAPITALIZACAO   |
|              | : | ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A  |
|              | : | INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA                                    |
|              | : | BANCO ITAUCARD S/A  |
| ADVOGADO     | : | SP235569 JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN   |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                      |
| No. ORIG.    | : | 00202723919944036100 7 Vr SAO PAULO/SP  |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENDEZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da r. decisão que, em execução de sentença, indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, determinando-se a expedição em nome da pessoa física do advogado, patrono da causa.

Sustenta a agravante, em síntese, que não foi a pessoa física do Dr. Wanderley Bendazzoli que fora contratado pelas empresas autoras, mas sim a sociedade de advogados a qual ele pertence, conforme se depreende do contrato de prestação de serviços constante dos autos. Aduz que a expedição de requisitório em nome da sociedade de advogados está em perfeita consonância com as normas atuais que regem a matéria, qual seja, a resolução CNJ 115/2010. Pleiteia a expedição de ofício requisitório em nome da agravante.

Contraminuta às fls. 75/77.

Às fls. 79/80, foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao presente recurso, ante a sua instrução deficiente. Posteriormente e E. Sexta Turma negou provimento ao agravo legal interposto (fls. 94/96), bem como rejeitou os embargos de declaração (fls. 102/104), culminando na interposição dos Recursos Especial e Extraordinário.

O Recurso Especial foi admitido pela e. Vice-Presidência desta Corte (fls. 163), culminando no provimento do Recurso Especial, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para oportunizar ao recorrente a juntada das peças tidas por faltantes (fls. 197/198).

O Recurso Extraordinário não foi admitido (fls. 164), ensejando interposição de agravo nos termos do artigo 544 do CPC (fls. 166/180), que aguarda remessa ao STF após decisão do C. STJ (certidão de fls. 181).

Contrarrazões de agravo juntada às fls. 185/187.

Às fls. 202 dos autos foi determinada a intimação da agravante para trazer aos autos as cópias dos documentos mencionados na decisão agravada, o que foi cumprido às fls. 206/251, bem como informações do MM. juízo *a quo*, que se deu às fls. 254.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo de instrumento em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, consoante o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994: "*as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.*"

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extralido em benefício do advogado, individualmente.*" In verbis:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSIDICO.**

1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da

sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

3. Embargos de divergência desprovidos."

(EREsp 1372372/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.02.2014, DJe 25.02.2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ.**

1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009.

2. O artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.

4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 1114785/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. 03.11.2010, DJe 19.11.2010)

**"PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente."

(AgRg no Prc 769/DF, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, j. 27.11.2008, DJe 23.03.2009)

In casu, verifica-se que as procurações (fls. 22/53) e os subestabelecimentos (fls. 54/59) foram concedidos aos advogados neles especificados, não fazendo referência à sociedade Bendazzoli, Casarotti - Advogados Associados (ou Bendazzoli, Madruga - Advogados Associados), não sendo possível, portanto, a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade.

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta E. Corte Regional, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCURAÇÃO NÃO MENCIONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Consoante disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

- De acordo com o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, se a procuração outorgada ao advogado não indicar o nome da sociedade de que faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, individualmente, vedando, portanto, o levantamento do precatório atinente à verba honorária em nome da sociedade de advogados.

- A procuração de fls. 24 e o subestabelecimento de fls. 25 foram concedidos aos advogados neles especificados e não fizeram qualquer referência à sociedade Pinheiro Neto Advogados, pelo que não é possível a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade.

- Agravo de instrumento não provido."

(AI nº 0002113-09.2017.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04.07.2018, v.u., D.E. 23.07.2018)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Após, ante a interposição de agravo nos termos do artigo 544 do CPC contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pela agravante, retomem os autos à e. Vice-presidência desta Corte, consoante certidão de fls. 181.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035572-46.2010.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.035572-3/MS |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATORA    | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                  |
| AGRAVANTE   | : PAULO MAGALHAES ARAUJO                               |
| ADVOGADO    | : MS010761 PAULO MAGALHAES ARAUJO e outro(a)           |
| AGRAVADO(A) | : União Federal  |
| ADVOGADO    | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)           |
| PARTE RE    | : ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE |
| ADVOGADO    | : MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA e outro(a)   |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ - MS |
| Nº. ORIG.   | : 00068738720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO em face de decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando tutela inibitória e condenatória contra PAULO MAGALHÃES ARAÚJO e contra a ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO DIREITO DO CIDADÃO À VERDADE, consistente na retirada de circulação "do endereço eletrônico da segunda requerida, bem como do endereço <http://www.marcoeusebio.com.br/> todos os vídeos e artigos que acompanham a inicial, além de outros com conteúdo semelhante que eventualmente não tenham acompanhado a inicial, sob pena de multa diária", além da condenação dos requeridos em indenização por danos morais, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que os requeridos providenciem a imediata retirada de todos os artigos e vídeos cuja versão impressa acompanha a inicial dos seus endereços eletrônicos ([www.brasilverdade.org.br](http://www.brasilverdade.org.br) e [www.msverdade.org.br](http://www.msverdade.org.br)), sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, §4º, do CPC.

Relata o agravante, em síntese, que passou a denunciar publicamente através do site da associação também conhecida pelo nome fantasia de Brasil Verdade ([www.brasilverdade.org.br](http://www.brasilverdade.org.br)), na internet, as práticas criminosas e ímprobas dos diretores do Sistema Penitenciário Federal e, como não surtiu efeito, passou a protocolar "notitia criminis", representações por atos de improbidade administrativa e ações privadas em face de Juízes Federais, Procuradores da República, Delegados da Polícia Federal, agentes da Polícia Federal e do Sistema Penitenciário Federal e peritos criminais da Polícia Federal. Afirma, contudo, que em vez de apurar as denúncias, a agravada procurou censurar através do Judiciário Federal os artigos denunciadores, proibindo até que fosse dado publicidade a outros simplesmente replicados, tendo a Procuradoria-Geral da República ajuizado doze (12) ações penais privadas contra ele. Aduz que na ação originária a União Federal reclama de artigos caluniosos (que falsamente imputavam fatos considerados criminosos), injuriosos (ofensivos à dignidade ou ao decoro) e difamatórios (imputação de fato ofensivo à reputação), de modo a se depreender que, se os artigos publicados por ele não contém falsas imputações criminosas, não ofendem a dignidade ou ao decoro e não tratam de fato ofensivo à reputação da agravada ou seus agentes, razão pela qual não há como prosperar a demanda nem tampouco a sua penalização. Acrescenta que a União Federal enumerou artigos e vídeos publicados por ele, mas não demonstra onde reside a calúnia, difamação ou injúria aos membros dos órgãos públicos federais ou mesmo às instituições referidas, o que impossibilita a sua defesa, tendo a agravada pedido a retirada de um monte de artigos e vídeos que sequer elencou na inicial, sendo que a decisão ora agravada resultou em censura incondicional. Sustenta, em síntese, que não se pode admitir a proibição de veiculação de um artigo sem a publicação das razões que motivaram tal censura. Conclui pela prescindibilidade da liminar.

Requer "a) a intimação do patrono da AGRAVADA, para, querendo, responder aos termos do presente Agravo, no prazo legal e, se assim o fizer, que aponte objetivamente as afirmativas caluniosas, os pontos difamatórios e os textos injuriosos que alega na inicial e que não se encontram atualmente presentes no bojo dos autos; b) liminarmente, seja recebido o presente Agravo com efeito suspensivo para que sejam suspensos os atos no feito, nos termos do art. 527, inciso II do CPC e que seja comunicado ao ilégitimo magistrado "a quo" e ofendido ao mesmo para prestar informações ou reformar a r. decisão, ora agravada, se assim entender; c) seja requerido ao Magistrado informe quais pontos divergentes da realidade e da verdade existem nos artigos e textos publicados pelo AGRAVANTE que não estejam perfeitamente escorados em provas constantes atualmente no bojo dos autos; d) seja processado e julgado precedente, o presente pedido, com a consequente cassação da r. decisão de fls. 321/362 cuja cópia faz parte integrante deste; e) a juntada de mídia virtual (CD) contendo a cópia completa (em PDF) da Defesa Escrita apresentada no PAD nº 002/2010 cuja Tese defendida é da existência de uma "Conspiração Federal" envolvendo os órgãos citados pela AGRAVADA com a finalidade de proteger práticas criminosas de alguns membros do Sistema Penitenciário Federal - importando esclarecer que se encontram no bojo do documento as provas comprovadoras das afirmativas constantes nos artigos publicados pelo AGRAVANTE no site da Associação de Defesa ao Direito do Cidadão à Verdade - Brasil Verdade; j) a juntada da cópia integral dos autos (capa a capa) contendo a decisão agravada, a certidão de intimação e as procurações outorgadas aos patronos das partes, bem como, do comprovante de pagamento das custas e porte de retorno."

Contraminuta às fls. 414/428.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de se conceder na ação originária o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que os requeridos providenciem a imediata retirada de todos os artigos e vídeos cuja versão impressa acompanha a inicial dos seus endereços eletrônicos ([www.brasilverdade.org.br](http://www.brasilverdade.org.br) e [www.msverdade.org.br](http://www.msverdade.org.br)), sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, §4º, do CPC.

Com efeito, o artigo 273, I e II do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, dispunha que o magistrado poderia, a requerimento da parte, antecipar no todo ou em parte os efeitos da tutela pretendida, mediante prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório.

No tocante à verossimilhança da alegação, conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "E verifico, por ora, a presença da plausibilidade do direito invocado, na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Com efeito, o d. colega que inicialmente debruçou-se sobre a questão posta (ff. 183-8) vislumbrou nestes autos, de plano, a ocorrência de uma aparente colisão de valores/direitos de índole constitucional, quais sejam, a liberdade de pensamento e a honra, conflito este que não passará da condição de aparente caso se confirme estarmos diante de "calúnia, difamação e injúria, uma vez que não está coberto pelo âmbito de proteção da liberdade de expressão o "direito à difamação, calúnia ou injúria". Neste jaez, é importante ter em mente que a liberdade de manifestação de pensamento, ou "liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma das características das atuais sociedades democráticas. Essa liberdade é considerada inclusive como termômetro do regime democrático". Contudo, também não se deve ignorar que a atual compreensão acerca dos direitos fundamentais, entre os quais se insere tal liberdade, nega qualquer feição absoluta que se pretenda a eles atribuir. Com efeito, "A liberdade de expressão e informação, que atinge o nível máximo de sua proteção quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, tem limites. Assim, além do limite interno referido da veracidade da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações, bem como ainda com outros bens constitucionalmente protegidos, tais como a moralidade pública, saúde pública, segurança pública, integridade territorial, etc. (...). Assim, os direitos de personalidade à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem constituem limites externos da liberdade de expressão e informação." Não é por outra razão, aliás, que o art. 220 da CF assegura que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (caput), sem descuidar da regra de que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV" (§1º). Vê-se, com isso, que, além da mencionada compreensão atual sobre a relatividade de tais direitos assegurados na constituição, mormente quando em conflito com outros de igual envergadura, estamos diante de limitação expressa na própria Carta Magna. Destarte, todo o exposto até aqui está a revelar algo que, na verdade, já era visível desde o início, ou seja, que os direitos antagonizados são de caráter fundamental e que a solução da presente celeuma não seria algo simples."

Já no tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o juízo a quo também deixou bem consignado que: "Contudo, tão negável quanto a complexidade do conflito em tela é a irreparabilidade, ou a menos a dificuldade de reparação, da lesão à honra e à imagem, em oposição à ausência de prejuízo em uma eventual postergação do exercício à livre manifestação do pensamento, seja na sua feição de liberdade de expressão, seja na de liberdade de informação. Noutros termos, vislumbro, no caso concreto, que a negativa do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode acarretar uma lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito para o qual a autora busca tutela, ao passo que o direito dos requeridos, em sendo revista a decisão ou mesmo desaccolhida a pretensão, permaneceria incólume para o seu regular exercício. Como se vê, estamos diante de evidente hipótese em que a definição acerca da antecipação ou não dos efeitos da tutela jurisdicional leva em consideração a preservação do núcleo essencial de ambos os direitos em combate, bem como busca evitar que qualquer um deles venha a sofrer maior restrição que a necessária para a salvaguarda do outro. Mais claramente, entendo que a concessão da tutela inibitória, neste momento, serve aos seus fins constitucionais de assegurar a efetividade do processo, preservando o direito postulado pela autora e, ao mesmo tempo, sem fazer perecer o direito defendido pelos requeridos."

Desse modo, em sede da cognição sumária cabível no agravo de instrumento, face à verossimilhança do direito pugnado e ao risco de lesão grave e de difícil reparação, verificam-se presentes os requisitos legais aptos ao deferimento da tutela antecipada requerida.

No mesmo sentido, segue julgado desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERIGO NA DEMORA - ARTIGO 273 DO CPC - ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE NÃO COMPROVADAS - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - ÔNUS DO RECORRENTE - AGRAVO NÃO PROVIDO**

1 - A antecipação da tutela, prevista no artigo 273 do CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

2 - Conforme sedimentado na decisão agravada, o agravado obteve provimento jurisdicional, nos autos do MS 2000.60.00.007579-5/MS, que lhe outorgou inscrição do ora autor no CRF/MS como técnico em farmácia, tendo ele sido inscrito sob o nº 65/MS, não tendo comprovado o recorrente suas alegações.

3 - Na hipótese, além das peças obrigatórias para interposição do agravo de instrumento (artigo 525 do CPC), o recurso foi instruído tão somente com a inicial da ação anulatória, não sendo possível inferir as alegações do recorrente.

4 - A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.

5 - Pelas razões expostas na decisão agravada infere-se a verossimilhança das alegações do agravado, bem como o perigo da demora, também consignado pelo Juízo a quo e traduzido no tolhimento do exercício profissional, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, não merecendo, desta forma, reforma a decisão combatida.

6 - Agravo de instrumento não provido. (grifo meu).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487690 - 0028729-94.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

Questão análoga foi tratada por esta Corte, in verbis:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - BLOG - MATÉRIA OFENSIVA - SUSPENSÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO À HONRA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - VALOR RAZOÁVEL - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Compulsando autos, verifica-se que o referido blog veicula material ofensivo, inclusive com palavras de baixo calão ou conteúdo pornográfico, contra profissionais da área da Assistência Social (v.g. fls. 102/107).

2. Encontra-se neste ponto a necessidade de sopesar os direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, envolvidos, quais sejam, a liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento e o direito à honra e à dignidade coletiva de uma categoria profissional, assim como da população carente que fazem uso de seus serviços (moradores de rua, homossexuais, transexuais).

3. Embora não caiba à recorrente a prévia fiscalização e controle do conteúdo das páginas pessoais criadas por seus usuários, é certo que não pode ser condescendente com o material ofensivo à dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III, 3º, IV, e 5º, XLI, da Constituição Federal).

4. Na hipótese, verifica-se que o autor do blog ultrapassa a razoabilidade em suas críticas, seja à política assistencialista do governo ou à própria carreira do Assistente Social, chegando a insultar pessoas específicas. Nestes termos, portanto, forçoso reconhecer, neste caso, a prevalência do direito à honra.

5. A agravante não logrou êxito em comprovar a impossibilidade técnica do cumprimento da decisão agravada, principalmente porque, posteriormente, o agravado indicou os URLs que deveriam ser removidos (questão impugnada através do Agravo de Instrumento nº 0008968-72.2015.403.000).

8. Não comprovado que não mais detém o IP da máquina que criou o blog, causando estranheza a inexistência de nenhum registro acerca da origem da movimentação da página, ainda que virtualmente.

9. Importante ressaltar a vedação constitucional ao anonimato, consante art. 5º, IV, CF ("IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;").

10. A pertinente alegação de que o provedor Yahoo deveria ser intimado não exime a agravante do cumprimento da tutela antecipada, qual seja da remoção/suspensão do blog criticado, sendo que eventual obscuridade na decisão agravada, deveria ser perquirida perante o Juízo a quo.

11. Quanto à incidência da multa diária, as "astreintes" tão qual prevista no art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer e, desta forma, não possuem "limite", justamente para constringer o réu ao cumprimento de tal obrigação.

12. A multa diária foi fixada em patamar bastante razoável, tendo em vista a capacidade financeira da ré, ora agravante.

13. Necessária a manutenção da decisão agravada, em todos os seus termos.

14. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503045 - 0010217-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002552-97.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.002552-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA         |
| APELANTE      | : | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT |
| ADVOGADO      | : | SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA e outro(a)        |
| APELADO(A)    | : | CARTA CERTA POSTAGENS S/C LTDA                  |
| ADVOGADO      | : | SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro(a)    |
| PARTE RÉ      | : | União Federal                                   |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                 |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP    |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| Nº. ORIG.     | : | 00025529720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP          |

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carta Certa Postagens S/C Ltda., em 08/02/2010, objetivando a imediata suspensão e posterior anulação da Concorrência 4104/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), objetivando a contratação de instalação e operação de Agência de Correios Franqueada por pessoa jurídica de direito privado, na Região de Atendimento 04-REOP/SPM-01/SPCENTRO.

Alega, em síntese, que o instrumento convocatório - Edital de Licitação apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, consistentes na não realização de audiência pública, prevista no art. 39 da Lei 8.666/93; na exigência de quitação obrigatória de débitos para com a ECT, antes da assinatura do contrato, mesmo em caso de existência de demanda judicial ou processo administrativo em que exista a discussão da

matéria; na ausência de projeto básico ou de estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia; na existência de vícios nas regras de julgamento e desempate e pela exigência de escolaridade mínima de ensino médio para os funcionários da franqueada.

Da decisão que deferiu o pedido de liminar foi interposto o agravo de instrumento 0005451-35.2010.4.03.0000/SP, pela ECT, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo e, posteriormente, negado seguimento, em face da prolação de sentença neste feito.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, em 24/01/2011, reconhecendo a invalidade do Edital ECT 4.104/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a ECT, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela inpropriedade da via eleita e, no mérito, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, pela legalidade e constitucionalidade do Edital impugnado, requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, requerendo a manutenção da r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2015, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência da Lei 5.869/1973 (CPC/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2015, ou vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. *O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.*

2. *Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973. (...)*

4. *Agravo interno não provido.*

(STJ, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, AgInt nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, j. 23/11/16, DJe 01/12/16)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso: *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Portanto, não há óbice à apreciação desta causa, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Edson Johnson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do CPC/73, na redação dada pela Lei 9.756/98.

Inicialmente, afasto a matéria preliminar, uma vez que o mandato de segurança é a via adequada para veicular a pretensão formulada, de impugnação de ato licitatório.

Cuida-se no presente feito, do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais pelo Edital da Concorrência 4104/2009-ECT, para a contratação de instalação e operação de Agência de Correios Franqueada por pessoa jurídica de direito privado.

O regime de concessão ou permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da CF, foi regulamentado pelo artigo 15, inc. IV, da Lei 8.987/95, com redação dada pela Lei 9.648/98, nos seguintes termos:

*Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (...)*

*IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (...)*

Destarte, o critério adotado na licitação encontra-se em conformidade com a legislação específica, o mesmo ocorrendo com os critérios de julgamento e desempate, bem como em relação às sanções previstas no instrumento convocatório, não tendo havido ofensa ao princípio da legalidade, mas de determinações regidas pelo poder discricionário da Administração, objetivando o melhor atendimento da prestação dos serviços públicos de franquia postal.

A Lei 8.955/93, por sua vez, regula o contrato de franquia empresarial (*franchising*), dispondo, em seu artigo 3º, XII, 'c' e 'd', sobre as informações obrigatórias que o franqueador deverá fornecer ao interessado, com indicação da disponibilização de treinamento do franqueado e de seus empregados.

O certame e a contratação em questão foram regidos especialmente pela Lei 11.668, de 02.05.08, e Decreto 6.639, de 07.11.08 e apenas subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21.06.1993 e outros diplomas legais, tratando-se de modalidade licitatória com características específicas em relação aos casos regulados exclusivamente pela Lei Geral de Licitações.

Quanto à alegada inobservância do art. 39 da Lei 8.666/93, que determina a realização obrigatória de audiência pública antes da publicação do edital licitatório, sempre que o valor estimado para a licitação ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" daquela Lei, cumpre observar o teor dos arts. 3º e 5º da Lei 11.668/08, que dispõem:

*Art. 3º. Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.*

(...)

*Art. 5º. É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de 2 (duas) franquias postais.*

*Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas que explorem essa atividade, direta ou indiretamente.*

As características específicas das franquias postais apontam para a desnecessidade da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/93, diante da restrição do número de contratos ao máximo de dois, com a mesma licitante, bem como pelas exigências distintas para cada contrato, referentes ao imóvel destinado à prestação dos serviços, conforme sua localização, configurando operações autônomas, que descaracterizam a unicidade do procedimento, de modo que os valores estimados para as licitações não superam o valor exigido pelo lei.

Descabida, também, a alegação de ausência de projeto básico ou de estudo equivalente, uma vez que tal exigência é relevante para as licitações envolvendo serviços relacionados à atividade de engenharia, não sendo imprescindível no caso de licitação de franqueamento de agência postal.

Ademais, no que pertine à orientação dos licitantes e ao desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, o anexo 8 do Edital e as Planilhas Analíticas do Anexo 03 do projeto legal suprimem a necessidade descrita.

Por sua vez, o item 3.6, V, do Edital, determinou apenas a necessidade de quitação de eventual débito com a ECT, antes da assinatura da franquia postal, nada exigindo em relação aos débitos pendentes de demanda judicial ou administrativa, conforme alegou a parte impetrante.

No tocante à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da franqueada, as diretrizes traçadas pela titular do serviço são fundamentais para determinar as condições de manutenção adequada das atividades a serem desempenhadas pela contratada, principalmente por se tratar da prestação de serviços públicos.

Nesse aspecto, até mesmo pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as agências franqueadas devem seguir o mesmo modelo de funcionamento das agências da ECT, daí decorrendo a exigência de nível de ensino médio completo por parte de seus funcionários.

Não se vislumbra, assim, as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades no Edital do certame, sendo de rigor a sua regular manutenção.

No mesmo sentido, os precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL FORMALIZADO PELA ECT PARA ABERTURA DE AGÊNCIA FRANQUEADA DE CORREIOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA CONTRA AS REGRAS DO CERTAME, TODAS PERFEITAMENTE CONSONANTES COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A ETICIDADE E A LEI 8.666/97. TESSES AVANTADAS PELO INTERESSADO NO CERTAME, TANTO NA IMPETRAÇÃO QUANTO EM SEU APELO, QUE NÃO TÊM CONSISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, POSTO QUE NÃO HOUVE INSISTÊNCIA DA PARTE. PRELIMINAR REJEITADA (INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE). APELAÇÃO DESPROVIDA: SENTENÇA DENEGATÓRIA QUE FICA MANTIDA.**

1. *Agravo retido não conhecido por ausência de requerimento expresso, na forma do então vigente art. 523, § 1º, do CPC/73.*

2. *O questionamento de certames públicos não se refere a simples atos de gestão, posto que as licitações estão presas a diversos princípios de direito público e a normas legais que devem necessariamente ser observados; licitação pública não se refere a simples gerenciamento do Estado e suas funções, e deve-se levar em conta que a velha doutrina francesa que distinguia atos de gestão e atos de império já se encontra praticamente superada. Ademais, a jurisprudência insiste no cabimento do mandato de segurança para sindicar a legalidade dos certames públicos.*

3. *O exame das teses propostas na impetração e em sua maior parte repetidas nas razões de apelo mostra que elas não têm nenhum cabimento, e o revolver do Edital mostra que a licitação foi regrada de modo adequado.*

4. *As especificidades geográficas, sociais e econômicas encontradas para a instalação de cada futura agência franqueada da ECT impedem o reconhecimento da similitude entre os objetos licitados, o que afasta a exigência legal de audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/93. Apesar da estrutura dos editais ser padronizada - até porque o regime de instalação das novas agências é de franquia -, cada área a ser abrangida pelo serviço postal apresenta peculiaridades que as distinguem das demais. Isso pode ser observado a partir da diferença do valor ofertado em cada licitação, e da escolha de requisitos relacionados à localização geopolítica do imóvel para se auferir a pontuação da melhor técnica, como a proximidade a transporte público ou sua localização dentro do trecho principal da área (fl. 81). Precedentes.*

5. *A exigência da elaboração de projeto básico em momento anterior à publicação do edital de licitação encontra guarida no art. 7º da Lei 8.666/93, combinado com o art. 6º, IX da mesma lei. O anexo 08 do edital veicula projeto técnico tendo por objetivo geral a instalação e operação de agência de Correios franqueada, delimitando, em síntese sua atuação, o modelo de padronização a ser seguido e seus requisitos, estimativa de investimentos, cronograma financeiro, remuneração, repasse financeiro, expectativa de retorno, dentre outros temas. Seu conteúdo indica, portanto, que o projeto atende aos elementos caracterizadores do projeto básico.*

6. *A alegada insuficiência de informações, principalmente aquelas pertinentes a questões técnicas e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, não foram demonstradas de plano pela impetrante, exigindo-se dilação probatória não suportada pela via mandamental.*

7. *A alegação de ausência de assinatura por autoridade competente também não merece prosperar, pois, em sendo parte integrante do Edital ora impugnado, por óbvio foi aprovado pela autoridade competente junto à ECT. Na verdade cabia ao impetrante a prova em contrário à presunção de que o texto do edital foi aprovado pela autoridade maior da empresa pública, competente para tal aprovação.*

8. *A exigência de quitação de débitos de quem pretende ser franqueado para execução de serviços postais, com a entidade licitante ECT, comprovada antes da assinatura do contrato, atende o princípio constitucional da moralidade (art. 37, CF), pois não teria o menor cabimento ético que alguém que possua débitos para com o ente público de modo geral possa contratar com a Administração Pública; aliás, a exigência de prova de adimplência está a evidenciar o requisito legal da capacidade financeira do futuro contratado, de honrar as obrigações decorrentes de um contrato.*

9. *Exigência de ensino médio completo dos funcionários do franqueado, vocacionados para a prestação de serviço postal (como operador de atendimento, operador de serviços internos e responsável pelo controle financeiro) atende aos requisitos técnicos mínimos, haja vista ser essa a mesma escolaridade mínima exigida dos empregados públicos da ECT.*

10. *O critério do sorteio para o desempate entre os licitantes atende à previsão legal do art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia. Além disso, não seriam aplicáveis os arts. 44 e 45 da LC 123/06, por se tratar de licitação sob a modalidade de melhor técnica.*

9. Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 0002353-75.2010.4.03.6100/SP, Sexta Turma, relator Des. Federal Johnson de Salvo, j. 02/06/2016; DJ 15/06/2016)

- I - ...
- II - As licitações abertas pela ECT para a contratação de franquias (AGF) não podem ser consideradas como um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, pois apesar da identidade de finalidade e de características, os objetos não podem ser imputados como se fossem os mesmos, havendo distinção de região e exigência diferentes para os imóveis que serão utilizados na prestação do serviço. Afastada a unicidade do procedimento, inaplicável o artigo 39 da Lei nº 8.666/93.
- III - O projeto básico ou estudo equivalente, previsto na Lei nº 8.666/93, é conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução". Cuida-se de medida de relevância para as licitações envolvendo projetos, obras e serviços relacionados à atividade de engenharia, sendo indiferente, de pouca ou nenhuma utilidade no caso de licitação de franqueamento de agência postal. Inexistência de nulidade no procedimento pela ausência de previsão.
- IV - Não há impedimento para que pessoas jurídicas com objeto social estranho à atividade de serviço postal participem do certame. O serviço postal é monopólio da ECT, de modo que falece lógica na criação antecipada de uma empresa para explorar uma atividade que, a princípio, lhe é vedada. É perfeitamente possível que empresas e cooperativas com objeto social diverso participem em condições de igualdade com os demais licitantes, havendo expressa previsão para que o vencedor promova anotações em seu objeto social em prazo razoável. O impedimento à participação caracteriza reserva de mercado aos já possuidores de franquia.
- V - Cooperativas estão autorizadas a participar de licitação quando auferirem receita bruta equivalente às das empresas de pequeno porte, conforme autorizam a Lei nº 11.488/07 e a Lei Complementar nº 123/06. As pessoas jurídicas estrangeiras podem participar de licitação, sendo vedado o estabelecimento de tratamento diferenciado (artigo 3º, §1º, II, Lei nº 8.666/93). A empresa estrangeira, caso vença a licitação, apenas explorará uma agência de correios franqueada (AGF), continuando o serviço a pertencer à União.
- VI - A participação de pessoas jurídicas com objeto social diverso, de cooperativas e de empresas estrangeiras no certame não afronta o princípio da isonomia. Ao reverso, dá mais amplitude ao princípio da competitividade, permitindo a participação de mais interessados e o melhor contrato para o Poder Público.
- VII - Não configura ilegalidade a eleição, pela Administração, como um dos critérios para julgamento das propostas, de dados relacionados aos imóveis que serão utilizados na prestação do serviço. Tratando-se de licitação para exploração de agência de franquia postal, devem ser valorados elementos relativos ao local em que o serviço será prestado, tal como localização, área, existência de estacionamento, número de guichês etc. São critérios escolhidos discricionariamente pela Administração e que buscam atender da melhor maneira os fins desejados pelo contrato.
- VIII - A impugnação ao item 7.2 do edital, por suposta incompatibilidade com o estatuído nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/06, não comporta análise porque a autoridade administrativa comprovou ter promovido a sua retificação, carecendo de interesse a apelante.
- IX - As sanções previstas no edital não ferem o princípio da legalidade porque têm embasamento no artigo 87 da Lei de Licitações. O fato de a lei de licitações preceituar que as penalidades são aplicadas aos inexecutores do contrato não significa que o licitante não pode ser penalizado pelas infrações ali apontadas, sob pena de ofensa ao princípio da eficiência (artigo 37, caput, CF).
- X - Não há ilegalidade na exigência de quitação de débitos do vencedor junto à ECT antes da assinatura do contrato, desde que os débitos sejam líquidos, certos e exigíveis. Falaciosa a tese da apelante de que estará compelida a pagar débitos impugnados judicial ou administrativamente.
- XI - A Administração possui a prerrogativa de exigir que os funcionários da franqueada possuam escolaridade mínima (ensino médio completo). O vencedor da licitação explorará um serviço público, devendo seguir as diretrizes traçadas pelo poder concedente e, dentre estas, mostra-se razoável exigir dos funcionários dos franqueados o mesmo nível mínimo de escolaridade exigido dos funcionários da ECT para a prestação de serviços similares em suas próprias agências.
- XII - O Decreto nº 6.639/08 dispõe que a operação da agência de correios franqueada se dará mediante a celebração de contrato de franquia. Os contratos são regidos pela Lei nº 11.668/08 (art. 3º) e, de forma subsidiária, pelo Código Civil, Lei nº 8.955/94 e Lei nº 8.666/93. As cláusulas obrigatórias do contrato constam do artigo 4º da Lei nº 11.668/08.
- XIII - Surpreendente o questionamento da apelante sobre os direitos e deveres do contrato e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, pois os documentos que ela própria juntou demonstram ser uma franqueada desde setembro/93, portanto, há mais de 20 (vinte) anos. A ausência de cláusula prevendo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não acarreta nulidade do edital, pois é princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio a vedação ao enriquecimento ilícito.
- XIV - Alegações genéricas, fundamentadas apenas em exercício imaginário, como a afirmação de que as indefinições do edital permitirão, no futuro, que o vínculo contratual fique submetido aos poderes e limites ditados exclusivamente pelo franqueador, que poderá beneficiar indevidamente algum franqueado, não caracterizam direito certo, muito menos líquido, a ser amparado em mandado de segurança.
- XV - Invoca a apelante irregularidade quanto à previsão de rescisão do contrato na hipótese de burla ao processo licitatório. A penalidade em questão é aplicada apenas ao vencedor da licitação, já que a previsão está estipulada no Anexo 4 do Contrato, que traz o Quadro Geral de Irregularidades da AGF. Ao se referir a irregularidades das agências dos correios franqueadas, indica que a licitação já se findou, sendo afrontoso aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência exigir-se o cancelamento de toda a licitação quando a rescisão do contrato basta para expurgar o vício.
- XVI - Apelação improvida.
- (TRF3 - AC 0000383-59.2010.4.03.6126/SP, Terceira Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 19/12/2013; DJ 13/01/2014)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser reformada.  
 Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e **dou provimento à apelação e à remessa necessária**.  
 Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
 Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
 ELIANA MARCELO  
 Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002624-84.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.002624-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA          |
| APELANTE   | : | MRP SERVICOS LTDA e outros(as)                   |
|            | : | CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA -ME                 |
|            | : | FAST SERVICOS POSTAIS LTDA -EPP                  |
| ADVOGADO   | : | SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  |
| ADVOGADO   | : | SP185929 MARCELO DO CARMO BARBOSA e outro(a)     |
| Nº. ORIG.  | : | 00026248420104036100 17 Vr SAO PAULO/SP          |

**DECISÃO**

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MRP Serviços Ltda e outros, em 09/02/2010, objetivando a imediata suspensão e posterior anulação das Concorrências 4210, 4224 e 4206/2009, promovidas pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (ECT), objetivando a contratação de instalação e operação de Agência de Correios Franqueada por pessoa jurídica de direito privado.

Alega, em síntese, que o instrumento convocatório - Edital de Licitação apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, consistentes na não realização de audiência pública, prevista no art. 39 da Lei 8.666/93; na ausência de projeto básico ou de estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia; admissão de pessoas jurídicas e cooperativas que não tem objeto social aproximado ou compatível com o serviço de franquia postal; na existência de vícios nas regras de julgamento e desempate; na exigência de quitação obrigatória de débitos para com a ECT, antes da assinatura do contrato, mesmo em caso de existência de demanda judicial ou processo administrativo em que exista a discussão da matéria; e pela exigência de escolaridade mínima de ensino médio para os funcionários da franqueada.

O r. Juízo a quo denegou a segurança, em 28/10/2010. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Apelaram as impetrantes, requerendo a reforma do julgado, repisando os argumentos da inicial.  
 Com contrarrazões, requerendo a manutenção da r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela suspensão do feito.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2015, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência da Lei 5.869/1973 (CPC/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater*. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973. (...)

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, AgInt nos EADel nos EAREsp 730.421/SC, j. 23/11/16, DJe 01/12/16)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso: *A norma processual não retrogrará e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Portanto, não há óbice à apreciação desta causa, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do CPC/73, na redação dada pela Lei 9.756/98.

Cuida-se no presente feito, do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais pelo Edital da Concorrência 4104/2009-ECT, para a contratação de instalação e operação de Agência de Correios Franqueada por pessoa jurídica de direito privado.

O regime de concessão ou permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da CF, foi regulamentado pelo artigo 15, inc. IV, da Lei 8.987/95, com redação dada pela Lei 9.648/98, nos seguintes termos:

*Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (...)*

*IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (...)*

Destarte, o critério adotado na licitação encontra-se em conformidade com a legislação específica, o mesmo ocorrendo com os critérios de admissão de concorrentes, julgamento e desempate, bem como em relação às sanções previstas no instrumento convocatório, não tendo havido ofensa ao princípio da legalidade, mas de determinações regidas pelo poder discricionário da Administração, objetivando o melhor atendimento da prestação dos serviços públicos de franquia postal.

A Lei 8.955/93, por sua vez, regula o contrato de franquia empresarial (*franchising*), dispondo, em seu artigo 3º, XII, 'c' e 'd', sobre as informações obrigatórias que o franqueador deverá fornecer ao interessado, com indicação da disponibilização de treinamento do franqueado e de seus empregados.

O certame e a contratação em questão foram regidos especialmente pela Lei 11.668, de 02.05.08, e Decreto 6.639, de 07.11.08 e apenas subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21.06.1993 e outros diplomas legais, tratando-se de modalidade licitatória com características específicas em relação aos casos regulados exclusivamente pela Lei Geral de Licitações.

Quanto à alegada inobservância do art. 39 da Lei 8.666/93, que determina a realização obrigatória de audiência pública antes da publicação do edital licitatório, sempre que o valor estimado para a licitação ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" daquela Lei, cumpre observar o teor dos arts. 3º e 5º da Lei 11.668/08, que dispõem:

*Art. 3º. Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.*

(...)

*Art. 5º. É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de 2 (duas) franquias postais.*

*Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas que explorem essa atividade, direta ou indiretamente.*

As características específicas das franquias postais apontam para a desnecessidade da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/93, diante da restrição do número de contratos ao máximo de dois, com a mesma licitante, bem como pelas exigências distintas para cada contrato, referentes ao imóvel destinado à prestação dos serviços, conforme sua localização, configurando operações autônomas, que descaracterizam a unicidade do procedimento, de modo que os valores estimados para as licitações não superam o valor exigido pelo lei.

Descabida, também, a alegação de ausência de projeto básico ou de estudo equivalente, uma vez que tal exigência é relevante para as licitações envolvendo serviços relacionados à atividade de engenharia, não sendo imprescindível no caso de licitação de franqueamento de agência postal.

Ademais, no que pertine à orientação dos licitantes e ao desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, o anexo 8 do Edital e as Planilhas Analíticas do Anexo 03 do projeto legal suprimem a necessidade descrita.

Por sua vez, o item 3.6, V, do Edital, determinou apenas a necessidade de quitação de eventual débito com a ECT, antes da assinatura da franquia postal, nada exigindo em relação aos débitos pendentes de demanda judicial ou administrativa, conforme alegam as recorrentes.

No tocante à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da franqueada, as diretrizes traçadas pela titular do serviço são fundamentais para determinar as condições de manutenção adequada das atividades a serem desempenhadas pela contratada, principalmente por se tratar da prestação de serviços públicos.

Nesse aspecto, até mesmo pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as agências franqueadas devem seguir o mesmo modelo de funcionamento das agências da ECT, daí decorrendo a exigência de nível de ensino médio completo por parte de seus funcionários.

Dessa forma, não se vislumbram as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades no Edital do certame, sendo de rigor a sua regular manutenção.

No mesmo sentido, os precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL FORMALIZADO PELA ECT PARA ABERTURA DE AGÊNCIA FRANQUEADA DE CORREIOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA CONTRA AS REGRAS DO CERTAME, TODAS PERFEITAMENTE CONSONANTES COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A ETICIDADE E A LEI 8.666/97. TESES AVANTADAS PELO INTERESSADO NO CERTAME, TANTO NA IMPETRAÇÃO QUANTO EM SEU APELO, QUE NÃO TÊM CONSISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, POSTO QUE NÃO HOUVE INSISTÊNCIA DA PARTE. PRELIMINAR REJEITADA (INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE). APELAÇÃO DESPROVIDA: SENTENÇA DENEGATÓRIA QUE FICA MANTIDA.**

1. Agravo retido não conhecido por ausência de requerimento expresso, na forma do então vigente art. 523, § 1º, do CPC/73.

2. O questionamento de certames públicos não se refere a simples atos de gestão, posto que as licitações estão presas a diversos princípios de direito público e a normas legais que devem necessariamente ser observados; licitação pública não se refere a simples gerenciamento do Estado e suas funções, e deve-se levar em conta que a velha doutrina francesa que distinguia atos de gestão e atos de império já se encontra praticamente superada. Ademais, a jurisprudência insiste no cabimento do mandado de segurança para sînciar a legalidade dos certames públicos.

3. O exame das teses propostas na impetração e em sua maior parte repetidas nas razões de apelo mostra que elas não têm nenhum cabimento, e o revolver do Edital mostra que a licitação foi regrada de modo adequado.

4. As especificidades geográficas, sociais e econômicas encontradas para a instalação de cada futura agência franqueada da ECT impedem o reconhecimento da similitude entre os objetos licitados, o que afasta a exigência legal de audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/93. Apesar da estrutura dos editais ser padronizada - até porque o regime de instalação das novas agências é de franquia -, cada área a ser abrangida pelo serviço postal apresenta peculiaridades que as distinguem das demais. Isso pode ser observado a partir da diferença do valor ofertado em cada licitação, e da escolha de requisitos relacionados à localização geopolítica do imóvel para se auferir a pontuação da melhor técnica, como a proximidade a transporte público ou sua localização dentro do trecho principal da área (fl. 81). Precedentes.

5. A exigência da elaboração de projeto básico em momento anterior à publicação do edital de licitação encontra guarida no art. 7º da Lei 8.666/93, combinado com o art. 6º, IX da mesma lei. O anexo 08 do edital veicula projeto técnico tendo por objetivo geral a instalação e operação de agência de Correios franqueada, delimitando, em síntese sua atuação, o modelo de padronização a ser seguido e seus requisitos, estimativa de investimentos, cronograma financeiro, remuneração, repasse financeiro, expectativa de retorno, dentre outros temas. Seu conteúdo indica, portanto, que o projeto atende aos elementos caracterizadores do projeto básico.

6. A alegada insuficiência de informações, principalmente aquelas pertinentes a questões técnicas e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, não foram demonstradas de plano pela impetrante, exigindo-se dilação probatória não suportada pela via mandamental.

7. A alegação de ausência de assinatura por autoridade competente também não merece prosperar, pois, em sendo parte integrante do Edital ora impugnado, por óbvio foi aprovado pela autoridade competente junto à ECT. Na verdade cabia ao impetrante a prova em contrário à presunção de que o texto do edital foi aprovado pela autoridade maior da empresa pública, competente para tal aprovação.

8. A exigência de quitação de débitos de quem pretende ser franqueado para execução de serviços postais, com a entidade licitante ECT, comprovada antes da assinatura do contrato, atende o princípio constitucional da moralidade (art. 37, CF), pois não teria o menor cabimento ético que alguém que possua débitos para com o ente público de modo geral possa contratar com a Administração Pública; aliás, a exigência de prova de adimplência está a evidenciar o requisito legal da capacidade financeira do futuro contratado, de honrar as obrigações decorrentes de um contrato.

9. Exigência de ensino médio completo dos funcionários do franqueado, vocacionados para a prestação do serviço postal (como operador de atendimento, operador de serviços internos e responsável pelo controle financeiro) atende aos requisitos técnicos mínimos, haja vista ser essa a mesma escolaridade mínima exigida dos empregados públicos da ECT.

10. O critério do sorteio para o desempate entre os licitantes atende à previsão legal do art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia. Além disso, não seriam aplicáveis os arts. 44 e 45 da LC 123/06, por se tratar de licitação sob a modalidade de melhor técnica.

9. Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 0002353-75.2010.4.03.6100/SP, Sexta Turma, relator Des. Federal Johorsom di Salvo, j. 02/06/2016; DJ 15/06/2016)

**PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA - ASSISTÊNCIA DA UNIÃO - DESCABIMENTO - IRREGULARIDADES NO EDITAL - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

I - ...

II - As licitações abertas pela ECT para a contratação de franquias (AGF) não podem ser consideradas como um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, pois apesar da identidade de finalidade e de características, os objetos não podem ser imputados como se fossem os mesmos, havendo distinção de região e exigência diferentes para os imóveis que serão utilizados na prestação do serviço. Afastada a unicidade do procedimento, inaplicável o artigo 39 da Lei nº 8.666/93.

III - O projeto básico ou estudo equivalente, previsto na Lei nº 8.666/93, é conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução". Cuida-se de medida de relevância para as licitações envolvendo projetos, obras e serviços relacionados à atividade de engenharia, sendo indiferente, de pouca ou nenhuma utilidade no caso de licitação de franqueamento de agência postal. Inexistência de nulidade no procedimento pela ausência de previsão.

IV - Não há impedimento para que pessoas jurídicas com objeto social estranho à atividade de serviço postal participem do certame. O serviço postal é monopólio da ECT, de modo que falece lógica na criação antecipada de uma empresa para explorar uma atividade que, a princípio, lhe é vedada. É perfeitamente possível que empresas e cooperativas com objeto social diverso participem em condições de igualdade com os demais licitantes, havendo expressa previsão para que o vencedor promova anotações em seu objeto social em prazo razoável. O impedimento à participação caracteriza reserva de mercado aos já possuidores de franquia.

V - Cooperativas estão autorizadas a participar de licitação quando auferirem receita bruta equivalente às das empresas de pequeno porte, conforme autorizam a Lei nº 11.488/07 e a Lei Complementar nº 123/06. As pessoas jurídicas estrangeiras podem participar de licitação, sendo vedado o estabelecimento de tratamento diferenciado (artigo 3º, §1º, II, Lei nº 8.666/93). A empresa estrangeira, caso vença a licitação, apenas explorará uma agência de correios franqueada (AGF), continuando o serviço a pertencer à União.

VI - A participação de pessoas jurídicas com objeto social diverso, de cooperativas e de empresas estrangeiras no certame não afronta o princípio da isonomia. Ao reverso, dá mais amplitude ao princípio da competitividade, permitindo a participação de mais interessados e o melhor contrato para o Poder Público.

VII - Não configura ilegalidade a eleição, pela Administração, como um dos critérios para julgamento das propostas, de dados relacionados aos imóveis que serão utilizados na prestação do serviço. Tratando-se de licitação para exploração de agência de franquia postal, devem ser valorados elementos relativos ao local em que o serviço será prestado, tal como localização, área, existência de estacionamento, número de guichês etc. São critérios escolhidos discricionariamente pela Administração e que buscam atender da melhor maneira os fins desejados pelo contrato.

VIII - A impugnação ao item 7.2 do edital, por suposta incompatibilidade com o estatuído nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/06, não comporta análise porque a autoridade administrativa comprovou ter promovido a sua retificação, carecendo de interesse a apelante.

IX - As sanções previstas no edital não ferem o princípio da legalidade porque têm embasamento no artigo 87 da Lei de Licitações. O fato de a lei de licitações preceituar que as penalidades são aplicadas aos

inexecutores do contrato não significa que o licitante não pode ser penalizado pelas infrações ali apontadas, sob pena de ofensa ao princípio da eficiência (artigo 37, caput, CF).

X - Não há ilegalidade na exigência de quitação de débitos do vencedor junto à ECT antes da assinatura do contrato, desde que os débitos sejam líquidos, certos e exigíveis. Falaciosa a tese da apelante de que estará compelida a pagar débitos impugnados judicial ou administrativamente.

XI - A Administração possui a prerrogativa de exigir que os funcionários da franqueada possuam escolaridade mínima (ensino médio completo). O vencedor da licitação explorará um serviço público, devendo seguir as diretrizes traçadas pelo poder concedente e, dentre estas, mostra-se razoável exigir dos funcionários dos franqueados o mesmo nível mínimo de escolaridade exigido dos funcionários da ECT para a prestação de serviços similares em suas próprias agências.

XII - O Decreto nº 6.639/08 dispõe que a operação da agência de correios franqueada se dará mediante a celebração de contrato de franquia. Os contratos são regidos pela Lei nº 11.668/08 (art. 3º) e, de forma subsidiária, pelo Código Civil, Lei nº 8.955/94 e Lei nº 8.666/93. As cláusulas obrigatórias do contrato constam do artigo 4º da Lei nº 11.668/08.

XIII - Surpreendente o questionamento da apelante sobre os direitos e deveres do contrato e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, pois os documentos que ela própria juntou demonstram ser uma franqueada desde setembro/93, portanto, há mais de 20 (vinte) anos. A ausência de cláusula prevendo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não acarreta nulidade do edital, pois é princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio a vedação ao enriquecimento ilícito.

XIV - Alegações genéricas, fundamentadas apenas em exercício imaginário, como a afirmação de que as indefinições do edital permitirão, no futuro, que o vínculo contratual fique submetido aos poderes e limites ditados exclusivamente pelo franqueador, que poderá beneficiar indevidamente algum franqueado, não caracterizam direito certo, muito menos líquido, a ser amparado em mandado de segurança.

XV - Invoca a apelante irregularidade quanto à previsão de rescisão do contrato na hipótese de burla ao processo licitatório. A penalidade em questão é aplicada apenas ao vencedor da licitação, já que a previsão está estipulada no Anexo 4 do Contrato, que traz o Quadro Geral de Irregularidades da AGF. Ao se referir a irregularidades das agências dos correios franqueadas, indica que a licitação já se findou, sendo afrontoso aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência exigir-se o cancelamento de toda a licitação quando a rescisão do contrato basta para expurgar o vício.

XVI - Apelação improvida.

(TRF3 - AC 0000383-59.2010.4.03.6126/SP, Terceira Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 19/12/2013; DJ 13/01/2014)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011921-88.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.011921-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                        |
| APELANTE    | : | DANIELA BRAMBILA CORGHI (= ou > de 60 anos)                   |
| ADVOGADO    | : | SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)              |
| APELADO(A)  | : | Caixa Econômica Federal - CEF                                 |
| ADVOGADO(A) | : | SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00119218820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP                       |

DESPACHO

Fl. 38: Defiro a vista dos autos para extração de cópias, se em termos, obedecidas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027079-46.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.027079-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | DIAMANTUL S/A  |
| ADVOGADO    | : | SP028813 NELSON SAMPAIO e outro(a)                                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP                   |
| No. ORIG.   | : | 00032738719994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP                                |

DECISÃO

Fls. 262/262 vº (decisão da Egrégia Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o presente agravo de instrumento foi interposto pela União, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento bruto da empresa executada.

Às fls. 64 dos autos, a e. Desembargadora Regina Helena Costa negou seguimento ao agravo, nos termos do artigo 525, I, do CPC, ante a ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.

A E. Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto pela União (fls. 80/82), bem como rejeitou os embargos de declaração por ela opostos (fls. 239/241), o que ensejou a interposição de Recurso Especial (fls. 244/256).

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, a e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, determinou o retorno dos autos ao Relator, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 262/262vº).

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

*In casu*, observa-se que a agravante deixou de trazer aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Trata-se, portanto, de peça obrigatória constante do artigo 525, I, do CPC, cuja ausência obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de peça obrigatória enseja o não conhecimento do recurso. Afirma que a oportunidade para regularização do instrumento ocorre apenas em relação às peças facultativas necessárias à compreensão da controvérsia, *in verbis*:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO INCOMPLETA. ART. 525, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento interposto na segunda instância deve ser instruído com as peças obrigatórias listadas no art. 525, I, do CPC/1973, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo que a oportunidade para regularização do instrumento ocorre apenas em relação às peças facultativas necessárias à compreensão da controvérsia.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 807688/RO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.10.2017, DJe 23.10.2017)

Desta forma, não merece reparo a r. decisão de fls. 64, visto estar em consonância com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, a r. decisão não comporta retratação, eis que o julgado recorrido não laborou em dissonância do entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça apreciado no REsp n. 1.102.467/RJ.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Vice-Presidência, nos termos do artigo 543-C, §8º, do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2011.61.00.002066-6/SP   |
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | ENESA ENGENHARIA S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| Nº. ORIG.  | : | 00020667820114036100 2 Vt SAO PAULO/SP                                 |

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ENESA ENGENHARIA S/A em face de sentença proferida na presente ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.10.010443-68.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitrou em R\$20.000,00 (vinte mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, §2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).  
As fls. 265/276, a parte autora, ora apelante, vem "em cumprimento ao art. 8º, §2º, da Portaria PGFN nº 31/18, noticiar, de forma irrevogável e irretroatável, a desistência parcial do presente recurso de apelação (item II.1), renunciando à pretensão relacionada à inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.010443-68, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "e", do Código de Processo Civil, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (reabertura da Lei nº 12.865/13), aderido na modalidade "dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - demais débitos no âmbito da PGFN" em 180 prestações, para quitação da totalidade dos débitos objetos dessa inscrição em dívida ativa (docs. 01 e 02). Em relação ao item II.2 do seu recurso de apelação (II.2. A necessidade de redução dos honorários advocatícios - violação ao art. 20 do CPC), esclarece a ora requerente que permanecerá discutindo a exigibilidade da referida condenação. Nesse sentido, cumpre ressaltar fato superveniente à interposição do seu recurso de apelação, qual seja, a Lei nº 13.043/14 que, em seu art. 38, dispensa o pagamento de honorários sucumbenciais nas ações extintas em decorrência da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e suas reaberturas. Vale dizer, considerando que a ora requerente desistiu parcialmente da presente ação em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (reabertura promovida pela Lei nº 12.865/13) para quitação do tributo aqui discutido, resta indubitável que, diante da superveniência da Lei 13.043/14, não deve recair condenação em honorários advocatícios sobre ela. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: (...). Diante disso, requer que este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologue a desistência parcial do recurso interposto pela ora requerente, bem como julgue o presente recurso de apelação, especificamente quanto ao seu item II.2, para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 226/229, face ao disposto ao art. 38 da Lei nº 13.043/14."

## Decido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.353.826/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", sendo que, nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC, in verbis: **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, §1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.
2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.
3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.
4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.353.826/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 12.06.2013, DJe 17.10.2013)

No entanto, sobreveio a Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, que, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios daquele que aderiu ao programa de parcelamento instituído pelas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014. A referida norma superveniente aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 (data de publicação da Medida Provisória 651/2014) ou àqueles protocolados anteriormente, cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos. Nesse sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM CASO DE RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DIREITO SOBRE AS QUAIS SE FUNDAM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS, PARA INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, PREVISTO NA LEI 11.941/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. ART. 38 DA LEI 13.043/2014. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Agravo Regimental aviado contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na hipótese, trata-se, na origem, de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007 - que criou a Super Receita e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007) -, não incluindo o título executivo, pois, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69. Em 26/02/2010, o devedor renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam os Embargos à Execução Fiscal, em vista da sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, o que ensejou a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do CPC/73, sem qualquer condenação em honorários de advogado.

Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em 15/05/2012, dispensando o devedor do pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009. Em 15/06/2012, houve a interposição do presente Recurso Especial, no qual a Fazenda Nacional alegou contrariedade ao mencionado art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, ao argumento de que seria devida a condenação do devedor em honorários de advogado.

Tendo em vista a orientação firmada, pela Primeira Seção do STJ, em 12/06/2013, no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), o Tribunal de origem, em juízo de retratação, manteve o acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73. A Fazenda Nacional protocolou petição, na qual ratificou e reiterou seu Recurso Especial. Na decisão ora agravada, publicada em 18/11/2015, restou improvido o Recurso Especial, com fundamento na jurisprudência firmada pelo STJ, a partir da interpretação do art. 38, parágrafo único, II, da Lei 13.043, de 13/11/2014, resultante da conversão da Medida Provisória 651, de 09/07/2014, publicada em 10/07/2014, cuja disposição normativa é superveniente, pois, ao julgamento da Apelação, em 15/05/2012.

III. Ressalvada a aplicação específica da Súmula 168/TFR aos Embargos à Execução Fiscal da União, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, proclamou que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, somente pode ser aplicada ao devedor que desistir da ação ou renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, com a finalidade de restabelecer sua opção ou ser reincluído em outro programa de parcelamento tributário, não se estendendo ao sujeito passivo que requer, pela primeira vez, a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal da Lei 11.941/2009.

IV. Em se tratando de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007, não se aplica a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de vez que não incide, na hipótese, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69. É certo que, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos casos de desistência de ação, com renúncia às alegações de direito sobre as quais ela se funda, por adesão ao programa de parcelamento de que trata a referida Lei, somente ocorre em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento ao qual anteriormente o contribuinte aderiu; e b) reinclusão em outros parcelamentos. No entanto, sobreveio a Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, que, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios daquele que aderiu ao programa de parcelamento instituído pelas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014. A referida norma superveniente aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 (data de publicação da Medida Provisória 651/2014) ou àqueles protocolados anteriormente, cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos, consoante a orientação firmada pelo STJ, nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2015; AgRg no REsp 1.522.168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015; AgRg no REsp 1.398.088/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015; AgRg no REsp 1.510.513/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.511.721/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.410.424/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; REsp 1.516.026/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015; REsp 1.553.488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; AgRg no REsp 1.522.956/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2016; AgRg no REsp 1.514.642/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 843.839/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016; REsp 1.633.984/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016; AgRg no REsp 1.524.071/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.513.695/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2017; AgRg no REsp no DESIS no REsp 1.436.958/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017.

V. No presente caso, apesar de o pedido de desistência da ação, cumulado com renúncia às alegações de direito sobre as quais ela se funda, ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários de advogado ainda não foram adimplidos, de modo que não serão devidos, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei 13.043/2014, de acordo com a sua interpretação, conferida pelo STJ.

VI. Registre-se que o art. 38 da Lei 13.043/2014 restou revogado pelo art. 15 da Medida Provisória 766/2017. Contudo, as relações jurídicas constituídas durante a vigência da disposição legal revogada conservar-se-ão por ela regidas, em respeito ao direito adquirido.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1520185/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

Decidiu também esta Corte:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 38 DA LEI Nº 13.043/2014. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- O processo em questão foi extinto com resolução do mérito, em razão da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, sem condenação em honorários advocatícios.  
- Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.  
- A Medida Provisória nº 651/2014 convertida na Lei nº 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, Lei nº 12.865/2013 e Lei nº 12.996/2014.  
- Referida norma aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou àqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos.  
- No caso dos autos, apesar do pedido de desistência da ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios ainda não foram pagos. Logo, não serão devidos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.043/2014.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2105164 - 0050262-90.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAVA A AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - EXCLUSÃO - ART. 38, LEI 13.043/14 - SUPERVENIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.**

1. A questão acerca da condenação em honorários advocatícios, na hipótese, já foi apreciada em sede da Apelação nº 2001.61.00.032496-0, em 28/4/2011, nos seguintes termos: "Não configura, portanto, hipótese prevista no caput do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, não se enquadrando, desta forma, na circunstância do § 1º do mesmo dispositivo", restando mantida a condenação.

2. Sobreveio a edição da Lei nº 13.043, em 13/11/2014, que previu a exclusão dos honorários advocatícios, em todas as ações judiciais que vierem ser extintas em decorrência da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, bem como nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17, Lei nº 12.865/13, no art. 93, Lei nº 12.973/14 no art. 2º; Lei nº 12.996/14 e no art. 65, Lei nº 12.249/10.

3. No caso, protocolado o pedido de desistência e renúncia sobre o qual se fundava a ação antes de 10 de julho de 2014, mais precisamente em 3/12/2009 (fl. 500), sendo que os valores relativos aos honorários ainda não foram pagos, subsumindo, portanto, a hipótese, no quanto disposto no inciso II do art. 38 da Lei nº 13.043/014, não obstante o trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação em honorários, em 6/11/2014 (fl. 594). Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.001680-0, desta Relatoria, julgado em 25/6/2015.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559732 - 0013901-88.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA "PARCIAL" EM RELAÇÃO A DÉBITO NÃO DISCUTIDO NOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. DISPENSA DE HONORÁRIOS (ART. 6º, § 1º). SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/2014, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.043/2014). APLICABILIDADE AO CASO.**

1. Preliminar de intempestividade da apelação da União afastada, considerando que Procuradores da Fazenda Nacional têm a prerrogativa legal de intimação mediante entrega dos autos com vista (artigo 20 da Lei nº 11.033/2004).

2. Hipótese em que a parte autora aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, tendo formulado pedidos de desistência do processo e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 6º, § 1º), mediante procurador com poderes específicos (artigo 38, "caput", parte final, do CPC). No mesmo ato, formulou pedidos de desistência e renúncia parciais quanto a débito que não constitui objeto do feito.

3. Assentado que a desistência e a renúncia eram integrais quanto aos débitos efetivamente discutidos nestes autos, foi correta a sentença ao homologar integralmente os pedidos de desistência e renúncia.

4. O artigo 6º, § 1º, da referida Lei, dispensa a parte aderente ao parcelamento do pagamento de honorários de advogado, mas somente nos casos em que a extinção do processo é decretada "na forma deste artigo" (§ 1º). E o artigo em questão exige que as ações se refram explicitamente à reinclusão ou ao restabelecimento de parcelamentos anteriores.

5. A matéria foi substancialmente afetada pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, que afastou os honorários "em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010".

6. Fato superveniente que deve ser necessariamente levado em conta por ocasião do julgamento (artigo 462 do CPC).

7. Apelações a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578009 - 0029573-19.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

No caso dos autos, o pedido de renúncia à pretensão foi formulado em 27.03.2018 (fls. 265/276), razão pela qual não serão devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 38, II, da Lei nº 13.043/2014.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta por ENESA ENGENHARIA S/A. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, nos termos do artigo 38, II, da Lei nº 13.043/2014.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005292-30.2012.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.09.005292-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                        |
| APELANTE   | : | Caixa Econômica Federal - CEF                                 |
| ADVOGADO   | : | SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MUNICÍPIO DE LIMEIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP215332 FLAVIA FADINI FERREIRA e outro(a)                    |
| No. ORIG.  | : | 00052923020124036109 4 Vr PIRACICABA/SP                       |

**DECISÃO**

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 04/07/2012 pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA visando a cobrança de dívida ativa.

Afirma que restou autuada por exceder o tempo máximo de espera para atendimento ao público nos caixas.

Inicialmente, alega ser ilegal a lei municipal pela ausência de competência do município para legislar sobre a matéria.

No mérito, sustenta que visando atender às exigências da lei municipal e facilitar a vida de seus clientes a empresa já vinha dando andamento a todos os procedimentos exigidos, como o programa de gerenciador de filas, a contratação de funcionários e meios alternativos de atendimento.

Sustenta que não merece o mesmo tratamento observado em relação às demais instituições financeiras, pois é agente de política pública do Governo Federal.

Requer sejam os embargos julgados procedentes para declarar a nulidade da cobrança.

Valor da execução: R\$ 6.928,28.

Impugnação aos embargos apresentada pelo Município embargado (fls. 20/26).

Em 11/06/2013 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC/73 (fls. 28/31).

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por não verificar a alegada inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, por verificar que a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do STF e por afastar a alegação de violação ao princípio da isonomia, por disciplinar a lei municipal somente sobre o atendimento bancário.

Inconformada, **apela a embargante** requerendo a reforma da r. sentença. Para tanto, repisa os argumentos expendidos na inicial dos embargos (fls. 38/44).

Recurso respondido (fls. 53/59).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.**

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-

se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Ao que parece - a embargante não trouxe aos autos os autos de infração - está em cobro **multa referente ao descumprimento da Lei nº 3.167/2000** do Município de Limeira.

A apelação alega a ilegalidade e inconstitucionalidade do mencionado diploma legal.

Referida lei previu tempo hábil diverso para o atendimento em agências bancárias, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e impôs multa em caso de descumprimento, o qual se revela no exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do artigo 78, do Código Tributário Nacional, na medida em que há a interferência estatal, a fim de garantir a segurança da comunidade, em face de interesse público relevante.

Transcrevo excerto da r. sentença:

"(...) verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante, não está presente a alegada inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, do Município de Limeira, ora embargado, que veiculam comandos que obrigam as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos aos seguintes comandos:

"Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Limeira, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

(...)  
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento, no máximo, de 20 (vinte) minutos em dias normais, e de 40 (quarenta) minutos em véspera ou após dias de feriados prolongados.

Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente."

Deveras, do texto da Carta Política não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial.

Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, inciso VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Também não visam reger os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, inciso XIV).

De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcendendo ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88.

De fato, a Lei Municipal nº 3.167/2000 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos municípios, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento.

Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a "instalação de cadeiras de espera em agências bancárias" (AI n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de "equipamentos de segurança" como "câmaras filtradoras" (RE n 385.398, 2ª Turma, Rel. Min Celso de Mello) e "instalação de portas eletrônicas de segurança" (AI n 429.070, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (AI n 427.373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau).

(...)  
Por fim, afasto a alegação da violação do princípio da isonomia, por disciplinar a lei municipal somente o atendimento bancário. O argumento só seria pertinente se acaso fossem tratadas diferentemente os vários estabelecimentos bancários em funcionamento no município, o que não é o caso, sendo certo, por outro lado, que a condição de empresa pública não dispensa a embargante da obrigação de adaptar a sua estrutura material e humana a fim de atender às exigências decorrentes das relações de consumo. Ao contrário, como instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observância às disposições regulamentares emanadas do Conselho Monetário Nacional na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.

Afastada, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, do Município de Limeira, legítima a imposição tributária nela alicerçada e, como consequência, improcedente a ação por via da qual se opõe, como no caso, contra a sua cobrança."

A r. sentença decidiu conforme o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional, conforme se verifica dos acórdãos que transcrevo:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE BANCOS.**

**REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RE 610.221 RG, (REL. MIN. ELLEN GRACIE, TEMA 272). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(RE 559650 Agr, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014)

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - FILA DE BANCO - TEMPO DE ESPERA - INTERESSE LOCAL - PRECEDENTE.** De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida.

(AI 568674 Agr, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO) DJE-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. BANCO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA FILA DOS BANCOS. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO.** 1. A Lei nº 6.633/2005 do Município Aracatuba/SP dispôs sobre os prazos de atendimento de pessoas que se encontram na fila do caixa. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 2. A lei em comento fixou regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral. 3. A regulamentação em tela traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78 do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de proteger o cliente bancário e garantir o bem-estar da comunidade em face de interesse público relevante. 4. Inexistência de ofensa a princípios constitucionais. 5. A multa aplicada não fere o princípio da proporcionalidade. 6. Apelação improvida.

(Ap 00114680720074036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON/SP. FILA DE ESPERA EM BANCO. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. TABELA DE PREÇOS.** 1. A Caixa Econômica Federal foi autuada por infração aos arts. 20, § 2º e 31, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao funcionamento interno de agências bancárias, notadamente sobre tempo e filas de espera, já pacificaram as Cortes Superiores no sentido de ser dos Municípios a competência legislativa, por tratar-se de assunto de interesse local (STF, RE 610221 RG/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010, STJ, AI no RMS - Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado De Segurança 28910/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, DJE 08/05/2012) 3. No Município de São Paulo, onde situa a agência autuada, a norma disciplinadora da matéria, Lei nº 13.948, foi publicada apenas em 20/01/2005, posteriormente à autuação impugnada (05/07/2004). 4. Tratando-se de matéria de interesse local (tempo máximo de espera em fila de banco) e de competência legislativa privativa dos municípios, não poderia a ré, na ausência de lei municipal, autuar e sancionar a autora com base em norma federal (Lei 8.078/90) e estadual (Portaria 23/05, do PROCON/SP). 5. A tabela afixada na agência da autuada assegurava aos consumidores de seus serviços, informações suficientes acerca de seus preços, não justificando sua autuação por suposta infração ao disposto no art. 31 do código consumerista. 6. Remessa oficial e recurso voluntário desprovidos. (ApReeNec 00086068420074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR MUNICÍPIOS, PROCON. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. MEDIDAS QUE PROPICIAM SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. NORMA DE INTERESSE LOCAL. MULTA. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.** - A legislação que rege a matéria discutida nos autos, art. 2º da Lei nº 2.642/2004 ("compete ao Procon, a infração prevista no art. 1º desta Lei, mediante fiscalização de ofício ou a provocação de qualquer pessoa que se sentir prejudicada") confere aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, como é o caso do Procon, a atribuição para fiscalizar as relações de consumo, podendo aplicar sanções por qualquer descumprimento aos direitos básicos do consumidor, como é o caso da situação trazida a esses autos, de excesso de tempo de espera para o atendimento. - O Procon, como órgão que age em defesa do direito do consumidor tem competência para fiscalizar a aplicação das leis municipais existentes sobre a matéria. - Nos termos do art. 30, I, da CF, cabe ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local". - A jurisprudence do E. STF já reconheceu a competência legislativa do Município para fixar o tempo máximo de espera na fila dos bancos, uma vez que referida matéria não se confunde com a relativa às atividades fim das instituições bancárias. Trata-se, na verdade, de regular competência do Município. - A matéria tratada nos autos guarda similitude com o tema versado no RE 610.221/SC, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto ao tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias e ratificou a jurisprudence da referida Corte no sentido da competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. - Legítima a atividade legislativa exercida pelo Município de Dourados/MS, de rigor a manutenção da r. sentença. (...) - Apelação e Reexame Necessário improvidos.

(ApReeNec 00004083320084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. CEF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Conforme demonstrado, existe jurisprudência consagrada, para respaldo à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil: a alegação da agravante de que não existe solidariedade na jurisprudence envolve juízo subjetivo negativo em torno da validade e força dos julgados da Suprema Corte, que não cabe a este Tribunal acolher dada a autoridade dos precedentes firmados e, ainda porque, não indicou a agravante qualquer divergência jurisprudencial a amparar seu pedido, assim demonstrando que se trata de controversia mesmo superada no sentido de que é, efetivamente, dos Municípios a competência para legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como sobre a adoção de medidas que viabilizem a norma, não se cogitando, pois, de competência cujo exercício viole razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. 2. Na jurisprudência, adotada pela decisão agravada, considerou-se que a legislação municipal - aqui, no caso do Município de São José do Rio Preto, Lei 9.428/05 -, ao dispor sobre o período de atendimento interno aos usuários dos estabelecimentos bancários, prestigia o princípio da isonomia, vez que dirigida não apenas à agravante, como, ainda, igualmente, a todas as agências bancárias daquele Município. O custo da implementação de políticas de dignidade do consumidor ou da pessoa de uma forma geral pode ser alto, porém é obrigatório por força da própria natureza da atividade econômica ou social desenvolvida. No exame de situações que tais, advertiu a Corte Suprema, contra a pretensão das

*instituições financeiras, que "aqui estamos no âmbito de uma atividade econômica que os dados apontam como altamente lucrativa, e versou-se o período máximo de permanência na fila, de quinze minutos, devendo o banco precatar-se, colocar, mesmo diante da automação dos serviços, gente para atender aos municípios." (excerto do voto do Min. MARCO AURÉLIO, no RE 432.7689, Rel. Min. EROS GRAU). 3. Nem se cabe discutir a inconstitucionalidade do valor da multa, vez que não questionada a tempo e modo, note-se que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia foram levantados para impugnar a disciplina, por lei municipal, do tempo de espera em fila em bancos, e não o valor da multa que se previu ou foi efetivamente aplicada. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS 00036879720084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012)*

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003901-86.2012.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.26.003901-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP283602 ASSIONE SANTOS  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00039018620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP                               |

DESPACHO

**Fls. 445/454.** Após o julgamento do agravo interno ocorrido em 07/6/2018 a requerente pede para sentá-la do pagamento da multa do art. 1.021, § 4, do CPC/15 ou, subsidiariamente lhe conceda os benefícios da justiça gratuita, em razão da sua hipossuficiência por estar em recuperação judicial.

Nada a prover quanto ao pedido tendo em vista que este Relator exauriu o exercício da jurisdição nos autos, nos termos do art. 33, I do Regimento Interno, além do que se trata de decisão da Turma.

Tomem à Vice-Presidência para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário (fls. 456/471 e 482/497).

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008917-32.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.008917-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | GERBEAUD IND/ E COM/ LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP100335 MOACIL GARCIA e outro(a)                                      |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.   | : | 00076013220044036100 17 Vr SAO PAULO/SP                                |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERBEAUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, após trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inexigibilidade da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e reconheceu o direito à compensação, indeferiu o pedido de remessa ao contador, por entender que a mencionada decisão apenas reconhece o direito do impetrante à compensação pleiteada, não havendo valores a serem executados nos autos, devendo o impetrante requerer a compensação administrativamente.

Sustenta a agravante, em síntese, que a compensação tributária foi devidamente reconhecida por esta Corte, não havendo razões para que o juízo *a quo* indeferisse a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Aduz que a compensação de tributos é meio de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, podendo ser utilizada pelo contribuinte quando houver lei que assim autorizar (artigo 170 do Código Tributário Nacional). Afirma que há legislação vigente que prevê a compensação de créditos tributários, conforme preconiza o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002. Acrescenta que a decisão agravada viola a segurança jurídica e a razoável duração do processo, inviabilizando a compensação tributária almejada no mandado de segurança. Frisa que juntou aos autos do mandado de segurança todos os comprovantes dos recolhimentos efetuados indevidamente. Esclarece que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve a eliminação da separação do processo de conhecimento e o processo autônomo de execução, possibilitando assim que a execução ocorra nos próprios autos. Conclui que as sentenças e acórdãos em mandado de segurança revestem-se de natureza mandamental, sendo certo que por constituírem título executivo judicial, podem ser executadas imediatamente. Ressalta, ainda, que houve desrespeito à r. decisão proferida por esta Corte. Requer a concessão da antecipação de tutela com remessa dos autos à contadoria e, ao final, que seja dado integral provimento ao agravo, confirmando-se a tutela antecipada, para determinar que seja realizada a compensação tributária dos valores reconhecidos como indevidamente recolhidos e com os débitos da agravante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos próprios autos do mandado de segurança.

Contramuta (fls. 215/216).

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

*In casu*, verifica-se que foi concedida a segurança que objetivava o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, nos moldes dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, nas competências entre abril de 1994 e outubro de 1995, observada a semestralidade da base de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos a título de PIS, COFINS e CSLL, corrigidos monetariamente e acrescidos da taxa SELIC, assegurando-se, ademais, a compensação de até 60%, nos termos da Lei nº 9.317/96, na medida em que fez a opção pelo Sistema Simples (fls. 159/165v). Após o trânsito em julgado (fls. 173), a impetrante, em atendimento ao despacho que determinou que as partes requeriam o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo, requereu a execução dos termos da decisão que transitou em julgado e acatou os termos da sua inicial, no sentido do recolhimento do PIS do período de abril de 1994 a outubro de 1995, na forma da Lei Complementar 7/70, bem como requereu, para tanto, a remessa dos autos à Contadoria daquele juízo para apurar a diferença devida (fls. 184), tendo o juízo *a quo* proferido a decisão ora agravada, que indeferiu o pleito por entender que a mencionada decisão apenas reconhece o direito do impetrante à compensação pleiteada, não havendo valores a serem executados nos autos, devendo o impetrante requerer a compensação administrativamente (fls. 185).

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.114.404/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki), sendo que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Ressalte-se, ainda, o disposto na Súmula nº 461 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". (Súmula 461, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)  
Salienta-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da aplicação do precedente do REsp nº 1.114.404/MG aos casos de mandado de segurança. Nesse sentido o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.).
3. A possibilidade de uma sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditação), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF.

Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1596218/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

No mesmo sentido, decidiu também esta Corte:

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO - FACULDADE DO CREDOR - ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA SE AMOLDAR AO REsp 1.114.404/MG.**

1. No julgamento do REsp nº 1.114.404/MG, o STJ firmou entendimento no sentido da possibilidade de o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. E, no julgamento do REsp nº 1.596.218/SC, não submetido ao regime dos recursos repetitivos, a Segunda Turma do STJ entendeu pela aplicação do precedente do REsp nº 1.114.404/MG aos casos de mandado de segurança.
2. Exercido juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão e dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585988 - 0014488-76.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO ENTRE A COMPENSAÇÃO E O RECEBIMENTO DO CRÉDITO POR PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.404/MG. PROCESSAMENTO CONFORME PREVISÃO DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973 (ART. 1.040, II, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- Em razão da previsão contida no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, inciso II, do CPC), o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do C. STJ, o REsp nº 1.114.404/MG.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.114.404/MG, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito." Vejamos: REsp 1.114.404, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/03/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. 'A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido' (REsp 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Destaques

- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo C. STJ no sentido de reconhecer o direito do contribuinte credor, ora agravante, de optar pela repetição de seu crédito tributário.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323984 - 0001851-74.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

**AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO PROVIDO.**

1. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante obteve provimento jurisdicional que lhe garantiu a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS com os demais tributos administrados pela SRF (fl. 79). Posteriormente, requereu o agravante o início do procedimento de execução de sentença, para recebimento de crédito no valor de R\$ 21.547,81 (fl. 88).
2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 213, no sentido de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".
3. Obtido provimento jurisdicional, declarando o direito do autor, pode ele optar entre a compensação e a restituição do seu crédito por precatório ou requisição de pequeno valor, posto que constituem formas de execução de julgado à disposição da parte (REsp 1.114.404, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
4. Assente nas Cortes pátrias a possibilidade da restituição do crédito do impetrante, declarado nos autos mandamentais, através de precatório, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 1.596.218/SC, Rel. Min. Humberto Martins.
5. Agravo interno provido, para dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567383 - 0022565-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014951-23.2013.4.03.0000/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2013.03.00.014951-6/SP   |
| RELATORA    | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| AGRAVANTE   | : VERPAR S/A   |
| ADVOGADO    | : SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ                                      |
| SUCEDIDO(A) | : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/  |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.   | : 00068833119874036100 10 Vr SAO PAULO/SP                                |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão de fls. 258 dos autos originários (fls. 118 destes autos) que, em sede de ação de repetição de indébito tributário, indeferiu o pedido de retificação do polo ativo da demanda, sob o fundamento de que contraria o disposto nos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional.

Preende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, preliminarmente a nulidade do *decisum* impugnado, diante da ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Carta Magna e do art. 131, do CPC/73, o que vulnera os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Narra que a empresa Eldorado S/A ajuizou ação ordinária em face da União Federal referente ao Imposto de Renda indevidamente pago a maior, em virtude do cálculo introduzido pelo art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 1.967/82; que a r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pela autora, não entendendo pela retroatividade da legislação que alterou a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, com a condenação da mesma em custas e honorários advocatícios; que a autora interpôs o recurso de apelação, no qual foi proferida decisão monocrática dando provimento ao recurso, reformando a r. sentença e utilizando o Decreto-Lei 1.704/79 como o dispositivo legal aplicável ao recolhimento do Imposto de Renda do exercício fiscal da autora de 1982; que, em razão da omissão no julgado quanto à verba de sucumbência, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para inverter o ônus sucumbencial; que o feito transitou em julgado, com a baixa definitiva à Vara de origem no dia 11/02/2010; que após a devida apresentação dos cálculos e transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução, foi requerida, em 30/03/2012, a retificação do polo ativo para que a ora agravante passasse a figurar como autora da ação no lugar de Eldorado S/A, *post*

que a primeira foi quem extinguiu o crédito tributário objeto da demanda, e, em virtude disso, restou firmado contrato de venda de ações, por meio do qual se designou a agravante como única titular do quantum discutido na ação originária; que a titularidade do quantum debeat apurado na demanda principal decorre dos contratos comerciais celebrados com a empresa Eldorado S/A, sendo que tais contratos previam que a agravante possuía total responsabilidade com relação aos créditos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente a 31/12/97; que ficou encarregada de prover os meios necessários à regular tramitação das ações ajuizadas anteriormente a 31/12/97, e, por tal motivo, os custos, encargos e quaisquer consequências oriundas dos processos judiciais pertinentes a tal período lhe são cabíveis; que nada obsta que o credor de montante de indébito tributário ceda ou transfira tal crédito a terceiro; que não se vislumbra a aplicação das regras de sucessão tributária previstas nos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional ao presente caso, pois não se trata de créditos tributários em sentido estrito; que tais normas não se aplicam ao crédito resultante de ação de repetição de indébito a favor do contribuinte.

Com contramutua (fls. 126/127 vº destes autos).

Processado o recurso com o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal. Interposto pedido de reconsideração da decisão às fls. 133/137, mantida às fls. 168.

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

**Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.** (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

De início, deve ser afastada a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão quebreada formulada pela parte agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz *a quo*, ao indeferir o pedido de retificação do polo ativo da demanda de repetição de indébito.

De outra parte, a motivação concisa não implica violação aos arts. 5º, incs. LIV, LV e 93, X da CF.

A propósito, trago à colação julgados do E. Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO OS ARTS. 5º, LIV E LV, E 37 DA CONSTITUIÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO ART. 93, IX, DA CF. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido.

(2ª turma, AgReg no AI 822.678, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 27/09/2011)

**EMENTA:** 1. Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93). 2. Ampla defesa: o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição: precedentes. 3. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636. (AI 590140 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00071 EMENT VOL-02283-13 PP-02571)

**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX.**

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 177283, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05/03/1996, DJ, 03/05/1996).

Passo à análise do mérito.

Não assiste razão à agravante.

Trata-se o feito originário de ação de Repetição de Indébito movida pela empresa ELDORADO S/A Comércio, Indústria e Importação em face da União Federal objetivando a restituição de quantia paga a maior do Imposto de Renda, em virtude do disposto no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 1967/82 (fls. 20/24), julgada procedente, com trânsito em julgado, ora em fase de cumprimento de sentença.

A agravante pretende constar do polo ativo da ação originária no lugar da ELDORADO S/A, argumentando que *multo embora tenha ocorrido a venda das ações da Eldorado S/A - Com. Ind. e Importação, restaram convenionadas entre os acionistas da época (Verpar S/A e Carpil Com., Adm. E Part. Imob. Ltda. - Carrefour) que todas as questões atinentes aos direitos e obrigações da Eldorado S/A - Com. Ind. e Importação, inclusive aqueles decorrentes de ações judiciais concernentes a tributos cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à data de 31 de dezembro de 1997, seriam de responsabilidade da Verpar S/A.*

De outro giro, a agravante sustenta que ficou encarregada de prover os meios necessários à regular tramitação das ações judiciais propostas anteriormente a 31 de dezembro de 1997, e, em razão disso, os custos, encargos e demais consequências oriundas das ações judiciais relativas a tal período, conforme Cláusula 8.1 do Contrato de Caução de Ações celebrado entre o Carrefour e a ora agravante (fls. 62/71), bem como o disposto no Instrumento Particular de Acordo, Reafirmação e Assunção de Obrigações e Outras Avenças (fls. 72/95).

De acordo com os documentos juntados pela agravante, a União não concordou com o pedido de retificação do polo passivo (fl.497), ao que se seguiu, após manifestação das partes, a decisão agravada.

A documentação acostada aos autos demonstra que não houve cessão de créditos propriamente dita.

A cessão de créditos consiste no negócio jurídico em virtude do qual o credor transfere a outra pessoa a sua qualidade crediária em face do devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo, com todos os acessórios e garantias.

O principal efeito desse instituto é a transferência ao cessionário da titularidade integral da relação jurídica cedida, de modo que esse passa a ter todos os direitos de credor da obrigação.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece em seu art. 778 (CPC/73, arts. 566 e 567), *verbis*:

**Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.**

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado. grifei

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.**

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserida no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à

respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/05/2012)

Ocorre que na hipótese em exame, especificamente, não há comprovação da cessão do crédito objeto da ação originária, de modo a demonstrar que a agravante é a titular dos valores a serem repetidos; de outra parte, quando da celebração dos contratos, em 29 de dezembro de 1997, sequer havia que se falar na existência de crédito em favor da Eldorado S/A, pois o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito ocorreu após essa data.

Ainda que assim não fosse, os documentos acostados pela agravante indicam que o número da ação originária não consta dos anexos 2 e 3 referidos no Instrumento Particular de Acordo, Reafirmação e Assunção de Obrigações e outras Avenças (fls. 72/95 e 178/349).

Além do mais, o que consta dos autos, o Eldorado S/A iniciou o cumprimento de sentença em 2010, apresentando os cálculos de liquidação (fls. 366/372 e 381/387), com os quais concordou a União (fl. 394), e, após determinação do Juízo de origem para manifestação da exequente, em termos de prosseguimento do feito, em decisão publicada em 19/03/2012 (fl. 407), é que a ora agravante ingressou nos autos, em 2012, requerendo retificação do polo ativo da demanda (fls. 408/412).

Dessa forma, não há como determinar a retificação do polo ativo da demanda, como requer a agravante, ficando mantida a eficácia da decisão agravada, com fundamento diverso.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/73, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015892-70.2013.4.03.0000/SP

|                |   |  |
|----------------|---|--|
|                |   | 2013.03.00.015892-0/SP   |
| RELATORA       | : | Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO                                 |
| EMBARGANTE     | : | TRANSIT DO BRASIL S/A  |
| ADVOGADO       | : | SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI e outro(a)             |
| EMBARGADO      | : | DECISÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| INTERESSADO(A) | : | TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA e outro(a)                       |
|                | : | RAUL ALEX SALINAS CASANOVA   |
|                | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| Nº. ORIG.      | : | 00475787120074036182 5F Vr SAO PAULO/SP                                |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSIT DO BRASIL S/A a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheceu do agravo de instrumento, com pedido liminar, contra a r. decisão de fls. 254/262 dos autos originários (fls. 298/306 dos autos) que acolheu parcialmente o pedido da parte exequente, a fim de declarar a existência de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada e TRANSIT DO BRASIL S/A, impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro, e determinado a inclusão da mesma no polo passivo da demanda.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, quanto à indevida responsabilidade tributária, bem como no tocante a alteração do sujeito passivo sem o devido processo legal.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A decisão proferida concluiu, de modo fundamentado e coeso, pela configuração da perda do objeto do presente recurso em face da ausência superveniente de interesse, não se verificando os vícios apontados.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ª T., Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

2. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)  
Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infrigente.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017844-84.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.017844-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | FIBRIA CELULOSE S/A  |
| ADVOGADO    | : | SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE                                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00395920219994036100 7 Vr SAO PAULO/SP                                 |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a expedição de alvará de levantamento, em favor da agravada, de parcela do depósito judicial, vinculada aos fatos geradores de COFINS de fevereiro/1999 a maio/2000.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que demonstrou documentalmente que a agravada declarou em DCTF os débitos de COFINS em discussão no mandado de segurança de origem, resultantes da diferença de alíquota de 2% para 3%, com o mesmo período de apuração correspondente aos depósitos judiciais que pretende levantar; que é o que se constata das cópias das DCTF's juntadas às fls. 884/893, das quais se depreende que a agravada declarou esses débitos de COFINS com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.000395922 que, naquela ocasião, a eximia de recolher a COFINS à alíquota majorada de 3%; que à agravada não é lícito levantar os valores depositados correspondentes a esses períodos, uma vez que estes depósitos se referem a débitos de COFINS que ela própria declarou em DCTF e que são distintos daqueles tidos como decaídos no PA nº 19515.002095/2005-47; que, uma vez tendo declarado em DCTF os débitos de COFINS correspondentes aos aludidos depósitos, impõe concluir-se que à agravada não é permitido levantar esses depósitos, sob a alegação de que se referem a períodos como decaídos; que a declaração dos créditos tributários, por meio da DCTF apresentada pelo contribuinte, tem o condão de, por si só, constituí-los, não sendo possível cogitar-se de decadência nessa situação; que os depósitos deverão ser imputados nesses créditos de COFINS declarados em DCTF pela agravada, o que caracteriza verdadeira confissão de dívida; que os débitos de COFINS declarados em DCTF com o mesmo período de apuração a que se referem os depósitos judiciais que a agravada pretende levantar, estão sendo controlados pela Receita Federal do Brasil no PA nº 12157.000105/2007-49 com a exigibilidade suspensa em razão desses depósitos, sendo que sobre eles não há que se cogitar de decadência; que, ao depositar judicialmente as suas obrigações de COFINS relativas ao período de fevereiro/99 a maio/2000, a agravada acabou por constituí-los, de sorte que não lhe é dado levá-los a posteriori sob a alegação da ocorrência de decadência; que não há como se aplicar sobre esses valores a atualização com base na SELIC, nos termos da Lei nº 9.703/98.

A agravada ofereceu contraminuta onde alegou, preliminarmente, a ocorrência de preclusão, uma vez que a matéria trazida aos autos já foi objeto do AI nº 0024265-27.2012.403.0000 e a agravante não trouxe no presente recurso qualquer documento novo que pudesse ensejar a renovação do seu pedido; e, no mérito, pleiteou pelo não provimento do recurso (fls. 1008/1037).

Processado o recurso com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 1039/1041).

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou petição e documentos reiterando o pedido de conversão em renda dos valores relativos à COFINS referente ao período janeiro a maio de 2000 (fls. 1127/1150)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, tendo em vista se tratar de direito individual e disponível (fls.1154).

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

#### SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Rejeito a matéria preliminar arguida em contraminuta.

Não ocorreu a preclusão. O AI nº 0024265-27.2012.4.03.0000, distribuído à relatoria da Des. Fed. Consuelo Yoshida, foi interposto contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, dos valores depositados relativos à COFINS devida no período de 02/1999 a 05/2000; o recurso foi julgado pela E. Sexta Turma, desta Corte, dando provimento ao agravo para que fosse obstada a expedição de alvará de levantamento em favor da agravada dos depósitos dos valores da COFINS referentes ao período de 02/1999 a 05/2000 até a manifestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do levantamento pretendido, não sendo analisada, na ocasião, a questão do mérito de mencionado levantamento.

E, após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) nos autos originários se seguiu a decisão ora impugnada que, entendendo não ter havido fatos novos suficientes para modificar o entendimento do Juízo, determinou o levantamento do depósito em favor da impetrante; dessa forma, não há que se falar em preclusão, nos termos do art. 473, do CPC/73 ou em ausência de conteúdo decisório na decisão agravada.

E, no mérito, não assiste razão à agravante.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

*Não assiste razão à agravante.*

*Da análise dos autos, depreende-se que a agravada impetrou o mandado de segurança originário visando assegurar o direito ao recolhimento das parcelas vencidas e vincendas da COFINS, com o afastamento da majoração de sua alíquota de 2% para 3%, instituída pela Lei Nº 9.718/98.*

*No decorrer da tramitação do referido mandamus, a agravada sofreu fiscalização pela Administração Tributária, que verificou a apuração da COFINS de 1996 a 2000, sendo que os valores relativos à majoração da alíquota da COFINS, objeto do mandado de segurança originário, também foram objeto da fiscalização.*

*Concedida a liminar em 24/08/1999 para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado (fls. 149/160 destes autos), sobreveio sentença em 02/05/2001, julgando integralmente procedente a demanda (fls. 193/202 destes autos).*

*Inconformada, a agravante interpôs recurso de apelação (fls. 264/311 destes autos), sendo que esta Corte deu provimento ao recurso e à remessa oficial para o fim de cassar o provimento jurisdicional que até então garantia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido (fls. 390/399 destes autos).*

*Diante do referido julgamento, a agravante opôs embargos de declaração (fls. 403/410 destes autos), que foram rejeitados por esta Corte (fls. 418/420 destes autos).*

*Irresignada, a agravante interpôs recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão da Sexta Turma desta Corte que declarou constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, prevista no art. 8º e § 1º, da Lei nº 9.718/98 (fls. 431/469 destes autos).*

*Após a admissão e processamento do recurso extraordinário, a agravada desistiu do recurso, renunciando ao direito nele pleiteado, com o objetivo de quitar os débitos da COFINS, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 557/559 destes autos), sendo que tal pedido foi homologado pelo E. STF (fls. 601 destes autos), transitando o feito em julgado e retornando os autos à primeira instância.*

*Em seguida, a agravada pugnou pela conversão parcial em renda da União do depósito judicial efetuado nos autos de origem com o levantamento referente à parcela correspondente ao lançamento cancelado em razão do reconhecimento de decadência no PA nº 19515.002095/2005-47, para os fatos geradores ocorridos de 02/1999 a 05/2000 (fls. 614/615 destes autos).*

Diante do referido pedido, a agravante requereu a intimação da agravada para que comprovasse a realização dos depósitos judiciais nos autos originários (fls. 618/619 destes autos), sendo que a agravada trouxe à colação a cópia da guia comprobatória da realização do depósito realizado em 15/12/2005, no valor de R\$ 80.224.779,99 (fls. 621/622).

No referido Processo Administrativo nº 19515.002095/2005-47, a agravada ofereceu defesa, sendo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu acórdão que, em seu relatório, citou expressamente que os valores de COFINS em discussão no Mandado de Segurança nº 0039592-02.1999.4.03.6100 foram objeto do Auto de Infração nº 19515.002095/2005-47.

No tocante ao acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fls. 697/710 destes autos), ficou decidido que parte do montante em cobrança estava extinto, aplicando a Súmula Vinculante nº 08 do STF e concluindo pela improcedência dos lançamentos de COFINS dos períodos de apuração de dezembro de 1996 a maio de 2000.

Por força do reexame necessário e do recurso voluntário interposto pela agravada, o Auto de Infração nº 19515.002095/2005-47 foi remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Durante a tramitação, sobreveio a Lei nº 11.941/09, instituindo benefícios para pagamento de débitos federais, de maneira que a agravada informou nos autos do referido processo administrativo a sua adesão aos benefícios citados apenas para quitação da parte dos débitos não extintos.

Em seguida, houve o julgamento do recurso de ofício pelo CARF, o qual manteve o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal, pela aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF aos períodos de apuração da COFINS de dezembro de 1996 a maio de 2000 (fls. 801/804 destes autos).

Diante disso, e da não interposição de recurso especial em face do acórdão do CARF (fls. 805 destes autos), houve o trânsito em julgado da decisão administrativa que extinguiu definitivamente o crédito tributário de COFINS relativo ao período de dezembro/1996 a maio/2000.

Por essas razões, a agravada informou tais fatos ao r. Juízo de origem, que proferiu a r. decisão de fls. 861/862 destes autos (fls. 837/838 dos autos originários), que reconheceu que há comprovação de que nos autos do processo administrativo nº 19515.002095/2005-47 foi decidido pela decadência em relação a tais valores, de acordo com o que se verifica pela cópia da decisão emanada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, constante a fls. 548/562, e pela decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja cópia consta a fls. 776/781, e que já se encontra transitada em julgado.

Nesse passo, a questão da decadência não comporta maiores digressões, eis que já foi suficientemente discutida na via administrativa, assistindo razão à impetrante neste tocante. Ressalte-se que a documentação acostada a fls. 829/836 vem corroborar tal entendimento, eis que a cópia do extrato do feito administrativo emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstra a inexistência do saldo devedor de COFINS para os períodos de apuração de fevereiro/99 a maio/2000.

Em face do exposto, o r. Juízo a quo determinou a conversão em renda da União da parcela do depósito judicial vinculada aos fatos geradores de junho/2000 a dezembro/2004 (objeto da adesão da agravada aos termos da Lei nº 11.941/09) e deferiu o levantamento pela agravada da parcela do depósito judicial vinculada aos fatos geradores de fevereiro/1999 a maio/2000, cuja decadência foi reconhecida nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002095/2005-47.

Inconformada com o teor da referida decisão, a agravante interpôs o agravo de instrumento nº 0024265-27.2012.403.0000, ao qual foi dado provimento por esta Corte apenas para ser oportunizada à agravante que se manifeste, nos autos originários, acerca do levantamento pretendido.

Cumprida essa determinação, a agravante manifestou-se nos autos originários, e diante da ausência de novos argumentos, o r. Juízo de origem proferiu a r. decisão agravada, a qual manteve a conversão em renda da União da parcela do depósito judicial vinculada aos fatos geradores de junho/2000 a dezembro/2004 (objeto da adesão da agravada aos termos da Lei nº 11.941/09) e deferiu o levantamento pela agravada da parcela do depósito judicial vinculada aos fatos geradores de fevereiro/1999 a maio/2000, cuja decadência foi reconhecida nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002095/2005-47.

A referida decisão, por sua vez, merece ser integralmente mantida, tendo em vista que conforme bem observou o r. Juízo de origem analisando-se a petição de fls. 925/934, verifica-se que a União Federal não trouxe documentação que comprovasse que os valores depositados nos autos no período de 02/1999 a 05/2000 não se referem àqueles em discussão no Processo Administrativo nº 19515.002095/2005-47, cuja decadência foi reconhecida pela administração.

Assim, não tendo a União apresentado fatos novos suficientes para modificar o entendimento deste Juízo, mantenho a decisão de fls. 837/838.

Por derradeiro, no tocante aos valores da aplicação da Taxa SELIC aos depósitos judiciais vinculados aos fatos geradores de fevereiro/1999 a maio/2000, a agravada bem demonstrou que não merece prosperar as assertivas da agravante, eis que a agravada não foi sucumbente no que tange à COFINS-aliqota de fevereiro/1999 a maio/2000. Lembre-se que, com relação a tais períodos, a agravada foi vitoriosa na via administrativa, que reconheceu a extinção do crédito tributário em decisão da qual já não cabe mais recurso.

Segue a agravada renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação mandamental para os períodos de apuração em questão. Ao contrário, a todo tempo esclareceu ao MM. Juízo a quo, assim como faz perante este Eg. Tribunal e fez aos Tribunais Administrativos, que a desistência para adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09 dar-se-ia exclusivamente para os períodos que não foram extintos no Auto de Infração 19515.002095/2005-47.

Por todo o exposto, não deve prevalecer o argumento da agravante de que a Taxa Selic que incidiu sobre os depósitos judiciais vinculados ao período de apuração da COFINS de fevereiro/1999 a maio/2000 devem ser convertidos a seu favor, sob pena de não assegurar à agravada o direito à correção monetária dos depósitos judiciais vinculados a créditos tributários extintos, expropriando-lhe parte do que lhe pertence, e atribuindo valores à agravante sem justa causa.

Assim sendo, deve ser mantida a determinação de expedição de alvará de levantamento da parcela do depósito judicial da COFINS vinculada aos períodos de apuração de fevereiro/1999 a maio/2000 em favor da agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Por fim, os documentos e o pleito formulado às fls. 1127/1150 devem ser apresentados na via ordinária, sob pena de supressão de instância.

E a consulta ao sistema processual de primeiro grau indica que já houve tanto a conversão em renda quanto o levantamento dos valores depositados. Eventual saldo devedor deve ser cobrado na via própria.

De sorte que, a decisão de primeiro grau ao autorizar o levantamento dos depósitos judiciais ao contribuinte e converter parte dos valores em favor da União Federal levou em consideração todo o acervo probatório, conforme já delineado na decisão liminar proferida neste Agravo de Instrumento, ou seja, a decisão se deu em consonância e atenta ao direito já reconhecido à impetrante, sendo imprópria a discussão nessa via estreita, sob a existência ou não de débitos em favor do Fisco, com a finalidade de obstar o levantamento já praticado.

Ademais, é assente na jurisprudência pátria que a vinculação dos depósitos judiciais depende da solução de mérito da demanda principal e podem tanto ser convertidos em renda da União Federal, quanto levantados pelo contribuinte, a depender da coisa julgada. Eventual crédito que a União entenda como devido poderá legitimar a cobrança, desde que não esteja acobertado pela coisa julgada e não vinculado ao quanto já cobrado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

**PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR (DEPOSITO DE NUMERÁRIO PARA ASSEGURAR CRÉDITO DA UNIÃO, A FIM DE NÃO OCORRER INSCRIÇÃO NO CADIN) - PROCESSO EXTINTO ANTE O PAGAMENTO DO CRÉDITO FISCAL (PERDA DE OBJETO DA CAUTELA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO, PROVOCADA PELO DESEJO DA UNIÃO DE, EM ALGUM MOMENTO FUTURO, PEDIR A PENHORA NO ROSTO DA CAUTELA DAQUELE NUMERÁRIO, PARA GARANTIR POSSÍVEIS EXECUÇÕES - DESCABIMENTO: PODER DE CAUTELA NADA TEMA VER COM ARBITRIO - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos que, em autos de ação cautelar, determinou a sustação do levantamento do depósito judicial a fim de que a União providencie junto aos Juízos competentes a penhora no rosto dos autos de quantias exequendas que possam ser cobradas por aquele numerário tornado indisponível. Assim procedeu o MM. Juiz a quo ante a informação da União de que a demandante é devedora de recursos públicos. 2. A medida cautelar de depósito foi feita para uma finalidade específica, assegurando os créditos da União ao mesmo tempo em que autorizava a exclusão da devedora depositante do CADIN; desaparecido o crédito público (pagamento), a cautela perdeu objeto (tendo transitado em julgado a sentença extintiva da cautela) e por isso o numerário deve ser liberado ao depositante. Não tem propósito manter-se indefinidamente o numerário sob guarda do Judiciário em depósito na CEF, à espera de que a União, em algum momento do futuro, resolva pedir a penhora no rosto dos autos à causa de dívidas diversas do depositante, por sinal não demonstradas. 3. A privação de direitos depende do devido processo legal (artigo 5º, LIV da Constituição) e nem mesmo o "poder geral de cautela" do Juiz legitima a medida postulada pela Fazenda se não existirem elementos que a recomendem, pois aquele poder não se confunde com arbitrio. 4. Agravo provido para a liberação do depósito. (AI 00142469320114030000, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2015)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUSA DE PEDIR. MOTIVO. INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA LIMINAR. PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO DE APELAR DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM REGIME DE PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ATO NORMATIVO REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO. EDIÇÃO TEMPESTIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 9.703/98. DESTINAÇÃO À SOLUÇÃO FINAL DA LIDE. 1. A causa de pedir da demanda - entendida como "o fato ou complexo de fatos de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial" - não se confunde com os motivos - razões de ordem pessoal, situadas no plano subjetivo - que levaram a autora a ingressar com a ação. A utilização da certidão de regularidade fiscal em licitação consubstancia motivo da impetração, e não causa petendi, de modo que o fim do prazo para apresentar a certidão no procedimento licitatório não implica perda de objeto tampouco falta de interesse recursal da União. 2. A interposição do apelo contra a sentença que concede a segurança não revela qualquer comportamento contraditório ou incompatível com o fato de não ter sido manejado o agravo de instrumento contra o deferimento da liminar, tenha ela sido confirmada ou cassada pela sentença. 3. De acordo com os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, enquanto a positiva, com efeitos de negativa, apenas quando existirem créditos não vencidos ou em curso de cobrança executiva nos quais se tenha efetivado a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/09 encerra norma de eficácia limitada, ou seja, não autoaplicável, porquanto dependente da edição de ato normativo pelo Poder Executivo para produzir plenos efeitos. 5. A regulamentação ocorreu por meio da Portaria Conjunta PGN/RFB nº 06/09, publicada no D.O.U de 23.07.2009, dentro, portanto, do prazo inscrito na lei. 6. A previsão, no ato normativo regulamentar, de prazo para o protocolo dos pedidos de adesão ao parcelamento em nada extrapola ou contraria as regras vazadas na lei regulamentada. Atuação dos órgãos incumbidos da edição da portaria em estrita observância à competência regulamentar delegada por lei. 7. A concessão da segurança condiciona-se à demonstração, no momento da impetração, de certeza e liquidez do direito postulado. Precedentes do STJ. Na ocasião, a impetrante não possuía direito de incluir imediatamente os débitos apontados no parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09 e, por conseguinte, também não tinha direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal. 8. O destino do depósito judicial vincula-se à solução final da lide, ou seja, somente após o trânsito em julgado pode-se determinar o levantamento dos valores ou a conversão em pagamento definitivo em favor da União, conforme o desfecho da ação seja favorável ao contribuinte depositante ou à Fazenda Nacional, respectivamente. Inteligência do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98. Precedentes do STJ e do TRF3. 9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (ApReeNec 00172642920094036100, Des. Fed. MAIRAN MATA, TRF3 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015)**

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - Demonstrado nos autos a existência de depósitos referentes ao PIS (fls. 860), bem como o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2002.61.00.004393-8 (fls. 863/866), que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS promovida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, é de ser reconhecido o direito da parte autora a proceder ao levantamento dos valores referentes ao PIS depositados nos autos da presente cautelar, ressaltando a inexistência de processo principal para se discutir tal levantamento. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (MC 00471077920044030000, Des. Fed. DIVA MALEBBI, TRF3 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 05/07/2013)**

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **rejeito a matéria preliminar arguida em contraminuta e NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil/73.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023019-59.2013.4.03.0000/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2013.03.00.023019-8/SP   |
| RELATORA    | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : GUAIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro(a)                            |
|             | : LUIZ CARLOS DA FONSECA AUGUSTO   |
| ADVOGADO    | : SP230281 RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO                              |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP                                |
| No. ORIG.   | : 07.00.00155-2 1 Vº GUAIRA/SP   |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUAIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, por entender que não é possível acolher a pretensão de conexão entre aqueles autos e o mandado de segurança nº 2006.61.02.003895-4 que tramita pela Justiça Federal, já que neste último se discute a regularidade da exclusão da parte excepta de programa de parcelamento, matéria estranha aos autos da execução fiscal, além do que não é possível acolher a apontada irregularidade na formação dos títulos executivos, nem mesmo demonstrados, matéria que caberia aos exceptos, notadamente considerando a impossibilidade de sua dilação probatória, sendo que somente existem alegações vagas e imprecisas, sem poder para desnaturar a regularidade do título executivo.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.02.003895-4, foi certificado em 23.11.2015 o trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação de GUAIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. a fim de mantê-la no parcelamento (PAES).

Ademais, em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que na Execução Fiscal nº 210.01.2007.007134 a exequente formulou sucessivos pedidos de suspensão da execução por 180 dias em virtude do parcelamento, que restaram deferidos.

Com isso, verifica-se que não remanesce interesse algum no julgamento do presente recurso, uma vez que os agravantes buscam, através da reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, obter o reconhecimento da conexão entre a execução fiscal originária e o mandado de segurança nº 2006.61.02.003895-4, que já foi definitivamente julgado, bem como o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, sendo que a agravante GUAIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. efetuou acordo de parcelamento de tais débitos com a exequente, tendo, inclusive, sido garantida a sua manutenção em tal acordo, conforme decisão definitiva no mandado de segurança nº 2006.61.02.003895-4, ou seja, reconheceu a existência dos débitos, estando os autos sobrestados até o decurso do prazo requerido pela exequente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031115-63.2013.4.03.0000/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2013.03.00.031115-0/SP   |
| RELATORA    | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : TEXCHAIR COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA                           |
| ADVOGADO    | : SP164013 FÁBIO TEIXEIRA e outro(a)                                     |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RE    | : JOSE TEIXEIRA MARTINS  |
| ORIGEM      | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : 00480012620104036182 3F Vº SAO PAULO/SP                                |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEXCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada, por entender que os argumentos traçados pelo excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória.

Relata a agravante, em síntese, que a exequente ajuizou ação de execução fiscal referente às CDA's oriundas do Processo Administrativo nº 19.515.000117/2010-00 e que restou demonstrado, conforme documentos juntados, que ela apresentou impugnação junto ao referido processo, estando suas razões em processo de julgamento. Aduz que, desta forma, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não estando definitivamente constituído o crédito tributário. Afirma que na pendência de discussão administrativa do crédito tributário, é nula a execução fiscal, uma vez que é nulo o ato de inscrição na dívida ativa de um tributo com sua exigibilidade suspensa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 163/165.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 167 e verso.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na discussão, em sede de exceção de pré-executividade, acerca da exigibilidade de crédito tributário, sob a alegação de sua suspensão em virtude de impugnação administrativa.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, assinala-se que averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121342/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVULNERABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução do debate necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. Não se pode conhecer da alegação acerca da nulidade da CDA decorrente de vício formal, visto que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda obrigatoriamente revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ilegalidade da multa administrativa que originou a CDA, porquanto prevista em mera resolução, uma vez que exige análise de violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, "da CF), cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

**ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE VALIDADE. INVULNERABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE.**

1. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. "Torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80" (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 137.302/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

No mesmo sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte, *in verbis*:

**"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025084-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.**

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que aise a necessidade de instrução probatória.

3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.

4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004491-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

**CABIMENTO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - ART. 204, CTN - ART. 2º, LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18, CPC - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO - CONDENÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

7. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovados de plano, mediante prova pré-constituída.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

(...)

10. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), contendo todos os requisitos legais (art. 2º, Lei nº 6.830/80), sendo dispensada a juntada do processo administrativo.

11. Eventual ausência de intimação na esfera administrativa deve ser deduzida em sede dos competentes embargos à execução fiscal, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, também em relação à exequente, não podendo, portanto, a questão ser apreciada pelo Juízo de origem em sede de exceção de pré-executividade.

(...)

22. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008499-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI Nº 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Múia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3. Há que se destacar ser desnecessária a juntada aos autos do auto de infração que deu origem ao débito, mormente considerando-se que constam das CDAs acostadas aos autos, os números dos autos de infração que deram origem aos débitos, os números dos respectivos processos administrativos, bem como o fundamento legal da imposição das multas.

4. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC nº 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278 e 3ª Turma, AC nº 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

(...)

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021824-59.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

In casu, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "(...) No caso em tela, a exequente apresentou documento que comprova a regularidade dos créditos inscritos, não abrangidos pelo Recurso Administrativo (fl. 116). Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser elidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. (...)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004700-76.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.004700-0/SP |
|--|------------------------|

|                           |   |   |
|---------------------------|---|---|
| RELATORA                  | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA   |
| APELANTE                  | : | ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A em liquidação extrajudicial |
| ADVOGADO                  | : | SP274989 JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO   |
|                           | : | SP284799 SANDRA NASCIMENTO  |
| ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL | : | VALDOR FACCIÓ   |
| APELADO(A)                | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO                  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER                  |
| No. ORIG.                 | : | 00047007620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP  |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em ação de rito ordinário, ajuizada por Alpes Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários S.A, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídica, reconhecendo-se como indevidos os recolhimentos feitos a título de PIS e Cofins na alienação de ações da Bovespa Holding S/A, após a operação de desmutualização das Bolsas de Valores, com a ratificação do direito à compensação com outros débitos arrecadados pela Receita Federal.

A autora alega, em síntese, que em 28/08/2007, devido à reestruturação societária da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), seus títulos patrimoniais foram substituídos por ações da Bovespa Holding S/A, tendo optado pela alienação parcial, contabilizando a operação como venda de ativo permanente, situação que não se subsume à hipótese de incidência das contribuições ao PIS e à Cofins. Nada obstante, em 10/11/2009, foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração visando a cobrança das contribuições, sob o entendimento de que as receitas decorrentes da alienação das ações deveriam ter sido tributadas como receita operacional.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais.

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença para que se julgue procedente seu pedido, reconhecendo-se, outrossim, seu direito à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins. Subsidiariamente, requer a mitigação da verba honorária a que foi condenada.

Apelou também a União Federal para pleitear a majoração da verba honorária, seja no percentual de 20% sobre o valor da causa ou, sucessivamente, nos percentuais de 15% ou 10%.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

#### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, AgInt nos EDCI nos EAREsp 730.421/SC, j. 23/11/16, DJe 01/12/16)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

No caso em questão, conforme se depreende do Termo de Verificação e Constatação que deu origem à lavratura do Auto de Infração impugnado, a autora foi autuada por ter deixado de contabilizar a receita auferida na alienação de 1.060.143 ações da Bovespa pelo valor unitário de R\$ 23,00, cujo ganho na operação de venda representou o valor de R\$ 22.030.078,98, a incidir as contribuições ao PIS e à Cofins.

A autora, por sua vez, sustenta a inexistência das contribuições sob o argumento maior de que as ações recebidas no processo de desmutualização da Bovespa e da BM&F comporiam o ativo permanente e, portanto, a receita decorrente da sua venda estaria isenta, no termos do art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718/98.

Não merece guarida, no entanto, a alegação sustentada pela autora, ora apelante.

Ao processo de transformação da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), associações sem fins lucrativos, em sociedades empresárias constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, ocorrido em 2007, deu-se o nome de desmutualização.

Antes de tal data, as corretoras e distribuidoras de títulos e valores que desejassem operar nas Bolsas deveriam ter em seu ativo permanente títulos patrimoniais ou operacionais que as habilitassem. A partir da desmutualização, esses títulos deixaram de existir e para operar nas Bolsas as corretoras/distribuidoras passaram a ter que atender a outros requisitos, tais como capital mínimo e credenciamento junto ao Bacen.

Assim, para ressarcir tais empresas pelo valor de seus títulos, a Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A distribuíram ações proporcionalmente ao valor dos títulos que antes possuíam, constituindo-se em valores mobiliários negociáveis e, portanto, classificáveis como ativo circulante.

De fato, considerando que a autora tem como objeto social, dentre outros, a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, a alienação de ações ocorrida após a desmutualização deveria ter sido contabilizada como ativo circulante da empresa, com base no disposto na Lei n. 6.404/1976 (art. 179) e não no ativo permanente.

Desta feita, as receitas auferidas pela alienação de parte das ações de sua titularidade recebidas, quando da desmutualização da BM&F S/A e Bovespa, devem ser enquadradas como receitas operacionais e por isso sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da autora.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOVESPA E BM&F. DESMUTUALIZAÇÃO. AÇÕES. ALIENAÇÃO. PIS. COFINS.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A liminar requerida no mandamus originário e a antecipação de tutela recursal pretendida no presente agravo de instrumento objetivam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PA 16327.000984/2010-66, razão pela qual o posterior deferimento da liminar tão somente para, em razão do seguro-garantia ofertado, garantir a expedição de CPD-EN e a exclusão do CADIN, não prejudica o conhecimento do presente recurso, nos termos da jurisprudência consolidada. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o processo de "desmutualização" da BOVESPA e da BM&F implicou efetiva dissolução das associações, com a respectiva devolução do patrimônio aos então associados que, então adquiriram as ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, não se cogitando, assim, de mera "sucessão patrimonial" ou "substituição de investimento", sobretudo para fins de garantir a manutenção da natureza e do tratamento contábil dos anteriores títulos patrimoniais de associada. 3. Nem se poderia mesmo classificar tais ações como ativo permanente, como fez a agravante, pois firmado, já no processo de "desmutualização", o compromisso de alienar parte delas tão logo adquiridas, o que efetivamente ocorreu. Portanto, correta a tributação apurada, a incidir sobre receita decorrente de alienação de ativo circulante da agravante, nos termos do artigo 179 da Lei 6.404/1976, assim não se cogitando da isenção prevista no artigo 3º, § 2º, IV, da Lei 9.718/1998. 4. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, de modo que a alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A constitui atividade empresarial típica, cujas receitas sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/1998. 5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Carlos Muta, AI 00199779420164030000, j. 15/03/17, e-DJF3 24/03/17)

#### MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COSNANTE DO PA Nº 16327.000857/2010-67. BOVESPA E BM&F. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A E ALIENADOS CONFORME OBJETO SOCIAL DA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

1. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida (art. 1019.I c/c arts. 294 e 300, do CPC/2015), no caso sub judice, em que a agravante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no PA nº. 16327.000857/2010-67. 2. A agravante, associada da BOVESPA e da BM&F, detinha títulos patrimoniais que lhe conferiam o direito de operar no mercado de capitais. 3. Em 2.007, a BOVESPA e a BM&F passaram por processo de desmutualização, com a alteração de suas estruturas societárias, antes associações sem fins lucrativos, para tornarem-se sociedades anônimas. Como consequência, houve substituição dos referidos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A. 4. Na operação em questão, a agravante comprometeu-se a alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na transação, tendo escriturado esta operação no ativo permanente (alienação de participação na Bovespa e na BM&F e a aquisição de ações das empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A). 5. A matéria controvertida cinge-se à incidência do PIS e da Cofins sobre as operações de alienação de parte dessas ações ocorridas entre outubro/2007 e em abril/2008. 6. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, portanto, a alienação de ações ocorrida no período acima mencionado deveria ter sido contabilizada como ativo circulante da empresa, com base no disposto na Lei n. 6.404/1976 (art. 179) e não no ativo permanente. 7. As receitas auferidas pela alienação de parte das ações de sua titularidade recebidas, quando da desmutualização da BM&F S/A e Bovespa, devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais e por isso sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da agravante. 8. Descabe, em cognição meramente sumária, suplantando o amplo conhecimento da questão feito até então pelo Fisco Federal, cujas funções estão abrangidas pelo manto da presunção iuris tantum de veracidade e legalidade, ainda mais que a imposição fiscal restou mantida depois de exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal, no qual a impetrante sucumbiu. 9. Não tem relevância o modo de aquisição das tais ações, dado o já mencionado objetivo social da agravante (compra e venda de títulos e valores mobiliários). A aquisição das referidas ações como consequência da "desmutualização" foi a devolução dos títulos sob essa forma, conforme deliberado pelos interessados, o que significa que a partir do recebimento das ações o titular delas deveria escriturá-la como ativo circulante e não mais como ativo permanente, dada a peculiar natureza delas. 10. Neste juízo de cognição sumária e nesta sede, não há como afastar o entendimento da Fiscalização em tributar o PIS/COFINS, sobre valores obtidos com a alienação das ações que constituem/integram a receita bruta operacional da agravante. 11. Agravo de

instrumento improvido e agravo interno prejudicado.

(TRF3, 6ª Turma, Juiz Fed. Conv. Paulo Samo, AI 00118048120164030000, j. 26/01/17, e-DJF3 07/02/17)

Passo, assim, à análise da verba honorária.

Nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que **não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que pode arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em questão, considerando a natureza e a menor complexidade da causa, que não demandou dilação probatória, reduzo a verba honorária para R\$ 20.000,00, valor suficiente e razoável a remunerar o patrono da União Federal, consoante entendimento desta E. Sexta Turma:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

(...)

- A Egrégia Sexta Turma desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual, em casos como o presente, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(6ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Leila Paiva, Ap 0568525-41.1997.403.6182, j. 04/08/16, e-DJF3 16/08/16)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSOS IMPROVIDOS.**

(...)

7. Em relação aos honorários advocatícios, observa-se que sua fixação deve obedecer ao patamar de 10% sobre o valor da execução, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se a prudência, o bom senso e a razoabilidade que integram o conceito de equidade (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil) utilizado nas ações em que inexistente condenação.

8. Agravos legais improvidos.

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johnson Di Salvo, Ac 0033472-60.2011.403.9999, j. 10/10/13, e-DJF3 18/10/13)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DA VINCULAÇÃO COMO TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. CRIMES APURADOS PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO NARCOTRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ANORMALIDADE, EXCESSO, DESVIO, DESRESPEITO OU AFIRMAÇÃO DEGRADANTE DO NOME OU DA IMAGEM DO AUTOR, PERPETRADOS PELOS PARLAMENTARES QUE INTEGRARAM A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO/CPI DO NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A PUBLICIDADE SOBRE A PESSOA DO AUTOR DERIVOU DE COMPORTAMENTO DOS PARLAMENTARES OU DE OUTRA QUALQUER PESSOA QUE ATUAVA NAS INVESTIGAÇÕES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM OBSERVÂNCIA AO JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PECULIARIDADES DA DEMANDA E A IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

(...)

4. No que diz respeito à verba sucumbencial o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a propositura da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ. Embora a rigor não haja incorreção na fixação da verba honorária de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, é certo que como o próprio autor/apelante atribuiu exorbitante valor à causa - R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em julho de 2002 - acabou penalizado com uma condenação muito expressiva que merece ser reduzida já que não se pode descurar de um juízo de proporcionalidade entre as peculiaridades da demanda e a imposição de verba honorária, posto que os honorários visam remunerar os serviços efetivamente prestados pelo advogado do litigante vencedor, não podem ser vistos como "punição" do vencido e nem como enriquecimento sem causa; ao mesmo tempo, a fixação não pode representar desprestígio para a advocacia. Assim, os honorários devem ser reduzidos a R\$ 20.000,00, conforme entendimento desta Turma.

5. Apelação parcialmente provida.

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johnson Di Salvo, AC 0000738-28.2002.4.03.6004, j em 26/03/15, e-DJF3 10/04/15)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A e *caput*, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da autora** para mitigar a verba honorária para R\$ 20.000,00 e **nego seguimento à apelação da União Federal**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009261-34.2013.4.03.6104/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2013.61.04.009261-2/SP   |
| RELATOR    | : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                       |
| APELANTE   | : PAULO CESAR COELHO   |
| ADVOGADO   | : SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro(a)                               |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| PROCURADOR | : SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA                                      |
| No. ORIG.  | : 00092613420134036104 1 Vr SANTOS/SP  |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada em 23/9/2013 por PAULO CESAR COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com vistas à invalidação de auto de infração c.c pagamento de indenização por danos morais (fls. 2/14 e documentos de fls. 15/51).

Afirma que exerce a função de taxista e que em 17/1/2010 sofreu acidente de trânsito com seu veículo de trabalho, sendo que foi necessário socorrer-se do Poder Judiciário para ver-se ressarcido dos prejuízos. Alega que diante da necessidade de efetuar 3 (três) orçamentos, ficou com o carro parado, sem condições de uso, no mesmo período em que deveria dirigir-se ao órgão competente para a aferição do taxímetro. Narra que, intimado pelo réu, apresentou documentação comprobatória do impedimento; todavia, o recurso administrativo interposto contra a homologação do auto de infração, foi negado. Aduz que, face ao não pagamento da multa imposta, teve seu nome inserido no CADIN, inserido na dívida ativa do INMETRO, bem como no Cartório de Títulos e Protestos, o que lhe causou abalo de crédito na praça.

A decisão de fls. 53 indeferiu o pedido de tutela antecipada até a manifestação da parte contrária.

Contestação do INMETRO às fls. 63/66 e documentos de fls. 67/95. Afirma que o autor não apresentou provas de que seu veículo encontrava-se efetivamente imobilizado no período em que deveria submeter-se à verificação periódica anual de seu taxímetro.

O **pedido de tutela antecipada foi indeferido**; todavia, foi facultado o depósito judicial do valor da multa questionada, o qual ficará à disposição do Juízo até a solução definitiva da lide (fls. 96/97).

O autor juntou aos autos o comprovante de depósito da multa (fls. 101/102).

As partes não requereram a produção de provas.

O INMETRO afirmou que o pagamento da multa foi realizado diretamente a ele, em guia própria. Requeru a intimação do autor para retirar a carta de anuência, a fim de realizar o cancelamento do protesto perante o Cartório de Protesto do Guarujá/SP (fls. 111/115).

O autor alegou que efetuou o depósito apenas para não gerar mais juros e multa, ressaltando que o pagamento do valor não caracteriza a concordância com a cobrança (fls. 120/121).

Manifestação do INMETRO às fls. 127/128. Reitera que o autor efetuou o efetivo pagamento do débito, realizado diretamente ao INMETRO, em guia própria, sendo descabida a pretensão de mudança da natureza do pagamento. Esclareceu que não se opõe ao prosseguimento do feito, com a prolação de sentença de mérito, pleiteando a improcedência da demanda. Com relação ao pedido de cancelamento do protesto, informou que já se encontra nos autos a carta de anuência, para retirada pelo autor, a fim de que este proceda ao cancelamento do protesto diretamente no Cartório pertinente.

O Juízo *a quo* determinou que, independentemente da natureza do depósito efetuado (garantia ou pagamento), seja intimado o autor para retirada do referido Termo, a fim de proceder ao cancelamento do protesto (fls. 129), o que foi efetivamente cumprido (fls. 131).

Na r. sentença proferida em 4/8/2015, o magistrado *a quo* deferiu o pedido de gratuidade de Justiça e **julgou improcedente a ação**, estipulando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa (fls. 133/135).

Apelação do autor às fls. 138/145. Reitera os termos da exordial.

A apelação foi recebida em seus regulares efeitos.

Contrarrazões às fls. 146 e v.

É o relatório.

**DECIDO:**

Sentença proferida e publicada ao tempo do CPC/73, de modo que pode ser perscrutada pela regra do artigo 557 do mesmo estatuto já que o regime recursal é aquele do tempo da publicação da decisão recorrida (AgInt nos REsp 1207279/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018 - AgInt no REsp 1700931/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 03/05/2018 - REsp 1668865/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017 - AgInt no REsp 1591380/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017).

Aqui, trata-se de recurso **manifestamente improcedente** porquanto não se verifica qualquer elemento passível de infringir a sentença *a qua*, que deve ser prestigiada por seus próprios fundamentos.

A possibilidade de um recurso que não rene a menor condição de alterar o julgado recorrido, ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado - o que pode ser controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alcece desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe

19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; STJ, AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; STJ, AgInt no AREsp 383.166/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 02/02/2018). Deveras, "no julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade..." (STJ, AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

No caso dos autos, verifica-se que a Portaria INMETRO nº 201/2002 - que estabelece as condições técnicas e metroológicas essenciais a que devem atender os taxímetros - prevê a verificação periódica anual de todo taxímetro em uso no território brasileiro, sendo de responsabilidade do detentor do veículo-táxi apresentá-lo na data e local designados pelo órgão competente que, em São Paulo, é o IPEM-SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo). In casu, os documentos carreados aos autos não comprovam a indisponibilidade do veículo para atendimento da norma de verificação do taxímetro - Portaria IPEM-SP nº 014/2010 - no prazo nela indicado (de 5 a 9/4/2010) (fls. 95).

Portanto, acha-se corretíssima a sentença que verbalizou:

"Nota-se que o autor apenas foi autuado porque foi fiscalizado em 28/06/2010 (fls. 68), embora o acidente tenha acontecido em 17/01/2010. Ou seja, não está demonstrada eventual exiguidade de tempo para efetuar os reparos necessários e levar o veículo para verificação do taxímetro, em especial, por utilizar o veículo em atividade profissional (taxista). Além disso, os elementos constantes dos autos não indicam que o autor tenha tentado solucionar a questão antes da lavratura do auto" (fls. 96/97).

Além disso, o autor narra ter ingressado no Juizado Especial Cível para cobrança dos valores do causador do dano, mas não traz qualquer prova. O veículo passou por reparos em oficina mecânica e em familiar, mas os recibos e orçamentos trazidos aos autos (fls. 73/75) datam de 03/03/2010 e 15/04/2010, não se podendo afirmar que o automóvel ficou impedido de transitar, para realizar as verificações de que trata o item 6.2.2 da Portaria INMETRO nº 201/2002.

Outrossim, a multa ora questionada decorreu de trâmite de um processo administrativo em que se oportunizaram os recursos possíveis e os meios de defesa necessários, não tendo sido afastada a legitimidade do ato administrativo praticado. Note-se que o autor não se manifestou acerca da intenção de produzir provas.

Sendo legítima a autuação, portanto, também não se pode falar em danos morais e condenação da ré ao pagamento de indenização a esse título".

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Havendo trânsito, à baixa.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010351-74.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.010351-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO        |
| APELANTE   | : | Prefeitura Municipal de Campinas SP            |
| ADVOGADO   | : | SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA                   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00103517420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP          |

#### DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Município de Campinas/SP** contra sentença que extinguiu os **embargos à execução fiscal** opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC/73 e, de ofício, anulou a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.

A ação executiva objetiva a cobrança de créditos supostamente devidos a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre o imóvel construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com controvérsia aqui tratada: a **imunidade tributária recíproca** em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao **Programa de Arrendamento Residencial-PAR**, criado e mantido pela União, **nos termos da Lei 10.188/2001**.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010694-70.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.010694-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO     |
| APELANTE   | : | MUNICIPIO DE CAMPINAS                       |
| ADVOGADO   | : | SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE         |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00106947020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP       |

#### DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Município de Campinas/SP** contra sentença que extinguiu os **embargos à execução fiscal** opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC/73 e, de ofício, anulou a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.

A ação executiva objetiva a cobrança de créditos supostamente devidos a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre o imóvel construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com controvérsia aqui tratada: a **imunidade tributária recíproca** em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao **Programa de Arrendamento Residencial-PAR**, criado e mantido pela União, **nos termos da Lei 10.188/2001**.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011382-32.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.011382-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO        |
| APELANTE   | : | Prefeitura Municipal de Campinas SP            |
| ADVOGADO   | : | SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA                   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a) |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00113823220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP |
|-----------|---|

**DECISÃO**

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Município de Campinas/SP** contra sentença que extinguiu os **embargos à execução fiscal** opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC/73 e, de ofício, anulou a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.

A ação executiva objetiva a cobrança de créditos supostamente devidos a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre o imóvel construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com controvérsia aqui tratada: a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao **Programa de Arrendamento Residencial-PAR**, criado e mantido pela União, **nos termos da Lei 10.188/2001**.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006151-28.2013.4.03.6136/SP

|  |                          |
|--|--------------------------|
|  | : 2013.61.36.006151-1/SP |
|--|--------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA             |
| APELANTE   | : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  |
| ADVOGADO   | : SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE e outro(a)             |
| APELANTE   | : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS           |
| ADVOGADO   | : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)          |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  |
| ADVOGADO   | : SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE e outro(a)             |
| APELADO(A) | : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS           |
| ADVOGADO   | : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)          |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE CATANDUVA SP |
| No. ORIG.  | : 00061512820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP              |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001057-43.2014.4.03.0000/SP

|  |                          |
|--|--------------------------|
|  | : 2014.03.00.001057-9/SP |
|--|--------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATORA    | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA                      |
| ADVOGADO    | : SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)                            |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP               |
| No. ORIG.   | : 00015135820134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP                           |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, inconformada com a decisão de fls. 82/84, proferida nos autos da execução fiscal n.º 0001513-58.2013.403.6133, por meio da qual se determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da empresa LÓGICA AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA, e determinou a suspensão da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que a carta de fiança possui diversos erros formais, não podendo ser aceita. Alega a inocorrência de efeito suspensivo automático pela mera oposição de embargos à execução, sendo necessário, para tanto, o cumprimento dos requisitos do art. 739-A, §1º do CPC/1973. Aduz, ainda, que a carta de fiança, nos termos em que oferecida, não é apta à garantia da execução fiscal, não podendo se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Requer seja reconhecida a inaptidão da fiança bancária oferecida, bem assim a não suspensão da execução fiscal e a impossibilidade de emitir-se certidão positiva com efeitos de negativa.

Informações prestadas pelo MM. Juiz a quo às fls. 269/269v.

Contraminuta às fls. 270/290.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cinge-se a controvérsia quanto à adequação do oferecimento da carta de fiança bancária como garantia dos débitos tributários exequendos, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte faz jus à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, quando os débitos tributários estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº REsp nº 1.156.668/DF, recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que apesar de a fiança bancária não ser equiparável a depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional e o teor da Súmula 112/STJ, pode constituir garantia do débito para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.**

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Simular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993)

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMLAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).

2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.

3. RECURSO PROVIDO.

(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:

151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário :

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento."

3. **Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.**

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:

"Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. "

"Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.**

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In caso, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:

"À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)

8. O Juízo Federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante faria jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."

9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.156.668/DF, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.08.2010, DJe 10.12.2010)

Na mesma esteira, a jurisprudência desta E. Corte Regional é assente em admitir o oferecimento de carta de fiança bancária como garantia do débito fiscal para obtenção de expedição de certidão de regularidade fiscal, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN." (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573017 / SP - 0029669-54.2015.4.03.0000, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017, Rel. DESEMBARGADOR DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTA DE FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

(...)16. Agravo interno desprovido." (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585785 / SP - 0014303-38.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).

3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.

4. Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.

6. Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1481578 / SP , 0032638-47.1993.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

No tocante à alegação de imprestabilidade da carta de fiança, observa-se que a Carta de Fiança n. 04540176422/001 acostada às fls. 58/59 foi trasladada, nos originais, da ação cautelar nº 0007083-23.2010.4.03.6103 para a execução fiscal originária, conforme decisão de fls. 67/68, uma vez que a ação cautelar perdeu o seu objeto após a propositura do executivo fiscal.

Por esse motivo a agravada realizou perante o fiador Banco HSBC o aditivo à carta de fiança (fls. 53/53v), adequando o valor atualizado da garantia, bem como assegurando o cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes da execução fiscal originária nº 0001513-58.2013.4.0.6133.

Desse modo, as supostas irregularidades formais da carta de fiança oferecida em garantia não seriam capazes de ensejar prejuízo à Fazenda, especialmente porque a carta de fiança foi apresentada juntamente com procuração conferindo poderes aos signatários para subscrição da garantia, no valor integral do débito executado, atualizado de acordo com a variação acumulada da SELIC, com prazo indeterminado, tendo sido firmada por instituição financeira idônea em funcionamento no Brasil, prevendo cláusula de renúncia nos termos dos artigos 827, 835 e 838, inciso I, todos do Código Civil e, portanto, cumprindo os requisitos exigidos pela legislação civil.

De outra parte, verifica-se que a r. decisão agravada determinou "a suspensão da ação de execução fiscal até o julgamento dos embargos" - fls. 84.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, § 4º, da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No mesmo sentido, cito recentes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SIMPLES GARANTIA DA EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC/1973. ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, mas tão somente da execução fiscal. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

3. O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que "pretende a agravante, em verdade, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários lançados contra si, sejam atinentes a contribuições previdenciárias ou a impostos, pois entende que está sujeita à imunidade tributária nos termos dos arts. 195, § 7º, e 150, inciso IV, da Constituição Federal. Visa, por conseguinte, à suspensão de quaisquer cobranças que visem a satisfazer esses tributos" (e-STJ, fl. 111). Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que a intenção da recorrente é apenas a suspensão da execução, e não da exigibilidade dos créditos e suas decorrências, como sustentado neste recurso, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Para esta Corte Superior, "a aferição da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, a fim de analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão, ou não, da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, o que é vedado em sede de recurso especial" (AgRg no AREsp 792.065/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 16/11/2015).

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no REsp 1159950/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros).

2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento.

Recurso de fls. 302-307 não conhecido." (AgRg no AREsp 480.373/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Por conseguinte, nos termos do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, os embargos à execução em regra não terão efeito suspensivo. Tratando-se de hipótese excepcional, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir-lhes efeito suspensivo quando atendidos os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Veja-se o que dispunha o §1º do art. 739-A, do CPC/73:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Não basta, portanto, a garantia do juízo, para que a execução pensada tenha a sua tramitação suspensa. Faz-se necessária a demonstração de verossimilhança das alegações deduzidas em juízo.

In casu, muito embora o juízo da execução fiscal se encontre suficientemente garantido, com relação à relevância nos fundamentos a r. decisão agravada não se pronunciou expressamente à respeito, limitando-se a conceder efeito suspensivo aos embargos à execução sem a devida fundamentação.

Por fim, insta salientar que a mera oposição dos embargos à execução não suspende automaticamente a execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação precedentes desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I - Com a alteração trazida pela Lei n. 11.382/06, a suspensão da execução não mais decorre automaticamente da oposição dos embargos à execução, todavia podendo ser atribuído efeito suspensivo aos embargos desde que assim requerido pelo embargante e também preenchidos, simultaneamente, os requisitos previstos no art. 739-A do CPC/73, a saber: relevância dos fundamentos, grave dano de difícil e incerta reparação e efetiva e regular garantia da execução.

II - Hipótese em que o agravante apenas alega e não comprova o requisito de dano grave de difícil ou incerta reparação.

III - Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017150-47.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/03/2016, e-DF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Com efeito, a execução fiscal fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, podendo, todavia, ser provisoriamente suspensa pela oposição de embargos do executado enquanto não proferida sentença naquela ação.

- Não obstante, a improcedência no julgamento dos embargos autoriza o imediato prosseguimento da execução, vez que eventual apelação nessa hipótese possuirá apenas efeito devolutivo.  
- Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A do CPC, a regra era a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução, como decorrência automática do seu mero recebimento.  
- No entanto, a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.  
- Portanto, nos termos do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.  
- O escopo das alterações introduzidas no CPC pelo legislador foi o de conferir mais efetividade à execução, dando primazia ao interesse do credor e restringindo a possibilidade de se suspender o curso do processo executivo.  
- Atualmente, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor.  
- Assim, as consequências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 739-A do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos

- Na hipótese em tela, a executada ingressou com embargos à execução sendo que a execução encontrava-se integralmente garantida por penhora (fls. 58). Ademais, efetuou, na inicial da referida ação, pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 108).  
- Entretanto, não demonstrou nenhuma circunstância que indique que o prosseguimento da ação poderá causar-lhe grave dano, de difícil ou incerta reparação, vez que a constrição de bens é característica inerente ao processo de execução, não sendo suficiente, por si só, para configurar possibilidade de dano de difícil reparação.  
- Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.  
- Recurso provido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021143-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, §1º DO CPC NÃO ATENDIDOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.  
1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.  
2. Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.  
3. Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.  
4. Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.  
5. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023398-29.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)  
Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC/73, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada quanto à suspensão da execução fiscal, uma vez que carecedora de fundamentação quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores do §1º do art. 739-A, do CPC/1973.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006181-07.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.006181-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | SOIL SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)                   |
|             | : | MARIANGELA ROCHA SILVA   |
|             | : | LUCIANO DE ABREU BRITO   |
| ADVOGADO    | : | SP158735 RODRIGO DALLA PRIA e outro(a)                                 |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSJ-SP                        |
| No. ORIG.   | : | 00068943420044036110 1 Vr SOROCABA/SP                                  |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOIL - SERVIÇOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada, por considerá-la intempestivamente apresentada, acrescentando que a questão da prescrição da ação já foi objeto de decisão anterior.  
Sustentam os agravantes, em síntese, que "a decisão agravada deverá ser integralmente reformada a fim de (i) conhecer-se diretamente do pedido, reconhecendo-se que a dívida tributária encontra-se prescrita, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, em sua redação original, haja vista que o despacho que determinou a citação do devedor ocorreu antes do advento da LC 118/2005 que alterou o marco interruptivo do prazo prescricional; bem como (ii) as flagrantes violações aos artigos 214 do CPC e 135, inciso III do CTN." Caso assim não entenda, requerem o conhecimento da exceção de pré-executividade, já que: "(a) a matéria aviada na exceção de pré-executividade não se sujeita à preclusão, devendo ser conhecida a qualquer tempo; (b) não haver prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade, haja vista que tal incidente tem o objetivo de demonstrar nulidades que devem ser conhecidas pelo Juiz até de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública; (c) admite-se a apresentação da exceção de pré-executividade por construção doutrinária-jurisprudencial, que tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, conforme é o caso dos autos, razão que é plenamente cabível o incidente apresentado, (...)." Ressaltam o cabimento da exceção de pré-executividade no presente caso. Concluem que a exceção de pré-executividade apresentada "reportam-se a provas pré-constituídas, ou seja, não demandam dilação probatória, haja vista que se demonstra: (i) haver prescrição do crédito tributário; (ii) nulidade dos bloqueios on-line de ativos financeiros em nome dos sócios, por ausência de citação dos correspondentes; (iii) ausência de responsabilidade dos sócios, especialmente em relação à Sra. Mariângela Rocha da Silva, que nunca teve poderes de gestão da empresa, na forma do artigo 135, inciso III do CTN"  
Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento para reconhecer o cabimento da exceção de pré-executividade e, ato contínuo, apreciar diretamente os pedidos, por tratarem de matérias de ordem pública.  
Informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 202/203.  
Contraminuta às fls. 204/207.  
É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à existência de prazo para a oposição de exceção de pré-executividade.

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição e constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória, *in verbis*: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição e constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia, é no sentido de ser descabida a multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível (Stimula nº 372/STJ).

Quando houver descumprimento injustificado da determinação judicial, em se tratando de ação cautelar de exibição, o magistrado poderá ordenar a busca e apreensão do documento ou, nas hipóteses de exibição incidental de documento, sendo disponível o direito, poderá aplicar a presunção de veracidade (art. 359 do CPC), a qual será relativa.

3. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1491088/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

Ademais, observa-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "há se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão", *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE**

**PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LICC. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.**

1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência na Súmula 211/STJ.
4. Não configura contradição afirmar a falta de questionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.
5. Nos termos da Súmula 409 desta Corte, em "execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há falar, pois, em inaplicabilidade do art. 219, § 5º, do CPC no processo de execução, estando correto, portanto, o acórdão recorrido.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequiendi, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999)" (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.2.2010, DJe 25.2.2010).
7. Esta Corte Superior já entendeu que não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.
8. Se o Tribunal entender que não há necessidade de dilação probatória para examinar a ocorrência da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, não há qualquer empecilho para o reconhecimento. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1332404/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

No mesmo sentido, decidiu também esta Corte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRECLUSÃO NÃO CONSUMADA.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade sob o fundamento de haver sido apresentada intempestivamente.
  2. A teor da Súmula 393/STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
  3. "A exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado pertine a vício do processo de execução do título executivo relativo à matéria cognoscível ex officio pelo julgador. Isto porque, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequiendi, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão" (REsp 888.676/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 18/06/2008).
  4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527239 - 0005972-38.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016)
- TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO. RECURSO IMPROVIDO.**
- É o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
- A recorrente ofereceu exceção de pré-executividade aduzindo nulidade absoluta da certidão de dívida ativa por vício de conteúdo, pelo que cabível o manejo da exceção.
- Com efeito, como as matérias passíveis de apreciação na exceção de pré-executividade restringem-se usualmente às de ordem pública, o Magistrado pode - e deve - conhecê-las ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição. Logo, a princípio, não haveria prazo para apreciá-la.
- O Superior Tribunal de Justiça também já analisou o tema, decidindo, por meio de sua Corte Especial, ser viável a apresentação de exceção de pré-executividade ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução:
- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527133 - 0005877-08.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Inexistindo previsão legal para o instituto, não há prazo determinado para sua oposição, sendo ideal que seja oposta antes da penhora. Porém, em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc) ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) podem ser arguidas em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil.
4. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 818453).
5. No caso vertente, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação; na sequência foi determinada a inclusão do sócio, ora agravante, no polo passivo da lide, que também não foi localizado quando da citação por AR, posteriormente, citado por edital; a União, por seu turno, efetuou diligências e requereu a penhora sobre bens imóveis de propriedade da empresa executada, o que foi deferido e efetuada, nomeando-se, na ocasião, o sócio agravante como depositário do bem, sendo que este se recusou a aceitar o encargo; nesse passo, após exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, nulidade de citação, inexigibilidade da dívida e irregularidades no auto de penhora e depósito, que não foi conhecida pelo r. Juízo a quo, sob o fundamento de que interposta após o decurso do prazo para os embargos.
6. As alegações constantes da exceção de pré-executividade, por se tratarem de matérias de ordem pública, podem ser alegadas a qualquer tempo, independentemente de ter decorrido prazo para a oposição dos embargos à execução.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283707 - 0105597-26.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 541)

Desse modo, é de ser reformada a r. decisão agravada que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada por considerá-la intempestiva.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso cinge-se ao prazo para apresentação da exceção de pré-executividade, sendo que as questões trazidas na exceção de pré-executividade, ainda que sejam de ordem pública, devem ser submetidas ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006274-67.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.006274-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| AGRAVANTE   | : | PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDRO LTDA                          |
| ADVOGADO    | : | SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro(a)                         |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00342057020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP                                |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão acostada às de fls.586/591 que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade na parte em que se pleiteava o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários.

A decisão agravada entendeu que, muito embora o débito em cobro tenha sido constituído por meio de termo de confissão espontânea, houve suspensão da exigibilidade dos créditos ante a interposição de recursos administrativos, nos termos do art. 151, III do CTN. Assim sendo, conforme o magistrado de primeiro grau, a constituição definitiva deu-se somente em fevereiro/2007 (data da notificação pessoal), de modo que não restou configurada a prescrição em razão do ajuizamento da execução fiscal em julho/2007.

Em sua minuta, a agravante afirma a ocorrência da prescrição do crédito tributário, argumentando que o termo inicial de sua contagem, no caso de tributo declarado e não pago, é o vencimento do débito.

Processado o agravo, vieram-me os autos conclusos.

Foi apresentada contraminuta (fls. 600/604).

Primeiramente, verifico que a decisão que ensejou a interposição do presente agravo foi publicada em março/2014.

Assim, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

2ª Seção, AgInt nos EDecl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.

Não assiste razão à agravante.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Portanto, a partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

Há que se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula nº 153: *Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*

Assim, não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da executibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC/1973.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos ERESp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

In casu, os débitos cogitados na respectiva execução fiscal dizem respeito ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS com período de apuração ano base/exercício no período de setembro/1998 a junho/2000.

Os documentos acostados aos autos indicam que a parte executada pretendeu discutir administrativamente os débitos, pleiteando a compensação dos mesmos em 23/05/2003 (fl.494), o que deu origem ao processo administrativo 13807.004177/2003-01. A partir de então se deu a suspensão da exigibilidade dos créditos nos termos do art. 151, III do CTN.

Indeferido o pedido de compensação, o contribuinte ingressou com sucessivos recursos administrativos, do qual foi finalmente notificado em 28/02/2007, conforme comprovado à fl. 419 destes autos (fl.395 do referido processo administrativo).

Somente a partir desta notificação deu-se a constituição definitiva do crédito tributário, passando a fluir o lapso prescricional quinquenal.

A análise dos autos revela ainda que não houve inércia por parte da agravada/exequente no tocante ao ato citatório, de modo que o termo final da prescrição a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 02/07/200, de onde se verifica a inoportunidade do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC/1973, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017326-60.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.017326-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES  |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP                        |
| No. ORIG.   | : | 00020060820098260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP                            |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a suspensão dos atos expropriatórios de bens da executada, sob o fundamento de que sua realização comprometeria as atividades da empresa e o plano de recuperação judicial.

É o relatório.

#### Decido.

Em sessão eletrônica iniciada em 14/02/2018 e finalizada em 20/02/2018, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Primeira Seção, decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, com o propósito de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos (**tema 987**):

*Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.*

Em consequência, foi determinada a "suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)".

Assim, como a matéria discutida nestes autos se enquadra na situação acima tratada, determino o sobrestamento deste recurso até a decisão a ser proferida por aquela Corte Superior. Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC/2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento deste processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019497-87.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.019497-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                  |
| AGRAVANTE     | : | THATYANA APARECIDA FANTINI                               |
| ADVOGADO      | : | SP206753 GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)      |
| AGRAVADO(A)   | : | Ministerio Publico Federal                               |
| PROCURADOR    | : | PAULO GOMES PEREIRA FILHO e outro(a)                     |
| PARTE AUTORA  | : | União Federal  |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)               |
| PARTE RÉ      | : | ANGELO AUGUSTO PERUGINI                                  |
| ADVOGADO      | : | SP206753 GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)      |
| PARTE RÉ      | : | PAULO DA SILVA AMORIM                                    |
| ADVOGADO      | : | SP142438 CATIA ARAUJO SOUSA e outro(a)                   |
| PARTE RÉ      | : | ANTONIO BARRETO DOS SANTOS e outro(a)                    |
|               | : | NELSON PEREIRA DE SOUSA                                  |
| ADVOGADO      | : | SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO e outro(a)             |
| PARTE RÉ      | : | CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS     |
| ADVOGADO      | : | SP126066 ADELMO MARTINS SILVA e outro(a)                 |
| PARTE RÉ      | : | MARCOS ANTONIO MAIO                                      |
| ADVOGADO      | : | SP078283 SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS e outro(a)     |
| PARTE RÉ      | : | ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO                                |
| ADVOGADO      | : | SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO e outro(a)        |
| PARTE RÉ      | : | VALMIR LAPRESA   |
| ADVOGADO      | : | SP067380 PAULO IVAN KROBATH LUZ e outro(a)               |
| PARTE RÉ      | : | JOSILIANE RITA FERRAZ e outro(a)                         |
|               | : | BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA                 |
| ADVOGADO      | : | SP154427 ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES e outro(a)          |
| PARTE RÉ      | : | VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI                                 |
| ADVOGADO      | : | SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB e outro(a)                |
| PARTE RÉ      | : | COOPERHAB COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO e outros(as) |
|               | : | MARCIO RAMOS   |
|               | : | MILTON CESAR AZEVEDO                                     |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP           |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP           |
| No. ORIG.     | : | 00040481520114036105 4 Vr CAMPINAS/SP                    |

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021815-43.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.021815-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA               |
| ADVOGADO    | : | SP299719 RAFAEL ARAGOS   |
|             | : | SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA                                     |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ORIGEM    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG. | : | 00033145320118260491 2 Vr RANCHARIA/SP     |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DERCO COM/ E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de suspensão da execução formulado em função de decisão prolatada pela E. Vice-Presidência desta Corte em medida cautelar (nº 0028239-38.2013.4.03.0000), que deferiu parcialmente a liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do mandado de segurança nº 0008592-64.2007.4.03.6112, onde se requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que não ocorreu a conexão da execução fiscal com o mandado de segurança, em face da inexistência da identidade de pedidos e causa de pedir, sendo que a decisão noticiada não suspende o andamento daqueles autos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, após a decisão ora recorrida, no Mandado de Segurança nº 0008592-64.2007.4.03.6112, houve o levantamento da suspensão/sobrestamento, com decisão em retratação no recurso extraordinário pela E. Vice-Presidência desta Corte e retorno dos autos a E. Turma Julgadora, por força do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973/art. 1.040 do CPC/2015, ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo o então Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, nos termos do artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, negado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial a fim de manter a r. sentença que reconheceu o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com posterior julgamento do agravo interno pela E. Quarta Turma desta Corte, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme acórdão proferido em 04.07.2018.

Com isso, não remanesce mais interesse algum no julgamento do presente recurso, já que a agravante busca, através da reforma da decisão agravada, obter a suspensão da execução fiscal originária em função de decisão que não mais subsiste, qual seja, a decisão proferida pela E. Vice-Presidência desta Corte nos autos da medida cautelar nº 0028239-38.2013.4.03.0000, que havia concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no mandado de segurança nº 0008592-64.2007.4.03.6112.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com filcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026453-22.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.026453-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | GILBERTO PRETTO DE MARCHI  |
| ADVOGADO    | : | SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.   | : | 00126014720034036100 21 Vr SAO PAULO/SP                                |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 314 que, em autos do mandado de segurança, assim fixou: "*Em face da planilha juntada às fls. 304 [fls. 313 destes autos]. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determina a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 1.965,42, para 16/05/2003, bem como ofício de conversão de renda em favor da União Federal do saldo remanescente do depósito de fls. 52*".

Relata o agravante que o mandado de segurança foi impetrado para discutir a não incidência de imposto de renda pessoa física sobre verbas pagas ao impetrante, ora agravado, a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, gratificação de férias, 13º salário e indenização paga em razão de dispensa sem justa causa.

Allega que a r. sentença conceceu parcialmente a segurança, reconhecendo o direito do impetrante quanto às verbas de férias proporcionais e o terço constitucional respectivo, a gratificação de férias e a indenização paga em razão de dispensa sem justa causa.

Assevera que confirmada a sentença em segunda instância, o STJ, ao julgar o Recurso Especial interposto pela União, entendeu pela incidência do IRPF sobre verba indenizatória (gratificação).

Afirma que, ante a ausência de documento indispensável para o cálculo do IRPF devido, qual seja, documento expedido pela ex-empregadora com a discriminação dos valores das verbas recebidas, o MM. Juiz *a quo* determinou a juntada de planilha detalhada pelo impetrante.

Afirma que após a juntada dos referidos documentos, o MM. Juiz *a quo* proferiu a ora decisão recorrida (fls. 314), contra a qual a União opôs embargos de declaração que restaram rejeitados (343).

Diante disso, sustenta a União, ora agravante, em síntese, que em casos de IRPF, os cálculos devem verificar o quanto foi pago do IR sobre determinada importância, considerando-se também o impacto da exclusão de alguma verba da respectiva base de cálculo, seja na Declaração de Ajuste Anual, seja na restituição de IRPF eventualmente já providenciada. Sustenta que, conforme documentos juntados pela União às fls. 281/284 [fls. 291/294 destes autos] e 312/315 [fls. 321/324 destes autos], restou demonstrado que houve restituição parcial do IR pelo impetrante através da via administrativa. Sustenta, por fim, que o levantamento dos depósitos sem a verificação dos ajustes anuais podem resultar, como ocorreu no caso em tela, em levantamento a maior, isso resulta do fato muitas vezes olvidado de que o imposto de renda na fonte não é um imposto, mas uma mera antecipação do imposto cujo valor é apurado somente no ajuste anual.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão da decisão recorrida, bem como seu provimento, para anular ou reformar integralmente a decisão atacada, para aceitar o relatório apresentado pela autoridade fiscal e determinar a conversão em renda.

Informações prestadas pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 351

Contraminuta não apresentada (fls. 352).

É o relatório.

#### Decisão.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.001.655/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que "*a repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequiêndo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC)*", in verbis:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. *A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequiêndo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, I, parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).*

2. *O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In caso, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outorga incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.*

3. *É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutra processo, a exceção é tema dos embargos da executada.*

4. *O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDEl nos REsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008).*

5. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

6. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*" (REsp 1001655 / DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/03/2009, Rel. Ministro LUIZ FUX)

Destá feita, a decisão em liquidação de sentença, nas hipóteses de exclusão judicial de valores da base de cálculo de IRPF retido na fonte, deve determinar que os cálculos da execução observem a sistemática de ajustes anuais do imposto de renda, levando-se em consideração eventual restituição administrativa em sede de ajustes.

A decisão recorrida não levou em consideração tal sistemática para fixar os valores a serem levantados pelo impetrante, ora agravado, e os valores a serem convertidos em renda à União, ora agravante.

Outrossim, a decisão recorrida ainda desconsiderou a planilha apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 291/294), a qual possui presunção de veracidade "juris tantum", em que consta o valor já restituído administrativamente pelo agravado, valor este que deve ser contabilizado nos cálculos para determinar o valor que efetivamente deve ser levantado por ele.

Nesse sentido, veja-se recentíssimo julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PLANILHA DA FAZENDA NACIONAL APONTANDO VALORES QUE DEVERIAM SER DEDUZIDOS NO SALDO DO IRPF A RESTITUIR APÓS OS AJUSTES NECESSÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE EFETIVA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DOS EMBARGADOS NO AJUSTE ANUAL. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PODER PÚBLICO.**

**NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO DO CONTRIBUINTE. REFAZIMENTO DA CONTA PELO JUÍZO A QUO CONSIDERANDO TODOS OS DADOS INFORMADOS NA PLANILHA OFICIAL DO FISCO, SALVO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL DE COMPENSAR OS VALORES INDICADOS COMO JÁ RESTITUIDOS.**

1. A controvérsia sub examine versa sobre a idoneidade e suficiência de planilhas apresentadas pela União para comprovar compensação ocorrida de valores já restituídos ao contribuinte por ocasião do ajuste anual da declaração de rendimentos.
  2. Defende a recorrente a "presunção juris tantum de veracidade das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional" (negrito no original) (fl. 385, e-STJ).
  3. O acórdão recorrido, malgrado consigne aderir "à conclusão de que as planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm presunção juris tantum de legitimidade e, assim, a menos que especifique e comprovadamente afastada a veracidade das alegações, pelo embargado, os valores apontados como já restituídos devem ser decotados do valor da execução do título judicial" (fl. 329, e-STJ), confirmou a sentença de primeira instância que assentou: "Entretanto, a União não comprovou, nestes autos, que o valor do Imposto de Renda recolhido indevidamente na fonte foi, efetivamente, restituído aos embargados na oportunidade do Ajuste Anual. Isto é, embora a União tenha apresentado as planilhas de fls.175-180 e 236-241, com a indicação do saldo de IRPF restituível após ajustes, as referidas planilhas não comprovam que houve a efetiva restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições dos Embargados para a PREVI, em razão do ajuste anual." (fls. 285 e 331, e-STJ) (negritei).
  4. O entendimento firmado na sentença apelada e confirmado no Tribunal a quo contraria a orientação do STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.298.407/DF, Rel. Ministro Mauto Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 29/5/2012). De acordo com a decisão exarada pelo STJ sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, e da Resolução STJ 8/2008: "2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.
  3. Deste modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. N.º 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. N.º 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010".
  5. Considerando que, a despeito de afirmar o contrário, o acórdão recorrido recusou às planilhas apresentadas pela União o efeito de prova dos valores indicados como já restituídos na Declaração de Ajuste Anual, procede a irrisignação da recorrente formulada no Recurso Especial.
  6. Não se está no presente Recurso Especial adentrando o mérito dos cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, mas apenas assegurando que na elaboração e homologação da conta não pode a instância de origem desconsiderar os valores indicados em planilha da Fazenda Pública como já restituídos, sob o pretexto de que a União não comprovou, na referida planilha, que houve a "efetiva restituição do imposto de renda retido".
  7. Deve a Contadoria Judicial refazer a conta presumindo como verdadeiras as informações prestadas pela União em suas planilhas oficiais, salvo comprovação por parte do contribuinte de "fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC." (REsp 1.298.407/DF, Rel. Ministro Mauto Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 29/5/2012).
  8. Recurso Especial provido." (REsp 1696993/DF, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).
- Depreende-se do julgado *supra* que compete ao contribuinte o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional de ter abatidos os valores já restituídos administrativamente ao contribuinte conforme planilha apresentada pela Receita Federal.
- Desta feita, deve ser anulada a decisão agravada para que sejam refeitos os cálculos pelo MM. Juízo a quo, presumindo-se como verdadeiras as informações prestadas pela União em suas planilhas oficiais, salvo comprovação por parte do contribuinte de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC.
- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.
- Comunique-se o MM. Juiz a quo.
- Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028355-10.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.028355-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS  |
| ADVOGADO    | : | SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES                                  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP                               |
| No. ORIG.   | : | 30051244020138260362 A Vr MOGI GUACU/SP                                |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS contra decisão proferida às fls. 266 que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, posto que inapropriada a via eleita, e indeferiu a indicação de precatório à penhora, pois o crédito originário não foi constituído entre a executada e a exequente, mas adquirido por cessão de direito pertencente a outrem. Sustenta a agravante, em síntese, que os débitos que motivam a execução fiscal carecem de exigibilidade, pois, uma vez interposto o recurso administrativo, recebido e admitido pela autoridade fazendária, tal recurso obsta a inscrição em dívida ativa. Alega que, analisados os documentos do processo administrativo que instruem a exceção de pré-executividade, será possível concluir que está pendente causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Aduz que se admite a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez. Sustenta a relativização da ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80, consoante entendimento do E. STJ. Afirma que o juiz deve assegurar que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC/73. Requer a antecipação da tutela recursal e ao final provido o agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para que seja extinta a execução fiscal originária, ante a ausência do requisito da exigibilidade dos títulos executivos apresentados pela agravada, bem como para que sejam expedidos ofícios para o CADIN e SERASA, a fim de que promovam a exclusão do nome da agravante de seus cadastros.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 272.

Contraminuta apresentada às fls. 273/276.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp nº 1.110.925/SP**, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública, ou dizem respeito ao título propriamente dito, vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

*In casu*, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que a questão relativa ao reconhecimento da suposta impossibilidade de ajustamento do executivo fiscal ante a discussão administrativa do tributo não se inclui nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), após garantido o juízo.

De outra parte, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 1.337.7790/PR**, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o bem por ele nomeado à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73), *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis - o que não foi feito pelo ora agravante -, não sendo suficiente para tanto a mera invocação genérica do art. 620 do CPC/73.

Ademais, no julgamento do recurso especial repetitivo supra o E. Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao afirmar que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, em razão do princípio da efetividade da tutela executiva.

In casu, há ainda um agravante que reside no fato de o precatório indicado à penhora não ter sido constituído originariamente entre a executada e a exequente, tendo sido adquirido pela executada, ora agravante, por cessão crédito de terceiros.

Portanto, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, principalmente quando o bem dado em garantia se trata de precatório oriundo de crédito de terceiro.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC/73, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do art. 612 do CPC/73.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 DIVA MALERBI  
 Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030146-14.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.030146-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | JORGE EDNEY ATALLA   |
| ADVOGADO    | : | SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ    | : | INDL/ MALVINA S/A  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                          |
| No. ORIG.   | : | 00488647420134036182 12F Vr SAO PAULO/SP                               |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE EDNEY ATALLA em face de decisão que, na carta precatória nº 0048864-74.2013.403.6182, expedida na execução fiscal nº 0031414-23.2001.8.13.0073, recusou bem oferecido à penhora pelo co-executado, ora agravante, por expressa discordância da União, sob o fundamento de que o crédito judicial oferecido à penhora não está consolidado, pendente de julgamento (fls. 45).

Sustenta o agravante, em síntese, que o crédito judicial oferecido à penhora é idôneo e suficiente para a garantia da execução objeto da precatória. Aduz que o crédito não é controverso, porque decorrente de decisão judicial já transitada em julgado, faltando tão somente quantificá-lo. Alega que embora o art. 747 do CPC/73 ressalve ao juízo deprecado a competência para decidir sobre vícios ou defeitos da penhora, no caso vertente a questão envolve um crédito expressivo que interessa não só à massa falida da Industrial Malvina (empresa executada), como ainda dos seus credores, sendo de toda prudência que a competência para decidir sobre a referida oferta seja do juízo deprecante, conhecedor das pendências e das necessidades que envolvem a Industrial Malvina.

Requer o provimento do agravo de instrumento para reconhecer a incompetência do juízo deprecado, para anular a decisão recorrida, ou, caso assim não se entenda, reformar a decisão agravada para acolher a oferta do agravante e determinar a lavratura do competente auto de penhora.

Contramina às fls. 77/79.

Informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 81.

É o relatório.

#### Decisão.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacífico entendimento no sentido de que, na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73), in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 620 do CPC/73. Assim exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC/73, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 612 do CPC/73.

No caso dos autos, a recusa da nomeação de bem à penhora (direito de crédito oriundo do processo 0016675-97.1996.4.01.3400) na espécie restou devidamente fundamentada pela exequente, conforme manifestação lançada às fls. 43, qual seja, o fato de o crédito oferecido em penhora ser controvertido, na medida em que houve impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União naqueles autos.

Por esse motivo, justifica-se a recusa da União em relação ao bem oferecido à penhora, bem como a pretensão de que a esta recaia sobre bens livres e desinpedidos da executada, conforme reconheceu a decisão agravada.

Ainda que assim não fosse, o bem oferecido à penhora pela ora agravante não obedece à ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80, e a agravante não logrou se desincumbir do ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis.

De outra parte, na execução por carta precatória, o juízo deprecado é o juízo competente para dirimir controvérsias em torno da penhora, quando não questionem o débito exequendo ou a *causa debendi*, como é a

hipótese dos autos.

O Juízo deprecado, ao recusar o bem oferecido à penhora, diante da expressa discordância pela União, não extrapolou os limites da competência que lhe foi atribuída em razão da precatória, visto que a questão surgiu em razão do seu próprio cumprimento (artigo 747 do CPC). Desse modo, agiu de acordo com o enunciado da Súmula nº 46 do STJ.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. LOCALIZAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS DO JUÍZO DEPRECADO. ENUNCIADOS N. 46 e 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistência de interesse recursal por alegada violação do art. 535 do CPC quando sequer houve oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem.

2. **Competência do juízo deprecado para solucionar controvérsias acerca de vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens quando por ele tiver sido o bem localizado (Enunciado n. 46/STJ).**

3. Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 282/STF).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1340386 / PR, TERCEIRA TURMA, DJe 07/03/2012, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

**Compete ao juízo deprecado, em execução por carta precatória, decidir quanto ao pedido de desconstituição de penhora, questão que não guarda relação com o valor da execução em si.** Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 85590 / SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/08/2008, Rel. Ministro SIDNEI BENETI).

"COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À PENHORA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. ARTIGO 747 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 46 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA 4ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LINS - SP.

1. "Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecado, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens" (Súmula 46/STJ).

2. No caso, os executados alegam vício na penhora em face da impenhorabilidade imóvel.

3. Conflito de competência conhecido para determinar a competência do juízo estadual da 4ª Vara Judicial da Comarca de Lins - SP." (CC 45322/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05/12/2005 p. 202, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015448-76.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.015448-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE       | : | JOAO LEONILDO CAPUCI   |
| ADVOGADO       | : | SP105210 RODRIGO MARQUES MOREIRA                                       |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| INTERESSADO(A) | : | FRIGOCAP COM/ DE CARNES LTDA   |
| No. ORIG.      | : | 12.00.00023-3 1 Vr PIRAPOZINHO/SP                                      |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOÃO LEONILDO CAPUCI em face de sentença proferida nos presentes embargos à execução, ajuizados sob a alegação de prescrição do crédito; nulidade da Certidão de Dívida Ativa; ilegitimidade passiva; e ausência de responsabilidade solidária do embargante pelo débito em cobro; nulidade da execução quanto ao embargante; e ausência de responsabilidade do sócio quando não há fraude, dolo, excesso de poderes ou violação à lei ou contrato.

O juízo a quo julgou improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Determinou que o embargante arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixou, por equidade, em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

As fls. 1.598/1.624, o apelante vem informar que "aderiu ao parcelamento federal denominado Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, que conforme documentos em anexo, já foi consolidado e encontra-se em dia. Pelo exposto, requer a desistência do presente recurso de apelação."

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00061 INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0016882-03.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.016882-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| EXCIPIENTE   | : | C A I E M S  |
| ADVOGADO     | : | SP162637 LUCIANO TADEU TELLES  |
| EXCEPTO(A)   | : | JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE CESAR RIBEIRO                                |
| CODINOME     | : | ALEXANDRE CESAR RIBEIRO  |
| PARTE AUTORA | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ     | : | I M D O E D L e o  |
|              | : | M P E M  |
| No. ORIG.    | : | 00005666320148260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP                     |

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição arguida, com fundamento nos arts. 304 e 135, IV e V, do Código de Processo Civil de 1973, por CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A em face do MM. Juiz de Direito Alexandre Cesar Ribeiro, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Sustenta a excipiente, em síntese, a tempestividade da presente exceção, pois o termo a quo para seu oferecimento constitui a data da citação ocorrida em 03/02/2014. Aduz que na Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, é público e manifesto o ranco do excepto contra a família Matarazzo, e a excipiente foi inserida nesse contexto belcoso, passando a ser vítima por uma atuação arbitrária e parcial do Magistrado, por imaginar a excipiente ligada àquela família. Alega que o magistrado teria indiretamente albitrado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a inclusão da requerente em lides executivas, ao historiar, em decisão judicial, já haver reconhecido a sucessão fática da Canamor em relação à Agro Industrial Amália, em outra execução fiscal (nº 308/2008), esta promovida pela Fazenda Nacional. Relata que atendendo a pleito por ele mesmo aconselhado, o julgador deferiu, então, o redirecionamento de execução fiscal à postulante, determinando, de ofício, a penhora de bens imóveis e arresto on line de suas contas correntes. Afirma que a conduta parcial e suspeita do excepto "irradiou efeitos à presente execução fiscal, assim como a todas as ações envolvendo a ora excipiente e que se processam na Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP, tendo em vista inimizade capital, o manifesto interesse na causa e, principalmente, a orientação dada pelo Juiz sobre como o Fisco deve proceder contra a ora excipiente, tudo a revelar um inadmissível prejulgamento". Conclui que a conduta de orientar, instruir ou sugerir providências processuais a uma das partes, além de abalar a imparcialidade do magistrado está tipificada no art. 135, IV, do CPC.

O magistrado recusou a suspeição, afirmando, em síntese, que o incidente constitui simples manobra processual para suspender o trâmite da execução fiscal contra a excipiente. Aduz que a decisão interlocutória foi vazada em termos técnicos, jurídicos e com base em fatos evidenciados pela prova dos autos e pelo seu livre convencimento. Ressalta que o fato de haver suposto excesso de linguagem ou maior força argumentativa no ato decisório não implica qualquer ranço de parcialidade do julgador. Afirma que "o simples fato de o magistrado julgar reiteradamente contra os interesses da parte não indica pré-julgamento ou parcialidade do juiz, porque os fundamentos utilizados na decisão colacionada eram estritamente necessários para o correto e efetivo impulso processual". Salaria que não sendo amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes e não tendo recebido dádivas, aconselhado as partes ou subministrado qualquer meio para atendimento de despesas processuais, não há que se falar nas apontadas causas de suspeição.

É o relatório.

**Decido.**

Trata-se de exceção de suspeição arguida em face do MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, investido de Jurisdição Federal, com fundamento no artigo 135, IV e V, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a exceção de suspeição tem cabimento nas hipóteses previstas no taxativo rol do artigo 135 do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

"Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo."

Por se tratar de medida excepcional que visa afastar o juiz natural da causa, o seu acolhimento só se justifica mediante prova inequívoca da alegada suspeição, sem o que prevalece a presunção da imparcialidade do magistrado.

No caso em tela, a exceção de suspeição funda-se em decisão prolatada em outro processo pelo mesmo magistrado que "informou" à Procuradoria da Fazenda Estadual que em outra execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, teria reconhecido, em sentença proferida em embargos à execução fiscal, a sucessão fática da excipiente com relação às dívidas da devedora Agro Industrial Amélia (pertencente ao Grupo Matarazzo) e "recomendou" à Procuradoria da Fazenda que postulasse "o que de direito" nos autos da execução fiscal de origem e, tendo sido deferido pelo excepto o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra a excipiente, foi determinado, de ofício, o arresto online das contas-correntes e a penhora de bens imóveis da excipiente.

Ao apreciar a decisão que ensejou esta exceção, constata-se que os fatos considerados pelo Juízo excepto encontram-se dentre aqueles disponíveis para formação de seu convencimento motivado.

A decisão que determinou a inclusão da excipiente - e de outras pessoas jurídicas - no polo passivo da execução fiscal acolheu "as razões da Fazenda Nacional como fundamento de decidir, e, diante da farta prova anexada aos autos e em vista da existência de fortíssimos indícios da existência de fraudes milionárias causadas nos procedimentos ilícitos indicados na manifestação fazendária" (fls. 93).

Referida decisão fundamentou ainda que "os elementos apresentados pela credora indicam que a empresa Canamor foi fraudulentamente criada, pela família Matarazzo, inclusive de forma simulada, apenas para "guardar" o patrimônio de outras empresas do mesmo grupo familiar e impedir que os débitos tributários recaíssem sobre o seu patrimônio" (fls. 93).

Assim, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas na lei, e nem caracteriza possibilidade de julgamento parcial.

A referida decisão que deferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico e redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão no polo passivo de empresas, inclusive a excipiente, encontra-se devidamente fundamentada e extraída de informações trazidas pela própria exequente aos autos.

Verifica-se, ainda, que nestes autos o redirecionamento foi efetuado atendendo requerimento da exequente, sem qualquer participação anterior do Juízo a quo.

Com relação às anteriores decisões proferidas pelo excepto, frise-se que, conforme já analisado por esta E. Corte, "não se confunde convencimento enfático, uso inoportuno e inconveniente de forma de expressão ou alcance com o vício de parcialidade, que exige comprovação robusta acima de qualquer dúvida" (AI nº 0019079-28.2009.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 17/06/2010, v.u., DJF3 de 6/7/2010, p. 482).

Outrossim, não comporta na hipótese dos autos asseverar-se tenha o magistrado orientado uma das partes em detrimento de outra, incorrendo na causa de suspeição descrita no inciso IV do artigo 135 do CPC/73. Ainda, melhor sorte não assiste à requerente quando agita a suposição de que o magistrado possui interesse no deslinde da causa, bem como não há indício de qualquer vantagem econômica, moral ou jurídica que justificasse a conclusão de aproveitar, ao juiz, o exame da demanda matriz em sentido adverso ao almejado pelo excipiente.

Assim, à míngua de provas concretas da existência de qualquer conduta que indique parcialidade do Magistrado no julgamento, imperiosa a rejeição da exceção de suspeição.

Nesse sentido, trago à colação precedentes desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZ. INIMIZADE. PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.**

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a suspeição deve estar lastreada em fatos comprovados nos autos, não bastando a simples dedução acerca da intenção do juiz, com esteio em decisões prolatadas nos autos, desfavoráveis ao excipiente.

Ausência de fundamentos ou subsídios fáticos que permitam deduzir que o julgador agiu de modo parcial ou para satisfazer sentimento de inimizade ou antipatia contra a excipiente.

Exceção de suspeição que se rejeita.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ExcSusp - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1292 - 0001736-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGOS 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO JUÍZ. ACONSELHAMENTO DA PARTE ACERCA DO OBJETO DA CAUSA. INIMIZADE CAPITAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Por se tratar de medida excepcional que visa afastar o juiz natural da causa, o acolhimento da exceção de suspeição só se justifica mediante prova manifesta da alegada suspeição, sem o que prevalece a presunção da imparcialidade do magistrado.

2. Não restaram caracterizados indícios de interesse juridicamente relevante, nem de qualquer vantagem econômica, moral ou jurídica do julgador quanto ao desate do feito intentado em Primeiro Grau de Jurisdição.

3. O magistrado restringiu-se a narrar fatos processuais havidos em execuções parhelas, juridicamente relevantes porque, de rigor, públicos e, por conseguinte, notórios.

4. À míngua de provas concretas ou de vestígios aptos a demonstrarem, objetivamente, a existência de qualquer conduta que indique parcialidade do magistrado no julgamento, imperiosa a rejeição da exceção de suspeição.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ExcSusp - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1186 - 0015961-44.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZ. ARTIGO 135, INCISO V. PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a suspeição deve estar lastreada em fatos comprovados nos autos, não bastando a simples dedução acerca da intenção do juiz, com esteio em decisões prolatadas nos autos, desfavoráveis ao excipiente.

2. Ausência de fundamentos ou subsídios fáticos que permitam deduzir que o julgador agiu de modo parcial para beneficiar qualquer das partes.

3. Exceção de suspeição que se rejeita.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ExcSusp - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1210 - 0012591-26.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016)

Frise-se, ademais, que a empresa Canamor Agro - Industrial e Mercantil S/A por diversas vezes - em outros feitos executivos - arguiu exceção de suspeição em face do MM. Juiz de Direito Alexandre Cesar Ribeiro, repisando a alegação de haver o excepto "aconselhado" a parte adversa e, dessa maneira, incorrido em parcialidade.

Tais incidentes têm sido reiteradamente rejeitados por esta Corte Regional, como se verifica dos julgados assim ementados:

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ACONSELHAMENTO E INTERESSE PESSOAL DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO DA CAUSA SUPOSTAMENTE OCORRIDOS EM EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. REJEIÇÃO.**

1. A requerente alega que Magistrado a quo atuou de forma suspeita, nos termos dos incisos IV e V, do art. 135, do CPC/1973, quando sugeriu à Fazenda Estadual, na execução fiscal n. 549.01.1993.000140-0, que pleiteasse a inclusão da excipiente no polo passivo da lide, "informando-a de que em outra execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional (Processo n.º 308/2008) (DOC. 3), havia sentenciado nesse sentido, por haver reconhecido a sucessão fática entre a excipiente e as Empresas Matarazzo".

2. Os argumentos utilizados pela requerente, em verdade, versam sobre acontecimentos ocorridos na execução fiscal n. 549.01.1993.000140-0, proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, e não na execução fiscal federal n. 0000501-59.2000.8.26.0549, que originou a presente exceção de suspeição.

3. Na decisão que originou esta exceção de suspeição, o Magistrado a quo não se refere em qualquer momento à execução fiscal estadual, limitando-se a analisar o pedido de acordo com os argumentos da Fazenda Nacional.

4. Exceção de suspeição rejeitada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ExcSusp - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1295 - 0003887-50.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ACONSELHAMENTO E INTERESSE PESSOAL DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO DA CAUSA SUPOSTAMENTE OCORRIDOS EM EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. REJEIÇÃO.**

1. A requerente alega que Magistrado a quo atuou de forma suspeita, nos termos dos incisos IV e V, do art. 135, do CPC/1973, quando sugeriu à Fazenda Estadual, na execução fiscal n. 549.01.1993.000140-0, que pleiteasse a inclusão da excipiente no polo passivo da lide, "informando-a de que em outra execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional (Processo n.º 308/2008) (DOC. 3), havia sentenciado nesse sentido, por haver reconhecido a sucessão fática entre a excipiente e as Empresas Matarazzo".

2. Os argumentos utilizados pela requerente, em verdade, versam sobre acontecimentos ocorridos na execução fiscal n. 549.01.1993.000140-0, proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, e não na execução fiscal federal n. 0000332-09.1999.8.26.0549 (n.º de ordem 43/99), que originou a presente exceção de suspeição.

3. Na decisão que originou esta exceção de suspeição, o Magistrado a quo não se refere em qualquer momento à execução fiscal estadual, limitando-se a analisar o pedido de acordo com os argumentos da Fazenda Nacional.

4. Exceção de suspeição rejeitada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ExcSusp - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1120 - 0022196-61.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ACONSELHAMENTO E INTERESSE PESSOAL DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO DA CAUSA SUPOSTAMENTE OCORRIDOS EM EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. REJEIÇÃO.**

1. A requerente alega que r. Juízo a quo atuou de forma suspeita, nos termos dos incisos IV e V, do art. 135, do CPC/1973, quando sugeriu à Fazenda Estadual, na execução fiscal n. 549.01.1993.000140-0, que pleiteasse a inclusão da excipiente no polo passivo da lide, informando-a de que em outra execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional (Processo n.º 308/2008) (DOC. 3), havia sentenciado nesse sentido, por haver reconhecido a sucessão fática entre a excipiente e as Empresas Matarazzo.

2. Os argumentos utilizados pela requerente, em verdade, versam sobre acontecimentos ocorridos na execução fiscal n. 549.01.1993.000140-0, proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, e não na execução fiscal federal n.º 0001377-52.2016.8.26.0549, que originou a presente exceção de suspeição.

3. Na decisão que originou esta exceção de suspeição, o r. Juízo a quo não se refere em qualquer momento à execução fiscal estadual, limitando-se a analisar o pedido de acordo com os argumentos da Fazenda Nacional.

4. Exceção de suspeição rejeitada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ExcSusp - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1294 - 0003977-58.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MML JUÍZ ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO/SP, AGORA INTERPOSTA POR EMPRESA QUE SERIA "SUCESSORA" DA EXECUTADA PRINCIPAL - ARTIGO 135 CPC - MERA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO EXEQUENDO - HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA A SUSPEIÇÃO DO JUÍZ - EXCIPIENTE QUE DISTORCE A DINÂMICA DOS EVENTOS OCORRIDOS EM 1ª INSTÂNCIA PARA TENTAR INDUZIR O TRIBUNAL A RECONHECER A (INEXISTENTE) PARCIALIDADE DO MAGISTRADO QUE CONDUZ O EXECUTIVO FISCAL DE MODO OBJETIVO.**

1. Trata-se de mais uma exceção de suspeição, com suposto fundamento nos artigos 304 e seguintes e 135, IV e V, todos do Código de Processo Civil, agora arguida por CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E

MERCANTIL S/A, contra o MM. Juiz de Direito da Vara Cível e do respectivo Anexo Fiscal da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP, investido de Jurisdição Federal, Dr. Alexandre César Ribeiro diante da suposta inimizade (artigo 135, I, do CPC) com a família Matarazzo, em especial com a representante maior do grupo econômico executado (Indústria Matarazzo de Óleo e Derivados Ltda.).

2. Tomou-se comum a arguição de suspeição do ilustre magistrado estadual dr. Alexandre César Ribeiro pela executada principal Indústria Matarazzo de Óleo e Derivados Ltda. (sempre rechaçada: TERCEIRA TURMA, EXCSUSP 0031332-24.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 - SEXTA TURMA, EXCSUSP 0031321-92.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, além de outra), situação ora transplantada para a postura de empresa que parece tê-la sucedido e acabou sendo alojada no pólo passivo de executivo fiscal.

3. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas na lei, nem tão pouco caracteriza possibilidade de julgamento parcial (Artigo 135 do Código de Processo Civil).

4. Magistrado que tomou suas decisões nos autos com base em informações trazidas pela própria exequente e sobre fatos notórios que qualquer habitante da Comarca tem conhecimento porquanto veiculados nos meios de comunicação, sem qualquer nota de parcialidade. Os elementos constantes na decisão de 1º grau são objetivos e despidos de qualquer nota de inimizade entre o magistrado e a excipiente (aliás, uma pessoa jurídica...). Aliás, esta não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, consistente na comprovação de fatos que inzham qualquer fator de parcialidade no exercício da jurisdição que, embora de apreciação subjetiva, são imprescindíveis ao deslinde do incidente.

5. Percebe-se que para fundamentar esta exceção a excipiente distorceu claramente a dinâmica dos fatos ocorridos em 1ª Instância, o que é lamentável".

(EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0038829-50.2013.4.03.9999/SP, RELATOR Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 11/9/2014).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135 CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. Cabe a esta Corte Federal apreciar exceção contra magistrado no exercício da jurisdição federal, como no caso de execução fiscal da Fazenda Nacional, em tramitação no Juízo Estadual.

2. A decisão proferida na execução fiscal originária foi proferida em termos técnicos, com fundamentos deduzidos no sentido de dar respaldo ao redirecionamento da ação de execução fiscal, fundada em responsabilidade tributária da excipiente por dívidas da executada originária.

3. Os elementos comprobatórios da suspeição remetem não à causa originária, mas a fatos havidos em outra execução fiscal, ajuizada não pela Fazenda Nacional, mas Estadual, na qual o magistrado teria atuado de forma parcial, por "aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa" e ser "interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes" (artigo 135, IV e V, CPC).

4. A exceção levantada, porém, não convence, pois o magistrado, deparando-se com execuções da Fazenda Estadual e Federal, em situações análogas, buscou não mais do que conferir-lhes esperada uniformidade de tratamento, evitando que condutas processuais fossem adotadas ou omitidas em prejuízo à solução efetiva, célere e isonômica nas diversas execuções fiscais ajuizadas. Não conduz à suspeição o ato do magistrado dirigido ao compartilhamento de dados e informações processuais públicas a fim de garantir solução lógica e racional de feitos com tramitação em separado, o que não representa hipótese de aconselhamento de parte ou interesse pessoal na causa.

6. Até onde possível constatar das decisões proferidas, e dos atos que foram impugnados, nada existe que não tenha teor e conteúdo técnico, voltado a atingir as finalidades processuais indicadas, sem demonstrar, como alegado, ato de perseguição, ódio, rancor, parcialidade ou qualquer outro sentimento capaz de gerar suspeição ou impedimento.

7. Exceção de suspeição julgada improcedente".

(EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0008590-29.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 24/07/2014).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 314 do CPC/73 e/c 285, § 1º, do RITRF/3ª Região, **rejeito liminarmente** a exceção de suspeição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, baixemos os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000413-39.2014.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.02.000413-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | WALDIR BALBUENA MEDEIROS e outro(a)                                    |
| ADVOGADO   | : | MS017671 KAROLINE ANGELICA PICCININ e outro(a)                         |
| APELANTE   | : | IGNEZ MARIA BOSCHETTI MEDEIROS   |
| ADVOGADO   | : | MS017671 KAROLINE ANGELICA PICCININ                                    |
| APELADO(A) | : | LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00004133920144036002 2 Vr DOURADOS/MS                                  |

DESPACHO

Fls. 155:

Constata-se a existência de erro material no *caput* da ementa do julgado, à fl. 137.

Assim, onde se lê:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **APELAÇÃO PROVIDA.**"

Leia-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **APELAÇÃO IMPROVIDA.**"

Prossiga-se.

Comunique-se e publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Johnsom di Salvo

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000723-33.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.000723-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                 |
| APELANTE   | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                        |
| APELADO(A) | : | ROBSON FERNANDO DA SILVA                               |
| ADVOGADO   | : | SP272046 CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP               |
| No. ORIG.  | : | 00007233320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBSON FERNANDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de nulidade do auto de infração de trânsito nº B13.939.408-7, lavrado em face do autor por infração ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Contestação às fls. 57/60; réplica às fls. 72/78.

Foi proferida sentença, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73, julgando **procedente** o pedido. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 100/103).

A União Federal apelou (fls. 100/103). Aduz, em síntese, que, nos termos do art. 277, 3º, do CTB, a simples recusa à realização do teste de etilômetro já é suficiente para que reste configurada a infração administrativa prevista no art. 165 também do CTB, sendo desnecessário o encaminhamento para outros exames. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 107/117.

É o Relatório.

**Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.388.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, como segue.

A questão trazida aos autos não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento pacificado em nossa jurisprudência no sentido de que a simples recusa do motorista em se submeter ao "teste de bafômetro" já é suficiente para que reste configurada a infração administrativa prevista no art. 277, § 3º c/c art. 165 do CTB (Lei nº 9.503/97), sendo desnecessária qualquer outra medida administrativa tendente a comprovar eventual alteração de sua capacidade psicomotora em razão da influência de álcool.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXISTA. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, §3º C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDOTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TIPO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. SEGURANÇA VIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RESPEITADA. SÚMULA 301/STJ. PREVISÃO DE EFEITOS LEGAIS CONTRÁRIOS A QUEM SE RECUSA A SE SUBMETER A PROVA TÉCNICA. TEMA NÃO EXCLUSIVO DO CTB E SUMULADO PELO STJ. INFRAÇÃO COMETIDA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. ATIVIDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA REGIDO PELA LEI 12.587/2012. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO REFORÇADA.

1. A controvérsia sub examine versa sobre a consequência administrativa da recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

2. O Tribunal recorrido entendeu que a simples negativa de realização do teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro, sem outros meios de prova da embriaguez do motorista, não é suficiente para configurar a automática infração de trânsito.

3. A recorrente sustenta que esse entendimento do Tribunal local viola os arts. 277, § 3º e 165 da Lei 9.503/1997, pois a legislação prevê a aplicação das penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) independentemente da comprovação da embriaguez, bastando o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do art. 277.

4. O art. 165 do CTB prevê sanções e medidas administrativas para quem dirigit sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

5. Já o art. 277, §3º, na redação dada pela Lei 11.705/2008, determina a aplicação das mesmas penalidades e restrições administrativas do art. 165 do condutor que se recusar a se submeter a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

6. Interpretação sistemática dos referidos dispositivos permite concluir que o CTB instituiu duas infrações autônomas, embora com mesmo apenamento: (i) dirigir embriagado; (ii) recusar-se o condutor a se submeter a procedimentos que permitam aos agentes de trânsito apurar seu estado.

7. A recusa em se submeter ao teste do bafômetro não presume a embriaguez, do art. 165 do CTB, tampouco se confunde com a infração ali estabelecida. Apenas enseja a aplicação de idêntica penalidade pelo descumprimento do dever positivo previsto no art. 277, caput.

8. O indivíduo racional pauta sua conduta pelos incentivos ou desincentivos decorrentes do seu comportamento. Se a política legislativa de segurança no trânsito é no sentido de prevenir os riscos da embriaguez ao volante mediante fiscalização que permita identificar condutores que estejam dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, deve a lei prever consequências que persuadam o indivíduo ao comportamento desejado pela norma.

9. Caso o CTB não punisse o condutor que descumpra a obrigação de fazer prevista na legislação na mesma proporção do desrespeito ao tipo legal que a fiscalização viária tem o dever de reprimir, o indivíduo desviante sempre optaria pela consequência menos gravosa. O dever estabelecido no caput do art. 277 constituiria mera facultade estabelecida em favor do motorista, em detrimento da real finalidade dos procedimentos técnicos e científicos colocados à disposição dos agentes de trânsito na prevenção de acidentes.

10. A identidade de penas, mercê da diversidade de tipos infracionais, nada mais é do que resultado lógico da previsão legislativa de mecanismo para assegurar efetividade à determinação de regras de conduta compatíveis com a política pública estabelecida pela norma.

11. Ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido, a sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez, ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do caput do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal.

12. A prova da infração do art. 277, § 3º é a de descumprimento do dever de agir. Tão só. Sem necessidade de termo testemunhal ou outro meio idôneo admitido no § 2º do mesmo dispositivo legal. (...)

37. Recurso Especial provido.

(REsp 1677380/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017) (destaquei)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TESTE DE ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO) - RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 277, §3º C/C ART. 165 DO CTB) - PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO - INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - PODER DE POLÍCIA - ATIVIDADE LEGAL DE FISCALIZAÇÃO - PONDERAÇÃO DE VALORES - DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA (ART. 5º, CAPUT, DA CF) - PRIMAZIA - RESOLUÇÃO CONTRAN 2006/06 - INAPLICABILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Autuação com supedâneo no art. 277, § 3º, c/c art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão da recusa do condutor em se submeter ao teste do bafômetro.

2. Embora as penalidades de natureza criminal e as de natureza administrativa componham o chamado Direito Sancionatório, diferentes construções principiológicas conduzem as atividades legiferante e interpretativa nesses dois ramos da ciência jurídica; as relações de Direito penal têm por norte e limite o princípio da intervenção mínima, enquanto as relações de Direito Administrativo têm por escopo compatibilizar o exercício de direitos com o interesse coletivo.

3. O poder de polícia demanda o exercício de atos de fiscalização, a fim de que se verifique, no caso concreto, se as regras gerais editadas pelo Poder Público são observadas, sob pena de, ato contínuo, proceder-se à apuração de infrações e à aplicação das respectivas sanções previstas em lei.

4. A fim de não tornar inócua a fiscalização - e, em última análise, a própria observância das regras de segurança do trânsito -, o legislador ordinário impôs ao condutor, na hipótese de recusa em se submeter a qualquer procedimento destinado a certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, as sanções administrativas previstas no art. 165 do CTB.

5. Não se vislumbra afronta ao princípio da vedação à autoincriminação, visto que a recusa em se submeter ao teste do bafômetro não tem, por si só, reflexos na esfera penal (independência de instâncias). Aludido cãnone não possui o alcance pretendido pelo impetrante, não se afigurando razoável que o administrado possa se furtar a procedimento de fiscalização previsto em norma legal, mormente em hipóteses desse jaez, em que a atividade controlada apresenta risco inerente à segurança e à vida, bens jurídicos de extração constitucional (cf. art. 5º, caput).

6. Preponderância dos direitos relacionados à vida e à preservação da integridade física, sobretudo tomados em sua perspectiva coletiva. Princípio da ponderação de valores.

7. Inaplicabilidade da Resolução 206/2006 do CONTRAN à espécie. A uma, porque editada antes da vigência do art. 277, § 3º, do CTB; ademais, é certo que atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, sem que isso importe em violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis.

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 326659 - 0008235-43.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TESTE DO BAFÔMETRO. SUJEIÇÃO OBRIGATORIA. APLICABILIDADE DAS PENAS DE MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. A simples recusa do condutor de submeter-se ao exame do etilômetro (teste do bafômetro), independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, constitui infração autônoma (art. 277, parágrafo 3º, do CTB), o que torna aplicáveis as penas de multa e suspensão do direito de dirigir previstas no art. 165 do CTB. Sentença reformada para reconhecer a validade e higidez do auto de infração.

Julgamento realizado em consonância com art. 942 do CPC.

(AC 50001048220164047117, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/02/2017.) (destaquei)

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TESTE DO BAFÔMETRO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APLICABILIDADE DAS PENAS DE MULTA.

SENTENÇA REFORMADA 1. Hipótese em que o autor não conseguiu infirmar a presunção de veracidade e legitimidade de que se reveste o impugnado auto de infração. 2. "A simples recusa em se submeter ao exame do etilômetro (teste do bafômetro), independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, constitui infração autônoma (art. 277, parágrafo 3º, do CTB), o que torna aplicáveis as penas de multa e suspensão do direito de dirigir previstas no art. 165 do CTB. Sentença reformada para reconhecer a validade e higidez do auto de infração. Julgamento realizado em consonância com art. 942 do CPC". (AC-5000104-82.2016.404.7117, DJ de 21.2.2017, TRF4) 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e, no mérito, providas, para denegar a segurança.

(AC 00056641720104014100, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2017 PAGINA:..)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA DE EMBRIAGUEZ. ARTS. 165 E 277, §3º, DO CTB. SENTENÇA REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença recorrida não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o valor do direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Insurge-se a União Federal contra a anulação do auto de infração nº B12.615.259-4 e o cancelamento da multa respectiva, impostas pela Polícia Rodoviária Federal em decorrência de

acidente automobilístico na BR 101. Nota-se que a autuação foi feita com base no art. 165 do CBT e a amulação foi fundamentada na ausência de prova legítima da alcoolemia do condutor, na forma determinada pelo art. 277, §2º, do CBT, vigente à época do acidente (junho/2012). 3. O recorrido se recusou a fazer o teste do "bafômetro", mas seu estado de embriaguez foi registrado pela autoridade policial, inclusive por meio de vídeo, acatado na Secretaria do Juízo. 4. Da leitura do §3º do artigo 277 do CBT, vigente na época dos autos narrados nesses autos, se extrai que a recusa em se submeter ao bafômetro já seria causa suficiente para imposição da multa administrativa de que fala o art. 165 daquela lei, sendo despiciana as considerações a respeito da legalidade da prova obtida por meio eletrônico. 5. A orientação citada pela sentença (REsp 11.11566/DF, DJe 04/09/2012, julgado pela Terceira Seção do STJ em regime de recurso repetitivo) analisou os meios de prova para aferição dos indícios de materialidade da infração penal disposta no artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito. Nesse ponto é oportuno destacar a independência das instâncias administrativa e penal, onde, no âmbito penal, prova do estado de embriaguez deve seguir os exatos ditames do Código de Processo Penal e na seara administrativa, os do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro. 1.6. Sentença reformada. Verba honorária fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 7. Remessa necessária não conhecida. Conhecido e provido o recurso da União Federal.

(APELREEX 00004960320134025102, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 277 DO CTB. AUSÊNCIA. LUCIDEZ DO CONDUTOR QUE NÃO PODE SER COMPROVADA. ATO ADMINISTRATIVO HÍGIDO. LIMITE LEGAL ATENDIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido que objetivava a invalidação de auto de infração de trânsito por inconsistência e ausência de motivação idônea. 2. A exigência do aferimento via bafômetro da concentração de álcool por litro de sangue a quem está conduzindo veículo automotor de via terrestre advém do cumprimento da lei pelas autoridades e agentes administrativos encarregados da segurança do trânsito, a teor do disposto na Lei nº 11.705/2008. 3. Na negativa de o condutor se submeter ao teste, seu veículo será apreendido apenas enquanto não for apresentada outra pessoa, indicada pelo próprio condutor, com carteira de habilitação, que poderá conduzir o veículo apreendido e neste abrigar o próprio ex-condutor do veículo (Lei nº 11.705/2008). 4. Na específica hipótese dos autos, observa-se que o auto de infração, não obstante tenha havido menção à conduta imputada como sendo "dirigir sob a influência de álcool", observou o agente de trânsito que houve a recusa a realizar o teste do etilômetro, recusando-se a assinar. 5. Confeccionado o auto de infração de acordo com as regras aplicáveis à hipótese fática, já que a recusa em se submeter ao teste do etilômetro justificou a aplicação das mesmas medidas e penalidades incidentes caso dirigisse sob a suspeita de estar sob influência de álcool ou envolvido em acidente de trânsito. 6. Verifica-se completa proporcionalidade nas indigitadas penalidades administrativas, posto que a autoridade de trânsito se desincumbiu do dever imposto pela sua condição de agente público, enquanto os limites legais não foram desconsiderados, haja vista os exatos termos do parágrafo 3º do art. 277 do CTB. 7. Precedente do STJ: REsp 1.113.360 - (2009/0062831-8) - 6ª T. - Rel. Min. Og Fernandes - DJe 18.10.2010 - p. 1464. 8. Honorários advocatícios arbitrados em desfavor do autor no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo quantia razoável e proporcional à remuneração do trabalho desenvolvido pelo representante judicial, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º. 9. Apelação da União conhecida e provida. (AC 00002118520114058500, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 302.)

Na singularidade, consta do auto de infração que o autor, ora apelado, submetido à fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal, recusou-se a se submeter ao teste de etilômetro (fl. 42), fazendo incidir o disposto no citado art. 277, § 3º, do CTB.

Os documentos carreados aos autos, por sua vez, não infirmam a presunção de legalidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo. Veja-se que o autor não faz qualquer prova da inexistência do "aparelho de etilômetro" quando da fiscalização ao qual foi submetido, sendo certo que a simples alegação não o desincumbe do ônus previsto no art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, do NCPC).

Por fim, diante da reforma da r. sentença, de rigor a inversão do ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no patamar em que fixados pelo MM. Juiz a quo (20% do valor atribuído à causa), montante que atende ao que disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, mostrando-se adequado e suficiente para remunerar de forma justa os patronos da parte vencedora.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC/73, dou provimento à remessa oficial e à apelação União Federal, restando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (atual art. 98, § 3º, do NCPC).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003976-23.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.003976-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE   | : | GILMARA MAXIMO DE SOUZA                 |
| ADVOGADO   | : | SP149354 DANIEL MARCELINO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | União Federal                           |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS         |
| No. ORIG.  | : | 00039762320144036105 2 Vr CAMPINAS/SP   |

#### DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta contra a r. sentença proferida em 23/05/2014 que **rejeitou liminarmente os embargos à execução** por serem intempestivos, pois interpostos em 25/04/2014 e a Carta Precatória para intimação do executado nos termos do artigo 462 do CPC ter sido juntada aos autos da ação principal em 07/04/2015 (fls. 107/107v).

Em seu recurso o embargante requer a reforma da r. sentença. (fls. 109/177).

Afirma que se trata de ação de execução fundada em título extrajudicial representado pelo Acórdão nº 1.790/08, proferido pelo TCU e, assim, sustenta a tempestividade dos embargos por se tratar de título executivo e, portanto, de cobrança de dívida ativa da União, sendo aplicável o prazo de 30 dias, nos termos da LEF.

No mais, repisa os argumentos expendidos na inicial dos embargos.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a **decisão unipessoal** do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Trata-se de embargos opostos em face de execução de título extrajudicial - acórdão do TCU - ajudada pela União em face de GILMARA MAXIMO DE SOUZA.

A r. sentença rejeitou liminarmente os embargos por terem sido opostos após o prazo de 15 dias (artigo 738 do CPC/73).

A r. sentença merece ser mantida.

Tratando-se de execução lastreada em acórdão proferido pelo TCU, sem prévia inscrição em Dívida Ativa, deve seguir o rito do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 1º da Lei 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e antieconômica a submissão à inscrição em dívida ativa.

2. Forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - em vez de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1662396/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80. 1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição.

2. Recurso especial provido para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil.

(REsp 1390993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013)

Assim, não assiste razão ao apelante, uma vez que não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação do embargante** com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003250-46.2014.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.06.003250-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                |
| APELANTE   | : | RINALDO ESCANFERLA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP129397 MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                         |
| ADVOGADO   | : | ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00032504620144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao apelante RINALDO ESCANFERLA e ao Ministério Público Federal sobre a documentação anexada pelo recorrido (Ofício 951/2018, fls. 318), facultada manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001077-65.2014.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.33.001077-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                 |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP             |
| PROCURADOR | : | SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00010776520144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP           |

DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra sentença que julgou improcedente o pedido em embargos à execução fiscal opostos em face do **Município de Mogi das Cruzes - SP**, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP (tema 884), Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao **Programa de Arrendamento Residencial-PAR**, criado e mantido pela União, **nos termos da Lei 10.188/2001**.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-se os autos.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-87.2014.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.38.000887-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO          |
| APELANTE   | : | MUNICIPIO DE BARRETOS SP                        |
| ADVOGADO   | : | SP112093 MARCOS POLOTTO e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                         |
| ADVOGADO   | : | SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00008878720144036138 1 Vr BARRETOS/SP           |

DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Município de Barretos - SP** contra sentença que julgou **procedentes os embargos à execução fiscal** opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em que alega ser indevida a cobrança de IPTU relativa a imóvel que integra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata a Lei 10.188/2001, uma vez que é meramente seu agente operacional e representante legal.

A sentença julgou **procedente** o pedido para reconhecer a ininidade recíproca incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na CDA que instrui a execução fiscal e, por conseguinte, anulá-la e declarar a dívida inexistente.

Condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado.

**Apelou** o Município de Barretos unicamente em relação à verba honorária estipulada. Argumenta que não foi informado o nome do arrendatário do imóvel, responsável pelo tributo devido por parte da embargante. Entende que a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca.

Contrarrazões apresentadas às fls. 55/56.

**Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC),*

rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.  
(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido o que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença não merece reforma.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que são devidos os honorários à Caixa Econômica Federal - CEF, nos embargos que versam sobre a cobrança de IPTU relativa a imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO EXTINTA. IPTU. CEF. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.** 1. Sobre os honorários advocatícios, a hipótese é de acolhimento do recurso, vez que procedentes os embargos à execução fiscal de Municipalidade cabe a incidência da verba honorária, nos termos do artigo 20 do CPC/1973. 2. É plenamente dominante a jurisprudência no sentido da aplicabilidade dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 3. Certo, pois, que é devida a verba honorária à CEF, condenando a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, e considerando as circunstâncias do caso concreto. 4. Apelação provida.  
(AC 00264492920154036182; Desembargador Federal Carlos Muta; Terceira Turma, TRF3; DJe 28.10.2016) (grifi)

Por outro lado, a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da dívida atualizada. Conforme consulta processual no sítio da Justiça Federal, o valor da CDA foi apurado em 19.12.2013, correspondendo, então, a R\$ 473,14 e já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-15.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.002919-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | MERCANTIL FARMED LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA                                   |
| SUCEDIDO(A) | : | ALFA SERV COM/ E SERVICOS LTDA   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00397892620044036182 4F Vr SAO PAULO/SP                                |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCANTIL FARMED LTDA, contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por não restar afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como por versar sobre matéria que demanda dilação probatória (fls. 375/378).

A execução fiscal originária nº 0039789-26.2004.403.6182 foi ajuizada para cobrar débitos de IRRF (CDA nº 80.2.04.0088921-28), de COFINS (CDA nº 80.6.04.009583-57) e de PIS (CDA nº 80.7.04.002670-09), para o período de apuração de 01/1999 a 06/1999 (fls. 11/33).

Afirma a agravante que apresentou exceção de pré-executividade demonstrando que os supostos débitos exigidos foram devidamente quitados pelo pagamento, no caso do IRRF, e pela compensação, no caso do PIS e da COFINS, bem como que houve decadência de parte dos créditos em cobro.

Alega que a PFN reconheceu a extinção pelo pagamento do débito de IRRF, razão pela qual determinou o cancelamento da CDA nº 80.2.04.0088921-28 e requereu a desistência parcial da execução fiscal quanto a essa parcela do crédito tributário, porém não apresentou manifestação conclusiva acerca da alegação de compensação quanto aos débitos de PIS e COFINS.

Destaca que a PFN apresentou, ao longo de 10 anos, sucessivos pedidos de prorrogação da suspensão da execução fiscal, para apuração dos fatos junto à Receita Federal (fls. 349).

Assevera que a União, por fim, informou que a Receita Federal concluiu pela possibilidade de apresentação de documentos por parte do agravante, para atender à solicitação da análise da referida compensação (fls. 367).

Ato contínuo, sobreveio a decisão ora agravada, que reconheceu a decadência apenas de parte do crédito relativamente ao IRRF cuja CDA já havia sido cancelada e, quanto à alegação de pagamento e compensação, declarou que tais matérias revelam o mérito do débito exigido e não comportam apreciação na via estreita da exceção de pré-executividade. Declinou, ainda, não afastada a presunção de certeza e liquidez das CDAs em testilha (fls. 375/378).

Diante desse cenário, sustenta a agravante que a decisão agravada foi omissa quanto à incerteza da Fazenda Nacional sobre a suposta dívida da agravante. Aduz que, muito embora tenha reconhecido que os fatos geradores objeto dos débitos em questão tenham ocorrido entre 01/1999 e 07/1999, apenas reconheceu a decadência da parcela do débito do IRRF para o período de 01/1999, ignorando a decadência da parcela dos débitos de PIS e COFINS para o mesmo período. Aduz que a decisão recorrida ratificou o entendimento da PFN e da Receita Federal para determinar que a agravante apresente informações e documentos já protocolados no âmbito administrativo, validando a instauração de procedimento administrativo dentro de processo judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo, bem como o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada no sentido de "reconhecer a impossibilidade de se instaurar procedimento administrativo dentro do presente processo judicial de Execução Fiscal e com isso extinta a Execução Fiscal nº 0039789-26.2004.403.6182, com fulcro no art. 267, inciso IV, c/c art. 301, X, ambos do CPC, ante a ausência de pronunciamento efetivo da exequente quanto às alegações apresentadas pela executada".

Contraminuta às fls. 406/408.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 410/411.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na discussão, em sede de exceção de pré-executividade, da inexigibilidade das CDAs em cobrança, haja vista a compensação, além da decadência de parcela dos débitos exequendos. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja

suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública, vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, ou quando são relativas a pressupostos específicos da execução, desde que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, assinala-se que averiguar a inexigibilidade das CDAs em razão da extinção do crédito tributário decorrente de compensação demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

A esse respeito, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A questão versada nos autos envolve discussão acerca de parte da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", mormente no que tange ao não reconhecimento da nulidade da cobrança dos débitos apurados em desfavor da agravante, sob a alegação de inexigibilidade do título executivo, tendo em vista que os Processos Administrativos de compensação, que motivaram o referido crédito tributário executando, estarem pendentes de encerramento.

3. A denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

4. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pela agravante acerca da exigibilidade da CDA, demandam dilação probatória diante da presunção legal de certeza e liquidez da CDA em questão.

5. Assim, forçoso reconhecer que a execução fiscal em questão encontra-se aparelhada com Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

6. Agravo improvido." (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587750 / SP, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

(...14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise aprofundada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

(...18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal.

19. Agravo de instrumento improvido" (TRF 3ª Região, AI 0043518-40.2008.4.03.0000, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente.

II - O reconhecimento judicial do direito à compensação não basta à extinção imediata do crédito referente, afigurando-se imprescindível o encontro de contas pela autoridade fazendária.

III - Não se admite a alegação de extinção do crédito tributário por compensação judicial em sede de exceção de pré-executividade se há a necessidade de dilação probatória.

IV - Agravo improvido." (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 333089 / SP, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO QUE IMPEDIRIA PROSEGUIMENTO DA COBRANÇA EXECUTIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

2. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

3. Sustenta a parte ora agravante, originário exipiente, em mérito, não subsistir a cobrança fazendária, vez que teria realizado compensação relacionada àquele crédito.

4. Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de dilação probatória que a demandar esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado.

5. A ação de embargos servirá de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade: Súmula 393, do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

6. Improvimento ao agravo de instrumento." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342087 / SP, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

In casu, conforme bem ponderado pelo MM. Juízo a quo, as Certidões de Dívida Ativa em questão foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, de modo que as alegações formuladas pela agravante não foram suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que gozam tais CDAs.

Os embargos à execução são a via apropriada para verificar a inexigibilidade do crédito tributário, ante a alegada ocorrência de compensação, oportunizando-se ampla dilação probatória.

De outra parte, no que atine à decadência, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo despicienda a discussão a respeito da decadência do crédito tributário, nos termos da fundamentação da Súmula 436/STJ", in verbis:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 436/STJ. INVIABILIDADE AO SE QUESTIONAR O PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo despicienda a discussão a respeito da decadência do crédito tributário, nos termos da fundamentação da Súmula 436/STJ.

2. O mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Síml. 83/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado;

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 877.673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.

1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.

2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.

(REsp 878.128/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008)

No presente caso, o crédito tributário refere-se a débitos de IRRF, PIS e COFINS com vencimentos em 1999, declarados pelo contribuinte conforme CDAs de fs. 18/33, contudo, não há nos autos comprovação das datas de entrega das declarações, de modo que ainda que coubesse falar em decadência no presente caso, não existem elementos suficientes para aferi-la.

Desse modo, embora seja cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, como a decadência, não é permitida, entretanto, a sua interposição quando o seu acolhimento dependa de dilação probatória.

Por último, não há como conhecer o pedido de reforma da decisão agravada "para que seja reconhecida a impossibilidade de se instaurar procedimento administrativo dentro do presente processo judicial de Execução Fiscal", pois não houve pronunciamento judicial a esse respeito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004603-72.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.004603-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO   |
| ADVOGADO    | : | SP014749 FARID CHAHAD e outro(a)                                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29>SSJ>SP                         |
| No. ORIG.   | : | 00009573420144036129 1 Vr REGISTRO/SP                                  |

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de reconhecimento de fraude à execução, e a declaração de ineficácia da alienação realizada em 2008, nos termos do art. 185 do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 185 do CTN elige a inscrição em dívida ativa como marco para aferição da ocorrência de fraude. Aduz que está configurada fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 17.044, que foi registrada em 02.02.2012, sendo que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 27.09.2002 e a executada, ora agravada, foi citada da execução fiscal em 01.08.2003. Alega ser desnecessária a demonstração do consilium fraudis (participação do terceiro adquirente na fraude), já que este se evidencia pela conduta do sujeito passivo que se desfaz do patrimônio em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa, havendo presunção de fraude. Alega que a presunção de fraude transfere ao sujeito passivo o ônus de provar que não agiu com intuito de frustrar a execução fiscal. Sustenta que a Súmula 375 do E. STJ não se aplica às execuções fiscais.

Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e ao final, o seu provimento, reformando-se a decisão agravada.

Informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 457/458.

Contramutua não apresentada (fls. 459).

É o relatório.

### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da existência de alienação de bem imóvel em fraude à execução, efetivada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005).

A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa", *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDel no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Reserva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)";

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

"Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

"A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, *verbis*: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Consoante o art. 185 do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/2005, a natureza jurídica do crédito tributário conduz ao entendimento de que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo após inscrição em dívida ativa, **sem a reserva de meios para quitação do débito**, gera presunção absoluta de fraude à execução.

In casu, verifica-se que a alienação do imóvel em questão (Matrícula de nº 17.044 do CRI de Jacutinga/SP - fls. 280/281) **ocorreu em 02.02.2012**.

Por seu turno, a execução fiscal foi **ajuzada em 22.01.2003** em face de INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO, por cobrança de dívida ativa inscrita em 27.09.2002 (fls. 09/12), **citada pessoalmente em 20.03.2003** (fls. 30v), **antes, portanto, da alienação do imóvel em questão**.

De outra parte, dispõe o Parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.**

Compulsando os autos, conclui-se pela insolvência da executada na medida em que as diligências realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional na tentativa de localizar bens livres e desembaraçados para satisfazer a execução fiscal restaram infrutíferas, tendo em vista que o saldo bloqueado via Bacenjud foi liberado à executada por se tratar de verba impenhorável (fls. 234 e 246), e que o veículo VW/SAVEIRO CL 1.8, único bem móvel encontrado em nome da executada, não pôde ser penhorado, pois já havia sido vendido (fls. 305v).

Dessa forma, verifica-se que, na hipótese dos autos, não foram reservados, pela devedora, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, e a alienação do imóvel matriculado sob o nº 17.044 do CRI de Jacutinga/SP ocorreu tanto após a inscrição da dívida ativa, como após a citação da executada.

Assim, deve ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que se encontra evidenciada a fraude de execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005055-82.2015.4.03.0000/SP

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS                                       |
| ADVOGADO    | : | SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES                                  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP                               |
| No. ORIG.   | : | 30023512220138260362 A Vr MOGI GUACU/SP                                |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por GUACU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS em face da r. decisão proferida em execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O MM. Juízo a quo, na r. decisão agravada, fundamentou que a excipiente não juntou aos autos documentação que comprovasse seu direito à compensação, enquanto que a Fazenda Nacional demonstrou a impossibilidade de realizar a compensação pretendida pela ora agravante com créditos de terceiros, o que impede a aplicação da causa suspensiva do crédito tributário.

Em suas razões recursais a agravante sustentou, em síntese, a inexistência do título executivo, tendo em vista que os processos administrativos de compensação - que motivaram o referido crédito exequendo - estão pendentes de julgamento. Aduz que o crédito tributário em questão é inexigível, uma vez interposto recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Sustentou, ainda, a plena possibilidade de compensar débitos tributários com créditos de precatórios expedidos originalmente em nome de terceiro.

Requer seja conhecido e provido o agravo de instrumento, para que seja ratificada a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como seja acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal. Contramínuta apresentada às fls. 472/475.

Informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 477/477v.

É o relatório.

**DECIDO.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A controvérsia cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado, tendo em vista a pendência de julgamento de recurso no processo administrativo de compensação, nos termos do art. 151, III, do CTN. O despacho decisório administrativo indeferiu o requerimento de compensação do crédito tributário, sob o fundamento de que a compensação é considerada não declarada quando se trata de crédito de terceiro (art. 74, §12, II, "a", da Lei 9.430/96), ou quando não se utiliza o programa PERD/COMP para veicular o pedido de compensação (art. 39, §1º da IN RFB nº 900/2008) - (fls. 156/158).

A propósito, o art. 74 da Lei 9.430/96, após as alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 11.051/2004, passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...) § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar impropriedade a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...) § 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)" - grifos nossos.*

Da simples leitura do dispositivo legal *supra*, infere-se que o recurso administrativo interposto contra despacho decisório que julgou não declarada a compensação, em virtude de se pretender compensar crédito de terceiro, não do condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, por expressa vedação do §13º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de **recursos repetitivos**, pacificou entendimento no sentido de que **não suspende a exigibilidade do crédito tributário a impugnação interposta contra a decisão que considera não declarada a compensação** (o que inclui a compensação efetuada mediante utilização de créditos de terceiros), conforme previsto nos §§ 12 e 13 do artigo 74 da referida lei de regência. Veja-se:

**"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN - razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido."

(REsp nº 1157847/PE - Primeira Seção - Rel. Min. Castro Meira - j. 24/03/2010 - DJe 06/04/2010 - LexSTJ 248/185 - RDDT 177/190)

No voto condutor do acórdão, assim se manifestou o I. Ministro Relator:

*"A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN.*

*(...)*

*Todavia, o dispositivo citado sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação.*

*Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Receita Federal do Brasil, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco.*

*(...)*

*Por outro lado, os novos dispositivos fixaram restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado, como quando se tratar de crédito decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.*

*Observe-se a redação do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, verbis:*

*(...)*

*Se a compensação não for homologada, expressa ou tacitamente pelo decurso do prazo, deverá o contribuinte efetuar o recolhimento do crédito em trinta dias ou, dentro desse prazo, apresentar impugnação - chamada pela lei de manifestação de inconformidade - contra o ato de não homologação.*

*(...)*

*Contra a decisão que julgar a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, nos termos do § 10: "Da decisão que julgar impropriedade a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes".*

*A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 suspendem a exigibilidade do crédito tributário que se pretende extinguir mediante compensação, conforme previsto no § 11, verbis:*

*(...)*

*Além das hipóteses do § 3º já citado, considera-se não declarada a compensação quando o crédito: for de terceiros, refira-se ao crédito-prêmio de IPI ou a título público, decorram de decisão judicial não transitada em julgado ou não se refira a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É o que consta do § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96:*

*(...)*

*Por fim, a declaração de compensação relativa a quaisquer dos créditos listados no § 12, entre eles o crédito-prêmio de IPI, não implica a extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco nem a suspensão de exigibilidade do crédito declarado, nos exatos termos do § 13 do art. 74 da Lei 9.430/96: "O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo".*

*(...)*

*Valia ressaltar que o novo regramento em nada alterou a jurisprudência desta Corte, que continua válida, entendendo que as impugnações e os recursos interpostos no curso do procedimento fiscal em que se postula a compensação tributária suspendem a exigibilidade do crédito tributário, a menos que ele esteja no rol dos créditos não declaráveis previstos nos §§ 3º e 12 do art. 74 da Lei 9.430/96." - grifos nossos*

No mesmo sentido temos os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.**

1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, § 12, alíneas "a" e "d"), ficando afastada a possibilidade de apresentação de "manifestação de inconformidade" e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (§ 13 do referido dispositivo legal).

3. A "manifestação de inconformidade" passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os §§ 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ - Segunda Turma - REsp nº 1066503/AL - Rel. Min. Castro Meira - j. 05/03/2009 - DJe 31/03/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o Fisco, analisando a documentação, concluiu que a compensação de débito com crédito de terceiro considera-se "não declarada", circunstância que, de fato, impede a compensação (artigo 74, § 3º, IV, da Lei nº 9.430/96) e, mais do que isto, a qualificada como "não declarada" (artigo 74, § 12, I) e, como tal, insuscetível de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória e de ser objeto de manifestação de inconformidade (artigo 74, § 13)" (fl. 651, e-STJ).

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou o recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas.

4. "A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1.238.987/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2011; REsp 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007." (REsp 1.309.912/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012).

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, ancorado na prova documental trazida aos autos, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido."

(STJ - Segunda Turma - AgInt no AREsp nº 863902/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 16/08/2016 - DJe 09/09/2016)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.430/96. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. CRÉDITO DE TERCEIROS DECORRENTES DE DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PERD/COMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INAPLICABILIDADE.**

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior (§ 2º).

3. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

4. No entanto, no caso em questão, observo que as decisões proferidas nos autos dos processos administrativos, consideraram não declaradas as compensações, uma vez que o crédito oferecido é de terceiro, decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 31, § 1º, II, "a" e "d", da IN nº 600/2005), além do requerente não ter utilizado o instrumento legal exigido, o programa PERD/COMP. (art. 26, § 1º e art. 31, da IN 600/2005).

5. Nos casos em que a compensação é considerada não declarada (art. 74, §§ 12 e 13, Lei nº 9.430/96), como ocorre no caso em questão, não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, hipótese restrita aos pedidos não homologados, desta forma, os créditos tributários não estão com a exigibilidade suspensa, não havendo que se falar, outrossim, na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(TRF3 - Sexta Turma - Apelação Cível nº 0026029-57.2007.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 04/08/2011 - DJe 12/08/2011)

Nesta senda, irretocável a r. decisão agravada, porquanto não está presente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005915-83.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.005915-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                       |
| AGRAVANTE   | : | MARIA JOSE DOS SANTOS                                     |
| ADVOGADO    | : | SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE e outro(a)     |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00009679520154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP          |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE DOS SANTOS contra decisão que, em sede de ação de indenização por danos morais, retificou de ofício o valor atribuído à causa para reduzi-la a R\$ 3.152,00, uma vez que considerou o valor de danos morais estimado pela autora, ora agravante, extremamente excessivo, com objetivo de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que em razão da gravidade dos fatos, estimou o valor dos danos morais em R\$ 51.220,00, e atribuiu tal valor como o valor da causa, tendo em vista o proveito econômico almejado. Afirma que não há pedido excessivo, tampouco interesse de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aduz que existem critérios para a fixação do valor da causa e, no caso, a agravante observou estritamente o disposto no art. 258, CPC/73.

Requer a concessão de efeito suspensivo, bem como a concessão de efeito ativo para concessão do benefício da justiça gratuita, vez que o Juízo a quo não se manifestou a respeito e, ainda, o provimento do agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 66/72v.

Intimada, a agravada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 73).

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à possibilidade de modificação de ofício do valor da causa pelo magistrado quando existir uma discrepância relevante entre o valor atribuído pelo autor e o seu efetivo conteúdo econômico e, em especial, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência ou o rito processual adequado, *in verbis*:

**"Processo Civil. Execução. Embargos. Valor da causa. Alteração ex officio.**

1 - Se existe uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp 168292 / GO, TERCEIRA TURMA, DJ 28/05/2001 p. 159, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

**"Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes.**

1. Já decidiu a Corte que é "possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal".

2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 231363 / GO, TERCEIRA TURMA, DJ 30/10/2000 p. 151, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".**

1 - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para

desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal ( Resp 120.363-GO).

II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.

II - Regimental improvido." (AgRg no Ag 240661 / GO, TERCEIRA TURMA, DJ 26/06/2000 p. 166, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER)

**"VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO (FALTA). ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. A MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, POR INICIATIVA DO MAGISTRADO, A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE, SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO O CRITÉRIO ESTIVER FIXADO NA LEI OU QUANDO A ATRIBUIÇÃO CONSTANTE DA INICIAL CONSTITUIR EXPEDIENTE DO AUTOR PARA DESVIAR A COMPETÊNCIA, O RITO PROCEDIMENTAL ADEQUADO, OU ALTERAR A REGRA RECURSAL.**

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."** (REsp 120363 / GO, QUARTA TURMA, DJ 15/12/1997 p. 66417, Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR)

Também a jurisprudência desta C. Corte entende que, em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor, mas se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil.

4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício.

6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo.

7. Agravo de instrumento não provido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578297/SP, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) **"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO /SP.**

- A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- Nos termos do §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

- Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceituava o artigo 260 do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

- O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda originária, consoante disposto no artigo 291 do CPC/2015.

- É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

- A autora ajuizou anterior demanda (processo nº 0035392-39.2016.4.03.6301) perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo o feito extinto sem exame do mérito, tendo em vista que o valor da causa ultrapassava em muito o limite de alçada, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal.

- Ajuizou, então, nova ação (processo originário nº 0005748-10.2016.4.03.6183), agora perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 2010, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

- O artigo 43 do CPC/2015 prevê como exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis a alteração da competência absoluta e a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

- A soma das prestações vencidas, mais as doze parcelas vincendas, acrescidas dos consectários legais, resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21196 / SP, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1 - Decisão impugnada que ao negar seguimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da C. 3ª Seção desta Corte.

2 - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

3 - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

4 - Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil.

5 - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

6 - O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém deve ser razoável e justificado, compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

7 - Na hipótese, considerando-se o valor atribuído às parcelas vencidas e vincendas (R\$ 13.163,74) e somando-se estimativo de dano moral, compatível, tem-se o valor total de R\$ 26.327,48, que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento, em agosto/2014 (R\$ 43.440,00).

8 - Agravo legal improvido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547421/SP, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) **"PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.**

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488809 / SP, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JEF.**

-Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara de Santos/SP, determinante do encaminhamento de autos de ação de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e de indenização por danos materiais e morais, ao Juizado Especial Federal Cível.

-Viável a alteração, pelo magistrado, de ofício, do valor da causa. Precedentes.

-Em face da incompetência daquele Juízo, à apreciação do requerimento de indenização, o valor da causa corresponde à soma de doze prestações vincendas, do benefício pretendido, impendendo, ao Juizado, seu exame.

-Possibilidade de postulação, no JEF, da cumulação dos pedidos de benefício previdenciário e indenização, por falha em serviço público, desde que o autor abduque das quantias excedentes de sua alçada.

-Agravo de instrumento improvido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253073 / SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:12/07/2006 PÁGINA: 736, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL)

In casu, o MM. Juízo a quo constatou, através dos precedentes colacionados à decisão agravada, que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios considera que a indenização por dano moral para as hipóteses de injusto cancelamento do benefício previdenciário não ultrapassa o valor de R\$ 3.000,00, justificando a redução do valor da causa para R\$ 3.152,00 (quatro salários mínimos), o qual seria "uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais" - fls. 12.

De outra parte, a agravante não logrou demonstrar a razoabilidade ou a pertinência do elevado valor de danos morais estimados em R\$ 51.220,00 (equivalente a 65 salários mínimos), o que permite concluir que a estimativa de tal valor teve como objetivo burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas que não ultrapassam o valor correspondente a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001).

No mais, não há como deferir o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, sob pena de supressão de instância, pois o pleito não foi apreciado pelo MM. Juízo a quo. A agravante deve se valer dos meios processuais adequados para obter pronunciamento judicial a esse respeito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006673-62.2015.4.03.0000/SP

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -MÉ e outro(a)                   |
|             | : | BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA                             |
| ADVOGADO    | : | SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro(a)                            |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª S.SJ>SP                        |
| No. ORIG.   | : | 00125889219964036100 1 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de concessão de prazo suplementar para manifestação conclusiva acerca dos valores convertidos em renda à União, já que desde 26/09/2014 a União esteve prorrogando o feito, causando prejuízo à parte agravada que ainda não teve seu alvará expedido (fls. 414).

Alega a agravante que houve homologação do pedido de desistência na ação ordinária por parte das ora agravadas, em virtude de adesão ao parcelamento da Lei 11.419/2009, e, em vista disso, parte dos depósitos judiciais foi convertida em renda à União para fins de pagamento do referido parcelamento.

Afirma que a aferição acerca da correção quanto à conversão dos depósitos em renda realizada pela Caixa Econômica Federal depende da análise técnica da Receita Federal.

Reconhece que já houve diversas dilações de prazo sem que a DERAT/SP tenha se manifestado conclusivamente sobre a questão, porém destaca que a Receita Federal não possui subordinação à PRFN, de modo que esta não pode obrigá-la a responder os questionamentos.

Nada obstante, sustenta a União que a autorização judicial de levantamento dos valores por parte das agravadas antes da manifestação da Receita Federal configura-se temerária, haja vista que, se a conversão em renda da União tiver sido a menor, o levantamento de valores configurará locupletamento indevido.

Requer a concessão de tutela antecipada para não autorizar o levantamento dos valores pelas agravadas até manifestação conclusiva da Receita Federal e, por fim, o provimento do presente recurso por ser medida de Justiça.

Informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 420.

Contraminuta apresentada às fls. 318/323.

É o relatório.

#### DECIDO.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, cumpre destacar que as agravadas apresentaram planilha de cálculos com os valores a serem convertidos à União e do saldo a ser por elas levantados (fls. 111/113).

Em contrapartida, a União apresentou relatório informando os valores que deveriam ser convertidos em renda à União, concluindo que os depósitos judiciais não seriam suficientes a saldar o débito fiscal das agravadas, não havendo que se falar em levantamento do saldo remanescente (fls. 117/119).

Em vista disso, as ora agravadas se manifestaram para informar que o relatório da União não havia contabilizado todos os depósitos judiciais efetuados nos autos, conforme extratos da Caixa Econômica Federal, demonstrando que o valor total depositado pelas agravadas era superior ao valor dos seus débitos (fls. 123/125).

As fls. 279, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* proferiu decisão no sentido de deferir a conversão dos depósitos em renda conforme valores apresentados pela União, ante a concordância das agravadas, que divergiam apenas quanto à existência de saldo remanescente. Determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que procedesse à conversão em renda, e informasse a existência de eventual saldo remanescente para posterior expedição de alvará às ora agravadas.

Em resposta ao ofício, a Caixa Econômica Federal informou que os valores apontados na decisão judicial foram convertidos em renda à União, oportunidade em que juntou extrato com o saldo histórico e atualizado remanescente das contas judiciais (fls. 280).

Em atenção à resposta ao ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 289), a União requereu prorrogação de prazo para manifestar-se conclusivamente acerca da conversão em renda, enquanto que as agravadas apresentaram petição alegando que cinco meses já haviam se passado em razão dos sucessivos pedidos de prorrogação de prazo por parte da União (fls. 291, 295, 304), o que demonstrava o seu inequívoco desinteresse em concordar com a suficiência da conversão em renda, razão pela qual requereram a imediata expedição de alvará de levantamento (fls. 301/302).

Em vista disso, o MM. Juízo *a quo* proferiu a decisão ora agravada (fls. 315), *in verbis*:

*"Indefero o pedido da União Federal de fls. 605/615, uma vez que já foram concedidos diversos prazos para sua manifestação conclusiva, iniciando-se em 26/09/2014 (fls. 390) e até a presente data [04/03/2015] não cumpriu o despacho de fls. 587, causando prejuízo a parte autora que ainda não teve seu alvará expedido.*

*Ademais, a conversão em pagamento definitivo foi feita tendo em vista os valores apresentados pela própria União Federal (fls. 572, 579/583).*

*Assim, cumpria-se o despacho de fls. 600, expedindo os competentes alvarás de levantamento."*

De fato, nota-se que a decisão do Juízo *a quo* determinou a conversão dos depósitos em renda de acordo com o relatório apresentado pela própria União, com o qual as agravadas concordaram. Dessa forma, incabível qualquer impugnação posterior da Fazenda acerca dos valores transformados em pagamento definitivo, em razão de sua preclusão lógica. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. VALORES APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E HOMOLOGADOS EM JUÍZO. POSTERIOR PRETENSÃO, EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO, DE REDISCUSSÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PRÓPRIA EMPRESA PÚBLICA. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

*1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.*

*2. Este Superior Tribunal entende que não se trata de erro material a não concordância da parte com os critérios de cálculo utilizados, ainda mais quando ela própria apresentou os valores e requereu a homologação cálculo, pleiteando a extinção da execução, conforme consignado no acórdão recorrido:*

*Deferido o requerido prazo pelo Juízo a quo, a CEF manifestou-se pela homologação judicial do novo cálculo apresentado - R\$ 78.673,47 -, requerendo a extinção da execução, na forma do art. 794, I, do CPC (fl. 51).*

*3. Ocorre, portanto, preclusão lógica da pretendida rediscussão, em sede de apelação, dos valores apresentados em juízo pela própria parte que os deseja impugnar, ainda mais quando transcorrida a oportunidade de se aoporem embargos à execução e, nesse momento, nada a respeito dos cálculos foi arguído.*

*4. Recurso especial não provido. (REsp 1200516 / RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2011, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) - - grifos nossos*

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta C. Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. EXPRESSA CONCORDÂNCIA DAS PARTES.**

**HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.**

*1 - Deflagrado o processo de execução com a apresentação de memória de cálculo por ambas as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo novos cálculos em conformidade com o julgado.*

*2 - Oportunizada a manifestação das partes, o INSS concordou, expressamente, com os cálculos do órgão auxiliar do Juízo e que foram acolhidos pela sentença.*

*3 - Impossibilidade de impugnação dos cálculos, por meio de recurso de apelação, considerando a ocorrência de preclusão lógica, consubstanciada na expressa concordância com os cálculos da contadoria. Precedentes.*

*4 - Apelação do INSS desprovida."*

*(AC nº 0001923-70.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017.) - - grifos nossos.*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NOS TERMOS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. No caso dos autos, a parte agravante insurge-se contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo que, em sede de cumprimento de sentença, autorizou o levantamento de valor depositado em conta judicial.*

*2. A ora agravante alega que foi autorizado o levantamento de valores superiores ao que foi anteriormente homologado; todavia, consta expressamente da r. decisão agravada a homologação do "quantum" apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 778/833 destes autos", autorizando o levantamento do depósito relativo a todos os autores da demanda, "ficando a patrona responsável pela divisão e entrega dos valores aos autores de acordo com a discriminação de fls. 778/833" (g. n.), ressalvando a permanência do desconto do PSS, até trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0021093-09.2014.4.03.0000 interposto pela União Federal (AGU).*

*3. Desta feita, da leitura da decisão agravada depreende-se que o valor a ser levantado corresponde àquele calculado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.279.191,41, o qual as partes expressamente concordaram.*

*4. Sendo assim, não se sustenta as alegações da agravante, uma vez que a decisão agravada foi proferida nos exatos termos de sua irrisignação, não tendo sido autorizado o levantamento de valor superior ao homologado.*

*5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 0001385-65.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)*

No mais, a União sequer apresentou elementos concretos que demonstrassem desacerto por parte da CEF na conversão dos depósitos em renda, tratando-se de meras alegações genéricas de suposta insuficiência dos valores convertidos, o que não justifica a demora na liberação do saldo remanescente às agravadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010349-18.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.010349-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA           |
| ADVOGADO    | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)                    |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ    | : | BERNARDES E TIRABASSI LTDA -EPP e outros(as)                           |
|             | : | BRISA MINI SHOPPING LTDA -ME   |
|             | : | ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA                   |
|             | : | PANIFICADORA TULA LTDA   |
|             | : | ISMAEL R A TOME  |
|             | : | DECIO SCALET E CIA LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00069485019924036100 8 Vr SAO PAULO/SP                                 |

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, em cumprimento de sentença na ação ordinária nº 0006948-50.1992.403.6100, contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que consignou que "ante a comprovação, pela União, do requerimento de penhora no rosto destes autos perante o juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, o ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido em benefício da exequente SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, deverá conter a observação de levantamento à ordem deste juízo".

Sustenta o agravante, em síntese, que "o presente agravo não tem por pretensão arguir a impossibilidade da penhora no rosto dos autos na hipótese da existência de débitos em nome da Agravante, mas tão somente impedir a postura adotada pelo MM. Juízo a quo, consistente na ausência à morosidade do Fisco, sem qualquer respaldo legal, acarretando prejuízos de enorme monta à Agravante". Assevera que efetivamente não há qualquer deferimento de penhora no rosto dos autos formulado na execução fiscal apontada pela União, e que somente o Juízo daquela execução fiscal poderia aferir a situação atual do débito, se já está garantido ou se ainda é devido.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, que seja provido o agravo de instrumento para que seja determinada a expedição de ofício de requisição de pequeno valor em nome da agravante, sem qualquer restrição para o seu imediato levantamento.

Contraminuta apresentada às fls. 520/520v.

É o relatório.

## DECIDO.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Consoante informações prestadas pelo MM. Juízo a quo (fls. 516/519v), "comprovada a interposição do agravo, a decisão foi mantida em razão da efetivação da penhora do crédito nos autos, consoante termo de penhora no rosto dos autos lavrado pelo MM. Juízo a quo, consistente na ausência à morosidade do Fisco, em trâmite perante a 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, nos seguintes termos: (...) - fls. 516.

Assim, considerando-se que, após a interposição do presente agravo, a penhora no rosto dos autos da ação originária foi efetivamente realizada (fls.517v), verifica-se a perda do objeto recursal, uma vez que não há qualquer morosidade do Fisco a ensejar prejuízo à agravante, tampouco a justificar a interposição do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por prejudicado, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012340-29.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.012340-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | FRIPONTAL FRIGORIFICO DO PONTAL DE SAO PAULO LTDA                      |
| PARTE RÉ    | : | DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO e outro(a)                                  |
|             | : | JORGE LUIZ DOS SANTOS  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00073078820054036182 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                       |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a apreciação do pedido de inclusão no polo passivo da ação das empresas Friportal - Frigorífico Pontal de São Paulo e Prudente Frigorífico Ltda. e dos sócios (Mauro Martos, Sandro Santana Martos, Francisco Carlos Martos, Denilson Lambertini Napoleão, Jorge Luiz dos Santos e Geraldo Soares Pereira), para depois do trânsito em julgado da sentença de fls. 235/244, proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0007865-18.2001.403.6112 (distribuída por dependência ao feito 1200530-20.1996.4.03.6112), que julgou parcialmente procedente a ação "para declarar a ineficácia do Contrato Social da empresa Friportal - Frigorífico Pontal de São Paulo Ltda. e suas alterações, em face da União Federal, assim como, para declarar a responsabilidade solidária de todos os réus pelas dívidas do mesmo Frigorífico Pontal, exceto Samira Salette Santa Martos e Vanessa Santana Martos", e sua consequente inclusão no polo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Friportal Frigorífico Pontal de São Paulo Ltda.; que executada foi extinta irregularmente; que durante a tramitação do feito executivo adveio informações relevantes (fls. 72/186), tais sejam: a Friportal subfaturava as operações comerciais que realizava, "dissimulando assim o seu real faturamento". Para tanto, a executada se valeu das dependências da Prudente Frigorífico para emitir as suas notas fiscais, indicando que a sua então sede, localizada em Mauá/SP, era mera fachada, pois não houve explicação para que os documentos fiscais fossem emitidos em local diverso de seu estabelecimento; após a indisponibilidade geral dos bens da Prudente Frigorífico e demais pessoas integrantes do polo passivo da Ação Ordinária nº 2000.61.12.004878-5, foi constituída a Friportal para servir como interposta pessoa para acobertar o desvio de faturamento da Prudente Frigorífico; a Friportal não recolhia os tributos com base no que faturava, sendo que a sua contabilidade foi elaborada e controlada dentro da própria Prudente Frigorífico; a Friportal é mera ficção, criada pelos controladores da Prudente Frigorífico com o intuito de sonegar os tributos incidentes sobre as atividades de abate de gado e comercialização e distribuição de carne bovina; e que, em face dos atos descritos, praticados em fraude à lei, desvio de finalidade, desvio patrimonial e confusão patrimonial, a agravante requereu a inclusão das empresas e pessoas naturais descritas e identificadas na petição de fls. 206/208, no polo passivo da execução fiscal.

Ressalta que durante a tramitação processual não foi localizado qualquer componente patrimonial da sociedade devedora para a garantia da execução; que as provas documentais carreadas ao feito executivo demonstram que a Friportal foi constituída em nome de laranjas para desvio de faturamento da Prudente Frigorífico, pois atuava no interior do seu estabelecimento, em uma sala trancada, não havendo atividade na Sede oficial, informada ao Fisco, localizada em Mauá/SP, restando assim configurada a dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do C. STJ; bem como o desvio de finalidade social, abuso de direito e confusão patrimonial com a Sociedade Prudente Frigorífico, na forma do art. 135 do CTN e art. 186 do CC. Entende demonstrado o acerto de vontades entre os administradores da Friportal e da Frigorífico para o desvio de faturamento, está demonstrada, de forma robusta, a responsabilidade dos sócios administradores da Friportal, Frigorífico e de todas aquelas pessoas indicadas na Petição de fls. 100/102, com fundamento no art. 135, III, do CTN c/c o art. 50 do CC e art. 28 do CPDC, restando caracterizada a formação de grupo econômico de fato, visando a prática de ilícitos tributários. Entende que a decisão agravada desconsiderou que havia provas documentais, anexadas ao feito executivo, suficientes para a promoção da responsabilidade de todos aqueles indicados na petição de fls. 206/208 (fls. 100/102 dos autos de origem), provocando a frustração da entrega da prestação jurisdicional diante da impossibilidade de prosseguimento do rito da ação executiva. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para determinar a inclusão no polo passivo da execução fiscal de Friportal - Frigorífico Pontal de São Paulo Ltda., Prudente Frigorífico Ltda., Mauro Matos, Samira Salette Santana Martos, Sandro Santana Martos, Vanessa Santana Martos, Samira Salette Santana Martos, Denilson Lambertini Napoleão, Jorge Luiz dos Santos e Geraldo Soares Pereira, com fundamento no art. 273 do CPC c/c o art. 135 do CTN, art. 124, I, do CTN, art. 50 do CC, arts. 185 e 186 do CC, sem aguardar o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/226 dos autos de origem.

Informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 253/255, esclarecendo que o pedido de inclusão no polo passivo da execução fiscal das referidas pessoas jurídicas e naturais foi diferido para depois do trânsito em julgado da

sentença de fls. 217/226 (autos executivos), vez que se encontra em fase recursal perante esse E. Tribunal Regional Federal, decisão sobre a qual foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento, com pedido em sede de Juízo de retratação, para reforma do decisum e respectiva inclusão daqueles réus no polo passivo da demanda, o qual pende de apreciação.

Os agravados não foram localizados para oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Preende a agravante a imediata inclusão no polo passivo da execução fiscal de Frigorífico Pontal de São Paulo Ltda., Prudentigr - Prudente Frigorífico Ltda., Mauro Matos, Samira Salete Santana Martos, Sandro Santana Martos, Vanessa Santana Martos, Samira Salete Santana Martos, Denilson Lambertini Napoleão, Jorge Luiz dos Santos e Geraldo Soares Pereira, com fundamento no art. 273 do CPC c/c o art. 135 do CTN, art. 124, I, do CTN, art. 50 do CC, arts. 185 e 186 do CC, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença copiada às fls. 217/226 dos autos de origem.

In casu, o MM. Juízo a quo deferiu a apreciação do pedido para após o trânsito em julgado da r. sentença. Dessa forma, a questão não foi analisada e decidida na instância de origem, de modo que o pronunciamento desta Corte em sede de agravo de instrumento, configuraria supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, em que pese a relevância dos fundamentos expendidos pela agravante, bem como do que restou decidido nos autos da Ação Anulatória nº 0007865-18.2001.403.6112, o fato é que as questões relativas à existência de formação de grupo econômico e sucessão empresarial são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita do agravo de instrumento devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução. Nesse sentido, trago à colação julgados desta E. Corte: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

- No caso concreto, após a realização de diversas diligências, a Fazenda Nacional apresentou manifestações (fls. 1498/1517 e fls. 460/477) concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de algumas sociedades componentes do grupo, haja vista que por conta da existência de grupo econômico há responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.

- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico.

- A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas na formação do grupo e demonstrou que: várias sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo possuem como sede um mesmo endereço e mesmo número de telefone; alguns sócios e administradores fizeram parte de quase todas as sociedades investigadas; os patrimônios das sociedades se confundiram, inclusive uma sociedade tomou-se proprietária do imóvel-sede de outra pertencente ao grupo; ocorreram negócios jurídicos entre as sociedades para o repasse de um mesmo bem por mais de uma vez, caracterizando simulação; alguns empregados do quadro de funcionários foram registrados simultaneamente em mais de uma sociedade; imóveis transferidos entre a executada e as componentes do grupo tiveram o registro efetivado junto ao cartório de imóveis somente após a recuperação judicial da sociedade compradora, muitos anos após a assinatura do instrumento particular de compra e venda, permitindo assim que o imóvel permanecesse como propriedade do grupo.

- Desse modo, não merece reformas a decisão agravada no que diz respeito a este tópico.

- Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aférrir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.

- Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. (grifos meu).

- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente.

- Isso evita que se crie, por via obliqua, o crédito imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.

- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.

- Entretanto, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera.

- Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.

- Além disso, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores.

- Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.

- Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada juntamente à manifestação fazendária de fls. 460 e 1498 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas e tais transferências se deram após a citação da executada, caracterizando assim fraude à execução, visto que a mesma não poderia esvaziar seu patrimônio na pendência da ação de cobrança.

- Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender às atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe.

- Vale ressaltar que praticamente esses mesmos requisitos que geraram o redirecionamento da execução às empresas têm o condão de retirar o manto da personalidade jurídica destas, até porque, conforme ampla exposição da Fazenda, transações financeiras realizadas entre os sócios e as empresas, do grupo, incluindo as agravantes, caracterizaram, ao menos em juízo de cognição sumária, a confusão patrimonial (Art. 50 CC e Art. 135 CTN).

- De qualquer sorte, é entendimento sedimentado na jurisprudência que a sociedade não tem legitimidade para pleitear em nome dos sócios.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001929-24.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A responsabilização solidária dessas empresas no polo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC.

IV - Mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve ainda comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas.

V - Ainda que assim não fosse, as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita do agravo de instrumento devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida.

VI - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0007478-49.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão para o redirecionamento do feito e sua ilegitimidade passiva, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.

4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a ilegitimidade passiva que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

6. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pelo citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

7. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa intercorre a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

8. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.

9. Admite-se a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconSIDERAÇÃO, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio.

10. In casu, conforme documentação colacionada a estes autos, a execução fiscal foi ajuizada em face de Hubrás Produtos de Petróleo Ltda em 17/05/1996 para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.96.005236-41; embora a citação pelo correio tenha sido positiva, em 12/09/1996; nesse passo, foi incluído no polo passivo da demanda, o responsável tributário, Paulo Rosa Barbosa; posteriormente, foi deferida a inclusão de Marcelo Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Márcio Tidemann Duarte e da Petroinvestment.

11. Há informação que a empresa executada aderiu ao parcelamento REFIS, em 16/03/2000, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

12. Descunprido o referido acordo, tendo sido excluída do parcelamento no ano de 2007, e, com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal com o

prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

13. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da executada principal do parcelamento, ocorrida em 2007 e o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorrido 13/04/2010, não decorreu o decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito no presente caso.

14. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva da agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do grupo econômico são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento. (grifo meu).

15. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).

16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual.

17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla.

18. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031679-76.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

A matéria apresenta particularidades, de forma que a questão relativa à possibilidade de responsabilização da recorrente apresenta-se complexa e necessita da produção de provas, o que é incompatível com a via do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Pela negativa de provimento do agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018965-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)

De outra parte, conforme se colhe da r. sentença de fls. 235/243, proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0007865-18.2001.403.6112, ajuizada pela União Federal em face de Friportal - Frigorífico Pontal de São Paulo e Prudentifrigo - Prudente Frigorífico Ltda. e os respectivos sócios administradores, restou comprovado "que se trata de uma verdadeira simulação, através da qual se busca fraudar o Fisco", **in verbis**:

"A empresa FRIPONTAL foi constituída pelos réus com o propósito claro e desenganado de fraudar a Fazenda Pública, no curso da ação ordinária promovida contra os verdadeiros representantes legais da empresa Prudentifrigo, desviando o faturamento da empresa Prudentifrigo e dificultando a constituição dos créditos pela Fazenda Pública em relação à FRIPONTAL, integrada ainda por "laranjas"; que "A partir da relação espúria existente entre o Friportal e o Prudentifrigo, os auditores fiscais apuraram inúmeras fraudes praticadas pela Friportal, visando a sonegação de tributos devidos, objetivo que era comum a ambas as empresas, conforme se pode observar pela leitura do documento das fls. 230/245"; que "De outro lado, já foram reconhecidas nos processos 961200530-3 e 2000.61.12.004678-5, as fraudes envolvendo o Frigorífico Prudentifrigo consistente na tentativa de transferência de quotas, visando o afastamento de responsabilidade de Mauro Martos (fls. 1685/1704)."

No entanto, constou expressamente da r. sentença que "(...) assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma que aqui seria inútil a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Friportal, para o alcance dos bens dos sócios, medida que deve ser postulada nos autos da execução fiscal, inexistindo interesse no presente feito."

Dessa forma, merece acolhimento a pretensão da agravante, a fim de que tenha seguimento a execução fiscal, com pronunciamento do Juízo a quo acerca do pedido formulado às fls. 186/186vº (fls. 203/203vº deste agravo de instrumento), sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0007865-18.2001.403.6112.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §-A, do Código de Processo Civil de 1973, dou **parcial provimento** ao agravo de instrumento, para determinar ao Juízo a quo que dê regular seguimento à execução fiscal, procedendo à análise do pedido formulado às fls. 186/186vº dos autos de origem, independentemente do trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0007865-18.2001.403.6112.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012654-72.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.012654-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE      | : | FOCCUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA                       |
| ADVOGADO       | : | SP238378 MARCELO GALVANO   |
| AGRAVADO(A)    | : | ALEXANDRE MAGNO DELLA VEGA e outro(a)                                  |
|                | : | MARCIA CRISTINA DELLA VEGA   |
| ADVOGADO       | : | SP151545 PAULO SOARES BRANDAO  |
| PARTE AUTORA   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| INTERESSADO(A) | : | Município de Sao Paulo SP  |
| ADVOGADO       | : | SP315951 LUCAS LOMBARDO DE LIMA  |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                          |
| No. ORIG.      | : | 00442209820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP                               |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FOCCUS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. em face da r. decisão de fls. 189 que, em sede de execução fiscal, declarou de ofício a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a realização da hasta pública, inclusive e principalmente o auto e a carta de arrematação, determinando que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, para fins de cancelamento do registro.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que embora não haja qualquer vício insanável no praxeamento de fração ideal de bem imóvel, a anulação da arrematação deveria ser buscada via ação autônoma.

Aduz que o ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, foi violado quando, nos termos do art. 694, caput, do CPC/1973, o auto de arrematação foi assinado pelo juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante, sendo posteriormente até expedida e registrada a Carta de Arrematação, visto não ter ocorrido qualquer vício passível de dar amparo à declaração de nulidade da arrematação. Aduz, ainda, que não poderia o MM. Juízo a quo rever questão sobre a qual já havia proferido decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para declarar válida a arrematação do imóvel adquirido pela agravante em hasta pública.

Informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 223/224.

Contraminuta apresentada às fls. 225/235.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o magistrado declarar de ofício a nulidade da alienação judicial após a assinatura do auto de arrematação e a expedição da respectiva carta de arrematação.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que assinado o auto de arrematação e expedida a respectiva carta, a arrematação considera-se perfeita e acabada, somente sendo possível a anulação do ato por meio de ação autônoma, consoante previsão do art. 486, do CPC/1973, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. ARTIGO 694, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE MEDIANTE MERA PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, APÓS A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA (AÇÃO ORDINÁRIA). ARTIGO 486, DO CPC.**

1. A arrematação, malgrado considerada perfeita, acabada e irrevratível com a assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, pode ser desfeita, dentre outros, por vício de nulidade, ex vi do disposto no artigo 694, parágrafo único, inciso I, do CPC (redação anterior à Lei 11.382/2006).

2. A argüição, pelo credor, da existência de causa legal ensejadora da anulação da arrematação, após a expedição da respectiva carta (bem como quando já ocorrida a tradição do bem arrematado), demanda a propositura de ação própria, anulatória (artigo 486, do CPC) (Precedentes do STF: REsp 577.363/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006; e RMS 22.286/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007).

(...) 4. Conseqüentemente, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de utilização de precatório (expedido pelo próprio exeqüente) para pagamento do lance que resultou na arrematação do bem penhorado, a inadequação da via eleita (mera petição apresentada nos autos da execução fiscal) obstaculiza a análise da pretensão deduzida pelo credor com fulcro no artigo 694, parágrafo único, inciso I, do CPC.

5. Recurso especial desprovido." (RESP 859614/RS, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008, Rel. Min. Luiz Fux)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CIVEL. ARREMATACÃO DO BEM. EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATACÃO.**

**IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do art. 694 do CPC, "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevratível, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado", somente podendo ser tornada sem efeito em situações excepcionais, como as do § 1º do mencionado artigo.

2. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário. Precedentes do STF.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (RESP 866191 / SC, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 28/02/2011, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545 DO CPC. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE DESCRIÇÃO GEODÉSICA INCOMPLETA. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTARIA EM REAPRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.**

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA, ANULATÓRIA. ARTIGO 486 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O exame da insurgência quanto a alegada descrição geodésica incompleta importaria na reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, insindivível em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A desconstituição da arrematação, após a expedição da respectiva carta de arrematação e transferência da propriedade, deve ser deduzida em ação própria, anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 94259 / SP, QUARTA TURMA, DJe 10/09/2012, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. BEM IMÓVEL OBJETO DA LOCAÇÃO. ALIENAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA. DIREITOS DECORRENTES DO PACTO LOCATÍCIO. TRANSFERÊNCIA AO ARREMATANTE. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DICÇÃO DO ART. 694 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EX-PROPRIETÁRIO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE DESPEJO APÓS O AUTO DE ARREMATACÃO.

1. Nos termos da redação do art. 694 do Codex Processual, vigente à época da realização do ato processual, "Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerará-se á perfeita, acabada e irrevratável."

2. Aperfeiçoada a arrematação, com a lavratura do auto, resta materializada causa de transferência da propriedade com todos os direitos que lhe são inerentes, ressalvados aqueles que dependem, por lei, de forma especial para aquisição.

3. Transferência ao Arrematante dos direitos de uso e/ou fruição do imóvel locado, que prescindem de forma especial translatícia, bem como do direito de obter a transferência do domínio, a qual condiciona-se ao registro de título.

4. Aperfeiçoada a arrematação, nos termos do art. 694 do CPC, após a lavratura do respectivo auto, carece de legitimidade ativa ad causam para propositura de ação de despejo o Locador, ex-proprietário do imóvel arrematado, na medida em que configurada a sub-rogação ao Arrematante dos direitos decorrentes do pacto locatício relativo ao imóvel adquirido.

5. Recurso especial provido." (REsp 833036/SP, QUINTA TURMA, DJE DATA28/03/2011 Rel. Min. Laurita Vaz)

"PROCESSUAL CIVIL - ARREMATACÃO - DESCONSTITUIÇÃO APÓS EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA - VIA INADEQUADA - PRECEDENTES.

1. Não se vislumbra violação aos arts. 515, § 1º e 535, II do CPC, se o acórdão recorrido analisa devidamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, inclusive afastando a aplicação dos dispositivos legais suscitados pela recorrente (arts. 185 e 186 do CTN), tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Assinado o auto pelo Juiz, considera-se perfeita, acabada e irrevratável a arrematação que, nesta hipótese, só pode ser anulada por meio de ação própria. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de terceiro julgados procedentes, assegurando a propriedade sobre imóvel arrematado antes da realização da penhora postulada pela Fazenda Pública em execução fiscal.

4. Recurso especial improvido." (REsp 426106 / MG, SEGUNDA TURMA, DJ 11/10/2004 p. 258, Rel. Min. ELIANA CALMON)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta C. Corte, destacando-se, ainda, a impossibilidade de anulação de ofício da arrematação, porquanto após a expedição da carta de arrematação as questões afetas à alienação estariam preclusas, ainda que houvesse situação fática superveniente envolvendo o imóvel, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL, COM SUBSEQUENTE EXPEDIÇÃO DA CARTA E REGISTRO DA MESMA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, AO PÉ DA MATRÍCULA DO BEM ARREMATADO. HASTA PÚBLICA FORMALMENTE HÍGIDA. COM O FAZIMENTO ULTERIOR DOS ATOS NECESSÁRIOS AO INGRESSO DO BEM NO DOMÍNIO JURÍDICO E ECONÔMICO DO LICITANTE VENCEDOR. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA ARREMATACÃO, À CONTA DE DESCOBERTA POSTERIOR DE UMA SITUAÇÃO DE FATO ENVOLVENTE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA (DEVIDO PROCESSO LEGAL). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 694 DO CPC E 1.245 DO CC. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A INTERLOCUTÓRIA.

1. Carta de arrematação registrada no registro de imóveis (registro nº 5, de 19/4/2014, ao pé da matrícula nº 332, ficha dois - fls. 86), de modo que a teor do art. 1.245 do Cód. Civil a propriedade do imóvel (descrito na tal matrícula) já se inseriu no patrimônio jurídico e econômico do arrematante.

2. Art. 694 do CPC: a assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro torna perfeita, acabada e irrevratável a arrematação; sem ação própria não há que se cogitar da anulação do ato, mesmo porque - na espécie - existe situação de fato a ser amplamente revolidada por quem seja interessado, e não a simples nulidade formal que por vezes tem sido invocada em favor na anulação ex officio (Resp. nº 130.911, 2ª Turma, caso de arrematação por preço vil).

3. Expedida a carta de arrematação e uma vez transitada no cartório do registro imobiliário, ao pé da matrícula, o desfazimento da alienação judicial somente pode ser acolhido, se o caso, em ação autônoma anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC. Necessidade do devido processo legal." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527077 / SP, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/07/2015, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A NULIDADE DA HASTA PÚBLICA COMO CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA ARREMATACÃO - ARREMATACÃO PERFEITA E ACABADA COM A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO - QUESTÕES AFETAS À NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE ARREMATACÃO PRECLUSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. [Tab]O recurso de agravo de instrumento não é a sede adequada à discussão acerca da nulidade da execução ou mesmo da ilegitimidade passiva da parte agravada, pelo que não se conhece destes pedidos formulados na contramimuta de fls. 109/112.

2. [Tab] Pretende a parte agravante através do presente instrumento a modificação da decisão que de ofício anulou a arrematação de bem imóvel em razão de irregularidades quanto à "titularidade do domínio" e quanto à intimação pessoal dos credores hipotecários, cujos créditos "também estavam garantidos na penhora anterior do imóvel".

3. [Tab] O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ajuizou execução fiscal em face de Cláudio de Cássio Carvalho para cobrança de débitos previdenciários da ordem de R\$ 7.103,01, onde foi penhorado bem imóvel situado a rua Antonio Gimenes, nº 64, Distrito Industrial, São José do Rio Pardo.

4. [Tab] Arrematado por terceiro em hasta pública o referido bem penhorado, foi determinada a expedição da Carta de Arrematação, que foi entregue ao arrematante.

5. [Tab] O arrematante requereu o registro no Cartório de Registro de Imóveis, o qual não foi realizado em razão de o imóvel não estar registrado no nome do executado, isto dentre outras irregularidades existentes na carta de arrematação, conforme apontamento do Oficial de Registro.

6. [Tab] O MM. Juízo a quo entendeu serem insanáveis as irregularidades que acompanharam a arrematação, pelo que reconheceu de ofício a nulidade "da hasta pública realizada nestes autos, com a consequente invalidação da arrematação realizada."

7. [Tab] No entanto, as questões afetas à nulidade do procedimento de arrematação estão inegavelmente preclusas. Isso porque o executado e mesmo a empresa Leitos Carvalho Industria e Comercio Ltda - apontada na decisão agravada como proprietária do imóvel arrematado - não se valem temporariamente de nenhum meio de defesa previsto no Código de Processo Civil.

8. [Tab] Embora possam de fato existir os vícios apontados na decisão recorrida, a arrematação considera-se perfeita e acabada com a expedição da carta de arrematação, somente sendo possível a anulação do ato em ação autônoma (distinta da execução fiscal), em que sejam resguardados de modo adequado os direitos do arrematante.

9. [Tab] Pedidos formulados em contramimuta não conhecidos. Agravo de instrumento provido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304209 / SP, PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO CONCLUÍDA. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IRREGULARIDADES NO REGISTRO. VENDA DUPLA DO IMÓVEL PENHORADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA DIVERSA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES STJ.

1. Inicialmente, cumpre registrar que realizado o leilão do bem imóvel foi expedido o auto de arrematação em 21/10/2002 (fls. 39) e em 05/11/2002 restou escoado o prazo para a interposição dos embargos à arrematação, conforme certidão de fls. 49.

2. Como se pode notar, dos documentos acostados aos autos, expedida a carta de arrematação sem impugnação dos executados, somente em 31/01/2007 (fls. 53/57) a agravante se manifestou acerca da irregularidade da arrematação sob o argumento de que o imóvel penhorado foi alienado a terceiro em 28/03/1994, data anterior à arrematação, sendo, portanto, de rigor a declaração de nulidade da arrematação.

3. Entretanto, é preciso observar que a via judicial segue um sistema gradual de preclusões, significa dizer que, praticados os atos processuais e exauridas todas as consequências em série dele decorrentes, tem-se como perfeito e acabado o ato jurídico praticado.

4. No caso em comento, com a transferência do bem penhorado para o patrimônio do arrematante ou adjudicante, deve ser a arrematação considerada acabada e perfeita e depois de oportunizado ao executado a oposição de embargos à arrematação, e transcorrido este prazo in albis, é incabível, no mesmo processo, o ato de adjudicação perfeito, acabado e irrevratável, ser desfeito sob alegação de nulidade, cuja existência demandaria dilação probatória, incompatível com a via do agravo de instrumento.

5. Assim, descabida para fins de nulidade da arrematação, a alegação de irregularidades no registro do imóvel, porquanto o agravante mesmo tendo ciência, à época da penhora, de que o bem penhorado já havia sido alienado anteriormente à arrematação, que se deu inerte só vindo a aduzir a nulidade da penhora anos após a arrematação. Desta forma, tal questão deverá ser levantada em via autônoma, pois não apresentada em momento processual idôneo, restou preclusa.

6. Nesse sentido, deve se dizer que somente seria possível a anulação do ato de arrematação em ação autônoma em que sejam resguardados de modo adequado os direitos do arrematante. Precedentes STJ.

7. Neste prisma, a jurisprudência do E. STJ admite a utilização da ação anulatória do art. 486 do CPC/73 para desconstituir a arrematação (REsp 35054/SP). Portanto, a arrematação é anulável por ação ordinária como os atos jurídicos em geral e por consequente "a pretensão de desconstituição da arrematação não pode ser examinada nos autos do processo de execução, quando já houve a expedição da respectiva carta e sua transcrição no registro imobiliário, mas em ação autônoma, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC." (AGRESP 165.228-SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 25.09.2000).

8. Agravo de instrumento não provido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472369 / SP, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY). No caso em tela, após assinado o auto de arrematação da fração ideal de 50% do imóvel (fls. 148/149), a expedição da respectiva carta de arrematação (fls. 169) e do competente mandado de inibição na posse (fls. 168), o ex-cônjuge da executada, Sr. Alexandre Magno Della Vega, ora agravado, protocolou petição informando ser proprietário da outra metade remanescente do imóvel alienado, bem como residir no referido imóvel, de modo que o arrematante, ora agravante, não poderia ser iniciado na posse direta do bem (fls. 171/173).

Em vista disso, o MM. Juiz a quo proferiu a r. decisão agravada para anular a alienação do imóvel, entendendo que se tratava de bem indivisível, o qual deveria ter sido alienado na sua totalidade, reservando-se 50% do produto ao coproprietário (Sr. Alexandre), nos termos do art. 655-B do CPC/1973 (fls. 189).

Nada obstante tal argumentação, compulsando os autos verifica-se que os agravados não agiram com diligência e não se desincumbiram do ônus de impugnar a arrematação do bem através do instrumento processual próprio, já que o prazo para embargos à arrematação transcorreu in albis (certidão de fls. 162).

Pelo contrário, a certidão da Sra. Oficial de justiça indica que os agravados estiveram tentando se esquivar da execução: "Certifico que em 02/09/2009, dirigi-me até a Rua Antonio José Gonçalves 95, nesta capital. O Senhor Segurança (da rua) me informou que a Senhora Márcia Cristina [executada] pode ser encontrada na Rua Carlos Thiago Pereira, 801 [endereço do imóvel]. Dirigi-me ao local. Fui atendida por uma jovem que se identificou como filha da Senhora Márcia Cristina Della Vega. Ela declarou que a mãe não estava em casa no dado momento. Deixei-lhes bilhete com meu número telefônico e solicitação de retorno. Retornei em 17/09/2009. Fui atendida por uma Senhora que disse ser mãe da executada. Deu-se situação semelhante à anteriormente narrada. Em 05/11/2009, fui novamente atendida pela mãe da executada. Ato contínuo, efetuei a penhora ordenada. Efetuei diligências em 12/11/2009 (fui atendida pelo namorado da filha da executada) e em 14/11/2009 (fui atendida pela tia). Apesar de diligenciar em dias e horários alternados, não logrei êxito em encontrar a executada/intimada e ou seu possível cônjuge. E apesar de sempre disponibilizar meu número telefônico, não entraram em contato. Ante o exposto, deixei de nomear depositário e de intimar a Senhora Maria Cristina Della Vega e seu possível cônjuge."

Nesse diapasão, estando a alienação judicial consumada pela assinatura do auto de arrematação e pela expedição da carta correspondente, devem prevalecer os interesses do arrematante de boa-fé, a fim de assegurar à hasta pública um ambiente de segurança e previsibilidade e garantir efetividade ao procedimento. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. ARREMATACÃO. DESFAZIMENTO. LAVRATURA E ASSINATURA DO AUTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O endereçamento a órgão diverso não prejudica os efeitos da preclusão consumativa.  
 II. O recurso foi interposto nos dez dias seguintes à publicação da decisão de origem. A declinação da competência pelo Tribunal de Justiça não sacrifica a tempestividade do ato já praticado.  
 III. O agravo veio acompanhado das cópias obrigatórias. Os documentos juntados posteriormente representam peças facultativas, cuja anexação seria determinada pelo relator, antes de negar seguimento à pretensão recursal.  
 IV. A juntada da procuração outorgada ao advogado de Adilson Cardoso da Silveira era inexigível. Quando se interpsôs o agravo de instrumento, o auto de arrematação não havia ainda sido lavrado e assinado.  
 V. A alienação em hasta pública presume um ambiente de segurança e previsibilidade. Se os licitantes não tiverem essa confiança e puderem perder o bem levado a leilão, não haverá interessados no procedimento e a prestação da tutela jurisdicional executiva carecerá de efetividade.  
 VI. O Código de Processo Civil prevê que, com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça, a arrematação se torna perfeita, acabada e irratável. Mesmo a procedência dos embargos do devedor não produzirá o desfazimento do ato judicial (artigo 694).  
 VII. Para que se protejam os interesses do adquirente de boa-fé, a anulação deve ser buscada em ação própria, na qual se garantam a ampla defesa e o contraditório (artigo 486 do CPC).  
 VIII. Segundo a documentação do recurso, o auto de arrematação do imóvel transcrito sob o nº 4.411 no CRI da Comarca de Matão/SP foi lavrado e assinado. Houve, inclusive, a expedição e o registro de carta, o que estabiliza definitivamente a medida processual.  
 IX. Embora a alegação de bem de família tenha sido formulada e rejeitada antes da assinatura do ato judicial (21/11/2008), Aedimar Appoloni e Martha Helena Cecchetto Appoloni endereçaram incorretamente o agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça.  
 X. Quando ele declinou da competência e enviou os autos ao TRF, a alienação já havia se tornado perfeita, acabada e irratável.  
 XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375686 / SP, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Desta feita, a arrematação do bem em questão configura ato jurídico perfeito e acabado, não sendo dado ao magistrado a quo reapreciar matéria preclusa nos autos da execução fiscal originária. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 DIVA MALERBI  
 Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013102-45.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.013102-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA                       |
| ADVOGADO    | : | SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI e outro(a)                             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.   | : | 10001187619964036111 1 Vr MARILIA/SP                                   |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 488/494 que entendeu que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília é pessoa jurídica de direito público, razão pela qual a execução dos honorários sucumbenciais, ante a improcedência dos embargos à execução da fundação, deve seguir o rito do art. 730 e 731, do CPC/73 (execução por quantia certa contra a Fazenda Pública). Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que as fundações instituídas pelo Poder Público podem estar submetidas a regime jurídico de Direito Público e, nesse caso estarem abrangidas no conceito de Fazenda Pública, pois equiparadas às autarquias, mas ordinariamente as fundações, mesmo que instituídas pela Administração Pública, são pessoas jurídicas de Direito Privado. Afirma que as fundações instituídas pelo Poder Público e regidas pelas normas do Direito Privado não se beneficiam do rito especial de execução previsto no art. 100 da CF e no art. 730 do CPC/73. Assevera que a agravada não é titular de poderes públicos, e embora exerça atividades de interesse coletivo, não desempenha funções típicas do Estado, pois essas poderiam ser desempenhadas por qualquer outro ente de direito privado. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com o fim de determinar o processamento da cobrança ao rito processual do art. 475-J, do CPC/73.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 518/518v.

Contraminuta não apresentada (fls. 519).

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cinge-se a discussão acerca do procedimento processual adotado para a cobrança dos honorários sucumbenciais em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, se pelo rito do art. 475-J do CPC/73 (art. 523 do NCPC) ou pelo rito do art. 730 do CPC/73 (art. 534, do NCPC), em vista da controvérsia de ser a fundação pública em comento pessoa jurídica de direito público ou privado.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema pacificando o entendimento no sentido de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas as fundações públicas fazem delas espécie do gênero autarquia, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA COMUM. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO.

1. A Fundação Nacional de Saúde, que é mantida por recursos orçamentários oficiais da União e por ela instituída, é entidade de direito público.
2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Artigo 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública, tendo em vista sua situação jurídica conceitual assemelhar-se, em sua origem, às autarquias.
3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia.
4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Federal." (STF, RE 215.741/SE, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Mauricio Correa, DJ de 04.06.99)

Deveras, um dos traços distintivos entre as fundações de direito público (espécie do gênero autarquia) e as de direito privado reside, justamente, na origem dos recursos, de modo que serão fundações estatais de direito público aquelas cujos recursos tiverem previsão própria no orçamento de pessoa federativa e que, por isso mesmo, sejam mantidas por tais verbas.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. INSTITUIÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO ANTERIOR À EXIGÊNCIA LEGAL. NATUREZA JURÍDICA. ORIGEM DOS RECURSOS. ORÇAMENTO DO ENTE INSTITUIDOR. DIREITO PÚBLICO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu os fatores diferenciais para fins de caracterização de fundação pública de direito público ou de direito privado: forma de criação; desempenho de serviço estatal; regime administrativo; finalidade; e origem dos recursos.

2. Não se pode exigir requisito legal inexistente à data da instituição da fundação. Precedente do STF.

3. Possível a instituição da Fundação Universitária de Saúde de Taubaté, no ano 1977, por ato administrativo da Universidade de Taubaté (autarquia municipal), por constituir ato anterior à Lei nº 7.596/87, que incorporou as fundações públicas à organização administrativa, dando nova redação ao Decreto-lei nº 200/67.

4. São obrigatoriamente de direito público as fundações que exercem funções estatais típicas, podendo aquelas que desempenham atividades públicas não exclusivas ter personalidade privada ou pública, dependendo, assim, tão-somente da origem dos recursos que a custeiam.

5. O artigo 6º do Estatuto da FUST estabelece previsão própria no orçamento da pessoa federativa instituidora, suficiente, portanto, à caracterização de sua personalidade jurídica de direito público.

6. A fundação pública de natureza jurídica de direito público goza dos poderes e prerrogativas inerentes ao ente público, dentre as quais a impenhorabilidade de seus bens e a execução pelo rito previsto no Código de Processo Civil.

07. Apelação e remessa oficial não providas." (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1731181 / SP, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. FALTA DE SEGURANÇA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE. BENS PÚBLICOS. SENTENÇA ANULADA.

- Na sentença, os embargos à execução foram liminarmente rejeitados, com fundamento na falta de segurança do Juízo pela embargante, Fundação Regional Educacional de Campos do Jordão, à qual o MM Juiz a quo atribuiu personalidade jurídica de direito privado.

- Verifica-se, porém, que foi acostado à petição inicial o texto da Lei Municipal nº 1.363/83 que instituiu a Fundação Regional Educacional de Campos do Jordão, ora embargante, estabelecendo a sua personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com objetivo de instalar e administrar o Colégio Técnico Ecológico de Campos do Jordão e a Faculdade de Ciências Ecológicas de Campos do Jordão, nos moldes estabelecidos no Decreto Federal nº 47.051, de 19.10.59. Na mesma Lei, ficou estabelecido que os recursos advirão do orçamento municipal, ficando também o Executivo Municipal autorizado a doar o terreno, para a sua instalação, o qual integrará o patrimônio da fundação.

- Destaque-se que, nos termos do seu Estatuto Social, juntado às fls. 10/23, no caso da sua extinção os bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Município de Campos do Jordão.

- Portanto, a fundação assim instituída possui a mesma natureza jurídica das autarquias, pessoas jurídicas de direito público que gozam das mesmas prerrogativas estatais.

- Sendo assim, em razão da impenhorabilidade dos seus bens, por se tratar de bens públicos, não é possível exigir da embargante a penhora, para o fim de possibilitar a oposição dos embargos à execução.

- Recurso de apelação provido. Sentença anulada. Determinado o prosseguimento dos embargos, independentemente de penhora." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 61960 / SP, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 792, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS)

*In casu*, ficou estabelecido no estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fs. 69/77) que os seus recursos advirão do orçamento municipal, ficando também o Executivo Municipal autorizado a doar o terreno, para a sua instalação, o qual integrará o patrimônio da fundação. Resta claro, portanto, a natureza jurídica de direito público da agravada, visto que sua finalidade é substituir o ente federativo na prestação de serviço e assistência médico-hospitalar, bem como sua principal fonte de custeio provém de dotação orçamentária anual do Município de Marília. Em análise ao caso concreto, de rigor reconhecer que a fundação pública em questão possui personalidade jurídica de direito público, devendo ser considerada fazenda pública para todos os fins processuais. Em vista disso, a cobrança dos honorários advocatícios constantes de título judicial deveria ser realizada pelo rito processual do art. 730 do CPC/73 (execução por quantia certa contra a Fazenda Pública) em detrimento do rito previsto no art. 475-J do CPC/73 (cumprimento de sentença por quantia certa). Contudo, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 1973 foi revogado pela Lei 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil, e tendo em vista que as normas de natureza processual têm aplicabilidade imediata pelo princípio do "*tempus regit actum*", a cobrança deve seguir o rito do art. 534, do CPC/15, que corresponde ao revogado art. 730 do CPC/73. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016744-26.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.016744-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI           |
| AGRAVANTE   | : | Departamento Nacional de Produção Mineral DNP |
| PROCURADOR  | : | JONAS GIRARDI RABELLO                         |
| AGRAVADO(A) | : | YSSUYUKI NAKANO                               |
| ADVOGADO    | : | SP273712 SUELEN TELINI                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP      |
| No. ORIG.   | : | 08.00.11201-2 A Vr MOGI GUACU/SP              |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNP em face da r. decisão de fs. 51v/53 que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade do executado, ora agravado, a fim de reconhecer a decadência de parte do crédito exequendo e determinar o prosseguimento da execução quanto ao crédito remanescente.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que a natureza jurídica da TAH - Taxa Anual por Hectare - é de preço público, revelando-se como crédito de natureza não tributária, possuindo regramento específico, não se lhe aplicando o regime jurídico tributário. Sustenta que os fatos geradores de competência mais antiga ocorreram em 31.01.2000, assim, na antiga redação do art. 47 da Lei 9.636/98, a decadência ocorreria em 01.01.2006, contudo, em 24.12.2003 houve publicação de nova legislação que ampliou o prazo decadencial para dez anos. Assim, conclui que o prazo prescricional se estendeu para 01.01.2011 e, porque todas as inscrições em dívida ativa se deram nas competências de 10.2007, 11.2007, 01.2008 ou 02.2008, não se operou a decadência, e tampouco se operou a prescrição, já que a execução fiscal foi ajuizada em 23.07.2008. Por fim, aduz que os artigos 2º e 2º-A, da Lei 9.873/99 preveem hipóteses de interrupção da decadência e prescrição, de modo que as notificações do agravado interromperam o prazo para constituição do crédito.

A decisão monocrática proferida em 17.08.2015 (fs. 248/249) negou seguimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de intempestividade do recurso, considerando-se que a data de interposição corresponde à data do protocolo do recurso no Tribunal e não à data da postagem.

Desta mesma forma procedeu a E. Sexta Turma ao negar provimento ao agravo interposto (fs. 277/281v), bem como ao rejeitar os embargos de declaração (fs. 288/292v).

O ora agravante manejou Recurso Especial (fs. 295/303), admitido pela e. Vice-Presidência desta Corte (fs. 316).

Assim, sobreveio decisão do C. STJ (fs. 323v/325) dando parcial provimento ao recurso especial para determinar o reexame da questão referente à tempestividade ou não do recurso interposto, adotando-se, para tal, como data da efetiva interposição o dia de sua protocolização nos Correios, e não o dia de sua protocolização na secretaria do Tribunal.

Contransmita apresentada às fs. 307/314.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Preliminarmente, verifico que o presente agravo é tempestivo, já que o agravante tomou ciência da decisão em 29.06.2015 (fs. 73v), tendo protocolado o recurso nos Correios em 20.07.2015 (fs. 257), data para a qual foi postergado o prazo recursal, consistindo no primeiro dia útil imediatamente posterior ao vencimento em 19.07.2015 (domingo), nos termos do art. 184, §1º do CPC/1973.

No mérito, cinge-se a controvérsia quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito de TAH - Taxa Anual por Hectare, em cobrança na execução fiscal.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.586-4/DF, concluiu que a Taxa Anual por Hectare possui natureza jurídica de preço público, devido pelo particular à União Federal pela exploração de um bem de sua propriedade, constituindo receita patrimonial, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO.

I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN.

II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e § 1º. inciso II do § 3º: não se tem, no caso, taxa, na seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e §§).

III. - ADIn julgada improcedente." (ADI 2586/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003)

Por ostentar natureza jurídica de preço público, receita patrimonial originária, a Taxa Anual por Hectare submete-se às normas de direito público, razão pela qual a análise de eventual ocorrência de decadência e prescrição deve ser realizada considerando os prazos previstos no Decreto nº 20.190/32 e, posteriormente, na Lei nº 9.636/98, com suas alterações, e não os prazos previstos no Código Civil.

Sobre a matéria, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial n. 1.133.696/PE**, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os prazos de decadência e de prescrição dos créditos originados de receitas patrimoniais submetem-se ao seguinte regramento: *i)* anteriormente à edição da Lei 9.363/98, o prazo prescricional era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; *ii)* a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; *iii)* com a alteração promovida pela Lei 9.821/99, foi instituído prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento; *iv)* conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos; *v)* com o advento da Lei 10.852/2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

Na hipótese em apreço, a execução fiscal foi proposta para cobrança de débitos de Taxa Anual por Hectare, com vencimentos nos anos de 2000 a 2006, consoante Certidões de Dívida Ativa de fs. 11/33.

Da análise da r. decisão agravada, verifica-se que o MM. Juízo a quo reconheceu a decadência dos créditos com vencimento em 31.01.2000, 31.01.2001, 21.07.2001 e 13.12.2001, período anterior à edição da Lei 10.852/2004 que alterou o prazo decadencial de cinco para dez anos.

No caso em tela, aplica-se, portanto, o prazo decadencial quinquenal consoante previsão do art. 47, da Lei 9.636/98, na redação conferida pela Lei 9.821/99, *in verbis*:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento."

Assim, da parcela dos créditos que tiveram a decadência reconhecida, o crédito mais recente venceu em **13.12.2001**, logo, o termo inicial do prazo decadencial para o fisco constituir tal crédito seria em **01.01.2002**, e o termo final, em **01.01.2007**.

Contudo, verifica-se dos autos que os créditos em questão somente foram inscritos em dívida ativa entre **03.10.2007** e **07.02.2008**, o que significa dizer que tais créditos foram constituídos após o decurso do prazo decadencial quinquenal, de modo que acertada a r. decisão agravada ao reconhecer a decadência para a constituição dos créditos apontados.

Por último, nada obstante os argumentos espostos pelo agravante, não há qualquer hipótese legal de causa de interrupção da decadência na Lei 9.873/99.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018219-17.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.018219-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros(as)     |
| ADVOGADO    | : | SP255513 HELIO PATRÍCIO RUIZ e outro(a)                                |
| AGRAVADO(A) | : | CARLOS SIDNEY SILVEIRA   |
|             | : | MAURÍCIO ADIR SILVEIRA   |
| ADVOGADO    | : | SP255513 HELIO PATRÍCIO RUIZ   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP                             |
| No. ORIG.   | : | 00021484620124036142 1 Vr LINS/SP                                      |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 155/156 que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade apresentada por sócio da executada, por entender que restou configurada prescrição para redirecionamento da execução.

Sustenta o agravante, em síntese, que o termo inicial do prazo para redirecionamento da execução aos sócios, quando tal pretensão é superveniente à instauração da relação processual executiva (nos casos de dissolução irregular da empresa, por exemplo), é o dia a partir do qual a Fazenda poderia requerer a citação dos corresponsáveis - teoria da *actio nata*. Ademais, assevera que a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN é meramente subsidiária, de modo que a pretensão de redirecionamento da execução aos dirigentes somente aflora quando detectada a inexistência ou insuficiência de bens em nome da pessoa jurídica para solver o débito. Destaca que se trata de requisitos cumulativos. Sustenta que a prescrição é fenômeno complexo, devendo observar a conjugação do transcurso do prazo temporal quinquenal, a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e a desídia do credor na persecução da satisfação da dívida.

Requer seja concedido efeito suspensivo, bem como seja provido o agravo de instrumento para que seja determinada a manutenção dos sócios CARLOS SIDNEY SILVEIRA e MAURÍCIO ADIR SILVEIRA no polo passivo da ação, com o consequente prosseguimento da execução.

Informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 416/417.

Contramina às fls. 418/423.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios.

Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Integridade da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, Dje 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, Dje 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, Dje 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, Dje 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 25.04.2012).

Ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

#### **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, Dje 1º 4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, Dje 27/10/2010)

Da análise dos autos, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 06.06.2000 (fls. 164), e a citação da executada ocorreu em 19.07.2000 (fls. 210v). Nesta mesma data, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada em 1ª e 2ª instâncias (em 29.09.2000 - fls. 229, e em 20.10.2000 - fls. 255). Ato contínuo, em 23.04.2001 a União requereu expedição de mandado de penhora e avaliação, que retornou negativo (fls. 263v). Em 30.07.2001, a executada informou adesão ao parcelamento REFIS abrangendo todas as suas dívidas federais (fls.265/266). Em 24.04.2002 a União informou a exclusão da executada do parcelamento REFIS (fls. 306), e requereu a expedição de mandado de penhora de imóvel de matrícula 18.968, de propriedade da executada (fls. 317). Efetuada a penhora, em 30.05.2003 foram interpostos embargos de terceiro, os quais foram julgados procedentes, determinando-se o levantamento da penhora sobre o imóvel (fls. 353). Em 28.11.2003, a executada noticiou a adesão ao parcelamento PAES (fls. 347). Em 04.07.2005 foi suspensa a tramitação da execução nos termos do art. 40, §2º da Lei 6.830/80 (fls. 359). Em 18.04.2007, foi determinada a redistribuição dos autos ao Setor das Execuções Fiscais (fls. 363), distribuição esta que só se concretizou em 14.07.2011, consoante certidão de fls. 364. Em 15.09.2011 foi aberto vista à União, que requereu a tentativa de penhora online nas contas bancárias da executada, a qual restou infrutífera (fls. 370/371v). Em 12.12.2011, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a inauguração da 1ª Vara Federal no Município de Lins (fls. 372). Em 25.07.2012, foi dado vista à União, e em 17.08.2012 ela informou ter constatado que a executada encerrou irregularmente as suas atividades, razão pela qual requereu a inclusão dos responsáveis tributários na execução fiscal (fls. 379).

Desse modo, embora tenha havido prazo superior a cinco anos entre a propositura da ação (em 06.06.2000) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação (em 17.08.2012), observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, devendo ser afastada a prescrição para o redirecionamento da execução.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição reconhecida pelo Juízo *a quo* à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos sócios da empresa originalmente devedora, e não sobre os requisitos para o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026155-93.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.026155-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | F E M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVICOS LTDA -ME                     |
| ADVOGADO    | : | SP273357 LUIZ FERRETTI JUNIOR e outro(a)                               |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00020209520154036182 2F Vr SAO PAULO/SP                                |

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F E M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVICOS LTDA -ME contra decisão proferida em 16.10.2015, que, em autos de execução fiscal, indeferiu medida liminar postulada em sede de exceção de pré-executividade - objetivando o recolhimento do mandado de penhora e a suspensão da execução fiscal até julgamento final do incidente -, por entender que o contraditório deve ser adotado como regra, sendo que eventual medida construtiva seria totalmente reversível, caso venha a ser acolhida a exceção de pré-executividade.

Sustenta, a agravante, em síntese, que nos autos da ação declaratória nº 0021462-41.2011.403.6100, julgada parcialmente procedente em 19.11.2012, foi deferida tutela específica de suspensão da exigibilidade dos valores devidos ao Simples Nacional, com expressa determinação de manutenção desta situação, até a restituição efetiva dos valores recolhidos no lapso entre o pedido de adesão ao Simples Nacional e o deferimento da opção, correspondente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS recolhidos na sistemática do lucro presumido. Alega que, em total inobservância da tutela específica concedida naqueles autos, a Fazenda Nacional procedeu à inscrição em dívida ativa em 11.07.2014. Aduz que tais fatos foram informados ao juízo de origem, em exceção de pré-executividade, na qual requereu a liminar para determinar o recolhimento do mandado de penhora, bem assim a suspensão da execução fiscal até final julgamento do incidente; e que, o MM. Juízo *a quo* conferiu legalidade ao ato, a pretexto de observar o contraditório, relativizando a ordem judicial de suspensão da exigibilidade dos débitos. Defende que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impede qualquer ato de cobrança, e, independentemente da reversibilidade de eventual construção de bens, a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuntamento da execução fiscal afrontam a ordem judicial emanada pela concessão de tutela específica nos autos da ação ordinária, consubstanciando crime de desobediência.

Frisa está na iminência de ver seus bens penhorados, com grande possibilidade desta penhora recair sobre dinheiro mantido em depósito junto às instituições financeiras, cujo efeito da construção é imediato, já que estará privada de valores para a destinação a qual pretende; sendo que há comunicação eletrônica datada de 21.10.2015 endereçada ao Oficial de Justiça, ordenando o cumprimento do mandado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao final o provimento do agravo de instrumento, para o fim de determinar a suspensão da execução fiscal de origem até decisão final a ser proferida na exceção de pré-executividade.

Em contramãtua, a União pugna pelo desprovimento do recurso, haja vista que os Tribunais já firmaram entendimento em sentido contrário ao sustentado pela recorrente, porquanto é lícito ao juiz postergar a apreciação de pedido de tutela antecipada para após a oitiva da parte contrária.

Informações prestadas às fls. 108/109, ressaltando que a agravante não noticiou a interposição do presente agravo de instrumento, deixando de apresentar cópia das razões recursais; e noticiando que, em 23.01.2017, determinou o cumprimento da ordem de vista à parte exequente, viabilizando manifestar-se sobre a Exceção apresentada.

É o relatório.

### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser conferida ao juiz a possibilidade de postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária, como o fim de melhor formar sua convicção, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o Juiz pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua convicção.

2. A antecipação de tutela constitui verdadeira entrega da prestação jurisdicional em momento anterior à sentença, o que, portanto, demanda um considerável grau de certeza acerca do direito pleiteado. Dessa forma, o juiz pode postergar a decisão de análise da liminar.

3. Contudo, tal ato não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.

4. Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0032129-48.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR POSTERGADO PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

3. E pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

4. Não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo a quo chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo ad quem conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição. Quando vier a ser apreciado o pedido de liminar já não subsistirá o fundamento da irrisignação do presente recurso.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021680-94.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DE LIMINAR PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO QUE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO. A JUSTIFICAR INTERPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressão" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição.

2. À nenhuma da existência de efetiva decisão, não há requisito recursal que autorize o manejo do agravo (sucumbência).

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

3. Houve a postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária. Contudo, é conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária, para melhor formar sua convicção, a julgar de plano.

4. Ademais, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0038127-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO NÃO EXAMINADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À REDUÇÃO DA DÍVIDA. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA.

POSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, a agravante, diante do cancelamento, pela exequente, de duas inscrições objeto da execução fiscal, pugnou pelo recolhimento do mandado de penhora, uma vez que este fora expedido de acordo com o valor integral do débito, o que resultaria, caso cumprido, em excesso de execução. O d. magistrado de origem, por seu turno, determinou a oitiva da exequente, antes de apreciar tal pedido.

2. Na hipótese, observo que a decisão agravada não indeferiu a pretensão da exequente, apenas limitou-se a postergar a análise do pedido, para após a manifestação da exequente acerca do cancelamento das inscrições em dívida ativa.

3. E, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Assim, nada obsta que o d. magistrado determine a oitiva da União Federal (Fazenda Nacional) acerca de eventual cancelamento das inscrições, para somente após deliberar a respeito.

4. Deixo de adentrar no mérito da redução da dívida e a eventual extinção de parte da demanda originária, tendo em vista que o d. magistrado de origem não se manifestou a respeito de tais alegações.

5. Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição.

6. Contudo, in casu, diante dos documentos trazidos à colação que indicam o cancelamento de duas inscrições objeto da execução fiscal, reduzindo substancialmente o valor da dívida, tenho que presente a relevância da fundamentação, bem como o periculum in mora a autorizar o recolhimento do mandado de penhora até que o d. magistrado de origem analise o pleito formulado pela executada nos autos originários.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006943-33.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 887) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA - ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Juiz não é 'obrigado' a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar; pelo contrário, a prudência - apanágio da boa jurisdição - recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justiça da entrega de tal 'bem da vida' a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento.

2. Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após a vinda da resposta do réu ou informações do impetrado não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que 'actu oculi' pudessem confortar o espírito do julgador.

3. Atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0034369-20.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 28)

No caso destes autos, a execução fiscal visa à cobrança de crédito tributário relativo ao Simples Nacional, com vencimento entre 22.02.2010 e 22.11.2010. De outra parte, a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0021462-41.2011.4.03.6100, em 19.11.2012, julgou parcialmente procedente o pedido "para determinar à ré que restitua os valores recolhidos pela autora, relativamente aos tributos de sua competência, no lapso entre o pedido de adesão ao Simples e o deferimento da opção, reconhecendo devidas as parcelas do Simples no mesmo período"; bem como concedeu "a tutela específica para suspender a exigibilidade dos valores devidos ao Simples referente ao período compreendido entre o pedido de adesão e o deferimento da opção ao Simples, assim devendo permanecer até a restituição integral dos valores pagos pela autora no mesmo período, fora do Simples, relativamente aos tributos de competência federal." ( fls.69/72).

Consta das informações prestadas pelo Juízo a quo que os autos encontram-se aguardando a manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela ora agravada.

Dessa forma, uma vez que o provimento jurisdicional determinou a suspensão da exigibilidade "dos valores devidos ao Simples referente ao período compreendido entre o pedido de adesão e o deferimento da opção ao Simples" (...) até a restituição integral dos valores pagos pela autora no mesmo período, fora do Simples, relativamente aos tributos de competência federal", deve-se aguardar a manifestação da exequente nos autos de origem, em observância ao contraditório, consoante assinalado na r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029020-89.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.029020-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI               |
| AGRAVANTE   | : | GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS S/A                  |
| ADVOGADO    | : | SP171355A CLAUDIO DIAS LAMPERT e outro(a)         |
|             | : | SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE             |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                        |
| ADVOGADO    | : | EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP |
| No. ORIG.   | : | 00152590920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-31.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.000071-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO   |
| APELANTE   | : | LATICINIOS UNIAO LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP261709 MARCIO DANILO DONÁ  |
| APELADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| PROCURADOR | : | MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA   |
| No. ORIG.  | : | 08011206620138120006 1 Vr CAMAPUA/MS   |

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 09/09/2013 por LATICÍNIOS UNIAO LTDA. em face de execução ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA visando a cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF.

Inicialmente requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que encerrou suas atividades em 29/03/2000, tendo inclusive seu CNPJ baixado e que o último balanço financeiro demonstra um passivo de quase cem mil reais.

No mérito alega em síntese a nulidade formal da CDA pela inexistência de processo administrativo, a impossibilidade da aplicação de sanções administrativas, a nulidade do ato administrativo, violação ao princípio da legalidade estrita, a prescrição do crédito, e insurge-se quanto aos consectários legais.

Valor atribuído à causa: R\$ 7.632,00 (fl. 22).

Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita e intimada a parte autora para o devido recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 47/48), foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em que restou deferido os benefícios da Justiça Gratuita pelo então Relator (fls. 167/172).

Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação em que rechaça as alegações da embargante (fls. 180/189).

Nos autos do mencionado agravo de instrumento, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e nula e sem efeito a decisão anteriormente proferida (fls. 192/195); com a remessa dos autos do agravo de instrumento a esta E. Corte e distribuído a este Relator (nº 2014.03.00.002806-7), neguei-lhe seguimento em 26/02/2014 (fls. 451/452).

Em 12/05/2014 sobreveio a r. sentença que **julgou extinto o feito**, sem apreciação do mérito. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, com fulcro no artigo 20, do CPC/73 (fls. 453/456, mantida às fls. 470/471).

Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por verificar que a parte autora deixou fluir *in albis* o prazo legal consignado para efetuar o preparo. Consignou que o agravo regimental interposto contra a decisão do TRF 3ª Região não tem o condão de suspender a decisão agravada.

Anoto que consta dos autos que em 25/06/2014 exerci o juízo de retratação previsto no §1º do artigo 557 do CPC/73 para negar seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, ante a *intempestividade* do agravo de instrumento nº 2014.03.00.002806-7 (fls. 571/575).

Inconformada, **apela a embargante** requerendo a reforma da r. sentença para conceder os benefícios da Justiça Gratuita e julgar procedentes os embargos.

Alega que a questão da Gratuidade Judiciária ainda não foi apreciada pelo 2º Grau em seu mérito e que esse pedido pode ser feito a qualquer momento, inclusive ao Tribunal.

No mais, repisa os argumentos expendidos na inicial dos embargos (fl. 586/618).

Recurso respondido (fls. 622/623).

Os autos foram encaninhados a este e. Tribunal.

**Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**  
1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.  
2. Embargos de divergência providos.  
(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)  
**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.** Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.  
(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:  
"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.  
Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.  
Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.338.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.  
Em que pese a Justiça Gratuita poder ser pleiteada em qualquer grau de jurisdição, a parte embargante teve indeferido o seu pleito pelo Juízo de origem e não atendeu a ordem judicial que determinou o recolhimento das custas processuais e nem dela recorreu a tempo e modo adequados, uma vez que o agravo de instrumento interposto contra tal decisão teve seu seguimento negado ante a sua intempestividade.  
Assim, operou-se a **preclusão**. A matéria tornou-se indiscutível.  
Operada a preclusão da decisão judicial que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava a tempo e modo adequados ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto colaciono julgados do STJ e desta Corte:  
**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. PRECLUSÃO. CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA AO ART. 257 DO CPC/1973 (ART. 290 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO.** - Insurgência nesta sede recursal contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.  
Contudo, observa-se que referida manifestação se encontra preclusa. - O indeferimento da assistência judiciária gratuita ocorreu em 14/07/2011 (fl. 78), com intimação em 28/07/2011, momento anterior à prolação da sentença (fls. 81/82 - disponibilizada no Diário Oficial em 13/10/2011). Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, vindo a manifestar inconformidade somente em 28/10/2011, quando da apresentação do recurso de apelação (fls. 85/89). Resta clara a impossibilidade de apreciação da matéria, visto que já alcançada pelo instituto da preclusão. - Cabível o cancelamento da distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, conforme disposto no então vigente art. 257 do CPC/1973 (art. 290 do CPC). - Ajuizada a ação, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o juiz singular indeferiu a gratuidade pleiteada (fl. 78) e, em consequência, determinou a intimação dos autores para recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. - Em que pese intimados, via Diário Oficial (fl. 78 - 28/07/2011), os recorrentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 79 - 01/09/2011), sobrevidos sentença rejeitando os embargos, com fundamento no art. 257 do CPC/1973 (fls. 81/82 - 29/09/2011). - Manutenção da r. sentença, mesmo considerando a concessão de prazo de apenas 10 dias para recolhimento, na medida em que proferida sentença após decorrido longo período da inércia. - Apelação improvida.  
(Ap 00308454920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)  
**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO NA FASE RECURSAL. MUDANÇA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA. FATO NOVO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.** 1. "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" (art. 511 do CPC/73). 2. No caso, após o processamento do recurso, a Secretária da 1ª Vara Federal de Coxim/MS certificou o recolhimento parcial das custas processuais e, neste Tribunal, não obstante intimação para complementá-lo, o apelante deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e retorno, abrangido pelo preparo, limitando-se a reiterar o pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita sob os mesmos argumentos utilizados na inicial (despesas médicas vultosas). 3. O Juiz indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sob o fundamento de que, considerando o valor da prestação de R\$ 2.479,95 contratado, e, "se nesse tipo de financiamento bancário só pode ser comprometido o equivalente a 30% do salário do servidor", a conclusão é de que "o autor recebe vencimentos superiores a R\$ 8.000,00", decisão não impugnada pelo autor. 4. Sem interposição de recurso da decisão interlocutória em que indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, ante a ausência de fundamento novo que indicasse mudança na situação econômica do requerente, fica obstada a discussão da matéria em sede de apelação, pois consumada pela preclusão temporal. 5. Apelação não conhecida. (Ap 00004664420104036007, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. DESERÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REJEITADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1- O preparo, que se compõe das custas recursais e do porte de remessa e retorno, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, quando exigido, nos termos do art. 511, caput, do CPC. O agravante, além de não ter comprovado o preparo do recurso de apelação no momento apropriado, também não o fez no prazo concedido, nos termos do art. 519 do CPC, pelo juízo a quo. 2- Além disso, a agravante, não obstante ter requerido, em momento anterior, a concessão da justiça gratuita ou o diferimento do pagamento das custas, inclusive recursais, para o final do processo, teve tais pedidos rejeitados e não recorreu de tais decisões, operando-se, no ponto, o fenômeno da preclusão (temporal). 3- Portanto, irretocável a decisão do juízo a quo, (1) seja por não ter o apelante (ora agravante) comprovado o preparo do recurso no momento oportuno, (2) seja por ter se operado o fenômeno da preclusão no que diz respeito à decisão que rejeitou o pedido de concessão de justiça gratuita ou de diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo. 4- Agravo legal conhecido e não provido.  
(AI 00259445720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE O ORA AGRAVANTE OBJETIVA A ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSADOS PELO ALEGADO ASSÉDIO MORAL DE SEUS CHEFES MILITARES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO ANTERIORMENTE, SEM QUE SE TIVESSE NOTÍCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO, SEM COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.** I - Deferido o pedido de justiça gratuita para processamento do agravo de instrumento, por se confundir com o mérito da pretensão recursal. II - O pedido de justiça gratuita fora indeferido pelo juízo da causa, em 19/05/2004, e contra essa decisão o recorrente não se insurgiu através de agravo de instrumento. III - Posteriormente o juízo a quo julgou deserto o recurso de apelação, pelo não recolhimento das custas processuais. IV - A renovação de tal pedido, e sem a comprovação de alteração das condições financeiras, não tem o condão de afastar o instituto da preclusão que se operou no feito de origem. V - Precedentes do STJ. VI - Agravo Legal a que se nega provimento.  
(AI 00111538820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.  
Decorrido o prazo legal renexam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
Johanson de Salvo  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025578-51.2015.4.03.6100/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2015.61.00.025578-0/SP   |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : TRANSCORDEIRO LTDA   |
| ADVOGADO   | : SP355030 MARCIO FREIRE DE CARVALHO e outro(a)                          |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : TRANSCORDEIRO LTDA   |
| ADVOGADO   | : SP355030 MARCIO FREIRE DE CARVALHO e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.  | : | 00255785120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP                                |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e por TRANSCORDEIRO LTDA. em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando assegurar o direito líquido e certo da impetrante para não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime cumulativo, bem como declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre parcela relativa ao ICMS, desde novembro de 2010, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107/108).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido. PROCEDENTE para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos entre 10/12/2010 a 31/12/2014. IMPROCEDENTE, quanto ao direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições, após o período supra. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, a reforma parcial da r. sentença, a fim de reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos também a partir de 01.01.2015, uma vez que a Lei 12.973/14 alterou de forma inconstitucional e ilegal o conceito de receita bruta contida no Decreto 1.598/77, e sua consequente repercussão na Lei do PIS/COFINS (Lei 9.718/98). Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões (fls. 233/254 e 259/274), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (fls 277/282), o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da impetrante.

É o relatório.

#### Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço das apelações e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Desse modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1676842/AL, da Relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, decidiu no sentido de que "no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991" (in, STJ, AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018).

De outra parte, frise-se que apesar do teor da Lei 12.973/2014, não tenha sido analisado no julgamento do RE 574706, em regime de repercussão geral, o conteúdo do *decisum* é claro ao afirmar, já considerando o regime da não-cumulatividade, a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, por não poder ser ele abrangido, em sua totalidade, na definição de faturamento, portanto, da receita bruta. Desta forma, referido dispositivo legal, ainda que disponha sobre o conceito de receita bruta, deve ser interpretado à luz do recente julgado, que na análise dos mesmos elementos, concluiu pela exclusão da parcela do ICMS daquele próprio conceito.

Assim, ante a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação à nova redação do § 5º do art. 12 do DL 1.598/77, dada pela Lei nº 12.973/14, devida a compensação dos valores indevidamente recolhidos também a partir de 01.01.2015, nos termos acima expostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal e **dou provimento** à apelação da impetrante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001099-58.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.001099-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ALEX MARTINS DE AZEVEDO  |
| ADVOGADO   | : | SP237603 LUIZ FERNANDO FANTON BETTI e outro(a)                         |
| No. ORIG.  | : | 00010995820154036111 2 Vr MARILIA/SP                                   |

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Alex Martins de Azevedo**, com fundamento no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática (fls. 122/124) que reconsiderou a anteriormente proferida (fls. 102/104) para dar provimento à apelação da União, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC/73.

Dessa forma, foi reformada a sentença, ante a presunção absoluta de fraude à execução, conforme restou pacificado no REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, uma vez que no momento da alienação do bem, o veículo Renault *Megane* SD DYN 16, ano/modelo 2010/2011, placa ASH 8633, ao embargante, o que ocorreu em 02.05.2013, o alienante, Fernando Aparecido da Silva, embora não citado, já havia sido incluído no polo passivo da execução fiscal - o que sucedeu em 18.02.2013.

Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão proferida, relativa à solvência do coexecutado na ocasião da alienação do bem, pois ele possuía outro veículo, modelo i30, da marca Hyundai, bloqueado à fl. 88 dos autos principais, mais valioso que o alienado e também com valor superior ao atribuído à execução.

Por esse motivo, a alienação do bem não reduziria o coexecutado à insolvência, um dos requisitos do art. 185, parágrafo único, do CTN, para o reconhecimento da fraude à execução.

Argumenta também que na alienação de veículo, a propriedade é transferida pela mera tradição e, nesta espécie de negócio jurídico, a cautela exige somente prévia consulta ao documento emitido pelo Detran, conforme o entendimento do Juízo *a quo* na sentença, que também expressou que, nestes casos, aplica-se a jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo, no tocante à fraude à execução, com abrandamento.

Aduz que aqui com a cautela necessária ao adquirir o veículo, pois pesquisou a existência de eventuais apontamentos relativos ao bem junto ao Detran.

Requer sejam sanadas as omissões apontadas, bem como atribuído efeito modificativo à decisão monocrática, para restabelecer a sentença.

Resposta apresentada às fls. 137/138.

É o relatório.

Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre *in casu*.

Relativamente à alegação de que não foi comprovada a insolvência do executado Fernando Aparecido da Silva, que teria, além do veículo em questão, um outro, modelo B0, da marca Hyundai, constou expressamente da decisão:

"Certo que, para configurar fraude à execução, não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do Código Tributário Nacional, cabendo ao adquirente provar que o devedor tinha bens suficientes para o pagamento da dívida ativa em fase de execução, o que não ocorreu na espécie em julgamento." (fl. 123v) (grifei)

Verifica-se, ademais, que à fl. 53 dos autos, consta informação da União de que os veículos indisponibilizados às fls. 86/88 dos autos principais não foram localizados. A seguir, às fls. 55/58, encontra-se cópia de sentença proferida em embargos de terceiro, em que se discute a venda de Hyundai B0 pela esposa do coexecutado Fernando Aparecido da Silva.

Feitos esses esclarecimentos, resta claro, portanto, que não foi plenamente comprovada a solvência do coexecutado ao momento da alienação do veículo.

Quanto à alegação acerca da transferência da propriedade do veículo se dar com a mera tradição e de ter agido o embargante com a devida cautela, a decisão foi muito clara:

"A propósito, a questão foi pacificada no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que "A propósito, a questão foi pacificada no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude." (fl. 122v)

E ainda fez constar:

"É firme a jurisprudência a reconhecer a presunção absoluta, diante da fraude à execução, não se aplicando no âmbito da execução fiscal a Súmula 375/STJ, dispensando, outrossim, a discussão em torno de eventual boa-fé, má-fé ou conluio entre os contratantes." (fl. 123)

Sob esse aspecto, as razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o mero inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum.

Nesse sentido "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 1.024, § 2º, do CPC/2015, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para esclarecimentos, sem efeitos infringentes.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001726-93.2015.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.33.001726-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                       |
| APELANTE   | : | Caixa Econômica Federal - CEF                                 |
| ADVOGADO   | : | SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP                             |
| ADVOGADO   | : | SP267472 JULIANA FERNANDES ALTIERI VIDAL MADUREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00017269320154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP                  |

#### DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra sentença que julgou improcedente o pedido em embargos à execução fiscal opostos em face do **Município de Suzano - SP**, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP (tema 884), Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao **Programa de Arrendamento Residencial-PAR**, criado e mantido pela União, **nos termos da Lei 10.188/2001**.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001934-12.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.001934-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO               |
| EMBARGANTE     | : | Caixa Econômica Federal - CEF                        |
| ADVOGADO       | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)         |
| EMBARGADO      | : | DECISÃO DE FLS                                       |
| INTERESSADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Santos SP                    |
| ADVOGADO       | : | SP139966 FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4º SSJ> SP       |
| No. ORIG.      | : | 00098549720124036104 7 Vr SANTOS/SP                  |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, na qual se alegava: a) que foi reconhecida como indevida a cobrança da taxa de licença do ano de 2007 em ação anulatória de débito fiscal; b) que a execução fiscal deve ser extinta ante a ocorrência da litispendência relativamente à ação anulatória; c) que o processo deve ser suspenso ante a ocorrência da conexão. Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, por deixar de considerar que nos autos originários há manifestação do Município de Santos reconhecendo que a ação anulatória discute o mesmo objeto da execução fiscal.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"(...)

*As alegações de litispendência e/ou conexão/continência, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade.*

*Ocorre que, para tanto, deve ser trazida aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto.*

*Verifico que a agravante deixou de trazer aos autos a petição inicial, a sentença de procedência, e outras peças dos autos da ação anulatória n.º 0003888-32.2007.4.03.6104, hábeis a comprovar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência, ou da conexão/continência. Não restou comprovado nestes autos nem mesmo que o débito exigido na respectiva execução é o mesmo objeto da referida ação anulatória.*

*Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau:*

*No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito.*

*Assim tenho que, em princípio, relativamente à litispendência e à conexão/continência, as questões postas demandam dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.*

"..."

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extemar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo

vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Portanto, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDCI/AgRg/Resp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compeli o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.*

*3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.*

*4. Recurso não provido.*

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.*

*II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp E 535.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).*

(...)

*IV. Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).*

*3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005363-84.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.005363-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO                                 |
| EMBARGANTE     | : | ISHIDA DO BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO       | : | SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e outro(a)           |
| EMBARGADO      | : | DECISÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| INTERESSADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.      | : | 00196719520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP                                |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISHIDA DO BRASIL LTDA a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a decisão de fls. 77/79 dos autos originários (fls. 91/93 destes autos) que, em sede de anulatório de débito fiscal, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs ns.80 2 14 001044-89, 80 2 14 001048-02, 80 2 14 001054-50 e 80 6 14 001650-37, nos termos do art.151, V, do CTN.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que a documentação acostada constitui prova inequívoca da inexistência de débitos, bem como omissão no tocante à aplicação do art. 273 do CPC/73 e do art. 151, V, do CTN.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Diferentemente do que alega a embargante, a decisão proferida examinou toda a matéria colocada *sub judice*, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões da conclusão alcançada, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 273 do CPC ou no art. 151 do CTN.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDCI/AgRg/Resp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRIMEIRA TURMA. DJE de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).**

1. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

2. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido ao âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos REsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008900-88.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.008900-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | SNC IND/ DE COSMETICOS LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP112797 SILVANA VISINTIN e outro(a)                                   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00449824120124036182 1F Vr SAO PAULO/SP                                |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial n. 1299059-94.2013.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.

É o relatório.

**Decido.**

Em sessão eletrônica iniciada em 14/02/2018 e finalizada em 20/02/2018, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Primeira Seção, decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, com o propósito de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos (**tema 987**):

*Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.*

Em consequência, foi determinada a "suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)".

Assim, como a matéria discutida nestes autos se enquadra na situação acima tratada, determino o sobrestamento deste recurso até a decisão a ser proferida por aquela Corte Superior.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC/2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento deste processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013998-54.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.013998-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE YOSHINOBU KAVANO  |
| ADVOGADO    | : | SP166540 HELENA PEDRINI LEATE e outro(a)                               |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP                         |
| No. ORIG.   | : | 00061342120094036107 1 Vr ARACATUBA/SP                                 |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos da ação de rito ordinário nº 0006134-21.2009.403.6107, em fase de execução de sentença, determinou a intimação da União Federal para que apresentasse, no prazo de 30 dias, o cálculo de liquidação, considerando sua complexidade.

A União Federal alega, em síntese, que a liquidação de sentença é de iniciativa do credor; inversão da ordem processual; ausência de amparo legal; além do prejuízo à União Federal e aos contribuintes.

Regularmente processado o recurso, deferi o efeito suspensivo pleiteado. Intimada a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15, que apresentou contraminuta ao agravo, vieram-me conclusos os autos. De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973). Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente. O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016) Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**  
 1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.  
 2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.  
 (...)   
 4. Agravo interno não provido.  
 (STJ, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, j. 23/11/16, DJe 01/12/16)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

**Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)**

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Com razão a agravante. Mantenho a decisão liminar anteriormente prolatada às fls. 407/408: Conforme § 2º do art. 509 do CPC/15, em liquidação de sentença, nas hipóteses em que o cálculo for aritmético, deve o credor apresentar contas, tendo a União a faculdade de impugná-las (art. 535). O art. 524, § 3º, CPC/15 permite a requisição de dados em poder de terceiro ou do executado. Ocorre que a declaração do imposto de renda da pessoa física é elaborada pelo próprio contribuinte, não havendo na petição da exequente a fls. 326/328 dos autos principais (fls. 94/96), que deu ensejo à decisão ora agravada, qualquer argumentação no sentido de não mais dispor de tais documentos. Afirma a exequente, ora agravada, apenas que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é considerado elemento essencial ao convencimento do Juízo (fls. 96). Assim, em conformidade com a lei processual e com base no devido processo legal, não há que se falar em inversão da ordem da execução.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:  
**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INVERTEU A ORDEM DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 730 DO CPC - COMPETE AO CREDOR REQUERER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.**  
 1. A decisão agravada inverteu a ordem da execução, determinando à União a apresentação de cálculos no prazo de trinta dias.  
 2. A Fazenda Pública goza de procedimento diferenciado de execução de pagar quantia. Assim, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública será citada para embargar a execução, no prazo de trinta dias; isso pressupõe, naturalmente, que o credor impulse a execução, apresentando a memória atualizada discriminada de cálculo.  
 3. O ordenamento jurídico pátrio impõe ao credor a tarefa de dar início à execução, apresentando os cálculos, não podendo o juiz determinar a inversão desta ordem, por mais louvável que seja a intenção, sob pena de violação ao devido processo legal.  
 4. Agravo de instrumento provido.  
 (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AG n. 0019391-33.2011.4.03.0000; Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 14 de fevereiro de 2012, DJ 05/03/2012)  
 Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, **dou provimento ao agravo de instrumento.**  
 Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.  
 Infimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.  
 ELIANA MARCELO  
 Juíza Federal Convocada

00089 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015796-26.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.015796-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| PARTE AUTORA | : | MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLLA S/A                                |
| ADVOGADO     | : | SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO  |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP                                      |
| No. ORIG.    | : | 30001993520138260286 A Vr ITU/SP                                       |

**DECISÃO**  
 Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença de fl. 240, proferida em 10/12/2014, que **homologou a desistência dos embargos à execução fiscal** e julgou extinto o processo por ter a parte embargante aderido a parcelamento. Não houve interposição de recurso voluntário. Os autos foram remetidos a este e. Tribunal e distribuídos em 10/05/2016 (fl. 248).

**Decido.**  
 Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**  
 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.  
 2. Embargos de divergência providos.  
 (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)  
**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.**  
 (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de **Pontes de Miranda**, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:  
 "O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele. Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a **decisão unipessoal** do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO

CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observa-se que a sentença não foi proferida contra a União e nem julgou procedentes os embargos à execução e, assim, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia. Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transcrevo esse dispositivo legal:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*  
*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*  
*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

Entendo, pois, que a sentença ora sob exame, por não ter julgado improcedentes os embargos, não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, sendo a remessa oficial manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005361-32.2016.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.06.005361-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO  |
| APELANTE   | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| ADVOGADO   | : | MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO   |
| APELADO(A) | : | ALESSANDRO DELGADO e outros(as)   |
|            | : | JOAO CARLOS CARVALHO PEREIRA  |
|            | : | MARCELO CESAR DA SILVA  |
|            | : | WALDEMAR SPINDOLA SANCHES   |
|            | : | FLAVIO QUIALHEIRO FURLANETO   |
| ADVOGADO   | : | SP167839 RODRIGO MOLINA SANCHES e outro(a)                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP                                 |
| No. ORIG.  | : | 00053613220164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                          |

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-89.2016.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.33.000463-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | EMPATI EMPRESA DE ATERRO INERTE LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00004638920164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP                           |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Empati Empresa de Aterro Inerte Ltda., contra a decisão monocrática que, com fulcro no art. 932, inciso IV, do CPC/2015, negou provimento à apelação.

A Apelação foi interposta em ação pelo rito ordinário em que se objetiva a sustação dos protestos de Certidões da Dívida Ativa. O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00. Apelou a parte autora, sustentando a impossibilidade de protesto às Certidões da Dívida Ativa. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Pretende a agravante a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.

**Decido.**

Em sessão eletrônica iniciada em 28/02/2018 e finalizada em 06/03/2018, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Primeira Seção, decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.684.690/SP e 1.686.659/SP, com o propósito de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos (**tema 777**):

*Legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997.*

Em consequência, foi determinada a "suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)".

Assim, como a matéria discutida nestes autos se enquadra na situação acima retratada, determino o sobrestamento deste recurso até a decisão a ser proferida por aquela Corte Superior.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC/2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento deste processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00092 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000572-68.2017.4.03.6004/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.60.04.000572-0/MS |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                    |
| PARTE AUTORA | : | MOZANIEL GLEBER DA SILVA                                  |
| ADVOGADO     | : | MS019620 MONICA SALUSTIANO LUCHNER e outro(a)             |
| PARTE RÉ     | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| PROCURADOR   | : | MS005193B JOCELYN SALOMAO                                 |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS      |
| No. ORIG.    | : | 00005726820174036004 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                 |

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário perante sentença que, confirmando liminar, concedeu a segurança pleiteada por MOZANIEL GLEBER DA SILVA perante o reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), garantindo-lhe o direito de colação de grau ainda que não prestada a prova do ENADE. O juízo entendeu que a obrigatoriedade seria desproporcional, eis que a avaliação do curso é feita por amostragem. Sujeteu sua decisão ao reexame necessário (fls. 68/70).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do reexame (fls. 78/79).

É o relatório.

### Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCP, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDCI no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. Verbis: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espalham sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCP) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCP).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Além disso, é o art. 6º do NCP que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o açoitamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

O STJ tem posicionamento reiterado de que a participação no ENADE, quando o aluno é selecionado, é condição para a colação de grau no curso universitário que será analisado. *In verbis*: ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ENADE. DECISÃO PRECÁRIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso concreto, o formando alcançou, por meio de tutela antecipada concedida em sentença, a almejada expedição do diploma. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação assim consolidada. 2. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é o de que, em hipóteses desse jaez, ocorre a consolidação da situação de fato, pois em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandato de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. (AgRg no REsp 1.484.093/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302209760 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU E DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Resta consolidada, in casu, situação fática pelo decurso do tempo, uma vez que a liminar, deferitória da efetivação da colação de grau da recorrida e da expedição do respectivo diploma - apesar da não realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE -, foi deferida em 09/10/2012, confirmada pela sentença concessiva da segurança, em 11/02/2013, assim como pelo acórdão recorrido, publicado em 23/05/2013. II. Na forma da jurisprudência, "a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandato de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009" (STJ, AgRg no REsp 1478224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.481.001/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014. II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201402534929 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUETE MAGALHÃES / DJE DATA:29/03/2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem perfilhado entendimento de que a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. 2. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. 3. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandato de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402189273 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:02/03/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. LIMINAR CONFERIDA NA ORIGEM PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU PELOS RECORRIDOS, QUE NÃO SE SUBMETERAM AO ENADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Hipótese em que os recorridos alcançaram, por meio de concessão de liminar em primeira instância, confirmada pelo Tribunal de origem, a colação de grau e a obtenção do diploma de conclusão do curso de Medicina há mais de três anos. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação consolidada que ora se vislumbra. 2. A jurisprudência desta Corte, em casos similares, tem se manifestado no sentido de que "a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos" (AgRg no REsp 1.291.328/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 9/5/2012). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.644/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/10/2013; AgRg no REsp 1.409.341/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/12/2013; REsp 1.346.893/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303671136 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. BENEDITO GONÇALVES / DJE 02.12.2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade. A respeito, vide: AgRg no

RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgrRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AGRMS 201300729398 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. BENEDITO GONÇALVES / DJE DATA: 17/05/2013)

Não obstante, ao mesmo tempo, manifesta-se pela aplicação da Teoria do Fato Consumado quando, autorizada a colação de grau por medida liminar, a reforma do *decisum* importar em consequência sociais desarrazoadas frente a ausência no exame, justamente o que ocorreria no caso concreto.

Com efeito, a expedição da colação de grau deu-se em 13.06.17 (fls. 66). Determinar agora, mais de um ano depois, a nulidade do reconhecimento de sua formação em curso de ensino superior, exigindo-lhe a prestação de um exame no qual não é sujeito de avaliação, mas sim o curso prestado, seria impor gravame totalmente desproporcional à infração cometida, justificando a manutenção da medida judicial.

Pelo exposto, nego provimento ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011519-93.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011519-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  |
| APELANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA   |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA DE CAMPOS   |
| ADVOGADO   | : | SP134620 ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN                                       |
| Nº. ORIG.  | : | 00049751220098260629 1 Vr TIETE/SP   |

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente a da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58306/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010521-57.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.010521-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI           |
| AGRAVANTE   | : | AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA    |
| ADVOGADO    | : | SP133065 MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA      |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| Nº. ORIG.   | : | 00075503520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AMIL Assistência Médica Internacional S/A contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, objetivando a não inclusão do nome da empresa no CADIN, mas facultou à requerente efetuar o depósito integral do valor da multa administrativa em discussão no feito.

Prestadas as informações, o MM. Juízo *a quo* noticiou que a parte autora afirmou que, em 11.05.2015, efetuou depósito judicial da multa no valor de R\$ 1.112.309,28. Contudo, em que pese a argumentação da parte autora, no que tange aos documentos anexados aos autos, não restou demonstrado que o depósito foi realizado. Assim sendo, foi proferido despacho determinando que a autora comprove ter efetuado o depósito judicial à disposição do juízo; bem como que, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, para que informe se referido depósito encontra-se vinculado aos autos da ação ordinária em questão, à disposição do juízo (fls. 358/358vº).

Tendo em vista o tempo decorrido, sem comprovação nestes autos acerca de tais indagações, essenciais ao deslinde da questão "sub judice", oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, a fim de que informe se a parte autora comprovou haver efetuado o depósito judicial do valor integral da multa exigida nos autos do Processo Administrativo nº 25789.007735/2008-31, bem como se a Caixa Econômica Federal esclareceu se o depósito realizado pela autora, carreado às fls. 314/315, encontra-se vinculado aos autos da Ação Ordinária nº 0007550-35.2015.4.03.6100, conforme noticiado nas informações prestadas a esta Relatora às fls. 358/358vº deste agravo de instrumento.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

#### SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 25143/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000459-94.2002.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.16.000459-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro(a)     |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | LAURO VENANCIO DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00004599420024036116 1 Vr ASSIS/SP         |

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS

- 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer e a averbar o labor sob condições especiais nos períodos de 26/04/1977 a 15/04/1986 e 15/01/1995 a 28/04/1995 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 01/04/1974 a 15/09/1974, 01/01/1975 a 25/04/1977, 26/04/1977 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 15/04/1986, 21/05/1986 a 23/02/1988, 08/11/1988 a 13/01/1995 e 15/01/1995 a 22/08/2000, bem assim a atividade rural no período de 26/03/1967 a 1974.
- 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 4 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação que consta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiógráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiógráfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - Saliente-se que, conforme declinada alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - Quanto ao período de 26/04/1977 a 15/04/1986, o autor apresentou formulário DSS-8030 de fls. 37/39, que indicam o exercício da função de motorista de caminhão, onde efetuava o transporte de "cana de açúcar dos carnavais para Usina e na entressafra, transportava cana de açúcar para o plantio da mesma, cargas estas todas acima de 6.000 (seis) mil quilos", junto à Cia. Agrícola e Pastoril Campanário.
- 16 - Para comprovar que suas atividades, nos períodos de e 15/01/1995 a 28/04/1995, segundo anotação constante em CTPS de fl. 36 e laudo pericial de fl. 112/157, o autor exerceu a função de motorista, junto à empresa "J.F. Garcia & Cia. Ltda", ramo de atividade transportes coletivos.
- 17 - A documentação apresentada evidencia o trabalho como motorista de caminhão e de ônibus nos períodos descritos, cabendo ressaltar que a ocupação do requerente encontra subsunção no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.
- 18 - Enquadrados como especiais os períodos de 26/04/1977 a 15/04/1986 e 15/01/1995 a 28/04/1995.
- 19 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.
- 20 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.
- 21 - Desta forma, somando-se o labor especial reconhecido nesta demanda (26/04/1977 a 15/04/1986 e 15/01/1995 a 28/04/1995) aos períodos aos anotados em CTPS, verifica-se que na data da publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), com **27 anos, 8 meses e 24 dias** de tempo total de atividade, o autor não possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria.
- 22 - Computando-se os períodos posteriores à EC nº 20/98, com **31 anos e 15 dias**, observa-se que, apesar de ter cumprido o "pedágio" necessário, com 49 anos de idade, o autor não havia cumprido o requisito etário para fazer jus ao benefício pleiteado, conforme planilha constante na sentença.
- 23 - Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios compensados entre as partes, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Sem condenação das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento.
- 24 - Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, para**, mantendo em parte a sentença recorrida somente quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/04/1977 a 15/04/1986 e 15/01/1995 a 28/04/1995, afastar a condenação da autarquia na implantação do benefício vindicada, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-74.2003.4.03.6125/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2003.61.25.002545-2/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | PAULO ROBERTO CASTILHO                     |
| ADVOGADO   | : | SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00025457420034036125 1 Vr OURINHOS/SP      |

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. FRENTEISTA. CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO IMPLEMENTADO DA IDADE MÍNIMA DE 53 ANOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - O INSS foi condenado a averbar o labor especial nos períodos de 01/12/1987 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 30/06/1990, 02/03/1992 a 29/02/1996, 01/06/1996 a 04/06/1999 e 05/06/1999 a 22/07/2003, com conversão para tempo comum. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Agravo retido prejudicado, em razão da superveniente perda de objeto, na medida em que o magistrado de primeiro grau reconsiderou a decisão que deferiu a realização de prova pericial.
- 3 - A alegação de cerceamento de defesa constante da apelação do autor não prospera, pois contra decisão proferida no curso do feito, na égide do CPC/73, o recurso cabível é o agravo, na forma retida ou por instrumento. No caso em julgamento, como o despacho saneador, que indeferiu o pedido de realização de perícia, não sofreu impugnação do autor, operou-se a preclusão. Logo, em sede de apelação, defeso trazer à tona debate sobre o tema.
- 4 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

- 7 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 8 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 9 - Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor rural e especial.
- 10 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 11/08/2005 e 19/03/2009, foram ouvidas três testemunhas, João Batista de Oliveira (fl. 107), Aparecido Benedito Candido (fl. 108) e Augusto de Oliveira Neto (fl. 152).
- 11 - A prova oral reforça o labor no campo; tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de **02/06/1969 a 31/07/1976** (data anterior ao primeiro vínculo com registro em carteira); exceto para fins de carência, conforme, aliás, reconhecido em sentença.
- 12 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 13 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição à agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 14 - Os períodos de 01/08/1976 a 30/09/1976 e 28/08/1986 a 29/10/1986 não podem ser considerados como especiais, na medida em que, ao contrário do alegado pelo autor, não restou comprovado o exercício da função de motorista, ônus que lhe incumbia, na forma da legislação processual.
- 15 - Os períodos de 29/04/1995 a 29/02/1996 e 01/06/1996 a 04/06/1999, de igual modo, não podem ser considerados como especiais, pois, de acordo com os formulários DSS-8030, o autor, enquanto no desempenho da função de motorista carreteiro, esteve sujeito a "tempo e clima", os quais não são considerados agentes agressivos, relembrando que o enquadramento pela categoria profissional é permitido, tão somente, até 28 de abril de 1995.
- 16 - O período de 05/06/1999 a 02/06/2003 (data do requerimento administrativo) veio instruído com PPP subscrito por representante da empregadora "VB Transportes de Cargas Ltda.", o qual revela que o demandante, na condição de "motorista de auto tanque", esteve sujeito a exposição de "vapores orgânicos (líquidos inflamáveis)", porquanto desenvolvia a tarefa de **"transportar produtos inflamáveis dirigindo caminhão tanque de acordo com os procedimentos operacionais, fazendo a entrega de produtos inflamáveis, tais como gasolina, álcool e diesel em postos de serviços percorrendo estradas intermunicipais e estaduais"**.
- Tratando-se, pois, de atividade perigosa, passível seu enquadramento como especial.
- 17 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também prevêm os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).
- 18 - A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas.
- 19 - Pelo idêntico fundamento, considerado especial a atividade desempenhada pelo requerente na condição de frentista (01/05/1981 a 24/03/1983, 01/01/1984 a 06/08/1984).
- 20 - Por outro lado, possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 22/05/1985 a 14/03/1986, 02/01/1987 a 30/08/1987, 01/12/1987 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 30/06/1990, 02/07/1990 a 27/01/1992, 02/03/1992 a 28/04/1995, pois a atividade está enquadrada no código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79
- 21 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 22 - Computando-se o labor rural, no período de 02/06/1969 a 31/07/1976 e os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, e somando-os aos demais períodos comuns constantes do "Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição, constata-se que, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor contava com 27 anos, 03 meses e 02 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria proporcional pelas regras então vigentes; possuía, por ocasião do requerimento administrativo (02/06/2003), 33 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço, lapso temporal suficiente para a aposentadoria proporcional, inclusive com o cumprimento do "pedágio" estabelecido pela legislação. No entanto, é de se ver que não implementada, à época, a idade mínima de 53 anos (nascido em 1º de junho de 1957), razão pela qual acertado o indeferimento da benesse, resguardada, todavia, a averbação dos mencionados períodos.
- 23 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Deixo de condenar qualquer das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento.
- 24 - Agravo retido do INSS prejudicado. Preliminar rejeitada. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações do autor e do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido do INSS, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e às apelações do autor e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005489-69.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.005489-5/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : JOAO ANTONIO DOS SANTOS  |
| ADVOGADO   | : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)                    |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP-1ª SSI-SP |
| Nº. ORIG.  | : 00054896920034036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. AGENTES QUÍMICOS ORGÂNICOS, SOLDADOR E RUÍDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Pretende, a parte autora, o reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1965 a 20/05/1979, bem assim a atividade especial nos períodos de 22/01/1980 a 13/05/1980, 01/07/1980 a 09/10/1981, 03/10/1983 a 02/04/1998, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (02/04/1998).
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 01/06/1968 a 30/09/1984, além do reconhecimento do labor especial, no período de 17/03/1987 a 01/07/1998; com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação.
- 8 - Para comprovar o suposto labor rural foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato Rural de Bom Sucesso, emitida em 15/08/1997, informando que o autor exerceu atividade rural na Fazenda Três Minas, entre 01/06/1972 a 20/05/1979; b) certidão de casamento do autor, celebrado em 30/10/1965, na qual está qualificado como lavrador; c) certidões de nascimentos de filhos, ocorridos em 07/03/1967, 16/04/1969, 25/12/1971, 25/04/1974 e 12/12/1976, todas qualificando o autor como lavrador; e d) ficha do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itambé/PR, indicando filiação do autor em 10/12/1975. Além dos documentos trazidos como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 20/10/2008, foram ouvidas três testemunhas, Osvaldo Pereira de Souza, Gerson Pereira dos Santos e Marília Florêncio de Barros.
- 9 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural, no período de 01/01/1965 a 20/05/1979, exceto para fins de carência.
- 10 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 11 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº

83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

- 12 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 13 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 14 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 17 - No período de 22/01/1980 a 13/05/1980, o autor apresentou formulário DSS-8030 de fl. 90, informando a manipulação de "ácido muriático, ácido nítrico, ácido sulfúrico e soda cáustica", no exercício da função de auxiliar de serviços gerais junto à empresa "Douglas Radioelétrica S/A"; fato que encontra subsunção no Código 1.2.114 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo passível de reconhecimento como atividade especial.
- 18 - Quanto ao período de 01/07/1980 a 09/10/1981, o autor apresentou formulário DSS-8030 de fl. 91, informando que a exposição a gás oxiacetileno, no exercício da função de ½ oficial soldador junto à empresa "Ind. e Com. De Artef. de Metais Regência"; assim, o interregno pode ser reconhecido como especial, nos termos do Anexo I do Decreto 83.080/79, código 2.5.3, operações diversas - solda elétrica e a oxiacetileno.
- 19 - No período de 03/10/1983 a 02/04/1998, o autor apresentou formulário SB-40 de fl. 93 e laudo técnico de fls. 94/101, indicando a exposição ao agente agressivo superior a 90 dB, durante o exercício da função de rebarbador junto à empresa "Irmãos Abreu S/A - Fundição Mecânica Ferragens; cabível, desse modo, o enquadramento com esteio no código 1.1.6 - quadro Anexo I do Decreto 53.831/64.
- 20 - Enquadrados como especiais os períodos de 22/01/1980 a 13/05/1980, 01/07/1980 a 09/10/1981 e 03/10/1983 a 02/04/1998.
- 21 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 22 - Desta forma, conforme planilha juntada aos autos, após converter o período especial em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1.4, e somá-lo ao período rural (01/01/965 a 20/05/1979) e aos demais períodos comuns, constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (02/04/1998), contava com 36 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço, fazendo, portanto, jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.
- 23 - O termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (02/04/1998), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão, não havendo que se falar em desídia, considerando a existência de recurso administrativo interposto em 01/06/2001 e o ajuizamento da ação em 15/08/2003.
- 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 26 - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
- 26 - Remessa necessária e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária**, para estabelecer que a correção monetária seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual; mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-30.2004.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.22.001434-1/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)            |
|            | : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : LUIZ MIRANDA (= ou > de 60 anos)                   |
| ADVOGADO   | : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que não se trata de reconhecimento de tempo de labor especial: razão pela qual inexistente interesse recursal neste aspecto.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 8 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faixa campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 9 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 10 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1956 a 31/12/1975, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 11 - Ressalte-se que viável a extensão da condição de rurícola do pai, mormente porque se deseja a comprovação em juízo de atividade rurícola em regime de economia familiar.
- 12 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 17/08/2005, foram ouvidas três testemunhas, Antônio Barroso (fls. 289/290), Miguel Pereira da Silva (fls. 291/292) e Manoel Antônio dos Santos (fls. 293/294).
- 13 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1963 a 31/12/1975, exceto para fins de carência.
- 14 - Ressalte-se que, conforme Termo de Homologação de Atividade Rural (fl. 321), o INSS já reconheceu o labor nos períodos de 23/09/1965 a 31/12/1967 e de 01/01/1972 a 31/12/1975.
- 15 - Desta forma, somando-se o labor rural reconhecido nesta demanda aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 341); verifica-se que, na data do requerimento administrativo (21/11/2003 - fl. 189), o autor contava com **40 anos, 3 meses e 17 dias** de tempo de atividade; suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição; fazendo, portanto, jus à revisão de seu benefício, a partir de sua concessão, em 21/11/2003.
- 16 - Rejeita-se a tese do INSS acerca da prescrição quinquenal, eis que, tendo sido a ação proposta pelo autor em 06/10/2004 (fl. 02) e a revisão do benefício fixada na data do requerimento administrativo, em 21/11/2003, não existem parcelas prescritas.
- 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 19 - Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1956 a 31/12/1962; bem como dar parcial provimento à remessa necessária, esta em maior extensão, para também estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002489-27.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.002489-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | CARLITO DOS ANJOS                          |
| ADVOGADO   | : | SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00024892720044036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

6 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1966 a 01/01/1973, além do reconhecimento do labor especial, nos períodos de 14/07/1978 a 16/05/1985 e 20/05/1991 a 15/12/1998; com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

7 - Além dos documentos trazidos como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 04/03/2010, foram ouvidas três testemunhas, Antônio Carlos Gonçalves Requião, Carlos Roberto Miranda Rios e Paschoal Moreira da Silva (fs. 191/192).

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural, no período de 01/01/1966 a 01/01/1973, exceto para fins de carência.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afórismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

12 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

13 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

14 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

15 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

16 - Em relação aos períodos de 14/07/1978 a 20/10/1982 e 01/03/1983 a 16/05/1985, o autor juntou formulário DSS-8030 de fl. 111 e laudo técnico de fs. 112/118, que informam a exposição ao agente agressivo ruído de 92 dB, no exercício da função de tecelão junto à empresa "TEXTIL MARVANTEX LTDA";

17 - No período de 20/05/1991 a 15/12/1998, o autor juntou formulário DSS-8030 de fl. 128, informando a exposição ao agente agressivo pó de algodão, no exercício da função de tecelão, junto à empresa "Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda".

18 - No caso desse último período, o requerente deixou de apresentar o Laudo Técnico, documento indispensável à comprovação da insalubridade. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor

19 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 14/07/1978 a 20/10/1982, 01/03/1983 a 16/05/1985 e 20/05/1991 a 28/04/1995.

20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

21 - Desta forma, após converter o período especial em tempo comum, aplicando-se o fator de após converter o período especial em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-lo ao período rural (01/01/1966 a 01/01/1973) e aos demais períodos comuns (fs. 35/43); constata-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), contava com **37 anos, 6 meses e 16 dias** de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2002 - fl. 100), com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º da EC).

22 - Computando-se períodos posteriores, observa-se que na data do requerimento administrativo (19/02/2002 - fl. 30), o autor contava com **40 anos e 15 dias** de tempo total de atividade, fazendo, portanto, jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.

23 - Dessa forma, tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, cabendo ao INSS proceder às simulações, e ao autor, por ocasião da execução do julgado, a opção pela aposentadoria na modalidade que se afigurar mais benéfica.

24 - Ressalte-se que não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que a presente demanda foi ajuizada em 05/05/2004 (fl.02) e há notícia nos autos de resposta à pedido de processo administrativo em maio de 2002 (fl. 153).

25 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

26 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

27 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.

28 - Remessa necessária desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do autor**, para reconhecer o labor rural de 01/01/1966 a 01/01/1973 e a especialidade do labor no período de 20/05/1991 a 28/04/1995, para condenar a Autarquia na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da data do requerimento administrativo (19/02/2002), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual; além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003508-68.2004.4.03.6183/SP

|               |   |   |
|---------------|---|---|
|               |   | 2004.61.83.003508-0/SP  |
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                              |
| APELANTE      | : | JOSE CORREA PRATES  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                 |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)                      |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00035086820044036183 9V Vr SAO PAULO/SP                           |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. PERÍODO INCONTROVERSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.**

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor rural, exercido nos períodos de 21/10/1962 a 30/12/1969 e 01/04/1970 a 30/06/1978, bem assim a atividade especial, com conversão em comum, nos períodos de 01/02/1984 a 06/05/1994 e 06/02/1995 a 30/03/1996.
- 2 - O INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns laborados pelo autor, ora apelante, nos exatos moldes do esposado na inicial. Desta feita, quanto a tal pedido recursal, por serem interregnos absolutamente incontroversos, de se manter, de plano, por óbvio, o já fundamentado na r. sentença *a quo*.
- 3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 4 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 6 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 8 - Além dos documentos trazidos como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 11/09/2008 e 30/09/2008, foram ouvidas seis testemunhas, Francisca Maria da Silva Guimarães (fl. 360), João José Alves (fl. 361), Hilda Batista Nunes Dias (fl. 362), José Galharino (fl. 416), José Moreira Teixeira (fl. 418) e Aristides Quaquo (fl. 419).
- 9 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural, nos períodos de 21/10/1962 a 30/12/1969 e 01/04/1970 a 30/06/1978, exceto para fins de carência.
- 10 - Ressalte-se que os anos de 1971 e 1972 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl.133).
- 11 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgrRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 12 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 13 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 14 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 15 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 16 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 17 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 18 - Nos períodos de 01/02/1982 a 06/05/1994 e 06/02/1995 a 30/03/1996, o autor juntou formulários DSS-8030 de fls. 28 e 31 e laudos técnicos de fls. 29 e 32, informando que o autor estava exposto ao agente agressivo de 85 dB, no exercício das funções de líder de vigias e guarda líder, junto à empresa "Multibrás S/A - Eletrodomésticos".
- 19 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1982 a 06/05/1994 e 06/02/1995 a 30/03/1996.
- 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 21 - Procedendo-se ao cômputo do labor rural reconhecido nesta demanda (21/10/1962 a 31/12/1969 e 01/04/1970 a 30/06/1978), acrescido dos períodos considerados especiais e os incontroversos anotados em CTPS (fl. 168/182), constata-se que o demandante alcançou 37 anos, 09 meses e 2 dias de serviço na data do requerimento administrativo (30/03/1996 - fl. 208), o que lhe assegura, a partir desta data, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 24 - Computando-se períodos posteriores, observa-se que na data da citação (22/09/2003 - fl. 34), o autor contava com 39 anos, 2 meses e 23 dias de tempo total de atividade, fazendo, portanto, jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.
- 22 - O requisito carência restou também completado, consoante anotação em CTPS.
- 23 - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo (30/03/1996), não havendo que se falar em prescrição quinquenal, conspirando a notícia de que no ano de 2002, ainda pendia análise de Mandado de Segurança, impetrado pelo autor, visando o afastamento das Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98 (MS nº 1999.61.00.053001-0 - trânsito em julgado em 20/01/2005), sendo o presente feito distribuído em 30/06/2004.
- 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 26 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
- 27 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do autor conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente da apelação do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, para afastar a prescrição quinquenal, **dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS** para esclarecer que sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual; mantendo-se, no mais, a r. sentença., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006052-29.2004.4.03.6183/SP

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
|          |   | 2004.61.83.006052-8/SP               |
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | LUCIO JOSE DE BRITO                  |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO      | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)                  |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00060522920044036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 15/04/1967 a 01/12/1975, além do reconhecimento do labor especial, nos períodos de 02/02/1978 a 30/09/1984, de 01/10/1984 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 05/03/1997; com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Para comprovar o suposto labor rural foram apresentados os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 20/09/1975, qualificando o autor como lavrador; b) título de eleitor, emitido em 18/10/1975, qualificando o autor como o autor como lavrador; c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brejo Santo, emitida em 15/09/1998, informando que o autor exerceu atividade rural no período de 15/04/1967 a 01/12/1975, na propriedade pertencente a José de Brito de Monte; e d) certidão de matrícula de imóvel rural, datada de 26/10/1972, de propriedade denominada sítio "São Bento", pertencente a José de Brito de Monte. Além dos documentos trazidos como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 15/05/2007, foram ouvidas duas testemunhas, Francisco Antônio da Silva (fls. 132) e Francisco José dos Santos (fls. 133).

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural, no período de 15/04/1969 (quando o autor completou doze anos de idade) a 01/12/1975, exceto para fins de carência.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

12 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

13 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

14 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

15 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

16 - Nos períodos de 02/02/1978 a 30/09/1984, de 01/10/1984 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 05/03/1997, o autor juntou formulários de fls. 12/14 e laudos técnicos de fls. 36/37 e 78/79, informando que esteve exposto a ruído de 90 e 88 dB(A), no exercício da função de ajudante geral e operador de empilhadeira, junto à empresa Spal - Indústria Brasileira de Bebidas.

17 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 02/02/1978 a 30/09/1984, de 01/10/1984 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 05/03/1997, conforme pedido inicial.21 - Ressalte-se que os períodos de 11/04/1984 a 21/03/1985 e de 26/04/1985 a 28/05/1998 já foram reconhecidos administrativamente como tempo de labor especial (fls. 132/133).

18 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

19 - Somando-se a atividade rural e especial ora reconhecida aos períodos que se referem às atividades comuns, constantes da CTPS (fls. 149/237), verifica-se que o autor alcançou **35 anos, 1 mês e 16 dias** de serviço na data em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em 30/08/1999, o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

20 - O requisito carência restou também completado, consoante anotações na CTPS e extrato do CNIS.

21 - O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (30/08/1999 - fl. 28), não havendo que se falar em desídia do autor, na medida em que noticiada a interposição de recurso administrativo em 26/06/2001, o qual ainda não havia sido julgado por ocasião do ajuizamento da ação em 08/11/2004.

22 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

24 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.

25 - Isento a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

26 - Remessa necessária desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS; dar parcial provimento à apelação do autor**, para reconhecer a atividade rural no período de 15/04/1969 a 31/12/1974, para condenar a Autarquia na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da data do requerimento administrativo (30/08/1999), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014843-90.2005.4.03.6105/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2005.61.05.014843-5/SP |
|--|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                        |
| APELANTE      | : | BENEDITO MANOEL espanhol                                    |
| ADVOGADO      | : | SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)           |
| REPRESENTANTE | : | VERA LUCIA FIDELIS MANOEL                                   |
| ADVOGADO      | : | SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)           |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO      | : | DF022361 MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro(a) |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP              |
| No. ORIG.     | : | 00148439020054036105 2 Vr CAMPINAS/SP                       |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. LIMITAÇÃO DE PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA INCONTROVERSA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DE PERÍODOS LABORATIVOS POSTERIORES AO REQUERIMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Na peça vestibular, aduziu o autor que, no passado, teria principiado seu ciclo laborativo em áreas de lavoura, junto a familiares, em regime de subsistência, aos 01/01/1969, assim permanecendo até 20/05/1979. Pretende seja tal intervalo reconhecido, assim como a especialidade dos períodos laborativos de 21/05/1979 a 12/09/1986 e 20/10/1986 a 05/03/1997, visando à concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", desde o requerimento administrativo formulado aos 28/04/1997 (sob NB 105.713.021-1, alterado posteriormente para NB 106.539.976-3).
- 2 - A verba honorária (tanto a contratual quanto a sucumbencial) possui caráter personalíssimo, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-la, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressentida-se, nitidamente, de interesse recursal. Versando a insurgência no recurso exclusivamente acerca dos honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do presente apelo.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - Observa-se vasta documentação carreada aos autos, incluídas cópias de CTPS, e cópia integral do procedimento administrativo de benefício. De tudo, as cópias que notadamente interessam à comprovação da faina campesina em regime de mesmo núcleo familiar - descrita na exordial como tendo sido desenvolvida no Estado do Paraná, no Município de Francisco Alves - são as seguintes (aqui, em ordem necessariamente cronológica, para melhor avaliação): \* certificado de dispensa de incorporação, noticiando a isenção militar do autor em 10/03/1969, anotada, no documento, a profissão do mesmo como *lavrador*; \* documentos escolares relativos aos anos de 1972, 1973, 1974 e 1975, revelando profissões do autor e de seu genitor como *lavradores*; \* certidão do óbito do Sr. *Melchades Manoel* (genitor do autor), ocorrido aos 20/01/1973, no Município de Francisco Alves/PR, informada a profissão do falecido como *lavrador*; \* certidão de casamento do autor, realizado em 02/04/1976, no Município de Francisco Alves/PR, qualificado o nubente como *lavrador*; \* certidão de inteiro teor do nascimento da prole do autor, datada de 06/06/1978, indicando a profissão paterna de *lavrador*; \* documentação relativa à certa gleba rural localizada no Município de Francisco Alves/PR, adquirida em 16/07/1971 pelo Sr. *Melchades Manoel* (genitor do autor) - classificada pelo INCRA nos anos de 1978 e 1980 como *minifúndio*, enquadramento *trabalhador rural* - transmitida por venda em 15/10/1981, constando o autor, à época, como um dos coproprietários-vendedores. A declaração de atividade rural fornecida por entidade sindical não se presta ao fim colimado, diante da ausência de homologação legalmente exigida.
- 7 - E se a documentação retratada em parágrafos anteriores é suficiente à configuração do exigido início de prova material, a prova oral produzida em audiência corrobora o elemento material reunido, entretanto, com certa limitação.
- 8 - A única testemunha arrolada, Sr. *Benedito de Abreu*, afirmou (aqui, em linhas breves) *conhecer o autor desde 1974, de Francisco Alves ...eram vizinhos de sítio ...o autor morava no sítio do pai e plantava milho, feijão, algodão e soja ... o depoente teria saído para outra localidade (Guaulhos/SP) no ano de 1975.*
- 9 - Neste cenário fático, em que pese a existência de documentação, nos autos, referente a labor rural desde 1969, a prova testemunhal aludida, tão apenas, a anos de 1974 e 1975, de modo que, ao serem conjugadas as provas documental e oral, não se há ampliação de período além de intervalos de 01/01/1974 a 06/10/1975 e de 12/12/1975 a 31/12/1975.
- 10 - Merece ênfase o acolhimento administrativo no tocante aos períodos especiais reclamados na exordial - de 21/05/1979 a 12/09/1986 e 20/10/1986 a 05/03/1997 - o que os torna notadamente incontroversos nos autos, afastando, pois, a necessidade de quaisquer discussões a respeito.
- 11 - Conforme planilhas anexas, procedendo-se ao cômputo do período rural ora reconhecido, com os intervalos especiais já acolhidos em sede administrativa, e acrescidos do tempo entendido como incontroverso (disposto nas tabelas confeccionadas, pelo INSS e pelo d. Juízo, além de resultado de pesquisa ao CNIS), verifica-se que o autor, na data da postulação administrativa, aos 28/04/1997, contava com **27 anos, 10 meses e 17 dias** de serviço, tempo nitidamente insuficiente à sua aposentação, à época.
- 12 - Todavia, de acordo com a pesquisa ao CNIS, mesmo após o requerimento administrativo, o litigante permaneceu em atividades laborais, apresentando contratos de emprego nos interregnos de 29/04/1997 a 06/11/1998, 14/12/2000 a 17/05/2002, 01/11/2002 a 23/09/2004 e 15/12/2004 a 06/07/2006.
- 13 - Certo é que, à época do aforamento da presente demanda, aos 19/12/2005, o autor contava com **33 anos, 08 meses e 27 dias** de serviço, o que lhe assegura, deveras, o direito à *aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição*, pelas regras de transição instituídas pela Emenda Constitucional nº 20/98, cumpridos, pois, o pedágio necessário e o quesito etário (53 anos para o sexo masculino, em 02/01/2003, eis que nascido em 02/01/1950).
- 14 - Marco inicial da benesse estipulada na data da citação da autarquia, aos 06/10/2006 porque, consoante já explicitado, irrealizável a fixação na data da postulação administrativa. Dito isto, não se há cogitar em prescrição quinquenal de parcelas.
- 15 - Correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 16 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 17 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida ao autor, e por ser o INSS delas isento.
- 18 - Apelação da parte autora não conhecida. Remessa necessária e apelação do INSS providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer do apelo da parte autora, e dar parcial provimento às remessa necessária e apelação do INSS**, para excluir da condenação o reconhecimento dos períodos rurais de 01/01/1969 a 31/12/1973, 01/01/1976 a 19/04/1976, 04/09/1976 a 05/10/1976 e 10/05/1977 a 20/05/1979 sendo mantida a implantação do benefício, condenada a autarquia ao pagamento de "aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição", pelas regras estabelecidas pela EC nº 20/98, desde a data da citação (06/10/2006), estabelecendo que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, por fim decretando a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004158-81.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.004158-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00041588120054036183 2V Vr SAO PAULO SP    |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Em relação ao período de 01/12/86 a 10/12/2004, trabalhado na pessoa jurídica *ICI Packaging Coatings Ltda.*, de se observar, nos termos dos formulários DSS-8030 de fls. (este datado de 10/12/2004, portanto, de se considerar a especialidade somente até tal data), que o requerente, ora apelado, esteve exposto, de modo habitual e permanente, "a contato com produtos químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, entre eles, tolueno, xileno, acetato de etila, aguarrás, querosene, além de ésteres e cetonas", nas funções de "ajudante de produção", no setor de "enlatamento" (de 01/12/86 a 31/08/92) e como "operador de máquinas" (entre 01/09/92 e 10/12/2004). No mesmo sentido os laudos periciais, a comprovarem a insalubridade a que submetido o autor.
- 2 - As atividades supradescritas, portanto, são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 1.2.11) e do Decreto 83.080/79 (código 1.2.10).
- 3 - No que tange aos demais períodos controvertidos - de 01/11/78 a 30/06/83, 24/05/84 a 06/03/85 e entre 16/03/85 a 24/11/86 - especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 4 - Instruiu-se estes autos com os respectivos formulários DSS-8030 e laudos periciais, de modo que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de, no mínimo, também respectivamente: superiores a 90 dB, 92 dB e superiores a 80 decibéis.
- 5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

- 6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 9 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 11 - Assim sendo, de se reformar a r. sentença *a quo, in casu*, para reconhecer como especiais os períodos de 01/11/78 a 30/06/83, 24/05/84 a 06/03/85 e entre 16/03/85 a 24/11/86, bem como de 01/12/86 a 10/12/2004.
- 12 - Portanto - excluindo-se o breve intervalo de 11/12/04 a 23/02/05, de pouco mais de 02 meses - considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, conforme descrito na própria tabela, anexa à r. sentença de origem, verifica-se que o autor contava **com mais de 25 anos de tempo de serviço especial**, até a data do requerimento administrativo (23/02/05) - fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Os demais requisitos para tanto exigidos também restaram desde logo implementados.
- 13 - O termo inicial deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo (23/02/05), tendo em vista que o autor, tão logo negado seu recurso administrativo acerca do pedido do benefício em referência, moveu a presente ação judicial (cf. contraposta dos autos).
- 14 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 15 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 16 - Ante a inversão do ônus sucumbencial, quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, reforma a r. sentença de primeiro grau neste aspecto.
- 17 - Apelação do autor provida em parte. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, a fim de reconhecer, como especiais, os períodos de labor de 01/11/78 a 30/06/83, 24/05/84 a 06/03/85, 16/03/85 a 24/11/86, e de 01/12/86 a 10/12/2004, condenando a Autarquia Previdenciária, desde a data do requerimento administrativo (23/02/05), na concessão, em favor do autor, da aposentadoria especial pretendida. Fica estabelecido ainda que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, bem como os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual. Honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da r. sentença de 1º grau, de acordo com a Súmula nº 111, do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005641-49.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.005641-4/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| RELATOR       | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                               |
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO      | : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)                                 |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APELADO(A)    | : JAIR VIEIRA DA FONSECA   |
| ADVOGADO      | : SP129090 GABRIEL DE SOUZA e outro(a)                               |
| REMETENTE     | : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSIJ-SP   |
| VARA ANTERIOR | : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.     | : 00056414920054036183 10V Vt SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. PEDÁGIO E REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 01/10/1975 a 30/06/1987, 24/08/1989 a 19/05/1993 e 24/08/1989 a 02/03/1997, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 3 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição do agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiógráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 8 - O Perfil Profissiógráfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 11 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 13 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 14 - No período de 01/10/1975 a 30/06/1987, conforme formulário DSS-8030, o autor estava exposto a "ácido crômico, ácido sulfúrico, soda cáustica, diluídos em água; pós abrasivos em suspensão", no exercício da função de "operador de banhos", na empresa "CROMAÇÃO NIKKO LTDA", cabendo, portanto, o enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.8 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.
- 15 - No período de 24/08/1989 a 02/03/1997, conforme formulário de fls. 49/51, o autor exerceu as seguintes funções: De 24/08/1989 a 19/05/1993 - ajudante de segurança industrial, no setor de segurança industrial; e De 20/05/1993 a 02/03/1997 - ajudante de produção B, no setor de destilação a vácuo. Com base na descrição das funções exercidas pelo autor, possível o reconhecimento da atividade, como especial, no período de 20/05/1993 a 02/03/1997, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.8 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, pois no período anterior, o autor não estava exposto a quaisquer agentes nocivos, nem exercia atividade cujo enquadramento fosse possível pela categoria profissional.
- 16 - Quanto ao período de 24/08/1989 a 19/05/1993, em que o autor laborou na empresa "Oxyar Industrias Químicas S/A", exercendo a função de ajudante de segurança industrial, conforme CTPS de fls. 194, à mingua de quaisquer elementos de prova, impossível o enquadramento como especial. Isso porque, o autor não apresentou formulário, nem exercia categoria profissional descrita no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

17 - Enquadrados como especiais os períodos de 01/10/1975 a 30/06/1987 e 20/05/1993 a 02/03/1997.

18 - Relativamente ao tempo de serviço do autor, conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante, o período de 28/08/1989 a 19/05/1993 não pode ser computado, haja vista concomitância ao período de 24/08/1989 a 02/03/1997, forte no disposto no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

19 - Com o advento da emenda constitucional 20/98, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiarão ao RGPS a partir de então (16 de dezembro de 1998), assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

20 - Oportuno registrar que o atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

21 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fs. 54/56); constata-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), contava com **27 anos, 10 meses e 7 dias** de tempo total de atividade; insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria.

22 - Computando-se períodos posteriores, observa-se que na data do requerimento administrativo (01/12/2001 - fl. 138), o autor contava com **30 anos, 05 meses e 04 dias** de tempo total de atividade; assim, não cumpriu o "pedágio" necessário para fazer jus ao benefício pleiteado, nem o requisito etário, posto que nascido em 07/01/1960.

23 - Ante a sucumbência recíproca, dá-se a verba honorária por compensada, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73.

24 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para afastar o reconhecimento da especialidade do labor no período de 24/08/1989 a 19/05/1993; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005863-57.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.005863-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE    | : VAGNER ANTONIO DUZZI e outros(as)                 |
|             | : MARLI APARECIDA DUZZI DE FREITAS                  |
|             | : ANGELA MARIA DUZZI                                |
|             | : VALTER FERNANDO DUZZI                             |
|             | : JURACI SILVA DUZZI                                |
|             | : ADELMO ALVES DE FREITAS                           |
|             | : LIGIA SACCARO                                     |
| ADVOGADO    | : SP099858 WILSON MIGUEL                            |
| SUCEDIDO(A) | : JOAO GALBIER DUZZI falecido(a)                    |
| APELANTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)        |
|             | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A)  | : OS MESMOS   |
| APELADO(A)  | : VAGNER ANTONIO DUZZI e outros(as)                 |
|             | : MARLI APARECIDA DUZZI DE FREITAS                  |
|             | : ANGELA MARIA DUZZI                                |
|             | : VALTER FERNANDO DUZZI                             |
|             | : JURACI SILVA DUZZI                                |
|             | : ADELMO ALVES DE FREITAS                           |
|             | : LIGIA SACCARO                                     |
| ADVOGADO    | : SP099858 WILSON MIGUEL                            |
| APELADO(A)  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)        |
|             | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE   | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INSALUBRIDADE. RÚIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO SUFICIENTE. DEFERIMENTO DA REVISÃO. TERMO INICIAL. DATA DA DIB. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

4 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

5 - Constitui início razoável de prova material hábil da atividade campesina exercida pelo requerente, a cópia da certidão do tabelionato Ossovski, de Itambaracá - PR, em que resta atestado que, em 25/03/70, o autor se declarou "lavrador", quando registrou sua filha recém-nascida.

6 - Assim sendo, a documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal colhida em audiência realizada sob o crivo do Contraditório e da Ampla Defesa.

7 - Nos termos do formulário SB-40, bem como do laudo técnico, verifica-se, claramente, que o segurado, durante o seu trabalho como "ajudante" de soldadores, maquiadores e montadores, na empresa *Fichet S/A*, entre 13/11/72 e 03/10/73, esteve exposto, em caráter habitual e permanente, a ruído de 102 decibéis, patamar este superior ao tolerado legalmente à época da prestação laboral, de modo a ser mandatório, *in casu*, o reconhecimento da especialidade. De se manter, pois, quanto a este tópico, o r. *decisum* de origem.

8 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

9 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

10 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

11 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

12 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apitido de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

14 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor rural e especial (devidamente convertido em comum), reconhecidos nesta demanda, acrescidos os períodos incontroversos, verifica-se que, até o requerimento administrativo de aposentadoria, o autor já contava com **35 anos, 01 mês e 12 dias** de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo devida, portanto, a revisão pleiteada.

15 - O termo inicial deve ser mantido na DIB (30/10/97), eis que, conforme consta dos autos, a despeito de ter o segurado iniciado processo administrativo de revisão de benefício em tempo hábil, este não havia sido concluído nem mesmo após o ajuizamento da presente demanda pelo INSS. Afastada também, *in casu*, a prescrição quinquenal, pelos mesmos fundamentos.

- 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 18 - Quanto aos honorários advocatícios, ante a inversão da sucumbência da parte autora, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada em 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 19 - Apelo do INSS desprovido. Remessa necessária e apelo da parte autora providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS, bem como dar parcial provimento à remessa necessária**, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, bem como que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; e **dar parcial provimento ao apelo da parte autora**, para afastar a prescrição quinquenal, reconhecer o período rural de 01/01/70 a 30/12/70, bem como condenar o INSS na revisão do benefício previdenciário em questão, para aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, além de estabelecer, em seu favor, honorários advocatícios sucumbenciais da ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado do total das prestações vencidas até a data da r. sentença de 1º grau, nos termos da Súmula 111, do STJ; mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002282-57.2006.4.03.6183/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2006.61.83.002282-2/SP   |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : MANUEL JEREMIAS DE LIMA  |
| ADVOGADO   | : SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)         |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)                       |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP-1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : 00022825720064036183 5V Vr SÃO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. HIDROCARBONETOS. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.**

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 01/09/1976 a 19/11/1990, 01/04/1991 a 01/09/1996 e 27/10/1997 a 10/03/2004, bem como a averbação do período militar (15/01/1974 a 27/12/1974).
- 2 - No que se refere à atividade militar, verifica-se que a certidão de reservista de 1ª categoria de fl. 30, emitida em 27/12/1974, indica que o autor prestou serviço militar no período de 15/01/1974 a 27/12/1974, razão pela qual citado lapso deve ser computado como tempo de serviço, na forma do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 4 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é deesse reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - Quanto ao período de 01/09/1976 a 19/11/1990, o autor instruiu a presente demanda com o formulário DSS - 8030 de fl. 192 e com o Laudo Técnico de fl. 32/191, os quais apontam a submissão a "envofre, adubos farelados, granulados e superfosfato", no exercício das funções de servente, operador de armazém, operador de armazenagem e conferente carga/descarga junto à empresa "Quimbrasil - Química Industrial Brasileira Ltda."; cabível, portanto, o enquadramento nos item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.0.12 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.
- 16 - Para comprovar que suas atividades, no período de 01/04/1991 a 01/09/1996, o autor juntou formulário DSS-8030 de fl. 193/194, informando a exposição aos seguintes produtos químicos: "ácido nítrico, dicromato de sódio, litargírio, soda cáustica, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, ácido orgânicos (betaoxinaftóico), Betanaftol, ftalocianina de cobre, xilol, etc (matérias primas estas derivadas de hidrocarbonetos)", no exercício das funções de operador de semi-elaborados IV, operador de produção III e operador de produção II junto à empresa "Syntechrom-Heubach do Brasil Indústria de Pigmentos e Derivados Ltda."; o que faz com que as atividades sejam enquadradas no item 1.2.11 (agentes químicos), do anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- 17 - No período de 27/10/1997 a 10/03/2004, o autor apresentou formulários DSS-8030 de fls. 195 e laudo técnico de fls. 197/234, o autor exte exposto ao agente agressivo ruído de 102 a 106 dB, no exercício da função de marçaqueiro, junto à empresa "Metalúrgica Ferram Ltda."; possível o enquadramento da atividade especial, eis que desempenhados com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços.
- 18 - Enquadrados como especiais os períodos de 01/09/1976 a 19/11/1990, 01/04/1991 a 01/03/1996 e 27/10/1997 a 10/03/2004.
- 19 - Procedendo ao cômputo do labor comum e especial reconhecido nesta demanda acrescidos dos períodos constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" de fls. 275/276, verifica-se que, na data de 13/04/2004, o autor alcançou 38 anos e 07 dias de serviço, o que lhe assegura, a partir de então, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 20 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (13/04/2004 - fl. 288). Registro, por oportuno, que não há que se falar em desídia, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07/04/2006, mas o autor percorreu todas as instâncias recursais administrativas, tendo sido julgado em 17/11/2005 e, logo após, intentou demanda perante o Juizado Especial Federal.
- 21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 23 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, alíás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir

sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

24 - Remessa necessária e apelação do INSS. Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor**, para reconhecer a especialidade, com possibilidade de conversão em comum, dos períodos de 01/09/1976 a 19/11/1990 e 27/10/1997 a 10/03/2004, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2004 - fl. 288), estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, fixando a condenação no pagamento dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003448-27.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.003448-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |
|---------------|---|
| RELATOR       | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                              |
| APELANTE      | : SERGIO ANTONIO DA COSTA   |
| ADVOGADO      | : SP150697 FABIO FREDERICO  |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)                 |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE     | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.     | : 00034482720064036183 3V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO EM CTPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODOS COMUNS. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS DA CONCESSÃO, PELA MODALIDADE PROPORCIONAL, PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Em sede recursal, por força da remessa necessária e do apelo interposto pela parte autora, a questão delimitar-se-á quanto à análise dos períodos de 02/06/1977 a 31/07/1979, 01/08/1980 a 15/09/1980, de 28/11/1984 a 05/03/1997 e de 01/06/1982 a 31/03/1984 bem como da concessão da aposentadoria, inclusive quanto à sua modalidade (integral ou proporcional).
- 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 8 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 9 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 10 - No que se refere ao tempo de serviço do autor dos períodos de 02/06/1977 a 31/07/1979 e de 01/08/1980 a 15/09/1980, a comprovação resulta das anotações lançadas na CTPS de fls. 27/28. É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. Precedentes desta Corte. Fatos apontados na CTPS são dotados de presunção de veracidade *juris tantum*. Não tendo o réu apontado eventuais inconsistências dos dados, nem interposto incidente de falsidade documental, com acerto, o juízo *a quo* reconheceu como comuns os períodos de 02/06/1977 a 31/07/1979 e 01/08/1980 a 15/09/1980.
- 11 - A especialidade do período de 28/11/1984 a 05/03/1997 encontra-se devidamente comprovada nos autos através do formulário DSS 8030, emitido em 30/12/2003 (fl. 57), e do respectivo laudo técnico (fls.55/56), permitindo-se aferir que o autor se submeteu, ao desempenhar a função de *prático*, no setor de "barra de torção/semi-eixo" na Volkswagen do Brasil Ltda., de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 91 dB, acima, portanto, dos limites estabelecidos nos Decretos 53.831/64, código 1.1.6 e 83.080/79, código 1.1.5.
- 12 - Através de microfichas digitalizadas, disponíveis para consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificam-se os recolhimentos efetuados pelo autor (inscrito sob o nº 110.237.938-51) aos cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, o que impõe o reconhecimento, como comuns, dos períodos de 01/06/1982 a 31/08/1982 e de 01/11/1982 a 31/03/1984.
- 13 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.
- 14 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.
- 15 - Somando-se o período de atividade especial de 28/11/1984 a 05/03/1997, convertido em comum (pelo fator 1,40), aos períodos de atividades comuns reconhecidos nesta demanda (02/06/1977 a 31/07/1979, de 01/08/1980 a 15/09/1980, de 01/06/1982 a 31/08/1982 e de 01/11/1982 a 31/03/1984) com aqueles lançados no "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", verifica-se que a parte autora contava 33 anos e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento (18/11/2005), e, satisfeitos como estão os requisitos de carência, "pedágio" e idade mínima, faz jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Ainda que contabilizado o período em que o autor tenha contribuído individualmente, não estão cumpridas as exigências para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- 16 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18/11/2005).
- 17 - Deduzido o numerário pago administrativamente, a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *extunc* do mencionado pronunciamento.
- 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 19 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Deixo de condenar qualquer das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento.
- 20 - Remessa necessária e apelação do autor parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o período comum de 02/06/1977 a 31/07/1979, de 01/08/1980 a 15/09/1980, de 01/06/1982 a 31/08/1982 e de 01/11/1982 a 31/03/1984, durante o qual contribuiu para os cofres da Previdência Social como contribuinte individual inscrito no NIT sob o nº 110.237.938-51, e dar parcial provimento à remessa necessária para determinar a incidência, sobre os valores atrasados (deduzido o numerário pago administrativamente), da correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e dos juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença, na forma da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006367-86.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.006367-8/SP |
|--|------------------------|

|          |  |
|----------|--|
| RELATOR  | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : ANTONIO CARLOS LEAL                  |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA                                    |
|               | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00063678620064036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 22/05/1969 a 15/04/1974, 10/09/1981 a 20/03/1984, 20/09/1984 a 20/03/1991 e 01/09/1994 a 01/01/2003 e o cômputo do tempo de serviço comum nos períodos de 18/06/1974 a 12/07/1974, 18/07/1974 a 18/10/1974, 23/10/1974 a 28/10/1975, 08/01/1976 a 04/03/1976, 14/04/1976 a 15/04/1977, 01/06/1977 a 13/07/1977, 20/07/1977 a 01/07/1978, 30/08/1978 a 11/04/1979, 01/10/1979 a 15/07/1981, 22/03/1993 a 12/01/1994 e 02/01/2003 a 28/09/2005.
- 2 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. É, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.
- 3 - Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. *Decisum a quo* mantido, quanto a este assunto.
- 4 - Demais disso, por ora de se destacar que, a despeito das vagas ilações ventiladas pela Autarquia Previdenciária - acerca de rasuras e assinaturas esparsas contidas na CTPS do autor - não merecem prevalecer pelo simples fato de serem os fatos apontados na CTPS dotados de presunção de veracidade *juris tantum*. Não tendo o réu apontado eventuais inconsistências dos dados quando da contestação, nem interposto incidente de falsidade documental - até porque não há, *in casu*, *a priori*, razoável chance de tal se prosperar - há que se considerar como verdadeiros os fatos então apontados - e suficientemente provados - pelo suplicante, no feito em tela.
- 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afórismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 11 - O Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 14 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, fôrçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 15 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 16 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 17 - Para comprovar o labor com sujeição a agentes nocivos, o autor apresentou: a. de 22/05/1969 a 15/04/1974, de acordo com formulário SB-40 de fl. 32 e laudo técnico de fl. 33, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), no exercício das funções de aprendiz de prensa, ½ oficial prestista e prestista 'B', junto à empresa "Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda."; b. de 10/09/1981 a 20/03/1984, de acordo com PPP de fl. 35/36, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 87 dB(A), no exercício das funções de prestista, junto à empresa "Yamaha Motor do Brasil Ltda."; c. de 20/09/1984 a 20/03/1991, de acordo com o formulário de fl. 37 e o laudo técnico de fl. 38, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), no exercício das funções de prestista, junto à empresa "Ford Motor Company Brasil Ltda."; e d. de 01/09/1994 a 01/01/2003, de acordo com o formulário de fl. 39 e o laudo técnico de fls. 40/47, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 104 dB(A), no exercício das funções de prestista, junto à empresa "Polyfrom Indústria e Comércio Ltda."
- 18 - Enquadrados como especiais os períodos de 22/05/1969 a 15/04/1974, 10/09/1981 a 20/03/1984, 20/09/1984 a 20/03/1991 e 01/09/1994 a 01/01/2003.
- 19 - Procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda acrescido dos períodos constantes da CTPS de fls. 20/31, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (28/09/2005), o autor alcançou 37 anos, 08 meses e 26 dias de serviço, o que lhe assegura, a partir de então, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 20 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (28/09/2005).
- 21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 23 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 24 - O termo *ad quem* a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes.
- 25 - Isenta a Autarquia do pagamento de custas processuais.
- 26 - Remessa necessária e apelação do autor parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019580-26.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.019580-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA   |

|            |   |                                |
|------------|---|--------------------------------|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALCEU MARTINELLI               |
| ADVOGADO   | : | SP185735 ARNALDO JOSE POÇO     |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00001-5 4 Vr BIRIGUI/SP  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A r. sentença condenou o INSS a reconhecer e averbar tempo de serviço rural, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado, e da Súmula 490 do STJ.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispersável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 01/06/1968 a 30/09/1984, além do reconhecimento do labor especial, no período de 17/03/1987 a 01/07/1998; com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação.

8 - Para comprovar o suposto labor rural foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Birigui, informando que em 28/06/1962, o genitor do autor, Fioravante Martinelli, lavrador, é proprietário de imóvel rural localizado na cidade de Gabriel Monteiro; b) certidão emitida pelo Posto Fiscal de Birigui, informando que o pai do autor, Fioravante Martinelli, foi estabelecido como produtor rural em 27/06/1968, na propriedade rural denominada Sítio São Benedito; c) históricos escolares dos anos de 1964, 1965, 1967 e 1968, da Escola Mista da Fazenda Santa Luzia, na qual o autor figura como aluno matriculado; d) certidão da Secretaria da Segurança Pública - Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut, informando que por ocasião da emissão da 1ª via da cédula de identidade, em 24/06/1974, o autor qualificou-se como lavrador; e) formulários de solicitação de habilitação como motorista, assinados pela autoridade de trânsito, em 04/11/1977 e 18/11/1981, nas quais o autor está qualificado como lavrador. Além dos documentos trazidos como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 09/02/2010, foram ouvidas duas testemunhas, José Jucecy de Alencar (fs. 109) e Valdecir Borin (fs. 110).

9 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural, no período de 01/06/1968 a 30/09/1984, exceto para fins de carência.

10 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

11 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

12 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

13 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

17 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

17 - No período de 17/03/1987 a 01/07/1998, o autor juntou PPP de fs. 38/39, nos quais indicam exposição ao agente agressivo ruído de 90 dB(A), ao exercer as funções de auxiliar retificador junto à empresa "DECARAUUTO RETIFICA E AUTO PEÇAS LTDA".

18 - Em relação ao período de 06/03/1997 a 01/07/1998, como esteve exposto a ruído, na intensidade de 90 dB, de modo habitual e permanente, não pode ser considerado como especial, pois é inferior ao tolerado à época da respectiva prestação laboral.

19 - Enquadrados como especial o período de 17/03/1987 a 05/03/1997.

20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

21 - Desta forma, após converter o período especial em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-lo ao período rural (01/06/1968 a 30/09/1984) e aos demais períodos comuns (fs. 10/12); constata-se que o autor, na data do ajuizamento da ação (05/01/2007 - fl. 02), contava com 40 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço, fazendo, portanto, jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

22 - O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação (23/01/2009 - fl. 80), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

23 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

24 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

25 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.

26 - Isento a Autarquia securitária do pagamento de custas processuais.

27 - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta**, para estabelecer que a correção monetária seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual; **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor**, para reconhecer a atividade rural no período de 01/06/1968 a 24/05/1970, e condenar a Autarquia na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-20.2007.4.03.6003/MS

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2007.60.03.000223-5/MS |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | WALDIR JOSE DE QUEIROZ                     |
| ADVOGADO   | : | MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00002232020074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TOPÓGRAFO. NÃO COMPROVADA A ESPECIALIDADE DO LABOR. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de

acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

4 - Pretende o autor o reconhecimento do labor especial no período de 26/04/1973 a 06/01/1974; com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5 - Como bem salientou a r. sentença, "não há nos autos qualquer documento que comprove o tempo de serviço prestado em condições especiais, nem tampouco informações acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física".

6 - Todos os documentos comprovando o labor sob condições especiais apresentados referem-se a períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

7 - O único documento relacionado ao período de 26/04/1973 a 06/01/1974, laborado na empresa REAGO - Indústria e Comércio S/A, é a CTPS do autor (fl. 49), que demonstra o exercício do cargo de "topógrafo".

8 - Assim, não se tratando de atividade enquadrada como especial e diante da ausência de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, impossível o reconhecimento de sua especialidade.

9 - Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, mantendo íntegro o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008415-12.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.008415-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | DANIEL LUIZ SOLER                                    |
| ADVOGADO   | : | SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP    |
| No. ORIG.  | : | 00084151220074036109 2 Vr PIRACICABA/SP              |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. RECONHECIMENTO PERMITIDO ATÉ EC 18/81. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ATIVIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.**

1 - Na peça vestibular, descreve a parte autora seus vínculos empregatícios supostamente especiais, como *professor*, de 01/08/1973 a 22/12/1994 e 01/09/1987 a 10/10/1995 (aqui, desconsiderando-se a concomitância com outro período contributivo), para os quais espera reconhecimento, tudo em prol da concessão, a si, de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", desde a data do requerimento administrativo formulado em 06/09/1995 (sob NB 067.675.592-5).

2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afórismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

8 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

9 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

10 - No tocante à atividade de professor, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4, sendo, com isso, possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum.

11 - Importa consignar que referida função foi excluída do anexo do Decreto nº 53.831/64, com a edição da EC nº 18/81, devendo ser *considerada sua especialidade, tão-somente, até 08/07/1981, posto que sua publicação deu-se em 09/07/1981.*

12 - Não se extraem dos autos quaisquer elementos acerca da qualidade de *professor* do autor - neste ponto, sequer foram trazidas cópias de sua (s) CTPS. Impossível, portanto, o reconhecimento da especialidade dos intervalos supra descritos.

13 - Conforme planilha anexa, computando-se os intervalos laborativos comuns, tidos por incontroversos (conferíveis de tabelas confeccionadas, pelo INSS e pelo d. Juízo), removendo-se, necessariamente, a concomitância de períodos, constata-se que, na data do pleito administrativo, aos 06/09/1995, totalizava 27 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço, nitidamente insuficiente à concessão de aposentadoria, quer na modalidade integral, quer na modalidade proporcional, restando, pois, improcedente o pleito também neste ponto.

14 - Condena-se a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

15 - Ação improcedente. Sentença reformada.

16 - Remessa necessária e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento às remessa necessária e apelação do INSS**, para reformar *in totum* a r. sentença de primeiro grau, julgando improcedente a ação, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003409-09.2007.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.14.003409-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO                      |
| ADVOGADO   | : | SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00034090920074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO RGPS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.**

1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afórismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito

- à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 2 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.
- 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 11 - Para comprovar que suas atividades - nos períodos de 01/01/78 a 31/12/79, 25/11/82 a 28/07/87, 01/11/84 a 01/09/89, 10/06/85 a 01/08/85, 20/11/81 a 01/11/89, 07/05/87 a 12/01/98, 04/01/88 a 11/09/88, 22/03/90 a 31/08/90, 05/05/91 a 06/09/97, 16/01/94 a 07/04/94 e entre 14/04/80 a 27/01/83 - foram exercidas em condições especiais, o autor coligiu aos autos, respectivamente, os formulários DSS-8030 e laudos periciais de fs., que demonstram, inequivocamente que o autor, no exercício de suas funções de médico, estava exposto, em todos estes períodos laborativos, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos, tais como bactérias, vírus, fungos, protozoários, parasitas e bacilos, bem como a risco de contágio de doenças transmissíveis.
- 12 - Desta feita, as atividades desenvolvidas pelo requerente, em ambos os períodos pleiteados, são passíveis de reconhecimento do caráter especial, nos termos dos Códigos 1.3.1 e 1.3.2, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79.
- 13 - Por outro lado, no que se refere aos períodos compreendidos de 14/08/84 a 11/12/90 e de 04/12/2000 a 21/05/2003, não é possível o reconhecimento - vez que nada consta nos autos a comprovar a especialidade dos mesmos. Ademais, no que tange ao segundo tempo ora citado, de se ressaltar que o mero formulário de fs. não é prova suficiente no caso, carecendo o interregno de laudo técnico a comprovar a respectiva especialidade, *in casu*.
- 14 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputam-se enquadrados como especiais os períodos de 01/01/78 a 31/12/79, 25/11/82 a 28/07/87, 01/11/84 a 01/09/89, 10/06/85 a 01/08/85, 20/11/81 a 01/11/89, 07/05/87 a 12/01/98, 04/01/88 a 11/09/88, 22/03/90 a 31/08/90, 05/05/91 a 06/09/97, 16/01/94 a 07/04/94 e entre 14/04/80 a 27/01/83.
- 15 - A controvérsia referente à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista, para fins de contagem recíproca com tempo de serviço público, encontra-se pacificada na jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- 16 - Consigne-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, assevera ser direito fundamental individual a obtenção de certidões perante o Poder Público, de modo que a expedição de Certidão de Tempo de Serviço é manifestação de tal preceito, configurando declaração do Poder Público acerca da existência (ou inexistência) de relação jurídica pré-existente. Importante ser dito que o conteúdo de tal certidão não comporta qualquer tipo de ressalva no tocante à extensão de sua utilidade no sentido de que ela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.
- 17 - Dessa forma, diante de um legítimo interesse (qual seja, declaração judicial a respeito de tempo de serviço exercido sob condições especiais nos termos da legislação aplicável), somente é possível ao julgador, após reconhecer e asseverar a existência desse tal direito, impor que se expeça a certidão (sob o pálio do direito fundamental individual anteriormente descrito), o que não significa que, de posse dela, automaticamente seu detentor obtenha direito à percepção de benefício previdenciário, sendo necessário, ainda, o adimplemento dos requisitos legais a ser perquirido no momento em que pugna a benesse (inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente).
- 18 - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social emitir a certidão de tempo de serviço - mencionando os lapsos especiais reconhecidos ao segurado - e, ao órgão a que estiver vinculado o servidor, a averbação do conteúdo certificado e a soma do tempo de labor para fins de concessão da aposentadoria.
- 19 - Por todo o exposto, conclui-se que faz jus o demandante à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição na forma em que postulada, a fim de que conste o trabalho insalubre nos períodos em que submetido ao regime celetista.
- 20 - Ante a inversão do ônus da sucumbência, portanto, com fulcro no art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.
- 21 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.
- 22 - Apelação da parte autora provida em parte. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, para reformar a r. sentença de 1º grau, julgando-se a demanda parcialmente procedente, condenando o INSS na expedição da certidão, para fins previdenciários, a fim de reconhecer os períodos laborais de 01/01/78 a 31/12/79, 25/11/82 a 28/07/87, 01/11/84 a 01/09/89, 10/06/85 a 01/08/85, 20/11/81 a 01/11/89, 07/05/87 a 12/01/98, 04/01/88 a 11/09/88, 22/03/90 a 31/08/90, 05/05/91 a 06/09/97, 16/01/94 a 07/04/94 e entre 14/04/80 a 27/01/83 como especiais, convertendo-o em comum, no fator "1,40", bem como, por conseguinte, inverter o ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008761-27.2007.4.03.6120/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2007.61.20.008761-3/SP  |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| ADVOGADO   | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APELADO(A) | : | FAUSTINO COSTA TAVARES  |
| ADVOGADO   | : | SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro(a)                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP          |
| Nº. ORIG.  | : | 00087612720074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP                       |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. LABOR RURAL. PROVA MATERIAL INDICIÁRIA. PROVA ORAL NÃO PRODUZIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS**

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da postulação administrativa, aos 25/01/2005, mediante reconhecimento de atividade rural desempenhada no período de 05/07/1967 a 29/10/1978 e o reconhecimento de labor especial nos períodos de 04/09/1979 a 19/01/1991 e 25/08/1992 a 10/08/2005.
- 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 5 - Como prova material indiciária da fixação campestre de outrora, o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, datado de 05/12/1969, constando sua profissão como lavrador (fl. 16); b) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais do Município de Dom Aquino - MT, sem a homologação pelo INSS, datado de 06/05/2003 (fl. 30); c) declaração de Judite Rosa de Campos afirmando que o autor trabalhou em sua propriedade rural, Sítio Patagônia, de 1967 a 1978, documento datado de 19/08/1998 (fl. 31); d) cópia de registro de partilha de imóvel em nome de Judite Rosa de Campos, datado de 08/05/1974 (fls. 32/35); e) certificado de pagamento de ITR do Sítio Patagônia do ano de 1987; f) declarações de Ademir de Souza Alencar, Julinda Alves de Oliveira, Osvaldo José dos Reis, afirmando que o autor trabalhou do Sítio Patagônia, de 1967 a 1978 (fls. 37/42).
- 6 - Vê-se proferimento de despacho determinando às partes que especificassem provas que pretendiam produzir; entretanto, o autor apenas requereu a realização de prova pericial (fls. 151/152), quedando-se inerte quanto eventual produção da prova oral, cuja função precipua seria - repita-se aqui - intensificar o teor da prova material.

- 7 - A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, do CPC/73, atual art. 373, I, do NCPC), deixando de comprovar o exercício da alegada atividade rural, o que torna inviável o reconhecimento, nos autos, do período rural vindicado.
- 8 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 16 - Nos períodos de 04/09/1979 a 19/01/1991 e 25/08/1992 a 28/02/1994, o autor juntou formulário DSS-8030 de fl. 18, que consta informação de que o laudo técnico encontra-se arquivado na agência do INSS de Matão, indicando exposição ao agente agressivo ruído de 86 dB, no exercício das funções de auxiliar geral e prestista junto à empresa "Marchesan Impl. E Maqs. Afrs. Tatui S/A", possibilitando o acolhimento da especialidade à luz do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64;
- 17 - Nos períodos de 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/01/2005, o autor juntou formulário PPP de fls. 19/20, emitido em 21/01/2005, indicando exposição ao agente agressivo ruído de 86 dB, no exercício das funções de torneiro mecânico I junto à empresa "Marchesan Impl. E Maqs. Afrs. Tatui S/A", possibilitando o acolhimento da especialidade à luz do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.
- 18 - Com o advento da emenda constitucional 20/98, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então (16 de dezembro de 1998), assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.
- 19 - Oportuno registrar que o atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.
- 20 - Conforme planilha anexa, procedendo-se ao cômputo dos intervalos especiais, com os demais períodos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 106), verifica-se que o autor cumpriu **30 anos, 07 meses e 11 dias** de serviço na data do pedido administrativo, em 25/01/2005; insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, uma vez que não cumprido o "pedágio" necessário para fazer jus ao benefício pleiteado.
- 21 - Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios compensados entre as partes, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Sem condenação das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento.
- 22 - Revogação da tutela concedida, autorizando a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, § 3º e 475-O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor eventual e hipotético benefício previdenciário a ele devido, nos termos do artigo 115, II e § 1º da Lei nº 8.213/91.
- 23 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS**, para julgar parcialmente procedente a demanda, e mantendo em parte a sentença recorrida somente quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 04/09/1979 a 19/01/1991, de 25/08/1992 a 28/02/1994, de 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/01/2005, afastando a condenação da autarquia na implantação do benefício vindicado, deitando de condenar quaisquer das partes nas custas e despesas processuais e, ante a sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73), dando a verba honorária por compensada entre os litigantes, e **revogar a tutela concedida**, autorizando a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, nestes próprios autos, após regular liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000321-24.2007.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.26.000321-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | NIUSA MARIA DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00003212420074036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 9 - Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 05/05/1977 a 23/10/1982 e de 09/11/1983 a 05/03/1997, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 10 - De acordo com formulário (fl. 22) e laudo técnico (fls. 24/26), no período de 05/05/1977 a 23/10/1982, laborado na empresa Cotonifício Guilherme Giorgi S.A. Divisão Santo André, a autora trabalhou como "aprendiz de fandeira", no setor "filatórios rings", exposta a ruído de 92 a 96 dB(A).
- 11 - Conforme formulário (fl. 27) e laudo técnico pericial (fls. 28/29), no período de 09/11/1983 a 05/03/1997, laborado na empresa Mahle Cofap Anéis S/A, a autora esteve exposta a ruído de 83 dB(A).
- 12 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 05/05/1977 a 23/10/1982 e de 09/11/1983 a 05/03/1997.
- 13 - Observa-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,20, em se tratando de segurada do sexo feminino, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*.
- 14 - Desta forma, convertendo-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,2, e somando-os aos demais períodos comuns, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (08/11/2004 - fl. 19), a autora alcançou **30 anos e 19 dias** de tempo total de atividade; fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.
- 15 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 16 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 17 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 18 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, dar parcial

provimento à apelação do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (08/11/2004), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual, e dar parcial provimento à remessa necessária para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001307-98.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.001307-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)                        |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | TEREZA CRESTO MENDES   |
| ADVOGADO      | : | SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)                              |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL À AUTORA. ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA. ELEVAÇÃO DE RMI E PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS, EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADAS.**

- 1 - Da análise detida dos autos, verificou-se que a pretensão da autora (titular de "aposentadoria por idade" sob NB 134.691.595-1, deferida administrativamente aos 06/08/2004) cinge-se à inclusão, no período básico de cálculo, de contribuições relativas aos períodos de 06/05/1996 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 05/08/2002 (em que desempenhara tarefas laborativas, sob cargos comissionados, junto à "Prefeitura do Município de São Paulo"), para fins de majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.
- 2 - Indivíduo que a prolação do *decisum* de Primeira Instância, sagrou-a (a parte autora) vencedora.
- 3 - Por sua vez, infere-se da íntegra do procedimento administrativo de benefício que a autora, *antes mesmo da prolação da r. sentença, teria obtido resultado em seu favor, quanto ao pedido revisional frente aos balcões da autarquia previdenciária*, formulado em 06/05/2005.
- 4 - Extraem-se dados concernentes ao acolhimento, em sede revisional, do intervalo ininterrupto de 06/05/1996 a 05/08/2002, culminando na totalização de 22 anos de tempo de labor - conforme detalhado no "Resumo de Cálculo de Benefício em Revisão" elaborado e concluído pelo INSS em 28/05/2007.
- 5 - Antes mesmo do proferimento da r. sentença (repita-se, em 03/11/2008), a autora já teria sido contemplada, aos 28/05/2007, com a revisão da renda mensal inicial (RMI) da benesse anteriormente lhe concedida.
- 6 - Ainda que se cogitasse o prosseguimento da presente demanda, determinando-se ao final o pagamento, pelo INSS, de diferenças decorrentes da revisão do benefício, sequer haveria saldo de atrasados a executar, diante das providências já - comprovadamente - adotadas pelo INSS, no tocante à elevação da RMI (de R\$ 381,44 para R\$ 1.639,22) e ao pagamento de créditos atrasados (no montante de R\$ 44.333,03), consoante teor de consulta ao HISCREWEB, não sendo despendido destacar, também, a lauda relativa à CONBER - Consulta a Benefício Revisito.
- 7 - Resumindo: não se vislumbra traço mínimo de proveito econômico, à autora.
- 8 - Por tudo isso, não pode ser outra conclusão, senão a da superveniente perda do interesse processual. Precedentes.
- 9 - Tendo em vista que o atendimento do pleito administrativo (de revisão) dera-se somente *após o aforamento da presente demanda*, pela autora, condena-se o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a ausência de conteúdo condenatório do presente julgado, até o momento, e o fato da Fazenda Pública restar, neste aspecto, sucumbente sob os auspícios do CPC de 1973, nos termos de seu art. 20, § 4º.
- 10 - Julgada extinta a ação, sem exame do mérito.
- 11 - Prejudicadas a remessa necessária e a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do Novo *Codex* de Processo (correspondente ao art. 267, VI, do anterior *Cademo* Processual), por perda superveniente do interesse processual, restando **prejudicadas a remessa oficial e o apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002943-02.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.002943-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | EDSON SIMOES DE ANDRADE  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00029430220074036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA R. SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PERÍODO INCONTROVERSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.**

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 01/11/1972 a 20/05/1975, 04/01/1979 a 15/07/1982, 03/11/1982 a 26/10/1987, 03/11/1987 a 01/03/1990, 05/03/1990 a 20/01/1992, 16/09/1992 a 06/10/1993 e 01/02/1996 a 30/06/1996.
- 2 - Corrigido erro material constante da r. sentença, no que diz respeito aos períodos reconhecidos como especiais, na medida em que, não obstante a fundamentação do *decisum* ter sido direcionada no sentido do reconhecimento do período de 03/11/1987 a 01/03/1990, o dispositivo mencionou o período como sendo 03/11/1977 a 01/13/1990.
- 3 - O INSS já reconhecera administrativamente os períodos comuns e especiais laborados pelo autor, ora apelante, nos exatos moldes do esposado na inicial. Desta feita, quanto a tal pedido recursal, por serem interregnos absolutamente incontroversos, de se manter, de plano, por óbvio, o já fundamentado na r. sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.
- 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 5 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela

empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário o que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

15 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

16 - No período de 01/11/1972 a 20/05/1975, o autor apresentou formulário dss-8030 de fl. 20, com informação de que o laudo técnico está arquivado na agência do inss de são bernardo do campo/sp, o qual aponta a exposição ao agente agressivo ruído de 85 db, no exercício da função de "maquinista" junto à empresa "hombrol s/a"; no período de 04/01/1979 a 15/07/1982, o autor apresentou formulário DSS-8030 de fl. 21, que informa o exercício da função de motorista de caminhão "com pesos de 6.000, 7.500 e 11.000kg, transportando jornais e cargas diversas", junto à empresa "OESP - Distribuição e Transportes Ltda."; no período de 03/11/1982 a 26/10/1987, o autor apresentou o formulário DSS-8030 de fl. 22, o qual informa o exercício da função de motorista de ônibus de transporte de passageiro junto à empresa "São Paulo Transporte S/A"; no período de 03/11/1987 a 01/03/1990, o autor juntou formulário DSS-8030 de fl. 23, o qual informa o exercício da função de motorista transportador junto à empresa "SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A"; no período de 05/03/1990 a 20/01/1992, o autor juntou formulário DSS-8030 de fl. 24, o qual informa o exercício da função de motorista carreteiro junto à empresa "Air Líquide Brasil Ltda."; no período de 16/09/1992 a 06/10/1993, o autor juntou formulário DSS-8030 de fl. 25, o qual aponta o exercício da função de motorista carreteiro junto à empresa "CEMAPE TRANSPORTES S/A"; e no período de 01/02/1996 a 30/06/1996, o autor apresentou formulário DSS-8030, o qual informa o exercício da função de motorista carreteiro junto à empresa "Auto Posto Rio Lie Ltda."

17 - Em relação ao período de 01/11/1972 a 20/05/1975, possível o reconhecimento da atividade especial, haja vista a exposição a agente agressivo ruído superior ao limite legal. No mais, a documentação apresentada evidencia o trabalho como motorista de caminhão e de ônibus nos períodos descritos nos itens 2 a 7, cabendo ressaltar que a ocupação do requerente encontra subsunção no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28/04/1995 e, a partir de então, com base nas informações constantes nos formulários fornecidos pelos empregadores e encartados nos autos.

18 - Enquadrados como especiais os períodos de 01/11/1972 a 20/05/1975, 04/01/1979 a 15/07/1982, 03/11/1982 a 26/10/1987, 03/11/1987 a 01/03/1990, 05/03/1990 a 20/01/1992, 16/09/1992 a 06/10/1993 e 01/02/1996 a 30/06/1996.

19 - Procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda acrescido dos períodos anotados na CTPS de fls. 35/44, verifica-se que, na data de 14/03/2005 (fl. 98), o autor alcançou 36 anos, 06 meses e 29 dias de serviço, o que lhe assegura, a partir de então, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

20 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (14/03/2005 - fl. 98). Registro, por oportuno, que não há que se falar em desídia, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 03/05/2007, mas o autor percorreu todas as instâncias recursais administrativas, tendo comunicado do indeferimento do pedido em 28/06/2007.

21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

23 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

24 - O termo *ad quem* a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes.

25 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custos processuais.

26 - Erro material corrigido de ofício.

27 - Apelação da parte autora desprovida. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material contido na r. sentença, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005262-40.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005262-4/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                              |
| APELANTE   | : | JUDITE LOPES DOS SANTOS   |
| ADVOGADO   | : | SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI                                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | JUDITE LOPES DOS SANTOS   |
| ADVOGADO   | : | SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI                                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSIJ-SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AFASTADA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO: CREOSOTO. HIDROCARBONETO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO INSUFICIENTE. REVISÃO NEGADA. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL ORA RECONHECIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES DA AUTORA E DO INSS DESPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE.

1 - O r. *decisum* a quo não padece de qualquer nulidade. Com efeito, houve escorreita e clara fundamentação quanto ao reconhecimento de parte do período laborado pelo de *cujus* como especial, fazendo-se a devida remissão ao formulário DSS-8030 e ao laudo pericial, claro e conclusivo acerca da controvérsia.

2 - De se verificar, por ora, que em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - Ou seja, a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

4 - Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 374.

5 - Nesta senda, conforme comprovado pela autora, vislumbra-se claramente que o de *cujus* laborou como "conservador de via permanente" no período de 06/03/97 a 06/06/2002 (data do formulário DSS-8030), de maneira que, quanto a tal interregno, como resta ainda demonstrado pelo laudo técnico de fls. esteve o instituidor da pensão em contato habitual e permanente com o agente de risco químico "creosoto" - hidrocarboneto aromático - o que se enquadra na hipótese dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 1.2.11 e do Decreto 83.080/79 (código 1.2.10).

- 6 - No que tange ao restante do período controvertido (de 07/06/02 a 13/09/02), de se verificar que não há qualquer elemento de prova nos autos a demonstrar a sua especialidade, de modo que não há como se considerá-lo como tal, na hipótese. Assim sendo, de se considerar como especial o intervalo laboral de 06/03/97 a 06/06/02. Sentença mantida, quanto a este tópico, pelos mesmos e exatos fundamentos.
- 7 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.
- 8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 9 - Desta feita, conforme planilha anexa a este voto, verifica-se, entretanto, que o de *cujus* contava com somente **24 anos, 07 meses e 04 dias de atividade especial**, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pretendida na peça vestibular.
- 10 - Entretanto, deve ser reconhecido e averbado, pela Autarquia Previdenciária, o caráter especial das atividades no período supradescrito, conforme acima exposto, também nos termos da sentença de 1º grau, a gerar reflexos na RMI do benefício previdenciário de pensão por morte da autora.
- 11 - O termo inicial da revisão deve ser mantido na data da instituição da pensão (11/09/2005), vez que a demanda judicial fora ajuizada em prazo hábil (09/08/2007).
- 12 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 13 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 14 - Ante a sucumbência recíproca de ambas as partes, cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da lei processual civil então vigente. Isento o INSS de custas. Tudo conforme o r. *decisum* ora *querreado*.
- 15 - Apelação do INSS e da autora desprovidas. Remessa necessária provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações do autor e do INSS, bem como dar parcial provimento à remessa necessária**, apenas para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E e para fixar os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual; mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0090137-74.2007.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.63.01.090137-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP215502 CRISTIANE GENÉSIO e outro(a)                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00901377420074036301 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais, razão pela qual inexistiu interesse recursal neste aspecto.
- 2 - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, eis que o Juízo a quo examinou todas as questões suscitadas, expondo as razões de seu convencimento, restando atendidos, portanto, os requisitos legais atinentes aos elementos essenciais da sentença (art. 458, CPC/73 e art. 489, CPC/15). Com efeito, o magistrado de 1º grau indicou as provas que conduziram ao reconhecimento da atividade especial, de forma que o mero inconformismo da Autarquia quanto à suposta insuficiência de respostas, na exposição dos fundamentos que teriam sido determinantes na resolução da lide, não configura violação ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.
- 3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 9 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor como viga e a consequente concessão de aposentadoria especial.
- 10 - Conforme Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 28/30), nos períodos de 27/02/1981 a 08/04/1985 e de 12/06/1985 a 19/08/1986, laborados na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda, o autor exerceu a função de "vigilante", treinado para portar e utilizar revólver calibre 38, se necessário.
- 11 - De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/23) e formulário (fl. 24), no período de 01/11/1998 a 02/02/2006, laborado na empresa Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda, o autor exerceu a função de "vigilante", munido de arma de fogo calibre 38.
- 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, viga, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.
- 13 - Alié-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, **mesmo não fazendo menção a uso de armas**.
- 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
- 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.
- 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.
- 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que *"Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de viga durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional"* (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).
- 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 27/02/1981 a 08/04/1985, de 12/06/1985 a 19/08/1986 e 01/11/1998 a 02/02/2006; conforme, aliás, reconhecido em sentença.
- 19 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.
- 20 - Desta forma, após converter os períodos especiais, reconhecidos nesta demanda, em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns e especial já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 50/51); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (23/06/2006 - fl. 19), contava com **36 anos e 5 dias** de tempo total de atividade, fazendo jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data; conforme determinado em sentença.
- 21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a

jurisprudência dominante.

23 - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.

24 - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como dar parcial provimento à remessa necessária, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; além de reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas devida até a sentença; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001944-35.2007.4.03.6317/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.63.17.001944-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | MARIA NAZARET SANTOS                              |
| ADVOGADO   | : | SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00019443520074036317 1 Vr SANTO ANDRE/SP          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca e a isenção legal atribuída à autarquia, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.
- 2 - Insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de suspensão da antecipação de tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação.
- 3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 11 - Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do labor no período de 27/08/1982 a 22/12/2003, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 12 - Conforme laudo técnico individual (fs. 24/25), no período laborado na empresa Volkswagen, de 27/08/1982 a 31/07/1996, a autora esteve exposta a ruído de 82 dB(A); de 01/08/1996 a 31/12/1996, a ruído de 91 dB(A); e de 01/01/1997 a 11/12/2003, a ruído de 89 dB(A).
- 13 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 27/08/1982 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/12/2003.
- 14 - Ressalte-se que impossível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, eis que a autora esteve exposta a ruído inferior a 90 dB(A) exigidos à época.
- 15 - Também impossível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 12/12/2003 a 22/12/2003, eis que não há nos autos prova de sua especialidade.
- 16 - Observa-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,20, em se tratando de segurada do sexo feminino, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*.
- 17 - Com o advento da emenda constitucional 20/98, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então (16 de dezembro de 1998), assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.
- 18 - Oportuno registrar que o atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.
- 19 - Desta forma, convertendo-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,2, e somando-os aos demais períodos comuns, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (04/02/2004 - fl. 16), a autora alcançou **28 anos, 4 meses e 26 dias** de tempo total de atividade; fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir desta data.
- 20 - Cumpre destacar ter a r. sentença incorrido em erro material ao mencionar, no dispositivo, as datas 22/12/2003 e 18/04/2007, como datas de entrada do requerimento administrativo, quando o correto seria **04/02/2004**, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
- 21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 23 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material presente na r. sentença, para que passe a constar 04/02/2004 como data do requerimento administrativo e dar parcial provimento à remessa necessária e conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento da especialidade do labor do dia 18/11/2003 e do período de 12/12/2003 a 22/12/2003, bem como para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026075-52.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.026075-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE MOREIRA DA SILVA                      |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP198803 LUCIMARA PORCEL                     |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00210-8 1 Vr HORTOLANDIA/SP            |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS (04/01/1972 a 02/10/1973, 16/01/1974 a 24/02/1975 e 14/03/1975 a 16/10/1975) e cómputo de trabalho desempenhado sob condições especiais (04/01/1972 a 02/10/1973, 16/01/1974 a 24/02/1975, 14/03/1975 a 16/10/1975, 20/12/1976 a 16/02/1978, 27/07/1982 a 18/08/1989, 21/08/1989 a 01/11/1991, 01/11/1991 a 26/01/1994 e 07/02/1994 a 08/12/1997).
- 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 3 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cómputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - Restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 16 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Servix Engenharia S.A.", "Cavalcanti, Junqueira S.A." e "A. Araujo S.A Engenharia e Montagens", nos períodos de 04/01/1972 a 02/10/1973, 16/01/1974 a 24/02/1975 e 14/03/1975 a 16/10/1975, respectivamente.
- 17 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.
- 18 - A mera recusa do ente previdenciário em reconhecer o labor em questão, sem a comprovação da existência de irregularidades nas anotações constantes da CTPS, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pela parte autora, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Precedentes.
- 19 - Quanto aos períodos de 04/01/1972 a 02/10/1973, 27/07/1982 a 18/08/1989, 21/08/1989 a 01/11/1991 e 01/11/1991 a 26/01/1994, os formulários DIESES.BE - 5235 e o Laudo Técnico indicam que o autor, no exercício das funções de "Ajudante de Eletricista", "Encarregado Técnico", "Mecânico de ar condicionado" e "Oficial Mecânico de refrigeração III", junto às empresas "Servix Engenharia S.A.", "Cetest S/A Ar Condicionado" e "Teletra Manutenção Industrial Ltda", esteve exposto a "tensão acima de 250 volts", de modo que possível o reconhecimento da especialidade do labor em razão da previsão contida no item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.
- 20 - Por sua vez, no que diz respeito aos períodos de 16/01/1974 a 24/02/1975, 14/03/1975 a 16/10/1975 e 20/12/1976 a 16/02/1978, laborados junto às empresas "Cavalcanti, Junqueira S.A.", "A. Araujo S.A Engenharia e Montagens" e "Montreal Engenharia S.A.", o autor colheu aos autos tão somente a sua CTPS, a qual indica ter exercido a função de "Eletricista" nos períodos em questão. Pretende o reconhecimento da especialidade do labor pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64.
- 21 - Ocorre que a simples anotação na CTPS não autoriza o reconhecimento pretendido, uma vez que não há como aferir se o trabalhador efetivamente desenvolveu aquela função, nem tampouco que a tenha realizado com sujeição a agentes nocivos à saúde, de modo que indispensável se faz a apresentação da documentação pertinente (formulário, laudo técnico e/ou PPP), emitida pela empresa, com a descrição das atividades então desenvolvidas e eventuais fatores de risco presentes no ambiente de trabalho.
- 22 - De se ressaltar, ainda, que o trabalho desempenhado como eletricitista só será reconhecido como insalubre quando demonstrada a exposição a tensão superior a 250 volts, a teor do disposto no próprio Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8 do Anexo), o que somente seria possível de ser demonstrado, repise-se, mediante a apresentação dos documentos retromencionados, o que não foi feito pelo autor.
- 23 - No tocante ao período de 07/02/1994 a 08/12/1997, laborado junto à empresa "Robert Bosch Ltda", o formulário DIESES.BE - 5235 e o Laudo Técnico Individual apontam que o autor, ao desempenhar a função de "Mecânico de Refrigeração Especializado", esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem de 90,5 dB (A), superior, portanto, ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços.
- 24 - Enquadrados como especiais os períodos de 04/01/1972 a 02/10/1973, 27/07/1982 a 18/08/1989, 21/08/1989 a 01/11/1991, 01/11/1991 a 26/01/1994 e 07/02/1994 a 08/12/1997.
- 25 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos constantes da CTPS do autor e do "resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço", verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/10/1998), o autor contava com 31 anos, 11 meses e 26 dias de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º).
- 26 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (30/10/1998), procedendo-se, de todo modo, à compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada.
- 27 - A alegação do INSS quanto à incidência de prescrição quinquenal não merece prosperar, tendo em vista que em junho de 2005 o processo administrativo do autor ainda não havia sido concluído, sendo que a presente demanda foi ajuizada na data de 24/05/2006.
- 28 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 29 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 30 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser reduzida para 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 31 - Apeleção do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para restringir o reconhecimento da especialidade do labor aos períodos de 04/01/1972 a 02/10/1973, 27/07/1982 a 18/08/1989, 21/08/1989 a 01/11/1991, 01/11/1991 a 26/01/1994 e 07/02/1994 a 08/12/1997, bem como à remessa necessária, esta última em maior extensão, para também estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, e para reduzir a verba honorária de sucumbência, fixando-a no percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, o julgado de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057522-58.2008.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2008.03.99.057522-3/SP |
|--|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | LUIS ROBERTO FELIPPE                 |
| ADVOGADO | : | SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES     |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 01.00.00096-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP      |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 9 - Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor no período de 29/05/1998 a 05/11/1999, além da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta a data do primeiro requerimento administrativo (02/08/1999), alterando-se a data do início do benefício para 05/11/1999, momento em que completou 33 anos de serviço.
- 10 - Verifica-se que o autor pretende a revisão com base no primeiro requerimento administrativo, datado de 02/08/1999; assim, passa-se a análise dos documentos apresentados naquele momento.
- 11 - Conforme formulário (fl. 116) e laudo técnico individual (fs. 117/119), no período de 01/07/1982 a 06/05/1986, laborado na empresa Advance Indústria Têxtil Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A).
- 12 - De acordo com formulário (fl. 121) e laudo técnico (fs. 122/123), no período de 23/06/1986 a 06/10/1998 (data da elaboração do formulário), laborado na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, o autor esteve exposto a pressão sonora acima de 90 dB(A).
- 13 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/07/1982 a 06/05/1986 e de 23/06/1986 a 06/10/1998.
- 14 - Saliente-se que os documentos referentes aos períodos de 21/01/1980 a 02/12/1981, 24/03/1982 a 30/06/1982 e de 07/10/1998 a 05/11/1999 somente foram apresentados com o segundo requerimento administrativo (30/06/2000).
- 15 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 16 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos especial e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 15), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor contava com **30 anos, 9 meses e 28 dias** de tempo total de atividade, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/1999 - fl. 13), com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º da EC).
- 17 - Ressalte-se que em voto proferido pela Relatora, Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, houve expressa ressalva às pretensões que implicassem a utilização de regimes híbridos de cálculo, isto é, mesclando os elementos mais vantajosos das sistemáticas vigentes em épocas distintas.
- 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 20 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Deixo de condenar qualquer das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento.
- 21 - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 01/07/1982 a 06/05/1986 e de 23/06/1986 a 06/10/1998 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º da EC), a partir da data do primeiro requerimento administrativo (02/08/1999), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual, devendo de condenar quaisquer das partes nas custas e despesas processuais e, ante a sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73), dando a verba honorária por compensada entre os litigantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-61.2008.4.03.6005/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.60.05.000819-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ARCISIO PEIXOTO DE SOUZA                         |
| ADVOGADO   | : | MS009897 ROSANE MAGALI MARINO e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00008196120084036005 2 Vr PONTA PORA/MS          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer labor especial e a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.
- 2 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

- 13 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor na empresa Itamarati Agropecuária Ltda, nos períodos de 01/03/1978 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 25/09/1989, de 02/10/1989 a 30/08/1997 e de 02/02/1998 a 01/10/2004, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.
- 14 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19), laudo técnico (fls. 20/29) e laudo judicial (fls. 109/123), nos mencionados períodos, o autor esteve exposto a ruído de 80 a 92,5 dB(A), além de hidrocarbonetos; agentes químicos enquadrados no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
- 15 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/03/1978 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 25/09/1989, de 02/10/1989 a 30/08/1997 e de 02/02/1998 a 01/10/2004; conforme, aliás, reconhecido em sentença.
- 16 - Assim, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/03/2005 - fl. 13), o autor alcançou **26 anos, 1 mês e 24 dias** de tempo total especial; fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, a partir desta data, conforme determinado em sentença.
- 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 19 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001171-19.2008.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.02.001171-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : HELVIO DONIZETTI BORGES                     |
| ADVOGADO   | : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)   |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA e outro(a)      |
|            | : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : 00011711920084036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP |

#### EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. TORNEIRO MECÂNICO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL ORA RECONHECIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE.
- 1 - Conforme comprovado pelo autor, vislumbra-se claramente que o querelante constou registrado em CTPS como "torneiro mecânico" nos períodos de 23/02/78 a 04/01/84, 02/07/84 a 21/05/85 e entre 23/07/85 e 19/12/94, de maneira que, quanto a tais interregos, as atividades desenvolvidas são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo **mero enquadramento da categoria profissional**, já que a ocupação de "**torneiro mecânico**" se enquadra na hipótese dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2) e do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1).
- 2 - No que tange aos demais períodos controvertidos, especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 3 - Para tanto, instruiu-se estes autos com os respectivos formulários DSS-8030 e laudos periciais, de maneira que esteve exposto, de modo habitual e permanente, respectivamente, a ruídos de, 83,8 dB (14/08/95 a 30/11/97), 83,8 dB (01/12/97 a 03/10/2001) e de, no mínimo, 88,2 dB (entre 03/12/01 e 26/10/2005 - conforme atesta o próprio perito nomeado pelo Juízo).
- 4 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 5 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 6 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 7 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 8 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 10 - Assim sendo, **de se considerar como especiais, quanto a este tópico, os intervalos compreendidos entre 14/08/95 e 05/03/97 e de 19/11/03 a 26/10/05**, vez que sujeito o requerente, em caráter habitual e permanente, a ruídos em patamar superior ao tolerado legalmente à época da prestação dos respectivos labores. Sentença reformada, quanto a este tópico.
- 11 - Conforme planilha anexa a este voto, verifica-se que o autor contava com somente **19 anos, 07 meses e 29 dias de atividade especial**, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pretendida na peça vestibular.
- 12 - Ante a sucumbência recíproca de ambas as partes, cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da lei processual civil então vigente.
- 13 - Apelação autor provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, apenas a fim de reconhecer e condenar o INSS à averbação, como especiais, para fins previdenciários, os períodos compreendidos entre 23/02/78 e 04/01/84, 02/07/84 e 21/05/85, 23/07/85 e 19/12/94, 14/08/95 e 05/03/97 e de 19/11/03 a 26/10/05; além de declarar, *in casu*, a sucumbência recíproca, de modo a ser determinado que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos; mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007205-10.2008.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.02.007205-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : CARLOS OLIVIO REGIS                               |
| ADVOGADO   | : SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)            |
|            | : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : 00072051020084036102 7 Vt RIBEIRAO PRETO/SP       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES FÍSICOS (RADIÇÕES NÃO IONIZANTES) E QUÍMICOS ("FUMUS METÁLICOS"). RÚIDO. RECONHECIMENTO DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS EM PARTE.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a averbar, em favor da parte autora, tempo de serviço especial, bem como na concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - De se verificar, por ora, que em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 3 - Ou seja, a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retrou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.
- 4 - Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 374.
- 5 - Conforme comprovado pelo autor, nos autos, do compulsar do laudo do perito judicial, nos períodos compreendidos entre 04/05/81 e 26/10/81 e de 01/11/81 a 16/09/94, laborados pelo segurado na pessoa jurídica *Usina Santa Elisa S/A*, tanto na função de "auxiliar de usina" quanto na de "soldador", bem como na empresa *Usina Albertina S/A*, também como "soldador", de 23/01/95 a 01/03/01, esteve o ora apelante exposto, em caráter habitual e permanente, ao agente físico "radiações não ionizantes" e a "agentes químicos" (fumos metálicos), se enquadrando, pois, todo o interregno (inclusive o controvertido, supramencionado, não reconhecido administrativamente pela Autarquia Securitária) nas hipóteses dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 1.1.4) e do Decreto 83.080/79 (código 1.1.3).
- 6 - No que tange aos demais períodos controvertidos, especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 7 - Para tanto, instruiu-se estes autos com farta documentação, que, juntamente com o laudo pericial, aqui já citado, esteve exposto o autor, também de modo habitual e permanente, respectivamente, a ruídos de, 95,3 dB (02/07/01 a 08/01/04) e de 97,6 dB (entre 12/01/04 e 26/02/07).
- 8 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 9 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 10 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 11 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 12 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 14 - Desta forma, reconhecido o período especial, nos termos da tabela ora anexa, constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (26/02/07), contava com **25 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de atividade especial**, fazendo jus, pois, à concessão de aposentadoria especial. Todos os demais requisitos para tanto também restaram implementados.
- 15 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/02/07), eis que, tão-bem tomou ciência do indeferimento da Autarquia quanto a tal pedido, entrou o interessado com o ajuizamento da demanda, em 04/07/08 (cf. contracapa dos autos).
- 16 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 17 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 18 - Ante a sucumbência mínima da parte autora, quanto aos honorários advocatícios, bem como ao fato de ser inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, a referida verba deve, por imposição legal, restar fixada em patamar razoável de 10% (dez por cento), devendo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 19 - Apelação do autor e remessa necessária, ora tida por interposta, providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária, ora tida por interposta**, para determinar que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, bem como **dar parcial provimento à apelação do autor**, para reconhecer, como especiais, os períodos de labor compreendidos entre 04/05/81 e 26/10/81, 01/11/81 e 16/09/94, 23/01/95 e 01/03/01, 02/07/01 e 08/01/04, 12/01/04 e 26/02/07, condenando a parte requerida na concessão, em favor do autor, do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (26/02/07), bem como no pagamento de honorários sucumbenciais da ordem de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, até a data da r. sentença de 1º grau, nos termos da Súmula 111, do STJ; mantendo-se, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011970-24.2008.4.03.6102/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2008.61.02.011970-7/SP                                      |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                      |
| APELANTE   | : MARCIO APARECIDO MARTINS                                  |
| ADVOGADO   | : SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)               |
|            | : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP              |
| No. ORIG.  | : 00119702420084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUARDA MIRIM. CARÁTER SOCIOEDUCATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor comum, exercido na condição de guarda mirim, no período de 17/11/1972 a 08/04/1976.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
- 4 - Com relação ao reconhecimento do trabalho exercido na qualidade de guarda mirim, esta E. Sétima Turma tem posicionamento consolidado no sentido de que, devido ao caráter socioeducativo da atividade, bem como da ausência dos elementos ensejadores da relação de emprego, não há como ser considerado como tempo de serviço, para fins de obtenção de aposentadoria. Precedentes.
- 5 - Nesse contexto, considerando tão somente os períodos de atividade comum anotados na CTPS do autor, afigura-se nitidamente insuficiente o tempo laboral para a obtenção do benefício vindicado, sendo, de rigor, a reforma da r. sentença de 1º grau.
- 6 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 7 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, revogando a tutela antecipada concedida e declarar prejudicada a apelação do autor, aplicável à época, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2008.61.02.013603-1/SP                      |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | APARECIDO DEVAIR COUTINHO                   |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| APELADO(A) | : | APARECIDO DEVAIR COUTINHO                   |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00136037020084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. INSALUBRIDADE. RÚIDO. RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO "IDADE MÍNIMA". FATOR DE CONVERSÃO "1,40". BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DEFERIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS, CONHECIDA APENAS EM PARTE, DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a averbar, em favor da parte autora, tempo de serviço especial. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Ainda preliminarmente, de se frisar que o apelo autárquico, *in casu*, comporta conhecimento apenas quanto à irrisignação acerca do fator de conversão aplicado (1,40), visto que, nos demais aspectos, restam as razões recursais dissociadas do *meritum causae*, já que não houve qualquer fixação de correção monetária ou de juros de mora na hipótese. O mesmo de se dizer sobre o pedido de efeito suspensivo.
- 3 - Desde já de se salientar que não ocorrerá qualquer nulidade nestes autos. Uma vez que o destinatário da prova (inclusive a pericial) é o juiz, e toda a instrução tendo sido realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não cabe à parte questionar, por meio de meras ilações, sem qualquer embasamento, a imparcialidade do perito do juízo, apenas porque a prova por ele produzida não é em sua totalidade conveniente às suas pretensões. Afasta-se.
- 4 - De se verificar, por ora, que em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 5 - Ou seja, a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.
- 6 - Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 374.
- 7 - No que tange aos demais períodos controversos, especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Para tanto, instruiu-se estes autos com farta documentação, que, juntamente com o laudo pericial, aqui já citado - este em sua totalidade corroborado com cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), trazido aos autos pelo próprio requerente, frise-se - esteve exposto o autor, de modo habitual e permanente, respectivamente, a ruídos de, 89,8 dB (entre 01/08/78 e 31/05/90) e abaixo de 80 dB (01/06/90 a 26/03/08).
- 9 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 10 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considerava insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 11 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 12 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 13 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o "1,40".
- 16 - Desta feita, ainda nos termos da r. sentença a quo, *verbis*: "*Conforme demonstram as planilhas anexas, o autor, relativamente ao tempo de contribuição, dispunha de 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias na DER, de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias até a EC nº 20-1998 e de 26 (vinte e seis) anos e 3 (três) dias até a Lei nº 9.876-1999. Observo, em seguida, que o tempo considerado especial (11 [onze] anos, 10 [dez] meses e 1 [um] dia) não é suficiente para a concessão de aposentadoria especial, que, no caso dos autos, dependeria de demonstração de pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Obviamente, o autor não dispunha de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição até a Emenda nº 20-1998 (dependeria de pelo menos 30 anos), nem até a Lei nº 9.876/1999. Na DER (25.4.2008), o autor não dispunha de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (mínimo de 35 anos) e, embora então houvesse cumprido o pedágio correspondente à aposentadoria proporcional (tempo mínimo de 33 [trinta e três] anos, 1 [um] mês e 26 [vinte e seis] dias), não dispunha da idade mínima (nasceu em 27.4.1959 e contava com 48 anos de idade na DER)."*
- 17 - Ante a sucumbência recíproca de ambas as partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, compensando-se.
- 18 - Apelação do INSS conhecida em parte e, no mérito, desprovida. Apelo da parte autora e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidos. Sentença de 1º grau mantida, pelos seus próprios fundamentos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação do INSS e negar-lhe provimento, assim como negar provimento ao apelo da parte autora e à remessa necessária, ora tida por interposta;** mantendo-se, pois, hígida a r. sentença de 1º grau de jurisdição; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2008.61.05.002933-2/SP                                  |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                    |
| APELANTE   | : | OSWALDO CORSATO   |
| ADVOGADO   | : | SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | OSWALDO CORSATO   |
| ADVOGADO   | : | SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| No. ORIG.  | : | 00029336120084036105 3 Vr PIRACICABA/SP                 |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO EM PARTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.**

- 1 - Na peça vestibular, descreve a parte autora seus vínculos empregatícios supostamente especiais como sendo de 29/11/1979 a 05/08/1981, 03/05/1982 a 05/10/1989, 16/10/1989 até hoje, e de 13/10/1992 aos dias atuais, para os quais espera reconhecimento, tudo em prol da concessão, a si, de "aposentadoria especial", desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/12/2006 (sob NB 143.933.136-4).
- 2 - Destaque-se o acolhimento, já então administrativo, quanto aos intervalos especiais de 29/11/1979 a 05/08/1981, 16/10/1989 a 05/03/1997, e de 13/10/1992 a 05/03/1997, o que os torna evidentemente incontroversos nos autos. Paire, pois, o debate sobre os interregnos de 03/05/1982 a 05/10/1989 e 06/03/1997 a 05/12/2006.
- 3 - A r. sentença condenou o INSS à averbação de tempo de serviço especial do autor. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado, e da Súmula 490 do STJ.
- 4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 6 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.
- 7 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 14 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 15 - Carreadas cópias de CTPS e da íntegra do procedimento administrativo de benefício, além de documentação específica, cuja finalidade seria demonstrar a sujeição da parte autora a agentes nocivos durante sua prática laboral. E do exame acurado de todos os documentos, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora estivera sob o manto da especialidade, como segue: \* de 03/05/1982 a 05/10/1989, na condição de enfermeiro, junto à empresa Associação Barbarense das Damas de Caridade; conforme formulário DSS-8030, possibilitando o enquadramento profissional consoante itens 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; \* de 06/03/1997 a 05/12/2006 (data de emissão do documento), na condição de enfermeiro, junto ao empregador Fundação de Saúde do Município de Americana; conforme PPP, descrevendo a exposição a agentes biológicos - fungos, vírus e bactérias, possibilitando o acolhimento como labor de natureza especial, consoante itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79; \* de 06/03/1997 a 05/12/2006, na condição de enfermeiro, junto ao empregador Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - Hospital das Clínicas; conforme PPP, descrevendo tarefas de realização de curativos; coleta de materiais biológicos para exames (sangue, fezes, urina, secreção, escarro); auxílio em procedimentos médicos invasivos - contato com pacientes e materiais com riscos biológicos, possibilitando o acolhimento como labor de natureza especial, consoante itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
- 16 - Quanto aos dois últimos lapsos, impende ressaltar que o intervalo relativo à percepção de "auxílio-doença" pela parte autora - de 09/10/2002 a 16/03/2003 (sob NB 300.147.164-8) - refoge do reconhecimento de prestação laborativa especial, haja vista a falta de sujeição a agente agressivo.
- 17 - Conforme planilha anexa, computando-se todos os intervalos laborativos da parte autora, de índole unicamente especial (observados os dados contidos nas tabelas confeccionadas, pelo INSS e pelo d. Juízo), constata-se que, na data do pleito administrativo, aos 05/12/2006, totalizava 25 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço exclusivamente especial, superada, assim, a marca dos exigidos 25 anos de dedicação exclusiva a tarefas de ordem especial, fazendo jus à concessão da "aposentadoria especial".
- 18 - Marco inicial do benefício estabelecido na data da postulação administrativa (05/12/2006), momento da resistência inicial do INSS à pretensão do segurado.
- 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 20 - Juros de mora incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 21 - Honorários advocatícios fixados moderadamente em percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 22 - Isenta-se a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
- 23 - Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelo da parte autora provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação do autor para, reconhecendo o labor especial nos períodos de 03/05/1982 a 05/10/1989, 06/03/1997 a 08/10/2002 e 17/03/2003 a 05/12/2006, condenar a autarquia no pagamento e implantação de aposentadoria especial, com data de início do benefício a partir da postulação administrativa (05/12/2006), sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, condenando, ainda, a autarquia no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, isentando-a das custas processuais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006662-95.2008.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.05.006662-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | EZEQUIEL JOAQUIM SANTIAGO                          |
| ADVOGADO   | : | SP128685 RENATO MATOS GARCIA e outro(a)            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | EZEQUIEL JOAQUIM SANTIAGO                          |
| ADVOGADO   | : | SP128685 RENATO MATOS GARCIA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DOS PERÍODOS ESPECIAIS. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR "1,40". BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. APELO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA EM PARTE.

- 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer período especial. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo retro mencionado e da Súmula nº 490 do STJ.
- 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

- 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 6 - Os documentos apresentados para fins de início de prova do suposto exercício de labor rural, quais sejam: Certidão de Nascimento do autor, lavrada em 09/02/52, é extemporânea ao período que ora se pretende comprovar. Sua Certidão de Casamento, incompleta e sem data, tampouco é hábil para tanto, vez que nada demonstra a respeito do labor campesino do autor, até porque, nela, resta o autor qualificado como "operário". O mesmo a se dizer sobre o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, já que não se menciona no mesmo qualquer profissão. Por derradeiro, conforme salientado no r. *decisum a quo*, a certidão expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis nada prova acerca do preteso trabalho rural, já que apenas corresponde a indicação de que seu pai deixou um imóvel rural de 3,5 alqueires paulistas em herança aos filhos. Os únicos documentos que, em tese, prestariam para fins de prova da condição de lavrador, nestes autos, quais sejam, as fichas de matrícula escolar do petionário, todavia apenas indicam a condição de trabalhador rural de seus genitores. Nesse particular, entendendo que a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece-me viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que na própria exordial trata a hipótese como de empregado rural, o que, de plano, não se afigura na hipótese.
- 7 - Desta forma, diante da ausência de início de prova material do labor rural, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso o requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola nos períodos alegados.
- 8 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 9 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 10 - Isto posto, tendo em vista todo o acima exposto, bem como o formulário DSS-8030, que atesta, de fato, a sujeição do autor a agentes insalubres, de maneira habitual e permanente, durante o período de 15/02/79 a 28/05/01, inclusive decorrente de produtos químicos com ácido, graxa, tinner, dentre outros derivados próprios para o tratamento de peças metálicas, bem como que o laudo de avaliação ambiental resta incompleto e inconclusivo - não sendo este, portanto, hábil a produzir quaisquer efeitos probatórios - de se considerar, *in casu*, como especial apenas o período compreendido entre 15/02/79 e 05/03/97, em função do enquadramento da hipótese ao código 1.2.11, constante do Anexo I do Decreto 83.080/79.
- 11 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 12 - Fator de conversão aplicado é "1,40", nos termos do Decreto 3.048/99.
- 13 - Nesta senda, tendo em vista a tabela anexa, tem-se que, até a data do requerimento administrativo (05/02/07) - já considerando o período especial convertido em comum, mais o incontroverso - o autor detinha **32 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição**, tempo este suficiente, pois, para a obtenção da aposentadoria proporcional. Todos os demais requisitos para tanto também restam cumpridos.
- 14 - O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (05/02/07).
- 15 - Correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 16 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 17 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 18 - Ante a sucumbência mínima da parte autora, quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, reforma a r. sentença de primeiro grau neste aspecto.
- 19 - Apelação da parte autora provida em parte. Apelo do INSS desprovido. Remessa necessária, ora tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com supedâneo no art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil, **julgar parcialmente extinto o processo, sem exame do mérito**, em atenção ao determinado no REsp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, em relação ao período de labor rural **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, ora tida por interposta**, para afastar a especialidade do período entre 06/03/97 e 25/05/2001, **bem como dar parcial provimento à apelação do autor**, para reformar a r. sentença de origem, concedendo ao requerente o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (05/02/07). A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e para que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, também sejam fixados de acordo com o mesmo Manual. Honorários advocatícios sucumbenciais da ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado do total das prestações vencidas até a data da r. sentença de 1º grau, nos termos da Súmula 111, do STJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010804-45.2008.4.03.6105/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2008.61.05.010804-9/SP                              |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)      |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO             |
| ADVOGADO   | : SP243076 THIAGO PÓVOA MIRANDA e outro(a)          |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : 00108044520084036105 6 Vr CAMPINAS/SP             |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS EM PARTE.**

- 1 - Na peça vestibular, aduz a parte autora que, no passado, teria laborado em atividades de índole especial, nos intervalos de 24/05/1976 a 14/06/1976, 01/03/1977 a 10/09/1978, 02/10/1978 a 08/06/1981, 15/05/1986 a 18/10/1989, 11/11/1993 a 11/07/1997, 02/01/1996 a 11/01/1996, 19/01/1999 a 24/02/1999, 16/03/1999 a 03/08/1999, 19/10/1989 a 22/04/2005 e 19/05/1993 a 10/02/1994.
- 2 - Requereu o reconhecimento dos períodos supra como de atividades insalubres, para efeito de revisão dos critérios de concessão da aposentadoria outrora lhe concedida, em 01/03/2005 ("aposentadoria por tempo de contribuição" sob NB 134.483.785-6, totalizados **30 anos, 07 meses e 12 dias de labor**), para "aposentadoria especial" (art. 57 da Lei nº 8.213/91), por contar com mais de 25 anos de efetivo labor sob insalubridade. Pleiteia a elevação da renda mensal inicial (RMI), além do pagamento das diferenças apuradas e integralizadas ao benefício.
- 3 - Destaque-se o irrefragável acolhimento administrativo quanto aos intervalos especiais de 01/03/1977 a 10/09/1978, 02/10/1978 a 08/06/1981, 15/05/1986 a 18/10/1989, 19/10/1989 a 28/04/1995 e 19/05/1993 a 10/02/1994 - de acordo com o "cálculo de tempo de serviço" levado a efeito pelo INSS, por ocasião da concessão de aposentadoria ao autor - **tomando-os verdadeiramente incontroversos nos autos**, de modo que a discussão pairaria apenas sobre os interregnos de 24/05/1976 a 14/06/1976, 11/11/1993 a 11/07/1997, 02/01/1996 a 11/01/1996, 19/01/1999 a 24/02/1999, 16/03/1999 a 03/08/1999 e 29/04/1995 a 22/04/2005.
- 4 - Em vista da devolutividade da matéria a este E. Tribunal, a apreciação, nesta instância recursal, restringir-se-á ao exame do quanto acolhido em Primeiro Grau de jurisdição - conhecimento de atividade de natureza especial de 24/05/1976 a 14/06/1976 e de 29/04/1995 a 31/12/2003 - à míngua de insurgência da parte autora quanto aos intervalos remanescentes.
- 5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 7 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.
- 8 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

- 12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 15 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 16 - Além de cópias de CTPS, revelando detalhadamente o percurso laborativo da parte autora, subsiste nos autos documentação específica, cuja finalidade seria demonstrar a sujeição a agentes nocivos, durante a prática laboral. E do exame acurado de todos os documentos em referência, a conclusão é a de que a parte autora estivera, sim, sob o manto da especialidade, nos intervalos correspondentes a (rememorando-se - como dito alhures - a existência de períodos já adotados administrativamente, e a devolução de matéria a esta Corte): \* 24/05/1976 a 14/06/1976, como *atendente de enfermagem* junto à *Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim*; de acordo com o formulário apresentado, exercendo funções de *higienização de pacientes, transporte de pacientes, mudanças de descubito (sic), colheita de material para exames laboratoriais e preparo e aplicação de medicamentos*, com exposição a agentes nocivos, dentre outros, *agentes biológicos bactérias, vírus e fungos*, consoante item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64; \* 29/04/1995 a 05/03/1997, como *enfermeira* junto à *Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP*; de acordo com os formulários DSS-8030 apresentados, exercendo funções com exposição a *agentes biológicos*, com *contato direto com pacientes ou fluidos corporais ou micro-organismos multirresistentes*, consoante itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Ressalte-se a impossibilidade de reconhecimento do período posterior - de 06/03/1997 a 31/12/2003 - à falta de apresentação de laudo técnico, necessário à comprovação da exposição aos agentes insalubres.
- 17 - Eis que, com o reconhecimento do tempo laborativo descrito acima, e conforme *planilha anexa*, computando-se todos os intervalos laborativos (conferíveis, inclusive, de tabelas confeccionadas pelo INSS), constata-se que, na data do pleito administrativo, aos 01/03/2005, totalizava **31 anos e 08 dias** de tempo de serviço, suficiente à aposentação, a propósito, já deferida. Para não se gerar acréscimo indevido no total de tempo de labor, observou-se e se desconsiderou - a periodização claramente concomitante.
- 18 - Certo é o aproveitamento dos períodos de 24/05/1976 a 14/06/1976 e 29/04/1995 a 05/03/1997, para fins de revisão da "aposentadoria por tempo de contribuição" do autor.
- 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 21 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dou parcial provimento às remessa necessária e apelação do INSS** para, afastando da condenação o reconhecimento da especialidade do intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, determinar a revisão do benefício de "aposentadoria por tempo de contribuição" com o aproveitamento dos intervalos de 24/05/1976 a 14/06/1976 e 29/04/1995 a 05/03/1997, estabelecendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-54.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.003062-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | PAULO LUTIZOFF FILHO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)                       |
| No. ORIG.  | : | 00030625420084036109 1 Vt PIRACICABA/SP                |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS E COMPROVADOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. ELETRICIDADE. VARIAÇÃO ENTRE 110 A 13.800 VOLTS. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SATISFEITOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SENTENÇA DE NATUREZA CONDICIONAL E CITRA PETITA. ANULAÇÃO EM SEDE DE REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO DO INSS.**

- 1- Não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, § 2º do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. Remessa necessária tida por interposta.
- 2 - O juiz a quo determinou que a autarquia procedesse à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos os demais requisitos legais, a serem por ela averiguados, deixando também de apreciar os pleitos de reconhecimento de períodos comuns efetuados na inicial. Nula é a sentença condicional e *citra petita*, eis que expressamente não foram analisados alguns dos pedidos formulados na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.
- 3 - A causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável. Inteligência do art. 1.013, § 3º, II, do novel Código de Processo Civil.
- 4 - A pretensão consiste em obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (03/07/2006), na sua integralidade, mediante o reconhecimento de períodos comuns de 14/03/1973 a 03/07/1973, de 11/01/1976 a 11/06/1976 (período em que prestou serviço militar), de 21/03/1977 a 25/04/1977, de 27/04/1977 a 20/01/1978 bem como da especialidade dos períodos de 02/02/1978 a 07/12/1984 e de 01/03/1985 a 02/04/2008.
- 5 - No que se refere à atividade militar, verifica-se que a certidão de reservista de 1ª categoria de fl. 25, emitida em 11/06/1976, indica que o autor prestou serviço militar no período de 11/01/1976 a 11/06/1976, razão pela qual citado lapso deve ser computado como tempo de serviço, na forma do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- 6 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 13 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 14 - Incontroversos e comprovados, os períodos comuns de 14/03/1973 a 03/07/1973, de 21/03/1977 a 25/04/1977 e de 27/04/1977 a 20/01/1978, limitando-se a autarquia, ao contestar, refutar a especialidade dos períodos e a concessão da aposentadoria, pleiteadas pelo autor. O reconhecimento do tempo de serviço militar como período comum, para fins previdenciários, está amparado pelo art. 55 da Lei nº 8.213/91.
- 15 - Reconhecida a especialidade para o período de **02/02/1978 a 07/12/1984**, comprovada pelos formulários DIRBEN 8030 de fls.43/44 e pelo laudo técnico de fls.45/47, os quais atestam a exposição do autor, durante suas atividades junto à empregadora "RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL", de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora equivalente a 91 dB (A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A) fixado pelos Decretos nº 53.831/64, 357/91 e 611/92.
- 16 - Reconhecida a especialidade do período de **01/03/1985 a 05/03/1997**, uma vez que se encontra comprovada, nos autos, pelos formulários DSS-8030 de fls. 48/52 e pelo laudo de fls.54/55, retificados pelo laudo técnico de fl.56, a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 88 dB (A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB (A) fixado pelos Decretos nº 53.831/64, 357/91 e 611/92;
- 17 - Reconhecida a especialidade do período de **19/11/2003 a 31/12/2003**, pelos formulários DSS-8030 de fls.53 e pelo laudo técnico de fls.54/55, retificados pelo laudo técnico de fl.56, a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 88 dB (A), superior ao limite de tolerância de 85 dB (A) conforme anexo IV do Decreto nº 3.048, alterado pelo Decreto nº 4.882/03.
- 18 - O interstício de 06/03/1997 a 18/11/2003 não é especial porque os formulários DSS-8030 de fls.52/53 e o laudo técnico, retificados pelo laudo técnico de fl.56, apontam a exposição do autor ao ruído de 88 dB (A), inferior ao limite estipulado pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que é o de tolerância acima de 90 dB(A). Ainda que o autor sustente, como o fez em sua exordial, a tese de que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ter a sua especialidade reconhecida por força da atividade por ele exercida, ligada ao ramo da eletricidade, a sua contabilização permanecerá como comum, pois não esteve exposto, na função de "chefe de manutenção elétrica e eletrônica", de forma habitual e permanente, à tensão elétrica superior a 250 volts, e sim, de modo eventual e permanente, a tensão de "110 a 440 volts de acordo com o trabalho programado e de modo esporádico a 13.800 volts.", conforme descrição lançada nos formulários DSS-8030 de fls.52/53.
- 19 - A aferição da tensão elétrica entre 110 e 13.800 volts em tal período, sem maiores contornos acerca do tempo de exposição a cada um deles, revela-se insuficiente para a constatação da especialidade, que à época, como frisado, exigia o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos expostos a tensão superior a 250 volts, conforme os Decretos vigentes à época.

Inadmissível adotar-se a média aritmética de electricidade por implicar em conferir tratamento fictício à situação do requerente, é dizer, pressupor a existência da nocividade quando não se tem informações suficientes para essa caracterização, motivo pelo qual **rejeito a especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.**

20 - Conforme planilha e extrato do CNIS anexos, somando os períodos especiais reconhecidos nesta demanda (02/02/1978 a 07/12/1984, 01/03/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003), convertidos em comum pelo fator 1,40, aos períodos comuns (14/03/1973 a 03/07/1973, 11/01/1976 a 11/06/1976, 21/03/1977 a 24/04/1977, 27/04/1977 a 20/01/1978, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 03/07/2006), verifica-se que a parte autora alcançou **37 anos, 4 meses e 4 dias** de serviço na data do requerimento em que pleiteou a aposentadoria (03/07/2006 - fl. 57), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

21 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03/07/2006 - fl. 57).

22 - Deduzido o numerário pago administrativamente, a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

24 - Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, isso porque é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73.

25 - Remessa necessária, tida por interposta, a qual se dá provimento para anular a sentença de natureza condicional e *citra petita*. Pedido julgado parcialmente procedente. Prejudicada a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, para anular a sentença por se revelar condicional e *citra petita*, e, com supedâneo no art. 1.013, § 3º, II, do atual Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de 02/02/1978 a 07/12/1984, 01/03/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, bem como para condenar a autarquia a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, por ter o autor alcançado 37 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (03/07/2006), sendo que sobre os valores em atraso incidirá a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e os juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, condenando-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010336-69.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.010336-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE      | : | HERCILIO RODRIGUES                                |
| ADVOGADO      | : | SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)       |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO      | : | MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro(a)              |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP          |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00103366920084036109 1 Vr PIRACICABA/SP           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL OU DO PPP. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 11/09/1981 a 30/08/1985 e 01/04/1986 a 25/09/2007.

2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afirmo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

3 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação do tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

11 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudido de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

13 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

14 - Quanto ao período de 01/09/1981 a 30/08/1985, o autor instruiu a presente demanda com o formulário DSS - 8030 de fl. 44, o qual aponta a submissão aos agentes agressivos ruído, pó de serragem e odor de cola, ao desempenhar a função de "ajudante geral" junto à empresa "Emirandetti & Cia. Ltda.". Inviável o reconhecimento da atividade especial, uma vez que, conforme acima fundamentado, para o agente agressivo ruído é indispensável a juntada de laudo técnico. Os outros agentes nocivos mencionados no formulário - pó de serragem e odor de cola -, conforme bem asseverado pelo magistrado *a quo*, não esse encontram arrolados nas normativas que regulam o tema.

15 - Para o período de 01/04/1996 a 21/03/2007, o autor juntou PPP de fl. 49, que indica a submissão ao agente agressivo ruído de 96 dB(A), ao desempenhar a função de "auxiliar espec. F", na empresa "Unitika Brasil Ind Textil Ltda."

16 - Enquadrado como especial o período de 01/04/1996 a 21/03/2007, eis que desempenhados com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços.

17 - Procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda acrescido dos períodos constantes da CTPS de fls. 34/54, a atividade especial alcança 20 anos, 11 meses e 21 dias, na data do requerimento administrativo (21/03/2007), de modo que o autor não faz jus à aposentadoria especial. De outro, verifica-se que o autor alcançou **36 anos, 10 meses e 08 dias** de serviço, o que lhe assegura, a partir de então, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

18 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (21/03/2007 - fl. 88). Registro, por oportuno, que não há que se falar em desídia, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30/10/2008.

19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

23 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do autor desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa necessária**, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006865-30.2008.4.03.6114/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2008.61.14.006865-0/SP  |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                            |
| APELANTE   | : GENIVALDO LUIZ DE LIRA  |
| ADVOGADO   | : SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT                                 |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO   | : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)                       |
|            | : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                                  |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSIJ- SP |
| No. ORIG.  | : 00068653020084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO PLEITO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TODAS PROVIDAS EM PARTE.**

1 - Aduz a parte autora que, no passado, laborou em *atividades de natureza insalubre*, sendo que, à ocasião da concessão administrativa de benefício, o INSS teria acolhido - como sendo de atividade laborativa especial - apenas os intervalos de 04/09/1979 a 17/01/1983 e 20/01/1983 a 23/01/1995, sendo que o período correspondente a 22/06/1995 a 19/09/2007 não teria sido considerado, prejudicando-se-lhe a contagem de anos de labor.

2 - Requereu o reconhecimento de suprarrefrida atividade como especial, para efeito de revisão dos critérios de concessão da aposentadoria outrora lhe concedida, aos 19/09/2007 ("aposentadoria por tempo de contribuição" sob NB 145.163.229-8, totalizados **37 anos, 11 meses e 23 dias de labor**), para "aposentadoria especial" (art. 57 da Lei nº 8.213/91), por contar com mais de 25 anos de efetivo labor sob insalubridade. Pleiteia a elevação da renda mensal inicial (RMI), além do pagamento das diferenças apuradas e integralizadas ao benefício.

3 - Destaque-se o irrefragável acolhimento administrativo quanto aos intervalos especiais de 04/09/1979 a 17/01/1983 (ora como *ajudante*, ora como *fabricador* - em setor de produção de tintas - junto à empresa *Shellmar Embalagem Moderna Ltda.*) e 20/01/1983 a 23/01/1995 (ora como *preparador de tintas*, ora como *auxiliar de produção* - em setor de produção - junto à empresa *Acrilex Tintas Especiais S/A*) - de acordo com o "cálculo de tempo de serviço" levado a efeito pelo INSS, por ocasião da concessão de aposentadoria ao autor - **torrando-os verdadeiramente incontroversos nos autos**, de modo que a discussão ora pára apenas sobre o intervalo de 22/06/1995 a 19/09/2007.

4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

7 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

14 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

15 - Além de cópias de CTPS, revelando detalhadamente o percurso laborativo do autor, subsiste nos autos documentação específica, cuja finalidade seria demonstrar a sujeição da parte autora a agentes nocivos, durante a prática laboral. É do exame acurado de todos os documentos em referência, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora estivera, sim, sob o manto da especialidade, no intervalo correspondente a 22/06/1995 até 11/11/2005 (data de emissão do documento); o PPP fornecido pela empresa *Indústria de Tintas e Vernizes Paumar Ltda.* descreve as atividades do litigante como *filtrador de resinas* (setor de produção de resinas), sujeitas a *agentes químicos terpenos, ácido fosfórico e hidrocarbonetos*, à luz dos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10 e 2.5.6 do Decreto nº 83.080/79; 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97; e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

16 - Eis que, com o reconhecimento do tempo laborativo descrito na peça vestibular - com apenas uma ínfima parcela desconsiderada - e conforme planilha anexa, computando-se todos os intervalos laborativos de índole unicamente especial (conferíveis, inclusive, de tabelas confeccionadas, pelo INSS e pelo d. Juízo), constata-se que, na data do pleito administrativo, aos 19/09/2007, totalizava **25 anos, 09 meses e 08 dias** de tempo de serviço exclusivamente especial, superada, assim, a marca dos exigidos 25 anos de dedicação exclusiva a tarefas especiais.

17 - Certo é o aproveitamento do período de 22/06/1995 até 11/11/2005, para fins de revisão da aposentadoria do autor, de "aposentadoria por tempo de contribuição" para "aposentadoria especial".

18 - Correta a ponderação do INSS quanto à impossibilidade de adoção do período especial ora reconhecido, a partir da data do pedido administrativo, em 19/09/2007: vê-se que o autor somente requerera ao INSS referido reconhecimento (do período de 22/06/1995 até 19/09/2007) à época do pedido de revisão administrativa da benesse, ingressado em 21/01/2008. E sendo assim, fica estabelecido este como marco inicial da revisão, pois que equivalente ao momento em que se propiciara ao INSS a avaliação de documentos concernentes aquele interregno em tela, para fins de reconhecimento (ou não) da especialidade.

19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Terra nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 - Ante a mínima sucumbência da parte autora, quanto aos honorários advocatícios, referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10%, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

22 - Apelação da parte autora, apelação do INSS e remessa necessária, todas parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor** para, reconhecendo a especialidade do período de 22/06/1995 até 11/11/2005, determinar a revisão do benefício de "aposentadoria por tempo de contribuição" para "aposentadoria especial", condenando a autarquia ao pagamento de verba honorária no percentual de 10%, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o marco inicial da revisão em 21/01/2008 (do ingresso do pedido de revisão administrativa), e **dar parcial provimento à remessa necessária**, para estabelecer que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e fixar os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001011-42.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.001011-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                               |
| APELANTE      | : | ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA                                      |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                                     |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSIJ-SP   |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
|               | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00010114220084036183 10V Vt SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Apelação da parte autora não conhecida na parte em que postula o reconhecimento e homologação dos períodos especiais e comuns "reconhecidos em sede administrativa para que surta seus efeitos legais", eis que, conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, "o INSS já reconheceu os períodos comuns", sendo forçoso concluir que, além de inteligível, falta interesse recursal quanto a este pleito.

2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 27/03/1985 a 24/01/2007, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

15 - Quanto ao período de 27/03/1985 a 24/01/2007, o autor instruiu a presente demanda com o PPP de fl. 104, o qual aponta a submissão ao agente agressivo ruído, na intensidade de 87,6dB(A), ao desempenhar a função de "cilindrista" junto à empresa "Pro Text - Industrial e Comercial Ltda".

16 - Enquadrados como especiais os períodos de 27/03/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/08/2006, data da emissão do PPP, pois, a partir de então, não é comprovada a manutenção da exposição a agentes nocivos.

17 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (27/03/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/08/2006) aos períodos de atividade comum e do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" de fls. 115, verifica-se que a parte autora contava com 33 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (24/01/2007 - fl. 127), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.

18 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (24/01/2007 - fl. 127).

19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Terra nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

22 - O termo *ad quem* a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes.

23 - Isenta a Autarquia do pagamento de custas processuais.

24 - Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e conhecer parcialmente da apelação do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004145-77.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.004145-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                               |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO      | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)           |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                                     |
| APELADO(A)    | : | WILLIAN LUCIO DA SILVA   |
| ADVOGADO      | : | SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e outro(a)           |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00041457720084036183 3V Vt SAO PAULO/SP                            |

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.
- 1 - Inicialmente, insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de suspensão da antecipação de tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação.
  - 2 - Apelação do INSS conhecida apenas em parte, eis que a r. sentença já fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ; razão pela qual não existe interesse recursal neste aspecto.
  - 3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
  - 4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
  - 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
  - 6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
  - 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
  - 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
  - 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
  - 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
  - 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
  - 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
  - 13 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/10/1978 a 30/03/1978 (Laureano S/A Corretora de Valores), de 17/04/1979 a 19/02/1992 (SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda), de 23/03/1992 a 19/05/1995 (Cobansa S/A CCTVM) e de 24/07/1995 a 23/06/2006 (Banco Rural S/A), e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.
  - 14 - Conforme laudo pericial (fs. 124/136), no período laborado no Banco Rural S/A, de 24/07/1995 a 23/06/2006, o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A).
  - 15 - Apesar de não existir laudo pericial individual para os demais períodos, o laudo pericial a pedido do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais (fs. 371/383) e os laudos técnicos e documentos de colegas do autor, que também desenvolviam o mesmo tipo de atividade em pregão de bolsa de valores da BM&F e da Bovespa (fs. 411/119, 167/250, 255/355), demonstram que a pressão sonora a que estavam expostos era superior a 90 dB(A).
  - 16 - Ademais, como bem salientou a r. sentença, "*não há como produzir prova pericial no local em que o autor exerce suas atividades, visto que, como esclarecido pelas testemunhas, não há mais pregão de viva-voz na Bolsa de Valores*".
  - 17 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor como operador da bolsa e/ou pregão, nos períodos de 01/10/1978 a 30/03/1978, de 17/04/1979 a 19/02/1992, de 23/03/1992 a 19/05/1995 e de 24/07/1995 a 23/06/2006, em razão de exposição ao agente agressivo ruído.
  - 18 - Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (14/09/2006 - fl. 36), o autor alcançou **26 anos e 11 meses** de tempo total especial; fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, a partir desta data; conforme, aliás, reconhecido em sentença.
  - 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
  - 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
  - 21 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
  - 22 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para isentar a autarquia das custas processuais e para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, bem como dar parcial provimento à remessa necessária, esta última em maior extensão, para também determinar que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009024-30.2008.4.03.6183/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2008.61.83.009024-1/SP   |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : ALDENICIO ESTEVAN DA SILVA                                       |
| ADVOGADO   | : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)     |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP-1ª SSI-SP |
| Nº. ORIG.  | : 00090243020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Inicialmente, no caso *sub judice*, ajuizado em 22/09/2008 (fl. 02), o INSS controvertu e se opôs à pretensão da autora (fs. 111/125), razão pela qual absolutamente improdutivo e infundado acolher a preliminar suscitada e remeter a parte para a via administrativa. Acresça-se que o pleito também se enquadra nos casos em que notória ou reiterada a resistência autárquica, a qual não reconhece períodos de trabalho sem que haja anotação em CTPS ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 8 - Já se sinaliza, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 9 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 10 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de agosto de 1970 a 31 de outubro de 1978, além do cômputo do labor no Banco Bradesco S/A, a partir de novembro de 1978, com a consequente

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- 11 - Ressalte-se que viável a extensão da condição de rurícola do genitor do autor, mormente porque se deseja a comprovação em juízo de atividade rurícola em regime de economia familiar.
- 12 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 04/03/2010, foram ouvidas três testemunhas, Marcionílio da Silva Moreira (fl. 114), Gerniro Domingos Moreti (fl. 115) e Aldo Rodrigues da Silva (fl. 116).
- 13 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de 09/07/1972 (quando o autor completou 12 anos) a 31/10/1978 (anterior ao primeiro vínculo registrado em CTPS), exceto para fins de carência.
- 14 - No tocante ao período laborado no Banco Bradesco S/A, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 98), observa-se que tal período já foi reconhecido administrativamente pelo INSS.
- 15 - Desta forma, somando-se o labor rural reconhecido nesta demanda (09/07/1972 a 31/10/1978) ao período laborado no Banco Bradesco S/A, já reconhecido administrativamente pelo INSS (10/11/1978 a 24/11/2008 - CNIS; verifica-se que, na data da citação (24/11/2008 - fl. 94-verso), o autor contava com **36 anos, 4 meses e 8 dias** de tempo de atividade; suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição; a partir desta data.
- 16 - No tocante à aplicação do fator previdenciário, razão assiste ao INSS, eis que conforme o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".
- 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 19 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
- 20 - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar a aplicação do fator previdenciário para o cálculo do benefício do autor, estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; além de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, bem como à remessa necessária, esta última em maior extensão, para também afastar o reconhecimento do labor rural no período de 01/08/1970 a 08/07/1972 e para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (24/11/2008); mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052098-71.2008.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.63.01.052098-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)                               |
|               | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | CLAUDIO CATTO  |
| ADVOGADO      | : | SP273081 CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA e outro(a)             |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00520987120084036301 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ACOLHIDA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONVERSÃO EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 16/08/1978 a 21/10/1983, 08/07/1985 a 15/08/1986, 18/08/1986 a 20/12/1986, 26/05/1987 a 10/08/1992 e de 06/03/1995 a 31/12/1997.
  - 2 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 492 do CPC/2015.
  - 3 - Verifica-se que o magistrado *a quo* não se ateve aos termos do pedido inaugural ao considerar como tempo especial o intervalo de 01/01/1998 até 21/03/2000 (quando o pedido do autor restringe-se a 31/12/1997).
  - 4 - A sentença, neste aspecto, é *ultra petita*, eis que considerou atividade especial desempenhada em lapso temporal não pleiteado na inicial, extrapolando os limites do pedido, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73 (atual art. 492 do CPC/2015).
  - 5 - É de ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, excluindo-se o interregno não-indicado pelo autor como sendo de atividade especial.
  - 6 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
  - 7 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
  - 8 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
  - 9 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
  - 10 - A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
  - 11 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
  - 12 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
  - 13 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 83 dB, a partir de 19/11/2003.
  - 14 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
  - 15 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
  - 16 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
  - 17 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
  - 18 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
  - 19 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
  - 20 - No período de 18/08/1986 a 02/12/1986, o autor instruiu a presente demanda apenas com o formulário DSS - 8030, o qual indica a exposição ao agente agressivo ruído de 84 Db, sem apresentar o respectivo Laudo Técnico Pericial, de modo que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa especial.
- [Tab]21- Nos demais períodos, verifica-se o seguinte: 1 - no período de 16/08/1978 a 21/10/1983, o autor trabalhou na empresa "O-Ring Indústria de Artefatos de Borracha Ltda" e apresentou formulário DSS - 8030, bem como Laudo Técnico Pericial, em que se verifica que exerceu as funções de "auxiliar de vendas" (16/08/78 a 31/12/81), "encarregado de prensas" (01/01/82 a 30/06/82) e "supervisor de produção" (01/07/82 a 21/10/83), e estava exposto, de modo habitual e permanente a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços, equivalente a ruído de 88 dB (A) a 100 dB (A), na ocasião

- em que laborou na "Seção de Vendas" e no "Setor de Produção"; 2 - no período de 08/07/1985 a 15/08/1986, trabalhou na empresa "Primatex Indústria e Comércio Ltda" (formulário DSS 8030 e Laudo de Levantamento Ambiental), exercendo a função de "encarregado de massa", no setor de "mistura e pré formação", e estava exposto, de modo habitual e permanente, a produtos químicos como "negro de fumo, borracha, óleo, acelerador, etc", cabendo, portanto, o enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 3 - no período de 26/08/1987 a 10/08/1992, o autor trabalhou na empresa "DANA Industrias Ltda. - Divisão Stevaux" e apresentou formulário DSS - 8030 (fl. 53), bem como Laudo Técnico Pericial, em que se verifica que exerceu as funções de "encarregado de produção" (26/05/87 a 28/02/90) e "supervisor de produção" (01/03/90 a 10/08/92), e estava exposto, de modo habitual e permanente a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços, equivalente a ruído de 89 dB (A), na ocasião em que laborou no setor de "Cortiça com Borracha"; 4 - no período de 06/03/1995 a 31/12/1997, o autor trabalhou na empresa "Irmãos Roman Ind. Com. Ltda." e apresentou formulário DSS - 8030, bem como Laudo Técnico Pericial Individual, em que se verifica que exerceu a função de "chefe de mistura e traíla" e estava exposto, de modo habitual e permanente a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços, equivalente a ruído de 81,5 dB (A), na ocasião em que laborou no setor de "mistura e traíla". Entretanto, só é possível o enquadramento até 05/03/1997, de acordo com o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e os Decretos nºs 357/91 e 611/92, eis que acima do nível de pressão sonora permitida de 80 dB (A), sendo que a partir de 06/03/1997, o limite de tolerância passou a ser de 90 dB (A), conforme já indicado no quadro acima.
- 22 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputam-se enquadrados como especiais os períodos de 16/08/1978 a 21/10/1983, 08/07/1985 a 15/08/1986, de 26/08/1987 a 10/08/1992 e de 06/03/1995 até 05/03/1997.
- 23 - Conforme planilha em anexo, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos considerados incontroversos, constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", verifica-se que, o autor contava com **36 anos e 07 meses** de serviço na data do requerimento administrativo em 09/05/2007, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 24 - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo (09/05/2007 - fl. 17), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
- 25 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 26 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 27 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 28 - Isento a Autarquia do pagamento de custas processuais.
- 29 - Preliminar acolhida para reduzir a sentença *ultra petita* aos limites do pedido. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar arguida pelo INSS, para restringir a r. sentença, *ultra petita*, aos limites do pedido** e, em mérito, **dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária**, para estabelecer que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, e reduzir a verba honorária advocatícia para 10% sobre as parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010735-85.2009.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.02.010735-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | JOSE MENDES DE ALMEIDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP             |
| No. ORIG.  | : | 00107358520094036102 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO DO TEMPO. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE.

- 1 - Primeiramente, de plano, é indevida a fixação de danos morais no presente caso, pois o mero indeferimento de benefício previdenciário ao autor não configura conduta ilícita da Administração. Precedentes.
- 2 - Quanto ao que tange aos períodos ora controvertidos, reconhecidos em r. sentença de 1º grau como especiais, especificamente devido à exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para tanto, instruiu-se estes autos com o laudo técnico pericial, de modo a se demonstrar, cabalmente, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de: 93 dB, entre 22/11/78 e 11/06/83 e de 91 dB, no que se refere aos intervalos de 20/09/83 a 11/05/89, 01/03/90 a 15/09/94, 13/03/95 a 13/10/98 e de 03/11/98 a 30/08/95 (aqui incluindo o período incontrolado, reconhecido pelo INSS como especial, de 03/11/98 a 02/12/98).
- 3 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 4 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 5 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 6 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 7 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 9 - Assim sendo, de se manter, quanto a este tópico, a r. sentença de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.
- 10 - Conforme planilha anexa, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, incluindo-se o interregno incontroverso, verifica-se que o autor contava com **mais de 25 anos de tempo de serviço especial**, até a data do requerimento administrativo (26/08/08) - fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Os demais requisitos para tanto exigidos também restam implementados.
- 11 - O termo inicial deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (26/08/08), tendo em vista que o autor, tão logo negado seu recurso administrativo acerca do pedido do benefício em referência, moveu a presente ação judicial (cf. contracapa dos autos).
- 12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 14 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.
- 15 - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS, bem como dar parcial provimento à remessa necessária**, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, bem como os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, bem como afastar a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais e determinar, *in casu*, a ocorrência de sucumbência recíproca; mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|            |   |
|------------|---|
|            | 2009.61.05.004388-6/SP                                |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : MARCOS GARCIA                                       |
| ADVOGADO   | : SP142835 ROSE MARY DA ROCHA COSTA e outro(a)        |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : 00043882720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP               |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETO. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Nesta fase processual a análise do pedido de suspensão da tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação e pela remessa necessária.
- 2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado no período de 07/10/1980 a 26/02/1999, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 4 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 10 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 13 - De acordo com o PPP, o autor, no período de 07/10/1980 a 30/04/1997, estava exposto a "vapores de acetona, acetato de etila, benzeno, butanol, diclorometano, dioxano, clorofórmio, n-Hexano, éter etílico, etanol, metanol, piridina, tolueno, iodo, ácido acético, ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido sulfúrico, amoni, a anisaldeído, diazometano", ao desempenhar as funções de "assessor de pesquisas Jr.", "pesquisador químico", "pesquisador químico Sr.", pesquisador e consultor assistente, junto à empresa "Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda."
- 14 - A documentação apresentada evidencia a exposição a tóxicos orgânicos no período descrito, assim possível de reconhecimento do caráter especial pelo enquadramento, nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto 83.080/79 (código 1.2.10). Demais disso, de se frisar que não há, nos autos, qualquer prova de que o uso de EPI, *in casu*, tenha neutralizado a insalubridade.
- 15 - Enquadrado como especial o período de 07/10/1980 a 28/04/1995.
- 16 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.
- 17 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.
- 18 - Procedendo-se ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda acrescido dos períodos constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", verifica-se que, na data de **22/10/2004**, o autor alcançou **33 anos, 10 meses e 09 dias** de serviço, o que lhe assegura, a partir de então, o direito à **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição**, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.
- 19 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (22/10/2004 - fl. 35).
- 20 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 21 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 22 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|               |   |
|---------------|---|
|               | 2009.61.05.006707-6/SP                              |
| RELATOR       | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE      | : HILARIO GABRIEL BRAGA                             |
| ADVOGADO      | : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)           |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO      | : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a) |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE     | : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |
| VARA ANTERIOR | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |
| No. ORIG.     | : 00067076520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP             |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial

(STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

- 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 9 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/11/1989 a 12/09/2007, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 10 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 79/80), nos períodos laborados na empresa Pirelli Pneus, de 06/11/1989 a 30/06/1992, o autor ficou exposto a ruído de 88 dB(A), de 01/07/1992 a 31/12/1998, a ruído de 91,2 dB(A) e de 01/01/1999 a 21/08/2006, a ruído de 87,7 dB(A).
- 11 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 06/11/1989 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 21/08/2006.
- 12 - Ressalte-se que o período de 01/01/1999 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, eis que o autor ficou exposto a ruído inferior a 90 dB(A) exigidos à época.
- 13 - Também não pode ter a especialidade reconhecida o período de 22/08/2006 a 12/09/2007, eis que não há nos autos prova de sua especialidade.
- 14 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - Desta forma, convertendo-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1.4, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (12/09/2007 - fl. 54), o autor alcançou **37 anos, 8 meses e 24 dias** de tempo total de atividade; fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data, conforme, aliás, determinado em sentença.
- 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 18 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 29/05/1998 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 21/08/2006, e dar parcial provimento à remessa necessária, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017728-38.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.017728-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS                             |
| ADVOGADO   | : | SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec. Jud SP        |
| No. ORIG.  | : | 00177283820094036105 2 Vr CAMPINAS/SP                  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- 1 - Insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de suspensão da antecipação de tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor na empresa Sifco S/A (01/04/1980 a 05/03/2009), com a consequente concessão de aposentadoria especial.
- 13 - Conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 95), o período de 01/04/1980 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS.
- 14 - Em relação aos demais períodos laborados na empresa Sifco S/A, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75/77): no período de 03/12/1998 a 03/07/2003, o autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A); no período de 04/07/2003 a 27/06/2005, o autor esteve exposto a ruído de 90,58 dB(A), além de agentes químicos; no período de 28/06/2005 a 10/10/2007, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A), além de agentes químicos; e no período de 11/10/2007 a 05/03/2009, o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A), além de agentes químicos.
- 15 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor no período de 03/12/1998 a 05/03/2009.
- 16 - Assim, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 95), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/03/2009 - fl. 67), o autor alcançou **28 anos, 11 meses e 5 dias** de tempo total especial; fazendo jus à concessão de aposentadoria especial.
- 17 - Diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício em 20/01/2011, data da juntada dos laudos técnicos aos autos (fl. 135), conforme determinado em sentença.
- 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 20 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a

promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001222-30.2009.4.03.6123/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2009.61.23.001222-3/SP                            |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO   | : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : 00012223020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.**

1. No caso, a r. sentença reconheceu a atividade rural no período de 28/01/1965 a 26/04/1973 e condenou o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
2. O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
5. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
6. A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
7. Já se sincretizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faixa campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
8. Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
9. Pretende o autor o reconhecimento do labor rural, nos períodos de 28/01/1961 a 26/04/1973, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
10. Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas, Silvestre de Oliveira Neto e José Alves de Oliveira (fl. 97 - depoimentos registrados eletronicamente).
11. A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de 28/01/1965 a 26/04/1973 (período anterior ao primeiro vínculo empregatício registrado em carteira), exceto para fins de carência.
12. Procedendo ao cômputo do labor rural, constata-se que o demandante alcançou 36 anos, 02 meses e 02 dias de serviço na data do ajuizamento da ação, 24/06/2009, o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal.
13. O requisito carência restou também completado, consoante anotação em CTPS e extrato do CNIS.
14. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação (29/07/2009).
15. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
16. Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
17. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
18. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
19. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, tida como interposta**, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; mantendo, no mais, o julgado de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003907-98.2009.4.03.6126/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2009.61.26.003907-3/SP                              |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)     |
|            | : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : VALDENIR BUENO DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT                   |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : 00039079820094036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP          |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

- 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos,

- químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade de mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 11 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor trouxe a juízo cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 19, que informa que, durante o trabalho na empresa "Irmãos Fabri Ltda. Empreiteiros de Obras", de 03/03/1975 a 13/01/1981, na função de servente, estava exposto ao fator risco: altura.
- 12 - A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.
- 13 - Particularmente quanto à exposição a "poeiras minerais nocivas", o próprio item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 deixa claro que o "campo de aplicação" visado para pela previsão legislativa é o de "operações industriais com desprendimento de poeira capazes de fazer mal à saúde", dentre os quais está citado o "cimento". Resta claro, portanto, que o pedreiro não está amparado por esse dispositivo.
- 14 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.
- 15 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.
- 16 - Computando-se períodos constantes da CTPS, observa-se que na data do requerimento administrativo (11/11/2008 - fl. 15), o autor contava com **32 anos, 8 meses e 6 dias**; assim, não cumpriu o "pedágio" necessário para fazer jus ao benefício pleiteado.
- 17 - Revogação dos efeitos da tutela antecipada concedida em sentença. Repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.
- 18 - Condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitros em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 19 - Remessa necessária e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Visitos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, revogar a tutela concedida e autorizar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, após regular liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003622-05.2009.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.27.003622-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| APELANTE   | : ISAURA INES LIBONI GERONIMO                           |
| ADVOGADO   | : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)             |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)           |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : ISAURA INES LIBONI GERONIMO                           |
| ADVOGADO   | : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)             |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)           |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>2ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : 00036220520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP    |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONVERTIDO EM RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR PREJUDICADA. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINAR PREJUDICADA. EM MÉRITO, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS, E APELO DA AUTORA PROVIDO.**

- 1 - Na peça vestibular, descreve a parte autora seus vínculos empregatícios supostamente especiais como sendo de 05/01/1982 a 12/07/1987 e de 13/07/1987 a 26/01/2009, para os quais espera reconhecimento, tudo em prol da concessão, a si, de "aposentadoria especial", desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/04/2009 (sob NB 150.212.444-8).
- 2 - Agravo interposto, convertido em retido, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. No mérito, entretanto, não assiste razão à agravante, ora apelante.
- 3 - Segundo alega a recorrente, a ausência de deferimento de produção das provas - pericial e oral - teria, em ceme, ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada, sobretudo, por meio de perícia.
- 4 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indiferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento.
- 5 - No caso presente, o d. Magistrado *a quo* entendera desnecessária a providência requerida - produção das provas pericial e testemunhal - haja vista a juntada de documentos pelo próprio autor, que alegara serem as informações contidas (na documentação) satisfatórias para a demonstração da insalubridade tencionada.
- 6 - Para além, a prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais.
- 7 - Não se houvera percalço no ato do magistrado, a importar cerceamento de defesa.
- 8 - O conteúdo trazido pela parte autora, precedente ao mérito, diz respeito à idêntica questão tratada no bojo do agravo convertido em retido: o cerceamento de defesa decorrente da negativa de produção de provas. Por certo que, já tendo sido apreciado o conteúdo do agravo, entende-se prejudicada a análise da preliminar aventada.
- 9 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 10 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.
- 11 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 12 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 13 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

- 14 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua afecção, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 17 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 18 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 19 - Carreadas cópias de CTPS, além de documentação específica, cuja finalidade seria demonstrar a sujeição da parte autora a agentes nocivos durante sua prática laboral. E do exame acurado de todos os documentos, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora estivera sob o manto da especialidade, como segue: \* de 05/01/1982 a 12/07/1987, na condição de *pajem*, junto ao empregador *Associação Hospitalar Ademar de Barros*: conforme formulário DSS-8030, descrevendo a exposição a *agentes biológicos - no contato direto com paciente ou material contaminado, contato por doenças infecto contagiosas: fungos, vírus, bactérias, protozoários, parasitas e bacilos ...contato direto com sangue, secreções purulentas, excreções, hemoderivados*, possibilitando o acolhimento como labor de natureza especial, consoante itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79; \* de 13/07/1987 a 26/01/2009 (data da emissão do documento), na condição de *auxiliar de serviços*, junto ao empregador *Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista*: conforme PPP, descrevendo a exposição a *agentes biológicos - vírus, bactérias e fungos*, possibilitando o acolhimento como labor de natureza especial, consoante itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
- 20 - Os intervalos relativos à percepção de "auxílio-doença" pela autora - de 08/04/1995 a 10/05/1995 (sob NB 025.492.378-0), 30/07/2005 a 04/02/2006 (sob NB 505.646.984-6) e 01/06/2007 a 17/09/2007 (sob NB 560.667.243-6) - refoem do reconhecimento de prestação laborativa especial, haja vista a falta de sujeição a agente agressivo.
- 21 - Conforme *planilha anexa*, computando-se todos os intervalos laborativos da autora, de índole unicamente especial (observados os dados contidos no CNIS e na tabela confeccionada pelo INSS), constata-se que, na data do pleito administrativo, aos 08/04/2009, totalizava **26 anos, 01 mês e 28 dias** de tempo de serviço exclusivamente especial, superada, assim, a marca dos exigidos 25 anos de dedicação exclusiva a tarefas de ordem especial.
- 22 - Marco inicial do benefício estabelecido na data da postulação administrativa (08/04/2009), momento da resistência inicial do INSS à pretensão do segurado.
- 23 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 24 - Juros de mora incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 25 - Honorários advocatícios fixados moderadamente em percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 26 - Isenta-se a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
- 27 - Agravo de instrumento convertido em retido desprovido. Matéria preliminar prejudicada.
- 28 - Em mérito, remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelo da autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento convertido em retido**, reconhecer **prejudicada a análise da arguição preliminar**, e, em mérito, **negar provimento às remessa necessária e apelação do INSS**, e **dar provimento à apelação da parte autora**, reconhecendo o labor especial nos períodos de 05/01/1982 a 12/07/1987 e de 13/07/1987 a 26/01/2009, condenar a autarquia ao pagamento e implantação de aposentadoria especial, com data de início do benefício a partir da postulação administrativa (08/04/2009), sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, condenando, ainda, a autarquia ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, isentando-a das custas processuais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000223-91.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.000223-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | JOSE MOREIRA   |
| ADVOGADO   | : | SP058905 IRENE BARBARA CHAVES e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00002239120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATO LABORAL RECONHECIDO NA SEARA TRABALHISTA. ACORDO. LABOR SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, o reconhecimento do labor junto ao empregador Franco Hortifrut (03/07/1996 a 10/04/2000), reconhecido na Justiça do Trabalho, e junto às empresas Onofre Borges dos Santos (07/03/1963 a 18/03/1965) e Rhodia Brasil Ltda (02/04/1965 a 13/04/1973); com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 3 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "*inter partes*", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.
- 4 - Não obstante o vínculo empregatício da parte autora no período de 03/07/1996 a 10/04/2000 (Franco Hortifrut) ter sido reconhecido em reclamação trabalhista (fl. 25), os efeitos da sentença proferida naquele processo devem ser restringir àquela demanda, porquanto foi decorrente de homologação de acordo e sem a produção de qualquer tipo de prova.
- 5 - No tocante aos períodos de 07/03/1963 a 18/03/1965, laborado na empresa Onofre Borges dos Santos; e de 02/04/1965 a 13/04/1973, laborado na empresa Rhodia Brasil Ltda; foram apresentadas declarações (fls. 15 e 22) e fichas de registro de empregados (fls. 16/17 e 23/24), comprovando o efetivo labor.
- 6 - Desta forma, somando-se os períodos de labor nas empresas Onofre Borges dos Santos (07/03/1963 a 18/03/1965) e Rhodia Brasil Ltda (02/04/1965 a 13/04/1973) aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 75/77), constata-se que, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançava **30 anos, 3 meses e 28 dias** de tempo de atividade; fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do data do requerimento administrativo (19/09/2000 - fl. 09).
- 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 9 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
- 10 - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS**, para afastar o reconhecimento do labor na empresa Franco Hortifrut, de 03/07/1996 a 10/04/2000, e condenar o INSS na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2000), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual; além da fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença; mantendo, no mais, o r. julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000236-90.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.000236-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                              |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                          |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A)    | : | GABRIEL CLAUDIO FILHO   |
| ADVOGADO      | : | SP339495 NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO                            |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00002369020094036183 3V Vr SAO PAULO/SP                           |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE VIDREIRO. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. RÚIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 24/09/1973 a 20/01/1981, 18/06/1981 a 13/07/1983, 02/04/1984 a 20/01/1999.
- 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados perigosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 4 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - Quanto ao período de 24/09/1973 a 20/01/1981, o autor apresentou formulário DSS-8030 de fl. 52, que informa a exposição a calor excessivo, no exercício da função de aprendiz de vidreiro, junto à empresa Cristais Prado Ltda.; atividade enquadrada no código 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (fabricação de vidro).
- 13 - No tocante aos períodos de 18/06/1981 a 13/07/1983 e 02/04/1984 a 20/01/1999, a presente demanda fora instruída com Formulário DSS-8030 e Laudo pericial emitidos pela empresa Indústria de Embalagens Paulistana Ltda., os quais revelam que o demandante, na condição de ajudante geral, fomateteiro, auxiliar de impressor, impressor e operador de flexocoladeira, esteve exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 92 decibéis.
- 14 - Enquadrados como especiais os períodos de 24/09/1973 a 20/01/1981, 18/06/1981 a 13/07/1983, 02/04/1984 a 20/01/1999.
- 15 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Deixa-se de condenar qualquer das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento.
- 16 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002819-48.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.002819-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                              |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A)    | : | IVANILDA ARAUJO DE LIMA   |
| ADVOGADO      | : | SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS e outro(a)                  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ-SP   |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
|               | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00028194820094036183 10V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE (ATÉ 28/04/95). INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS (APÓS 29/04/95). CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE APENAS PARA PARTE DOS PERÍODOS ELENCADOS NA INICIAL. TEMPO ESPECIAL INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

- 1 - Primeiramente, de se verificar que em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 2 - Ou seja, a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.
- 3 - Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 374.
- 4 - Desta feita, quanto aos trabalhos da autora como "atendente e auxiliar de enfermagem", entre 18/09/81 e 25/03/82, 05/05/82 e 17/09/82, 22/09/82 e 03/08/89 e de 04/10/93 a 06/09/94, de se notar que, do compulsar dos autos, notadamente de cópia da CTPS da requerente, restou suficientemente demonstrado pela interessada o enquadramento, como especial, no Código 2.1.3 do Quadro Anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que, quanto a tais interregnos, de se reconhecer a especialidade dos respectivos períodos, nos termos das anotações em carteira de trabalho.
- 5 - No que pertine aos períodos controvertidos limitados a 03/07/89 a 09/09/93, 01/09/95 a 25/08/99 e de 27/12/00 a 26/02/07, restou devidamente comprovado, respectivamente, a exposição, habitual e permanente, a agentes insalubres/de risco biológico, tais como materiais contaminantes e infectantes, bactérias, vírus, fungos e parasitas etc., nos termos dos PPPs, caracterizando-se, portanto, nestes casos, a especialidade, nos termos dos

Códigos 1.3.1 e 1.3.2, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79.

6 - Os demais períodos alegados na inicial devem ser afastados, visto não haver, nos autos, prova constituída quanto à especialidade dos referidos interregnos, esta de responsabilidade exclusiva da autora.

7 - Vale por ora ressaltar que o tempo de trabalho sob regime próprio de previdência social deverá ser contado, para todos os fins previdenciários, no RGPS, em favor da parte autora. Entretanto, a especialidade somente deverá ser computada em havendo prova da mesma nos referidos autos, de acordo com a legislação em vigor à época da prestação laboral (*tempus regit actum*). Caso contrário, há de ser computado como período comum.

8 - Isto posto, de se reformar o r. *decisum a quo*, para reconhecer, na hipótese, como especiais, apenas os seguintes períodos: de 18/09/81 a 25/03/82, 05/05/82 a 17/09/82, 22/09/82 a 02/07/89, 03/07/89 a 09/09/93, 04/10/93 a 06/09/94, 01/09/95 a 25/08/99 e entre 27/12/00 e 26/02/07, nos termos do suprafundamentado.

9 - Desta forma, reconhecido o período especial, nos termos da tabela anexa, que a autora, na data do requerimento administrativo contava com apenas **22 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de atividade especial**, tempo este insuficiente, pois, para o deferimento de seu pedido de aposentadoria especial.

10 - Diante da sucumbência recíproca das partes, cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

11 - Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

12 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa necessária**, a fim de reformar a r. sentença de origem, de modo a condenar o INSS apenas à averbação, como especiais, em favor da autora, dos períodos de 18/09/81 a 25/03/82, 05/05/82 a 17/09/82, 22/09/82 a 02/07/89, 03/07/89 a 09/09/93, 04/10/93 a 06/09/94, 01/09/95 a 25/08/99 e entre 27/12/00 e 26/02/07, afastando-se, pois, a concessão de aposentadoria especial pleiteada. Ainda, por fim, revoga-se os efeitos da tutela antecipada conferida em primeiro grau de jurisdição, de modo que os valores recebidos a tal título serão devolvidos oportunamente, nestes próprios autos, após regular liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004615-74.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.004615-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)            |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | DOMICIO ROSA DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES e outro(a)                      |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00046157420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CTPS. RECONHECIMENTO. PORTEIRO. RISCO DE VIDA. PROVA INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (*ultra petita*), aquém (*infra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante art. 492 do CPC/2015.

2 - *In casu*, configurado está o julgamento *ultra petita*, eis que, conquanto a parte autora tenha postulado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo de 10/10/2006 ou da data da reafirmação da DER, o magistrado a concedeu a partir da data do primeiro requerimento administrativo de 26/02/1999. Logo, a sentença é *ultra petita*, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Dessa forma, é de ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, excluindo-se a conversão do tempo de serviço no interregno não indicado pelo autor como sendo de atividade especial.

3 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos em que exerceu atividade como vigia/vigilante.

4 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 6 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiógráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

9 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente do C. STJ.

10 - O Perfil Profissiógráfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

14 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

15 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

16 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

17 - Comprovada está, nos autos, a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor nos seguintes períodos: 09/01/1982 a 14/01/1982 (CTPS), em que exerceu a função de vigia "A" para o empregador "Agência de Segurança Vigil Ltda."; 26/01/1982 a 28/10/1982 (CTPS), em que exerceu a função de vigilante para o empregador "Bertel Empresa de Segurança Ltda."; 22/12/1982 a 22/08/1985 (CTPS), em que exerceu a função de vigilante para o empregador "Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda."; 10/07/1992 a 05/11/1993 (CTPS), em que exerceu a função de vigilante para o empregador "Master Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda.";

18 - Com relação ao período de 06/03/1997 a 26/02/1999, o formulário DSS-8030, emitido em 11/02/1999, atesta que o autor exerceu a função de vigilante, inclusive portando arma de fogo calibre 38 (item "3"), para o empregador "Escudo Vigilância e Segurança Ltda.", que o demitiu em 22/07/1999.

19 - No período de 12/02/1994 a 14/10/1994 (CTPS e documento de fl. 275), a função de porteiro "C" e "A" exercida pelo autor para o empregador "Multilanches Refeições Ltda.", em princípio, não implica em risco de vida, não havendo nos autos qualquer comprovação de sua exposição à periculosidade, resultando, nesse ponto, na desconstituição da especialidade reconhecida pelo juízo *a quo*.

20 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputam-se enquadrados como especiais os períodos 09/01/1982 a 14/01/1982, 26/01/1982 a 28/10/1982, 22/12/1982 a 22/08/1985, 10/07/1992 a 05/11/1993, e 06/03/1997 a 26/02/1999, excluindo desse enquadramento o período de 12/02/1994 a 14/10/1994.

21 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (após sua conversão em comum pelo fator 1,40), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 32 anos 02 meses e 06 dias de tempo total de atividade, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2006), com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º da EC).

22 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do segundo requerimento administrativo (10/10/2006), não havendo que se falar em prescrição quinquenal ou desídia, considerando que a demanda inicialmente fora

ajuzada no Juizado Especial Federal (03/12/2007), com posterior deslocamento à Vara Previdenciária.

23 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

24 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

25 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

26 - Remessa necessária parcialmente provida. Sentença reduzida aos limites do pedido inicial. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011834-41.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.011834-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                              |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                          |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A)    | : | ARIOVALDO DOS SANTOS  |
| ADVOGADO      | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)                      |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00118344120094036183 6V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍODO COMUM SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período comum de 07/08/1977 a 26/07/1978, e dos períodos especiais de 26/03/1974 a 13/06/1975 e de 12/01/1990 a 26/11/1991.

2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

4 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

6 - A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

15 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

16 - Quanto ao período de 26/03/1974 a 13/06/1975, verifica-se a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual indicou exposição do trabalhador a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços, equivalente a 91,5 dB(A), na ocasião em que laborou no setor de "Expedição", no cargo de "Serviços Diversos".

17 - Para o período de 07/08/1977 a 26/07/1978, o autor apresentou Certidão de Contagem de Tempo expedida pela Prefeitura de Taubaté - MG, além do quadro de frequência e das respectivas folhas de pagamentos, os quais são documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade laborativa comum, na condição de diarista. Não se trata de contagem recíproca, pois o requerente não era servidor público e, sim, empregado contratado por empresa terceirizada que prestava serviços àquela Prefeitura.

18 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputa-se enquadrado como especial o período de 26/03/1974 a 13/06/1975, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços, e reconhecido como efetivamente trabalhado o período comum de 07/08/1977 a 26/07/1978 (07 meses e 15 dias).

19 - Conforme planilha em anexo, somando-se o período comum de 07/08/1977 a 26/07/1978 (07 meses e 15 dias) e a atividade especial de 26/03/1974 a 13/06/1975, reconhecidos nesta demanda aos períodos considerados incontroversos, constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", verifica-se que, o autor contava com **33 anos, 05 meses e 07 dias** de serviço na data do requerimento administrativo em 27/03/2009, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

20 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/03/2009 - fl. 105)

21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

23 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

24 - O termo *ad quem* a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes.

25 - Isenta a Autarquia do pagamento de custas processuais.

26 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para estabelecer que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, e reduzir a verba honorária advocatícia para 10% sobre as parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012015-42.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.012015-8/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| RELATOR       | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)                      |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : JOAO BATISTA GARCIA  |
| ADVOGADO      | : SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ e outro(a)                       |
| REMETENTE     | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.     | : 00120154220094036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais em diversos períodos inseridos no lapso de 01/10/1967 a 20/05/2005.
- 2 - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, eis que o Juízo a quo examinou todas as questões suscitadas, expondo as razões de seu convencimento, restando atendidos, portanto, os requisitos legais atinentes aos elementos essenciais da sentença (art. 458, CPC/73 e art. 489, CPC/15).
- 3 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
- 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 5 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 7 - A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 15 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 16 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 17 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 18 - Para comprovar suas alegações, o autor instruiu a presente demanda com os formulários DSS - 8030, DIRBEN - 8030, bem como com o Laudo Técnico Individual Para Fins de Aposentadoria Especial, Laudo Técnico Pericial Para Fins de Aposentadoria, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e CTPS, dos quais se extraem as seguintes informações: 1 - nos períodos de 01/02/1970 a 01/02/1970 e de 10/09/1970 a 15/04/1971, trabalhou na empresa "Edea Indústria e Comércio Ltda", exercendo a função de "impressor"; 2 - no período de 03/05/1971 a 03/07/1971 trabalhou na empresa "Emoplás Indústria e Comércio Ltda", exercendo a função de "impressor"; 3 - nos períodos de 01/07/1972 a 04/12/1973 e de 01/02/1974 a 17/02/1975, trabalhou na empresa "Embalagem Transparente São Paulo Ltda", exercendo a função de "impressor"; 4 - no período de 14/04/1975 a 26/04/1975, trabalhou na empresa "Romoplás Materiais Plásticos Indústria e Comércio Ltda", exercendo a função de "impressor flexo"; 5 - nos períodos de 05/05/1975 a 22/03/1977 e de 01/07/1977 a 12/10/1977, trabalhou na empresa "Nikar Plásticos e Derivados Ltda", exercendo a função de "impressor"; 6 - no período de 19/10/1977 a 24/02/1981, trabalhou na empresa "Plastipel Embalagens S/A", exercendo a função de "impressor"; 7 - no período de 02/07/1984 a 17/01/1986, trabalhou na empresa "Cosmar Embalagens Plásticas Ltda", exercendo a função de "impressor"; 8 - no período de 01/04/1986 a 22/08/1986, trabalhou na empresa "Roda Comercial Atacadista de Plásticos Ltda", exercendo a função de "impressor A"; 9 - nos períodos de 01/10/1986 a 31/01/1991 e de 01/08/1991 a 25/04/1995, trabalhou na empresa "Dragão Embalagens Plásticas Ltda", exercendo a função de "impressor"; 10 - no período de 27/05/1996 a 02/07/2002, trabalhou na empresa "Nikar Embalagens Plásticas Ltda", exercendo a função de "encarregado de impressão"; 11 - no período de 02/06/2003 a 20/05/2005, trabalhou na empresa "Cedartubos Ltda", exercendo a função de "impressor Flexo C".
- 19 - A documentação apresentada é hábil a comprovar o trabalho exercido sob condições especiais, cabendo ressaltar que a ocupação do requerente, em todas as empresas acima descritas, encontra subseqüência nos códigos 1.2.11 e 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
- 20 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputam-se enquadrados como especiais os períodos de 01/02/1970 a 01/02/1970, de 10/09/1970 a 15/04/1971, de 03/05/1971 a 03/07/1971, de 13/07/1972 a 04/12/1973, de 01/02/1974 a 17/02/1975, de 14/04/1975 a 26/04/1975, de 05/05/1975 a 22/03/1977, de 01/07/1977 a 12/10/1977, de 19/10/1977 a 24/02/1981, de 02/07/1984 a 17/01/1986, de 01/04/1986 a 22/08/1986, de 01/10/1986 a 31/01/1991, de 01/08/1991 a 25/04/1995, de 27/05/1996 a 02/07/2002 e de 02/06/2003 a 20/05/2005.
- 21 - Conforme planilha em anexo, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos considerados incontroversos, constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", CTPS, verifica-se que, o autor contava com **39 anos e 03 meses** de serviço na data do requerimento administrativo em 14/10/2005, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 22 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 24 - Quanto aos honorários advocatícios, é ilegível que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 25 - Preliminar rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para estabelecer que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, e reduzir a verba honorária advocatícia para 10% sobre as parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016554-51.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.016554-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | CACIANO BELCHIOR FILHO   |
| ADVOGADO   | : | SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00165545120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 6 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 7 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 8 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 9 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 16/11/1967 a 14/05/1979 e de 01/09/1981 a 01/09/1986, além da averbação de labor urbano registrado em CTPS; com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 10 - Para comprovar o suposto labor rural, o autor apresentou Certidão de casamento, realizado em 08/05/1979, em que foi qualificado como "agricultor" (fl. 78).
- 11 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 27/04/2011, foram ouvidas duas testemunhas, Antônio Joaquim de Sousa e Agemiro José Joaquim de Sousa (fl. 159).
- 12 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória do documento carreado aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural apenas no período de 16/11/1967 a 14/05/1979, exceto para fins de carência.
- 13 - No tocante aos períodos anotados em CTPS, observa-se que é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.
- 14 - Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbe do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.
- 15 - Desta forma, somando-se o labor rural reconhecido nesta demanda aos demais períodos comuns anotados em CTPS (fls. 37/38) e já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 19); constata-se que, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor contava com **23 anos e 16 dias** de tempo de atividade; insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria.
- 16 - Computando-se períodos posteriores, verifica-se que na data do requerimento administrativo (06/11/2008 - fl. 17), o autor contava com **32 anos, 11 meses e 7 dias** de tempo de atividade; suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir desta data.
- 17 - Saliente-se que, de acordo com o CNIS, a parte autora recebe aposentadoria por idade desde 16/11/2016. Sendo assim, faculta-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.
- 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 20 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
- 21 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
- 22 - Remessa necessária desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o labor rural no período de 16/11/1967 a 14/05/1979 e condenar o INSS a implementar, em seu favor, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/11/2008), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual; além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição. Facultada ao autor a opção de percepção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, condicionando, entretanto, a execução dos valores atrasados à necessária opção por aquele cujo direito foi reconhecido em Juízo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002284-83.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.002284-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO CARLOS VERSAGE                   |
| ADVOGADO   | : | SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO         |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00091-3 2 Vr ADAMANTINA/SP           |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO.

- 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer o labor rural no período de 29/09/1968 a 1979. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 8 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faixa campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 9 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 10 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural, nos períodos de 1964 a 1979, de 03/1995 a 03/1999 e de 03/2002 a 04/2006, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 11 - Ressalte-se que viável a extensão da condição de rural do genitor do autor, mormente porque se deseja a comprovação em juízo de atividade rural em regime de economia familiar.
- 12 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 26/03/2008, foram ouvidas duas testemunhas, Antônio Pilla (fl. 72) e Erminia Aparecida do Nascimento (fl. 73).
- 13 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de 29/09/1968 (quando o autor completou 12 anos) a 31/12/1974, exceto para fins de carência.
- 14 - Ressalte-se que a partir de 24/07/1991, com a Lei nº 8.213/91, tornou-se indispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário; assim, impossível o reconhecimento dos períodos de 03/1995 a 03/1999 e de 03/2002 a 04/2006.
- 15 - Desta forma, somando-se o labor rural reconhecido nesta demanda aos demais períodos anotados em CTPS (fls. 39/43) e já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS); verifica-se que, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor contava com **21 anos, 4 meses e 14 dias** de tempo de atividade; insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria.
- 16 - Computando-se períodos posteriores, observa-se que, na data da citação (13/09/2007 - fl. 50), o autor contava com **26 anos e 1 mês** de tempo de atividade; e na data da sentença (12/05/2009 - fl. 140), com **27 anos, 6 meses e 23 dias** de tempo de atividade; insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.
- 17 - Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, mantida a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73.
- 18 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do autor, e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1979; mantendo no mais o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010069-96.2010.4.03.9999/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.03.99.010069-0/SP                        |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : SP281788 ELIANA COELHO                      |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : JOSE CODOGNO FILHO (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ            |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG.  | : 09.00.00064-9 1 Vr MOGI GUACU/SP            |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 6 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 7 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faixa campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 8 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 9 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1968 a 15/07/1973, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 10 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 11/08/2009, foram ouvidas quatro testemunhas, Antônio Basiloni (fl. 116), Celso Ferreira Bueno (fls. 117/118), Deoclécio Fiorini Mitestainer (fls. 119/120) e Eduardo Bonelli (fl. 121).
- 11 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1968 a 15/07/1973, exceto para fins de carência; conforme, aliás, reconhecido em sentença.
- 12 - Desta forma, somando-se o labor rural reconhecido nesta demanda (5 anos, 6 meses e 15 dias) ao tempo de serviço considerado para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (31 anos, 2 meses e 18 dias - fl. 13); verifica-se que, na data do requerimento administrativo (31/03/1999), o autor contava com **36 anos, 9 meses e 3 dias** de tempo de atividade; suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição; fazendo, portanto, jus à revisão de seu benefício.
- 13 - Entretanto, no tocante ao termo inicial da revisão, razão assiste à autarquia, devendo ser fixado seu início na data da citação (17/04/2009 - fl. 52-verso), eis que no momento do processo administrativo (fls. 63/95), o autor não apresentou documentos que comprovassem o labor rural no período de 01/01/1968 a 15/07/1973.
- 14 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 15 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.  
17 - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor na data da citação (17/04/2009); bem como dar parcial provimento à remessa necessária, esta em maior extensão, para também estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; além de reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas devida até a sentença; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015634-41.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.015634-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PAULO CONDE                                |
| ADVOGADO   | : | SP378676 PAULO ROGERIO DA SILVA            |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00104-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP       |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APELO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. 12 ANOS DE IDADE. RECOLHIMENTOS INDIVIDUAIS. CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.**

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", mediante reconhecimento de atividade rural exercitada em regime de mesmo núcleo familiar, nas propriedades *Chácara São Paulo* (sua, própria) e *Sítio Santo Antônio* (pertencente a seu genitor, Sr. *Horácio Conde*), ambas localizadas no *Bairro União*, no *Município de Junqueirópolis/SP*.
- 2 - O INSS foi condenado a conceder à parte autora "aposentadoria por tempo de contribuição", a partir da data da citação, com incidência de juros e correção sobre as prestações vencidas. E não havendo como se apurar, nesta fase processual, com exatidão, o valor condenatório, considera-se a sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 3 - Conquanto o INSS tenha sido devidamente intimado, em 30/06/2009, sobre as data e hora designadas acerca da Audiência de Instrução, Debates e Julgamento a ser realizada em 23/09/2009, de acordo com o Termo de Audiência, somente compareceu ao referido ato a parte autora, acompanhada de seu procurador, além das testemunhas por ela arroladas.
- 4 - O prazo para interposição de recurso contar-se-á da data da leitura da sentença em audiência, à luz do art. 506, I, do CPC/73, vigente àquela época, sendo que a ausência do d. Procurador do INSS não possui o condão de afastar a aplicabilidade do referido dispositivo legal, sobretudo porque, como dito alhures, houvera a regular intimação da data destacada para a audiência.
- 5 - Considerando o disposto nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil/1973, procedida a leitura da sentença em audiência, em 23/09/2009, o início do prazo recursal corresponde a 24/09/2009, tendo se encerrado, para interposição de apelo, pelo ente previdenciário, em 23/10/2009. E como a apelação do INSS foi protocolizada apenas em 04/11/2009, dela não conheço, visto que a interposição dera-se fora do prazo legal.
- 6 - Impossibilitada a apreciação do apelo, passa-se ao exame das questões *sub judice* por força da remessa atribuída.
- 7 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 8 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 9 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 10 - Dentre os documentos acostados aos autos, aqueles que verdadeiramente interessam à comprovação da faina campesina são os seguintes (aqui, em ordem necessariamente cronológica, para melhor apreciação): 1) Em nome do Sr. *Horácio Conde* e da Sra. *Maria Bordignon Conde*, genitores do autor: \* documentação referente a imóvel rural *Sítio Santo Antônio*, situado no *Bairro União*, em *Junqueirópolis/SP*, classificado como *minifúndio*, com enquadramento sindical, ora de *trabalhador rural*, ora de *empregador rural II-B* (todavia, **sem** constar assalariados) - certificados de cadastro de ITR e notificações/comprovantes de pagamento de ITR (Imposto Territorial Rural); certificados de cadastro junto ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) - dos anos de 1978, 1979, 1981 a 1985, 1987 e 1989 a 1993; 2) Em nome próprio do autor: \* título eleitoral emitido em 05/04/1972, indicando as profissões de *lavrador* e residência no *Bairro União*, em *Junqueirópolis/SP*, valendo destacar que a certidão fornecida por órgão subordinado à "Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo" reafirma o teor inserto naquele documento eleitoral; \* documentação datada de 23/12/1973, referente à solicitação de "licença de aprendizagem" para habilitação na condução de veículos, com a qualificação profissional de *lavrador*; \* documentação referente a imóvel rural *Chácara São Paulo*, situado no *Bairro União*, em *Junqueirópolis/SP*, classificado como *minifúndio*, com enquadramento sindical de *trabalhador rural* - notificação/comprovante de pagamento de ITR (Imposto Territorial Rural) e taxa de cadastro junto ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) - dos anos de 1992 e 1994; \* notas fiscais de comercialização de produção rural - *animais para abate* - extraída da *Chácara São Paulo*, situada no *Bairro União*, em *Junqueirópolis/SP*, nos anos de 2001 e 2003 a 2008.
- 11 - Conjugando-se o elemento indiciário suprarreferido aos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, permite-se admitir o duradouro labor campesino do autor. A propósito dos testigos: afirmou o Sr. *Florindo Salvador Sabio*, em síntese, *conhecer o autor desde 1957/1958 ...do meio rural, com sua família, em propriedade própria, cultivando arroz, mamona, etc ...também produzindo algumas cabeças de gado para comercializar e também para produção de leite ...possuíam 02 pequenas propriedades, com 04 ou 05 hectares cada uma. A outra testemunha, Sr. Legeoni Xavier, confirmou conhecer o autor há mais de 30 anos ...desenvolvendo atividades rurais em propriedade de sua família, onde cultivavam acerola, cana, etc ...havendo algumas cabeças de gado, para comercializar ... teriam 02 propriedades de 04 ou 05 hectares ...sendo que o autor trabalharia nestas atividades até dias atuais.*
- 12 - É de curial sabaça não ser possível reconhecer atividade rural posteriormente ao advento da Lei de Benefícios sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, a dispensa de tais recolhimentos, conforme disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao tempo de labor rural exercido antes da vigência do mencionado diploma legal. A partir de 24/07/1991, portanto, a mera demonstração de que o autor atuava nas lides campesinas, sem a prova de que houve a respectiva contribuição ao sistema da Previdência Pública, não autoriza seu cômputo como tempo de serviço, para fins de concessão da aposentadoria.
- 13 - Considera-se etapa rural plausível de reconhecimento de 25/01/1965 (completados 12 anos de idade pelo autor, eis que nasceu em 25/01/1953), até 23/07/1991.
- 14 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registre-se ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 15 - Há prova nos autos de recolhimentos previdenciários individuais correspondentes a novembro/79, junho/82, junho/83, março/89, dezembro/90, dezembro/91, abril/92, abril/93, setembro/96, fevereiro/97 e janeiro/98, além de lauda de pesquisa ao sistema informatizado CNIS demonstrando contribuições vertidas de fevereiro a dezembro/97, janeiro a março e junho a setembro/98 e junho/99.
- 16 - Ao se considerar, para fins de totalização da carência, o tempo retro descrito, perfaz-se apenas 28 contribuições previdenciárias, número muitíssimo aquém do necessário para propiciar a concessão da aposentadoria vindicada na exordial (mínimo de 180 contribuições, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- 17 - Ante a ausência de cumprimento do requisito carência, improcede o pedido de concessão de aposentadoria, tomando imperiosa a reforma da r. sentença, neste ponto.
- 18 - O pedido formulado na inicial merece parcial acolhida, no sentido de compelir a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar tempo laborativo rural correspondente a 25/01/1965 até 23/07/1991.
- 19 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida ao autor e por ser o INSS delas isento.
- 20 - Apelação do INSS não conhecida, e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer do apelo do INSS**, em vista da intempestividade configurada, e **dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta** para, reformando em parte a r. sentença de 1º grau, julgar improcedente o pedido de concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", mantendo o r. julgamento no tocante ao reconhecimento de labor rural, determinando à Autarquia previdenciária que proceda à averbação do intervalo de 25/01/1965 até 23/07/1991, alfin estabelecendo a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017188-11.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.017188-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | RN005690 ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA |
|            | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | NAIDO GARBIN   |
| ADVOGADO   | : | SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA                     |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00103-9 1 Vr MONTE ALTO/SP                       |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES SEM REGISTRO EM CTPS, RURAL E URBANA (TAMBÉM COMO ESPECIAL). DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. LABOR RURAL. PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA ORAL ENFRAQUECIDA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO. ATIVIDADE URBANA. MOTORISTA. CONJUNTO DE PROVAS - MATERIAL E TESTEMUNHAL - APTO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SÓCIO-GERENTE. CONTRIBUIÇÕES. OBRIGATORIEDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. TEMPO LABORATIVO SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, TODAS PROVIDAS EM PARTE.**

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", desde a data da postulação administrativa, aos 11/12/2001 (sob NB 122.116.715-1), mediante o reconhecimento dos seguintes intervalos laborativos: *a)* desde 01/04/1958 até 03/07/1964, como *rurícola* no *Sítio São Guilherme*, cujos proprietários seriam *Francisco Garbin* e *Joana Borgato Garbin*; *b)* de 01/01/1966 a 31/08/1969, como *motorista* para *Sr. João Colatrelli*, reconhecendo-se, inclusive, a especialidade do período; e *c)* de 01/02/1996 a 31/12/2000, na condição de *gerente de sociedade por cotas de responsabilidade* (em comércio de *açougue*).
- 2 - O INSS foi condenado a conceder à parte autora "aposentadoria por tempo de serviço", a partir da data do ajuizamento da ação, com incidência de juros e correção sobre as prestações vencidas. E não havendo como se apurar, nesta fase processual, com exatidão, o valor condenatório, considera-se a sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - Com vistas a evidenciar a faina campesina de outrora - de 01/04/1958 a 31/07/1964 - o autor carrou aos autos documentação única, que, embora refira a imóvel estabelecido na zona rural, guarda a titularidade de terceiros, considerados parte estranha ao feito.
- 7 - Diante da ausência de elemento material indicário do labor rural, a prova testemunhal produzida perde completamente seu vigor: a testemunha *Sr. Ailton Tiburço* declarou (aqui, em linhas breves) *conhecer o autor desde criança...pois teriam sido vizinhos...tendo trabalhado juntos no "Sítio São Guilherme", pertencente a Francisco Garbin...em lavoura, como catadores de frutas, laranja, limão...entre 1958 e meados de 1964, 1965...sabendo que, após, o autor teria ido trabalhar como motorista.*
- 8 - Nada há, portanto, a ser acolhido como tempo laborativo rural.
- 9 - No que diz respeito ao pleito de reconhecimento do suposto labor urbano exercido sem registro formal, cumpre verificar a dicção da legislação afeta ao tema em questão, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, tratado nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991.
- 10 - A esse respeito, é expressa a redação do artigo 55, §3º, do diploma citado, no sentido de que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço para a aquisição do benefício vindicado, exigindo-se ao menos o denominado início de prova material para a sua comprovação.
- 11 - Dentre a vasta documentação (em xerocópia) juntada nos autos, encontram-se cópia de CTPS e a íntegra do procedimento administrativo de benefício. Especificamente no tocante ao lapso urbano reclamado - de 01/01/1966 a 31/08/1969, como "motorista" - destaca-se a seguinte documentação (aqui, em ordem convenientemente cronológica): \* título de eleitor expedido em 23/02/1966, anotada a profissão do autor como "motorista"; \* certidão de casamento do autor, celebrado em 12/04/1969, consignada no documento a profissão do cônjuge varão como "motorista".
- 12 - Seguindo este conteúdo - que pode ser reconhecido como elemento indicário de prova do labor sustentado - a prova oral trouxe confirmação aos dados que já apontavam na direção da comprovação do labor: a testemunha *Sr. Emílio Carlos Peralos* afirmou que *conheceu o autor de 1966 até 1969...trabalhando juntos, com caminhão, o autor como motorista e o depoente como ajudante...para João Colatrelli...sem registro naquela época.*
- 13 - As provas reunidas são, pois, aptas a demonstrar a vinculação laborativa do autor - ainda que desprovida de registro formal de emprego - no intervalo de 01/01/1966 a 31/08/1968 (data que antecede anotação empregatícia em CTPS), apenas ressalvando-se, aqui, a impraticabilidade do reconhecimento do período como de natureza especial, isso porque *não há elementos materiais, nos autos*, que possibilitem identificar a prática laborativa do autor tal e qual aquela indicada nos róis relativos à prestação de labor especial, vale dizer, nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, que aludem expressamente à condição de *motoristas de ônibus ou caminhão*, em seus códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente.
- 14 - Observável dos autos que a autarquia previdenciária admitira interregnos exercidos nesta condição, à vista dos formulários que trazem descrições claras do labor desempenhado pelo autor, como *motorista de caminhão*.
- 15 - Quanto à postulação de reconhecimento de período - 01/02/1996 a 31/12/2000 - atrelado ao cargo de "sócio-gerente": estabelece o art. 11, V, "f", da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que o titular de firma individual urbana ou rural, sócio-gerente ou sócio-cotista que recebam *remuneração* decorrente de seu trabalho em empresa urbana, *como é o caso dos autos*, será considerado contribuinte individual, e como tal, estará *obrigado a recolher* a sua contribuição mensal, por iniciativa própria, no prazo previsto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.
- 16 - Diversamente do que ocorre com o segurado empregado - de quem não se exige prova do efetivo recolhimento de contribuições, atribuição esta a cargo do empregador - ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu aos cofres da Previdência.
- 17 - Não há nos autos nenhum indicativo de contribuições vertidas pelo autor, destinadas à ordem previdenciária, no período vindicado - repita-se, de 01/02/1996 a 31/12/2000 - de modo que não pode ser computado na contagem de tempo requerida pelo autor, havendo mostra de contribuições individuais vertidas apenas *entre agosto/1985 e janeiro/1996*, no total de **116 recolhimentos**.
- 18 - Conforme planilha anexa, procedendo-se ao cômputo do intervalo urbano ora admitido, com os demais períodos tidos por incontroversos (constantes da consulta ao banco de dados CNIS, e das tabelas confeccionadas pelo INSS), constata-se que o autor, em 16/12/1998, contava com **31 anos e 15 dias** de serviço, tendo, portanto, direito adquirido ao benefício de *aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição*, anteriormente ao advento da EC nº 20/98.
- 19 - Marco inicial do benefício estabelecido na data da postulação administrativa (11/12/2001), isso porque, conquanto a demanda presente tenha sido aforada aos 06/07/2007 - data nitidamente distante daquela do requerimento junto à Administração - há comprovação inequívoca nos autos acerca da duradoura batalha administrativa travada pelo autor, ante todas as instâncias administrativas, culminando com a derradeira (instância) em 27/03/2006.
- 20 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 21 - Honorários advocatícios devem ser mantidos consoante já firmado em sentença, no percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 22 - Apelações, do autor e do INSS, e remessa necessária, tida por interposta, todas providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor**, para reconhecer o período laborativo urbano de 01/01/1966 a 31/08/1968, mantendo a concessão de aposentadoria, no entanto, a partir do pedido administrativo, em 11/12/2001, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, para afastar o reconhecimento da especialidade do labor de motorista no intervalo de 01/01/1966 a 31/08/1968, e **dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta**, para estabelecer que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033189-71.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.033189-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | COSMO MONTEIRO DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP183598 PETERSON PADOVANI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | VLADIMILSON BENTO DA SILVA                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00176-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP     |

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.
- 1 - Trata-se de extinção do feito, com fundamento na ausência de promoção de ato que competiria à parte e consequente abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC/73).
  - 2 - No caso dos autos, foi determinada a intimação do autor para manifestar-se sobre a testemunha não inquirida (fl. 103). Contudo, conforme fl. 117, o autor não foi localizado no endereço indicado; tendo sido proferida a sentença de fl. 118 extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC/73.
  - 3 - A fim de que se aplique a sanção de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, além da paralisação do processo, deve estar configurada a intenção de abandono do processo, que para sua caracterização tem como pressuposto a intimação da parte para a prática do ato que lhe incumbe, nos termos do disposto no § 1º do mesmo art. 267.
  - 4 - No caso dos autos, embora tenha sido determinada a intimação pessoal da parte autora (fl. 103), em cumprimento ao comando legal, esta não se efetivou. Além da intimação pessoal, no caso de a parte não ser localizada, o Direito Processual dispõe, ainda, da intimação ficta, realizada por edital, a qual não foi tentada pelo Juízo de primeira instância.
  - 5 - Não se trata, portanto, de causa de extinção do processo sem resolução do mérito; desta forma, de rigor a anulação da sentença.
  - 6 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
  - 7 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passo ao exame do mérito da demanda.
  - 8 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
  - 9 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
  - 10 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
  - 11 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
  - 12 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
  - 13 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
  - 14 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho de tais infantes na faixa camponesa, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
  - 15 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
  - 16 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 01/02/1957 a 30/08/1974; e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
  - 17 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 05/12/2005, foram ouvidas duas testemunhas, Maria Rozália Magalhães e Cícero Raimundo Carvalho (fl. 75).
  - 18 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural de 01/12/1961 (quando o autor completou 12 anos) a 03/08/1974, exceto para fins de carência.
  - 19 - Com o advento da emenda constitucional 20/98, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então (16 de dezembro de 1998), assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.
  - 20 - Oportuno registrar que o atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.
  - 21 - Desta forma, somando-se o labor rural reconhecido nesta demanda aos demais períodos anotados em CTPS (fl. 16) e aos já reconhecidos pelo INSS (CNIS); constata-se que, na data da citação (20/04/2005 - fl. 34-verso), o autor contava com **28 anos, 11 meses e 1 dia** de tempo de atividade; insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria.
  - 22 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Sem condenação das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento.
  - 23 - Sentença anulada de ofício. Julgada parcialmente procedente a ação. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença de 1º grau, e julgar parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o labor rural no período de 01/12/1961 a 03/08/1974; deitando de condenar quaisquer das partes nas custas e despesas processuais e, ante a sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73), dando a verba honorária por compensada entre os litigantes, restando prejudicada a análise da apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037066-19.2010.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2010.03.99.037066-8/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES            |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : JOAO ROBERTO CANTERO                       |
| ADVOGADO   | : SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA   |
| Nº. ORIG.  | : 08.00.00185-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP      |

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDU. POEIRA MINERAL (SÍLICA). UMIDADE. RECONHECIMENTO. LAUDOS TÉCNICOS CONTEMPORÂNEOS. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR "1,40". RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA. TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.
- 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.
  - 2 - A alegação de julgamento *ultra petita* não merece acolhida, pois o autor, na petição inicial, postulou o reconhecimento da especialidade do período de "06/03/1996 até a presente data" (fl. 03), ou seja, até a data do ajuizamento da ação, em 26/08/2008. A r. sentença recorrida, por sua vez, reconheceu, como especial, o período de 06/03/1996 a 09/04/2001, isto é, dentro dos parâmetros delineados na exordial.
  - 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
  - 4 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
  - 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
  - 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
  - 7 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
  - 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
  - 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
  - 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
  - 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
  - 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

- 13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 15 - No período de 25/06/1979 a 20/03/1981, de acordo com o formulário DSS-8030 de fl. 35 e laudo técnico de fl. 46, o autor, no exercício da função de laboratorista de concreto, junto à empresa "Concremat Engenharia e Tecnologia S/A", estava exposto pressão sonora de 83 dB(A);
- 16 - No período de 16/04/1982 a 01/02/1988, de acordo com o formulário DSS-8030 de fl. 43, o autor, no exercício da função de laboratorista (concreto), junto à empresa "Mendes Junior Engenharia S/A", estava exposto a poeira mineral (sílica);
- 17 - No período de 01/02/1988 a 14/02/1995, de acordo com o formulário SB-40 de fl. 39, o autor, no exercício da função de laboratorista (concreto), junto à empresa "Barefame Instalações Industriais Ltda.", estava exposto a poeira mineral (sílica);
- 18 - No período de 06/03/1996 a 09/04/2001, de acordo com o formulário DSS-8030 e laudo pericial, no exercício da função de laboratorista, junto à empresa "Concrepav S/A Engenharia de Concreto", o autor estava exposto a umidade e dióxido de enxofre.
- 19 - Enquadradas como atividade especial os períodos de 16/04/1982 a 01/02/1988 e 01/02/1988 a 14/02/1995, uma vez que comprovada a exposição a poeiras minerais nocivas (item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/61 e item 1.2.12 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), de 25/06/1979 a 20/03/1981, eis que desempenhados com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços, e de 06/03/1996 a 09/04/2001, diante da exposição a umidade, itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.
- 20 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos de atividade comum constantes da CTPS, verifica-se que a parte autora conta com 37 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (23/09/2005), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- 21 - O requisito carência restou também completado, consoante anotações constantes na CTPS do autor.
- 22 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 24 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 25 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.
- 26 - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042470-51.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.042470-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | CICERO DE ALMEIDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP222182 MICHELLI CRISTINE PANACHI         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00042-3 1 Vr PANORAMA/SP             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural, no período de 27/08/1964 a 01/06/1977.
- 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 6 - Para a comprovação do labor rural, o autor apresentou apenas a sua Certidão de Nascimento, lavrada na data de 18/12/1962 (nascimento ocorrido em 27/08/1952), na qual o seu genitor é qualificado como lavrador. Em relação a tal documento, cumpre notar que o mesmo não constitui hábil início de prova material de labor rural, haja vista sua extemporaneidade em relação aos fatos alegados na inicial (lembrando que o autor pretende comprovar atividade campestre exercida entre os anos de 1964 e 1977).
- 7 - Demais disso, nenhuma outra prova material foi acostada aos autos, pretendendo a parte autora que os depoimentos testemunhais supram a comprovação de supostos doze anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo.
- 8 - Desta forma, diante da ausência de prova documental idônea que comprove que o autor laborou no campo, impossível seu reconhecimento.
- 9 - Em razão do entendimento fixado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.352.721/SP, na forma do artigo 543-C do CPC/1973, e diante da ausência de conteúdo probatório eficaz, deverá o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de sorte a possibilitar à parte autora o ajuizamento de novo pedido, administrativo ou judicial, caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
- 10 - Extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação da parte prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973 e artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, dar por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043590-32.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.043590-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | MANOEL VICENTE                                |
| ADVOGADO   | : | SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | AL009300 VANESSA OTICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

|           |   |                                |
|-----------|---|--------------------------------|
| No. ORIG. | : | 09.00.00022-2 1 Vr PACAEMBU/SP |
|-----------|---|--------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CONCEDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
2. O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
5. Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
6. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
7. A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
8. Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faixa campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, ele encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
9. Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
10. Cumpre esclarecer que não é possível reconhecer atividade rural exercida posteriormente ao advento da Lei de Benefícios sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, a dispensa de tais recolhimentos, conforme disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao tempo de labor rural exercido antes da vigência do mencionado diploma legal. A partir de 24/07/1991, portanto, a mera demonstração de que o autor atuava nas lides campestres, sem a prova de que houve a respectiva contribuição ao sistema da Previdência Pública, não autoriza seu cômputo como tempo de serviço, para fins de concessão da aposentadoria.
11. Pretende o autor o reconhecimento do labor rural, nos períodos de 1958 a 1994, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.
12. Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas, Aparecido Delboni (fl. 72) e Lázaro Lessi (fl. 73).
13. A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de 13/07/1958 a 23/07/1991.
14. Somando-se o labor rural reconhecido nesta demanda (13/07/1958 a 23/07/1991) ao período incontroverso reconhecido conforme o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora contava com **41 anos, 09 meses e 02 dias** de serviço na data do ajuizamento da presente ação (26/02/2009).
15. Entretanto, observa-se que o autor não cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício (180 contribuições), pois contava apenas com 96 contribuições (08 anos - tabela CARÊNCIA anexa) à época que ajuizou a presente ação (26/02/2009).
16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Deixou de condenar qualquer das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento.
17. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer o labor rural para 13/07/1958 a 23/07/1991, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria**, deixando de condenar quaisquer das partes nas custas e despesas processuais e, ante a sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73), dando a verba honorária por compensada entre os litigantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044831-41.2010.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.03.99.044831-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDSON ZULIN                                |
| ADVOGADO   | : | SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO        |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00088-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RURÍCOLA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. INSS. CARGA DOS AUTOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. POR EXTENSÃO, RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ARRENDATÁRIO. COMPROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO COM RESSALVA DO INSS CONSIGNAR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. TEMA 609 DO STJ. HONORÁRIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDOS. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA EM PARTE.

- 1 - Na peça vestibular, afirma a parte autora ter desempenhado atividades rurais: *a)* de 09/05/1977 a 29/06/1986, em regime familiar na Fazenda Santa Luzia, em Marabá Paulista/SP, de propriedade de seu genitor, Sr. Aparício Zulin, e *b)* de 30/06/1986 até início do ano de 1995, como arrendatário na Fazenda Santa Rosa, localizada no Município de Caiuá/SP. Pretende sejam, pois, reconhecidos os períodos retro descritos, a fim de serem averbados pelo INSS, com vistas à utilização futura para aposentação.
- 2 - A r. sentença condenou o INSS à averbação de tempo de serviço rural do autor. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado, e da Súmula 490 do STJ.
- 3 - Intimada pessoalmente a autarquia previdenciária da r. sentença, em 27/01/2016, mediante *carga dos autos ao Procurador autárquico* (consoante certificado), o início do prazo recursal corresponde àquela mesma data. A retratada dos autos de cartório constitui ato de inequívoca ciência da sentença, passando a designar o termo inicial do prazo recursal. Precedentes do STJ.
- 4 - O prazo para interposição de apelo, pela autarquia previdenciária, encerrara-se em 25/02/2016. E como o recurso fora protocolizado apenas em 26/02/2016, dele não se conhece, visto que a interposição dera-se notadamente fora do prazo legal. Por consequência, não se conhece do recurso adesivo da parte autora (art. 500, III, do CPC).
- 5 - Impossibilitada a apreciação do apelo do INSS, ao exame das questões *sub judice* por força da remessa atribuída.
- 6 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 7 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 8 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 9 - Uma observação, resultante da pesquisa ao banco de dados previdenciário CNIS: o autor conta com vinculação empregatícia urbana desde 17/09/1990 até, ao menos, dezembro/1998.
- 10 - Conjugando-se o conteúdo supra com os termos firmados na r. sentença de Primeiro Grau - reconhecimento de labor rural de 09/05/1977 até 04/05/1991 - considerando, ainda, a impossibilidade fática de exame dos recursos interpostos, têm-se que a controvérsia ora pára, restritamente, sobre o (hipotético) intervalo rural de 09/05/1977 a 16/09/1990.
- 11 - Com vistas à comprovação do labor campestre de outora, rememorando, de 09/05/1977 a 29/06/1986, em regime familiar na Fazenda Santa Luzia, em Marabá Paulista/SP, de propriedade de seu genitor, Sr. Aparício Zulin, e de 30/06/1986 até início do ano de 1995, como arrendatário na Fazenda Santa Rosa, localizada no Município de Caiuá/SP, o autor carrou aos autos documentos (aqui, em ordem necessariamente cronológica, para melhor análise): \* certidão fornecida pelo Ministério do Exército, asseverando que, à época do alistamento militar do autor, em 01/06/1981, teriam sido declaradas a profissão de *estudante* e a residência na Fazenda Santa Luzia; \* título de eleitor emitido em 12/06/1981, consignadas as profissões de *estudante* e residência na Fazenda Santa Luzia; \* certidão de casamento, celebrado em 19/07/1986, anotada a profissão do autor como *agricultor*; \* certidão de nascimento da prole do autor, datada de 31/12/1986, anotada a profissão paterna de *lavrador*; \* documentos diversificados em nome do autor - dentre os quais declaração cadastral de produtor "arrendatário" e pedidos de talonário de produtor - dos anos de 1987 e 1988, aludindo à Fazenda Santa Rosa; \* notas fiscais de produtor (ora em nome do genitor, ora em nome do autor), relativas à comercialização de produtos de origem agropecuária - bovinos e algodão em caroço - nos anos de 1988 e 2000; \* documentos comprovando a aquisição dos imóveis Fazenda Santa Luzia e Sítio Santa Cruz, pelo genitor do autor; \* documentos diversos, em nome do genitor (ora qualificado como *agricultor*, ora como *pecuarista*), relativos a anos de 1974 a 1982 e de 1984 até 1990 - declarações anuais para cadastro de imóvel rural; declarações de pecuarista; declarações cadastrais de produtor - ora referindo à Fazenda Santa Luzia, ora ao Sítio Santa Cruz, merecendo destaque os dados extraídos, de que o genitor seria proprietário de 04 *imóveis rurais*, que totalizariam 375,6 hectares. Os documentos escolares comprovam ciclo estudantil - e não laborativo - do autor, de modo que se mostram inaproveitáveis nos autos.
- 12 - Em que pese a farta documentação em nome do genitor do autor, tem-se que o período pretendido como de economia familiar - 09/05/1977 a 29/06/1986 - não pode ser reconhecido com tal, isso porque a

documentação acostada não traduz atividade rural desenvolvida sob manto da economia familiar (segurado especial), lembrando-se aqui, que a atividade em **regime de economia familiar pressupõe rudimentar economia rural de subsistência, uma pequena roça onde residem todos os membros de uma mesma família de roceiros, camponeses e, nessa terra, moram e dela retiram seu sustento.**

13 - Quanto ao interregno de 30/06/1986 até 16/09/1990, a fala dos testigos evidenciou a prestação rústica do autor, ou seja, dos discursos transcritos, depreende-se que as testemunhas conviveram com o autor, de há muito, tendo, assim, conhecimento pleno de suas tarefas rurais.

14 - Aliando-se o elemento documental aproveitável, ao teor da prova testemunhal, conclui-se ser possível o reconhecimento do período de 30/06/1986 até 16/09/1990.

15 - Imperioso notar que o autor, atualmente **servidor público estadual (investigador de polícia)**, está vinculado ao regime estatutário, Regime Próprio da Previdência Social. Pretende com esta demanda, para fins de aposentadoria, contabilizar como tempo de serviço (rural) o período trabalhado no Regime Geral.

16 - A respeito do tema da contagem recíproca, o artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/1991, exige o recolhimento das contribuições previdenciárias no período que pretende comprovar, "com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento". Cumpre notar que, para o trabalho rural, não foram feitas contribuições no caso presente. A ausência do pagamento da contribuição correspondente, no entanto, não inviabiliza a emissão da certidão de tempo de serviço pela entidade autárquica, desde que o INSS registre no documento aludida situação, observado, desta forma, o comando inserido no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/1991.

17 - A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, assevera ser direito fundamental individual a obtenção de certidões perante o Poder Público, de modo que a expedição de Certidão de Tempo de Serviço é manifestação de tal preceito, configurando declaração do Poder Público acerca da existência (ou inexistência) de relação jurídica pré-existente. Importante ser dito que o conteúdo de tal certidão não comporta qualquer tipo de ressalva no tocante à extensão de sua utilidade no sentido de que ela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

18 - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social emitir a certidão de tempo de serviço - mencionando os lapsos reconhecidos ao segurado - e, ao órgão a que estiver vinculado o servidor, a averbação do conteúdo certificado e a soma do tempo de labor para fins de concessão da aposentadoria.

19 - O entendimento ora adotado alinha-se com a tese firmada quanto ao **Tema 609 do STJ: "O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rústico em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991"**.

20 - Sucumbência recíproca.

21 - Apelo do INSS e recurso adesivo do autor não conhecidos. Remessa necessária, tida por interposta, provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer do apelo do INSS**, em virtude da extemporaneidade, **não conhecendo do recurso adesivo do autor**, por ato reflexo, e **dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta**, para afastar da condenação o reconhecimento do labor rural de 09/05/1977 a 29/06/1986, determinando a expedição de certidão de tempo de serviço pelo INSS quanto ao labor rural de 30/06/1986 até 16/09/1990, com o registro da ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias no respectivo período, para fins de contagem recíproca, dando os honorários por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012019-85.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.012019-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO      | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)    |
|               | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR                         |
| APELADO(A)    | : | EDMILSON APARECIDO FAVORATO                            |
| ADVOGADO      | : | SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a) |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP         |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP         |
| No. ORIG.     | : | 00120198520104036105 2 Vr CAMPINAS/SP                  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. APRENDIZ DE MECÂNICO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. PPP. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE.

1 - Conforme comprovado pelo autor nestes autos, vislumbra-se claramente que o querelante constou registrado em CTPS como "aprendiz de mecânico geral" nos períodos de 01/02/79 a 14/06/82, de maneira que a atividade desenvolvida em tal período é passível de reconhecimento do caráter especial pelo **mero enquadramento da categoria profissional**, já que a ocupação de "mecânico" se enquadra na hipótese dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2) e do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1).

2 - No que tange aos demais períodos controversos, especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

3 - Para tanto, instruiu-se estes autos com os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), de maneira que esteve exposto, de modo habitual e permanente, respectivamente, a ruídos de, 94,83 dB (03/12/98 a 17/08/99) e de 89 dB (entre 26/06/01 e 18/02/10).

4 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

5 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

6 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

7 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

8 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

10 - Assim sendo, **de se considerar como especiais, quanto a este tópico, os intervalos compreendidos entre 01/02/79 a 14/06/82, 03/12/98 a 17/08/99 e de 19/11/03 a 18/02/10**, vez que sujeito o requerente, em caráter habitual e permanente, a ruídos em patamar superior ao tolerado legalmente à época da prestação dos respectivos labores. Sentença reformada em parte, quanto a este tópico. **Afastada, in casu, a especialidade do labor desempenhado entre 26/06/01 e 18/11/03.**

11 - Desta forma, reconhecido o período especial, nos termos da tabela integrante da r. sentença guerreada - já excluído o intervalo desconsiderado como tal, neste voto, mediante simples cálculo aritmético - constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (12/03/10), contava com **25 anos e 25 dias de tempo de atividade especial**, fazendo jus, pois, à concessão de aposentadoria especial. Todos os demais requisitos para tanto também restaram implementados.

12 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (12/02/10).

13 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

14 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, em maior extensão, à remessa necessária**, para afastar a especialidade do período compreendido entre 26/06/01 e 18/11/03, além de determinar que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; mantendo-se, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.61.11.002479-0/SP                          |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : NARCISO RIBEIRO SOBRINHO                      |
| ADVOGADO   | : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)   |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                     |
| No. ORIG.  | : 00024799220104036111 2 Vr MARILIA/SP          |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERÍODO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

1 - No caso, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo (10/09/2009). Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural desde os 12 anos de idade, no período compreendido entre os anos de 1964 a 1976, bem como o reconhecimento de sentença judicial transitada em julgado com período averbado especial no interregno de 13/07/1976 a 05/03/1997, com conversão para tempo comum, e com o reconhecimento de períodos comuns trabalhados posteriormente.

3. No que tange ao pedido de averbação de trabalho rural, sem os devidos recolhimentos, o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7. Como se vê dos elementos de prova carreados aos autos, o autor não trouxe nenhum documento em seu próprio nome, sendo que todos os demais documentos, em nome de avô e genitor, se referem a datas que não estão incluídas no período que pretende averbação de labor rural, não havendo, assim, início de prova material do alegado com rurícola.

8. Portanto, ainda que tenha sido produzida prova oral, tal, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício de labor rural no período vindicado, ante a ausência de início de prova material.

9. Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso o requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgamento proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

10. Quanto à alegação de que houve reconhecimento e determinação de averbação de atividade especial, no interregno de 13/07/1976 a 05/03/1997, por meio de ação judicial anterior, processo nº 2008.61.11.004305-4, se afigura inverídica a assertiva.

11. A parte autora anexou cópia de partes de sentenças proferidas no aludido processo anterior, datadas de 10/06/2009 e de 06/03/2009 (nesta ordem), visando induzir a erro o julgador, com o fito de lograr vantagem indevida, beirando à má-fé sua conduta ao não anexar as cópias dos julgados na íntegra.

12. Como bem demonstrado nas razões de apelação do INSS, na qual anexou extratos processuais da demanda anterior, houve uma primeira sentença, datada de 06/03/2009, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em períodos descontínuos, entre 13/07/1976 a 05/03/1997. O INSS opôs embargos de declaração, tendo sido julgado improcedente o pedido, por meio de sentença datada de 10/06/2009, com trânsito em julgado no dia 31/08/2009. Não houve, portanto, condenação do INSS para averbar períodos especiais de labor.

13. Somando-se os períodos incontroversos constantes do extrato do CNIS, ora anexado, verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 20 anos e 09 meses; por outro lado, na data do ajuizamento (13/04/2010 - posterior ao requerimento administrativo), alcançou 30 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição em 16/12/1998, sendo que na data do ajuizamento da ação não havia cumprido o pedágio, de modo que não preenchia os requisitos para fazer jus ao benefício pleiteado.

14. Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

15. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

16. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ausência de prova do trabalho rural. Apelação do autor desprovida. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001442-12.2010.4.03.6117/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2010.61.17.001442-9/SP                         |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : ANTONIO JOAO BLANCO MARANGONE                |
| ADVOGADO   | : SP145484 GERALDO JOSE URSULINO e outro(a)    |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)         |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : ANTONIO JOAO BLANCO MARANGONE                |
| ADVOGADO   | : SP145484 GERALDO JOSE URSULINO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)         |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU > 1ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : 00014421220104036117 1 Vr JAU/SP             |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REVISÃO. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DO INSS DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE.

1 - Primeiramente, de se verificar que em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

2 - Ou seja, a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

- 3 - Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 374.
- 4 - Desta feita, quanto ao trabalho do autor como "tratorista", na Fazenda Frei Galvão, entre 01/03/64 e 30/04/66, de se notar que, conforme fundamentado no r. *decisum a quo*, este resta plenamente comprovado nos autos.
- 5 - Demais disso, observe que, a despeito de não haver registro do referido interregno laboral em CTPS, o formulário SB-40 demonstra que ele trabalhou no cargo de "tratorista", no período "entre 1964 e 1966", na Fazenda Frei Galvão, que explorava - segundo ali expresso - atividade de pecuária leiteira. Esta atividade, pois, enquadra-se no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser equiparada à de motorista. Quanto a tal especialidade, por enquadramento da categoria profissional - à época da prestação do labor permitida em lei - de se reformar, pois, o r. *decisum de origem*.
- 6 - Enquadramento como atividade especial, pela categoria profissional, incluído, por equiparação, a de "tratorista". Precedentes desta E. Turma.
- 7 - Observa-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 8 - Em assim sendo, em atenção aos cálculos ora anexos a este voto, considerando-se o período de labor especial, ora reconhecido, mais os demais períodos ora incontroversos, tudo já convertido em comum, verifica-se que o autor contava, até a data de seu requerimento administrativo de aposentadoria, antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, com **33 anos, 08 meses e 23 dias** fazendo jus, portanto, à revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Os demais requisitos para tanto exigidos, inclusive o de carência, também restam implementados.
- 9 - O termo inicial da revisão deve ser fixado na data da concessão da aposentadoria (28/01/93 - fl. 03), com efeitos financeiros a partir de então, uma vez que entrou com a demanda judicial em tempo hábil, tão logo ciente do indeferimento administrativo (em 14/07/2009 - fl. 174).
- 10 - Correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 11 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 12 - Ante a sucumbência mínima da parte autora, quanto aos honorários advocatícios, bem como ao fato de ser inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, a referida verba deve, por imposição legal, restar fixada em patamar razoável de 10% (dez por cento), devendo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 13 - Apelação do INSS desprovida. Apelo do autor provido. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa necessária**, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e para que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, também sejam fixados de acordo com o mesmo Manual, e **dar provimento à apelação do autor**, para reconhecer, como especial, o período de 01/03/64 a 30/04/66, que deverá ser averbado como tal pela Autarquia Previdenciária, com efeitos sobre a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, em favor do autor. Demais disso, determina-se ainda que os efeitos financeiros da revisão terão por termo inicial a data do respectivo requerimento administrativo (28/01/93). Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do requerente, da ordem de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, corrigidas, até a data da r. sentença de 1º grau, nos termos da Súmula 111, do E. STJ; mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008538-74.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.008538-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                              |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                           |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A)    | : | JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES                                     |
| ADVOGADO      | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                         |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00085387420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS. PERÍODO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.**

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (30/03/2010), mediante o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desempenhada no período de 15/05/2000 a 31/12/2004.
- 2 - Resta incontroverso o reconhecimento, como especial, da atividade exercida no período de 03/10/1983 a 05/03/1997, conforme a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (fl. 48).
- 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 4 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição ao agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - Para comprovar que o trabalho exercido na empresa "Converplast Embalagens Ltda", no período de 15/05/2000 a 31/12/2004, ocorreu em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 27/32. Referido documento atesta que o requerente exerceu a função de "Galvanista C" e "Galvanista", com exposição a ruído contínuo de 75,8 dB, calor de 20°C, chumbo (< 0,001 mg/m³), Níquel (< 0,01 mg/m³), Ácido Sulfúrico (< 0,01 mg/m³), Cromo e seus compostos (0,11 mg/m³), cobre, poeira e névoas (0,08 mg/m³) e Níquel e Hidróxido de Sódio com avaliação qualitativa. Reputo enquadrados como especial o aludido interregno, conforme Anexo IV do Decreto 3.048/99, código 1.0.8 - Chumbo e seus compostos tóxicos e código 1.0.10 - Cromo e seus compostos tóxicos, bem como, conforme Anexo 13 da NR 15, de avaliação qualitativa. Despicienda a análise dos demais agentes.
- 16 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrado como especial o período de 15/05/2000 a 31/12/2004.
- 17 - Somando-se a atividade especial (15/05/2000 a 31/12/2004) reconhecida nesta demanda, ao período especial incontroverso, bem como períodos comuns incontroversos, constantes da CTPS (fls. 39/42 e 57/84), do CNIS (fl. 98) e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 50), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/03/2010), o autor contava com **35 anos e 11 meses** de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 18 - O requisito carência restou também completado, consoante anotações em CTPS e extrato do CNIS.
- 19 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de

quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

20 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgamento recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

22 - Apelação do INSS improvida e remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária**, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; e reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), bem como mantendo, no mais, o julgado de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003091-69.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.003091-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LAERCIO APARECIDO DOS SANTOS FROES         |
| ADVOGADO   | : | SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES          |
| Nº. ORIG.  | : | 06.00.00022-0 2 Vr ITAPIRÁ/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA. E APELAÇÃO DO INSS. ATIVIDADE ESPECIAL ENQUADRAMENTO PARCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - No caso, o INSS foi condenado a averbar o laudo especial no período de 20/07/1977 a 28/05/1998, com conversão para tempo comum, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/12/2003.

Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado no período de 20/07/1977 a 28/05/1998.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

15 - Quanto aos períodos de 20/07/1977 a 31/08/1978 e de 01/09/1978 a 31/10/1985, laborados na "Fundação Espírita Américo Bairral", ramo de atividade "hospital psiquiátrico", a parte autora apresentou os formulários e laudos (fs. 14/23), comprovando que se afitou nas funções de "Atendente Auxiliar de Enfermagem" e "Atendente de Enfermagem", cabendo, portanto, o enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

16 - Períodos de 01/11/1985 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 30/04/1997 e de 01/05/1997 a 28/05/1998, laborados na mesma "Fundação Espírita Américo Bairral", o autor anexou os formulários e laudos periciais de fs. 24/55, comprovando o exercício das funções de "Sub-encarregado de Enfermagem" (01/11/1985 a 31/07/1986), "Enfermeiro Chefe" (01/08/1986 a 31/10/1986) e "Auxiliar Administrativo" (01/11/1986 a 30/04/1997 e de 01/05/1997 a 17/11/2003). As atividades não podem ser enquadradas como especiais, pois o autor deixou de se dedicar exclusivamente ao trato dos pacientes, passando a exercer também atividades administrativas, tais como: "escala de serviço, supervisão, reuniões com funcionários, pacientes e familiares e corpo médico". Destaque-se, ademais, que a partir de 01/11/1986, as atividades passaram a ser exclusivamente administrativas: "Revisão geral nos setores de enfermagem, médico, assistência social, limpeza, jardinagem, terapia ocupacional, lazer e esporte, reuniões com funcionários, pacientes e familiares, corpo técnico, escala de serviço, atendimento de primeiros socorros, encaminhamento de pacientes para exames". Assim, as atividades não são enquadradas como especiais.

17 - Ademais, foi realizada perícia judicial, com vistoria dos locais de trabalho, cujo laudo está anexado às fs. 187/202 e 251/254. Concluiu o perito que somente as atividades exercidas no período de 20/07/1977 a 31/10/1985 são especiais, pois a partir de 01/11/1985 o autor passou a exercer funções predominantemente administrativas, de coordenação dos serviços, com participação eventual e remota na remoção de pacientes para traslado, para acelerar procedimento em emergência. Atestou, expressamente, que a partir de 01/11/1985 as atividades não devem ser consideradas como insalubres.

18 - Ressalte-se, finalmente, que a cópia do laudo pericial de terceira pessoa, anexado nesta Corte em fase recursal, se refere à função de atendente de enfermagem, reconhecida especial conforme fundamentação acima. Não há referência alguma ao trabalho como auxiliar administrativo ou enfermeiro chefe. Mesmo que houvesse, tal fato não seria suficiente para suplantarem a conclusão pericial realizada nestes autos, nem mesmo os formulários e laudos acostados com a inicial, eis que o documento anexado após a apelação sequer pode ser considerado, dado o encerramento da instrução probatória.

19 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 20/07/1977 a 31/08/1978 e de 01/09/1978 a 31/10/1985.

20 - Somando-se as atividades especiais (20/07/1977 a 31/08/1978 e de 01/09/1978 a 31/10/1985) reconhecidas nesta demanda, aos períodos incontroversos constantes da CTPS (fs. 10/13), do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fs. 57/59) e do extrato do CNIS, ora anexado, verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com **26 anos, 06 meses e 20 dias**; por outro lado, na data do requerimento administrativo (05/12/2003), alcançou **30 anos, 06 meses e 10 dias** de contribuição, e na data do ajuizamento (01/03/2006) contava com **32 anos, 09 meses e 06 dias**, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição em 16/12/1998, sendo que na data do requerimento administrativo não havia cumprido o pedagógico e não possuía idade, e na data do ajuizamento, apesar de ter cumprido o pedagógico, nos termos das tabelas anexas, o autor, nascido em 23/11/1957, contava com 48 anos de idade, de modo que não havia cumprido o requisito etário para fazer jus ao benefício pleiteado.

21 - Por fim, esclareço que se sagrou vitoriosa a parte autora ao ver reconhecido um período especial vindicado. Por outro lado, no momento do requerimento administrativo ou ajuizamento, não fiz jus à aposentadoria pleiteada, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dou os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixo de condenar qualquer delas no reembolso das custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.

22 - O INSS é isento de custas, mas deve custear metade das despesas processuais, dada a sucumbência recíproca e a realização de perícia judicial, restando ônus do pagamento de metade dos honorários periciais. A parte autora está isenta das despesas processuais, dada a gratuidade de Justiça.

33 - Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para excluir da condenação o reconhecimento como especial dos períodos de 01/11/1985 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 30/04/1997 e de 01/05/1997 a

28/05/1998, e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dando os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca, deixando de condenar qualquer delas no reembolso das custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento, e condenando o INSS ao pagamento de metade das despesas processuais, mantendo, no mais, o julgado de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005911-61.2011.4.03.9999/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2011.03.99.005911-6/SP                            |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : JOSE GUILHERME DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI          |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| Nº. ORIG.  | : 10.00.00013-8 1 Vr PIEDADE/SP                   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 6 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 7 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na fauna campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 8 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 9 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural, no período de 20/08/1973 a 01/12/1996, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 10 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 30/06/2010, foram ouvidas duas testemunhas, Domingos Joaquim Rodrigues (fl. 85) e Raymundo Honorato da Luz Filho (fl. 86).
- 11 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de 20/08/1973 a 23/07/1991, exceto para fins de carência.
- 12 - Ressalte-se que a partir de 24/07/1991, com a Lei nº 8.213/91, tomou-se indispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário; assim, impossível o reconhecimento do período de 24/07/1991 a 01/12/1996.
- 13 - Desta forma, somando-se o labor rural reconhecido nesta demanda aos demais períodos anotados em CTPS (fls. 46 e 48) e já reconhecidos pelo INSS (CNIS); verifica-se que, na data da publicação da EC 20/98, o autor contava com **19 anos, 5 meses e 19 dias** de tempo de atividade, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria.
- 14 - Computando-se períodos posteriores, verifica-se que na data da citação (25/02/2010 - fl. 51), o autor contava com **30 anos e 8 meses** de tempo de atividade; e na data da sentença (01/07/2010 - fl. 94), com **31 anos e 6 dias de tempo de atividade**, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.
- 15 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Sem condenação das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento.
- 16 - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer o labor rural no período de 02/08/1973 a 23/07/1991; deixando de condenar quaisquer das partes nas custas e despesas processuais e, ante a sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73), dando a verba honorária por compensada entre os litigantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009744-87.2011.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2011.03.99.009744-0/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : ALFREDO TAMBOLO                            |
| ADVOGADO   | : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA          |
| REMETENTE  | : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP   |
| Nº. ORIG.  | : 08.00.00171-1 2 Vr BOITUVA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
2. O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
5. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
6. A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.

7. Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
8. Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
9. Pretende o autor o reconhecimento do labor rural, nos períodos de 02/02/1966 a 31/12/1976 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
10. Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas Raimundo Luiz Alves e Arnóbio Veríssimo Silva (depoimentos registrados eletronicamente).
11. A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de 02/02/1966 a 31/12/1976.
12. Procedendo ao cômputo do labor rural, constata-se que o demandante alcançou 38 anos, 09 meses e 07 dias de serviço na data do ajuizamento da ação, 15/08/2008, o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal.
13. O requisito carência restou também completado, consoante anotação em CTPS e extrato do CNIS.
14. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação (16/09/2008).
15. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
16. Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
17. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
18. Isento a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, registrando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
19. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010278-31.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.010278-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NELSON DE GOES VIEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP129377 LICELE CORREA DA SILVA            |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00007-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS EM PARTE.

1. A r. sentença condenou o INSS a reconhecer e averbar, em favor da parte autora, o período de 09/10/1948 a 09/08/1983, como tempo exercido na qualidade de rurícola. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
2. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e serviço, mediante o reconhecimento de labor rural no período compreendido entre 1960 a 1980.
3. Verifica-se que o magistrado *a quo* não se ateve aos termos do pedido inaugural ao considerar como atividade rural o intervalo de 09/10/1948 a 09/08/1983 (quando o pedido do autor restringe-se 1960 a 1980), enfrentando tema que não integrou a pretensão efetivamente manifesta.
4. É de ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, excluindo-se tempo de serviço no interregno não indicado pelo autor como sendo de atividade especial.
5. O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
6. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
7. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
8. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
9. A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
10. Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
11. Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
12. Pretende o autor o reconhecimento do labor rural, nos períodos de 1960 a agosto de 1983, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição e serviço.
13. Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas, Zaar Dias de Góes e Francisco Antônio Domingues.
14. A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de 09/10/1960 (quando completou 12 anos de idade) a 13/10/1974 (período anterior ao primeiro vínculo empregatício registrado em carteira).
15. Procedendo ao cômputo do labor rural, constata-se que o demandante alcançou 40 anos, 11 meses e 20 dias de serviço, o que lhe assegura, a partir da data da citação (22/06/2009), o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal.
16. O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da data da citação (22/06/2009), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
17. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
18. Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
19. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
20. Isento a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, registrando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
21. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS para restringir a r. sentença de 1º grau, *ultra petita*, aos limites do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 09/10/1960 a 13/10/1974, estabelecendo que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|            |  |
|------------|--|
|            | 2011.03.99.015029-6/SP                         |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : SEBASTIAO OLIVEIRA PAIVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA             |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO         |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                    |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP         |
| No. ORIG.  | : 10.00.00000-7 2 Vr ITU/SP                    |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

- O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na fauna campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural no período compreendido entre 06/12/1971 a 04/11/1986 e 01/01/1987 a 01/09/1991.
- Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas três testemunhas, José Carlos Pizani (fl. 80), José Simão Gomes (fl. 81), Sidnei da Silva (fl. 82).
- A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, tornando possível o reconhecimento do labor rural nos períodos de 06/12/1971 a 04/11/1986 e 01/01/1987 a 24/07/1991 (período anterior ao primeiro vínculo empregatício registrado em carteira), exceto para fins de carência.
- Procedendo ao cômputo do labor rural, constata-se que o demandante alcançou 36 anos, 04 meses e 14 dias de serviço na data do requerimento administrativo (02/04/2009), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal.
- O requisito carência restou também completado, consoante anotação em CTPS e extrato do CNIS.
- O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (02/04/2009), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
- A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
- Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação do autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa necessária e dar provimento à apelação do autor, para reconhecer a atividade rural nos períodos de 06/12/1971 a 04/11/1986 e 01/01/1987 a 24/07/1991, e condenar a Autarquia a implantar benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (02/04/2009), estabelecendo que correção monetária seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015249-59.2011.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2011.03.99.015249-9/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO      |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : NELSON GABRIEL ANIBAL                      |
| ADVOGADO   | : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA               |
| No. ORIG.  | : 08.00.00148-3 1 Vr AMPARO/SP               |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARCIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No caso, o INSS foi condenado a reconhecer e averbar, em favor da parte autora, tempo de serviço exercido na qualidade de rurícola no período indicado na petição inicial. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor rural nos períodos compreendidos entre março de 1959 a dezembro de 1970, de julho de 1971 a setembro de 1971, de novembro de 1971 a janeiro de 1979, bem como o período de intervalo entre um registro e outro.
- O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7. A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
8. Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na fauna campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
9. Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
10. Além da documentação trazida como início de prova material para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas três testemunhas, Marcos José Rossi (fl. 50), Claudinei José Zechinato (fl. 51) e Ludovico da Silva (fl. 52).
11. Em que pese à prova material trazida, reunidas as informações colhidas da oitiva testemunhal, não é possível constatar o exercício de atividade rural pelo requerente, nos períodos intercalados com os vínculos registrados em carteira.
12. A prova testemunhal não se mostra hábil à comprovação da atividade campesina alegada pelo requerente, na medida em que, embora o conhecessem há mais de 30 anos e fossem vizinhos da propriedade rural onde supostamente trabalhava, verifica-se que os depoentes não souberam informar, nem mesmo aproximadamente, os períodos laborados na lavoura pelo autor, fazendo referência genérica à plantação de chuchu e hortaliças, bem como aos períodos de trabalho, razão pela qual, possível apenas o reconhecimento do trabalho campesino no período de 11/03/1963 (data em que o autor tinha 14 anos e iniciou seu trabalho rural) até 30/11/1970 (data anterior ao primeiro vínculo empregatício registrado em carteira). Quanto aos demais períodos pleiteados na inicial, se afastam desde logo a possibilidade de reconhecimento do trabalho campesino.
13. Procedendo ao cômputo do labor rural, constata-se que o demandante alcançou 30 anos, 06 meses e 16 dias de serviço na data do ajuizamento da ação (09/10/2008), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 13. O requisito carência restou também completado, consoante anotação em CTPS e extrato do CNIS.
14. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Deixou de condenar qualquer das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento.
15. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para reconhecer o exercício do labor rural período de 11/03/1963 a 30/11/1970, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, fixando a sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015441-89.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.015441-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOSE JANUARIO                              |
| ADVOGADO   | : | SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA       |
|            | : | SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00025-8 1 Vr CABREUVA/SP             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
2. O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
5. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
6. A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
7. Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na fauna campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
8. Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
9. Pretende o autor o reconhecimento do labor rural nos períodos de 18/03/1962 a 30/07/1985, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por contribuição.
10. Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas três testemunhas, Gregório Cabeça (fl. 110), Dirce Pereira Ribeiro (fl. 111), Eliza Carmo Teixeira (fl. 112).
11. A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, tornando possível o reconhecimento do labor rural no período de 18/03/1962 a 30/07/1985 (período anterior ao primeiro vínculo empregatício registrado em carteira).
12. Procedendo ao cômputo do labor rural, constata-se que o demandante alcançou 36 anos, 02 meses e 19 dias de serviço na data da citação 09/09/2005, o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal.
13. O requisito carência restou também completado, consoante anotação em CTPS e extrato do CNIS.
14. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação (09/09/2005).
15. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
16. Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
17. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
18. Isento a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, registrando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
19. Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor** para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para reconhecer o labor rural no período de 18/03/1962 a 30/07/1985, bem como condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da citação (09/09/2005), sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas devidas em atraso, até a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016483-76.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.016483-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | FRANCISCO COELHO                           |
| ADVOGADO   | : | SP130972 LAERCIO DE JESUS OLIVEIRA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00128-9 1 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer o labor rural no período de 01/01/1970 a 20/07/1990. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 8 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na fauna campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 9 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 10 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural, no período de 15/07/1962 a 20/07/1990, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 11 - Para comprovar o suposto labor rural, o autor apresentou Título Eleitoral, de 28/07/1970, em que foi qualificado como "lavrador" (fl. 13).
- 12 - Além do documento trazido como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 20/07/2010, foram ouvidas duas testemunhas, Manoel Rodrigues de Barros Neto (fl. 83) e Jorge Coelho da Costa (fl. 84).
- 13 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de 15/07/1962 a 20/07/1990, exceto para fins de carência.
- 14 - Desta forma, somando-se o labor rural reconhecido nesta demanda aos demais períodos anotados em CTPS (fls. 17/20) e aos períodos em que o autor efetuou recolhimentos (fls. 22/40); verifica-se que, na data do requerimento administrativo (15/07/2009 - fl. 41), o autor contava com **35 anos, 7 meses e 20 dias** de tempo de atividade; suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
- 15 - Entretanto, observa-se que o autor possui apenas 91 meses de contribuição. Assim, aplicando-se a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, considerada com base no ano em que o autor implementou as condições necessárias para obter o benefício pleiteado (2008 - 162 meses), verifica-se que não preencheu a carência indispensável à concessão do benefício pleiteado.
- 16 - Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, mantida a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73.
- 17 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer o labor rural no período de 15/07/1962 a 31/12/1969; mantendo no mais o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018443-67.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.018443-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE PACHECO ROLIM                         |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| No. ORIG.  | : | 01015273320088260222 1 Vr GUARIBA/SP       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORTE E CARPA DE CANA. ENQUADRAMENTO. VIGIA E ATIVIDADES CORRELATAS. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- 1 - A r. sentença condenou o INSS a averbar, em favor da parte autora, tempo de serviço rural e urbano especial, bem como na concessão de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 3 - Assim, portanto, acerca dos períodos de 01/06/78 a 31/10/78, 03/11/78 a 31/03/79, 01/06/79 a 21/12/79, 02/01/80 a 31/03/80, 02/05/80 a 31/10/80, 03/11/80 a 31/03/81, 22/04/81 a 23/09/81, 01/10/81 a 15/04/82, 19/05/82 a 14/06/82, 04/05/84 a 26/10/84 e de 15/03/85 a 08/05/85, o laudo pericial comprova que a parte autora trabalhou na área rural, em empresas rurais, mais especificamente, no **corte e carpa de cana**, habitual e permanentemente, ficando exposto, portanto, a intempéries, nos termos do Decreto 53.831/64.
- 4 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.
- 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 7 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 8 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira e de café, este pode ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os *"trabalhadores na agropecuária"*. Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.
- 9 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.
- 10 - Alié-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o

adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

11 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

12 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

13 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

14 - A propósito da continuidade das circunstâncias de prova a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

15 - No entanto, no caso em tela, mesmo assim, o laudo técnico pericial já aqui mencionado comprova o labor do postulante, nas funções de vigilância, durante todos os interregnos supraencadados, de modo que mais inequívoca e transparente, ainda, *in casu*, a prova, em favor do autor, nestes autos.

16 - Assim, também devido o reconhecimento da especialidade do labor, pelo exercício da atividade de vigilância, nos períodos de 10/05/85 a 01/04/91, 02/04/91 a 10/08/93, 11/08/93 a 28/04/95, 29/04/95 a 20/12/01 e de 21/12/01 a 20/08/07.

17 - Desta forma, reconhecido o período especial, nos termos da exordial, constata-se que o autor, nos termos do cálculo do r. *decisum a quo*, na data do requerimento administrativo (20/08/07), contava com **26 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de atividade especial**, fazendo jus, pois, à concessão de aposentadoria especial. Todos os demais requisitos para tanto também restaram implementados.

18 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20/08/07).

19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Terra nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 - Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, por ora de se fixá-los, em favor do autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.

22 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária, ora tida por interposta, provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS, bem como dar parcial provimento à remessa necessária, ora tida por interposta**, apenas para determinar que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; além de definir os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença; mantendo-se, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020253-77.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.020253-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIO SERGIO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP    |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00080-9 1 Vr MOCOCA/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO.

DECADÊNCIA RECONHECIDA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO RETIDO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDOS. NO MÉRITO, PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS.

1 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).

2 - No caso presente, a aposentadoria por tempo de contribuição teve sua DIB fixada em 15/05/1997 (fl. 44) e a primeira prestação do benefício foi paga em 04/06/1997, conforme extrato ora anexado, extraído via "HICREWEB" - Histórico de Créditos de Benefício.

3 - Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, consoante o julgamento acima transcrito proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência teve início em 01/08/1997, portanto, sem que se possa falar em retroatividade legislativa, encerrando-se, dez anos depois, isto é, em 01/08/2007.

4 - O recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 15/06/2009 (fl. 02). Desta feita, resta materializada a decadência, a merecer a extinção do processo.

5 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

6 - Agravo retido do INSS e remessa necessária, tida por interposta, providos. Prejudicada, no mérito, a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo retido do INSS e à remessa necessária, tida por interposta**, para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e **no mérito, prejudicar a apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024200-42.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.024200-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | OSWALDO LOPES DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00202-3 4 Vr ITAPETINGA/SP           |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TENSÃO ELÉTRICA VARIÁVEL DE 110 A 380 VOLTS. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.**

- 1 - Consiste a pretensão do autor em obter a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria, transformando-a em integral, com a conversão em comum do período de 21/03/1957 a 22/07/1980, cuja especialidade requer o reconhecimento.
- 2 - Para comprovar a especialidade da atividade trabalhada no período de 21/03/1957 a 22/07/1980, a parte autora instruiu da demanda, além da cópia da CTPS de fl. 12, com o formulário SB-40 emitido em 13/08/1999 (fl. 115), o qual, em resumo, aponta para a sujeição ao fator de risco choque elétrico, pelo agente nocivo "eletricidade", de modo habitual e permanente a tensões de 110 volts, 220 volts, de 380 volts, e, esporadicamente, a altas tensões, sendo que "os reparos e manutenções usualmente se davam com tensão ativa".
- 3- **A aferição da tensão elétrica entre 110 volts a 380 volts, no período de 21/03/1957 a 22/07/1980, sem maiores contornos acerca do tempo de exposição a cada um deles, revela-se insuficiente para a constatação da especialidade, que à época, exigia o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos expostos a tensão superior a 250 volts, conforme os Decretos vigentes à época.** Inadmissível adotar-se a média aritmética de eletricidade por implicar em conferir tratamento fictício à situação do requerente, é dizer, pressupor a existência da nocividade quando não se tem informações suficientes para essa caracterização, motivo pelo qual **rejeito a especialidade nesse período**, o que inviabiliza a majoração da renda mensal e a consequente percepção da aposentadoria na modalidade integral.
- 4 - A categoria profissional do autor (contramestre elétrica) não gozava da presunção legal de nocividade contida nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, que permitia que o labor fosse considerado especial por mero enquadramento pela atividade exercida.
- 5 - Apelação do autor desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030492-43.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.030492-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | PEDRO INACIO                               |
| ADVOGADO   | : | SP225338 RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | MT002628 GERSON JANUARIO                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00025-7 2 Vr OLIMPIA/SP              |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO.**

1. No pedido vertido na inicial não consta pleito de averbação de labor junto à Prefeitura Municipal, de modo que não merece conhecimento tal alegação posta nas razões de apelação. No caso, no item 3 da exordial "DOS PEDIDOS", consta apenas que seja declarado por sentença o tempo de trabalho desenvolvido pelo autor na qualidade de rurícola, na informalidade, sem os devidos registros na CTPS, com aplicação do fator de multiplicação 1,4 sobre o período trabalhado como tratadorista pelo autor, bem como a determinação da averbação do referido tempo junto ao INSS e, em seguida, condenação do INSS a partir do requerimento administrativo ou a partir da propositura da demanda, em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Trata-se, às claras, de inovação recursal do pedido, o que é vedado pela Legislação Processual Pátria.
2. O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
5. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
6. Pretende o autor o reconhecimento do labor rural, como diarista, desde 01/07/1959 a 01/07/1976 (conforme tabela constante da inicial), com reconhecimento de natureza especial do trabalho a partir dos 19 anos de idade (desde 02/07/1966), ao argumento de que passou a exercer a função de tratadorista; e a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.
7. A CTPS, embora seja prova plena do exercício de atividades laborativas rurais nos interregnos nela apontados, não se constitui - quando apresentada isoladamente - em suficiente início de prova material do labor nas lides campesinas em outros períodos que nele não constam.
8. No mais, o autor trouxe apenas uma declaração emitida em 01/07/2009, assinada por suposto empregador. Tal documento não constitui início de prova material do exercício de atividades rurais do período pretendido, pois se trata de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais colhidas, cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos contra terceiros (art. 368, CPC).
9. Os carnês de contribuição nada informam sobre o alegado labor rural.
10. Portanto, ainda que tenha sido produzida prova oral, tal, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício de labor rural no período vindicado, ante a ausência de início de prova material.
11. Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso o requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.
12. Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Apelação do autor prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, e em atenção ao determinado no REsp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, extinguir, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do mesmo diploma legislativo (art. 485, IV, do CPC/2015), diante da não comprovação do trabalho rural; por conseguinte, julgar prejudicado o apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032778-91.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.032778-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | BELCHIOR PEDRO LIMA                        |
| ADVOGADO   | : | SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA     |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00014-8 1 Vr NUPORANGA/SP            |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBORA PERÍODOS ANTERIORES AO ANO DE 1980. ANOTAÇÕES CTPS. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE LABOR ININTERRUPTO NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECONHECIMENTO RURAL IMPROCEDENTE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.**

- 1 - O INSS foi condenado a averbar o trabalho rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 28/10/1973 a 14/09/1974, 16/09/1975 a 19/07/1977, 23/11/1978 a 03/06/1979, 04/09/1979 a 12/12/1980, 14/07/1981 a 22/12/1981, 11/08/1982 a 13/01/1983, 19/05/1983 a 10/08/1983, 14/10/1983 a 18/03/1984, 01/01/1985 a 09/04/1985, 28/09/1985 a 01/04/1986, 13/02/1987 a 31/03/1987, 20/03/1988 a 14/05/1989, 06/06/1989 a

- 30/11/1989, 21/04/1990 a 30/06/1990, 13/12/1990 a 16/02/1991, 18/12/1992 a 02/05/1993, 26/11/1993 a 31/12/1994, 31/03/1994 a 18/05/1994, 09/04/1997 a 30/09/1997, 11/11/1997 a 30/06/1998, 16/11/1998 a 30/04/1999, 15/12/1999 a 28/02/2000, 11/07/2002 a 19/02/2003 e de 20/05/2009 a 18/11/2010, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a citação. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural não anotado em CTPS, no período de 28/10/1973 até 14/09/1974 (data do seu primeiro vínculo empregatício registrado, em 15/09/1974), bem como nos demais intervalos entre os vínculos registrados, nos quais alega ter trabalhado sem o devido registro formal em CTPS, cabendo ressaltar que, segundo alega, o trabalho na lavoura foi ininterrupto até "a presente data".
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.
- 7 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 8 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade inconteste, o desempenho da atividade desses infantes na faixa campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 9 - As provas materiais juntadas aos autos, a respeito do labor no campo do autor, são: a) Cópia de certidão de nascimento de seu filho, em 13/12/1993, não constando a profissão do autor (fl. 13); b) Cópia de certidão de casamento do autor, celebrado em 24/11/1979, na qual está qualificado como lavrador (fl. 14); c) Cópia de certificado de alistamento militar do autor, emitido em 15/01/1979, constando sua profissão como "Trab. Rural" (fl. 15); d) Cópia da CTPS do autor, na qual constam diversos vínculos empregatícios, predominantemente na qualidade de trabalhador rural, desde 15/09/1974 a 19/05/2009 (fls. 17/35).
- 10 - Cabe ressaltar que a CTPS constitui prova plena dos períodos nela anotados, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.
- 11 - Quanto ao alegado labor rural exercido entre 28/10/1973 (data em que o autor completou 12 anos de idade) e 14/09/1974 (dia anterior ao primeiro vínculo devidamente anotado em CTPS), reputo ser a documentação juntada suficiente à configuração do exigido início de prova material. Contudo, tal período de tempo não vem corroborado pela prova testemunhal.
- 12 - A primeira testemunha do autor, Sr. Geraldo Cândido da Silveira (fl. 80) afirmou que conhece o autor "há 25 anos". Dado que a audiência de instrução e julgamento se deu no dia 18/11/2010, a testemunha conheceu o autor por volta do ano de 1985, não corroborando o labor rural antes do referido ano.
- 13 - No mesmo sentido, a segunda testemunha, Sr. Osvaldo Marçola (fl. 81) afirmou que conhece o autor "há mais ou menos 30 anos". Assim, a testemunha conheceu o autor por volta do ano de 1980, não corroborando o labor rural antes do referido ano.
- 14 - Quanto aos demais períodos questionados pelo autor - a partir de 16/09/1975, portanto -, não merece acolhida o pleito, na medida em que a existência de contratos de trabalho anotados em CTPS afasta a presunção de que o labor tenha sido ininterrupto, tornando indefensável a tese de que, nos intervalos de tais contratos, o demandante tenha laborado, por "extensão", na condição de rurícola.
- 15 - Além dos períodos de trabalho constantes da CTPS do autor, a qual, frise-se, serve à comprovação plena do labor desempenhado nos períodos ali anotados, não há como reconhecer outros períodos de atividade rural, sem a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.
- 16 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, resta inviável o reconhecimento do labor rural nos interregnos vindicados.
- 17 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.
- 18 - Procedendo ao cômputo dos períodos considerados incontroversos (CTPS de fls. 17/36 e CNIS em anexo), constata-se que o demandante alcançou, até a data do ajuizamento (08/02/2010), **22 anos, 06 meses e 17 dias** de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.
- 19 - De rigor a total improcedência da demanda, nos termos da fundamentação.
- 20 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 21 - Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034700-70.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.034700-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOSE DIAS DA MOTA                          |
| ADVOGADO   | : | SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP134543 ANGELICA CARRO                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00068-9 1 Vr IEPE/SP                 |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho rural.

2. O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5. Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

6. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

7. Cumpre esclarecer que não é possível reconhecer atividade rural exercida posteriormente ao advento da Lei de Benefícios sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, a dispensa de tais recolhimentos, conforme disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao tempo de labor rural exercido antes da vigência do mencionado diploma legal. A partir de 24/07/1991, portanto, a mera demonstração de que o autor atuava nas lides campesinas, sem a prova de que houve a respectiva contribuição ao sistema da Previdência Pública, não autoriza seu cômputo como tempo de serviço, para fins de concessão da aposentadoria.

8. A documentação juntada, como bem asseverado pelo Juízo *a quo*, descaracteriza a alegação de trabalho rural em regime de economia familiar, dado os valores das notas fiscais comercializadas e pelo fato de o imóvel rural de propriedade da família ultrapassar o tamanho de 4 módulos fiscais.

9. Os depoimentos testemunhais estão dissociados da documentação acostada aos autos, eis que o autor manteve diversos vínculos empregatícios em atividade urbana, bem como prestou serviços para a Prefeitura, no transporte escolar de alunos nos anos de 1993 a 1995, sendo que ambas as testemunhas asseveraram que o autor sempre trabalhou na lavoura, de modo a demonstrar desconhecimento sobre os fatos da vida do autor, ou, até mesmo, intenção de induzir a erro o julgador.

10. Inviável o reconhecimento do labor rural, eis que descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, não merecendo reparos a sentença.

11. Somando-se os períodos considerados incontroversos (CTPS de fls. 15/19 e CNIS anexado aos autos), verifica-se que o autor, na data do ajuizamento da ação (12/08/2008), perfazia **6 anos, 1 mês e 28 dias** de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral, seja na modalidade proporcional.

12. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação ao autor**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034830-60.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.034830-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | EDUARDO CORREIA                            |
| ADVOGADO   | : | SP225963 LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00146-5 3 Vr OLIMPIA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural entre 1964 e 1971, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 4 - As únicas provas apresentadas para a comprovação do exercício de labor rural foram a certidão de casamento, realizado em 12/06/1976, em que o autor foi qualificado como "lavrador" (fl. 19) e sua CTPS, com vínculos como trabalhador rural (fls. 22/40).
- 5 - Ressalte-se que a CTPS (fls. 20/40) somente se-lhe-aproveita (ao autor) no concernente aos períodos nela anotados (no caso em tela, vínculos empregatícios rurais e urbanos), sendo inapta ao reconhecimento de períodos anteriores; e a certidão de casamento apresentada apenas indica que em 1976 o autor era "lavrador", não servindo, portanto, para provar que no período de 1964 a 1971 ele já laborava no campo.
- 6 - Assim, diante da ausência de início de prova material referente ao tempo de labor rural alegado, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso o requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola no período alegado.
- 7 - Processo julgado extinto sem exame do mérito. Apelação do autor prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em atenção ao determinado no REsp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, e julgar prejudicada a análise da apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-49.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.001375-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO   | : | SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CASCARANO  |
| ADVOGADO   | : | SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00013754920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP                      |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
2. O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
5. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
6. A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
7. Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
8. Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
9. Pretende o autor o reconhecimento do labor rural, nos períodos de 15/07/1964 a 11/03/1991, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.
10. Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas três testemunhas, João Loureiro Niza, Antonio Domingos Pinto e Vaklir Soldá.
11. A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de 15/04/1969 a 31/12/1990 (período anterior ao primeiro vínculo empregatício registrado em carteira).
12. Procedendo ao cômputo do labor rural, constata-se que o demandante alcançou 40 anos, 06 meses e 03 dias de serviço na data do ajuizamento da ação (02/02/2010) o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal.
13. O requisito carência restou também completado, consoante anotação em CTPS e extrato do CNIS.
14. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação (15/03/2010).
15. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
16. Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
17. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
18. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial

provimento à remessa necessária, para estabelecer que a correção monetária das parcelas em atraso deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, bem como que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, sejam fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo no mais a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-29.2011.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.11.001207-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                |
| APELANTE   | : | JAIRO RETAMERO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | JAIRO RETAMERO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00012072920114036111 1 Vr MARILIA/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE (ATÉ 28/04/95). INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS (APÓS 29/04/95). CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS EM PARTE.

1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a averbar, em favor da parte autora, tempo de serviço especial, bem como na concessão de aposentadoria especial, em sede de revisão. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.

2 - Primeiramente, de se verificar que em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - Ou seja, a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

4 - Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 374.

5 - Desta feita, quanto ao trabalho do autor como "atendente de enfermagem", na *Real Sociedade Portuguesa de Beneficência*, entre 13/09/78 e 10/04/81, de se notar que, do compulsar dos autos, notadamente de cópia da ficha de registro de empregados do autor - o que se confirma no Perfil Profissiográfico Previdenciário - restou suficientemente demonstrado pelo interessado o enquadramento, como especial, no Código 2.1.3 do Quadro Anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que, quanto a tal interregno, de se manter o r. *decisum a quo*, pelos seus exatos fundamentos.

6 - Por outro lado, ao contrário do definido na r. sentença de origem, de acordo com o até aqui exposto, verifica-se que o enquadramento como especial, em função da categoria profissional, somente é cabível até 28/04/1995. Para períodos posteriores a este, há de se comprovar a exposição, habitual e permanente, aos agentes insalubres previstos em lei. Não foi o caso dos autos, no que se refere ao interregno compreendido entre 07/02/96 e 10/10/96. De tal modo, de se prover o apelo autárquico e a remessa necessária, quanto a este tópico, para afastar a especialidade reconhecida em 1º grau de jurisdição, *in casu*, quanto a tal período.

7 - No que pertine aos demais períodos controvertidos, quais sejam, de 02/01/97 a 07/11/97, 15/10/97 a 15/08/00 e de 08/04/02 a 04/10/06, restou devidamente comprovado, respectivamente, a exposição, habitual e permanente, a agentes insalubres/de risco biológico, tais como "*mecanismos contaminantes*", "*bactérias, vírus, fungos e parasitas*", nos termos, respectivamente, dos PPPs, caracterizando-se, portanto, nestes casos, a especialidade, nos termos dos Códigos 1.3.1 e 1.3.2, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79.

8 - Desta forma, reconhecido o período especial, tanto o ora controvertido quanto o já incontroverso - retirando-se do cálculo o período reconhecido em sentença (07/02/96 e 10/10/96), ora afastado - constata-se, por meros cálculos aritméticos, nos termos da tabela integrante da r. sentença *a quo*, que o autor, na data do requerimento administrativo já contava com **25 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de atividade especial**, fazendo jus, pois, à concessão de aposentadoria especial. Todos os demais requisitos para tanto também restaram implementados.

9 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/07/09), eis que, tão logo tomou ciência do indeferimento da Autarquia quanto a tal pedido, entrou o interessado, em prazo hábil, com o ajuizamento da demanda, em 30/03/11.

10 - Correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

11 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

12 - Ante a sucumbência mínima da parte autora, quanto aos honorários advocatícios, bem como ao fato de ser inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, a referência verba deve, por imposição legal, restar fixada em patamar razoável de 10% (dez por cento), devendo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

13 - Apelo do autor provido. Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como, em maior extensão, à remessa necessária, ora tida por interposta**, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e para que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, também sejam fixados de acordo com o mesmo Manual, bem como para excluir a especialidade do interregno laboral do autor compreendido entre 07/02/96 e 10/10/96 e reduzir o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau; e **dar provimento à apelação do autor**, para que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo (14/07/09); mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006847-26.2011.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.39.006847-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                     |
| APELANTE   | : | ELZA CAMARGO DE OLIVEIRA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP199532 DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00068472620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ.

**EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.**

- 1 - Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural exercido sem o devido registro em Carteira de Trabalho, desde novembro/1966 até junho/1986, em prol da concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição".
- 2 - A prova material carreada aos autos, a respeito do labor campesino da demandante, é a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 06/09/1969, na qual o cônjuge varão é qualificado como *lavrador*.
- 3 - Além do documento apresentado, foram ouvidas duas testemunhas em audiência de instrução e julgamento: a testemunha da autora, *Sra. Maria Eugênia de Oliveira Rodrigues*, afirmou conhecer a autora desde criança, sabendo que a mesma trabalharia na lavoura, como diarista ...já tendo trabalhado com a autora na lavoura ...cujo marido também trabalharia ...dimensionando o período de labor da autora em 1971 ...coincidindo com a ocasião do matrimônio da declarante. O depoente *Sr. Juscelino Pacheco Vieira* afirmou conhecer a autora há mais de 30 anos ...sendo que ao vir para a cidade (a autora) teria começado a laborar como *gari* ...a autora teria começado a laborar na roça ainda moça, com 16 anos ...sendo que o cônjuge da mesma também trabalharia na lavoura.
- 4 - A autora traz documento em que apenas seu marido é qualificado como *lavrador*. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, o que não é o caso dos autos, porquanto os depoimentos das testemunhas corroboram a atividade de diarista do marido.
- 5 - De mais a mais, exsurge dos autos resultado de pesquisa ao banco de dados CNIS, revelando a intensa dedicação urbano-laborativa do esposo da autora, desde ano de 1977.
- 6 - Considerando a inexistência de prova documental rural em nome próprio da autora, não há como reconhecer a suposta atividade campesina no interregno ora em análise.
- 7 - Em razão do entendimento fixado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.352.721/SP, na forma do artigo 543-C do CPC/1973, e diante da ausência de conjunto probatório eficaz, deverá o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de sorte a possibilitar à parte autora a repropositura de seu pedido - junto à via administrativa ou mesmo judicial - caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
- 8 - Apelação da parte autora prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015 (correspondente ao art. 267, VI, do *Codex* Processual anterior), e dar por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004336-20.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.004336-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                |
| APELANTE   | : | ORLANDO BENEDITO DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP146386 ELIZABEL RODRIGUES DA SILVA e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRÁIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00043362020114036183 3V Vr SAO PAULO/SP             |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 9 - Pretende a parte autora o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, na empresa Expresso Ferreira Ltda, no período de 03/08/1987 a 03/03/2009; com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 10 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 78/79), no período de 03/08/1987 a 02/03/2009, laborado na empresa Expresso Ferreira Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 79,8 a 90 dB (64,8 a 75,0 dB com atenuação de 15 dB em razão de EPI eficaz).
- 11 - Nesse particular, é certo que, até então, aplicava-se o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente.
- 12 - Ao revisar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, que se passa a adotar, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor.
- 13 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). Esta 7ª Turma, em caso análogo, decidiu nesse mesmo sentido.
- 14 - No caso de "atenuação" do ruído em decorrência do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, é certo que a sua utilização não reflete a real sujeição a mencionado agente agressivo e, bem por isso, há que se considerar, por coerência lógica, a atenuação apontada (15 decibéis), a qual será somada ao nível de ruído constante do laudo, para fins de aferição da efetiva potência sonora existente no ambiente laboral.
- 15 - Possível, portanto, enquadrar como especial o interregno entre 03/08/1987 a 02/03/2009, eis que o maior ruído atestado, considerada a atenuação de 15 dB, é superior ao limite de tolerância legal no respectivo período.
- 16 - Ressalte-se que o dia 03/03/2009 também pode ser considerado como laborado sob condições especiais, eis que o PPP (fls. 119/120), aponta que na referida data o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), além de graxas e óleos.
- 17 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 18 - Desta forma, após converter o período especial em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-lo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 83), verifica-se que na data do requerimento administrativo (03/03/2009 - fl.73), o autor contava com 39 anos, 10 meses e 15 dias de tempo total de atividade, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.
- 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 21 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
- 22 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
- 23 - Apelação do autor provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para reconhecer a especialidade do labor no período de 03/08/1987 a 03/03/2009 e para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2009), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual; além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005263-47.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.005263-1/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : WILSON APARECIDO PIRES DE CARVALHO         |
| ADVOGADO   | : SP107813 EVA TERESINHA SANCHES             |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : WILSON APARECIDO PIRES DE CARVALHO         |
| ADVOGADO   | : SP107813 EVA TERESINHA SANCHES             |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : 09.00.00007-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP          |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELO DO INSS, AMBOS PROVIDOS EM PARTE.**

- 1 - A pretensão autoral cinge-se ao reconhecimento dos intervalos laborativos especiais de 01/07/1976 a 31/03/1978, 13/04/1978 a 17/03/1979, 01/06/1979 a 07/07/1980, 01/10/1980 a 13/11/1982, 01/12/1982 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 11/12/1985, 01/03/1986 a 31/12/1986, 02/02/1987 a 17/11/1988, 21/10/1991 a 11/07/1997 e 01/09/1997 a 16/10/2006, visando à concessão de "aposentadoria especial", a partir do requerimento administrativo formulado - esclarecendo, neste ponto, a existência de dois pedidos pretéritos, junto à via administrativa: em 06/11/2003 (sob NB 131.316.280-6), e em 16/10/2006 (sob NB 142.001.953-5). Merece destaque, aqui, o aproveitamento administrativo já quanto aos lapsos especiais de 21/10/1991 a 28/04/1995 e 01/09/1997 a 31/12/2004, o que os torna verdadeiramente incontroversos nos autos.
- 2 - A r. sentença condenou o INSS a reconhecer e averbar tempo de serviço especial. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado, e da Súmula 490 do STJ.
- 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 5 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.
- 6 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 13 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - A demanda foi instruída com vasta documentação, dentre cópias de CTPS ilustrando o ciclo laborativo do autor, cópias dos procedimentos administrativos de benefícios, sobrevivendo, ainda, documentação específica, cuja finalidade seria demonstrar a sujeição a agentes nocivos durante a prática laboral, merecendo destaque, aqui, os laudos periciais produzidos.
- 16 - Do exame percuente de todos os documentos reunidos na demanda, a atividade laborativa especial do postulante restou comprovada, como segue: \* de 29/04/1995 a 11/07/1997 (relembro, na oportunidade, o aproveitamento administrativo já quanto ao lapso de 21/10/1991 a 28/04/1995), como *funileiro* junto à Prefeitura Municipal de Pederneras: conforme formulário DSS-8030 e laudo pericial, as atividades descritas refletiram uso de *revólver pressurizado (sic)*, e *soldagem com manuseio de solda oxiacetilênica e elétrica*, com exposição a agentes nocivos, dentre outros, *gases de solda, fumos metálicos e hidrocarbonetos*, com a previsão contida nos itens 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; \* de 01/01/2005 a 16/10/2006 (relembro, na oportunidade, o aproveitamento administrativo já quanto ao lapso de 01/09/1997 a 31/12/2004), como *pintor* junto à Indústria e Comércio de Coletores Renata Ltda: conforme formulário DSS-8030, PPP, laudo técnico e laudo pericial, descrevendo-se atividades diversificadas, com exposição a agentes nocivos, dentre os quais *hidrocarbonetos: tintas automotivas e solventes*, com a previsão contida nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
- 17 - Na via oposta, não pode ser admitida a especialidade quanto aos intervalos de: \* 01/07/1976 a 31/03/1978, junto à empresa José de Freitas Pereira, como *operador de máquinas*, segundo anotação constante da CTPS, \* 13/04/1978 a 17/03/1979, junto à empresa Deterra Ltda., como *operador de máquinas*, segundo anotação constante da CTPS, \* 01/06/1979 a 07/07/1980, em que exercida a função de *auxiliar de mecânico* junto à empresa Deterra Comércio de Tratores e Serviços Ltda., segundo anotação constante da CTPS, à falta de elementos probantes, não tendo sido apresentado formulário probatório de exposição a agentes agressivos - não podendo ser adotadas simples anotações em CTPS, para tanto - sendo que, ademais, não se há falar em enquadramento pela categoria profissional.
- 18 - Identicamente, quanto aos períodos de: \* 01/10/1980 a 13/11/1982, como *funileiro* junto à empresa WP Comércio de Tratores Ltda., \* 01/12/1982 a 30/04/1983 e 01/05/1983 a 11/12/1985, ambos como *meccânico funileiro* junto à empresa Deterra Comércio de Tratores e Serviços Ltda., \* 01/03/1986 a 31/12/1986, como *funileiro e pintor* junto à empresa C.N. Baccar, \* 02/02/1987 a 17/11/1988, como *funileiro e pintor* junto à empresa Baccar Comércio de Tratores e Serviços Ltda., por absoluta falta de comprovação do desempenho de atividade insalubre (repetindo-se, aqui, a inviabilidade de adoção de anotações em CTPS, a tanto), além da impossibilidade de enquadramento das atividades exercidas pelo requerente, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
- 19 - Não foram apresentados documentos quaisquer que pudessem indicar, ainda que minimamente, a sujeição a agente agressivo, cabendo ressaltar a impraticabilidade de enquadramento de atividades para os períodos, isso porque tais tarefas não integram nenhum dos róis que categorizam as atividades de índole especial.
- 20 - Com o reconhecimento de apenas parte do tempo laborativo descrito na peça vestibular, mesmo numa análise perfunctória, sem grandes esforços matemáticos, depreender-se-ia que a parte autora não atinge total de anos o suficiente à concessão de "aposentadoria especial", contando com número inferior a 25 anos de tempo de serviço exclusivamente especial.
- 21 - O pedido formulado na inicial merece parcial acolhida, no sentido de compelir a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar tempo laborativo especial correspondente a 29/04/1995 a 11/07/1997 e 01/01/2005 a 16/10/2006, considerado improcedente o pedido formulado pela parte demandante, de concessão exclusivamente de "aposentadoria especial".
- 22 - Sucumbência recíproca mantida, conforme sentença.
- 23 - Apelação da parte autora desprovida. Remessa necessária, tida por interposta, e apelo do INSS providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS**, para afastar da condenação o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/10/1980 a 13/11/1982, 01/12/1982 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 11/12/1985, 01/03/1986 a 31/12/1986 e 02/02/1987 a 17/11/1988, mantendo o r. julgado no tocante ao reconhecimento de labor especial nos intervalos de 29/04/1995 a 11/07/1997 e 01/01/2005 a 16/10/2006, determinando à Autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação, afim mantendo a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008422-95.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.008422-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JUVENAL DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP023445 JOSE CARLOS NASSER                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| Nº. ORIG.  | : | 10.00.00079-8 2 Vr BATATAIS/SP             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO OU, ALTERNATIVAMENTE, ESPECIAL. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES BIOLÓGICOS, HIDROCARBONETOS E DERIVADOS. RECONHECIMENTO DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR "1,40". APOSENTADORIA ESPECIAL OU INTEGRAL, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DE ACORDO COM O QUE O AUTOR ENTENDER MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE.

- 1 - A verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) pertence ao advogado, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-la, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressurte-se, nitidamente, de interesse recursal. Apelo da parte autora não conhecido.
- 2 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 3 - Ou seja, a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.
- 4 - Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 374.
- 5 - Acerca do fator "ruído", o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 9 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 11 - Dado o inequívoco laudo pericial técnico juntado aos autos, as atividades supradescritas, portanto, são passíveis de reconhecimento do caráter especial, seja em função do agente nocivo ruído (sempre acima de 90dB), bem como pelo enquadramento nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 1.3.1 e 1.2.11) e do Decreto 83.080/79 (códigos 1.3.1 e 1.2.10).
- 12 - Em assim sendo, conforme cálculos constantes da r. sentença de primeiro grau, portanto, considerando-se as especiais, mais os períodos incontroversos, verifica-se que o autor contava com **40 anos, 11 meses e 21 dias** de serviço, já convertidos os tempos especiais em comuns, bem como **mais de 25 anos de atividade especial**, tudo até 30/12/09 - data do requerimento administrativo - fazendo jus, portanto, alternativamente, ao que entender, porventura, mais vantajoso para si, ou à aposentadoria integral por tempo de contribuição ou à aposentadoria especial. Os demais requisitos para tanto exigidos também restam todos implementados.
- 13 - O termo inicial deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (30/12/2009), tendo em vista que o autor, tão logo negado seu pedido administrativo acerca do benefício em referência, moveu a presente ação judicial (cf. contracapa dos autos).
- 14 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 15 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 16 - Apelo da parte autora não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **deixar de conhecer a apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária**, apenas a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, bem como os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020419-75.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.020419-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | MARCOS ANTONIO LAZARINI                    |
| ADVOGADO   | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 10.00.00113-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EM PARTE DO APELO. ART. 514, II, DO CPC/73. RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA. RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PERÍODO RURAL ACOLHIDO EM PARTE. AVERBAÇÃO DE PERÍODO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Aduz a parte autora ter principiado suas atividades laborativas em meio rural, ainda na infância, junto à sua parentela, requerendo, pois, o reconhecimento do trabalho desempenhado desde ano de 1973 (aos 12 anos de idade) ou, alternativamente, desde janeiro/1975 e até maio/1985 e também de julho/1985 a agosto/1986, asseverando também a prestação laboral de natureza insalubre (em diversos períodos), a merecer reconhecimento. Nesta cena, espera pela concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", a partir do requerimento administrativo formulado em 16/09/2010 (sob NB 152.906.829-8).
- 2 - Parte da apelação ofertada não possui fundamentação jurídica, cingindo-se (a peça recursal) tão-apesar aos delineamento e defesa do labor de essência rural - enquanto a exordial e a sentença versam, ambas, sobre labores de índole campesina e especial.
- 3 - Consideram-se desatendidos os ditames do art. 514, II, do CPC/73, cuja orientação aponta no sentido de que o recorrente deve, necessariamente, fundamentar as razões de sua dissonância frente ao pronunciamento do Juiz sentenciante.
- 4 - Desdourada a peça recursal, inviável a incursão sobre eventual desempenho laborativo especial, haja vista a carência de fundamentação a respeito, considerada desnuda a apelação, neste ponto específico.
- 5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 7 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

- 8 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registra-se ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 9 - Considerada como começo do suposto labor rural do autor, deve prevalecer a data em que completara 12 anos de idade - a saber, 27/02/1973, eis que nasceu aos 27/02/1961.
- 10 - Referentemente à seara rural, fora acostado o "certificado de dispensa de incorporação" em 03/10/1980, com anotação da profissão do demandante como *lavrador*.
- 11 - As demais provas não se revelaram proveitosas nos autos: os documentos relativos a propriedades rurais encontram-se em nome de terceiros, considerados parte alheia ao feito; e a declaração particular asseverando o labor rural do autor não fora submetida ao crivo do contraditório, assemelhando-se, pois, a mero depoimento de caráter unilateral, no interesse único do autor.
- 12 - Os depoimentos colhidos em audiência (aqui, em breve escrita) alinham-se aos elementos contidos na documentação retro transcrita: a testemunha *Carlos Roberto Vialli* afirmou *conhecer o autor há muito tempo ...tendo laborado juntos na mesma propriedade rural de 1980 até 1987 ...sendo que o autor teria desempenhado tarefas como tratorista e também na lavoura, na lida com cana, café e também com animais*. O testemunho de *Domingos Betioli Neto* destacou *ter conhecido o autor ainda criança ...trabalhando juntos na propriedade de Carlos Rabelato no período de 1975 a 1988 ...o autor seria tratorista e também trabalharia em lavoura*. E o depoente *José Maurício Boarolli* asseverou *ter trabalhado com o autor na propriedade do "Rabelato" ...desde 1975 ...tendo saído (o declarante) no ano de 1987 ...o autor permanecido*.
- 13 - Ante o conteúdo material indiciário, conjugado com o discurso de testemunhas idôneas, conchi-se pelo acolhimento das atividades rurais do autor no período de 01/01/1975 a 09/06/1985 (data que antecede o primeiro labor anotado em CTPS).
- 14 - De acordo com a planilha em anexo, somando-se o período rural ora reconhecido àqueles verdadeiramente incontestados (constantes de CTPS), verifica-se que o autor contava com **31 anos, 08 meses e 17 dias** de tempo de serviço na data do ajuizamento da ação (19/08/2010), tempo nitidamente insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quer na modalidade integral, quer na versão proporcional - quanto a esta última, não comprovado o quesito etário (53 anos impostos ao sexo masculino), nem tampouco o pedágio necessário, mencionado na planilha confeccionada. Resta, pois, improcedente a demanda neste ponto específico.
- 15 - O pedido formulado na inicial merece parcial acolhida, no sentido de compelir a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar tempo laborativo rural correspondente a 01/01/1975 a 09/06/1985.
- 16 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida ao autor e por ser o INSS delas isento.
- 17 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora** para, reformando em parte a r. sentença de 1º grau, reconhecer o labor rural no intervalo de 01/01/1975 a 09/06/1985, determinando à Autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação, afim estabelecendo a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022247-09.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.022247-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOSE ELEODORO DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00071-9 2 Vr BIRIGUI/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL. RECONHECIMENTO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO DO TEMPO. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

- 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer períodos de labor rural não registrados em CTPS. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo retro mencionado e da Súmula nº 490 do STJ.
- 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 6 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal.
- 7 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 8 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na fauna campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontra a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 9 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 10 - Assim sendo, de se reconhecer o período de labor campesino, tal como apontado na exordial. Ou seja: de 20/04/69 a 30/08/77.
- 11 - No que tange ao período aqui controvertido, tal como apontado na inicial, qual seja: de 01/09/77 a 27/01/92 (Contaf Tubos S/A.), especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 12 - Para tanto, instruiu-se estes autos, respectivamente, com o perfil profiográfico previdenciário, de modo que esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruídos de, no mínimo, 91 dB.
- 13 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 14 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 15 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 16 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 17 - A apresentação de laudos técnicos de forma contemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 18 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 19 - Assim sendo, de se reformar, também, o r. *decisum a quo* quanto a este tópico, de modo a se reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor entre 01/09/77 e 27/01/92, tal como por este apontado na inicial.
- 20 - Demais disso, por ora de se salientar ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 21 - Em assim sendo, em atenção à tabela ora anexa, considerando-se as atividades rural e especial - esta última já convertida em comum - mais os períodos incontestados, verifica-se que o autor contava com **38 anos, 03 meses e 13 dias** de serviço na data do requerimento administrativo - fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Os demais requisitos para tanto exigidos também restam implementados.
- 22 - Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (09.12.2009).
- 23 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a pronúncia da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Terra nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 24 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 25 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada

em 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.  
26 - Apelação do autor parcialmente provida. Remessa necessária, ora tida por interposta, desprovida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária, ora tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação do autor**, para reformar a r. sentença de 1º grau, reconhecendo-se, para todos os efeitos previdenciários, o período de labor campesino compreendido entre 20/04/69 e 30/08/77, bem como a especialidade do interregno laboral de 01/09/77 a 27/01/92, bem como condenar o INSS, ainda, na concessão, em favor do autor, da aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/12/09). A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e para que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, também sejam fixados de acordo com o mesmo Manual. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, até a data de prolação da sentença de 1º grau, nos termos da Súmula 111, do E. STJ, em favor do causídico do autor; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023249-14.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.023249-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS DE SOUZA                    |
| ADVOGADO   | : | SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00049-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP      |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR COM PLEITO DIVERSO, DE APOSENTADORIA POR IDADE. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

- 1 - Para a caracterização de litispendência ou coisa julgada, necessária a tripla identidade entre os elementos da ação, ou seja, devem ser idênticos partes, pedido e causa de pedir, em ambas as demandas propostas.
- 2 - A coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e se origina da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas.
- 3 - De leitura detida da exordial, infere-se a pretensão da parte autora circunscrita ao reconhecimento de labor rural, para fins de concessão de *aposentadoria por tempo de serviço/contribuição*.
- 4 - Diferentemente, a petição que inaugura a anterior ação ajuizada pelo autor, em **21/10/2008**, perante o "Juizado Especial Federal de Avaré", distribuída sob nº 2008.63.08.004861-8 (a propósito, julgada improcedente, e com o trânsito em julgado certificado aos **27/02/2009**), descreve pedido de concessão de *aposentadoria por idade a trabalhador rural*.
- 5 - Não há que se falar em repetição de demanda já proposta antecedentemente, diante da diversidade das postulações.
- 6 - Equivocara-se o douto magistrado ao prolatar sentença terminativa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. E não merecendo prevalecer, é caso de se declará-la nula, esclarecendo-se que descabe aqui a hipótese do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que não houve regular instrução probatória.
- 7 - Apelo da parte autora provido. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença de fls. 30 e verso, determinando o retorno dos autos à vara originária, para regular prosseguimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026381-79.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.026381-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP154688 SERGIO ZAHN FILHO                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VALDECINO FERREIRA COELHO                  |
| ADVOGADO   | : | SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO           |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00153-1 2 Vr ATIBAIA/SP              |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. NÃO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer o labor rural no período de 1969 a 1996 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 8 - Já se sinaliza, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faixa campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 9 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 10 - Pretende o autor o reconhecimento do labor rural, no período de 10/01/1969 a 1998, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 11 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 08/11/2011, foram ouvidas três testemunhas, José Aparecido da Cruz (fls. 43/45), Amaro Rezende (fls. 46/48) e Antônio Messias dos Santos (fls. 49/50).
- 12 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural no período de 10/01/1969 a 01/01/1981 e de 03/05/1981 a 23/07/1991, exceto para fins de carência.
- 13 - Ressalte-se que a partir de 24/07/1991, com a Lei nº 8.213/91, tomou-se indispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário; assim, impossível o reconhecimento do período de 24/07/1991 a 30/06/1996 (data anterior ao registro em CTPS).
- 14 - No tocante ao labor no período de 1981 (CNIS - fl. 68), como bem salientou a r. sentença, "*o fato de o autor ter trabalhado de janeiro de 1981 a maio de 1981 não é suficiente para interromper o período de atividade rural, uma vez que se trata de período ínfimo*".

15 - Desta forma, somando-se o labor rural reconhecido nesta demanda aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fl. 68); verifica-se que, na data da citação (16/09/2011 - fl. 21-verso), o autor contava com **36 anos, 6 meses e 5 dias** de tempo de atividade, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

16 - Entretanto, observa-se que, aplicando a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, considerada com base no ano em que a parte autora implementou as condições necessárias para obter o benefício (2010 - 174 meses), conforme CNIS (fl. 68), o autor não preencheu a carência indispensável à concessão do benefício pleiteado.

17 - Revogação dos efeitos da tutela antecipada concedida em sentença. Repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

18 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Sem condenação das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento.

19 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como afastar o reconhecimento do labor rural no período de 24/07/1991 a 30/06/1996; deixando de condenar quaisquer das partes nas custas e despesas processuais e, ante a sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73), dando a verba honorária por compensada entre os litigantes; mantendo a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição apenas no tocante ao reconhecimento do labor rural nos períodos de 10/01/1969 a 01/01/1981 e de 03/05/1981 a 23/07/1991, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049205-32.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.049205-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | NILTON ANTONIO GARCIA                      |
| ADVOGADO   | : | SP267984 AGENOR IVAN MARQUES MAGRO         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHADEARA SP  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00109-2 1 Vr NHADEARA/SP             |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. COMPROVAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.**

1 - Na peça vestibular, afirma a parte autora ter desempenhado atividades rurais em regime familiar, entre agosto/1976 e outubro/1983. Pretende seja reconhecido o período assinalado, assim como averbado pelo INSS, para aplicação previdenciária futura.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - Com vistas à comprovação do labor rural de outrora, carreados documentos (aqui, em ordem necessariamente cronológica, para melhor análise): - certidão do casamento dos Srs. *Eliasar Pereira Garcia* e *Clotilde Lucinda Garcia*, genitores do autor, celebrado aos 16/04/1955, anotada a profissão do varão como *lavrador*; - documentos relativos a imóvel rural situado no "Município de Gastão Vidigal, Comarca de Nhandeara/SP", em nome de ambos os genitores do autor, até a data da separação consensual do casal, em 13/10/1980, momento a partir do qual a propriedade passara a pertencer exclusivamente à senhora genitora, qualificada no documento, de ponta a ponta, como *agropecuária*; - certidão expedida pelo "Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Nhandeara/SP", resumindo os termos do "Registro de Emancipação" do autor, datado de 19/05/1982, cuja emancipação teria sido outorgada pela genitora, *Sra. Clotilde Lucinda de Jesus* (então desquitada, cujo nome anterior, de casada, seria *Clotilde Lucinda Garcia*), ressaltando-se a profissão do autor, no documento, como *trabalhador rural*.

6 - A fala dos testigos (aqui abreviadamente) evidenciou a prestação rústica do autor em conjunto com familiares. A testemunha, Sr. *Batista Pires Sobrinho*, afirmou conhecer o autor desde criança ...tendo (o autor) trabalhado em serviços de lavoura na propriedade do avô, a qual teria sido herdada por sua mãe ...tendo permanecido (o autor) em tais tarefas até os 20 anos (correspondentes ao ano de 1982). O testemunho do Sr. *Joaquim Pereira de Macedo* esclareceu ter conhecido o autor ainda criança ...tendo (o autor) trabalhado na lavoura, na propriedade do avô, que teria sido herdada pela mãe ...trabalhando na propriedade até seus 20 ou 21 anos (correspondentes aos anos de 1982 ou 1983) ...sendo que o depoente teria morado naquela propriedade, com a família do autor.

7 - Aliando-se o elemento documental ao teor da prova testemunhal, conclui-se ser possível o reconhecimento do período rural de 01/01/1976 a 31/10/1983, devendo ser compelida a autarquia previdenciária à averbação do aludido tempo laborativo, o qual, entretanto, não poderá ser aproveitado para fins de cômputo da carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, ou para efeito de contagem recíproca.

8 - Mantida a sucumbência decretada em sentença.

9 - Remessa necessária desprovida, e apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar provimento à apelação do autor para, além dos termos da r. sentença, reconhecer o período rural de 01/01/1976 a 31/10/1983, determinando a averbação e correspondente expedição de certidão de tempo de serviço pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001057-14.2012.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.11.001057-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| APELANTE   | : | CLODOALDO BARBOSA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP265659 GABRIELA MILANEZ MORGADO DE ABREU e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00010571420124036111 2 Vr MARILIA/SP                  |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1 - O apelante postulou pela expedição de guia de recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, sob a condição de que o MM. Juízo de primeiro grau reconhecesse, previamente, sua filiação ao RGPS, na condição de contribuinte individual.

2 - Do compulsar dos autos, verifica-se, pois, que o próprio apelante confessa, expressamente, não ter efetuado as contribuições que lhe cabia - enquanto segurado ao RGPS, referentes ao período ora pretendido - de modo que não teria sequer, por lógico, como cumprir ônus probatório de demonstração de fato constitutivo de seu direito, eis ser tal condição *sine qua non* obviamente inexistente.

3 - Demais disso, como bem salientado pelo Magistrado sentenciante, "nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Da mesma forma, não seria possível condicionar na sentença o recolhimento de valores atrasados para o deferimento da aposentadoria, na medida em que nosso ordenamento jurídico não acolhe sentenças condicionais."

4 - Desta forma, uma vez que o petição inicial não restou acompanhado dos documentos indispensáveis à demonstração do direito pleiteado pelo autor (até porque a narração deste resta totalmente inconsistente, em especial no que tange a seus fatos constitutivos), de se indeferir a peça vestibular, extinguindo-se, pois, o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, III c/267, I, do CPC/73, ora reproduzidos no artigo 485, I, do atual Código de Processo Civil (2015).

5 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida em sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015828-96.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: ODETE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCELINO ROGERIO SPOSITO - SP241525  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, facultou à autora a juntada aos autos de documentos que comprovem não ter condições de arcar com os encargos do processo sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, no prazo de 15 dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, para o deferimento da gratuidade da justiça, a lei exige apenas a pobreza na acepção jurídica do termo.

#### Decido.

Recebo o presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência

Com efeito, estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

*"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.  
(...)  
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.  
(...)*

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."  
(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal. IV - Agravo de instrumento provido."  
(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)*

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na determinação de juntada da documentação solicitada, tendo em vista que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019,II, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010108-51.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: MARIA EMILIA DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) AGRAVANTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os benefícios da assistência judiciária já foram deferidos em primeira instância, decisão que surte efeitos nesse recurso (ID 2981017).

Tendo em vista a inexistência de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, intime-se o agravado para oferecer resposta, na forma do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015.

I.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020382-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP1595170A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o recurso interposto, manifeste-se a parte agravante sobre a proposta de acordo (ID 3512616), em cinco dias.

No silêncio, ou apresentada a manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004888-72.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LOURENCO VAZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão judicial proferida em fase de cumprimento do julgado, em que foi indeferido o pleito do agravante/INSS visando à restituição dos valores pagos ao agravado/autor a título de revisão de benefício previdenciário em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela concedida, executada e, posteriormente, revogada nos autos da ação principal, bem como determinado o arquivamento dos autos.

O juízo de origem indeferiu o pleito ao argumento de que houve boa-fé no recebimento dos valores pelo autor.

O agravante alega a repetibilidade das verbas pagas em razão do deferimento de tutela antecipada (posteriormente, revogada), de vez que: tem fundamento no artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91; as partes têm ciência de que se trata de decisão judicial de caráter provisório; é vedado o enriquecimento sem causa.

Requer a concessão de efeito suspensivo, obstando-se o arquivamento dos autos, até julgamento final deste agravo de instrumento.

É o relatório.

### Decido.

A questão referente aos valores recebidos em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que é devida a sua devolução, ante a natureza precária da decisão que determinou o pagamento.

Confira-se:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.**

*O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. **Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.** O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

Ademais, por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tive a oportunidade de me manifestar sobre o modo pelo qual o INSS deve reaver os valores pagos ao segurado a título de benefício previdenciário ou assistencial e em virtude de decisão judicial provisória ou liminar (posteriormente, revogada), tendo decidido nos seguintes termos:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIEDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA.**

1. Legitimidade ativa do parquet federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes.
2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide.
3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações.
4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos.
6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial.
7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).
8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença.
9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios.
10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito.
11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão.
12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus.
13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97.
14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca.
15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais).
16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS."

*(APELREEX 00059060720124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE REPUBLICACAO.)*

Frise-se que o dever de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário em decorrência de decisões judiciais provisórias, posteriormente revogadas, não tem fundamento no artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91 (aplicável aos valores pagos indevidamente no âmbito administrativo), mas, sim, nas normas do Código de Processo Civil que disciplinam os efeitos jurídicos da concessão e da revogação/reforma das decisões judiciais de caráter provisório.

No mais, é desnecessário o arquivamento dos autos físicos, de vez que somente viria a retardar o andamento processual.

Nesse contexto, relevantes os fundamentos e presente o grave dano de difícil ou incerta reparação, deve ser deferido o efeito suspensivo.

Ressalte-se que esse recurso se limita à possibilidade de prosseguimento da fase de cumprimento com vistas à devolução dos valores pagos em decorrência de decisão judicial (revisão de benefício), posteriormente revogada, não alcançando questionamento acerca de valores e critérios/forma de cálculo, os quais ainda não foram objeto de eventual impugnação nem de apreciação pelo juízo de origem.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, a fim de obstar o arquivamento dos autos, até final julgamento deste recurso.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o juízo de origem.

I.

I.São Paulo, 2 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007557-98.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: JOSE ANGELO BORSATTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SPI707800A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Angelo Borsatto em face de decisão que apreciou questão relativa à opção entre benefício concedido judicialmente e benefício concedido administrativamente, incluindo a satisfação das parcelas em atraso, e resultou na extinção da fase de cumprimento do julgado.

É o relatório.

**Decido.**

Os benefícios da assistência judiciária já foram deferidos em primeira instância, decisão que surte efeitos nesse recurso (ID 2047632).

O artigo 203, §§1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, estabelecem que: "§1º *Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.* §2º *Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.*". Ademais, o artigo 1.009, caput do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: "*Da sentença cabe apelação*".

Nesse sentido, os pronunciamentos jurisdicionais que encerram o processo de execução e a fase de cumprimento do julgado – e que tenham fundamento nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil de 2015 –, são considerados sentenças, devendo ser desafiados por meio do recurso de apelação.

Já o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 fixa que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versam sobre as hipóteses relacionadas em seus incisos e acrescenta, em seu parágrafo único, que tal recurso também é cabível contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sob esse prisma, somente é devido o manejo do agravo de instrumento no tocante aos pronunciamentos jurisdicionais que não colocam fim ao processo de execução e à fase de cumprimento do julgado.

No caso dos autos, a decisão recorrida abrangeu a apreciação de questão relativa à opção entre benefício concedido judicialmente e benefício concedido administrativamente, incluindo a satisfação das parcelas em atraso, e resultou na extinção da fase de cumprimento (ID 2047603). Transcrevo alguns trechos da decisão:

*"Trata-se de cumprimento de sentença em que o autor optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 141488967-1), com DIB 17/08/2007, em detrimento da outorgada judicialmente por meio da presente demanda (anteriormente sob nº 0000992-93.2006.403.6122), com data de início em 03/05/2004, fundando-se no fato de ser mais vantajosa a renda mensal inicial. Assim, defende fazer jus às parcelas retroativas do benefício ora concedido.*

*(...)*

*Colocado isso, a opção do autor pela manutenção da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141488967-1), com DIB em 17/08/2007, retira-lhe o interesse processual na execução do julgado, pelo que deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.*

*Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

*Condene o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico experimentado (RS 82.294,08), cuja execução fica condicionada a perda da sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Custas indevidas.*

*Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente."*

Assim, o agravo de instrumento não é o meio processual adequado para impugnar a decisão que extingue a fase de cumprimento do julgado, de modo que sua interposição configura erro grosseiro e impede a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, mesmo anterior ao Código de Processo Civil de 2015:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração, e diante da evidente intenção do recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.*

*2. É firme o entendimento desta Corte Superior de que nos casos em que a decisão proferida importava extinção da execução, o recurso cabível para enfrentamento do ato judicial é a apelação.*

*Precedentes.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."*

"PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO QUE PÔE FIM AO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. Quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu cabimento se dá na hipótese em que exista dívida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial contra a qual se pretende impugnar. 2. Conforme consignado no decisum impugnado, a Lei do Mandado de Segurança é taxativa ao estabelecer que é cabível apelação contra a sentença que denega ou concede o mandado. Assim, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, quando afirma a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pelo evidente erro grosseiro na interposição do recurso de agravo de instrumento. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp nº 372.482/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Comtais considerações, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, na forma do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, pois inadmissível e em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

I.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000417-13.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os benefícios da assistência judiciária já foram deferidos em primeira instância, decisão que surte efeitos nesse recurso (ID 3529719 – autos principais).

Em consulta aos autos principais eletrônicos (Cumprimento de Sentença nº 5006497-05.2017.4.03.6183), verifica-se que foi prolatada decisão em 15/06/2018, pela qual o juízo de origem acolheu os cálculos da contadoria e fixou o valor da execução (ID 8768342 – autos principais).

Nesse sentido, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o agravante se manifeste, justificadamente, sobre a permanência do interesse processual em relação ao presente recurso.

Após, tomem conclusos.

I.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002737-36.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: DANIEL ELIAS DOS SANTOS  
CURADOR: MERCIA RAFAEL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131,  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Daniel Elias dos Santos contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro que, nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença acidentário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, que está presente a verossimilhança das alegações a anparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que sua incapacidade para o trabalho permanece, estando presentes todos os requisitos para o gozo do benefício.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira-se a dicação da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-Agr 478472, CARLOS BRITTO, STF)  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP/CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)  
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CIVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e com fulcro no inciso III do art. 932 do CPC/2015, não conheço do agravo de instrumento, cancelando-se a distribuição.  
Comunique-se ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012567-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: FERNANDO SILVA JARDIM  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO - SP179156  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fernando Silva Jardim, nos autos da ação que visa à concessão de aposentadoria especial, em face da decisão (ID 867475) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro de Orliândia – SP, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Allega-se, em síntese, que para a concessão da benesse não é necessário que haja caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já seria suficiente.

Compulsando o andamento processual do feito de origem no respectivo sítio institucional, verifica-se que o MM Juízo de origem proferiu sentença de procedência ao pedido do autor, tendo a sentença substituído a decisão objeto do presente agravo de instrumento.

Por conseguinte, considerando que a decisão objeto deste recurso foi substituída pela sentença, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO SENTENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. REGIMENTO INTERNO TRF3.

1. Na ação originária foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, o que acarreta a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514850 - 0023585-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 )

Ante o exposto, julgo prejudicado e nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.I.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

## Boletim de Acórdão Nro 25151/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032039-12.1997.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 97.03.032039-2/SP |
|--|-------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | IOLE MARIA SANTESSO SENHORINI                    |
| ADVOGADO    | : | SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO |
| No. ORIG.   | : | 93.00.00011-8 1 Vt BARIRI/SP                     |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004615-98.2001.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.04.004615-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | ANTONIO DUARTE DE SOUZA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. CÁLCULOS CORRETOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de acordo com o Decreto nº 89.312/1984, com a subsequente incidência dos reajustes anuais aplicados pelo INSS.

2 - Sobre o tema, insta esclarecer que o cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. Posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça

3 - No caso, tratando-se de benefício com data de início em 01/05/1984 (fl. 84), não se pode olvidar que a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84.

4 - No que se refere ao cálculo do salário de benefício, tendo por base o processo administrativo trazido a juízo, nos termos do que está informado à fl. 111 dos autos, devido ao processo judicial n. 1528/85, "foi efetuada revisão de cálculo pela Lei 5890/73, com PBC de 48 meses, coeficiente de cálculo de 100%". A mesma informação consta do Ofício nº 1661/05/2103301-0/EJRT/ejrt do INSS (fls. 101/102).

5 - Atenta à aludida orientação judicial, a Contadoria manifestou-se à fl. 166: "A revisão à fl. 111, decorrente do processo de nº 1528/85, que alterou a RMI de Cr\$ 882.239,00 para Cr\$ 905.746,00, tratou da apuração da RMI segundo os ditames da Lei nº 5.890/73, ante o direito adquirido na vigência da citada Lei, com consideração do coeficiente de cálculo de 100%, cujo inciso II, do art. 3º, da Lei em comento, alterou o período básico de cálculo de 36 para 48 meses, o que invalida o cálculo autoral à fl. 06 da inicial, de vez que adota 36 meses, na contramão do decidido naquela ação.

6 - Desta feita, ante a informação do INSS acerca da realização do cálculo em razão de demanda judicial, e sendo ônus do demandante provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I, CPC/73), e não tendo a parte autora reunido provas aptas a comprovar eventual equívoco da autarquia, reputo correto o cálculo do salário de benefício elaborado pelo INSS e confirmado pela Contadoria, ao tomar por base o salário de benefício como previsto na redação original do artigo 3º, II, da Lei nº 5.890/73: "Art. 3º - O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses."

7 - Assim sendo, fica afastado o intuito da parte autora, em obter o cálculo do salário de benefício de acordo com o máximo de 36 salários de contribuição para modificar a sua renda mensal inicial. No mais, como alega o próprio requerente, as diferenças pleiteadas somente decorreriam em razão do suposto equívoco no cálculo do salário de benefício, o que, como visto, não ficou demonstrado, motivo pelo qual de rigor o decreto da improcedência.

8 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039830-56.2002.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.99.039830-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | LUCIO DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO   | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 01.00.00051-0 1 Vr CUBATAO/SP              |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - É clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto aos critérios de correção monetária utilizados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, deve ser dirigida ao Presidente da Corte, e não ao Juízo da execução. Precedente desta Turma.

2 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros.

3 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

4 - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046052-86.1995.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.99.008250-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |                                      |
|-------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE    | : | VALDIR ABDALLAH e outros(as)         |
|             | : | FLAVIO ABDALLAH                      |
|             | : | ALBERTO ABDALLAH JUNIOR              |
|             | : | GERSON ABDALLAH                      |
| ADVOGADO    | : | SP037209 IVANIR CORTONA              |
| SUCEDIDO(A) | : | ALBERTO ABDALLAH falecido(a)         |
| APELANTE    | : | ANDRE RAVALLIA NETO                  |
|             | : | ANTONIO AGNOME NETTO                 |
|             | : | NAIR SALMASO SPERCHE                 |
| ADVOGADO    | : | SP037209 IVANIR CORTONA              |
| SUCEDIDO(A) | : | AVELINO SPERCHE falecido(a)          |
| APELANTE    | : | CLEONICE DE MORAES COSTA             |
|             | : | DANIEL DI PARDI                      |
|             | : | DELY ALVES DA SILVA                  |
|             | : | DIRCEU LEITE                         |
|             | : | JONAS FELIX DE MATOS                 |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
|             | : | PAULO ROBERTO COSENZA                           |
|             | : | MARINEZ COSENZA                                 |
| ADVOGADO    | : | SP037209 IVANIR CORTONA                         |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE COSENZA falecido(a)                        |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR  | : | SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.   | : | 95.00.46052-1 8V Vr SAO PAULO/SP                |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXEQUENTE ORIGINÁRIO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DOS EXEQUENTES PROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANULADA.

1 - A morte de um dos litigantes durante a persecução da tutela de natureza civil não importa a extinção da relação processual de imediato, mas sim a necessidade de sua substituição processual para o regular prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973.

2 - No caso vertente, todavia, não obstante tenha ocorrido o óbito de um dos autores originários, JOSÉ COSENZA, antes da satisfação do crédito a ele devido e consignado no título judicial, foi prolatada sentença de extinção da execução, sem a prévia suspensão do processo e a intimação de seu patrono para que este procedesse à habilitação dos herdeiros do segurado falecido, conforme preconiza o artigo 265, I, do Código de Processo Civil de 1973.

3 - Assim, por extinguir a execução antes da satisfação integral do crédito, sem que houvesse justificativa processual adequada, deve ser decretada a nulidade da sentença, por violação ao princípio da congruência. Precedente.

4 - Por fim, verifica-se que já foi proferida decisão nesta Corte, homologando a habilitação de PAULO ROBERTO COSENZA e MARINEZ COSENZA, filhos do originário JOSÉ COSENZA (fl. 557).

5 - Apelação dos exequentes provida. Sentença de extinção da execução anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelos exequentes, para anular a sentença de extinção impugnada e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para regular processamento da execução do título judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015479-30.2003.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.015479-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP252468 FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | JOAO PEREIRA DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP116382 FRANCISCO CARLOS SANTOS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 1066.885.243-4), "incluindo a majoração da remuneração obtida através da Ação Trabalhista, que compõem a remuneração do empregado, valores estes que deverão integrar o salário-de-contribuição para efeitos de novo cálculo da renda mensal inicial - RMI, no período de outubro/94 a setembro/97".

2 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ.

3 - No caso em apreço, os períodos laborados para a "Copebrás SA" não foram impugnados pela autarquia. A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas na sentença trabalhista, aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, para que seja apurada uma nova RMI.

4 - A sentença trabalhista foi proferida em 06/06/2001 e foi parcialmente modificada pelo TRT da 2ª Região em 22/10/2002, certificado o seu trânsito em julgado em 27/01/2003 (fl. 25-verso).

5 - Desta forma, infundado o argumento do INSS no sentido de inexistir coisa julgada por não ter integrado a relação processual, uma vez que o vínculo empregatício propriamente dito entre outubro/94 a setembro/97 é indiscutível (fl. 11), tendo a reclamada ("Copebrás SA") sido condenada, mediante regular instrução processual, a pagar as diferenças salariais efetivamente devidas, fornecendo, inclusive, documento comprobatório das respectivas verbas salariais (fl. 67).

6 - Assim, eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias - ou, ainda, quanto à anotação na CTPS do aumento salarial concedido judicialmente - não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.

7 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedente desta E. Sétima Turma.

8 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 06/10/1997 - fl. 13), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de parcelas salariais a serem incorporadas aos salários de contribuição do autor. No entanto, os efeitos financeiros da revisão estão limitados pela prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento.

9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

10 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

11 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária**, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011896-19.2003.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.10.011896-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE | : | LAZARO TRUJILLO MARQUES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP154080 PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA          |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR             |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTADO INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA CÁLCULO DA RMI. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. RESÍDUO DE 10%. JANEIRO DE 1994. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PERCENTUAL DE 39,67%. MATÉRIA DISTINTA DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DO TRIBUTO. MERAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- 1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, ao argumento de que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício não foram devidamente atualizados. Requer, ainda, a título de reajuste do benefício, a aplicação do IRSM para o mês de janeiro de 1994, no percentual de 1,402500 e não de 1,302505, além do percentual de 1,396700 para fevereiro, como alega ter sido aplicado pela autarquia, além de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos em decorrência de revisão administrativa, no montante de Cr\$ 309.940,80, pois "sobre a faixa de rendimentos do benefício previdenciário não incide o IRRF".
- 2 - De plano, cabe verificar que, após determinação judicial de fl. 22, o recorrente esclareceu expressamente que buscava o recálculo da RMI, o reajuste do seu benefício, além de restituição a título de IRRF, sendo possível, portanto, extrair os requerimentos formulados a partir da narração dos fatos e afastar o indeferimento da inicial. O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto, que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se ao exame do mérito da demanda.
- 3 - Quanto à atualização dos salários de contribuição para a concessão da aposentadoria do requerente, cumpre verificar os critérios aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício em tela - ocorrido em 01/09/1991.
- 4 - O artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a aplicação da variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como índice de correção dos salários de contribuição. Desta feita, sem razão o pedido de aplicação do ORTN e OTN para os meses de dezembro de 1988 a dezembro de 1991, como formulado na inicial.
- 5 - Analisa-se adiante o pleito de aplicação do IRSM para o mês de janeiro e fevereiro de 1994, respectivamente, no percentual de 1,402500 e 1,396700.
- 6 - O §4º do artigo 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, "para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".
- 7 - Se, por um lado, o poder constituinte preocupou-se com a preservação do valor real do benefício previdenciário - em vista do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de toda a Carta Magna -, por outro, observando o princípio da estrita legalidade - regente de todo ato praticado pelos órgãos da Administração Pública -, atreou os mecanismos de reajuste dos mesmos benefícios aos critérios previamente definidos em lei.
- 8 - A Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determinou, em seu art. 41, incisos I e II, que os valores dos benefícios em manutenção na data de sua edição deveriam ser reajustados pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com as suas respectivas datas de início, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, preservando-lhes o valor real.
- 9 - Em janeiro de 1993, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário-Mínimo), nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que revogou expressamente o inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Já em agosto de 1993, a referida lei sofreu alterações ditas pela Lei nº 8.700/93, de modo que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram reajustados, no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e, a partir de janeiro de 1994, seria aplicado o FAZ nos meses de janeiro, maio e setembro, deduzidas as antecipações concedidas - que correspondiam à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão.
- 10 - Em janeiro de 1994, consolidou-se no reajuste daquele mês, a antecipação de 10% referentes aos quatro meses antecedentes, exatamente nos termos da previsão legal. No que se refere à antecipação excedente para os meses de janeiro e fevereiro de 1994, a inexistência de direito adquirido aos segurados, pois com a instituição da URV (Unidade Real de Valor) os benefícios previdenciários, em 1º de março de 1994, foram convertidos segundo a sistemática preconizada pelo artigo 20, da Lei nº 8.880/94.
- 11 - Em outras palavras, por ocasião da conversão dos benefícios em URV no mês de março de 1994, por não ter se completado o quadrimestre, o que se daria apenas no mês de maio, a antecipação dos meses intermediários ao reajuste, referente aos dois meses inaugurais do ano, consolidou-se como mera expectativa de direito. Precedente STJ.
- 12 - O pedido de incidência do percentual de 39,67% (1,3967), no tocante ao IRSM de fevereiro de 1994, é matéria conhecidamente discutida e que se aplica tão somente no cálculo do salário de benefício, não se prestando ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários então mantidos. Entendimento STJ.
- 13 - No caso dos autos, o benefício previdenciário do autor teve início em 01/09/1991 (fl. 11), de modo que o salário da competência relativa ao mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo utilizado no cálculo da renda mensal inicial, motivo pelo qual também impede referido pleito do requerente.
- 14 - Por fim, quanto ao alegado desconto indevido a título de Imposto de Renda, afirma a parte autora que não deveria incidir o IRRF sobre a faixa de rendimentos previdenciários. Entretanto, pelos documentos acostados aos autos, não comprovou suas alegações. Desta forma, sendo ônus do demandante provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I, CPC/73), e não tendo a parte autora reunido provas aptas a comprovar eventual equívoco da autarquia, inválvel o reconhecimento de sua pretensão.
- 15 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou.
- 16 - Apelação da parte autora provida. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, para reformar a r. sentença de 1º grau, afastando o indeferimento da inicial, e com supedâneo no art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, **julgar improcedente** os pedidos formulados, e condeno a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002047-95.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.002047-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | ALECINO DE PAULA CARVALHO  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00020479520034036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO RETIDO. REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Apelação da parte autora não conhecida na parte em que postula o reconhecimento e homologação dos períodos especiais e comuns, eis que, conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, "foi reconhecido administrativamente pelo INSS" (fl. 268), sendo forçoso concluir que, além de ininteligível, falta interesse recursal quanto a este pleito.
- 2 - Conhece-se do agravo retido interposto pela parte autora, devidamente reiterado em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73; no mérito, entretanto, verifica-se não assistir razão ao agravante, ora apelante, por não se vislumbrar a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.
- 3 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais, no período de 06/06/1977 a 05/03/1977, bem assim de atividade rural, no período de 01/1976 a 12/1976.
- 4 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
- 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRsp no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 6 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

- 8 - A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 9 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 12 - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 15 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 16 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 17 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 18 - Em relação ao período de 06/06/1977 a 05/03/1997, os formulários DSS-803S0 de fl. 49 e laudo técnico de fl. 50 apontam que, ao desempenhar as funções de "operador de acabamento I" junto à empresa "CBC Companhia Brasileira de Cartuchos", o autor esteve exposto a ruído, na intensidade de 81 dB(A).
- 19 - Enquadrado como especial o período de 06/06/1977 a 05/03/1997, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços.
- 20 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos considerados incontestados, constantes da CTPS, verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com **30 anos, 03 meses e 02 dias** de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º).
- 21 - O requisito carência restou também completado, consoante anotações em CTPS e guias de recolhimento de contribuições previdenciária (fls. 217/255).
- 22 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (07/10/1999 - fl. 66), considerando que o procedimento administrativo foi concluído em 28/05/2002 (fl. 126), e a ação ajuizada em 30/04/2003, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.
- 23 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 24 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 25 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 26 - O termo *ad quem* a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão papéis distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes.
- 27 - Isenta a Autarquia do pagamento de custas processuais.
- 28 - Apelação da parte autora conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido do autor, conhecer parcialmente da sua apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária** para determinar que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009769-83.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.009769-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | DEL PRETE LANFREDI                               |
| ADVOGADO   | : | SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | CAIO YANAGUITA SANO e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RMI. ART. 26 DO DECRETO Nº 77.077/76. ATUALIZAÇÃO DOS VINTE E QUATRO PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. ART. 30 DO MESMO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA DATA DE CONCESSÃO. AFASTADA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, por meio da aplicação do reajuste mensal do benefício no mês de sua implantação, em maio de 1978, correspondente a alegada inflação no período entre maio de 1977 a abril de 1978 (39%). Como consequência da revisão da RMI, pleiteia o estabelecimento da equivalência salarial em 12 salários mínimos para o interregno entre 04/1989 a 12/1991.
- 2 - As razões recursais relacionam-se tanto à alteração da RMI, como também acerca do reajuste dos benefícios. Por se tratarem de pedidos distintos, passa-se a analisar as duas temáticas, além do pleito de equivalência salarial.
- 3 - O artigo 26, do Decreto nº 77.077/76, de 24/01/76, com a redação vigente na época da concessão da aposentadoria do autor, assim estabelecia: "Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;" II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
- 4 - Para o cálculo do salário-de-benefício, dispunha expressamente o § 1º do mesmo dispositivo: "§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."
- 5 - Informam os autos, consoante fl. 15, que a recorrente teve o seu benefício concedido com data de início em 04/05/1978. Não há irrisignação da recorrente quanto ao critério para o cálculo do salário de benefício, mas quanto à atualização dos salários de contribuição ("remuneração") entre maio de 1977 e abril de 1978, que não teria acontecido.
- 6 - Todavia, ainda que não se possa aferir o que efetivamente se procedeu no caso em apreço, dada a falta de informações a esse respeito pelos insuficientes documentos trazidos a juízo, resta claro que, à época, pelo parágrafo acima transcrito, a correção dos salários de contribuição que compunham o período básico de cálculo estava restrita às primeiras vinte e quatro parcelas das trinta e seis existentes, ou seja, as doze parcelas derradeiras não contam com qualquer hipótese de reajustamento.
- 7 - Fato é que não se pode admitir a aplicação de índices diversos daqueles previstos em lei para o fim ora colimado. Assim, fica afastado o pleito de revisão da renda mensal inicial.
- 8 - Pedido de reajuste de benefício.
- 9 - A manutenção do poder aquisitivo do segurado em face da inflação sempre foi uma preocupação do legislador ordinário, desde a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social em 1960. À época, a solução adotada para a questão foi aplicar para os benefícios previdenciários os mesmos índices de reajuste estabelecidos para a atualização dos salários.
- 10 - Esse mesmo critério de reajuste também foi o escolhido ao se expedir a Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos do artigo 30 do Decreto nº 77.077/76, de 24/01/76 (artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966).
- 11 - O autor pretende o reajuste do seu benefício em maio de 1978. Entretanto, como visto, esse mês foi o momento em que foi concedido o seu benefício (04/05/1978), quando não haveria outra hipótese senão a de se aplicar o já mencionado artigo 26 e § 1º do Decreto nº 77.077/76 para o alcance do seu valor para o mês de maio.
- 12 - Qualquer hipótese de revisão somente poderia ser postulada para momento futuro, de acordo com a alteração do valor do salário mínimo (art. 30), ainda que ocorrida mensalmente, pois não há se falar em revisão no próprio momento em que surge o benefício, eis que rever consiste em reapreciar, reanalisar, pressupõe, portanto, a sua própria existência ao menos no mês antecedente, o que não é o caso dos autos.
- 13 - No mais, também não prospera o pedido de estabelecimento da equivalência salarial em 12 salários mínimos para o interregno entre 04/1989 a 12/1991, eis que este sempre foi arguido como decorrência do

acolhimento dos períodos anteriores, dado os reflexos da alteração da renda mensal inicial, mantida, no caso, sem qualquer alteração.

14 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010241-84.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.010241-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | JOSE NICOLAU RONDINELLI  |
| ADVOGADO      | : | SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO                           |
|               | : | SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO                           |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INFORMAÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA. CÓPIA DO DOCUMENTO ORIGINAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONFERÊNCIA DO CONTEÚDO COM O ORIGINAL. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da utilização de salários de contribuição superiores aos utilizados pelo INSS ao calcular o benefício, no período entre fevereiro a junho de 1988, dada a sua retificação por declaração da própria empresa em que trabalhava o requerente. Requer, ainda, a desconsideração dos salários de contribuição nos meses fragmentários de dezembro de 1989 e de julho de 1988.

2 - A questão controversa alçada a esta esfera recursal reside apenas no tocante à admissão da declaração da empresa "Rhodia Farma Ltda.", que retificou expressamente os valores informados para os salários de contribuição no período discutido (fevereiro a junho de 1988).

3 - Não faz sentido a exigência alegada pela autarquia em juízo, de que apenas documentos originais seriam admitidos como válidos para a alteração dos valores salariais. Observa-se que, na esfera administrativa, o autor já havia postulado pleito revisional, oportunidade em que se utilizou da mesma documentação (fls. 60/61) para o encaminhamento de seu pedido. Entretanto, não houve qualquer irrisignação por parte da autarquia quanto à credibilidade dos documentos apresentados pela empresa Rhodia, utilizando-se de aludido argumento apenas na fase judicial.

4 - Além disso, os próprios documentos apresentados contêm carimbo aposto por agente administrativo da autarquia assegurando que o seu conteúdo "*confere com o original*", atribuindo-lhes, portanto, valor a eles equivalente, por óbvio, por ter consultado os originais, encerrando, desta feita, qualquer questionamento adicional que possa impedir a sua admissão.

5 - Assim sendo, faz jus o requerente à revisão do benefício, para que se proceda à retificação dos valores dos salários de contribuição no período entre fevereiro a junho de 1988, desde a data de sua concessão, eis que o requerente sempre se manteve ativo em busca de seu direito, acionando tanto a esfera administrativa como o Poder Judiciário.

6 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

7 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

8 - Cabe apenas recordar que foi julgado improcedente o pedido de desconsideração dos meses fragmentários de dezembro de 1989 e de julho de 1988. Assim, honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73).

9 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS**, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, dando os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008101-86.2004.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.04.008101-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : | HAROLDO GOMES CARRANCA (= ou > de 65 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | THIAGO STOLTE BEZERRA e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| APELADO(A) | : | HAROLDO GOMES CARRANCA (= ou > de 65 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | THIAGO STOLTE BEZERRA e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ > SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM O SALÁRIO-BASE DA CLASSE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE INDEPENDENTE DA CHANCELA DO JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende a parte autora revisar a sua aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja revista a sua renda mensal inicial, mediante o cômputo dos salários de contribuições de acordo com o salário-base da classe em que foram recolhidas (classe 10), consideradas as contribuições vertidas em atraso, comprovadas por meio de depósito apresentado junto com a inicial (fl. 85).

2 - A irrisignação da autarquia é no sentido de que agiu de acordo com a legalidade ao calcular a renda mensal do requerente. A rigor, no próprio recurso de apelação, reconhece a possibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias a destempo, em se tratando de contribuintes individuais, apenas invocando a cobrança de juros de mora nos pagamentos das contribuições em atraso.

3 - Especialmente nesse ponto, à fl. 108 dos autos, a Contadoria Judicial se manifestou: "Cabe esclarecer a V. Exª. que o total recolhido à fl. 85 atende à previsão inserida na legislação previdenciária, no que tange à correção monetária, juros e multa". Ao final, também emite sua opinião acerca do valor da RMI apontado na inicial: "Do exposto, caso Vossa Excelência entenda pela procedência da ação, conforme Demonstrativo da RMI que segue, encontrar-se à nos limites do julgado a apuração da RMI às fls. 06/07."

4 - Portanto, recolhidas corretamente as contribuições em atraso, inclusive com adição dos acréscimos legais previstos, a renda mensal inicial deve ser alterada nos exatos termos assegurados pela r. sentença.

5 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 10/12/1998 - fl. 27), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do cômputo dos

salários de contribuições de acordo com o salário-base da classe em que foram recolhidas.

6 - Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da citação (30/08/2004 - fl. 87 - verso), tendo em vista que é este o momento em que se consolida a pretensão resistida, a partir do depósito formulado judicialmente e comprovado com a apresentação da inicial.

7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Por fim, no que se refere ao pedido no apelo do autor, cumpre esclarecer que o procedimento administrativo independe da chancela do Judiciário para a sua validade, sobretudo ao não consistir no objeto da demanda.

10 - O depósito efetuado pelo requerente à fl. 85 deve ser convertido em renda do INSS, eis que definitivamente considerado como complemento dos salários de contribuição devidos pelo autor.

11 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

12 - Apelação da parte autora e do INSS, e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, para determinar a conversão do depósito de fl. 85 em renda do INSS; **dar parcial provimento à apelação do INSS**, a fim de estabelecer que os juros de mora dos valores em atraso, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, **bem como a remessa necessária**, esta última em maior extensão, para também determinar que os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (30/08/2004), e que a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o mesmo Manual até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-95.2004.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.15.000474-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ PISANELLI                                  |
| ADVOGADO   | : | SP084023 MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO e outro(a) |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 1023120884 - DIB: 28/05/1996 - fl. 167), "determinando-se que sejam considerados e acrescidos nos salários de contribuição utilizados no cálculo de RMI, as verbas de caráter salarial apuradas em cálculo de liquidação elaborado e homologado no processo trabalhista n. 678/99".

2 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 07/08/2008, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, a r. sentença condenou o INSS a revisar o benefício em favor da parte autora. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

3 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ.

4 - No caso em apreço, os períodos laborados para a "Usina Açucareira da Serra SA" não foram impugnados pela autarquia. A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas na sentença trabalhista, aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, para que seja apurada uma nova RMI.

5 - A sentença trabalhista foi proferida em 16/03/2000 (fls. 105/113) e foi confirmada pelo TRT da 2ª Região em 26/11/2002 (fl. 118), certificado o seu trânsito em julgado em 16/12/2002 (fls. 375/376).

6 - Desta forma, infundado o argumento do INSS no sentido de inexistir coisa julgada por não ter integrado a relação processual, uma vez que o vínculo empregatício propriamente dito entre maio/93 a abril/96 é indiscutível (fl. 161), tendo a reclamada ("Usina Açucareira da Serra SA") sido condenada, mediante regular instrução processual, a pagar as diferenças salariais efetivamente devidas.

7 - Assim, eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias - ou, ainda, quanto à anotação na CTPS do aumento salarial concedido judicialmente - não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.

8 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedente desta E. Sétima Turma.

9 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB: 28/05/1996 - fl. 167), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de parcelas salariais a serem incorporadas aos salários de contribuição do autor. Entretanto, à mingua de recurso do autor, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (16/02/2006 - fl. 217), nos termos da r. sentença.

10 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

11 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

12 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, e **dar parcial provimento à remessa necessária**, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000417-67.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.000417-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | JOSE FELIX DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP293297 MIRIAN FELIX DA SILVA                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INFORMADOS PELA EMPREGADORA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DO CNIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 311/17.561.458-8), mediante a utilização dos salários de contribuição fornecidos pela empresa "Auto Viação Vitória Ltda", no período de 21/11/1994 (data da admissão) até junho de 2000 (data de início do benefício).

- 2 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. *In casu*, tratando-se de benefício iniciado em 08/06/2000, deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- 3 - Verifica-se, a partir dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, da relação dos salários de contribuição fornecidos pela empregadora, do CNIS e demais documentos trazidos, que o salário de benefício do auxílio-doença foi calculado desconsiderando-se, no período básico de cálculo (PBC) - as contribuições efetuadas entre novembro de 1994 e junho de 2000.
- 4 - Ao contrário do que alega a Autarquia em seu apelo, o decreto de procedência da demanda não se baseou somente na declaração da empregadora a respeito dos salários de contribuição para o período discutido, mas também, e sobretudo, nos registros constantes do CNIS do autor, os quais confirmam a existência das contribuições indicadas na exordial.
- 5 - Possibilidade de utilização dos dados fornecidos pelo CNIS.
- 6 - Os dados fornecidos pelo CNIS foram utilizados pelo próprio INSS para proceder ao novo cálculo em sede de revisão administrativa do benefício - a qual, porém, não foi implantada. O valor da renda mensal inicial encontrada pelo ente previdenciário (caso viabilizada a revisão em pauta) é equivalente àquele indicado pela perícia contábil judicial, sendo de todo infundada a recusa da Autarquia em considerar os salários de contribuição informados pela empregadora e registrados em seu próprio sistema.
- 7 - De rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido inicial, devendo o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.
- 8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 9 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 10 - O fato do autor estar atualmente recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/03/2004, descaracteriza a urgência necessária para o deferimento da antecipação da tutela.
- 11 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, tão somente para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005139-50.2005.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.06.005139-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE      | : | MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO incapaz      |
| ADVOGADO      | : | SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA   |
| REPRESENTANTE | : | MARLY DA SILVA CAPOLUPO                    |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. RECEBIMENTO DOS VALORES PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA HERDEIRA DEFERIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO EXEQUENTE. PROVIDOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANULADA.

- 1 - Dispõe o artigo 21, §1º, da Lei Assistencial que: "*O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário*".
- 2 - Logo, resta claro que o benefício em questão tem natureza personalíssima, não podendo ser transferido aos herdeiros pelo óbito do titular, tampouco gerando direito à pensão por morte aos dependentes.
- 3 - Assim, a morte do beneficiário no curso da ação põe termo final no seu pagamento, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransferível a terceiros a qualquer título. Permanece, todavia, a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente vencidos, entre a data em que se tornaram devidos até o falecimento, conforme se infere do disposto no parágrafo único do artigo 23 do Decreto 6.214/2007.
- 4 - O entendimento acima mencionado não se altera diante do fato de o falecimento ocorrer anteriormente ao trânsito em julgado, como sugere a autarquia previdenciária. Precedentes desta Corte.
- 5 - Comprovada a condição de dependente e superado o óbice apontado pelo INSS, deve ser homologada, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado no processo e reiterado no agravo retido de fls. 353/358, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 6 - Agravo retido e apelação do exequente providos. Sentença de extinção da execução anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, para homologar a habilitação da genitora do autor, MARLY DA SILVA CAPOLUPO, e dar provimento à apelação do exequente, para anular a sentença de extinção da execução e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para regular processamento da execução do título judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-55.2005.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.13.004025-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | ANTONIO BRUNO DA SILVA (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP077622 ZELIA MARIA GARCIA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | MG110693 RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. NÃO APLICAÇÃO. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. RESÍDUO DE 10%. JANEIRO DE 1994. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PERCENTUAL DE 39,67%. MATÉRIA DISTINTA DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO. ÍNDICES DE REAJUSTE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI: ARTIGO 201, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- 1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com aplicação da conversão da OTN para ORTN em 1977, além dos seguintes critérios de reajustes especificados na inicial: janeiro de 1994 (IRSM), reajuste e conversão para URV em março de 1994, maio de 1995 (IPC-r), maio de 1996, junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999 e junho de 2000 (IGP-DI), junho de 2001 (IPCA) e junho de 2002 (IPCA) e a partir de junho de 2003 (IPCA).
- 2 - A partir de abril de 1989, passou a se aplicar o reajuste dos benefícios em manutenção pela sistemática estabelecida no artigo 58, do ADCT, a saber, a equivalência dos benefícios ao número correspondente de salários mínimos observados na época de sua concessão. Esse modelo de reajuste vigorou até a vigência da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, o seu termo *ad quem* o dia 24/07/1991, conforme entendimento consagrado na Suprema Corte.
- 3 - Ocorre que, o benefício do autor foi concedido apenas em 01/03/1990, isto é, em período quando já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, razão pela qual não tem aplicação neste caso o artigo 58 do ADCT.
- 4 - O §4º do artigo 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, "*para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".
- 5 - Se, por um lado, o poder constituinte preocupou-se com a preservação do valor real do benefício previdenciário - em vista do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de toda a Carta Magna -, por outro, observando o princípio da estrita legalidade - regente de todo ato praticado pelos órgãos da Administração Pública -, atreou os mecanismos de reajuste dos mesmos benefícios aos critérios previamente definidos em lei.
- 6 - A Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determinou, em seu art. 41, incisos I e II, que os valores dos benefícios em manutenção na data de sua edição deveriam ser reajustados pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com as suas respectivas datas de início, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, preservando-lhes o valor real.
- 7 - Em janeiro de 1993, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário-Mínimo), nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que revogou expressamente o inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Já em agosto de 1993, a referida lei sofreu as alterações ditas pela Lei nº 8.700/93, de modo que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram reajustados, no mês de

setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e, a partir de janeiro de 1994, seria aplicado o FAZ nos meses de janeiro, maio e setembro, deduzidas as antecipações concedidas - que correspondiam à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão.

8 - Em janeiro de 1994, consolidou-se no reajuste daquele mês, a antecipação de 10% referentes aos quatro meses antecedentes, exatamente nos termos da previsão legal. No que se refere à antecipação excedente para os meses de janeiro e fevereiro de 1994, a inexistência de direito adquirido aos segurados, pois com a instituição da URV (Unidade Real de Valor) os benefícios previdenciários, em 1º de março de 1994, foram convertidos segundo a sistemática preconizada pelo artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

9 - Em outras palavras, por ocasião da conversão dos benefícios em URV no mês de março de 1994, por não ter se completado o quadrimestre, o que se daria apenas no mês de maio, a antecipação dos meses intermediários ao reajuste, referente aos dois meses inaugurais do ano, consolidou-se como mera expectativa de direito. Precedente STJ.

10 - O pedido de incidência do percentual de 39,67% (1,3967), no tocante ao IRSM de fevereiro de 1994, é matéria conhecida e discutida e que se aplica tão somente no cálculo do salário de benefício, não se prestando ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários então mantidos. Entendimento STJ.

11 - O benefício previdenciário do autor teve início em 01/03/1990 (fl. 16), de modo que o salário da competência relativa ao mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo utilizado no cálculo da renda mensal inicial, motivo pelo qual também improcede referido pleito do requerente.

12 - A sistemática aplicada para conversão da renda mensal em URV foi considerada constitucional, conforme jurisprudência reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo, inclusive, objeto de verbete sumular do Tribunal Nacional de Uniformização (Súmula 1).

13 - Legítimos os reajustes efetuados nos moldes preconizados pelo artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (INPC), pela Lei nº 8.542/92 (IRSM), com as posteriores alterações ditas pela Lei nº 8.700/93, pela Lei nº 8.880/94 (conversão em URV), pelas Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (IGP-DI), 1.572-1, 1.663-10 (percentuais de 7,76% e 4,81%, respectivamente), posteriormente confirmadas pela Lei nº 9.711/98, pela Medida Provisória nº 2.022-17/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/01, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05.

14 - Alguns dos índices de aplicação pretendidos também foram determinados como critério de reajuste. Por outro lado, não há comprovação de que não foram aplicados pelo INSS. Desta forma, sendo ônus do demandante provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I, CPC/73), e não tendo a parte autora reunido provas aptas a comprovar eventual equívoco da autarquia, inviável o reconhecimento de sua pretensão.

15 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017682-12.2006.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.017682-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP048873 ESMERALDO CARVALHO                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ILDA ALVES DE SOUZA MOELAS                 |
| ADVOGADO    | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO       |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00021-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013908-16.2006.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.05.013908-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | MARIA DE LOURDES GODOY GENTILINI             |
| ADVOGADO   | : | SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL AFASTADA. NULIDADE DO JULGADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Trata-se de pedido de revisão do benefício de pensão por morte previdenciária, "mediante a aplicação dos índices previstos nas portarias nº 164, de 10 de junho de 1992 e nº 302, do Ministério da Previdência Social".

2 - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Intimada a apresentar "*relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC*", a requerente manifestou-se no sentido de que o valor da causa deveria ser mantido no montante indicado, especificando que a diferença mensal devida, resultante da revisão pleiteada, seria o equivalente a R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais).

3 - O Digno Juiz de 1º grau, diante da informação prestada, entendeu que "*considerando os cálculos da própria Autora (...), a diferença reclamada corresponde a cerca de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), restando claro que tal diferença, se viável, multiplicada por doze prestações, está ainda muito longe do teto limite da competência dos JEF's, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos ou, atualmente, R\$21.000,00 (vinte e um mil reais)*". Concluiu o magistrado que diante da "*incorreção do valor atribuído à causa, utilizado aqui para desviar a competência funcional do Juizado Especial Federal de Campinas - SP, deve ser indeferida, de plano, a inicial*".

4 - A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, estabeleceu, como critério para fixação de sua competência absoluta, que o valor da causa na data do ajuizamento não pode superar o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes.

5 - Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vencidas. Precedentes.

6 - Ressalvada a hipótese de prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente ao limite legal, os Juizados Especiais Federais somente possuem competência para processar e julgar causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

7 - No caso concreto, a parte autora ajuizou demanda previdenciária em 13/11/2006, visando ao recálculo da renda mensal inicial de pensão por morte previdenciária, da qual é titular desde 20/03/2003. Alega que os salários de contribuição utilizados no cálculo da aposentadoria concedida ao seu marido falecido - da qual decorre a pensão por morte - não foram corrigidos segundo os índices estabelecidos nas Portarias nº 164, de 10/06/1992 e nº 302 do Ministério da Previdência Social.

8 - Ao extinguir o feito, por entender que o tipo de procedimento utilizado pela autora não corresponde ao valor da ação, o Juízo *a quo* efetuou simples multiplicação do valor de R\$ 492,00 - montante indicado como equivalente à diferença mensal devida em caso de procedência da revisão postulada - pelo número de prestações vencidas, sem considerar, todavia, no cálculo, o somatório das prestações vencidas.

9 - Assim, constata-se que desde a data de início do benefício (20/03/2003) até a data do ajuizamento (13/11/2006) somam-se 44 (quarenta e quatro meses), totalizando, assim, 44 (quarenta e quatro) prestações no valor de R\$ 492,00, resultando o montante de R\$ 21.648,00, de modo que, mesmo sem a incidência de correção monetária e juros de mora, e, ainda, sem levar em consideração as doze prestações vencidas, o valor encontrado já se afigura superior ao limite legal de competência do Juizado, considerando o valor do salário mínimo vigente à época do aforamento da demanda (R\$ 350,00).

10 - Dessa forma, evidenciado o acerto quanto ao valor atribuído à causa e respectivo procedimento legal, de rigor a anulação da r. sentença e a devolução dos autos à 1ª instância para regular prosseguimento do feito.

11 - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002075-58.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.002075-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | ARMANDO BARBATI FILHO                             |
| ADVOGADO   | : | SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. COBRANÇA EM DUAS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO JUÍZO. FALTA DE LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - Pretende a parte autora o pagamento dos valores do benefício de aposentadoria por tempo de serviço entre 20/05/1998 a 28/11/2005.

2 - Discussão restrita à litigância de má-fé. Defende-se o apelante arguindo que a concessão do benefício de aposentadoria, fruto da procedência do processo nº 2002.61.84.002243-6, transitou em julgado, com a manutenção da sentença de 1º grau, que determinava ao INSS "que proceda em uma nova análise do pedido (de aposentadoria) do autor devendo considerar o tempo de serviço e respectiva modalidade, conforme consta deste dispositivo, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício postulado."

3 - Mediante a nova verificação do tempo de serviço pela autarquia, informa que houve a concessão do benefício extrajudicialmente pelo INSS, e em razão da ausência de determinação do pagamento dos atrasados, em 30/03/2006, propôs a presente ação para a sua cobrança. Aduz que, somente posteriormente ao ingresso com esta demanda, em 26/04/2007, nova decisão proferida no processo nº 2002.61.84.002243-6 reconsiderou decisão anterior e determinou que a Contadoria Judicial apurasse o valor dos atrasados para pagamento naqueles autos, e conseqüentemente, nos dizeres da r. sentença, "a execução dos valores atrasados está sendo processada perante aquele Juízo, aliás, já fixada uma quantia certa, com decisões homologatória e determinativa à expedição de precatório." Essa, em linhas gerais, é a tese da parte autora para afastar a litigância de má-fé.

4 - Em que pese a indesejável ausência da integralidade das cópias do processo que tramitou no Juizado Especial Federal, solicitada pela instância de 1º grau por duas ocasiões e não cumprida, ainda assim é possível verificar, como bem frisado pela r. sentença recorrida, que o autor, em 11/09/2006, postulou naquele Juízo, conforme fls. 65/66, o requerimento que "seja determinado ao requerido o pagamento em favor do requerente das parcelas devidas entre a data de início do benefício (20/05/1998) que é idêntica à data de início de pagamento (DIP) e a data de 08/11/2005 (data da intimação do requerido dos termos do ofício nº 4406/2006 expedido nos presentes autos), sem prejuízo da apuração de responsabilidade ante o descumprimento da ordem judicial emanada nos presentes autos."

5 - Como cediço, na condução de seus interesses, as partes não devem se descuidar de uma postura pautada pela lealdade e pela boa-fé no curso do processo. Não se trata apenas de recomendação de conduta, mas consiste em obrigatoriedade, que está contemplada na dicação do artigo 14 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso em questão, que assim determina: *são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: II - proceder com lealdade e boa-fé.*

6 - No que diz respeito à litigância de má-fé, o mesmo diploma disciplina hipóteses de ocorrência, a saber: *deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; se opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; e se interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório* (art. 17).

7 - No caso presente, mesmo que se admita eventual ausência de interesse inicial da cobrança dos valores atrasados na ação primeiramente proposta, não há dúvida de que foi feita essa tentativa pelo recorrente, por meio da petição de fls. 65/66, sem qualquer comunicação de sua parte no curso desta demanda, desviando-se, desta feita, das exigidas lealdade e boa-fé processual, já que prosseguiu com duas frentes, valendo-se dos mesmos patronos, para obter a satisfação de seu direito, o que não se afigura admissível, não só pelo risco do prejuízo com a cobrança em duplicidade do requerido e do correspondente e ilícito enriquecimento sem causa, assim como pela indevida movimentação do Poder Judiciário a lhe proporcionar o quanto antes as suas pretensões, o que é vedado e merece repúdio.

8 - Por esta razão, enquadrada a conduta da parte autora no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil, fica mantida, assim como proferida, a r. sentença de 1º grau de jurisdição.

9 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004417-42.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.004417-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : | SERGIO EVARISTO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)       |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 7.787/89 SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. RECÁLCULO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI DE BENEFÍCIOS. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO AFASTADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Pretende o autor que o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, implementado por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sofra a limitação ao teto imposta pela Lei nº 7.787/89, ou seja, de dez salários mínimos. Sustenta a existência de ofensa ao direito adquirido ao teto máximo de vinte salários mínimos, vigente à época da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, ocorrida em 13/06/1989.

2 - No caso dos autos, verifico que o benefício previdenciário do autor teve início, de fato, em 13/06/1989, tendo sido apurada renda mensal inicial no valor de Cr\$ 438,00. O documento anexado à fl. 12 (demonstrativo de revisão de benefício) revela que a RMI foi recalculada na forma determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, momento em que o novo salário-de-benefício apurado equivalera ao valor exato do teto aplicado à época (Cr\$ 936,00), o que permite inferir ter sofrido limitação.

3 - O objeto da inicial não abarca pedido de concessão de benefício mais vantajoso. Conforme esclarece o autor, em seu apelo, ao ajuizar a presente demanda, "*não pediu que a renda mensal inicial fosse calculada com base em critérios de legislação pretérita, mas apenas e tão somente que, ao progredi-la para o mês de Junho de 1992, data da revisão administrativa a que o provento foi submetido por força do art. 144, "caput", da Lei nº 8.213/91, não se fizesse sua decotação ao teto de dez salários mínimos, posto que inaplicável ao seu benefício*".

4 - O reconhecimento da pretensão formulada pelo autor na inicial implicaria em adoção do regime híbrido de cálculo, isto é, na conjugação de aspectos mais favoráveis de cada uma das legislações para apuração do valor devido, de modo que resta inviável o acolhimento do pleito.

5 - O autor preencheu os requisitos para a obtenção de sua aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, tendo sido utilizado, portanto, no cálculo da RMI, o teto do salário de contribuição de vinte salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81.

6 - Por outro lado, por ter sido implantado no período denominado "buraco negro", o benefício do autor foi submetido pela Autarquia Previdenciária à revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, a nova renda mensal inicial apurada deverá, necessariamente, observar os critérios estabelecidos pela Lei de Benefícios, vigente a partir de 24 de julho de 1991, sendo de todo inapropriada a alegação de ofensa a direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos. Precedentes do C. STJ.

7 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005172-66.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.005172-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)                                |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | ANTONIO GALDINO DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO      | : | SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)                |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ESCAVAÇÃO DE SUBSOLO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. REVISÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS. CITAÇÃO. DESÍDIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afórismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 5 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema.
- 6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 7 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior (STJ. AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).
- 8 - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 13 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 14 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor trouxe os formulários de fs. 71, 72, 73 e 75/82, que comprovam que, nos períodos de 11/10/1969 a 23/01/1970, 04/05/1970 a 04/07/1970, 01/06/1974 a 19/06/1974, 11/06/1974 a 05/10/1974, 31/01/1977 a 23/03/1979, 06/08/1979 a 06/06/1980, 02/01/1981 a 15/12/1981, 03/02/1982 a 21/03/1983, 19/08/1985 a 16/12/1985, 15/12/1986 a 13/01/1987, 01/07/1987 a 19/10/1987 e 18/02/1988 a 06/11/1990, no exercício do cargo de "capataz de ar comprimido/capataz de fundação", trabalhou na escavação de subsolo, executando suas funções em túneis pressurizados, atividade profissional que pode ser enquadrada no Código 2.3.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.
- 15 - Portanto, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta demanda (11/10/1969 a 23/01/1970, 04/05/1970 a 04/07/1970, 01/06/1974 a 19/06/1974, 11/06/1974 a 05/10/1974, 31/01/1977 a 23/03/1979, 06/08/1979 a 06/06/1980, 02/01/1981 a 15/12/1981, 03/02/1982 a 21/03/1983, 19/08/1985 a 16/12/1985, 15/12/1986 a 13/01/1987, 01/07/1987 a 19/10/1987 e 18/02/1988 a 06/11/1990), tem a parte autora, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, direito à revisão mensal inicial de sua aposentadoria, calculada de acordo com a legislação vigente à época.
- 16 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 14/05/2002 - fl. 14 e verso), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial. Todavia, os efeitos financeiros decorrentes da revisão concedida devem ser fixados a partir da citação (23/08/2006), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou 4 (quatro) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.
- 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 19 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.
- 20 - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária**, a fim de fixar o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão ora concedida, na data da citação, estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006871-04.2007.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.04.006871-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)      |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS BARRETO CRUZ                               |
| ADVOGADO   | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP         |
| Nº. ORIG.  | : | 00068710420074036104 3 Vr SANTOS/SP                    |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE AUXÍLIO DOENÇA. PERCENTUAL NÃO COMPUTADO À ÉPOCA DA CONCESSÃO. ART. 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. INCORPORAÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. REVISÃO DEVIDA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA OS REAJUSTES SUCESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende o autor o recálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 502.053.164-9 - DIB 04/09/2002), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 502.837.736-3 - DIB 23/09/2005), mediante a incorporação da diferença percentual obtida entre a média dos salários de contribuição e a RMI limitada ao teto, o qual apurou ser o equivalente a 1,06.

2 - O pleito do autor encontra amparo legal no ordenamento jurídico vigente.

3 - O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, aliado aos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, demonstra que o autor foi beneficiário de auxílio doença previdenciário nos interregnos de 04/09/2002 a 30/09/2002 (NB 502.053.164-9) e 09/10/2002 a 22/09/2005 (NB 502.060.504-9), tendo sido este último convertido em aposentadoria por invalidez (NB 502.837.736-3) a partir de 23/09/2005.

4 - Segundo informações inseridas na carta de concessão do primeiro auxílio doença (DIB 04/09/2002 - fl. 15/17), o salário de benefício, apurado inicialmente no valor de R\$ 1.652,21, sofreu limitação pelo teto previdenciário então vigente (R\$ 1.561,56), o que resultou em uma renda mensal inicial no montante de R\$ 1.421,01 (coeficiente 0,91).

5 - Com efeito, a norma invocada pelo autor como fundamento legal ao seu suposto direito (art. 21, § 3º da Lei 8.880/94), prevê que os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, deverão ser revisados a fim de que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e a RMI limitada ao teto seja incorporada ao valor do mesmo, por ocasião do primeiro reajustamento após a concessão.

6 - *In casu*, tratando-se de benefício iniciado em 04/09/2002, o qual, como se viu, sofreu limitação ao teto vigente na época, inquestionável a incidência da regra acima mencionada. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Porém, o caso dos autos traz suas peculiaridades. Segundo dados extraídos da rotina REVSIT, no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o autor já foi contemplado com a revisão em pauta (art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94), a qual teve incidência tão somente por ocasião da concessão do primeiro auxílio-doença (NB 502.053.164-9 - DIB 04/09/2002).

8 - Ao que tudo indica, o mesmo não ocorreu com o segundo auxílio-doença (NB 502.060.504-9 - DIB 09/10/2002), o qual, repise-se, foi convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez, esta com termo inicial em 23/09/2005. Todavia, por se tratar de novo benefício (veja-se que não houve continuidade em relação ao primeiro, tendo recebido inclusive nova numeração), sobre o qual também incidia a limitação do teto previdenciário (salário de benefício apurado no exato valor do teto vigente à época - R\$ 1.561,56 - conforme extrato DATAPREV), imperioso concluir pela aplicação, também sobre este benefício, da revisão regulada pelo art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

9 - A discrepância entre os valores apontados no laudo pericial apresentado pela *expert* e os demonstrativos de crédito trazidos à colação pelo autor estão a indicar que, de fato, a Autarquia não procedeu à revisão do benefício do autor, nos termos anteriormente explicitados.

10 - Registre-se, por oportuno, que o aproveitamento do percentual ora debatido para os reajustes sucessivos não é amparada pela normação de regência, ou seja, a recuperação do excedente de benefício limitado ao teto só será feita por ocasião do primeiro reajuste incidente após a concessão. Precedentes deste E. Tribunal.

11 - Desta feita, uma vez reconhecido o direito à revisão pretendida, de rigor a procedência do pedido inicial, devendo-se, no entanto, por ocasião do efetivo pagamento, proceder-se ao desconto dos valores eventualmente pagos a este título na esfera administrativa.

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 8.383/91, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Recurso adesivo do autor provido. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo do autor, para determinar à Autarquia que proceda à revisão do seu benefício (auxílio-doença NB 502.060.504-9 - DIB 09/10/2002), mediante a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e a RMI limitada ao teto, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 8.383/91, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000404-85.2007.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.11.000404-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP270018B LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP106283 EVA GASPAR e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DIB. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - Pretende o autor o pagamento de valores relativos às diferenças decorrentes da revisão operada sobre seu benefício previdenciário no âmbito administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.990.590-1), referentes ao período compreendido entre março de 1998 (DIB) e fevereiro de 2005 (pedido administrativo da revisão).

2 - O benefício previdenciário de titularidade do autor foi efetivamente requerido em 26/03/1998 - data que coincide com o seu início (DIB). Todavia, somente na data de 26/08/2002 a benesse foi deferida definitivamente, após o julgamento do último recurso em sede administrativa.

3 - A análise do processo administrativo, em seu trâmite até o momento da concessão do benefício, revela que a questão controvertida, que foi objeto dos recursos manejados pelo requerente junto à Autarquia, dizia respeito tão somente ao reconhecimento de especialidade do labor exercido na empresa "Máquinas Agrícolas Jacto S/A".

4 - Já em 04/02/2005, o autor requereu, administrativamente, a revisão de sua aposentadoria, postulando novamente o reconhecimento da atividade especial nos períodos afastados pelo órgão previdenciário. No curso do processo de revisão, requereu também a juntada de Declaração de Exercício de Atividade Rural, pedindo o reconhecimento de labor rural no interregno de 01/01/1972 a 31/12/1972.

5 - Em 04/10/2006, tomou ciência do acolhimento parcial do seu pedido de revisão, tendo sido incluído no tempo de serviço o período de atividade campesina acima mencionado, o que resultou na alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 76%, e da renda mensal inicial de R\$ 627,66 para R\$ 681,46.

6 - Finalmente, em 07/10/2006, foi concluído o processo de revisão, com a emissão do discriminativo de diferenças a serem pagas ao autor, do qual se depreende que o termo inicial de pagamento - das diferenças apuradas - foi fixado na data do pedido administrativo de revisão, ocorrido em fevereiro de 2005.

7 - E, com a presente ação, pretende o autor o recebimento dos valores compreendidos entre a data de início do benefício (26/03/1998) e a data do pedido de revisão (04/02/2005), pretensão esta acolhida em primeiro grau de jurisdição.

8 - Diante da documentação acostada nos autos e do histórico, verifica-se que, da data de requerimento do benefício (26/03/1998) até o momento da efetiva implantação (25/11/2002), o autor nada informou acerca do tempo de serviço rural, nem mesmo nos recursos interpostos neste interregno, os quais, repise-se, tratavam apenas do reconhecimento de atividade especial.

9 - A documentação a respeito da fauna campesina veio a integrar seu processo tão somente por ocasião do pleito administrativo de revisão, iniciado em 04/02/2005, sendo correta a conduta da Autarquia em pagar as diferenças apuradas - decorrentes do acréscimo do tempo de serviço, com reflexos na RMI - a partir de então.

10 - Nesse contexto, imperioso concluir que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (26/03/1998), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial. Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data do pedido de revisão administrativa (04/02/2005), considerando que o autor, ao pleitear o benefício, em 26/03/1998, ainda não havia apresentado a documentação apta à comprovação do seu direito, o que veio ocorrer tão somente após o requerimento de revisão.

11 - Remessa necessária e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau, e julgar improcedente o pedido inicial, com inversão dos ônus de sucumbência e suspensão dos efeitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-03.2007.4.03.6126/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2007.61.26.001176-5/SP                           |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | JOSE NELSON PEGORIM                              |
| ADVOGADO   | : | SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA e outro(a)      |
|            | : | SP065992 NEWTON DA SILVA GOMES                   |
| CODINOME   | : | JOSE NELSON PEGORIN                              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. NULIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. PREVISÃO NORMATIVA VIGENTE À ÉPOCA DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 10/12/2007, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, a r. sentença anulou a revisão administrativa e condenou o INSS a devolver os valores descontados indevidamente do benefício da parte autora. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Preliminarmente, ante a ausência de reiteração no recurso interposto, não conhecido agravo retido do INSS (originariamente agravo de instrumento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/73, aplicável à época de sua interposição.
- 3 - Nesta fase processual a análise do pedido de revogação da antecipação da tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação e pela remessa necessária.
- 4 - O benefício do autor, de aposentadoria por tempo de serviço, teve início em 28/04/1984. Entretanto, por força do Memorando Circular nº 37 INSS/DIRBEN, de 27/09/2005, foi solicitado o desarquivamento do processo de concessão do benefício (fl. 29), iniciando-se a sua revisão em 06/12/2005 - quando já transcorridos vinte e um anos da sua conclusão, com o início do pagamento da benesse ao autor.
- 5 - Entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.114.938/AL), acerca da aplicação do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 e no artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839/2004, sobre os atos praticados antes de 1º de fevereiro de 1999, sendo este o seu termo inicial.
- 6 - Entretanto, haja vista o largo lapso temporal (vinte e um anos) transcorrido entre a concessão do benefício e o ato de sua revisão administrativa, o caso dos autos merece análise mais apurada.
- 7 - Não se pode afastar, quando das relações estabelecidas entre segurado e autarquia previdenciária, as regras basilares de nosso direito pátrio estabelecidas na Carta Magna, notadamente os princípios que a norteiam.
- 8 - Mesmo nas regras anteriores à Lei nº 8.213/91, havia previsão de prazo para a revisão dos processos administrativos de interesse dos beneficiários, a saber: art. 7º, da Lei nº 6.309/75, art. 214, da CLPS expedida pelo Decreto nº 77.077/76, e art. 207, da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.
- 9 - Precedente desta Corte sobre o tema (Oitava Turma, AI 0024025-43.2009.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/05/2013).
- 10 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 11 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 12 - Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido do INSS, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária**, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001419-67.2007.4.03.6183/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2007.61.83.001419-2/SP                               |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| APELANTE   | : | URIAS MATIAS GOMES (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ORTN/OTN. REAJUSTE PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ART. 58 DO ADCT. 39,67% DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DE 01/03/1994. REVISÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- 1 - Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que a parte autora pretende: a) recálculo da RMI, mediante a correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN; b) reajuste do benefício nos termos preconizados pelo artigo 58, do ADCT; e c) aplicação de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.
- 2 - A Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu como base para a correção monetária a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser a variação nominal da ORTN aplicável também para efeito de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cômputo dos salários de benefícios em relação às benesses concedidas antes da Constituição Federal de 1988.
- 3 - O benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor após a Constituição Federal de 1988 (DIB em 31/05/1990 - fl. 13), não fazendo, portanto, jus à revisão pretendida.
- 4 - A partir de abril de 1989, passou a se aplicar o reajuste dos benefícios em manutenção pela sistemática estabelecida no artigo 58, do ADCT, a saber, a equivalência dos benefícios ao número correspondente de salários mínimos observados na época de sua concessão. Esse modelo de reajuste vigorou até a vigência da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, o seu termo *ad quem* o dia 24/07/1991, conforme entendimento consagrado na Suprema Corte.
- 5 - O benefício do autor foi concedido apenas em 31/05/1990 (fl. 13), isto é, em período quando já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, razão pela qual também não tem aplicação neste caso o artigo 58 do ADCT. Precedente no STF.
- 6 - Nos termos do artigo 21, *caput*, da Lei nº 8.880/94, o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, deve ser aplicado na correção do salário de contribuição daquela competência quando integrar o período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.
- 7 - A sistemática não se presta ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários então mantidos.
- 8 - O benefício previdenciário do autor teve início em 31/05/1990 (fl. 13) - data anterior à prevista no *caput* do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 -, de modo que o salário da competência relativa ao mês de fevereiro de 1994 não integrou o PBC utilizado no cálculo da renda mensal inicial.
- 9 - Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003146-61.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.003146-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | MAURO LUIZ DO PRADO                        |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP126010 IONAS DEDA GONCALVES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do autor não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007760-73.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.007760-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE    | : | ALAIDE MOREIRA DA SILVA                    |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| SUCEDIDO(A) | : | JOAO PEREIRA DA SILVA                      |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO             |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00315-6 2 Vr BOTUCATU/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE CONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE RECEBIDOS NO PERÍODO DA CONDENAÇÃO. SEGURADOS HOMÔNIMOS. TESE INFIRMADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 124 DA LEI 8.213/91. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - **Preliminar de cerceamento de defesa afastada.** A remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para elaboração de parecer para auxiliar a elucidar a divergência quanto ao montante do crédito exequendo, constitui mera faculdade do Juízo, a qual pode ser dispensada quando as partes apresentam contas de liquidação individualizadas e suficientemente detalhadas, indicando justificadamente cada uma das quantias pleiteadas.
- 2 - Ademais, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, qualquer prejuízo que as partes eventualmente tivessem sofrido pela ausência do parecer contábil no 1º grau, foi suprido com a confecção de cálculos de conferência pelo setor de Contadoria desta Corte. Assim, respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa das partes, não há qualquer nulidade processual a ser pronunciada. Precedentes.
- 3 - A execução embargada refere-se à cobrança de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.
- 4 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte embargada e a pagar as prestações atrasadas desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (17/07/1990), acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data do efetivo pagamento, somadas a um ano de vincendas.
- 5 - Após inúmeras manifestações das partes, foi prolatada sentença de procedência dos embargos, reconhecendo a inexistência de crédito remanescente em favor da parte embargada após a compensação dos valores por ela recebidos, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, no período abrangido pela condenação.
- 6 - Insurge-se a parte embargada contra a compensação do benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que ele foi pago a segurado homônimo e, portanto, não poderia ser abatido do crédito exequendo.
- 7 - Em que pesem as considerações da parte embargada, verifica-se que ambos os benefícios por incapacidade foram recebidos pelo autor originário da demanda.
- 8 - Os dados relativos ao domicílio, à profissão e aos números da Carteira Profissional e da inscrição no Programa de Integração Social - PIS, informados no processo administrativo do auxílio-doença (NB 0861233000), são idênticos àqueles descritos pelo autor originário na peça inaugural da fase de conhecimento (fl. 02 - autos principais), na declaração de pobreza para fins de requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 05 - autos principais) e apostos à cópia do processo administrativo relativo ao auxílio-doença cuja cessação o impeliu a propor esta demanda previdenciária (NB 771124180) (fl. 22 - autos principais).
- 9 - A disparidade verificada entre os números de inscrição dos segurados que usufruíram dos benefícios de auxílio-doença (NB 0861233000) e (NB 771124180), no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda, não permite deduzir, com certeza, que se trate de pessoas homônimas, uma vez que tal hipótese foi amplamente infirmada por todos os demais elementos do conjunto probatório.
- 10 - Sem razão, portanto, a irrisignação da parte embargada quanto à compensação dos valores recebidos pelo autor originário, a título de auxílio-doença, no período de 04/04/1991 a 01/02/1993.
- 11 - Quanto à aposentadoria por invalidez (NB 044390683-1), a própria parte embargada confessou que o autor originário usufruiu o referido benefício no período de 01/8/1992 a 12/1/1994 (fls. 176/185).
- 12 - Diante da incompatibilidade entre o recebimento concomitante dos benefícios supramencionados com aquele consignado no título executivo judicial, preconizada no artigo 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91, a compensação efetuada pela Contadoria Judicial desta Corte é medida que se impõe. Precedente.
- 13 - Por outro lado, o órgão contábil auxiliar desta Corte constatou erro nos cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária (fls. 16/18), referente ao cálculo da renda mensal de julho de 1990, pois o valor apurado não condiz com a evolução da renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação dos índices oficiais de reajustamento vigentes no período.
- 14 - Igualmente, constataram-se equívocos na conta elaborada pelo contador auxiliar do Juízo 'a quo', pois não foram integralmente compensados os valores recebidos pelo autor originário, a título de benefícios por incapacidade, no período abrangido pela condenação, bem como não se apurou a correção monetária segundo os parâmetros estabelecidos no Provimento 24/COGE/97, em vigor por ocasião da elaboração da conta embargada, em 31 de julho de 1998.
- 15 - Desse modo, o *quantum debeatur* deve ser fixado em R\$ 1.331,48 (um mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados até julho de 1998, conforme o parecer confeccionado pela Contadoria Judicial deste Tribunal.
- 16 - O contador Judicial é auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador Judicial que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Precedentes.
- 17 - Em razão da sucumbência mínima do INSS, deve ser mantida a condenação da parte embargada nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.
- 18 - Apelação da parte embargada parcialmente provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da parte embargada, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para a satisfação do crédito atualizado até julho de 1998, de R\$ 1.331,48 (um mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme o parecer elaborado pelo órgão contábil auxiliar desta Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012821-12.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.012821-8/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| RELATOR       | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE      | : LUIS ANTONIO ZANOTELLI incapaz             |
| ADVOGADO      | : SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI            |
| CODINOME      | : LUIZ ANTONIO ZANOTELLI                     |
| REPRESENTANTE | : MARIA DO CARMO DOS SANTOS ZANOTELLI        |
| ADVOGADO      | : SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI            |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : 07.00.00030-1 4 Vr LIMEIRA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. AÇÃO MONITÓRIA. PROPOSITURA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. PAGAMENTO EFETUADO PELO INSS LOGO APÓS À CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 - Da narrativa da inicial depreende-se que o autor requereu, em 15/03/2000, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido concedida a benesse somente em 29/03/2005. Diante da existência de valores a pagar, relativos ao período decorrido entre o requerimento e a concessão, bem como da recusa injustificada da autarquia em solver o débito, ajuizou o autor a presente medida, por meio da qual objetiva o pronto recebimento do quanto devido, acrescido de correção monetária e juros de mora.

2 - Na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, "a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102 a, do CPC" (STJ, Resp nº 208870, DJ 28/6/99), sendo que seu cabimento em face da Fazenda Pública já não comporta discussão, em razão do enunciado da Súmula nº 339 daquela Corte.

3 - O documento emitido pelo sistema DATAPREV à fls. 14/15 revela a existência de parcelas em atraso, compreendidas entre 15/03/2000 a 31/01/2005, no valor de R\$ 30.560,51, em autêntico reconhecimento da dívida, a ensejar, portanto, o manejo da presente ação.

4 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se ao exame do mérito da demanda.

5 - Logo após a citação, informa o INSS, à fl. 32, que o valor pretendido fora efetivamente disponibilizado ao autor. De fato, o documento oficial extraído do Sistema DATAPREV, juntado à fl. 33, comprova o pagamento, em 14/11/2005, da importância de R\$ 31.135,57, referente às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.323.601-0, devidas no lapso temporal compreendido entre 15/03/2000 a 31/01/2005.

6 - É certo que o autor, mesmo após a informação acerca do pagamento, sustenta que o montante recebido se mostra aquém daquele efetivamente devido (R\$ 42.098,30), vez que o INSS teria deixado de adimplir "os juros e a correção monetária correta". Em prol de sua tese, junta memória de cálculo elaborada por profissional especializado em contabilidade, de sua confiança, e pede, ao menos, o pagamento da diferença encontrada (fls. 16/20).

7 - O requisito indispensável para a ação monitória é a prova escrita da relação de crédito que o autor possui perante o devedor. O montante excedente, decorrente da aplicação de juros de mora e honorários advocatícios, fora apurado, exclusivamente, por meio do já referido parecer contábil produzido pelo autor, de forma unilateral.

8 - E, se assim o é, por não constar do documento emitido pelo devedor reconhecendo a dívida existente, eventual cobrança dessa "diferença" teria lugar por meio de processo autônomo de conhecimento. Nesta sede, poder-se-ia, tão somente, apurar os juros de mora incidentes a partir da citação, situação que, no entanto, não se opera, na medida em que, o adimplemento da quantia de R\$ 31.135,57 (fls. 32/33), fruto da atualização do valor materializado como devido no documento de fl. 14 da própria autarquia (R\$ 30.560,51), foi honrado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias - determinado judicialmente à fl. 23 dos autos - eis que a citação foi efetivada em 10/10/2005 e o pagamento se deu em 14/11/2005 (fls. 30 e 32/33).

9 - Portanto, caracterizou-se o reconhecimento jurídico do pedido pela autarquia, considerando que o objeto pleiteado nesta demanda fora satisfeito logo após a citação do ente previdenciário. Precedentes.

10 - Esta Turma já assentou entendimento no sentido do descabimento da incidência de juros de mora sobre valores pagos na esfera administrativa (AC nº 2009.03.99.016632-7/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 10/02/2017).

11 - Por fim, pelo princípio da causalidade, reconhecido o pedido apenas após o ato citatório, imputa-se à autarquia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. E nesse ponto, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 30.560,51)

12 - Apelação do autor provida. Pedido julgado parcialmente procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, para reformar a r. sentença de 1º grau, ante a presença do interesse de agir, e com supedâneo no art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, **julgar parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS no pagamento das prestações em atraso, referentes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidas entre 15/03/2000 a 31/01/2005, no valor de R\$ 30.560,51, condenando-o, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022082-98.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.022082-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : RIVALDO CARLOS PORFIRIO                     |
| ADVOGADO   | : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : SP121464 REGINA LIA CHAVES FRANCO           |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : 05.00.00122-8 3 Vr PRAIA GRANDE/SP          |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO CONHECIDO COMO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ARTIGO 144, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO ORIGINAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DEVIDA. ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICADOS PELO INSS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS CÁLCULOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez iniciada em 01/02/1992 (NB 32-084.583.957-8), sendo certo que esta resultou da conversão do benefício de auxílio-doença que vinha percebendo desde 21/12/1988 (NB 31-084.583.957-8). Antes disso, havia recebido também outro auxílio-doença, no período compreendido entre 24/04/1984 e 08/08/1988 (NB 31/77.346.546-9), conforme relata na exordial.

2 - Por ter sido concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o benefício ora em análise (auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez) passou, em sede administrativa, pelo reajuste previsto no artigo 144 - então vigente - do mesmo diploma legal, conforme se pode apurar da documentação juntada pelo INSS.

3 - A parte autora alega que a revisão ditada pelo art. 144 não foi realizada na forma prescrita em lei, apresentando, para tanto, os cálculos que entende corretos. Conforme narra na inicial, "os reajustes periódicos e sucessivos desde 06/92 sobre a renda mensal destarte revisionada (...) determina a renda mensal atual na proporção de R\$ 642,04. Em confronto, o Suplicante tem o valor da sua prestação mensal paga pela insuficiência de R\$ 394,00. Segue-se, inafastavelmente, que o Suplicante não obteve a renda mensal revisionada nos devidos termos de lei".

4 - O autor passou a receber o benefício de auxílio-doença previdenciário em 21/12/1988 (convertido em aposentadoria por invalidez em 01/02/1992), período conhecido como "buraco negro".

5 - Com o advento da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 201, §3º (na redação original), passou a ser garantida a atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício. Referida previsão constitucional, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, dependia de regulamentação, o que só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu novas diretrizes de cálculo dos salários de benefício, agora com a correção de todos os salários de contribuição, nos moldes determinados pela Carta Magna.

6 - Entretanto, os benefícios concedidos durante o período do "buraco negro" (entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - como é o caso dos autos) permaneceram defasados, passando a ser então objeto da revisão prevista no artigo 144, da referida lei, em sua redação original.

7 - No caso dos autos, portanto, concedido o benefício no interregno citado no dispositivo legal, devida é a revisão conforme a sistemática prevista na Lei nº 8.213/91.

8 - Para comprovar suas alegações, no sentido de que a revisão em pauta não foi realizada segundo os parâmetros legalmente previstos, o autor solicitou a expedição de ofício à autarquia, a fim de esta apresentasse informações referentes à renda mensal revista, bem como os salários de contribuição e índices de correção monetária utilizados, providência esta que restou atendida, conforme se infere da documentação acostada às fls. 69/71.

9 - Ato contínuo, pugnou pela produção de perícia contábil, tendo o juiz sentenciante entendido, todavia, pela sua dispensabilidade, julgando antecipadamente a lide.

10 - O acervo fático-probatório amehado aos autos afigura-se suficiente ao deslinde da demanda.

11 - Do cotejo entre os cálculos apresentados pelo autor e os salários de contribuição informados pelo ente previdenciário é possível concluir que o salário de benefício apontado pelo requerente (CRS 1.557.771,65) -

referente ao auxílio-doença recebido no interregno de 24/04/1984 a 08/08/1988 (NB 31/77.346.546-9) - foi utilizado, pela autarquia, como salário de contribuição no cálculo do novo auxílio-doença, concedido em 21/12/1988.

12 - Além disso, os salários de contribuição referentes ao período em que retomou ao trabalho (08/1988 a 12/1988) não foram considerados de forma "ficta" - ou seja, no valor do salário de benefício do auxílio-doença recebido entre 24/04/1984 a 08/08/1988 - tendo havido o aproveitamento dos salários efetivamente auferidos em razão do vínculo empregatício mantido à época. É o que se infere da análise da declaração emitida pela empregadora, na qual foram relacionados os salários recebidos pelo autor no lapso temporal em questão (08/1988 a 12/1988) e da relação dos salários de contribuição utilizados pelo INSS na apuração da nova renda mensal inicial.

13 - Constatada a regularidade quanto aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, não há que se questionar a legalidade dos índices de correção aplicados pelo INSS, porquanto devidamente amparados pela normação de regência. E, uma vez legitimados os critérios definidos pelos diplomas normativos vigentes, não procede o pedido de aplicação de critérios ou índices diversos para o reajuste do benefício de titularidade da parte autora.

14 - As provas dos autos mostram-se suficientes à solução da controvérsia, devendo ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, porquanto despicenda a produção de perícia contábil na hipótese em tela.

15 - Ausente a comprovação de qualquer irregularidade na revisão já efetuada no benefício do autor, de rigor a manutenção da improcedência da demanda.

16 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027692-47.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.027692-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | IVO ANTONIO CARPI BONAMIN                  |
| ADVOGADO   | : | SP162824 ELAINE CRISTINA FRANCESCONI       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 03.00.00162-9 1 Vº PEDREIRA/SP             |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ORTN/OTN. REAJUSTE PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. REVISÃO DEVIDA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que a parte autora pretende: a) recálculo da RMI, mediante a correção dos 24 primeiros salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN; b) reajuste nos termos da Súmula 260, do extinto TFR; c) reajuste do benefício nos termos preconizados pelo artigo 58 do ADCT; d) aplicação do residual de 147,06%, devido na competência de setembro de 1991; e) aplicação do salário mínimo de NCz\$120,00 em junho/89.

2 - A Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu como base para a correção monetária a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser a variação nominal da ORTN aplicável também para efeito de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cômputo dos salários de benefícios em relação às benesses concedidas antes da Constituição Federal de 1988.

3 - *In casu*, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor antes da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/11/1985), fazendo, portanto, jus à revisão pretendida. É de se ressaltar, entretanto, que, em alguns meses, os índices aplicados administrativamente pela autarquia superaram a ORTN, como bem apontou o estudo fornecido pela Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina, cuja tabela foi, inclusive, acolhida para efeito de cálculos pela TNU (Súmula 38). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos, deverão ser respeitadas as competências nas quais o índice administrativo mostrou-se mais benéfico ao segurado, em relação àquele decorrente da variação da ORTN/OTN.

4 - A Súmula 260, do extinto TFR, previa a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, independentemente do mês de sua concessão. Referida previsão - aplicável somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como no caso dos autos (01/11/1985) - vigorou apenas até março de 1989, eis que, a partir de abril daquele ano (04/04/1989), passou-se a aplicar a sistemática estabelecida pelo artigo 58 do ADCT, a saber, a equivalência dos benefícios ao número correspondente de salários mínimos observados na época de sua concessão.

5 - Uma vez que a eficácia do verbete estimular se deu até aquela data, não gerando efeitos sobre parcelas posteriores, e haja vista ter sido a presente demanda aforada em 13 de novembro de 2003, de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal de quaisquer prestações devidas em razão desse fundamento. Precedentes.

6 - A partir de abril de 1989, passou a se aplicar o reajuste dos benefícios em manutenção pela sistemática estabelecida no artigo 58, do ADCT, a saber, a equivalência dos benefícios ao número correspondente de salários mínimos observados na época de sua concessão. Esse modelo de reajuste vigorou até a vigência da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, o seu termo *ad quem* o dia 24/07/1991, conforme entendimento consagrado na Suprema Corte.

7 - Ocorre que, segundo sustenta a autarquia, os benefícios em manutenção na época da promulgação da Constituição Federal de 1988 já sofreram o referido reajuste na esfera administrativa. A confirmar essa alegação está o teor do extrato fornecido pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do qual se pode constatar ter sido o benefício do autor revisado nos termos do artigo 58 do ADCT.

8 - Por outro lado, o Histórico de Créditos anexado pelo INSS aos autos não é suficiente para demonstrar o integral pagamento do *quantum* decorrente daquela revisão, porquanto não traz apontamentos que identifiquem a natureza dos valores lá discriminados. Desse modo, apenas por ocasião da execução de sentença, após a adequada apuração do *quantum* devido pela autarquia, será possível defluir o montante a ser pago, sendo de rigor se proceder ao desconto dos valores efetivamente pagos sob o mesmo fundamento na esfera administrativa, evitando-se, então, o enriquecimento ilícito da parte autora.

9 - O residual de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no quadrimestre que antecedeu a competência de setembro de 1991, é aplicável a todos os benefícios vigentes em agosto de 1991, como no caso dos autos (DIB 01/11/1985). Isso porque, enquanto não regulamentada a Lei nº 8.213/91 pelo Decreto nº 357, de 07/12/1991, a atualização dos benefícios seguia a sistemática de equivalência salarial instituída pelo art. 58 do ADCT.

10 - Os documentos trazidos pela autora não são suficientes a demonstrar a inocorrência da revisão no âmbito administrativo em relação ao seu benefício ou, ainda, que teria sido aplicada de maneira incorreta, conforme sustenta na exordial. Ao contrário disso, o laudo pericial aponta que *"quanto ao pagamento da diferença relativa dos 147,06% do INSS o fez em três parcelas, 06/1991 (10,58%), 08/1991 (39,81%) e 09/1991 (59,81%)"*, consignando, ainda, o *expert* que *"tal procedimento é o correto, pois é onde se deu a atualização nestes três meses (períodos) e é como o INSS deve ter agido"*.

11 - Os arts. 1º e 6º, ambos da Lei nº 7.789/89, estabelecem o valor do salário-mínimo em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), determinando a sua aplicabilidade em todo o território nacional, a partir de 1º de junho de 1989.

12 - A jurisprudência é pacífica quanto à observância do salário mínimo equivalente a NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) no cálculo dos benefícios previdenciários pertinentes a junho de 1989, fazendo jus o demandante a tal pleito. Precedentes.

13 - Destarte, de rigor o recálculo da RMI, mediante a correção dos 24 primeiros salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN; o reajuste nos termos preconizados pelo artigo 58 do ADCT; e a aplicação do salário mínimo de NCz\$120,00 em junho/89.

14 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 01/11/1985), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial. Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (12/03/2004), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou 18 (dezoito) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demais para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.

15 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 8.383/91, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E.

16 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

17 - Honorários advocatícios compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73).

18 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para condenar a Autarquia a proceder ao recálculo da RMI do benefício do autor, mediante a correção dos 24 primeiros salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN e a reajustá-lo nos termos preconizados pelo artigo 58 do ADCT, bem como a aplicar o salário mínimo de NCz\$120,00 em junho/89, determinando, ainda, que os efeitos financeiros da revisão incidam a partir da data da citação (12/03/2004), sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual; e para fixar, por fim, a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033192-94.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.033192-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | LUIZ SPOSITO (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP229397 CARLOS RENATO SPOSITO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP200502 RENATO URBANO LEITE               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ÓS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | LUIZ SPOSITO (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP229397 CARLOS RENATO SPOSITO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP200502 RENATO URBANO LEITE               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00204-8 3 Vr ATIBAIA/SP              |

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA *CITRA PETITA* E *ULTRA PETITA*. INTEGRAÇÃO. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EQUIVOCO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA. ORTN/OTN. PECÚLIO. INTERESSE DE AGIR PRESERVADO. PRESTAÇÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, bem como no pagamento das diferenças devidas em razão do reajuste das prestações supervenientes, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que a parte autora pretende, dentre outros reajustes elencados na exordial, o recálculo da RMI, na forma do art. 5º da Lei nº 5.890/73, e o pagamento do valor correspondente ao pecúlio.
- 3 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 492 do CPC/2015.
- 4 - Todavia, em sua decisão, o MM. Juiz *a quo* deixou de analisar os pedidos de recálculo da RMI, na forma do art. 5º da Lei nº 5.890/73, e de pagamento do valor correspondente ao pecúlio, assim como ao determinar a aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, enfrentou questão que não integrou a pretensão efetivamente manifesta.
- 5 - Desta forma, a sentença é, por um lado, *citra petita*, eis que expressamente não analisou pedido formulado na inicial, e, em outro aspecto, *ultra petita*, por ter extrapolado os limites do pedido delimitado pelo autor, restando violado, em ambas as situações, o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Assim, é de ser integrada a sentença, procedendo-se à análise dos pedidos expressamente formulados na inicial, porém não enfrentados pelo *decisum*, e também reduzida aos limites do pedido inicial, excluindo-se a condenação na aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.
- 6 - Não merece prosperar a alegação de decadência do direito ora pleiteado. Segundo o posicionamento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, sob o instituto de repercussão geral - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, relatoria do Ministro Roberto Barroso -, o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplica-se também aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Nestes casos, entretanto, o termo inicial deve ser fixado em 1º de agosto de 1997. Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).
- 7 - *In casu*, tem-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 07/08/1985 (fl. 28), antes, portanto, da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97. O aforamento da demanda deu-se em 14/03/2005, quando ainda não decorrido o prazo decenal iniciado em 1º de agosto de 1997. Assim, aplicando-se o entendimento consagrado pelo C. STF e confirmado pelo C. STJ nos julgados acima mencionados, não há que se falar em decadência do suposto direito ora pleiteado.
- 8 - Os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que são preenchidos os requisitos para a sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato). Precedente do C. STF.
- 9 - No caso, o benefício do autor foi concedido com data de início em 07/05/1985, à época em que estava em vigor a Lei nº 3.807/1960, sendo aplicável, portanto, os seus dispositivos. Alega o demandante que a Autarquia, "quando da concessão do benefício previdenciário, realizou cálculos que não obedecem a critérios da legislação em vigor, pois o benefício do requerente foi concedido com valor menor do que deveria ser".
- 10 - Todavia, não há qualquer comprovação nos autos de que o INSS teria deixado de observar a legislação vigente à época, para fins de cálculo do salário de benefício. Desta forma, sendo ônus do demandante provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I, CPC/73), e não tendo a parte autora reunido provas aptas a comprovar eventual equívoco da autarquia, inviável o reconhecimento de sua pretensão.
- 11 - A Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu como base para a correção monetária a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser a variação nominal da ORTN aplicável também para efeito de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cômputo dos salários de benefícios em relação às benesses concedidas antes da Constituição Federal de 1988.
- 12 - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor antes da Constituição Federal de 1988 (DIB em 07/05/1985), fazendo, portanto, jus à revisão pretendida. É de se ressaltar, entretanto, que, em alguns meses, os índices aplicados administrativamente pela autarquia superaram a ORTN, como bem apontou o estudo fornecido pela Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina, cuja tabela foi, inclusive, acolhida para efeito de cálculos pela TNU (Súmula 38). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos, deverão ser respeitadas as competências nas quais o índice administrativo mostrou-se mais benéfico ao segurado, em relação àquele decorrente da variação da ORTN/OTN.
- 13 - O direito de devolução das contribuições previdenciárias efetuadas após a aposentadoria, quando permaneceu trabalhando - instituto conhecido como pecúlio, o qual foi extinto pela Lei nº 8.870/94 - foi previsto pelo Decreto nº 89.312/84, sendo que o advento da Lei nº 8.213/91 trouxe alterações nos dispositivos aplicáveis à matéria.
- 14 - A jurisprudência de nossos Tribunais possui entendimento no sentido de que há direito adquirido ao pagamento de tal benefício desde a data de permanência em atividade (ou desde o início da nova atividade posterior à aposentação) até março de 1994 (competência imediatamente anterior à extinção da prestação pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994).
- 15 - *In casu*, verifico que o autor, a despeito de ser beneficiário de aposentadoria concedida antes de 15/04/1994, e de ter contribuído para o sistema em período anterior ao advento da Lei nº 8.870/94 - requisitos necessários para o recebimento do pecúlio - por outro lado, ainda não havia se desligado do emprego na data do ajuizamento da presente demanda (vide CNIS, vínculo empregatício mantido desde 25/02/1988, ainda em aberto em março/2005), momento no qual surgiria o interesse em requerer a prestação em comento.
- 16 - Contudo, informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o afastamento definitivo do trabalho ocorreu em 20/10/2005, antes, portanto, da prolação da r. sentença (23/11/2007), razão pela qual considero presente o interesse de agir do autor em demandar com intuito de obter o pagamento do pecúlio.
- 17 - Nessa senda, conforme se depreende da norma aplicável ao caso, o demandante faz jus ao recebimento do valor correspondente às contribuições previdenciárias vertidas entre 08/05/1985 (dia seguinte ao da concessão de sua aposentadoria) e 15/04/1994 (data de edição da Lei nº 8.870/94).
- 18 - Importante ser dito que, no caso ora sob análise, não há que se falar em incidência da prescrição, uma vez que, sendo o pecúlio benefício de prestação única (não incorpora nem repercute no valor da renda mensal da aposentadoria), o direito ao seu recebimento somente prescreverá após 05 (cinco) anos contados da data em que se tornou devido (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), isto é, a partir do afastamento definitivo do trabalho (conforme art. 81, da Lei nº 8.213/91). Precedentes desta E. Corte Regional.
- 19 - Destarte, de rigor a condenação da Autarquia no pagamento do valor correspondente ao pecúlio.
- 20 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Terra nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 21 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 22 - Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (art. 20, §4º, do CPC/73).
- 23 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para integrar a r. sentença de 1º grau, condenando a Autarquia no pagamento do valor correspondente ao pecúlio, e dar parcial provimento à remessa necessária, para reduzir a sentença aos limites do pedido inicial, excluindo da condenação a aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como para estabelecer que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, condenando, ainda, a Autarquia no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034784-76.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.034784-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | JOAQUIM PEREIRA DA FONTES                   |
| ADVOGADO   | : | SP050628 JOSE WILSON PEREIRA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP104881 NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00105-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR SE CONFUNDE COM O MÉRITO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL SISTEMÁTICA VIGENTE NA DATA EM QUE SÃO PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PRINCÍPIO DO **TEMPUS REGIT ACTUM** ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/1991. REGULARIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- 1 - Pretende a parte autora revisar a sua aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja calculada com base no valor integral dos trinta e seis últimos salários de contribuição. Sustenta, para tanto, que cumpriu o interstício para retornar à classe de contribuição original (classe 10), nos termos do que dispõe o artigo 229 do Decreto nº 72.771/1973, na sua ótica, de aplicação obrigatória para o cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- 2 - Ao contrário do sustentado pela recorrente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a demanda, consoante da r. sentença que "*incumbia-lhe necessariamente cumprir o interstício de sessenta meses previsto no artigo 29, § 11 e 12, da Lei nº 8.212/1991, vigente à época da concessão do benefício, para a eventualidade de regresso à classe contributiva original, o que, confessadamente, deixara de fazer ao regressar à classe 10 em dezembro de 1992.*"
- 3 - A análise da preliminar será efetuado juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação.
- 4 - Consoante revela a carta de concessão trazida a Juízo, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte autora com data de início do benefício em 26/12/1995 (fl. 50).
- 5 - Os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que são preenchidos os requisitos para a sua concessão, por força do princípio do **tempus regit actum** (o tempo rege o ato). Entendimento do Supremo Tribunal Federal: (AI 625446 AgR, Relator(a): Mm. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJE-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-08 PP-01566 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 134-137)
- 6 - Concedido o benefício com data de início em 26/12/1995 (fl. 50), à época em que estava em vigência a Lei nº 8.212/1991, sendo aplicável, portanto, os seus dispositivos, dentre os quais se incluem o artigo 29, § 11 e 12, da Lei nº 8.212/1991, afastada a incidência do Decreto aprovado na década de 70 e não mais em vigor.
- 7 - Segundo informa o processo administrativo, em discordância da renda mensal inicial calculada pelo instituto, a parte autora "*entrou com pedido de revisão, pleiteando que o valor do benefício seja recalculado com base nos salários das classes 09 no período de 12/92 a 10/94 e na classe 10 no período de 11/94 a 11/95.*"
- 8 - Acerca do tema, o artigo 29 Lei nº 8.212/1991 traz a seguinte tabela com a escala progressiva de classes (1 a 10), com os correspondentes salários bases (salário de contribuição) e número mínimo de meses de permanência em cada classe contributiva (interstícios).
- 9 - Restou apurado que, após a reconhecida regressão de classe, o recorrente não cumpriu o interstício mínimo previsto na tabela do art. 29, de permanência mínima de 60 meses na classe 08 e também na classe 09, para que pudesse progredir, com o retorno à almejada classe 10. Quanto a esse ponto fático, sequer se insurge o apelante, já que a sua tese é toda direcionada a afastar a Lei nº 8.212/1991, para incidir o Decreto n. 77.771/73, o que não é o caso.
- 10 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041361-70.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.041361-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | MAGALI DOMINGUES DA SILVA CARVALHO DA SILVEIRA |
| ADVOGADO   | : | SP099574 ARLINDO RUBENS GABRIEL                |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00129-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 576 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- 1 - Pretende a autora o pagamento dos valores do benefício de auxílio-doença entre 01/04/2005 a 31/07/2005.
- 2 - Consoante revelam os autos, o benefício vindicado foi concedido na seara extrajudicial pela própria autarquia, tendo sido pago no interregno de 18/05/2005 (data da realização da perícia) até 31/07/2005.
- 3 - Com base em aludida informação, a r. sentença recorrida reconheceu como data de início do benefício a data do requerimento administrativo (25/04/2005), motivo pelo qual determinou a complementação financeira a partir desta data até 18/05/2005.
- 4 - Com efeito, não há reparos a serem feitos na r. sentença.
- 5 - Sobre o tema, o entendimento consolidado do E. STJ, exposto na Súmula 576, indica que: "*ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.*"
- 6 - Assim, tendo em vista a apresentação de requerimento administrativo em 25/04/2005 (fl. 57), de rigor a fixação da DIB nesta data, procedendo-se ao pagamento da diferença apontada na decisão recorrida.
- 7 - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047606-97.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.047606-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | MARIA DE RAMOS LEME DA SILVA               |
| ADVOGADO   | : | SP173920 NILTON DOS REIS                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00094-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. RESTABELECIMENTO DE PISO SALARIAL. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RMI. PROVA CONTÁBIL. NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PELA AUTARQUIA. REVISÃO PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DA RMI. EFEITOS FINANCEIROS. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROCEDENTE.

- 1 - Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a majoração dos salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício, em razão de reclamação trabalhista que restabeleceu o piso salarial de dois salários mínimos a partir de maio de 1992. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados decorrentes dessa diferença.
- 2 - Antes de propor esta demanda, a recorrente ingressou com pedido administrativo de revisão de benefício. Alega que o seu pleito foi acolhido apenas parcialmente, o que motivou a sua vinda ao Poder Judiciário.

- 3 - A controvérsia judicial está restrita apenas ao valor da renda mensal inicial, ou seja, se a autarquia procedeu corretamente com o seu cálculo, de acordo com a decisão judicial proferida no âmbito trabalhista.
- 4 - Pela prova produzida nos autos, conforme registrado na r. sentença à fl. 353, o Contador Judicial "atestou estar correto o recálculo da Renda Mensal Inicial (fls. 332/333, 341/342 e 349), ratificando, assim, as contas ofertadas pela Procuradoria Especializada do INSS (fls. 319/324)", apurando o valor devido para a RMI de R\$ 992,06.
- 5 - A parte autora, embora primeiramente tenha concordado pela adoção da conta elaborada à fl. 307 (RMI de R\$ 992,06), por meio da petição de fl. 329/330, posteriormente reconheceu o equívoco da Contadoria.
- 6 - Assim sendo, encerrada estaria a presente discussão, com a consequente improcedência do pedido, caso a RMI tivesse sido reajustada para o valor alcançado pela Procuradoria Especializada do INSS e pela Contadoria.
- 7 - Ocorre que, consoante análise detida da contestação apresentada pelo INSS às fls. 130/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/136, o benefício da autora foi revisto administrativamente em 22/08/2005, quando "a renda mensal inicial, que era originariamente de R\$ 862,68, passou a R\$ 959,71", ocasião em que também foram pagos os valores pretéritos devidos.
- 8 - Desta feita, procedente o pedido para que a RMI seja retificada para R\$ 992,06, também devendo ser pagas as parcelas em atraso decorrentes da diferença encontrada, desde 18/11/2003, data do pedido de revisão administrativa (fls. 03 e 322).
- 9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 10 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 11 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 12 - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, para condenar o INSS na revisão de seu benefício, a fim de que a renda mensal inicial seja retificada para R\$ 992,06, bem como no pagamento das prestações em atraso, a partir de 18/11/2003, sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, condenando-o, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051193-30.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.051193-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE NARDIM SOBRINHO                       |
| ADVOGADO   | : | SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00180-1 3 Vr BIRIGUI/SP              |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INFORMADOS PELA EMPREGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, bem como no pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.277.942-8). Alega ter implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria "antes do advento da Lei nº 9876/99, ou seja, pelas regras contidas no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 anterior a E.C. nº 20", e que os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo - PBC - foram considerados a menor nas competências de 08/97, 07/96, 06/96, 05/96, 04/96, 03/96, 02/96, 01/96, 12/95 e 11/95.
- 3 - E, como bem reconhecido pela sentença ora guerreada, o pedido inicial merece acolhimento.
- 4 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. *In casu*, tratando-se de benefício iniciado em 02/10/2002, porém, concedido por força de decisão judicial, a qual, por sua vez, reconheceu que em 15/12/1998 (data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), "o autor já tinha atingido o tempo de 37 anos e 07 meses de contribuição", deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no artigo 29, da Lei nº 8.213/91.
- 5 - Verifica-se, a partir das relações dos salários de contribuição trazidos às fls. 51/53, em cotejo com aqueles utilizados no cálculo do benefício, constantes da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, que, de fato, existem as discrepâncias apontadas pelo autor, tendo sido computados salários de contribuição em valores bem menores do que aqueles fornecidos pelas empregadoras ("Ronchetti & Cia Ltda" e "Prefeitura Municipal de Birigui").
- 6 - Ao contrário do que sustenta a Autarquia, os documentos apresentados pelo autor mostram-se suficientes para demonstrar os vínculos empregatícios e os respectivos salários de contribuição, não se vislumbrando qualquer vício que invalide as informações neles inseridas. Ademais, dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que integra a presente decisão, confirmam os valores constantes do documento emitido "Prefeitura Municipal de Birigui", corroborando a alegação do autor de que os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo foram computados de forma equivocada, em valor inferior ao correto.
- 7 - Sem guarida a alegação do INSS no sentido de que seria indispensável a apresentação de outros documentos comprobatórios, porquanto o CNIS é banco de dados mantido e administrado pelo próprio ente autárquico, cabendo-lhe, portanto, zelar pela veracidade das informações nele colhidas, investigando as incoerentes.
- 8 - Outrossim, como bem veio reconhecer a Lei nº 8.213/91, em seu atual artigo 29-A, os dados constantes daquele cadastro são dotados da confiabilidade necessária para o fim ora colimado.
- 9 - Por fim, cumpre assinalar ser atribuição do INSS fiscalizar os recolhimentos efetuados pelo empregador, não podendo prejudicar o segurado por eventual recolhimento efetuado a menor ou até mesmo por ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Precedentes.
- 10 - Assim, de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido inicial, devendo o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima explicitados.
- 11 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 02/10/2002), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial.
- 12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, e, por fim, que o percentual fixado a título de verba honorária de sucumbência deverá incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055599-94.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.055599-6/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | GUILHERMINA DE MORAES SORIANO              |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00080-0 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Pretende o INSS a desconstituição da sentença prolatada nos autos do Processo nº 1005/99, "cessando seus efeitos de modo *ex nunc*, com termo inicial em 8/3/2007", com supedâneo no entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual considerou inconstitucional (Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827) "a interpretação segundo a qual a Lei nº 9.032/95 poderia ser aplicada a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, ainda que apenas a partir de sua publicação".

2 - A questão debatida no presente feito - relativização de coisa julgada inconstitucional pela via da ação declaratória - já foi objeto de discussão em diversas demandas propostas com idêntica finalidade, tendo a jurisprudência desta E. Corte Regional se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inadequação da via eleita, uma vez que o afastamento de provimento judicial transitado em julgado, por meio do manejo de ação ordinária declaratória (fundada na tese da *querela nullitatis insanabilis*), somente seria possível na presença de vício de citação ou nos demais atos processuais que leve à nulidade da relação processual (e não para desconstituir decisão hígida mas em descompasso com o entendimento que se formou acerca da matéria).

3 - Precedentes desta E. Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, mantendo íntegra a revista de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062550-07.2008.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2008.03.99.062550-0/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP085290 MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NELSON FACONI                              |
| ADVOGADO   | : | SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS          |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00178-7 1 Vr BARUERI/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PAGAMENTO EFETUADO APÓS CITAÇÃO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADAS.

1 - Pretende a parte autora o pagamento dos valores do benefício de aposentadoria por tempo de serviço entre 06/06/2000 até 09/03/2004.

2 - Consoante revelam os autos (fl. 41) e inclusive foi reconhecido pela própria parte autora, "o Requerido quitou/cumpriu no âmbito administrativo a pretensão instalada no presente, conforme se verifica do documento anexo, onde aos 03 de Julho de 2006, perante a Agência do Banco do Brasil (Barueri - 1529-6) recebeu o valor de R\$ 14.135,4, nos exatos termos da exordial."

3 - Observa-se a ocorrência de carência superveniente, dado o desaparecimento do interesse processual, haja vista que o pleito da parte autora foi integralmente atendido na esfera administrativa. Nesse sentido, precedente desta E. Corte Regional.

4 - Esta ação foi proposta no ano de 2005. Citada, em 09/11/2005, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação protestando pela improcedência do pedido.

5 - Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, deve a autarquia arcar integralmente com a verba de sucumbência, eis que o pagamento do valor devido ocorreu em data posterior à citação (03/07/2006).

6 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido administrativamente (fl. 41).

7 - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS e remessa necessária prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, julgar extinto o processo, sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **restando prejudicadas as análises do recurso de apelação do INSS e da remessa necessária**, e condenar a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido administrativamente (fl. 41), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063862-18.2008.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2008.03.99.063862-2/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ACACIO SANO                                |
| ADVOGADO   | : | SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00020-0 1 Vr JUNDIAI/SP              |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFASTADA SENTENÇA TERMINATIVA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚFIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1 - De plano, cumpre observar a necessidade de reforma da sentença terminativa proferida. Isto porque se demonstra plenamente possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se ao exame do mérito da demanda.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº

8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

7 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.

8- A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino no ano de 1972 e de 01/01/1978 a 31/07/1979, nos termos requeridos na inicial.

9 - Atividade especial. Resta incontroversa a especialidade no período de 06/03/1997 a 23/05/1998, tendo em vista o seu reconhecimento administrativo pelo INSS (fls. 64 e 116).

10 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao alforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

11 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

12 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

13 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

14 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema.

15 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

16 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

17 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

18 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

19 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

20 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

21 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

22 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

23 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

24 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

25 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 55/57, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, demonstra que no período de 24/05/1998 a 14/07/2000, o autor estava exposto a ruído superior a 90dB.

26 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o período de 24/05/1998 a 14/07/2000, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços (90dB).

27 - Portanto, considerado o período rural e especial reconhecidos nesta demanda (01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1978 a 31/07/1979 e 24/05/1998 a 14/07/2000), tem a parte autora, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, direito à revisão mensal inicial de sua aposentadoria, calculada de acordo com a legislação vigente à época.

28 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 14/07/2000 - fl. 83), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural e especial.

29 - Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data do pedido de revisão administrativa (07/04/2006 - fl. 101), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou mais de 5 (cinco) anos para formular o seu pleito de revisão extrajudicial, após a concessão de sua aposentadoria. O decurso de tempo significativo para a busca de seu direito apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial, salvo na existência de prévio pleito de revisão administrativa antecessor do ajuizamento, como ocorre no caso em apreço.

30 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

31 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

32 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgamento recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

33 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

34 - Apelação da parte autora provida. Pedido julgado procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, para reformar a r. sentença de 1º grau, ante a presença do interesse de agir, e com supedâneo no art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil, **julgar procedente o pedido**, para reconhecer o trabalho rural entre 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1978 a 31/07/1979, bem como a especialidade de 24/05/1998 a 14/07/2000, e condenar o INSS na revisão mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 117.864.973-0, desde a data da concessão originária (14/07/2000 - fl. 83), com efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão administrativa (07/04/2006), sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, condenando-o, ainda, no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004819-98.2008.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.04.004819-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| APELANTE   | : | JULIO NUNES CARDOSO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                       |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1 - Ainda que a decadência não tenha sido mencionada em sede recursal e tampouco tenha sido tratada na r. sentença, por se tratar de matéria de ordem pública, imperiosa a sua análise nesta esfera.

2 - A decadência já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores. O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).

3 - Segundo revela a carta de concessão do benefício, a aposentadoria por tempo de contribuição teve sua DIB fixada em 14/04/1987 (fl. 19).

4 - Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, consoante o julgamento acima transcrito proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência teve início em 01/08/1997, portanto, sem que se possa falar em retroatividade legislativa, encerrando-se, dez anos depois, isto é, em 01/08/2007.

- 5 - Observa-se que o recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 21/05/2008 (fl. 02). Desta feita, restou caracterizada a decadência, razão pela qual julgou extinto o processo com resolução do mérito.
- 6 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 7 - De ofício reconhecida a decadência. Extinto o processo com resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, reconhecer a decadência** do direito da parte autora revisar o seu benefício, e julgar extinto o processo com resolução do mérito, condenando-a no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, **restando prejudicado o seu recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005954-48.2008.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.04.005954-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | DIONETTE FIGUEIRA FRANCO DE ANDRADE                    |
| ADVOGADO   | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - Pretende o INSS a desconstituição da sentença prolatada nos autos do Processo nº 2003.61.04.013941-6, "cessando seus efeitos de modo **ex nunc**, com termo inicial em 8/3/2007", com supedâneo no entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual considerou inconstitucional (Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827) "a interpretação segundo a qual a Lei nº 9.032/95 poderia ser aplicada a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, ainda que apenas a partir de sua publicação" (fls. 05 e 23).
- 2 - A questão debatida no presente feito - relativização de coisa julgada inconstitucional pela via da ação declaratória - já foi objeto de discussão em diversas demandas propostas com idêntica finalidade, tendo a jurisprudência desta E. Corte Regional se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inadequação da via eleita, uma vez que o afastamento de provimento judicial transitado em julgado, por meio do manejo de ação ordinária declaratória (fundada na tese da **querela nullitatis insanabilis**), somente seria possível na presença de vício de citação ou nos demais atos processuais que levasse à nulidade da relação processual (e não para desconstituir decisão hígida mas em desconformidade com o entendimento que se formou acerca da matéria).
- 3 - Precedentes desta E. Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000413-52.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.000413-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | MARIA CAROLINA JERONIMO BARBALHO           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO BORTOLUCCI                            |
| ADVOGADO   | : | SP174550 JESUS GIMENO LOBACO               |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00049-1 7 Vr OSASCO/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRELIMINAR AFASTADA. RE Nº 631.240/MG. REVISÃO RECONHECIDA PELO INSS. VALORES ATRASADOS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- 1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação.
- 2 - No tocante ao mérito propriamente dito, demonstra-se sem sentido a tese autárquica de que a demora na revisão decorreu em razão do seu dever legal de submeter o benefício a processo de auditoria, eis que a alteração da renda mensal inicial decorreu de equívoco do próprio INSS no ato de concessão do benefício. E, reconhecido o direito à revisão, não há razão diferenciadora existente para se afastar os valores pretéritos devidos, tanto que não houve qualquer justificativa nesse sentido no apelo autárquico interposto.
- 3 - Por fim, observa-se que somente após a citação houve reconhecimento jurídico do pedido de revisão, sem que se possa perquirir a extinção do processo sem resolução do mérito, registrando-se, ainda, que até esta fase recursal a autarquia insiste em se posicionar contrariamente ao pagamento dos valores atrasados, com isso, estendendo parte da controvérsia posta em juízo.
- 4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004499-66.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.004499-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | GENY PASCHUAL CARDOZO                      |
| ADVOGADO   | : | SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00108-3 1 Vr LEME/SP                 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. MODIFICAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NO MOMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- 1 - Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte, no intuito de retroagir a data de início do benefício para o primeiro requerimento administrativo, e também obter o pagamento das prestações atrasadas.
- 2 - Sustenta a parte autora que, em razão do falecimento de seu marido (22/05/2001), requereu, em 27/02/2002, pensão por morte perante a autarquia, o que restou indeferido em razão da falta de qualidade de segurado.
- 3 - Constatou do indeferimento de fl. 119 que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/1995 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/02/1998, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado."
- 4 - Após ingressar com novo requerimento administrativo e proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período entre 01/1996 a 05/2001 (fls. 07/10), obteve o direito ao benefício perante a autarquia, no entanto, com início em 02/12/2002, data de seu segundo requerimento administrativo, contra o qual se insurge com esta demanda.
- 5 - O pedido do recorrente não merece acolhimento.
- 6 - Indiscutível nesta seara, tanto que sequer integram as razões de reforma no apelo interposto, que a ausência da qualidade de segurado no momento do óbito do seu cônjuge (22/05/2001), impediria, de imediato, a obtenção da pensão por morte pela parte autora. Em nada se diferencia aludida situação do momento do ingresso da parte autora com seu primeiro requerimento administrativo perante o órgão previdenciário, ocorrido em 27/02/2002, eis que ausente a documentação necessária para a sua concessão.
- 7 - Cumpre observar que, provocado por meio do requerimento administrativo de pensão por morte nº 122.124.660-4, o órgão previdenciário regularmente procedeu à sua análise, facultando à parte autora a apresentação de documentos, para, ao final, concluir pela ausência dos requisitos necessários para a sua obtenção.
- 8 - A conduta autárquica demonstra-se sem qualquer mácula, tendo em vista o cumprimento exato do papel que lhe cabia, de acordo com requerimento formulado. Ao revés do alegado, o pagamento das contribuições pela postulante prescindia de qualquer tipo de "permissão" ou "autorização", bastando à parte o cálculo respectivo devido e o seu recolhimento, submetida a sua análise em seguida à autarquia. Exatamente isso foi o que aconteceu ao proceder com o segundo requerimento administrativo, em 02/12/2002, o que culminou com a obtenção do benefício.
- 9 - Faz-se importante acrescentar que a análise do INSS é direcionada a aferir a presença dos requisitos no momento em que o segurado formula o seu requerimento em um dos postos da Previdência, até por uma questão lógica, de se pressupor o ingresso de determinado pleito apenas com o implemento de todas as suas exigências.
- 10 - Apesar do exame estrito do pedido, não se quer negar com isso o conhecimento do segurado acerca das questões que giram em torno da Previdência, o que pode ser feito por meio de agendamentos, consultas e esclarecimentos para tal desiderato. Entretanto, figura sem sentido imputar à autarquia o ônus que competia ao segurado, ou seja, ingressar com o seu requerimento reunido de todas as condições para ter assegurado o seu direito.
- 11 - Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008477-51.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.008477-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP183598 PETERSON PADOVANI                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00310-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP            |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RESÍDUO DE 10% JANEIRO DE 1994. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PERCENTUAL DE 39,67%. IRSM FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. RECONHECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA URV. ÍNDICES DE REAJUSTE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI: ARTIGO 201, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - O §4º do artigo 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, "*para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".
- 2 - Se, por um lado, o poder constituinte preocupou-se com a preservação do valor real do benefício previdenciário - em vista do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de toda a Carta Magna -, por outro, observando o princípio da estrita legalidade - regente de todo ato praticado pelos órgãos da Administração Pública -, atrelou os mecanismos de reajuste dos mesmos benefícios aos critérios previamente definidos em lei.
- 3 - A Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determinou, em seu art. 41, incisos I e II, que os valores dos benefícios em manutenção na data de sua edição deveriam ser reajustados pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com as suas respectivas datas de início, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, preservando-lhes o valor real.
- 4 - Em janeiro de 1993, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário-Mínimo), nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que revogou expressamente o inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Já em agosto de 1993, a referida lei sofreu as alterações ditas pela Lei nº 8.700/93, de modo que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram reajustados, no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e, a partir de janeiro de 1994, seria aplicado o FAZ nos meses de janeiro, maio e setembro, deduzidas as antecipações concedidas - que correspondiam à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão.
- 5 - Em janeiro de 1994, consolidou-se no reajuste daquele mês, a antecipação de 10% referentes aos quatro meses antecedentes, exatamente nos termos da previsão legal. No que se refere à antecipação excedente para os meses de janeiro e fevereiro de 1994, a inexistência de direito adquirido aos segurados, pois com a instituição da URV (Unidade Real de Valor) os benefícios previdenciários, em 1º de março de 1994, foram convertidos segundo a sistemática preconizada pelo artigo 20, da Lei nº 8.880/94.
- 6 - Em outras palavras, por ocasião da conversão dos benefícios em URV no mês de março de 1994, por não ter se completado o quadrimestre, o que se daria apenas no mês de maio, a antecipação dos meses intermediários ao reajuste, referente aos dois meses inaugurais do ano, consolidou-se como mera expectativa de direito.
- 7 - Diante da sistemática então aplicada para conversão da renda mensal em URV, alega-se ter ocorrido a perda do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção, tendo-se considerado os valores nominais, isto é, sem a prévia correção pelo IRSM. No entanto, o modelo utilizado foi considerado constitucional, conforme jurisprudência reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo, inclusive, objeto de verbete sumular do Tribunal Nacional de Uniformização (Súmula 1).
- 8 - Nos termos do artigo 21, *caput*, da Lei nº 8.880/94, é devida a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício.
- 9 - A revisão foi expressamente autorizada nos termos da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004 (artigo 1º).
- 10 - No caso dos autos, o benefício previdenciário da parte autora teve início em 29 de janeiro de 1995, sendo devida a revisão da renda mensal inicial do benefício.
- 11 - Legítimos os reajustes efetuados nos moldes preconizados pelo artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (INPC), pela Lei nº 8.542/92 (IRSM), com as posteriores alterações ditas pela Lei nº 8.700/93, pela Lei nº 8.880/94 (conversão em URV), pelas Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (IGP-DI), 1.572-1, 1.663-10 (percentuais de 7,76% e 4,81%, respectivamente), posteriormente confirmadas pela Lei nº 9.711/98, pela Medida Provisória nº 2.022-17/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/01 (7,66%).
- 12 - Desta feita, merece procedência apenas o pedido de revisão relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.
- 13 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 29/01/1995 - fl. 16), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial.
- 14 - Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (24/11/2003 - fl. 23), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou mais de 8 (oito) anos para judicializar a questão, após a concessão de sua pensão por morte. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demais para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.
- 15 - Deven, na execução do julgado, ser descontados os valores recebidos administrativamente a título de pensão por morte, em período concomitante, tendo em vista a inacumulabilidade de benefícios, nos termos do art. 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 18 - Honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação de qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.
- 19 - Remessa necessária parcialmente provida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS**, para restringir a revisão do benefício previdenciário à aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo de sua renda mensal inicial, mantida a data de início do benefício no requerimento administrativo (29/01/1995), e com efeitos financeiros a partir da data da citação (24/11/2003), sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, dando os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009690-92.2009.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2009.03.99.009690-8/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : PAULO SERGIO MENDES DE SA                  |
| ADVOGADO   | : SP108316 JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA    |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP085290 MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA    |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : 03.00.00042-2 3 Vr BARUERI/SP              |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA **EXTRA PETITA**. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. CAUSA MADURA. RECÁLCULO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INFORMADOS PELA EMPREGADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR PREJUDICADA.

- 1 - Pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 115.656.649-2), mediante a utilização dos últimos trinta e seis salários de contribuição, fornecidos pela empresa "*Sabó Sistemas Automotivos Ltda.*"
- 2 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 492 do CPC/2015. Todavia, verifica-se que a magistrada, ao analisar e julgar improcedente a demanda, considerou o tema sobre a ótica da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, que trata de reajuste de benefícios, matéria totalmente estranha ao pedido. Desta forma, a sentença é *extra petita*, eis que analisou pedido diverso do formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se ao exame do mérito da demanda.
- 3 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. *In casu*, tratando-se de benefício com data de início em 17/11/1999 (fl. 11), deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.
- 4 - Cumpre observar que o pedido administrativo de revisão, apresentado pelo recorrente em 26/09/2000 e que trata do mesmo tema ora em discussão, após longa insistência sobre o seu desfecho, resultou no seu êxito, tendo informado o INSS nestes autos, à fl. 75, que "*foi processada revisão no benefício em referência, alterando o valor da renda mensal e a mensalidade reajustada, gerando complemento positivo, liberado e encaminhado pagamento ao Banco do Brasil. O autor tomará ciência através de carta emitida pela DATAPREV ao mesmo.*"
- 5 - Ante tal reconhecimento, ainda que o INSS não tenha informado os salários de contribuição apurados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, motivo suficiente para manter viva esta discussão na esfera judicial, afasta-se a justificativa da autarquia de que o benefício foi concedido no seu valor mínimo, pela suposta ausência dos salários de contribuição, já que este argumento também seria válido para a negativa do pedido extrajudicial de revisão do benefício concedido entre 17/11/1999 e 13/09/2000. Entretanto, não foi isso que aconteceu, já que reconheceu o seu equívoco, embora até então não tivesse efetuado o pagamento dele decorrente.
- 6 - De rigor a procedência do pedido inicial, devendo o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, de acordo com os salários de contribuição informados pela empregadora à fl. 27, com o pagamento da diferença encontrada no período de gozo do benefício, ou seja, entre 17/11/1999 e 13/09/2000, compensando-se eventual diferença paga a esse mesmo título.
- 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 9 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 10 - Sentença anulada de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelação da parte autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, **anular** a r. sentença de 1º grau, por ser *extra petita* e, com supedâneo no art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil, **julgar parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS na revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 115.656.649-2), devido no período entre 17/11/1999 e 13/09/2000, sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, condenando-o, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010010-45.2009.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2009.03.99.0010010-9/SP                            |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : MARINA MARIA MEIGUEL MARQUES                     |
| ADVOGADO   | : SP163384 MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS                    |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : 08.00.00147-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP        |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA INÍCIO DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS BENEFÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ARTIGO 103 DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS PARA O AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1 - Consoante os pedidos da inicial, a pretensão da autora é dirigida a condenar a autarquia a "*calcular a diferença recebida a menos pelo autor durante o recebimento do auxílio-doença, e aplicar o percentual de 100%, uma vez que o mesmo já estava totalmente incapacitado para o trabalho, quando da concessão daquele benefício*", "*recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, sem nenhuma hipótese de restrição ao teto de recebimento do benefício*" e "*determinar que a ora Ré, INSS, calcule e pague ao Autor a diferença paga a menos durante o período de recebimento de auxílio-doença*".
- 2 - Em outras palavras, pretende a requerente retroagir a sua aposentadoria por invalidez (DIB - 18/08/2000) para a data de início do auxílio-doença (DIB - 25/08/1998), no intuito de obter o pagamento das diferenças encontradas entre os dois benefícios no interregno entre 25/08/1998 até 17/08/2000 (fl. 31).
- 3 - Trata-se, a rigor, exclusivamente de ação de cobrança dos valores no período em que entende que já deveria ser considerada aposentada.
- 4 - Por se tratar de matéria de ordem pública, imperiosa a análise da prescrição nesta esfera.

5 - Com efeito, ao disciplinar a matéria, o Decreto nº 20.910/32 previu que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

6 - Na seara do Direito Previdenciário, o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, em seu parágrafo único, também prevê: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

7 - Na situação em apreço, a segurada, na qualidade de credora da Fazenda Pública, deveria ter sido exercido a sua pretensão no prazo de 5 (cinco) anos a contar do momento da alegada lesão, é dizer, eventuais diferenças acerca da última parcela, referente ao mês de julho de 2000, teria julho de 2005 como prazo limite para o ajuizamento da ação. Entretanto, a presente demanda somente foi aforada no ano de 2008, caracterizando a prescrição. Precedente desta 7ª Turma.

8 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

9 - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicada a apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício**, reconhecer a prescrição de quaisquer diferenças nas parcelas pagas a título de benefício previdenciário entre 25/08/1998 até 17/08/2000, e julgar extinto o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, **restando prejudicado o seu recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031195-42.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.031195-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | JOSE LEITE                                     |
| ADVOGADO   | : | SP156782 VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00096-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP              |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. EQUÍVOCO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante a aplicação do coeficiente de 82% sobre o salário de benefício, bem como no pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.

2 - Pretende o autor a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.993.215-4), mediante a aplicação do coeficiente de 82% sobre o salário de benefício (e não de 70% como utilizado pelo INSS), uma vez que o tempo de serviço reconhecido ultrapassaria os 32 anos, conforme decisão proferida em grau de recurso administrativo.

3 - *In casu*, compulsando os autos, notadamente as cópias do processo administrativo que culminou na concessão do benefício, verifica-se que assiste razão à Autarquia quando afirma que a 6ª Câmara de Julgamento (que analisou em última instância o pedido do autor), após a realização de diligências, afastou a especialidade do labor em alguns dos períodos que haviam sido reconhecidos anteriormente pela 14ª Junta de Recursos (esta reconheceu a atividade especial nos períodos de 26/09/1977 a 02/04/1978 e 06/03/1997 a 12/09/1997, os quais foram tidos como comuns pela 6ª Câmara de Julgamento).

4 - Desse modo, a despeito de ser incontroverso o fato de que o ente previdenciário teve negado seu recurso pela 6ª Câmara de Julgamento, a qual, por outro lado, reconheceu que o segurado preenchia os requisitos necessários para a obtenção da benesse postulada, não se pode afirmar, na linha do quanto pretendido neste feito, que o tempo de contribuição a ser considerado, para fins de cálculo do benefício, seria aquele referido no julgamento levado a efeito pela 14ª Junta de Recursos, ou seja, 32 anos, 06 meses e 28 dias.

5 - Isso porque, repese-se, não há equivalência entre os períodos de atividade especial reconhecidos por um e por outro órgão julgador, sendo certo que o autor não logrou êxito em demonstrar os interregnos de labor efetivamente utilizados na contagem do seu tempo de contribuição.

6 - Mesmo a utilização dos meios colocados à disposição deste Juízo (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), não enseja o acolhimento do quanto alegado na exordial, porquanto o tempo de contribuição aferido, mediante o cômputo dos períodos comuns registrados no CNIS, acrescidos daqueles considerados como especiais na via administrativa (importa dizer, aqueles reconhecidos em última instância - 6ª Câmara de Julgamento), não alcança os 32 anos, sendo imperioso concluir, à míngua de maiores provas documentais, pela impossibilidade de se constatar a inexistência do cálculo elaborado pelo ente previdenciário por ocasião da concessão do benefício.

7 - Desta forma, sendo ônus do demandante provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I, CPC/73), não tendo coligido provas aptas a comprovar eventual equívoco da autarquia, inviável o reconhecimento da referida pretensão.

8 - Remessa necessária e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau, e julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicada a análise da preliminar suscitada pela Autarquia, com inversão dos ônus de sucumbência e suspensão de efeitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003922-57.2009.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.60.00.003922-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | ZOILA VASQUEZ BELTRAO (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : | 00039225720094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS NA BASE DE DADOS DO CNIS. INCIDÊNCIA DO ART. 35 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO FORNECIDA PELA MUNICIPALIDADE DE IGUAPE AO INSS. ATOS PRATICADOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.

1 - **Remessa oficial não conhecida.** Nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, a submissão ao reexame, medida excepcional dentro do nosso sistema jurídico processual, é reservada às sentenças proferidas em processo de conhecimento, cujo teor tenha sido desfavorável aos entes federativos e às suas autarquias e fundações, bem como àquelas que julgarem parcial ou totalmente procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros.

- 3 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.
- 4 - O artigo 35 da Lei 8.213/91 se trata de hipótese absolutamente excepcional, que permite a fixação da renda mensal inicial do benefício no patamar mínimo, por falta de lastro probatório do valor do salário-de-contribuição. Precedente do STJ.
- 5 - No caso dos autos, todavia, há possibilidade de inferir o valor dos recolhimentos com base na relação de salários-de-contribuição fornecida pela Prefeitura Municipal de Iguape ao INSS (fls. 68/72).
- 6 - Os atos administrativos praticados pelos órgãos da Municipalidade de Iguape, por ser esta pessoa jurídica de direito público, são inibidos de fé pública e, portanto, em seu favor milita a presunção de veracidade, de modo que a impugnação do conteúdo da referida relação de salários-de-contribuição deve ser respaldada por lastro probatório robusto, o que não se confunde com a mera ausência de discriminação de tais recolhimentos na base de dados do Cadastro de Informações Sociais da Autarquia Previdenciária.
- 7 - Desse modo, não se pode proceder à redução da RMI, conforme pleiteado pelo INSS.
- 8 - Por fim, verifica-se que a conta de liquidação apresentada pela parte embargada, posicionada para setembro de 2008, apurou o crédito de R\$ 180.129,31 (cento e oitenta mil, cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos) (fl. 42).
- 9 - A Contadoria Judicial, por sua vez, adotando a RMI de R\$ 438,84 (quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), determinou o valor da execução, atualizado até setembro de 2008, em R\$ 183.901,70 (cento e oitenta e três mil, novecentos e um reais e setenta centavos) (fl. 103-verso).
- 10 - Assim, em respeito ao princípio da congruência, o *quantum debeat* deve ser fixado em R\$ 180.129,31 (cento e oitenta mil, cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos), conforme postulado pela parte embargada.
- 11 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados improcedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, determinando o prosseguimento da execução para a satisfação do crédito atualizado até setembro de 2008, de R\$ 180.129,31 (cento e oitenta mil, cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000803-73.2009.4.03.6102/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2009.61.02.000803-3/SP                         |
| RELATOR     | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)  |
|             | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A)  | : LUCIA HELENA CAVOLI SOARES e outros(as)      |
|             | : CAMILA HENTZ SOARES                          |
|             | : VITOR HENTZ SOARES                           |
|             | : IGOR HENTZ SOARES                            |
| ADVOGADO    | : SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)   |
| SUCEDIDO(A) | : MIGUEL ADOLFO HENTZ SOARES falecido(a)       |
| REMETENTE   | : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.   | : 00008037320094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 523.908.994-5), concedido em 17/12/2007, mediante a inclusão das verbas salariais reconhecidas em Reclamação Trabalhista (Processo 01378-2008-058-15-00-1). Sustenta que tais parcelas, "reconhecidas após a concessão do benefício previdenciário, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista a apuração de nova renda mensal inicial".
- 2 - Para comprovar suas alegações, apresentou cópia da Ata de Audiência da Reclamação Trabalhista que transitou perante a Vara do Trabalho de Bebedouro/SP. O documento em questão revela que a Digna Juíza do Trabalho homologou a transação entre as partes, na qual ficou estabelecido que a reclamada procederá às seguintes anotações na CTPS do reclamante: "retificação da função exercida pelo reclamante, para fazer constar que desde junho de 2005, exerce a função de tratista; retificação da remuneração para 2 salários mínimos vigentes, a partir do mês de dezembro de 2004 até novembro de 2007". Na mesma ocasião, obrigou-se, ainda, a reclamada a "efetuar o recolhimento previdenciário das diferenças apuradas entre o valor pago e o ora reconhecido", tendo sido, ao final, determinada a intimação do INSS da decisão proferida.
- 3 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários; contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ.
- 4 - O caso em apreço guarda, entretanto, certa peculiaridade, na medida em que, não obstante se tratar de sentença homologatória de acordo, determinou-se expressamente a intimação da Autarquia Securitária, de modo que não resta dúvida quanto ao fato de que tomou ciência dos acréscimos salariais ali estabelecidos e da obrigatoriedade de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias por parte da empregadora.
- 5 - Verifica-se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que as parcelas salariais acrescidas foram devidamente registradas no sistema mantido pelo ente previdenciário, devendo ser afastada qualquer alegação no sentido de os efeitos da sentença proferida no processo trabalhista restringem-se àquela demanda, por não ter a Autarquia integrado a lide.
- 6 - Eventual omissão, portanto, quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Precedentes do C. STJ.
- 7 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo do auxílio-doença previdenciário, com o respectivo recálculo da RMI do segurado.
- 8 - Consigne-se que o termo inicial do auxílio-doença resta mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 17/12/2007), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de parcelas salariais a serem incorporadas aos salários de contribuição do autor.
- 9 - Acerca do termo inicial do benefício, o entendimento consolidado do E. STJ, exposto na Súmula 576, indica que: "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".
- 10 - No caso em apreço, a *expert* consignou que a incapacidade total e permanente para o labor do *de cuius* surgiu entre outubro e dezembro 2007. Para que a DIB da aposentadoria por invalidez fosse fixada quando da apresentação do requerimento de auxílio-doença, de NB: 523.908.994-5, em 17/12/2007, deveria a parte autora, de pronto, ter impugnado judicialmente tal decisão administrativa, que lhe concedeu tão só auxílio-doença, quando o correto seria a aposentadoria por invalidez. Não o fez.
- 11 - Desta feita, tendo em vista o acima exposto e também o entendimento consolidado na Súmula 576 do STJ, de rigor a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação do ente autárquico (25/05/2009), prosperando, em parte, suas alegações.
- 12 - Frise-se que, neste momento, já estavam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Para além da incapacidade, a carência legal e a qualidade de segurado eram incontroversas, consoante o disposto no art. 15, I, do mesmo diploma legislativo.
- 13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 14 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 15 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 16 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação (25/05/2009), bem como à remessa necessária, esta última em maior extensão, para também estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003613-21.2009.4.03.6102/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2009.61.02.003613-2/SP                                  |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL e outro(a)          |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : JOSE DOMINGUES  |
| ADVOGADO   | : SP101885 JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP          |
| No. ORIG.  | : 00036132120094036102 1 Vt RIBEIRÃO PRETO/SP           |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 29 C/C 142 DA LEI 8.213/91. PROCEDÊNCIA MANTIDA. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DESÍDIA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Pretende o autor ver recalculada a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante a média dos 36 salários de contribuição anteriores à data da aposentadoria, nos termos preconizados pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
  - 2 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).
  - 3 - Segundo revela a carta de concessão do benefício, a aposentadoria por tempo de contribuição teve sua DIB fixada em 25/02/1995 (fl. 16).
  - 4 - Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, consoante o julgamento acima transcrito proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência teve início em 01/08/1997, portanto, sem que se possa falar em retroatividade legislativa, encerrando-se, dez anos depois, isto é, em 01/08/2007.
  - 5 - Observa-se que o recorrente ingressou com esta demanda judicial em 23/03/2006 (fl. 2). Desta feita, resta afastada a alegada decadência.
  - 6 - A sistemática de cálculo prevista no artigo 143, da Lei nº 8.213/91, consubstancia-se em alternativa ao trabalhador rural, prevista pelo legislador no intuito de contemplar também aqueles trabalhadores que, na maioria das vezes, submetem-se à informalidade, laborando com diárias nas lides rurais; realidade que dificulta sobremaneira a produção de prova acerca do tempo efetivamente laborado.
  - 7 - Em análise da carta de concessão (fl. 16), verifica-se que o benefício do autor ficou limitado ao valor nominal do salário mínimo vigente à época (R\$70,00), restando demonstrado que o INSS não considerou os salários de contribuição do período anterior ao afastamento de sua atividade (fl. 13), que se deu em 30/03/1992 (fls. 12).
  - 8 - Correta a r. sentença ao julgar procedente o pedido, tanto que sequer se insurgiu sobre o mérito da demanda em seu apelo. De rigor, portanto, o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos preconizados pelo art. 29 da referida lei, a partir do requerimento administrativo (25/02/1995), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial.
  - 9 - Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (02/05/2008 - fl. 38), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou 10 (dez) anos para judicializar a questão, após a concessão de sua aposentadoria. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.
  - 10 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
  - 11 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
  - 12 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na sentença recorrida, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbe da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
  - 13 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.
- ACÓRDÃO
- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária**, para determinar que os efeitos financeiros da revisão incidam a partir da data da citação (02/05/2008 - fl. 38), sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, e reduzir a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, para o montante de 10% sobre as parcelas devidas até a prolação da sentença, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008093-27.2009.4.03.6107/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2009.61.07.008093-1/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : TIAGO BRIGITE e outro(a)                   |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : MOARCI DA SILVA BOTELHO                    |
| ADVOGADO   | : SP219556 GLEIZER MANZATTI e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : 00080932720094036107 1 Vt ARACATUBA/SP     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IRRELEVÂNCIA DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO REVISIONAL PREVISTO NO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXTINTA À EXECUÇÃO. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - A execução embargada refere-se ao recálculo e à cobrança das diferenças decorrentes de revisão de salário-de-contribuição e de renda mensal de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.
- 2 - Na sentença transitada em julgado, a ação foi julgada procedente para condenar o INSS a "revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício n. 1203742034 (Pensão por Morte) nominado à demandante - advindo do benefício de Aposentadoria por Idade n. 0564490237, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da juntada a estes autos da pertinente citação, sob pena de multa diária, até o seu efetivo cumprimento, no valor de R\$ 30,00 (trinta) reais, de modo que os salários-de-contribuição para fevereiro de 1994, considerados em seu cálculo, sejam atualizados com base no IRSM do mesmo período (39,67%), antes de ser convertidos para URV; II) condenar o INSS no pagamento das diferenças encontradas (valor do benefício devido, por conta da revisão, descontados os valores já pagos), observada a prescrição quinquenal, devidas até a data do reexame, haja vista que depois deste deverão ser quitadas administrativamente, atualizadas com observância dos mesmos índices usados pelo demandado para corrigir os benefícios (de julho/95 a abril/96 pelo INPC e de maio/96 em diante pelo IGP-DI, ou outro índice que venha substituí-lo); III) condenar o INSS no pagamento de juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do novo Código Civil, a incidir sobre o valor tratado no item II; IV) condenar o INSS no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do CPC c/c a Súmula n. 111 do STJ, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o total encontrado para as prestações vencidas, consideradas estas até a data da prolação desta decisão (...), devidamente atualizadas e com os acréscimos dos juros de mora, nos termos dos itens II e III supra" (fl. 47/56 - autos principais).
- 3 - Iniciada a execução, a exequente apresentou conta de liquidação, no valor total atualizado até janeiro de 2009, de R\$ 14.604,62 (catorze mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) (fls. 101/107 - autos principais).
- 4 - Citado, o INSS opôs embargos à execução, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título judicial, pois não há recolhimento de salário-de-contribuição, relativo à competência de fevereiro de 1994, a ser reajustado pelo índice IRSM de 39,67%, no período básico de cálculo da aposentadoria por idade rural que deu origem à pensão por morte recebida pela exequente.

5 - A sentença acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, considerando os recolhimentos previdenciários efetuados pelo segurado instituidor, para fins de incidência do índice revisional previsto no título judicial.

6 - Insurge-se o INSS contra os cálculos, apresentados pela Contadoria Judicial em 1º grau de jurisdição e acolhidos integralmente na sentença recorrida, sob o argumento de que, como a renda mensal da aposentadoria por idade rural equivale a um salário mínimo, as contribuições previdenciárias eventualmente efetuadas pelo segurado instituidor ao longo da sua vida laboral não têm qualquer relevância para a apuração de seu valor, de modo que a correção destes salários-de-contribuição pelo IRSM não altera a RMI da pensão por morte recebida pela embargada.

7 - O índice IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) relativo ao mês de fevereiro/1994 (39,67%), se aplica na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para os benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março daquele ano.

8 - No caso ora em exame, todavia, a renda mensal inicial da pensão por morte concedida a exequente em 09/6/2001, decorreu de mera conversão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, recebido por ERCILIO BOTELHO no período de 03/2/1995 a 09/6/2001.

9 - A aposentadoria por idade rural equivale a um salário mínimo mensal por imposição legal, de modo que as contribuições eventualmente efetuadas pelo segurado especial no período anterior à sua concessão são irrelevantes, para fins de apuração da RMI do benefício. De fato, a comprovação da carência mínima é feita pela demonstração do tempo de exercício de atividade campesina exigido, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

10 - Desse modo, a atualização dos salários-de-contribuição que, porventura, existissem no período anterior à DIB da aposentadoria por idade rural recebida pelo segurado instituidor, pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, não alteraria sua renda mensal inicial de um salário mínimo mensal e, por conseguinte, não surtiria qualquer efeito no valor da pensão por morte recebida pela parte embargada, de modo que a aplicação do critério revisional previsto no título exequendo, não lhe trouxe qualquer proveito econômico.

11 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

12 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Extinta a execução. Inversão dos ônus da sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para obstar o prosseguimento da execução, declarando-a extinta, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC/73, correspondente ao atual artigo 924, inciso II, do CPC/15, condenando a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007719-08.2009.4.03.6108/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2009.61.08.007719-9/SP                          |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : ERNESTO PONIK NETO                            |
| ADVOGADO   | : SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : 00077190820094036108 2 Vt BAURU/SP            |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA *ULTRA-PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.

1 - Insurge-se o INSS contra os cálculos acolhidos pela r. sentença, sob o argumento de que eles não observaram a limitação do salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo, ao teto de recolhimentos previdenciários, não se atentaram para o fato de que a tutela conferida em sede de mandado de segurança não autoriza a execução de prestações pretéritas, bem como não compensaram os valores pagos administrativamente à parte embargada.

2 - Verifica-se que a ação subjacente se trata de mandado de segurança interposto pelo impetrante, ora embargado, para que fosse reapreciado seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com a reanálise da especialidade do período de trabalho de 04.03.91 a 19.04.94, substituindo a incidência das disposições contidas nas Ordens de Serviço INSS/DSS n. 600/98, 612/98, 623/99 e na Instrução Normativa IN n. 42/2001 pelos preceitos dispostos nos Decretos 53.831/64, 83.080/73, 2.172/97 e 3.048/99, bem como na Lei n.8.213/91 (fls. 19/20).

3 - Todavia, na sentença prolatada no *mandamus*, foi concedida a segurança para que fosse deferida a prestação previdenciária vindicada, bem como fosse conferido ao impetrante o direito de crédito em relação às parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (fls. 235/236 - autos principais). Este Egrégio Tribunal, por sua vez, negou provimento à remessa oficial, mantendo íntegra a sentença de 1º grau de jurisdição (fls. 264/271 - autos principais), sustentando em relação à referida questão que (fl. 265 - autos principais): "(...) não subsiste o argumento levantado pelo Ministério Público no que concerne ao comando exarado na r. sentença, no sentido de determinar que autarquia, desde logo, conceda o benefício ao autor. Isso porque, superado o óbice apontado no momento do pleito administrativo no que tange à impossibilidade de enquadramento como especial da atividade desenvolvida, tida por ilegal, a consequência lógica é implantação do benefício, não havendo falar em malferência ao princípio da separação de poder".

4 - É sabido que o Mandado de Segurança constitui ação constitucional voltada a resguardar direito líquido do impetrante, não amparado por *habeas data* e *habeas corpus*, mediante a anulação de atos coatores eivados de ilegalidade praticados por autoridades públicas no exercício da atividade administrativa.

5 - A tutela conferida no bojo do *mandamus* ostenta típica natureza mandamental, pois constitui uma ordem dirigida à autoridade pública coatora, cujo descumprimento implica em crime de desobediência, sem prejuízo das sanções administrativas e a eventual apuração de crime de responsabilidade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 12.016/2009. Desse modo, absolutamente incabível a utilização dessa medida judicial como sucedâneo da ação de cobrança, entendimento há muito consagrado nas Súmulas 267 e 271 do STF.

6 - Entretanto, ao reconhecer expressamente o direito da parte impetrante ao crédito decorrente das "*parcelas vencidas desde a data do requerimento*" (fl. 236 - autos principais), a sentença descaracterizou obviamente a natureza mandamental do provimento jurisdicional, convertendo a ação subjacente em verdadeira ação de cobrança, com a concessão da respectiva tutela condenatória. Desse modo, deve ser afastada a imputação do INSS quanto à execução das prestações atrasadas da aposentadoria.

7 - A execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes.

8 - Igualmente, deve ser afastada a pretensão do INSS de ver acolhida sua conta de liquidação. Examinando o parecer elaborado pelo órgão contábil auxiliar do juízo, sobretudo o conteúdo da fl. 20, verifica-se que a coluna dos salários-de-contribuição sempre indica valor inferior àquele da coluna relativa ao respectivo teto máximo de contribuição.

9 - Por outro lado, no que se refere à ausência de compensação dos valores pagos administrativamente, a Contadoria Judicial consignou que "*a diferença existente entre os totais das contas, exibidas nos autos, deve-se ao fato de não termos efetuado o desconto das rendas no período entre a DIB (12/01/2000) e a concessão administrativa, 01/05/2005, haja vista, não terem sido pagos os atrasados na via administrativa, consoante comprova "histórico de complementos positivos" em anexo*" (g. n.). Não foi localizado registro, portanto, no próprio sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, quanto à ocorrência do suposto pagamento administrativo.

10 - No mais, o órgão auxiliar do Juízo verificou que a conta do INSS apenas apurou valor muito inferior ao devido, pois equivocou-se no termo final da atualização dos salários-de-contribuição, integrante do período básico de cálculo da aposentadoria, bem como reduziu indevidamente o coeficiente incidente sobre o salário-de-benefício, de 76% (setenta e seis por cento) para 70% (setenta por cento).

11 - O contador Judicial é auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador Judicial que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Precedentes.

12 - Todavia, em que pesem as considerações da Contadoria Judicial, não é possível acolher a conta de liquidação por ela elaborada, pois apura quantia superior àquele pleiteada pela própria parte embargada.

13 - É firme o entendimento pretoriano no sentido de que, em casos de sentença *ultra-petita*, não se deve pronunciar a nulidade da decisão recorrida, mas tão-somente reduzi-la aos limites do pedido. Precedentes.

14 - Desse modo, em respeito ao princípio da congruência, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 51.422,10 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos), atualizados até março de 2009 (fl. 284 - autos principais), conforme a conta de liquidação elaborada pela parte embargada.

15 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados improcedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para estabelecer o *quantum debeat* em R\$ 51.422,10 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos), atualizados até março de 2009, conforme os cálculos apresentados pela parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002471-70.2010.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.26.002471-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | OSMAR FORESTIERI                                       |
| ADVOGADO   | : | SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00024717020104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP               |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODOS TRABALHADOS PELO EXEQUENTE. DESCONTO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE A EXECUTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESVAZIAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO DO EXEQUENTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EXTINTA A EXECUÇÃO.

- 1 - O título exequendo condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença e a pagar as prestações atrasadas, desde a data de início da incapacidade (22/3/2010), observando, contudo, o desconto dos períodos em que o exequente exerceu atividade remunerada.
- 2 - Verifica-se que o benefício foi implantado administrativamente em 01/06/2012, em razão dos efeitos da tutela antecipada deferida na decisão monocrática. Desse modo, restaria ainda ao exequente, em tese, o direito de cobrança apenas das prestações vencidas no período de 22/3/2010 até 31/5/2012 (véspera da DIP).
- 3 - Entretanto, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 211/217 revelam que o exequente manteve vínculo empregatício durante todo o período de 02 de junho de 1986 a agosto de 2012, ressaldados os momentos em que usufruiu do benefício de auxílio-doença. Assim, descontados os períodos em que o exequente verteu contribuições à Previdência Social, não remanescem prestações vencidas a serem executadas.
- 4 - Igualmente, não subsiste qualquer direito de crédito em prol do patrono do exequente, em razão do esvaziamento da base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento.
- 5 - O título exequendo fixou a verba honorária em "15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Stimula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil".
- 6 - Ora, inexistindo quaisquer prestações vencidas no período supramencionado, deve ser rejeitada a cobrança do crédito relativo à verba de patrocínio fixada no título exequendo.
- 7 - A execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes.
- 8 - Apelação do exequente desprovida. Sentença mantida. Extinta a execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002753-08.2010.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.27.002753-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | PEDRO BATISTA DE PAULA                             |
| ADVOGADO   | : | SP159922 PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00027530820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECÁLCULO DA RMI. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - Insurge-se a parte embargada contra os cálculos, apresentados pela Contadoria Judicial em 1º grau de jurisdição e acolhidos integralmente na sentença recorrida, sob os argumentos de que eles não respeitaram os limites objetivos da *res judicata*, pois observaram a prescrição quinquenal do crédito relativo ao período de outubro de 1995 a janeiro de 1999, não obstante o INSS não tivesse suscitado a inexigibilidade de tais diferenças.
- 2 - A prescrição é necessária à segurança jurídica e à pacificação social, pois assegura estabilidade aos direitos subjetivos patrimoniais. Ela cumpre essa função mediante a atribuição de efeitos jurídicos ao transcurso do tempo por período superior ao determinado pela lei.
- 3 - É importante ressaltar que não se aplicam à Fazenda Pública os artigos 205 e 206 do Código Civil de 2002, pois seus prazos prescricionais são regidos por leis específicas.
- 4 - Deveras, segundo o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, as dívidas passivas, bem como qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Na seara previdenciária, tal lapso prescricional encontra-se disciplinado pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.528/97.
- 5 - Cuidam os autos da ação de revisão da renda mensal do benefício previdenciário titularizado pelo embargado. O título executivo judicial então formado assegurou a majoração dos salários-de-contribuição no período de março a setembro de 1995, com base em remuneração fixada em sentença trabalhista, com reflexos no recálculo do salário-de-benefício e da RMI do benefício, pagando as diferenças eventualmente apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, assegurada a compensação dos valores pagos administrativamente.
- 6 - Por outro lado, verifica-se que a ação de conhecimento foi proposta em 16 de fevereiro de 2004 (fl. 02 - autos principais).
- 7 - Assim, por ser a prescrição matéria de ordem pública, que pode ser apreciada em qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos dos artigos 219, §5º, do Código de Processo Civil de 1973, deve-se ratificar o cálculo da Contadoria Judicial que corretamente observou a inexigibilidade das diferenças anteriores a 16 de fevereiro de 1999, com fulcro no artigo 103 da Lei 8.213/91.
- 8 - Apelação da parte embargada desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009681-98.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.009681-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                            |
| APELANTE   | : | MARIA DIAS MACEDO   |
| ADVOGADO   | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO   | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| No. ORIG.  | : | 00096819820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP                         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA PELAS PARTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.013, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANTIGO ART. 515, §3º, DO CPC/73). REVISÃO DA RMI. CONCESSÃO SUCESSIVA DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE LABORAL. AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE PERANTE O JEF. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PAGOS POR RPV. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA PARTE EMBARGADA

PREJUDICADO.

- 1 - De início, é de se registrar que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que os embargos à execução de título judicial têm natureza jurídica de ação autônoma, submetendo-se, portanto, às condições da ação e à fixação das verbas sucumbenciais. Precedentes.
- 2 - Por outro lado, verifica-se que a sentença realmente não se pronunciou sobre a inexigibilidade do crédito consignado no título judicial, em virtude da satisfação de idêntica obrigação no JEF da Capital. Como a referida questão poderia, em tese, implicar a extinção da execução, ela não poderia deixar de ser apreciada pela r. sentença.
- 3 - Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o artigo 460 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 492 do CPC/2015), aplicável à fase executiva em razão do disposto no artigo 598 do CPC/73 (atual artigo 771 do CPC/2015).
- 4 - Desta forma, a sentença é *citra petita*, eis que não analisou os efeitos da execução de obrigação idêntica no JEF da Capital, devendo, neste aspecto, ser anulada, em razão da violação ao princípio da congruência.
- 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
- 6 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados e, ainda, anparado pela legislação processual aplicável, passo ao exame do mérito dos embargos.
- 7 - A execução embargada refere-se ao recálculo da renda mensal inicial de auxílio-doença, decorrente do cômputo do salário-de-benefício do benefício por incapacidade anterior como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91.
- 8 - Deixada a execução, a credora MARIA DIAS MACEDO apresentou memória de cálculo (fls. 227/228 da ação subjacente), devidamente impugnada pela autarquia, por meio de embargos à execução, oportunidade em que noticiou a propositura de ação idêntica, por esta autora, perante o Juizado Especial Federal, inclusive com pagamento efetuado, o que foi corroborado pelos extratos processuais que acompanham a petição inicial destes embargos (fls. 02/03 e 05/10).
- 9 - É certo que, por ter sido ajuizada anteriormente, a ação de conhecimento deveria ter sido declarada extinta, pela ocorrência de litispendência. Não o fora. Descabe, agora, cogitar-se do reconhecimento de tal instituto, na justa medida em que aquela demanda - já arquivada - produziu efeitos concretos, com expedição de Requisição de Pequeno Valor e levantamento do montante depositado.
- 10 - Relembre-se, por oportuno, que a opção do segurado pelo acionamento do JEF implica na renúncia ao crédito excedente à condenação obtida naquela sede, na exata compreensão do disposto no art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01 e art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95.
- 11 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 12 - Apelação da embargada prejudicada. Sentença anulada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil (antigo art. 515, §3º, do CPC/73), julgar procedentes os embargos, para extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, ante a satisfação da pretensão executória da embargada por meio do levantamento de valores decorrentes da expedição de RPV no Juizado Especial Federal da Capital, condenando-a no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, e julgar prejudicada a apelação interposta pela parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010189-44.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.010189-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                            |
| APELANTE      | : | HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (=ou> de 60 anos) e outros(as) |
|               | : | WANDERLEY SOARES DOS SANTOS                                     |
|               | : | FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS incapaz                           |
| ADVOGADO      | : | SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)             |
| REPRESENTANTE | : | HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS                                |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO      | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                        |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| No. ORIG.     | : | 00101894420104036183 9V Vr SAO PAULO/SP                         |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RMI DA PENSÃO POR MORTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO INSTITUIDOR. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. APELAÇÃO DOS EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial
- 2 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar, em favor dos embargados, o benefício de pensão por morte e a pagar as prestações atrasadas, desde a data do óbito do segurado instituidor (31/08/1996), acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.
- 3 - Após inúmeras manifestações das partes, foi prolatada sentença de parcial procedência dos embargos, determinando o prosseguimento da execução para a satisfação do crédito de R\$ 159.110,76 (cento e cinquenta e nove mil, cento e dez reais e setenta e seis centavos), de acordo com o parecer elaborado pelo órgão contábil auxiliar do Juízo *a quo*.
- 4 - Insurgem-se os embargados contra os cálculos acolhidos pela r. sentença, contestando, em síntese, a forma de apuração da renda mensal inicial da pensão por morte.
- 5 - Depreende-se da sentença prolatada na reclamação trabalhista que o segurado instituidor informou que sua remuneração mensal era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fl. 67 - principais). Examinando as provas produzidas pelas partes, o magistrado laboral assentou a prevalência do "salário mensal declinado na exordial, não elidido por outras provas", determinando à reclamada que recolhesse as contribuições previdenciárias "incidentes sobre as verbas deferidas nesta decisão" (fl. 69 - autos principais).
- 6 - Cumpre ressaltar que, no caso de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização de seu efetivo cumprimento, não podendo tal omissão ser imputada ao segurado.
- 7 - Ademais, o fato de não constar ou haver o recolhimento extemporâneo das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador o ônus de verter as contribuições em dia, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alçadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. Precedentes.
- 8 - Deste modo, o vínculo empregatício mantido pelo segurado instituidor com a empreiteira de construção civil RIECHELMAN S/A Ltda., no período de 02 de fevereiro de 1993 a 31 de agosto de 1996, cujo reconhecimento decorreu de sentença trabalhista transitada em julgado, serve não só como prova da manutenção de sua qualidade de segurado na data do óbito, como os valores de remuneração apurados na Justiça Laboral devem ser utilizados como salários-de-contribuição, para fins de cálculo da RMI da pensão por morte, ainda que tais recolhimentos não tenham sido efetuados pelo empregador no momento oportuno.
- 9 - Apelação dos embargados parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelos embargados, para determinar o refazimento da conta de liquidação, considerando no cálculo da RMI da pensão por morte os salários-de-contribuição advindos da remuneração recebida pelo segurado instituidor durante o período de 02 de fevereiro de 1993 a 31 de agosto de 1996, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026782-15.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.026782-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSA DO CARMO                              |
| ADVOGADO   | : | SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO            |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| No. ORIG. | : | 09.00.00032-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP        |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027278-44.2011.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2011.03.99.027278-0/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | ANGELA MARIA BENEDITA ALVES FELISBERTO VICIANO |
| ADVOGADO   | : | SP050628 JOSE WILSON PEREIRA                   |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00127-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP    |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DA RMI. RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DADOS EXTRAÍDOS DO CNIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA LEI 8.213/91. RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO CNIS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 103-A DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE CARÁTER DÚPLICE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES.

1 - Em que pesem as considerações da Autarquia Previdenciária, não merece prosperar sua resignação com a relação de salários-de-contribuição utilizada pela parte embargada na confecção da conta de liquidação.

2 - Os cálculos elaborados pela parte embargada basearam-se nos salários-de-contribuição discriminados na memória de cálculo da carta de concessão da pensão por morte, fornecida pela própria Autarquia Previdenciária, a partir de dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

3 - É importante ressaltar que as informações constantes do CNIS gozam de prestação de veracidade, uma vez que são confiadas por Entidade Pública cujos atos administrativos são presumivelmente praticados de boa-fé. Ademais, a legitimidade dos referidos dados, para fins de comprovação de recolhimentos previdenciários, encontra-se consagrada no artigo 29-A da Lei 8.213/91. Precedente.

4 - Não se olvida que, à Administração Pública, é conferida a prerrogativa de controlar os atos administrativos praticados por seus órgãos, anulando aqueles evadidos de ilegalidade ou revogando aqueles cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no legítimo exercício da autotutela, enunciada na Súmula 473 da Suprema Corte, a fim de assegurar o pleno respeito à legalidade e à supremacia do interesse público.

5 - Todavia, ressalvados os casos em que tenham concorrido maliciosamente para a sua prática, os segurados do INSS não podem ficar indefinidamente sujeitos à cessação dos efeitos de ato ilegítimamente praticado, em razão do postulado da segurança jurídica. Neste sentido, decorrido o prazo fixado em lei, o próprio direito à retificação do ato administrativo ilegítimo pela Autarquia Previdenciária restaria obstado pela decadência.

6 - A fim de dirimir as controvérsias jurisprudenciais acerca da extensão e da forma de contagem do prazo decadencial para a Autarquia Previdenciária exercer sua prerrogativa de autotutela, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973, o C. Superior Tribunal Justiça assentou que: para os atos praticados antes da vigência da Lei n. 9.784/99, a ampliação do prazo decadencial para 10 (dez) anos, efetivada pela Lei 10.839/2004, só começaria a correr a partir de 01 de fevereiro de 1999, data da entrada em vigor da Lei do Processo Administrativo, em virtude da ausência de diploma normativo que regulasse essa questão no período; já para os atos administrativos praticados após a edição da Lei 9.784/99, o prazo para sua revisão deveria ser aquele fixado no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

7 - No caso concreto, o termo inicial da pensão por morte, cuja revisão da renda mensal inicial foi autorizada pelo título judicial, remonta a 14 de outubro de 1994. Já os salários-de-contribuição ora impugnados, integrantes do seu período básico de cálculo, abrangem o interregno de novembro de 1988 a novembro de 1989, conforme se constata do exame da memória de cálculo acostada às fls. 10/11 dos autos principais e do teor da peça exordial destes embargos à execução.

8 - Logo, as informações administrativas cuja veracidade são agora contestadas pelo próprio INSS constam da base de dados do Cadastro Nacional da Previdência Social há mais de 30 (trinta) anos.

9 - Por outro lado, os extratos do CNIS e do PLENUS ora anexos revelam que tais dados sequer foram retificados na seara administrativa até este momento. De fato, não há qualquer menção no referido cadastro às contribuições efetuadas pela empresa USINA SANTA BARBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL em favor da parte embargada. Assim, mesmo após constatar a suposta irregularidade na relação dos salários-de-contribuição, ao opor estes embargos à execução em 12 de maio de 2008, a Autarquia Previdenciária manteve-se inerte em proceder a sua regularização no Cadastro Nacional de Informações Sociais até a presente data.

10 - Assim, acolher o pleito da Autarquia Previdenciária, de substituir a relação de salários-de-contribuição utilizada pela embargada por aquela que ora se apresenta, além de ofender os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, equivaleria, na prática, a modificar os efeitos de um ato administrativo cuja revisão já se encontra obstada pelo transcurso do prazo decadencial, ante a ausência de comprovação de má-fé, resultando em notório prejuízo material indevido para a parte embargada.

11 - Neste sentido, é relevante destacar o teor da Súmula 19 do Conselho de Recursos do Seguro Social: "**Transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício**, não poderá haver sua suspensão ou cancelamento na hipótese de o interessado não mais possuir a documentação que instruiu o pedido, exceto em caso de fraude ou má-fé".

12 - Os embargos à execução de título judicial, não obstante ostentem a natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, não possuem caráter dúplice, de modo que a ausência de autorização expressa no título exequendo para proceder à referida retificação da relação de salários-de-contribuição impede o acolhimento da pretensão ora manifestada pelo INSS.

13 - Desse modo, a mesma relação de salários-de-contribuição que foi utilizada administrativamente para calcular a renda mensal inicial da pensão por morte, em 14 de outubro de 1994 (fls. 10/11 - autos principais), deve ser adotada para a aplicação do critério revisional previsto no título exequendo.

14 - A execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes.

15 - Por fim, o próprio órgão auxiliar contábil do Juízo *'a quo'* ratificou a exatidão dos salários-de-contribuição utilizados na conta de liquidação embargada.

16 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031974-26.2011.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2011.03.99.031974-6/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP183089 FERNANDO FREZZA                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA CARDOSO                       |
| ADVOGADO   | : | SP145931 ANGELO BECHELI NETO               |
| No. ORIG.  | : | 96.00.00045-4 1 Vr PORANGABA/SP            |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES FEDERAIS NÃO OBSERVADA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS. APELAÇÃO TEMPESTIVA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PERÍODO

POSTULADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - Insurge-se o INSS contra a sentença que determinou o prosseguimento da execução para o pagamento da multa diária pelo adimplemento tardio de ordem judicial
- 2 - A multa diária, prevista no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil (atuais artigos 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável.
- 3 - Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida.
- 4 - Todavia, o arbitramento do valor das *astreintes* deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este por ventura obteria caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor.
- 5 - Por essa razão, o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 537, §1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ e desta Corte.
- 6 - No caso concreto, verifica-se que não foi observado o rito do artigo 632 do Código de Processo Civil de 1973, ao se proceder à execução da obrigação de fazer consignada no título judicial, uma vez que, ao invés de realizar o ato citatório, foi apenas enviado o Ofício n. 60/99 de 27 de fevereiro de 1999, dirigido ao Ilmo. Diretor do INSS de Sorocaba, solicitando a adoção de providências para a expedição da "*competente certidão de tempo de serviço, sob pena de multa em favor do requerente JOÃO BATISTA CARDOSO, brasileiro, casado, (...)*" (fl. 45).
- 7 - Ademais, o exame do referido Ofício revela que não foram mencionados o prazo ou a sanção para o caso de descumprimento da obrigação de fazer consignada no título exequendo. Ora, a comunicação das determinações judiciais, mormente quando se referem a uma obrigação imputada ao réu, devem ser claras, coerentes e objetivas, sob pena de acarretar grave insegurança jurídica.
- 8 - Por outro lado, sequer há comprovante de recebimento do Ofício supramencionado pelo Diretor do Posto do INSS de Sorocaba, de modo que não há como aferir o suposto atraso no cumprimento da obrigação de fazer.
- 9 - Assim, ausentes parâmetros mínimos para que o devedor pudesse compreender as hipóteses de incidência e o conteúdo da sanção processual, não há como reconhecer a exigibilidade das *astreintes* ora pleiteadas pela parte embargada.
- 10 - Por fim, verifica-se que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço, conforme determinado pela r. sentença transitada em julgado, no final de 1999 (fls. 53). Ora, não se deve perder de vista que a multa é imposta como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, e esta foi cumprida. Bem por isso, não se justifica a oneração de toda a sociedade no seu pagamento.
- 11 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 12 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus da sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela parte embargada e dar provimento à apelação do INSS, para reconhecer a inexigibilidade do título judicial, no que se refere à multa diária, condenando a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048853-11.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.048853-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | QUITERIA CANDIDA FERNANDES PORTELA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| Nº. ORIG.  | : | 09.00.00072-4 2 Vr CUBATAO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO DO EMBARGADO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXECUÇÃO EXTINTA.

- 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal de benefício previdenciário.
- 2 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a pagar as diferenças decorrentes da aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, observando a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da demanda.
- 3 - Insurge-se o embargado contra a r. sentença, alegando, em síntese, haver crédito a ser executado decorrente da aplicação do critério revisional previsto no título exequendo.
- 4 - A conta apresentada pela embargada não pode ser acolhida, pois corrigiu os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo do benefício originário, aplicando a variação ORTN/OTN, apesar de tal pleito ter sido expressamente rechaçado pela decisão monocrática transitada em julgado. De fato, constou expressamente da referida decisão que a embargada "*não faz(em) jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN pela espécie de seu benefício*" (fl. 109 - autos principais).
- 5 - Ora, se a embargada tinha interesse em recalcular a renda mensal inicial do benefício originário e, conseqüentemente, desfrutar dos efeitos de tal majoração na renda mensal de sua pensão por morte, deveria ter manifestado sua irrisignação através do recurso apropriado. Em virtude de sua inércia, não há como efetuar o recálculo ora pleiteado nessa fase processual.
- 6 - A execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes.
- 7 - Verificada a ausência de proveito econômico decorrente da aplicação do critério revisional previsto no título exequendo, a extinção da execução é medida que se impõe.
- 8 - Apelação da embargada desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados procedentes. Execução extinta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001078-39.2011.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.001078-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | JOSE DA COSTA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro(a)     |
| Nº. ORIG.  | : | 00010783920114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RMI. EXERCÍCIO DO DIREITO ADQUIRIDO APÓS A EC 20/98. INCIDÊNCIA DO ART. 187 DO DECRETO 3.048/99. TAXA DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DE NATUREZA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS SUPERVENIENTES ATÉ O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO EMBARGADO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - Insurgem-se as partes contra a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício e a modificação da taxa dos juros de mora após o trânsito em julgado do processo.
- 2 - A forma de exercício do direito adquirido à forma mais vantajosa de cálculo da renda mensal inicial, para aqueles que, não obstante tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria antes da Emenda Constitucional n. 20/98, só viessem a requerê-la posteriormente, encontra-se disciplinada pelo artigo 187 do Decreto 3048/99.

- 3 - Assim, o salário-de-benefício deverá ser calculado a partir da média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição até a data da aquisição do direito (16/12/1998), reajustando o valor assim obtido mediante a aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios no período entre 17/12/1998 até a data de início do benefício, no caso, em 25/3/1999. Precedentes.
- 4 - A taxa aplicável aos juros de mora, por ser matéria de ordem pública e ostentar natureza eminentemente processual, é regida pelo princípio *tempus regit actum* e, portanto, sofre a incidência das modificações legislativas supervenientes enquanto não adimplida a obrigação. Precedente.
- 5 - Assim, a taxa dos juros de mora aplicável ao crédito deve ser mantida em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, em 1º/1/2003, quando deverá ser majorada para 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 do referido diploma legal e 161 do Código Tributário Nacional, sendo novamente reduzida àqueles aplicáveis à cademeta de poupança a partir de 30/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Precedentes.
- 6 - 11 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenado o embargado no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 7 - Recurso adesivo do embargado desprovido. Apelação do INSS provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da parte embargada e dar provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria segundo o disposto no artigo 187 do Decreto 3.048/99, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-07.2011.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.16.000037-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | VERONICA MARIA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00000370720114036116 1 Vr ASSIS/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO COM 59 (CINQUENTA E NOVE) ANOS DE IDADE E NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMA. TODAS AS SUBSEQUENTES FILIAÇÕES COMO SEGURADA FACULTATIVA. PARCOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA PREGRESSA AO INGRESSO NO RGPS. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, §2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).
- 9 - No que tange à incapacidade, a profissional médica indicada pelo Juízo *a quo*, com base em exame pericial realizado em 28 de setembro de 2009 (fls. 277/290), diagnosticou a autora como portadora de "doença cardíaca hipertensiva (CID10 I11)", "arritmia cardíaca não especificada (CID10 I49.9)", "bradicardia não especificada (CID10 R00.1)", "doença de chagas (crônica) com comprometimento cardíaco (CID10 B57.2)" e "dor lombar baixa (CID10 M54.5)". Consignou que "no momento (do exame) a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e não apresentando quadro cirúrgico e exames atuais esses fatos conclui-se que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e permanente habitual atual. Limitada a exercer grandes esforços físicos" (sic).
- 10 - Embora a *expert* não tenha fixado a data do início da incapacidade (DII), tem-se que, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, e à luz das máximas da experiência, subministradas pelo que ordinariamente acontece no dia a dia (art. 335 do CPC/1973 e art. 375 do CPC/2015), o impedimento total e definitivo da requerente surgiu em 1994.
- 11 - O prontuário da autora, de fls. 93/108, indica que esta realiza acompanhamento médico regular, em razão de "cardiopatia hipertensiva" e "doença de chagas com arritmia", desde novembro de 1978, sendo certo que, a partir de 1994, as vicissitudes decorrentes de tais patologias se intensificaram, como bem destacou o magistrado *a quo*.
- 12 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem anexas aos autos, dão conta que a autora promoveu, pela primeira vez, recolhimentos junto à Previdência Social, na condição de autônoma, entre 01/02/1996 e 29/02/1996, quando já possuía mais de 59 (cinquenta e nove) anos de idade.
- 13 - Os recolhimentos subsequentes, todos como segurada facultativa, se derem por períodos brevíssimos de tempo, pouco superiores, seja ao prazo de carência de 12 (doze) meses, para concessão de benefício por incapacidade, no caso de primeiro ingresso no RGPS, seja ao prazo de carência de 4 (quatro) meses, no caso de reingresso (artigos 24, parágrafo único, e 25, I, da Lei 8.213/91, em sua redação originária).
- 14 - Em suma, a demandante somente veio a promover recolhimentos junto à Previdência Social, pela primeira vez, na condição de contribuinte autônoma, quando já possuía 59 (cinquenta e nove) anos de idade (1996), e já havia realizado tratamento médico por 17 (dezessete) anos para as patologias indicadas na exordial, denotando que a sua incapacidade era preexistente à referida filiação, além do notório caráter oportunista desta, assim como as suas subsequentes refiliações, todas, frisa-se, como segurada facultativa.
- 15 - Diante de tais elementos, tem-se que decidiu a parte autora se filiar ao RGPS com o objetivo de buscar, indevidamente, proteção previdenciária que não lhe alcançaria, conforme vedações constantes dos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, o que inviabiliza a concessão, seja de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez.
- 16 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003494-93.2011.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.33.003494-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | TERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | TERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00034949320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 39,67% DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 01/03/1994. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO MANTIDA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS DESPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Nos termos do artigo 21, *caput*, da Lei nº 8.880/94, o percentual de 39,67 %, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, deve ser aplicado na correção do salário de contribuição daquela competência quando integrar o período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.
- 2 - A sistemática não se presta ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários então mantidos.
- 3 - O benefício previdenciário do autor teve início em 14/12/1993 (fl. 06) - data anterior à prevista no *caput* do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 -, de modo que o salário da competência relativa ao mês de fevereiro de 1994 não integrou o PBC utilizado no cálculo da renda mensal inicial.
- 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 5 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é deesse reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 8 - O Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 13 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 14 - Quanto ao período laborado na empresa "Carbooloro S/A - Indústrias Químicas", entre 28/02/1977 a 20/03/1991, os Perfis Profissioográficos de fls. 217/222, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstram que o autor estava exposto a ruído de 83db.
- 15 - Ainda que tenha havido a modificação do nome empresarial da empregadora, esta se manteve ativa, e inclusive se manifestou por meio de ofício nesses autos na mesma época em que elaborado o PPP referido. Ao contrário do alegado, as informações acerca do ruído foram aferidas por médico signatário do documento, sem que se possa falar em realização de perícia indireta.
- 16 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o interregno entre 28/02/1977 a 20/03/1991, eis que o ruído atestado é superior ao limite de tolerância legal nos respectivos períodos.
- 17 - Portanto, considerado o período especial reconhecido nesta demanda (28/02/1977 a 20/03/1991), tem a parte autora, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, direito à revisão mensal inicial de sua aposentadoria, calculada de acordo com a legislação vigente à época.
- 18 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 14/12/1993 - fl. 06), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial.
- 19 - Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (24/05/2004 - fl. 123), nos termos da r. sentença, portanto, sem que se possa falar em prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento.
- 20 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 21 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 22 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgamento recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 23 - Isonomia da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.
- 24 - Apeação do INSS e da parte autora desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e da parte autora, e dar parcial provimento à remessa necessária**, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013524-98.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.013524-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | GERALDO LAZARINI FILHO                          |
| ADVOGADO   | : | SP239222 MYRIAM SILVA DE CARVALHO               |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00135-5 1 Vr LORENA/SP                    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, §4º, DA LEI 8.742/93. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - O título exequendo conferiu ao autor o direito de usufruir do benefício de auxílio-doença desde 29 de novembro de 2000 (fl. 76 - autos principais). Todavia, compulsando os autos, constata-se que o demandante esteve em gozo do benefício de prestação continuada, no período de 14 de junho de 2007 a 30 de junho de 2009 (fl. 14), informação ratificada em consulta ao histórico de créditos de benefícios (HISCREWEB), ora anexo.
- 2 - O recebimento do benefício assistencial, por consistir em renda mensal conferida apenas aos portadores de deficiência e idosos que não possuam condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, é incompatível com a percepção concomitante de benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93.
- 3 - Desse modo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do embargado, as parcelas por ele recebidas, a título de benefício assistencial, no período de 14 de junho de 2007 a 30 de junho de 2009, devem ser compensadas com o crédito previsto no título executivo judicial. Precedentes.
- 4 - Apeação do INSS provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para determinar a compensação dos valores recebidos pelo embargado, a título de benefício assistencial, no período de 14 de junho de 2007 a 30 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015437-18.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.015437-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | LICINIO MADEIRA DE JESUS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP008290 WALDEMAR THOMAZINE                  |
| No. ORIG.  | : | 01.00.00041-6 2 Vr CAPIVARI/SP               |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA PELAS PARTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.013, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANTIGO ART. 515, §3º, DO CPC/73). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. OMISSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO NO TÍTULO EXEQUENDO. INCLUSÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PARCELA IMPLÍCITA AO PEDIDO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 293 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DE NATUREZA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS SUPERVENIENTES ATÉ O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - A sentença não fixou o *quantum debeatur*, restringindo-se a determinar critérios abstratos a serem observados por ocasião de uma eventual liquidação futura do título judicial. Insta destacar que ambas as partes apresentaram conta de liquidação, nas quais constaram valores divergentes para o crédito exequendo, e requereram a tutela jurisdicional para dirimir definitivamente tal controvérsia e, portanto, a sentença não poderia deixar de apreciar a referida questão.
- 2 - Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o artigo 460 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 492 do CPC/2015), aplicável à fase executiva em razão do disposto no artigo 598 do CPC/73 (atual artigo 771 do CPC/2015).
- 3 - Desta forma, a sentença é *citra petita*, eis que não analisou o excesso de execução indicado pelo INSS, tampouco fixou o *quantum debeatur* conforme requerido pelas partes, devendo, portanto, ser anulada, em razão da violação ao princípio da congruência.
- 4 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto.
- 5 - A coisa julgada tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, conseqüentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior. O artigo 463, I, do Código de Processo Civil de 1973, contudo, excepciona da imutabilidade advinda da formação da *res judicata*, os erros materiais, assim definidos como as inexistências materiais ou os erros aritméticos de cálculo sobre os quais não tenha havido controvérsia na ação de conhecimento. Precedente.
- 6 - No caso concreto, não obstante a sentença prolatada na fase de conhecimento tenha estabelecido que as parcelas atrasadas da aposentadoria por idade eram devidas "*desde a citação*" (04/07/2001), a parte embargada apurou diferenças a partir do requerimento administrativo (31/08/1994), baseando-se no capítulo do v. acórdão transitado em julgado que antecipeou os efeitos da tutela jurisdicional, para permitir a imediata implantação do benefício, no qual constou como DIB a data de 31 de julho de 1994.
- 7 - Examinando o desenvolvimento da relação jurídico-processual, verifica-se que a parte autora não interpôs recurso de apelação, impugnando o termo inicial estabelecido na r. sentença, de modo que a rediscussão de tal matéria, em seu benefício, encontrava-se obstada pela incidência da preclusão temporal. Ademais, a questão relativa ao termo inicial do benefício sequer foi ventilada na fundamentação do v. acórdão.
- 8 - Desse modo, o equívoco relativo à DIB do benefício, que constou no comando para implantação do benefício, configurou verdadeiro erro material, decorrente de equívoco de digitação, passível, portanto, de retificação nesta fase processual. Assim, o termo inicial do benefício adotado na conta de liquidação deve ser a data da citação (04/7/2001).
- 9 - O título judicial, não obstante tenha determinado a incidência dos juros moratórios sobre as prestações atrasadas de benefício previdenciário, não definiu qual seria a taxa para o cálculo desse acessório da condenação.
- 10 - Entretanto, tal omissão não prejudica o direito do credor, já que os juros de mora constituem pedido implícito, cuja ausência de sua postulação expressa na petição inicial da ação de conhecimento ou mesmo sua omissão no título exequendo judicial, não obsta o credor de requerer sua incidência ao apresentar a conta de liquidação na fase de execução do título judicial, consoante o artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973. Precedente.
- 11 - Com relação à taxa aplicável aos juros de mora, deve-se observar que tal matéria, por ser de ordem pública e ostentar natureza eminentemente processual, é regida pelo princípio *tempus regit actum* e, portanto, sofre a incidência das modificações legislativas supervenientes enquanto não adimplida a obrigação. Precedente.
- 12 - Em virtude da omissão do título exequendo quanto ao percentual da taxa dos juros de mora aplicável ao crédito, este deveria ser fixado em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, em 1º/1/2003, quando deveria ser majorada para 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 do referido diploma legal e 161 do Código Tributário Nacional, sendo novamente reduzidos àqueles aplicáveis à caderneta de poupança a partir de 30/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Precedentes.
- 13 - No caso vertente, todavia, não obstante houvesse prestações vencidas antes da vigência da Lei 10.406/2002, no período de 04/07/2001 a 31/12/2002, a embargada aplicou indistintamente a taxa de 1% (um por cento) ao mês para todas as prestações vencidas (fls. 37/40).
- 14 - Assim, constatados equívocos quanto ao termo inicial do benefício e à taxa de juros de mora, não há como acolher os cálculos apresentados pela parte embargada.
- 15 - Infere-se da sentença prolatada na fase de conhecimento que a verba honorária foi fixada em "*10% do valor da condenação*" (fl. 270 - autos principais). Como esse capítulo da sentença não foi objeto de impugnação no INSS, tal questão sequer foi ventilada no v. acórdão transitado em julgado.
- 16 - Portanto, a interpretação restritiva da base de cálculo imposta pela Súmula 111 do STJ, quanto aos honorários advocatícios resultantes da sucumbência do INSS nas demandas judiciais previdenciárias, não foi expressamente deferida pelo título exequendo.
- 17 - Desse modo, o termo "*condenação*" se refere a todas as prestações atrasadas integrantes da conta de liquidação, e não apenas àquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
- 18 - A execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes.
- 19 - A remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para elaboração de parecer para auxiliar a elucidar a divergência quanto ao montante do crédito exequendo, constitui mera faculdade do Juízo, a qual pode ser dispensada quando as partes apresentam contas de liquidação individualizadas e suficientemente detalhadas, indicando justificadamente cada uma das quantias pleiteadas.
- 20 - É o que ocorre nesta oportunidade, pois a controvérsia suscitada nestes embargos é passível de solução mediante o mero exame da prova documental pré-constituída, relativa às contas de liquidação e aos critérios adotados pelas partes em sua confecção, bem como às principais peças que originaram o título exequendo.
- 21 - Desse modo, o crédito principal, relativo às prestações em atraso, deve ser aquele apurado pelo INSS, no valor de R\$ 43.725,65 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), pois respeitou os limites objetivos da coisa julgada no que se refere à matéria controvertida - o termo inicial do benefício, bem como as taxas e o termo inicial dos juros de mora.
- 22 - Todavia, no que se refere à verba honorária, ela deverá ser fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído ao crédito principal, R\$ 4.372,56 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), ante a ausência de restrição de sua base de cálculo àquela enunciada na Súmula 111 do STJ pelo título exequendo.
- 23 - **Honorários advocatícios dos embargos.** Em virtude da sucumbência mínima do INSS (art. 21, parágrafo único, do CPC/73), condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos.
- 24 - Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para anular a sentença, por violação ao princípio da congruência, e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil (antigo art. 515, §3º, do CPC/73), julgar parcialmente procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução para a satisfação do crédito atualizado até maio de 2008, de R\$ 48.098,21 (quarenta e oito mil e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020696-91.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.020696-8/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LEOPOLDO MARCELO STRELAU                   |
| ADVOGADO   | : | SP304248 MARCIA SOELY PARDO GABRIEL        |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00182-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP        |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PERÍODO POSTULADO. PRAZO EXÍGUO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - Insurge-se o INSS contra a sentença que determinou o prosseguimento da execução para o pagamento da multa diária pelo adimplemento tardio de ordem judicial.
- 2 - A multa diária, prevista no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil (atuais artigos 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável.
- 3 - Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida.
- 4 - Todavia, o arbitramento do valor das *astreintes* deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este por ventura obteria caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor.
- 5 - Por essa razão, o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 537, §1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ e desta Corte.
- 6 - No caso concreto, o INSS foi intimado eletronicamente para restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome da parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).
- 7 - Quanto a essa questão, verifica-se que a Lei 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, introduzindo importantes avanços tecnológicos na gestão das demandas dirigidas ao Poder Judiciário, dentre elas a autorização expressa para a comunicação eletrônica dos atos processuais.
- 8 - Todavia, a validade dos referidos atos foi condicionada à realização de credenciamento prévio e obrigatório das partes, com a disponibilização de assinatura eletrônica, a fim de garantir a confiabilidade dos pronunciamentos do Poder Judiciário e preservar os direitos de personalidade dos interessados, conforme se infere dos artigos 2º, §§1º e 2º, e 5º da Lei 11.419/2006.
- 9 - *In casu*, o INSS foi intimado eletronicamente para restabelecer o benefício de auxílio-doença em 15 de outubro de 2010 (fl. 147), tendo confirmado o recebimento da referida comunicação em 19 de outubro de 2010 (fl. 149). Por outro lado, verifica-se que o benefício foi restabelecido em 7 de dezembro de 2010 (DDB), com efeitos financeiros a partir de 15 de outubro de 2010 (DIP) (fls. 158).
- 10 - O prazo fixado para o cumprimento da ordem não atendeu ao princípio da razoabilidade, uma vez que 15 (quinze) dias não se mostram suficientes para o processamento administrativo dos pedidos efetuados diretamente aos segurados, conforme se infere do disposto no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, quiçá ao atendimento de ordem judicial, a qual demanda a elaboração de parecer prévio ou assessoria jurídica da Procuradoria do INSS, a fim de interpretar o alcance e o sentido do comando judicial, bem como orientar o setor administrativo sobre qual procedimento deve ser adotado.
- 11 - Por fim, verifica-se que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício, conforme determinado pelo MM. Juízo 'a quo' (fl. 157). Ora, não se deve perder de vista que a multa é imposta como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, e esta foi cumprida, ainda que com pequeno atraso. Bem por isso, não se justifica a oneração de toda a sociedade no seu pagamento.
- 12 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 13 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus da sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reconhecer a inexigibilidade do título judicial, no que se refere à multa diária, condenando a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028264-61.2012.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2012.03.99.028264-8/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP198629 ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA          |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00133-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP                |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PERÍODO POSTULADO. PRAZO EXÍGUO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - Insurge-se o INSS contra a sentença que determinou o prosseguimento da execução para o pagamento da multa diária pelo adimplemento tardio de ordem judicial.
- 2 - A multa diária, prevista no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil (atuais artigos 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável.
- 3 - Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida.
- 4 - Todavia, o arbitramento do valor das *astreintes* deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este por ventura obteria caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor.
- 5 - Por essa razão, o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 537, §1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ e desta Corte.
- 6 - Compulsando os autos, verifica-se que a decisão interlocutória prolatada em 05 de outubro de 2006 concedeu "a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 18 de setembro de 2006, oficiando-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à presente decisão" (fl. 71 - autos principais).
- 7 - Expedida a intimação para cumprimento da decisão em 20 de outubro de 2006, a Procuradoria Federal informou que o benefício de auxílio-doença, com alta programada para 17 de março de 2007, ainda se encontrava ativo (fls. 72 e 74/75 - autos principais).
- 8 - Deve-se considerar que o prazo fixado para o cumprimento da ordem não atendeu ao princípio da razoabilidade, uma vez que exigir o "cumprimento imediato" não se mostra razoável para o processamento administrativo dos pedidos efetuados diretamente aos segurados, conforme se infere do disposto no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, quiçá ao atendimento de ordem judicial, a qual demanda a elaboração de parecer prévio ou assessoria jurídica da Procuradoria do INSS, a fim de interpretar o alcance e o sentido do comando judicial, bem como orientar o setor administrativo sobre qual procedimento deve ser adotado.
- 9 - Ora, não se deve perder de vista que a multa é imposta como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, e esta foi cumprida. Bem por isso, não se justifica a oneração de toda a sociedade no seu pagamento.
- 10 - Em razão da sucumbência mínima da Autarquia Previdenciária (artigo 21, parágrafo único, do CPC/73), deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 11 - Apelação do INSS provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reconhecer a inexigibilidade do título judicial, no que se refere à multa diária, condenando a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032600-11.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.032600-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)  | : | GETULIO PEDRO MOREIRA e outros(as)         |
|             | : | RALILI AUGUSTA DA SILVA MOREIRA            |
|             | : | APARECIDA ROSA MOREIRA PETINICE            |
|             | : | MARCO ANTONIO PETINICE                     |
|             | : | CLAUDIO ANTONIO MOREIRA                    |
|             | : | JUCELENA TORRES MOREIRA                    |
|             | : | MARGARIDA ROSA MOREIRA MARQUES             |
|             | : | FRANCISCO MARQUES PONCE                    |
|             | : | SERGIO HENRIQUE MOREIRA                    |
|             | : | REGINA MARIA NUNES MOREIRA                 |
|             | : | SILVIA HELENA MOREIRA DA SILVA             |
|             | : | CICERO LOURENCO DA SILVA                   |
| ADVOGADO    | : | SP059715 JOSE ROBERTO PONTES               |
| SUCEDIDO(A) | : | JOAQUIM PEDRO MOREIRA e outros(as)         |
|             | : | EUFROSINA DA SILVA MOREIRA                 |
|             | : | SEBASTIAO PEDRO MOREIRA                    |
| No. ORIG.   | : | 97.00.00049-7 1 Vr CAJURU/SP               |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA.

- 1 - A decisão judicial que defere a habilitação de herdeiros no curso da demanda principal ostenta natureza interlocutória, uma vez que apenas resolve questão incidental relativa à substituição processual da parte falecida, não implicando, portanto, o fim da fase cognitiva do procedimento comum, tampouco a extinção da execução.
- 2 - Desse modo, em virtude do princípio da unicidade recursal, a referida decisão só poderia ser impugnada adequadamente por meio do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
- 3 - Tendo sido prolatada decisão interlocutória, a interposição de recurso de apelação pelo INSS constitui erro grosseiro, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível. Precedentes.
- 4 - Apelação do INSS não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033821-29.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.033821-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO                 |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)  | : | ELISIO MARTINIANO DOS SANTOS               |
| ADVOGADO    | : | SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA          |
| SUCEDIDO(A) | : | LINDINALVA DA SILVA MELLO falecido(a)      |
| CODINOME    | : | LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA              |
|             | : | LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS   |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00948-8 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP      |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO TRANSITÓRIO. VIGÊNCIA. ABRIL DE 1989 A DEZEMBRO DE 1991. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das diferenças decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.
- 2 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a revisar o valor do benefício de auxílio-doença recebido pela autora originária, para fixar sua RMI em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) para cada ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, da CLPS, com a redação dada pelo Decreto 89.312/84, reajustando-a de acordo com a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, no período de 05 de abril de 1989 até 08 de dezembro de 1991, e pagando as diferenças eventualmente apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
- 3 - Insurge-se o INSS contra os cálculos de liquidação homologados pelo MM. Juízo *in quo*, alegando, em síntese, não ter sido observado o período de incidência da equivalência salarial, bem como não ter sido efetuada a compensação dos valores pagos à autora originária, por ocasião da revisão administrativa relativa ao artigo 58 do ADCT.
- 4 - Segundo o critério de reajustamento previsto no artigo 58 do ADCT, a renda mensal dos beneficiários deveria ser mantida no número equivalente de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão até a data da implantação do Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.
- 5 - Por outro lado, a controvérsia acerca da data em que o referido critério de reajustamento dos benefícios passou a ser substituído por aquele estabelecido pela Lei 8.213/91, foi definitivamente dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, o v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente que a renda mensal do benefício fosse reajustada conforme o artigo 58 ADCT apenas durante o período de 04 de abril de 1989 a 08 de dezembro de 1991 (fl. 96 - autos principais).
- 6 - A execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes.
- 7 - Em consulta às informações do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV, cujo extrato ora é anexado, verifica-se que a parte embargada recebeu administrativamente valores referentes à equivalência salarial, contudo, com a renda mensal inicial vinculada a 0,78 salários mínimos e apenas até a competência de abril de 1991.
- 8 - Como tais valores não abrangem a integralidade do período consignado no título judicial, deverão ser compensados por ocasião do refazimento da conta de liquidação na primeira instância, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte embargada.
- 9 - Apelação do INSS provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para determinar o

refazimento da conta de liquidação por ocasião do retorno destes autos à Vara de Origem, restringindo a incidência da equivalência salarial ao período de 04 de abril de 1989 a 08 de dezembro de 1991, compensando-se os valores já recebidos administrativamente pela parte embargada, a título de revisão do artigo 58 do ADCT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035086-66.2012.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2012.03.99.035086-1/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA     |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : MARIA JOSE GOMES (= ou > de 65 anos)       |
| ADVOGADO   | : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| No. ORIG.  | : 11.00.00062-1 1 Vr PACAEMBU/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE BENEFICIÁRIO DA PRESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FASE COGNITIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO PROCESSUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE QUERELA NULITATIS INSANABILIS. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 741, I, DO CPC/73. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXECUÇÃO ANULADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

- 1 - A certidão de casamento e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que acompanham a petição inicial destes embargos (fls. 16/18), revelam não só que JOSEFA PEDRO SIQUEIRA era casada com o segurado instituidor do benefício de pensão por morte (NB 1489484300 - DIB 02/10/2007), como que ela já usufruía o referido benefício quando a ação de conhecimento que ensejou a formação do título executivo judicial foi proposta, em 08 de abril de 2008.
- 2 - Deve-se ponderar que a inscrição da parte embargada como dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte, conforme determina a sentença transitada em julgado, terá repercussão na esfera jurídica da esposa do segurado instituidor, uma vez que reduzirá o valor do benefício por esta recebido.
- 3 - Demonstrados os efeitos da condenação sobre a situação jurídica de JOSEFA PEDRO SIQUEIRA, esta deveria ter sido citada para integrar a lide na fase de conhecimento, na condição de litisconsorte passivo necessário, para que pudesse exercer o direito ao contraditório e resistir à pretensão da parte embargada de habilitar-se como dependente válida do *de cuius*. Precedentes.
- 4 - A ausência de citação da atual beneficiária da pensão por morte na fase cognitiva do processo, comprometeu a própria existência da relação jurídica processual e, conseqüentemente, obstruiu a formação da coisa julgada material, de modo que deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos processuais praticados após a apresentação da contestação pelo INSS.
- 5 - A declaração de inexistência de relação jurídica, por ausência de citação, pode ser arguida por simples petição apresentada pelas partes, sendo desnecessária a propositura da ação de querela nulitatis insanabilis para tal fim, momentaneamente em virtude do disposto no artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Precedente.
- 6 - Como não há crédito a executar, em virtude da nulidade dos autos processuais ora pronunciada, deixo de apreciar o pleito de compensação do INSS da verba honorária a ele devida, por conta da procedência dos presentes embargos, com aquela supostamente devida à parte embargada.
- 7 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 8 - Apelação do INSS provida. Execução anulada. Embargos à execução julgados procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para anular todos os atos processuais praticados após a apresentação de sua contestação na fase de conhecimento, a fim de que seja promovida a citação da esposa do segurado instituidor, JOSEFA PEDRO SIQUEIRA, para integrar à lide na condição de litisconsorte passivo necessário com a Autarquia Previdenciária, condenando a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042498-48.2012.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2012.03.99.042498-4/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : JORGE PICA O GOMES                         |
| ADVOGADO   | : SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : 97.00.00269-2 1 Vr BOTUCATU/SP             |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 11.960/2009 APÓS 30 DE JUNHO DE 2009. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

- 1 - Em que pesem as considerações da parte embargada, o simples exame de sua conta de liquidação revela que a atualização do crédito não foi feita segundo o critério de correção monetária consignado no título judicial.
- 2 - De fato, ao descrever os indexadores de correção monetária, a parte embargada ressaltou expressamente que, no período de "Janeiro 2003 até a presente data", foi utilizado o "INPC".
- 3 - Ora, a decisão monocrática transitada em julgado determinou que "a contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
- 4 - Por outro lado, é sabido que o rendimento da poupança é composto de duas parcelas: uma relativa à remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, e outra parcela adicional, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5% (oito e meio por cento); ou a 70% (setenta por cento) da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a referida taxa for igual ou inferior a 8,5% (oito e meio por cento) ao ano, nos termos dos artigos 12 da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei 12703/2012, e 7º da Lei n. 8660/93.
- 5 - Assim, não poderia o embargado adotar o INPC para a atualização do crédito após 30 de junho de 2009, sob pena de violar a eficácia preclusiva da coisa julgada.
- 6 - A execução deve ser limitada aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes.
- 7 - Quanto aos juros de mora, a parte embargada ocultou a taxa adotada nos cálculos, apenas discriminando o montante total da referida verba acessória da condenação como sendo de R\$ 12.346,00 (doze mil trezentos e quarenta e seis reais) (fl. 25).
- 8 - Ora, é dever do exequente indicar os parâmetros que foram utilizados na confecção de sua conta de liquidação, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa do embargante. Assim, embora a questão relativa aos cálculos de liquidação seja afeta a seara contábil, a indicação da taxa de juros de mora adotada é fundamental para aferir se houve a observância dos limites objetivos da *res judicata*.
- 9 - Por outro lado, em seus cálculos de liquidação, o INSS indica a redução da taxa dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 01 de julho de 2009, nos termos do artigo 11.960/2009, conforme determinado na referida taxa for igual ou inferior a 8,5% (oito e meio por cento) ao ano, nos termos dos artigos 12 da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei 12703/2012, e 7º da Lei n. 8660/93.
- 10 - A remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para elaboração de parecer para auxiliar a elucidar a divergência quanto ao montante do crédito exequendo, constitui mera faculdade do Juízo, a qual pode ser dispensada quando ao menos uma das partes apresenta conta de liquidação individualizada e suficientemente detalhada, indicando justificadamente cada uma das quantias pleiteadas, e ela se mostra compatível com os limites objetivos da *res judicata*.
- 11 - É o que ocorre nesta oportunidade, pois a controvérsia suscitada nestes embargos é passível de solução mediante o mero exame da prova documental pré-constituída, relativa às contas de liquidação e aos critérios adotados pelas partes em sua confecção, bem como às principais peças que originaram o título exequendo.
- 12 - Apelação da parte embargada desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados procedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045578-20.2012.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2012.03.99.045578-6/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : APARECIDO MACHADO                          |
| ADVOGADO   | : SP222171 LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA        |
| No. ORIG.  | : 09.00.00089-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP         |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE CRITÉRIO DIVERSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DELIMITAÇÃO DO CONTEÚDO DO TÍTULO JUDICIAL. SUBORDINAÇÃO À CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - O título judicial conferiu à parte embargada o direito a exigir o pagamento das prestações vencidas do benefício de aposentadoria rural por idade desde 11 de dezembro de 2009. A conta de liquidação embargada, por sua vez, computou parcelas atrasadas até março de 2011 (fs. 167/168 - autos principais).
- 2 - Por outro lado, a sentença transitada em julgado estabeleceu que a correção monetária do crédito segundo os "índices oficiais pertinentes, em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, até o efetivo pagamento" (fl. 144-verso - autos principais). Na r. sentença prolatada nos embargos, por sua vez, foi esclarecido que a atualização do crédito seria feita segundo o disposto na Lei 11.960/2009.
- 3 - Ao permitir a vinculação do valor do benefício ao salário mínimo vigente na data da apresentação da conta de liquidação, ao mesmo tempo em que determina a atualização do crédito segundo a Lei 6.899/81 e a legislação superveniente, a r. sentença determinou a incidência de duplo critério de correção do crédito.
- 4 - A fixação do valor do benefício a ser adotado no cálculo não poderia estar sujeito à realização de ato processual cuja iniciativa se sujeita exclusivamente ao arbítrio da parte interessada, no caso o embargado, sob pena de subordinar o conteúdo de elemento essencial da obrigação consignada no título judicial à condição puramente potestativa, o que é vedado pelo princípio geral de direito previsto no artigo 122 do Código Civil.
- 5 - De fato, como o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória é de cinco anos e o salário mínimo tende a ser reajustado anualmente, o exequente poderia esperar até o último mês do quinquênio que precedeu a instauração do processo de execução e adotar o salário mínimo dessa época para todo o período abrangido pela condenação, amparado por interpretação equivocada do título judicial, em notório prejuízo aos postulados da boa-fé e da lealdade processual.
- 6 - Desse modo, o valor do salário mínimo a ser adotado nos cálculos de liquidação deve ser aquele vigente no vencimento de cada uma das respectivas prestações vencidas. Precedentes.
- 7 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da diferença embargada, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 8 - Apelação do INSS provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que o valor do salário mínimo a ser adotado nos cálculos de liquidação seja aquele vigente no vencimento de cada uma das respectivas prestações atrasadas ora executadas, condenando a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da diferença embargada, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050671-61.2012.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2012.03.99.050671-0/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS          |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : JOSE NUNES DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : SP023909 ANTONIO CACERES DIAS              |
| No. ORIG.  | : 11.00.00006-8 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 507 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - Insurge-se o INSS contra a r. sentença, alegando, em síntese, haver excesso, decorrente da ausência de fixação de termo final para as prestações atrasadas do auxílio-acidente na véspera da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, ante a vedação legal à cumulação dos referidos benefícios, prevista no artigo 86, §2º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- 2 - Compulsando os autos, verifica-se que o embargado propôs essa demanda em 09 de maio de 2002, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente do auxílio-acidente, em razão da redução de sua capacidade laboral provocada por acidente automobilístico ocorrido em 07 de dezembro de 1996.
- 3 - Todavia, no curso do processo, foi reconhecido administrativamente o direito do embargado à aposentadoria por invalidez, tendo o benefício sido implantado em 06 de junho de 2005.
- 4 - O risco relativo aos infortúnios laborais passou a ser objeto de proteção previdenciária com o advento da Lei n. 5.316/67, que assegurava uma renda mensal compensatória ao acidentado que viesse a comprometer permanentemente mais de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade laboral e não preenchesse os requisitos para usufruir de outras prestações previdenciárias por incapacidade. Na época, a renda mensal do referido auxílio equivalia a 25% (vinte e cinco por cento) do salário de contribuição devido ao empregado no dia do acidente, consoante o disposto nos artigos 7º, caput, e 6º, II, da Lei 5.316/67.
- 5 - Posteriormente, além de atribuir a qualidade de renda vitalícia ao auxílio-acidente, a Lei 6.367/76 majorou sua renda mensal, ao alterar o coeficiente de 25% (vinte e cinco) para 40% (quarenta por cento) do salário de contribuição devido pelo empregado no dia do acidente.
- 6 - Embora tenha mantido o caráter vitalício do benefício, a Lei 8.213/91, em sua redação original, alterou a forma de cálculo da renda mensal do benefício, para conformá-la com a gravidade das sequelas produzidas pelo infortúnio laboral, em atenção ao princípio da seletividade, previsto no artigo 194, III, da Constituição Federal. Assim, o valor do auxílio-acidente passou a ser de 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do valor do salário-de-contribuição do segurado vigente na data do sinistro, conforme a intensidade da redução permanente da capacidade laboral do segurado.
- 7 - A referida graduação do coeficiente segundo a gravidade das sequelas, todavia, foi suprimida com o advento da Lei 9.032/95, que alterou o parágrafo 1º do artigo 86 da Lei 8.213/91, a fim de estabelecer a renda mensal do auxílio-acidente em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. O próprio caráter vitalício dessa prestação indenizatória veio a ser posteriormente revogado com a modificação do artigo 86, §2º, da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, estabelecendo a vedação da cumulação do auxílio-acidente com qualquer outra aposentadoria.
- 8 - A fim de resolver o dissenso jurisprudencial acerca da continuidade da percepção do auxílio-acidente por aqueles que já houvessem preenchido os requisitos para a aposentadoria por ocasião da entrada em vigor da Lei 9.528/97, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 507: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".
- 9 - Desse modo, como a aposentadoria por invalidez foi deferida administrativamente em 06 de junho de 2005, portanto, após a entrada em vigor da Lei 9.528/97, deve ser afastada a pretensão da parte embargada de

cumulá-la com o auxílio-acidente.

10 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenado o embargado no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

11 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para determinar o refinamento da conta de liquidação, restringindo o período de apuração de prestações atrasadas do benefício de auxílio-acidente até a véspera da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, portanto, de 28 de maio de 2002 a 05 de junho de 2005, condenando o embargado no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007891-30.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.007891-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP213118 ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00078913020124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP              |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PERÍODO POSTULADO. PRAZO EXÍGUO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - Insurge-se o INSS contra a sentença que determinou o prosseguimento da execução para o pagamento da multa diária pelo adimplemento tardio de ordem judicial.

2 - A multa diária, prevista no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil (atuais artigos 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável.

3 - Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida.

4 - Todavia, o arbitramento do valor das *astreintes* deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este por ventura obteria caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor.

5 - Por essa razão, o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 537, §1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ e desta Corte.

6 - No caso concreto, foi homologado judicialmente acordo entre as partes, visando à revisão da renda mensal do benefício de auxílio-acidente e ao pagamento de eventuais diferenças apuradas desde o quinquênio que precedeu à propositura da demanda (fls. 21/22).

7 - Na cláusula n. 11 da referida proposta de transação, constou que "O INSS se propõe a revisar a prestação em 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação da EADJ (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais) e a trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da intimação da Procuradoria Seccional Federal para sua apresentação".

8 - Diante do transcurso do prazo estipulado no acordo, sem que tivesse sido apresentada a memória discriminada dos valores devidos ao credor, o MM. Juízo determinou que a Autarquia Previdenciária ofertasse conta de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 23).

9 - Entretanto, em razão do adimplemento tardio da ordem judicial pelo INSS, o exequente, ora embargado, apresentou conta de liquidação, postulando o pagamento de diversas parcelas, dentre elas, 33 (trinta e três) dias-multa, no valor total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) (fls. 24/36).

10 - O prazo fixado para o cumprimento da ordem não atendeu ao princípio da razoabilidade, uma vez que 20 (vinte) dias não se mostram suficientes para o processamento administrativo dos pedidos efetuados diretamente aos segurados, conforme se infere do disposto no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, quiçá ao atendimento de ordem judicial, a qual demanda a elaboração de parecer prévio ou assessoria jurídica da Procuradoria do INSS, a fim de interpretar o alcance e o sentido do comando judicial, bem como orientar o setor administrativo sobre qual procedimento deve ser adotado.

11 - Ademais, não se deve olvidar a notória insuficiência de recursos materiais e humanos do INSS em face da crescente e quase invencível demanda pela análise e revisão de benefícios previdenciários em sede administrativa.

12 - Por fim, verifica-se que a Autarquia Previdenciária cumpriu a obrigação de fazer (fl. 10). Ora, não se deve perder de vista que a multa é imposta como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, e esta foi cumprida, ainda que com pequeno atraso. Bem por isso, não se justifica a oneração de toda a sociedade no seu pagamento.

13 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

14 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus da sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reconhecer a inexistência do título judicial, no que se refere à multa diária, condenando a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002262-69.2012.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.14.002262-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | NELSON DE OLIVEIRA PESSOA                          |
| ADVOGADO   | : | SP067547 JOSE VITOR FERNANDES e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00022626920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO IDÊNTICO À DATA DE SUA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

1 - Insurge-se a parte embargada contra os cálculos, sob o argumento de que houve equívoco no cálculo da RMI do benefício implantado, pois foi desconsiderado o fato de se tratar de aposentadoria por invalidez decorrente da mera conversão de auxílio-doença anterior, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91.

- 2 - No caso concreto, o órgão contábil auxiliar do Juízo verificou a inexistência de valores a executar, pois o termo inicial do benefício consignado no título judicial coincidiu com a data de sua implantação em sede administrativa.
- 3 - O contador Judicial é auxiliar do Juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436 do CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador Judicial que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Precedentes.
- 4 - Oportuno registrar a existência de previsão legal sobre a forma de apuração do salário-de-benefício nos períodos em que o segurado usufruiu de benefício por incapacidade, consoante o art. 29 da Lei de Benefícios, *caput* e §5º.
- 5 - Instado a se pronunciar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 583.834/SC, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento no sentido de que a regra estabelecida no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 é aplicável somente às situações em que o benefício previdenciário seja precedido do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.
- 6 - Dessa forma, nos casos em que não houve novos períodos de recolhimento de contribuições, o valor da renda mensal do benefício previdenciário é calculado utilizando-se no período básico de cálculo os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laborativa do segurado, o que corresponde ao PBC do auxílio-doença, ou à simples conversão do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença multiplicando-o pelo coeficiente de cálculo aplicado ao benefício pretendido.
- 7 - Considerado o entendimento do STF acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça revisitou sua jurisprudência de modo a perfilar o posicionamento adotado pela Suprema Corte, culminando no enunciado da Súmula nº 557: "A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral".
- 8 - Destarte, os valores recebidos pela parte embargada, a título de auxílio-doença, não podem ser considerados como salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, de modo que não há reparos a fazer na RMI implantada administrativamente sob essa justificativa.
- 9 - Apelação da parte embargada desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004013-42.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.004013-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PEDRO GOUVELA                              |
| ADVOGADO   | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN         |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00070-4 1 Vr CATANDUVA/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ESCOLHA DA APOSENTADORIA CONSIGNADA NO TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 124, II, DA LEI 8213/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 08 de maio de 2002.
- 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade comum desde 25 de junho de 2007, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente.
- 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.
- 4 - No caso vertente, o credor faz expressa opção pela aposentadoria concedida judicialmente, contudo, insiste no acolhimento de sua conta de liquidação, que apurou prestações atrasadas apenas até a véspera da concessão da aposentadoria por idade na seara administrativa.
- 5 - A presente execução abrange todas as prestações vencidas até o cancelamento da aposentadoria por idade, em virtude da opção manifestada pelo embargado, e a implantação do benefício concedido judicialmente, de modo que deve ser afastado o fracionamento do título exequendo ora impugnado, que visa restringir o objeto da execução às parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo.
- 6 - Assim, os valores recebidos administrativamente, a título de aposentadoria por idade, a partir de 25 de junho de 2007, devem ser compensados, a fim de evitar o pagamento em duplicidade do benefício, nos termos do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- 7 - Desse modo, o *quantum debeatur* deve ser reduzido para o valor atualizado até 31 de março de 2010, de R\$ 65.214,94 (sessenta e cinco mil duzentos e catorze reais e noventa e quatro centavos).
- 8 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 9 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para autorizar a compensação dos valores recebidos administrativamente pela parte embargada, a título de aposentadoria por idade, no período abrangido pela condenação e, por conseguinte, fixar o *quantum debeatur* em R\$ 65.214,94 (sessenta e cinco mil duzentos e catorze reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 31 de março de 2010, condenando a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-62.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.006081-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| APELANTE     | : | FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK                        |
| ADVOGADO     | : | SP145483 FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK (Int.Pessoal) |
| APELADO(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO     | : | SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO                    |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| PARTE AUTORA | : | ADAILTON DUARTE FILHO incapaz                        |
| No. ORIG.    | : | 06.00.00004-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP           |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DA EMBARGADA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.

- 1 - O dissenso reside na exigibilidade dos honorários advocatícios consignados no título judicial.
- 2 - Ainda que as partes não logrem êxito em demonstrar a existência de seu direito material, é possível que subsista a obrigação de pagar honorários advocatícios. Por essa razão, tal verba constitui direito autônomo do advogado.

- 3 - Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, o título judicial fixou-a "sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ" (fl. 50-verso).
- 4 - Portanto, a base de cálculos da verba honorária deve abranger apenas as parcelas vencidas entre a DIB do benefício (14/06/2002) e a data da prolação da sentença (11/12/2006), nos exatos termos lançados pelo julgado exequendo, independentemente de pagamento administrativo do crédito do embargado no curso do processo.
- 5 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenado o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
- 6 - Apelação da parte embargada provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados improcedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada, para reconhecer a exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios consignados no título judicial, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício (14/6/2002) e a data da prolação da sentença na fase cognitiva do processo (11/12/2006), independentemente da concessão administrativa do benefício no curso da demanda, condenando, por conseguinte, o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013468-31.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.013468-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | SILVIA HELENA DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | MGI02154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00089-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP   |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA **ULTRA-PETITA**. PRONUNCIA DE NULIDADE AFASTADA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

- 1 - Iniciada a execução, a exequente apresentou conta de liquidação atualizada até abril de 2011, no valor de R\$ 96.465,22 (noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) (fl. 218 - autos principais).
- 2 - Ao opor embargos à execução do título judicial, o INSS alegou haver excesso decorrente da ausência de compensação dos valores recebidos pela parte embargada, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis, no período abrangido pela condenação, bem como na majoração indevida da taxa de juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, após a vigência da Lei n. 10.406/2002. Por conseguinte, postulou a fixação do crédito exequendo, posicionado para a data da conta embargada, em R\$ 42.472,34 (quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).
- 3 - Após inúmeras manifestações das partes, foi prolatada sentença de procedência dos embargos, fixando o **quantum debeat**, atualizado até abril de 2011, em R\$ 37.628,89 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais), conforme apurado pela perita no laudo contábil de fls. 72/76.
- 4 - Ao acolher a última conta elaborada pela perita contábil, a sentença expurgou excesso superior àquele apontado pela Autarquia Previdenciária, violando o princípio da congruência que limita o exercício legítimo da atividade jurisdicional, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 492 do CPC/2015).
- 5 - Todavia, é firme o entendimento pretoriano no sentido de que, em casos de sentença ultra-petita, não se deve pronunciar a nulidade da decisão recorrida, mas tão-somente reduzi-la aos limites do pedido. Precedente do STJ.
- 6 - Em decorrência, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito atualizado até abril de 2011, de R\$ 42.472,34 (quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos elaborados pelo INSS.
- 7 - Apelação da parte embargada provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte embargada, para adequar a r. sentença aos limites do pedido formulado nos embargos, fixando o **quantum debeat**, atualizado até abril de 2011, em R\$ 42.472,34 (quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos elaborados pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013469-16.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.013469-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LEONITA RODRIGUES BATISTA                  |
| ADVOGADO   | : | SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00008-3 2 Vr PRAIA GRANDE/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 2180/2001. OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A QUESTÃO **SUB JUDICE**. INVOCAÇÃO GÊNICA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ABSTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DO **DE CUJUS** NA DATA DO ÓBITO. ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - De acordo com o artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973, é inexistente o título judicial fundado em interpretação de lei considerada incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal. Essa norma foi inserida no Código de Processo Civil com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180/2001, em 24/8/2001.
- 2 - A fim de esclarecer a incidência dessa inovação legislativa sobre os processos em curso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 487, a qual enuncia: "*O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência*".
- 3 - Assim, o comando normativo previsto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, só pode ter incidência em situações consolidadas, cujo trânsito em julgado tenha se dado após 24/8/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180/2001, que o introduziu no ordenamento processual. Precedentes do STJ.
- 4 - No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença em que consubstancia o título judicial deu-se em 13 de novembro de 2009 (fl. 25), ou seja, após 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35), de modo que os presentes embargos constituem meio apto para impugnar a exigibilidade de obrigações tidas por inconstitucionais.
- 5 - Todavia, não há correlação entre os precedentes do Pretório Excelso invocados pelo INSS e a controvérsia jurídica dirimida pela sentença transitada em julgado.
- 6 - De fato, no julgamento do AgReg no RE 200844/PR, sob a Relatoria do Em. Min. CELSO DE MELLO (fl. 52-verso), a matéria de fundo, de nítido cunho tributário, se referia à impossibilidade de substituição dos fatores de indexação fixados em lei por outros decorrentes de determinação judicial, sob o argumento de que, ao proceder de modo diverso, o Poder Judiciário estaria usurpando indevidamente a competência legislativa conferida ao Congresso Nacional. Já o julgamento prolatado na ADIN 1232-1/DF, sob a Relatoria do Em. Min. ILMAR GALVÃO, tratou da análise da constitucionalidade do parâmetro legal fixado para a aferição da condição de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.213/91.
- 7 - Desse modo, nenhum desses precedentes, ou os demais que apenas reiteram as teses neles firmadas e fazem parte das razões recursais da Autarquia Previdenciária, tratam do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, tampouco sobre a constitucionalidade, ou não, da interpretação adotada para o artigo 74 da Lei 8.213/91 pela sentença transitada em julgado.
- 8 - Cumpre ressaltar que a norma contida no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973 consubstancia hipótese verdadeiramente excepcional de supressão da eficácia preclusiva da coisa julgada material, de modo que sua interpretação deve ser feita de forma restritiva.
- 9 - Assim, a mera alegação genérica de violação a princípios constitucionais de conteúdo normativo bastante aberto, que demandam, por conseguinte, a intervenção da atividade hermenêutica do intérprete para aferir sua

violação, ou não, em cada caso concreto, sem respaldo em precedente específico do Pretório Excelso correlacionado com o caso sub judice, não autorizam o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação consignada no título judicial.

10 - Ademais, a aferição da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito não se confunde com mero erro material.

11 - O erro material, passível de retificação a qualquer tempo segundo o artigo 463, I, do CPC/73, consiste nas inexistências materiais ou nos erros de cálculo sobre os quais não tenha havido controvérsia na ação de conhecimento. Não se refere, portanto, a um dos pedidos principais do processo, sobre o qual, após intensa discussão, sagrou-se vitorioso o pleito da autora, ora embargada. Precedente.

12 - O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora anexo, demonstra que a embargada esteve em gozo do benefício assistencial durante o período de 13/08/2002 a 02/02/2003 (NB 1255812866).

13 - O recebimento do benefício assistencial, por consistir em renda mensal conferida apenas aos portadores de deficiência e idosos que não possuam condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, é incompatível com a percepção concomitante de benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93.

14 - Desse modo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da embargada, as parcelas por ela recebidas, a título de benefício assistencial, no período abrangido pela condenação, devem ser compensadas com o crédito previsto no título executivo judicial. Precedentes.

15 - O INSS se sagrou vitorioso ao ver afastado o excesso de execução com a compensação dos valores recebidos administrativamente pela parte embargada, a título de benefício assistencial, no período abrangido pela condenação. Por outro lado, a embargada logrou êxito em ver reconhecida a exigibilidade do crédito consignado no título judicial.

16 - Desta feita, devem ser dados os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), deixando de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.

17 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar a compensação dos valores recebidos administrativamente pela parte embargada, a título de benefício assistencial, no período abrangido pela condenação, dando por compensados os honorários advocatícios entre as partes, diante da sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013472-68.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.013472-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | DIVINO AMANCIO DE ALMEIDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00153-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ADOÇÃO DE TESE DIVERSA DA SUSCITADA PELA PARTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RMI. CARÊNCIA MÍNIMA. CUMPRIMENTO APENAS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL EM 2002. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EC 20/98. INCIDÊNCIA DO ART. 187 DO DECRETO 3.048/99. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 29, I, DA LEI 8.213/91 E 188-A DO DECRETO N. 3.048/99. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. TEMPO DE ATIVIDADE CAMPESINA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DA RMI. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

1 - **Preliminar de nulidade da sentença afastada.** Constitui direito dos jurisdicionados a obtenção de pronunciamentos judiciais claros e coerentes sobre suas pretensões, nos quais sejam explicitadas as razões de convencimento do Juízo para o acolhimento ou rejeição dos argumentos suscitados no curso do processo e indispensáveis para o deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2 - No caso concreto, a sentença recorrida consignou a impossibilidade de adoção do artigo 187 do Decreto 3.048/99 para o cálculo da RMI das prestações atrasadas da aposentadoria proporcional consignadas no título judicial, ao ratificar a exatidão dos cálculos elaborados pelo perito contábil.

3 - Ora, o descumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais não pode ser confundido com a adoção de tese contrária aos interesses de uma das partes ou com a descrição concisa das razões de convencimento do magistrado. Desse modo, não há nulidade a ser pronunciada quanto à observância dos elementos estruturantes da decisão judicial.

4 - No mérito, insurge-se a parte embargada contra a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

5 - Não obstante o embargado já tivesse cumprido o tempo mínimo necessário para a fruição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional n. 20, só veio a completar o requisito complementar relativo à carência mínima quando propôs a ação de conhecimento em 2002, conforme se depreende da fundamentação da decisão monocrática transitada em julgado.

6 - Por outro lado, o preceito do artigo 187, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, se destina a disciplinar a forma de exercício do direito adquirido à forma mais vantajosa de cálculo da renda mensal inicial, apenas para aqueles que, não obstante tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria antes da Emenda Constitucional n. 20/98, só viessem a requerê-la posteriormente. Precedentes.

7 - como todos os requisitos só vieram a ser preenchidos em 2002, a parte embargada não possuía direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20, devendo ser, portanto, afastada sua pretensão de cálculo da RMI da aposentadoria segundo o critério previsto no artigo 187, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.

8 - O entendimento jurisprudencial dominante já assentou a orientação de que o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve ser regulado pela legislação vigente à época em que são satisfeitos todos os requisitos para a sua concessão, em respeito ao princípio *tempus regit actum*. Precedente.

9 - No caso vertente, verifica-se que a parte embargada se filiou à Previdência Social antes de 28 de novembro de 1999.

10 - Desse modo, a renda mensal inicial de sua aposentadoria deverá ser apurada aplicando-se o coeficiente de 80% sobre o salário-de-benefício, sendo este equivalente à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos dos artigos 29, I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, e o 188-A, caput, do Decreto n. 3.048/99, observada a ressalva estabelecida no artigo 188-A, §1º, do mesmo Regulamento da Previdência Social.

11 - Deverá, ainda, ser observada a incidência do fator previdenciário, conforme preconizam os artigos 29, I, e 18, c, ambos da Lei 8.213/91, e 32, I, do Decreto 3.048/99.

12 - Em decorrência, o período de labor campesino, de 01 de maio de 1968 a 23 de julho de 1991, reconhecido expressamente pelo título executivo judicial, não tem qualquer relevância para fins de modificação da renda mensal inicial do benefício, pois apenas os recolhimentos previdenciários efetuados pela parte embargada a partir de 1994 são computados na apuração do salário-de-benefício, segundo a legislação vigente em 2002, época na qual ela adquiriu plenamente o direito à fruição da aposentadoria.

13 - Apelação da parte embargada desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017414-11.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.017414-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | ADOLPHO BORGIO e outros(as)          |
|          | : | ARMANDO PLATINETTI                   |
|          | : | CIRILO JOSE VARUSSA                  |
|          | : | FRANCISCO VAZ DE LIMA                |
|          | : | FLAVIO PADILHA                       |
|          | : | JANDIRA LEONARDO BILLI               |
|          | : | JOAO VALDENIR BOTION                 |
|          | : | JOSE AGOSTINHO FAVIAO                |
|          | : | MARIA APARECIDA LEME BARTHMAN        |

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| ADVOGADO     | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR                  |
| SUCEDIDO(A)  | : | CARLOS BARTHMAN JUNIOR falecido(a)              |
| APELANTE     | : | MARIO NOVENTA                                   |
|              | : | SEBASTIAO RODRIGUES SIMOES                      |
|              | : | WALTER ANTONIO POLEZE                           |
| ADVOGADO     | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR                  |
| PARTE AUTORA | : | MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO (desmembramento) |
|              | : | JESUS VARELA GONZALEZ excluído                  |
| SUCEDIDO(A)  | : | CARMEN GONZALEZ GOLDAR falecido(a)              |
| APELADO(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO     | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA     |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                  |
| No. ORIG.    | : | 92.00.00081-7 3 Vr RIO CLARO/SP                 |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO NO TÍTULO EXEQUENDO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. APELAÇÃO DOS EMBARGADOS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1 - A execução embargada refere-se à cobrança das diferenças decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.

2 - Na sentença prolatada no processo de conhecimento, a ação foi julgada procedente para condenar o INSS a "reajustar as aposentadorias e pensões dos requerentes, observando-se a Súmula 260 do extinto T.F.R., até a data prevista no artigo 58 das Disposições Transitórias da Constituição. A partir daí, pela equivalência do salário mínimo legal. Pagará o vencido as diferenças apuradas em regular liquidação, cuja atualização monetária deverá ser feita tendo por base a Lei nº 6899/81, incidente a partir do ajuizamento da ação com a aplicação da Súmula 71 do T.F.R. quanto as parcelas anteriores não abrangidas pela prescrição quinquenal. Suportará ainda o vencido as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total da condenação, acrescido de 12 parcelas vincendas" (fl. 84 - autos do Proc. 510.01.1992.000178-6/000000-000 em apenso).

3 - O v. Acórdão deste Egrégio Tribunal, por sua vez, no que refere especificamente à matéria controvertida nestes embargos, reformou a sentença para estabelecer a atualização do crédito "a conta do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Coleado STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, restando excluído a aplicação da Súmula 71 do TFR" (fl. 105 - autos do Proc. 510.01.1992.000178-6/000000-000 em apenso).

4 - Desse modo, no que se refere especificamente à matéria objeto de controvérsia na fase de execução, verifica-se que o título executivo judicial previu critério de correção monetária, determinando a observância do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente em 2001, o qual estipulava, na nota 2 do item 1.5.2, que "Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente" (g. n.).

5 - O fato de o Provimento 24, editado anteriormente pela COGE do TRF da 3ª Região em 29/4/1997, prever a possibilidade de utilização de expurgos inflacionários para efetuar a correção monetária do crédito, não altera o deslinde da presente controvérsia, pois a referida norma infralegal já se encontrava revogada na data da elaboração da conta de liquidação embargada.

6 - Saliente-se ainda que a execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, ainda que sob o argumento de adotar critério "mais justo" de atualização do crédito, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes desta Corte.

7 - Assim, os exequentes, ora embargados, ao apresentarem a petição inicial da execução em 30/8/2005, não podiam ter incluído os expurgos inflacionários, para fins de correção monetária do crédito (fl. 126 - autos do Proc. 510.01.1992.000178-6/000000-000 em apenso).

8 - É sabido que a correção monetária constitui acessório da condenação, que não objetiva incrementar o patrimônio do credor, mas sim preservar o valor do seu crédito dos efeitos prejudiciais da inflação advinda no curso do processo. Ademais, por configurar pedido implícito, a ausência de sua postulação expressa na petição inicial da ação de conhecimento ou mesmo sua omissão no título executando judicial, não obsta o credor de requerer a atualização dos valores a serem executados, consoante o artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973.

9 - Entretanto, a utilização de expurgos inflacionários só é possível quando o título executivo não prevê expressamente critério diverso de atualização do crédito, o que não ocorreu na presente demanda. Precedentes do STJ.

10 - Apelação dos embargados desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelos embargados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017415-93.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.017415-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO     | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS                  |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                  |
| APELADO(A)   | : | MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO (desmembramento) |
| ADVOGADO     | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR                  |
| PARTE AUTORA | : | ADOLPHO BORGIO e outros(as)                     |
|              | : | ARMANDO PLATINETTI                              |
|              | : | CIRILO JOSE VARUSSA                             |
|              | : | FRANCISCO VAZ DE LIMA                           |
|              | : | FLAVIO PADILHA                                  |
|              | : | JANDIRA LEONARDO BILLI                          |
|              | : | JOAO VALDENIR BOTION                            |
|              | : | JOSE AGOSTINHO FAVIAO                           |
|              | : | MARIA APARECIDA LEME BARTHMAN                   |
| SUCEDIDO(A)  | : | CARLOS BARTHMAN JUNIOR falecido(a)              |
| PARTE AUTORA | : | MARIO NOVENTA                                   |
|              | : | SEBASTIAO RODRIGUES SIMOES                      |
|              | : | WALTER ANTONIO POLEZE                           |
|              | : | JESUS VARELA GONZALEZ                           |
| SUCEDIDO(A)  | : | CARMEN GONZALEZ GOLDAR                          |
| No. ORIG.    | : | 92.00.00081-7 3 Vr RIO CLARO/SP                 |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA. CRITÉRIO FUNCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1 - Os critérios de fixação da competência para o processamento da execução de título judicial encontram-se disciplinados pelo artigo 575 do Código de Processo Civil de 1973.

2 - Depreende-se do texto normativo supramencionado que o Juízo que estabeleceu a certeza do direito das partes na fase de conhecimento é o mesmo que detém a competência para garantir a satisfação do crédito expresso no título executivo judicial.

3 - No que se refere aos processos em que se postula a concessão ou a revisão da renda mensal de benefícios acidentários, o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 definiu a Justiça Comum Estadual como o ramo

do Poder Judiciário competente para sua apreciação. Tal diretriz constitucional tem sido reiterada pela jurisprudência das Cortes Superiores, como se infere do enunciado 501 do STF, o qual dispõe que "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4 - No caso concreto, busca-se a satisfação de crédito relativo às diferenças resultantes da revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, de origem acidentária, recebido pela parte embargada.

5 - O processo de conhecimento tramitou na Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP até ser prolatada sentença, em 12 de maio de 1993 (fls. 84 - autos do Proc. n. 442994.5-7 em apenso). Interposto recurso de apelação pelo INSS, os autos foram enviados, equivocadamente, para esta Corte. Por essa razão, no v. acórdão de fls. 99/107 - do Proc. n. 442994.5-7 em apenso, foi determinado o desmembramento do feito em relação à embargada, declinando-se da competência para apreciação das razões recursais das partes em relação à revisão do benefício de acidentária e, conseqüentemente, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

6 - Apreciado definitivamente o recurso das partes pela 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 123/133 - autos do Proc. n. 442994.5-7 em apenso), houve o trânsito em julgado do v. Acórdão em 03/08/2006 (fl. 137 - autos do Proc. n. 442994.5-7 em apenso). Iniciada a execução, a exequente apresentou conta de liquidação junto ao Juízo Estadual, a qual foi embargada pela Autarquia Previdenciária.

7 - Após ter sido proferida sentença nos embargos à execução, foi interposto recurso de apelação pelo INSS e os autos foram novamente remetidos a este Tribunal.

8 - Entretanto, deve ser reconhecida a incompetência desta Corte para apreciar as razões recursais apresentadas pelo INSS, em virtude da competência funcional do Tribunal de Justiça estabelecida pelo artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do STJ e desta Corte.

9 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência deste E. Tribunal Regional Federal para apreciar a apelação interposta pelo INSS, devendo o presente feito ser remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017456-60.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.017456-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | AGENTIL PALOMO VERMEJO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00069-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP      |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ESCOLHA DA APOSENTADORIA OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001.

2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente.

3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurava mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.

4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.

5 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo § 3º do art. 98 do CPC.

6 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo INSS, para reconhecer a inexigibilidade do título judicial no que se refere às prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente, condenando a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo § 3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042612-50.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.042612-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ANTONIO APARECIDO DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00184-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP      |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022386-87.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.022386-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| EMBARGANTE | : | NOILI ALVES FERREIRA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA                             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00114-7 1 Vr ITAPORANGA/SP                       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC, caracterizando-se o presente recurso como evidentemente protetatório.
- 2 - O entendimento acerca da ausência de comprovação, pela parte autora, de sua condição de trabalhadora camponesa fora debatido no colegiado, o qual concluiu ser a hipótese contemplada pelo STJ de extinção da lide sem resolução do mérito, e não comporta, ao menos nesta instância, mais dúvidas.
- 3 - Considerando que a insurgência ventilada pela parte embargante afronta o entendimento assentado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, tem-se por reconhecido o caráter manifestamente protetatório do presente recurso, a caracterizar o abuso do direito de recorrer, sendo que o caso se subsume, às inteiras, à hipótese prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.
- 4 - Embargos de declaração opostos pela parte autora desprovidos. Imposição de multa, em favor do INSS, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita, o disposto no art. 1.026, §3º, do Código de Processo Civil quanto ao seu recolhimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-02.2014.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.27.003197-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS                     |
| ADVOGADO   | : | SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00031970220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - Descabe o abatimento, sobre as parcelas devidas, do período em que o segurado verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.
- 2 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime.
- 3 - Por outro lado, não prospera a alegação de que o cálculo da verba honorária teria descumprido o julgado exequendo, o qual delimitou seu termo final na data da sentença de primeiro grau. Isso porque a memória de cálculo acolhida pela sentença ora impugnada fora aquela elaborada pela exequente, a qual contemplou a incidência dos honorários advocatícios somente até a data da prolação do *decisum* em primeiro grau (17 de maio de 2012).
- 4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027839-29.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.027839-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | AMELIA BENTO TAVARES SAGATELLO             |
| ADVOGADO   | : | SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES            |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.  | : | 00017703620138260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS DESPROVIDOS.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC, caracterizando-se o presente recurso como evidentemente protetatório.
- 2 - O entendimento acerca da ausência de comprovação, pela parte autora, de sua condição de trabalhadora camponesa fora debatido no colegiado, o qual concluiu ser a hipótese contemplada pelo STJ de extinção da lide sem resolução do mérito, e não comporta, ao menos nesta instância, mais dúvidas.
- 3 - Considerando que as insurgências ventiladas tanto pelo INSS quanto pela parte autora, afronta o entendimento assentado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, tem-se por reconhecido o caráter manifestamente protetatório dos presentes recursos, a caracterizar o abuso do direito de recorrer, sendo que o caso se subsume, às inteiras, à hipótese prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.
- 4 - Embargos de declaração da parte autora e do INSS desprovidos. Imposição de multa, em favor da parte adversa, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 1.026, §3º, do Código de Processo Civil quanto ao seu recolhimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033513-51.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033513-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONCALVES DIAS             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARLI MACHADO VALIM DE PAULA               |
| ADVOGADO   | : | SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO         |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00193-7 1 Vr PEDREGULHO/SP           |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - Descabe o abatimento, sobre as parcelas devidas, do período em que o segurado manteve vínculo empregatício. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.
- 2 - Premido a laborar, diante do direito vilpendado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime.
- 3 - Apelação do INSS desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034965-96.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034965-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO LUIZ PEREIRA LIMA                  |
| ADVOGADO   | : | SP149515 ELDA MATOS BARBOZA                |
| No. ORIG.  | : | 10023875120158260161 4 Vr DIADEMA/SP       |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - Ausência de reiteração, na apelação, da apreciação do agravo retido, a contento do disposto no art. 523, §1º, do CPC/73. Não conhecimento.
- 2 - Descabe o abatimento, sobre as parcelas devidas, do período em que o segurado manteve vínculo empregatício ou verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.
- 3 - Premido a laborar, diante do direito vilpendado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime.
- 4 - Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038806-02.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.038806-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | AGOSTINHA LOURENCO DOS SANTOS              |
| ADVOGADO   | : | SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  |
| No. ORIG.  | : | 00022053920158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP    |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - Descabe o abatimento, sobre as parcelas devidas, do período em que o segurado manteve vínculo empregatício ou verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.
- 2 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime.
- 3 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011941-05.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.011941-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDNA PAIS DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP174676 MARCIA ADRIANA SILVA PARDI        |
| No. ORIG.  | : | 00041549120158260210 1 Vr GUAIRA/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - Descabe o abatimento, sobre as parcelas devidas, do período em que o segurado verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.
- 2 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime.
- 3 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034117-75.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034117-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | LUIZ GUSTAVO PINHEIRO                      |
| ADVOGADO    | : | SP072302 JOSE ANTONIO PAVANI               |
| No. ORIG.   | : | 00093687920148260022 1 Vr AMPARO/SP        |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Consignada a ausência de interesse recursal no tocante aos juros de mora, considerando que tal matéria não fora abordada pelo julgado.
- 2 - Em relação à correção monetária, inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 4 - Embargos de declaração do INSS conhecidos em parte e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007706-58.2018.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007706-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | JOAO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
|            | : | JOSE ANTONIO SOARES NETO                     |
| ADVOGADO   | : | SP008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 08001243820138120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS      |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

INCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS. DECISÃO RECONSIDERADA. PRECLUSÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - A decisão por meio da qual o magistrado fixou honorários advocatícios em 5% do valor total cobrado, diante da certidão expedida pela serventia de decurso do prazo para o INSS oferecer embargos, fora totalmente reconsiderada por aquela proferida à fl. 18vº, uma vez constatada, pelo Juízo, a interposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária, decisão essa que não fora objeto da interposição, pelo autor, de recurso, a tempo e modo, estando, portanto, abarcada pela preclusão.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007847-77.2018.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007847-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | PEDRO HENRIQUE DA SILVA BLOEMER e outro(a)  |
|            | : | ALINE DA SILVA BLOEMER                      |
| ADVOGADO   | : | MS008251 ILSON CHERUBIM                     |
| No. ORIG.  | : | 08019347420158120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cabível a condenação da embargada no pagamento dos ônus da sucumbência, considerada a rejeição da memória de cálculo por ela apresentada, em razão de conter nítido excesso de execução.

2 - Havendo, no entanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou, tal e qual determinado pela r. sentença.

3 - A literalidade do art. 368 do Código Civil permite a compreensão de que a reciprocidade da dívida demanda que credor e devedor sejam as mesmas pessoas. No caso do processo de conhecimento, o credor dos honorários é o advogado, conforme expressamente previsto no art. 23 da Lei nº 8.906/94; bem ao reverso, nos embargos à execução, o INSS é credor da parte autora em caso de condenação em verba honorária, podendo-se concluir, bem por isso, pela ausência de identidade entre credor e devedor nos dois processos autônomos.

4 - Descabida, portanto, a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados em favor do INSS nos embargos à execução, com aqueles arbitrados em seu desfavor no processo de conhecimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

5 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010015-52.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010015-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | GENOVEVA DE FATIMA RINALDI LEME            |
| ADVOGADO   | : | SP196581 DAVID VITORIO MINÓSSI ZAINA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00196-7 1 Vr PIRAJU/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.

2 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

3 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF.

4 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF.

5 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma.

6 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

7 - Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010906-73.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010906-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ELOA MATILDE RUBINA MIRANDA DOS SANTOS     |
| ADVOGADO   | : | SP190255 LEONARDO VAZ                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.

2 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

3 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF.

4 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF.

5 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma.

6 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

7 - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019553-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: IVANILDA DE FATIMA DO CARMO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVANILDA DE FATIMA DO CARMO, em face de decisão indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos autos de ação na qual se pretende reconhecimento de períodos de labor em atividades especiais.

Alega-se, em síntese, que a lei não exige estado de miséria absoluta, sendo suficiente para a concessão do benefício que o postulante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar.

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão ID 1308773.

Compulsando o andamento processual do feito de origem no respectivo sítio institucional, verifica-se que o MM Juízo de origem proferiu sentença, tendo a sentença substituído a decisão objeto do presente agravo de instrumento.

Por conseguinte, considerando que a decisão objeto deste recurso foi substituída pela sentença, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO SENTENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. REGIMENTO INTERNO TRF3.

1. Na ação originária foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, o que acarreta a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514850 - 0023585-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 )

Ante o exposto, julgo prejudicado e nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.I.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008793-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portadora a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

Compulsando o andamento processual do feito de origem no respectivo sítio institucional, verifica-se que o MM. Juízo de origem já sentenciou o feito, tendo a sentença substituído a decisão objeto do presente agravo de instrumento.

Por conseguinte, considerando que a decisão objeto deste recurso foi substituída pela sentença, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO SENTENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. REGIMENTO INTERNO TRF3.**

**1. Na ação originária foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, o que acarreta a perda do objeto do presente agravo de instrumento.**

**3. Agravo legal não provido.”**

**(TRF 3ª Região, AI nº 0023585-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, j. 13/04/2015, e-DJF323/04/2015)**

Ante o exposto, julgo prejudicado e nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014601-71.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: YOLANDA SGOTTI VISSELI  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUERREIRO SCATENA - SP106776, GRAZIELA ROLIM SCATENA - SP328184  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante, mantendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que as parcelas vencidas devem ser atualizadas pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

#### Boletim de Acórdão Nro 25156/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400635-96.1992.4.03.6103/SP

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             |   | 93.03.082922-0/SP                          |
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | LUCAS DOS SANTOS PAVIONE                   |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANA MARIA DA COSTA                         |
| ADVOGADO    | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS                 |
| Nº. ORIG.   | : | 92.04.00635-8 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043980-61.1994.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 94.03.043980-7/SP |
|--|-------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMÍNGUES          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ALICIA BRAGA DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| No. ORIG.   | : | 91.00.00142-9 2 Vr BOTUCATU/SP             |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078372-27.1994.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 94.03.078372-9/SP |
|--|-------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA                       |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | LEONILDA BUENO CONCEICAO DOS ANJOS e outros(as) |
|             | : | MARLENE BUENO                                   |
|             | : | IRACI APARECIDA BUENO BREDA                     |
| ADVOGADO    | : | SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO             |
| SUCEDIDO(A) | : | ANTONIO VICENTE BUENO falecido(a)               |
| No. ORIG.   | : | 94.00.00005-6 1 Vr BARIRI/SP                    |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021876-31.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.021876-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO                 |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOAQUIM SILVA (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO    | : | SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPEZ    |
| No. ORIG.   | : | 99.00.00078-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP         |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085178-51.1992.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.99.031698-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | JOSE RODRIGUES DA COSTA                         |
| ADVOGADO    | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a) |
| Nº. ORIG.   | : | 92.00.85178-9 7V Vr SAO PAULO/SP                |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005813-09.2002.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.14.005813-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | WALDENIR MARTINS NOGUEIRA e outros(as)         |
|             | : | JOSE EUZEBIO                                   |
|             | : | EDVALDO ALVES DA ROCHA                         |
|             | : | LUIZ PAULO LOPES                               |
|             | : | JOSE CICERO DA SILVA                           |
| ADVOGADO    | : | SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077339-11.2003.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.00.077339-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR                  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | FABIO REZENDE MACHADO FREIRE                   |
| ADVOGADO    | : | SP046715 FLAVIO SANINO                         |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| Nº. ORIG.   | : | 90.02.05562-5 5 Vr SANTOS/SP                   |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019880-27.2003.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.99.019880-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | SP038399 VERA LUCIA D AMATO                    |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | JOAO FRANCISCO DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO    | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO |
| No. ORIG.   | : | 02.00.00142-0 4 Vr MAUA/SP                     |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007493-16.2003.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.07.007493-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JERONIMO CASTANHARO                        |
| ADVOGADO   | : | SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA e outro(a)  |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL. CÁLCULOS NÃO ACOLHIDOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, bem como no pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Afastada a preliminar de intempestividade alegada pelo autor. Isso porque, considerando o disposto nos artigos 188, 506 e 508 do Código de Processo Civil/1973 (vigendo à época), intimada pessoalmente a autarquia previdenciária da r. sentença, em 29/01/2008, mediante carga dos autos ao Procurador autárquico, o início do prazo recursal corresponde aquela mesma data, encerrando-se, para interposição de apelo, pela autarquia previdenciária, em 27/02/2008. E como o recurso fora protocolizado em 13/02/2008, verifica-se que sua interposição dera-se dentro do prazo legal.
- 3 - Pretende o autor o recálculo da RMI de seu benefício, mediante "a aplicação do correto valor de concessão, com base no valor de contribuição, eis que aposentado por invalidez, bem como a incidência das variações integrais dos salários mínimos sobre a Renda Mensal Inicial - RMI", e a "incidência das correções monetárias sobre os valores dos atrasados".
- 4 - A aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/060.071.477-2 - DIB 01/05/1979) foi precedida da concessão de auxílio-doença previdenciário (NB 31/18.247.787 - DIB 18/06/1976), tendo sido calculada a renda mensal inicial daquela no montante de Cr\$ 3.376,00.
- 5 - Durante a fase instrutória, foi produzido laudo pericial contábil. Segundo informações prestadas pelo contador do juízo, "para transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário de benefício (não a RMI) do auxílio-doença deve ser reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral até a DIB da aposentadoria por invalidez, totalizando 4.218,00 em maio - 1979". Acrescentou, ainda, que "aplicando o reajuste integral pleiteado pelo autor, a partir do salário de benefício do auxílio doença de jun-1976 até mai-1979 (data da nova DIB), obtemos Cr\$ 4.310,00. A RMI será 4.310,00 x 83% = 3.578,00".
- 6 - O reajuste integral a que faz referência o laudo pericial consiste na aplicação do índice de 1,40 ao primeiro reajustamento do benefício (auxílio-doença), do qual decorrem as diferenças postuladas pelo autor. A utilização de tal índice implicaria, desse modo, na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez em valor superior ao de fato estabelecido por ocasião da concessão do benefício.
- 7 - Aduz o ente previdenciário que "ao benefício do autor deve-se, porém, considerar a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença, em 18/06/1976, aplicando-se, por conseguinte, o índice de 1,37 ao primeiro reajuste, em 05/1977, consoante estabelecida a legislação aplicada à época".
- 8 - A análise do laudo produzido no curso da demanda revela que a nova RMI encontrada baseou-se tão somente na aplicação do índice integral postulado pela parte autora na exordial, sem que fosse apresentado, para tanto, o fundamento necessário a justificar a utilização de tal índice.
- 9 - De outra parte, de acordo com a tabela apresentada pelo INSS (Tabela de Reajustamento de Benefícios) os índices de reajuste estão diretamente relacionados à data de início do benefício, de modo que, considerando o reajustamento automático ocorrido em 05/1977, para os benefícios com termo inicial em 06/1976 (caso do autor), o índice de reajuste a ser aplicado é o de 1,37.
- 10 - Ainda, conforme esclarecimentos prestados pelo setor administrativo do órgão previdenciário, "o valor da RMI apurado à fl. 92 em R\$ 3.578,00, obtido através do salário de benefício do auxílio doença, que gerou a aposentadoria por invalidez, foi calculado mediante a aplicação do primeiro reajustamento, em 05/1977, desconsiderando a proporcionalidade da DIB" (fl. 143). Em outras palavras, a perícia contábil utilizou o índice devido para aqueles benefícios cujo termo inicial ocorreria em 05/1976 (1,40), quando, na hipótese em tela, estamos diante de benesse concedida em 06/1976, sendo correta a aplicação do índice de reajustamento 1,37.
- 11 - Cumpre ressaltar que o contador Judicial é auxiliar do Juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico, não estando o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436 do CPC/73, atual art. 479 do CPC). O princípio do livre convencimento motivado autoriza a não adoção das conclusões periciais, ante a existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.
- 12 - Diante da documentação acostada nos autos e do histórico, verifica-se, na mesma linha de entendimento apontada na r. sentença, que o autor "elaborou alegações genéricas sem qualquer supedâneo probatório, não tendo se desincumbido da prova dos fatos constitutivos de seu suposto direito (art. 333, I, CPC)". Cálculos apresentados pela contadoria não acolhidos.
- 13 - Não tendo o autor coligado provas aptas a comprovar eventual equívoco da autarquia, inviável o reconhecimento da sua pretensão, sendo de rigor a reforma da r. sentença.
- 14 - Informações constantes dos autos notificam que o INSS procedeu à revisão da aposentadoria por invalidez do autor, concedida nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.
- 15 - Preliminar rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Revogação dos efeitos da tutela antecipada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, e dar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau, e julgar improcedente o pedido inicial, mantida a condenação do autor nos ônus da sucumbência, com suspensão dos efeitos, e para revogar a tutela concedida, autorizando a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, nestes próprios autos, após regular liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000012-42.2003.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.26.000012-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | JOSE CARDOSO SIRQUEIRA                          |
| ADVOGADO    | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003863-89.2003.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.26.003863-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | MOACIR NILSSON e outro(a)                  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO BONONI NETTO e outros(as)          |
|             | : | JOSIAS HENRIQUE SANTOS                     |
|             | : | PAULO PEREIRA DA SILVA                     |
|             | : | BRASILINO GOMES DE MELO                    |
|             | : | VALDEMAR GERALDO DA SILVA                  |
| ADVOGADO    | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)         |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-10.2003.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.26.007606-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO    | : | SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | ALCIDES CHAVATTE   |
| ADVOGADO    | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)                       |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.26.008937-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | EDSON BARROS MAIA                          |
| ADVOGADO    | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)         |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002791-90.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.002791-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)             |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGANTE    | : | EZIO INACIO  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO   | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP   |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento a ambos os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009004-76.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.009004-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| EMBARGANTE | : | SILVIO ANTONIO DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO   | : | SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI        |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00030-9 1 Vr PONTAL/SP                      |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do autor desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001792-95.2004.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.21.001792-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)       |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS. 159/163                           |
| INTERESSADO | : | NARCISO LEANDRO                                   |
| ADVOGADO    | : | SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)      |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002808-92.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.002808-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | DORVAL JIZUINO ROCHA                       |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- 1 - Cabem embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, do CPC.
- 2 - O embargante carece de interesse recursal, haja vista que não restou sucumbente quanto à matéria impugnada.
- 3 - Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029746-88.2005.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.029746-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP048873 ESMERALDO CARVALHO                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | NEUZA APARECIDA SILVA SAITO                |
| ADVOGADO    | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO       |
| No. ORIG.   | : | 03.00.00173-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005920-63.2005.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.09.005920-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE | : | RUY FRANCISCO                              |
| ADVOGADO | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)   |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a) |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | RUY FRANCISCO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. PAGAMENTO EFETUADO PELO INSS. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE.

1 - Da narrativa da inicial depreende-se que o autor requereu, em 13/11/2002, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido concedida a benesse somente em 03/06/2005.

Diante da existência de valores a pagar, relativos ao período decorrido entre o requerimento e a concessão, bem como da demora da autarquia em solver o débito, ajuizou o autor a presente medida, por meio da qual objetiva o pronto recebimento do quanto devido, acrescido de correção monetária e juros de mora.

2 - O documento oficial extraído do Sistema DATAPREV, juntado à fl. 115, comprova o pagamento, em 18/10/2005, referente às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.724.701-01, devidas no lapso temporal compreendido entre 13/11/2002 e 30/04/2005. Por meio das informações constantes na CONSULTA HISCREWEB - HISTÓRICO DE CRÉDITOS E BENEFÍCIO ora anexados, que passam a integrar a presente decisão, resta claro que o crédito pago ao autor em 18/10/2005, em decorrência dos valores atrasados de seu benefício entre 13/11/2002 e 30/04/2005, foi corrigido monetariamente, consoante se observa pela menção CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO CONCESSÃO.

3 - Sendo assim, quanto ao pedido principal de pagamento dos atrasados e à correção monetária, observa-se a ocorrência de carência superveniente, dado o desaparecimento do interesse processual, haja vista que o pleito da parte autora foi integralmente atendido na esfera administrativa. Precedente desta E. Corte Regional.

4 - Esta E. Sétima Turma já assentou entendimento no sentido do descabimento da incidência de juros de mora sobre valores em atraso, acumulados durante o tramitar do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (que dão origem, por sua vez, ao PAB - Pagamento Alternativo de Benefício), ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

5 - Cumpre acrescentar, ainda, que nesta sede, poder-se-ia, tão somente, apurar os juros de mora incidentes a partir da citação, situação que, no entanto, não se opera, na medida em que, o adimplemento demonstrado à fl. 115 foi honrado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias - determinado judicialmente à fl. 60 dos autos - eis que a citação foi efetivada em 26/09/2005 e o pagamento se deu em 18/10/2005 (fls. 63 e 115).

6 - Por fim, pelo princípio da causalidade, realizado o pagamento apenas após o ato citatório, imputa-se à autarquia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. E nesse ponto, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

7 - Extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido principal de pagamento dos atrasados e à correção monetária. Apelação do INSS e remessa necessária conhecidas em parte, e na parte conhecida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, quanto ao pedido principal de pagamento dos atrasados e à correção monetária, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; conhecer, em parte, da apelação do INSS e da remessa necessária, e na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento, para afastar a incidência dos juros de mora, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, para melhorar os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002591-13.2005.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.19.002591-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO    | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO    | : | SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro(a)          |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003363-73.2005.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.19.003363-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO    | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | NILTON OLIVEIRA DA SILVA                             |
| ADVOGADO    | : | SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19º SSI > SP  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil são hipóteses de cabimento dos embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial a existência de erro material, de obscuridade, de contradição ou de omissão relativa a ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2 - De fato, verifica-se que após o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, o autor imediatamente ingressou com o recurso administrativo nº 37306.00443/2002-15, em 11/09/2002 (fl. 81), com pedido de reforma de sua decisão, que restou sem qualquer apreciação até que ajuizasse a presente demanda (fl. 126).

3 - Diante da permanente postura ativa da parte autora na busca de seus interesses, seja na esfera administrativa, ou em segundo momento ao se socorrer do Poder Judiciário, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (22/12/2000 - fl. 17).

4 - Correção monetária. Recurso do INSS. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

5 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

6 - Embargos de declaração da parte autora providos. Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração da parte autora**, para modificar a data de início do benefício para a data do requerimento administrativo (22/12/2000), e **negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006115-18.2005.4.03.6119/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2005.61.19.006115-6/SP                               |
| RELATOR     | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO    | : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)      |
|             | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : HELENO JUSTINIANO FERREIRA                         |
| ADVOGADO    | : SP170978 PEDRO AFONSO OLSZEWSKI e outro(a)         |
| REMETENTE   | : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : 00061151820054036119 2 Vr GUARULHOS/SP             |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005821-65.2005.4.03.6183/SP

|               |  |
|---------------|--|
|               | 2005.61.83.005821-6/SP   |
| RELATOR       | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)                       |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : JULIA DE NASARE RODRIGUES ABE                                    |
| ADVOGADO      | : SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA e outro(a)                        |
| REMETENTE     | : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : 00058216520054036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. RESTABELECIMENTO, DESDE A INDEVIDA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR "1,20" (SEGURADA DO SEXO FEMININO). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. É, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

2 - Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. *Decisum a quo* mantido, quanto a este assunto.

3 - Acerca do período de labor especial (entre 01/01/88 e 20/08/00), a autora colheu aos autos formulário DSS-8030, mais laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os quais apontam que esteve exposta, em caráter habitual e permanente, a ruídos de, no mínimo, 93 dB.

4 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor especial em todo o período elencados na inicial e na r. sentença de origem, devendo a mesma, pois, ser mantida em seus próprios fundamentos, também quanto a este aspecto.

5 - Reitere-se ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

6 - Observa-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,20, por se tratar de segurada do sexo feminino.

7 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

8 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

9 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

10 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

11 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI justifica-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Desta feita, uma vez reconhecidos todos os períodos controvertidos no caso em tela, em se considerando a carta de concessão de aposentadoria, verifica-se que o referido benefício (NB 112.202.724-6) deve ser restabelecido, desde a data de sua cessação pela Autarquia Previdenciária, vez que, tão logo comunicada da decisão da Administração Pública, *in casu* (09/03/2004), entrou com a medida judicial cabível (cf. contracapa dos autos).

14 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

15 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

17 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, para determinar que a verba honorária sucumbencial, em favor da parte autora, seja reduzida para o montante de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; e, **em maior extensão, dar parcial provimento à remessa oficial** para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E e para fixar os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000472-36.2006.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.22.000472-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO    | : | SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | ORLANDO BEZERRA  |
| ADVOGADO    | : | SP190705 LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SSJ - SP         |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006304-38.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.006304-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO       | : | SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)          |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO       | : | SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)          |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGANTE     | : | JOSE MIGUEL DA SILVA                              |
| ADVOGADO       | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| INTERESSADO    | : | JOSE MIGUEL DA SILVA                              |
| ADVOGADO       | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ-SP |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008146-76.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.008146-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                              |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)             |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO   | : | MARIA DE LOURDES ORTOLANI   |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                 |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008495-79.2006.4.03.6183/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2006.61.83.008495-5/SP                            |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)   |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : EDISON BOCHETE                                  |
| ADVOGADO   | : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00084957920064036183 7V Vr SAO PAULO/SP         |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. PAGAMENTO EFETUADO PELO INSS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Da narrativa da inicial depreende-se que o autor requereu, em 12/09/2003, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido concedida a benesse somente em 31/05/2005. Diante da existência de valores a receber, relativos ao período decorrido entre o requerimento e a concessão, bem como da demora da autarquia em solver o débito, ajuizou o autor a presente medida, por meio da qual objetiva o pronto recebimento do quanto devido, acrescido de correção monetária e juros de mora.
- 2 - No caso dos autos, a Carta de Concessão comprova a implantação, ao demandante, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 12/09/2003.
- 3 - No curso da presente demanda, o INSS efetivou o pagamento do crédito (parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.656.281-0, devidas no lapso temporal compreendido entre 12/09/2003 e 30/04/2005), acrescido de correção monetária, conforme documento de consulta HISCREWEB - HISTÓRICO DE CRÉDITOS E BENEFÍCIOS. De se ressaltar que o pagamento em questão foi feito na data de 16/06/2008, posteriormente à citação do ente autárquico neste feito.
- 4 - A parte autora manifestou o interesse no prosseguimento do feito, a fim de que fossem pagos os valores devidos a título de juros de mora, excluídos do montante apurado pelo INSS.
- 5 - A r. sentença entendeu que os juros de mora são devidos pela Autarquia desde o efetivo reconhecimento administrativo do benefício (desde junho de 2005, portanto), e não a partir da citação, com o quê o INSS não concordou, aduzindo que "os juros em ações previdenciárias passam a fluir apenas da citação, conforme a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, e não desde a data do ato administrativo impugnado".
- 6 - Esta E. Sétima Turma já assentou entendimento no sentido do descabimento da incidência de juros de mora sobre valores em atraso, acumulados durante o tramitar do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (que dão origem, por sua vez, ao PAB - Pagamento Alternativo de Benefício), ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Precedentes.
- 7 - Como se vê, caso o adimplemento do débito ocorra após a citação do ente previdenciário - hipótese dos autos - os juros moratórios incidirão a partir de então - e não desde a concessão do benefício - de modo que merece reforma a r. sentença nesse ponto, nos termos da Súmula 204 do C. STJ
- 8 - Os juros de mora, incidentes desde a data da citação (09/04/2007) até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 9 - Pelo princípio da causalidade, realizado o pagamento apenas após o ato citatório, imputa-se à autarquia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. E nesse ponto, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 10 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, a fim de estabelecer que os juros de mora, objeto de debate nesta relação processual, devem incidir a partir da citação do ente autárquico nesta demanda (09/04/2007) até a expedição do ofício requisitório, e serão fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como para reduzir a verba honorária de sucumbência, fixando-a no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008661-75.2007.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2007.03.99.008661-0/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : TADEU HASKEL                               |
| ADVOGADO   | : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM       |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO           |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : 06.00.00068-8 3 Vr ITATIBA/SP              |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PERÍODO RURAL ACOLHIDO EM PARTE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividades rurais em regime de mesmo núcleo familiar, em propriedade rural pertencente a seu genitor, localizada no Município de Manoel Ribas/PR. Aduz a dedicação a tais tarefas desde os 10 anos de idade, assim delimitando os início e fim do labor como sendo em, respectivamente, fevereiro/1970 e junho/1993. Assevera, por mais, que o trato da terra ter-se-ia dado com o manuseio de adubos e agrotóxicos, merecendo, portanto, o labor, o reconhecimento de sua especialidade.
- 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 5 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registra-se ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 6 - Considerada como começo do suposto labor rural do autor, deve prevalecer a data em que completara 12 anos de idade - a saber, 13/02/1972, eis que nasceu em 13/02/1960.
- 7 - Observa-se cópia de CTPS do autor, evidenciando contrato de emprego único, notadamente urbano, originado em 12/07/1993, passível de conferência junto ao sistema informatizado CNIS.

- 8 - Referentemente ao quanto laborado na seara rural, foram acostados os seguintes documentos (em ordem necessariamente cronológica, para melhor apreciação): \* certidão do casamento dos genitores do autor, contraído em 17/06/1944, referindo à profissão do cônjuge varão como sendo a de "lavrador"; \* certidão de nascimento do autor, lavrada em 18/02/1960, consignada a profissão de seu genitor como "lavrador"; \* certidão emitida pelo "Registro Geral de Imóveis, Hipotecas e Anexos" da Comarca de Ivaiporã, no Estado do Paraná, aludindo a certa gleba rural, situada no Município de Manoel Ribas/PR, adquirida em 12/07/1967 pelo Sr. Daniel Pedro Haskel (genitor do autor), qualificado como "lavrador"; \* certidão do casamento do Sr. Walmor Haskel (irmão do autor), celebrado aos 06/09/1969, donde se observam as profissões, do nubente e de seus genitores, como "lavradores"; \* título eleitoral do genitor do autor, com emissão datada de 07/10/1970, informando para o mesmo a qualificação profissional de "lavrador" e o domicílio eleitoral no Município de Manoel Ribas/PR; \* certificado de alistamento militar do autor, expedido em 17/03/1978, anotada sua profissão de "lavrador"; \* "atestado de residência e boa conduta", emitido pela Delegacia de Polícia de Ivaiporã, subordinada à Secretaria de Segurança Pública, em nome próprio do autor, mencionando sua profissão de "lavrador" à época, em 09/07/1979; \* certidões de nascimento da prole do autor, datadas de 30/11/1987 e 02/10/1989, referindo à profissão paterna como a de "lavrador". Merece destaque, ainda, o fato de os rebentos terem nascido em solo paranaense, ambos oriundos do Município de Manoel Ribas.
- 9 - Os depoimentos colhidos em audiência (aqui, em breve escrita) alinham-se aos elementos contidos na documentação retro transcrita: a testemunha José Gomes de Castro afirmou "conhecer o autor desde criança ...que ele (autor) ajudava os pais na propriedade rural da família (cuja produção seria destinada apenas para subsistência), assim o fazendo até 1993, quando teria se mudado para outra cidade". O testemunho de Ana Maria da Costa destacou "ter conhecido o autor na cidade de Manoel Ribas (PR), quando o mesmo trabalhava na lavoura da propriedade de sua (do autor) família ...sendo que assim permanecera até 1993, já com família constituída".
- 10 - Ante o conteúdo material indiciário, conjugado com o discurso de testemunhas idôneas, conclui-se pelo acolhimento das atividades rurais do autor, junto à sua parentela, no período de 13/02/1972 até 23/07/1991, sendo de curial sabença não ser possível reconhecer atividade rural posteriormente a 24/07/1991 (advvento da Lei nº 8.213/91), sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme disposto no § 2º do art. 55 da legislação em referência.
- 11 - Derradeira e breve remissão à única prova dos autos a que não se pode atribuir valia: o laudo pericial, de hipotética insalubridade do labor. Isso porque a atividade exercida exclusivamente na lavoura é absolutamente incompatível com a ideia de especialidade, eis que não exige, sequer, o recolhimento de contribuições para o seu reconhecimento.
- 12 - Ao cabo da análise, do labor rural desempenhado pelo autor, sob o manto da economia familiar, nada mais há nos autos a ser apreciado, em homenagem ao princípio da devolutividade recursal a esta Instância - frente à resignação do autor quanto à negativa de seu pedido de aposentadoria (consubstanciada em sua apelação, guardando tom confessional, de que não contaria com a carência necessária à consecução do benefício).
- 13 - O pedido formulado merece parcial acolhida, no sentido de compelir a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar tempo laborativo rural correspondente a 13/02/1972 a 23/07/1991.
- 14 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida ao autor e por ser o INSS delas isento.
- 15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora** para, reformando em parte a r. sentença de 1º grau, reconhecer o labor rural sob regime de economia familiar no intervalo de 13/02/1972 a 23/07/1991, determinando à Autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação, alim estabelecendo a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040152-03.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.040152-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP031802B MAURO MARCHIONI                  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.63/72                       |
| INTERESSADO | : | PEDRO CAMARGO                              |
| ADVOGADO    | : | SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR          |
| No. ORIG.   | : | 97.00.00033-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044051-09.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.044051-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO               |
| ADVOGADO   | : | SP070121 GETULIO CARDOZO DA SILVA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00048-8 2 Vr MOCOCA/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. RECÁLCULO DA RMI. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EXECUÇÃO EXTINTA.

- 1 - A execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes.
- 2 - O INSS foi condenado apenas a pagar eventuais diferenças apuradas em decorrência da incidência da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT.
- 3 - Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que a carta de concessão do benefício que acompanha a petição inicial já informa o termo inicial e a RMI da aposentadoria por invalidez.
- 4 - Logo, as diferenças deveriam ser apuradas mediante a mera comparação entre a renda mensal efetivamente paga, no período de abril de 1989 e dezembro de 1991, e aquela obtida através da conversão da renda mensal inicial concedida administrativamente (Cr\$ 64.477,00) em número de salários mínimos, determinados estes pelo piso nacional de salários.
- 5 - Dessa forma, a relação de salários-de-contribuição é absolutamente desnecessária para a apuração do *quantum debeatur*, de modo que sua ausência não acarretou cerceamento ao direito de defesa do exequente, tampouco acarretou prejuízo para os fins de justiça do processo.
- 6 - Cabe ao magistrado, em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual, indeferir diligências inúteis e meramente protetatórias, pois elas não se mostram relevantes à formação de sua convicção e ao deslinde da causa. Esta, aliás, é a diretriz contida no artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973.
- 7 - Apelação do exequente desprovida. Sentença mantida. Execução extinta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011925-45.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.011925-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.272/282                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | JOSE PEREIRA                                      |
| ADVOGADO    | : | SP223403 GISELA MARGARETH BAIJA e outro(a)        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014173-81.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.014173-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO    | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | LUCIMAR PEREIRA DA COSTA BINI                       |
| ADVOGADO    | : | SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP   |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-06.2007.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.07.004012-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                |
| APELANTE   | : | JOAO FIRMINO FILHO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, INCISOS I E II, EC 20/98. INTERPRETAÇÃO. TEMPO DE PEDÁGIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.**

- 1 - Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Alega que fez jus à aplicação do coeficiente de 80% sobre o salário-de-benefício, por ter atingido 32 (trinta e dois) anos de contribuição.
- 2 - A autarquia, por sua vez, sustenta que, somente o decurso mínimo de um ano de contribuição após o cumprimento do período adicional de contribuição imposto pela EC nº 20/1998 ("pedágio") autoriza o acréscimo de 5% sobre o salário-de-benefício.
- 3 - Não merece prosperar a alegação da autora no sentido de que o INSS deveria ter estabelecido a alíquota da aposentadoria em 80%. Por não contar com o tempo mínimo suficiente para aposentadoria na data da edição da EC nº 20/98, deve o requerente se submeter às regras de transição, dentre as quais está o período adicional, comumente denominado "pedágio".
- 4 - O somatório mínimo para a concessão da aposentadoria - mediante o cumprimento do requisito "pedágio" - é da ordem de 31 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço (com coeficiente de 70%), elevando-se o coeficiente em 5% a cada ano adicional, a partir daquele mínimo (31-03-06).
- 5 - Em outras palavras, faria jus o demandante ao coeficiente de 75%, se contasse com 32 anos, 03 meses e 06 dias na data do requerimento administrativo, e de 80%, se contasse com 33 anos, 03 meses e 06 dias, o que não ocorre na hipótese em tela (fl. 61). Correta, portanto, a aplicação do índice de 70% pelo órgão previdenciário, eis que em conformidade com o disposto nos incisos I e II do §1º do art. 9º da citada Emenda. Precedentes.
- 6 - Desta forma, o postulado pela parte autora na exordial não corresponde à previsão legal, eis que a norma em análise especificamente disciplina que "o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento". Ou seja, o acréscimo dos 5% inicia a sua incidência quando o segurado completa 1 ano de trabalho além do tempo correspondente à soma do período mínimo com o tempo de pedágio exigido.
- 7 - De rigor, portanto, a manutenção da improcedência da demanda.

8 - Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, mantendo, por outros fundamentos, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002584-83.2007.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.08.002584-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.192/197                           |
| INTERESSADO | : | DONIZETE MANOEL DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO    | : | SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA e outro(a)     |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec. Jud SP     |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007938-89.2007.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.08.007938-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | EMERSON ROGERIO DE ALMEIDA                 |
| ADVOGADO   | : | SP270519 MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB        |
| No. ORIG.  | : | 00079388920074036108 3 Vr BAURU/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO REABILITADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - Independe de carência a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

5 - A patologia ou lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

6 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

7 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

8 - No laudo pericial de fls. 103/107, complementado às fls. 158/160, foi constatado ser o demandante portador de "*hérnia de disco na coluna torácica e lombar*". Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para a execução de carregamento de cargas (atividade laboral habitual). Consignou que o autor tem condições de exercer atividade que exija menos esforço físico.

9 - Conforme se verifica da análise dos autos, o autor já foi submetido a Programa de Reabilitação Profissional, em cargo compatível com sua limitação, no período de 27/03/06 a 24/05/07, para o exercício da função de porteiro (certificado de fl. 76).

10 - Sendo assim, afigura-se indevido o restabelecimento do benefício haja vista que o autor encontra-se apto para o exercício dessa nova profissão. Registre-se, ainda, que trata-se de pessoa jovem (45 anos), o que permite a recolocação no mercado de trabalho.

11 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT.

12 - Revogados os efeitos da tutela antecipada concedida e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

13 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

14 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão dos efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau**, julgar improcedente o pedido, revogar a tutela concedida e autorizar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pelo autor a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, após regular liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007223-35.2007.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.12.007223-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO    | : | SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | APARECIDA DIAS MARQUES                                     |
| ADVOGADO    | : | SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)                      |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>-SP |
| No. ORIG.   | : | 00072233520074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP           |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007871-09.2007.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.14.007871-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO    | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)                  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | DANIEL COELHO DE OLIVEIRA                                      |
| ADVOGADO    | : | SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)                    |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006716-53.2007.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.19.006716-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | CLEMENTINO BARBOSA DE MENEZES                        |
| ADVOGADO   | : | SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP   |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INFORMADOS PELA EMPREGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.457.853-0). Alega que os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo - PBC - foram considerados a menor nas competências de 12/95, 08 a 10/96, 04 a 06/97, 08/97, 10/97, 03 a 08/98, 02/99, 04/99, 06/99, 02 a 10/00, 12/00, 02 a 04/01, 10 a 12/01, 01 a 06/02, 08 a 12/02, 01 a 03/03, 06 a 12/04 e 01 a 03/05.
- 2 - E, como bem reconhecido pela sentença ora guerreada, o pedido inicial merece acolhimento.
- 3 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. *In casu*, tratando-se de benefício iniciado em 03/04/2005, deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- 3 - Verifica-se, a partir dos comprovantes de pagamento de salário, em cotejo com os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, constantes da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, que, de fato, existem as discrepâncias apontadas pelo autor, sobretudo no que diz respeito às competências posteriores ao ano de 2000, tendo sido computados salários de contribuição em valores bem menores do que aqueles registrados nos holerites do requerente.
- 4 - Inegável que os comprovantes de pagamento de salário apresentados pelo autor mostram-se suficientes para demonstrar o vínculo empregatício e o respectivo salário de contribuição, até porque não foram impugnados pela Autarquia, que reconheceu, inclusive, a existência das divergências, objeto da controvérsia nos autos. Sem guarida, todavia, sua alegação no sentido de que seria indispensável a apresentação de outros documentos comprobatórios - para justificar a demora na análise do pedido de revisão - porquanto, conforme salientou o Digno Juiz de 1º grau, "a demora na apreciação do pedido equivale à negativa do direito que dela resultaria".
- 5 - Assim, de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido inicial, pelos seus próprios fundamentos, devendo o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima explicitados.
- 6 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

7 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

8 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser reduzida para 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, e para reduzir a verba honorária de sucumbência, fixando-a no percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, o julgado de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001379-68.2007.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.24.001379-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO    | : | MGI07300 PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | ORIVALDO APARECIDO MADALOSSO                          |
| ADVOGADO    | : | SP143320 SIDINEI ALDRIGUE e outro(a)                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SJJ - SP        |
| No. ORIG.   | : | 00013796820074036124 1 Vr JALES/SP                    |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004083-71.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.004083-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | RACHEL LINDQUIST                              |
| ADVOGADO   | : | SP104886 EMÍLIO CARLOS CANO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RAZÕES DA APELAÇÃO. RECÁLCULO DA RMI. ORTN. ARTIGO 58 DO ADCT. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA.

- 1 - O recurso de apelação interposto pela autora não comporta conhecimento, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.
- 2 - No presente caso, a pretensão deduzida na petição inicial refere-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01/02/1986, "corrigindo-se os primeiros 24 meses pela variação nominal das ORTN's/OTN/BTN's"; ao reajuste do benefício em questão "com base na equivalência salarial", em conformidade com as determinações contidas no art. 58 do ADCT; e, por fim, à atualização da benesse "com os índices integrais do IRSM, sem quaisquer redutores" e, a partir de então, recomposição das prestações futuras.
- 3 - O Digno Juiz de 1º grau reconheceu "quanto aos reajustes aplicando-se a ORTN e o artigo 58 do ADCT", que "a autora possui ação idêntica junto ao Juizado Especial Federal, conforme cópia da petição inicial de fls. 55/58 e sentença de fls. 59/60", restando evidenciada "a coisa julgada, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito". Consignou, ainda, "quanto ao pedido de revisão aplicando-se o índice integral do IRSM", que "não houve qualquer inconstitucionalidade na instituição do novo critério de correção, porque o valor real dos benefícios foi preservado, já que no quarto mês o índice integral era aplicado, descontadas as antecipações já pagas".
- 4 - Nas razões de apelação, entretanto, a parte autora, limita-se a reproduzir excertos da peça inicial, repisando os argumentos no sentido de que faz jus à revisão pretendida, com a aplicação da ORTN e do art. 58 do ADCT, a fim de preservar o valor real de seu benefício, fazendo alusão, ainda, ao fato de que "o pagamento a ser efetuado pela parte vencida deve ser o mais completo possível, razão pela qual devem ser incluídas nas respectivas quantias percentagens concernentes à inflação expurgada, representada pelas variações do IPC - Índice de Preço do Consumidor, de sorte a manter-se o real valor da moeda no decurso do tempo".
- 5 - As razões de apelação da autora encontram-se dissociadas dos fundamentos da r. sentença recorrida. A sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, e as razões do inconformismo acham-se divorciadas dos termos fixados na tutela prestada em 1º grau de jurisdição, razão pela qual é nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, previsto no artigo 1.010, do CPC/2015 (artigo 514, inciso II, do CPC/73). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- 6 - Apelação da parte autora não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008123-96.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.008123-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO    | : | SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)                        |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.166/173  |
| INTERESSADO | : | EDINALDO PEREIRA DA SILVA   |
| ADVOGADO    | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                         |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003715-26.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.003715-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL   |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.55/60                       |
| EMBARGANTE     | : | DALCI DE SOCORRO SANTOS                    |
| ADVOGADO       | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT                    |
| No. ORIG.      | : | 02.00.00241-7 2 Vr DIADEMA/SP              |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- 1 - Cabem embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, do CPC.
- 2 - A embargante não impugna especificamente o v. aresto embargado; bem ao reverso, aborda questões que refogem à controvérsia dos autos e sobre as quais não pairou qualquer consideração.
- 3 - Incabíveis os presentes declaratórios, porquanto as alegações da embargante encontram-se dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado.
- 4 - Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024519-15.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.024519-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | REGINALDO PECANHA COSTA                    |
| ADVOGADO   | : | SP062280 JOSE GERALDO SIMIONI              |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00037-5 1 Vr ITATIBA/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR SUBMETIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA RENDA. ARTIGO 45, DA LEI Nº 8.213/91. FIXAÇÃO DO INÍCIO DA VANTAGEM NA DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 15/02/2008, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. Ante a evidente iliquidez do *decisum*, uma vez que somente na fase de cumprimento de sentença será apurado o valor das diferenças, cabível a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Pretensão ao acréscimo de 25% sobre o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que necessitava do auxílio de terceiros para os atos da vida diária, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 45, da Lei nº 8.213/91.
- 3 - No caso em apreço, realizada a perícia-médica em 03/08/2007, após exame físico e mediante análise do histórico clínico e dos exames subsidiários, o *expert* assim concluiu: "*O examinando é portador de ataxia cerebelar degenerativa em grau severo e totalmente incapacitante. Devido ao estado avançado da doença e o comprometimento motor acentuado, está totalmente incapacitado para o trabalho, pois não anda e está totalmente dependente dos familiares para suas necessidades mais básicas. Inclusive alimentação, higiene e locomoção.*" Deve, portanto, ser mantida a sentença de primeiro grau no tocante à concessão do acréscimo.
- 4 - De outra feita, merece reforma no que concerne ao termo inicial da benesse. Neste particular, insta salientar que nem o laudo médico produzido no feito e tampouco os documentos complementares anexados aos autos logram demonstrar que a necessidade da assistência permanente de outra pessoa remete à data invocada na exordial, a saber, na data de início do benefício (06/08/2002 - fl. 89).
- 5 - Ademais, da narrativa dos fatos na exordial extrai-se que, somente em 08/03/2007 - quase cinco anos após o suposto início da situação de necessidade de assistência de outra pessoa -, foi solicitada a vantagem por meio da presente demanda, sem que houvesse qualquer informação de requerimento prévio formulado perante o ente autárquico.
- 6 - E, sendo assim, ressalta-se que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado, o qual, entendendo ter o direito à majoração ora pleiteada, deixou transcorrer prazo significativo até manifestar seu interesse, sem, todavia, demonstrar a existência de fato que eventualmente o tenha impossibilitado de fazê-lo em tempo oportuno.
- 7 - O entendimento consolidado do E. STJ, exposto na Súmula 576, indica que: "*ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.*"
- 8 - Deste modo, pelas razões ora expostas, o termo inicial da vantagem deve ser fixado na data da citação (19/03/2007 - fl. 16-verso), eis que esta a data que consolida a pretensão resistida.
- 9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 10 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a

jurisprudência dominante.

11 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

12 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS**, para modificar a data do termo inicial do adicional de 25% para a data da citação (19/03/2007), bem como para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, reduzindo a condenação no pagamento da verba honorária, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025601-81.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.025601-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO ONOFRE DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO          |
| Nº. ORIG.  | : | 06.00.00053-8 1 Vr IPUA/SP                 |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR SUBMETIDA. ALTERAÇÃO DA RMI SEGUNDO LEI POSTERIOR: IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PROVIDOS.

1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, consoante o determinado no artigo 44 da Lei nº 8.213/1991.

2 - No caso, houve condenação do INSS na revisão do benefício, a partir da data de sua concessão. Não foi concedida antecipação da tutela, e consequentemente, sequer houve cálculo dos valores devidos. Ante a evidente iliquidez do decísium, imperativa a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça

3 - A decadência já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral. Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).

4- Segundo revela a carta de concessão do benefício, a aposentadoria por invalidez teve sua DIB fixada em 30/01/1991 (fl. 08), com data de início de pagamento em 10/11/1997. Portanto, em se tratando de benefício concedido após a vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, apenas deve ser aplicado o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 para o cômputo do prazo decadencial, que fixa o seu termo inicial "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação".

5 - Esta demanda foi proposta no ano de 2006. No entanto, o termo final da contagem do prazo decenal ocorreu apenas em 2007. Assim, aplicando-se o entendimento consagrado pelo C. STF e confirmado pelo C. STJ nos julgados acima mencionados, não há que se falar em decadência do suposto direito ora pleiteado.

6 - Não merece acolhimento o pedido de alteração do coeficiente aplicado no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.

7 - Invoca-se, na peça exordial, exclusivamente a aplicação da regra estabelecida nos artigo 44 da Lei nº 8.213/91 ao benefício em análise.

8 - Os benefícios previdenciários devem ser regulados pelas leis vigentes na época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. Apesar de concedido o benefício apenas no ano de 1997, a sua data de início foi fixada em 30/01/1991, assim, sendo esta a data para a aplicação da legislação concernente à sua aposentadoria.

9 - A Lei nº 8.213/1991 somente foi editada no final de julho de 1991, ou seja, no momento do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez (30/01/1991) o artigo 44 da Lei de Benefícios sequer era vigente, razão pela qual não se aplica ao caso. Precedente do STJ.

10 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

11 - Preliminar rejeitada. Remessa necessária e Apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a preliminar arguida, e dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária**, para julgar improcedente o pedido de revisão, e condenar a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026397-72.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.026397-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | TERESA DE JESUS CARDOSO MACHADO            |
| ADVOGADO    | : | SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  |
| Nº. ORIG.   | : | 91.00.00053-8 2 Vr PRAIA GRANDE/SP         |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038850-02.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.038850-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | ANTONIO GOMES DOS SANTOS                             |
| ADVOGADO   | : | SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00070-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP            |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressaltou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado. Tendo em vista tratar-se de demanda revisional, afigura-se descabida, no presente caso, a exigência de prévia postulação do direito na seara administrativa.

2 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 104.438.276-4), "integrando ao seu período básico de cálculo - PBC - as verbas salariais concedidas através das Reclamações Trabalhistas - processos nº 794/1998 e nº 251/1989, que tramitaram na 1ª e 2ª Varas do Trabalho, respectivamente, observando-se os posteriores reajustes conforme previsto na legislação previdenciária".

3 - O Digno Juiz de 1º grau acolheu o pleito formulado na inicial, aduzindo que "sobre as verbas reconhecidas nos processos trabalhistas de nº 794/98, da 1ª Vara do Trabalho do Guarujá, e nº 251/89, da 2ª Vara do mesmo local, foram recolhidas as devidas contribuições para o Requerido (...), devendo haver a contraprestação de elas integrarem o cálculo do benefício previdenciário, como manda o art. 29, §3º, da Lei nº 8.213/91".

4 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ.

5 - *In casu*, os períodos laborados para a "Prefeitura Municipal de Guarujá" não foram impugnados pela autarquia. A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas nas sentenças trabalhistas, aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, para que seja apurada uma nova RMI.

6 - As sentenças trabalhistas foram proferidas em 10/03/1999 e 21/11/1989 e confirmadas pelo TRT da 2ª Região, tendo sido certificado o trânsito em julgado em ambos os casos. Do compulsar dos autos - os quais, registre-se, foram instruídos com as principais peças das reclamatórias trabalhistas - depreende-se que, além das verbas salariais (diferenças de horas extras, FGTS, diferenças de remuneração, dentre outras) reconhecidas ao autor, determinou-se também o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, cabendo ressaltar que as guias carreadas às fls. 116 e 200 comprovam ter sido dado pleno cumprimento à ordem judicial.

7 - Desta forma, infundado o argumento do INSS no sentido de inexistir coisa julgada por não ter integrado a relação processual, uma vez que o vínculo empregatício propriamente dito é indiscutível, tendo a reclamada ("Prefeitura Municipal de Guarujá") sido condenada, mediante regular instrução processual, a pagar os salários efetivamente devidos, e a recolher as contribuições previdenciárias.

8 - Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito.

9 - Assim, eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias - ou, ainda, quanto à anotação na CTPS do aumento salarial concedido judicialmente - não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.

10 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedente desta E. Sétima Turma.

11 - No que diz respeito à pretensão do autor manifestada em sede de recurso adesivo, não há razão para ser acolhida. Isso porque as verbas que não integraram a condenação imposta pela Justiça do Trabalho (isto é, aquelas decorrentes de férias "que não foram computadas, posto que não se sabe o mês em que forma gozadas"), deveriam ter sido reclamadas em ação própria, não cabendo a este Juízo a verificação da existência ou não de "diferenças e verbas que não foram computadas por falta de informações suficientes naqueles autos [das Reclamações Trabalhistas]", sob pena, inclusive, de afronta ao disposto no art. 114 da CF (competência absoluta da Justiça Obreira).

12 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 17/03/1997), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de parcelas salariais a serem incorporadas aos salários de contribuição do autor. Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (03/09/2007), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou aproximadamente 7 (sete) anos para judicializar a questão, após o trânsito em julgado da última reclamatória trabalhista (Processo 794/1998). Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.

13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

14 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

15 - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento tanto à apelação do INSS como ao recurso adesivo da parte autora, e dar parcial provimento à remessa necessária, para estabelecer que os efeitos financeiros da revisão incidam a partir da data da citação (03/09/2007), bem como para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048862-75.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.048862-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | REYNALDO BORRASCA FILHO                       |
| ADVOGADO    | : | SP261992 ANA LUCIA MORAES                     |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP       |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00067-2 3 Vr ARARAS/SP                  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054276-54.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.054276-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JAIR DA SILVA RASPANTE                     |
| ADVOGADO   | : | SP193779 ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA         |
| Nº. ORIG.  | : | 07.00.00202-3 2 Vr SUZANO/SP               |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENATÓRIA: PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DA EFETIVA CONCESSÃO. INTERESSE DE AGIR PRESERVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS no pagamento dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Pretende o autor o pagamento de valores referentes ao benefício previdenciário de sua titularidade (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.590.371-4), relativos ao período compreendido entre a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (09/05/2000) e a data da efetiva concessão (05/10/2005).
- 3 - A documentação anexada à peça inicial corrobora as alegações do autor, no que diz respeito ao não pagamento do crédito apurado pela própria Autarquia. De todo imprópria a alegação do INSS no sentido de que "não houve negativa de pagamento (...) mas tão somente o procedimento de auditoria, que existe sempre que o órgão público vai realizar o pagamento de valores acumulados".
- 4 - A Autarquia deu início ao procedimento de auditoria somente na data de 25/01/2008 (conforme alegado pelo próprio órgão previdenciário em sede de contestação), ou seja, após o ajuizamento do presente feito (26/11/2007), sendo que a liberação do pagamento dos atrasados - conforme extrato anexado ao apelo autárquico - ocorreu curiosamente no mesmo mês em que publicada a sentença que reconheceu o direito do autor (competência 08/2008).
- 5 - Com razão o autor, portanto, ao afirmar que seu interesse de agir restou preservado, uma vez que "somente após tomar ciência da presente demanda é que a recorrente iniciou a 'suposta' auditoria para pagamento dos valores atrasados ao recorrido". Ainda, como não houve o pagamento antes da decisão judicial proferida em 1º grau, não há que se falar em perda do objeto/falta de interesse de agir, como pretende o INSS.
- 6 - Adequada, assim, a pretensão aqui deduzida de pagamento das parcelas pretéritas, e patente o direito da parte autora ao recebimento dos valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.
- 7 - A irrisignação do INSS no que tange à incidência da prescrição quinquenal também merece ser afastada, tendo em vista a data da comunicação do deferimento do benefício (05/10/2005 - Carta de Concessão), e a data de aforamento da demanda (26/11/2007).
- 8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 9 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 10 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na sentença recorrida, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 11 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, íntegra a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055739-31.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.055739-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI             |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOAO CAVALAO (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO    | : | SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL         |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP    |
| Nº. ORIG.   | : | 07.00.00160-0 1 Vr PONTAL/SP               |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056426-08.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.056426-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | LUCIA SILVA VALENTE                        |
| ADVOGADO   | : | SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00169-8 2 Vr SAO VICENTE/SP          |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETROATIVIDADE DA DIB. LAUDO PERICIAL. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA DO DEMANDANTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - Pretende a parte autora retroagir a data de início do auxílio-doença NB nº 502.608.664-7 (DIB - 19/09/2005) para 19/11/2004, e com isso obter o pagamento das parcelas devidas até 19/09/2005.

2 - A cobertura do evento invalidiz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

5 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei nº 8.213/1991.

6 - Com relação à incapacidade, conforme revela o documento trazido a juízo pela requerente, juntado à fl. 09 dos autos, "*De acordo com o exame médico-pericial ao qual submeteu-se em 24/11/2004, ficou constatado que há incapacidade laborativa até 19/11/2004, quando estará de alta apto para o retorno a atividade*".

7 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

8 - Saliente-se que a única perícia médica apresentada em juízo foi a produzida na esfera extrajudicial pelo INSS, que milita em desfavor da recorrente. E sendo ônus do demandante provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I, CPC/73), e não tendo a parte autora reunido provas aptas a comprovar eventual equívoco da autarquia, de rigor a conclusão de que, a partir de 19/11/2004, não estava incapacitada para o seu trabalho ou ocupação habitual.

9 - O reconhecimento da presença dos elementos autorizadores para a concessão dos benefícios posteriormente, seja o auxílio-doença a partir de 19/11/2005 ou mesmo a aposentadoria por invalidez em 01/09/2006, não implica, de maneira alguma, o raciocínio de incapacidade da segurada no período pretendido, como visto, pela já mencionada ausência de provas a esse respeito.

10 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060838-79.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.060838-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | ANGELO DOS SANTOS                             |
| ADVOGADO    | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                     |
| No. ORIG.   | : | 03.00.00003-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063206-61.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.063206-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP104881 NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN    |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | OSVALDO DE CAMARGO                         |
| ADVOGADO    | : | SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA           |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00383-5 1 Vr INDAIATUBA/SP           |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO RECONHECIDAS. LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA INTEGRAL A PARTIR DA DER. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pela dilação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar.

2 - Tem razão o embargante quando afirma padecer de contradição e aresto recorrido, no tocante aos períodos de 01/06/1973 a 15/09/1988 e de 01/11/1988 a 17/02/1989; e omissão, em relação à análise do pedido de aposentadoria especial.

- 3 - Conforme o formulário DSS-8030 (fl. 20), nos períodos laborados na empresa Nakajima & Cia Ltda, de 01/06/1973 a 15/09/1988 e de 01/11/1988 a 17/02/1989, exercendo atividade de serviços diversos e encarregado geral, o autor "trabalhava com serra elétrica, cortando vários tipos de madeira, grampeava caixas de madeira com grampeador pneumático (movido à pressão e ar), fazia também o tratamento na madeira, colocando-a num tanque próprio com veneno, plainava madeiras diversas"; atividade especial enquadrada no código 1.1.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
- 4 - Assim, somando-se os períodos de atividade especial, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (03/02/2004 - fl. 29), o autor alcançou **23 anos, 7 meses e 2 dias** de tempo total especial; tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial.
- 5 - Entretanto, após converter os períodos especiais, reconhecidos nesta demanda, em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 129); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (03/02/2004), contava com **39 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo total de atividade; fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.
- 6 - Por sua vez, em relação à especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, verifica-se que foi devidamente abordada pelo aresto impugnado. Portanto, não se verifica a alegada contradição suscitada pelo embargante, devendo, neste ponto, ser mantida a decisão embargada por seus próprios termos.
- 7 - Embargos de declaração do autor parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do autor para, computando os períodos especiais de 01/06/1973 a 15/09/1988 e de 01/11/1988 a 17/02/1989, condenar o INSS na implantação e pagamento, em seu favor, do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2004); mantendo, no mais, o v. acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004438-45.2008.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.19.004438-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                          |
| EMBARGANTE | : | AROLD SOUSA ALMEIDA   |
| ADVOGADO   | : | SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a) |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| ADVOGADO   | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| No. ORIG.  | : | 00044384520084036119 4 Vr GUARULHOS/SP                        |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do autor não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001331-78.2008.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.23.001331-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO   | : | SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APELADO(A) | : | GERALDO APARECIDO PEREIRA LEME                             |
| ADVOGADO   | : | SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ-> SP |
| No. ORIG.  | : | 00013317820084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. LABOR RURAL NÃO REGISTRADO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. É, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.
- 2 - Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. *Decisum a quo* mantido, quanto a este assunto.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - Constitui início razoável de prova material da atividade campesina exercida pelo requerente o Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido pelo Ministério do Exército, em 20/05/70, em que o próprio requerente resta qualificado profissionalmente como "lavrador". Início de prova este, pois, contemporâneo à época dos fatos alegados na inicial.
- 8 - Assim sendo, a documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal colhida em audiência realizada sob o crivo do Contraditório e da Ampla Defesa.
- 9 - Como se vê, pois, a prova oral reforça o labor campesino. Sendo assim, determino a manutenção, neste tópico, do r. *decisum a quo*, reconhecendo o labor campesino do apelante entre 03/07/65 (data em que completou 14 anos) e 03/07/71 (nos termos da exordial).
- 10 - Assim sendo, conforme tabela constante da r. sentença *a quo*, verifica-se que, considerando-se o interregno campesino ora reconhecido, mais os períodos incontroversos, contava o autor, até antes do ajuizamento desta ação, com **33 anos, 01 mês e 18 dias** de serviço, tempo este suficiente, pois, para a obtenção da aposentadoria proporcional. Todos os demais requisitos para tanto também restam cumpridos.
- 11 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do

mencionado pronunciamento.

12 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

13 - Ante a sucumbência mínima da parte autora, quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, reforma a r. sentença de primeiro grau neste aspecto.

14 - Apelo do INSS desprovido. Remessa necessária provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária**, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E e para fixar os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, bem como para reduzir para o montante de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a verba honorária sucumbencial em favor da parte autora, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001564-89.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.001564-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                               |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO      | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)              |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO   | : | JOSE CARLOS PEREIRA  |
| ADVOGADO      | : | SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e outro(a)                       |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSIJ-SP   |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
|               | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006019-97.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.006019-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO    | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO    | : | SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS e outro(a)                         |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.   | : | 00060199720084036183 7V Vr SAO PAULO/SP                            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011221-55.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.011221-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                     |
| APELANTE   | : | NEIDE DO CARMO PRIMEIRO FERREIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00112215520084036183 4V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO ORTN/OTN/BTN. RECÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAVIO DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL ORIGINÁRIA. NÃO COMPROVADO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INDEXADOR. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. JUROS DE MORA. OMISSÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. INCLUSÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PARCELA IMPLÍCITA AO PEDIDO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 293 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DE NATUREZA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS SUPERVENIENTES ATÉ O ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - Insurge-se a parte embargada contra a r. sentença, alegando, em síntese, haver equívocos na conta elaborada pelo órgão contábil auxiliar do Juízo, resultantes da utilização do piso nacional de salários para a apuração das diferenças decorrentes da equivalência salarial, da desconsideração dos índices previstos na Tabela Prática elaborada pela Contadoria de Santa Catarina ao recalcular a RMI do benefício, bem como da inobservância do princípio *tempus regit actum* ao determinar a taxa de juros de mora incidentes sobre o crédito previsto no título exequendo.
- 2 - É sabido que, por conta da Ordem de Serviço nº SGP-019.42, de 30/07/76, os superintendentes da Previdência Social só eram obrigados a guardar os documentos relativos aos processos administrativos de concessão de benefícios por cinco anos.
- 3 - A fim de atenuar os prejuízos decorrentes do extravio ou destruição desses documentos, que se mostraram mais frequentes do que se previa, a Seção Judiciária de Santa Catarina elaborou uma Tabela Prática para estimar a renda mensal inicial dos benefícios dos segurados cuja relação dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo do benefício, não fossem encontrada. Esta condição, aliás, está expressamente indicada na primeira nota explicativa aposta à referida Tabela: "a) Somente utilizado nos processos em que efetivamente o INSS certifica o desaparecimento dos autos do processo administrativo de concessão do benefício". Precedentes.
- 4 - No caso concreto, todavia, a relação de salários-de-contribuição, bem como a cópia do processo administrativo que originou a aposentadoria recebida pela embargada se encontram acostadas aos autos.
- 5 - Diante da comprovação e da possibilidade de mensuração dos recolhimentos previdenciários efetuados no período básico de cálculo do benefício, deve ser rechaçada a pretensão da parte embargada de recalcular, por estimativa, a RMI de sua aposentadoria, mediante a aplicação dos índices previstos na Tabela Prática de Santa Catarina.
- 6 - Segundo o critério de reajustamento previsto no artigo 58 do ADCT, a renda mensal dos benefícios deveria ser mantida no número equivalente de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão até a data da implantação do Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, ou seja, durante o período de 05 de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991.
- 7 - Ao interpretar o sentido da referida norma, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que a equivalência salarial deve ser apurada mediante a utilização do piso nacional de salários, por ser este o indexador que melhor se aproximava do conceito de salário mínimo vigente à época de utilização do artigo 58 do ADCT como critério de reajustamento dos benefícios. Precedentes.
- 8 - O título judicial não estipulou a incidência de juros de mora sobre o crédito exequendo. Entretanto, tal omissão não prejudica o direito do credor, já que os juros de mora constituem pedido implícito, cuja ausência de sua postulação expressa na petição inicial da ação de conhecimento ou mesmo sua omissão no título exequendo judicial, não obsta o credor de requerer sua incidência ao apresentar a conta de liquidação na fase de execução do título judicial, consoante o artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973. Precedente.
- 9 - Com relação à taxa aplicável aos juros de mora, deve-se observar que tal matéria, por ser de ordem pública e ostentar natureza eminentemente processual, é regida pelo princípio *tempus regit actum* e, portanto, sofre a incidência das modificações legislativas supervenientes enquanto não adimplida a obrigação. Precedente.
- 10 - Assim, em virtude da omissão do título exequendo, os juros de mora, incidentes desde a citação, serão fixados em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, em 1º/1/2003, quando deverão ser majorados para 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 do referido diploma legal e 161 do Código Tributário Nacional, sendo novamente reduzidos àqueles aplicáveis à caderneta de poupança a partir de 30/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Precedentes.
- 11 - Em que pesem as considerações do órgão contábil auxiliar do Juízo "a quo", não é possível acolher a conta de liquidação por ele elaborada, pois reduziu o montante da execução além da quantia pleiteada pelo próprio INSS. Em decorrência, caso o refazimento dos cálculos de liquidação, mediante a apuração dos juros de mora conforme os critérios ora fixados, não resulte em quantia superior a R\$ 10.724,29 (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito indicado pelo INSS na conta que acompanha a peça exordial destes embargos, em respeito ao princípio da congruência.
- 12 - Apeleação da parte embargada parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo embargado, para estabelecer os juros de mora, desde a citação, em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, em 1º/1/2003, quando deverão ser majorados para 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 do referido diploma legal e 161 do Código Tributário Nacional, até o advento da Lei 11.960/2009, quando deverão ser reduzidos aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036889-16.2009.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.03.00.036889-2/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO   | : | ESEQUIEL VIEIRA ALMEIDA falecido(a) e outro(a) |
|               | : | ANTONIO DOTI BARRERO                           |
| ADVOGADO      | : | SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS          |
| ORIGEM        | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP       |
| HABILITADO(A) | : | ANA ZELIA SANTOS ALMEIDA e outros(as)          |
|               | : | ROBERTO SANTOS ALMEIDA                         |
|               | : | RODRIGO SANTOS ALMEIDA                         |
|               | : | TALITHA SANTOS ALMEIDA                         |
|               | : | JOELMA ALMEIDA VEGAS LETT                      |
| ADVOGADO      | : | SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS          |
| No. ORIG.     | : | 94.00.00094-1 1 Vr DIADEMA/SP                  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009523-75.2009.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.03.99.009523-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | LAZARO JOAO GUILHERME                      |
| ADVOGADO   | : | SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP022357 LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA       |

|           |   |                                |
|-----------|---|--------------------------------|
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 07.00.00225-1 1 Vr JUNDIAL/SP  |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. REVISÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. STF. RE 630.501/RS. REAJUSTES POSTERIORES. UTILIZAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DA NOVA RMI. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA. RECONVENÇÃO. IRSM. VALORES INCORPORADOS. COMPENSAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 - O objeto da presente ação traduz-se, em suma, no reconhecimento de direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso.

2 - O Digno Juiz de 1º grau julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, entendendo tratar-se de pedido juridicamente impossível. Todavia, quanto ao tema ventilado na exordial, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, sob o instituto da repercussão geral, pela possibilidade do segurado fruir o melhor benefício previdenciário possível (tese do direito adquirido à melhor prestação previdenciária).

3 - O ordenamento jurídico pátrio assegura, portanto, ao autor o direito adquirido ao cálculo do benefício pela sistemática mais vantajosa, sendo imperiosa a anulação da sentença, com a subsequente análise do mérito da controvérsia, mediante a aplicação da teoria da causa madura - as partes se manifestaram sobre o benefício postulado e sobre os documentos carreados aos autos, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento - podendo as questões ventiladas nos autos serem imediatamente apreciadas pelo Tribunal, incidindo, na espécie, a regra do inciso I do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil.

4 - Na sessão de 23 de novembro de 2016, a matéria relativa à decadência foi afetada à Primeira Seção do C. STJ para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.612.818/PR e REsp nº 1.631.021/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), ocasião em que se determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão.

5 - Entretanto, no caso dos presentes autos, a análise do recurso de apelação ora interposto não implica a prévia resolução da matéria. Isso porque, ainda que aquela Colenda Corte entenda pela natureza revisional do pedido a benefício mais vantajoso - tomando imprescindível a análise quanto ao instituto da decadência - fato é que, na hipótese dos autos, tendo sido o benefício do autor concedido em 21/02/1995, eventual prazo decadencial de revisão teria como termo inicial somente o dia 1º de agosto de 1997, conforme posição sacramentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE. Assim, comprovada a existência de pleito revisional, formulado na esfera administrativa em 13/04/2007, não teria transcorrido, *in casu*, o período decadencial decenal.

6 - Pretende o autor o reconhecimento de direito adquirido a benefício mais benéfico que, no seu caso, importaria na conversão da aposentadoria especial, que usufruiu desde 21/02/1995, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujos requisitos para a obtenção teriam sido preenchidos em 15/02/1991.

7 - Quanto ao tema, manifestou-se favoravelmente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, reconhecendo o direito adquirido ao cálculo do benefício sob a sistemática mais vantajosa ao segurado.

8 - Portanto, neste ponto, merece acolhimento o pleito do autor, a fim de que lhe seja assegurado o direito de opção pelo benefício que considera mais vantajoso, isto é, aquele que teria obtido caso tivesse optado pela aposentadoria na data apontada na inicial, isto é, 15/02/1991 (haja vista o preenchimento dos requisitos necessários à fruição da benesse em indicada data).

9 - No voto proferido pela Relatora, Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, houve expressa ressalva às pretensões que implicassem a utilização de regimes híbridos de cálculo, isto é, mesclando os elementos mais vantajosos das sistemáticas vigentes em épocas distintas. Ao optar, portanto, pela aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujos requisitos haviam sido implementados em 15/02/1991, deve o autor se submeter integralmente às regras para aposentadoria então vigentes, na justa medida em que a possibilidade de utilização de regimes híbridos de cálculo restou expressamente afastada no julgado que norteia a solução da controvérsia em análise (de observância obrigatória sob o pálio do art. 927, III, do CPC).

10 - Em outras palavras, o recálculo da renda mensal do benefício deverá obedecer à legislação vigente em 15/02/1991, bem como o tempo de serviço apurado até essa data.

11 - E nesse contexto, importante consignar que o cálculo propriamente dito da nova RMI é atribuição afeta à autarquia previdenciária, sendo de todo imprópria a antecipação dos critérios a serem observados (artigo 31 do Decreto 611/92, afastamento da limitação ao teto previdenciário, etc.), tal como pretende o autor, porquanto pertencem ao mundo da "futurologia", haja vista a ausência de resistência da Autarquia, por ora, em proceder ao cálculo da benesse na forma aqui pretendida.

12 - Quanto ao tema expressamente ventilado em sede de reconvenção, cumpre ressaltar que é devida a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integraram o período básico de cálculo (PBC) dos benefícios da seguridade social.

13 - Portanto, nos termos da lei, os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994 deveriam ser devidamente atualizados pelos índices aplicados à época. Fato é que, a despeito dessa previsão, não se operou oportunamente a correção dos salários de contribuição pelo IRSM da competência de fevereiro de 1994, o que ensejou a propositura de inúmeros pleitos revisionais, tanto na esfera administrativa quanto na judiciária.

14 - No caso dos autos, conforme aduzido pelo autor e confirmado pela Autarquia, a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, já foi reconhecida por meio de outra demanda judicial, de modo que não há que se falar em devolução dos valores decorrentes da revisão ali concedida, eis que integraram o cômputo do salário de benefício da aposentadoria especial em gozo desde 21/02/1995.

15 - Contudo, por ocasião do pagamento das diferenças apuradas, em razão do cálculo da aposentadoria sob a sistemática mais vantajosa, ora reconhecida ao demandante, deverão ser deduzidos os valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento, operando-se a compensação entre as parcelas recebidas a título de aposentadoria especial e aquelas devidas em razão da opção pela aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

16 - O termo inicial do benefício optado pelo autor deve ser mantido na data do requerimento administrativo (DIB 21/02/1995), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial. Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data do pedido de revisão administrativa (13/04/2007), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou mais de 12 (doze) anos para formular o seu pleito de revisão extrajudicial, após a concessão de sua aposentadoria. O decurso de tempo significativo para a busca de seu direito apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial, salvo na existência de prévio pleito de revisão administrativa antecessor do ajuizamento, como ocorre no caso em apreço.

17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Por fim, dou os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixo de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.

20 - Reconvenção do INSS julgada improcedente. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Ação julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a reconvenção, e dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença de 1º grau e, com supedâneo no art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, para reconhecer ao autor o direito ao recálculo de seu benefício previdenciário, segundo sistemática mais vantajosa, para estabelecer que os efeitos financeiros incidam a partir da data do pedido de revisão administrativa (13/04/2007), para determinar que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual e, por fim, para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025904-61.2009.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.03.99.025904-4/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA    |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JESUS JOSE PEREIRA                         |
| ADVOGADO    | : | ANDREIA CRISTINE JUSTINO SANTOS            |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00154-2 3 Vr BARRETOS/SP             |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026379-17.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.026379-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | DELICIO MARQUES                            |
| ADVOGADO    | : | SP215563 PAULA KARINA BELUZO COSTA         |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00192-7 1 Vr VIRADOURO/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036332-05.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.036332-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | MAURILIO MECATI                                  |
| ADVOGADO   | : | SP126431 ELAINE JOSEFINA BRUNELLI                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | MAURILIO MECATI                                  |
| ADVOGADO   | : | SP126431 ELAINE JOSEFINA BRUNELLI                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00088-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP            |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA INTEGRAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 20/05/1974 a 20/01/1978, 01/06/1983 a 28/02/1985, 01/09/1985 a 08/08/1989 e 05/07/1993 a 13/10/1996, além do reconhecimento do período de 09/1989 a 06/1990, no qual verteu recolhimentos como contribuinte individual.
- 2 - A decadência já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores. O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).
- 3 - Segundo revela o extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, a aposentadoria por tempo de contribuição teve sua DIB fixada em 22/11/1999. Portanto, em se tratando de benefício concedido após a vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, apenas deve ser aplicado o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 para o cômputo do prazo decadencial, que fixa o seu termo inicial "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação". No presente caso, esta demanda foi proposta no ano de 2003. No entanto, o termo final da contagem do prazo decenal ocorreu apenas em 2009. Assim, aplicando-se o entendimento consagrado pelo C. STF e confirmado pelo C. STJ nos julgados acima mencionados, não há que se falar em decadência do suposto direito ora pleiteado.
- 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 5 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.
- 7 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 8 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 16 - A autarquia previdenciária reconheceu, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 22/11/1999, a especialidade do labor desempenhado no período de 20/05/1974 a 20/01/1978 ("resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição"), motivo pelo qual referido lapso deve ser tido, na verdade, como incontestoso.
- 17 - Quanto aos períodos de 01/06/1983 a 28/02/1985, 01/09/1985 a 08/08/1989 e 05/07/1993 a 13/10/1996, laborado junto à empresa "Fionda Indústria e Comércio Ltda.", o formulário DSS - 8030 de fl. 21 e o Laudo Técnico de fl. 22 revelam que, ao desempenhar a função de "Desenhista Projetista", o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A), de modo habitual e permanente.

- 18 - Enquadrados como especiais os períodos de 01/06/1983 a 28/02/1985, 01/09/1985 a 08/08/1989 e 05/07/1993 a 13/10/1996, eis que desempenhados com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços.
- 19 - No mais, quanto ao período compreendido entre 09/1989 e 06/1990, conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, "os documentos de fls. 23/29 demonstram que o autor prestou serviço autônomo para a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista como Desenhista Projetista Autônomo, oportunidade em que procedeu ao recolhimento da contribuição previdenciária".
- 20 - Procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda (01/06/1983 a 28/02/1985, 01/09/1985 a 08/08/1989 e 05/07/1993 a 13/10/1996), acrescido dos períodos incontroversos constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 35 anos, 09 meses e 04 dias de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, sendo devida, portanto, a revisão pleiteada.
- 21 - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo formulado em 22/11/1999, uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e considerando, ainda, que na data do primeiro requerimento administrativo (07/07/1997) o autor ainda não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, conforme postulado na exordial.
- 22 - Deve ser afastada a alegação de incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista a data de despacho do benefício (11/03/2002) e a data da propositura da demanda (10/07/2003).
- 23 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 24 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 25 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 26 - Apelação da parte autora provida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício, reconhecendo a especialidade do labor nos períodos de 01/06/1983 a 28/02/1985, 01/09/1985 a 08/08/1989 e 05/07/1993 a 13/10/1996, e implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da data do requerimento administrativo (22/11/1999); rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000845-77.2009.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.17.000845-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA |
|            | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | EDSON ADALBERTO DEL BIANCO                   |
| ADVOGADO   | : | SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 20/07/1967 a 18/10/1973, 08/05/1978 a 11/05/1984 e 22/01/1986 a 31/03/1992.
- 2 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.
- 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 5 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição ao agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 13 - Tendo em vista a devolutividade da matéria a este E. Tribunal (balizada pelos temas que foram ventilados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu apelo), resta incontroverso o período de 22/01/1986 a 31/03/1992, no qual a parte autora pugna pelo assentamento da especialidade do labor e foi reafirmado pelo Digno Juiz de 1º grau, devendo, portanto, ser computado como tempo de serviço comum.
- 14 - No tocante ao interregno compreendido entre 20/07/1967 e 18/10/1973, instruiu o autor a demanda com o formulário DSS - 8030, o qual atesta que, no desempenho da função de "Ajudante Colador" junto à empresa "Fábrica de Calçados Kary Ltda", "executava sua função de colador de calçados em grandes Bancadas com muita cola", estando exposto a "ruídos provenientes das máquinas em funcionamento e o cheiro de cola".
- 15 - O agente nocivo (também conhecido como "cola de sapateiro") presente no cotidiano laboral do autor encontra-se previsto no Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, de modo que a atividade laboral em questão é passível de reconhecimento como especial. Precedentes.
- 16 - Por sua vez, para comprovar que o trabalho exercido na empresa "IEF Controles Automáticos Ltda", no período de 08/05/1978 a 11/05/1984, ocorreu em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor colheu nos autos o formulário DSS - 8030 e o Laudo Técnico. Segundo informações ali inseridas, o requerente, no desempenho da função de "Oficial Montador", "executava sua função no setor de Usinagem; máquinas de soldas em equipamentos da produção da empresa; poeiras metálicas e fagulhas como o cavaco expelidas nos lixamentos das peças", e estava exposto a ruído "das máquinas em funcionamento" e a calor "conforme o ambiente Industrial". Consta do Laudo Técnico, ainda, que os trabalhadores no setor de usinagem estavam expostos ao agente agressivo "óleo mineral", caracterizado pelo expert como grau máximo de insalubridade.
- 17 - As atividades desenvolvidas pelo autor, portanto, encontram subsunção tanto no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11) como também no Decreto nº 83.080/79 (itens 1.2.10 e 2.5.1), sendo possível o reconhecimento pretendido.
- 18 - Enquadrados como especiais os períodos de 20/07/1967 a 18/10/1973 e 08/05/1978 a 11/05/1984.
- 19 - Procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, acrescido dos períodos incontroversos (comuns e especiais) constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", verifica-se que, na data do requerimento administrativo (16/08/2006), o autor contava com 37 anos, 06 meses e 27 dias de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo devida, portanto, a revisão pleiteada.
- 20 - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (16/08/2006), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. De todo modo, deverá a Autarquia proceder a compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada.
- 21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a

jurisprudência dominante.

23 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária, tão somente para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-83.2009.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.17.001931-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                        |
| APELANTE   | : | VERA LUCIA DE SOUSA VIEIRA DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL VAGA E GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor urbano, sem registro em CTPS, nos períodos de 01/01/1972 a 30/06/1980, de 08/12/1980 a 30/08/1981 e de 23/07/1982 a 01/12/1985.

2 - No que diz respeito ao pleito de reconhecimento do suposto labor urbano exercido sem registro formal, cumpre verificar a dicção da legislação afeta ao tema em questão, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, tratado nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991.

3 - A esse respeito, é expressa a redação do artigo 55, § 3º, do diploma citado, no sentido de que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço para a aquisição do benefício vindicado, exigindo-se ao menos o denominado início de prova material para a sua comprovação. Precedente.

4 - Na situação em apreço, a autora apresentou declaração emitida pelo suposto empregador - seu próprio pai - indicando que trabalhava no estabelecimento comercial a ele pertencente (Bar e Restaurante "Caneco de Prata") nos períodos questionados. Além de ser extemporânea aos fatos alegados na inicial, tal declaração não serve como início de prova material, mas tão somente como prova testemunhal, conforme apontado na jurisprudência acima colacionada.

5 - Carreou-se aos autos, ainda, Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda, atestando que o genitor da requerente possuía inscrição como proprietário de empresa, nos períodos de 17/11/1971 a 01/09/1981 e 22/07/1982 a 01/10/1985; Ficha Médico Ocupacional, de 02/12/1971, constando a profissão da autora como balconista de restaurante; Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, referente ao ano de 1976, no qual consta também sua profissão como balconista.

6 - Pelo conteúdo da prova oral produzida está claro que o estabelecimento comercial tinha como proprietário o genitor da requerente, o qual era naturalmente o detentor de seu controle administrativo. Por se tratar de empresa familiar, com registro efetuado perante órgão de arrecadação do Governo do Estado de São Paulo, revela-se curiosa a ausência da regularização de seus empregados, sobretudo ao se tratar de filha, no alegado ofício de balconista.

7 - A prova testemunhal é contraditória no tocante aos horários de trabalho e estudo da autora, além de ser extremamente vaga e genérica. Importante ser dito que a própria autora, tanto em seu depoimento pessoal, como também na apelação, afirmou expressamente que não havia "salário pré-contratado, porém, seu genitor a mantinha na escola, dava-lhe vestuários, alimentação e algum dinheiro no final de semana".

8 - Não está evidenciada, portanto, a subordinação, tampouco a habitualidade, e até mesmo a remuneração está posta em xeque na relação estabelecida entre o genitor e a requerente, sugerindo apenas o recebimento de mera colaboração ou auxílio financeiro, sem as obrigações e a rigidez características de relações trabalhistas, mediante a contrapartida flexível com relação à rigidez de horário, da frequência e mesmo das atividades desenvolvidas no estabelecimento comercial. É a clássica situação de empresa familiar, cuja descaracterização toma-se imprescindível pela reunião de provas em contrário, o que não é o caso dos autos.

9 - Desta feita, pelo exame do conjunto probatório, não é possível considerar como tempo de serviço o interregno pretendido, devendo ser mantida a r. sentença.

10 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000393-61.2009.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.19.000393-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | AILTON PEREIRA DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. VIGILANTE. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 28/05/1979 a 29/11/1980, 28/05/1983 a 16/05/1986 e 13/07/1993 a 11/01/2005. Pleiteia, ainda, seja afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício.

2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

3 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

5 - A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - Tendo em vista a devolutividade da matéria a este E. Tribunal (balizada pelos temas que foram ventilados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu apelo), resta incontroverso o período de 06/03/1997 a 11/01/2005, no qual a parte autora pugna pelo assentamento da especialidade do labor e foi reafirmado pelo Digno Juiz de 1º grau, devendo, portanto, ser computado como tempo de serviço comum. Da mesma forma, a apreciação da matéria, nesta instância recursal, não abrangerá a discussão sobre a incidência (ou não) do fator previdenciário no cálculo do benefício, ante a ausência de impugnação do autor (considerando que o *decisum* deixou de acolher seu pedido neste ponto).
- 16 - Não ao período de 28/05/1979 a 29/11/1980, laborado junto à empresa "São Paulo Transporte S/A", o formulário DSS - 8030 informa que o autor desempenhou a função de "Motorista de Ônibus" ("condição de veículos de Transporte de Passageiros"), cabendo ressaltar que sua ocupação enquadra-se no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4), bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.4.2).
- 17 - Quanto ao período de 28/05/1983 a 16/05/1986, laborado na empresa "Cicanorte Indústria de Conservas Alimentícias S.A.", o formulário DSS - 8030, bem como o Laudo Técnico Individual demonstram que o autor, no exercício da função de "Ajudante Produção/Operador de Máquinas", trabalhou com exposição a ruído nas seguintes intensidades: "Setores de produção, 90 dB(A); depósito de tambores, 89 dB(A); esteiras e seleção de tomates, 90 a 92 dB(A); tanques de suco Concentrador inferior, 96 dB(A); Concentrador superior, 90 dB(A); setor de enchimento, 86 a 87 dB(A)". Constata-se, portanto, a submissão a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços.
- 18 - Por sua vez, a respeito do período de 13/07/1993 a 05/03/1997, o autor instruiu a demanda com o formulário DSS - 8030, o qual indica ter trabalhado para a "Sudeste - Segurança e Transporte de Valores Ltda", na condição de "Vigilante de Carro Forte", com uso constante de revólver calibre 38 ou calibre 12.
- 19 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprova o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.
- 20 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.
- 21 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
- 22 - Enquadrados como especiais os períodos de 28/05/1979 a 29/11/1980, 28/05/1983 a 16/05/1986 e 13/07/1993 a 05/03/1997.
- 23 - Não há que se discutir a respeito dos vínculos comuns não registrados no CNIS do autor, tal como pretende a Autarquia. Os períodos citados pelo ente previdenciário em seu apelo não foram objeto de discussão em momento algum nos autos, sendo certo, por outro lado, que a aposentadoria do autor foi concedida nos termos explicitados na Carta de Concessão às fls. 13/16 (32 anos de contribuição, RMI no valor R\$ 1.088,70), tendo sido comprovado o direito à revisão da benesse mediante o reconhecimento dos períodos especiais postulados.
- 24 - Conforme "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", elaborado pelo INSS por ocasião do cumprimento da tutela antecipada - já considerando a atividade especial reconhecida nesta demanda - verifica-se que, na data do requerimento administrativo (11/11/2002), o autor contava com 34 anos e 27 dias de serviço, sendo devida, portanto, a revisão pleiteada.
- 25 - O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11/11/2002), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial. Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (19/03/2009), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou quase 6 (seis) anos para judicializar a questão, após a obtenção do benefício na via administrativa (carta de concessão de 20/05/2003). Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.
- 26 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 27 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para estabelecer que os efeitos financeiros da revisão incidam a partir da data da citação (19/03/2009), bem como para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017246-14.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.017246-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP244883 CARLOS ALBERTO HEILMANN           |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | VALDERIO PATRICIO DOS SANTOS               |
| ADVOGADO    | : | SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA            |
| CODINOME    | : | VALDERIO PATRICIO DOS SANTOS               |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00011-2 4 Vr CUBATAO/SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrantes do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024411-15.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.024411-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO           |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CARLOS ALBERTO DECANDIO                    |
| ADVOGADO    | : | SP071127 OSWALDO SERON                     |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00084-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP       |

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039664-43.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.039664-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | VANESSA OTICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR       |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | GERSON ANDRE RAMALHO                       |
| ADVOGADO    | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA      |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00079-5 3 Vr ADAMANTINA/SP           |

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040790-31.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.040790-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | RODRIGO OLIVEIRA DE MELO                        |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | PEDRO FRANCISCO BUENO                           |
| ADVOGADO    | : | SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00026-6 1 Vr SOCORRO/SP                   |

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041119-43.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.041119-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | JOSE RODRIGUES TEIXEIRA                          |
| ADVOGADO    | : | SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00020-3 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044332-57.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.044332-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | JOANA IZABEL DA SILVA                           |
| ADVOGADO    | : | SP201023 GESLER LEITAO                          |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00026-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP                |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004227-04.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.004227-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | IRENE APARECIDA CARLOS VAZ                 |
| ADVOGADO    | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO            |
| No. ORIG.   | : | 09.00.00112-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP    |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009547-35.2011.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.009547-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|             |   |                                       |
|-------------|---|---------------------------------------|
| ADVOGADO    | : | DF027619 IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                       |
| INTERESSADO | : | SIRLEI MISSIO                         |
| ADVOGADO    | : | MS006865 SUELY ROSA SILVA LIMA        |
| No. ORIG.   | : | 09.00.01605-0 1 Vr CAARAPO/MS         |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028703-09.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.028703-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | CLEIDE MENDES LUZ RIOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 85.00.00034-8 3 Vr SAO VICENTE/SP          |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE EMBARGADA. QUESTÕES SUSCITADAS CONFUNDEM-SE COM O MÉRITO DA APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO NO TÍTULO EXEQUENDO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. SÚMULA 260 DO EX-TFR. FAIXAS SALARIAIS. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - Conhecidos dos agravos retidos interpostos pela parte embargada, eis que requerida sua apreciação, nos termos do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Todavia, as questões neles suscitadas se confundem com o mérito.
- 2 - Insurge-se a parte embargada contra a forma de atualização do crédito e de realização do primeiro reajuste da renda mensal do benefício.
- 3 - A utilização de expurgos inflacionários só é possível quando o título executivo não prevê expressamente critério diverso de atualização do crédito, o que não ocorreu na presente demanda. Precedentes.
- 4 - Segundo o disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos "No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".
- 5 - Como o termo inicial da aposentadoria da parte embargada remonta a agosto de 1984 (fl. 291), em razão do princípio *tempus regit actum*, é devida a incidência do primeiro reajuste integral na renda mensal de seu benefício, nos termos do verbete supramencionado.
- 7 - O cálculo da renda mensal de benefício previdenciário concedido judicialmente deve observar a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência, sendo desnecessário que tal previsão conste expressamente do título executivo judicial. Ademais, a questão referente ao critério da integralidade se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais, desde a edição da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988.
- 8 - Diante disso, se afigura necessária a discussão, por meio dos embargos à execução, de todos os critérios essenciais à apuração da renda mensal do benefício. Por outro lado, de rigor a observância do critério da integralidade, no cálculo do valor do benefício, ainda que não haja expressa menção no título executivo, tomando-se desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para este fim.
- 9 - Feitas essas considerações, torna-se impossível o acolhimento da conta elaborada pelo órgão contábil auxiliar desta Corte, pois ela olvidou a incidência da Súmula 260 do ex-TFR ao apurar as prestações atrasadas do benefício. Tampouco podem ser ratificados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo *'a quo'*, pois adotaram índices expurgados na correção monetária do crédito exequendo.
- 10 - Sagrou-se vitorioso o INSS ao ver afastado o excesso de execução com a exclusão dos índices expurgados na correção monetária do crédito exequendo. Por outro lado, a embargada logrou êxito em ver reconhecido o direito de receber integralmente o primeiro reajuste da renda mensal do benefício, independentemente do mês de sua concessão.
- 11 - Desta feita, devem ser tidos os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixo de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.
- 12 - Apelação da parte embargada parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido de fls. 170/173, dar parcial provimento ao agravo retido de fl. 252/255 e à apelação interpostos pela parte embargada, para determinar o refazimento da conta de liquidação, afastando a incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária do crédito exequendo e estabelecendo o primeiro reajuste integral do benefício, independentemente do mês de sua concessão, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dando por compensados os honorários advocatícios dos embargos entre as partes, em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042401-82.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.042401-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP210457 ANDRE LUIS TUCCI                     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | BENEDITO DA SILVA                             |
| ADVOGADO    | : | SP241901 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR      |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00089-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008062-42.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.008062-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO      | : | PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)  |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO   | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO   | : | ANTONIO MURARO                                     |
| ADVOGADO      | : | SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP     |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP     |
| No. ORIG.     | : | 00080624220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011760-69.2011.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.33.011760-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON e outro(a)      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)  | : | LAURA BENEDITA DOS SANTOS e outros(as)           |
|             | : | CIRLEI APARECIDA DOS SANTOS                      |
|             | : | GEORGE ALBERTO DOS SANTOS                        |
|             | : | ITER DOS SANTOS                                  |
|             | : | KELY DOS SANTOS                                  |
|             | : | ROBSON DOS SANTOS                                |
| ADVOGADO    | : | SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | JORGE LEITE DOS SANTOS falecido(a)               |
| No. ORIG.   | : | 00117606920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECÁLCULO DA RMI. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO CURSO DO MÊS DA COMPETÊNCIA. REDUÇÃO PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 28, §1º, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - No caso concreto, depreende-se dos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a embargada manteve vínculo empregatício durante o período de 18/02/1975 a 01/04/1997. Sob a vigência de seu último contrato de trabalho, portanto, antes de completar o mês de abril de 1997, o referido vínculo empregatício foi extinto.
- 2 - Na hipótese de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer no curso do mês da competência, a contribuição previdenciária deve ser proporcionalmente reduzida aos dias efetivamente trabalhados ou àqueles em que o segurado ficou à disposição de seu empregador, consoante o disposto no artigo 28, §1º, da Lei 8.212/91. Precedente.
- 3 - Assim, não há amparo legal à pretensão da parte embargada de utilização do valor integral de sua remuneração habitual como salário-de-contribuição no mês da rescisão de seu contrato de trabalho, em abril de 1997.
- 4 - Condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da diferença embargada, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 5 - Apelação do INSS provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para determinar a redução do valor do salário-de-contribuição referente à competência de abril de 1997, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados pelo segurado, nos termos do artigo 28, §1º, da Lei 8.212/91, fixando, consequentemente, o *quantum debeatur* em R\$ 88.694,96 (oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados para maio de 2009, conforme apurado na conta apresentada pelo INSS, condenando a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da diferença embargada, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009697-18.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.009697-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOAO DE SOUZA BRASIL                       |
| ADVOGADO    | : | SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)     |
| No. ORIG.   | : | 00096971820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019192-50.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.019192-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | SANDRA BERNARDO DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP036420 ARCADE ZANATTA                        |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00046-1 1 Vr DIADEMA/SP                  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA. OMISSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO NO TÍTULO EXEQUENDO. INCLUSÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PARCELA IMPLÍCITA AO PEDIDO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 293 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DE NATUREZA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS SUPERVENIENTES ATÉ O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. INÍCIO DA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.
- 2 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte embargada e a pagar as prestações atrasadas desde a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (24/6/2008), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, bem como de honorários advocatícios, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente no período abrangido pela condenação.
- 3 - A sentença acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, computando o salário-de-benefício utilizado no cálculo do benefício de auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez.
- 4 - No caso ora em exame, o termo inicial da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente foi fixado imediatamente após a cessação do auxílio-doença anteriormente usufruído pela parte embargada.
- 5 - A esse respeito, oportuno registrar a existência de previsão legal sobre a forma de apuração do salário-de-benefício nos períodos em que o segurado usufruiu de benefício por incapacidade, consoante o art. 29 da Lei de Benefícios, *caput* e §5º.
- 6 - Dessa forma, nos casos em que não houve novos períodos de recolhimento de contribuições, o valor da renda mensal do benefício previdenciário é calculado utilizando-se no período básico de cálculo os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laborativa do segurado, o que corresponde ao PBC do auxílio-doença, ou à simples conversão do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença multiplicando-o pelo coeficiente de cálculo aplicado ao benefício pretendido.
- 7 - Considerado o entendimento do STF acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça revisitou sua jurisprudência de modo a perfilar o posicionamento adotado pela Suprema Corte, culminando no enunciado da Súmula nº 557: "A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral".
- 8 - Assim, após a apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença, este montante é reajustado pelos índices oficiais até o termo inicial do benefício previdenciário pretendido e, sobre este valor, incidirá o coeficiente de cálculo deste último benefício. Precedente.
- 9 - O título judicial, não obstante tenha determinado a incidência dos juros moratórios sobre as prestações atrasadas de benefício previdenciário, não definiu qual seria a taxa para o cálculo desse acessório da condenação.
- 10 - Entretanto, tal omissão não prejudica o direito do credor, já que os juros de mora constituem pedido implícito, cuja ausência de sua postulação expressa na petição inicial da ação de conhecimento ou mesmo sua omissão no título exequendo judicial, não obsta o credor de requerer sua incidência ao apresentar a conta de liquidação na fase de execução do título judicial, consoante o artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973. Precedente.
- 11 - Com relação à taxa aplicável aos juros de mora, deve-se observar que tal matéria, por ser de ordem pública e ostentar natureza eminentemente processual, é regida pelo princípio *tempus regit actum* e, portanto, sofre a incidência das modificações legislativas supervenientes enquanto não adimplida a obrigação.
- 12 - Em virtude da omissão do título exequendo quanto ao percentual da taxa dos juros de mora aplicável ao crédito, esta deve ser fixada em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, em 1º/1/2003, quando deverá ser majorada para 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 do referido diploma legal e 161 do Código Tributário Nacional, sendo novamente reduzida àqueles aplicáveis à caderneta de poupança a partir de 30/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Precedentes.
- 13 - No que se refere ao termo final das prestações atrasadas, verifica-se que a conta de liquidação embargada apurou diferenças relativas ao crédito principal até dezembro de 2010. Todavia, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ora anexo, revela que a aposentadoria por invalidez foi implantada em 08 de junho de 2009 (DDB) e que a parte embargada começou a usufruir do benefício a partir de 19 de maio de 2009 (DIP).
- 14 - Assim, o crédito relativo às prestações atrasadas deve ser restringido ao período de 24 de junho de 2008 a 18 de maio de 2009, a fim de evitar o pagamento em duplicidade da aposentadoria por invalidez e, por conseguinte, o enriquecimento sem causa da parte embargada.
- 15 - Apeiação do INSS provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. Inversão dos ônus da sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para determinar o refinamento da conta de liquidação, estabelecendo a renda mensal inicial do benefício em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, até o termo inicial fixado para a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 36, §7º, do Decreto 3.048/99, fixando a taxa dos juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 do referido diploma legal e 161 do Código Tributário Nacional, sendo reduzida àqueles aplicáveis à caderneta de poupança a partir de 30/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, bem como restringindo a apuração das prestações atrasadas do benefício ao período de 24 de junho de 2008 a 18 de maio de 2009, condenando a parte embargada ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2012.03.99.020711-0/SP                       |
| RELATOR     | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN     |
|             | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : LUIS CARLOS RIBEIRO                        |
| ADVOGADO    | : SP023445 JOSE CARLOS NASSER                |
| No. ORIG.   | : 09.00.00140-7 2 Vr BATATAIS/SP             |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VÍCIO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Pela dilação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar.
- 2 - Tem razão o autor quando afirma padecer de vício o aresto recorrido, no tocante ao labor exercido na empresa Viação São Bento.
- 3 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62), no período de 16/08/1993 a 22/08/2006, laborado na Viação São Bento Ltda, o autor era responsável por "conduzir e visitar ônibus de transporte coletivo de passageiros suburbanos, rodoviários a longa distância. Verificar itinerários de viagens, controlar o embarque de passageiros e orientar quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque de passageiros e procedimentos no interior do veículo", e esteve exposto a ruído de 82,4 dB(A).
- 4 - Entretanto, o laudo técnico pericial (fls. 206/220) informa que "com o motor localizado na parte diante do ônibus o nível de Ruído aferido foi de 88,7 dB(A)". E, segundo as testemunhas José Inácio Sobrinho (fl. 250), Roberto Reis de Lima (fl. 251) e Luis Antônio Miñari (fl. 252), que trabalharam com o autor na Viação São Bento, ele dirigia o ônibus modelo circular, que possuía motor dianteiro.
- 5 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 16/08/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/08/2006.
- 6 - Ressalte-se que o período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, eis que o autor ficou exposto à pressão sonora inferior a 90 dB exigidos à época.
- 7 - Assim, somando-se os períodos de atividade especial, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (11/07/2007), o autor alcançou **20 anos, 6 meses e 6 dias** de tempo total especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.
- 8 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 9 - Desta forma, após converter os períodos de labor especial em tempo comum, com fator de conversão de 1,4, e somá-los aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 144/145), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (11/07/2007 - fl. 141), o autor contava com **36 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo total de atividade; fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
- 10 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 11 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 12 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 13 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
- 14 - Embargos de declaração do autor parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora, para reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 16/08/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/08/2006, e condenar o INSS a implementar, em seu favor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2007), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, o v. acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023227-53.2012.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2012.03.99.023227-0/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES     |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : ANTONIO ALVES DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : SP356943 JADER ROBERTO BORGES              |
| No. ORIG.  | : 09.00.00048-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP         |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. APOSENTADORIA. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS EM PARTE.

- 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer períodos de labor rural não registrados em CTPS, bem como a conceder, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço.
- 2 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal.
- 8 - Assim sendo, os depoimentos das testemunhas são coerentes e harmônicos entre si. Não há que se falar em contradição entre os mesmos ou que estes são inconsistentes. Com efeito, é reconhecido na prova oral que o autor laborou no campo durante o período ora reconhecido, quando passou a viver na cidade - o que é definitivamente corroborado, aliás, pelo início de prova material trazido com a inicial, já aqui analisado.
- 9 - Entretanto, em atenção à tabela anexa a este voto, considerando-se o extrato de CNIS do autor, com os períodos incontroversos, mais o período rural ora reconhecido, verifica-se, pois, que o autor contava, até a citação do INSS, com apenas **31 anos, 07 meses e 21 dias** de serviço, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço pretendida, nem mesmo na modalidade proporcional (até porque, conforme consta, não cumpria o tempo suficiente para o "pedágio").
- 10 - Dada a sucumbência recíproca das partes, cada qual deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, merecendo reforma, portanto, a r. sentença *a quo*, também quanto a tal tópico.
- 11 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa necessária, ora tida como interposta**, para fins de reformar a r. sentença de 1º grau, indeferindo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço pleiteado, bem como determinar, *in casu*, a ocorrência da sucumbência recíproca, devendo cada qual das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, mantendo-se, no mais, o r. *decisum a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027610-74.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.027610-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JULIO PEREIRA CORREA                       |
| ADVOGADO   | : | SP119093 DIRCEU MIRANDA                    |
| Nº. ORIG.  | : | 11.00.00139-8 1 Vr LUCELIA/SP              |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 260 DO EX-TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - O título executivo judicial então formado assegurou a incidência da Súmula 260 do extinto TFR até abril de 1989, quando então o valor do benefício deverá ser reajustado conforme a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT e, a partir de dezembro de 1991, segundo os índices estabelecidos pela Lei 8.213/91, pagando-se as diferenças eventualmente apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

2 - Por outro lado, verifica-se que a ação de conhecimento foi proposta em 07 de maio de 1998 (fl. 02 - autos principais).

3 - Assim, como o reajustamento previsto na Súmula 260 do extinto TFR só produziu efeitos financeiros até abril de 1989, quando foi substituído pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, que vigeu até dezembro de 1991, as diferenças relativas à incidência de ambos os critérios revisoriais são inexigíveis, pois foram atingidas pela prescrição quinquenal, devendo, portanto, ser extinta a execução, ante a inexigibilidade da obrigação nele consignada.

4 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenado o embargado no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

5 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Extinção da execução. Inversão dos ônus da sucumbência, com suspensão de efeitos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reconhecer a prescrição do crédito e, por conseguinte, declarar extinta a execução, ante a inexigibilidade do título judicial, nos termos dos artigos 794 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, condenando o embargado no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028484-59.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.028484-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : | LIDIA PAULINA TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP230276 ELI PAULINO DE SOUZA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| Nº. ORIG.  | : | 11.00.00118-2 3 Vr SUMARE/SP                    |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA. OMISSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO NO TÍTULO EXEQUENDO. INCLUSÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PARCELA IMPLÍCITA AO PEDIDO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 293 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DE NATUREZA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS SUPERVENIENTES ATÉ O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM QUANTIA CERTA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.

2 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a restabelecer, em favor da parte autora, ora embargada, o benefício de auxílio-acidente e a pagar as prestações atrasadas desde a data da sua cessação administrativa (01/02/2004), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3 - Insurgem-se as partes contra a taxa dos juros de mora, à forma de atualização dos honorários advocatícios e ao critério de cálculo da renda mensal do auxílio-acidente.

4 - O título judicial, não obstante tenha determinado a incidência dos juros moratórios sobre as prestações atrasadas de benefício previdenciário, não definiu qual seria a taxa para o cálculo desse acessório da condenação. Entretanto, tal omissão não prejudica o direito do credor, já que os juros de mora constituem pedido implícito, cuja ausência de sua postulação expressa na petição inicial da ação de conhecimento ou mesmo sua omissão no título exequendo judicial, não obsta o credor de requerer sua incidência ao apresentar a conta de liquidação na fase de execução do título judicial, consoante o artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973. Precedente.

5 - Com relação à taxa aplicável aos juros de mora, deve-se observar que tal matéria, por ser de ordem pública e ostentar natureza eminentemente processual, é regida pelo princípio *tempus regit actum* e, portanto, sofre a incidência das modificações legislativas supervenientes enquanto não adimplida a obrigação.

6 - Assim, em virtude da omissão do título exequendo quanto ao percentual da taxa dos juros de mora aplicável ao crédito, esta deve ser fixada em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, em 1º/1/2003, quando deverá ser majorada para 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 do referido diploma legal e 161 do Código Tributário Nacional, sendo novamente reduzidos àqueles aplicáveis à cademeta de poupança a partir de 30/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Precedentes.

7 - O Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em seu item 4.1.4.3, dispõe que, nos casos em que a verba honorária seja arbitrada em valor certo, os juros de mora sobre a referida parcela da condenação devem incidir desde a data da "citação no processo de execução". Precedentes.

8 - Assim, deve ser acolhida a pretensão da parte embargada de computar juros moratórios sobre honorários advocatícios arbitrados em quantia certa, contudo, o termo inicial de sua incidência deve ser alterado para a data da citação do INSS para embargar a execução (28/02/2011 - fl. 107 - autos principais).

9 - A Suprema Corte tem se inclinado pela impossibilidade de modificação do critério de cálculo da renda mensal dos benefícios de auxílio-acidente que foram concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, argumentando, em síntese, que a mera probabilidade de continuidade do exercício de atividade laboral pelos acidentados e, consequentemente, a realização de novos recolhimentos previdenciários, não permite inferir, com segurança, que o Sistema Previdenciário se manterá hígido do ponto de vista financeiro-atuarial com a admissibilidade da referida revisão. Ademais, sustenta que a ausência dessa previsão pelo legislador não autorizaria ao Poder Judiciário fazer tal dedução em seu lugar, sob pena de violar o princípio de precedência da fonte de cunho.

10 - O Supremo Tribunal Federal, amparado por sua iterativa jurisprudência, sustenta ainda que a renda mensal dos benefícios deve ser regulada pela lei vigente à data da concessão, em respeito ao princípio do *tempus*

*regit actum*, afastando, por conseguinte, a aplicação retroativa da Lei 9.032/95. Precedentes.

11 - No caso vertente, o benefício de auxílio-acidente foi concedido administrativamente à parte embargada em 01/07/1981 (NB 074262530-3), portanto, sob a vigência da Lei 6.367/76, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição na data do acidente.

12 - Assim, em que pesem as considerações da parte embargada, não há como acolher seu pleito de recálculo da renda mensal do auxílio-acidente, pois a incidência retroativa das disposições da Lei 9.032/95 foi considerada incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência do disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Constatada a inexistência parcial do título judicial, no que se refere ao recálculo da RMI do auxílio-acidente segundo o disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto.

13 - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 do referido diploma legal e 161 do Código Tributário Nacional, até o advento da Lei 11.960/2009, quando deverão ser reduzidos aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, bem como estabelecer a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios consignados no título judicial, apenas a partir da citação do INSS para embargar a execução (26/2/2011), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032474-58.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.032474-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | ROSA MARIA DE MATTOS SCODONHO              |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP178808 MAURO CESAR PINOLA                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00064-8 1 Vr SERRANA/SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035006-05.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.035006-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA           |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.117/124                     |
| INTERESSADO | : | LUIZ ROBERTO SCHIAVINATO                   |
| ADVOGADO    | : | SP219556 GLEIZER MANZATTI                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP   |
| No. ORIG.   | : | 11.00.00219-4 3 Vr BIRIGUI/SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Cabem embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, do CPC.

2 - Os aclaratórios abordam questão que refoge à v. decisão colegiada, pois que, restando afastada, a toda evidência, a concessão da benesse, não se há considerar consectários incidentes - no caso, atualização monetária.

3 - Incabíveis os presentes declaratórios, porquanto as alegações do embargante encontram-se dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado.

4 - Embargos de declaração opostos pelo INSS não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035800-26.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.035800-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | ANA BERNARDA DA SILVA XAVIER               |
| ADVOGADO   | : | SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR          |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00155-2 1 Vr GUARUJA/SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037098-53.2012.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.037098-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | MARINES DE OLIVEIRA PINHEIRO               |
| ADVOGADO   | : | MS010425 ROGER C DE LIMA RUIZ              |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.  | : | 09.00.03004-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044016-73.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.044016-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO      | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO   | : | OS MESMOS                                       |
| INTERESSADO   | : | MARCIO APARECIDO PEREIRA incapaz                |
| ADVOGADO      | : | SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP |
| REPRESENTANTE | : | ELZA PIRES BARBOSA DA SILVA                     |
| ADVOGADO      | : | SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES                   |
| No. ORIG.     | : | 08.00.00103-9 2 Vr PORTO FERREIRA/SP            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-83.2012.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.14.001401-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| EMBARGANTE     | : | JOEL SCHERRER                                      |
| ADVOGADO       | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                  |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO       | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)   |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.      | : | 00014018320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002218-11.2012.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.27.002218-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | REGIANE DE JESUS ZEFERINO BIASI                   |
| ADVOGADO    | : | SP289898 PEDRO MARCILLI FILHO e outro(a)          |
| No. ORIG.   | : | 0002218120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-81.2012.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.28.002724-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| EMBARGANTE | : | JOSE FERREIRA DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| No. ORIG.  | : | 00027248120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou mesmo o sugerido "erro material" na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, do CPC.
- 2 - O entendimento acerca da fixação do termo inicial do benefício fora debatido no colegiado e não comporta, ao menos nesta instância, mais dúvidas.
- 3 - O ocorrido nesta demanda, mais do que afrontar o senso comum, ensaja a perpetuação da lide e não pode mais ser tolerado nos dias atuais, em que se busca, de forma incessante, julgar as demandas com celeridade, de forma a garantir a duração razoável do processo, alçada, inclusive, a princípio constitucional.
- 4 - Reconhecido o caráter manifestamente protetório do presente recurso, a caracterizar o abuso do direito de recorrer, o caso se subsume, às inteiras, à hipótese prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, com a advertência de seu recolhimento ao final, pelo autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, a contento do disposto no §3º do mesmo artigo.
- 5 - Embargos de declaração do autor desprovidos. Imposição de multa, em favor do INSS, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado, quanto ao seu recolhimento, o disposto no art. 1.026, §3º, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004211-18.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.004211-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| EMBARGANTE | : | ALECIO JOSE VILELA                               |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| No. ORIG.  | : | 00042111820124036183 6V Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Inexistência de omissão, obscuridade, contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, do CPC.

2 - No que se refere aos critérios de fixação da correção monetária, insta salientar que o embargante não impugnou referida questão no momento oportuno, ou seja, na apresentação dos primeiros embargos de declaração.

3 - Caberia à parte autora impugnar, no momento da interposição dos primeiros embargos de declaração, a matéria a qual pretendia ver rediscutida, não tendo sido objeto de insurgência, naquela ocasião, a questão atinente aos critérios de incidência da correção monetária (lembrando que o autor se insurgiu tão somente quanto aos honorários advocatícios estabelecidos).

4 - Desta forma, não é possível, em razão da preclusão, a discussão em sede de segundos embargos de declaração, de matéria que, decidida no transcorrer do processo, não foi objeto de recurso anteriormente interposto, a teor do disposto no art. 507, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5 - Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007016-05.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.007016-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA ROSINEIDE RAMOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR               |
| No. ORIG.  | : | 11.00.04026-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FALTA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO EXEQÜENDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO OBSTADO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A controvérsia cinge-se à verificação da certeza da obrigação consignada no título executivo judicial.

2 - Entretanto, em consulta às informações dos sistemas GEDPRO e SIAPRO, verificou-se que, em 18/12/2012, foi prolatada decisão monocrática no agravo de instrumento interposto pelo INSS (AI n. 2012.03.00.030473-6/SP), que reconheceu a falta de condição de eficácia da sentença prolatada na fase de conhecimento, ante a inobservância do reexame necessário.

3 - Nestes termos, ao constatar a ausência de condição de eficácia da sentença prolatada na fase de conhecimento, a decisão monocrática supramencionada reconheceu a inexistência de certeza quanto ao crédito exequendo e, indiretamente, obistou o processamento da execução embargada, satisfazendo plenamente a pretensão do INSS deduzida nestes embargos, o que acarreta a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. Precedentes.

4 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da apelação, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

5 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, em observância ao princípio da causalidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o feito extinto sem resolução do mérito, ante a carência superveniente da ação, devido ao desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, prejudicada a análise da apelação, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009127-59.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.009127-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | OCTAVIO GIOPATO                            |
| ADVOGADO   | : | SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00043-6 4 Vr DIADEMA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO ORTN/OTN. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERIOR AO MAIOR VALOR-TETO VIGENTE NA DIB DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RENDA MENSAL REVISADA NÃO SUPERIOR À RMI IMPLANTADA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DOS LIMITADORES DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. REPETIÇÃO DA CONFECÇÃO DOS CÁLCULOS DE CONFERÊNCIA. DESNECESSIDADE. CONTAS COM PARCELAS INDIVIDUALIZADAS E DISCRIMINADAS. RETIFICAÇÃO DO PARECER CONTÁBIL. SANEAMENTO DE OMISSÃO QUANTO AOS LIMITADORES DE RENDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO EMBARGADO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

1 - A execução embargada refere-se à cobrança das diferenças decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.

2 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, segundo a variação da ORTN/OTN e a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, pagando as diferenças eventual apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

3 - Após inúmeras manifestações das partes e da Contadoria, foi prolatada sentença de procedência dos embargos, reconhecendo a inexistência de crédito em favor do embargado. Por conseguinte, insurge-se o embargado contra a r. sentença, alegando, em síntese, haver crédito a ser executado, nos termos da Súmula 7ª do TRF da 3ª Região e da obrigação consignada no título judicial.

4 - No que concerne à matéria controversa, verifica-se que ela está relacionada à observância do limite do maior valor-teto na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário com DIB anterior à Constituição de 1988.

5 - O artigo 23 do Decreto 89.312/84 (norma infralegal que expediu, com nova redação, a antiga Consolidação das Leis da Previdência Social) determinou que o cálculo do valor do benefício seria regido por dois critérios distintos, dependendo do resultado da comparação entre o salário-de-benefício e o menor valor-teto.

6 - Assim, caso o salário-de-benefício do segurado fosse inferior ao menor valor-teto, sua renda mensal inicial seria equivalente a este limite. Entretanto, caso o salário-de-benefício ultrapassasse o menor valor-teto, o valor de seu benefício seria constituído de duas parcelas: a primeira, equivalente ao menor valor-teto, e a segunda, correspondente ao excedente do valor da primeira parcela.

7 - Estabelecida essa divisão, as parcelas seriam reajustadas de forma diversa. A primeira parcela, composta do menor valor-teto, sofreria a incidência dos coeficientes estabelecidos na CLPS/76, com a redação dada pelo Decreto 84.312/84. Já a segunda, equivalente à quantia excedente ao menor valor-teto, seria aplicado o coeficiente de 1/30 por cada grupo de 12 (doze) contribuições efetuadas acima do menor valor-teto.

8 - A renda mensal do benefício, portanto, seria calculada aplicando-se coeficientes distintos a essas parcelas e, posteriormente, somando-se os resultados obtidos, limitando-se essa soma a 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

9 - Entretanto, no caso concreto, a atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, pela variação ORTN/OTN, não resultou em qualquer proveito econômico para o embargado, já que o valor da renda mensal revisada foi calculado com base em salário-de-benefício superior ao maior valor-teto vigente na DIB do benefício, em flagrante violação ao disposto no artigo 21, §4, do Decreto 84.312/84.

10 - De fato, enquanto o salário-de-benefício apurado pelo embargado atingiu a quantia de Cz\$ 51.835,86 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco cruzeiros e oitenta e seis centavos), o valor do maior valor-teto,

vigente na DIB de sua aposentadoria, em dezembro de 1987, era de C\$ 38.820,00 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte cruzeiros), conforme a Tabela de fls. 37, ratificada pela página 27 do suplemento histórico do anuário estatístico elaborado pelo Ministério da Previdência Social, versão 2011, cuja cópia encontra-se disponível no seguinte link: [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27\\_130924-151222-748.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27_130924-151222-748.pdf).

11 - Em decorrência, ao efetuar a devida limitação do salário-de-benefício ao maior valor-teto, não há qualquer diferença entre a RMI revisada e aquela implantada administrativamente, conforme apurado pelo órgão contábil auxiliar do Juízo.

12 - O título executivo não autorizou a supressão dos limitadores de renda no cálculo da renda mensal inicial do benefício, de modo que os critérios previstos nos artigos 23 e 21 do Decreto 89.312/84, devem ser rigorosamente obedecidos.

13 - Assim, é dêfeso ao embargado, sob o argumento de mera aplicação da Súmula 7 editada por esta Corte Regional, rediscutir a incidência dos limitadores de renda na apuração da renda mensal inicial do benefício.

14 - A execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes.

15 - A remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para elaboração de parecer para auxiliar a elucidar a divergência quanto ao montante do crédito exequendo, constitui mera faculdade do Juízo, a qual pode ser dispensada quando as partes apresentam contas de liquidação individualizadas e suficientemente detalhadas, indicando justificadamente cada uma das quantias pleiteadas.

16 - No mais, não se vislumbra qualquer irregularidade ou prejuízo aos fins de justiça do processo, no fato de Contadoria Judicial ter retificado seu cálculo da RMI revisada, para observar a incidência da limitação legal do salário-de-benefício ao maior valor-teto vigente na DIB da aposentadoria, no segundo parecer apresentado ao Juízo.

17 - A mera irresignação da parte embargada com o resultado apurado no parecer técnico, sem a indicação fundamentada de qualquer irregularidade em sua confecção, não justifica o pleito de repetição da averiguação contábil. Precedentes.

18 - Apelação do embargado desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012863-85.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.012863-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO       | : | SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| EMBARGANTE     | : | MARGARIDA MARIA DE ANDRADE                      |
| ADVOGADO       | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO        |
| No. ORIG.      | : | 09.00.00071-6 2 Vr MONTE MOR/SP                 |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015259-35.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.015259-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA                  |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | ANTONIO FAVARO falecido(a)                 |
| ADVOGADO      | : | SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO        |
| REPRESENTANTE | : | LUZIA OLIANI FAVARO                        |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00145-3 1 Vr BARIRI/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO INSS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO ORTN/OTN. RECÁLCULO DA RMI. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE PERANTE O JEF. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PAGOS POR RPV. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1 - Preliminar de inadmissibilidade afastada. O INSS, por ser pessoa jurídica de direito público, goza de isenção legal quanto ao pagamento de custas processuais nos processos em que atua como litigante no Estado de São Paulo, em virtude do disposto nas Leis Estaduais n. 4.952/85, 11.608/03 e 14.838/12.

2 - Desse modo, resta absolutamente inaplicável à hipótese a tese firmada no julgamento prolatada nos Embargos de Divergência opostos no REsp 66653/SC, posteriormente consagrada na Súmula 178 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais se afastou a isenção da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas processuais, prevista no artigo 8º da Lei Federal 8.620/93, sob o argumento de que ao dispor sobre a matéria, o referido diploma legal ofendeu a autonomia estadual e o princípio federativo, dispostos nos artigos 24, IV e 25 da Constituição Federal. Precedente.

3 - Cuidam os autos de pedido de atualização dos salários-de-contribuição, mediante a variação da ORTN/OTN, e recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Após o trâmite processual cabível, fora formado título executivo judicial assegurado a revisão pretendida pela parte autora.

4 - Deflagrada a execução, o credor apresentou memória de cálculo, devidamente impugnada pela autarquia, por meio de embargos à execução, oportunidade em que noticiou a propositura de ação idêntica, por este autor, perante o Juizado Especial Federal, inclusive com pagamento efetuado, o que foi corroborado pelos extratos processuais que acompanham a petição inicial destes embargos.

5 - É certo que, por ter sido ajuizada posteriormente, a ação que se processou perante o Juizado Especial deveria ter sido declarada extinta, pela ocorrência de litispendência. Não o fora. Descabe, agora, cogitar-se do reconhecimento de tal instituto, na justa medida em que aquela demanda - já arquivada - produziu efeitos concretos, com expedição de Requisição de Pequeno Valor e levantamento do montante depositado.

6 - Relembre-se, por oportuno, que a opção do segurado pelo acionamento do JEF implica na renúncia ao crédito excedente à condenação obtida naquela sede, na exata compreensão do disposto no art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01 e art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95.

7 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados precedentes. Extinção da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, para extinguir a execução em relação ao embargado ANTONIO FAVARO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, ante a satisfação de sua pretensão executória por meio do levantamento de valores decorrentes da expedição de RPV no Juizado Especial Federal da Capital, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.020713-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE VENANCIO                              |
| ADVOGADO   | : | SP265313 FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO     |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00020-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP         |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PERÍODO POSTULADO. PRAZO EXÍGUO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DE NATUREZA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS SUPERVENIENTES ATÉ O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - É desnecessária a previsão expressa do destinatário do valor da multa na decisão que determina sua imposição em caso de adimplemento tardio da ordem judicial, pois tal conclusão decorre de uma interpretação sistemática do arcabouço normativo que dispõe acerca da repressão da mora.
- 2 - Após breve incursão sobre a disciplina normativa da sanção da mora no direito privado, extrai-se a conclusão de que o produto da multa dela decorrente sempre foi destinado à parte que não deu causa ao inadimplemento tardio da obrigação. Precedente.
- 3 - Desse modo, não merece prosperar o pleito de carência da ação, por ilegitimidade ativa da parte embargada, no que se refere aos valores referentes à multa diária.
- 4 - Insurge-se o INSS contra a sentença que determinou o prosseguimento da execução para o pagamento da multa diária pelo adimplemento tardio de ordem judicial.
- 5 - A multa diária, prevista no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil (atuais artigos 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável.
- 6 - Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida.
- 7 - Todavia, o arbitramento do valor das *astreintes* deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este por ventura obterá caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor.
- 8 - Por essa razão, o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 537, §1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ e desta Corte.
- 9 - *In casu*, o INSS foi intimado eletronicamente, via fax, para restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome da parte embargada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 48/49 - autos principais). Por outro lado, verifica-se que o benefício foi restabelecido em 14 de setembro de 2006 (DDB), com efeitos financeiros a partir da mesma data (fls. 55 - autos principais).
- 10 - Desse modo, em que pesem as considerações da parte embargada, deve-se considerar que o prazo fixado para o cumprimento da ordem não atendeu ao princípio da razoabilidade, uma vez que 48 (quarenta e oito) horas não se mostram suficientes para o processamento administrativo dos pedidos efetuados diretamente aos segurados, conforme se infere do disposto no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, quicá ao atendimento de ordem judicial, a qual demanda a elaboração de parecer prévio ou assessoria jurídica da Procuradoria do INSS, a fim de interpretar o alcance e o sentido do comando judicial, bem como orientar o setor administrativo sobre qual procedimento deve ser adotado.
- 11 - Por fim, constata-se que a Auarquia Previdenciária implantou o benefício, conforme determinado pelo MM. Juízo '*a quo*' (fl. 157). Ora, não se deve perder de vista que a multa é imposta como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, e esta foi cumprida, ainda que com pequeno atraso. Bem por isso, não se justifica a oneração de toda a sociedade no seu pagamento.
- 12 - Com relação à taxa aplicável aos juros de mora e à correção monetária, deve-se observar que tal matéria, por ser de ordem pública e ostentar natureza eminentemente processual, é regida pelo princípio *tempus regit actum* e, portanto, sofre a incidência das modificações legislativas supervenientes enquanto não adimplida a obrigação.
- 13 - Assim, a taxa dos juros de mora aplicável ao crédito deve ser fixada em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, em 1º/1/2003, quando deverá ser majorada para 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 do referido diploma legal e 161 do Código Tributário Nacional, sendo novamente reduzida àquela aplicável à caderneta de poupança a partir de 30/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Precedentes.
- 14 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.
- 15 - O INSS se sagrou vitorioso ao ver reconhecida a inexigibilidade dos valores relativos à multa diária e ao ter expurgado o excesso decorrente da inobservância da incidência da Lei 11.960/2009, para fins de apuração dos juros de mora, após 30 de junho de 2009. Por outro lado, a embargada logrou êxito em ver reconhecida a exigibilidade do crédito principal consignado no título judicial.
- 16 - Desta feita, os honorários advocatícios devem ser dados por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), deixando-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.
- 17 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, para reconhecer a inexigibilidade do valor relativo à multa diária, e para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, em 1º/1/2003, quando deverão ser majorados para 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 do referido diploma legal e 161 do Código Tributário Nacional, até o advento da Lei 11.960/2009, quando deverão ser reduzidos aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, bem como estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, dando por compensados os honorários advocatícios entre as partes, diante da sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.029100-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | MARIA APARECIDA CORREIA GASPARINI          |
| ADVOGADO   | : | SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES   |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00083-7 2 Vr PENAPOLIS/SP            |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004652-81.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.004652-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | ZULEIDE MARIA DA SILVA                           |
| ADVOGADO    | : | SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO e outro(a)     |
| No. ORIG.   | : | 00046528120134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC, caracterizando-se o presente recurso como evidentemente protetório.
- 2 - O entendimento acerca da ausência de comprovação, pela parte autora, de sua condição de trabalhadora camponesa fora debatido no colegiado, o qual concluiu ser a hipótese contemplada pelo STJ de extinção da lide sem resolução do mérito, e não comporta, ao menos nesta instância, mais dúvidas.
- 3 - Considerando que a insurgência ventilada pelo INSS afronta o entendimento assentado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, tem-se por reconhecido o caráter manifestamente protetório do presente recurso, a caracterizar o abuso do direito de recorrer, sendo que o caso se subsume, às inteiras, à hipótese prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.
- 4 - Embargos de declaração do INSS desprovidos. Imposição de multa, em favor da parte autora, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 1.026, §3º, do Código de Processo Civil quanto ao seu recolhimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002812-15.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.002812-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR  | : | CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | EDVALDO DIAS DOS SANTOS                                  |
| ADVOGADO    | : | SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00028121520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP                   |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006443-54.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.006443-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)                         |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | JOSE DOMINGOS DE AGUIAR e outros(as)                              |
|             | : | OSWALDO BARROSO   |
|             | : | JOSE CRISPIN DA SILVA   |
|             | : | MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA                                       |
|             | : | MOZART EVANGELISTA ESPINULA                                       |
| ADVOGADO    | : | SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)                                |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| SUCEDIDO(A) | : | HELIO DA SILVA  |
| No. ORIG.   | : | 00593864019994030399 5V Vr SAO PAULO/SP                           |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000788-77.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.000788-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARAPIPE      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | HELENA APARECIDA DA SILVA                  |
| ADVOGADO    | : | SP215536 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP   |
| Nº. ORIG.   | : | 11.00.00054-7 1 Vr ITARIRI/SP              |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005220-42.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.005220-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR     | : | SP172472 ENI APARECIDA PARENTE             |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE     | : | MARIA BATISTA MATHIAS (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO       | : | SP060114 JOAO ALBERTO HAUY                 |
| Nº. ORIG.      | : | 11.00.00000-1 1 Vr GETULINA/SP             |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição, erro ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I, II e III, CPC, caracterizando-se o presente recurso como evidentemente protetatório.
- 2 - O entendimento acerca da ausência de comprovação, pela parte autora, de sua condição de trabalhadora camponesa fora debatido no colegiado, o qual concluiu ser a hipótese contemplada pelo STJ de extinção da lide sem resolução do mérito, e não comporta, ao menos nesta instância, mais dúvidas.
- 3 - Considerando que a insurgência ventilada pela parte embargante afronta o entendimento assentado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, tem-se por reconhecido o caráter manifestamente protetatório do presente recurso, a caracterizar o abuso do direito de recorrer, sendo que o caso se subsume, às inteiras, à hipótese prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.
- 4 - Embargos de declaração opostos pela parte autora desprovidos. Imposição de multa, em favor do INSS, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita, o disposto no art. 1.026, §3º, do Código de Processo Civil quanto ao seu recolhimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008632-78.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.008632-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA                 |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOSE MARIA DOS RAMOS                       |
| ADVOGADO    | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| Nº. ORIG.   | : | 12.00.00076-4 1 Vr ITAPORANGA/SP           |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016598-92.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.016598-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | WANDA ALVES CASSABURI (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO    | : | SP168820 CLÁUDIA GODOY                     |
| No. ORIG.   | : | 11.00.00155-0 2 Vr IBIUNA/SP               |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025631-09.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.025631-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| EMBARGANTE | : | JOANA FATIMA BELLOTTI LEO                    |
| ADVOGADO   | : | SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA           |
| PARTE RE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00117-8 3 Vr JABOTICABAL/SP            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC, caracterizando-se o presente recurso como evidentemente protelatório.
- 2 - O entendimento acerca da ausência de comprovação, pela parte autora, de sua condição de trabalhadora camponesa fora debatido no colegiado, o qual concluiu ser a hipótese contemplada pelo STJ de extinção da lide sem resolução do mérito, e não comporta, ao menos nesta instância, mais dúvidas.
- 3 - Considerando que a insurgência ventilada pela parte embargante afronta o entendimento assentado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, tem-se por reconhecido o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, a caracterizar o abuso do direito de recorrer, sendo que o caso se subsume, às inteiras, à hipótese prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.
- 4 - Embargos de declaração opostos pela parte autora desprovidos. Imposição de multa, em favor do INSS, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita, o disposto no art. 1.026, §3º, do Código de Processo Civil quanto ao seu recolhimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032190-79.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.032190-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | APARECIDA TELLES SANTANA                   |
| ADVOGADO    | : | SP315050 LAIZA FERNANDA NERIS MASTROCEZARE |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00058-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP     |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-02.2014.4.03.6005/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.05.001262-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | IDALINO PEREIRA                                  |
| ADVOGADO   | : | MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00012620220144036005 1 Vt PONTA PORA/MS          |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, §3º, DO CPC/1973. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. SITUAÇÃO DE RISCO COMPROVADA. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE INSATISFATORIAS. IMÓVEL EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E SEM ASFALTAMENTO. NÚCLEO FAMILIAR CONSTITUÍDO POR DUAS PESSOAS IDOSAS, SENDO QUE UMA É PORTADORA DE "MAL DE ALZHEIMER". INEXISTÊNCIA DE FAMILIARES PRÓXIMOS PARA PRESTAREM AUXÍLIO. MÍNIMO EXISTENCIAL NÃO GARANTIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DIB. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. DIB MODIFICADA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1 - Não cabimento da remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 17/12/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, o qual foi apresentado em 27/07/2011 (fl. 20).
- 2 - Constatou-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (27/07/2011) até a data da prolação da sentença - 17/12/2015 - passaram-se pouco mais de 52 (cinquenta e dois) meses, totalizando assim 52 (cinquenta e duas) prestações no valor de um salário mínimo, que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, ainda se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual (art. 475, §2º, do CPC/1973).
- 3 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- 4 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.
- 5 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicação do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.
- 6 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda *per capita*, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.
- 7 - No que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo *per capita* como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 8 - Pleiteia o autor a concessão do benefício assistencial, uma vez que, segundo alega, é idoso e não possui condições de manter seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
- 9 - O requisito etário fora devidamente preenchido, considerando o implemento da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 08/07/2011 (fl. 17), anteriormente à propositura da presente demanda (15/07/2014).
- 10 - O estudo social realizado em 16 de setembro de 2014 (fs. 30/34) informou ser o núcleo familiar composto pelo autor e sua esposa. Consta do relatório socioeconômico que a residência é "própria de madeira inacabada, piso de cerâmica, infraestrutura inadequada (rede de energia, rede de água), dividida nos seguintes cômodos: um quarto, cozinha e banheiro, em razoável estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário incompatível. Os eletrodomésticos existentes na residência são os seguintes: uma geladeira, um ferro de passar, um ventilador, uma máquina de lavar roupas e um forno elétrico" (sic).
- 11 - Destaca-se, ainda, que o imóvel está localizado em área urbana, com "rua sem asfaltamento e de difícil acessibilidade", fazendo uso de ônibus como meio de transporte.
- 12 - O autor também relatou à assistente social que: "vive em companhia da esposa, a qual é portadora de comprometimento mental, Alzheimer e requer cuidados diários". Quanto aos filhos e familiares, afirmou que: "moram todos em outras cidades, só vem esporadicamente para visitá-los, são casados e não possuem condições de auxiliá-los com as despesas e manutenção com medicamentos, alimentação e vestuários".
- 13 - Os ganhos da família, na época do estudo, decorriam de benefício assistencial percebido pela esposa do requerente, CONCEIÇÃO DA PAIXÃO PEREIRA, no valor de um salário mínimo, que, segundo ele, "não tem sido o suficiente para sobreviver".
- 14 - Apesar de a renda *per capita* ser superior a ¼ do salário mínimo, registre-se que, somente com medicação, a qual é comprada em farmácia de manipulação por não ser fornecida pelo SUS, a família despendia a quantia de R\$150,00, na época, quando o salário mínimo era de R\$724,00 (ano exercício de 2014). Além disso, foram indicados gastos com luz (R\$22,00), alimentação (R\$300,00) e gás (R\$50,00), sendo a água extraída de poço.
- 15 - Arremata a assistente social que "a situação do meio ambiente em que o autor sobrevive e forma em que conduz sua vida é precária e seu desempenho enquanto membro da sociedade também" (sic).
- 16 - Por todo o exposto, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifica-se que a situação do autor enquadra-se na concepção legal de hipossuficiência econômica, fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado.
- 17 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.10.2014 - fl. 35), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou quase três anos para judicializar a questão, a contar do indeferimento administrativo. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória, via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetivado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.
- 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 20 - Saliente-se que, não obstante tratar-se de benefício assistencial, deve ser observado o tópico do Manual atinente aos benefícios previdenciários, a teor do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.742/93.
- 21 - Apeação do INSS parcialmente provida. DIB modificada. Alteração dos critérios de aplicação da correção monetária. Sentença reformada em parte. Ação julgada procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS para fixar a DIB na data da citação, bem como para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028573-77.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.028573-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | EDELTON CARBINATTO                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                         |
| INTERESSADO | : | JOAQUIM ANTUNES DE OLIVEIRA             |
| ADVOGADO    | : | SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA          |
| Nº. ORIG.   | : | 07001860720128260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031998-15.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031998-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| EMBARGANTE | : | FATIMA GELONI MARCONDES                     |
| ADVOGADO   | : | SP222142 EDSON RENEE DE PAULA               |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIIOTI            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| Nº. ORIG.  | : | 30004423720138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC, caracterizando-se o presente recurso como evidentemente protetatório.
- 2 - O entendimento acerca da ausência de comprovação, pela parte autora, de sua condição de trabalhadora camponesa fora debatido no colegiado, o qual concluiu ser a hipótese contemplada pelo STJ de extinção da lide sem resolução do mérito, e não comporta, ao menos nesta instância, mais dúvidas.
- 3 - Considerando que a insurgência ventilada pela parte embargante afronta o entendimento assentado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, tem-se por reconhecido o caráter manifestamente protetatório do presente recurso, a caracterizar o abuso do direito de recorrer, sendo que o caso se subsume, às inteiras, à hipótese prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.
- 4 - Embargos de declaração opostos pela parte autora desprovidos. Imposição de multa, em favor do INSS, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita, o disposto no art. 1.026, §3º, do Código de Processo Civil quanto ao seu recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007919-38.2015.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.00.007919-6/MS |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS  |
|                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGANTE     | : | SEBASTIAO RAMIRES                                |
| ADVOGADO       | : | MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a) |
| INTERESSADO    | : | SEBASTIAO RAMIRES                                |
| ADVOGADO       | : | MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a) |
| Nº. ORIG.      | : | 00079193820154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS        |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015354-63.2015.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.00.015354-2/MS |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS                                  |

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGANTE | : | VALDINEIA MARIA DA COSTA                         |
| ADVOGADO   | : | MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | VALDINEIA MARIA DA COSTA                         |
| ADVOGADO   | : | MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00153546320154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS        |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003426-64.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.003426-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | GERALDO DA SILVA ALMEIDA                           |
| ADVOGADO    | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)            |
| No. ORIG.   | : | 00034266420154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-28.2015.4.03.6131/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.31.001582-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA               |
| ADVOGADO    | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| No. ORIG.   | : | 00015822820154036131 1 Vr BOTUCATU/SP      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-78.2015.4.03.6131/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.31.001902-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ELISABETE CUNHA DO CARMO DOS SANTOS        |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)         |
| No. ORIG.   | : | 00019027820154036131 1 Vr BOTUCATU/SP      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010642-63.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010642-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | LUCY ASSUNCAO GARCIA  |
| ADVOGADO    | : | SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY e outro(a)                       |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>-SP |
| No. ORIG.   | : | 00106426320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                        |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006287-95.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006287-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | LUIZ DE OLIVEIRA E SOUZA                   |
| ADVOGADO    | : | SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO     |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.   | : | 10036984420158260269 3 Vr ITAPETNINGA/SP   |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do autor desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00118 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004715-80.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004715-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| PARTE AUTORA | : | FRANCISCO QUERINO                          |
| ADVOGADO     | : | SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA            |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP163190 ALVARO MICHELUCCI                 |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP   |
| No. ORIG.    | : | 00110739520148260157 4 Vr CUBATAO/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.232.104-14), "com o recálculo, incluindo as verbas deferidas no processo trabalhista em seus salários-de-contribuição no período".

2 - É cedição que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ.

3 - No caso em apreço, a reclamada ("Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A") foi condenada na Justiça do Trabalho, mediante regular instrução processual, a pagar as diferenças salariais efetivamente devidas, tendo sido o INSS inclusive intimado a se manifestar sobre os recolhimentos efetuados.

4 - Assim, eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias - ou, ainda, quanto à anotação na CTPS do aumento salarial concedido judicialmente - não pode ser alegada em detrimento do

trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.

- 5 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedente desta E. Sétima Turma.
- 6 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 01/10/2009 - fl. 11), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de parcelas salariais a serem incorporadas aos salários de contribuição do autor.
- 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 8 - Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018732-24.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018732-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR    | : | SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A)    | : | GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP260499 BARBARA PENTEADO NAKAYAMA              |
| REPRESENTANTE | : | ROSANA APARECIDA DA SILVA                       |
| ADVOGADO      | : | SP260499 BARBARA PENTEADO NAKAYAMA              |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00272-4 1 Vr LUCELIA/SP                   |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO INCONTROVERSO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. GENITORA DA REQUERENTE FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL. ATENDIMENTO INTEGRAL PELA APAE, INCLUSIVE, EM SUA RESIDÊNCIA. ACOMPANHAMENTO MÉDICO REGULAR EM OUTRO MUNICÍPIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

3 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

4 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda *per capita*, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

5 - No que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo *per capita* como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

6 - Pleiteia a autora a concessão do benefício assistencial, uma vez que, segundo alega, é incapaz e não possui condições de manter seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

7 - O requisito atinente ao impedimento de longo prazo se encontra incontroverso, na medida em que o INSS não impugnou o capítulo da sentença que o reconheceu.

8 - O estudo social, realizado em 19 de janeiro de 2015 (fls. 59/60), informou ser o núcleo familiar composto pela demandante e sua genitora. A residência, conforme as informações prestadas, corresponde "a imóvel alugado de alvenaria em bom estado, onde possui 5 cômodos com banheiro. Possui energia elétrica, água, esgoto, pavimentação. Não possui telefone fixo" (sic).

9 - A renda da família, à época do estudo, provinha da remuneração da mãe da requerente, funcionária pública municipal (agente comunitária de saúde), na quantia de R\$932,00, além de pensão alimentícia paga pelo genitor da autora, no importe de R\$100,00. Portanto, os ganhos do núcleo familiar eram de R\$1.032,00 mensais. As despesas, por sua vez, envolvendo gastos com água, luz, aluguel, alimentação, medicamentos, vestuário, produtos de higiene, cingiam, aproximadamente, ao mesmo valor. Note-se, por conseguinte, que a renda *per capita* do núcleo familiar era superior a ½ (meio) salário mínimo, equivalente na época à R\$788,00 (ano exercício de 2015), sendo suficiente para arcar com todas as suas despesas.

10 - O pai da autora, para além do pagamento de pensão, prestava auxílio com roupas e alimentos, sendo certo que sua avó também ajudava o núcleo familiar. Isso porque a autora ficava aos cuidados desta durante período de trabalho da mãe.

11 - Alié-se, por fim, como robusto elemento de convicção, o fato de que a demandante era atendida de forma integral por instituição de educação especial, em sua casa, além de realizar tratamento de saúde em outro município. Com efeito, relatou a assistente social: "(...) Gabriela nunca andou e nem falou devido a doença. A APAE disponibiliza assistência profissional na própria residência da requerente desde que a mesma não pode frequentar mais a Entidade. Os profissionais são da área de Fisioterapia, Ortopedia, Fonoaudiologia e Nutrição. Gabriela ainda faz acompanhamento médico quase que mensal na cidade de Marília, com profissionais nas seguintes áreas: Gastrostomia, Ortopedia, Neurologia e Pneumologia (...)" (sic).

12 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, *in extremis*, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

13 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a homiplante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

14 - O benefício assistencial de prestação continuada existe para auxiliar a sobrevivência das pessoas portadoras de incapacidade, por idade avançada, ou outras restrições físicas ou psíquicas para o trabalho e que não possuam parentes próximos em condições de lhes prover o sustento. O dever, portanto, é, em primeiro lugar, da família.

15 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precipua prover a subsistência daquele que o requer.

16 - Tendo sido constatada a ausência de hipossuficiência econômica, de rigor o indeferimento do pedido.

17 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC/2015.

18 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão dos efeitos. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e, com isso, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024739-32.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024739-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| PROCURADOR  | : | RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA             |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | TATIELI AMARAL DA SILVA                     |
| ADVOGADO    | : | SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA |
| No. ORIG.   | : | 10009820320158260218 2 Vr GUARARAPES/SP     |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001756-63.2016.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.11.001756-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| EMBARGANTE     | : | JOAO FAUSTINO DA SILVA                                |
| ADVOGADO       | : | SP343085 THIAGO AURICHIO ESPOSITO e outro(a)          |
| No. ORIG.      | : | 00017566320164036111 2 Vr MARILIA/SP                  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004641-89.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004641-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | WALTER ALVES DO NASCIMENTO                 |
| ADVOGADO    | : | SP192681 RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA  |
| No. ORIG.   | : | 00003706220158260257 1 Vr IPUA/SP          |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008545-20.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008545-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE     | : | MARTA ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA           |
| ADVOGADO       | : | SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA   |
| No. ORIG.      | : | 10025842020168260048 2 Vr ATIBAIA/SP       |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição, erro ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I, II e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029163-83.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.029163-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ADRIANO DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO    | : | SP084289 MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO     |
| No. ORIG.   | : | 16.00.00280-1 1 Vr BIRIGUI/SP              |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Consignada a ausência de interesse recursal no tocante aos juros de mora, considerando que tal matéria não fora abordada pelo julgado.
- 2 - Em relação à correção monetária, inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 4 - Embargos de declaração do INSS conhecidos em parte e desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033420-54.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033420-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARINA BEATRIZ DA SILVA                    |
| ADVOGADO    | : | SP197979 THIAGO QUEIROZ                    |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP   |
| No. ORIG.   | : | 00013513720148260157 2 Vr CUBATAO/SP       |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041242-94.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041242-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | JEORGINA CARNEIRO DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO    | : | SP350901 SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA      |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP |
| No. ORIG.   | : | 10041254420168260483 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP     |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041400-52.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041400-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOSE ZAFANI                                |
| ADVOGADO    | : | SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS  |
| No. ORIG.   | : | 10018384520158260095 1 Vr BROTAS/SP        |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-32.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.003970-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | MARIO FLORENTINO DE PAULA                      |
| ADVOGADO    | : | SP214018 WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO            |
| No. ORIG.   | : | 00006822420168260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

APELAÇÃO (198) Nº 5009159-05.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: VALDECY FRANCISCO FERREIRA  
Advogados do(a) APELADO: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP1122800A

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do certificado de dispensa de incorporação, visto que o documento apresentado (ID 3579942 pág. 37/38) não permite a identificação da profissão.

Com a apresentação do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

P.I.

André

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002775-24.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLEUZA MARIA PORFORIA  
Advogados do(a) APELADO: VINICIUS MELEGATI LOURENCO - SP378927, LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pela Autarquia como preliminar dos embargos de declaração opostos. Após, voltem conclusos para apreciação do recurso e de eventual manifestação da parte requerente.

P.I.

dcfg

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001651-06.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ODIR IGNACIO DE FARIA  
Advogado do(a) APELADO: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS1273200A

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pela Autarquia como preliminar dos embargos de declaração opostos. Após, voltem conclusos para apreciação do recurso e de eventual manifestação da parte requerente.

P.I.

dcfg

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002434-95.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELAINE SHIRLEY DA MOTTA PEDROSO  
Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Silentes, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

Iguarita

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002455-71.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO NETO MARTINS  
Advogado do(a) APELADO: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP2207130A

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Silentes, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

Iguarita

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Manifeste-se a agravada sobre a proposta de acordo do INSS (doc. nº 3.809.954, p. 3), no prazo de 15 (quinze).

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58281/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-46.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.000544-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | ROSANGELA PINTO                            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00025029020138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP    |

**Edital**

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA ROSÂNGELA PINTO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, RELATOR NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, foi determinada a intimação da autora **Rosângela Pinto, CPF 915.014.758-15 e RG 10.702.046-4 SSP/SP**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de seu recurso, nos termos do inc. I, §2º, do art. 76 do NCPC, pelo que é expedido o presente edital, cientificando-a de que o feito se processa na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrado na Av. Paulista, nº 1.842, 6º andar, quadrante 4 - Torre Sul - São Paulo/SP, CEP 01310-936.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NEWTON DE LUCCA  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002753-63.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA CONCEICAO CHIARE  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargada acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Silentes, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

Ignarita

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004726-77.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: JANDIRA CORREA DE FREITAS, REGINALDO WANDERLEY RODRIGUES, ROSEMEIRE DE FATIMA RODRIGUES

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jandira Correa de Freitas e outros contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Boituva/SP que, nos autos do processo nº 0005106-95.2017.8.26.0082, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a parcial probabilidade do direito dos agravantes.

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

No caso, os rendimentos da agravante Jandira Correa de Freitas não superam a aludida quantia, a demonstrar a probabilidade do seu direito.

Contudo, semelhante solução não pode ser adotada em relação a Reginaldo Wanderley Rodrigues e Rosemeire de Fátima Rodrigues, tendo em vista que a análise da documentação de fls. 57/69 dos autos de origem revela que os recorrentes possuem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência aos agravantes. Comunique-se. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5003507-39.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARLI PEREIRA  
Advogados do(a) APELADO: ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA - MS1733600A, CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409

## A T O O R D I N A T Ó R I O

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (Id 2617323), pratico este ato meramente ordinatório para que o advogado da parte apelada, Dr. Alan Albuquerque Nogueira da Costa, também seja devidamente intimado acerca da referida decisão.**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003507-39.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARLI PEREIRA  
Advogado do(a) APELADO: CAMILA SOARES DA SILVA - MS1740900A

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias.

Laudo Médico Pericial elaborado no curso da instrução processual.

A sentença julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, a partir da cessação da benesse, a saber, 04.05.2016, até a data em que a demandante for submetida à nova perícia conforme estabeleceu o *expert* nomeado pelo d. Juízo de Primeiro Grau, tomando-se definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida. Consecutários explicitados. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ. Custas na forma da lei.

Inconformado, recorre o INSS, sustentando o desacerto da r. sentença, haja vista a ausência de provas da incapacidade laboral da requerente, a qual seria decorrente apenas de sua idade avançada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Aos 18.01.2018, este Relator determinou a intimação do INSS para esclarecer os termos de suas razões recursais, eis que na peça processual colacionada aos autos não houve impugnação expressa dos fundamentos da decisão hostilizada.

Com manifestação do INSS, os autos retomaram conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

*Ab initio*, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

*"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:*

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relator Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relator Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário em favor da demandante ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetados os casos previstos no art. 151 da Lei n.º 8.213/91; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à carência, exige-se o cumprimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme prescreve a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 25, inciso I, *in verbis*:

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"*

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

Quanto à alegada invalidez, o Laudo Médico Pericial realizado aos 20.02.2017 atestou que a parte autora é portadora de espondilose lombar, tendinite de ombros e episódio depressivo moderado (CID M479, M751 e F321), estando incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o que mostrou-se acertado o posicionamento adotado pelo d. Juízo de Primeiro Grau ao determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário em favor da demandante.

Anoto-se que a despeito da argumentação expendida pelo INSS, o *expert* nomeado pelo d. Juízo de Primeiro Grau para elaboração do Laudo Médico Pericial atestou que os exames apresentados pela demandante, bem como as condições físicas e psicológicas aferidas por ocasião da perícia permitiram concluir que a mesma encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades profissionais de rotina (empregada doméstica), desde dezembro/2015.

Acrescentou que as moléstias de cunho ortopédico são passíveis de tratamento, contudo, a questão psicológica, ou seja, o quadro depressivo moderado apresentado pela autora inviabiliza o imediato retorno ao exercício de suas atividades laborativas, ensejando o afastamento do trabalho e sujeição a nova análise pericial no prazo de 06 (seis) meses da data de elaboração da perícia médica judicial.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data da cessação, qual seja, 04.05.2016, tomando-se definitiva a tutela antecipada concedida pelo d. Juízo de Primeiro Grau, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual a cessação administrativa do benefício determinada pela autarquia foi indevida.

Mantenho, ainda, os termos da r. sentença para fixação da verba honorária, haja vista a ausência de impugnação recursal específica das partes.

Em contrapartida, considerando a insurgência específica veiculada pela autarquia federal em relação aos critérios de incidência dos consectários legais, determino a observância do regramento definido pelo C. STF no julgamento da Repercussão Geral no RE n.º 870.947.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, tão-somente para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

elitozad

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017993-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA  
AGRAVANTE: ADEVAL ADELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA - SP134884  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adeval Adelino da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Nuporanga/SP, nos autos do processo nº 0000471-29.1999.8.26.0397.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente de trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

*In casu*, a decisão agravada foi proferida em fase de cumprimento de sentença em feito em que o segurado pleiteou a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, parece inafastável o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a análise do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014835-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087  
AGRAVADO: MARIA HELENA MORAES DA SILVA  
SUCEDIDO: PEDRO CANDIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVADO: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229, EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790,

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu os cálculos do perito judicial, no valor de R\$119.430,91, atualizado até janeiro/2015.

Alega o recorrente, em síntese, que a atualização do débito deveria ser feita pela TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao menos até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requer seja homologada a sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.10.2007 (data da citação), considerado especial o período de 20.05.1985 a 29.08.2006. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor – RPV. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

E

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

#### - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. **Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excetionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

#### - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei**

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

legarita

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015305-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS

SUCEDIDO: JUSTINO EDUARDO SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face da decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$10.551,48, atualizado até fevereiro/2016.

Allega o recorrente, em síntese, que foram utilizados para a atualização monetária, as disposições da Lei nº 11.960/09 (TR), julgada inconstitucional pelo C.STF.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art.44, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 24.06.2010 (data do laudo médico judicial). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Concedida a antecipação da tutela.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

E

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

**- TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. **Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

*As condenções impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

4. Preservação da coisa julgada.

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. *No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

6. *Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.*

*Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delimitada, não havendo justificativa para reforma.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei**

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência da parte autora merece prosperar.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

lguarita

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014905-70.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JULIANA SOARES DA SILVA PINTO  
Advogados do(a) AGRAVADO: CAMILA SBRAÇIA LUIPI - SP238593, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992, JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão que, em ação previdenciária concedeu a tutela de urgência, determinando a implantação de auxílio-doença, em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos para a concessão da tutela de urgência, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 17/06/1983, balconista de padaria, gestante, com ameaça de aborto no início da gestação, necessitando de repouso, encontrando-se ao menos temporariamente incapacitada para o trabalho.

A qualidade de segurado está indicada, vez que a cópia da CTPS da ora recorrida demonstra que possui vínculo trabalhista ativo, desde 02/10/2017, mantendo, assim, a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do REsp n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/gha

São Paulo, 31 de julho de 2018.

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu os cálculos do exequente, no valor de R\$181.685,88, atualizado até fevereiro/2016 e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do excesso alegado, em relação aos cálculos homologados, ou seja, R\$1.813,81.

Alega o recorrente, em síntese, que a atualização do débito deveria ser feita pela TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao menos até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requer seja homologada a sua conta. Subsidiariamente requer que os honorários sucumbenciais sejam reduzidos para 10% do valor da diferença entre as contas do agravante e do agravado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria especial, com DIB em 12.04.2012 (data do requerimento administrativo), considerado especial o período de 13.10.1999 a 26.03.2012, além dos reconhecidos administrativamente pelo INSS. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da liquidação do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor – RPV. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

E

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

### - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

**1.1** Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

**1.2** Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

**3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.**

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

**3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

**3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.**

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

**3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.**

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

**4. Preservação da coisa julgada.**

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei**

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Considerando que a conta do autor foi integralmente acolhida, cabe a condenação da Autarquia, sucumbente na totalidade da impugnação, ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor apontado como devido e o valor homologado pelo juízo, de acordo com a previsão dos artigos 85 e 86, do Código de Processo Civil.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

Iguarita

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014860-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606  
AGRAVADO: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu os cálculos do exequente, no valor de R\$796.364,41, atualizado até fevereiro/2017.

Alega o recorrente, em síntese, que a atualização do débito deveria ser feita pela TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao menos até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requer seja homologada a sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 07.10.1998 (data do requerimento administrativo). A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art.454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passou a ser de 1% ao mês. A partir de 29.06.2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."*

E

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

- **TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. **Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei**

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

lguarita

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015182-86.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO FERREIRA, da decisão que, em ação previdenciária, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade, indeferiu pedido de gratuidade da justiça e determinou ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Aduz a recorrente, em síntese, que pretende o recebimento de benefício no valor de um salário mínimo, de modo que o simples requerimento e a declaração de pobreza, são suficientes para que seja deferida a gratuidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, a ora recorrente, pretende a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos demonstrando que possui um pequeno imóvel, um veículo Monza, uma moto CG 125 e uma monareta. Em consulta ao CNIS verifico que a realiza contribuições como contribuinte individual, indicando rendimentos no valor de um salário mínimo. Formula pedido de gratuidade na petição inicial e apresenta declaração de pobreza.

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no art. 100, *caput*, do CPC, o que não ocorreu na situação em apreço.

Vale frisar que, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, há se reconhecer ao ora agravante o direito à justiça gratuita, que pode ser revogado em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de conceder à parte autora a gratuidade da justiça.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/gha

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015318-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÁNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS COSTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADEMAR NYIKOS - SP85809

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que homologou a conta apresentada pela contadoria judicial, no valor total de R\$ 503.067,51, atualizado para 07/2017.

Alega o recorrente, em síntese, que nada é devido a título de execução, uma vez que o exequente fez expressa opção pelo benefício concedido administrativamente, opção incompatível com a execução do título judicial, pois vedada a percepção concomitante de benefício e impossibilitada a hipótese de desaposentação.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 31 anos e 15 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 21/09/1999 (data do requerimento administrativo), considerados especiais os períodos de 09/08/1976 a 18/12/1992 e de 06/03/1995 a 05/03/1997. Pagamento das parcelas vencidas com correção monetária nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. De ofício, concedida a antecipação da tutela, para a implantação imediata do benefício.

Verificado que o autor percebia aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.215.358-5, desde 08/10/2012, foi determinado que o requerente optasse pelo benefício que lhe fosse mais vantajoso, em razão do impedimento de cumulação.

O autor fez opção pela manutenção do benefício administrativo, mas pretende executar as parcelas derivadas do benefício judicial até a data do início da aposentadoria concedida na esfera administrativa.

E a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, assentou o entendimento de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

*I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.*

*II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.*

*III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.*

*IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.*

*V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.*

*VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.*

*(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)*

**PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO REALIZADA, PELO SEGURADO, COM FULCRO NO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA SEGUNDA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

*I - A legislação previdenciária, no art. 124 da Lei nº 8.213/91, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo receba, a um só tempo, mais de um deles.*

*II - Cabe ao segurado, quando já em gozo de um benefício, optar pelo outro, que lhe pareça mais vantajoso, com a cessação do anterior. Neste caso, nenhum óbice existe na legislação que o impeça de permanecer recebendo a renda oriunda do primeiro, até que haja a concessão do segundo, desde que, em nenhum momento, ambos sejam percebidos simultaneamente.*

III - *É lícito ao segurado que obteve administrativamente uma aposentadoria por invalidez (como é a hipótese dos autos), prossiga na execução das prestações vencidas relativas ao benefício anterior, obtido judicialmente (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), contanto que a execução se limite às parcelas devidas até a data de concessão do benefício por invalidez, na via administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.*

IV - *Agravo improvido."*

(TRF da 3ª Região, Processo nº n.º 200403000075817, AI n.º 199393, 8ª T., Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., D: 29/11/2010, DJF3 CJI: 09/12/2010, pág: 2021)- negritei

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL. PRESTAÇÕES DEVIDAS.**

*Se o segurado opta pela percepção do benefício concedido pela via administrativa de valor maior, essa opção não invalida o título judicial.*

*O segurado tem direito à execução das prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente até à do início da concedida administrativamente, consoante o título judicial.*

*Agravo desprovido."*

(TRF da 3ª Região, Processo n.º 200761020111765, AC n.º 1369926, 10ª T., Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., D: 24/03/2009, DJF3 CJI: 22/04/2009, pág: 590)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

*I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.*

*II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.*

*III - Apelação da parte exequente parcialmente provida.*

(AC 00109247020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, tendo optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial.

Assim, a insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

dventuri

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015949-27.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323  
AGRAVADO: JOSE BATHEL  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo INSS ao cumprimento de sentença promovido pelo exequente, condenando a Autarquia ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor impugnado, conforme art. 85, §1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS, em síntese, que o exequente não efetua o desconto dos valores recebidos, administrativamente, no período em execução, dos seguintes benefícios inacumuláveis: NB 31/135.308.040-1; NB 21.024.110/2011/2010; e NB 92/617.485.347-4. Aduz a aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, para a correção monetária do débito, nos termos do determinado pelo título executivo. Afirma, quanto aos juros moratórios, que o autor os apresenta de forma acumulada/englobada, quando, por certo, a partir da citação devem ser decrescentes. Sustenta, por fim, excesso, também, na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Analisando o processo, verifico que a ação subjacente ao presente instrumento possui natureza acidentária (concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a doença ou acidente do trabalho.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Emunciado nº 15).*

2. *O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."*

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

STJ - CC 200602201930 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (UIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Logo, não conheço do agravo de instrumento e com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte determino seja o presente recurso encaminhado para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

dventuri

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015646-13.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: MARIA DAMIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Damiana dos Santos, da decisão (ID 3483623), que indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado com intuito de obter o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrente, nascida em 22/05/1968, é portadora de cegueira em ambos os olhos (CID 10 H54.0), apresentando deficiência visual em caráter definitivo, encontrando-se incapacitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos juntados.

A qualidade de segurado restou indicada, tendo em vista o recebimento de aposentadoria por invalidez no período de 19/02/2004 a 08/06/2018, tendo ajuizado a ação judicial subjacente ao presente instrumento em 12/06/2018, quando ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, ora agravante.

Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5004425-11.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP2483080A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES  
Advogado do(a) APELADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP2483080A

**D E S P A C H O**

Requisite-se ao Juízo de origem a remessa das gravações audiovisuais mencionadas nos documentos ID 3541811, págs. 42/45, uma vez que ausentes as mídias digitais com os depoimentos das testemunhas ouvidas.  
P.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015323-08.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318  
AGRAVADO: JOSE SANTO MANIAS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que homologou o cálculo apresentado pelo exequente.

Alega o recorrente, em síntese, que o cálculo utiliza índices equivocados de correção monetária. Aduz que em nenhum momento a condenação mandou aplicar a Resolução CJF 267/2013, única resolução editada açodadamente pela Justiça Federal que manda aplicar o INPC.

Ainda, argumenta que mesmo aventada a hipótese de se aplicar a recente decisão do STF no julgamento do RE 870.947, que mandou aplicar o IPCA-E na correção dos atrasados judiciais, tal decisão só pode vigorar a partir da data do julgamento, isto é, aquele índice só tem aplicabilidade a partir de 20/09/2017, devendo ser aplicada a TR de 06/2009 a 08/2017, ressaltando que ainda não houve modulação temporal do julgado. Pretende sejam homologados seus cálculos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 07/03/2003 (data da citação). Reconhecido atividade rural desde 22/10/1959 (data em que completou 14 anos de idade), excluído o período de 09/05/1977 a 10/07/1977 (registro de trabalho junto a empresa, conforme CNIS). Determinada a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei. Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês; após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação do julgamento (Súmula 111 do STJ).

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

E

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

**- TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.** No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

**3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.**

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

**3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

**3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.**

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

**3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.**

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem responder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

**4. Preservação da coisa julgada.**

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. *No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

6. *Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.*

*Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delimitada, não havendo justificativa para reforma.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - negritei*

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakm

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015379-41.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT - SP231162  
AGRAVADO: PEDRO JUVENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação da Autarquia, determinando que a execução prosseguisse pelo valor de R\$ 122.657,53, conforme cálculos da Contadoria.

Alega o recorrente, em síntese, que não deve ser aplicada a Resolução 267/2013 do CJF, que afastou de forma precipitada a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Subsidiariamente, deve ser aplicada a Lei 11960/09 ao menos até a modulação dos efeitos da decisão do STF, aplicando-se em seguida o IPCA-E e não o INPC. Pretende sejam homologados seus cálculos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos, 09 meses e 19 dias, com DIB em 23/09/2002 (data do requerimento administrativo), considerados especiais os períodos de 01/03/1985 a 30/09/1989 e 02/10/1989 a 05/03/1997. Fixada correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."*

E

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

**- TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. **Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 **Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.** No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 **Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. **Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

3.1 **Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.**

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delimitada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei**

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khskme

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015249-51.2018.4.03.0000  
RELATOR: (ab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI)  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT - SP231162  
AGRAVADO: FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) AGRAVADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP1942120A, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595005

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação da Autarquia, determinando que a execução prosseguisse pelo valor de R\$ 92.450,03, para maio/2017, conforme cálculos da Contadoria.

Alega o recorrente, em síntese, que não deve ser aplicada a Resolução 267/2013 do CJF, que afastou de forma precipitada a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Subsidiariamente, deve ser aplicada a Lei 11960/09 ao menos até a modulação dos efeitos da decisão do STF, aplicando-se em seguida o IPCA-E e não o INPC. Pretende sejam homologados seus cálculos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria especial, com DIB em 07/12/2007 (data do requerimento administrativo), não havendo parcelas prescritas. Foram considerados especiais os períodos de 04/12/1974 a 08/03/1975, de 06/03/1997 a 19/01/2001, de 14/02/2001 a 01/01/2004, de 02/01/2004 a 23/10/2006 e de 13/11/2006 a 25/09/2007, além dos já reconhecidos administrativamente. Sendo o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, com o deferimento da aposentadoria especial, em razão de ser vedada a cumulação de aposentadorias, o autor não está desonerado da compensação de valores, se cabível. Fixada correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

**- TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. **Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

**- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delimitada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei**

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que indeferiu seu pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão da execução, e determinou a transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal.

Allega o recorrente, em síntese, que a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 579.431, no sentido da incidência dos juros no período entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, ainda não transitou em julgado, de modo que ainda desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF. Pretende seja determinada a exclusão da incidência dos juros do ofício requisitório. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito até a resolução definitiva pelo STF no julgamento do RE 579.431 – Tema 96.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que diz respeito aos juros de mora, cabível sua incidência no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos.

A matéria objeto deste recurso, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96).

O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

E, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Ademais, ocorreu a publicação do acórdão, em 30/06/2017, cujo teor transcrevo:

**JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO** . *Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

(RE 579.431/RS - Tribunal Pleno – rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Logo, a publicação do acórdão paradigma determina a eficácia executiva do julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos, revelando-se desnecessário o trânsito em julgado como requisito para sua aplicabilidade, considerando que nele restou firmado o posicionamento da Corte Suprema acerca da tese de repercussão geral envolvendo a questão da incidência dos juros de mora, além do que não há proposta de modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento.

E, conforme consta da decisão agravada, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

A propósito, assim decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, conforme se refere da ementa abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.**

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES; Processo nº 2002.61.04.001940-6; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do Julgamento: 26/11/2015; Relator: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES)

Nesses termos, cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Assim, a insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakme

São Paulo, 31 de julho de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que julgou prejudicada a análise da impugnação apresentada pela autarquia, posto que intempestiva, mantendo a decisão que homologou os cálculos apresentados pela autarquia.

Alega o recorrente, em síntese, que apesar da intempestividade da impugnação, a exequente deu razão parcial ao excesso de execução suscitado pelo INSS, e expressamente pediu o acolhimento da tese de exclusão das parcelas pagas previamente a título de tutela provisória. Aduz que a decisão proferida pelo Juízo a quo, no caso de ser mantida, causará evidente lesão grave e de difícil reparação ao Instituto, uma vez que ensejará o pagamento de valor superior ao efetivamente devido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de auxílio-doença, com DIB em 15/02/2014 (data da efetiva cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61 da Lei nº. 8.213/91. Mantida a tutela antecipada, sem prejuízo da realização de perícias periódicas para verificação da manutenção ou não da incapacidade, nos termos dos arts. 101, da Lei nº. 8.213/91 e 71, da Lei nº. 8.212/91. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. A correção monetária das parcelas em atraso incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.

Transitado em julgado o *decisum*, o autor apresentou conta no valor de R\$ 54.205,14, para janeiro/2018. **Descontou os valores pagos administrativamente em março/2016 e abril/2016, no valor de R\$ 360,49 e R\$ 781,06, respectivamente.**

Intimado a impugnar a execução, o INSS deixou decorrer “in albis” o prazo, tendo sido homologado o cálculo do autor e determinado a requisição do pagamento.

Em petição intempestiva, o INSS apresentou impugnação, alegando diferença desfavorável no valor de R\$ 27.124,39, devida ao fato da parte autora:

“1) Ter evoluído a renda mensal de forma incorreta (primeiro reajuste previdenciário – 01/2015);

2) Ter aplicado índice de correção monetária diverso do índice legal, contrariando o posicionamento recente do STF de utilizar a TR e juros de poupança, conforme a Lei 11.960/09;

3) Ter deduzido de forma equivocada (a menor) os valores JÁ PAGOS em caráter de tutela antecipada;

4) Ter evoluído a conta até 01/2018 (???) sendo que o benefício foi cessado, após revisão administrativa, em 26/04/2016”.

Trouxe Relação Detalhada de Crédito (Dataprev) apontado ter pago na competência 03/2016 o valor de R\$ 901,21 e em 04/2016 R\$ 781,04 a título de renda mensal e R\$ 300,40 a título de 13º salário.

Instada a manifestar-se, a autora concordou apenas com a alegação do INSS de que não foi efetuado corretamente o desconto dos valores pagos administrativamente.

Sobreveio a decisão que julgou prejudicada a análise da impugnação, posto que intempestiva, motivo do agravo de instrumento ora apreciado.

Verifico que a manutenção da decisão ora agravada não trará lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a diferença entre o valor apontado como pago administrativamente pelo autor e o valor efetivamente pago pelo INSS é de R\$ 841,10 (oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos).

Analisando a necessidade de preservação do erário em cotejo com o princípio da segurança jurídica, observo que esse último, tutelado pela Constituição Federal, deve prevalecer, até em razão do valor da diferença aqui em discussão não ser de grande monta, a autorizar o “fechar dos olhos” ao princípio da instrumentalidade das formas e o desprezo aos prazos processuais e demais requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o acima exposto, a insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016000-38.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL - SP305943  
AGRAVADO: SEBASTIAO DIAS DA COSTA  
CURADOR: JOSE BARBOSA DIAS  
Advogado do(a) AGRAVADO: VERA LUCIA DA FONSECA - SP2785610A,

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação da Autarquia, determinando que a execução prosseguisse pelo valor de R\$ 156.932,39, em 08/2016, conforme cálculos da Contadoria.

Alega o recorrente, em síntese, que não deve ser aplicado o INPC, mas a TR, para a correção monetária, conforme Lei nº 11.960/09. Pretende sejam homologados seus cálculos, no valor de R\$ 103.028,99, atualizado até agosto/2016.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de pensão por morte, com DIB em 07.03.1992 (data do óbito). Os valores recebidos pelo autor a título de amparo assistencial deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. Fixada correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Mantida a tutela antecipada.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

**- TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

**- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delimitada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei**

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016529-57.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057  
AGRAVADO: OLÍDIA JORGE MARQUES, ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA  
SUCEDIDO: FLORIANO PEREIRA NEVES, ERNESTINO REGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VLA DIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) AGRAVADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que não conheceu dos embargos de declaração da Autarquia e homologou os cálculos da contadoria judicial, determinando a expedição dos requerimentos complementares.

Alega o recorrente, em síntese, que a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 579.431, no sentido da incidência dos juros no período, ainda não transitou em julgado, de modo que ainda desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF. Pretende seja julgada extinta a execução.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que diz respeito aos juros de mora, cabível sua incidência no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos.

A matéria objeto deste recurso, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96).

O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

E, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Ademais, ocorreu a publicação do acórdão, em 30/06/2017, cujo teor transcrevo:

**JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO**. *Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

(RE 579.431/RS - Tribunal Pleno – rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Logo, a publicação do acórdão paradigma determina a eficácia executiva do julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos, revelando-se desnecessário o trânsito em julgado como requisito para sua aplicabilidade, considerando que nele restou firmado o posicionamento da Corte Suprema acerca da tese de repercussão geral envolvendo a questão da incidência dos juros de mora, além do que não há proposta de modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento.

E, conforme consta da decisão agravada, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

A propósito, assim decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, conforme se refere da ementa abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.**

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES; Processo nº 2002.61.04.001940-6; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do Julgamento: 26/11/2015; Relator: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES)

Nesses termos, cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Assim, a insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakme

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016529-57.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057  
AGRAVADO: OLÍDIA JORGE MARQUES, ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA  
SUCEDIDO: FLORIANO PEREIRA NEVES, ERNESTINO REGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) AGRAVADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que não conheceu dos embargos de declaração da Autarquia e homologou os cálculos da contadoria judicial, determinando a expedição dos requerimentos complementares.

Alega o recorrente, em síntese, que a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 579.431, no sentido da incidência dos juros no período, ainda não transitou em julgado, de modo que ainda desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF. Pretende seja julgada extinta a execução.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que diz respeito aos juros de mora, cabível sua incidência no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos.

A matéria objeto deste recurso, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96).

O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

E, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Ademais, ocorreu a publicação do acórdão, em 30/06/2017, cujo teor transcrevo:

**JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO** . *Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

(RE 579.431/RS - Tribunal Pleno – rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Logo, a publicação do acórdão paradigma determina a eficácia executiva do julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos, revelando-se desnecessário o trânsito em julgado como requisito para sua aplicabilidade, considerando que nele restou firmado o posicionamento da Corte Suprema acerca da tese de repercussão geral envolvendo a questão da incidência dos juros de mora, além do que não há proposta de modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento.

E, conforme consta da decisão agravada, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

A propósito, assim decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, conforme se refere da ementa abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.**

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES; Processo nº 2002.61.04.001940-6; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do Julgamento: 26/11/2015; Relator: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES)

Nesses termos, cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Assim, a insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakre

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015325-75.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ADALBERTO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADALBERTO PEREIRA FILHO, da decisão que, em ação previdenciária, em fase de execução, deferiu o pedido do INSS e revogou a gratuidade da justiça que lhe fora concedida, por entender pela inexistência da hipossuficiência, ante a percepção de renda mensal de R\$ 21.513,82, pelo autor.

Aduz o recorrente, em síntese, que lhe foi concedida a gratuidade da justiça em 01/12/2015, sem que houvesse qualquer irrisignação por parte da agravada à época, sabedora das suas condições financeiras. Aduz que sua situação financeira não se modificou, pois percebe apenas os valores necessários única e exclusivamente para sua subsistência e de sua família, valores estes que recebe desde o início da demanda, de modo que não restou comprovada a mudança do seu poder aquisitivo, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 98, § 3º do CPC. Requer, desse modo, seja restabelecido os benefícios da gratuidade de justiça, ficando suspensa a cobrança dos honorários sucumbenciais. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor fixado a título de honorários, observados os critérios previstos no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do CPC/2015.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no art. 100, *caput*, do CPC, o que não ocorreu na situação em apreço.

Todavia, também há de se ponderar que a gratuidade de justiça pode ser revogada em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

*In casu*, em que pese a fase processual em que o processo se encontra, o fato é que restou demonstrado que o ora recorrente possui rendimentos mensais no valor de R\$ 17.848,50 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 3.665,32, totalizando o montante de R\$ 21.513,82.

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Por fim, mantenho a verba honorária (10% do valor atualizado da causa), posto que fixada em sentença já transitada em julgado, não tendo a parte recorrida desse tópico no momento processual oportuno.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *"a quo"*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016411-81.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: ANGELA APARECIDA RAZO DA CUNHA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Angela Aparecida Razo da Cunha, da decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado com intuito de obter o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a autora, nascida em 23/10/1966, afirma ser portadora de lesões no nervo cubital (ulnar), dor crônica poliarticular e miofascial generalizada, escoliose, espondilodiscopatia lombar e poliartrite inflamatória, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Na ação subjacente ao presente instrumento, consta comunicação de decisão, informando que foi realizada perícia administrativa, em 04/04/2018, na qual foi constatada a cessação da incapacidade. Não obstante, a Autarquia programou a data de cessação do benefício para 04/10/2019, conforme consulta ao sistema Dataprev juntada aos autos originários.

Neste caso, a requerente encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que não há urgência a justificar a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II e III, do CPC.

Intimem-se.

lrbello

São Paulo, 31 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003789-43.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: EFERSON PEREIRA SANCHES  
Advogado do(a) APELANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS1083300A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial e sua complementação.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, executados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

No tocante à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 05/12/2016, atestou que o demandante apresenta transtorno do menisco devido a ruptura ou lesão antiga, estando parcial e temporariamente inapto ao trabalho, com restrição ao exercício de atividades que exijam a realização de esforços físicos ou sobrecargas em geral, especialmente sobre o joelho direito. O perito concluiu, no entanto, que o requerente está apto para sua função habitual de professor.

Cumpra-se asseverar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as condições de saúde do postulante não o levam à incapacidade para seu trabalho habitual.

Resalte-se que, apesar de o último vínculo empregatício do autor, no período de 03/02/2014 a 09/05/2014, ter sido na função de pedreiro, colhe-se dos autos que o demandante é professor e, segundo extrato do CNIS, na maior parte de sua vida laboral, não se dedicou à realização de serviços braçais, sendo certo que, conforme documento juntado pelo INSS, empregou-se junto à Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul em 13/02/2017.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte apelante, razão pela qual não faz jus ao estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, inbuído de confiança pelo juízo em que foi requisitado, e que fundamentou suas conclusões de maneira criteriosa nos exames laboratoriais apresentados e clínico realizado.

Nesse sentido é a orientação desta E. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta esquizofrenia paranoide, com boa resposta ao tratamento e sem reinternações, estando recuperado, devendo manter o tratamento, não apresentando incapacidade laboral. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 953301, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 de 05.05.2010)*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- AUXÍLIO-DOENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - -REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor; nos termos dos art. 319 do CPC, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. II - Autora obteve novo vínculo empregatício no período de 09.04.2008 a 06.08.2009, levando ao entendimento de que recuperou sua capacidade e que está apta à atividade laboral, nada impedindo que venha a pleitear novamente eventual benefício, caso haja modificação de seu estado de saúde. III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. IV - Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. V - Preliminar rejeitada e no mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREE 1473204, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 26.03.2010)*

Anoto-se que os requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intímem-se.

quintel

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016066-18.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA - SP322514, VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida Fernandes de Souza, da decisão, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Embora a recorrente, nascida em 30/06/1967, afirme ser portadora de dor lombar baixa, atrose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, transtornos dos tecidos moles, transtorno depressivo recorrente – episódio atual grave com sintomas psicóticos, transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtornos não-orgânicos do sono devido a fatores emocionais, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

Observo que não obstante tenha recebido auxílio-doença, no período de 01/11/2013 a 29/05/2018, o INSS cessou o pagamento do benefício, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

Irabello

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016458-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IVAN DE MARTINO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia, homologou os cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 73.098,40, para 04/2016, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da diferença em que ficou vencido, em relação ao seu pedido inicial, para a competência de 04/2016.

Alega a recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta, no valor de R\$ 59.205,56, para 04/2016.

Pugna pela antecipação da tutela recursal ou, supletivamente, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, com DIB em 23/04/2012 (data apontada pelo perito judicial). Fixada correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a

utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). – **negritei**

Assim, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do “tempus regit actum”.

Assim, a insurgência do INSS não merece prosperar.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58309/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025740-18.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.025740-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | MARIA JOSE DE CAMPOS FREITAS               |
| ADVOGADO   | : | SP274992 JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10001667920168260252 1 Vr IPAUCU/SP        |

DESPACHO

Tendo em vista a informação do I. Diretor da Divisão de Processamento, devolva-se a petição à I. subscritora. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039051-76.2017.4.03.9999/SP

|  |                         |
|--|-------------------------|
|  | 2017.03.99.0039051-0/SP |
|--|-------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | BENJAMIM CARLOS RODRIGUES                  |
| ADVOGADO   | : | SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA |
| CODINOME   | : | BENJAMIM CARLOS RODRIGUEZ                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00180-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP      |

DESPACHO

Tendo em vista a informação do I. Diretor da Divisão de Processamento, devolva-se a petição à I. subscritora. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012270-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: JOSE ANANIAS DE SOUZA, JOVELINA DE SOUZA MARQUES, DURVALINO ROQUE MARQUES, JOAO ANTONIO DE SOUZA, TEREZINHA DE FATIMA THOME DE SOUZA, PEDRO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012270-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: JOSE ANANIAS DE SOUZA, JOVELINA DE SOUZA MARQUES, DURVALINO ROQUE MARQUES, JOAO ANTONIO DE SOUZA, TEREZINHA DE FATIMA THOME DE SOUZA, PEDRO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002585-68.2017.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: JOAO BAPTISTA TAVARES  
Advogado do(a) APELANTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP2896490A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Tendo em vista que os Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR foram selecionados como representativos de controvérsia (relativa à incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso - **tema 966**), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de **todos** os feitos pendentes, **SUSPENDO ESTE PROCESSO**, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014821-69.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: SILVIO MARQUES GARCIA

AGRAVADO: NATALIA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBSON ALVES COSTA - SP332737

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, julgou improcedente a sua impugnação e determinou o prosseguimento a execução pelos cálculos da parte exequente.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, porquanto os critérios fixados para a atualização das parcelas em atraso estão em desacordo com o que determina a Lei n. 11.960/09 e a coisa julgada. Afirma que a decisão proferida no RE 870.947 não transitou em julgado e ainda pode ter seus efeitos modulados, requerendo o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado do RE 870.947. Subsidiariamente, pede a aplicação do INPC como indexador.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 30/01/2017 (id 3255631 - p.9):

*"(...) o saldo remanescente, deduzido o valor pago, deverá ser corrigido nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (...)"*

Como se vê, o *decisum* nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. De sorte que se pode concluir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.

A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, ocorreu porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação)*, o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

**Contudo**, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

**"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

**2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/9/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

Para além, um dos efeitos da publicação da tese firmada - que vale como acórdão - é que, consoante dispõe o artigo 1.040, III, do CPC: *"os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior"*.

Desse modo, não há que se falar em aguardar eventual modulação dos efeitos para o cumprimento do acórdão, como pretendido pelo agravante.

Cabe registrar, por fim, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

No caso concreto, não há como acolher o cálculo da parte agravante, com a aplicação da TR como índice de atualização do débito, por contrariar a tese firmada no RE 870.947, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Assim, nesta análise perfunctória, por estar em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Diante do exposto, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que lhe indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Em síntese, alega ter comprovado a sua incapacidade para o trabalho, conforme documentos acostados aos autos, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id .

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os relatórios médicos (id 3617372 - p.55 e 60), datados de 13 e 19/3/2018, apenas declaram as doenças de que a segurada está acometida e que está em acompanhamento com endócrino, contudo, não afirmam estar incapacitada para as atividades laborativas.

O relatório de 20/3/2018 (id 3617372 - p.56), subscrito por nutricionista, apenas serve para informar o acompanhamento nutricional iniciado pela parte autora e não para declarar a sua incapacidade, na medida em que o nutricionista não possui habilitação para tanto.

Os demais s documentos acostados aos autos, consubstanciados em receituários, laudo de endoscopia digestiva, ultrassonografia de tireoide, exames da coluna lombar e cervical e radiografias do joelho, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPD.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002550-40.2017.4.03.6183  
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: JOSUE FELIX  
Advogados do(a) APELADO: MARCIO JORGE - SP2142130A, FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP3991680A

## D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vínculo empregatício e também do exercício de atividades em condições especiais nos períodos que menciona, com termo inicial na DER (24/10/2014).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo a atividade especial de 09/09/1971 a 29/07/1974, de 13/02/1975 a 21/01/1976, de 20/01/1977 a 21/06/1978, de 26/03/1980 a 29/10/1980, de 03/02/1981 a 27/08/1981, de 02/05/1984 a 29/08/1986 e de 20/10/1986 a 31/10/1990, de 15/07/1991 a 04/12/1992, de 01/02/1994 a 10/03/1995 e de 29/01/1996 a 05/03/1997, com o que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da DER (24/10/2014). Observância da prescrição quinquenal. Atualização e correção dos valores na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Antecipada a tutela. Os honorários advocatícios serão definidos em execução, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessários, proferida em 09 de março de 2018.

O INSS apelou pela improcedência integral do pedido pelo não reconhecimento das condições especiais de trabalho. Requer a incidência da correção monetária pela TR, nos termos da Lei 11.960/2009.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria objeto de julgamento de recursos repetitivos pelo STF/STJ.

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Dispunha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a EC 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

*Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

*Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.*

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula 198:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.*

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas na inicial.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.*

*1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

*a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;*

*b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;*

*c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.*

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se deduz da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.*

*2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo desprovido.*

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.0480, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.*

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Nos termos do entendimento da Nona Turma e também do STJ, possível o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Porém, há discussão acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Considero que a utilização do EPI - equipamento de proteção individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI - equipamento de proteção individual utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI - equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade especial. Confira-se, a respeito, REsp 200500142380, publicado no DJ de 10/04/2006.

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Dje 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

*1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial;*

*2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

*Até 05-03-1997 = 80 dB(A)*

*De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)*

*A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)*

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

A exposição a **exatos** 80/90/85 dB (limites estipulados pela legislação vigente ao tempo do exercício da atividade), não configura a natureza especial.

Entretanto, curvo-me ao entendimento desta 9ª Turma para reconhecer como especiais as atividades exercidas sob níveis de ruído de 80 dB, 90 ou 85 dB (a depender da legislação de regência então vigente).

No mais, quanto à diferença ínfima entre a exposição a ruído relatada e o limite vigente à época da atividade, o parâmetro estabelecido deve ser seguido, não comportando elasticidade em sua aplicação, mesmo se não ultrapassado o máximo legal em valor pouco inferior.

A definição do que seria valor pouco inferior para tal fim, se aceita a hipótese, configuraria encargo de cada julgador. Tal liberalidade acarretaria, a meu ver, insegurança jurídica, uma vez que a ausência de critérios estabelecidos de modo uniforme levaria à adoção de diversas interpretações quanto ao que seria valor pouco inferior.

Se levarmos tal interpretação à risca, todos os casos em que se estabelecem limites, nos termos da legislação infraconstitucional, poderiam ser alterados, com base no mesmo raciocínio.

A definição do parâmetro foi estabelecida nos termos da lei e, portanto, deve ser cumprida nos limites em que estipulada.

Recentemente, o STF, no REsp 1629906, julgamento em 05/12/2017, reformou acórdão deste Tribunal que adotou tese contrária.

No mais, penso que, quanto aos agentes químicos, é sempre necessário informar o nível de exposição para correto enquadramento do agente agressivo nos termos da Norma Regulamentadora 15, do MTE.

Contudo, ressaltando meu posicionamento e adotando o atual da jurisprudência majoritária, a exposição a agente químico prescinde de quantificação para configurar condição especial de trabalho, nos termos da distinção efetuada na NR 15, do MTE.

Referida norma elenca os fatores agressivos aptos a configurar condição especial de trabalho, especificando quando a análise da exposição ao fator agressivo é quantitativa e quando é qualitativa.

A exposição a agente químico não pode ser mensurada no caso das substâncias elencadas no anexo 13, pois são voláteis e estão dispersas em todo o ambiente de trabalho.

O risco, no caso, é ocupacional. A simples manipulação do agente químico ali elencado, em especial em se tratando de hidrocarbonetos, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos. A presença da substância no ambiente é suficiente para expor a risco a saúde do trabalhador, com danos irreversíveis.

Mais ainda. A tecnologia utilizada para a mensuração é sempre por amostragem - o que significa dizer que não há condições técnicas de se avaliar a exposição durante todo o período de trabalho e especificamente em cada local -, também por esse motivo, entendo por ressaltar o meu posicionamento e afastar o regramento imposto pela Instrução Normativa, especificamente no anexo 13, mantida a necessidade de quantificação, quando se trata de substância elencada nos anexos 11 e 12.

Embora afastada a necessidade de quantificação nos casos do anexo 13, continua sendo necessária a comprovação, por meio de formulários, laudos técnicos ou PPPs, da existência do agente químico agressivo, atestada por responsável técnico, nos termos da legislação de regência.

Feitas as devidas ressalvas, portanto, quando comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho.

Nesse sentido, julgado da TNU:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisicianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.*

*- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.*

*- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.1- A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).*

*- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.*

(Processo 5004737-08.2012.4.04.7108, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DJe 27/09/2016).

Também julgados do TRF da 4ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.*

*A sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no § 2º do art. 475 do CPC, vigente ao tempo do julgado. Inteligência da Súmula nº 490 do STJ.*

*Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.*

*Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

*Somando-se os interregnos laborados em condições especiais reconhecidos em juízo com o lapso temporal averbado na esfera administrativa, verifica-se que o autor conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4.*

*Com relação aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 do MTE, basta a análise qualitativa até 02/12/1998, sendo necessária, a partir de então, a análise quantitativa. Quanto aos agentes químicos descritos no Anexo 13 da NR 15, é suficiente a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02/12/1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.*

*O tempo de serviço prestado pelo segurado na função de avaliador de penhor deve ser computado como especial, em razão da submissão aos ácido nítrico e clorídrico, mesmo na hipótese de exercício de atividades administrativas. O STF assentou que a nocividade do labor é neutralizada pelo uso eficaz de EPIs/EPCs. Porém, o simples fornecimento pelo empregador de cremes de proteção para mãos não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes químicos nocivos à saúde. É preciso que, no caso concreto, estejam demonstradas a existência de controle e periodicidade do fornecimento dos equipamentos, sua real eficácia na neutralização da insalubridade ou, ainda, que o respectivo uso era, de fato, obrigatório e continuamente fiscalizado pelo empregador.*

*A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

(AC 5038061-41.2015.404.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 09/08/2016)

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. UMIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO.*

- 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.*
- 2. O reconhecimento da atividade especial em razão da exposição ao agente físico ruído deve se adequar aos estritos parâmetros legais vigentes em cada época (RESP 1333511 - Castro Meira, e RESP 1381498 - Mauro Campbell).*
- 3. A exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de equipamentos de proteção e de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos (STF, ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014, publicado em 12/2/2015).*
- 4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.*
- 5. A exposição à umidade e a produtos inflamáveis é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*
- 6. Não havendo mais a previsão da umidade como agentes nocivos nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor deve ter por base a previsão da Súmula 198 do TFR.*
- 7. É possível efetuar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a produtos inflamáveis com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Portaria 3.214/78 e na NR 16 anexo 2, em razão da periculosidade.*
- 7. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.*
- 8. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo.*
- 9. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da Taxa Referencial (TR) e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo das dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.*
- 10. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pelo Supremo Tribunal Federal.*
- 11. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil.*

(AC 5002667-51.2013.404.7118, Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene, j. 22/06/2016)

A exposição aos agentes químicos, enquadrados ou não nos anexos da Norma Regulamentadora, deve constar do PPP (ou laudo técnico).

Em alguns casos, contudo, há uma discrepância - enquanto o documento expedido pelo empregador elenca a substância como de avaliação qualitativa, a Norma Regulamentadora cita como se de avaliação quantitativa fosse.

Como o PPP é expedido sob responsabilidade funcional, as informações ali constantes prevalecem quanto ao critério de aferição, se quantitativo ou qualitativo. Especialmente no caso dos polímeros derivados de hidrocarbonetos ("ou outros compostos derivados de carbono"), que são grande parte das substâncias em que a divergência de classificação é constatada.

Por essa razão é que modifico também o entendimento quanto à exposição a agentes outros, como os óleos minerais, dos quais exigia quantificação/discriminação das substâncias componentes.

No mais, a Súmula 68 da TNU dos Juizados Especiais Federais é expressa: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

O autor teve reconhecido em sentença a atividade especial de 09/09/1971 a 29/07/1974, de 13/02/1975 a 21/01/1976, de 20/01/1977 a 21/06/1978, de 26/03/1980 a 29/10/1980, de 03/02/1981 a 27/08/1981, de 02/05/1984 a 29/08/1986 e de 20/10/1986 a 31/10/1990, de 15/07/1991 a 04/12/1992, de 01/02/1994 a 10/03/1995 e de 29/01/1996 a 05/03/1997.

O autor pleiteou o reconhecimento do exercício de condições especiais de trabalho, nos vínculos de 09/09/1971 a 29/07/1974, de 13/02/1975 a 21/01/1976, de 20/01/1977 a 21/06/1978, de 26/03/1980 a 29/10/1980, de 03/02/1981 a 27/08/1981, de 02/05/1984 a 29/08/1986, como soldador, conforme formulários/CTPS. O enquadramento profissional da atividade está previsto nos decretos regulamentadores.

No vínculo de 20/10/1986 a 31/10/1990, o formulário traz informação de exposição a óleos minerais/graxa, como soldador e mecânico. Mantido o reconhecimento da atividade especial em todo o período, pela exposição a agente químico e, no período em que trabalhou como soldador especificamente, também pelo enquadramento profissional.

Comprovada também por formulário técnico a exposição a agentes químicos, óleos e graxas, de 15/07/1991 a 04/12/1992 e de 01/02/1994 a 10/03/1995.

O formulário e laudo técnico apresentados pela empresa indicam ruído igual ou superior a 80 dB, de 29/01/1996 a 05/03/1997. Superior, portanto, ao limite vigente à época da atividade.

A Súmula 68 da TNU dos Juizados Especiais Federais é expressa: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Mantido o reconhecimento das condições especiais de trabalho em todos os períodos.

O autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, por ter cumprido os requisitos legais exigidos para sua concessão, nos termos da sentença.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

NEGO PROVIMENTO à apelação. Correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003614-98.2017.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: VITALMIRO R DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: LIONETE MARIA LIMA - SP1530470A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido declarar inexigível o débito cobrado pelo INSS em razão da cumulação indevida entre aposentadoria e auxílio-acidente, e para restabelecer o auxílio-acidente, restituindo as prestações descontadas.

Nas razões de apelo, a parte autora requer a reforma do julgado, pelas razões que apresenta, forte no argumento da irretroatividade da lei.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

A parte autora requereu prioridade na tramitação.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço da apelação e da remessa oficial, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A r. sentença deve ser mantida.

No presente caso, a DIB do benefício de *auxílio-acidente* concedido à autora com termo inicial em 20/3/1996.

Já, a *aposentadoria por tempo de contribuição* foi concedida com DIB em 22/3/2001.

Nesse caso, trata-se de **aposentadoria concedida já na vigência da novel legislação** (Medida Provisória nº 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97), que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e não mais permitiu a cumulação dos benefícios.

**Correta, assim, a cessação do auxílio-acidente**, uma vez que, *no momento da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, já estava vigente a proibição da acumulação*.

*Ipsa facto*, para ter direito à cumulação, não basta ao segurado ter recebido o auxílio-acidente antes da nova legislação: **é preciso que ambos os benefícios tenham sido concedidos na legislação anterior**.

Esse o sentido do princípio *tempus regit actum*: a interpretação do fenômeno jurídico da cumulação deve levar em conta não apenas a época da concessão do benefício acidentário, mas também da aposentadoria.

Nesse diapasão, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao **regime de recurso repetitivo**:

*"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS, AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.*

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.*

2. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1296673 / MG, RECURSO ESPECIAL 2011/0291392-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2012).

Adveio, posteriormente, a súmula nº 507, pacificou-se definitivamente a questão, *in verbis*:

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Dessa forma, não caberia cogitar em restabelecimento do auxílio-acidente (tal questão está sendo julgada em outro processo).

Noutro passo, o benefício de auxílio-acidente foi suspenso pelo INSS, efetuando este a cobrança dos valores indevidamente pagos durante a cumulação indevida.

Quando patenteados o pagamento indevido de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é impositivo, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade.

Para amenizar os transtornos do segurado, o desconto de ser feito no limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal vigente, nos termos do artigo 115, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

E as regras acima citadas, previstas na lei e regulamentadas no Decreto nº 3.048/99, não afrontam a Constituição Federal. Logo, são válidas e eficazes.

Decididamente, não há lei no direito positivo brasileiro determinando que, por se tratar de verba alimentar, o benefício é irrepitível.

A construção jurisprudencial, que resultou no entendimento da irrepetibilidade das rendas recebidas a título de benefício previdenciário, por constituírem verba alimentar, incorre em negativa de vigência à norma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, a situação do autor é ainda peculiar, porque recebeu o auxílio-acidente até 31/7/2015, quando finalmente foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente com DIB em 22/3/2001.

Caberia ao INSS – caso tivesse agido com eficiência – já promover o abatimento de todas as prestações recebidas a título de auxílio-acidente no próprio processo judicial em que concedida a aposentadoria, quando do cumprimento da sentença.

Contudo, como não o fez, só estão sendo cobrados os últimos 5 (cinco) anos, porque o próprio INSS considera prescritas as rendas pagas anteriormente. De todo modo, no presente caso especificamente não se pode tachar de ilegal a cobrança do INSS, cabendo o desconto no percentual máximo de 30% (trinta por cento), dada a boa-fé da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do NCPC, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5004619-09.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA APARECIDA SAMANIEGO RUIZ  
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

## D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, acrescidas as prestações vencidas dos consectários legais.

A inicial informa que a autora foi vítima de acidente do trabalho, ocorrido em 03/02/2011, evento que a impede de trabalhar. Conforme carta de concessão e dados do CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho entre 19/02/2011 e 01/10/2012, bem como de 30/01/2013 a 10/04/2013.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido; honorários advocatícios fixados em 10% do valor referente às parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 14/12/2015.

O INSS apela.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Consoante informado na petição inicial, carta de concessão e dados constantes no CNIS indicando recebimento de benefício por acidente do trabalho, tratando-se de benefício acidentário, esta Corte não tem competência para apreciar a matéria, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Nesse sentido, orientação do Plenário do STF:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.*

*Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido.*

*(RE 176.532-1/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, maioria, DJU 20.11.1998).*

Sobre o tema foi editada a Súmula 15 do STJ:

*Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.*

Nos termos do art. 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002612-46.2018.4.03.6183  
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: ANTONIO CESAR DE TOLEDO  
Advogado do(a) APELANTE: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando renúncia do benefício com aproveitamento de contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 06/07/2011, atualmente recebida pelo autor. Requer o reconhecimento de atividades especiais de 18/02/2003 a 26/02/1999 e de 27/03/2000 a dezembro de 2014, com o que tem direito à aposentadoria especial. Se o caso, requer a conversão do benefício que ora recebe em aposentadoria especial, a partir da DER (06/07/2011).

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sentença proferida em março de 2017.

O autor apelou, pedindo o reconhecimento da atividade especial de 10/02/1983 a 05/03/1997 e de 27/03/2000 a 06/07/2011 e o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Traz como preliminar pedido de encaminhamento de ofício à(s) empresa(s) que menciona para que sejam apresentados LTCAT/PPRA e PCMSO e laudo médico. Traz documentação complementar relativa à reclamação trabalhista e laudos periciais.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Aplico o art. 932 do CPC.

Quanto à matéria preliminar, a documentação existente nos autos do processo administrativo já é suficiente à análise da existência de condições especiais de trabalho. Não é caso de expedição de ofício às empresas, tendo em vista que os PPPs apresentados foram aceitos e considerados válidos pela autarquia.

No mais, dispunha o art. 202, II, da Constituição Federal, em sua redação original:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

*Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

*Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.*

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na súmula 198:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.*

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

*4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.*

*5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.*

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas na inicial.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.*

*1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

- a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;
- b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;
- c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infralegal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se deduz da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.*

*2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo desprovido.*

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.*

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Conforme entendimento da Nona Turma e também do STJ, possível o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Ressalto que a legislação brasileira, conquanto tenha estabelecido diversas formas de comprovação do tempo especial, sempre exigiu o laudo técnico para comprovação da exposição a ruído e calor.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos, a saber:

*1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial:*

*2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

*Até 05-03-1997 = 80 dB(A)*

*De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)*

*A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)*

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

Em apelação, o autor não se reporta ao pedido de desaposentação e pede o reconhecimento da natureza especial das atividades de 18/02/1983 a 26/02/1999 e de 27/03/2000 a 06/07/2011, com as consequências daí advindas.

O INSS já reconheceu a natureza especial das atividades exercidas de 18/02/1983 a 05/03/1997 e de 27/03/2000 a 10/10/2001. Matéria incontroversa, portanto.

Resta a análise das condições especiais de trabalho de 06/03/1997 a 26/02/1999 e de 11/10/2001 a 06/07/2011.

No processo administrativo onde concedida a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor, o autor juntou PPP que reporta exposição a ruído até 20/06/2011, data de sua expedição.

Como a utilização dos dados constantes nos autos administrativos será mais benéfica ao autor, passo à análise.

O autor foi exposto a ruído de 88 dB de 06/03/1997 a 26/02/1999. Não foi extrapolado o limite de exposição vigente à época da atividade.

No período de 11/10/2001 a 26/06/2011, o autor esteve submetido a mais de 90 dB, exposição a ruído superior ao limite vigente à época da atividade.

Somando-se os períodos incontroversos ao período ora reconhecido como de efetiva atividade especial, de 11/10/2001 a 26/06/2011, o autor ultrapassa 25 anos de atividades especiais na DER da ATC que ora recebe, com o que tem direito à conversão do atual benefício em aposentadoria especial, a partir da DER.

As informações constantes do processo administrativo são suficientes para comprovar o direito ora assegurado.

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação reconhecer o exercício de atividades em condições especiais de 11/10/2001 a 20/06/2011 - somados aos períodos incontroversos, já reconhecidos na esfera administrativa, o autor tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER. Correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002292-93.2018.4.03.6183  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP3377040A

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, discriminando os consectários, dispensado o reexame necessário.

O INSS apresenta proposta de acordo e requer a reforma da sentença a fim de se aplicar a Lei nº 11.960/2009 (TR) à apuração da correção monetária.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controversas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à correção monetária, a Suprema Corte, no **RE n. 870.947**, em **16/4/2015**, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das **ADINs 4.357 e 4.425**. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de **nova repercussão geral** sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a **fase do precatório**.

Contudo, ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A segunda tese, referente à **correção monetária**, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A sentença, ao determinar a aplicação da **Resolução nº 267/2013 do CJP**, não contraria o precedente do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, **conheço da apelação e lhe nego provimento**.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5006645-56.2017.4.03.6105  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: JOE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP2173420A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

A r. sentença (id3651574) julgou improcedente o pedido.

Recurso de apelação da parte autora, id 3651577, pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões do INSS.

É o sucinto relato.

DECIDO

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com observância à Súmula/STJ n. 568 e às seguintes Súmulas e precedentes dos tribunais superiores, aos quais foram julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral:

Revisão do benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003: Recurso Extraordinário nº 564354.

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595.

Inicialmente, tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

### DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

A decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, somente alcança questões relacionadas à revisão do ato de concessão do benefício, conforme expressamente disposto na referida disposição legal, in verbis:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, (...)"

Na hipótese, o objeto da revisão é o valor do salário-benefício em manutenção, frente à disposição de ordem constitucional superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário, portanto, incabível na espécie o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

### DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Insta salientar que a existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito.

Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

### DO DIREITO À REVISÃO

Quanto à adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, devo destacar que me filio à corrente jurisprudencial segundo a qual os benefícios previdenciários somente devam ser reajustados mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes.

Também é do meu entendimento que não se sustenta o argumento no sentido de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofenda o princípio da igualdade. O Pretório Excelso, a propósito, já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Os Tribunais Superiores, assim como esta Corte regional, já pacificaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Entretanto, *in casu*, não se trata de pedido de reajuste de benefício ou mesmo de equivalência do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, mas de recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário trazida por Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário-de-benefício e este permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os periódicos reajustes decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

Nesse sentido (RE 451243, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/08/2005, DJ 23/08/2005, p. 046; TNU, AC 2006.85.00.504903-4, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, j. 31/07/2007).

Destaque-se, de pronto, que a situação não se amolda àquelas decididas pelo Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), para as quais se confirmou a tese da impossibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios em manutenção.

A respeito da questão tratada nestes autos, ou seja, de aplicação do novo teto em face da EC 20/98 e da EC 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental no RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007, de que foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio:

*"...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".*

Com efeito, o que vale perquirir é se à época da concessão do benefício o segurado teria ou não condições de receber uma renda mensal inicial um pouco maior a depender de o patamar máximo haver sido mais restrito ou um pouco mais elástico que a renda derivada do salário-de-benefício então apurado.

Ademais, é de se consignar que a questão em comento já fora decidida em sede de repercussão geral pelo Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa ora transcrevo:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(Pleno; Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 14.02.2011).*

#### DO PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO"

Cumpra esclarecer, por oportuno, que quanto aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", a Excelsa Corte, por unanimidade, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595, no julgamento do mérito tomado pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

*"reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão Constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria...*

*...os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354".*

*(STF, RE 937595, Plenário Virtual, Relator Ministro Roberto Barroso, j.03/02/2017)*

#### DO CASO CONCRETO

Dos documentos de id 3651554, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 09/04/1991, superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado. Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição.

Outrossim, não há que incidir no cálculo do índice teto o fator previdenciário, uma vez que o benefício supracitado foi concedido anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99.

#### DOS CONSECUTÓRIOS

#### JUROS DE MORA

Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAS ATRASADAS

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença íliquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC.

#### CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

A teor do disposto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal.

De outro lado, o art. 1º, §1º, deste diploma legal, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Assim, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

De qualquer sorte, é de se ressaltar, que o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

A isenção referida não abrange as despesas processuais, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

#### DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em se tratando de ação cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário, para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, verifica-se que se trata de condenação do INSS em obrigação de fazer a revisão, com o fim de corrigir ou adequar o benefício da parte autora à renda mensal em consonância com as aludidas Emendas Constitucionais.

Destarte, registro de forma expressa, que a condenação do INSS é em obrigação de fazer.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, do atual CPC (Lei nº. 13.105/2015), dou parcial provimento ao recurso de apelo da parte autora, para reformar a sentença, observados os honorários advocatícios, na forma acima fundamentada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5004454-59.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

INTERESSADO: ROSANGELA BIANI LUIZ

Advogado do(a) INTERESSADO: JAYSON FERNANDES NEGREI - SP21092405

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação que busca a concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito julgando procedente o pedido.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal para o reexame necessário.

Decido.

Aplicável o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ.

De fato, o artigo 496, § 3º, inciso I, do diploma processual, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que a sentença não será submetida ao reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, em desfavor da União ou das respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício (19/02/2013) e da prolação da sentença, quando houve a antecipação dos efeitos da tutela (03/08/2017), bem como o valor da benesse (R\$ 2.189,00 – Hiscreweb), verifico que a hipótese em exame não excede os mil salários mínimos.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5004552-44.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
INTERESSADO: ARLINDO RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS1466400A  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação que busca a concessão de aposentadoria por idade rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito julgando procedente o pedido (fls. 52/56).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Aplicável o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ.

De fato, o artigo 496, § 3º, inciso I, do diploma processual, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que a sentença não será submetida ao reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, em desfavor da União ou das respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício (10/01/2017) e da prolação da sentença (03/10/2017), bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame não excede os mil salários mínimos.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ROBERTO CARLOS CHAGAS  
Advogado do(a) APELADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

**D E C I S Ã O**

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo comum e também do exercício de atividades em condições especiais nos períodos que menciona, com termo inicial na DER (07/08/2014).

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento do período de 20.05.1991 a 02.12.1998 como atividade especial, considerando que o INSS já reconheceu aludido interregno como tempo especial, na esfera administrativa, não havendo interesse processual, julgando procedentes os pedidos de reconhecimento da atividade especial de 03.12.1998 a 10.01.2014, e do período de 10.05.1986 a 25.07.1987, como tempo comum, com o que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Antecipada a tutela. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Sentença não submetida ao reexame necessários, proferida em 08/02/2018.

O INSS apelou, alegando necessidade do reexame necessário. No mais, pleiteia pela improcedência integral do pedido, pelo não reconhecimento das condições especiais de trabalho e do vínculo constante em CTPS. Requer a incidência da correção monetária pela TR, nos termos da Lei 11.960/2009.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria objeto de julgamento de recursos repetitivos pelo STF/STJ.

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Não é caso de reexame necessário. A condenação não ultrapassa o valor de mil salários mínimos.

Disponha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a EC 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

*Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

*Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.*

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula 198:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas na inicial.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.*

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;

b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;

c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se deduz da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.*

2. *Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo desprovido.*

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.0480, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.*

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Nos termos do entendimento da Nona Turma e também do STJ, possível o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Porém, há discussão acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Considero que a utilização do EPI - equipamento de proteção individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI - equipamento de proteção individual utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI - equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade especial. Confira-se, a respeito, REsp 200500142380, publicado no DJ de 10/04/2006.

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Dje 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

*1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial;*

*2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

*Até 05-03-1997 = 80 dB(A)*

*De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)*

*A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)*

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

O autor apresentou PPP que informa a exposição a ruído superior a 90 dB no período reconhecido em sentença como especial. Superado o limite de exposição vigente à época das atividades, fica mantido o reconhecimento das condições especiais de trabalho.

O vínculo de emprego registrado em CTPS, também reconhecido em sentença, tem presunção de veracidade. Mantido também o reconhecimento da atividade comum.

O autor tem direito ao benefício pleiteado a partir da DER, por ter comprovado 35 anos de tempo de contribuição.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

NEGO PROVIMENTO à apelação. Correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003149-53.2017.4.03.6126  
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO  
Advogados do(a) APELANTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP3286880A, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP3738290A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEIÇÃO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Santo André/SP, que não reconheceu a natureza especial da atividade exercida nos períodos indicados na inicial o que culminou com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER.

Sustenta a liquidez e certeza do direito à aposentadoria diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

A inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato apontado como coator.

A autarquia apresentou resposta, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, pugnando pela denegação da segurança.

O juízo de primeiro grau denegou a segurança, com base no art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença proferida em 16/02/2018.

O impetrante interpôs apelação, pugnando pela reforma do *decisum* com a consequente concessão da segurança. Sustenta, em suma, a comprovação do exercício das atividades em condições especiais nos moldes descritos na inicial, bem como a liquidez e certeza do direito ao reconhecimento da atividade especial.

Sem contrarrazões.

O representante do *Parquet* Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a presença ministerial, tendo em vista a ausência de hipótese de intervenção meritória do MPF nas matérias debatidas nos autos.

É o relatório

Aplico o disposto no art. 932, V, "b", do CPC, por se tratar de matéria objeto de acórdão proferido pelo STF/STJ em julgamento de recurso repetitivo.

É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, na forma do art. 5º, LXIX, da CF.

Trata-se de direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como ensina Celso Agrícola Barbi:

*O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos ("Do mandado de segurança". Ed. Forense, 1987, p. 87).*

Assim, possível o uso do mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que limitado a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova documental.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula nº 198:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes. (EDcl REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009).

Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.*

*1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.*

*2. Agravo regimental improvido. (AgRg Resp 929774/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).*

Foi, então, editada a controversa Ordem de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum:

*a) que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;*

*b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;*

*c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei nº 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto nº 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.*

As ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial. E com fundamento nessa norma infralegal é que o INSS passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Porém, com a edição do Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas ordens de serviço em referência.

A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade exercida após 28.05.1998:

(...)

*1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.*

*2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo desprovido. (AgRg Resp 1087805/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.03.2009).*

O Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, modificou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, restando alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99:

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.*

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 09 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Dje 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

*1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial;*

*2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

*Até 05-03-1997 = 80 dB(A)*

*De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)*

*A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)*

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

Passo à análise dos períodos controversos.

**Períodos de 23/02/1984 a 24/02/1992 e de 01/02/1994 a 13/12/1996:** viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos interregnos acima especificados, uma vez que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível **superior** aos limites estabelecidos pela legislação de regência, conforme se verifica do PPP juntado aos autos (Id n. 3456794 – fls. 50/52).

Dessa forma, faz jus o impetrante à concessão da aposentadoria, pois, na DER, possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição conforme tabela juntada aos autos (Id n. 3456792).

No tocante ao termo inicial do benefício, cumpre registrar que o presente caso **não** se amolda ao disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a fixação da DIB na DER (06/02/2017) não configura reconhecimento de valores pretéritos, eis que se trata de mera consequência do reconhecimento da ilegalidade e/ou abusividade perpetrada pela autoridade coatora.

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do impetrante e, em consequência, CONCEDO a segurança para condenar o INSS a reconhecer/averbar como tempo especial os interregnos de **23/02/1984 a 24/02/1992 e de 01/02/1994 a 13/12/1996** e a pagar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001309-02.2017.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ULISSES JOSE GUIDO  
Advogado do(a) APELADO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

## D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de atividades especiais no período que menciona, com a implantação de aposentadoria, a partir da DER (16/01/2017).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC, reconhecendo a atividade especial de 19/11/2003 a 29/03/2017, com o que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do indeferimento administrativo, 13/07/2017. Pagamento, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Antecipada a tutela. Honorários da sucumbência fixados em 10% do valor dos atrasados até a sentença (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, proferida em 22 de novembro de 2017.

O INSS apelou, alegando que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da atividade especial e, em consequência, do benefício previdenciário. Se vencido, requer a alteração da DIB para a data em que o autor se afastar das condições especiais de trabalho, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Aplico o art. 932 do CPC.

Disponha o art. 202, II, da Constituição Federal, em sua redação original:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

*Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e*

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

*Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:*

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
- b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.*

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na súmula 198:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

- 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.*
- 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*
- 4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.*
- 5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.*

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas na inicial.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.*

- 1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.*
- 2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

- a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;*
- b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;*
- c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.*

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

É com fundamento nesta norma infralegal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se deduz da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.*

*2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo desprovido.*

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.*

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Conforme entendimento da Nona Turma e também do STJ, possível o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Ressalto que a legislação brasileira, conquanto tenha estabelecido diversas formas de comprovação do tempo especial, sempre exigiu o laudo técnico para comprovação da exposição a ruído e calor.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos, a saber:

*1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial;*

*2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

*Até 05-03-1997 = 80 dB(A)*

*De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)*

*A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)*

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

O autor teve reconhecido em sentença o exercício de atividades em condições especiais de 19/11/2003 a 29/03/2017.

O PPP anexado ao processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício informa que o autor esteve exposto a ruído superior a 85db em todo o período reconhecido. Extrapolado o limite de exposição vigente à época da atividade.

Mantida a concessão do benefício, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para sua aquisição, nos termos da sentença.

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Afastada a aplicação do art.57, § 8º, da Lei 8.213/91 porque o autor não pode ser penalizado por procurar atendida sua pretensão na via judicial. Somente após o trânsito em julgado é que o pedido inicial pode ser considerado atendido ou não. Não há como determinar ao autor o afastamento do trabalho, se não comprovada a continuidade da condição especial de trabalho e nem o recebimento definitivo de aposentadoria.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001567-39.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ERMINIO SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP1705780A

## D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos que menciona, com termo inicial na DER (17/09/2015).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo a atividade especial de 19/09/1980 a 20/01/1982 e de 01/04/1989 a 03/10/2013, com o que o autor tem direito à aposentadoria especial a partir da DER (17/05/2015). Pagamento das prestações vencidas com correção monetária pelo IPCA-E e juros a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009. Antecipada a tutela. Os honorários advocatícios serão definidos em execução, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessários, proferida em 30 de novembro de 2017.

O INSS apelou, alegando necessidade do reexame necessário. No mais, pleiteia pela improcedência integral do pedido pelo não reconhecimento das condições especiais de trabalho. Requer a incidência da correção monetária pela TR, nos termos da Lei 11.960/2009.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria objeto de julgamento de recursos repetitivos pelo STF/STJ.

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Não é caso de reexame necessário. A condenação não ultrapassa o valor de mil salários mínimos.

Disponha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a EC 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

*Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

*Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.*

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula 198:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.*

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

*4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.*

*5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.*

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas na inicial.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.*

*1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

*a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;*

*b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;*

*c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.*

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se deduz da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.*

*2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo desprovido.*

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.*

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Nos termos do entendimento da Nona Turma e também do STJ, possível o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Porém, há discussão acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Considero que a utilização do EPI - equipamento de proteção individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI - equipamento de proteção individual utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI - equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade especial. Confira-se, a respeito, REsp 200500142380, publicado no DJ de 10/04/2006.

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Dje 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

*1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial;*

*2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

*Até 05-03-1997 = 80 dB(A)*

*De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)*

*A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)*

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

A exposição a agente químico não pode ser mensurada no caso das substâncias elencadas no anexo 13, pois são voláteis e estão dispersas em todo o ambiente de trabalho.

O risco, no caso, é ocupacional. A simples manipulação do agente químico ali elencado, em especial em se tratando de hidrocarbonetos, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos. A presença da substância no ambiente é suficiente para expor a saúde do trabalhador, com danos irreversíveis.

Mais ainda. A tecnologia utilizada para a mensuração é sempre por amostragem - o que significa dizer que não há condições técnicas de se avaliar a exposição durante todo o período de trabalho e especificamente em cada local -, também por esse motivo, entendo por ressaltar o meu posicionamento e afastar o regramento imposto pela Instrução Normativa, especificamente no anexo 13, mantida a necessidade de quantificação, quando se trata de substância elencada nos anexos 11 e 12.

Embora afastada a necessidade de quantificação nos casos do anexo 13, continua sendo necessária a comprovação, por meio de formulários, laudos técnicos ou PPPs, da existência do agente químico agressivo, atestada por responsável técnico, nos termos da legislação de regência.

Feitas as devidas ressalvas, portanto, quando comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho.

Nesse sentido, julgado da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.1- A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

(Processo 5004737-08.2012.4.04.7108, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DJe 27/09/2016).

Também julgados do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

A sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no § 2º do art. 475 do CPC, vigente ao tempo do julgado. Inteligência da Súmula nº 490 do STJ.

Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Somando-se os interregnos laborados em condições especiais reconhecidos em juízo com o lapso temporal averbado na esfera administrativa, verifica-se que o autor conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4.

Com relação aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 do MTE, basta a análise qualitativa até 02/12/1998, sendo necessária, a partir de então, a análise quantitativa. Quanto aos agentes químicos descritos no Anexo 13 da NR 15, é suficiente a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02/12/1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O tempo de serviço prestado pelo segurado na função de avaliador de penhor deve ser computado como especial, em razão da submissão aos ácido nítrico e clorídrico, mesmo na hipótese de exercício de atividades administrativas. O STF assentou que a nocividade do labor é neutralizada pelo uso eficaz de EPIs/EPCs. Porém, o simples fornecimento pelo empregador de cremes de proteção para mãos não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes químicos nocivos à saúde. É preciso que, no caso concreto, estejam demonstradas a existência de controle e periodicidade do fornecimento dos equipamentos, sua real eficácia na neutralização da insalubridade ou, ainda, que o respectivo uso era, de fato, obrigatório e continuamente fiscalizado pelo empregador.

A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

(AC 5038061-41.2015.404.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 09/08/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. UMIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. O reconhecimento da atividade especial em razão da exposição ao agente físico ruído deve se adequar aos estritos parâmetros legais vigentes em cada época (RESP 1333511 - Castro Meira, e RESP 1381498 - Mauro Campbell).

3. A exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de equipamentos de proteção e de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos (STF, ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014, publicado em 12/2/2015).

4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

5. A exposição à umidade e a produtos inflamáveis é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

6. Não havendo mais a previsão da umidade como agentes nocivos nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor deve ter por base a previsão da Súmula 198 do TFR.

7. É possível efetuar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a produtos inflamáveis com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Portaria 3.214/78 e na NR 16 anexo 2, em razão da periculosidade.

7. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

8. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

9. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da Taxa Referencial (TR) e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo das dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.

10. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil.

(AC 5002667-51.2013.404.7118, Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene, j. 22/06/2016)

A exposição aos agentes químicos, enquadrados ou não nos anexos da Norma Regulamentadora, deve constar do PPP.

Em alguns casos, contudo, há uma discrepância porque, enquanto o documento expedido pelo empregador elenca a substância como de avaliação qualitativa, a Norma Regulamentadora a considera como de avaliação quantitativa.

Como o PPP é expedido sob responsabilidade funcional, as informações ali constantes prevalecem quanto ao critério de aferição, se quantitativo ou qualitativo. Especialmente no caso dos polímeros derivados de hidrocarbonetos ("ou outros compostos derivados de carbono"), que são grande parte das substâncias em que a divergência de classificação é constatada.

Por essa razão é que não se exige quantificação/discriminação das substâncias componentes também quanto à exposição a agentes outros, como os óleos minerais (ou fumos metálicos, como o caso).

Quanto à exposição a hidrocarbonetos, cuja análise é qualitativa, segue voto elucidativo (julgamento desta Turma, AC 0004983-38.2014.4.03.6109/SP, Relator Desembargador Gilberto Jordan, julgamento em 27/11/2017):

#### *HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS*

#### *TÓXICOS ORGÂNICOS*

*A exposição a tóxicos orgânicos em operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. - I Hidrocarbonetos (ano, eno, ino); II - Ácidos carboxílicos (oico); III - Alcoois (ol0); IV Aldehydos (al); V - Cetona: (ona); VI Éteres (oxiesais em ato - ila); VII Éteres (óxidos - oxi), VIII Amidas \_ amidos; IX Amias - aminas; X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas); XI - Compostos organo-metálicos, halgenados, metalóidicos e nitrados em trabalhos permanente expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. -*

*Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de anetila, nitro benzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetano, potano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono benzol, toluol, xilol, benzeno, tolueno, xileno, inseticidas clorados, inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico, derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos (cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno, bromofórmio) inseticida a base de sulfeto de carbono, seda artificial (viscose), sulfeto de carbono, carbonilida, gás de iluminação, solventes para tintas, lacas e vernizes, é insalubre conforme previsão contida no art. 2º, subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, em vigor até 05/03/1997.*

O autor pleiteia o reconhecimento, nesta ação, das condições especiais de trabalho de 19/09/1980 a 20/01/1982 e de 01/04/1989 a 03/10/2013.

Conforme PPPs juntados no processo administrativo, esteve exposto a ruído superior ao limite vigente à época da atividade no primeiro período integral e de 01/04/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/10/2013. Confirmada a exposição a fumos metálicos, o que autoriza a manutenção do reconhecimento como especial também das atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003.

No mais, a Súmula 68 da TNU dos Juizados Especiais Federais é expressa: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Mantido o reconhecimento das condições especiais de trabalho.

O autor tem direito à aposentadoria especial, por ter cumprido os requisitos legais exigidos para sua concessão.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

NEGO PROVIMENTO à apelação. Correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

## D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos que menciona, com termo inicial na DER (21/07/2014). Ou, então, até quando se completarem os requisitos a pra a concessão de benefício.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo a atividade especial de 18/06/1984 a 10/04/1996 e de 03/12/1998 a 15/07/2014, com o que o autor tem direito à aposentadoria especial a partir da DER (21/07/2014). Pagamento das prestações vencidas com correção monetária pelo IPCA-E e juros a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009. Antecipada a tutela. Os honorários advocatícios serão definidos em execução, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessários, proferida em 10 de novembro de 2017.

O INSS apelou, alegando necessidade do reexame necessário. No mais, pleiteia pela improcedência integral do pedido pelo não reconhecimento das condições especiais de trabalho. Requer a incidência da correção monetária pela TR, nos termos da Lei 11.960/2009.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria objeto de julgamento de recursos repetitivos pelo STF/STJ.

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Não é caso de reexame necessário. A condenação não ultrapassa o valor de mil salários mínimos.

Disponha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a EC 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

*Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

*Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:*

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula 198:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas na inicial.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.*

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;

b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;

c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se deduz da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido.

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.0480, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Nos termos do entendimento da Nona Turma e também do STJ, possível o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Porém, há discussão acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Considero que a utilização do EPI - equipamento de proteção individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI - equipamento de proteção individual utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI - equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade especial. Confira-se, a respeito, REsp 200500142380, publicado no DJ de 10/04/2006.

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Dje 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial;

2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

*Até 05-03-1997 = 80 dB(A)*

*De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)*

*A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)*

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

O autor teve reconhecido em sentença a atividade especial de 18/06/1984 a 10/04/1996 e de 03/12/1998 a 15/07/2014.

Conforme PPPs juntados no processo administrativo, esteve exposto a ruído superior ao limite vigente à época da atividade em todos os períodos (ruído superior a 90 dB).

No mais, a Súmula 68 da TNU dos Juizados Especiais Federais é expressa: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Mantido o reconhecimento das condições especiais de trabalho.

O autor tem direito à aposentadoria especial, por ter cumprido os requisitos legais exigidos para sua concessão.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

NEGO PROVIMENTO à apelação. Correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119  
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: WAGNER MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

## D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vínculo empregatício e também do exercício de atividades em condições especiais nos períodos que menciona, com termo inicial na DER (12/09/2016).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os períodos de 23.10.1986 a 08.02.1991, 18.11.2003 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 15.10.2015 como atividade especial, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Pagamento das diferenças a contar de 02.09.2016. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Antecipada a tutela. Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenado o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 28 de novembro de 2017.

O INSS apelou, alegando a necessidade de reexame obrigatório e o não cabimento da tutela antecipada. No mais, pede a improcedência integral do pedido fundamentando o pedido na impossibilidade de reconhecimento das condições especiais de trabalho. Se vencido, requer a incidência da correção monetária pela TR, nos termos da Lei 11.960/2009 e a condenação também do autor nas verbas de sucumbência, pela parcial procedência.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria objeto de julgamento de recursos repetitivos pelo STF/STJ.

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Não cabe reexame necessário em condenação que não ultrapassa mil salários mínimos.

Disponha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a EC 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

*Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

*Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.*

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula 198:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

*1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.*

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

*4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.*

*5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.*

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas na inicial.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.*

*1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

*a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;*

*b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;*

*c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.*

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se deduz da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.*

*2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo desprovido.*

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.*

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Nos termos do entendimento da Nona Turma e também do STJ, possível o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Porém, há discussão acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Considero que a utilização do EPI - equipamento de proteção individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI - equipamento de proteção individual utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI - equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade especial. Confira-se, a respeito, REsp 200500142380, publicado no DJ de 10/04/2006.

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Dje 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

*1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial:*

*2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

*Até 05-03-1997 = 80 dB(A)*

*De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)*

*A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)*

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

A exposição a **exatos** 80/90/85 dB (limites estipulados pela legislação vigente ao tempo do exercício da atividade), não configura a natureza especial.

Entretanto, curvo-me ao entendimento desta 9ª Turma para reconhecer como especiais as atividades exercidas sob níveis de ruído de 80 dB, 90 ou 85 dB (a depender da legislação de regência então vigente).

Nos períodos em que o juízo de primeiro grau reconheceu a atividade especial, o autor foi exposto a ruído superior ao limite estabelecido na legislação vigente à época da atividade, nos termos dos PPPs formalmente válidos juntados aos autos.

A Súmula 68 da TNU dos Juizados Especiais Federais é expressa: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Mantido o reconhecimento das condições especiais de trabalho em todos os períodos.

O autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, por ter cumprido os requisitos legais exigidos para sua concessão, nos termos da sentença.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

O autor decaiu de parte mínima do pedido, com o que não deve ser condenado ao pagamento de verba honorária.

Mantida a tutela de evidência, confirmada a sentença nos termos acima expostos.

NEGO PROVIMENTO à apelação. Correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5020474-28.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA JANUARIO  
JUÍZO RECORRENTE: COMARCA DE POÁ/SP - 1ª VARA  
Advogado do(a) INTERESSADO: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP0209045N  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do auxílio-doença, acrescidas as prestações vencidas dos consectários legais.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício. Honorários advocatícios fixados em 10% dos valores vencidos até a data da sentença.

Sentença proferida em 24/05/2017, submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, os autos vieram a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, o duplo grau de jurisdição não se aplica nas hipóteses em que a condenação ou proveito econômico obtido na causa for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.

A sentença julgou procedente o pedido considerando devidas as diferenças desde 18/03/2006.

Embora a sentença seja ilíquida, considerando o valor da renda mensal inicial (R\$ 601,22) e o valor atribuído à causa em 07/10/2014 (R\$ 7.214,64), o montante da condenação ou proveito econômico evidentemente não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos na data da sua prolação, de modo que a remessa oficial não deve ser conhecida.

NÃO CONHEÇO da remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010915-71.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RAMIRO NOGUEIRA RODOVALHO  
Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES - MS8638000A, JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S

### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão da decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, nos autos da ação em que a autarquia foi condenada ao pagamento de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, cuja apelação (nº 0800487-12.2014.8.12.0009) foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Feito o breve relatório, decio.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade de natureza acidentária, conforme documentos juntados, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula 15 do STJ.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ, 3ª Seção, CC 31972, Proc. 200100650453/RJ, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002, p. 182).

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental não provido.

(STF, 2ª Turma, ARE 792280 Agr/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 14-12-2015).

Declino da competência para processar e julgar o recurso e determino a urgente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o competente para o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58299/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003711-10.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003711-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias                          |
| APELANTE   | : | JOSE GUILHERME DA SILVA (= ou > de 65 anos)                       |
| ADVOGADO   | : | SC006569 IVO DALCANALE e outro(a)                                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | JOSE GUILHERME DA SILVA (= ou > de 65 anos)                       |
| ADVOGADO   | : | SC006569 IVO DALCANALE e outro(a)                                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00037111020164036183 9V Vr SAO PAULO/SP                           |

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes de que os presentes autos serão levados na mesa da sessão de julgamento de 29/8/2018, para julgamento de questão de ordem.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010025-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MILTON GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP2054340A

#### DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

#### Boletim - Decisões Terminativas Nro 6983/2018

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050415-21.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.050415-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VALDECIR BARBOSA DIAS                      |
| ADVOGADO   | : | SP205242 ALEXANDRE DELFINI CORRÊA          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  |

## DECISÃO

Apelação contra sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC/1973.

O INSS alega que houve requisição e pagamento de precatório por valor incorreto, sem que lhe fosse dada ciência.

Requer a anulação da sentença de extinção da execução, determinando-se a intimação do autor e de seu patrono para que devolvam os valores recebidos a maior.

Processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A sentença foi publicada na vigência do antigo CPC, regrada a análise pelas disposições então vigentes.

Decido monocraticamente conforme precedente do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, na AC 0016045-44.2010.4.03.6100/SP:

...

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduz tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'a'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.*

Aplicável o enunciado da Súmula 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

## Do Título Executivo

No processo de conhecimento, o INSS foi condenado a pagar auxílio-doença desde a data da cessação indevida, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação.

A sentença foi proferida em 18/9/2008 e o trânsito em julgado ocorreu para o autor em 9/10/2008 e para o INSS em 7/1/2009.

O NB/32-535320468-5 foi implantado com DIB em 27/3/2007, DIP em 18/11/2008 e RMI de R\$ 472,67.

## Da Execução

A liquidação do julgado foi iniciada com a apresentação de cálculos pelo autor às fls.168/170, atualizados até 31/5/2009, onde se apurou:

*-parcelas de 27/3/2007 a 27/5/2009: R\$ 15.522,47 (quinze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos);*

*-honorários advocatícios: R\$ 1.552,25 (mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos);*

*-valor total da execução: R\$ 17.074,72 (dezesete mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).*

Citado, nos termos do art.730 do CPC, o INSS não opôs embargos à execução.

Em razão do falecimento de seu advogado, o autor foi intimado para que, no prazo de dez dias, constituísse novo procurador.

Novas contas apresentadas pelo autor às fls.193/197, atualizadas até junho de 2010, onde foi apurado:

*-parcelas de 27/3/2007 a 27/10/2008: R\$ 17.240,39 (dezesete mil, duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos);*

*-honorários advocatícios: R\$ 1.648,14 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais e catorze centavos);*

*-valor total da execução: R\$ 18.888,53 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).*

Considerando que não houve oposição de embargos à execução, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (fls.198) de R\$ 17.240,39 (valor principal) e R\$ 1.648,14 (honorários), conforme documentos juntados às fls.199 e 200 dos autos do processo de conhecimento.

Os extratos de pagamento foram juntados às fls.202/203.

Em 10/2/2011 (fls.206), foi determinada a expedição dos respectivos alvarás de levantamento dos valores.

Em 21/6/2011, a execução foi julgada extinta, na forma do art.794, I, do CPC.

O INSS foi intimado para tomar conhecimento da sentença em 21/7/2011.

Irresignada, apelou a autarquia.

Havendo possibilidade de correção do rumo da execução no julgamento da presente apelação, não há se falar em anulação da sentença recorrida.

## Do Princípio da Fidelidade ao Título

Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada.

O julgado estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.*

*(...)*

*2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença transitada em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só prechui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.*

*3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.*

*4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.*

*(...)"*

*(STJ, RESP 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16.02.2004).*

Do Valor do Precatório

Os cálculos inicialmente apresentados pelo exequente, de R\$ 17.074,72, foram atualizados até maio de 2009. Citado, para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução, o INSS permaneceu inerte.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios para pagamento dos valores, porém, apresentou novas contas, de R\$ 18.888,53, atualizadas até 30/6/2010, em relação às quais o INSS não foi intimado para se manifestar.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e levantados os atrasados, de R\$ 18.888,53 (junho de 2010).

Realizado o pagamento, o feito foi extinto.

Não há óbice para que o INSS pleiteie, nos mesmos autos, a devolução dos valores pagos a maior ao credor.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQUENTE. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.*

*1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.*

*2. Havendo ato decisório com trânsito em julgado, reconhecendo o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente, atendendo a finalidade precípua da Lei nº. 11.232/05, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1032302/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), T3, j: 2/2/2010, DJe 25/2/2010)

É possível que em uma ou outra situação seja autorizada a cobrança de valor indevidamente pago a maior.

No caso de comprovada má-fé, por exemplo, ou nas hipóteses em que tal benefício não seja a única fonte de subsistência do segurado, ou seja, desde que não o coloque em estado de miséria ou "perigo social" diante de algum infortúnio, como a invalidez, idade avançada, doença, etc.

No caso dos autos, constata-se que a prestação paga indevidamente não resultou na mínima deslocação patrimonial em favor do exequente.

Impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor, não se harmoniza com a celeridade e com a efetividade da prestação jurisprudencial.

Há erros materiais em ambos os cálculos apresentados pelo exequente. De início, utilizou uma renda mensal devida de R\$ 472,67 para o período de 27/3/2007 a 27/5/2009, ignorando os reajustamentos anuais devidos aos benefícios mantidos pela Previdência Social. Apurou diferenças até 27/5/2009, sem desconto dos valores pagos administrativamente a partir de 18/11/2008.

No segundo cálculo apresentado, as diferenças foram apuradas até 30/10/2008, mas foi utilizada uma renda mensal de R\$ 575,34 para todo o período de cálculo, sem que haja explicação para tal majoração.

Assim, os cálculos do exequente não podem ser acolhidos para o fim de se fixar o real valor da execução, por encontrarem-se evadidos de vícios.

Utilizando os Sistemas de Cálculos Judiciais desta Corte, foram elaborados cálculos de liquidação do julgado, atualizados até junho de 2010, com apuração de atrasados de 27/3/2007 (DIB) a 17/11/2008, resultando em R\$ 16.723,53, sendo R\$ 15.293,28 o valor principal e R\$ 1.430,25 a título de honorários.

Junte-se aos autos a planilha de cálculos elaborada nesta Corte.

Levando em consideração os valores recebidos a maior, deve o exequente ser intimado, na pessoa do seu advogado, para que restitua as parcelas declaradas indevidas.

A cobrança deve prosseguir, para que sejam devolvidas pelo exequente e por seu patrono as quantias de R\$ 1.947,11, a título principal, e R\$ 217,89 a título de honorários, totalizando R\$ 2.195,00 (junho de 2010), sem a necessidade de propositura de ação autônoma para esse fim.

**DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 25065/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011210-72.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011210-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ZILDA DA PAIXAO MEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00103-3 2 Vr PEDERNEIRAS/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- Não comprovada deficiência incapacitante de longa duração que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012350-44.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012350-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A)    | : | ARTHUR ALVES ISAU incapaz                        |
| ADVOGADO      | : | SP098554 ALDERICO BESERRA                        |
| REPRESENTANTE | : | ANDREIA CARVALHO ALVES                           |
| ADVOGADO      | : | SP098554 ALDERICO BESERRA                        |
| No. ORIG.     | : | 00051436020158260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Termo inicial do benefício mantido conforme estabelecido na r. sentença.

3. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045866-65.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.045866-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE   | : | IRACEMA CORREA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00074-2 1 Vr ITAL/SP                    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DURANTE O CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- Apelação interposta, objetivando o pagamento dos valores do benefício assistencial, desde o ajuizamento da demanda até a data em que começou a receber a pensão por morte.
- Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004822-56.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.004822-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA GONCALVES SECCO            |
| ADVOGADO   | : | SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP  |
| No. ORIG.  | : | 00022374920138260358 3 Vr MIRASSOL/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do CPC, já que a condenação não ultrapassa o limite previsto, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
3. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009758-59.2010.4.03.6102/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.61.02.009758-5/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 00097585920104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.**

- Demonstrada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, - preceitos de ordem pública - conforme o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF.
- Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise da apelação do INSS e do mérito da apelação da parte autora, bem como o reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise das apelações do INSS e da parte autora, bem como o reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017825-54.2013.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.017825-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | LUIZ CARLOS GIOGETTI                       |
| ADVOGADO   | : | MS002633 EDIR LOPEZ NOVAES                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 10.00.01786-6 1 Vr TERENOS/MS              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. CTPS E DADOS DO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
2. O artigo 19 do Decreto 3.048/99 dispõe que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002155-10.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.002155-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP244567 AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 00014082920108260696 1 Vr OUROESTE/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL OU NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE URBANA COMUM. CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Afastada alegação de nulidade da sentença, pois apesar de sucinta, apresenta-se fundamentada, conforme preceitavam o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, II, III e IV, do NCPC.
2. Não há falar em inépcia da petição inicial ou não conhecimento da apelação se tais peças contêm, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto, uma vez que da narração dos fatos é possível compreender claramente a pretensão da parte autora.
3. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
4. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011927-94.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.011927-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | ANGELICA CARRO                             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE SILVANO ALVES (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP131151 ODETE LUIZA DE SOUZA              |
| Nº. ORIG.  | : | 10.00.00221-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA JUDICIALMENTE EM OUTRA DEMANDA. ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APENAS PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Tempo de serviço rural reconhecido em outra demanda, através de decisão judicial transitada em julgado e reconhecimento administrativo pelo INSS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.
3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins

de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Considerada a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o tempo mínimo de serviço, de acordo com orientação firmada pela 3ª Seção desta Corte Regional.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028625-10.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.028625-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PAULO ATANASIO DE SOUZA                    |
| ADVOGADO   | : | SP023445 JOSE CARLOS NASSER                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00129-8 2 Vr BATATAIS/SP             |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
6. O emprego de defensivos organofosforados é considerado insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78.
7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
8. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
9. Diante da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios ficam a cargo do INSS, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Reexame necessário e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como ao reexame necessário e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026483-62.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.026483-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE   | : | NEIVALDO MUNHOZ MULLER                        |
| ADVOGADO   | : | SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | NEIVALDO MUNHOZ MULLER                        |
| ADVOGADO   | : | SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.  | : | 10070841920148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Termo inicial do benefício fixado na data da citação da autarquia, considerando o cumprimento dos requisitos à concessão do benefício apenas quando do ajuizamento da demanda (art. 240, NCPC).
6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Reexame necessário e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004227-75.1999.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.02.004227-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| APELANTE   | : | WILTON APARECIDO CHAVANS                          |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09.

- Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
- No tocante à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).
- Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001328-94.2001.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.15.001328-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | DONIZETE APARECIDO PIERASSO                |
| ADVOGADO   | : | SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

**EMENTA**

EXECUÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS.

- Em virtude da vedação à acumulação de benefícios dada pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91, o exequente teria que optar pelo recebimento de um dos dois benefícios.
- A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, em havendo direito à percepção de dois benefícios inacumuláveis entre si, pode o segurado optar pelo mais vantajoso, consoante o Enunciado JR/CRPS nº 5, segundo o qual "A Previdência Social deve conceber o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".
- Observo que a orientação firmada nesta Décima Turma, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, é a de que havendo o reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, quando no curso da ação judicial se reconheceu o direito ao benefício menos vantajoso, não retira do segurado o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data da concessão do benefício na via administrativa.
- No presente caso, houve opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, com renda mensal mais favorável. Todavia, remanesce o direito de receber as parcelas atrasadas referentes ao benefício judicial, tendo em vista as diferentes datas de concessão dos benefícios.
- Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044329-34.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.044329-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | DORIVAL TEIXEIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 12.00.00059-4 1 Vr GARÇA/SP                |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AFASTAR. TEMA REPETITIVO Nº 629 DO STJ.

1. A r. sentença atacada acolheu a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/73.
2. Necessidade de flexibilização dos institutos processuais quando estivermos tratando de normas previdenciárias. O que o repetitivo buscou foi permitir a repositura da ação quando a deficiência probatória ensejou a improcedência de pedido anterior. Inteligência do REsp nº 1352721/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2002.
3. Verifica-se que a improcedência da primeira ação ocorreu em razão da precariedade do conteúdo probatório (ausência de início de prova material), situação que foi corrigida quando da instrução da presente ação. Neste passo, tendo em vista o repetitivo retroreferido, entendo razoável afastar o rigorismo processual e a alegada ofensa à coisa julgada e permitir a análise do mérito desta ação.
4. Não é o caso de aplicação do inciso I do § 3º do art. 1.013 do novo Código de Processo Civil, por não estar a lide em condições de imediato julgamento.
5. Reconhecida a nulidade da sentença recorrida, devem os autos retornar à Vara de Origem para o regular processamento do feito.
6. Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008145-37.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.008145-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | LIDIO DELA PEDRA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00081453720114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
4. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.
5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
6. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
7. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
8. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).
9. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
10. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
11. Sem interesse recursal a autarquia previdenciária quanto ao pedido de alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, considerando que a sentença decidiu nos termos do inconstitucionalismo.
12. Reexame necessário, tido por interposto, não provido. Apelação do INSS, em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, assim como ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006688-41.2014.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.006688-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO ADAIR DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP098141 FRANCISCO PRETEL                  |
| No. ORIG.  | : | 0802222420128120018 2 Vr PARANAIBA/MS      |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Não há falar em prescrição quinquenal se o lapso temporal decorrido entre o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da demanda não ultrapassar o quinquênio legal.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.002700-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA                              |
| APELANTE   | : | JOSE ALVES FALCAO FILHO   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00027005820074036183 4V Vr SAO PAULO/SP                           |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. INTERESSE DE AGIR. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMUM. CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

- Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
- Considerando que a autarquia pode rever a conversão para tempo comum da atividade especial reconhecida administrativamente, não há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, incide, na espécie, a regra do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
- A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rúrcola sem o devido registro em CTPS.
- O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Termo inicial do benefício fixado na data da entrada do requerimento administrativo (art. 54 c.c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
- Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Agravo retido não conhecido. Reexame necessário não provido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013072-78.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013072-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | DORIVAL IGNACIO                             |
| ADVOGADO   | : | SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA             |
| No. ORIG.  | : | 00065166120128260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de caminhão e tratorista (Decreto nº 83.080/79).
5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
6. Na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
7. Não comprovado o tempo mínimo de contribuição, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
8. Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício, fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
9. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar parcialmente procedente o pedido, restando prejudicados o reexame necessário, a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000638-74.2015.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.15.000638-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA |
|----------|---|--------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE MARTINS DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP248935 SCHEILA CRISTIANE PAZATTO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | JOSE MARTINS DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP248935 SCHEILA CRISTIANE PAZATTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| No. ORIG.  | : | 00006387420154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS.
- O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
- O emprego de defensivos organofosforados é considerado insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78.
- A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
- 12 Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
13. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007742-13.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.007742-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARCO ANTONIO FUMAGALLI                    |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00005-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991.**

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial, bem como à expedição da certidão de tempo de serviço respectiva.
- Todavia, não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.
- O tempo de trabalho reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.
- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013989-34.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.013989-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NEUSA DE SIQUEIRA ARAUJO DE PAULA          |
| ADVOGADO   | : | SP318080 OSEIAS JACO HESSEL                |
| CODINOME   | : | NEUSA DE SIQUEIRA ARAUJO                   |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00121-4 3 Vr TATUI/SP                |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA REJEITADA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS**

**PREENCHIDOS.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Quanto à alegação de julgamento ultra petita, observo que, em verdade, a sentença incorreu em erro material, pois da fundamentação depreende-se, claramente, que foi analisado e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que o corrijo nesta oportunidade.
3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
7. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
9. Cumpridos os requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
10. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Erro material corrigido de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, rejeitar a matéria preliminar, corrigir, de ofício, erro material e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0048190-28.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.048190-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| PARTE AUTORA | : | LAERCIO ANTONIO CAMARGO                    |
| ADVOGADO     | : | SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES          |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA        |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP   |
| No. ORIG.    | : | 00376938620088260309 4 Vr JUNDIAI/SP       |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. ESTABELECIMENTO DO GENITOR. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

- Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início ou mesmo para seu restabelecimento, conforme o pedido, e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS.
- Entretanto, pelos documentos acostados aos autos, bem como pelos testemunhos colhidos (fl. 201 - mídia digital), não é possível concluir que o trabalho da autora no estabelecimento comercial de seu genitor tenha sido na qualidade de empregado.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
- A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
- Não cumpridos os requisitos legais, o segurado não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Reexame necessário parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004623-68.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004623-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | RONALDO ANTONIO CHERUTI MORETO              |
| ADVOGADO   | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI             |
| No. ORIG.  | : | 00035465420148260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA.**

1. O tempo de trabalho reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão, bem como esclarecer se houve a expedição de certidão anterior, e quais os períodos de trabalho, para fim de concessão de aposentadoria em outro regime de previdência.
2. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.014855-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | RAQUEL ASSAD RIBAS CASSEB                  |
| ADVOGADO   | : | SP243509 JULIANO SARTORI                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00020-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação da autarquia, considerando o implemento dos requisitos à concessão do benefício apenas quando do ajuizamento da demanda (art. 240, NCPC).
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.014314-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OLICIO SOLIGO                              |
| ADVOGADO   | : | SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP  |
| No. ORIG.  | : | 10042933320168260358 3 Vr MIRASSOL/SP      |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
6. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
9. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.014468-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | RITA APARECIDA TAVARES                     |
| ADVOGADO   | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00149-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP          |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTSP.
- O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício fixado na data da entrada do requerimento administrativo (art. 54 c.c. art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
- Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000440-38.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.000440-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO   | : | SP167808 EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  |
| No. ORIG.  | : | 00004403820134036105 4 Vr CAMPINAS/SP           |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Comprovado o tempo de serviço, é devida a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Ante a sucumbência recíproca, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária em danos morais, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, fixados em 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Agravo retido prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038845-96.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.038845-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ADRIANO BUENO DE MENDONCA                  |
| APELADO(A) | : | MAURO ANNICHINO PIMENTA NEVES              |
| ADVOGADO   | : | SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO          |
| No. ORIG.  | : | 10052582120148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP    |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A POEIRA DE AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

- Objetiva a parte autora o enquadramento e a conversão da atividade especial nos períodos de 19/04/1983 a 08/01/1985 e de 17/02/1986 a 03/07/1995, para que somados aos períodos comuns, o INSS seja condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do requerimento administrativo formulado em 20/11/2013.
- Restou demonstrado que o segurado ficou exposto a agente químico "poeira de amianto", durante o desempenho da atividade laborativa, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto no código 1.2.10, do Decreto 53.831/1964 (*poças minerais nocivas- Operações industriais com desprendimento de poças capazes de fazer mal à saúde-Silica, carvão, cimento, asbestos e talco*), código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 "poças de asbestos/amianto" e código 1.0.2 do anexo IV do Decreto 3.048/99.
- A simples presença do agente cancerígeno durante o processo produtivo da empresa justifica a contagem especial no período acima destacado, conforme dispõe o §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99.
- No tocante aos efeitos da atividade laboral vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, a obtenção de benefício aposentadoria ora requerido pelo autor fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento administrativo (20/11/2013).
- O Decreto 3.048/1999 vigente à época do requerimento administrativo passou a prever expressamente uma base única para as aposentadorias requeridas quando o segurado estiver exposto ao agente químico poeira de amianto ou asbestos (20 anos), com previsão no código 1.0.2 do Anexo IV.
- O autor faz jus ao recebimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição disciplinado no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos após a Emenda Constitucional nº 20/98.
- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por

interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039261-06.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.039261-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | HELENA SUSANA DE SA DOS SANTOS             |
| ADVOGADO   | : | SP219659 AURELIA ALVES DE CARVALHO         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00249-6 4 Vr DIADEMA/SP              |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, em 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído, bem assim que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."
3. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que não cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional.
9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001653-35.2011.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.10.001653-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | FRANCISCO ESTIMA (= ou > de 65 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP318118 PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00016533520114036110 1 Vr SOROCABA/SP          |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Intimada a parte autora para especificar provas, deixou de requerer a prova grafotécnica. Alegação de cerceamento de defesa afastada.
2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).
3. Assim como a CTPS, a escrituração do livro de registro de empregado também é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e a presença de tal livro com assinações do termo inicial e final do contrato de trabalho, a função, a forma de pagamento e os períodos concessivos de férias faz presumir que o apelante foi empregado do estabelecimento.
4. Entretanto, como bem fundamentou o r. Juízo *a quo*, foram apuradas diversas irregularidades no referido registro do contrato de trabalho em questão na CTPS do autor, o que culminou, inclusive, com a expedição de ofício para a Polícia Federal e para o Ministério Público Federal para apuração desses fatos.
5. Da mesma forma, o ex-empregador afirmou não possuir o registro no Livro de Registro de Empregados relativos ao vínculo em questão, e não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias como empregado, apenas alguns períodos dentro desse intervalo como contribuinte individual, o que elide ainda mais a alegação de trabalhou para o referido ex-empregador na condição de empregado, não podendo, portanto, o período pleiteado ser computado para fins de aposentadoria.
6. Cabe destacar, ainda, que o alegado vínculo empregatício não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
7. Não cumpridos os requisitos legais, o segurado não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014398-10.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014398-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BERENICE CARVALHO DE SOUSA                 |
| ADVOGADO   | : | SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP   |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00039-9 2 Vr ITATIBA/SP              |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- O provimento jurisdicional nesta demanda foi de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.
- A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973 é a menor expressividade econômica da causa.
- No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.
- Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

- Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Não cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Reexame necessário não conhecido, apelação do INSS desprovida, apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004916-77.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.004916-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | NELSON PAULINO                              |
| ADVOGADO   | : | SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR              |
| Nº. ORIG.  | : | 12.00.00010-9 1 Vr AGUDOS/SP                |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APENAS PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas.
2. Sendo o autor empregado rural, com registro em CTPS, é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto a ele, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seu empregador e repassadas à autarquia previdenciária.
3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
5. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.
6. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
7. Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício, fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006998-66.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.006998-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OSCAR FRANCISCO DE ASSIS                         |
| ADVOGADO   | : | SP089705 LEONCIO SILVEIRA e outro(a)             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| Nº. ORIG.  | : | 00069986620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001851-75.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.001851-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OSMAR APARECIDO BENEDITO                          |
| ADVOGADO   | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00018517520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP           |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO MATERIAL E MORAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS VALORES EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEVIDOS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não há falar em inépcia da petição inicial se esta contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto, uma vez que da narração dos fatos é possível compreender claramente a pretensão da parte autora.
2. Também não há que se falar em falta de interesse de agir quanto à correção monetária, pois tal pleito não foi objeto do pedido, tendo a parte autora requerido apenas a incidência dos juros de mora e a condenação em danos morais.
3. Não incidem juros de mora sobre os créditos pagos administrativamente, pois a autarquia previdenciária cumpriu sua obrigação, antes da propositura da ação e, conseqüentemente, antes da citação, quando só então teria sido constituída em mora, a teor do art. 240 do novo Código de Processo Civil.
4. Não restou demonstrado que a dívida quanto ao direito ao benefício não fosse razoável, de sorte que era implícito um certo atraso no procedimento de aposentadoria da requerente, não significando isto, por si só, a ocorrência de dano moral.
5. Condenada a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007667-87.2010.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.04.007667-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA              |
| APELANTE   | : | HIGINO LOURO FOJO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outro(a)      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | HIGINO LOURO FOJO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP    |
| No. ORIG.  | : | 00076678720104036104 4 Vr SANTOS/SP               |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. CTPS E DADOS DO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
2. O artigo 19 do Decreto 3.048/99 dispõe que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena.
3. Realizado também o cômputo de contribuições previdenciárias bem como dos períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença.
4. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
5. Apelação do INSS não conhecida. Reexame necessário e apelação da parte autora desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e negar provimento ao reexame necessário e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038838-46.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.038838-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA                 |
| APELANTE   | : | NEUSA APARECIDA ALVES NERY                           |
| ADVOGADO   | : | SP205937 CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00143-7 2 Vr ITAPETININGA/SP                   |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O tempo de trabalho reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão, bem como esclarecer se houve a expedição de certidão anterior, e quais os períodos de trabalho, para fim de concessão de aposentadoria em outro regime de previdência.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a orientação firmada pela 10ª Turma desta Corte Regional Federal.
3. Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013985-60.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013985-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OSVANDI PEDROSO                             |
| ADVOGADO   | : | SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00141-5 1 Vr TIETE/SP                 |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
2. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014045-33.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.014045-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARCOS ANTONIO RUSSO                       |
| ADVOGADO   | : | SP322871 PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10007193820178260076 1 Vr BILAC/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
2. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como ruralista, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a orientação firmada pela 10ª Turma desta Corte Regional Federal.
4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014178-75.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.014178-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS              |
| ADVOGADO   | : | SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS              |
|            | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO           |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00125-8 2 Vr DRACENA/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. É vedada a prolação de sentença condicional, pois a procedência do pedido não pode ficar condicionada à análise futura dos requisitos do benefício pela autarquia.
2. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial.
5. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
7. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à

fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

11. Sentença anulada de ofício em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Reexame necessário e apelações do INSS e da parte autora prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar procedente o pedido, restando prejudicados o reexame necessário e as apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013762-10.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013762-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | SEBASTIANA DE JESUS FARIAS RIBAS           |
| ADVOGADO   | : | SP167063 CLAUDIO ROBERTO TONOL             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 10003857820178260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, em 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído, bem assim que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

3. Entretanto, computando-se a atividade comum exercida nos períodos de 01/02/1989 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 11/01/2017 (fls. 18/25), o somatório do tempo de serviço da parte autora perfaz 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias na data do requerimento administrativo, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

9. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010818-69.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010818-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO                |
| ADVOGADO   | : | SP238355 IZILDA APARECIDA DOS SANTOS            |
| Nº. ORIG.  | : | 10067498220148260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

#### EMENTA

##### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 142/2013, REGULAMENTADA PELO DECRETO 8.145/2013. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Objetiva o impetrante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar 142/2013 (deficiência moderada), nos termos do Decreto 8.145/2013.

2. No caso, o INSS requereu a complementação do laudo pericial, com o intuito de demonstrar que seu objeto é certificar, além do grau da deficiência do segurado, a capacidade de trabalho do segurado em face da sua deficiência (**avaliação médica e funcional**), nos termos do art. 2º da Lei 142/2013 e art. 19, § 8º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.145/2013.

3. Em que pese o perito judicial tenha se manifestado pela necessidade de complementação do objeto da perícia, a sentença foi proferida sem oportunidade da complementação.

4. Com relação a alegação de cerceamento de defesa, a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

5. A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento, deve ser tomada de forma ponderada, eis que não depende apenas da vontade do julgador, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

6. Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem que tal diligência fosse providenciada.

7. Preliminar arguida pelo INSS acolhida. Análise do mérito da apelação do INSS prejudicada. Apelação do autor prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, e julgar prejudicado o mérito da apelação do INSS e a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-89.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001343-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MAURO MAURICIO DE CARVALHO                 |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| No. ORIG.  | : | 00016316420148260397 1 Vr NUPORANGA/SP     |

EMENTA

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

- O fato de a parte embargada ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência. Precedente desta Corte.
- O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação "ao processo como um todo", não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade).
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009070-18.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.009070-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                             |
| APELANTE   | : | SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO   | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| No. ORIG.  | : | 00090701820154036104 3 Vr SANTOS/SP                             |

EMENTA

EXECUÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS.

- Em virtude da vedação à acumulação de benefícios dada pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91, o exequente teria que optar pelo recebimento de um dos dois benefícios.
- A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, em havendo direito à percepção de dois benefícios incompatíveis entre si, pode o segurado optar pelo mais vantajoso, consoante o Enunciado JR/CRPS nº 5, segundo o qual "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".
- Observo que a orientação firmada nesta Décima Turma, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, é a de que havendo o reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, quando no curso da ação judicial se reconheceu o direito ao benefício menos vantajoso, não retira do segurado o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data da concessão do benefício na via administrativa.
- No presente caso, houve opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, com renda mensal mais favorável. Todavia, remanesce o direito de receber as parcelas atrasadas referentes ao benefício judicial, tendo em vista as diferentes datas de concessão dos benefícios.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019957-50.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.019957-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | ERIKA CRISTINA TEODORO                       |
| ADVOGADO   | : | SP201023 GESLER LEITAO                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 30010608120138260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP      |

EMENTA

EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

- Na espécie, mesmo tendo sido implantado e pagos valores pela via administrativa, é devida a incidência da verba honorária sobre as prestações havidas entre a data do início do benefício e a data da sentença, uma vez que houve a efetiva prestação jurisdicional, concedendo-se ao segurado o benefício pleiteado.
- Apelação do exequente parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030573-26.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.030573-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | DEUSVALIA DE SOUZA GOES                    |
| ADVOGADO   | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00198-5 2 Vr DIADEMA/SP              |

EMENTA

EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09.

- Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

- Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução estabeleceu a incidência dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.
- Quanto à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015251-12.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.015251-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA                              |
| APELANTE      | : | GERALDO JOAQUIM DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA                                 |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR    | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)                                |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS.

- Em virtude da vedação à acumulação de benefícios dada pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91, o exequente teria que optar pelo recebimento de um dos dois benefícios.
- A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, em havendo direito à percepção de dois benefícios inacumuláveis entre si, pode o segurado optar pelo mais vantajoso, consoante o Enunciado JR/CRPS nº 5, segundo o qual "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".
- Observo que a orientação firmada nesta Décima Turma, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, é a de que havendo o reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, quando no curso da ação judicial se reconheceu o direito ao benefício menos vantajoso, não retira do segurado o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data da concessão do benefício na via administrativa.
- No presente caso, houve opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, com renda mensal mais favorável. Todavia, remanesce o direito de receber as parcelas atrasadas referentes ao benefício judicial, tendo em vista as diferentes datas de concessão dos benefícios.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0209227-08.1995.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1995.61.04.209227-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA                 |
| APELANTE     | : | IMERA URSOLINA CAMPOS (=ou- de 60 anos) e outros(as) |
| ADVOGADO     | : | SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)              |
| SUCEDIDO(A)  | : | OSWALDO DE OLIVEIRA CAMPOS espólio                   |
| APELANTE     | : | MANOEL DA SILVA RODRIGUES                            |
|              | : | CIRA PEREIRA DE ABREU                                |
| ADVOGADO     | : | SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)              |
| SUCEDIDO(A)  | : | CARLOS DE ABREU falecido(a)                          |
| APELANTE     | : | ODAIR SOARES GONCALVES                               |
|              | : | GUILHERME FERNANDES                                  |
|              | : | DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA                        |
|              | : | RICARDINA DOS SANTOS OLIVEIRA                        |
| ADVOGADO     | : | SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)              |
| SUCEDIDO(A)  | : | WALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA falecido(a)           |
|              | : | LIANE DOS SANTOS OLIVEIRA falecido(a)                |
| APELADO(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO     | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)       |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| PARTE AUTORA | : | BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO     | : | SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)              |
| No. ORIG.    | : | 02092270819954036104 5 Vr SANTOS/SP                  |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA APOSENTADORIA COMUM EM APOSENTADORIA EXCEPCIONAL A ANISTIADO. LEI Nº 10.559/2002. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 10.559/2003. REMUNERAÇÃO QUE O ANISTIADO POLÍTICO RECEBERIA SE NA ATIVA ESTIVESSE. CARGO DE SUPLENTE DO SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO. CARGO SEM REMUNERAÇÃO.

- Não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária às fls. 450/456, pois, embora os exequentes tenham realizado pedido administrativo junto ao Ministério da Justiça de substituição da aposentadoria excepcional de anistiado político pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista na Lei nº 10.559/2002, é certo que o artigo 19 da mencionada lei dispõe que a aposentadoria excepcional de anistiado será mantida até sua substituição pelo atual benefício.
- Com relação ao valor da renda mensal do benefício, a Lei nº 10.559/2003, ao regulamentar o artigo 8º do ADCT, dispõe no artigo 6º que *O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.*
- Extraí-se da Ata de Posse da Diretoria Eleita do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, em 04/04/1974, que os apelantes foram empossados como suplentes de diretoria, conselho fiscal e delegados à federação.
- Em diligência fiscal realizada junto ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, constatou através de exame das folhas de pagamento e ata de posse da diretoria que somente a diretoria efetiva recebia remuneração, sendo que a diretoria suplente, conselho fiscal e delegados representantes junto a federação não tinham nenhuma remuneração.
- Desta forma, como os exequentes, ora apelantes, exerciam o cargo de suplentes, não há que se falar em prestações atrasadas em razão da substituição das aposentadorias comuns dos exequentes em aposentadoria excepcional a anistiado, ante a ausência de remuneração à época do afastamento da entidade sindical.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010413-74.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.010413-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | MARIA DA PENHA MUNIZ                            |
| ADVOGADO   | : | SP313202B JOSÉ FLORINALDO DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00104137420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP         |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Obediência à coisa julgada.
- Apelação do INSS provida. Recurso adesivo do exequente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004477-27.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004477-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | ALVINO JOSE DA GRACA                       |
| ADVOGADO   | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 08001088420138120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS    |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

- Os títulos judiciais em que se fundam as execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública devem revestir-se, necessariamente, dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586 do Código de Processo Civil de 1973 atual artigo 783 do novo Código de Processo Civil), à falta de um dos quais, a nulidade do processo é medida que se lhes impõe, *ex officio* ou a requerimento da parte (art. 618, I, do Código de Processo Civil de 1973 atual artigo 803, I, do novo Código de Processo Civil).
- No caso concreto, a Autarquia apresentou proposta de acordo demonstrando o valor que entende correto para a qual houve expressa concordância do exequente, havendo sua homologação pelo MM. Juízo *a quo*, ficando pois na dependência de pedido ao Juízo de origem a emissão de requisição de RPV.
- Observado que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVII, assegura celeridade no andamento processual, evidenciando-se que está correto o procedimento do Juízo de origem que busca acelerar a execução e por isso mesmo, extinguiu este desnecessário procedimento, haja vista a Autarquia autorizar a requisição do pagamento do título judicial com abreviação da parte da citação prescrita pelo art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época.
- Se de forma abreviada se chega mais rapidamente ao pagamento do título não há justificativa para, de forma muito mais onerosa e demorada, prosseguir nestes autos.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036293-86.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.036293-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP101909 MARIA HELENA TAZINAF0             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00.00.00045-8 3 Vr SERTAOZINHO/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09.

- Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
- No tocante à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).
- Considerando que os ofícios precatório/requisitório, foram expedidos em data anterior a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 (25/03/2015), bem como em período anterior ao previsto nas Leis Orçamentárias, concreta a aplicação da TR.
- Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026266-87.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.026266-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)  | : | BENEDITA DUARTE LEME PINTO                 |
| ADVOGADO    | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
|             | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
|             | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| SUCEDIDO(A) | : | MILTON LEME PINTO falecido(a)              |
| No. ORIG.   | : | 00062127020118260125 2 Vr CAPIVARI/SP      |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- Ex vi do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a prescrição intercorrente quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria.

- Na espécie, constatada a inércia no andamento da execução das parcelas devidas no prazo de 5 (cinco) anos, fulminadas, portanto, pela prescrição intercorrente, cabe a extinção da execução.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007584-26.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.007584-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO     | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS                  |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)   | : | SUMIKO SHIRO                                   |
| ADVOGADO     | : | SP071904 ANTONIO ANGELO BIASI                  |
| PARTE AUTORA | : | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHES e outro(a) |
|              | : | ANNA BORO PANAIO                               |
| No. ORIG.    | : | 97.00.00045-6 2 Vr ADAMANTINA/SP               |

EMENTA

EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. RE 416.827 e 414.454. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 597.389/SP. ARTIGO 535, II, §5º DO CPC. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO OU INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

- O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 597.389/SP, em sessão Plenária do dia 22/04/2009, reconheceu a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte na forma prevista pela Lei nº 9.032/95.

- Diante do entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original ou com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

- Consequentemente, o título executivo não deve subsistir, aplicando-se, no caso, o parágrafo único do art. 741, II, do Código de Processo Civil de 1973 atual parágrafo 5º do artigo 535, III, do novo Código de Processo Civil.

- Desta sorte, tendo em vista a inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à entrada da sua vigência, deve ser extinta a execução.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012654-43.2018.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012654-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PEDRO TELLES                               |
| ADVOGADO   | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI          |
| No. ORIG.  | : | 08001459820158120030 1 Vr BRASILANDIA/MS   |

EMENTA

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

- O fato de a parte embargada ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência. Precedente desta Corte.

- O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação "ao processo como um todo", não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade).

- Igualmente, não há que se falar em compensação entre os honorários fixados nos embargos à execução com os arbitrados na ação de conhecimento, ante a ausência de identidade entre credor e devedor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-27.2013.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.09.003434-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA                   |
| APELANTE   | : | JOSE DE OLIVEIRA ROCHA                                |
| ADVOGADO   | : | SP328277 PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 0003432720134036109 2 Vr PIRACICABA/SP                |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. *DIES A QUO*. EXPRESSO INDEFERIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- A prescrição quinquenal, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito.
- Não há falar em reconhecimento da prescrição quinquenal, porquanto é a partir do expresso indeferimento da administração que surge a ação de direito material, demarcando o *dies a quo* para a contagem da prescrição.

Precedente do STJ.

- Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se o lapso temporal decorrido entre o indeferimento do recurso administrativo do benefício e a data do ajuizamento da demanda originária.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041953-02.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041953-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA ROSA                       |
| ADVOGADO   | : | SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA      |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00093-8 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP      |

EMENTA

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

- O fato de a parte embargada ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência. Precedente desta Corte.
- O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação "ao processo como um todo", não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade).
- Igualmente, não há que se falar em compensação entre os honorários fixados nos embargos à execução com os arbitrados na ação de conhecimento, ante a ausência de identidade entre credor e devedor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004176-82.2015.4.03.6141/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.41.004176-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA              |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)  | : | ANGELA REGINA PARRAVICINI                        |
| ADVOGADO    | : | SP176758 ÉRIKA CARVALHO DE ANDRADE e outro(a)    |
| SUCEDIDO(A) | : | BENTO HEBER DE ABREU TABOZA falecido(a)          |
| No. ORIG.   | : | 00041768220154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP         |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SE. MULTA DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Se a Autarquia cumpriu a determinação judicial, inclusive com o pagamento das prestações em atraso, descabe a aplicação de multa dada a boa fé da Autarquia ao dar cumprimento à determinação judicial. Precedentes.

- Apelação da autarquia previdenciária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008318-69.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.008318-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA        |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES          |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |                                 |
|------------|---|---------------------------------|
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS DE AZEREDO          |
| ADVOGADO   | : | SP074106 SIDNEI PLACIDO         |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00040-8 1 Vr CERQUILHO/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS.

- Em virtude da vedação à acumulação de benefícios dada pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91, o exequente teria que optar pelo recebimento de um dos dois benefícios.
- A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, em havendo direito à percepção de dois benefícios inacumuláveis entre si, pode o segurado optar pelo mais vantajoso, consoante o Enunciado JR/CRPS nº 5, segundo o qual "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".
- Observo que a orientação firmada nesta Décima Turma, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, é a de que havendo o reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, quando no curso da ação judicial se reconheceu o direito ao benefício menos vantajoso, não retira do segurado o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data da concessão do benefício na via administrativa.
- No presente caso, houve opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, com renda mensal mais favorável. Todavia, remanesce o direito de receber as parcelas atrasadas referentes ao benefício judicial, tendo em vista as diferentes datas de concessão dos benefícios.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-70.2012.4.03.6131/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2012.61.31.000519-2/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | CLEONICE MURALES DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00005197020124036131 1 Vr BOTUCATU/SP        |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09.

- Afásto a nulidade por cerceamento de defesa dado que o Juiz do feito agiu com acerto, uma vez que houve o pagamento do montante posto em execução pelo exequente e, ademais, há a oportunidade de manifestação no presente recurso.
- A atualização monetária do valor do precatório obedece às normas estabelecidas pela Resolução CJF 258/2002 e pelo Provimento COGE 26/2001 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.
- No tocante à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).
- Considerando que os ofícios precatório/requisitório, foram expedidos em data anterior a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 (25/03/2015), bem como em período anterior ao previsto nas Leis Orçamentárias, supra referidas, correta a aplicação da TR.
- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034686-52.2012.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2012.03.99.034686-9/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | OSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00176-0 1 Vr DIADEMA/SP              |

EMENTA

EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09.

- Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução estabeleceu a incidência dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.
- Quanto à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064324-24.1998.4.03.9999/SP

|  |  |                   |
|--|--|-------------------|
|  |  | 98.03.064324-0/SP |
|--|--|-------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
|----------|---|-------------------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | VALTER VICENTE espólio                     |
| ADVOGADO      | : | SP085520 FERNANDO FERNANDES                |
| HABILITADO(A) | : | WALDEMIR VICENTE                           |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 93.00.00007-6 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP      |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09.

- A preliminar de cerceamento de defesa, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Além disso, compulsando os autos, verifica-se que o exequente apresentou o cálculo referente à diferença complementar postulada.
- Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
- No tocante à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).
- Considerando que os ofícios precatório/requisitório, foram expedidos em data anterior a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 (25/03/2015), bem como em período anterior ao previsto nas Leis Orçamentárias, supra referidas, correta a aplicação da TR.
- Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001950-83.1999.4.03.6103/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 1999.61.03.001950-0/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE   | : | JOAO BATISTA BERTO                            |
| ADVOGADO   | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09.

- Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
- No tocante à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-29.2011.4.03.6139/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2011.61.39.000018-7/SP |
|--|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| APELADO(A)  | : | ADEMAR ALVES DA ROCHA e outros(as)            |
|             | : | MARCO ANTONIO ALVES DA ROCHA                  |
|             | : | ADRIANA APARECIDA ALVES DA ROCHA              |
|             | : | DIRCEU ALVES DA ROCHA                         |
|             | : | FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA               |
|             | : | NELSON ALVES DA ROCHA                         |
|             | : | ELIDIA MARIA ALVES DA ROCHA                   |
|             | : | IVANILDA ALVES DA ROCHA                       |
| ADVOGADO    | : | SP080649 ELZA NUNES MACHADO GALVAO            |
| SUCEDIDO(A) | : | MARINA MARIA DA ROCHA falecido(a)             |
| No. ORIG.   | : | 00000182920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. DIREITO DE OS SUCESSORES DE RECEBEREM ATRASADOS.

- O benefício assistencial - LOAS é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Outrossim, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento, porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos.
- Mostra-se justo que os sucessores recebam o que não foi devidamente pago em vida à parte autora, montante esse que integrou seu patrimônio e, como tal, é passível de transmissão aos herdeiros.
- De rigor a habilitação dos herdeiros, tendo em vista que houve o reconhecimento do direito à percepção do benefício e as quantias ainda não pagas integram o patrimônio da falecida, suscetíveis de transferência por sucessão, nos termos da lei civil.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.31.005211-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MANOEL DE CARA CASSARE                     |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFFENS e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00052117820134036131 1 Vr BOTUCATU/SP      |

## EMENTA

## EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

- A prescrição quinquenal, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito.
- Se o exequente somente ajuizou a demanda em 03/08/2007 para cobrança de diferenças havidas desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença (19/11/1999), ou seja, após passados mais de 5 (cinco) anos da ocorrência de débitos, parte deles estão fulminados pela prescrição quinquenal.

- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013428-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA GARCIA BARBOSA             |
| ADVOGADO   | : | SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI     |
| No. ORIG.  | : | 00001469020158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP   |

## EMENTA

## EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DE RECURSO HOMOLOGADA.

- O fato de a parte embargada ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência. Precedente desta Corte.
- O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação "ao processo como um todo", não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade).
- Igualmente, não há que se falar em compensação entre os honorários fixados nos embargos à execução com os arbitrados na ação de conhecimento, ante a ausência de identidade entre credor e devedor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Homologada a desistência de recurso da parte autora. Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência do recurso do exequente e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004869-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | ELIANE VENDRAME BATTISTI e outro(a)         |
| APELANTE   | : | MATHEUS VENDRAME BATTISTI incapaz           |
| ADVOGADO   | : | MS006181 JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| APELADO(A) | : | ELIANE VENDRAME BATTISTI e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | MATHEUS VENDRAME BATTISTI incapaz           |
| ADVOGADO   | : | MS006181 JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00101-5 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS       |

## EMENTA

## EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- Afasto a nulidade arguida de cerceamento de defesa, uma vez que o exequente não comprovou a necessidade de perícia contábil para o elucidamento do cálculo.
- O fato de a parte embargada ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência. Precedente desta Corte.
- O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação "ao processo como um todo", não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade).
- Igualmente, não há que se falar em compensação entre os honorários fixados nos embargos à execução com os arbitrados na ação de conhecimento, ante a ausência de identidade entre credor e devedor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Por ser beneficiário da assistência judiciária integral e gratuita o exequente está isento de custas e emolumentos.

- A pretensão formulada em juízo não qualifica o exequente como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no artigo 77 do Código de Processo Civil, o que não ficou efetivamente demonstrado nos autos.

- Preliminar rejeitada. Apelações do INSS e do exequente parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035141-3/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)  | : | DAIANA HENNERICH MISSIO e outros(as)       |
| ADVOGADO    | : | MS016175 MARIANO DE OLIVEIRA               |
| CODINOME    | : | DAIANA HENNERICH MISSIO FURTADO            |
| APELADO(A)  | : | DIANA MISSIO                               |
|             | : | DIEGO MISSIO                               |
| ADVOGADO    | : | MS016175 MARIANO DE OLIVEIRA               |
| SUCEDIDO(A) | : | DIRCEU MISSIO falecido(a)                  |
| No. ORIG.   | : | 08006586320158120031 1 Vr CAARAPO/MS       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE e § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (22/10/2014 - fl. 08), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, observada a Súmula 111 do STJ.
5. No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 305/2014-CJF, devem ser reduzidos para R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013527-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO              |
| ADVOGADO   | : | SP288135 ANDRÉ LUIS DE PAULA               |
| No. ORIG.  | : | 10012263020178260292 2 Vr JACAREI/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE e § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (18/08/2007 - fl. 29), uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
3. Observo não ser possível a fixação de data para o término do benefício, uma vez que para a sua cessação é necessária a realização de nova perícia médica, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.
4. O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia judicial que constatou a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora.
5. É direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013539-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GENESIO CAETANO                            |
| ADVOGADO   | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA         |
| No. ORIG.  | : | 10002077520178260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP  |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE e § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

2. Não tem interesse recursal a autarquia previdenciária quanto ao pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que tange aos juros de mora e correção monetária, tampouco com relação à aplicação da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios, considerando que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.
3. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013660-85.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.013660-9/SP                       |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSALA        |
| APELANTE   | : MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA             |
| ADVOGADO   | : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI                |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 10021686820158260248 3 Vr INDAIATUBA/SP    |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia deve ser rejeitada. No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013876-46.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.013876-0/SP                             |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSALA              |
| APELANTE   | : NAZARE DE FATIMA SERRA                           |
| ADVOGADO   | : SP191469 VALÉRIA APARECIDA ANTONIO               |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : 00044975420158260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013929-27.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.013929-5/SP                       |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSALA        |
| APELANTE   | : WAGNER ROBERTO BALTARINI                   |
| ADVOGADO   | : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA        |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 10010630920178260144 1 Vr CONCHAL/SP       |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.**

1. Afastada alegação de nulidade da sentença, pois apesar de sucinta, apresenta-se fundamentada, conforme preceitavam o art. 93, IX, da Constituição Federal, e o art. 489, II, III e IV, do NCPC.
2. O fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.
3. Outrossim, o interesse processual de todo não desapareceu, eis que o reconhecimento do pedido pela Administração não foi na extensão do objeto do pedido.
4. No presente caso, cabível a concessão do auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (24/08/2016 - fl. 20). Em que pese o perito judicial não ter constatado incapacidade laborativa no autor, o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 111 do STJ.
7. Na hipótese, considera-se a data deste acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
8. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória

nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9 Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013873-91.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013873-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELCIO ELIAS DE CARVALHO                    |
| ADVOGADO   | : | SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP   |
| No. ORIG.  | : | 10027395720158260048 4 Vr ATIBAIA/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (28/01/2015 - fl. 19), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ressalte-se, por oportuno, que o fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas do benefício os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, bem como eventuais valores pagos administrativamente.
5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013751-78.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013751-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANDRE OLIVEIRA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP390213 GERSON CLETON CASTILHO DA SILVA   |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00077-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP         |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (17/03/2017 - fl. 17), uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
3. Ressalte-se, por oportuno, que o fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-68.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.000689-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | VALERIA FERREIRA DIAS FORATINI             |
| ADVOGADO   | : | SP380106 PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10011052220158260696 1 Vr OUROESTE/SP      |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO APRESENTOU INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, não sendo devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.
2. O vínculo empregatício urbano da parte autora é insuficiente para o cumprimento da carência mínima de 12 (doze) contribuições exigida em lei.
3. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013750-93.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013750-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | TERESA DE JESUS MELLO DE ALMEIDA           |
| ADVOGADO   | : | SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO        |
|            | : | SP317834 FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00056-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP         |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013455-56.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013455-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARIA SONIA LIMA DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00094168520148260168 2 Vr DRACENA/SP       |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia deve ser rejeitada. No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014250-62.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.014250-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | CLEUSA ELI DE PAULA - prioridade           |
| ADVOGADO   | : | SP150543 IVO ALVES                         |
|            | : | SP261565 BRUNO SANDOVAL ALVES              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 1000544520168260213 1 Vr GUARA/SP          |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia deve ser rejeitada. No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013784-68.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013784-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| APELADO(A) | : | JOSILENE DE SOUZA CONDE                                |
| ADVOGADO   | : | SP310142 DANITIELA DOS SANTOS OLIVEIRA                 |
|            | : | SP341019 GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO |
| No. ORIG.  | : | 10018659620178260664 3 Vt VOTUPORANGA/SP               |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deveria ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (03/10/2014), uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa. Entretanto, tendo sido reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus a parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma da sentença por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se a concessão de auxílio-doença, a partir da data do último indeferimento na esfera administrativa (22/12/2015 - fl. 35)
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012504-62.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012504-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELOISA APARECIDA VIRCHES DOS SANTOS        |
| ADVOGADO   | : | SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO             |
| No. ORIG.  | : | 10006424820178260296 1 Vt JAGUARIUNA/SP    |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no § 1º do mesmo artigo.
2. A parte autora faz jus ao período de graça prorrogado, uma vez que conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas, e recebeu auxílio-doença. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Não há falar em perda da qualidade de segurado, considerando a data do último recebimento de benefício e a do ajuizamento desta ação.
3. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. O termo inicial do benefício é a data do indeferimento administrativo.
5. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação do INSS não provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004730-78.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004730-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA CRISTINA RINALDINI HUMBINGER         |
| ADVOGADO   | : | SP220105 FERNANDA EMANUELE FABRI           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP     |
| No. ORIG.  | : | 10007145020168260076 1 Vt BILAC/SP         |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO É DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. ACRÉSCIMO DE 25% INDEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença, o que demonstra que a parte autora, apesar de ser portadora de limitação para o trabalho, conseguiu desempenhar a atividade laborativa até se tomarem nulas as suas chances de trabalho.
3. A conclusão da perícia não é suficiente para caracterizar a exigência de efetiva necessidade de assistência permanente de terceiro, não restando configurada a hipótese descrita no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, cujo pedido, inclusive, não constou na petição inicial.
4. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002474-65.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.002474-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | APARECIDA MORENO (= ou > de 60 anos)       |
| ADVOGADO   | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | APARECIDA MORENO (= ou > de 60 anos)       |
| ADVOGADO   | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00129-9 1 Vr GUARARAPES/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT e § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no § 1º do mesmo artigo.
2. A parte autora faz jus ao período de graça prorrogado, uma vez que seus vínculos empregatícios somam mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas, e recebeu auxílio-doença em períodos esparsos desde 12/08/2012, tendo o último cessado em 07/11/2014. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Não há falar em perda da qualidade de segurado, considerando a data do último recebimento de benefício e a do ajuizamento desta ação.
3. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Não restou demonstrado que a dívida quanto ao direito ao benefício não fosse razoável, sendo que o atraso no procedimento de concessão de aposentadoria da requerente, não implica, por si só, na ocorrência de dano moral, razão pela qual fica excluída a condenação ao pagamento de indenização a este título.
5. Quanto ao termo inicial, embora a perícia tenha apontado a data de início da incapacidade em 20/10/2014, observo que o trânsito em julgado da ação anterior ocorreu em 19/01/2016. Deste modo, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é a data da citação nesta ação, ocorrida 27/10/2016, não cabendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente cessado.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002719-76.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.002719-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE      | : | FELIPE DOS SANTOS DIAS incapaz               |
| ADVOGADO      | : | SP174697 JOSÉ LUIS CAMARA LOPES              |
| REPRESENTANTE | : | LUIZ MACARI e outro(a)                       |
|               | : | ROSANA TERESA DA ROCHA MACARI                |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.     | : | 00026996820158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Início de prova material da atividade rural corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A dependência econômica em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restaram comprovadas a condição de filho menor de 21 anos, à época do óbito, conforme cópia da certidão de nascimento acostada.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito. Cumpre esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserido no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos (art. 5º do Código Civil de 2002), de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038093-90.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038093-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARIA ELISABETH SOEIRO LOSK                |
| ADVOGADO   | : | SP244686 RODRIGO STÁBILE DO COUTO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SUELY JOANA DE LIMA                        |
| ADVOGADO   | : | SP137555 MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10010787320158260038 3 Vr ARARAS/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, uma vez que ele esteve em gozo do benefício de aposentadoria por idade, até a data do óbito.
3. Cumpre salientar que a separação, por si só, não impede a concessão do benefício postulado (Súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada.
4. A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* é presumida, em analogia ao previsto no artigo 76, §2º da Lei 8213/91, uma vez que restou devidamente comprovado que a parte autora permaneceria dependente do ex-marido para fins de pensão por morte, sendo que concorreria na proporção de 50% ( cinquenta por cento) com os demais dependentes, conforme cópia dos autos de separação judicial.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Preliminar rejeitada e Apelação da corrê e do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da corrê e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005741-45.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.005741-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | TEREZINH MRTINS PEREIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP060759 SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00045-7 1 Vr CAPIVARI/SP               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).
3. Embora a dependência econômica da companheira seja presumida em relação ao falecido, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não restou comprovada a união estável, uma vez que não há nos autos prova material, bem como a prova testemunhal produzida mostrou-se frágil e inconsistente.
4. Ausente requisito legal, a improcedência do pedido deve ser mantida.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010093-46.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010093-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | IVANILDA JOSE PEREIRA DA SILVA             |
| ADVOGADO   | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS GRACAS SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP254043 ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO  |
| No. ORIG.  | : | 00017016020158260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).
3. Embora a dependência econômica da companheira seja presumida em relação ao falecido, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não restou comprovada a união estável, uma vez que não há nos autos prova material suficiente, bem como a prova testemunhal produzida mostrou-se frágil e inconsistente.
4. Ausente requisito legal, a improcedência do pedido deve ser mantida.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002080-58.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.002080-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | JULIANO SACARDO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR                |
| No. ORIG.  | : | 10012964120168260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. CASAMENTO REALIZADO MENOS DE DOIS ANOS ANTES DO ÓBITO. UNIÃO ESTÁVEL PRÉVIA NÃO COMPROVADA. ARTIGO 77, § 2º, V, "b", DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.135/2015. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.
2. Para sua concessão, deve ser comprovado o óbito e a qualidade de segurado do falecido ou, em caso de perda dessa qualidade, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma dos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de dependente na época do óbito.
3. O conjunto probatório revela que a segurada deixou de efetuar os respectivos recolhimentos à Previdência Social por não ter mais condições de saúde para fazê-lo, não havendo falar em perda da qualidade de segurado.
4. Comprovada a condição de cônjuge, o benefício de pensão por morte é devido. Porém, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", não sendo o óbito decorrente de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, e não tendo o casamento acontecido pelo menos 2 (dois) anos antes da data do óbito, tampouco comprovada união estável em momento anterior ao casamento, o benefício é devido pelo prazo de 4 (quatro) meses.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012289-86.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012289-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | JOAO PEDRO GUIDINI MARCELINO incapaz       |
| ADVOGADO      | : | SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO     |
| REPRESENTANTE | : | MARCIO DONIZETI MARCELINO                  |
| ADVOGADO      | : | SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO     |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 00039712920138260360 1 Vr MOCOCA/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. A legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado.
3. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à alegação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010608-81.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010608-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | MARIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP119119 SILVIA WIZIACK SUEIDAN             |
| No. ORIG.  | : | 10052579420168260400 2 Vr OLIMPLA/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Para a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devem estar presentes os seguintes requisitos: o óbito do segurado; a qualidade de dependente, de acordo com a legislação vigente à época do óbito; e a comprovação da qualidade de segurado do falecido ou, em caso de perda dessa qualidade, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma dos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91.
2. A dependência econômica da autora quanto em relação ao falecido é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e do artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e 77, inciso V, alínea "c", "6", da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040418-38.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040418-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | INGRID MAGNANI FELIPE incapaz e outro(a)   |
|               | : | EDUARDO MAGNANI FELIPE incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP228602 FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO       |
| REPRESENTANTE | : | KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE              |
| ADVOGADO      | : | SP228602 FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO       |
| CODINOME      | : | KATIA MESQUITA MAGNANI                     |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 00031066320148260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. NETO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

2. Não restou comprovada a dependência econômica da requerente em relação à avó, considerando o conjunto probatório produzido, uma vez que a prova documental produzida não foi capaz de comprovar a dependência econômica alegada.

3. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-24.2012.4.03.6005/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.05.002733-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | MARIA INEZ GRECO DE MORAES                       |
| ADVOGADO   | : | MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00027332420124036005 2 Vr PONTA PORA/MS          |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.**

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

2. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, uma vez que ele esteve em gozo de benefício de aposentadoria por idade até a data do óbito.

3. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

4. Termo inicial do benefício fixado na data da propositura da demanda, de acordo com o entendimento firmado pelas Cortes Superiores no julgamento do RE 631.240/MG e REsp 1.369.834/SP.

5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

6. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria reformatio in pejus, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

7. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041713-13.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041713-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARTA PEREIRA ERNESTO                      |
| ADVOGADO   | : | SP292450 MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | MARTA PEREIRA ERNESTO                      |
| ADVOGADO   | : | SP292450 MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10011226020158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP    |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Quanto ao termo inicial do benefício, fica fixado na data imediatamente posterior a da cessação do benefício anteriormente concedido na via administrativa, uma vez que das provas constantes dos autos, pode-se concluir que a cessação foi indevida.

3. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010189-61.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010189-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | ALESSANDRO BATISTA DOS SANTOS incapaz      |
| ADVOGADO      | : | SP116424 ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO  |
| REPRESENTANTE | : | MARIA APARECIDA DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO      | : | SP116424 ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO  |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00186-5 1 Vr ARUJA/SP                |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEMANETO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não se pode afirmar que a prova pericial presente nos autos é imprestável, porquanto produzida fora dos autos. Ainda que tenha havido prova emprestada, não há como lhe negar validade e eficácia, uma vez que embora ela tenha sido realizada "*res inter alios*", foi garantido ao INSS o contraditório.
2. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012681-26.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012681-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | ROBERTO BRAZ DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP305023 FERNANDO HENRIQUE ULIAN             |
| No. ORIG.  | : | 00035522920148260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Quanto ao termo inicial do benefício, fica mantido na data do requerimento administrativo.
3. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010509-14.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010509-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CELINA SILVA MARTINS (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP271744 GUILHERME TRINDADE ABDO           |
| No. ORIG.  | : | 10013387220158260452 2 Vr PIRAJU/SP        |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Havendo prova de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido nessa data.
3. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038757-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | LUCIO MARIO PINHEIRO FERREIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP081652 CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00042-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP         |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011154-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | ANALIA FLORINDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00007-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP              |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. IDOSA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

2. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012241-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSENA MARIA DE JESUS                      |
| ADVOGADO   | : | SP098775 TERESINHA FONSECA                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  |
| No. ORIG.  | : | 00054306720118260156 1 Vr CRUZEIRO/SP      |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

2. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, mantidos nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012502-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                    |
| APELANTE   | : | APARECIDA DE FATIMA CAPELIM DE GODOY                   |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO               |
|            | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO                 |
|            | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00019545920098260263 1 Vr ITAL/SP                      |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Havendo prova de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido nessa data.
3. Observo não ser possível a fixação de data para o término do benefício, uma vez que para a sua cessação é necessária a realização de nova perícia médica.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-31.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.001066-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | GERVASIO PEREIRA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP121428 ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00010663120114036104 2 Vr SANTOS/SP                   |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. COISA JULGADA. OBJETOS DISTINTOS DAS AÇÕES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A coisa julgada ocorre entre as duas demandas quando houver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando rediscutir questões já decididas em demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, nos termos do art. 337, §4º, do CPC/15.
3. Em 10/02/2011, a parte autora ajuizou a presente demanda revisional, requerendo a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez nº 530.407.977-5/32, mediante a inclusão de verbas salariais e seus reflexos, obtidas na reclamação trabalhista nº 01707200246402004, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo/SP, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo.
4. Assim sendo, não se verifica na hipótese identidade de objeto das demandas, visto que tratam de pedidos distintos e a questão específica da revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez nº 530.407.977-5/32 não foi apreciada nos autos anteriores.
5. Não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo, na espécie, a regra do § 3º, inciso I, do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
6. A redação originária do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Previdência Social, dispunha que o salário-de-contribuição, para o empregado, é entendido como a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.
7. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas, com seus reflexos, pagas em face de reclamação trabalhistas se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora.
8. O reconhecimento do vínculo empregatício pela justiça do trabalho, a condenação do empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido mantêm o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda, mesmo em caso de acordo.
9. Conforme Ofício nº 21.033.902/1.371/2011 (fl. 226), extrai-se que houve a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/07/2011, com alterações na renda mensal inicial e renda mensal atual, concluindo o juízo "a quo" que "as parcelas vencidas só seriam devidas a partir do requerimento de revisão (27.06.2011), como ocorreu em tela" (fl. 240).
10. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da concessão do benefício, vez que houve o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Jurisprudência do E. STJ.
11. Cabível a cobrança das diferenças devidas no âmbito desta ação em relação ao período de 12/02/08 a 30/06/2011, tendo em vista que não há prova nos autos acerca do adimplemento das diferenças devidas para este período.
12. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
13. No tocante aos honorários advocatícios, arcará o INSS, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da legislação vigente e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
14. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 170).
15. Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0666945-88.1991.4.03.6183/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 95.03.057850-7/SP |
|--|-------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE    | : | GABRIEL DE ANDRADE GOES                    |
| ADVOGADO    | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA       |
| SUCEDIDO(A) | : | OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE falecido(a)    |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 91.06.66945-0 5V Vr SAO PAULO/SP           |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09.

- Agravo retido conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. Contudo, a matéria arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

- Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

- Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

- No tocante à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).

- Considerando que os ofícios precatório/requisitório, foram expedidos em data anterior a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 (25/03/2015), bem como em período anterior ao previsto nas Leis Orçamentárias, supra referidas, correta a aplicação da TR.

- Agravo retido e apelação parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025013-40.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.025013-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | BERNARDO SOUZA BARBOSA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | CECILIO PAULO                              |
| ADVOGADO   | : | SP118621 JOSE DINIZ NETO                   |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00317-2 2 Vr BIRIGUI/SP              |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO TRABALHADO. ANOTAÇÃO CTPS. DILIGÊNCIA. AUTENTICIDADE. FÉ PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE. RECOLHIMENTO. EMPREGADOR. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

2. Conquanto a referida lei não especifique a natureza do início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao julgador. Assim, qualquer que seja a prova, particularmente a escrita, deve levar à convicção sobre o fato probando, isto é, além de pertencer à época dos fatos, deve fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

3. Cabível o reconhecimento do período trabalhado no período de 26/09/1966 a 31/12/1978, conforme é possível aferir das anotações da CTPS nº 066220, Série 441ª, presente à fl. 11. Além disso, na própria solicitação de pesquisa destinada a apurar a autenticidade da data de admissão do termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 53), o INSS concluiu favoravelmente, apontando a autenticidade da data de admissão do termo de rescisão, nos termos do documento de fl. 52.

4. A responsabilidade pelo recolhimento de contribuição social é do empregador e não do segurado empregado. Jurisprudência do E. STJ.

5. O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas nos documentos carreados pelo autor são inverídicas, de forma que não podem ser descon sideradas.

6. O fato de a anotação se caracterizar como extemporânea não tem o condão de afastar a presunção de veracidade do efetivo exercício da atividade. Jurisprudências desta E. Corte.

7. O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 9/18) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

8. Reconhecido à parte autora o direito à inclusão no período básico de cálculo do período de 26/09/1966 a 31/12/1978, é possível apurar que, na data do requerimento administrativo (12/04/2004), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88).

9. Quanto aos honorários advocatícios, em virtude da iliquidez da sentença, a fixação do percentual somente ocorrerá quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, observada a regra que estabelece os percentuais aplicáveis nas causas em que a Fazenda Pública for parte, definidos no art. 85, § 3º, do mesmo diploma legislativo.

10. Reexame necessário e apelação da parte autora desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006103-23.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.006103-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOSE FRANCISCO SPADARO                     |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00097-6 2 Vr MOCOCA/SP               |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO FÍSICO RUÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COOPERATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado *trabalho em regime especial* é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.
4. A exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.
5. O art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) estabelece que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Em consulta ao CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Relatora, verifica-se que os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual com a inscrição nº 1.082.090.032-7, nos meses de outubro de 2000 a março de 2003, sem indicação do vínculo. Nos meses de abril de 2003 a outubro de 2007, é possível aferir que houve recolhimentos previdenciários, também na qualidade de contribuinte individual, com vínculo com a "Cooperativa De Produtos Metalúrgicos De Mococa - COPROMEM".
6. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, no período de 10/11/1999 a 23/10/2007, na "Cooperativa de Produtos Metalúrgicos e Mococa - COPROMEM". É o que comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 37/39), trazendo à conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de operar de pneumática, com exposição ao agente agressivo físico ruído de 98 dB(A). Referida atividade e agente agressivo encontram classificação nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
7. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.
8. Não há dúvida de que a parte autora tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial também no período de 10/11/1999 a 23/10/2007, além daqueles já reconhecidos pela autarquia previdenciária (fls. 40/43), considerando que trabalhou por período superior a 25 (vinte e cinco) anos em atividade considerada insalubre, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
9. De acordo com o entendimento desta Décima Turma, o benefício de aposentadoria especial é devido desde a data da entrada do requerimento (DER), uma vez que parte autora já havia incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício. A parte autora não pode ser prejudicada pelo fato de ter continuado a exercer sua atividade profissional após o requerimento do benefício na via administrativa, pois nesta época já tinha o tempo de serviço necessário para obtenção do benefício especial, não lhe sendo deferido por culpa exclusiva da autarquia previdenciária.
11. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
12. No que tange aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ.
13. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 44).
14. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051070-86.1995.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 95.03.051070-8/SP |
|--|-------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE    | : | OLGA GERALDA BAPTISTA REGASSO e outros(as)  |
|             | : | VALDIRENE APARECIDA RAGASSO                 |
|             | : | VAGNER LUIZ RAGASSO                         |
|             | : | JULIANA VELOSO RAGASSO                      |
|             | : | VLADEMIR APARECIDO RAGASSO                  |
|             | : | ROSEMEIRE APARECIDA TOLEDO MENCHINI RAGASSO |
|             | : | VALDIR APARECIDO RAGASSO                    |
|             | : | SILVIA MARIA MARCAO RAGASSO                 |
| ADVOGADO    | : | SP284741 JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO        |
| SUCEDIDO(A) | : | VALENTIM RAGASSO falecido(a)                |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS              |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.   | : | 91.00.00023-5 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09.

- Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

- Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

- No tocante à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).

- Considerando que os ofícios precatório/requisitório, foram expedidos em data anterior a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 (25/03/2015), bem como em período anterior ao previsto nas Leis Orçamentárias, supra referidas, correta a aplicação da TR.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040476-75.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040476-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ZELIA MARIA FADEL TAROSSO                  |
| ADVOGADO   | : | SP214483 CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP   |
| No. ORIG.  | : | 00002081820158260144 1 Vr CONCHAL/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA

**MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.
2. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010128-06.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010128-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GIVONETE ARISTIDES DA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP158710 DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES |
| No. ORIG.  | : | 00028941020158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP   |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
7. Apelação do INSS desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012946-28.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012946-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | IRACEMA FABRI JARDIM                       |
| ADVOGADO   | : | SP277561 WILLIAM PEREIRA SOUZA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IRACEMA FABRI JARDIM                       |
| ADVOGADO   | : | SP277561 WILLIAM PEREIRA SOUZA             |
| No. ORIG.  | : | 10047100420178260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP   |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. APENAS RECONHECER PERÍODO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA INTERESSE RECURSAL.**

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º), exceto para a aposentadoria por idade.
4. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado.
5. O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regime exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.
6. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, "embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".
7. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, falta interesse recursal à autarquia previdenciária, haja vista que não houve condenação neste sentido.
8. Apelação do INSS, em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008411-56.2018.4.03.9999/SP

|  |                         |
|--|-------------------------|
|  | 2018.03.99.0008411-7/SP |
|--|-------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA             |
| ADVOGADO   | : | SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00262-2 2 Vr BARRA BONITA/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, este resta afastado, ante o exercício de atividade urbana até o implemento do requisito etário. As testemunhas ofereceram testemunhos vagos e insuficientes para confirmar o período de carência no exercício de atividade rural que se pretende comprovar.
6. O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.
7. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, "embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencha de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".
8. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
9. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012842-36.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012842-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO BIAZZI (= ou > de 60 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00190-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, este resta afastado, ante o exercício de atividade urbana no período alegado.
6. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
7. Parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
8. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013012-08.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013012-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALVARO RIBEIRO                             |
| ADVOGADO   | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
|            | : | SP246994 FABIO LUIS BINATI                 |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00164-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida e apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029602-94.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.029602-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | ERMELINDA HORN PIEROBON (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00126-5 2 Vr IBITINGA/SP              |

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. TRABALHADORA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR À AVIGÊNCIA DA LEI 5.859/1972. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CONECTÁRIOS.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a prova documental plena do exercício de trabalho doméstico anterior à edição da Lei 5.859/1972, eis que antes da referida inovação legislativa não havia exigência legal de filiação do empregado doméstico ao Regime Geral de Previdência Social.
2. Por este motivo, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade no período alegado, corroborado por prova testemunhal.
3. Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011080-82.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011080-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DIRCEU APARECIDO DE CAMPOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP081708 RUBENS RABELO DA SILVA            |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00099-8 1 Vr ITAPORANGA/SP           |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Observando-se o princípio da congruência, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo, conforme pleiteado pelo autor.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011071-23.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011071-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | MARIA DE JESUS SILVA                |
| ADVOGADO | : | SP201023 GESLER LEITAO              |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00241-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP           |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural da autora, verifica-se que a prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.
3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010815-80.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010815-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO ALVES                              |
| ADVOGADO   | : | SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 10012912320168260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033509-48.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033509-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | FRANCISCA APARECIDA DE MENEZES             |
| ADVOGADO   | : | MS014898 FERNANDA APARECIDA DE SOUZA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 08004678320138120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural da autora, verifica-se que a prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural durante todo o período de carência.
3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013192-24.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013192-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | OTAVIANO JOSE CARDOSO                           |
| ADVOGADO   | : | SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.  | : | 10020990920168260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo

recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013070-11.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013070-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | QUITTERIA EULALIA ALVES                    |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10021003720168260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implementação do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, não foi produzida prova testemunhal, não obstante tenha sido devidamente oportunizada a sua produção.

6. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.

7. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010303-97.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010303-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARLENE DA SILVA SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00121-3 3 Vr JACAREI/SP              |

EMENTA

**EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.**

- Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

- Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012718-53.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012718-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO DINIZ                         |
| ADVOGADO   | : | SP214886 SAMUEL VAZ NASCIMENTO             |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00077-0 2 Vr IBITINGA/SP             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implementação do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à

fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

6. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

7. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013671-17.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013671-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | ROSA VANDA FERREIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP194251 NOELTON DE OLIVEIRA CASARI        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10080286220178260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do autor, há prova do exercício de atividade urbana, o que afasta sua condição de trabalhador rural.
6. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
7. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010842-63.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010842-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE FERREIRA DE BRITO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ            |
| No. ORIG.  | : | 10022419120168260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011082-52.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011082-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LEONICE DE JESUS OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP081708 RUBENS RABELO DA SILVA            |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00099-9 1 Vr ITAPORANGA/SP           |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. A base de cálculo dos honorários advocatícios sobre a qual incidirá percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013824-50.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013824-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA             |
| APELANTE   | : | MARIA HELENA POSTIGLIONI PIOVANI                 |
| ADVOGADO   | : | SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 10000198720168260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos arts. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020433-59.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.020433-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA                        |
| APELANTE   | : | APARECIDA MARIA JOSE OLIVEIRA RAVAGNANI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS                  |
| CODINOME   | : | APARECIDA MARIA JOSE OLIVEIRA                               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00051-0 1 Vr LUCELIA/SP                               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. NÃO CONHECIDA EM PARTE. RAZÕES DISSOCIADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido.
2. Manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê da reforma da decisão recorrida.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade será calculada conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.666/03.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011868-96.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011868-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA BONFIM COSTA               |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00144-3 1 Vr AMPARO/SP               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL EM**

**REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do autor, há prova do exercício de atividade urbana, o que afasta sua condição de trabalhador rural.
6. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
7. Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013542-12.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013542-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA DOS SANTOS                             |
| ADVOGADO   | : | SP233796 RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES           |
| No. ORIG.  | : | 10040076820168260483 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material.
3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
4. Parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
6. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013625-28.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013625-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | MARIA HELENA DA SILVA CITOLINO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP164113 ANDREI RAIA FERRANTI                      |
| CODINOME   | : | MARIA HELENA DA SILVA                              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| No. ORIG.  | : | 10033063120178260400 3 Vr OLIMPLA/SP               |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não há falar em coisa julgada, considerando que a primeira demanda teve por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural, enquanto na presente ação postula-se a aposentadoria por idade híbrida prevista no artigo 48, § 3º da Lei 8.213/91. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo a regra do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
3. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.
4. Considerando-se o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, verifica-se que ela, ao completar a idade, não possuía carência exigida.
5. Não comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.
6. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000872-90.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.000872-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | FERNANDO LEAL DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00008729020084036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.013, §3º DO NCPC.**

1. Compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pelo autor, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela

outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária.

2. Não é o caso de aplicação do artigo 1.013, §3º, do novo Código de Processo Civil, por não estar a lide em condições de imediato julgamento.

3. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040032-76.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.040032-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | GERALDA CARDOSO (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00055-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS           |

#### EMENTA

##### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09.

1. Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
2. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
3. Quanto à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).
4. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041296-60.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041296-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO   | : | MANUELLY VITORIA BARBOSA DA SILVA incapaz  |
| ADVOGADO      | : | SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO           |
| REPRESENTANTE | : | MICHEL FERNANDA DOS SANTOS BARBOSA         |
| No. ORIG.     | : | 16.00.00284-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP         |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO. DESEMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos termos do § 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão.
2. Segurado desempregado, quando do cumprimento de pena, portanto, não auferiu renda, assim não há falar em recebimento de renda superior ao limite legal.
3. Resta mantida a concessão de auxílio-reclusão à parte autora.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037997-75.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037997-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANA BRUNO PEREIRA (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO    | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| No. ORIG.   | : | 10002216520158260187 1 Vr FARTURA/SP       |

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

5. Matéria preliminar rejeitada. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037796-83.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037796-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO APARECIDO MASSUCATO                |
| ADVOGADO    | : | SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL         |
| No. ORIG.   | : | 15.00.00041-3 1 Vr BARRA BONITA/SP         |

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
5. Matéria preliminar rejeitada. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025427-91.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025427-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | APARECIDA BARBOSA CARDOZO                        |
| ADVOGADO    | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI                 |
| No. ORIG.   | : | 00034815420158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP        |

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. COISA JULGADA.

- Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
- A inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, para fins de juros de mora, restou afastada em virtude do conteúdo do título executivo transitado em julgado.
- Neste caso, não se trata da aplicação de legislação superveniente, que é passível de aplicação imediata aos processos em curso sem representar violação à coisa julgada.
- O título judicial foi proferido quando já vigia a Lei nº 11.960/09, tendo o julgador optado por excluir sua aplicação para fins de juros de mora. Desta parte da decisão o INSS não recorreu no momento oportuno, de modo que modificar os indexadores expressamente fixados no título resultaria em ofensa à coisa julgada.
- Quanto à intenção do embargante de viabilizar a interposição de recursos excepcionais, anoto que, para efeitos de prequestionamento, mostra-se desnecessário a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
- Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020221-33.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.020221-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN        |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CLEONICE MARIA BALDINI PRADO               |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  |

|           |   |                                |
|-----------|---|--------------------------------|
| No. ORIG. | : | 89.00.00064-1 1 Vr BOTUCATU/SP |
|-----------|---|--------------------------------|

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
- Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
- Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000287-28.2014.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.83.000287-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | JOSUE BENEDITO AMADOR                          |
| ADVOGADO   | : | SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a) |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                              |
| No. ORIG.  | : | 00002872820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP        |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011423-90.2009.4.03.6120/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.61.20.011423-6/SP |
|--|---|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA                 |
| EMBARGANTE     | : | GUILHERME FERREIRA SOARES                            |
| ADVOGADO       | : | SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)  |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO       | : | SP210012 ALBERTO GENTILE NETO e outro(a)             |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP |
| No. ORIG.      | : | 00114239020094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP              |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055159-32.2011.4.03.6301/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.63.01.055159-4/SP |
|--|---|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA                              |
| EMBARGANTE     | : | EDSON XAVIER  |
| ADVOGADO       | : | SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES e outro(a)                   |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR     | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)          |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00551593220114036301 7V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002368-72.2010.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.23.002368-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO    | : | SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro(a)               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | ROBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO                               |
| ADVOGADO    | : | SP280983 SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA e outro(a)         |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SJD> SP |
| No. ORIG.   | : | 00023687220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há como prosperar a alegação de ausência de prévia fonte de custeio, em razão de ser a parte autora contribuinte individual. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.473.155/RS).
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-56.2010.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.17.001452-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                     |
| EMBARGANTE     | : | WALDOMIRO TIROLO  |
| ADVOGADO       | : | SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro(a)              |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO       | : | PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro(a) |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| No. ORIG.      | : | 00014525620104036117 1 Vr JAU/SP                        |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000435-95.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.000435-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| EMBARGANTE     | : | MARIA LUIZA FERREIRA REIS (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO       | : | SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA FISCHER         |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.122/126                          |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| REMETENTE      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 10012616620168260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (artigo 1.022 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038751-17.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.038751-1/SP |
|--|---|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA                   |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| EMBARGANTE   | : | MARINA GOMES MOREIRA (= ou > de 60 anos)               |
| ADVOGADO     | : | SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA |
| No. ORIG.    | : | 17.00.00093-0 2 Vr TATUL/SP                            |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. O art. 34 do Estatuto do Idoso é específico e complementar ao art. 20 da Lei 8.742/1993, fixando a idade mínima a partir dos 65 anos de idade a título de benefício de prestação continuada. Portanto, tanto no Estatuto do Idoso quanto na LOAS, somente poderá pleitear o benefício na qualidade de idoso aquele que completar 65 anos de idade, não provê a sua subsistência ou não a tem provida com o auxílio da família, o que não é o caso dos autos.
4. No caso dos autos, não há falha em obscuridade, pois a autora, nascida em 04/11/1955, conta com 62 (sessenta e dois anos) de idade, não tendo comprovado o requisito objetivo para a concessão do benefício assistencial.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008676-73.2009.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.03.99.008676-9/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP087423 ARTHUR LOTHAMMER                  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP087423 ARTHUR LOTHAMMER                  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| INTERESSADO | : | GILMAR MACIEL DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO    | : | SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA            |
| INTERESSADO | : | GILMAR MACIEL DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO    | : | SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA            |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00207-8 1 Vr DIADEMA/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- O v. Acórdão embargado fixou a incidência dos juros de mora até a expedição do ofício precatório/requisitório, ou seja, após a conta de liquidação, haja vista a recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, acolhendo os fundamentos ali aduzidos (*AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015*).
- O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente sessão Plenária do dia 19/04/2017, decidiu, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, fixando, por maioria, a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039578-28.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039578-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOAO PEDRO PIMENTEL VALES                  |
| ADVOGADO    | : | SP156651 LUCIANO NOGUEIRA LUCAS            |
| No. ORIG.   | : | 10004233220168260082 1 Vr BOITUVA/SP       |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
5. Matéria preliminar rejeitada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036618-02.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036618-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | PROFETA JOSE DE MORAIS NETO                |
| ADVOGADO    | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| INTERESSADO | : | PROFETA JOSE DE MORAIS NETO                |
| ADVOGADO    | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| No. ORIG.   | : | 10072828720168260624 2 Vr TATUI/SP         |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006537-77.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.006537-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                    |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| INTERESSADO | : | JOSE NILTON MOURA                            |
| ADVOGADO    | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
|             | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS                 |
| INTERESSADO | : | JOSE NILTON MOURA                            |
| ADVOGADO    | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
|             | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS                 |
| No. ORIG.   | : | 0006537720144036183 2V Vr SAO PAULO/SP       |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento dos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038563-24.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038563-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | CLAUDINEI CANDIDO                          |
| ADVOGADO    | : | SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES          |
| INTERESSADO | : | CLAUDINEI CANDIDO                          |
| ADVOGADO    | : | SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES          |
| No. ORIG.   | : | 15.00.00005-9 1 Vr ITAI/SP                 |

**EMENTA****PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.**

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
- No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
- O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036445-75.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036445-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | VLADEMIR APARECIDO DIAS                    |
| ADVOGADO    | : | SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO               |
|             | : | SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA        |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.   | : | 10026717420148260038 2 Vr ARARAS/SP        |

**EMENTA****PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.**

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
- No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
- O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034133-29.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034133-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | NILSON JAIME FERREIRA                      |
| ADVOGADO    | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| No. ORIG.   | : | 00011915220138260252 1 Vr IPAUCU/SP        |

**EMENTA****PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.**

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
- No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
- O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004866-48.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.004866-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | JOSE AMERICO DA SILVA FILHO                |
| ADVOGADO    | : | SP284600 OSVALDO IMAIZUMI FILHO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | JOSE AMERICO DA SILVA FILHO                |
| ADVOGADO    | : | SP284600 OSVALDO IMAIZUMI FILHO e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00048664820164036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
- No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
- O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Os embargos de declaração foram opostos com o único intuito de esclarecer o ponto que a autarquia previdenciária entendeu omissão, não possuindo caráter manifestamente protelatório a justificar a aplicação da multa pecuniária.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035947-76.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035947-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OSVALDO ENEDINO                            |
| ADVOGADO    | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| No. ORIG.   | : | 10021101220168260222 2 Vr GUARIBA/SP       |

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
- No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
- O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007249-41.2009.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.19.007249-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA        |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a) |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | NILDENOR CORREIA DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO    | : | SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA          |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00072494120094036119 1 Vr GUARULHOS/SP             |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
5. Matéria preliminar rejeitada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005395-15.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.005395-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO                  |
| ADVOGADO    | : | SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00053951520144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP      |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038913-12.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038913-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | ARY FURQUIM                                |
| ADVOGADO    | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|             | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
|             | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO     |
|             | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
|             | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| INTERESSADO | : | ARY FURQUIM                                |
| ADVOGADO    | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|             | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
|             | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO     |
|             | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
|             | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP    |
| No. ORIG.   | : | 10004873720158260095 1 Vr BROTAS/SP        |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 DO C. STF.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.  
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005514-48.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.005514-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA                             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | ANA AMELIA ROCHA e outro(a)                                      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | ANA AMELIA ROCHA e outro(a)                                      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| INTERESSADO | : | CLAUDIO MACEDO SANTOS  |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| INTERESSADO | : | CLAUDIO MACEDO SANTOS  |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00055144820044036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- No tocante a forma de incidência da correção monetária, foi adotado o entendimento pacífico desta 10ª Turma à época do julgamento da apelação cível.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014340-85.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.014340-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | CAROLINE AMBROSIO JADON                    |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTENOR FERREZ DE ARAUJO                   |
| ADVOGADO    | : | SP103400 MAURO ALVES                       |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00205-7 1 Vr MOGI GUACU/SP           |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RMI. OBJETO DA AÇÃO SUBJACENTE. NOVOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**  
1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, atualmente disciplinado no art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regimento previdenciário - Lei n. 8.213/91 - o artigo 103-A, que trata da hipótese de revisão dos atos administrativos, convalidando-se tal MP na Lei nº 10.839/04.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, orientou-se no sentido de que é de dez anos o prazo decadencial para o INSS proceder à revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a contar da vigência desta lei (01/02/1999).

4. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 057.176.985-3/42 foi concedido administrativamente em 22/04/1993 e a revisão judicial do benefício ocorreu 03/2006, não havendo que se falar em ocorrência de decadência, tendo em vista que não decorreu 10 (dez) anos entre a vigência da Lei nº 9.784/99 (01/02/1999) e o início do procedimento de apuração das irregularidades.

5. Não é possível que a autarquia, em ação revisional ajuizada pelo beneficiário, altere os critérios de cálculo de ofício, ainda mais quando de forma desvinculada do título exequendo, que apenas deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido formulado e determinou a revisão do benefício para recalcular a renda mensal inicial com cômputo de períodos de exercício de atividade especial.

6. Para a prática de atos administrativos decorrentes do exercício da autotutela, quando acarretarem prejuízos ao beneficiário, devem ser precedidos de regular processo administrativo, possibilitando o exercício da ampla defesa e contraditório (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), o que não há prova nos autos que tenha ocorrido.

7. A execução deverá prosseguir pelos valores apurados pela contadoria judicial, conforme cálculos de fls. 113/117 dos autos, no valor de R\$ 51.758,32, atualizado até 05/2008.

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000530-29.2007.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.14.000530-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO    | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)                      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | MARIA RAMOS BARROS   |
| ADVOGADO    | : | SP054260 JOAO DEPOLITO e outro(a)                              |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI- SP |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO. DATA DO PAGAMENTO COM EQUÍVOCOS. ATO CONCESSÓRIO.**

1. O pagamento efetuado na competência de 05/92 não quitou totalmente o débito, pois houve equívocos em sua elaboração, o que faz surgir a pretensão a ser deduzida em juízo, já que, a partir daí, houve a efetiva lesão do direito tutelado, nos exatos termos do art. 189 do código civil.
2. Em que pese o requerimento do benefício ter sido efetuado em 26/07/90 (fl. 11), o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado no mês do pagamento do benefício implementado pelo INSS, que se deu em maio de 1992 (fl. 11), pois foi reconhecido o direito ao pagamento pela própria autarquia previdenciária, entretanto, com equívocos em sua elaboração.
3. Assim sendo, na data do pagamento implementado pela autarquia previdenciária restou configurado o início de novo lustro prescricional, com pretensão atinente não mais referente à concessão do benefício, mas sim à revisão dos valores a serem recebidos em decorrência do equívoco na concessão.
4. Com a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da ação, em 18/05/95 (fl. 2ªv), houve o exercício da pretensão no quinquênio legal, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 383 do Supremo Tribunal Federal, já que não houve ato de interrupção anterior em relação à pretensão de revisão do benefício previdenciário, observando-se também que a prescrição em favor da Fazenda Pública não pode ficar reduzida aquém dos cinco anos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022730-10.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.022730-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA   |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO MONTEIRO                           |
| ADVOGADO    | : | SP036589 JOAO ROSSETTO                     |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00157-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP      |

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. DESAPOSENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CÁLCULO DO PERITO JUDICIAL.**

1. O exequente obteve judicialmente, na demanda de conhecimento, benefício de aposentadoria por tempo de serviço com data de início fixada em 20/06/1994 (DIB judicial), consoante consta dos autos. Obteve, posteriormente, a concessão de aposentadoria especial, no âmbito administrativo, com recebimentos a partir de 21/07/2000 (fl. 186). Em virtude da vedação à acumulação de benefícios dada pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91, o exequente teria que optar pelo recebimento de um dos dois benefícios, que no caso foi a aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente (fl. 60).
2. No presente caso, houve opção pelo benefício concedido na esfera judicial, remanescendo, pois, o direito de receber as parcelas atrasadas referentes ao benefício judicial, tendo em vista as diferentes datas de concessão dos benefícios. Assim, se o exequente recebeu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, a partir de 21/07/2000, mas obteve judicialmente o direito ao recebimento do mesmo benefício a partir de 20/06/1994, tendo em vista a existência de título judicial, cabe a execução das prestações devidas entre a concessão judicial e a administrativa, ou seja, entre 20/06/1994 e 20/07/2000.
3. É certo que, a partir do recebimento administrativo, não há valores devidos pela autarquia, uma vez que as parcelas pagas administrativamente devem ser regularmente descontadas quando apurado os valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de evitar o locupletamento ilícito da parte, em consequência do *bis in idem*. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº 96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº 2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.
4. Ressalto também que não há que se falar em desaposentação em razão da opção pelo benefício concedido judicialmente, pois a DIB do benefício judicial é anterior à DIB do benefício concedido administrativamente.
5. Considerando que a liquidação do julgado apura o valor dos atrasados da aposentadoria concedida no título executivo e que, no período base dos atrasados, houve o recebimento de aposentadoria especial, concedida administrativamente, que o segurado comprovou fazer jus à época, entendendo que os valores a serem executados a título de benefício judicial devem ser restritos ao período de 20/06/1994 (DIB Judicial) até e 20/07/2000 (data anterior ao recebimento da aposentadoria especial).
6. É possível aferir dos cálculos do perito judicial contábil de fls. 85/98 que houve o efetivo desconto dos valores recebidos a título do recebimento do benefício de aposentadoria especial, concedido administrativamente, não havendo que se falar em violação ao teor do disposto no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91.
7. Consoante o cálculo do exequente (fl. 231/234, apensos), a execução deve prosseguir pelo importe de R\$ 100.868,58 (cem mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), válido para Maio/2007.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003147-33.2001.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.26.003147-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOSE ANTONIO DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. RE 579.431. C. STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. O recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, assim decidiu: "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."
3. As decisões tomadas pelo C. STF são de observância imediata, independentemente de trânsito em julgado. (Reclamação 18.412- DF. Relator Min. Roberto Barroso. STF).

4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 25076/2018

00001 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011607-72.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.011607-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE BENEDITO DAMASCENA                         |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)               |
| CODINOME    | : | JOSE BENEDITO DAMASCENO                         |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ensejando o seu não conhecimento, com fulcro no Art. 932, III, do CPC. Precedentes do STJ.
2. Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010428-46.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.010428-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AGRAVANTE   | : | ANTONIO JOSE SIBRAO PORTO                  |
| ADVOGADO    | : | SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI          |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 09.00.00074-0 1 Vr TAMBAU/SP               |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora é titular de benefício concedido antes da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97. Todavia, a presente ação revisional foi ajuizada após o prazo decadencial de 10 anos, expirado em 28/06/2007.
2. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003288-21.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.003288-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| AGRAVADO(A) | : | ISMAEL FORTUNATO   |
| ADVOGADO    | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00032882120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 NO PERÍODO QUE ANTECEDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de julgamento do recurso por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do *decisum* fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ.
2. O E. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos (RE 870.947/SE), reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório.
3. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001706-07.2011.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.13.001706-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR  | : | CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES e outro(a)    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| AGRAVADO(A) | : | FLAVIO DE ABREU                                |
| ADVOGADO    | : | SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP   |
| No. ORIG.   | : | 00017060720114036113 3 Vr FRANCA/SP            |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 NO PERÍODO QUE ANTECEDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O E. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos (RE 870.947/SE), reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório.
2. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009917-74.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009917-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | LASARO DE ABREU                            |
| ADVOGADO    | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)  |
| No. ORIG.   | : | 00099177420154036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O E. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos (RE 870.947/SE), reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório.
2. O título executivo afastou expressamente a aplicação da TR e determinou a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004152-25.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004152-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE MOTARELI                              |
| ADVOGADO    | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)       |
| No. ORIG.   | : | 00041522520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O E. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos (RE 870.947/SE), reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório.
2. O título executivo afastou expressamente a aplicação da TR e determinou a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004852-98.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004852-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | MOISES DA SILVA FONTES                     |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP199034 LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00048529820154036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de julgamento do recurso por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do *decisum* fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ.
2. O E. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos (RE 870.947/SE), reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório.
3. O título executivo afastou expressamente a aplicação da TR e determinou a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003461-45.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.003461-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                             |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| PROCURADOR  | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)                 |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| AGRAVADO(A) | : | EUNICE VIEIRA CAVALCANTE SILVA                                     |
| ADVOGADO    | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                          |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP |
| No. ORIG.   | : | 00034614520144036183 7V Vr SAO PAULO/SP                            |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 NO PERÍODO QUE ANTECEDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de julgamento do recurso por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do *decisum* fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ.
2. O E. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos (RE 870.947/SE), reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório.
3. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026157-73.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.026157-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGANTE     | : | CARLOS DE MIRANDA OLIVEIRA e outro(a)      |
|                | : | CLARICE PEREIRA MIRANDA                    |
| ADVOGADO       | : | SP270402 CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES       |
| INTERESSADO(A) | : | JOAO CARLOS RIBEIRO                        |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.      | : | 00028960220128260097 1 Vr BURITAMA/SP      |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL PENHORADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO DE FORMA IRREGULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DO TERCEIRO EMBARGANTE ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC.
- 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 3- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos do terceiro embargante acolhidos e embargos da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos do terceiro embargante e rejeitar os embargos da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002359-44.2013.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.11.002359-2/SP |
|--|------------------------|

|         |   |  |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
|---------|---|--|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | AURELIO GUEDES DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI e outro(a)     |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00023594420134036111 1 Vr MARILIA/SP          |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR EMBARGANTE ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
- 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos declaratórios do autor embargante acolhidos e embargos de declaração da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do autor embargante, para fixar os honorários sobre o valor atualizado da causa, e rejeitar os embargos de declaração da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009136-16.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009136-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE     | : | JOAQUIM VICENTE XAVIER DE FREITAS          |
| ADVOGADO       | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR     | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES       |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.      | : | 10018566520148260624 3 Vr TATUI/SP         |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- 1- Correção do erro material apontado quanto a período de trabalho reconhecido como especial.
- 2- Os períodos de 05/04/83 a 30/08/88, 01/10/88 a 30/12/97 e de 01/04/98 a 12/09/00, não podem ser reconhecidos como de atividade especial, uma vez que o PPP não contém o nome do profissional legalmente habilitado, impedindo, portanto, o reconhecimento de atividade especial. Ademais, a prova testemunhal realizada nos autos, não é hábil a comprovar a exposição a agentes insalubres como ruído, sílica, corantes e outros agentes químicos constantes do PPP.
- 3- O tempo total de serviço comprovado nos autos, contados de forma não concomitante, alcança, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição; também não fazendo jus o autor à aposentadoria proporcional, por não ter cumprido o pedágio.
- 4- Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-40.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.002883-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                   |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO    | : | SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA                             |
| ADVOGADO    | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00028834020104036113 2 Vr FRANCA/SP                      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Em consonância com o decidido pelo C. STJ, é de ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05.03.97, e 90 dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. Afastamento do período de atividade especial do autor de 06.03.97 a 18.11.03, pois não foi comprovada exposição a ruído superior a 90 dB, consoante Laudo.
3. A hipótese dos autos coaduna-se com o paradigma do REsp 1.398.260/PR.
4. O tempo de serviço exercido em atividade especial, comprovado nos autos, corresponde a tempo insuficiente ao benefício de aposentadoria especial.
5. Somados os períodos de atividade especial, convertidos em comum, aos demais períodos, perfaz o autor mais de 35 anos de contribuição até a DER, tempo suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
6. Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.004867-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE     | : | JOSE AUGUSTO BELLINTANI                    |
| ADVOGADO       | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.      | : | 00048674320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RMI. CÁLCULO MAIS FAVORÁVEL. DIB. COISA JULGADA. RECURSO ADESIVO DO EMBARGADO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- 1- Correção de erro material.
- 2- Omissão quanto à análise do recurso adesivo do embargado sanada.
- 3- A observância do cálculo mais favorável ao exequente está em consonância com os precedentes da Suprema Corte (RE 630.501/RS) e não ofende a coisa julgada na medida em que são cobradas somente as prestações vencidas após a DIB fixada no título executivo.
- 4- Embargos acolhidos em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006968-70.2008.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.006968-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| EMBARGANTE | : | AMARO PEIXOTO DE ANDRADE                         |
| ADVOGADO   | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)            |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| No. ORIG.  | : | 00069687020084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos da parte autora e da autarquia rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011212-13.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011212-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| EMBARGANTE | : | MARIA TEODORO DE LIMA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP205139 JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR   |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP253065 MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00159-1 2 Vr ITAPEVI/SP                |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos da parte autora e da autarquia rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS Nº 0004460-38.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.004460-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| EMBARGANTE | : | MILTON RODRIGUES DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)        |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00044603820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP          |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos da parte autora e da autarquia rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003384-32.2012.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.10.003384-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO BENTO OTAVIO                       |
| No. ORIG.   | : | 00033843220124036110 4 Vr SOROCABA/SP      |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010432-33.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.010432-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| EMBARGANTE     | : | JUARES ELIAS DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADO       | : | SP330584 WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE e outro(a)         |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal  |
| PROCURADOR     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                                  |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.      | : | 00104323320164036100 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008689-30.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.008689-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                            |
| EMBARGANTE     | : | ANNA PAULA BARCELLOS RANGEL                                       |
| ADVOGADO       | : | SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a)                               |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.      | : | 00086893020164036183 9V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018443-04.2010.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.018443-5/MS |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE     | : | ADELIA VIEIRA DE SOUZA e outro(a)          |
| ADVOGADO       | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO          |
| INTERESSADO    | : | JOSE ANTONIO SOARES NETO                   |
| ADVOGADO       | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO          |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.      | : | 07.00.00000-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS           |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031898-26.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031898-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE     | : | MARTA APARECIDA TAVARES FRANSCISCATTI      |
| ADVOGADO       | : | SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES          |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR     | : | SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO         |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.      | : | 00039644420148260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.  
 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.  
 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.  
 7- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 BAPTISTA PEREIRA  
 Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS Nº 0019816-84.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019816-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| EMBARGANTE     | : | MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS                  |
| ADVOGADO       | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI                       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR     | : | SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR                      |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| PARTE AUTORA   | : | PAULO JOSE FLORENTINO incapaz                          |
| ADVOGADO       | : | SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS              |
| REPRESENTANTE  | : | MARIA ELENA DO ESPIRITO SANTO FLORENTINO               |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| ORIGEM         | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP |
| No. ORIG.      | : | 00066897720048260533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP     |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.  
 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.  
 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.  
 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.  
 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.  
 6- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 BAPTISTA PEREIRA  
 Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009300-85.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.009300-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE     | : | SIDNEI DIAS SEMIN                          |
| ADVOGADO       | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.      | : | 00093008520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.  
 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.  
 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.  
 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.  
 5- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 BAPTISTA PEREIRA  
 Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008109-68.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.008109-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| EMBARGANTE     | : | ADAO DE SOUZA MORAES                            |
| ADVOGADO       | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00081096820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013643-64.2009.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.03.99.013643-8/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA            |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO   | : | ANGELITA DA SILVA SANTOS e outros(as)      |
|               | : | JOSE ADRIANO DA SILVA SANTOS incapaz       |
|               | : | JANAÍNA DA SILVA SANTOS incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA          |
| REPRESENTANTE | : | ANGELITA DA SILVA SANTOS                   |
| ADVOGADO      | : | SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA          |
| No. ORIG.     | : | 96.00.00126-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP      |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022696-93.2014.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.03.99.022696-4/SP |
|--|---|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| EMBARGANTE     | : | VALDEMIR DE OLIVEIRA                             |
| ADVOGADO       | : | SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| REMETENTE      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP          |
| No. ORIG.      | : | 11.00.00076-0 1 Vr BARIRI/SP                     |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040823-74.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.040823-0/SP |
|--|---|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE     | : | GERSON LUIZ TEIXEIRA                       |
| ADVOGADO       | : | SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.      | : | 14.00.00061-3 1 Vr PEDREGULHO/SP           |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007440-27.2015.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.03.007440-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | PAULO GALVAO DA SILVA GUERRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)     |
| No. ORIG.   | : | 00074402720154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000409-45.2015.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.38.000409-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | VALDEMAR SPANHOL (= ou > de 65 anos)           |
| ADVOGADO    | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00004094520154036138 1 Vr BARRETOS/SP          |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005317-73.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005317-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | EDSON SOUZA MEDEIROS (= ou > de 65 anos)       |
| ADVOGADO    | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00053177320164036183 8V Vr SAO PAULO/SP        |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005320-28.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005320-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | CLAUDIA REGINA SOARES MOREIRA                 |
| ADVOGADO    | : | SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00053202820164036183 4V Vr SAO PAULO/SP       |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000448-72.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.000448-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | VALDIVINO PEREIRA DE VASCONCELOS           |
| ADVOGADO    | : | SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)   |
| No. ORIG.   | : | 00004487220154036128 2 Vr JUNDIAI/SP       |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017140-08.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017140-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA HELENA RODRIGUES MACHADO             |
| ADVOGADO    | : | SP258772 LUCIANO CLEBER NUNES              |
| No. ORIG.   | : | 00018181820158260145 2 Vr CONCHAS/SP       |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033361-37.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033361-0/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI         |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | BRAZ RODRIGUES DA SILVA                    |
| ADVOGADO    | : | MS015387 RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM  |
| No. ORIG.   | : | 08001013120148120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS  |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001050-55.2013.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.21.001050-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | JOAO BATISTA DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO    | : | SP250754 GABRIELA BASTOS FERREIRA e outro(a)      |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| No. ORIG.   | : | 0001050520134036121 1 Vr TAUBATE/SP               |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009530-93.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.009530-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | PEDRO YAN SOUZA SILVA  |
| ADVOGADO    | : | SP295666 FLAVIO HENRIQUE SIVIERO e outro(a)                      |
|             | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                            |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00095309320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027850-24.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.027850-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | BA021011 DANTE BORGES BONFIM               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | GISELE CRISTINA INACIO DA COSTA            |
| ADVOGADO    | : | SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO         |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00063-2 3 Vr BIRIGUI/SP              |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018006-84.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.018006-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |

|             |   |                               |
|-------------|---|-------------------------------|
| INTERESSADO | : | JOSEFA MARIA GOMES DA SILVA   |
| ADVOGADO    | : | SP163161B MARCIO SCARIOT      |
| No. ORIG.   | : | 15.00.00037-3 2 Vr DIADEMA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004353-78.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004353-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | BORTOLO LUIZ PEREIRA                          |
| ADVOGADO    | : | SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP       |
| No. ORIG.   | : | 10.00.07346-0 2 Vr ARARAS/SP                  |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004371-36.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.004371-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO         |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARCOS ANTONIO JUNTA                       |
| ADVOGADO    | : | SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA          |
| No. ORIG.   | : | 00038864220138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP  |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.63.01.092205-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR  | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | LUIZ SOARES DA SILVA  |
| ADVOGADO    | : | SP208021 ROBSON MARQUES ALVES e outro(a)                          |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.   | : | 00922053120064036301 8V Vr SAO PAULO/SP                           |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000865-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOAO LUIZ XAVIER                           |
| ADVOGADO    | : | SP221646 HELEN CARLA SEVERINO              |
| No. ORIG.   | : | 10024417520148260347 1 Vr MATAO/SP         |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.02.002058-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                  |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR  | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | MELQUIADES SILVA NETO                                   |
| ADVOGADO    | : | SP176093 MARA JULIANA GRIZZO MARQUES e outro(a)         |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP            |
| No. ORIG.   | : | 00020589520114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP             |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008682-09.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.008682-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | WALDIR SERTORI  |
| ADVOGADO    | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                           |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.   | : | 00086820920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-21.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004318-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI           |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOSE PIRES DE SOUZA (= ou-> de 60 anos)    |
| ADVOGADO    | : | SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JÚNIOR             |
| No. ORIG.   | : | 13.00.00062-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP       |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000505-94.2014.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.38.000505-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ROBERTO DE LARA SALUM e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | PATRICIA FERREIRA DE LIMA                   |
| ADVOGADO    | : | SP194873 RONALDO ANDRIOLI CAMPOS e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00005059420144036138 1 Vr BARRETOS/SP       |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029121-68.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029121-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | SONIA MARIA RODRIGUES                      |
| ADVOGADO    | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI     |
| No. ORIG.   | : | 00097578520128260070 1 Vr BATATAIS/SP      |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028560-44.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028560-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS           |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO DE SOUZA PAULO                     |
| ADVOGADO    | : | SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR            |
| No. ORIG.   | : | 09.00.00047-0 2 Vr IBITINGA/SP             |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.026515-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA               |
| ADVOGADO    | : | SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR            |
| No. ORIG.   | : | 00060344520128260236 1 Vr IBITINGA/SP      |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.017155-4/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA MACHADO ALMIRAO                      |
| ADVOGADO    | : | MS007291 AIRTON HORACIO                    |
| No. ORIG.   | : | 08006585020128120037 1 Vr ITAPORA/MS       |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.015765-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | MS011469 TIAGO BRIGITE                     |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | IRENE DE FATIMA SANTANA CLEMENTE           |
| ADVOGADO    | : | SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS         |
| No. ORIG.   | : | 00004235320138260438 2 Vr PENAPOLIS/SP     |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento

que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032070-02.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.032070-5/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR  | : | IVJA NEVES RABELO MACHADO                         |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | MARIA LUCIA DIAS DA COSTA                         |
| ADVOGADO    | : | MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI               |
| No. ORIG.   | : | 08001419020138120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039254-38.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039254-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO   | : | VALTER ALVES MAGALHAES NETO incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP279915 BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI         |
| REPRESENTANTE | : | MARIA ISABEL MAGALHAES                     |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00357-5 2 Vr IGARAPAVA/SP            |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011906-58.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.011906-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | EDUARDO ARANTES NOGUEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP223433 JOSE LUIS COELHO e outro(a)         |
| No. ORIG.   | : | 00119065820154036105 4 Vr CAMPINAS/SP        |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006817-51.2011.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.006817-8/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ELENA AMARAL                               |
| ADVOGADO    | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO          |
| No. ORIG.   | : | 06.00.00900-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS           |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004336-77.2014.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.30.004336-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR  | : | SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | PEDRO PAULO DA CONCEICAO                     |
| ADVOGADO    | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)           |
| No. ORIG.   | : | 00043367720144036130 2 Vr OSASCO/SP          |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040283-26.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040283-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                         |
| INTERESSADO | : | AMELIA GOMES PIETRO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI      |
| Nº. ORIG.   | : | 17.00.00047-8 1 Vr CARDOSO/SP           |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002857-12.2014.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.10.002857-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | RUBENS NATAL PEREIRA                              |
| ADVOGADO    | : | SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)     |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ- SP |
| Nº. ORIG.   | : | 00028571220144036110 3 Vr SOROCABA/SP             |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001985-96.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.001985-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | DEUSDETE ARANTES RODRIGUES                 |
| ADVOGADO    | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA           |
| Nº. ORIG.   | : | 10017116520158260400 3 Vr OLIMPIA/SP       |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004327-80.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004327-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR  | : | SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR             |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | MARIA AMELIA DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO    | : | SP230153 ANDRE RODRIGUES INACIO                        |
| CODINOME    | : | MARIA AMELIA SOUZA REIS                                |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00064-1 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP            |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004399-67.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004399-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | VALENTIM REGIANI                           |
| ADVOGADO    | : | SP221646 HELEN CARLA SEVERINO              |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00051-8 2 Vr ITAPOLIS/SP             |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040380-65.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.040380-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | APARECIDA PEREIRA DA CRUZ                  |
| ADVOGADO    | : | SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS    |
| No. ORIG.   | : | 09.00.00142-3 1 Vr NHANDEARA/SP            |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.  
 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.  
 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.  
 7- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 BAPTISTA PEREIRA  
 Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-93.2015.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.06.000665-3/MS |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO   | : | OTAVIO MARQUES DA SILVA incapaz            |
| ADVOGADO      | : | MS016018 LUCAS GASPAROTO KLEIN e outro(a)  |
| REPRESENTANTE | : | VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA         |
| No. ORIG.     | : | 00006659320154036006 1 Vr NAVIRAI/MS       |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 BAPTISTA PEREIRA  
 Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004352-09.2011.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.39.004352-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA               |
| ADVOGADO    | : | SP073552 ADILSON MARCOS DOS SANTOS e outro(a)   |
| No. ORIG.   | : | 00043520920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP            |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 BAPTISTA PEREIRA  
 Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043785-12.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.043785-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |

|             |   |                                  |
|-------------|---|----------------------------------|
| INTERESSADO | : | NILSEA BEATRIZ GALDINO           |
| ADVOGADO    | : | SP062246 DANIEL BELZ             |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00030-3 1 Vr CAFELANDIA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002223-23.2014.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.40.002223-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)       |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | VANUSA DE OLIVEIRA CONSOLIN                      |
| ADVOGADO    | : | SP256003 ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00022232320144036140 1 Vr MAUA/SP                |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035527-71.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035527-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | GREMACI GASPARINI                          |
| ADVOGADO    | : | SP272035 AURIENE VIVALDINI                 |
| No. ORIG.   | : | 16.00.00188-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP          |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-97.2015.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.001617-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | ANA MARIA PAULINO CAMPOS                           |
| ADVOGADO    | : | SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA e outro(a)        |
| No. ORIG.   | : | 00016179720154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043263-14.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043263-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA DE JESUS PINTO             |
| ADVOGADO    | : | SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO          |
| No. ORIG.   | : | 00010810420148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP  |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038249-78.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038249-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ROSANGELA BUENO DE CAMARGO                 |
| ADVOGADO    | : | SP162001 DALBERON ARRAIS MATIAS            |
| No. ORIG.   | : | 30012096420138260238 1 Vr IBIUNA/SP        |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000171-96.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.000171-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR  | : | SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO                      |
| ADVOGADO    | : | SP279363 MARTA SILVA PAIM e outro(a)              |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.   | : | 00001719620134036105 6 Vr CAMPINAS/SP             |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008130-14.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.008130-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | ANTENOR VLADINEI CASARIM                      |
| ADVOGADO    | : | SP080984 AILTON SOTERO e outro(a)             |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec. Jud. SP |
| No. ORIG.   | : | 00081301420104036109 2 Vr BAURU/SP            |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003608-56.2011.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.25.003608-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON                      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | JOSE CARLOS DA ROCHA                               |
| ADVOGADO    | : | SP332827 AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA e outro(a)   |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |

|           |   |                                       |
|-----------|---|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00036085620114036125 1 Vr OURINHOS/SP |
|-----------|---|---------------------------------------|

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031526-77.2016.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.99.031526-0/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS                   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | ROMUALDO DOS SANTOS MARTINS DE FREITAS        |
| ADVOGADO    | : | SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI             |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP |
| No. ORIG.   | : | 00039003420148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP     |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031019-19.2016.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.99.031019-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | LEILA ABRAO ATIQUE                            |
| ADVOGADO   | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| REU(RE)    | : | DULCINEIA SPOSITO DE LIMA                     |
| ADVOGADO   | : | MARIANA GIMENEZ                               |
|            | : | LICELE CORREA DA SILVA                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP |
| No. ORIG.  | : | 00017499320148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP     |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040372-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA               |
| ADVOGADO    | : | SP075501 CIRINEU NUNES BUENO               |
| No. ORIG.   | : | 30019253620138260030 1 Vr APIAI/SP         |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039371-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | EDNA RODRIGUES DA SILVA                    |
| ADVOGADO    | : | SP272643 ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE   |
| No. ORIG.   | : | 10013524820168260411 2 Vr PACAEMBU/SP      |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038714-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO   | : | LUIZ CARLOS DIAS incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP282133 JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR       |
| REPRESENTANTE | : | LIBERINA DE LAIA RIBEIRO                    |
| ADVOGADO      | : | SP282133 JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR       |
| No. ORIG.     | : | 00038715620158260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001589-21.2012.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.03.001589-4/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR  | : | RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | GIZELE GUADALUPE DE ANDRADE                           |
| ADVOGADO    | : | MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)                    |
| No. ORIG.   | : | 00015892120124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS              |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000089-13.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.000089-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR    | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)             |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| EMBARGANTE    | : | BEATRIZ GOMES SILVA incapaz e outro(a)                 |
|               | : | MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA                    |
| ADVOGADO      | : | SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA                    |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| No. ORIG.     | : | 00000891320144036111 1 Vr MARILIA/SP                   |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

- 1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos da parte autora e da autarquia rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012672-93.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.012672-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  |
| AGRAVANTE    | : | G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS |
| ADVOGADO     | : | SP152502 CRISTINA MARIA MENESES MENDES  |
| AGRAVADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                    |
| ADVOGADO     | : | VICTOR CESAR BERLANDI   |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  |
| PARTE AUTORA | : | DANIEL ALVES  |
| ADVOGADO     | : | SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro(a)                             |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG. | : | 00003059320074036183 4V Vr SAO PAULO/SP                           |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. Incidência dos Arts. 499 e 567, II, do CPC/73, ante os contratos de aquisição de direitos creditórios celebrados entre a agravante e o autor, e entre a agravante e o causídico.
2. Com base no Art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, é permitida a cessão de créditos na forma pleiteada pela agravante.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002736-20.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.002736-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP129377 LICELE CORREA DA SILVA                       |
| CODINOME   | : | MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00012086020148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP             |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. SENTENÇA ANULADA.

1. Consoante orientação jurisprudencial Terceira Seção desta Corte, em se tratando de ação de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, não se configura a tríplice identidade entre as ações quando a segunda demanda ajuizada se funda em quadro fático-probatório diverso da primeira.
2. Impossibilidade de aplicação do disposto no Art. 1.013, § 3º, do CPC, por não se encontrar a ação em condições de imediato julgamento.
3. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029386-07.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029386-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE      | : | JOSE ANTONIO RODRIGUES VALOIS incapaz      |
| ADVOGADO      | : | SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA           |
| REPRESENTANTE | : | JAIIME RODRIGUES VALOIS                    |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES               |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | ÓS MESMOS                                  |
| APELADO(A)    | : | JOSE ANTONIO RODRIGUES VALOIS incapaz      |
| ADVOGADO      | : | SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA           |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES               |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 00105946420118260624 1 Vr TATUI/SP         |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência.
2. A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente é presumida.
3. Ainda que tenha sido constatada a incapacidade total e permanente do autor, não há nos autos qualquer início de prova material ou prova testemunhal que comprove a sua alegada dependência econômica em relação ao seu genitor.
4. Não havendo nos autos comprovação da dependência econômica, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035798-51.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035798-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| APELANTE   | : | NELI ANA DALZOT                                   |
| ADVOGADO   | : | MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 08002240920138120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. O Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, dispõe que a requerente deve comprovar filiação ao regime anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, que a isentaria, no caso, do recolhimento de contribuições, e o Art. 62, do Decreto 3.048/99, exige que, para servir como início de prova material, o documento necessita ser contemporâneo ao período do efetivo labor rural.
4. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
5. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040684-93.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.040684-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | FRANCISCA HELENA MARTINS SERODIO           |
| ADVOGADO   | : | SP200322 CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00007414820138260240 1 Vr IEP/SP           |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A SEGURADA ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. O Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, dispõe que a requerente deve comprovar filiação ao regime anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, que a isentaria, no caso, do recolhimento de contribuições, e o Art. 62, do Decreto 3.048/99, exige que, para servir como início de prova material, o documento necessita ser contemporâneo ao período do efetivo labor rural.
3. Não havendo nos autos documentos hábeis, contemporâneos ao período que se quer comprovar, admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018299-54.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.018299-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LAURINDA DOS SANTOS DA SILVA               |
| ADVOGADO   | : | SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO          |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00249-5 1 Vr LUCELIA/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. O Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, dispõe que a requerente deve comprovar filiação ao regime anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, que a isentaria, no caso, do recolhimento de contribuições, e o Art. 62, do Decreto 3.048/99, exige que, para servir como início de prova material, o documento necessita ser contemporâneo ao período do efetivo labor rural.
3. Não havendo nos autos documentos hábeis, contemporâneos ao período que se quer comprovar, admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003386-61.2014.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.03.003386-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | JOAO APARECIDO INACIO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00033866120144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS               |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. No julgamento do REsp 1267995/PB, sob o regime do Art. 543-C, do CPC/73, restou pacificada a orientação no sentido de que é incabível a desistência da ação, após o oferecimento de resposta, sem a manifestação de anuência do réu, podendo este condicioná-la à renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do Art. 3º, da Lei nº 9.469/97.
2. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
3. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
3. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.
4. Apelação povia em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043186-05.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043186-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTO                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DARIO NICACIO DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP215536 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA |
| No. ORIG.  | : | 00014607020148260280 1 Vr ITARIRI/SP       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Se a sentença foi proferida em audiência dispensa-se a intimação pessoal do Procurador do INSS se este, regularmente intimado daquele ato, não compareceu. Precedente do STJ.
2. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
3. O autor migrou para a atividade urbana em 1978 e não apresentou início de prova material de que tenha, posteriormente, retornado às lides rurais, sendo que as testemunhas somente o conheceram nos anos de 1989 e 2005, não estendendo a eficácia probatória para período anterior a 1978.
4. Não havendo nos autos documentos hábeis, contemporâneos ao período que se quer comprovar, admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
5. Apelação e recurso adesivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicados a apelação do réu e o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042952-23.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042952-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DINA BARROSO DA SILVA TEIXEIRA       |
| ADVOGADO   | : | SP197755 JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR        |
| No. ORIG.  | : | 00021602720148260060 1 Vr AURIFLAMA/SP     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEM PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. O Art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "*entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*".
2. O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, no caso de segurado especial em regime de economia familiar, por meio de um dos documentos elencados.
3. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material da alegada atividade rural em regime de economia familiar, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
8. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito,

restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042970-44.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042970-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA              |
| APELANTE   | : | JANDIRA MOREIRA DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP174623 TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 30013312220138260030 1 Vr APIAL/SP                  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. Não havendo nos autos documentos hábeis, contemporâneos ao período que se quer comprovar, admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014132-57.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.014132-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS FAGUNDES VEIGA              |
| ADVOGADO   | : | SP180424 FABIANO LAINO ALVARES             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183089 FERNANDO FREZZA                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00013-2 2 Vr PIRAJU/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
2. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento de atividade rural sem registro, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033808-25.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033808-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | MARIA JOSE SALLA GARBEIRO                  |
| ADVOGADO   | : | SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00102-9 1 Vr PIRANGI/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE A SEGURADA ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COISA JULGADA.

1. Não há como rediscutir a matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de inmutabilidade.
2. Dispõe o Art. 485, V, do CPC, que, caracterizada a coisa julgada, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, podendo a matéria ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme autoriza o § 3º, do mesmo dispositivo.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034614-26.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034614-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : | AVERIZA CARLOS DE NOVAES (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP273957 ADRIANA DOS SANTOS                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00039787920158260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não há como rediscutir a matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade.
2. A ação anterior teve como fundamento da preexistência da incapacitação à refiliação ao RGPS, e ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacitação. O alegado agravamento do quadro não constitui modificação dos fatos de forma a possibilitar a alteração daquele raciocínio, em novo julgamento.
3. A litigância de má-fé pressupõe dolo da parte; tal requisito subjetivo não se faz presente, vez que não houve abuso ou conduta maliciosa, e sim equívoco da parte.
4. Afastada a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
5. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009268-05.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.009268-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                   |
| PARTE AUTORA  | : | SAMUEL LOPES DA SILVA incapaz                            |
| ADVOGADO      | : | SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI                        |
| REPRESENTANTE | : | EVA APARECIDA DA SILVA                                   |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP |
| No. ORIG.     | : | 00005864820148260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP     |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
5. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
6. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034778-54.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034778-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA            |
| No. ORIG.  | : | 10003843120168260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e, demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011777-06.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011777-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | THIAGO VALERIO SANTOS incapaz              |
| ADVOGADO      | : | SP308709 PRISCILA BRAGA GALIANO            |
| REPRESENTANTE | : | ISABELA CRISTINA VALERIO                   |
| ADVOGADO      | : | SP308709 PRISCILA BRAGA GALIANO            |
| No. ORIG.     | : | 10004945620178260128 1 Vr CARDOSO/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e, demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da intimação do réu para se manifestar acerca do estudo social.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010521-67.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.010521-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | QUITERIA PEREIRA DA SILVA ALVES            |
| ADVOGADO   | : | SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCCO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00070-2 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei nº 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres.
2. Quando do ajuizamento da ação, a autora não havia ainda implementado o requisito etário e não trouxe aos autos qualquer documento contemporâneo admissível como início de prova material.
3. Não comprovado o labor rural quando do preenchimento da idade mínima - fato superveniente, de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, coadunando-se a hipótese dos autos com o paradigma do REsp 1.354.908/SP.
4. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
5. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, pelo prazo de 01 ano.
6. Não comprovada a incapacidade na forma prevista no Art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011266-08.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011266-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | FABIO DIAS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00042613920098260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP |
|-----------|---|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUTOR SOB A TUTELA DO ESTADO.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Encontrando-se o autor sob a tutela do Estado, não se justifica a concessão do benefício assistencial, porquanto suas necessidades vitais estão sendo atendidas pelo órgão estatal.
3. Ausente um dos requisitos legais, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011938-16.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011938-7/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| APELANTE   | : MARIA APARECIDA BERTASSONI (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO               |
|            | : SP179738 EDSON RICARDO PONTES                          |
|            | : SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
|            | : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO                 |
|            | : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI                          |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| No. ORIG.  | : 14.00.00243-6 1 Vr BROTAS/SP                           |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. DEFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO PERÍODO ANTERIOR.

1. Ação ajuizada em 25/09/2014, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, tendo sido concedido o benefício assistencial ao idoso em 12/05/2015, no âmbito administrativo.
2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que a concessão administrativa do benefício postulado não dá causa à extinção do processo sem o exame do mérito, em havendo interesse da parte autora na percepção dos valores atrasados.
3. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
4. Malgrado a comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, não restou caracterizada a deficiência nos moldes preconizados pelo Art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, de modo que não preenchidos, cumulativamente, os requisitos legais, a autora não faz jus ao benefício no período anterior à concessão administrativa do benefício assistencial ao idoso, em 12/05/2015.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010904-06.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010904-7/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : APARECIDA DA PENHA MATTOSO (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : 11.00.00120-9 4 Vr RIO CLARO/SP                  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. O critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do deficiente ou do idoso que pleiteia o benefício.
3. Não comprovado que a autora esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas.
4. Ausente um dos requisitos legais, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA

00101 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0040307-88.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040307-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| PARTE AUTORA | : | MARIA PATRICIA DA SILVA ARAUJO             |
| ADVOGADO     | : | SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH       |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP   |
| Nº. ORIG.    | : | 10015072020158260077 3 Vr BIRIGUI/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032655-20.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032655-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | APARECIDA ALVES DA SILVA PEDROZO           |
| ADVOGADO   | : | SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 10000141620158260236 2 Vr IBITINGA/SP      |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudos periciais conclusivos pela existência de incapacidade total e permanente.
3. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004431-10.2014.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.30.004431-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | RONALDO DA LUZ SILVA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP266136 GISELE MARIA DA SILVA e outro(a)             |
| Nº. ORIG.  | : | 00044311020144036130 2 Vr OSASCO/SP                   |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULA O JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. Concedida na sentença a tutela específica para implantação do benefício, é cabível a apelação, e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.
2. Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão.

3. Não há perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença. Precedentes do STJ.
4. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.
5. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ.
6. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
7. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
11. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
12. Remessa oficial, havida como submetida, apelação do réu e recurso adesivo do autor providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, à apelação do réu e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00104 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003014-89.2014.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.40.003014-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| PARTE AUTORA | : | ELIZABETE VIEIRA DE FRANCA                  |
| ADVOGADO     | : | SP114912 SADY CUPERTINO DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR   | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP  |
| No. ORIG.    | : | 00030148920144036140 1 Vr MAUA/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
3. Quanto considere desarrazoado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que a segurada, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, retoma sua atividade laborativa, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e que seria temerário exigir que se mantivesse privada dos meios de subsistência enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial, tal entendimento não restou acolhido pela 3ª Seção desta Corte Regional. Posteriormente, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão de acordo com o entendimento firmado pela Seção.
4. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
9. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005185-84.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.005185-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : | WALDIR MIR FAUSTO BONAZZI                        |
| ADVOGADO   | : | SP219943 JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 00051858420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Da interpretação conjunta do Art. 5º, *caput* da CF e do Art. 45, *caput*, da Lei 8.213/91, infere-se que o percentual de 25% é um adicional dirigido para assistir aqueles que necessitam de assistência permanente de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. Esse é o espírito de ambas as leis.
2. Dar à norma infraconstitucional uma interpretação restritiva, significa contemplar somente a aquele que adquiriu a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, o que acarreta a vulneração ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. Privá-lo desse adicional não se afigura justo nem razoável com aqueles que mais contribuíram para o sistema previdenciário.
3. O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 28.08.2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008, equivalente à emenda constitucional (Art. 5º, § 3º, da CF). Tal convenção reconhece a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", com o escopo de minorar as diferenças e impedir que sobrevenha Lei brasileira que estabeleça discriminação entre os próprios portadores de deficiência, momento no campo da Previdência Social.
4. O Art. 28.2, da referida Convenção dispõe ainda que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria".

5. Convenção que se equivale à emenda constitucional e o Art. 5º, *caput*, da CF, impõe ao Art. 45, da Lei 8.213/91, uma interpretação à luz dos seus princípios, o que significa dizer, que o segurado aposentado por idade ou por tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência daqueles aposentados por invalidez, e que necessita de assistência permanente de terceiro têm direito ao acréscimo de 25%.
6. É vedado criar tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas, e, por isso torna-se inaceitável a utilização do *discrimen* "aposentadoria por invalidez".
7. Laudos periciais conclusivos pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.
8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
11. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
12. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004151-33.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004151-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | ÓSMAR APARECIDO FERREIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00002907820158260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA.

1. O acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91).
2. Laudo pericial conclusivo pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º, da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036225-14.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036225-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| APELANTE   | : | TERESA ROCHA MORAIS SENUKI (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00023982820158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. APOSENTADORIA POR IDADE. REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO COTIDIANO SEM NECESSIDADE DA AJUDA DE TERCEIROS.

1. Da interpretação conjunta do Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e do Art. 45, da Lei 8.213/91, infere-se que o percentual de 25% é um adicional dirigido para assistir aqueles que necessitam de assistência permanente de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária.
2. Dar à norma infraconstitucional (Art. 45, da Lei 8.213/91) uma interpretação restritiva, significa contemplar somente a aquele que adquiriu a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, o que acarreta a vulneração ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. Privá-lo desse adicional não se afigura justo nem razoável com aqueles que mais contribuíram para o sistema previdenciário.
3. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a autora pode realizar as atividades do cotidiano sem a ajuda de terceiros.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023535-84.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.023535-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |  |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
|---------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO JOSE SILVERIO                      |
| ADVOGADO   | : | SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP  |
| Nº. ORIG.  | : | 13.00.00082-3 2 Vr PALMITAL/SP             |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O auxílio acidente é devido quando, após consolidação das lesões oriundas de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.
2. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
5. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
6. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017661-21.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.017661-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | FRANCISCA SALVADOR                         |
| ADVOGADO   | : | SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS010181 ALVAIR FERREIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 14.80.02116-0 1 Vr MIRANDA/MS              |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDÍGENA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CERTIDÃO DA FUNAI.

1. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação.
2. A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91. Restou comprovada pela certidão de casamento de fl. 11Vº.
3. A qualidade de trabalhador rural do segurado restou comprovada pela cópia da certidão de exercício de atividade rural emitida pela FUNAI.
4. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho que remonta à data da concessão do benefício assistencial.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vigora a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.
9. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-24.2014.4.03.6005/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.05.001170-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA               |
| APELANTE   | : | LIDIA POZZA HANSEN                                   |
| ADVOGADO   | : | MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| Nº. ORIG.  | : | 00011702420144036005 2 Vr PONTA PORA/MS              |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).
2. Ao dependente do trabalhador rural é expressamente garantido o direito à percepção de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural pelo falecido, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035435-64.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035435-1/MS |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| APELANTE      | : | JEFERSON DE SOUZA GAUDIOSO incapaz e outro(a) |
|               | : | ELENIRA DE SOUZA GAUDIOSO incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI               |
| REPRESENTANTE | : | JORGE SILVA GAUDIOSO                          |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.     | : | 08004888120118120015 1 Vr MIRANDA/MS          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADA ESPECIAL. PESCADORA ARTESANAL.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).
2. Ao dependente de segurado especial pescador artesanal é expressamente garantido o direito à percepção de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural pelo falecido, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
3. Embora não tenha requerido em vida, a falecida fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Preenchidos os requisitos legais, os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038372-47.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038372-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | ROSIMEIRE MARCELINO FRANCO                 |
| ADVOGADO   | : | SP304845 MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00115802420138260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E COMPANHEIRA. RELAÇÕES SIMULTÂNEAS. RATEIO. POSSIBILIDADE.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser comprovadas a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, e a qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão de qualquer aposentadoria.
2. Comprovado nos autos que o segurado falecido estabeleceu união estável com a autora sem, contudo, romper a relação marital e familiar com a corré, sua esposa.
3. A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, não havendo, todavia, que se falar em pagamento de prestações em atraso, vez que o benefício foi legitimamente pago, em sua integralidade, à corré (Art. 76, da Lei nº 8.213/91).
5. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008254-37.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.008254-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO e outros(as) |
|            | : | VINICIOS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ incapaz      |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
|               | : | MATHEUS DA SILVA MULATINHO incapaz                               |
| ADVOGADO      | : | SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES e outro(a)                        |
| REPRESENTANTE | : | ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO                            |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.     | : | 00082543720084036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. DANOS MORAIS.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser comprovadas a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, e a qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão de qualquer aposentadoria.
2. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.
3. Preenchidos os requisitos legais, a autoria faz jus à percepção do benefício de pensão por morte.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004079-17.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004079-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA           |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | LUIZ ANTONIO DIAS MADALENA incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP323451 PEDRO CARRIEL DE PAULA            |
| REPRESENTANTE | : | LUCIA DE FATIMA DIAS VIEIRA                |
| ADVOGADO      | : | SP323451 PEDRO CARRIEL DE PAULA            |
| No. ORIG.     | : | 10051043920148260624 3 Vr TATUI/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser comprovadas a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, e a qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão de qualquer aposentadoria.
2. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.
3. Preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à percepção do benefício de pensão por morte.
4. Pacifica a jurisprudência no sentido de que os absolutamente incapazes não se submetem à prescrição ou à decadência e, portanto, possuem o direito às prestações vencidas entre a época do óbito e a data do requerimento da pensão.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, alterar o termo inicial do benefício, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006800-39.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006800-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ABILIO ANTONIO PEREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL             |
| No. ORIG.  | : | 00056882020148260238 2 Vr IBIUNA/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).
2. Ao dependente do trabalhador rural é expressamente garantido o direito à percepção de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural pelo falecido, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus ao benefício de pensão por morte.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008597-50.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008597-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | GERCILIA EPIFANIO                          |
| ADVOGADO   | : | SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO             |
| No. ORIG.  | : | 00055899620158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP   |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, UNIÃO ESTÁVEL.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).
2. A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).
3. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-49.2015.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.03.000170-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE CAMPOS LUIZ                         |
| ADVOGADO   | : | SP263211 RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00001704920154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, UNIÃO ESTÁVEL.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, após 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do Art. 47, do Decreto 89.312/1984.
2. A dependência econômica da companheira, à espécie, está comprovada nos termos do Art. 11, § 2º, do Decreto nº 89.312/1984.
3. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009679-79.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.009679-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a) |

|                |   |  |
|----------------|---|--|
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)     | : | LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA incapaz            |
| ADVOGADO       | : | SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI e outro(a)        |
| REPRESENTANTE  | : | VANDETE ALVES SANTANA                            |
| ADVOGADO       | : | SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI e outro(a)        |
| INTERESSADO(A) | : | ESTEFANY SOPHIA ALVES BRAZ DE SANTANA incapaz    |
| ADVOGADO       | : | SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA              |
| REPRESENTANTE  | : | ROSITA DANIELE SANTOS ALVES                      |
| No. ORIG.      | : | 00096797920124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM A APELAÇÃO CÍVEL AUTUADA SOB O Nº 0000841-16.2013.4.03.6112.

1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal.
2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
3. Nos termos do § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, "É devido auxílio reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
7. Remessas oficiais, havidas como submetidas, e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às remessas oficiais, havidas como submetidas, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030076-36.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.030076-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | NELSON CLAUDIO MOREIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00167-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
6. A fixação de multa diária, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, além de refletir previsão legal, encontra amparo nos princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo, na medida em que consiste num mecanismo de concretização e eficácia do comando judicial, devendo o seu valor ser fixado com a observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039723-55.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.039723-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | BENEDITA VAZ DE ALMEIDA FERNANDES DOS SANTOS   |
| ADVOGADO   | : | SP232294 SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR           |
| No. ORIG.  | : | 0000946020148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, no caso de segurado especial em regime de economia familiar, por meio de um dos documentos elencados.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.  
 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.  
 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 BAPTISTA PEREIRA  
 Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044369-11.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044369-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | OLIETE MARTINS LOPES SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LIGIA CHAVES MENDES                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 30031760420138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP  |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 BAPTISTA PEREIRA  
 Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045392-89.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045392-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | NAIR ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS           |
| ADVOGADO   | : | SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR |
| No. ORIG.  | : | 00024125820158260201 1 Vr GARCA/SP          |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 BAPTISTA PEREIRA  
 Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037704-76.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037704-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| PROCURADOR | : | MARIA ISABEL SILVA SOLER             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR       |
| APELADO(A) | : | SONIA MARIA CAMPOI COSSARI           |
| ADVOGADO   | : | SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO |
| No. ORIG.  | : | 30007508120138260264 1 Vr ITAJOB/SP  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, dentre outros documentos, por meio de um dos documentos elencados, no caso de segurado especial em regime de economia familiar.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041366-48.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041366-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | EVANILDE DE ALMEIDA FREITAS                |
| ADVOGADO   | : | SP184411 LUCI MARA CARLESSE                |
| No. ORIG.  | : | 00028921320148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, no caso de segurado especial em regime de economia familiar, por meio de um dos documentos elencados.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-74.2015.4.03.6007/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.07.000388-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | MARIA PRUDENCIO TOMAZ                              |
| ADVOGADO   | : | MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00003887420154036007 1 Vr COXIM/MS                 |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, dentre outros documentos, por meio de um dos documentos elencados, no caso de segurado especial em regime de economia familiar.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043268-36.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043268-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : | ALICE PAZETTO BROCANELLI                         |
| ADVOGADO   | : | SP075322 LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00009106520158260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, no caso de segurado especial em regime de economia familiar, por meio de um dos documentos elencados.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046490-12.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.046490-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA              |
| APELANTE   | : | LIRA MARIA ROSA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP340432 JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | LIRA MARIA ROSA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP340432 JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00007428820148260275 1 Vr ITAPORANGA/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, dentre outros documentos, por meio de um dos documentos elencados, no caso de segurado especial em regime de economia familiar.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000689-80.2013.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.07.000689-8/SP |
|--|------------------------|

|         |   |  |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
|---------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | NATALINA LOPES DE CARVALHO                           |
| ADVOGADO   | : | SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP       |
| No. ORIG.  | : | 00006898020134036107 2 Vr ARACATUBA/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Consoante orientação jurisprudencial da Terceira Seção desta Corte, em se tratando de ação de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, não se configura a triplice identidade entre as ações quando a segunda demanda ajuizada se funda em quadro fático-probatório diverso da primeira.
2. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
3. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
4. Tendo a autora completado 60 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data em que implementado o requisito etário (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STJ, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031341-73.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031341-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OLGA LAGO LAU                              |
| ADVOGADO   | : | SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA         |
| No. ORIG.  | : | 10065837920148260038 3 Vr ARARAS/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Consoante orientação jurisprudencial da Terceira Seção desta Corte, em se tratando de ação de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, não se configura a triplice identidade entre as ações quando a segunda demanda ajuizada se funda em quadro fático-probatório diverso da primeira.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo a autora completado 60 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data em que implementado o requisito etário (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046377-58.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.046377-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARINALVA ROSA SANTIAGO                    |
| ADVOGADO   | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00053-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 2º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91 (*§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.*).
3. Tendo a autora migrado para as lides urbanas e tendo completado 60 anos, cumprindo a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STJ, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida.

reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014725-23.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.014725-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | JOAO APARECIDO DE ALCANTARA                |
| ADVOGADO   | : | PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00038-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP         |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. FATO SUPERVENIENTE.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial.
4. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
8. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046667-73.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.046667-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | JOAO RAMALHO                               |
| ADVOGADO   | : | SP303683 AGUINALDO ROGERIO LOPES           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MT002628 GERSON JANUARIO                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00018183520148260474 1 Vr POTIRENDABA/SP   |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, no caso de segurado especial em regime de economia familiar, por meio de um dos documentos elencados.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00133 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005932-61.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.005932-1/SP |
|--|------------------------|

|         |   |  |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
|---------|---|--|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | APARECIDA BORTOLUCCI DE SENA MARQUES          |
| ADVOGADO     | : | SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES             |
| PARTE RE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR   | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON                 |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP |
| No. ORIG.    | : | 00037972720148260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
- O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, no caso de segurado especial em regime de economia familiar, por meio de um dos documentos elencados.
- Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011467-68.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011467-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP248351 RONALDO MALACRIDA                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP |
| No. ORIG.  | : | 30012200720138260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

- Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
- O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
- Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
- O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS e CNIS satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
- Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010913-36.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010913-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DAVI DE JESUS SIRINO                       |
| ADVOGADO   | : | SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP    |
| No. ORIG.  | : | 00006758320148260062 1 Vr BARIRI/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
4. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS e computado administrativamente satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
5. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042956-60.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042956-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | FELOMENA INACIO ZANGALI                     |
| ADVOGADO   | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| Nº. ORIG.  | : | 30020766820138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO DAS LIDES RURAIS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei nº 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres.
2. O Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, dispõe que o requerente deve comprovar filiação ao regime anteriormente à sua vigência, que o isentaria, no caso, do recolhimento de contribuições.
3. O abandono das lides rurais antes da edição da Lei nº 8.213/91 impossibilita a concessão do benefício pleiteado.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042934-02.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042934-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| APELANTE   | : | MARIA DA CONSOLACAO DE ARAUJO                     |
| ADVOGADO   | : | SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| Nº. ORIG.  | : | 30018991220138260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO DAS LIDES RURAIS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei nº 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres.
2. O Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, dispõe que o requerente deve comprovar filiação ao regime anteriormente à sua vigência, que o isentaria, no caso, do recolhimento de contribuições.
3. O abandono das lides rurais antes da edição da Lei nº 8.213/91 impossibilita a concessão do benefício pleiteado.
4. Não restou devidamente comprovada a conduta dolosa da autora, nos termos do Art. 17, do CPC/73, vigente à época dos fatos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé.
5. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044892-23.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044892-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| APELANTE   | : | CONCEICAO APARECIDA NOVAES SARTORATO              |
| ADVOGADO   | : | SP238690 NÉLSON CROSCATI SARRI                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00070745320148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.
3. Regime de economia familiar não comprovado.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044887-98.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044887-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | ROSELI APARECIDA DE CAMPOS BALDO           |
| ADVOGADO   | : | MG137370 LIDIANE DE CAMPOS BALDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00014217420158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP   |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O Art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "*entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*".
3. Sendo o marido da autora, produtor rural, proprietário de 03 imóveis rurais, não há como enquadrá-lo como segurado especial rural em regime de economia familiar.
4. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015407-75.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.015407-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | BA021011 DANTE BORGES BONFIM               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ORLANDO ARCHANJO DE ALMEIDA                |
| ADVOGADO   | : | SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO        |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00042-9 1 Vr BIRIGUI/SP              |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. IMPROCEDÊNCIA. AUTOR JÁ APOSENTADO POR IDADE EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

1. O autor busca o reconhecimento do tempo de serviço rural desde os 13 anos de idade para somar aos poucos períodos registrados na CTPS, no interregno de fevereiro de 1971 a abril de 1990, submetido ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a fim de obter sua segunda aposentadoria por idade.
2. O tempo total de contribuição para o RGPS, constante dos trabalhos registrados na CTPS do autor, não alcança a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8.213/91.
3. A partir de 01/04/1996, o autor migrou para o trabalho na administração pública e passou a verter suas contribuições previdenciárias para o sistema vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Município de Birigui.
4. O autor obteve sua aposentadoria por idade em 2011, junto ao Instituto de Previdência do Município de Birigui - RPP.
5. A contagem recíproca contemplada nos Arts. 94 a 99, da Lei nº 8.213/91 e, no § 9º, do Art. 201, da CF, assegura ao trabalhador que deixou seu labor na atividade privada e migrou para o trabalho na administração pública, como é o caso do autor, o direito de computar o tempo de serviço/contribuição do primeiro para o último regime ao qual está vinculado no momento em que implementa os requisitos para a sua aposentadoria.
6. A Lei nº 11.718/2008, que acrescentou os §§ 3º e 4º, ao Art. 48 da Lei nº 8.213/91, visa amparar apenas o trabalhador que não conseguiu preencher os requisitos para obtenção de aposentadoria em nenhum dos sistemas (rural e urbano) como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o que não é o caso do autor.
7. Estando o autor já aposentado pelo Instituto de Previdência do Município de Birigui, não faz jus ao pleito de segunda aposentadoria por idade híbrida, agora, no RGPS.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas e recurso adesivo do autor desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, provimento à remessa oficial, havida como submetida, e a apelação do réu e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004915-06.2014.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.004915-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| APELANTE   | : | VALDIR GONZALEZ HENRIQUES                              |
| ADVOGADO   | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP         |
| No. ORIG.  | : | 00049150620144036104 4 Vr SANTOS/SP                    |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.
2. O autor protocolizou junto à Agência da Previdência Social de São Vicente, em 29.07.2003, o Termo de Adesão ao Parcelamento da Lei nº 10.684/03, referente às contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, antecipando a liquidação do parcelamento para 21.10.2013, poucos dias antes da data de protocolização do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (26.10.2013).
3. Somando o período cujas contribuições foram adimplidas por meio de parcelamento, reconheceu o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
4. Não há que se acolher a pretensão de compensação por dano moral, pois de se inferir que o curto período decorrido entre a data da liquidação do parcelamento (21.10.2013) e a da apresentação do requerimento administrativo (26.10.2013), não possibilitou a inserção das devidas anotações no cadastro do autor.
5. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006272-61.2013.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.02.006272-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO MARTINS                        |
| ADVOGADO   | : | SP318216 THAIS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.  | : | 00062726120134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PAGAS COM ATRASO.

1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. As contribuições referentes às competências de dezembro de 2000 e de janeiro a junho de 2001, efetuadas pela empresa Lagumarti Logística e Transporte Ltda. - ME, não podem ter sua regularidade reconhecida, pois, além de terem sido efetuadas sem o necessário cálculo do valor de indenização pela autarquia, uma vez que já se encontravam prescritas, a empresa que as efetuou ainda não existia, conforme se vê da ficha cadastral juntada pelo autor aos autos, já que constituída em 18.04.2003.
3. O pedido referente às contribuições referentes às competências de agosto e setembro de 2003, igualmente alcançadas pela prescrição, somente podem ser reconhecidas se o cálculo da indenização estiver em conformidade com o disposto no Art. 45-A, da Lei nº 8.212/91, cuja regularidade deve ser aferida pela autarquia previdenciária.
4. O período de 01/10/12 a 31/03/13, quando do ajuizamento da ação, já se encontrava devidamente registrado no extrato do CNIS.
5. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-07.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.000102-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | LUIZ JACINTO DA SILVA                  |
| ADVOGADO | : | SP237019 SORAIA DE ANDRADE e outro(a)  |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00001020720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ.

1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. O vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (Art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96, do Tribunal de Contas da União.
5. O desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie, independentemente da nomenclatura. Precedentes.
6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o tempo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014159-40.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.014159-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | FATIMA APARECIDA PEDRO GOMES                        |
| ADVOGADO   | : | SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 00026666220158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A sentença *ultra petita* deve ser reduzida aos limites do pedido.
2. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
3. Necessidade de início de prova material corroborada por prova testemunhal para a comprovação do exercício de atividade como empregada doméstica, após a edição da Lei nº 5.859/72, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.
4. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
5. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados no CNIS e computado administrativamente satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
6. Preenchidos os requisitos a autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014981-29.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.014981-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MICHELLE MARTINS LOPES                     |
| ADVOGADO   | : | SP265431 JULIANO RODRIGO PAGANIN           |
| No. ORIG.  | : | 00007497720158260491 2 Vr RANCHARIA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.

3. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.
4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000313-35.2015.4.03.6007/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.07.000313-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | VIRLEI NUNES RAMOS VIANA                           |
| ADVOGADO   | : | MS015221 DIEGO MORAES DE MATOS e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00003133520154036007 1 Vr COXIM/MS                 |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS.

1. A comprovação do tempo de serviço, sem registro, nos termos do § 3º, do Art. 55, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
2. A autora não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material contemporâneo do trabalho que pretende ver reconhecido.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023042-73.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023042-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| APELANTE   | : | SALVADOR ANTONIO LEME                         |
| ADVOGADO   | : | SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | SALVADOR ANTONIO LEME                         |
| ADVOGADO   | : | SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.  | : | 10033271720148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP     |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. UMIDADE.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. Os PPPs juntados aos autos comprovam que o segurado trabalhou exposto ao agente nocivo umidade, o que permite o reconhecimento como atividade especial com previsão no item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, mesmo após o Decreto 2.172/97. Precedente do C. STJ (REsp 1631593 j. 18/05/2018, Data da Publicação 24/05/2018).
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).
6. Conquanto tenha o autor continuado a trabalhar em atividades insalubres após a data do requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº

25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial e apelação do autor providas em parte e apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021726-25.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.021726-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | ANTONIO CESAR SERGI                          |
| ADVOGADO   | : | SP176499 RENATO KOZYRSKI                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00024756420158260369 1 Vt MONTE APRAZIVEL/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O efetivo desempenho da função de dentista até 29/04/1995 permite o enquadramento como atividade especial. Precedente do C. STJ.
- O formulário, emitido pela empregadora, comprova o trabalho no cargo/função de dentista e a exposição aos agentes nocivos possibilitando o reconhecimento como atividade especial.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).
- Conquanto tenha o autor continuado a trabalhar em atividades insalubres após a data do requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-15.2014.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.12.002255-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : | ADEMIR PIU DE ANDRADE                            |
| ADVOGADO   | : | SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00022551520144036112 2 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CALOR.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- A exposição a calor acima dos limites de tolerância é atividade insalubre prevista no item 2.0.4 (temperatura anormal da Portaria 3.214/78 - NR 15, Anexo III), do Decreto 3.048/99.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo

previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. Não tendo o formulário PPP de fls. 266/268 integrado o procedimento administrativo, o marco inicial dos efeitos financeiros do benefício é de ser fixado na data da citação.

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

10. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006936-52.2014.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.006936-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| APELANTE   | : | AMARILDO FERNANDES                             |
| ADVOGADO   | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00069365220144036104 1 Vr SANTOS/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

1. As razões da apelação interposta pelo autor não guardam correlação lógica com o que foi decidido na sentença, circunstância que se equipara à ausência de apelação, sendo de rigor o seu não conhecimento.

2. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).

4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.

5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14), admitida margem de erro.

6. Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

10. Apelação do autor não conhecida e remessa oficial providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005652-34.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.005652-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA               |
| APELANTE   | : | JOSE FERNANDES FOGACA                                |
| ADVOGADO   | : | SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00056523420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A sentença e o acórdão proferidos pelas instâncias do Juizado Especial Federal de São Paulo, limitaram-se ao reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro, e aos períodos de trabalhos urbanos em atividades especiais, condenando o INSS à respectiva averbação, sem qualquer pronunciamento quanto ao atendimento ou não dos requisitos para a concessão da aposentadoria postulada naqueles autos.

2. O trânsito em julgado da decisão judicial que apenas reconhece o tempo de serviço rural sem registro e os períodos de trabalhos urbanos em atividades especiais, não tem o condão de impedir uma nova ação para ver reconhecido o benefício previdenciário de aposentadoria protegido constitucionalmente como direito social do trabalhador, a que o autor alega fazer jus desde o requerimento administrativo em 03/11/1999.

3. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos

termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

4. O tempo de contribuição computado no procedimento administrativo, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8.213/91.

5. O tempo total de serviço reconhecido nos autos processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, somados aos demais períodos computados no procedimento administrativo, contado até a data do requerimento administrativo, alcança o suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003814-62.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.003814-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | SALOMAO BISPO DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 00038146220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHO REGISTRADOS EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. AJUDANTE DE ESTAMPARIA. MOTORISTA DE CAMINHÃO.

1. Os contratos de trabalho registrados em CTPS, independentemente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O recolhimento das contribuições previdenciárias decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.
6. Admite-se como especial a atividade de prensista, exposta aos agentes nocivos previstos nos itens 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2, anexo II, do Decreto 83.080/79.
7. Admite-se como especial a atividade de ajudante de estampania, exposta aos agentes nocivos previstos no item 1.2.4 do Decreto 53.831/64.
8. Admite-se como especial a atividade de motorista de caminhão, exposta aos agentes nocivos previstos no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.
9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
12. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

12. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-79.2011.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.18.001254-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA              |
| APELANTE   | : | ROQUE ROSARIO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00012547920114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO.

1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O efetivo desempenho da função de motorista de caminhão até 29/04/1995, permite o enquadramento como atividade especial.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

5. O tempo de contribuição computado administrativamente, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
6. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005570-65.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.005570-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | JORGE BASTOS DA CRUZ                                  |
| ADVOGADO   | : | SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP              |
| Nº. ORIG.  | : | 00055706520114036109 1 Vr PIRACICABA/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, no caso de segurado especial em regime de economia familiar, por meio de um dos documentos elencados.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
6. Quanto à alegada ausência de fonte de custeio ou falta de contribuição previdenciária do trabalho em atividade especial, trazido no apelo da autarquia, cumpre ressaltar que o trabalhador empregado é segurado obrigatório do regime previdenciário, sendo que os recolhimentos das contribuições constituem ônus do empregador.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
11. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043695-33.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043695-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP278866 VERONICA GRECCO                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 30007818020138260368 1 Vr MONTE ALTO/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO TOLUENO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O tolueno é agente nocivo previsto no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

5. O tempo de contribuição computado administrativamente, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
6. Preenchidos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
11. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015374-51.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.015374-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BARBOSA DE LIMA                    |
| ADVOGADO   | : | SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP   |
| No. ORIG.  | : | 10018918420148260281 2 Vr ITATIBA/SP       |

#### EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHO REGISTRADOS EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.
1. Os contratos de trabalho registrados em CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto nº 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.
  2. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.
  3. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
  4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
  5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
  6. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14), admitida margem de erro.
  7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
  8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
  9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
  10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do Art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
  11. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004307-66.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.004307-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE FERNANDES                             |
| ADVOGADO   | : | SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP   |
| No. ORIG.  | : | 00043076620094036109 1 Vr PIRACICABA/SP    |

#### EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. VIGIA.
1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.
  2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à EC 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.
  3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo

pericial sempre foi exigido.

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
6. Atividades nas funções de tratorista desempenhadas anteriormente a 28/04/1995, enquadradas no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Parecer da SSMT no Processo MTb nº 112.268/80).
7. A atividade de vigia/guarda é perigosa e se enquadra no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64, o serviço de guarda é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral.
8. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
12. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004711-26.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.004711-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)                           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | JOSE GOMES DA COSTA  |
| ADVOGADO   | : | SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO e outro(a)                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00047112620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/GUARDA.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.
3. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
4. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
5. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
7. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
8. A atividade de vigia/guarda é perigosa e deve ser enquadrada no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. O serviço de guarda é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral.
9. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição.
10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Não se afigura razoável supor que o indeferimento administrativo do benefício, lastreado em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controversa, tenha o condão de, por si só, constanger os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica a concessão de indenização por danos morais.
13. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
14. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001929-70.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.001929-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | HELENA DE JESUS SOARES MARTINS                |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00019297020134036183 9V Vr SAO PAULO/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A RESPOSTA DO RÉU. CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 1.013, I, DO CPC.

AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

1. A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1267995/PB, sob o regime do Art. 543-C do CPC, Recurso Repetitivo - Tema 524, pacificou o entendimento de que a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, sendo legítimo o condicionamento à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do Art. 3º, da Lei 9.469/1997.

2. Aplicação do disposto no Art. 1.013, I, do CPC.

3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física.

Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

6. Atividade insalubre de atendente e auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC.

8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003930-79.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.003930-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | SELMA GOMES RIBEIRO  |
| ADVOGADO   | : | SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00039307920104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICA.

1. Não se conhece do agravo retido, pela ausência de requerimento exposto para sua apreciação.

2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física.

Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.

5. Admite-se como especial a atividade de médico, com exposição a agentes biológicos, como previsto no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001122-28.2015.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.03.001122-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                    |
| APELANTE   | : | ADELSON LUIS DA SILVA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP                  |
| No. ORIG.  | : | 00011222820154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física.

Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído s superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14), admitida margem de erro.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

4. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício.

5. Averbação do tempo de trabalho em atividade especial para fins previdenciários.

6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC.

7. Remessa oficial desprovida e apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014935-40.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.014935-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | PAULO SERGIO MOREIRA                               |
| ADVOGADO   | : | SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00032992120148260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
2. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu Art. 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, até a data de sua publicação, em 16/12/98.
3. Os segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.
4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
5. O tempo total de serviço comprovado nos autos, é insuficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição.
6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001007-69.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.001007-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| APELANTE   | : | LUIZ ROBERTO DE PAULA                             |
| ADVOGADO   | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | LUIZ ROBERTO DE PAULA                             |
| ADVOGADO   | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |
| No. ORIG.  | : | 00010076920134036105 4 Vr CAMPINAS/SP             |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO EM ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS ANTERIOR A 28/04/1995. ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O efetivo desempenho da função de motorista de ônibus em empresa de transporte rodoviário de passageiros até 29/04/1995 permite o enquadramento como atividade especial.
5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
6. Averbação do tempo de serviço campestre e do trabalho urbano em atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum, e a correspondente repercussão na RMI do benefício.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
11. Remessa oficial provida em parte, apelação do autor provida e apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039004-73.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039004-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | SERGIO DOS ANJOS                           |
| ADVOGADO   | : | SP312443 THIAGO VENTURA BARBOSA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00026558220138260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. HIDROCARBONETOS.

1. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação.
2. Agravo retido não conhecido, pela ausência de requerimento expresso para sua apreciação.
3. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
6. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14), admitida margem de erro.
7. Admite-se como especial o labor exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previstos no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10.
8. Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 ("Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.") e o disposto no Art. 46 ("O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."), reconsidero meu entendimento quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria especial, uma vez que o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/15 ("Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício."), e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e pelas Notas nº 00026/2017/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e nº 00034/2017/DIVCONT/PFE-INSS-SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da juntado do laudo pericial e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial".
9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
12. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do Art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
13. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003665-24.2014.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.40.003665-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                    |
| APELANTE   | : | ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO                                |
| ADVOGADO   | : | SP354437 ANDERSON PITONDO MANZOLI e outro(a)              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40*SSJ->SP               |
| No. ORIG.  | : | 00036652420144036140 1 Vr MAUA/SP                         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. Reconhecido o direito da autoria à conversão de seu benefício em aposentadoria especial.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Remessa oficial e apelação do autor providas em parte e apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042200-51.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042200-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | CELESTE ANTONIO DA CRUZ                    |
| ADVOGADO   | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 1003588420148260604 2 Vr SUMARE/SP         |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL.

1. É de se reconhecer o vício de julgamento *extra petita* na r. sentença, por considerar que a parte autora intenta a modificação do termo inicial de seu benefício, quando o que pretende é apenas o reconhecimento do direito à alteração da base de cálculo.
2. No julgamento do RE 630501/RS, submetido ao regime da repercussão geral, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido do reconhecimento da garantia do direito adquirido ao melhor benefício, "assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".
3. Deflui daquele julgado a constatação de que os segurados que optaram por continuar em atividade, após adquirirem o direito à aposentadoria, fazem jus a que seus benefícios sejam concedidos ou revisados mediante a utilização da base de cálculo mais favorável a partir da data de adimplemento das condições legalmente exigidas.
4. É devida a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 aos benefícios que, tendo sido concedidos a partir de março de 1994, possuam contribuições anteriores àquele mês no período básico de cálculo.
5. Os efeitos financeiros da revisão retroagem aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, a teor do Art. 103, Parágrafo único, da Lei 8.213/91, e do Art. 240, § 1º, do CPC.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001302-97.2013.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.08.001302-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS FIRMINO                          |
| ADVOGADO   | : | SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00013029720134036108 1 Vr BOTUCATU/SP        |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Somente após o encerramento da ação trabalhista tomou-se possível o exercício do direito de ação com vista à revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em expiração do prazo decadencial entre o término daquela demanda e a propositura desta.
2. A decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação do exercício de atividades perigosas, gerando o pagamento do adicional de periculosidade, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Não se afigura razoável supor que o indeferimento administrativo do pedido de revisão, lastreado em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica a concessão de indenização por danos morais.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028916-73.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.028916-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR             |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | OSWALDO PAULO DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP147426 MARCOS DANIEL BRESSANIM                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00015494120128260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP     |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA.

1. A sentença *ultra petita* deve ser reduzida aos limites do pedido.
2. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
3. Desnecessário o pronunciamento judicial acerca de períodos já reconhecidos na esfera administrativa como trabalhados em condições especiais.
4. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-79.2015.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.43.001809-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                   |
| APELANTE   | : | JOAQUIM AVELINO NETO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| Nº. ORIG.  | : | 00018097920154036143 2 Vr LIMEIRA/SP                     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. SERVIÇO COMUM. TRABALHOS URBANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. Os trabalhos desempenhados até 28/04/1995, não permitem seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividades especiais apenas com as anotações constantes da CTPS.
6. Para os períodos posteriores a 29/04/1995, não foram apresentados os indispensáveis formulários comprobatórios de sua efetiva exposição aos agentes agressivos.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011347-25.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011347-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| APELANTE   | : | ANTONIO BATISTA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| Nº. ORIG.  | : | 00093094520148260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP         |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. Ajuizada a ação contendo pedido de revisão do benefício após o decurso do prazo de 10 anos previsto no Art. 103, da Lei 8.213/91, é de se reconhecer a decadência do direito do autor à sua pretensão.
2. O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.
3. A tese foi fixada pelo e. STF nos seguintes termos: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".
4. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.
5. Remessa oficial e apelação do réu providas e apelação do autor desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041502-74.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041502-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | HAROLDO MASTRODOMENICO e outros(as)        |
|            | : | PLACIDO DE SPAVIERI VIESSER                |
|            | : | GUILHERME PRESSOTO                         |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| No. ORIG.  | : | 00046466920068260252 1 Vr IPAUCU/SP        |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURÓS DE MORA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A perícia contábil pode ser determinada de ofício para adequação da execução ao título judicial sem que seja caracterizada *reformatio in pejus* ou sentença *ultra petita*. Precedentes do STJ.
2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício previdenciário não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente.
3. Apelação provida em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000157-36.2014.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.000157-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | NOEMI FERREIRA SIQUEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | MS003388B GILMAR G RODRIGUES                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 08020808620138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA. CABIMENTO.

1. Cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de execução que, embora não embargada pela autarquia previdenciária, sofreu resistência por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ.
2. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 25083/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011989-05.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.011989-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| APELANTE   | : | ALCIDES BARBOSA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00119890520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP          |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REAJUSTE DO BENEFÍCIO - TETOS MÁXIMOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.**

I - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no caso em concreto, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988.

II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

III - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

IV - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

V - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VI - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

VIII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

IX - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

X - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50).

XI - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96% diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.

XII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos parcialmente, em Juízo de retratação, sem alteração do resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte exequente, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002131-76.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002131-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.76                            |
| INTERESSADO | : | PEDRO SERGIO NABARRETE                       |
| ADVOGADO    | : | SP152197 EDERSON RICARDO TELXEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00021317620154036183 6V Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - No que tange à forma de cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, deve ser levado em consideração o valor devido no período a ser averbado, tendo em vista que a expressão "contribuições correspondentes" constante da redação do § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

II - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração oposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047313-27.2012.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.01.047313-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| EMBARGANTE     | : | VINICIUS VILA DE OLIVEIRA incapaz e outros(as) |
| ADVOGADO       | : | SP340608 NEIRE APARECIDA BRAGA e outro(a)      |
| REPRESENTANTE  | : | MARIA SERGIA VILA DE OLIVEIRA                  |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.379                             |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| INTERESSADO    | : | SIMONE VILA DE OLIVEIRA SILVA                  |
|                | : | KARINA CRISTIANE VILA DE OLIVEIRA              |
| ADVOGADO       | : | SP340608 NEIRE APARECIDA BRAGA e outro(a)      |
| No. ORIG.      | : | 00473132720124036301 5V Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. REVERSÃO DAS COTAS PARTE. ARTIGO 77, DA LEI 8.213/91. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A decisão embargada foi omissa quanto à reversão, em favor do filho menor, das quotas parte da pensão concedida a suas irmãs, após atingirem a maioridade.

III - A filha mais velha fez jus à pensão por morte até a data em que completou 21 anos de idade, ou seja, até 02.07.2007, quando sua quota-parte deve ser revertida entre os demais beneficiários. A filha do meio, a seu turno, tem direito aos proventos até 11.02.2009 e, após esta data, a parte que lhe cabia será revertida em favor do filho menor, nos termos do art. 77, *caput*, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025873-60.2017.4.03.9999/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2017.03.99.025873-5/SP                           |
| RELATORA    | : Juíza Federal Convocada SYLVIA DE CASTRO       |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.129                             |
| INTERESSADO | : CELIA ANDREOLI DEL BUONO                       |
| ADVOGADO    | : SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI |
| No. ORIG.   | : 10015078120168260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO DAS VERBAS ACESSÓRIAS. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO E SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE.**

I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Os juros de mora, por sua vez, observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

II - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária, aplicando-se, assim, a diretriz firmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual (AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008).

IV - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinoldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038857-76.2017.4.03.9999/SP

|                |  |
|----------------|--|
|                | 2017.03.99.038857-6/SP                                   |
| RELATOR        | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                |
| EMBARGANTE     | : NELSON MARQUES DA SILVA                                |
| ADVOGADO       | : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.96                                      |
| INTERESSADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| No. ORIG.      | : 00019780520148260169 1 Vr DUARTINA/SP                  |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DA PROFISSÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO PARA A ESPOSA FALECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Malgrado a existência de documentos indicando a condição de rurícola do autor, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conheciam a falecida há longa data e que ela sempre trabalhou no meio rural, muitas vezes como diarista, revelando que a suposta atividade a caracterizaria como "boia-fria", afastando, assim, o regime de economia familiar.

II - O conjunto probatório constante dos autos não demonstra o alegado exercício de atividade rural a cargo da *de cuius* sob o regime de economia familiar, de modo a infirmar sua qualidade de segurada.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002912-91.2018.4.03.9999/SP

|                |  |
|----------------|--|
|                | 2018.03.99.002912-0/SP                       |
| RELATOR        | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : JOSE DA SILVA                              |
| ADVOGADO       | : SP159939 GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA   |
| INTERESSADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.109                         |
| No. ORIG.      | : 10007043020168260262 1 Vr ITABERA/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DA PROFISSÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO PARA A ESPOSA FALECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Malgrado a existência de documento indicando a condição de rurícola do autor José da Silva, conforme certidão de casamento (1966), na qual fora qualificado como lavrador, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar.

II - O acórdão embargado consignou que, não obstante a prova testemunhal emprestada, conforme transcrição dos depoimentos prestados nos autos do Processo nº 2000.03.99.076182-2, por meio do qual a falecida pleiteou a concessão de auxílio-doença na qualidade de trabalhadora rural, as testemunhas ouvidas naquela oportunidade afirmaram que conheciam a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, mormente como diarista, sobretudo na propriedade do pai da deponente Ana de Fátima Garcia Silva, anota-se que a suposta atividade a caracterizaria como "boia-fria", afastando, assim, o regime de economia familiar.

III - O conjunto probatório constante dos autos não demonstra o alegado exercício de atividade rural a cargo da *de cuius* sob o regime de economia familiar, de modo a infirmar sua qualidade de segurada.

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036769-65.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036769-0/MS |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : | GERALDA ARAUJO CARDOSO                     |
| ADVOGADO       | : | MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO          |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.54                          |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.      | : | 08006995120168120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS   |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. do art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo (02.10.2014), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

III - Embargos de Declaração opostos pela parte autora acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000767-40.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.000767-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| EMBARGANTE  | : | AUGUSTO YOSHIDA (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO    | : | SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a) |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.301/302                        |
| No. ORIG.   | : | 00007674020134036183 9V Vr SAO PAULO/SP       |

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. ENTENDIMENTO DO STJ.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para a correção de erro material no julgado.

II - Conquanto seja possível o reconhecimento de atividade especial de professor até a véspera da Emenda Constitucional nº 18/1981, o acórdão embargado foi expresso ao consignar que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Nesse sentido: AgRg no REsp 1555436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016.

III - Constatou-se que, conforme Certidão de Tempo de Serviço, o autor foi servidor temporário no Governo do Estado de São Paulo, efetuando recolhimentos previdenciários para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, tratando-se, portanto, de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

IV - Diante desse cenário, reconheceu-se a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum no período controverso de 06.04.1970 a 06.09.1977, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ, que não admite a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca (caso dos autos).

V - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - O inconformismo da embargante quanto ao resultado do julgamento proferido por este Tribunal, se for o caso, deve ser dirigido aos tribunais superiores, seja ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial, seja ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para reapreciação da matéria.

VII - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006835-25.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.006835-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Juíza Federal Convocada SYLVIA DE CASTRO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.198                                  |
| INTERESSADO | : | GERSON RENOLFI                                      |
| ADVOGADO    | : | SP161752 LUCIANA DOMÍNGUES IBANEZ BRANDI e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00068352520134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP    |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO DAS VERBAS ACESSÓRIAS. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO E SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE.**

I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Os juros de mora,

por sua vez, observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

II - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária, aplicando-se, assim, a diretriz firmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual (AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008).

IV - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO

Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048601-73.2013.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.01.048601-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.288/289                               |
| INTERESSADO | : | DAVID DE SOUZA                                       |
| ADVOGADO    | : | SP293440 MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00486017320134036301 5V Vr SAO PAULO/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO DAS VERBAS ACESSÓRIAS. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO E SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE.**

I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Os juros de mora, por sua vez, observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

II - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária, aplicando-se, assim, a diretriz firmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual (AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008).

IV - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009479-53.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.009479-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| EMBARGANTE  | : | JOAO PEREIRA COIMBRA                               |
| ADVOGADO    | : | SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.239/240                             |
| No. ORIG.   | : | 00094795320144036128 1 Vr JUNDIAI/SP               |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AVERBAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PREJUDICIALIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O acórdão embargado havia julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, apenas no que refere ao pedido de averbação de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 25.06.1978 a 02.05.1989, ante a ausência nos autos de documento tido por início de prova material, com base no art. 485, IV, do Novo CPC.

III - Após a oposição dos seus embargos de declaração, o autor trouxe aos autos certidão de óbito do seu pai (02.05.1988), na qual ele fora qualificado como lavrador; documento emitido pelo MTPS - Ministério do Trabalho e da Previdência Social (1991) e carteiras de identidade do INAMPS (1988) constando a qualificação da sua mãe e do seu pai como "rural" e trabalhador rural; título eleitoral (21.09.1982), no qual o próprio demandante foi qualificado como lavrador; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carai - MG (2010). Assim, tais documentos constituem início de prova material do labor rural do autor, no período que se pretende comprovar.

IV - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

V - Dessa forma, ante o conjunto probatório, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu o labor do autor na condição de ruralista, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1981 a 30.12.1986, bem como devem ser averbados os períodos remanescentes de 25.06.1978 a 31.12.1980 e de 31.12.1986 a 02.05.1989, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

VI - Somados os períodos de atividade especial (convertidos em tempo comum) e rural aos demais, o autor totaliza 20 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 42 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço até 02.07.2014, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

VII - Termo inicial do benefício fixado na data requerimento administrativo (02.07.2014), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VIII - Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Diante do restabelecimento do direito do autor à concessão do benefício, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS.

X - Nos termos do *caput*, do artigo 497, do CPC, determinado o imediato restabelecimento do benefício.

XI - Embargos de declaração do réu prejudicados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pelo réu e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010783-19.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010783-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : | JOSE BARBOSA DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO       | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)    |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.382/383                     |
| No. ORIG.      | : | 00107831920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. TERMO INICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para a correção de erro material no julgado.
- II - O acórdão embargado apurou que o autor totalizou 23 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço até 04.08.2004, data do requerimento administrativo. Todavia, apesar de ter implementado o requisito etário, não havia cumprido o pedágio previsto na E.C. nº 20/98, equivalente a 02 anos, 07 meses e 26 dias. Contudo, à vista da existência de vínculos empregatícios após o requerimento administrativo, apurou-se o total de 45 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço até 17.11.2014, data do ajuizamento da ação.
- III - Tendo em vista que na data do requerimento administrativo o autor não havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (11.11.2015).
- IV - Não há possibilidade de fixar a data de início do benefício em 15.06.2008, conforme requerido pela parte embargante, uma vez que, pelo menos em parte, a Autarquia tinha razão em não conceder a aposentadoria no momento do requerimento administrativo. Portanto, deve ser mantido o termo inicial do benefício na data citação (11.11.2015), momento em que se constituiu em mora o INSS, nos termos do artigo 240, do CPC.
- V - Relativamente aos honorários advocatícios, assiste razão ao embargante. De fato, com a concessão administrativa do benefício no curso do processo (NB 42/175.155.324-5 - DIB 20.10.2015), revela-se inócu a fixação verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ante a ausência de prestações vencidas, haja vista que o termo inicial do benefício judicial fora fixado em 11.11.2015.
- VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, III, do CPC.
- VII - Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003943-33.2015.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.003943-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : | ARNALDO MARTINS                            |
| ADVOGADO       | : | SP130879 VIVIANE MASOTTI e outro(a)        |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.318/319                     |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.      | : | 00039433320154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP   |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

- I - Correção do erro material constante no voto condutor do acórdão embargado para fazer constar a determinação de averbação do período especial de 04.06.1997 a 23.10.2013.
- II - Caberá ao autor pleitear administrativamente a apuração de indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria e relativas aos períodos de 01.11.1996 a 31.12.1996 e aos posteriores à data do seu desligamento da empresa.
- III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. Correção de erro material.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e corrigir erro material constante no voto condutor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006119-06.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.006119-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : | NELSON CAPRIOLI                            |
| ADVOGADO       | : | SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES          |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR     | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES              |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.216                         |
| No. ORIG.      | : | 13.00.00012-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP         |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.**

- I - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não

incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

I - Reconhecida a possibilidade de opção, quando da liquidação do julgado, à aposentadoria integral por tempo de contribuição (DIB em 03.12.2014), concedida por meio de acórdão embargado ou ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (DIB em 18.06.2015), observado o cálculo previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, garantindo-se o direito a não incidência do fator previdenciário.

III - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração acolhidos pela parte autora, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-97.2016.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.08.000170-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO |
| EMBARGANTE     | : | SIDNEI JOSE VENANCIO                            |
| ADVOGADO       | : | SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)     |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.285/286                          |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.      | : | 00001709720164036108 1 Vr BAURU/SP              |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Omissão não configurada, porquanto o v. acórdão, salvo quando ao índice de juros de mora, manteve os termos da sentença proferida pelo Juízo de origem. Destarte, foi conservada a concessão ao autor de aposentadoria especial, com termo inicial do benefício (isto é, com o pagamento das parcelas vencidas) desde o requerimento administrativo formulado em 06.03.2015 (DER), compensando-se os valores recebidos administrativamente.

II - Embargos de declaração do autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036489-31.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036489-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : | EDSON ABRA                                 |
| ADVOGADO       | : | SP174549 JEAINE CRISTINA GIL               |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR     | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES         |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.294/295                     |
| No. ORIG.      | : | 10013259620158260606 4 Vr SUZANO/SP        |

#### EMENTA

##### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODO EM GOZO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para a correção de erro material no julgado.

II - O acórdão embargado foi expresso no sentido de que, relativamente ao período de 06.02.1984 a 04.08.1986, o autor trabalhou como encanador junto à empresa *Air Líquide Brasil Ltda.*, porém, no referido documento não há indicação de exposição a agentes nocivos. De acordo com as informações prestadas pela empresa, esta não possui laudo técnico ou outro documento hábil que tenha registrado as condições ambientais no período em que o autor trabalhou. Portanto, ante a ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos, além de não se tratar de função prevista no rol de categorias profissionais, o referido intervalo não foi considerado como tempo comum.

III - No que se refere ao período de 01.07.1997 a 07.08.2000, verificou-se que o autor não logrou êxito em comprovar que trabalhou sob condições especiais, tendo em vista que não acostou aos autos documento hábil para tanto, como formulário DSS-8030, PPP ou laudo técnico.

IV - Quanto ao intervalo de 28.08.2002 a 31.01.2007, no qual recebeu auxílio-acidente, consignou-se que este benefício se encontra ativo desde 03.09.2002, conforme CNIS, de modo que, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/1991, será computado, para efeito de tempo de serviço, o período intercalado em que o segurado estiver em gozo apenas de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

V - Ressaltou-se que não há previsão legal de contagem de tempo em que o segurado recebeu o benefício de auxílio-acidente como tempo de serviço, referindo-se o dispositivo legal acima mencionado aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

VI - No acórdão embargado restou salientado que o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem ser computados para efeito de tempo de serviço, pois são benefícios em que se reconhece a incapacidade para o trabalho, hipótese que difere do auxílio-acidente que possui natureza indenizatória, deferido após as consolidações de lesões, momento em que o trabalhador está apto ao retorno da atividade laborativa (art.86 da Lei 8.213/91). Acrescentou, ainda, que o disposto no art.15 da Lei 8.213/91, garante apenas a manutenção da qualidade de segurado e não o cômputo como tempo de serviço/contribuição.

VII - A integração dos salários-de-contribuição do auxílio-acidente para fins de cálculo de salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, prevista no art. 31 da Lei n. 8.213/91, não se confunde com integração para efeito de cálculo de tempo de contribuição.

VIII - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IX - O inconformismo do embargante quanto ao resultado do julgamento proferido por este Tribunal, se for o caso, deve ser dirigido aos tribunais superiores, seja ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial, seja ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para reapreciação da matéria.

X - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024046-14.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.024046-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Juíza Federal Convocada SYLVIA DE CASTRO   |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.156/157                     |
| INTERESSADO | : | HELENA ALVES FERREIRA                      |
| ADVOGADO    | : | SP310753 RENATA ZANIN FERRARI              |
| Nº. ORIG.   | : | 00038201920148260137 1 Vr CERQUILHO/SP     |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO DAS VERBAS ACESSÓRIAS. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO E SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE.**

I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Os juros de mora, por sua vez, observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

II - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária, aplicando-se, assim, a diretriz firmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual (AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008).

IV - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO

Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036206-08.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036206-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| EMBARGANTE     | : | DEINE ELIZABETH PEREIRA QUERINO DA SILVA    |
| ADVOGADO       | : | SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA              |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR     | : | RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.359                          |
| Nº. ORIG.      | : | 15.00.00164-8 1 Vr BIRIGUI/SP               |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CESSADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.**

I - O acórdão embargado foi expresso no sentido de que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 129.030.293-3) se deu judicialmente, cuja ação tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Birigui (Processo nº 1273/2001). Constatou-se, inclusive, que em primeira instância a sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício, porém, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pleito, por entender que não havia incapacidade laborativa que justificasse a concessão da aposentadoria.

II - Não se tratou de submissão a uma segunda perícia, conforme alegado pela embargante, pois, na realidade, o resultado do julgamento foi modificado em instância recursal, culminando na improcedência do pedido de concessão do benefício por incapacidade.

III - Em consonância com o artigo 55, II, da Lei 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014.

IV - O acórdão embargado consignou que, conquanto tenha havido o recolhimento de contribuição previdenciária no curto período de 01.02.2015 a 28.02.2015, posterior a cessação da aposentadoria por invalidez acidentária (08.01.2015), o fato é que o benefício não lhe era devido, pois, de acordo com o julgamento proferido em segunda instância referente ao Processo nº 1273/2001, a autora não havia cumprido os requisitos necessários à jubilação. Consequentemente, considerando-se indevida a concessão do benefício, deve ser rejeitado o pedido de inclusão do intervalo de 17.11.2003 a 12/2014 na contagem de tempo serviço da autora.

V - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - O inconformismo da embargante quanto ao resultado do julgamento proferido por este Tribunal, se for o caso, deve ser dirigido aos tribunais superiores, seja ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial, seja ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para reapreciação da matéria.

VII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO

Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038682-82.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038682-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.127/128                     |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| INTERESSADO | : | JOEL VERZOLA JUNIOR                    |
| ADVOGADO    | : | SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA |
| No. ORIG.   | : | 00021841420148260397 1 Vr NUPORANGA/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTENDIMENTO E. STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.**

- I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
- II - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.
- III - O disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.
- IV - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
- V - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.
- VI - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, momento em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.
- VII - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039067-30.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039067-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Juíza Federal Convocada SYLVIA DE CASTRO   |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.121                         |
| INTERESSADO | : | LAURA EMIKO ODA SADAIKE                    |
| ADVOGADO    | : | SP048810 TAKESHI SASAKI                    |
| No. ORIG.   | : | 10004122020178260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO DAS VERBAS ACESSÓRIAS. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO E SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE.**

- I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Os juros de mora, por sua vez, observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.
- II - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária, aplicando-se, assim, a diretriz firmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, momento em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual (AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008).
- IV - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000262-75.2003.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.26.000262-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.291                         |
| INTERESSADO | : | ANTONIA BEZERRA DA SILVA                   |
| ADVOGADO    | : | SP033991 ALDENI MARTINS                    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS.**

- I - *In casu*, foi negado provimento ao agravo interno (art. 1.021 do NCPD) interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão monocrática, que, em Juízo de retratação, determinou a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.
- II - Em sede de embargos declaratórios, a autarquia previdenciária insurge-se contra tal decisão colegiada, pugnano a aplicação dos critérios de correção monetária e de juros de mora previstos na Lei nº 11.960/2009.
- III - A matéria veiculada no recurso ora interposto pelo Instituto-réu mostra-se inteiramente dissociada das razões de decidir da decisão embargada, pelo que este não merece ser conhecido.
- IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040400-17.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040400-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSINA ZACARIAS DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP146525 ANDREA SUTANA DIAS                |
| CODINOME   | : | JOSINA DOS SANTOS RODRIGUES                |
| Nº. ORIG.  | : | 00021805820138260058 1 Vr AGUDOS/SP        |

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

I - A preliminar arguida pelo INSS restou superada, com a expedição de ofício ao IPREM realizada nos autos.

II - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

III - Não obstante o implemento do requisito etário, verifica-se que não restou comprovada a miserabilidade da parte autora.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V - Preliminar prejudicada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010113-37.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010113-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE   | : | EVANIRA MARTINS VIANNA                        |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| Nº. ORIG.  | : | 14.00.00018-4 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVAÇÃO. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Malgrado o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. Todavia, no caso dos autos, não há indicação de que a parte autora apresente 'impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada.

III - Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010142-87.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010142-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE      | : | SIMONE CRISTINA PERES incapaz              |
| ADVOGADO      | : | SP282752 LAURO ROGERIO DOGNANI             |
| REPRESENTANTE | : | SILVIO PERES                               |
| ADVOGADO      | : | SP282752 LAURO ROGERIO DOGNANI             |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.     | : | 14.00.00021-7 1 Vr FARTURA/SP              |

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da citação, tendo em vista não ser possível aferir o requisito da miserabilidade em 2013.

VI - Os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma da lei de regência.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

X - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011269-60.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011269-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE      | : | TAIANE MARIA PANIZA incapaz                |
| ADVOGADO      | : | SP299566 BRUNA APARECIDA DIAS              |
| REPRESENTANTE | : | MARISA NUNES DE ALMEIDA                    |
| ADVOGADO      | : | SP299566 BRUNA APARECIDA DIAS              |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 00015043920148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP   |

#### EMENTA

##### **CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Ônus da sucumbência.**

I - Não se olvidava que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada.

II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010846-03.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010846-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | STEFANY MARIA SOUZA DA SILVA incapaz       |
| ADVOGADO      | : | SP380981 JOSÉ GILBANEI VIEIRA              |
| REPRESENTANTE | : | ELAINE MARIA DE SOUZA                      |
| No. ORIG.     | : | 10020952820178260248 2 Vr INDAIATUBA/SP    |

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Ante a comprovação da filiação da autora em relação ao falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

III - A sentença proferida em ação trabalhista constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa, conforme já decidiu o E. STJ no julgamento do Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 - pág. 476 e do AGA nº 564117/RJ; 6ª Turma; Rel. Min. Paulo Medina; julg. 23.03.2004; DJ 03.05.2004 - pág. 224.

IV - O efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, comprovado nos autos, mantém o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data do óbito, tendo em vista tratar-se de menor impúbere na época do óbito do segurado instituidor, não incidindo prescrição contra ele, a teor do art. 79 da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do § 11 do artigo 85 do CPC, mantidos os honorários advocatícios em percentual a ser definido em liquidação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a data do presente acórdão, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VIII - Determinara a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar acolhida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043090-19.2017.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2017.03.99.043090-8/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : MARIA ELIZABETH SILVA                      |
| ADVOGADO   | : SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS        |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 10002215720158260416 1 Vr PANORAMA/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.**

- I - Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio da certidão de óbito e carteira de identidade do *de cuius*, o que a qualificaria como sua beneficiária, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.
- II - A demandante não logrou êxito em comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido. Com efeito, não há domicílio em comum, conforme se infere do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito. Ademais, verifica-se que a autora convive com João Carlos da Silva, pai do falecido, que percebe remuneração acima de R\$ 2.000,00, visto que ambos residem no mesmo endereço (Rua Dom Pedro III, 1060, Centro, Santa Mercedes/SP). Dessa forma, o conjunto probatório constante nos autos não revela que a autora dependia do seu filho.
- III - A mera colaboração do filho falecido da demandante, com relação às despesas domésticas, não é suficiente para configurar a alegada dependência econômica. Nesse sentido: TRF-1ª Região; AC. 2006.01.99.025647-2; 1ª Turma Suplementar; Rel. Juiz Federal Francisco Hélio Carneiro Ferreira; j. 18.08.2011; e-DJF1 23.09.2011.
- IV - Em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.
- V - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006262-87.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.006262-6/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : MARILDA PACIFICO CAMPANHOLI                |
| ADVOGADO   | : SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA        |
| No. ORIG.  | : 10031769820168260360 2 Vr MOCOCA/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. LEI 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

- I - Remessa oficial tida por interposta, a teor da Súmula n. 490 do E. STJ.
- II - O período de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posterior a 31.10.1991, apenas poderia ser reconhecidos para fins de aposentadoria mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.
- III - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).
- IV - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015).
- V - Tendo a autora completado 60 anos de idade em 06.11.2010, e perfazendo um total de 278 meses de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, preencheu a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (174 meses), de modo que é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade, com valor a ser calculado pela autarquia.
- VI - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 30.11.2015, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.
- VII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, esclarecendo, contudo, que incidem sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.
- VIII - Nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício.
- IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012949-80.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.012949-6/SP                       |
| RELATORA   | : Juíza Federal Convocada SYLVIA DE CASTRO   |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : EDSON LUIS PERASSOLI                       |
| ADVOGADO   | : SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES            |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 10062294820168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP |
|-----------|---|--|

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.**

- I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*  
 II- Irreparável a r. sentença que concedeu o benefício de aposentadoria invalidez ao autor, ante a conclusão da perícia quanto à sua incapacidade total e permanente para o trabalho, portador de grave patologia, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando presentes os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.  
 III- Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data do indeferimento administrativo (24.05.2016).  
 IV- A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.  
 V- Mantidos, também, os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), consoante entendimento desta Turma.  
 VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 SYLVIA DE CASTRO  
 Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013614-96.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.013614-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BENICIO FLORINDO DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP044471 ANTONIO CARLOS BUFULIN            |
| No. ORIG.  | : | 10050066020168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP   |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.**

- I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*  
 II- Irreparável a r. sentença monocrática que concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, sendo patente a presença dos pressupostos para tal por ocasião do requerimento administrativo da benesse.  
 III- Termo inicial do benefício mantido a partir do indeferimento administrativo (13.02.2015).  
 IV- A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.  
 V - Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11 do Novo CPC, mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença.  
 VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
 SYLVIA DE CASTRO  
 Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013742-19.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.013742-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Federal Convocada SYLVIA DE CASTRO   |
| APELANTE   | : | CARLOS CESAR BERNAL                        |
| ADVOGADO   | : | SP194251 NOELTON DE OLIVEIRA CASARI        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00164-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

- I- O autor reflow-se à Previdência Social quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, não preenchendo os pressupostos para a concessão do benefício por incapacidade.  
 II- Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).  
 III- Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.  
 IV- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013786-38.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.013786-9/SP                       |
| RELATORA   | : Juíza Federal Convocada SYLVIA DE CASTRO   |
| APELANTE   | : DURVAL CORREA DE TOLEDO                    |
| ADVOGADO   | : SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO          |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 10006853720148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

- I- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade da autora.  
II- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.  
III- Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.  
IV- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013800-22.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.013800-0/SP                       |
| RELATORA   | : Juíza Federal Convocada SYLVIA DE CASTRO   |
| APELANTE   | : TERESINHA DE JESUS OLIVERIO CAVALCANTE     |
| ADVOGADO   | : SP062473 APARECIDA TEIXEIRA FONSECA        |
|            | : SP140882 MIRIAM MORENO                     |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 10020592020168260248 3 Vr INDAIATUBA/SP    |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO - VEDAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA - SUCUMBÊNCIA.**

- I- Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a autora percebeu o benefício de auxílio-acidente no período de 30.10.1997 a 21.07.2015, passando a receber a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22.07.2015.  
II- O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.  
III- O valor do auxílio-acidente integra a base de cálculo da aposentadoria do autor, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91.  
IV- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.  
V- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SYLVIA DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016240-45.2005.4.03.9999/SP

|               |  |
|---------------|--|
|               | 2005.03.99.016240-7/SP                       |
| RELATOR       | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE      | : WESLEY APOLINARIO DOS SANTOS               |
|               | : KAREN APOLINARIO DOS SANTOS                |
| ADVOGADO      | : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| REPRESENTANTE | : CLARISSE APOLINARIO DIONISIO e outros(as)  |
| ADVOGADO      | : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| SUCEDIDO(A)   | : LUIZ AMARO DOS SANTOS espólio              |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : 02.00.00066-9 1 Vr MONTE MOR/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA - ENTENDIMENTO E. STF.**

- I - Considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, que expressamente fixou o termo final da incidência na data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da parte

exequirente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

II - Tal entendimento está em harmonia com a tese firmada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida.

III - Apelação das partes exequirentes provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das partes exequirentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008323-52.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008323-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| APELADO(A) | : | GERALDO ROBERTO CARDOZO                               |
| ADVOGADO   | : | SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES |
| No. ORIG.  | : | 00059515020138260347 3 Vr MATAO/SP                    |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEI N. 11.960/09 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - AUXÍLIO DOENÇA ANTERIOR - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - No cálculo da parte exequirente foram aplicados os índices de correção monetária na forma definida pela Lei n. 11.960/09, assim como os juros de mora estão compatíveis com os estabelecidos na aludida norma.

II - No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido pela parte autora revisado administrativamente pela autarquia com observância do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

III - Honorários advocatícios fixados na sentença recorrida em R\$ 880,00 majorados para R\$ 1.400,00, com base no art. 85, § 11, do atual CPC.

IV - No cálculo do perito judicial foi apurado valor superior ao obtido pela parte exequirente, o que demonstra a inexistência de excesso de execução.

V - Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009687-25.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.009687-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | WALDECIR JERONIMO DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP242489 KARINA SILVA BRITO                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00053543320168260038 3 Vr ARARAS/SP        |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA - ENTENDIMENTO E. STF.**

I - Considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, que expressamente fixou o termo final da incidência na data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da parte exequirente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

II - Tal entendimento está em harmonia com a tese firmada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida.

III - Embora o E. STJ tenha dado parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte exequirente para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês, tal índice não pode prevalecer, haja vista que tal decisão foi prolatada em 28.02.2007 e, portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 e, nesse sentido, a referida Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata, razão pela qual os juros de mora deverão observar a Lei nº 11.960/2009.

IV - No que concerne aos índices de correção monetária, o E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei nº 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

V - Considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, e que os ofícios precatórios foram expedidos em agosto de 2010, conclui-se que não há se falar em diferenças de correção monetária, haja vista que o crédito foi corretamente atualizado pela TR, na forma prevista na Emenda Constitucional 62/09 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI - Apelação da parte exequirente parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte exequirente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SYLVIA DE CASTRO

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 25084/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021907-89.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021907-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |

|             |   |                                      |
|-------------|---|--------------------------------------|
| INTERESSADO | : | EDIMAR ALVES DOS SANTOS              |
| ADVOGADO    | : | SP321589 DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA |
| No. ORIG.   | : | 10025779120168260318 3 Vr LEME/SP    |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041126-88.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041126-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | DIEGO SERAFIM DIAS                         |
| ADVOGADO    | : | SP161124 RICARDO CESAR SARTORI             |
| No. ORIG.   | : | 15.00.00068-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP        |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035536-33.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035536-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | DEVANIR BERTOLAIA                          |
| ADVOGADO    | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| No. ORIG.   | : | 16.00.00129-6 1 Vr CARDOSO/SP              |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006649-39.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006649-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | APARECIDA FERREIRA MARTINS DE SOUSA        |
| ADVOGADO    | : | SP181086 ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO        |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00264-2 1 Vr SALESOPOLIS/SP          |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006115-95.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006115-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OLICIANO SANGY                             |
| ADVOGADO    | : | SP274667 MAISA CRISTINA NUNES              |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00082-7 1 Vr RIO CLARO/SP            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007592-56.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.007592-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | APARECIDO BRAS LIMA                         |
| ADVOGADO    | : | SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA |
| No. ORIG.   | : | 13.00.00169-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP        |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023998-89.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023998-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | IZABEL PEREIRA DE SOUZA FAUSTINO              |
| ADVOGADO    | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA            |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG.   | : | 00069031820158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP     |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035223-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOSE COSMO DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO    | : | SP341758 CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI   |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP   |
| No. ORIG.   | : | 00066139520158260168 2 Vr DRACENA/SP       |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014063-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | LAZARA APARECIDA PIRES EUGENIO             |
| ADVOGADO    | : | SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI            |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.   | : | 40018054920138260038 2 Vr ARARAS/SP        |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.024640-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA             |
| ADVOGADO    | : | SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA     |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00084-3 1 Vr NUPORANGA/SP            |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.000108-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
|---------|---|---------------------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO e outro(a)       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | MARIA ROSA TOMAZ                                   |
| ADVOGADO    | : | SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA e outro(a)      |
| No. ORIG.   | : | 00001083420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025950-69.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.025950-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | IDALINA APARECIDA MARTINS NUNES            |
| ADVOGADO    | : | SP181813 RONALDO TOLEDO                    |
| No. ORIG.   | : | 00026469820148260484 1 Vr PROMISSAO/SP     |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033302-78.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033302-2/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | HILZA LISBOA MACHADO                            |
| ADVOGADO    | : | MS016935 HUDSON GARCIA BARBOZA                  |
| No. ORIG.   | : | 08000327720168120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023522-51.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023522-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | SILVIA HELENA ALVES DIAS SANTANA incapaz   |
| ADVOGADO    | : | SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI              |
| CODINOME    | : | SILVIA HELENA ALVES DIAS incapaz           |

|               |   |                                |
|---------------|---|--------------------------------|
| REPRESENTANTE | : | ISRAEL FERREIRA SANTANA        |
| No. ORIG.     | : | 13.00.00131-9 1 Vr IBITINGA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010120-63.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010120-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | MARIA LUZIA DE REZENDE SANTOS                |
| ADVOGADO    | : | SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA      |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00258-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005232-51.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005232-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | NARCISA DE OLIVEIRA DOMINGOS               |
| ADVOGADO    | : | SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA          |
| No. ORIG.   | : | 13.00.00156-8 2 Vr PENAPOLIS/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005482-77.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.005482-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE     | : | VALDIR DA SILVA  |
| ADVOGADO       | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.      | : | 00054827720034036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015599-37.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015599-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | GISLAINE MARIA DA SILVA TENORIO            |
| ADVOGADO    | : | SP262898 CARLA GROKE CAMPANATI             |
| No. ORIG.   | : | 00020550920128260355 1 Vr MIRACATU/SP      |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002328-09.2013.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.16.002328-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                   |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| INTERESSADO | : | MARIA DE SOUZA DIAS                         |
| ADVOGADO    | : | SP105319 ARMANDO CANDELA e outro(a)         |
| INTERESSADO | : | MARIA DE SOUZA DIAS                         |
| ADVOGADO    | : | SP105319 ARMANDO CANDELA e outro(a)         |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 00023280920134036116 1 Vr ASSIS/SP          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010137-72.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010137-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| INTERESSADO | : | JOSE RUBENS DI TOMAZZO                          |
| ADVOGADO    | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 0010137220154036183 4V Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.
5. Aplicação da majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, majorando os honorários advocatícios, conforme requerido nas contrarrazões ao referido recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008202-48.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.008202-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | JUAREZ TELLES DE SOUZA                           |
| ADVOGADO    | : | SP172919 JULIO WERNER e outro(a)                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG.   | : | 00082024820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028329-80.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028329-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA DURAN MONTARINO DOS SANTOS   |
| ADVOGADO    | : | SP380106 PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO          |
| No. ORIG.   | : | 10007470420168260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008078-53.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.008078-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA                |
| ADVOGADO    | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  |
| No. ORIG.   | : | 00080785320114036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.034582-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR  | : | RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR  | : | RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| INTERESSADO | : | GILMAR COLOMBO                                       |
| ADVOGADO    | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI                  |
| INTERESSADO | : | GILMAR COLOMBO                                       |
| ADVOGADO    | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP |
| No. ORIG.   | : | 00013339020138260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP     |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infrigente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022905-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA DE ARRUDA JACINTHO         |
| ADVOGADO    | : | SP285999 ADILSON DE BRITO                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP     |
| No. ORIG.   | : | 10006045120168260076 1 Vr BILAC/SP         |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infrigente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028106-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA DO SOCORRO BADU BATISTA              |
| ADVOGADO    | : | SP338647 ITATIANE APARECIDA DA SILVA       |
| No. ORIG.   | : | 15.00.00112-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP         |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infrigente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.012938-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | ANA JALIS CHANG e outro(a)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | ANA JALIS CHANG e outro(a)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| INTERESSADO | : | GERSON AMBROSIO DE CASTRO  |
| ADVOGADO    | : | SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)                        |
| INTERESSADO | : | GERSON AMBROSIO DE CASTRO  |
| ADVOGADO    | : | SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)                        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00129380520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023036-32.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.023036-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ROSALINA AUREGLIETTI BRANDI                |
| ADVOGADO    | : | SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI            |
| No. ORIG.   | : | 10015841420168260103 1 Vr CACONDE/SP       |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010047-68.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.010047-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                   |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | JACIRA GRAMASCO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
|             | : | JUREMA CONTANI  |
| ADVOGADO    | : | SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro(a)       |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP       |
| No. ORIG.   | : | 00100476820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP                 |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.037107-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE     | : | CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA                  |
| ADVOGADO       | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS            |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.      | : | 00001882920108260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP   |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030264-58.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.030264-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | MARCOS ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO         |
| ADVOGADO    | : | SP279387 RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO        |
| Nº. ORIG.   | : | 00023986720128260108 1 Vr CAJAMAR/SP       |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011855-78.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.011855-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE                  |
| ADVOGADO    | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a) |
|             | : | MG129366 PAULA LOPARDI PASSOS                    |
| Nº. ORIG.   | : | 00118557820104036119 3 Vr GUARULHOS/SP           |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001804-05.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.001804-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                       |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| EMBARGANTE | : | JAYR BASSO                            |

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| ADVOGADO       | : | SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| Nº. ORIG.      | : | 00018040520134036183 9V Vr SAO PAULO/SP             |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/1973. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045312-87.1999.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 1999.03.99.045312-6/SP |
|--|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| INTERESSADO | : | MARGARIDA NAIDE RODER                      |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| Nº. ORIG.   | : | 97.00.00073-3 2 Vr BOTUCATU/SP             |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006401-10.2016.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.99.006401-8/SP |
|--|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | NATALIA DANIANE DE CAMPOS                  |
| ADVOGADO    | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| Nº. ORIG.   | : | 10061892420158260269 4 Vr ITAPETININGA/SP  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026647-90.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.026647-1/SP |
|--|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | VALERIA TAURO MENDES                       |
| ADVOGADO    | : | SP285442 MARCELO AUGUSTO DA SILVA          |
| Nº. ORIG.   | : | 10039654320168260281 1 Vr ITATIBA/SP       |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029169-90.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.029169-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | PAULO CESAR TOLEDO                         |
| ADVOGADO    | : | SP201023 GESLER LEITAO                     |
| No. ORIG.   | : | 17.00.00005-8 4 Vr MOGI MIRIM/SP           |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001758-66.2016.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.03.001758-6/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| INTERESSADO | : | MARIA GARCIA DE FREITAS                              |
| ADVOGADO    | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00017586620164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS             |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031985-45.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.031985-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | TEREZA DE PAULA LEITE incapaz              |
| No. ORIG.   | : | 10002127720168260443 2 Vr PIEDADE/SP       |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032924-25.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032924-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | GABRIEL BARBOSA DE CASTILHO incapaz        |
| No. ORIG.   | : | 16.00.00157-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP        |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-03.2008.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.000758-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | DF020852 LUCIANA CHAVES FREIRE e outro(a)  |
| INTERESSADO | : | ANTONIO PEDRO NETO                         |
| ADVOGADO    | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041539-38.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.041539-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | LEILA CAMPOS DARHOUNI                      |
| ADVOGADO    | : | SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI     |
| No. ORIG.   | : | 10002912220158260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP   |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014630-22.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014630-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ADEMIR LEME DINIZ PINTO                    |
| ADVOGADO    | : | SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA           |
| No. ORIG.   | : | 16.00.00053-9 3 Vr TATUI/SP                |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020474-50.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020474-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | EDNALVA MIRANDA DOS ANJOS                  |
| ADVOGADO    | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  |
| INTERESSADO | : | EDNALVA MIRANDA DOS ANJOS                  |
| ADVOGADO    | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.   | : | 10055311420158260038 2 Vr ARARAS/SP        |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-35.2000.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.03.001259-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOSE CARLOS BARBOSA                        |
| ADVOGADO    | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010350-81.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.010350-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO    | : | CASSIA CRISTINA RODRIGUES e outro(a)               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | JOSEFINA PEREIRA DA SILVA                          |
| ADVOGADO    | : | SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)            |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00103508120124036119 5 Vr GUARULHOS/SP             |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038523-42.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038523-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JAMIL FURTIGAME                            |
| ADVOGADO    | : | SP190564 ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI    |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP  |
| No. ORIG.   | : | 00012041020148260416 1 Vr PANORAMA/SP      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002009-31.2001.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.26.002009-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | OSVALDO RUFATO                                   |
| ADVOGADO    | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA FIXADA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RE 579.341/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TESE FIXADA NO TEMA 96. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. A matéria já foi objeto de julgamento de mérito ocorrido em 19.04.2017 (publicado em 30.06.2017, no DJe-145), ocasião na qual o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da análise do Recurso Extraordinário nº 579.341/RS, com Repercussão Geral reconhecida sob o Tema 96, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". Nesse sentido: Ap 00022047420054036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018; Ap 00360890820024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030359-25.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.030359-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO           |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOSE MARTINS                               |
| ADVOGADO    | : | SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO       |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  |
| No. ORIG.   | : | 00080796120088260236 1 Vr IBITINGA/SP      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025399-26.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025399-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO         |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | AMARILDO DE LIMA                           |
| ADVOGADO    | : | SP190675 JOSÉ AUGUSTO                      |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00184-1 2 Vr CANDIDO MOTA/SP         |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028856-32.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028856-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGANTE | : | JOSE VALDECI CARDOSO (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
|            | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00069-9 1 Vr MONTE MOR/SP            |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO FINAL DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO NA DATA DO PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CARÊNCIA E CONSECUTÓRIOS LEGAIS. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Este relator vinha entendendo que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios seria a data da sentença de primeiro grau, de acordo com a literalidade da Súmula 111 do E. STJ.
2. Considerando a orientação majoritária desta Corte, bem como do próprio C. Superior Tribunal de Justiça, curvo-me a tais posicionamentos para concluir que o termo final deve ser fixado na data do pronunciamento favorável à concessão do benefício.
3. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
4. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes, e do INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, atribuindo-lhes efeitos infringentes e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000080-51.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.000080-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ADAO PINTO DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO    | : | SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00000805120144036111 3 Vr MARILIA/SP       |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.09.000048-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGANTE | : | JORGE LUIZ FRANCO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)         |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI-SP |
| No. ORIG.  | : | 0000482320124036109 3 Vr PIRACICABA/SP            |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final tomada pela Administração Pública.
5. Embargos de declaração do INSS rejeitados e da parte autora parcialmente acolhidos apenas para dispor a respeito da suspensão do prazo prescricional.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.003804-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGANTE  | : | GILDO OSMAR QUAIATTI                              |
| ADVOGADO    | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | GILDO OSMAR QUAIATTI                              |
| ADVOGADO    | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)      |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP |
| No. ORIG.   | : | 00038048120144036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.63.11.001935-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR  | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR  | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| INTERESSADO | : | JOSE EDIVALDO DAS NEVES   |
| ADVOGADO    | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| INTERESSADO | : | JOSE EDIVALDO DAS NEVES   |
| ADVOGADO    | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ª SSI > SP                 |
| No. ORIG.   | : | 00019355220114036311 1 Vr SANTOS/SP                             |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012989-11.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.012989-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CLEONICE BARBOSA PINCELLI                  |
| ADVOGADO    | : | SP154904 JOSE AFONSO SILVA e outro(a)      |
| Nº. ORIG.   | : | 00129891120114036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
- A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009945-69.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009945-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OLIMPIA CUSTODIO DE SOUZA                  |
| ADVOGADO    | : | SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES   |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP   |
| Nº. ORIG.   | : | 10034186720158260077 3 Vr BIRIGUI/SP       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
- A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005371-03.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005371-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JONAS JOSE GOUVEIA                         |
| ADVOGADO    | : | SP145695 JOCILEINE DE ALMEIDA BARON        |
| Nº. ORIG.   | : | 15.00.00119-3 4 Vr PENAPOLIS/SP            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
- A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-25.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.000138-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOEL MARANGONI                             |
| ADVOGADO    | : | SP267549 RONALDO FERNANDEZ TOME            |
| No. ORIG.   | : | 00049089520158260157 1 Vr CUBATAO/SP       |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009699-44.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.009699-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | JOSE DIAS CARIDADE NETTO                   |
| ADVOGADO    | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| No. ORIG.   | : | 09.00.05163-6 2 Vr JABOTICABAL/SP          |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041281-28.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.041281-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | CLAUDIONOR DE BARROS                       |
| ADVOGADO    | : | SP294721B SANDRO LUIS CLEMENTE             |
| INTERESSADO | : | CLAUDIONOR DE BARROS                       |
| ADVOGADO    | : | SP294721B SANDRO LUIS CLEMENTE             |
| No. ORIG.   | : | 00037045820138260101 2 Vr CACAPAVA/SP      |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003663-54.2014.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.40.003663-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                      |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| INTERESSADO | : | BERTOLINA PILE DA SILVA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO    | : | SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | BERTOLINA PILE DA SILVA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO    | : | SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP    |
| No. ORIG.   | : | 00036635420144036140 1 Vr MAUA/SP              |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012866-98.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.012866-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | VALERIA APARECIDA DE PASSOS ALMEIDA        |
| ADVOGADO    | : | SP247776 MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS    |
| No. ORIG.   | : | 10002567520168260450 2 Vr PIRACAIÁ/SP      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000497-48.2013.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.40.000497-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | JACY CAMPOS DA SILVA                        |
| ADVOGADO    | : | SP090557 VALDÁVIA CARDOSO e outro(a)        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP |
| No. ORIG.   | : | 00004974820134036140 1 Vr MAUA/SP           |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-06.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.001980-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | IVAIR CARDOSO DE SOUZA                     |
| ADVOGADO    | : | SP217592 CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO    |
| No. ORIG.   | : | 00020646120158260097 1 Vr BURITAMA/SP      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037339-51.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037339-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CLAUDENICE MARIA DA SILVA                  |
| ADVOGADO    | : | SP275783 RODRIGO BALDON VARGA              |
| No. ORIG.   | : | 00003991220138260022 2 Vr AMPARO/SP        |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018440-39.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018440-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | SILVANA DE SANTANA                         |
| ADVOGADO    | : | SP147425 MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO      |
| No. ORIG.   | : | 00038115620148260493 1 Vr REGENTE FEIJÓ/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042230-52.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.042230-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | JOANA HELENA RODRIGUES DA SILVA            |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO    | : | SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO  |
| INTERESSADO | : | JOANA HELENA RODRIGUES DA SILVA           |
| ADVOGADO    | : | SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO  |
| No. ORIG.   | : | 00001149020138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036005-79.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036005-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | INAIRA MACARIO                             |
| ADVOGADO    | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|             | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
|             | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
|             | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| INTERESSADO | : | INAIRA MACARIO                             |
| ADVOGADO    | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|             | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
|             | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
|             | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| No. ORIG.   | : | 00009153520158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018201-06.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.018201-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | ANTONIO PEREIRA DIAS SOBRINHO                  |
| ADVOGADO    | : | SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00093-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP          |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005364-11.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005364-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| INTERESSADO | : | LUCINEIA RIBEIRO                       |
| ADVOGADO    | : | SP153928 ALEX FABIANO DRUZIAN DE PAULA |
| No. ORIG.   | : | 13.00.00032-6 4 Vr PENAPOLIS/SP        |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027721-19.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.027721-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | KERGINALDO FERREIRA DA COSTA                |
| ADVOGADO    | : | SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA               |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP |
| No. ORIG.   | : | 09.00.00132-4 1 Vr COSMOPOLIS/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035498-21.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035498-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA                |
| ADVOGADO    | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS        |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP  |
| CODINOME    | : | MARIA JOSE DOS SANTOS                      |
| No. ORIG.   | : | 00030818220148260416 2 Vr PANORAMA/SP      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020391-68.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.020391-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                 |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| PROCURADOR  | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                 |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| INTERESSADO | : | MARIA DO CARMO ANDRADE                     |
| ADVOGADO    | : | SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO         |
| INTERESSADO | : | MARIA DO CARMO ANDRADE                     |
| ADVOGADO    | : | SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO         |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG.   | : | 09.00.00059-1 1 Vr RANCHARIA/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039358-64.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039358-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : | JOAO ROQUE DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00160-6 1 Vr CAPIVARI/SP             |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO FINAL DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO NA DATA DO PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Este relator vinha entendendo que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios seria a data da sentença de primeiro grau, de acordo com a literalidade da Súmula 111 do E. STJ.
2. Considerando a orientação majoritária desta Corte, bem como do próprio C. Superior Tribunal de Justiça, curvo-me a tais posicionamentos para concluir que o termo final deve ser fixado na data do pronunciamento favorável à concessão do benefício.
3. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
4. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes, e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração da parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031755-37.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031755-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | SANTINA MARTINEZ DOS SANTOS GILLI          |
| ADVOGADO    | : | SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL         |
| No. ORIG.   | : | 00317553720164039999 2 Vr BARRA BONITA/SP  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034048-43.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034048-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | HELIO DE JESUS DIAS                        |

|           |   |                                |
|-----------|---|--------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP123247 CILENE FELIPE         |
| No. ORIG. | : | 14.00.00530-2 1 Vr PACAEMBU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019141-63.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.019141-0/SP |
|--|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | ADAUTO TOMAZ MARTINS                       |
| ADVOGADO    | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES             |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00214-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017295-16.2009.4.03.0000/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2009.03.00.017295-0/SP |
|--|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| INTERESSADO | : | JOAO JOSE PEREIRA                            |
| ADVOGADO    | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO         |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00093-7 4 Vr SAO VICENTE/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036876-12.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.036876-0/SP |
|--|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | NADIR GARIBALDI CIRILO DE LIMA             |
| ADVOGADO    | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
| No. ORIG.   | : | 10001284520168260615 1 Vr TANABI/SP        |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020119-74.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.020119-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR  | : | SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE         |
| INTERESSADO | : | SUELI JOSE COSTA GARCIA                      |
| ADVOGADO    | : | SP284181 JORGE AUGUSTO MOLINA                |
| No. ORIG.   | : | 00004715420158260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003790-28.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.003790-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| EMBARGANTE     | : | WALKIRIA MAZON GATI                              |
| ADVOGADO       | : | SP257000 LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI e outro(a)  |
| INTERESSADO    | : | WLADIMIR MAZON JUNIOR                            |
| ADVOGADO       | : | SP257000 LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI e outro(a)  |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR     | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| No. ORIG.      | : | 00037902820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP          |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTOS APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Verifico a ocorrência de omissão no tocante à validade dos recolhimentos efetuados após o óbito da parte autora, para fins de manutenção da qualidade de segurado.
2. Nos termos do artigo 11, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.213/91, o contribuinte individual está obrigado a recolher contribuições previdenciárias por iniciativa própria. Com efeito, o mero exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do contribuinte individual, sendo fundamental o recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto o segurado estiver vivo.
3. No presente caso, conforme ressaltado na sentença recorrida, a partir de 1985, com períodos intercalados até 09/1990 "sendo que, a partir de então procedido ao pagamento de, praticamente, somente uma competência por ano, à exceção de 11/2000 pago em 29.06.2004, as demais, pagos em 12.03.2009, após o óbito do interessado, ocorrido em 15.05.2008".
4. Nesse sentido, recolhimentos após o óbito do interessado não possibilitam aquisição ou manutenção da qualidade de segurado do *de cuius*.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar a omissão verificada, sem alteração no resultado do julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006750-50.1995.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.008917-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO      |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| INTERESSADO    | : | MANOEL GONÇALVES PIAS                      |
| ADVOGADO       | : | SP099641 CARLOS ALBERTO GOES               |
| INTERESSADO(A) | : | MANUEL GONÇALVES PIAS                      |
| No. ORIG.      | : | 95.00.06750-1 4V Vr SAO PAULO/SP           |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-74.2012.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.18.001168-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR  | : | HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS e outro(a)              |
|             | : | SULAMITA RUANE DOS SANTOS                             |
| ADVOGADO    | : | SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro(a)     |
| SUCEDIDO(A) | : | APARECIDA MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS falecido(a) |
| No. ORIG.   | : | 00011687420124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP            |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038705-62.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.038705-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | ERIKA CRISTIANE NUNES MARTINS                 |
| ADVOGADO    | : | SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS             |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.   | : | 10041115720158260269 4 Vr ITAPETININGA/SP     |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-08.2012.4.03.6312/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.12.000668-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE     | : | INACIO SALVO (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO       | : | SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a) |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.      | : | 00006680820124036312 2 Vr SAO CARLOS/SP    |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011735-25.2016.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2016.03.99.011735-7/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA     |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGANTE | : JAIRO MATOS DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : SP287306 ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS         |
| EMBARGADO  | : ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| REMETENTE  | : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP |
| No. ORIG.  | : 13.00.00112-7 1 Vr BEBEDOURO/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL APONTADO. ACOLHIMENTO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Conforme mencionado no relatório do voto, a sentença determinou a implantação do benefício a partir do indeferimento do pedido no âmbito administrativo, ocorrido em 14.10.2011, e não em 14.10.2015.
2. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
3. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração da parte autora acolhidos para corrigir o erro material apontado e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021297-24.2017.4.03.9999/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2017.03.99.021297-8/SP                       |
| RELATOR     | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : JOAO PEREIRA DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO    | : SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES       |
| No. ORIG.   | : 16.00.00213-9 1 Vr PENAPOLIS/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032841-09.2017.4.03.9999/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2017.03.99.032841-5/SP                       |
| RELATOR     | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : OS MESMOS                                  |
|             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : IZABEL FRANCISCA DOS SANTOS                |
|             | : RODRIGO ALVES DOS SANTOS                   |
|             | : RICARDO ALVES DOS SANTOS                   |
|             | : IZABEL FRANCISCA DOS SANTOS                |
|             | : RODRIGO ALVES DOS SANTOS                   |
|             | : RICARDO ALVES DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO    | : SP192875 CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS         |
| SUCEDIDO(A) | : APRIGIO ALVES DOS SANTOS falecido(a)       |
| No. ORIG.   | : 40016264520138260223 2 Vr GUARUJA/SP       |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018545-79.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018545-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | SONIA APARECIDA DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO    | : | SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA   |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP |
| Nº. ORIG.   | : | 13.00.00133-6 1 Vr NHANDEARA/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000988-79.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.000988-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | VILMA STABILE RIOS                           |
| ADVOGADO    | : | SP264458 EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO          |
|             | : | SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA |
| Nº. ORIG.   | : | 15.00.00179-8 2 Vr BIRIGUI/SP                |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034189-96.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034189-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI     |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | SERGIO RIBEIRO DE LIMA                     |
| ADVOGADO    | : | SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR              |
| Nº. ORIG.   | : | 00021981020158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033648-63.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033648-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI     |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA NEVES SANTOS                         |
| ADVOGADO    | : | SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR              |
| No. ORIG.   | : | 00027073820158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003624-96.2014.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.27.003624-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | MARLI EMILIA DOMINATO                              |
| ADVOGADO    | : | SP258879 WIDMARK DIONE JERONIMO e outro(a)         |
| No. ORIG.   | : | 00036249620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019711-83.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.019711-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | SP293436 MARCEL ALBERY BUENO                |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                   |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | SP293436 MARCEL ALBERY BUENO                |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| INTERESSADO | : | ONICIA TEREZA DE JESUS                      |
| ADVOGADO    | : | SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  |
| INTERESSADO | : | ONICIA TEREZA DE JESUS                      |
| ADVOGADO    | : | SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP |
| No. ORIG.   | : | 00056606120128260581 2 Vr SAO MANUEL/SP     |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.007081-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR  | : | SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)             |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | MARCELO GASPAR                                       |
| ADVOGADO    | : | SP258648 BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00070814420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP   |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033868-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | NORMELIO GRUTZMANN                         |
| ADVOGADO    | : | SP332121 BRUNO CALABREZ FURTADO            |
| INTERESSADO | : | NORMELIO GRUTZMANN                         |
| ADVOGADO    | : | SP332121 BRUNO CALABREZ FURTADO            |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP   |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00146-1 4 Vr GUARUJA/SP              |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.002311-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CARLA CRISTINA PITORI YAMAMOTO             |
| ADVOGADO    | : | SP219556 GLEIZER MANZATTI                  |
| No. ORIG.   | : | 15.00.00176-6 2 Vr GUARARAPES/SP           |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005667-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA GRECHIA DA SILVA               |
| ADVOGADO    | : | SP160049 CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO GALLI     |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00020-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-42.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000773-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS              |
| ADVOGADO    | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)  |
| No. ORIG.   | : | 00007734220164036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007781-34.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.007781-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | PEDRO CARLOS PALUDETO                      |
| ADVOGADO    | : | SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO     |
| No. ORIG.   | : | 10057252820148260077 1 Vr BIRIGUI/SP       |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003114-05.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003114-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | CICERO OLIVEIRA DA SILVA                             |
| ADVOGADO    | : | SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR                         |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00469-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP            |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039983-98.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039983-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA RAMOS DE BARROS                     |
| ADVOGADO    | : | SP135445 SILMARA FERREIRA DA SILVA                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP |
| No. ORIG.   | : | 00028818120138260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP     |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017195-56.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017195-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | VALDI ARNONI (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO    | : | SP185276 JULIANO SCHNEIDER                 |
| INTERESSADO | : | VALDI ARNONI (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO    | : | SP185276 JULIANO SCHNEIDER                 |
| No. ORIG.   | : | 16.00.00140-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP         |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022871-82.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022871-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | WALDERITH GONCALVES BORGES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP227902 LEANDRO CRESSONI                      |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP     |
| No. ORIG.   | : | 10011757820168260510 2 Vr RIO CLARO/SP         |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-94.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003201-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                      |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| INTERESSADO | : | SEVERINO SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO    | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| INTERESSADO | : | SEVERINO SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO    | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00032019420164036183 8V Vr SAO PAULO/SP        |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037654-50.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037654-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR  | : | SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | JOSE INACIO DE SOUSA                            |
| ADVOGADO    | : | SP210473 ELIANE MARTINS PASALO                  |
| No. ORIG.   | : | 10049370520148260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005047-45.2014.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.10.005047-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | VALDEMIR LOPES DE MEIRA                          |
| ADVOGADO    | : | SP210519 RAQUEL LILO ABDALLA e outro(a)          |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.   | : | 00050474520144036110 2 Vr SOROCABA/SP            |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006904-67.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006904-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| INTERESSADO | : | NATALICIO LOURENCO                              |
| ADVOGADO    | : | SP186778 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00069046720154036183 5V Vr SAO PAULO/SP         |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047607-87.2005.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.047607-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                     |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| INTERESSADO | : | LUIZ ANTONIO FURLAN                           |
| ADVOGADO    | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO                 |
| INTERESSADO | : | LUIZ ANTONIO FURLAN                           |
| ADVOGADO    | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP       |
| No. ORIG.   | : | 03.00.00085-7 3 Vr ARARAS/SP                  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002836-40.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002836-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MANUEL CANDELA NETO                        |
| ADVOGADO    | : | SP328905A OLIVIO GAMBOA PANUCCI e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00028364020164036183 8V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026475-51.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.026475-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO    | : | PEDRO DIAS GARCIA DE OLIVEIRA NETO incapaz |
| ADVOGADO       | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  |
| INTERESSADO(A) | : | LUZIA JACIARA DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO       | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  |
| No. ORIG.      | : | 13.00.00037-0 2 Vr ARARAS/SP               |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007664-44.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.007664-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| INTERESSADO | : | JOSE ROQUE GARCIA                                    |
| ADVOGADO    | : | SP342558 CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA PICCIN e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 0007664420154036109 1 Vr PIRACICABA/SP               |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004926-89.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004926-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                          |
| EMBARGANTE     | : | NILZA PEREIRA PIMENTA CONTARDI                                 |
| ADVOGADO       | : | SP195002 ELCE SANTOS SILVA e outro(a)                          |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO       | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                    |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.      | : | 00049268920144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008576-76.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.008576-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | LAERCIO VICENTE                            |
| ADVOGADO    | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| INTERESSADO | : | LAERCIO VICENTE                            |
| ADVOGADO    | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| No. ORIG.   | : | 00085767620164036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019026-42.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019026-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ROSALINA DOS SANTOS SILVA                  |
| ADVOGADO    | : | SP246103 FABIANO SILVEIRA MACHADO          |
| No. ORIG.   | : | 10009952720158260242 1 Vr IGARAPAVA/SP     |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027312-09.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.027312-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| EMBARGANTE     | : | MARIA DE LOURDES DA SILVA NASCIMENTO                 |
| ADVOGADO       | : | SP088683 KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS FRANCISCHINELLI |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| No. ORIG.      | : | 30076541020138260526 1 Vr SALTO/SP                   |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006023-32.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.006023-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGANTE | : | JOSE TEIXEIRA DE ASSIS                             |
| ADVOGADO   | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)    |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00060233220114036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS E DO INSS REJEITADOS.

1. Erro material verificado, uma vez que a data correta da DER é 12.08.2008, bem como que o tempo de contribuição apurado perfaz o total de 44 anos e 10 meses, conforme planilha que ora determino a juntada.
2. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
3. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024777-20.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.024777-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| EMBARGANTE | : | FRANCISCA DE SOUZA CONCEICAO DA SILVA         |
| ADVOGADO   | : | SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00086-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025979-56.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025979-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | ANTONIO BURATO                                   |
| ADVOGADO    | : | SP255798 MICHELLE MONARI PERINI                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP          |
| No. ORIG.   | : | 13.00.00310-1 1 Vr BARIRI/SP                     |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030546-77.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.030546-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | NILCEIA PEREIRA DA GRACA                   |
| ADVOGADO    | : | SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA   |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00109-6 1 Vr ROSANA/SP               |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032772-11.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032772-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN |
| INTERESSADO | : | MARIA ISABEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO    | : | SP272763 TATIANA ROMANO CAMOLEZ            |
| Nº. ORIG.   | : | 10040800220148260292 1 Vr JACAREI/SP       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013936-60.2015.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.63.01.013936-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| EMBARGANTE     | : | CINTIA DE SOUZA CLAUSELL (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO       | : | SP108642 MARIA CECILIA MILAN DAU e outro(a)  |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| Nº. ORIG.      | : | 00139366020154036301 4V Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-96.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.001338-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)        |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | DURVALINO ALVES DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO    | : | SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro(a) |
| Nº. ORIG.   | : | 00013389620144036111 3 Vr MARILIA/SP          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001888-72.2012.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.40.001888-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | TANIA OLIVEIRA                                   |
| ADVOGADO    | : | SP197203 VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00018887220124036140 1 Vr MAUA/SP                |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001697-80.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.001697-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE     | : | GERSON DE JESUS ANDRADE                    |
| ADVOGADO       | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE                  |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.      | : | 14.00.00344-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004105-44.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004105-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE     | : | SEBASTIANA JORGE                           |
| ADVOGADO       | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.      | : | 10021105120168260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP   |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035400-36.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035400-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | AMELIA RIBEIRO ZANARDI                     |
| ADVOGADO    | : | SP175937 CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO   |
| No. ORIG.   | : | 10000914120168260187 1 Vr FARTURA/SP       |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034819-21.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034819-0/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | VILMEIRES RODRIGUES DA SILVA e outros(as)  |
| ADVOGADO    | : | MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES      |
| No. ORIG.   | : | 08003792620148120027 1 Vr BATAYPORA/MS     |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034706-67.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034706-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | CECILIA MARIA DA CONCEICAO                 |
| ADVOGADO    | : | SP308499 ELDER OZAKI DE MELO               |
| No. ORIG.   | : | 17.00.00058-0 1 Vr CARDOSO/SP              |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-34.2016.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.11.000193-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA incapaz           |
| ADVOGADO    | : | SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00001933420164036111 1 Vr MARILIA/SP       |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036974-94.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036974-0/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | LUCIMAR LIMA MAIA ANASTACIO                |
| ADVOGADO    | : | MS009791 EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS        |
|             | : | MS015525A ROBSON LUIZ BORGES               |
| No. ORIG.   | : | 08009864420158120014 2 Vr MARACAJU/MS      |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039856-97.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039856-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE  | : | MARIA DA GLORIA MARTINHO FRANCA            |
| ADVOGADO    | : | SP210982 TELMA NAZARE SANTOS CUNHA         |
| SUCEDIDO(A) | : | BRAZ ALVES DE FRANCA falecido(a)           |
| No. ORIG.   | : | 13.00.00053-2 1 Vr ELDORADO-SP/SP          |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037395-84.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037395-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP223216 TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS      |
| No. ORIG.   | : | 10098383920168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP         |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006853-22.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.006853-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | AUGUSTO MENDES BARBOSA (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO    | : | SP326493 GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 0006853220164036183 5V Vr SAO PAULO/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-62.2017.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.83.000168-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | DALVA DA SILVA DE FREITAS                  |
| ADVOGADO    | : | SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)     |
| No. ORIG.   | : | 00001686220174036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003118-15.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003118-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| EMBARGANTE     | : | ARNALDO RAFAEL SIQUEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO       | : | SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| No. ORIG.      | : | 00031181520154036183 8V Vr SAO PAULO/SP     |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018882-68.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018882-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO CUZIN                              |
| ADVOGADO    | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP     |
| No. ORIG.   | : | 10042705720158260347 3 Vr MATAO/SP         |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025790-78.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025790-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA FERREIRA                   |
| ADVOGADO    | : | SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA        |
| No. ORIG.   | : | 00077392020138260438 3 Vr PENAPOLIS/SP     |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO ANALISADA. OMISSÃO. PERDA DA QUALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Assiste razão ao INSS, uma vez que a questão acerca da qualidade de segurada da parte autora foi objeto do recurso de apelação da autarquia (fl. 185), não sendo, portanto, matéria incontroversa, conforme mencionado no voto ora embargado.
2. Quanto à qualidade de segurado, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O prazo mencionado será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
3. No caso dos autos, de acordo com os documentos de fls. 59/65, a parte autora verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, nos períodos compreendidos entre 10/2010, 07/2012 a 12/2012, conforme CNIS de fl. 101. Por sua vez, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 15.02.2010. Assim, ainda que se considere o período de graça e eventual desemprego, é de se concluir que, na data do início da incapacidade, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021264-34.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021264-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| INTERESSADO | : | MARCELA APARECIDA DE SOUZA incapaz             |
| ADVOGADO    | : | SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA SILVA MARQUES |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00047-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP              |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033845-81.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033845-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | MARIA CAETANO VIEIRA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO    | : | SP287257 SUELEN TORRES                     |
| No. ORIG.   | : | 16.00.00241-5 2 Vr BIRIGUI/SP              |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033554-18.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033554-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | MGI32849 EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| INTERESSADO | : | MICHELE APARECIDA DA COSTA ABREU                   |
| ADVOGADO    | : | SP301361 NATALIA BARBOSA DA SILVA                  |
| No. ORIG.   | : | 10011682220158260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042981-39.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.042981-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | EXPEDITA DAS DORES MARIANO RAIMUNDO        |
| ADVOGADO    | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  |
| No. ORIG.   | : | 00078905620128260038 2 Vr ARARAS/SP        |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034430-36.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034430-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CELSO APARECIDO SANTINY                    |
| ADVOGADO    | : | SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA   |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP   |
| No. ORIG.   | : | 10062783120158260048 4 Vr ATIBAIA/SP       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038374-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JAIR VITOR ROSA                            |
| ADVOGADO    | : | SP247874 SILMARA JUDEIKIS MARTINS          |
| No. ORIG.   | : | 00008545020118260279 1 Vr ITAPORANGA/SP    |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038320-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                       |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| INTERESSADO | : | ANTONIO DONIZETE LEME DE SOUZA                  |
| ADVOGADO    | : | SP187992 PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA |
| INTERESSADO | : | ANTONIO DONIZETE LEME DE SOUZA                  |
| ADVOGADO    | : | SP187992 PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA |
| No. ORIG.   | : | 10007329220158260145 2 Vr CONCHAS/SP            |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.39.001372-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | PEDRO ROCHA CUSTODIO                          |
| ADVOGADO    | : | SP169677 JOSIANE DE JESUS MOREIRA e outro(a)  |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00013728420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP          |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038433-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                      |
| INTERESSADO | : | CLAUDINO ANGELO TROMBETA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO    | : | SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO |
| No. ORIG.   | : | 00066195020158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP   |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013742-53.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.013742-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| EMBARGANTE | : | ALZIRA MACIEL DE GOIS                       |
| ADVOGADO   | : | SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES           |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| CODINOME   | : | ALZIRA MACIEL DE GOIS ALVES                 |
| No. ORIG.  | : | 00029443920088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004166-36.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004166-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGANTE | : | SOLANGE GOBBI                              |
| ADVOGADO   | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES         |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00142-5 1 Vr GUARARAPES/SP           |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049710-62.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.049710-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| INTERESSADO | : | JOAQUIM JOSE FARINHA                        |
| ADVOGADO    | : | SP230160 CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00031-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP       |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009241-34.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.009241-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| INTERESSADO | : | LUIZ CELSO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)          |
| ADVOGADO    | : | SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | LUIZ CELSO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)          |
| ADVOGADO    | : | SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00092413420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP              |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-18.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.001376-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO   | : | ANTONIO CARLOS LINARES incapaz                  |
| ADVOGADO      | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)            |
| REPRESENTANTE | : | AIDA LANERA LINARES                             |
| ADVOGADO      | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00013761820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP         |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012869-19.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012869-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | ANTONIA EDIANA SOARES                       |
| ADVOGADO   | : | SP308709 PRISCILA BRAGA GALLIANO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10003963820178260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II E §2º, DA LEI 8.213/91. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Tratando-se de salário-maternidade, necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: qualidade de segurada, maternidade e, quando for o caso, o cumprimento da carência de dez contribuições mensais (contribuinte individual e segurada facultativa) ou o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontínua (segurada especial).
2. Não comprovada nos autos a situação de desemprego involuntário, inviável a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, constatando-se que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada à época do nascimento da sua filha.
3. O E. STJ consolidou entendimento no sentido de que a mera ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS não é suficiente para, por si só, comprovar a situação de desemprego, sendo necessária a presença de outros elementos que corroborem tal condição.
4. Ausente a condição de segurada, não houve o preenchimento de requisito necessário à concessão do salário-maternidade, razão pela qual a parte autora não faz jus ao benefício.
5. Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004605-42.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.004605-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA ZILMA DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP065329 ROBERTO SABINO e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00046054220154036111 2 Vr MARILIA/SP       |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PERÍODO DE 120 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.**

1. Nos termos do artigo 71-A da Lei nº 8.213/91, "Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias."
2. Conforme Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade juntado aos autos, a guarda provisória da criança foi concedida à parte autora em 27/10/2015, de modo que o termo inicial do benefício deve ser mantido nesta data.
3. Embora conste do CNIS o recebimento de remuneração pela parte autora nos meses de outubro e novembro de 2015, as declarações firmadas pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/SP, empregadora da parte autora, são no sentido de que seu último dia de trabalho foi em 27/10/2015.
4. Ademais, tendo sido deferida a guarda provisória nesta mesma data, ainda que a parte autora tenha retomado ao trabalho, tal retorno se justificaria em razão do aumento dos gastos necessários à subsistência da família, não podendo a parte autora se afastar do emprego para aguardar o pagamento do benefício, principalmente em razão da negativa da autarquia em concedê-lo.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os conectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000789-57.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.000789-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | LETICIA DE SOUZA BRAGA                      |
| ADVOGADO   | : | SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00120-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Não obstante as alegações de exercício de atividade laborativa como *motoboy* até a data do falecimento, tal período não pode ser considerado devido à ausência de recolhimento das respectivas contribuições, de modo que o falecido já havia perdido sua condição de segurado à época do óbito.
3. Ausente a condição de segurado, não restou preenchido o requisito exigido para concessão da pensão por morte, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento do benefício.
4. Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036401-56.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036401-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE RONALDO DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP    |
| No. ORIG.  | : | 00027253420148260466 1 Vr PONTAL/SP        |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Pretende a parte autora ver reconhecida a condição de segurada da falecida em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91.
3. Para a percepção de aposentadoria por invalidez, o segurado deve demonstrar, além da carência de 12 (doze) contribuições mensais, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. No entanto, além de não cumprida a carência exigida, a incapacidade também não restou comprovada.
5. Não tendo cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, observa-se que, por ocasião do óbito, ocorrido em 17/05/2014, a falecida já havia perdido a qualidade de segurada.
6. Ausente a condição de segurada da falecida, não houve o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.
8. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendido que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.
9. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022319-20.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022319-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ DE SOUSA BRAGA                        |
| ADVOGADO   | : | SP360326 LINCOLN SUEHIRO KAGE              |
| No. ORIG.  | : | 00041696020158260210 2 Vr GUAIRA/SP        |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida e da sua condição de segurada à época do óbito.
3. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à parte autora e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.
4. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.
5. Ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o labor rural e a qualidade de segurada, não satisfazendo o requisito imposto.
6. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a parte autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.
8. Apelação do INSS provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010151-33.2011.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.39.010151-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| APELANTE   | : | JOSE IZAU PAZ (= ou > de 65 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP153493 JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| No. ORIG.  | : | 00101513320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP                |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Agravo retido desprovido, pois, de fato, houve a ocorrência de preclusão temporal, estando correto o indeferimento do pedido de oitiva da testemunha ausente.
2. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
3. Não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida e da sua condição de segurada à época do óbito.
4. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à parte autora e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.
5. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.
6. Ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o labor rural e a qualidade de segurada, não satisfazendo o requisito imposto.
7. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a parte autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte.
8. Agravo retido e apelação da parte autora desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040740-58.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040740-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | GERALDO SEBASTIAO BELLA                    |
| ADVOGADO   | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | GERALDO SEBASTIAO BELLA                    |
| ADVOGADO   | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP   |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00281-5 2 Vr PIRAJUI/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. DIB FIXADA NA DATA DO FALECIMENTO DA SEGURADA.**

1. A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença seja ilíquida, é certo que o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, sendo incabível, portanto, a remessa oficial.
2. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
3. O trabalho rural em regime de economia familiar e a condição de segurada especial da falecida foram comprovados através de início de prova material corroborado por prova testemunhal.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. Quanto à data de início do benefício, deve ser aplicada a lei vigente à época do óbito, em respeito ao princípio "*tempus regit actum*".
6. Tendo em vista que o óbito da segurada ocorreu em 03/10/1992, aplicável ao caso a redação originária do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.
7. Dessarte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (03/10/1992), nos termos da lei vigente à época, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012835-44.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012835-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ALZEU SANTIAGO                             |
| ADVOGADO   | : | SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00106-1 1 Vr ITARARE/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não merece prosperar a preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação válida, uma vez que a r. sentença foi devidamente fundamentada, abordando todas as alegações trazidas pelas partes, não havendo que se falar em nulidade.
2. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
3. Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida até seu óbito e da sua qualidade de segurada à época.
4. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.
5. Dessarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural da falecida e sua condição de segurada no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto.
6. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035112-88.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035112-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO TEIXEIRA DE CARVALHO             |
| ADVOGADO   | : | MS016705 FERNANDA RIBEIRO ROCHA            |
| No. ORIG.  | : | 08005155820168120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. O trabalho rural em regime de economia familiar e a condição de segurada especial da falecida foram comprovados através de início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. No Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção ao pagamento das custas processuais pelo INSS ocorria por força das Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Entretanto, atualmente, está em vigor a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, nos termos do art. 91, do CPC/2015 (ou art. 27, do CPC/1973).

6. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004219-95.2009.4.03.9999/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2009.03.99.004219-5/SP                     |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MANOEL SURIANO                             |
| ADVOGADO   | : | SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00123-8 1 Vr ROSANA/SP               |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida até seu óbito e da sua qualidade de segurada à época.
3. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.
4. Dessarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural da falecida e sua condição de segurada no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto.
5. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
6. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010633-94.2018.4.03.9999/SP

|               |   |  |
|---------------|---|--|
|               |   | 2018.03.99.010633-2/SP                     |
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE      | : | MIGUEL HENRIQUE SILVEIRA CUNHA incapaz     |
| ADVOGADO      | : | SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR     |
| REPRESENTANTE | : | MONIQUE OLIVEIRA CUNHA                     |
| ADVOGADO      | : | SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR     |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 16.00.00154-1 3 Vr JACAREI/SP              |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008, firmou a tese de que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."
3. Dessarte, estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (13/03/2015), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião a parte autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005793-41.2018.4.03.9999/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2018.03.99.005793-0/SP                     |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | EDITE MOREIRA MARTINS                      |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10055913520158260604 3 Vr SUMARE/SP        |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. PROVA MATERIAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. A anotação em CTPS, bem como o extrato do CNIS, são documentos aptos a comprovarem os vínculos neles assinalados. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias.
3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.
4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
6. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012520-16.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012520-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | NEUZA JOSE ALVES                             |
| ADVOGADO   | : | SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 10015380420168260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Não comprovada a atividade rural pela carência exigida através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, embora preenchida a idade necessária à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008398-57.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.008398-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BENEDITA APARECIDA PEREIRA FRANCO          |
| ADVOGADO   | : | SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA           |
| No. ORIG.  | : | 10016228620178260201 1 Vr GARCA/SP         |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010345-49.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010345-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                  |
| APELANTE   | : | JOSEFA LAURINDA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO               |
|            | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES                          |
|            | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO                 |
|            | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI                          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| No. ORIG.  | : | 40052347220138260604 1 Vr SUMARE/SP                    |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. PROVA MATERIAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. A anotação em CTPS, bem como o extrato do CNIS, são documentos aptos a comprovarem os vínculos neles assinalados. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias.
3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.
4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
6. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010266-70.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010266-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| APELANTE   | : | NOZINHA ALVES DA SILVA CAMARGO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| No. ORIG.  | : | 10011274220178260201 1 Vr GARCA/SP                 |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. PROVA MATERIAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. A anotação em CTPS, bem como o extrato do CNIS, são documentos aptos a comprovarem os vínculos neles assinalados. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias.
3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.
4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
6. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012297-63.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012297-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | LUZIA DE MELO                              |
| ADVOGADO   | : | SP220805 LUIZ ANTONIO MARTINS              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00019126820158260111 1 Vr CAJURU/SP        |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA AFASTADA. DOCUMENTAÇÃO NOVA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Conflito recente entendimento sedimentado pela Corte Especial do E. STJ - em julgamento de recurso especial repetitivo - a ausência de início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, oportunizando que a parte autora, quando em posse de nova documentação, possa apresentar idêntico pedido.
3. Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, estando a causa madura, o Tribunal pode apreciar diretamente o pedido, aplicando-se o disposto no art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil/2015.
4. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
5. Preliminar acolhida. Afastada a coisa julgada material. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, para afastar a coisa julgada material, e dar provimento à apelação, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048007-57.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.048007-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
|---------|---|---------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | BRAZILIA FERREIRA DE SIQUEIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP135445 SILMARA FERREIRA DA SILVA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00157-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP   |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001569-04.2014.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.83.001569-3/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP207088 JORGE RODRIGUES CRUZ e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00015690420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade urbana pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011789-20.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.011789-5/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | SILIOE PEREIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP226103 DAIANE BARROS SPINA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00090-8 1 Vr ITARIRI/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010567-17.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.010567-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | CELINA RIBEIRO TRINDADE                          |
| ADVOGADO   | : | SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR   |
| No. ORIG.  | : | 10020114120168260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da

aposentadoria por idade.

3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008131-85.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.008131-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | LEONILDA PEREIRA DE ANDRADE                |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| CODINOME   | : | LEONILDA PEREIRA                           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00030287920128260252 1 Vr IPAUCU/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034941-34.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034941-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | LERIANA FREITAS DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00091-2 1 Vr BORBOREMA/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DECLARADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Estabelece o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República a necessária observância do princípio do contraditório nos processos judiciais e administrativos.
2. Somente serão considerados nulos os atos processuais quando dele decorrerem prejuízo à parte, na forma do artigo 282, § 1º do CPC/2015.
3. A parte autora deixou de ser intimada pessoalmente da designação de perícia judicial, o que redundou em sua ausência e, ao final, na improcedência dos pedidos por ela formulados.
4. A realização de ato processual de natureza personalíssima, ou seja, cuja prática demande a presença da parte, como ocorre com o exame pericial, impede que sua intimação ocorra de modo indireto, por meio de seu patrono.
5. Ainda que ao final da instrução a demanda possa afigurar-se improcedente, é preciso, ao menos, dar oportunidade para que a parte autora prove seus argumentos, sob pena de infringência aos princípios do livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LV), abrangente do contraditório e da ampla defesa.
6. No tocante à suspeição do perito, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 135, do CPC/1973, restou configurada. O fato de o especialista nomeado pelo juízo ter declinado do encargo em outros processos, sob os cuidados do advogado, que ora representa os interesses da parte autora, não constitui óbice à sua nomeação, já que sua recusa, em autos diversos, não é circunstância legal ensejadora de sua suspeição.
7. Assim, restando amplamente demonstrado o prejuízo, de rigor a anulação da sentença recorrida, com a consequente reabertura da instrução processual.
8. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar, anular a sentença recorrida e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038025-43.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038025-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MAURINA JOANA DE FREITAS                   |
| ADVOGADO   | : | SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00026585720158260491 2 Vr RANCHARIA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DECLARADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Estabelece o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República a necessária observância do princípio do contraditório nos processos judiciais e administrativos.
2. Somente serão considerados nulos os atos processuais quando dele decorrerem prejuízo à parte, na forma do artigo 282, § 1º do CPC/2015.
3. A parte autora deixou de ser intimada pessoalmente da designação de perícia judicial, o que redundou em sua ausência e, ao final, na improcedência dos pedidos por ela formulados. O ato de intimação do agendamento da perícia médica ocorreu por meio de seu advogado - através de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
4. A realização de ato processual de natureza personalíssima, ou seja, cuja prática demande a presença da parte, como ocorre com o exame pericial, impede que sua intimação ocorra de modo indireto, por meio de seu patrono.
5. Ainda que ao final da instrução a demanda possa afigurar-se improcedente, é preciso, ao menos, dar oportunidade para que a parte autora prove seus argumentos, sob pena de infringência aos princípios do livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LV), abrangente do contraditório e da ampla defesa.
6. Assim, restando amplamente demonstrado o prejuízo, de rigor a anulação da sentença recorrida, com a consequente reabertura da instrução processual.
7. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para declarar nula a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012995-69.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012995-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO CAMILO FEITOSA                        |
| ADVOGADO   | : | SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA FISCHER         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.  | : | 10019978420168260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP     |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado quando da citação da autarquia (13/03/2017 - fl. 74) e a sentença foi prolatada em 20/10/2017, sendo que o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é de R\$ 2.739,60 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) (fl. 124), restando não conhecida a remessa necessária.
2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS à fl. 63/65, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela autarquia.
4. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de esquizofrenia que lhe causa incapacidade total e permanente, desde outubro de 2008 (fls. 88/93).
5. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
6. Quanto ao termo inicial do benefício, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, pela última vez, no período de 31/07/2013 a 11/03/2014 (NB 31/603.033.488-7 - fl. 64). Considerando que o início da incapacidade foi estimado pelo sr. perito em outubro de 2008, a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada a partir do dia subsequente ao da cessação indevida do auxílio-doença (12/03/2014 - item 25 - fl. 64), como requerido pela parte autora.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
9. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios acumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.
10. Remessa necessária não conhecida. Apelação provida. Conectivos legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar provimento à apelação e fixar, de ofício, os conectivos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012997-39.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012997-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | VERONICA PEREIRA DE PAULA                    |
| ADVOGADO   | : | SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA         |
| No. ORIG.  | : | 10009239620178260136 2 Vr CERQUEIRA CESAR/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECOLHIMENTOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO LABOR. DESCONTOS INDEVIDOS. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado a partir de sua cessação indevida (01/01/2017 - fl. 73) e a sentença foi prolatada em 02/02/2018, sendo o valor do benefício correspondente a 1 (um) salário mínimo, restando, portanto, rejeitada a preliminar formulada pela autarquia.
2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS à fl. 73, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, a autarquia concedeu-lhe auxílio-doença sem que nenhum óbice tenha sido imposto à segurada ocasião (NB 31/616.426.844-7).
4. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que "Trata-se de periclianda portadora de lumbago esporádico que, no momento da consulta, está em quadro agudo. Inapta ao trabalho. Sugiro nova avaliação em 04 meses.", ressaltando tratar-se de incapacidade total e temporária (fls. 27/30).
5. De acordo com os artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais.
6. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de sua indevida cessação administrativa (01/01/2017 - fl. 73), conforme explicitado na sentença.
7. Descabe a alegação do INSS no sentido de que a parte autora laborou durante o recebimento do benefício e que por esta razão a DIB deveria ser fixada somente após seu efetivo afastamento do trabalho.
8. Conforme extrato de CNIS (fl. 73) é possível verificar que a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.
9. Assim, na hipótese, o que ocorre, na realidade, é que a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual. No entanto, na prática, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, não há que se falar em descontos do saldo devedor dos valores recebidos a título de trabalho remunerado.
10. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
11. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a

submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, por que facultativas.

12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

13. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

14. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

15. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios acumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

16. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013107-38.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013107-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JOAO FERNANDES RAMOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00429-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

- São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- No caso vertente, verifica-se do extrato do CNIS, bem como do comunicado de decisão, expedido pela autarquia, à fl. 63, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/121.805.256-0 - fl. 63) até, pelo menos, 28/07/2016, quando então foi cessado.
- Convém ressaltar que não ocorre a perda da qualidade de segurado daquele que se encontra em gozo de benefício (art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91), como na hipótese. Assim, a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (carência e qualidade de segurado).
- No tocante à incapacidade, de acordo com o laudo pericial, às fls. 103/109, o especialista nomeado pelo juízo atestou que a parte autora apresenta quadro de cardiopatia crônica em virtude de valvopatia aórtica e mitral que lhe causam incapacidade total e permanente desde a primeira perícia médico-judicial realizada e constante dos autos às fls. 42/43 (DII 22/10/2010).
- Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de início da incapacidade estimada pelo sr. perito (22/10/2010 - fl. 42/43).
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
- Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios acumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.
- Apelação provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013152-42.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013152-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DANIEL TEIXEIRA ANTUNES                    |
| ADVOGADO   | : | SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO               |
|            | : | SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BILAC SP    |
| No. ORIG.  | : | 10002967820178260076 1 Vr BILAC/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

- Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser líquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado em 18/06/2016 e a sentença foi prolatada em 15/01/2018, sendo o valor do benefício igual a 1 (um) salário-mínimo. Não conheço, portanto, da remessa oficial.
- São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- No caso dos autos, conforme extrato do CNIS às fls. 84/86, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade), pois, na data de início da incapacidade (26/06/2016 - resposta ao quesito 14 - fl. 129), estimada pelo sr. perito, a parte autora encontrava-se no período de graça.
- No tocante à incapacidade, foram realizadas duas perícias médico-judiciais, a primeira delas, com especialista em ortopedia, constatou que a parte autora apresenta seqüela de fratura em cotovelo esquerdo a qual não lhe causa qualquer incapacidade (fls. 113/122). Por outro lado, o perito da área de oftalmologia, nomeado pelo juízo, atestou que o autor apresenta "Perda visual bilateral por cicatriz macular devido a posterioriteína provavelmente por toxoplasmose", que lhe causa incapacidade total e permanente para suas atividades com início em 26/06/2016, ressaltando ainda a necessidade de auxílio-permanente de terceiros (fls. 128/131).
- Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 18/06/2016 - fl. 70), como explicitado na sentença.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso

I e parágrafo único).

9. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios acumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

10. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030789-40.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.030789-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | LUZIA MARTINS BARBOSA                      |
| ADVOGADO   | : | SP255283 VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00033278020148260383 1 Vr NHANDEARA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS, em anexo ao voto, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, no curso do processo, a autarquia restabeleceu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/608.951.881-0), o qual permanece vigente (item 12 - extrato do CNIS em anexo ao voto - consulta efetuada em 23/05/2018).
3. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, artrose na coluna cervical, episódios depressivos recorrentes e endometriose que lhe causam incapacidade total e temporária, com início estimado em agosto de 2015 (fl. 91).
4. De acordo com os artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais.
5. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
6. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, de rigor a manutenção da sentença recorrida.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012562-65.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012562-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | SANDRA CRISTINA MAZOTINI                   |
| ADVOGADO   | : | SP355349 HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10013354220168260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO FINAL. NOVA PERÍCIA A SER REALIZADA PELO INSS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 120, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade), eis que não impugnados pela Autarquia previdenciária. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para as atividades laborais, em razão de ser portadora de gonartrose com fragmento ósseo livre em joelho direito, com possibilidade de cirurgia. Sugeriu ainda que caberia a concessão do benefício por um período de 360 (trezentos e sessenta) dias e quanto ao termo inicial, não soube precisar. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, conforme corretamente explicitado na sentença.
3. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
6. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006665-90.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006665-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO FRANCISCO DE MELO                  |
| ADVOGADO   | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP   |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00044943520138260168 3 Vr DRACENA/SP |
|-----------|--|

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Quanto à preliminar de decadência, não se tratando de revisão de benefício em manutenção, isto é, da análise de seus aspectos econômicos, mas apenas do restabelecimento de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, inaplicável o precedente do E. Supremo Tribunal Federal, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Ademais, nas situações em que se pretende o restabelecimento de benefício, caso lhes fosse aplicável o prazo decadencial em questão, haveria a extinção do próprio fundo de direito, o que redundaria na violação aos enunciados sumulares e ao julgado do E. STF.
2. Conforme remanso entendimento jurisprudencial, apenas é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei nº 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei nº 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.
3. No caso dos autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição, ora em análise, teve início em 22.09.1992 (fl. 20), e o auxílio-suplementar em 01.05.1989 (fl. 19), sendo, pois, devida a cumulação dos benefícios, porquanto a aposentadoria fora deferida em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.
4. A matéria, a propósito, foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos representativos de controvérsia.
5. Assim sendo, no presente caso, é possível admitir-se a cumulação do benefício do auxílio-suplementar - acidente de trabalho com a aposentadoria por tempo de contribuição.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
8. Apelação e remessa necessária conhecidas em parte. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa necessária desprovidas. Conectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e da remessa necessária e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhes provimento e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012853-65.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012853-4/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : MARIA APARECIDA RAMOS SALES                |
| ADVOGADO   | : SP283801 RAFAEL DE FREITAS SOTELLO         |
| CODINOME   | : MARIA APARECIDA RAMOS                      |
| No. ORIG.  | : 11.00.00671-2 2 Vr ITAPEVI/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CUSTAS. REEMBOLSO À PARTE VENCEDORA.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS anexado, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborais, em razão de protrusão/abaulamento discal em coluna lombar e cervical, síndrome do impacto em ombros e artrose de joelhos. Quanto questionado sobre o início da doença, afirmou: "Primeiro relato das doenças foi no ano de 2009 de acordo com documentos anexados aos autos" (fls. 174/199).
3. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, conforme corretamente explicitado na sentença.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
6. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
7. Apelação do INSS desprovida. Conectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010841-78.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010841-9/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : ADELINO DOS SANTOS CARDOSO                 |
| ADVOGADO   | : SP225113 SERGIO ALVES LEITE                |
| No. ORIG.  | : 10015315020158260238 1 Vr IBIUNA/SP        |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS (fl. 34), verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada, pois, quando do início da incapacidade (resposta ao quesito nº 10 da autarquia - fl. 73) já reingressara ao RGPS.
3. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial atestou que "O periciado apresenta sequelas neurológicas que acarretam em diminuição da sensibilidade/tato e motricidade e força muscular, principalmente em membros inferiores/pés, e dificuldade de deambulação, portanto, apresenta impedimento permanente de sua atividade laborativa habitual de motorista e de outras atividades laborativas que lhe garantam sustento, devido às restrições de movimentação que apresenta.", considerando a incapacidade total e permanente, com início a partir de 2014 (fls. 68/76).
4. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/01/2015 - fl. 11), conforme explicitado na sentença.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

I e parágrafo único).

8. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios acumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

9. No que tange à fixação de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, está pacificado nesta C. Corte Regional o entendimento segundo o qual é possível a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública na hipótese de atraso no cumprimento de decisão judicial. Todavia, no caso em debate, não se justifica a aplicação da multa diária, fixada pela sentença recorrida, pois sequer houve atraso na implantação do benefício previdenciário, já que a sentença concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sendo que o ofício foi recebido pela autarquia em 13/11/2017, conforme aviso de recebimento - AR (fl. 111), e a efetivação da medida ocorreu em 14/11/2017 (fl. 144). Assim, resta afastada a incidência de multa diária.

10. Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012754-95.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012754-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ODETE DIAS DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP225113 SERGIO ALVES LEITE                |
| No. ORIG.  | : | 00028239220128260238 1 Vr IBIUNA/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS (fl. 105), verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. Ademais, restaram incontroversos ante a ausência de impugnação pela autarquia.

3. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial atestou que a parte autora apresenta "(...) problemas a nível de coluna lombar e ombros que, na atualidade, impedem a mesma de exercer sua atividade habitual, eis que tal atividade exige do obreiro grande desgaste físico. O quadro clínico, associado ao nível educacional e idade sugere que não há outra atividade que possa ser desempenhada.", considerando a incapacidade total e permanente, com início a partir de meados de outubro de 2011.

4. Não há que se falar em doença preexistente ao reingresso da parte autora ao regime geral da previdência social - RGPS, porquanto é a incapacidade que configura o direito ao benefício e não a doença em si.

5. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (fl. 12), conforme explicitado na sentença.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custos processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

8. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios acumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

9. No que tange à fixação de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, está pacificado nesta C. Corte Regional o entendimento segundo o qual é possível a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública na hipótese de atraso no cumprimento de decisão judicial.

10. No caso em debate, não se justifica a aplicação da multa diária, fixada pela sentença recorrida, pois sequer houve atraso na implantação do benefício previdenciário, já que a sentença concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sendo que o ofício foi recebido pela autarquia em 06/10/2017, conforme aviso de recebimento - AR, constante à fl. 129, e a efetivação da medida ocorreu em 09/10/2017, restando afastada a incidência de multa diária.

11. Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024293-92.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.024293-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | BRUNA CARLA OLIVEIRA FUSCO                 |
| ADVOGADO   | : | SP253630 FERNANDA MARIA PERICO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00026-2 1 Vr BARRA BONITA/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Afastada a preliminar de julgamento *extra petita* formulada pela autarquia, pois, embora a parte autora tenha pleiteado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o MM. Juízo de origem determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em auxílio-acidente. A concessão de benefício, diverso daquele pleiteado na petição inicial, não configura julgamento *extra petita*, pois, nesta situação, aplica-se o princípio da fungibilidade, segundo o qual deve ser concedido o benefício adequado, implementados os requisitos necessários, tendo em vista o caráter social que está presente nesta ação.

2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O auxílio-acidente, por sua vez, independe de carência.

3. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS, em anexo ao voto, que, na data do infortúnio, a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos ante a ausência de impugnação da autarquia.

4. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial atestou que "A Pericianda informa que no dia 01/01/2013, por volta das 2h00 da manhã, ao tentar entrar em sua residência quebrou uma porta de vidro, com ferimentos cortantes no membro superior direito (destro), foi para o Hospital da Barra Bonita e depois encaminhada para especialista na cidade de Barra Bonita." em razão de ferimento corto-contuso que provocou lesões dos nervos ulnar e mediano e que, atualmente, lhe causa incapacidade total e temporária para a função de trabalhadora rural, ressaltando a possibilidade de recuperação: "Total no momento para o tipo de atividade exercida. Há possibilidade de recuperação ou habilitação com recursos terapêuticos atuais, cuja resposta dependerá do tratamento eleito, da adesão, aceitação e cooperação da Pericianda ao mesmo." (fls. 32 e 66/77).

5. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais, mas, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.

6. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida (18/02/2014 - fl. 21), mas não, por ora, à sua conversão em auxílio-acidente.

7. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

8. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional, conforme sugerido, ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

9. É dever do INSS, portanto, conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e submetê-la a processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91, mantendo o benefício enquanto a reabilitação não ocorrer.
10. No tocante ao termo final do benefício, o INSS deverá submeter a parte autora a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-la a processo de reabilitação profissional.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
13. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
14. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012781-78.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012781-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | CELA REGINA FERREIRA LATTARO               |
| ADVOGADO   | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00107-2 2 Vr SALTO/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- Merece ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de realização de nova perícia médica, pois a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- Conforme extrato do CNIS, em anexo ao voto, verifica-se que a parte autora verteu contribuições ao RGPS nos seguintes períodos: 11/11/1980 a 21/08/1981, 01/07/2003 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004 e 12/04/1989 a 31/01/2007.
- No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que "Trata-se de portadora de Tumor Neuro-endócrino - Glucagonoma produtor de Glucagon, hormônio que se antepõe a ante ação da insulina detectado por exames e cirurgia abdominal em 240610 e produtor de Metastases em fígado, baço, Diafragma, Intestino, Vesícula e Rim, razão de novas cirurgias de remoção de algumas metástases e atualmente sendo tratada com altas doses de insulina, enzimas pancreáticas e quimioterapia pela UNICAMP desde 2007 teve diminuição importante de sua energia vital, chegando a perder 42 kg. e mesmo hoje além das citadas lesões tem dificuldade à pequenos esforços do cotidiano. Existiu, pois, a alegada incapacidade total, multiprofissional e definitiva desde 140610, conforme dados do prontuário apresentado, que confirmou tratar-se de síndrome do carcinóide em 020710. Mediante anatomo patológico." (fs. 94/96 e 109)
- No caso vertente, embora a parte autora tenha alegado que ainda na vigência de seu último contrato de trabalho (ano de 2007 - item 2 do extrato do CNIS, em anexo ao voto) já se submetia à terapia quimioterápica, inexistem nos autos elementos de prova que subsidiem sua afirmação, pois o documento médico mais antigo (24/07/2008 - fl. 130) apenas indica a presença de quadro clínico de diabetes, de lesões de pele e prurido, nada apontando no sentido da realização de sessões de quimioterapia, a partir de 2007.
- Ademais, a requerente postulou, pela primeira vez, a concessão de benefício por incapacidade, somente em 20/12/2010, sendo que afirmou ter iniciado seu tratamento já no ano de 2007, razão pela qual supostamente teve rescindido seu contrato de trabalho.
- Desta feita, ainda que o teor da conclusão pericial seja pela existência de incapacidade total e permanente, a autora não demonstrou que à época do início da incapacidade estava vinculada ao instituto de previdência, nem mesmo no período de graça.
- Assim, ainda que se considere o período de graça e sua prorrogação, em 24 (vinte e quatro) meses, prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é de se concluir que, na data do início da incapacidade, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada.
- Considerando que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada no momento da eclosão da incapacidade para o trabalho, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos.
- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012535-82.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012535-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DOLINGER MOREIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP283312 AMANDA DOS SANTOS                 |
|            | : | SP233796 RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES    |
| No. ORIG.  | : | 10004791220178260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- É firme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 85 daquela Corte, de que, nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. O prazo decadencial para postular a revisão dos procedimentos administrativos concernentes à concessão/indeferimento de benefício previdenciário encontra-se disciplinado no art. 103, da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 10.839/2004.
- São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 133, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). No tocante à incapacidade, o sr. médico concluiu, em perícia realizada em 02/08/2017, que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborais, eis que portadora de doença coronariana.
- Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa (20/01/2012), convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia judicial (02/08/2017), conforme corretamente explicitado na sentença.
- Descabe a alegação de que a parte autora laborou durante o recebimento do benefício. O que ocorre, na realidade, é que a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual. No entanto, na prática, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011720-22.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.011720-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MANOELA ROSA LUIZ PAULINO                  |
| ADVOGADO   | : | SP330435 FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00005069420158260213 1 Vr GUARA/SP         |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Inicialmente, não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 125/132, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, assim como em respeito ao princípio da unirecorribilidade de decisões. Da análise dos autos, extrai-se que a parte já havia protocolado anteriormente, um primeiro recurso, no caso, o de apelação, por essa razão, o recurso adesivo não merece ser conhecido.
2. São requisitos dos benefícios de auxílio doença e invalidez a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. Verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que estaria de forma parcial e permanente para as atividades laborais. Em que pese a conclusão do sr. perito judicial, cabe frisar que o julgador não está adstrito apenas à prova técnica para formar a sua convicção, podendo utilizar outros elementos constantes dos autos, especialmente quando coerentes entre si. Sendo assim, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de indeferimento administrativo do requerimento.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
6. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
7. Recurso adesivo não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028190-31.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028190-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | LUCIANO COSMO GUIMARAES                    |
| ADVOGADO   | : | SP327911 ROBERTA MELLO JUVELE              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10051577520168260292 3 Vr JACAREI/SP       |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIB. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL. SUBMISSÃO À PERÍCIA ADMINISTRATIVA.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). No tocante à inaptidão para as atividades laborais, o sr. perito judicial concluiu "(...) que há incapacidade total e temporária por um ano.". afirmou que seu início teria se dado em "(...) meados do ano de 2013", em razão de "(...) ceratocone bilateral com severo prejuízo da acuidade visual e que possui como única possibilidade de melhora o transplante de córnea".
3. Desse modo, diante do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, conforme corretamente explicitado em sentença.
4. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013395-83.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013395-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | SIVANI PEREIRA DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP190564 ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI |
| No. ORIG.  | : | 00006362520158260168 2 Vr DRACENA/SP    |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 54, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). No tocante à incapacidade, o sr. médico concluiu, em perícia realizada em 25/07/2017, que a parte autora estaria incapacitada de forma parcial e definitiva para as atividades laborais, eis que portadora de lesão do supra-espinal esquerdo, com área sugestiva ao ultrassom de fibrose intra-tendínea tendão supra-espinal esquerdo, associado a tendinite. Quanto ao início da incapacidade afirmou: "Impossível precisar. A procura de atendimento médico para ombros vem desde 2011. A consulta realizada em 30/04/2014 já evidenciava a lesão e início do tratamento, mas com ultrassom datado de 13/05/2014."
3. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo aos autos, conforme corretamente explicitado na sentença.
4. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
7. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013325-66.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013325-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ARTHUR DAL ACQUA                           |
| ADVOGADO   | : | SP269234 MARCELO CASTELI BONINI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00250-8 2 Vr IBITINGA/SP             |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu (fls. 71/74, complementado às fls. 143/148) que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente, eis que portadora de demência não especificada. Em resposta ao questionamento do juiz sobre o início da incapacidade afirmou: "(...) constata-se o início da doença a partir de julho de 2009 e a incapacidade a partir de 18/07/2011, data em que o periciado foi examinado pelo excelente profissional da área Dr. Mancini."
3. Por seu turno o documento de fls. 43/48 (extrato do CNIS), aponta a existência de contribuições, com vínculo individual até 09/2007, e, após um período de afastamento do Regime, retorna apenas em 09/2014, na qualidade de contribuinte empregado.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013008-68.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013008-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VALDINEI EUGENIO DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP161631 ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO         |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00343-1 2 Vr CERQUEIRA CESAR/SP      |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS anexo, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade), eis que não impugnados pela Autarquia previdenciária. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborais desde 12/09/2012, em razão de ser portadora de lesão de plexo nervoso em cadeia paravertebral.
3. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme corretamente explicitado na sentença.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
6. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
7. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013030-29.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013030-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | ARLINDO PAVANELI                            |
| ADVOGADO   | : | SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO         |
| No. ORIG.  | : | 10002032620168260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 73/76, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais restaram-se incontroversos ante a ausência de impugnação da Autarquia. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para as atividades laborais, eis que portadora de artrose de coluna e lombar, hiperplasia prostática benigna e hipotireoidismo e hipertensão arterial sistêmica. Quanto ao início da incapacidade, não especificou, se limitou apenas a dizer: "(...) *Periciando refere incapacidade desde o mês de novembro de 2014 (...)*".
3. Em que pese a conclusão do sr. perito judicial, cabe frisar que o julgador não está adstrito apenas à prova técnica para formar a sua convicção, podendo utilizar outros elementos constantes dos autos, especialmente quando coerentes entre si. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (04/11/2014), conforme corretamente explicitado na sentença.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
6. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013433-95.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013433-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | ROSICLEIA ROSARIO                           |
| ADVOGADO   | : | SP194451 SILMARA GUERRA SUZUKI              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | ROSICLEIA ROSARIO                           |
| ADVOGADO   | : | SP194451 SILMARA GUERRA SUZUKI              |
| No. ORIG.  | : | 10012155620178260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso vertente, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária.
3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de depressão e de ansiedade que lhe causam incapacidade total e temporária e fixou o início da incapacidade a partir de outubro de 2014 (fls. 126/137).
4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como aquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.
5. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.
6. Quanto ao pedido sucessivo formulado pela parte autora, em consonância com o laudo pericial, o início da incapacidade foi estimado em outubro de 2014, enquanto que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 18/09/2015. Assim, o benefício somente poderia ser concedido, ainda que administrativamente, a partir do momento em que a autarquia houvesse sido cientificada, não sendo razoável, nestas circunstâncias, a fixação do termo inicial antes mesmo da entrada do requerimento administrativo, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida, que estabeleceu seu início a partir da cessação indevida.
7. Outrossim, conforme extrato do CNIS de fl. 100, observa-se que a parte autora laborou durante o período compreendido entre 08/03/2016 a 27/06/2016 e de 01/07/2016 a 14/08/2016, na qualidade de empregada doméstica. A controvérsia cinge-se ao direito de a segurada receber a soma correspondente aos valores que lhe seriam devidos a título de auxílio-doença no período em que laborou, em que consta o recolhimento de contribuições, efetuadas por suas empregadoras, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
8. Depreende-se que a parte autora, mesmo com dificuldades buscou angariar ganhos para sua manutenção. O fato de a autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, não impede a concessão do benefício, apenas demonstra que buscou recursos para poder sobreviver. Todavia, incompatível o recebimento do benefício no referido período laborado.
9. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de ser dada parcial razão à autarquia, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se, na fase de liquidação do julgado, tais prestações, haja vista serem inacumuláveis.
10. O benefício de auxílio-doença tem presunidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
11. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.
12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
13. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
14. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios inacumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.
15. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO

00198 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011265-23.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011265-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDSON MIGUEL DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP       |
| Nº. ORIG.  | : | 00084659620128260286 2 Vr ITU/SP           |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

- O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.
- No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS (fl. 40) verifica-se que a parte autora, na data do acidente sofrido (11/02/2009 - fl. 10), do qual se originou a incapacidade, satisfaz o requisito de qualidade de segurada. Ademais, a autarquia concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 31/534.603.369-2), decorrente do mesmo infortúnio, sem que nenhum óbice lhe tenha sido imposto na oportunidade. Independe de carência o auxílio-acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91.
- No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial atestou que "O periciando sofreu acidente de carro em fevereiro de 2009 com perda da visão do olho direito. Foi atendido no Hospital Oftalmológico de Sorocaba sendo submetido a cirurgia para reconstrução do globo ocular. Consulta médica em março de 2009 com acuidade visual o olho direito: sem percepção luminosa. Refere que dois anos após o acidente foi colocada prótese de olho à direita. Refere que recebeu auxílio-doença após acidente por quase um ano. Nega medicamentos.". e ressaltou que "A lesão encontrada se enquadra nas situações previstas no Anexo III do Regulamento Técnico da Previdência Social, quadro nº 1 i tem a. Há nexos com o acidente ocorrido em fevereiro em 2009.". Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade em razão do acidente de trânsito (fls. 158/163).
- Como bem ressaltado pela sentença recorrida: "O benefício compatível com o quadro verificado é o do auxílio-acidente, porquanto evidente que a visão monocular diminuiu a capacidade do autor para executar a função de apontador de produção, por ele exercida antes do infortúnio (fls. 66/67). Aliás, a jurisprudência sedimentada do STJ reconhece a qualidade de deficiente do portador de visão monocular (Súmula nº 377). Inviável cogitar-se de aposentadoria por invalidez, vez que não se trata de hipótese de incapacidade total para o trabalho.".
- Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir do dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (12/12/2009 - fl. 107), como decidido. Ademais, a ausência de prévio requerimento administrativo não justifica a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos, pois a autarquia, ao efetuar a perícia médica, por meio da qual atestou a recuperação da capacidade laborativa do segurado, poderia, já naquela oportunidade, ter constatado a existência de eventuais seqüelas que pudessem lhe ocasionar redução da capacidade laborativa.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
- Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Conectários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002679-94.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.002679-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | NATALINO DONIZETE CESTARI                     |
| ADVOGADO   | : | SP228602 FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00088743820128260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP     |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

- Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 07/03/2017 e o termo inicial da condenação foi fixado a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (27/07/2011), sendo o valor do benefício de auxílio-acidente de R\$ 1.168,52 (mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme consulta ao *Hiscereweb*, realizada em 08/06/2018, motivo pelo qual não conheço da remessa necessária.
- São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O auxílio-acidente, por sua vez, independe de carência.
- No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS à fl. 47 que, quando do início da incapacidade (resposta ao quesito nº 5 do juízo - maio de 2011 - fl. 101), a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (carência e qualidade).
- Durante a perícia judicial, conforme histórico, a parte autora referiu que "(...) em 2011 apresentou dor forte nas costas ao fazer esforço durante o trabalho.".
- No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que "As alterações na coluna vertebral causam INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE com restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos ou posturas viciosas com impacto como é o caso da atividade de Tratorista.", tendo estimado o início da incapacidade a partir de maio de 2011 (fls. 96/102).
- Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da data cessação do auxílio-doença (27/07/2011), conforme explicitado na sentença.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
- Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Conectários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005099-72.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.005099-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ALINE RAFAELA DE OLIVEIRA DOMINGUES        |
| ADVOGADO   | : | SP321438 JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | ALINE RAFAELA DE OLIVEIRA DOMINGUES        |
| ADVOGADO   | : | SP321438 JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10006020320178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP  |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 04.07.2017, concluiu que a parte autora padece de fratura bimalolar do tornozelo direito e epilepsia não controlada, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 60/67). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 30.01.2017.
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 46 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, tendo percebido benefício previdenciário no período de 29.02.2016 a 29.06.2016, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade, conforme o laudo pericial (30.01.2017), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007507-36.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007507-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JANDIRA DE JESUS LIMA                      |
| ADVOGADO   | : | TO002878 EDUARDO DA SILVA ARAUJO           |
| No. ORIG.  | : | 10035707020158260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 11.07.2016, concluiu que a parte autora padece de doença degenerativa em coluna torácica e lombar, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 116/121). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início em 2014.
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 48 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 01.03.2012 a 31.05.2014 e 01.09.2014 a 30.06.2013, tendo percebido benefício previdenciário no período de 25.03.2014 a 04.11.2014 e 02.12.2014 a 22.01.2015, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (22.01.2015), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.
- Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004238-86.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004238-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                    |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO DE LIMA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA                           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00033-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP            |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, a perícia médica realizada em 30.10.2015, concluiu que a parte autora padece de artrose cervical e protrusão discal cervical, encontrando-se, à época, incapacitada parcial e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 65/68). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 18.03.2012 (fl. 29).
- Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 51/53 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição nos períodos de 03.03.2005 a julho de 2012 e 01.02.2013 a 20.02.2014, tendo percebido benefício previdenciário no período de 05.10.2013 a 20.11.2013, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 16.04.2012), até ulterior reavaliação na esfera administrativa, observada eventual prescrição quinquenal.

7. Remessa necessária desprovida. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013081-40.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013081-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO    |
| ADVOGADO   | : | SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP |
| No. ORIG.  | : | 00030945220128260028 1 Vr APARECIDA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. ART. 496, §3º, I, DO CPC/2015. APELAÇÃO LIMITADA AOS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIDA.

1. A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser líquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, ainda que se o teto dos benefícios previdenciários, pois o termo inicial da condenação foi fixado em 24/08/2012 e a sentença foi prolatada em 17/07/2017. Não conheço, portanto, da remessa necessária.

2. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença).

3. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042310-79.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.042310-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | FRANCISCO SILVANO DANZO                    |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00030877120108260435 2 Vr PEDREIRA/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 25.02.2014, concluiu que a parte autora padece de cervicálgia e lombalgia com alterações radiológicas, encontrando-se, no período de 23.03.2006 a 04.12.2007, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 135/137, 156 e 185/186).

3. Outrossim, o extrato do CNIS acostado às fls. 14/22 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 02.09.2002 a julho de 2010, tendo percebido benefício previdenciário nos períodos de 12.11.2004 a 03.04.2006 e 23.06.2006 a 04.12.2007, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

6. Reconhecido o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-doença durante o período em que permaneceu incapacitada sem percepção do benefício (04.04.2006 a 22.06.2006), conforme reconhecido na perícia, observada eventual prescrição quinquenal.

7. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007232-87.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007232-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JOSE APARECIDO TEODORO                     |
| ADVOGADO   | : | SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10000483120178260103 1 Vr CACONDE/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Apelação provida. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010507-44.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010507-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | WALBER AMAURI MANTOVANINI                  |
| ADVOGADO   | : | SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10011094720178260063 2 Vr BARRA BONITA/SP  |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Apelação provida. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000348-25.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.000348-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : | MANOEL MESSIAS MARQUES (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PARTE RÉ   | : | Instituto de Previdência do Estado de Sao Paulo IPESP |
|            | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo                        |
| No. ORIG.  | : | 00003482520104036183 8V Vr SAO PAULO/SP               |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CAMPESINA, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural (Súmula 149).
3. Os documentos juntados como início da prova material, analisados em conjunto com a prova testemunhal, se revelam insuficientes à comprovação da atividade campesina, em condições de mútua dependência e colaboração por estes, em regime de economia familiar.
4. No caso dos autos, a parte autora anexou como início de prova material, em que consta o termo "lavrador" ou "rurícola" ou "volante" ou "trabalhador rural", consubstanciada nos seguintes documentos: i) cópia da sua certidão de nascimento, expedida pelo Cartório de Registro Civil do Distrito de Inúbia, pertencente à Comarca de Osvaldo Cruz-SP, na qual consta como profissão do pai "lavrador" (1976 - fl. 16); ii) recibos de pagamento de serviço prestado como trabalhador rural (1975/1976 - fls. 17/20).
5. Consta da certidão de nascimento do autor, lavrada em 29.03.1976, a observação "-Térmo de nascimento lavrado em data de 17 de janeiro de 1946... Data do nascimento por extenso: - nove de Outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. - (09/Outubro/1945)-.". Destarte, à época do nascimento do autor, o pai se declarou como "lavrador", entretanto, durante o período vindicado na inicial, as testemunhas afirmam que o mesmo possuía comércio de tecidos na cidade, não havendo como se afirmar que a família sobrevivia da atividade rural. Ademais, os recibos de pagamento referentes aos anos de 1975 e 1976 (fls. 17/20), não atestam o nome do empregador rural, tomando inconsistente a prova documental. Precedente do E. STJ.
6. Somados todos os períodos comuns (fls. 80/90), totaliza a parte autora 08 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição até a data da citação (15.08.2011 - fl. 130, verso), insuficientes, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados.
7. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010159-94.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010159-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | WALDECY APARECIDO DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP107813 EVA TERESINHA SANCHES             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|           |   |                                   |
|-----------|---|-----------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR    |
| No. ORIG. | : | 13.00.00138-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇUCAR. AJUDANTE DE SERRALHERIA. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Ocorre que, nos períodos de 02.04.1979 a 16.01.1980, 22.01.1980 a 17.04.1980, 22.04.1980 a 20.12.1980, 17.07.1981 a 11.04.1983, 18.05.1983 a 25.09.1986, 01.03.1987 a 17.02.1988, 24.02.1988 a 15.04.1988, 25.04.1988 a 05.04.1989, 26.04.1989 a 09.08.1990 e de 18.02.1991 a 15.05.1997, a parte autora, na atividade de trabalhador rural no plantio e colheita de cana-de-açúcar (fs. 25/36 e 43), esteve exposta à insalubridade, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento nos códigos 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Igualmente, no período de 03.09.1990 a 01.12.1990, restou demonstrado que a parte autora, na atividade de ajudante de serrador, junto à empresa Serraria Madri Ltda. (fs. 28), esteve exposta a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, por similaridade ao enquadramento previsto no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Precedentes do E. STJ e da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. Por outro lado, o período laborado de 02.01.1991 a 02.02.1991, no qual a parte autora exerceu a atividade de "serviços gerais", junto à empresa destinada ao comércio de frutas e legumes (fl. 28), deve ser considerado como tempo comum, em razão da ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.04.2013), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.04.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação para, fixando, de ofício, os consectários legais, julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007467-54.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007467-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | HELIO DADERIO                              |
| ADVOGADO   | : | SP142170 JOSE DARIO DA SILVA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | HELIO DADERIO                              |
| ADVOGADO   | : | SP142170 JOSE DARIO DA SILVA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10006272820148260347 1 Vr MATAO/SP         |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Preliminar de apelação da parte autora acolhida. Prejudicada a análise do mérito das apelações. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de apelação arguida pela parte autora, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006186-63.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.006186-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MANOEL VALTER PACHECO                      |
| ADVOGADO   | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00001-5 1 Vr SERRANA/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OTIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA APRIE AUTORA PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de provas pericial e testemunhal, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Apelação da parte autora provida. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Prejudicada a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença de origem, e prejudicar a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007533-34.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007533-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| APELANTE   | : | ORESTES PEREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| No. ORIG.  | : | 10003464920158260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP    |

#### EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**
1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
  2. Comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na data do primeiro requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
  3. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024506-35.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024506-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | EDNA CARDOSO CAVALCANTI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP098327 ENZO SCIANNELLI                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00067-4 1 Vr PRAIA GRANDE/SP          |

#### EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO.**
1. A questão versada nos presentes autos diz respeito ao ato administrativo de concessão do benefício, e não simplesmente de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que a parte autora objetiva a retroação da DIB do benefício originário da pensão por morte que recebe.
  2. Sobre o tema decadência, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
  3. No caso, visto que o benefício que a parte autora pretende a revisão teve a DIB/DIP fixada em 22.09.1997 (fl. 31) e que a presente ação foi ajuizada em 22.03.2013, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial.
  4. Decadência reconhecida, de ofício, e processo extinto, com resolução de mérito. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a decadência e extinguir o processo com resolução de mérito, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041178-84.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041178-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | WALDEMAR MARTINI (= ou > de 60 anos)       |
| ADVOGADO   | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO            |
|            | : | SP214018 WADH JORGE ELIAS TEOFILO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10028040220178260624 1 Vr TATUL/SP         |

#### EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTE. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DESCABIMENTO.**
1. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.
  2. No presente caso, em virtude da soma e a divisão dos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, considerados no cálculo do salário-de-benefício, apurou-se um valor inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Portanto, inaplicável o disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94. Acrescente-se que, não tendo sido o benefício limitado ao teto, não se aplica, também, a revisão das ECs

nº 20/98 e 41/03.  
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006369-07.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.006369-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | ISAIAS IGNACIO DA COSTA (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro(a) |
| Nº. ORIG.  | : | 00063690720164036183 5V Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- 1 - Tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.
- 2 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, verifico que o benefício em questão sofreu a referida limitação.
- 4 - A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- 5 - Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- 6 - Apelação do INSS desprovida. Conectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001762-87.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.001762-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | ANTONIO ROBERTO FABRE                           |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| Nº. ORIG.  | : | 00017628720124036183 5V Vr SAO PAULO/SP         |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. REGULARIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. INSPECTOR DE CONTROLE DE QUALIDADE. FÁBRICA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agente químico nocivo à saúde.
7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades em condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Precedente.
8. Nos períodos de 29.04.1995 a 31.12.2001 e de 19.11.2003 a 22.04.2008, a parte autora, no exercício da atividade de Auxiliar de Inspeção, ½ Oficial Inspetor de Qualidade, Inspetor de Qualidade, Analista Técnico e Chefe de Controle de Qualidade, atuando nos setores de controle e garantia de qualidade da fábrica da empresa Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças (fls. 53 e 62/64), esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente permitidos (91dB(A), no primeiro período, e na variação de 86 a 87 dB(A), no segundo período), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas no período pleiteado na inicial, conforme código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
9. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum. De outro turno, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo de aposentadoria foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 27.12.1976 a 28.02.1977, conforme pleiteado na exordial.
10. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.04.2008), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
11. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
13. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
14. Reconhecido o direito de a parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R.

22.04.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.  
15. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 29.04.1995 a 31.12.2001 e de 19.11.2003 a 22.04.2008, e reconhecer o direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005392-53.2015.4.03.6311/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.63.11.005392-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | LUCINEIA DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO   | : | SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00053925320154036311 4 Vr SANTOS/SP          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-3 E STF.**

1. Aposentadoria especial em função do exercício do magistério esteve presente no ordenamento até a EC nº 18/81, a qual passou transformou a aposentadoria do professor em modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com requisito etário reduzido. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 178 da relatoria do falecido ministro Mauricio Córrea.
2. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/1991 mantiveram a aposentadoria do professor como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se a redução de 5 anos, no requisito tempo de contribuição, em relação à demais atividades comuns.
3. A Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-14.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.006181-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | GENYR RODRIGUES SANTANA (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | GENYR RODRIGUES SANTANA (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00061811420164036183 9V Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA E DO INSS DESPROVIDA.**

- 1 - Tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.
- 2 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, o benefício sofreu a referida limitação.
- 4 - A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- 5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma.
- 6 - Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- 7 - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018721-92.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018721-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELLIANA GONÇALVES SILVEIRA        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | AUGUSTO APARECIDO MAZIER                   |
| ADVOGADO   | : | SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA           |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00170-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. No presente caso, a procedência da reclamatória decorreu de revelia do suposto empregador, todavia, houve a produção de provas documental, consistente na juntada de cópia da CTPS (fl. 12) onde constam vínculos contemporâneos com o referido empregador, bem como testemunhal, produzidas na presente ação previdenciária, aptas a amparar o reconhecimento do labor urbano alegadamente desempenhado no período de 31.12.1971 a 29.02.1976, considerando que já houve o reconhecimento administrativo do período de 01.03.1976 a 05.03.1976.
2. O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda.
3. Deve ser mantida a sentença que ordenou a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, considerando-se os salários-de-contribuição reconhecidos na seara trabalhista.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, ficam mantidos como fixados na sentença.
6. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008936-16.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.008936-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | LOURDES MARIA DE JESUS                     |
| ADVOGADO   | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LILLIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00089361620134036183 10V Vr SAO PAULO/SP   |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. REAJUSTE. 10,96% (DEZEMBRO/1998), DE 0,91% (DEZEMBRO/2003) E DE 27,23% (JANEIRO/2004). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
2. Inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. Precedentes.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000837-29.2012.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.39.000837-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | DILZA VALERIO BUENO                               |
| ADVOGADO   | : | SP197054 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP     |
| No. ORIG.  | : | 00008372920124036139 1 Vr ITAPEVA/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO E DECADÊNCIA NÃO VERIFICADAS. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que se alegue que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto.
2. Com relação à ocorrência da prescrição quinquenal, verifico que o INSS pleiteia a sua incidência a contar do ajuizamento da ação, nos termos em que decididos na sentença recorrida, razão pela qual, não conheço da apelação nesse ponto. Por sua vez, em sede de recurso exclusivo da defesa, incabível a fixação da prescrição quinquenal na forma requerida pela parte autora em contrarrazões de apelação, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
3. A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.
4. Com o advento do Decreto nº. 6.939, de 18/08/2009, as restrições impostas foram de modo definitivo, afastadas do ordenamento jurídico, revogando-se o § 20 do art. 32, e, ainda, dando-se nova redação ao § 4º do art. 188-A, do Decreto n. 3048/99, com os mesmos termos do Art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
8. Remessa necessária desprovida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00221 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000893-62.2012.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.39.000893-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | ADELCO CRUZ PIRES                                      |
| ADVOGADO   | : | SP284549A ANDERSON MACOHIN e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ª<SSJ>SP          |
| No. ORIG.  | : | 00008936220124036139 1 Vr ITAPEVA/SP                   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO VERIFICADA. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1. Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que se alegue que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto.
2. Em sede de recurso exclusivo da defesa, incabível a fixação da prescrição quinquenal na forma requerida pela parte autora em contrarrazões de apelação, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
3. A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.
4. Com o advento do Decreto nº. 6.939, de 18/08/2009, as restrições impostas foram, de modo definitivo, afastadas do ordenamento jurídico, revogando-se o § 20 do art. 32, e, ainda, dando-se nova redação ao § 4º do art. 188-A, do Decreto n. 3048/99, com os mesmos termos do Art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
8. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007722-70.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.007722-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : | EDSON BARBOSA DE LIMA                            |
| ADVOGADO   | : | SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00077227020124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. IBGE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1. A Lei n. 9.876/99 determina que a expectativa de sobrevivência do segurado deva ser obtida com base na "Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE", observando a média nacional única para ambos os sexos.
2. O c. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária.
3. Não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011004-29.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011004-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ADEMILSON DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP197054 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00094-4 1 Vr TIETE/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO.

1. No tocante ao instituto da decadência, também não verifico sua ocorrência, já que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS emitiu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, disciplinando que a alteração do cálculo pelo Dec. nº 6.939/09 também incidiria em relação aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, pois os dispositivos da redação anterior eram evadidos de ilegalidade, na

dição do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com fundamento no sobredito parecer, a autarquia previdenciária expediu o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual estabelece os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa.

2. Com relação à ocorrência da prescrição quinquenal, há de se reconhecer a prescrição das parcelas devidas e não reclamadas a partir da edição do citado Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, haja vista ser esse o momento da interrupção do curso do prazo estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Considerando que o auxílio-doença NB 132.326.675-2 concedido administrativamente à parte autora teve data de início 30.04.2004 (fl. 36), deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir da edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, estando prescritas eventuais parcelas anteriores a 15.04.2005.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

5. Apelação da parte autora provida para reconhecer a prescrição quinquenal a partir da edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017124-54.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017124-1/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELANTE  | : | ANTONIO FERREIRA DOURADO                    |
| ADVOGADO  | : | SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA       |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP |
| No. ORIG. | : | 10000983720168260218 1 Vr GUARARAPES/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. MAJORAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença uma vez que houve a apreciação da matéria preliminar arguida em sede de contestação. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03.09.2014. No caso concreto, distribuída a ação originária em 13.01.2016 e tratando-se de pedido de revisão de benefício anteriormente concedido cuja solicitação não depende de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, dispensa-se a necessidade de formulação de requerimento administrativo prévio.

2. Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo restaram majorados em seus valores, devendo ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo consoante decidido na lide trabalhista.

3. O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda.

4. Deve ser mantida a sentença que ordenou a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, considerando-se os salários-de-contribuição reconhecidos na seara trabalhista.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

7. Remessa necessária e apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e às apelações do INSS e da parte autora e, fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012543-93.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.012543-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00041-2 2 Vr ITAPEVI/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. IBGE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1. A Lei n. 9.876/99 determina que a expectativa de sobrevivência do segurado deva ser obtida com base na "Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE", observando a média nacional única para ambos os sexos.

2. O c. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária.

3. Não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00226 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004869-71.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004869-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| PARTE AUTORA | : | ENES BASTOS CARRENHO (= ou > de 65 anos)                         |
| ADVOGADO     | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)                             |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR   | : | SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                                  |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSI-SP |
| No. ORIG.    | : | 00048697120144036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS.**

- 1 - Tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.
- 2 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, verifico que o benefício em questão sofreu a referida limitação.
- 4 - A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- 5 - Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- 6 - Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040976-44.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040976-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS ASSUNCAO                       |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 01009014320108260222 1 Vr GUARIBA/SP       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1013, § 4º DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXCLUSÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE VALOR MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Considerando que a parte autora percebe aposentadoria por invalidez com DIB em 28.07.1999, deferida em 08.08.2005 (fl. 76) e que a presente ação foi ajuizada em 08.03.2010 (fl. 02), não ocorreu a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. De outra parte, por se encontrar o feito em condições para julgamento, passo à análise da matéria de fundo, nos termos do art. 1.013, § 4º, CPC/2015.
2. No cálculo da renda mensal do auxílio-doença deve ser considerado o disposto nos artigos 28, §1º, da Lei nº 8.212/91 e 214, §§ 1º e 3º, inciso II, do Decreto nº 3.048/99.
3. O salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, de forma que não há que se falar em excluir os salários-de-contribuição das competências em que o valor recolhido não atingir o mínimo legal.
4. Com relação aos honorários advocatícios, ficam mantidos como fixados na sentença.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar o reconhecimento da decadência e, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a decadência e, nos termos do art. 1013, § 4º do CPC/2015, julgar improcedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008643-39.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008643-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JOSE GARCIA RIBEIRO                          |
| ADVOGADO   | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI       |
| No. ORIG.  | : | 10004090820158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. Ante o conjunto probatório, restou demonstrada a regular atividade rural da parte autora, no período de 30.09.1974 a 30.04.1981, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
4. Sendo assim, somado o período rural supra acolhido, aos períodos comuns com registro em CTPS, nos interregnos de 01.05.1981 a 20.09.1983, 17.11.1983 a 15.12.1984, 30.12.1984 a 31.05.1986, 04.06.1986 a 15.09.1986, 18.09.1986 a 07.12.1986, 10.12.1986 a 20.03.1989, 22.03.1989 a 05.10.1994, 01.11.1994 a 24.02.1997, 10.04.1997 a 09.05.1997, 16.06.1997 a 11.07.1997, 12.07.1997 a 30.09.1997, 13.11.1997 a 15.04.2003, 02.01.2004 a 06.12.2006, 08.02.2007 a 17.04.2007, 20.04.2007 a 02.12.2007, 01.12.2008 a 31.12.2008, 21.05.2009 a 29.03.2011, 06.05.2011 a 25.08.2011, 01.10.2011 a 31.03.2013 e 10.06.2013 a 09.10.2014, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 30.04.2015).
5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 30.04.2015).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no

art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

8. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 30.04.2015), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

9. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016984-95.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.016984-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : | ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO                     |
| ADVOGADO   | : | SP231915 FELIPE BERNARDI e outro(a)              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO                     |
| ADVOGADO   | : | SP231915 FELIPE BERNARDI e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI- SP |
| No. ORIG.  | : | 00169849520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP             |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. PRENSISTA, TORNEIRO MECÂNICO, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, OPERADOR DE TESOURA ROTATIVA E OPERADOR DE MÁQUINA DE CORTE. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, já foram reconhecidos como de natureza especial, na via administrativa, os períodos de 06.03.1979 a 05.06.1986, 13.07.1989 a 24.01.1991 e 01.10.1991 a 03.05.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 09.02.1987 a 18.05.1989, 16.06.1997 a 10.03.2003, 31.05.2004 a 01.09.2009 e 04.01.2010 a 10.12.2014. Ocorre que, nos períodos de 09.02.1987 a 18.05.1989, 31.05.2004 a 01.03.2006, 04.05.2006 a 04.05.2007, 06.06.2007 a 06.06.2008, 20.06.2008 a 20.06.2009 e 04.01.2010 a 08.10.2012, a parte autora, nas atividades de ajudante de produção, prensista, auxiliar de produção, 1/2 oficial torneiro mecânico, torneiro de produção, operador de prensa automática, operador de tesoura rotativa e operador de máquina, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 68/76, 80/81 e 96/97), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Em relação ao período de 16.06.1997 a 10.03.2003, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,7 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,1 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 16.06.1997 a 10.03.2003.
8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos e 11 (onze) meses de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 06.08.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo (06.08.2014).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (D.E.R. 06.08.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007308-55.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.007308-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APELADO(A) | : | LAUDELINO MARTINS PEREIRA   |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO > 1ª SSI- SP |
| No. ORIG.  | : | 00073085520144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais

favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias (fs. 53/55), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Entretanto, não tendo havido recurso da parte autora, passo à análise apenas dos períodos reconhecidos como insalubres pelo Juízo de 1º Grau. Com efeito, nos períodos de 13.02.1991 a 29.09.1992, 01.10.1992 a 09.04.1993, 12.04.1993 a 16.05.1995 e 28.07.1997 a 13.11.2013, a parte autora, na atividade de eletricitista, esteve exposta a tensão elétrica superior a 250 volts (fs. 25/29v), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016). Ainda, finalizando, os períodos de 01.04.1986 a 22.04.1988, 26.05.1988 a 12.11.1990, 30.10.1995 a 29.12.1995, 02.01.1996 a 23.08.1996, 26.08.1996 a 04.02.1997, 05.02.1997 a 30.05.1997, 08.07.1997 a 27.07.1997 e 14.11.2013 a 14.03.2014, já excluídos os concomitantes, devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.03.2014).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.03.2014).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.03.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040320-87.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040320-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | ADAO PRIMO DE FARIA                            |
| ADVOGADO   | : | SP173895 KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO             |
| No. ORIG.  | : | 00000186120148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. PINTOR. PISTOLA TIPO REVÓLVOLVER. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. AUXILIAR DE MANUTENÇÃO. AMBIENTE HOSPITALAR. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias (fs. 09 e 10/12), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Não obstante, não tendo havido recurso da parte autora quanto ao não reconhecimento do período de 05.02.1990 a 02.07.1990, deixo de apreciá-lo, e passo à análise dos períodos acolhidos como insalubres pelo Juízo de 1º Grau. Com efeito, nos períodos de 14.11.1978 a 18.05.1980 e 03.05.1982 a 22.08.1985, a parte autora, na atividade de pintor com uso de pistola tipo revólver, esteve exposta a agentes químicos consistentes em tintas, esmaltes, verniz, solventes e látex (fs. 200/221), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 2.5.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Ainda, no período de 12.01.1987 a 19.08.1989, a parte autora, na atividade de auxiliar de manutenção, realizando conserto de equipamentos de lavanderia, onde eram lavadas as roupas dos pacientes internados, bem como daqueles que portavam doenças infectocontagiosas, tendo o acesso à ala de internação de pacientes para realizar manutenção em geral e, ainda, efetuando limpeza da rede de esgoto dos banheiros, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em bactérias, fungos, vírus e protozoários (fs. 200/221), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79. Finalizando, os períodos de 18.09.1975 a 18.10.1975, 16.03.1976 a 23.08.1976, 22.09.1976 a 21.10.1976, 25.10.1976 a 03.11.1976, 03.01.1977 a 28.03.1977, 01.07.1977 a 01.10.1977, 01.04.1978 a 30.09.1978, 19.01.1982 a 11.03.1982, 21.10.1985 a 10.12.1986, 05.02.1990 a 02.07.1990 e 07.08.1990 a 31.03.2013 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.04.2013).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.04.2013).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.04.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012482-72.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.012482-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | NEULI DE MELO SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183089 FERNANDO FREZZA                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 30006617620138260452 2 Vr PIRAJU/SP        |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA E TRATORISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE FÍSICO RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias (fls. 59), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 21.01.1980 a 30.03.1981 e 03.05.1982 a 12.05.1983, a parte autora, na atividade de motorista (fls. 18 e 19), esteve exposta a insalubridades, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Ainda, no período de 01.02.1985 a 17.01.1991, a parte autora, na atividade de tratorista, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 56/57), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Finalizando, os períodos de 01.11.1979 a 12.01.1980, 01.09.1981 a 16.01.1982, 01.07.1983 a 07.05.1984, 18.01.1991 a 17.04.1991, 03.05.1991 a 15.07.1994, 01.08.1994 a 17.04.2008 e 01.05.2008 a 02.10.2013 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.10.2013).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.10.2013).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.10.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006191-92.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006191-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | ADELAIR JOSE DE SELES                             |
| ADVOGADO   | : | SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| No. ORIG.  | : | 00061919220154036183 4V Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA D.E.R. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR E OPERADOR DE INJETORA. AGENTE FÍSICO RUÍDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias (fls. 261v, e mídia digital de fls. 270/271), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 10.02.1978 a 19.10.1981, 14.06.1982 a 01.02.1983, 16.06.1983 a 22.08.1988 e 23.08.1988 a 05.03.1997, a parte autora, nas atividades de auxiliar e operador de injetora, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 85/110, 163/165 e 167/180), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Os demais períodos indicados na exordial, nos interregnos de 01.08.1977 a 30.08.1977, 08.09.1977 a 14.01.1978 e 06.03.1997 a 18.09.2012, devem ser contabilizados como tempo comum, posto que não comprovada a exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.09.2012), o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, observada a fórmula de cálculo do fator previdenciário.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.09.2012).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/170.675.718-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 18.09.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031109-61.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031109-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE    | : | CRISTIANE APARECIDA BRAGA VERONEZE e outro(a) |
|             | : | MARCIO LEANDRO BRAGA                          |
| ADVOGADO    | : | SP270622 CESAR EDUARDO LEVA                   |
| SUCEDIDO(A) | : | DIONISIO CUSTODIO BRAGA espólio               |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS                                     |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00071-1 3 Vr MONTE ALTO/SP              |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/1998. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA, IDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, consoante regra de transição da EC nº 20/1998, é assegurada desde que o segurado conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, bem como um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No caso dos autos, não houve reconhecimento de qualquer período como sendo de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os interregnos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.07.1976 a 31.01.1977, 01.06.1977 a 04.09.1977, 01.02.1978 a 15.05.1978, 05.05.1978 a 31.03.1979, 01.04.1979 a 30.09.1979, 01.10.1979 a 01.02.1980, 23.04.1980 a 13.10.1980, 17.10.1980 a 27.11.1980, 28.01.1981 a 26.05.1982, 27.05.1982 a 18.10.1982, 02.05.1983 a 25.04.1983, 01.05.1983 a 05.10.1983, 21.11.1983 a 25.01.1985, 01.02.1985 a 18.08.1987, 01.06.1988 a 13.10.1989, 02.01.1993 a 04.03.1994, 01.05.1994 a 01.03.1995, 01.04.1995 a 10.04.1995, 23.05.1995 a 16.08.1995 e 01.02.1996 a 03.02.1997, a parte autora, nos ofícios de motorista de caminhão e tratorista, esteve exposta a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses intervalos, conforme códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 Decreto nº 83.080/79. Ainda, finalizando, os períodos de 09.10.1997 a 26.10.1999, 23.01.2004 a 23.07.2004, 01.02.2006 a 14.09.2006, 15.08.2008 a 25.02.2009, 17.05.2010 a 15.07.2010 e 08.11.2010 a 05.06.2013 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.03.2013), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regras de transição da EC 20/1998, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.11.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007979-15.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.007979-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | FIDELINO PEREIRA DE JESUS  |
| ADVOGADO   | : | SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00079791520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. AUXILIAR DE CABO DE FOGO. AGENTE QUÍMICO. SÍLICA. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) dias (fls. 144), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos

- de 18.07.1977 a 18.03.1987 e 28.04.1987 a 28.04.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 29.04.1995 a 15.02.2005. Ocorre que, no período de 29.04.1995 a 15.02.2005, a parte autora, na atividade de auxiliar de cabo de fogo, esteve exposta a agente químico consistente em sílica livre cristalizada (fls. 80), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.18 do Decreto nº 3.048/99.
8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.02.2005).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.02.2005).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.02.2005), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008839-79.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.008839-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE   | : | JOAO TORRENTE  |
| ADVOGADO   | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOAO TORRENTE  |
| ADVOGADO   | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00088397920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AJUDANTE, OPERADOR DE SISTEMA DE SANEAMENTO E AGENTE DE SANEAMENTO AMBIENTAL. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

- A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
- A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
- Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
- A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
- É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
- Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos e químicos agressores à saúde.
- No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias (fls. 94), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, no período de 07.01.1981 a 31.05.2008, a parte autora, nas atividades de ajudante, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental, laborando com consertos em redes e ramais de água e esgoto e limpeza de caixas, grades e áreas da estação de tratamento de esgotos, esteve exposta a agentes biológicos e a agente químico consistente em hipoclorito de sódio (fls. 104/106), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme códigos 1.3.2 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 3.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 3.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.
- Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.06.2008).
- O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.06.2008).
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.06.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
- Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-69.2014.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.19.001668-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ORLANDO DONIZETE DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP325264 FREDERICO WERNER e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00016686920144036119 5 Vr GUARULHOS/SP     |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, no período de 14.12.1998 a 23.09.2004, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 90/91, 96/102 e 115/116), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 23.09.2004).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 23.09.2004), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária tida por interposta, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária tida por interposta, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00238 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006208-02.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.006208-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | ISABEL HIROMI SHIMAZAKI FUKUDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00062080220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO ANOTADO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA POR PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/03.
3. Considerando que a presunção *juris tantum* de veracidade da anotação constante em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, devem ser reconhecidos como efetivo tempo de contribuição os períodos de 01.10.1978 a 20.07.1982 e 01.08.1984 a 25.10.1987 (fls. 200/201), que deverão ser computados para a concessão do benefício.
4. Somados todos os períodos comuns, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.05.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
8. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.05.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
9. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006505-02.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006505-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | CELSO RIEL DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP264458 EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO |
| No. ORIG.  | : | 30024765320138260438 3 Vr PENAPOLIS/SP     |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A sentença, ao reconhecer a atividade rural exercida no período de 14.04.1979 a 27.04.1979, é *ultra petita*, porquanto tal pedido não foi formulado na inicial. Julgado reduzido aos limites do pedido.
2. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 08.08.2013), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
4. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 08.08.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
8. Remessa necessária tida por interposta parcialmente provida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária tida por interposta, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000567-33.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.000567-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | EDNA DE QUEIROZ SANCHES                                |
| ADVOGADO   | : | SP342215 LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00005673320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP                   |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, nos períodos de 01.10.1982 a 07.02.1987, 06.03.1997 a 30.12.1997 e 01.06.2001 a 01.08.2013, a parte autora, na atividade de auxiliar de laboratório, esteve exposta a agentes biológicos (fs. 56/57, 66/67 e 71/72), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
8. Remessa necessária tida por interposta e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006710-38.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.006710-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | ANGELICA MARGUET DE SOUZA                           |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00067103820134036183 6V Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, nos períodos de 22.06.1985 a 30.07.1986, 15.08.1985 a 21.10.1985, 11.11.1986 a 09.08.1988, 23.11.1989 a 01.02.1995, 12.07.1995 a 20.12.1995, 08.01.1996 a 22.12.1998, 15.09.1998 a 17.02.1999, 15.03.1999 a 11.06.1999, 13.09.1999 a 02.03.2000 e 07.02.2000 a 23.10.2012, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos (fs. 42/45 e 49/57), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 23.10.2012).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 23.10.2012), observada eventual prescrição.
13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003229-36.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.003229-9/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : SEBASTIAO RODRIGUES SOARES                 |
| ADVOGADO   | : SP236260 CAMILA MURER MARCO                |
| No. ORIG.  | : 10.00.00039-3 2 Vr LEME/SP                 |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. SERVIÇOS GERAIS E LAVADOR. PSOTO DE GASOLINA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

- A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
- Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
- A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
- É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
- Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
- No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição (fls. 114/116), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos reconhecidos pela sentença de primeira instância, impugnada em sua totalidade pelo INSS. Ocorre que, nos interregnos 02.01.1976 a 23.07.1980, 02.01.1989 a 23.09.1992 e 01.03.1993 a 23.09.1995, a parte autora, nas funções de serviços gerais e lavador - ambos em postos de gasolina - esteve exposta a diversos agentes químicos prejudiciais a sua saúde, tais como combustíveis, solventes e óleos (fls. 23, 49, 64/65 e 76/80), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses intervalos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
- Sendo assim, somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.10.2008).
- O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.03.2011).
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.10.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
- Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023389-09.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023389-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : BERNARDO SOUZA BARBOSA                      |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : JAIRA DE SOUZA                              |
| ADVOGADO   | : SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA |
| No. ORIG.  | : 16.00.00031-1 2 Vr GUARARAPES/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
- Ausência de início de prova material. Não reconhecimento da atividade rural.
- Somados todos os períodos comuns, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 20.10.2015), insuficiente para a concessão do benefício.
- Tempo de contribuição não cumprido.
- Aposentadoria por tempo de contribuição indevida.
- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.
- Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e cassar a tutela antecipada deferida anteriormente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003018-09.2015.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.03.003018-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | LUIS ANTONIO DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO   | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00030180920154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP          |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, nos períodos de 03.07.1989 a 31.03.1992 e 01.05.1997 a 16.02.2011, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 20/24), enquadrando-se, pois, no item 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 1ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016). Precedentes do STJ.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.11.2014), insuficiente para a concessão do benefício.
9. Tempo de contribuição não cumprido.
10. Aposentadoria por tempo de contribuição indevida.
11. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.
12. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora desprovido. Tutela antecipada cassada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e cassar a tutela antecipada deferida anteriormente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008818-33.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008818-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SHEILA ALVES DE ALMEIDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BOAVENTURA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA          |
| No. ORIG.  | : | 00050518320148260104 1 Vr CAFELANDIA/SP    |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 20.08.2014).
4. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 20.08.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
8. Remessa necessária tida por interposta e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária tida por interposta e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004491-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | MARCOS ANTONIO ROCHA                         |
| ADVOGADO   | : | SP292734 EDER JOSÉ GUEDES DA CUNHA           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG.  | : | 10040577720158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP     |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Preliminar acolhida para anular a sentença. Prejudicada a análise do mérito do recurso adesivo da parte autora, bem como da remessa necessária e da apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito do recurso adesivo da parte autora, bem como da remessa necessária e da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.006610-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI                |
| ADVOGADO   | : | SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00066108320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.23.001778-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                      |
| APELANTE   | : | DONIZETTI LIMA LEDESMA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO   | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | DONIZETTI LIMA LEDESMA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO   | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ-> SP |
| No. ORIG.  | : | 00017789020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP             |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. GUARDA. PERICULOSIDADE. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição à periculosidade.
7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias (fls. 24 e 144), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 18.01.1982 a 28.04.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 29.04.1995 a 18.11.2008. Ocorre que, no período de 29.04.1995 a 18.11.2008, a parte autora, na atividade de guarda, com porte de arma de fogo (fls. 17/23 e 28), esteve exposta a periculosidade, devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Sobre a possibilidade do enquadramento das atividades de guarda e vigilante como perigosa, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante/guarda e afins é inerente à própria atividade, não sendo sequer essencial o uso de arma de fogo. Precedentes.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.11.2008), o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, observada a fórmula de cálculo do fator previdenciário. Tendo em vista o pedido expresso na exordial para revisão do benefício, visando a majoração da renda mensal inicial, entendo incabível a pretensão da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial nesta fase do processo.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.11.2008).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que o tempo de contribuição total reconhecido seja majorado para 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.11.2008).
13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046669-43.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.046669-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | VALDECIR CERZEZO VICENTE                   |
| ADVOGADO   | : | SP286006 ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | VALDECIR CERZEZO VICENTE                   |
| ADVOGADO   | : | SP286006 ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00011487220158260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP   |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias (fls. 145/148), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 18.05.1978 a 15.09.1988 e 10.01.1989 a 16.01.1992, a parte autora, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a graxas, óleos sintéticos, querosene e ruídos (fls. 99/102 e 214/217), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 18.01.1978 a 17.02.1978, 01.02.1992 a 31.12.1995, 01.03.1997 a 31.07.2001, 01.11.2001 a 30.11.2001, 01.01.2002 a 31.01.2002, 01.03.2002 a 31.03.2002, 01.05.2002 a 31.05.2002, 01.07.2002 a 31.07.2002, 01.09.2002 a 30.09.2002, 01.11.2002 a 30.11.2002, 01.01.2003 a 31.01.2003, 01.03.2003 a 31.03.2003 e 01.04.2003 a 05.03.2014 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.03.2014).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.03.2014).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.03.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e às apelações, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003679-03.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.003679-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JAIR ANTONIO HEPPENER                      |
| ADVOGADO   | : | SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JAIR ANTONIO HEPPENER                      |
| ADVOGADO   | : | SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.  | : | 00093342720128260038 2 Vr ARARAS/SP        |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MAÇARIQUEIRO, MONTADOR E ENCANADOR. AGENTE FÍSICO RUÍDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias em 16.12.1998 (fls. 32 e 36), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.09.1973 a 30.06.1974, 01.07.1974 a 31.07.1975, 01.08.1975 a 04.10.1975 e 03.11.1987 a 02.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.11.1976 a 23.10.1987 e 03.12.1998 a 22.05.2002. Ocorre que, nos períodos de 01.11.1976 a 23.10.1987 e 03.12.1998 a 22.05.2002, a parte autora, nas atividades de maçariqueiro, montador e encanador, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 21, 72/83 e 93/103), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Os demais períodos indicados na exordial, nos interregnos de 20.10.1975 a 31.10.1976 e 23.05.2002 a 18.07.2002 devem ser contabilizados como tempo comum, posto que não comprovada a exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, observada a fórmula de cálculo do fator previdenciário.
9. O benefício é devido a partir da data do ajuizamento da ação (13.08.2012), ante a ausência de recurso da parte autora neste aspecto.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/124.604.341-3), a partir do ajuizamento da ação (13.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003835-32.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.003835-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE   | : | JOSE JUVENCIO DA SILVA FILHO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOSE JUVENCIO DA SILVA FILHO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO                          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00038353220124036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AJUDANTE GERAL E FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias (fls. 49/50 e 54), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.07.1981 a 30.09.1990, 01.03.1991 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 31.05.2009 e 01.06.2009 a 11.04.2011, a parte autora, nas atividades de ajudante geral e frentista, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos,

graxas, óleos lubrificante e hidráulico (fls. 124/126), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 24.01.1975 a 30.09.1976, 20.01.1977 a 14.07.1977, 24.08.1977 a 16.11.1977, 21.05.1979 a 20.07.1979 e 02.02.1981 a 09.06.1981 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo especial, suficientes para concessão da aposentadoria especial. Também, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 44 (quarenta e quatro) anos e 12 (doze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.04.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.04.2011).

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser implementado o benefício mais vantajoso, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 11.04.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003875-43.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.003875-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | ADILSON RIBEIRO DE SOUZA                         |
| ADVOGADO   | : | SP362026 ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00038754320144036183 2V Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011027-16.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.011027-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA              |
| ADVOGADO   | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00110271620124036183 9V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91.
2. Os segurados que exerceram atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.
3. No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração.
4. Cabível a aplicação da revisão no benefício da parte autora, na forma do art. 32 da Lei n. 8.213/91.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
7. Remessa necessária e Apelação do INSS parcialmente providas, tão somente para que seja aplicada a regra prevista no art. 32 da Lei n. 8.213/91, fixando, de ofício, os consectários legais, tudo na forma acima explicitada, revogando-se a tutela concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, revogando-se a tutela concedida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010602-57.2012.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.28.010602-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO FELICIO                              |
| ADVOGADO   | : | SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28º SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00106025720124036128 1 Vr JUNDIAI/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91.
2. Os segurados que exerceram atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.
3. No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração.
4. Cabível a aplicação da revisão no benefício da parte autora na forma do art. 32 da Lei n. 8.213/91.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
7. Remessa necessária e Apelação do INSS parcialmente providas, tão somente para que seja aplicada a regra prevista no art. 32 da Lei n. 8.213/91, fixando, de ofício, os consectários legais, tudo na forma acima explicitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008386-43.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.008386-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE   | : | JOSE BENEDITO GONCALVES                       |
| ADVOGADO   | : | SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | JOSE BENEDITO GONCALVES                       |
| ADVOGADO   | : | SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00070-2 2 Vr BARRA BONITA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Preliminar de apelação da parte autora acolhida. Prejudicada a análise do mérito das apelações. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de apelação arguida pela parte autora, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022706-42.2015.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.63.01.022706-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE   | : | ANANIAS ROQUE DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA e outro(a)                         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | ANANIAS ROQUE DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00227064220154036301 1 Vr SAO PAULO/SP                           |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE**

**DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Mantida a antecipação da tutela concedida nos autos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00257 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018808-48.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018808-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JAIR JOSE DE ALMEIDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.  | : | 10013037920158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP     |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo de serviço urbano. A atividade urbana efetivamente comprovada independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, cujo ônus incumbe ao empregador.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 69/70 e 74/75), não tendo sido reconhecido como de natureza especial nenhum dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.06.1987 a 05.03.1997, 20.07.1998 a 16.12.1998, 19.03.1999 a 06.11.1999, 06.03.2000 a 07.10.2000, 23.01.2001 a 14.06.2005 e de 15.06.2005 a 12.11.2014. Ocorre que, no interregno de 01.06.1987 a 05.03.1997, no exercício das atividades de ajudante-geral, classificador, operador de serra e afiador, junto à Indústria Duratex S/A, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (P.P.P. - fls. 43/44) devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Igualmente, nos períodos atestados no laudo emitido pelo perito judicial, relativamente aos interregnos de 20.07.1998 a 16.12.1998, 19.03.1999 a 06.11.1999, 06.03.2000 a 07.10.2000, 28.11.2003 a 14.06.2005 e de 15.06.2005 a 12.11.2014, os quais obtiveram a concordância da parte autora (fls. 173/174), e foram efetivamente acolhidos pela sentença (fls. 190/195), houve a exposição do trabalhador a ruídos em níveis elevados - 93,66 - 85,78 dB(A), portanto, acima dos limites autorizados pela legislação de regência, a autorizar o reconhecimento do exercício das atividades especiais nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Quanto ao interstício de 23.01.2001 a 27.11.2003, embora pleiteado na exordial, deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de impugnação da parte autora aos termos da sentença.
9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 23.11.2005).
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
12. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 23.11.2005), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Remessa necessária não conhecida, nos termos do art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Apelação do INSS, desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009991-58.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009991-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JAIR AQUARELLI (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP228193 ROSELI RODRIGUES                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JAIR AQUARELLI (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP228193 ROSELI RODRIGUES                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00021-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS. APRENDIZ DE MECÂNICO E FRENTISTA. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 6.887/80. POSSIBILIDADE.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República. De igual modo, a possibilidade da conversão em tempo comum das atividades exercidas em condições especiais, ainda que em período anterior ao disposto na Lei nº 6.887/80, encontra sua previsão legal no artigo 70, §2º do Decreto nº 3.048/1999 com sua redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003. Precedentes da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal.
7. Efetivo exercício de atividades especial comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição (fs. 43/45 e 68), tendo sido reconhecido como de natureza especial os períodos de 14.02.1985 a 26.04.1990 e de 23.04.1998 a 20.11.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 05.08.1968 a 07.11.1974, 09.06.1995 a 12.12.1995 e de 06.05.1996 a 22.04.1998. Ocorre que, no período de 05.08.1968 a 07.11.1974, a parte autora, na atividade de aprendiz de mecânico geral, junto à Indústria Metalúrgica São Caetano S/A, esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos (na variação de 85 a 93 dB(A), consoante formulário do INSS e laudo técnico ambiental - fs. 76 e 161/177), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas, por enquadramento no códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, e no códigos 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Igualmente, nos períodos de 09.06.1995 a 12.12.1995 e de 06.05.1996 a 22.04.1998, nos quais trabalhou como frentista de posto de abastecimento da empresa Tonon Bionergia S/A (P.P.P - fs. 66/67, a parte autora esteve exposta não somente a ruídos, como também a agentes químicos nocivos a saúde (hidrocarbonetos), também devendo ser reconhecida a atividade especial exercida pela parte autora nesses períodos, conforme previsto no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.02.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
11. Inocorrência da prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, tendo em vista a interrupção do lapso prescricional entre a data do requerimento e a ciência da decisão final na via administrativa. No caso dos autos, a ciência deu-se em 04.05.2014 (fl. 36) e a presente ação foi ajuizada em 19.02.2015 (fl. 01).
12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela terceira 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
13. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
14. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da D.E.R. (17.02.2014), ante a comprovação de todos os requisitos jurídicos. Fixados, de ofício, os consectários legais.
15. Preliminares de nulidade da sentença e prescrição quinquenal, afastadas. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar as preliminares de nulidade da sentença e de prescrição quinquenal, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006906-98.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006906-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MAURO LOURENCO DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP230862 ESTEVAN TOSO FERAZ                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP |
| No. ORIG.  | : | 00054463020128260368 1 Vr MONTE ALTO/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A sentença, ao reconhecer como de natureza especial a atividade exercida no período de 23.08.2012 a 23.12.2013, é *ultra petita*, porquanto tal pedido não foi formulado na inicial. Julgado reduzido aos limites do pedido.
2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No caso dos autos, nos períodos de 22.02.1988 a 13.08.1997, 01.09.2000 a 06.11.2001 e 09.05.2002 a 22.08.2012, a parte autora, nas atividades de auxiliar de produção, bamburista, ajudante de produção, operador de empilhadeira, operador linha de compostos e preparador de compostos, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 91/141), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
9. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum e deste para aquele. De outro turno, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. No julgamento do EDREsp 1310034, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia, o C. STJ assentou orientação no sentido da inaplicabilidade da norma que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de 01.10.1984 a 25.01.1988.
10. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Outrossim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 07.04.2011), também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº 45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (fl. 180) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral após o requerimento administrativo, tendo completado em 10.05.2012 o período de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
11. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos.
12. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
13. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

14. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

15. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (10.05.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

16. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002301-43.2015.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.20.002301-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO NEVES DUZI                                   |
| ADVOGADO   | : | SP229404 CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP |
| No. ORIG.  | : | 00023014320154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente novio ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, nos períodos de 19.08.1992 a 10.03.1993, 08.11.1994 a 29.05.1995, 01.09.1999 a 23.05.2003 e 02.01.2004 a 02.10.2006, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 49/53 e 60/61), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Por sua vez, nos períodos de 08.01.2007 a 10.07.2008, 14.08.2008 a 19.02.2010 e 01.10.2010 a 18.02.2014, na atividade de mecânico, esteve exposta a óleo e graxas (fls. 54/58), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, consoante código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, no período de 02.08.1993 a 31.08.1994, a parte autora esteve exposta a álcalis cáustico (fl. 63), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.07.1954), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 10.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Agravo retido da parte autora não conhecido. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da parte autora, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003456-72.2014.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.02.003456-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA          |
| ADVOGADO   | : | SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA          |
| ADVOGADO   | : | SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.  | : | 00034567220144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. MECÂNICO MONTADOR. AGENTE FÍSICO RUÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de

contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias (fls. 40/44), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 06.04.1987 a 31.03.1993, 01.04.1993 a 20.02.1995 e 01.06.1995 a 05.03.1997 (fls. 38). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 06.08.2001, 28.08.2001 a 17.09.2012 e 24.09.2012 a 30.07.2013. Ocorre que, nos períodos de 06.03.1997 a 06.08.2001 e 24.09.2012 a 30.07.2013, a parte autora, na atividade de mecânico montador, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 214/217), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Não obstante, no período de 01.05.2003 a 31.08.2012 (CNIS, fls. 289), a parte autora, em sociedade empresária na qual figurou como sócio, não esteve exposta a quaisquer agentes prejudiciais à saúde e à integridade física. Em que pese o PPP de fls. 36/37 e laudo de fls. 168/183, tendo em vista se tratar de contribuição individual, não é possível, com os elementos carreados aos autos, aferir a habitualidade de eventual exposição a agentes nocivos à saúde humana. Ainda, finalizando, os períodos de 20.06.1978, 26.10.1978, 11.06.1979 a 13.11.1979, 02.07.1980 a 09.10.1980, 15.06.1981 a 25.09.1981, 03.11.1981 a 04.01.1982, 15.06.1982 a 15.10.1982, 20.06.1983 a 28.11.1983, 01.12.1983 a 30.03.1984, 02.04.1984 a 21.11.1984, 01.12.1984 a 10.03.1985, 11.11.1985 a 18.04.1986, 24.04.1986 a 14.06.1986, 15.06.1986 a 01.12.1986, 13.01.1987 a 26.02.1987 e 01.05.2003 a 31.08.2012 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Ademais, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 30.07.2013), também insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

9. Reconhecido o direito da parte autora apenas a averbação dos períodos especiais ora acolhidos.

13. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005880-29.2015.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.10.005880-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                         |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| PROCURADOR | : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                            |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                                |
| APELADO(A) | : ANTONIO ERISMAR DA FROTA                                      |
| ADVOGADO   | : SP286065 CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00058802920154036110 2 Vr SOROCABA/SP                         |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 113/114), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, no período de 18.12.1986 a 17.07.2004, a parte autora, nas atividades de ajudante, meio oficial pintor, auxiliar de escritório, técnico de produção e técnico metalúrgico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 102/107), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, os períodos de 18.07.2004 a 15.01.2009, 01.02.2009 a 30.04.2009, 06.05.2009 a 26.04.2013 e 14.05.2013 a 15.06.2015 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.06.2015).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.06.2015).

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.06.2015), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008097-88.2014.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.01.008097-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : DANIEL SOARES RAMOS                         |
| ADVOGADO   | : SP175857 NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ e outro(a) |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00080978820144036301 7V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. SERRALHEIRO, AJUDANTE PRÁTICO, LIXADOR, OPERADOR DE MÁQUINA E OPERADOR DE PRENSA. AGENTE FÍSICO RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias (fls. 36 e 112/113), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 02.08.1986 a 08.05.1990 e 10.09.1990 a 05.03.1997, a parte autora, nas atividades de serralheiro, ajudante prático, lixador, operador de máquina e operador de prensa, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 167/168, 170 e 177), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, os períodos de 14.12.1977 a 29.08.1980, 20.10.1980 a 27.11.1981, 26.05.1982 a 14.06.1982, 28.07.1982 a 21.12.1982, 02.07.1984 a 18.11.1985, 21.11.1985 a 01.08.1986, 11.06.1990 a 01.09.1990 e 06.03.1997 a 13.09.2013 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.09.2013).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.09.2013).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.09.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-81.2015.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.03.003731-5/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : ROGERES WELLINGTON RIBEIRO PENIDO                |
| ADVOGADO   | : SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA                 |
| No. ORIG.  | : 00037318120154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ENCARREGADO DE USINA ASFÁLTICA E MESTRE DE OBRAS. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias (fls. 52/54), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Não tendo havido recurso da parte autora, passo à análise apenas dos períodos reconhecidos pelo Juízo de 1ª Instância como sendo de natureza especial. Com efeito, no período de 04.07.1990 a 28.04.1994, a parte autora, na atividade de encarregado de usina asfáltica, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fls. 25v/26), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, no período de 21.10.2008 a 19.04.2011, a parte autora na atividade de mestre de obras (conforme prova testemunhal produzida), esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos, nafta, gasolina e óleo diesel, bem como a ruído acima dos limites legalmente estabelecidos (fls. 26v/27v e 174/282v), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme códigos 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Observo, como bem fundamento na sentença de 1º Grau, que as atividades restaram inequivocamente comprovadas pela prova testemunhal produzida nos autos (fls. 159/166). Finalizando, os períodos de 01.09.1973 a 15.06.1974, 10.03.1975 a 28.09.1979, 19.12.1979 a 05.01.1981, 14.02.1981 a 30.03.1981, 16.06.1983 a 12.05.1984, 10.01.1985 a 05.03.1988, 28.06.1988 a 05.02.1990, 01.11.1994 a 04.08.2008, 11.08.2008 a 31.10.2008, 20.04.2011 a 30.04.2011, 02.05.2011 a 06.06.2011, 15.07.2011 a 13.01.2012, 01.06.2012 a 31.07.2012 e 08.04.2013 a 24.07.2014 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.07.2014).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.07.2014).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 24.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004115-09.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.004115-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | PAULO SANTOS DA CRUZ                              |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | PAULO SANTOS DA CRUZ                              |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00041150920144036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. OPERADOR DE MÁQUINA. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias (fls. 75/76), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, no período de 26.02.1987 a 03.04.2014, a parte autora, na atividade de operador de máquina, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 159/164), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. No tocante à conversão de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial quanto aos períodos de 04.09.1979 a 20.12.1981, 03.05.1982 a 30.11.1983 e 10.02.1984 a 01.11.1985.
9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.04.2014).
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.04.2014).
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 03.04.2014), observada eventual prescrição.
14. Remessa necessária e apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e às apelações, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004517-43.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004517-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | WANIA TERESA PEREIRA FONTE BOA             |
| ADVOGADO   | : | SP303331 DANIEL PEREIRA FONTE BOA          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP   |
| No. ORIG.  | : | 00003273020138260279 2 Vr ITARARE/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. DENTISTA. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 01.03.1984 a 29.04.2011, a parte autora, no exercício da atividade de dentista, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 109/118), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do

Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.

8. Somados todos os períodos especiais efetivamente recolhidos (CNIS de fls. 69/72), totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) meses de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.04.2011).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 29.04.2011), observada eventual prescrição.

13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017436-64.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.017436-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ARLETE MARIA DE SOUZA                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SILVIA HELENA ANDRE PAULINO                |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA               |
| No. ORIG.  | : | 11.00.43122-6 1 Vr MOCOCA/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. OPERADORA DE HIGIENE HOSPITALAR. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No período de 20.12.1985 a 25.04.2011, a parte autora, na atividade de operadora de higiene hospitalar, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 77/85), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 25.04.2011).

9. O benefício é devido a partir da data da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (16.11.2011), observada eventual prescrição.

13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016232-82.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.016232-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | AGISO JOSE GLORIA                          |
| ADVOGADO   | : | SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP     |
| No. ORIG.  | : | 40003067320138260347 1 Vr MATAO/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.

2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.

3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-81.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.000048-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA                   |
| ADVOGADO   | : SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : 00000488120134036143 1 Vr PIRACICABA/SP               |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00270 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002890-16.2011.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.07.002890-3/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : FERNANDO MARTHO                                      |
| ADVOGADO   | : SP087169 IVANI MOURA e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP       |
| No. ORIG.  | : 00028901620114036107 2 Vr ARACATUBA/SP               |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE APOSENTADORIA NÃO ACOLHIDO.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Restou demonstrada a regular atividade rural da parte autora, no período de 30.03.1968 a 28.02.1985, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Não reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.
4. Remessa necessária e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00271 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011178-79.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.011178-8/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                              |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| PROCURADOR | : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APELANTE   | : LOURIVAL JOSE DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| PROCURADOR | : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APELADO(A) | : LOURIVAL JOSE DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                       |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP |
| No. ORIG.  | : 00111787920124036183 9V Vr SAO PAULO/SP                            |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. COBRADOR, AJUDANTE E OPERADOR DE PONTE ROLANTE. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

- física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 23.06.1974 a 20.11.1974, a parte autora, na função de cobrador, esteve exposta a agentes agressores acima dos limites legalmente admitidos (fls. 128/129), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, por regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 08.11.1977 a 01.10.1988, 03.04.1989 a 14.08.1990 e 10.12.1990 a 13.06.2001, a parte autora, nas atividades de ajudante e operador de ponte rolante, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 130/135), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição até a data da EC nº 20/98, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.07.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004991-33.2014.4.03.6103/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2014.61.03.004991-0/SP                             |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : JOSE CARDOSO DE MORAES                           |
| ADVOGADO   | : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00049913320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO PROCEDENTE.

- A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- No caso dos autos, restou demonstrada a regular atividade rural da parte autora, no período de 05.04.1966 a 31.12.1967, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.07.2005).
- A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/133.463.927-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.07.2005), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
- Remessa necessária tida por interposta e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária tida por interposta e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00273 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008596-77.2010.4.03.6183/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2010.61.83.008596-3/SP   |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                      |
|            | : SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : VALDEMIRO BRUM   |
| ADVOGADO   | : SP164345 HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO e outro(a)               |
| REMETENTE  | : JUízo FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : 00085967720104036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

- A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta)

anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

3. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.08.2007).

4. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.08.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

8. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00274 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054164-48.2013.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.01.054164-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | OSCAR JOSE CURACA   |
| ADVOGADO   | : | SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.  | : | 00541644820134036301 1V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. SOLDADOR. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 01.04.1993 a 12.08.2011, a parte autora, na atividade de soldador, esteve exposta aos agentes químicos fumos metálicos - aço carbono, silício, manganês, aço inoxidável, cádmio e zinco (fls. 14/15), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme códigos 1.0.6, 1.0.8, 1.0.10, 1.0.11 e 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97, inalterados no Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.08.2011).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.08.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00275 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011928-86.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.011928-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                             |
| APELANTE   | : | DANIEL GARCIA MARQUES   |
| ADVOGADO   | : | SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT                                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.  | : | 00119288620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. OPERADOR DE CONICALHEIRA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais

favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 27.10.1980 a 01.08.1998, 03.08.1998 a 06.05.2004 e 07.05.2004 a 30.08.2006, a parte autora, na atividade de operador de conicaleira, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 25/32), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e (03) três dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 30.08.2006).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 30.08.2006), observada eventual prescrição.
13. Remessa necessária desprovida. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009039-62.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.009039-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| APELANTE   | : | LUIZ CARLOS DRIGO                              |
| ADVOGADO   | : | SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00090396220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. GUIAS DE RECOLHIMENTO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Guias de recolhimentos de contribuição previdenciária enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador urbano nelas indicado.
3. Somados todos os períodos acolhidos na via administrativa e na presente decisão, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 16.06.2008) e 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação (24.07.2009).
4. O benefício é devido a partir da data da citação (04.02.2010).
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (04.02.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
8. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00277 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000204-61.2014.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.02.000204-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | JOSE ANTONIO DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | LEONARDO MOULIN PENIDO                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | LEONARDO MOULIN PENIDO                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.  | : | 00002046120144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AGENTE BIOLÓGICO QUÍMICO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 01.09.1984 a 31.05.2006, a parte autora, na atividade de auxiliar de laboratório, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 (fls. 18/23 e 131/139), código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
8. Somados todos os períodos comuns, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 43 (quarenta e três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 30.03.2007), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.
9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/144.755.563-2), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 30.03.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00278 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003357-38.2011.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.25.003357-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| APELANTE   | : | JOAO CARLOS ROSENO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOAO CARLOS ROSENO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00033573820114036125 1 Vr OURINHOS/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MOTORISTA. AGENTE FÍSICO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 07.03.1979 a 22.10.1987 e 14.03.1994 a 03.02.1997, a parte autora, na função de motorista (fls. 76/77), esteve exposta a agentes agressores acima dos limites legalmente admitidos, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, por regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Ainda, finalizando, os períodos de 01.08.1997 a 03.03.1999, 09.11.1999 a 22.03.2000 e 03.10.2000 a 28.03.2008 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Somados todos os períodos comuns, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.01.2008), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.
9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/141.404.832-4), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.01.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Agravo retido, remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa necessária e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00279 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003414-06.2014.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.40.003414-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                     |
| APELANTE | : | MANOEL NILSON DOS REIS SOARES                             |
| ADVOGADO | : | SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)              |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | MANOEL NILSON DOS REIS SOARES                             |
| ADVOGADO   | : | SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP                |
| No. ORIG.  | : | 00034140620144036140 1 Vr MAUÁ/SP                         |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO ANOTADO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA POR PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, nos períodos de 22.10.1986 a 28.08.1990, 13.01.1992 a 27.04.1993, 20.06.1994 a 24.07.1995 e 13.07.1995 a 19.02.2014, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 59/59v, 66/67, 69/70 e 180/182), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/03. Considerando que a presunção *juris tantum* de veracidade da anotação constante em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, deve ser reconhecido como efetivo tempo de contribuição o período de 16.03.1983 a 20.10.1986 (fl. 25), que deverá ser computado para a concessão do benefício.
9. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum, e deste para aquele. De outro turno, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reduzido de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. No julgamento do EDREsp 1310034, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia, o C. STJ assentou orientação no sentido da inaplicabilidade da norma que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 16.03.1983 a 20.10.1986, 01.02.1991 a 30.09.1991 e 01.10.1993 a 08.06.1994.
10. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.04.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
11. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
13. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
14. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 03.04.2014), observada eventual prescrição quinzenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
15. Remessa necessária e apelações parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00280 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009689-27.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.009689-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO                          |
| ADVOGADO   | : | SP214242 ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA e outro(a)       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP            |
| No. ORIG.  | : | 00096892720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP             |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MOTORISTA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 01.11.1979 a 12.07.1980, 11.08.1980 a 13.05.1982 e 17.05.1982 a 05.03.1997, a parte autora, na função de motorista (fls. 72/73), esteve exposta a agentes agressores acima dos limites legalmente admitidos, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, por regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 27.06.2009).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e

no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 27.06.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária e apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005542-64.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.005542-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| APELANTE   | : | ISABEL CAMPOS CARRER                                |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00055426420144036183 2V Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS INCONTROVERSA. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos e 07 (sete) dias (fls. 57/58), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.07.1991 a 02.10.1996 e 19.08.1996 a 03.09.2012. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da conversão inversa dos períodos de 15.05.1986 a 31.03.1987, 04.05.1987 a 12.12.1988, 13.09.1988 a 11.09.1989 e 01.02.1990 a 17.06.1991. Ocorre que, no tocante à conversão de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial quanto aos períodos de 15.05.1986 a 31.03.1987, 04.05.1987 a 12.12.1988, 13.09.1988 a 11.09.1989 e 01.02.1990 a 17.06.1991.
8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo especial, tanto na primeira como na segunda data da entrada do requerimento administrativo, insuficientes para concessão da aposentadoria especial.
9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00282 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004920-73.2015.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.10.004920-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | EDILSON JOSE PINTO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSIJ-SP     |
| No. ORIG.  | : | 00049207320154036110 2 Vr SOROCABA/SP                |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, no período de 03.12.1998 a 09.06.2011, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 52/53), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.09.2011).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.09.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009503-47.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.009503-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | JESUS SANTANA DA ROCHA                       |
| ADVOGADO   | : | SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00095034720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP      |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar superior a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo comum (fls. 49/50). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 01.04.1985 a 15.02.1996. Ocorre que, no período controverso, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 38/45 e 63/86), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.06.1996), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 03.06.1996), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003814-22.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.003814-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| APELANTE   | : | ROGERIO JOSE MELLA                             |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00038142220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP        |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. APRENDIZ PRÁTICO. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar superior a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia (fls. 51 verso e 109/110), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 12.05.1983 a 21.10.1987 e 04.01.1988 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 22.01.1980 a 11.05.1983 e 06.03.1997 a 20.07.2009. Ocorre que, no período de 22.01.1980 a 11.05.1983, a parte autora, na atividade de aprendiz, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 70/72), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, no período de 06.03.1997 a 20.07.2009, a parte autora, na atividade de ajustador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em graxa, óleo lubrificante mineral e solventes (fls. 221/241), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº

53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

8. Com relação à conversão inversa, considerando que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial quanto ao período de 01.11.1979 a 20.02.1980.

9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.08.2009).

10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.08.2009).

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

13. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 18.08.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010351-97.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010351-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | SEVERINO FERREIRA DE MOURA                          |
| ADVOGADO   | : | SP174445 MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00103519720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE ESCAVADEIRA. AGENTE FÍSICO RUÍDO. OPERADOR DE MÁQUINA. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias (fls. 84/85), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 27.05.1982 a 30.06.1993 (fls. 197). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 31.01.1979 a 23.01.1982, 03.01.1994 a 16.10.1996, 01.04.1997 a 03.10.2002 e 01.04.2003 a 25.03.2010. Tendo em vista a ausência de recurso da parte autora, passo à análise apenas dos períodos reconhecidos como especiais pelo Juízo de 1ª Instância. Com efeito, no período de 31.01.1979 a 23.01.1982, a parte autora, na atividade de operador de escavadeira, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 206/207), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, no período de 03.01.1994 a 28.04.1995, a parte autora, na atividade de operador de máquina (fls. 110 e 146/148), esteve exposta a agentes insalubres, devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida neste período, por enquadramento nos códigos 2.4.2 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Finalizando, os períodos de 01.07.1976 a 29.01.1979, 01.02.1982 a 30.04.1982, 29.04.1995 a 16.10.1996, 01.04.1997 a 03.10.2002 e 01.04.2003 a 25.03.2010 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

8. Sendo assim, conforme estabelecido pelo Juízo de 1º Grau, considerando ter sido deferido à parte autora, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição em 06.06.2013, e ausente a interposição de recurso, mantendo a determinação de averbação dos períodos especiais supra acolhidos, para majoração da renda mensal inicial do benefício já implantando.

9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

10. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

11. Reconhecido o direito da parte autora a averbação dos períodos especiais acolhidos e revisão do benefício já implantado.

12. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000080-08.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.000080-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                    |
| APELANTE   | : | GILBERTO ADELINO SANTOS                           |
| ADVOGADO   | : | SP238659 JAIRO GERALDO GUIMARÃES e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | GILBERTO ADELINO SANTOS                           |
| ADVOGADO   | : | SP238659 JAIRO GERALDO GUIMARÃES e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 0000080820154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE PRODUÇÃO, GABARITADOR, AJUDANTE DE LIMPEZA, OPERADOR DE MÁQUINA E OPERADOR INDUSTRIAL. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, não consta cópia do procedimento administrativo. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 10.02.1986 a 23.06.1987, 25.09.1987 a 14.09.1990, 03.08.1992 a 28.01.1994 e 18.05.1994 a 12.09.2013, a parte autora, nas atividades de auxiliar de produção, gabaritador, ajudante de limpeza, operador de máquina e operador industrial, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 43, 44/46, 47/48 e 116/117), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.09.2013).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.09.2013).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.09.2013), observada eventual prescrição.
13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004640-07.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004640-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | WALDIR LIETTI                              |
| ADVOGADO   | : | SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES          |
| No. ORIG.  | : | 10041228820158260624 2 Vr TATUI/SP         |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Extraí-se do título executivo a condenação do INSS à revisão da aposentadoria especial do autor, mediante a readequação dos tetos constitucionais dos benefícios do regime geral da previdência previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios.
2. Afastada a alegação de nulidade da r. sentença recorrida, destacando-se que se encontra fundamentada na necessidade de observância dos parâmetros fixados no título executivo.
3. Observa-se que o título executivo reconhece expressamente o direito da parte autora à revisão do benefício mediante a readequação dos tetos constitucionais dos benefícios do regime geral da previdência previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mesmo se tratando de benefício concedido no período do "buraco negro", ou seja, antes de 24.07.1991, de modo que a aplicação da limitação imposta pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implicaria violação à coisa julgada.
4. O título executivo afasta expressamente a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09.
5. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
6. De outro lado, a execução deve ser limitada ao valor apontado como devido pelo exequente, que se encontra atualizado até junho de 2015, pois ao acolher valor superior, o juízo de origem extrapolou os limites do pedido.
7. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013437-06.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013437-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | GILSON RODRIGUES DE SOUZA                  |
| ADVOGADO   | : | SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEONARDO MOULIN PENIDO                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10005936120158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP   |

## EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O título executivo afasta expressamente a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 e determina o observância dos índices na forma prevista no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em relação aos juros de mora.
2. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
3. Da análise da conta embargada (fls. 44/45), observa-se a incorreção na forma de aplicação dos juros.
4. A execução deve prosseguir conforme o cálculo apresentado pela parte embargante, que deverá ser retificado apenas substituir a atualização pela TR pela atualização pelo INPC, em conformidade com o título executivo.
5. Condenação de ambas as partes embargante ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a concessão de gratuidade de justiça em relação à parte embargada.
6. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017505-96.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.017505-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | CRISTINA GONCALVES DOS REIS                |
| ADVOGADO   | : | SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  |
| No. ORIG.  | : | 00021084220138260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP   |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA.

1. Extraí-se do acordo firmado entre as partes na fase de conhecimento, o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez a partir de 04.10.2011, bem como ao pagamento 80% dos atrasados, no período compreendido entre a DIB e a DIP na esfera administrativa, silenciado quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados.
2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (dezembro de 2014).
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004986-41.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.004986-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP158628 ALTINO ALVES SILVA e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00049864120154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA.

1. Extraí-se do título executivo a condenação do INSS ao restabelecimento de pensão por morte em favor da parte autora, a partir de 17.09.2004, bem como ao pagamento dos valores em atraso atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (maio de 2015).
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007130-85.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.007130-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ANESIA LUIZ DA SILVA                               |
| ADVOGADO   | : | SP276318 LINCOLN JAYMES LOTSCH e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00071308520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA.

1. Extraí-se do título executivo a condenação do INSS à implantação de pensão por morte em favor da parte autora, a partir de 12.04.2010, bem como ao pagamento dos valores em atraso atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (julho de 2015).
3. Não caracterizada má-fé a justificar a aplicação de multa ao embargante.
4. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028006-12.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028006-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DIMITRIUS GOMES DE SOUZA                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE JORGE PEREIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO          |
| No. ORIG.  | : | 10011948720168260218 2 Vr GUARARAPES/SP    |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-90.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.005301-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| ADVOGADO   | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELADO(A) | : | LUZIA FERREIRA DE TOLEDO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00053019020144036183 7V Vr SAO PAULO/SP                      |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Extraí-se do título judicial o reconhecimento do direito da parte autora à revisão do valor atual do benefício por ela recebido, em razão da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, com incidência de juros de mora e correção monetária, conforme a Resolução 134/2010, do conselho da Justiça Federal, e determinação expressa de observância das alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09 e da prescrição quinquenal, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, devendo a execução prosseguir conforme o cálculo do embargante.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030286-53.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.030286-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE     | : | PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA                   |
| ADVOGADO     | : | SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA          |
| APELANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO     | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| PARTE AUTORA | : | DJANIRA GOMES DE ARAUJO                          |
| APELADO(A)   | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.    | : | 10004284820158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP        |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO PATRONO DA PARTE EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. Observa-se que os honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 não chegam a 8% do valor apontado como excesso de execução pelo embargante, revelando-se razoável o acolhimento da pretensão de majoração, a qual, contudo, deve corresponder a 10% do valor indicado como excesso, por se encontrar em consonância com o entendimento desta Colenda Turma.
3. Apelação do INSS desprovida. Apelação do patrono da parte embargada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do patrono da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023648-04.2016.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2016.03.99.023648-6/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : ADRIANA FUGAGNOLLI                         |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELANTE   | : IDALINA ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : 10015299820158260038 2 Vr ARARAS/SP        |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS INDEFERIDA. APELAÇÃO INSS PROVIDA. APELAÇÃO PARTE EMBARGADA PREJUDICADA.

1. Extrai-se do título judicial o reconhecimento da parte autora ao recebimento de benefício assistencial, a partir da citação, com incidência de juros de mora e correção monetária, com aplicação imediata da Lei nº 11.960/09 após 30.06.2009 e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).
2. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, devendo a execução prosseguir conforme o cálculo do embargante, o qual se encontra atualizado pela TR, conforme determinado pelo título executivo, destacando-se que não há divergência entre as contas do embargante e do embargado quanto aos juros de mora, restando prejudicada a apelação da parte embargada.
3. Condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso de execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
4. Apelação do INSS provida e apelação da parte embargada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020256-56.2016.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2016.03.99.020256-7/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : BERNARDO SOUZA BARBOSA                     |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : ANA PAULA NEVES CORDEIRO                   |
| ADVOGADO   | : SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES         |
| No. ORIG.  | : 15.00.00135-2 2 Vr GUARARAPES/SP           |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. Observa-se que os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 não chegam a 7% do valor apontado como excesso de execução pelo embargante, revelando-se razoável o acolhimento da pretensão de majoração, a qual, contudo, deve corresponder a 10% do valor indicado como excesso, por se encontrar em consonância com o entendimento desta Colenda Turma.
3. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte embargada parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033968-16.2016.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2016.03.99.033968-8/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : WILMA DE FATIMA DELGADO SILVA              |
| ADVOGADO   | : SP180424 FABIANO LAINO ALVARES             |
| CODINOME   | : WILMA DE FATIMA DELGADO                    |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP183089 FERNANDO FREZZA                   |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : 00034540520148260452 2 Vr PIRAJU/SP        |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. No caso, início de prova material não acolhido.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00298 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038211-03.2016.4.03.9999/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2016.03.99.038211-9/SP                              |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : ARMANDO ZONATO                                    |
| ADVOGADO   | : SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI                   |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE              |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GENERAL SALGADO SP |
| No. ORIG.  | : 10001013420168260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP      |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Restou demonstrada a regular atividade rural da parte autora, no período de 07.05.1970 a 24.07.1991, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Somados todos os períodos comuns reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 29), com o período rural sem registro em CTPS ora acolhido, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.09.2015).
4. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 10.09.2015), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
8. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00299 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004055-78.2015.4.03.6133/SP

|              |  |
|--------------|--|
|              | 2015.61.33.004055-1/SP                                       |
| RELATOR      | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                      |
| PARTE AUTORA | : AURELIO ALVES DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO     | : SP340789 RAFAEL MARQUES ASSI e outro(a)                    |
| PARTE RÉ     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| PROCURADOR   | : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)                       |
| ADVOGADO     | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| REMETENTE    | : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33º SSI > SP |
| No. ORIG.    | : 00040557820154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP               |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. SERVIÇOS GERAIS E OPERADOR DE CORTADEIRA. AGENTE FÍSICO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente novio ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 01.08.1983 a 13.09.1985 e 01.08.2004 a 20.08.2008, a parte autora, nas atividades de serviços gerais e operador de cortadeira, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 29/34 e 37/39), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos comuns, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 06.09.2010), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.
9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/153.982.409-5), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 06.09.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029703-05.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029703-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | NEOMAR TEREZINHA DELLAPINA RODRIGUES        |
| ADVOGADO   | : | SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00084-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ESTAGIÁRIA DE ENFERMAGEM, ENFERMEIRA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 12.08.1982 a 01.11.1984, 11.03.1985 a 14.08.2001 e 15.04.2002 a 21.12.2007, a parte autora, nas atividades de estagiária de enfermagem, enfermeira e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 13/20 e 65/81), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente às funções exercidas.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo e 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial até a data do ajuizamento da ação (31.05.2010).
9. O benefício é devido a partir da data da citação (31.05.2010).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (31.05.2010), observada eventual prescrição.
13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00301 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010743-42.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.010743-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | VALDOMIRA DE JESUS SANTOS SILVA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00107434220114036183 8V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTE BIOLÓGICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum. De outro turno, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo de revisão foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 21.05.1980 a 14.10.1991, 14.03.1992 a 31.08.1993 e 01.09.1993 a 30.09.1993, nos limites do pedido formulado no exordial.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. Nos períodos de 29.04.1995 a 03.03.2000 e 04.03.2000 a 01.02.2008, a parte autora, na atividade de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 69/72), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida.
9. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da pleiteada transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, com os novos períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora alcança 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição (descontadas as concomitâncias), na data do requerimento administrativo, o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, observada a fórmula de cálculo do fator previdenciário.
10. A revisão é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.02.2008), observada eventual prescrição quinquenal.

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
13. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 18.02.2008), observada eventual prescrição quinquenal, tudo na forma acima explicitada.
14. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031857-93.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031857-7/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA           |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : MAURO GERMANO                              |
| ADVOGADO   | : SP214687 CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA    |
| No. ORIG.  | : 00038029720148260104 1 Vr CAFELANDIA/SP    |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. No caso, início de prova material não acolhido.
3. Não reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.
4. Remessa necessária e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00303 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004554-43.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004554-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                             |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES                                     |
| ADVOGADO   | : SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)            |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI-SP |
| No. ORIG.  | : 00045544320144036183 8V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, nos períodos de 26.05.1987 a 14.10.2010 e 17.12.2010 a 23.08.2013, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 41/41v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 20.09.2013).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 20.09.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
NELSON PORFIRIO

00304 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000143-25.2013.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.07.000143-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | LUIS CARLOS CALCANHO                           |
| ADVOGADO   | : | SP282717 SIDNEY DE SOUZA LOPES e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG.  | : | 00001432520134036107 2 Vr ARACATUBA/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 01.08.1987 a 27.03.1989, 01.04.1989 a 05.10.2000 e 20.02.2001 a 22.06.2007, a parte autora, na função de mecânico de manutenção, esteve exposta a agentes químicos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 45/48 e 90/109), a exemplo de óleo e graxa, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 23.05.2012).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 23.05.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelações desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042169-94.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.042169-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JAIR TIOZZO                                |
| ADVOGADO   | : | SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JAIR TIOZZO                                |
| ADVOGADO   | : | SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10005031920168260333 1 Vr MACATUBA/SP      |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Preliminar acolhida para anular a sentença. Prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, bem como da apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito da apelação da parte autora, bem como da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00306 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000871-33.2013.4.03.6312/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.12.000871-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)        |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | EBIDAL DE JESUS GARBO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP129380 NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP   |
| No. ORIG.  | : | 00008713320134036312 2 Vr SAO CARLOS/SP                |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, nos períodos de 18.01.1978 a 19.04.1978, 10.07.1979 a 27.07.1982, 28.07.1982 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 12.08.1998, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 10v/12 e 117/155), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97.
8. Somado todo o tempo de contribuição reconhecido, totaliza a parte autora 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.06.2009), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.
9. A revisão do benefício é devida a partir da data da citação, sob pena de *reformatio in pejus*.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/149.838.120-8), a partir da citação (09.08.2013), ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030645-47.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.030645-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | NAIR MONTEIRO                              |
| ADVOGADO   | : | SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00280-2 2 Vr BIRIGUI/SP              |

#### EMENTA

#### DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Inicialmente, observa-se que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015, é recorrível por meio de agravo de instrumento (artigo 203, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015).
2. Entretanto, no presente caso, a decisão foi proferida como se sentença fosse, destacando-se que sequer faz menção ao termo "impugnação" no relatório, na fundamentação e no dispositivo, referindo-se em todos os trechos tratar-se de "embargos à execução", o que permite, excepcionalmente, a admissão do apelo.
3. Extraí-se do título executivo a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte em favor da parte autora, a partir do óbito do segurado, com observância da prescrição quinquenal, com correção monetária e juros na forma da lei, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017.
5. A execução deve prosseguir conforme o cálculo apresentado pela parte autora/exequente, cuja atualização observou os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data da conta impugnada.
6. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-33.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004727-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ANTONIO RIBEIRO DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00047273320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

#### DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE EMBARGADA PROVIDO.

1. Extraí-se do título executivo a condenação do INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, a partir de 23.03.2006, bem como ao pagamento dos valores em atraso atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (abril de 2015).

3. Considerando-se a sucumbência do embargante a r. sentença recorrida deve ser reformada quanto à distribuição da verba honorária, devendo o embargante arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

4. Apelação do INSS desprovida e recurso adesivo da parte embargada provido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004343-50.2014.4.03.6104/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2014.61.04.004343-5/SP                            |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)    |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : HILMAR GONCALVES FRANCISCO e outros(as)         |
|            | : HILMARA GONCALVES FRANCISCO                     |
|            | : HIMILSON GONCALVES FRANCISCO                    |
|            | : HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO                   |
|            | : NATASCHA GONCALVES FRANCISCO                    |
|            | : VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO                 |
|            | : NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO                    |
| ADVOGADO   | : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00043435020144036104 3 Vr SANTOS/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Infere-se do título executivo a condenação do INSS à revisão do benefício de pensão por morte concedido à parte autora, a fim de que seja observado o salário-de-contribuição vigente na data do acidente, com incidência de juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além da determinação de observância da prescrição quinquenal e da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Agravo retido interposto pelo INSS contra a parte da decisão que determina a inobservância da TR como índice de correção monetária, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 - Capítulo 4 - item 4.3.1.1) não conhecido, porquanto não reiterado no recurso de apelação, consoante o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando de sua interposição, restando preclusa a discussão quanto a esta questão e, conseqüentemente, negado provimento à apelação.

3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000912-07.2016.4.03.6114/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2016.61.14.000912-4/SP                               |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : JOSE FERREIRA DE MELO                              |
| ADVOGADO   | : SP256767 RUSLAN STUCHI e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : 00009120720164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Considerando-se a concordância de ambas as partes com o cálculo da Contadoria do Juízo que restou acolhido pela r. sentença recorrida, bem como que a referida conta reflete a pretensão do embargante, resta evidente a ausência de interesse processual do apelante, razão pela qual nego seguimento à apelação.

2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010801-67.2016.4.03.9999/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2016.03.99.010801-0/SP                       |
| RELATOR     | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION       |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)  | : FABIANA MENDES CAVALCANTE e outros(as)     |
|             | : SILVIA MENDES DOS SANTOS                   |
|             | : LUCIANA CARLOS MENDES                      |
|             | : SIMONE CARLOS MENDES                       |
| ADVOGADO    | : SP163161B MARCIO SCARIOT                   |
| SUCEDIDO(A) | : IRENE CARLOS MENDES falecido(a)            |
| No. ORIG.   | : 10099734220158260161 1 Vr DIADEMA/SP       |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO DA PARTE EMBARGADA PROVIDO.

1. Corsoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária e a taxa de juros expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. O título executivo afasta expressamente a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 e determina a aplicação dos juros conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que não foi observado no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida.
3. A execução deve prosseguir conforme o cálculo do Setor de Cálculos desta Corte, limitado ao valor apontado como devido pela parte embargada, sob pena de extrapolar-se os limites fixados no pedido inicial de execução do julgado.
4. Condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como excesso, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
5. Apelação do INSS desprovida e recurso adesivo da parte embargada provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033872-64.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033872-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE    | : | APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS GAIA         |
| ADVOGADO    | : | SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS      |
| SUCEDIDO(A) | : | WALDOMIRO PEREIRA GAIA falecido(a)         |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.   | : | 00043060720158260157 2 Vr CUBATAO/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Não é intransmissível ação judicial em que se postula a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que, uma vez falecido o beneficiário, seus eventuais sucessores têm direito aos valores do benefício não percebidos em vida pelo segurado.
2. A documentação acostada aos autos não contém elementos suficientes para determinar se a parte autora, em razão da sua incapacidade, necessitava de assistência permanente de outra pessoa, sendo assim indispensável a realização de perícia médica indireta.
3. Ofende o princípio do devido processo legal sentença que, extinguindo o feito nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, impede a habilitação dos sucessores e a produção de perícia médica indireta.
4. Sentença anulada, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Prejudicada a análise da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008915-62.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.008915-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| APELANTE   | : | EURIDES SALANDIN                                     |
| ADVOGADO   | : | SP354233 PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| No. ORIG.  | : | 10015742020168260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO DE TRABALHO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente laborou no período rural alegado, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da prova oral solicitada.
2. A inexistência de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, com julgamento da lide apenas pela valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada, de ofício, a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença, prejudicando a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003743-86.2015.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.06.003743-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | NOEMI LOURENCO CASAGRANDE e outro(a)       |
|            | : | MARCOS ALVES PINTAR                        |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
|            | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | NOEMI LOURENCO CASAGRANDE e outro(a)               |
|            | : | MARCOS ALVES PINTAR                                |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00037438620154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Extra-se do título executivo a condenação do INSS à implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 28.09.2011, bem como ao pagamento dos valores em atraso atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (abril de 2015).
3. A r. sentença recorrida deve ser mantida também em relação à verba honorária, na medida em que tomando-se por base o valor apontado como excesso em relação ao principal e aos honorários sucumbenciais que totaliza R\$ 4.721,49, observa-se que os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 pelo juízo de origem encontram-se em consonância com o entendimento desta Colenda Turma, segundo o qual os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor apontado como excesso.
4. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046798-48.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.046798-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FERNANDO ONO MARTINS                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ISABEL CRISTINA CLEMENTE GAIOLA            |
| ADVOGADO   | : | SP253446 RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA  |
| No. ORIG.  | : | 00085617720128260168 2 Vr DRACENA/SP       |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ATRASADOS COM OS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO EFETUADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O pagamento efetuado na esfera administrativa em razão da concessão de aposentadoria por invalidez após o ajuizamento da ação não alcança a base de cálculo da verba honorária por força do princípio da causalidade, devendo a execução prosseguir em relação aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ e da Colenda 10ª Turma.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006284-95.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.006284-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JAN FERNANDES FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00062849520154036105 2 Vr CAMPINAS/SP      |

EMENTA

**PROCESSUAL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE COM EVENTUAL AÇÃO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA" A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA. PEDIDO REJEITADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. INTERRUÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A cautelar de exibição de documentos, fundamentada nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil/1973, é uma ação que possibilita ao segurado conhecer e analisar documentos para eventual propositura de ação de concessão ou revisão de benefício, não sendo necessário, contudo, que especifique o que pretende com a exibição de tais documentos, já que, uma vez exibidos, pode entender que não faz jus ao inicialmente pretendido.
2. Não há relação de acessoriedade entre a ação cautelar de exibição de documentos com eventual ação de revisão de benefício previdenciário. O mérito da ação cautelar restringe-se à verificação do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".
3. Considerando-se que o benefício foi concedido em novembro de 1996 e que o requerente somente buscou o agendamento para a obtenção das cópias em abril de 2015, não se vislumbra efetivo "periculum in mora" a justificar provimento favorável no presente caso, destacando-se ainda que não houve negativa da autarquia quanto ao fornecimento das cópias, mas apenas o agendamento para atendimento presencial para agosto de 2015. Deve ser mantida a sentença recorrida quanto à rejeição do pedido de exibição de documentos, ainda que por fundamento diverso, bem como quanto à condenação da parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.
4. Invável a interrupção do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, na medida em que tal prazo não se interrompe nem se suspende consoante o disposto no artigo 207, do Código Civil.
5. Possível a interrupção da prescrição das parcelas em atraso a partir da citação na ação cautelar de protesto de eventual direito que venha a ser reconhecido em ação a ser ajuizada pelo requerente, após análise do processo administrativo de concessão do benefício por ele recebido.
6. No tocante aos juros, não foi caracterizada a mora a justificar sua incidência desde já, na medida em que por não se tratar de cautelar preparatória sequer foi delimitado o direito que será pleiteado na ação principal.
7. Incabível a condenação da parte requerida em honorários advocatícios quanto ao protesto interruptivo da prescrição, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, que sequer admite a defesa da parte requerida (artigos 871 e 872, do CPC de 1973).
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004089-29.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004089-29.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDSON CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

## RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA:** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, entendeu que nada há a decidir acerca das alegações da Autarquia quanto à prescrição quinquenal.

Requer o INSS/agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada a fim de que seja observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Pugna pelo acolhimento da sua conta no valor de R\$ 225,463,51, para 05/2013. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004089-29.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDSON CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA:** Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

O R. Juízo a quo entendeu que nada há a decidir acerca das alegações da Autarquia quanto à prescrição quinquenal, haja vista o decidido por esta Eg. Corte, nos autos do Reexame Necessário n. 0004144-63.2006.4.03.6183.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Razão não lhe assiste.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão transitado em julgado, deu parcial provimento ao reexame necessário para reduzir a sentença aos limites do pedido, excluindo da contagem do tempo de serviço, como de natureza especial, os períodos de 01/07/75 a 18/12/76 e 01/02/78 a 02/01/79, bem como determinou os critérios de correção monetária e juros de mora, além de fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

A Autarquia interpôs agravo legal, pugnando pela declaração da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 19/06/01, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19/06/06. Esta Eg. Corte, por votação unânime, negou provimento ao agravo legal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/03/13.

Assim considerando, a pretensão da Autarquia, ora formulada no presente agravo de instrumento, implicaria decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor do artigo 505 do CPC, bem como o artigo 507, do mesmo diploma legal, verbis: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Nesse passo, é vedado ao INSS rediscutir matéria já decidida com trânsito em julgado, sob pena de ofensa a coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. O v. acórdão transitado em julgado, deu parcial provimento ao reexame necessário para reduzir a sentença aos limites do pedido, excluindo da contagem do tempo de serviço, como de natureza especial, os períodos de 01/07/75 a 18/12/76 e 01/02/78 a 02/01/79, bem como determinou os critérios de correção monetária e juros de mora, além de fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

3. Em sede de agravo legal, a Autarquia pugnou pela declaração da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 19/06/01, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19/06/06. Esta Eg. Corte, por votação unânime, negou provimento ao agravo legal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/03/13.

4. A pretensão da Autarquia implicaria decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor dos artigos 505 e 507, ambos do CPC.

5. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006923-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: MARINALVA GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006923-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: MARINALVA GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA:** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida de urgência. Alega ser trabalhadora rural e portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, bem como outras enfermidades, sem previsão de alta médica. Alega, ainda, que tais patologias a impedem de exercer atividades que demandem sobrecarga e esforços físicos e movimentação repetitiva. Requer a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Intimado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, o INSS apresentou resposta ao recurso, impugnando as alegações da agravante e pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006923-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: MARINALVA GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA: Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

Consoante artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento, "comunicação de decisão", expedido pelo INSS, em 22/01/2018, verifico que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício de auxílio-doença à agravante, em razão de parecer contrário da perícia médica.

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada por entender ausentes os requisitos autorizadores à concessão da medida.

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o relatório médico mais recente está datado de 13/12/2017, anterior a perícia médica realizada pelo INSS, e expedido há 6 meses, de forma que não é possível aferir o atual quadro clínico da autora/agravante, bem como a alegada persistência das moléstias incapacitantes.

Em decorrência, não obstante o alegado pela agravante, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

É o voto.

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.
2. Consoante o que preceitua o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
4. Trata-se de questão controversa, no tocante aos requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.
5. Os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o relatório médico mais recente está datado de 13/12/2017, anterior a perícia médica realizada pelo INSS, e expedido há 6 meses, de forma que não é possível aferir o atual quadro clínico da autora/agravante, bem como a alegada persistência das moléstias incapacitantes.
6. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002985-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318  
AGRAVADO: EDSON PACHECO SOARES  
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO - SP2411710A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002985-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318  
AGRAVADO: EDSON PACHECO SOARES  
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO - SP2411710A

#### RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA:** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, considerou indevido o desconto de valores da aposentadoria especial em razão do autor/agravado ter permanecido laborando sob condições especiais.

Sustenta o INSS/agravante, em síntese, a constitucionalidade do artigo 57, parágrafo 8º., da Lei 8.213/91. Aduz acerca da Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF no RE 788092. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002985-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318  
AGRAVADO: EDSON PACHECO SOARES  
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO - SP2411710A

#### VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA: Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

O R. Juízo a quo considerou indevido o desconto de valores da aposentadoria especial em razão do autor/agravado ter permanecido laborando sob condições especiais.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Razão não lhe assiste. Isso porque, não há falar na impossibilidade de pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão da aposentadoria especial, em virtude do agravado ter continuado a desempenhar sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito aos agentes agressivos que deram azo à concessão da aposentadoria.

Com efeito, o agravado não pode ser prejudicado pelo fato de ter continuado a exercer sua atividade profissional após o requerimento do benefício na via administrativa ou ajuizamento da demanda, época em que já tinha o tempo de serviço necessário para obtenção do benefício, contudo a aposentadoria especial não foi concedida.

Além disso, extrai-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior.

No mesmo sentido, já decidiu esta egrégia Turma:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.5 57 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - O disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.5 57 do C.P.C.), improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1473715, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, D: 29/03/2011, DJF3 CJ1: 06/04/2011, p: 1676; TRF - 3ª Região, AC 1453820, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, D: 16/08/2011, DJF3 CJ1: 24/08/2011, p: 1249).

Neste passo, agü com acerto o R. Juízo a quo, motivo pelo qual, a r. decisão agravada não merece reparos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE NOCIVA. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.
2. Não há falar na impossibilidade de pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão da aposentadoria especial, em virtude do agravado ter continuado a desempenhar sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito aos agentes agressivos que deram azo à concessão da aposentadoria.
3. O agravado não pode ser prejudicado pelo fato de ter continuado a exercer sua atividade profissional após o requerimento do benefício na via administrativa ou ajuizamento da demanda, época em que já tinha o tempo de serviço necessário para obtenção do benefício, contudo a aposentadoria especial não foi concedida.
4. O artigo 49, da Lei nº 8.213/91, não prevê a necessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior.
5. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004373-37.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA BRAGA PEREIRA - SP359719  
AGRAVADO: MARCOS DE MELLO BRUZA O  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP3764210A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004373-37.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA BRAGA PEREIRA - SP359719  
AGRAVADO: MARCOS DE MELLO BRUZA O  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

## RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS, em face de r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, objetivando a execução do título judicial proferido nos autos da ACP n. 2003.61.83.011237-8, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição, pois, o trânsito em julgado da ACP ocorreu em 21/10/2013 e o cumprimento de sentença foi ajuizado em 27/02/2017, de forma que, após a interrupção causada pelo ajuizamento da ACP, a prescrição volta a ser contado pela metade, nos termos do artigo 9º, do decreto 20.910/32. No mérito, impugna os critérios de correção monetária e juros de mora, sustentando a aplicação da Lei 11.960/09, ou seja, TR + 0,5% ao mês. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Intimado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, o autor/agravado, apresentou resposta ao recurso, impugnando as alegações da Autarquia e pugando pelo desprovimento do recurso. Requer a majoração dos honorários sucumbenciais, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004373-37.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA BRAGA PEREIRA - SP359719  
AGRAVADO: MARCOS DE MELLO BRUZA O  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

O R. Juízo a quo acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Rejeito a alegação de prescrição. Isso porque, consoante o disposto na Súmula 150, do C. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

E, ainda: "Como assentado na decisão agravada, o Tribunal a quo decidiu em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou que a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação (Súmula n. 150 deste Supremo Tribunal). Nesse sentido: (...) (ACO 408-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 27.6.2003). (...) Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise de legislação infraconstitucional (Lei 4.717/1965)." (ARE 732027 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 7.5.2013, DJ de 10.6.2013)"

Outrossim, o Eg. STJ, ao julgar o Tema 877, em representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, verbis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.
3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.
4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.
5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.
6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.
7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.
8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDeI no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 .DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016 ).

Nesse passo, considerando que o trânsito em julgado da ACP ocorreu em 21/10/2013 e que o agravado ajuizou cumprimento de sentença em 27/02/2017, não há falar em prescrição.

No tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora, também não assiste razão a Autarquia.

Com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado no dia 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

A segunda, referente à atualização monetária: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Acresce relevar, que na hipótese dos autos, a decisão definitiva transitada em julgado, assim fixou:

“(…) Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (...)”

Neste passo, alterar os critérios de correção monetária e juros de mora, fixados no julgado definitivo, implicaria ofensa à coisa julgada.

Rejeito o pedido do agravado objetivando a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC, haja vista que, jurisprudência e doutrina, vêm entendendo ser imprescindível para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em sede de agravo de instrumento, que o Juízo a quo, ao proferir a decisão interlocutória agravada, tenha condenado a parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim sendo, considerando que na decisão agravada, proferida pelo R. Juízo a quo, não houve condenação em verba honorária, por conseguinte, não há falar em majoração.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.
2. Prescrição não ocorrência. Consoante o disposto na Súmula 150, do C. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Outrossim, o Eg. STJ, ao julgar o Tema 877, em representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
3. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, afastando o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. No tocante às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.
4. Na hipótese dos autos, alterar os critérios de correção monetária e juros de mora, fixados no julgado definitivo, implicaria ofensa à coisa julgada.
5. Majoração da verba honorária sucumbencial, requerida pelo agravado, rejeitada.
6. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003536-79.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: LAURA LUCIA MACHADO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES - SP287087  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003536-79.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: LAURA LUCIA MACHADO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES - SP287087  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA:** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. Alega ser portadora de enfermidades incapacitantes como: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, lumbago com ciática, dor lombar baixa, outra dorsalgia, esporão de calcâneo, reumatismo não especificado, presença de protusão discal póstero-centro lateral em L5-S1, etc., as quais a impedem de exercer atividade laborativa. Requer a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Intimado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, a Autarquia apresentou resposta ao recurso, impugnando as alegações da agravante e pugrando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003536-79.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: LAURA LUCIA MACHADO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES - SP287087  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA:** Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

Consoante artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada por entender ausentes os requisitos autorizadores à concessão.

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela. Isso porque, se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Outrossim, sem perícia médica, não é possível saber se a limitação da autora a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Acresce relevar, que a agravante não acostou aos autos nenhum relatório médico apto a aferir a alegada incapacidade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual que demonstrem a presença de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada, mediante prova inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.
2. Consoante o que preceitua o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
4. Trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.
5. Sem perícia médica, não é possível saber se a limitação da autora a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.
6. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006107-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA ESTELA JABUR  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE RUMAN - SP176468

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006107-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA ESTELA JABUR  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE RUMAN - SP176468

#### RELATÓRIO

A **Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA**: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da Autarquia objetivando a revogação da justiça gratuita concedida à autora/agravada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que teria deixado de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pois, a autora auferiu benefício previdenciário no valor de R\$ 4.384,62. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Intimada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, a agravada não se manifestou.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006107-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA ESTELA JABUR  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE RUMAN - SP176468

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA:** Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

O INSS requereu o cumprimento de sentença em face da autora/agravada, objetivando o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 10.025,34. Considerando que a agravada é beneficiária da justiça gratuita, a Autarquia requereu a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários sucumbenciais.

O R. Juízo a quo indeferiu a pretensão da Autarquia.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Na hipótese dos autos, a autora/agravada é beneficiária da justiça gratuita e foi sucumbente no feito, haja vista a improcedência do pedido.

Os §§ 2º, e 3º, do artigo 98, do CPC, assim dispõem:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)”.

Assim, a questão se encontra expressamente prevista em lei, que determina a existência de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios quando restar sucumbente, observada a peculiaridade que tal condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos estabelecidos no § 3º do art. 98 do CPC.

Em consulta aos extratos CNIS e Plenus, em terminal instalado neste gabinete, verifico que a agravada mantém vínculo empregatício com a CEF desde 01/08/2005, com remuneração de R\$ 3.966,00, bem como auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/11/2004, no valor de R\$ 1.969,86 (05/2018), totalizando a renda mensal de R\$ 5.935,86.

Acresce relevar que, não obstante a renda mensal da agravada seja um pouco superior ao teto do benefício previdenciário pago pelo INSS (R\$ 5.645,80), o que poderia ensejar o afastamento da presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada, à época da concessão do benefício da justiça gratuita, tal situação já era presente, ou seja, a agravada era aposentada e, também, mantinha vínculo empregatício, o que era de conhecimento da Autarquia, porém, não se insurgiu, de forma que não subsiste a tese do INSS ao alegar que teria deixado de subsistir as condições que ensejaram a concessão do benefício, pois, como dito, tais condições já existiam quando da concessão do benefício, e não foram impugnadas, sendo assim, mantenho a r. decisão agravada.

Neste passo, entendo não caracterizada a alteração da situação fática quando da concessão da justiça gratuita, de forma que, não tendo havido demonstração, pela Autarquia, de que teria deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, o presente recurso deve ser improvido.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. BENEFICIÁRIA SUCUMBENTE. ARTIGO 98, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTIGO 99, § 3º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.
2. Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.
3. A autora/agravada é beneficiária da justiça gratuita e foi sucumbente no feito, haja vista a improcedência do pedido.
4. Os §§ 2º, e 3º, do artigo 98, do CPC, determinam a existência de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios quando restar sucumbente, observada a peculiaridade que tal condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.
5. A agravada mantém vínculo empregatício com a CEF desde 01/08/2005, com remuneração de R\$ 3.966,00, bem como auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/11/2004, no valor de R\$ 1.969,86 (05/2018), totalizando a renda mensal de R\$ 5.935,86.
6. Não obstante a renda mensal da agravada seja um pouco superior ao teto do benefício previdenciário pago pelo INSS (R\$ 5.645,80), o que poderia ensejar o afastamento da presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada, à época da concessão do benefício da justiça gratuita, tal situação já era presente, ou seja, a agravada era aposentada e, também, mantinha vínculo empregatício, o que era de conhecimento da Autora, porém, não se insurgiu, de forma que não subsiste a tese do INSS ao alegar que teria deixado de subsistir as condições que ensejaram a concessão do benefício, pois, como dito, tais condições já existiam quando da concessão do benefício, e não foram impugnadas.
7. Decisão agravada mantida.
8. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019739-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019739-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

#### RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo agravante e pelo INSS/agravado, em face do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÕES JUDICIAL/ADMINISTRATIVA. OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.
2. O artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Contudo, encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.
3. A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

4. Tendo o autor interesse pelo benefício concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez), lhe são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, implantada no âmbito administrativo, ou seja, de 08/09/99 a 16/04/06, descontando-se os períodos, acima referidos, nos quais houve recebimento do benefício de auxílio-doença.

5. Agravo de instrumento provido.

Sustenta o agravante/embarcante, em síntese, obscuridade no julgado. Requer o acolhimento dos embargos para constar no v. acórdão a faculdade de escolha da data de início do benefício mais vantajoso para a execução dos atrasados, entre o período da implementação da aposentadoria, no âmbito administrativo e, a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida judicialmente, ou seja, qualquer data entre 08/09/99 e 16/04/06.

A Autarquia/agravada, também embarcante, sustenta, em síntese, contradição, obscuridade e omissão no julgado. Alega ser impossível a execução das parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício judicialmente reconhecido e o dia imediatamente anterior a data em que implantado o benefício na via administrativa, em havendo opção pelo recebimento do benefício reconhecido administrativamente. Aduz violação ao artigo 124, II e § 2º., do artigo 18, da Lei 8.213/91. Requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos.

Intimado, nos termos do § 2º., do artigo 1023, do CPC, o INSS/agravado não se manifestou.

Intimado, nos termos do § 2º., do artigo 1023, do CPC, o agravante apresentou contrarrazões ao recurso, impugnando as alegações da Autarquia e pugando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019739-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos, porém, no mérito, os rejeito.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC/73, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (*EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

Nesse passo, na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção dos embargantes é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

Consoante restou decidido no v. acórdão, ora embargado, o agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/09/99, bem como lhe foi concedido, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/04/06. Pelos extratos CNIS, o autor auferiu benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/07/00 a 16/08/00 e 29/09/03 a 16/04/06.

O artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Contudo, encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

Assim, tendo o autor interesse pelo benefício concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez), lhe é devido além do benefício mais vantajoso, conforme sua opção, as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, implantada no âmbito administrativo, ou seja, o período de 08/09/99 a 16/04/06, descontando-se os períodos, acima referidos, nos quais houve recebimento do benefício de auxílio-doença.

Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AGRAVANTE E PELO INSS**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DO AGRAVANTE E DO INSS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AGRAVANTE E PELO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020301-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: DIVINO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020301-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: DIVINO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face de v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTIGO 99, § 3º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.
2. Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.
3. A concessão da gratuidade da justiça, em princípio, depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
4. O artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
5. Pelo extrato CNIS, em terminal instalado neste gabinete, o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Biosev Bionergia S/A, com remunerações de R\$ 4.363,39 (10/2017); R\$ 3.931,39 (11/2017) e R\$ 3.039,80 (12/2017), bem como se declarou pobre, nos termos da Lei 1.060/50 e do artigo 1º, da Lei 7.115/83, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
6. A presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor/agravante não foi ilidida por prova em contrário.
7. Agravo de instrumento provido.

Sustenta o INSS/embargante, em síntese, omissão, contradição e obscuridade no julgado. Alega que a parte autora auferiu rendimento em montante superior a R\$ 3.000,00, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Aduz, ainda, que o valor recebido pelo autor é bem superior a média da maioria da população brasileira e superior ao limite de isenção do IR. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos.

Intimado, nos termos do parágrafo 2º., do artigo 1023, do CPC, o agravante/embargado apresentou contrarrazões, impugnando as alegações da Autarquia e, pugando pelo desprovemento dos embargos.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020301-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA  
AGRAVANTE: DIVINO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA (Relatora):** Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos, porém, no mérito, os rejeito.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no art. 535 do CPC/73, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Nesse passo, na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

Consoante restou decidido no v. acórdão, ora embargado, conforme extrato CNIS, o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Biosev Bionergia S/A, com remunerações de R\$ 4.363,39 (10/2017); R\$ 3.931,39 (11/2017) e R\$ 3.039,80 (12/2017), bem como se declarou pobre, nos termos da Lei 1.060/50 e do artigo 1º., da Lei 7.115/83, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Neste passo, a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor/agravante não foi ilidida por prova em contrário a apresentada pelo INSS.

Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022013-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA GONCALVES LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO ANTONIO DA SILVA - SP122846

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022013-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA GONCALVES LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO ANTONIO DA SILVA - SP122846

#### RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 C. STF. OBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
5. Agravo de instrumento improvido.

Sustenta a Autarquia/embargante, em síntese, omissão, contradição e obscuridade no julgado. Alega que a decisão proferida pelo C. STF, no RE 870.947, ainda não transitou em julgado, além do que, há necessidade da modulação dos seus efeitos, de forma que desconhecidos, ainda, os limites objetivos e temporais do referido julgado. Sustenta, também, que a aplicação da Lei 11.960/09 permanece válida. Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos.

Intimada, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do CPC, a agravada/embargada não se manifestou.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022013-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA GONCALVES LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO ANTONIO DA SILVA - SP122846

#### VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos, porém, no mérito, os rejeito.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no art. 535 do CPC/73, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Nesse passo, na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

Consoante restou decidido no v. acórdão embargado, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado, em 20/11/17, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública e, no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Acresce relevar, que o precedente do C. STF que resolve a existência da repercussão geral de determinada questão de direito é de obrigatória observância pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 472), "(...) não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais pela relevância e transcendência e, ainda assim, permitir que estas pudessem ser tratadas de modo diferente pelos diversos juízos inferiores".

As decisões tomadas pelo C. STF são de observância imediata, independentemente de trânsito em julgado. (reclamação 18.412- DF. Relator Min. Roberto Barroso. STF).

Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020956-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face de v. acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. RESP. REPETITIVO 1.235.513/AL. ARTIGO 124, II, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.
2. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 27/06/2012, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial Repetitivo 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira), firmou orientação no sentido de que a compensação somente poderá ser alegada, em sede de embargos à execução, se houver impossibilidade da alegação no processo de conhecimento ou se fundar em fato superveniente à sentença, caso contrário haveria ofensa à coisa julgada.
3. Reavaliando posicionamento anterior, para aplicar o entendimento sufragado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, entendo, na hipótese dos autos, não ser possível a compensação dos valores em atraso, ante a ausência de previsão no título executivo judicial do desconto de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a agravante efetivamente exerceu atividade laborativa.
4. O período de 27/04/2007 a 31/10/2007 - aposentadoria por idade - deve ser descontado, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o qual veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.
5. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado, em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.
6. A decisão definitiva, transitada em julgado, fixou atualização com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406, do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento, de forma que, modificar o indexador, implicaria ofensa à coisa julgada.
7. Agravo de instrumento provido em parte.

Sustenta o INSS/embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, contraditório e obscuro. Alega que o v. acórdão teria violado os artigos 46, 59, 60, 61, 62 e 63 da Lei 8.213/91, sendo necessária a compensação dos valores recebidos nos períodos em que a agravante estava trabalhando. Aduz, ainda, acerca das disposições dos artigos 884 e 885 do CC. Sustenta, também, a aplicação da TR, como índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos.

Intimada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1023, do CPC, a agravante apresentou contrarrazões aos embargos, impugnando as alegações da Autarquia e pugando pela manutenção do v. acórdão, com o desprovimento dos embargos.

É o relatório.

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos, porém, no mérito, os rejeito.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no art. 535 do CPC/73, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (*EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Nesse passo, na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

O v. acórdão, ora embargado, aplicou o entendimento firmado pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que em sessão de julgamento realizada em 27/06/2012, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial Repetitivo 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira), firmou orientação no sentido de que a compensação somente poderá ser alegada, em sede de embargos à execução, se houver impossibilidade da alegação no processo de conhecimento ou se fundar em fato superveniente à sentença, caso contrário haveria ofensa à coisa julgada.

Neste passo, considerando o entendimento sufragado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese dos autos, não é possível a compensação dos valores em atraso, ante a ausência de previsão, no título executivo judicial, do desconto de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a agravante teria efetivamente exercido atividade laborativa.

Assim, tendo em vista que a decisão definitiva transitada em julgado, nada dispôs acerca de eventuais descontos dos períodos em que teria havido efetivo exercício de atividade laborativa, a execução deve prosseguir conforme determinado, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Quanto a aplicação do índice TR, nos termos da Lei 11.960/09, consoante restou decidido na decisão embargada, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado, em 20/11/17, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública e, no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Todavia, a decisão definitiva, transitada em julgado, assim fixou: "os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406, do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n. 204 do STJ)", de forma que, modificar o indexador, implicaria ofensa à coisa julgada.

Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019732-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: SIDNEI COLO  
Advogado do(a) AGRAVADO: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019732-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: SIDNEI COLO  
Advogado do(a) AGRAVADO: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

## RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947 C. STF. OBSERVÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS RPV/PRECATÓRIO. SUPERIOR AO VALOR INCONTROVERSO. ARTIGO 535, PARÁGRAFO 4º., DO CPC. VEDAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
5. Considerando que o parágrafo 4º., do artigo 535, do CPC, autoriza o imediato cumprimento apenas da parte não questionada (valor incontroverso), a r. decisão agravada merece reforma quanto à expedição de ofícios precatório/requisitório em divergência ao comando legal.
6. Agravo de instrumento provido em parte.

Sustenta a Autarquia/embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, contraditório e obscuro. Aduz que ainda não houve trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF no RE 870.947, bem como seus efeitos ainda não foram modulados. Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos.

Intimado, nos termos do parágrafo 2º., do artigo 1023, do CPC, o agravado apresentou contrarrazões ao recurso, impugnando as alegações da Autarquia e pugando pelo desprovimento do recurso, com a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019732-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: SIDNEI COLO  
Advogado do(a) AGRAVADO: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos, porém, no mérito, os rejeito.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no art. 535 do CPC/73, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (*EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

Nesse passo, na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

Consoante restou decidido no v. acórdão embargado, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado, em 20/11/17, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública e, no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Acresce relevar, que o precedente do C. STF que resolve a existência da repercussão geral de determinada questão de direito é de obrigatória observância pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 472), "(...) não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais pela relevância e transcendência e, ainda assim, permitir que estas pudessem ser tratadas de modo diferente pelos diversos juízos inferiores".

As decisões tomadas pelo C. STF são de observância imediata, independentemente de trânsito em julgado. (reclamação 18.412- DF. Relator Min. Roberto Barroso. STF).

Entendo não ser o caso de majoração da verba honorária sucumbencial, conforme requerido pelo agravado/embargado, de forma que, mantenho o valor fixado pelo R. Juízo a quo, no importe de R\$ 3.687,75 (03/2016), eis que fixada dentro dos parâmetros legais.

Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006127-14.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: GUNTER MOHRHARDT  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006127-14.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: GUNTER MOHRHARDT  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

## RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA:** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da Autarquia objetivando a revogação da justiça gratuita concedida ao autor/agravado, para fins de pagamento da verba honorária sucumbencial.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que o autor, beneficiário da justiça gratuita, ajuizou ação de desaposentação tendo sido sucumbente e condenado ao pagamento de honorários em favor da Autarquia. Aduz que o agravado possui condições de arcar com as verbas sucumbenciais, pois, auferiu benefício previdenciário no valor de R\$ 4.040,65, bem como possui veículo com valor de mercado de R\$ 34.407,00, de forma que o benefício da justiça gratuita deve ser revogado. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Intimado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, o agravado apresentou resposta ao recurso, impugnando as alegações da Autarquia e pugando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006127-14.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: GUNTER MOHRHARDT  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA:** Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

O INSS requereu o cumprimento de sentença, em face do autor/agravado, objetivando o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 6.3384,86. Considerando que o agravado é beneficiário da justiça gratuita, a Autarquia requereu a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários sucumbenciais.

O R. Juízo a quo indeferiu a pretensão da Autarquia.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Na hipótese dos autos, o autor/agravado é beneficiário da justiça gratuita e foi sucumbente no feito, haja vista a improcedência do pedido.

Os §§ 2º, e 3º, do artigo 98, do CPC, assim dispõem:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...).”

Assim, a questão se encontra expressamente prevista em lei, que determina a existência de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios quando restar sucumbente, observada a peculiaridade que tal condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos estabelecidos no § 3º do art. 98 do CPC.

Analisando os autos, observo, pelos documentos acostados, que o agravado auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 4.040,65 (06/2017), bem como possui um veículo automotor ano 2013.

Neste passo, entendo não caracterizada a alteração da situação fática quando da concessão da justiça gratuita, de forma que, não tendo havido demonstração, pela Autarquia, de que teria deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, mantenho a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. ARTIGO 98, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTIGO 99, § 3º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.
2. Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.
3. O autor/agravado é beneficiário da justiça gratuita e foi sucumbente no feito, haja vista a improcedência do pedido.
4. Os §§ 2º, e 3º, do artigo 98, do CPC, determinam a existência de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios quando restar sucumbente, observada a peculiaridade que tal condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.
5. Pelos documentos acostados, que o agravado auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 4.040,65 (06/2017), bem como possui um veículo automotor ano 2013.
6. Não caracterizada a alteração da situação fática quando da concessão da justiça gratuita, de forma que, não tendo havido demonstração, pela Autarquia, de que teria deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, mantida a r. decisão agravada.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019977-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: VILMAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019977-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: VILMAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

**RELATÓRIO**

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÕES JUDICIAL/ADMINISTRATIVA. OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.
2. O artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Contudo, encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.
3. A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.
4. Tendo o autor/agravado manifestado interesse pelo benefício concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez), lhe é devido além do benefício mais vantajoso, conforme sua opção, as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, implantada no âmbito administrativo.
5. Agravo de instrumento improvido.

Sustenta a Autarquia/embargante, em síntese, omissão, contradição e obscuridade no julgado. Alega ser impossível a execução das parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício judicialmente reconhecido e o dia imediatamente anterior a data em que implantado o benefício na via administrativa, em havendo opção pelo recebimento do benefício reconhecido administrativamente por implicar em situação semelhante a desaposentação (desaposentação indireta). Requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos.

Intimado, nos termos do parágrafo 2º., do artigo 1023, do CPC, o agravado/embargado apresentou contrarrazões ao recurso, impugnando as alegações da Autarquia e pugando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019977-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: VILMAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

**VOTO**

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos, porém, no mérito, os rejeito.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no art. 535 do CPC/73, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (*EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Nesse passo, na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

Consoante restou decidido no v. acórdão, ora embargado, o artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Contudo, encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003294-96.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: LEILA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) APELANTE: ELIANE PEREIRA VANDERLEI - SP2902290A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5003294-96.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: LEILA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) APELANTE: ELIANE PEREIRA VANDERLEI - SP2902290A

## RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpsó recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5003294-96.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: LEILA APARECIDA DE JESUS  
Advogado do(a) APELANTE: ELIANE PEREIRA VANDERLEI - SP2902290A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Inicialmente, recebo o recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil, haja vista que tempestivo.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que, segundo o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 13.146/2015, "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Com relação ao primeiro requisito, no laudo médico produzido em juízo, o perito judicial (Id. 2975411 - pág. 102/123) o qual atestou de forma clara e suficiente ao deslinde da demanda, respondendo aos quesitos formulados, que a parte autora, que conta com 39 (trinta e nove) anos de idade, apresenta incapacidade parcial e temporária. Referido laudo apresenta-se completo, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta.

Dessa forma, não faz jus a parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da deficiência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação da parte autora não provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003630-37.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LEONITA FEDATTO LAGO  
Advogado do(a) APELADO: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS1287800A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5003630-37.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LEONITA FEDATTO LAGO  
Advogado do(a) APELADO: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS1287800A

## RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo a incidir sobre o valor da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Por fim, foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que a alteração do termo inicial do benefício, bem como a alteração da forma de incidência da correção monetária, redução da verba honorária e exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, nas quais a parte autora postula o arbitramento de honorários de sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC), os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo INSS.

Agravo retido interposto pelo INSS (Id. 1449131 - Pág. 57/59).

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5003630-37.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LEONITA FEDATTO LAGO  
Advogado do(a) APELADO: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS1287800A

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Recebo o recurso de apelação, haja vista que tempestivo, nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, ressalvando que a apelação tem efeito suspensivo, salvo no tocante à concessão da tutela provisória (art. 1012, caput e § 1º, inciso V, do referido código).

Não conheço do agravo retido da autarquia previdenciária, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto ao pedido de revogação da tutela antecipada, formulado no recurso de apelação do INSS, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 12.470/2011, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Com relação ao primeiro requisito, deve-se atentar para o laudo pericial (Id. 1449131 - Pág. 98/105), que atesta que a parte autora é portadora de cervicálgia, lombálgia decorrente de espondilose lombar e artroalgia em ombro direito decorrente de tendinite crônica (microcalcificações) do subescapular e supraespinhosos direitos, síndrome do túnel do carpo bilateral, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Considerando as condições pessoais da parte autora, a baixa escolaridade e a natureza do trabalho que lhe garantia sobrevivência, tomam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, o que é suficiente para comprovar o cumprimento da exigência legal.

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). A jurisprudência passou, então, a admitir a possibilidade do exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família, interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC (REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28/10/2009; DJ 20/11/2009).

A questão voltou à análise do Supremo Tribunal Federal, sendo que após o reconhecimento da existência de repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4.374 - PE, julgada em 18/04/2013, prevaleceu o entendimento segundo o qual as significativas mudanças econômicas, bem como as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram outros critérios econômicos que aumentaram o valor padrão da renda familiar per capita, de maneira que, ao longo de vários anos, desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS, passou por um processo de inconstitucionalização, conforme ementa a seguir transcrita:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente." (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013).*

Lembrando, ainda, que nesta ocasião também foi julgado o Recurso Extraordinário nº 580.963, sob o rito da repercussão geral, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, e por omissão, sem a pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento de que o normativo deixou de excluir o valor de até um salário mínimo dos benefícios assistenciais e previdenciários recebidos por pessoas com deficiência ou idosa, no cálculo da renda "per capita" do benefício assistencial.

De outro lado, os acórdãos paradigmáticos, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.355.052/SP e nº 1.112.557/MG também fixaram orientação no sentido de que a norma em causa não se mostra como o único critério possível para a apuração da necessidade do recebimento do benefício.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) incluiu o § 11 ao art. 20 da LOAS, acolhendo outros elementos de prova com condição da miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do núcleo familiar do requerente de benefício, além do critério objetivo de renda mensal "per capita" no valor inferior a 1/4 do salário mínimo.

Assim, deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

No presente caso, o estudo social, realizado em agosto de 2015 (Id. 1449131 - Pág. 130/133), revela que a requerente reside sozinha, em casa própria, em modestas condições de moradia, e não possui renda, sobrevivendo com a ajuda dos filhos casados. Ressalte-se que eventual auxílio recebido pelos filhos da parte autora não altera a solução da lide, uma vez que não moram juntos e possuem núcleo familiar independente.

Assim, os elementos de prova colhidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial, uma vez que restou demonstrado o implemento dos requisitos legais para sua concessão.

Havendo prova de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido nessa data (Id. 1449131 - pág. 10 – 06/05/2013).

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Novo Código de Processo Civil/2015.

No que tange ao pagamento de custas processuais, no âmbito da Justiça Federal o INSS possui isenção de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Todavia, no Estado do Mato Grosso do Sul a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil/73 (art. 91 do CPC/2015). Observando-se que, como Autarquia Federal, é equiparada à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do Código de Processo Civil (art. 91 do CPC/2015), não estando obrigado ao adiantamento de custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido na demanda.

No que tange à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 497 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, e arbitro honorários em face da sucumbência recursal, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.**

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. No Estado do Mato Grosso do Sul a isenção de custas era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Assim, sendo vencido o INSS na demanda, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a autarquia ao reembolso das custas.
4. Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS não provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003339-03.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

INTERESSADO: NILCE ZARA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003339-03.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

INTERESSADO: NILCE ZARA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

A **Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora)**: Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação postulando a reforma da sentença quanto à data do início do benefício, para que seja fixado a partir da data do requerimento administrativo, bem como pugnando pela majoração da verba honorária.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento recurso de apelação da parte autora.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003339-03.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
INTERESSADO: NILCE ZARA  
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

A **Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora)**: Inicialmente, recebo o recurso de apelação da parte autora, haja vista que tempestivo, nos termos do artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Considerando que o recurso versa apenas sobre consectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.

Havendo prova de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data (Id. 3025817 - pág. 25 – 27/01/2015).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e majorar o percentual da verba honorária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. CONSECTÁRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
3. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000258-46.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS1273200A

APELAÇÃO (198) Nº 5000258-46.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS1273200A

## RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (15/08/2013), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, no curso da demanda (Id. 1586433 - pag. 34).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia médica. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e correção monetária.

Com as contrarrazões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000258-46.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS1273200A

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Recebo o recurso de apelação, haja vista que tempestivo, nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

A respeito do prévio requerimento administrativo, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento sobre a matéria (03/09/2014), nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento segundo o qual a exigência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, perante o INSS, não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, conforme ementa a seguir transcrita:

### **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631240/MG, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Dessa forma, no caso dos autos, não há falar em exigência de prévio requerimento administrativo do benefício, uma vez que o INSS já apresentou contestação de mérito, ficando afastada a alegação de falta de interesse de agir da parte autora.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 12.470/2011, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Com relação ao primeiro requisito, deve-se atentar para o laudo pericial (Id. 1586433 - pág. 118/123), que atesta que a parte autora é portadora de doença de retardo mental grave, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). A jurisprudência passou, então, a admitir a possibilidade do exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família, interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC (REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28/10/2009; DJ 20/11/2009).

A questão voltou à análise do Supremo Tribunal Federal, sendo que após o reconhecimento da existência de repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4.374 - PE, julgada em 18/04/2013, prevaleceu o entendimento segundo o qual as significativas mudanças econômicas, bem como as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram outros critérios econômicos que aumentaram o valor padrão da renda familiar per capita, de maneira que, ao longo de vários anos, desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS, passou por um processo de inconstitucionalização, conforme ementa a seguir transcrita:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente." (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013).*

Lembrando, ainda, que nesta ocasião também foi julgado o Recurso Extraordinário nº 580.963, sob o rito da repercussão geral, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, e por omissão, sem a pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento de que o normativo deixou de excluir o valor de até um salário mínimo dos benefícios assistenciais e previdenciários recebidos por pessoas com deficiência ou idosa, no cálculo da renda "per capita" do benefício assistencial.

De outro lado, os acórdãos paradigmas, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.355.052/SP e nº 1.112.557/MG também fixaram orientação no sentido de que a norma em causa não se mostra como o único critério possível para a apuração da necessidade do recebimento do benefício.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) incluiu o § 11 ao art. 20 da LOAS, acolhendo outros elementos de prova com condição da miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do núcleo familiar do requerente de benefício, além do critério objetivo de renda mensal "per capita" no valor inferior a ¼ do salário mínimo.

Assim, deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

No presente caso, o estudo social, realizado em março de 2016 (Id. 1586433 - pág. 86/90), revela que o requerente reside com seus avós maternos, 01 (um) bisavô, 02 (dois) irmãos, 01 (um) tio e 6 (seis) primos, sendo cinco deles menores de idade, em imóvel próprio, em precárias condições de moradia, sendo a renda da unidade familiar composta dos benefícios de aposentadoria recebidos pelo avô e bisavô, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, do benefício de prestação continuada recebido por um dos primos, também portador de deficiência, de auxílios advindos dos programas estatais Bolsa Família e Vale Renda totalizando o valor de R\$ 471,00, pelos valores recebidos a título de alimentos pelo autor e a sua irmã no valor de R\$180,00 e pelos ganhos eventuais de um dos primos, que trabalha como diarista, e recebe em média R\$500,00 (quinhentos reais) por mês, insuficientes para suprir as necessidades básicas do grupo familiar, considerando os gastos relatados com alimentação, energia elétrica, água e medicamentos.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial, uma vez que restou demonstrado o implemento dos requisitos legais para sua concessão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, pois o conjunto probatório carreado aos autos indica que indeferimento administrativo não foi indevido, considerando que o requerente não compareceu ao exame médico pericial agendado pelo INSS (Id. 1586433 - Pág. 61).

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para fixar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240/MG. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.**

1. Tendo a autarquia previdenciária apresentado nos autos contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, conforme entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida.
2. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, comprovado que o indeferimento do requerimento administrativo não foi indevido, ante a ausência da parte autora ao exame médico pericial agendado pelo INSS.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003191-26.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: FABIA FRANCO PENAIOS  
Advogado do(a) APELADO: SIMAO THADEU ROMERO - MS169600A

APELAÇÃO (198) Nº 5003191-26.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: FABIA FRANCO PENAIOS  
Advogado do(a) APELADO: SIMAO THADEU ROMERO - MS16960

#### RELATÓRIO

A **Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora)**: Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2015), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a alteração do termo inicial do benefício e da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução da verba honorária.

Sem as contrarrazões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003191-26.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FABIA FRANCO PENAIOS  
Advogado do(a) APELADO: SIMAO THADEU ROMERO - MS16960

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Recebo o recurso de apelação, haja vista que tempestivo, nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 12.470/2011, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Com relação ao primeiro requisito, deve-se atentar para o laudo pericial (Id. 1287660 - pag. 59/61 e 98/101), que atesta que a parte autora é portadora de doença de Parkinson, seqüela de fratura de tornozelo direito e lesão interna de joelho esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). A jurisprudência passou, então, a admitir a possibilidade do exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família, interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC (REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28/10/2009; DJ 20/11/2009).

A questão voltou à análise do Supremo Tribunal Federal, sendo que após o reconhecimento da existência de repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4.374 - PE, julgada em 18/04/2013, prevaleceu o entendimento segundo o qual as significativas mudanças econômicas, bem como as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram outros critérios econômicos que aumentaram o valor padrão da renda familiar per capita, de maneira que, ao longo de vários anos, desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS, passou por um processo de inconstitucionalização, conforme ementa a seguir transcrita:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente." (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013).*

Lembrando, ainda, que nesta ocasião também foi julgado o Recurso Extraordinário nº 580.963, sob o rito da repercussão geral, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, e por omissão, sem a pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento de que o normativo deixou de excluir o valor de até um salário mínimo dos benefícios assistenciais e previdenciários recebidos por pessoas com deficiência ou idosa, no cálculo da renda "per capita" do benefício assistencial.

De outro lado, os acórdãos paradigmáticos, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.355.052/SP e nº 1.112.557/MG também fixaram orientação no sentido de que a norma em causa não se mostra como o único critério possível para a apuração da necessidade do recebimento do benefício.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) incluiu o § 11 ao art. 20 da LOAS, acolhendo outros elementos de prova com condição da miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do núcleo familiar do requerente de benefício, além do critério objetivo de renda mensal "per capita" no valor inferior a ¼ do salário mínimo.

Assim, deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

No presente caso, o estudo social, realizado em julho de 2016 (Id. 1287660 - pág. 71/77), revela que a requerente reside como seu filho, nora e 3 (três) netos menores de idade, em casa própria, em modestas condições de moradia, sendo a renda da autora composta apenas dos valores recebidos a título de Bolsa Família e Vale Renda, totalizando R\$247,00 (duzentos e quarenta e sete reais). Apesar de constar dos autos o salário do filho, os rendimentos por ele ou pela nora recebidos não devem ser computados na renda familiar da requerente, uma vez que eles possuem núcleo familiar independente, a teor do disposto no §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial, uma vez que restou demonstrado o implemento dos requisitos legais para sua concessão.

Havendo prova de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido nessa data (17/06/2015- Id. 1287660 - pág. 8).

No que se refere aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido conforme estabelecido na sentença recorrida.

Por fim, não tem interesse recursal a autarquia no tocante aos juros de mora e correção monetária, considerando que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **FABIA FRANCO PENAIOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício assistencial**, com data de início - **DIB 17/06/2015** (Id. 1287660 - pág. 8) e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, nos termos do art. 497 do CPC, observando-se a legislação de regência. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

É o voto.

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Sem interesse recursal a autarquia no tocante aos juros de mora e correção monetária, considerando que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.
3. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003661-23.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: CLEONICE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5003661-23.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: CLEONICE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## RELATÓRIO

A **Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora)**: Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003661-23.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: CLEONICE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## VOTO

A **Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora)**: Inicialmente, recebo o recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil, haja vista que tempestivo.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que, segundo o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 13.146/2015, "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Com relação ao primeiro requisito, no laudo médico produzido em juízo, o perito judicial (Id. 3123287 - pág. 154/158) o qual atestou de forma clara e suficiente ao deslinde da demanda, respondendo aos quesitos formulados, que a parte autora, que conta com 38 (trinta e oito) anos de idade, apresenta incapacidade parcial e permanente. Referido laudo apresenta-se completo, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta.

Dessa forma, não faz jus a parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da deficiência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação da parte autora não provida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Terceira, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000925-56.2018.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: ISABEL CRISTINA MOISES SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000925-56.2018.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: ISABEL CRISTINA MOISES SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**RELATÓRIO**

A **Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora)**: Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, conderando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a realização de nova perícia médica.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000925-56.2018.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: ISABEL CRISTINA MOISES SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**VOTO**

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Inicialmente, recebo o recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil, haja vista que tempestivo.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que, segundo o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 13.146/2015, "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Com relação ao primeiro requisito, no laudo médico produzido em juízo, o perito judicial (Id. 2613295 - pág. 01/08) concluiu que, apesar de ser portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Referido laudo apresenta-se completo, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta. Ademais, determinar a realização de novo exame pericial, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

Dessa forma, não faz jus a parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da deficiência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação da parte autora não provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003520-38.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: MARCIA REGINA BATISTA  
Advogados do(a) APELANTE: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5003520-38.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: MARCIA REGINA BATISTA  
Advogados do(a) APELANTE: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5003520-38.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA  
APELANTE: MARCIA REGINA BATISTA  
Advogados do(a) APELANTE: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA (Relatora):** Inicialmente, recebo o recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil, haja vista que tempestivo.

No caso dos autos, a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova pericial, imprescindível para evidenciar a comprovação de eventual incapacidade laborativa da parte autora para o trabalho, bem como a data em que ela teve início, não foi colhida pelo MM. Juiz "a quo".

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC de 1973 e artigo 139, I, do CPC de 2015), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC de 1973 e artigo 461, I, do CPC de 2015), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo convencimento motivado (artigo 131 do CPC de 1973 e artigo 371 do CPC de 2015).

Neste sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, caput, da CF).

Observa-se que a sentença julgou improcedente o pedido, em razão de não ter sido realizada prova pericial, que se tornou preclusa em razão do não comparecimento da parte autora na data designada.

Verifica-se, entretanto, que houve apenas intimação da parte autora por meio de seus advogados (Id. 1405183 - pág. 84).

Ao contrário do que se poderia decidir em outros processos, nas lides previdenciárias há de se dar especial atenção à figura pessoal do jurisdicionado que ambiciona benefício. Geralmente trata-se de hipossuficiente, com pouca instrução; pessoa, em suma, extremamente necessitada.

Afasta-se da demagogia, pensamos, dizer que não nos parece de todo justo prejudicar a autora sem que se saiba se a própria teve chance de se desincumbir de seus ônus processuais. Ou seja: como a intimação para perícia foi feita na pessoa da advogada, bem pode ter ocorrido que esta não tenha avisado sua cliente, com o que a autora restaria irremediavelmente prejudicada por desídia de outrem.

Razoável, pois, que se permita à autora a chance de se desincumbir de suas obrigações para obtenção do benefício. A intimação para realização de perícia deve, pois, ser pessoal, ao menos como última tentativa de comparecimento.

Neste sentido, julgado da 10ª Turma desta Corte Regional:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO AO EXAME PERICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

*1. A ausência de intimação pessoal para a perícia médica configura cerceamento de defesa, a ensejar a nulidade do decisum. Precedente do STJ.*

*2. Apelação provida."*

*(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038312-74.2015.4.03.9999/MS, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 28/06/2016, D.E. 07/07/2016).*

Destarte, em razão de cerceamento dos meios de prova, impõe-se a anulação da sentença para que seja novamente marcada prova pericial, com intimação pessoal da autora para comparecimento.

Cabe ressaltar, ainda, que para a verificação do requisito da hipossuficiência econômica, faz-se necessária a realização do estudo social, o que não restou produzido nos autos.

Diante do exposto, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica e estudo social, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.**

1. Considerando a ausência da prova pericial requerida, pelo não comparecimento do segurado ao exame na data designada, intimado apenas por meio de seu procurador, restou caracterizado o cerceamento de direito da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a comprovar eventual incapacidade para o trabalho e a data de seu início, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.

2. Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu, ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000230-78.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: EUGENIO LOUVEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000230-78.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: EUGENIO LOUVEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**RELATÓRIO**

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, conderando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1000,00 (mil reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000230-78.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: EUGENIO LOUVEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VOTO**

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Inicialmente, recebo o recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil, haja vista que tempestivo.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que, segundo o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 13.146/2015, "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Com relação ao primeiro requisito, no laudo médico produzido em juízo, o perito judicial (Id. 1580877 - Pág. 82/89) concluiu que, apesar de ser portadora de visão monocular, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Referido laudo apresenta-se completo, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta.

Dessa forma, não faz jus a parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da deficiência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora não provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000119-94.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: LUZINETE MENEZES DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000119-94.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: LUZINETE MENEZES DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpsôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação da parte autora.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000119-94.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: LUZINETE MENEZES DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - SP21092405  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Inicialmente, recebo o recurso de apelação da parte autora, haja vista que tempestivo, nos termos do artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que, segundo o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 13.146/2015, "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial produzido (Id. 1557868 - Pág. 96/101), que atesta que a parte autora é portadora de "luxação do cotovelo esquerdo crônica e alteração degenerativa na coluna lombar com espondilolistese grau I", encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Considerando as condições pessoais da parte autora e a baixa escolaridade, tomam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, o que é suficiente para comprovar o cumprimento da exigência legal.

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exija uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

A jurisprudência passou, então, a admitir a possibilidade do exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família, interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC (REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28/10/2009; DJ 20/11/2009).

A questão voltou à análise do Supremo Tribunal Federal, sendo que após o reconhecimento da existência de repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4.374 - PE, julgada em 18/04/2013, prevaleceu o entendimento segundo o qual as significativas mudanças econômicas, bem como as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram outros critérios econômicos que aumentaram o valor padrão da renda familiar per capita, de maneira que, ao longo de vários anos, desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS, passou por um processo de inconstitucionalização, conforme ementa a seguir transcrita:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente." (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013).*

Lembrando, ainda, que nesta ocasião também foi julgado o Recurso Extraordinário nº 580.963, sob o rito da repercussão geral, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, e por omissão, sem a pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento de que o normativo deixou de excluir o valor de até um salário mínimo dos benefícios assistenciais e previdenciários recebidos por pessoas com deficiência ou idosa, no cálculo da renda "per capita" do benefício assistencial.

De outro lado, os acórdãos paradigmáticos, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.355.052/SP e nº 1.112.557/MG também fixaram orientação no sentido de que a norma em causa não se mostra como o único critério possível para a apuração da necessidade do recebimento do benefício.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) incluiu o § 11 ao art. 20 da LOAS, acolhendo outros elementos de prova com condição da miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do núcleo familiar do requerente de benefício, além do critério objetivo de renda mensal "per capita" no valor inferior a 1/4 do salário mínimo.

Assim, deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

No presente caso, o estudo social, realizado em novembro de 2014 (Id. 1557868 - pág. 92/94), revela que a requerente reside com o companheiro, em imóvel alugado, em precárias condições de moradia, desprovidos de rede de esgoto, utilizando-se de água de poço semi artesiano e do sistema de fossa, sendo a renda da unidade familiar composta apenas de 1 (um) salário mínimo recebido pelo companheiro, que trabalha como serviços gerais na Prefeitura Municipal, e de R\$ 70,00 (setenta reais) que recebem do Programa Vale Renda, insuficientes para suprir as necessidades básicas da unidade familiar, considerando os gastos relatados com aluguel, energia elétrica e medicamentos.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial, uma vez que restou demonstrado o implemento dos requisitos legais para sua concessão.

Havendo prova de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data (Id 1557868 - pág. 35 - 24/02/2014).

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

No que tange ao pagamento de custas processuais, no âmbito da Justiça Federal o INSS possui isenção de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Todavia, no Estado do Mato Grosso do Sul a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Observando-se que, como Autarquia Federal, é equiparada à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do Código de Processo Civil, não estando obrigado ao adiantamento de custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido na demanda.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LUZINETE MENEZES DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - **DIB 24/02/2014** (Id 1557868 - pág. 35) e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, nos termos do art. 497 do CPC, observando-se a legislação de regência. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

É o voto.

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. No Estado do Mato Grosso do Sul vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000492-28.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000492-28.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
APELADO: FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

**RELATÓRIO**

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (24/11/2009), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, fixados em R\$1500,00 (mil e quinhentos reais). Por fim, foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios, bem como pede isenção de custas.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000492-28.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
APELADO: FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

**VOTO**

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Recebo o recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil, haja vista que tempestivo, ressalvando que a apelação tem efeito suspensivo, salvo no tocante à concessão da tutela provisória (art. 1012, caput e § 1º, inciso V, do referido código).

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do art. 20, caput, da supracitada lei.

No caso dos autos, a parte autora é idosa, contando com 73 (setenta e três) anos de idade (id. 1625065 - pág. 13 ).

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

A jurisprudência passou, então, a admitir a possibilidade do exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família, interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC (REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28/10/2009; DJ 20/11/2009).

A questão voltou à análise do Supremo Tribunal Federal, sendo que após o reconhecimento da existência de repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4.374 - PE, julgada em 18/04/2013, prevaleceu o entendimento segundo o qual as significativas mudanças econômicas, bem como as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram outros critérios econômicos que aumentaram o valor padrão da renda familiar per capita, de maneira que, ao longo de vários anos, desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS, passou por um processo de inconstitucionalização, conforme ementa a seguir transcrita:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente." (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013).*

Lembrando, ainda, que nesta ocasião também foi julgado o Recurso Extraordinário nº 580.963, sob o rito da repercussão geral, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, e por omissão, sem a pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento de que o normativo deixou de excluir o valor de até um salário mínimo dos benefícios assistenciais e previdenciários recebidos por pessoas com deficiência ou idosa, no cálculo da renda "per capita" do benefício assistencial.

De outro lado, os acórdãos paradigmáticos, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.355.052/SP e nº 1.112.557/MG também fixaram orientação no sentido de que a norma em causa não se mostra como o único critério possível para a apuração da necessidade do recebimento do benefício.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) incluiu o § 11 ao art. 20 da LOAS, acolhendo outros elementos de prova com condição da miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do núcleo familiar do requerente de benefício, além do critério objetivo de renda mensal "per capita" no valor inferior a 1/4 do salário mínimo.

Assim, deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

No presente caso, o estudo social realizado em abril de 2016 (Id. 1625065 - pág. 83/86) revela que o requerente reside com sua esposa (idosa), em imóvel próprio, sendo a renda da unidade familiar advinda apenas da aposentadoria da esposa, no valor de um salário mínimo.

Cabe ressaltar que o benefício recebido pelo cônjuge deve ser excluído do cálculo da renda familiar da requerente, a teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 18/04/2013, no Recurso Especial 580.963/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, e que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar não pode compor o cálculo da renda familiar "per capita" para a apuração da condição de hipossuficiente da parte requerente do benefício assistencial, uma vez que o ordenamento jurídico não admite discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social (LOAS) em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo.

Neste sentido, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LOAS. PONTO NÃO ABRANGIDO NA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RE N. 580.963/MT. RENDA MENSAL. APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PERCEPÇÃO POR IDOSO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. RETRATAÇÃO EFETIVADA. 1. A análise do juízo de retratação, no caso concreto, não abrange a parte do recurso especial em que era postulada a aplicação objetiva do critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, uma vez que, nesse ponto, desproveu-se o recurso da autarquia previdenciária, conforme a orientação traçada no âmbito da Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sendo que esse aspecto da decisão proferida no especial não foi abrangido pelo recurso extraordinário interposto pela recorrida, mesmo porque lhe era favorável. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 580.963/MT, declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 e concluiu que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, o que destoa da posição adotada no julgamento do presente recurso especial. 3. Recurso especial improvido, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil." (RESP 201002302822. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. J. 27/06/2014. DJE DATA:05/08/2014).

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial, uma vez que restou demonstrado o implemento dos requisitos legais para sua concessão.

Havendo prova de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido nessa data (Id 1625065 - Pág. 26 -24/11/2009).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz *a quo*, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

No que tange ao pagamento de custas processuais, no âmbito da Justiça Federal o INSS possui isenção de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Todavia, no Estado do Mato Grosso do Sul a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil/73 (art. 91 do CPC/2015). Observando-se que, como Autarquia Federal, é equiparada à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do Código de Processo Civil (art. 91 do CPC/2015), não estando obrigado ao adiantamento de custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido na demanda.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. MATO GROSSO DO SUL.**

1. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. No Estado do Mato Grosso do Sul a isenção de custas era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Assim, sendo vencido o INSS na demanda, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a autarquia ao reembolso das custas.
3. Apelação do INSS não provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001293-41.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: NILCE ELOIR GONCALVES LOPES  
Advogado do(a) APELADO: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS1287800A

APELAÇÃO (198) Nº 5001293-41.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NILCE ELOIR GONCALVES LOPES

## RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do laudo médico pericial (30/10/2013), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas processuais, despesas processuais, assim como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico pericial, bem como a redução da verba honorária e exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais.

Com as contrarrazões da parte autora, nas quais requer o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (13/08/2012) e postula o arbitramento de honorários de sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC), os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001293-41.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NILCE ELOIR GONCALVES LOPES  
Advogado do(a) APELADO: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS1287800A

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Recebo o recurso de apelação, haja vista que tempestivo, nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, ressalvando que a apelação tem efeito suspensivo, salvo no tocante à concessão da tutela provisória (art. 1012, caput e § 1º, inciso V, do referido código).

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 12.470/2011, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Com relação ao primeiro requisito, deve-se atentar para o laudo pericial (Id. 1751169 - pag. 48/52), que atesta que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, HAS e espondilolistese lombar, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Considerando as condições pessoais da parte autora, a baixa escolaridade e a natureza do trabalho que lhe garantia sobrevivência, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, o que é suficiente para comprovar o cumprimento da exigência legal.

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). A jurisprudência passou, então, a admitir a possibilidade do exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família, interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC (REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28/10/2009; DJ 20/11/2009).

A questão voltou à análise do Supremo Tribunal Federal, sendo que após o reconhecimento da existência de repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4.374 - PE, julgada em 18/04/2013, prevaleceu o entendimento segundo o qual as significativas mudanças econômicas, bem como as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram outros critérios econômicos que aumentaram o valor padrão da renda familiar per capita, de maneira que, ao longo de vários anos, desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS, passou por um processo de inconstitucionalização, conforme ementa a seguir transcrita:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente." (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013).

Lembrando, ainda, que nesta ocasião também foi julgado o Recurso Extraordinário nº 580.963, sob o rito da repercussão geral, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, e por omissão, sem a pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento de que o normativo deixou de excluir o valor de até um salário mínimo dos benefícios assistenciais e previdenciários recebidos por pessoas com deficiência ou idosa, no cálculo da renda "per capita" do benefício assistencial.

De outro lado, os acórdãos paradigmas, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.355.052/SP e nº 1.112.557/MG também fixaram orientação no sentido de que a norma em causa não se mostra como o único critério possível para a apuração da necessidade do recebimento do benefício.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) incluiu o § 11 ao art. 20 da LOAS, acolhendo outros elementos de prova com condição da miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do núcleo familiar do requerente de benefício, além do critério objetivo de renda mensal "per capita" no valor inferior a 1/4 do salário mínimo.

Assim, deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

No presente caso, o estudo social, realizado em outubro de 2013 (Id. 1751169 - págs. 72/75), revela que a requerente reside, de favor, na casa de terceiros e não auferir renda.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial, uma vez que restou demonstrado o implemento dos requisitos legais para sua concessão.

No tocante ao termo inicial do benefício, caberia sua fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, tendo sido reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante de pedido de reforma da sentença por parte da autora apenas em contrarrazões, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial conforme fixado na sentença.

No que tange ao pagamento de custas processuais, no âmbito da Justiça Federal o INSS possui isenção de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Todavia, no Estado do Mato Grosso do Sul a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil/73 (art. 91 do CPC/2015). Observando-se que, como Autarquia Federal, é equiparada à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do Código de Processo Civil (art. 91 do CPC/2015), não estando obrigado ao adiantamento de custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido na demanda.

Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, e arbitro honorários em face da sucumbência recursal, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. No Estado do Mato Grosso do Sul a isenção de custas era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Assim, sendo vencido o INSS na demanda, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a autarquia ao reembolso das custas.
3. Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012982-09.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
PACIENTE: MARCOS DA SILVA  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR  
Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior em favor de MARCOS DA SILVA, nascido em 01.01.1978, contra ato do r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, que indeferiu o pedido de redução de fiança arbitrado em audiência de custódia, como condição à liberdade provisória do paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal e artigo 70 da Lei nº 4.117, de 27.08.1962, ao pagamento de fiança no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), dentre outras medidas cautelares.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança arbitrada. Afirma que o paciente é primário, hipossuficiente - exerce atividade de motorista autônomo, possui residência fixa e bons antecedentes, razão pela qual faz jus ao benefício da liberdade provisória sem o arbitramento de fiança ou, ao menos, à sua redução ao mínimo legal. No mérito, requer a concessão do *Writ*, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

A inicial veio acompanhada com os documentos digitalizados.

O pedido liminar foi indeferido (3325314).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 3339304).

Oficiando nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de *Habeas Corpus*, a fim de reduzir a fiança, adequando-se à condição financeira do paciente (ID3363090).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

De acordo com informações obtidas junto à consulta processual no site deste E. Tribunal, a autoridade impetrada acolheu pedido de reconsideração formulado pela defesa do paciente, para reduzir a fiança fixada para o valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), já recolhida.

Foi ainda expedido Alvará de Soltura nos autos subjacentes em favor do paciente em 23.07.2018.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *Writ*, haja vista que o ato coator aqui apontado não mais subsiste.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, **JULGO PREJUDICADO** o presente *Habeas Corpus*, por perda superveniente do interesse processual.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5018069-43.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO  
IMPETRANTE: REGINA LUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI, TIAGO PEROSA  
PACIENTE: CLAUDINEI DALCANARI  
Advogados do(a) PACIENTE: TIAGO PEROSA - MS11212, REGINA LUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI - MS6565  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ/MS - 2ª VARA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Tiago Perosa e Regina Lúcia Diniz Gouvea Berni, em favor de CLAUDINEI DALCANARI, contra ato da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após ele ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A do Código Penal (contrabando de cigarros).

Os impetrantes alegam, em síntese, que “[o] artigo 282, § 4º e 5º, da Lei 12.403/11 é incisivo no que tange à possibilidade do Réu responder ao processo sem estar encarcerado”, e que “[n]ada há nos autos que possa, ao menos, sugerir a necessidade da medida segregatória imposta ao Paciente, que assume o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e a obedecer às medidas protetivas a ele impostas, se necessárias, não causando nenhum transtorno para a sociedade e para a instrução criminal”.

Aduzem que “o Paciente responde por outro processo que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal subseção de Campo Grande-MS”, mas que isso “não pode ser óbice à sua soltura”, já que “[n]ão existe sentença CONDENATÓRIA transitada em julgado, o que significa que o Requerente é **TECNICAMENTE PRIMÁRIO**”, e que “[n]ão procede a nobre Juíza imaginar, e dar como certo, que um homem casado, com filho menor para criar, com raízes na cidade onde mora há muitos anos no Estado de Goiás e onde sempre trabalhou, poderia ter, ou considerar, o Paraguai como rota de fuga e deixar para trás tudo que construiu em sua região e mais, deixar sua esposa e filho menor e toda sua família, pois todos são oriundos do Estado de Goiás”.

Sustentam que embora seja “a segunda vez que comete o mesmo tipo de ilícito”, o paciente “não pode ser visto como um criminoso contumaz, especialmente, porque jamais praticou crime de maior potencial ofensivo”, e “o fez por motivo relevante [falta de emprego e dificuldade financeira]”, tampouco sendo “**um simples caminhoneiro JAMAIS seria membro ou participaria de uma Organização Criminosa ligada ao contrabando de Cigarros**”.

Por fim, os impetrantes arrematam suas razões arguindo que “**NÃO SE PODE MANTER NA PRISÃO (ESCOLA DO CRIME)**, pessoas que cometeram erros sociais sem tanta gravidade, mas que, por uma medida de justiça, não podem ficar sem sanção, DAÍ A RAZÃO DE, COLOCANDO-SE O PACIENTE EM LIBERDADE COM O USO DE TORNOZELEIRA, TAL MEDIDA SE MOSTRARIÁ MAIS JUSTA DO QUE O ENCARCERAMENTO”, pleiteando, nesses termos, a concessão liminar da ordem.

É o relatório. **Decido.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

No caso, o paciente foi preso em flagrante no dia 3 de julho de 2018, na MS-266, município de Antônio João/MS, quando conduzia um caminhão trator carregado com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, de interação proibida em território nacional, por cujo transporte - segundo declarou às autoridades policiais - receberia o valor de R\$ 3.000,00 (ID 3739210). Teve sua prisão preventiva decretada em audiência de custódia, a fim de acautelar-se a ordem pública, “ante o fundado risco de reiteração criminosa, uma vez que o custodiado já foi autuado por contrabando de cigarros em janeiro deste ano” (ID 3739210).

Além da prova de materialidade e de indícios suficientes de autoria do contrabando de cigarros, há no contexto indícios de reiteração delitiva, na medida em que o paciente havia sido preso em flagrante em 22.01.2018, ou seja, **menos de 6 meses antes**, “em circunstâncias aparentemente semelhantes a esta” (ID 3739210), e, não obstante isso, tornou a ser flagrado em região de fronteira, juntamente com outro indivíduo, transportando carga contrabandeada de alto valor, sendo possível concluir que sua liberdade constitui efetivo risco à ordem pública, tendo em vista o crescimento de organizações criminosas voltadas ao contrabando de cigarros, além do que o poderio econômico de tais organizações podem implicar riscos à persecução penal.

Por isso, afigura-se prematura a concessão liminar da ordem para ser revogada a prisão cautelar decretada pelo juízo impetrado, pois o que há nos autos, por ora, são indícios suficientes de envolvimento do paciente em crime de gravidade concreta e a possibilidade de que, em liberdade, possa reiterar nessa atividade, colocando em risco a ordem pública, como exposto.

Esta decisão, todavia, é provisória e, portanto, não impede que esta Corte, em decisão colegiada, a reveja oportunamente, quer revogando-a, quer substituindo a prisão por medidas cautelares, caso se demonstrem suficientes.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58290/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003912-83.2010.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.27.003912-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS              |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                      |
| APELANTE   | : | APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO                      |
| ADVOGADO   | : | SP205057B VANALDO NOBREGA CAVALCANTE                 |
| APELADO(A) | : | MOISES SILVA DOS REIS                                |
| ADVOGADO   | : | SP329629 NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO                      |
| ADVOGADO   | : | SP205057B VANALDO NOBREGA CAVALCANTE                 |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                      |
| No. ORIG.  | : | 00039128320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP   |

**DESPACHO**

Intime-se a Defesa do réu APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO para apresentação das razões de recurso de apelação no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das razões de apelação pelo(a) causídico(a) poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das razões de apelação no prazo legal, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.

Publique-se.

Providencie-se a correção da autuação dos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000633-13.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.000633-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NINO TOLDO             |
| APELANTE | : | ANTONIO HENRIQUE KRAMER                      |
| ADVOGADO | : | SP314529 PEDRO DE MATTOS RUSSO (Int.Pessoal) |

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Justica Publica                      |
| No. ORIG.  | : | 00006331320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **ANTONIO HENRIQUE KRAMER** em face da sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP que o condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 215/220).

Após o julgamento nesta Corte, foi declarada a nulidade da sentença e aberta nova vista ao *Parquet* (fls. 286), que manifestou o desinteresse na interposição de qualquer recurso, sendo registrado o trânsito em julgado para a acusação em 22/05/2018 (fl.287).

**É o relato do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição. **Explico.**

Tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, após a sentença anulada, a pena considerada para fins de prescrição deve ser a máxima estipulada para o crime do art. 2º, II da Lei 8.137/90, qual seja, **2 anos de detenção**.

Nesse sentido, conforme art. 109, V do Código Penal, a prescrição para o referido crime ocorre em **4 (quatro) anos**. Porém, como ANTONIO é maior de 70 (setenta) anos, visto ter nascido em 14 de fevereiro de 1945 (fl. 32), esse prazo prescricional é reduzido de metade (CP, art. 115), ou seja, a prescrição ocorre em **2 (dois) anos**. Portanto, esse prazo passa a ser utilizado para cálculo da prescrição.

O recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, se deu em 05 de fevereiro de 2015 (fls. 92). O fato é que em razão da anulação da sentença, nos termos do acórdão de fls. 270/270v, entre a data do recebimento da denúncia (05.02.2015 - fls. 92) e o presente momento, **transcorreu período de tempo superior a 2 (dois) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade de ANTONIO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base às penas máximas que poderiam ser aplicadas com a prolação de uma nova sentença. Posto isso, *ex officio*, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ANTONIO HENRIQUE KRAMER pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, e 115, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001205-83.2017.4.03.6132/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.32.001205-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI             |
| RECORRENTE   | : | Justica Publica                                   |
| RECORRIDO(A) | : | RAFAEL CAROLINO                                   |
| ADVOGADO     | : | SP327416 ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00012058320174036132 1 Vr AVARE/SP                |

DESPACHO

Fls. 126/128: Intime-se a defesa do acusado RAFAEL CAROLINO para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58294/2018**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000110-12.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.000110-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI                       |
| APELANTE   | : | INTERGAS IND/ DE GASES LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | INTERGAS IND/ DE GASES LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP              |
| No. ORIG.  | : | 00001101220114036105 2 Vr CAMPINAS/SP                       |

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fl. 507, posto que exarado por um equívoco.

Compulsando os autos, verifico que a petição da União, de fls. 502/505v, embora seja manifestação quanto ao v. acórdão exarado (fl. 501), não trata-se de embargos de declaração, sendo requerido o envio do recurso extraordinário à superior instância.

Assim, encaminhem-se estes autos à Vice-Presidência a fim de que sejam analisadas a referida petição e o Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58297/2018**

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2007.61.04.009089-5/SP                  |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE   | : | JURACI DIAS BARBOSA                     |
|            | : | NATAN DIAS BARBOSA                      |
| ADVOGADO   | : | SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Justiça Pública                         |
| No. ORIG.  | : | 00090890520074036104 6 Vr SANTOS/SP     |

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão de 21 de agosto de 2018.  
P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

## 00002 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 0000324-38.2018.4.03.0000/SP

|              |   |                                       |
|--------------|---|---------------------------------------|
|              |   | 2018.03.00.000324-6/SP                |
| RELATOR      | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| REQUERENTE   | : | Ministério Público Federal            |
| PROCURADOR   | : | RICARDO TADEU SAMPAIO                 |
| REQUERIDO(A) | : | PAULO HENRIQUE SIMÕES reu/ré preso(a) |
| No. ORIG.    | : | 00013591720164036139 1 Vr ITAPEVA/SP  |

## DECISÃO

Trata-se de cautelar inominada criminal (indicada pelo postulante como "Medida Cautelar Preparatória ao Recurso de Apelação e Incidental ao Recurso em Sentido Estrito"), impetrada pelo Ministério Público Federal, com filero na Lei Complementar nº 75/93; artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil c.c. os artigos 3º e 584 do Código de Processo Penal, além das disposições do artigo 127 e 129 da Constituição Federal. Narra a petição que o *Parquet* Federal denunciou Paulo Henrique Simões pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa majorada, furto qualificado, atentado contra a segurança e funcionamento do serviço de energia elétrica, recepção de veículo, porte de arma de fogo de uso restrito, explosão e dano.

De acordo com a acusação, no dia 25/07/2016, por volta das 03h05, o denunciado, em concurso com aproximadamente 09 (nove) indivíduos, todos fortemente armados, mediante explosão de terminais de autoatendimento e de cofres, furtaram duas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, ambas localizadas na Rua XV de novembro, Centro, Itararé/SP, utilizando-se de veículos Hyundai/Tucson, cor preta e GM/Onix, cor branca, placas FTP-2101. Os agentes teriam se dirigido às citadas agências bancárias e efetuado inúmeras rajadas de disparos de arma de fogo, inclusive no transformador da rede de energia elétrica da via pública em tela. Ato contínuo, os criminosos explodiram o cofre eletrônico e o cofre inteligente da agência do Banco do Brasil, bem como o cofre principal da agência da CEF. Além do prejuízo econômico em decorrência do furto, as referidas agências suportaram danos materiais elevados em razão das explosões. No local dos fatos, foram encontradas munições, dentre elas, 45 (quarenta e cinco) cápsulas deflagradas, e 03 (três) cápsulas não deflagradas, de calibre 380, 556 e 762, sendo a maior parte de uso restrito.

Policiais militares foram comunicados a respeito da empreitada criminosa, contudo, ao chegar ao local dos fatos, os agentes delitivos já haviam se evadido. Dirigiram-se então à fronteira com o Estado do Paraná, direção tomada pelos criminosos após os fatos de acordo com as imagens das câmeras de segurança. Na cidade de Salto de Itararé/PR, localizaram uma pessoa que havia visto um dos carros utilizados pelos agentes, o Chevrolet/Onix, cor branca, placas FTP-2101, no dia posterior aos fatos. Ouvida, a testemunha, cuja identidade é protegida nos termos da Lei nº 9.807/1999 e Provimento TJSP nº 32/2000, afirmou ter visto o aludido veículo transitando pela cidade, ocupado por quatro indivíduos. No dia 26/07/2016, por volta das 13h, encontrava-se no "Bar do Zico", localizado no centro da cidade, quando o denunciado, conhecido por "Peixinho", desembarcou do banco do passageiro do citado automóvel, dirigiu-se àquele estabelecimento e perguntou se alguém conhecia alguma casa para "trocar pelo veículo Onix". Como ninguém se manifestou, o denunciado retornou ao automóvel e deixou a cidade. No dia seguinte, o veículo foi encontrado abandonado em Salto de Itararé/PR, sendo apreendido por policiais, que constataram, por meio do número do chassi, que o veículo era produto de furto ocorrido cinco dias antes dos fatos e havia sido adulterado. Em seu interior, foram encontradas cápsulas de fuzil.

A denúncia foi recebida em 15/02/2018, tão somente em relação ao delito de furto qualificado (artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal), sendo a inicial rejeitada no tocante aos demais crimes. Diante disso, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, por instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento perante este E. Tribunal (RESE nº 0000135-73.2018.403.6139).

A ação penal originária seguiu seu curso perante o Juízo de origem (Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP), sendo apresentada resposta à acusação e, não constatada causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinada a intimação das testemunhas de acusação (observando-se, quanto a uma das testemunhas, o sigilo de sua identidade, por ser protegida), bem como da testemunha arrolada pela defesa intempestivamente e admitida como testemunha do Juízo. As testemunhas foram ouvidas por meio de depreciação de carta precatória. Assim, o juiz de primeiro grau designou o dia 09/08/2018 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 15v/16), oportunidade em que serão realizados os seguintes atos: (a) inquirição da testemunha Valmir Soares de Lima, mediante videoconferência com a Subseção de Itajai-SC; (b) interrogatório do réu; (c) apresentação de alegações finais orais da acusação e da defesa; (d) prolação de sentença.

Assevera o Ministério Público Federal que diante das graves circunstâncias, foi requerida pela acusação, dentre outras medidas, a decretação da prisão preventiva de Paulo Henrique Simões. O Magistrado Substituto acolheu os pedidos ministeriais e determinou a expedição de mandado de prisão, porém, sobreveio decisão do Juiz Titular, que cassou a decisão anterior, revogando todas as medidas cautelares concedidas anteriormente (declarando como inexistente o depoimento da testemunha cujo sigilo foi protegido nos autos nos termos da Lei nº 9.807/1999 e Provimento TJSP nº 32/2000, por entender que referidas normas não se aplicam ao caso e que "não há previsão legal de testemunhos anônimos ou desconhecidos do juízo").

Desse modo, o *Parquet* Federal interpôs recurso em sentido estrito perante este E. Tribunal (RESE nº 0001449-25.2016.4.03.6139), cujo acórdão restabeleceu todas as medidas cautelares anteriormente requeridas, sendo o denunciado Paulo Henrique Simões novamente preso.

Na presente cautelar, alega a acusação que a audiência de instrução e julgamento foi designada para data apenas nove dias após a realização das audiências deprecadas para oitiva de testemunhas da acusação, o que poderia inviabilizar o acesso do Ministério Público Federal aos depoimentos antes do julgamento da ação penal.

Argumenta, outrossim, que o julgamento da ação penal originária antes de que o recurso em sentido estrito ministerial que se encontra pendente neste Tribunal seja julgado (no bojo do qual se contesta a rejeição parcial da denúncia e a possível vulneração do sigilo da identidade da testemunha protegida) poderia ocasionar prejuízo ao direito da plenitude da ação por parte da acusação.

Afirma que, nesse âmbito, podem advir dois resultados do julgamento da ação penal: (i) a absolvição do réu por falta de provas, mediante a declaração da ilicitude do depoimento da testemunha protegida; (ii) a condenação do réu apenas pela prática do crime de furto qualificado, à pena de pequena multa, e consequente revogação da prisão preventiva do réu, de modo que seria dificultosa sua recaptura, tendo em vista que integra, em tese, organização criminosa.

Assevera que o julgamento da ação nos presentes termos dar-se-á em prejuízo dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, ante a necessidade de renovação de atos, originando custos e ônus.

Defende ser necessária a manutenção da prisão preventiva do réu para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, por estarem presentes os requisitos da segregação cautelar, consistentes em prova da materialidade dos crimes, indícios suficientes de autoria, demonstração da gravidade concreta dos delitos e risco de reiteração da ação criminosa.

Com tais considerações, o Ministério Público Federal requer, por fim, o sobrestamento do julgamento da ação penal até que sobrevenha a decisão final do recurso em sentido estrito e até que se renovem os atos instrutórios e postulatórios eventualmente afetados pela cisão do objeto do processo. Pleiteia também a manutenção da prisão preventiva do réu até que o Tribunal *ad quem* aprecie o recurso de apelação a ser interposto em face da sentença ou até que esta transite em julgado, sem prejuízo de apreciação, por este E. Tribunal, de eventuais requerimentos defensivos relativos à segregação cautelar.

É o relatório.

**Decido.**

Recebo o presente pedido liminar, fundamentado pelo Ministério Público Federal no poder geral de cautela.

No tocante ao pleito de sobrestamento do julgamento da causa para data posterior ao julgamento do recurso em sentido estrito pendente perante este E. Tribunal, são necessárias algumas considerações.

As hipóteses de cabimento de efeito suspensivo no âmbito do recurso em sentido estrito são previstas nos artigos 584 do Código de Processo Penal, também indicado pela acusação, o qual preconiza: "Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581". Os incisos apontados pelo legislador referem-se à decisão, despacho ou sentença que, respectivamente, denegar a apelação ou a julgar deserta, decidir sobre a unificação de penas, converter a multa em detenção ou em prisão simples. Há ainda previsão de suspensão do julgamento em virtude do recurso da pronúncia, nos moldes do artigo 584, §2º, do Código de Processo Penal e, no caso do §3º do mesmo disposto processual penal, a previsão de suspensão, quanto ao recurso do despacho que julgar quebrada a fiança, unicamente do efeito de perda da metade do seu valor.

A princípio, registro que, no caso, não estão caracterizadas qualquer das referidas hipóteses. A concessão da presente medida liminar sobre sobrestamento da ação penal originária até o julgamento do recurso em sentido estrito dar-se-ia, como fez constar o *Parquet* em seu pedido, para permitir a colheita integral das provas (oitiva de testemunhas e interrogatório do réu), a respeito de todos os fatos imputados ao réu. A pretensão ministerial refere-se, portanto, ao resguardo dos princípios da economia e celeridade processual e duração razoável do processo, e visa evitar, por meio de desta medida, provas conflitantes e tumulto processual, tendo em vista eventual necessidade de renovação de atos instrutórios em razão da cisão do objeto do processo.

Não há que se afastar a relevância dos direitos e das garantias fundamentais constitucionais aludidas pelo órgão ministerial. No entanto, deve-se ressaltar a existência de réu preso nos autos da ação penal cujo julgamento se pretende suspender, sendo de rigor salvaguardar o direito individual da liberdade de locomoção do acusado. Não obstante inexistia hierarquia entre direitos fundamentais, em um juízo de ponderação ante as circunstâncias do caso concreto, imperioso que, para a decisão a respeito da concessão da liminar que se analisa, tenha-se em vista o direito de liberdade. Saliente-se que o deferimento do pleito ministerial, poderia, eventualmente, dar ensejo à caracterização de excesso de prazo da prisão cautelar, malferindo a liberdade de ir e vir do réu, protegida na atual ordem democrática.

Em analogia ao presente caso, trago precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E ANTIGA FIGURA DA QUADRILHA. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PRISÃO PREVENTIVA.

REVOGAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO MP. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RSE. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança para se restabelecer constrição em desfavor do indivíduo, na pendência de irrisignação interposta.

3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para cassar o decisum recorrido, que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão liberatória proferida pelo juiz de primeiro grau (beneficiado também o corréu, CPP, artigo 580). - grifei (STJ. HC 301122/SE. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 02/10/2014).

Destarte, a garantia individual do réu deve ser considerada para a decisão da presente medida cautelar. A cisão do objeto da ação penal, advinda do recebimento parcial da denúncia, de fato pode dar ensejo a eventual repetição de atos instrutórios, contudo, a suspensão do julgamento da ação penal poderia caracterizar constrangimento ilegal ao acusado. Vale dizer, neste âmbito, que, a fim de dirimir o alegado prejuízo na marcha procedimental, seria possível avariar a utilização de prova emprestada em momento futuro, desde que autorizada judicialmente e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, *in casu*, não se vislumbra evidente prejuízo à acusação. O prejuízo alegado relaciona-se à eventual descon sideração do depoimento prestado pela testemunha protegida nos autos, hipótese cogitada em função de anterior decisão proferida pelo juiz da causa, no seguinte sentido (fl. 06v):

"O provimento 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo legisla em matéria processual, usurpando competência da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, este juízo federal não se submete a regras criadas pelo TJ/SP, ainda que lícitas fossem.

A testemunha que teve seu depoimento colhido à fl. 50/51, não se enquadra nas hipóteses da Lei 9.807/1999 (que, entre outras providências, estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas).

De tal sorte, como o depoimento de fls. 50/51 é de testemunha não identificada e considerando que não há previsão legal de testemunhos anônimos ou desconhecidos do Juízo, a prova que lastreia a decisão de f. 119/121 é inexistente.

Importa frisar que não é cabível no processo penal prova cuja origem seja desconhecida do Julgador, porque ele deve fazer o controle de legalidade de todo o processo."

Posteriormente, na oportunidade do recebimento (parcial) da denúncia, o Juízo de origem indeferiu a tomada de prévio e formal compromisso do defensor do réu (a fim de evitar que seja revelada a identidade da testemunha protegida, ou qualquer outro dado ou circunstância que permita seu reconhecimento), motivando a decisão na falta de previsão legal.

Diante de tais circunstâncias, insta ressaltar que, no tocante ao alegado risco de vulneração do sigilo da identidade da testemunha protegida, o juiz de primeiro grau, ao determinar a intimação da testemunha da acusação por meio de carta precatória, para colheita de depoimento judicial, determinou que se observasse referida condição de testemunha protegida, resguardando-se sua identidade, conforme fez constar o próprio Ministério Público Federal em sua inicial (fl. 02v).

Ora, a análise da utilização (ou não) pelo magistrado, do depoimento da testemunha da acusação cuja identidade foi preservada até o presente momento, importa na decisão, prévia, a respeito do livre convencimento do julgador, o que fere o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PECULATO. FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. DESVIO DE TICKETS ALIMENTAÇÃO CONTIDOS EM CORRESPONDÊNCIA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. 1. O prazo prescricional fixado pelo art. 109, III, do Código Penal não transcorreu, não sendo observada a prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. A denúncia narrou adequadamente os fatos relativos aos crimes imputados aos acusados, descrevendo satisfatoriamente suas atuações, bem como o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar de inépcia da denúncia afastada. 3. Conforme dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o magistrado é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da prova requerida. Pelo princípio do livre convencimento o juiz forma sua convicção em razão de todo o conjunto probatório, que deve ser robusto o suficiente para permitir a conclusão acerca da existência do crime. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Materialidade e autoria dos crimes de peculato e recepção qualificada demonstradas. Os elementos probatórios colhidos são mais do que suficientes para trazer ao julgador o juízo de certeza necessário à condenação, não havendo que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo*. 5. Dosimetria das penas. Majoração da pena-base do crime de peculato em razão do elevado valor dos tickets alimentação subtraídos. 6. Fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade de um dos acusados (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal). 7. Mantido o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade do outro acusado, que, no caso, pode ser substituída por duas restritivas de direitos. 8. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida. - grifei (Ap. 0001116820034036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:).

Registre-se, também, que o esclarecimento constante do despacho proferido pelo juiz da causa, no que se refere à apresentação de alegações finais orais pela acusação e pela defesa e prolação da sentença ao final da audiência de instrução e julgamento, constitui literalidade do artigo 403 do Código de Processo Penal, o qual prevê referidos atos quando ausentes requerimentos de diligências pelas partes.

Por derradeiro, em relação ao pedido de manutenção da prisão preventiva do réu, subsistem os efeitos do recurso em sentido estrito nº 0001449-25.2016.4.03.6139, julgado pela Décima Primeira Turma deste E. Tribunal, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal "para anular a decisão recorrida, às fls. 139/139v dos autos originários, e restabelecer, na íntegra, a decisão proferida às fls. 119/121 dos autos originários, que decretou a prisão preventiva de Paulo Henrique Simões e deferiu a busca domiciliar e a quebra de sigilo de dados telefônicos". A segregação cautelar do réu foi decretada para garantia da ordem pública e restou fundamentada nos seguintes moldes:

"Com efeito, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de que o investigado Paulo Henrique participou dos roubos ocorridos no dia 25/07/2016, nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Os veículos utilizados na prática delitiva (Tucson e Ônix, esse último ostentando placa FTF-2101) foram filmados por câmeras de monitoramento. No dia seguinte aos fatos, em cidade vizinha, uma testemunha presenciou o investigado Paulo Henrique e mais quatro indivíduos no veículo Chevrolet Ônix. Esse automóvel, que possuía registro de furto, foi abandonado posteriormente e em seu interior os policiais encontraram cápsulas de fuzil.

Considerando a gravidade concreta das condutas praticadas no âmbito de organização criminosa, mediante a utilização de explosivos e armamentos de grosso calibre, uma vez que foram apreendidos diversos cartuchos deflagrados, inclusive de fuzil, a prisão preventiva revela-se necessária para garantia da ordem pública. Ademais, as medidas de busca e apreensão e quebra de sigilo mostram-se indispensáveis para colheita de elementos que levem à elucidação dos fatos e identificação dos demais agentes."

Ante o exposto, indefiro a medida cautelar.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017991-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE: GUSTAVO PEREIRA DEFINA

PACIENTE: JOAO ROBERTO FURLAN

Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPINAS - SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAO ROBERTO FURLAN, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP nos autos da Unificação de Penas nº 0005313-42.2017.403.6105.

Segundo a impetração, os autos de unificação de penas foram formados para tratar de três execuções penais, todas tendo como objeto o cumprimento de penas restritivas de direitos (penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade).

Narram os impetrantes que as penas restaram assim fixadas, conforme definido nas correspondentes audiências admonitórias:

(i) 0011581-83.2015.403.6105: PENA DE MULTA, no valor de R\$ 526,15 (quinhentos e vinte e seis reais e quinze centavos) e PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), até o dia 30.11.2016, em favor da União. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: cumprimento de 1.018 horas;

(ii) 0001272-66.2016.403.6105: PENA DE MULTA, no valor de R\$ 5.796,75 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) e PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), em parcelas iguais e sucessivas, em favor do INSS. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: cumprimento de 1.060 horas; e

(iii) 0018429-52.2016.403.6105: PENA DE MULTA, no valor de R\$ 167,53 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: cumprimento de 1.215 horas.

Segundo os impetrantes, o paciente vem adimplindo regularmente as penas fixadas e preenche as condições previstas no Decreto nº 9.246/2017 para concessão do indulto. Assim, requereu ao Juízo das Execuções a elaboração do Roteiro de Penas do Paciente, o que restou indeferido, em razão de as penas privativas de liberdade impostas ao paciente terem sido convertidas em restritivas de direitos.

De acordo com a impetração, o indeferimento do pedido é ato ilegal, pois, nos termos do art. 8º, I, do Decreto nº 9.246/2017, é cabível o indulto na hipótese de cumprimento de pena restritiva de direitos.

Prossiguem os impetrantes afirmando que o Paciente já cumpriu, entre março e dezembro de 2017, mais da metade da pena objeto da execução nº 0011581-83.2015.403.6105 (na qual foi condenado ao cumprimento de 1.018 horas de prestação de serviços), e que as três execuções, por sua natureza, estão sendo cumpridas sucessivamente.

Por derradeiro, a impetração afirma que o Paciente conta com setenta e seis anos de idade atualmente e possui quadro médico-clínico "absolutamente crítico".

Assim, afirma presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: "fumus boni iuris", em razão do aduzido preenchimento dos requisitos legais para concessão do indulto fixado no Decreto nº 9.246/2017, em relação à pena cumprida decorrente da Execução penal nº 0011581-83.2015.403.6105; e "periculum in mora", em razão de o "Paciente estar cumprindo, por ora, a pena de prestação de serviços à comunidade fixada na Execução penal nº 0011581-83.2015.403.6105, enquanto tais cargas de trabalho (03 horas diárias – média mensal de 50 horas) já poderiam estar sendo descontadas das demais execuções penais que o Paciente terá que cumprir sucessivamente."

Com base em tais argumentos, os impetrantes pretendem a concessão da liminar para:

*"que se determine a suspensão da prestação de serviços à comunidade para abatimento da Execução Penal nº 0011581-83.2015.403.6105, em trâmite pela E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, e, determine que a carga horária de serviços prestados seja abatida das demais execuções - 0001272-66.2016.403.6105 e 0018429-52.2016.403.6105 que devem ser cumpridas ao final da Execução Penal nº 0011581-83.2015.403.6105 - até o julgamento desta ordem."* (grifos no original)

No mérito, pretendem a concessão de ordem de *habeas corpus* para conceder o indulto previsto no Decreto nº 9.246/2017 ao Paciente JOÃO ROBERTO FURLAN.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante já relatado, os impetrantes alegam que o MM. Juízo das Execuções Penais teria praticado ato ilegal ao negar a concessão de indulto ao paciente, relativamente à execução penal nº 0011581-83.2015.403.6105.

A ilegalidade do ato, ao menos em sede de cognição sumária característica da análise do pleito liminar, não se verifica.

Isto porque o Decreto nº 9.246/2017 é objeto da ADI nº 5.874/DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em dezembro de 2017, no bojo da qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos do referido Decreto, dentre os quais, no que importa à solução do presente *writ*, justamente o art. 8º, I.

Inicialmente, a medida cautelar requerida na ADI nº 5.874/DF foi deferida, pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 10, *caput*, da Lei 9.868/991 e artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do STF, suspendendo os efeitos de todos artigos impugnados (publicação DJe 31/01/2018), o que foi mantido por decisão monocrática do Relator, Min. Roberto Barroso, publicada no DJe em 09/02/2018.

Posteriormente, ainda em exame sumário do cabimento da medida cautelar, o Relator Min. Roberto Barroso reduziu os efeitos da suspensão anteriormente determinada, para conceder a cautelar apenas parcialmente, nos seguintes termos (conforme decisão publicada no DJe 13/03/2018 - <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5336271> - consultado em 07/08/2018, às 10:33):

*"129. Diante de todo o exposto ao longo da presente decisão, reitero a medida cautelar, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017. A cautelar é confirmada, portanto, para os seguintes fins:*

*(i) suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa, nos termos originalmente propostos pelo CNPCP, tendo em vista que o elastecimento imotivado do indulto para abranger essas hipóteses viola de maneira objetiva o princípio da moralidade, bem como descumprir os deveres de proteção do Estado a valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal;*

*(ii) determinar que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos, balizas que condicionam a interpretação do inciso I do §1º do art. 2º do Decreto nº 9.246/2017;*

*(iii) suspender o art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, que trata do indulto da multa, por violação ao princípio da moralidade, ao princípio da separação dos Poderes e desviar-se das finalidades do instituto do indulto, ressalvadas as hipóteses de (a) extrema carência material do apenado (que nem sequer tenha tido condições de firmar compromisso de parcelamento do débito, na forma da legislação de regência); ou (b) de valor da multa inferior ao mínimo fixado em ato do Ministro da Fazenda para a inserção de débitos em Dívida Ativa da União (atualmente disposto inciso I do art. 1º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministro da Fazenda);*

*(iv) suspender o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes;*

*(v) suspender o art. 11, II, do Decreto nº 9.246/2017, por conceder indulto na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena, em violação do princípio da razoabilidade e da separação dos Poderes."* - grifei

De se ver, portanto, que o art. 8º, I, do Decreto nº 9.246/2017, está suspenso, por força da cautelar concedida nos autos da ADI nº 5.874/DF, motivo pelo qual não se cogita de qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de elaboração de Roteiro de Penas para o fim de concessão de indulto, por reconhecer a inaplicabilidade do referido benefício ao Paciente, que atualmente cumpre penas restritivas de direitos em substituição às penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, rejeito a liminar pretendida.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58301/2018

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003334-27.2017.4.03.0000/SP

2017.03.00.003334-9/SP

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS       |
| IMPETRANTE     | : | DERCIO GUEDES DE SOUZA                        |
| ADVOGADO       | : | SP303670B CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES              |
| IMPETRADO      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal                                 |
| PROCURADOR     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| INTERESSADO(A) | : | LEONARDO DE REZENDE ATTUCH                    |
|                | : | PAULO BERNARDO SILVA                          |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00058539020164036181 6P Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

DESPACHO  
Vistos.

**Fl. 280 (requer o impetrante DÉRCIO GUEDES DE SOUZA vista dos autos para extração de cópias):** defiro o requerido, se em termos no que tange à representação processual (aspecto que deverá ser aferido pela Subsecretaria).

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58303/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006357-61.2001.4.03.6104/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2001.61.04.006357-9/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO          |
| APELANTE   | : | HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES             |
| ADVOGADO   | : | SP205033 MILTON FERNANDO TALZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                           |
| No. ORIG.  | : | 00063576120014036104 6 Vr SANTOS/SP       |

DESPACHO

1. Fls. 293: **defiro** o requerimento de incineração dos medicamentos apreendidos, resguardando-se quantidade necessária à realização de eventual contraprova.

**Comunique-se ao Delegado de Polícia** subscritor do Ofício nº 2071/2018 - IPL 0417/2001-4 DPF/STS/SP.

- Oportunamente, dê-se ciência às partes.
- Cumpridas tais determinações, tomem os autos conclusos.
- Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002433-68.2002.4.03.6181/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2002.61.81.002433-9/SP |
|--|---|------------------------|

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS       |
| APELANTE               | : | JOAO ORIVALDO BUORO                           |
| ADVOGADO               | : | SP203124 SABRINA DE CAMARGO FERRAZ e outro(a) |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                               |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | JUREMA ALVES DOS SANTOS                       |
| No. ORIG.              | : | 00024336820024036181 7P Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Intime-se a Defesa do apelante JOÃO ORIVALDO BUORO para que apresente razões recursais no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das razões de apelação pelo(a) causídico(a) poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das razões de apelação no prazo legal, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005480-27.2015.4.03.6106/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.06.005480-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS            |
| APELANTE   | : | NATAL TENORIO DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP285792 RAFAEL SERRA OLIVEIRA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                    |
| No. ORIG.  | : | 00054802720154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa do réu NATAL TENÓRIO DA SILVA protestou pela apresentação das razões de recurso de apelação em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal (fl. 433), intime-se a Defesa do apelante para que apresente razões recursais no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das razões de apelação pelo(a) causídico(a) poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das razões de apelação no prazo legal, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014854-60.2016.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.00.014854-0/MS |
|--|------------------------|

|                            |   |  |
|----------------------------|---|--|
| RELATOR                    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS          |
| APELANTE                   | : | Justica Publica                                  |
| APELANTE                   | : | JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO                   | : | MS001456A MARIO SERGIO ROSA e outro(a)           |
| APELADO(A)                 | : | OS MESMOS  |
|                            | : | Justica Publica                                  |
| APELADO(A)                 | : | JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO                   | : | MS001456A MARIO SERGIO ROSA e outro(a)           |
| CONDENADO(A)               | : | ALESSANDRA JARCEM DE PAULA                       |
| SUSPENSÃO ART 89 L 9099/95 | : | YARA JARCEM DE PAULA                             |
| No. ORIG.                  | : | 00148546020164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS        |

#### DESPACHO

Tendo em vista a não apresentação das contrarrazões de apelação pela Defesa do réu JOSÉ ALBERTO VANDERLEI GUIMARÃES, intime-se o acusado para que constitua novo Defensor para apresentação das mesmas, no prazo legal.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das respectivas contrarrazões recursais.

Após, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.  
Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004873-04.2017.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.19.004873-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS       |
| APELANTE   | : | Justica Publica                               |
| APELANTE   | : | TELMO BORGES FILHO reu/ré preso(a)            |
| ADVOGADO   | : | SC040182 GUILHERME HAUGG TEIXEIRA DE CARVALHO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
|            | : | Justica Publica                               |
| APELADO(A) | : | TELMO BORGES FILHO reu/ré preso(a)            |
| ADVOGADO   | : | SC040182 GUILHERME HAUGG TEIXEIRA DE CARVALHO |
| No. ORIG.  | : | 00048730420174036119 1 Vr GUARULHOS/SP        |

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa do réu TELMO BORGES FILHO protestou pela apresentação das razões de recurso de apelação em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal (fls. 239/240), intime-se a Defesa do apelante para que apresente razões recursais no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das razões de apelação pelos causídicos poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das razões de apelação no prazo legal, determine a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58295/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024728-66.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.024728-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDNA LOPES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS         |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00031-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP         |

#### DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021872-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | SIDNEI ALEPROTTI                           |
| ADVOGADO   | : | SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00023918120158260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP    |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039558-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | PAULO CESAR PEDRO                          |
| ADVOGADO   | : | SP268069 IGOR MAUAD ROCHA                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | PAULO CESAR PEDRO                          |
| ADVOGADO   | : | SP268069 IGOR MAUAD ROCHA                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00087-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011614-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIO IVO ZANELATO                         |
| ADVOGADO   | : | SP173628 HUGO LUIS MAGALHÃES e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00116143320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.000368-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ANTONIO JERONIMO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00003681420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.009665-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA       |
| APELANTE | : | MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS             |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS              |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00096651420154036105 8 Vr CAMPINAS/SP      |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-87.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.002256-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP124946 LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00022568720154036104 2 Vr SANTOS/SP              |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009229-13.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.009229-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | IVAIR BARBOSA DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | IVAIR BARBOSA DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP   |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00008-8 1 Vr SERRANA/SP              |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001348-21.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001348-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                            |
| APELANTE   | : | FREDERICO TADASHI HANZAWA   |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | FREDERICO TADASHI HANZAWA   |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00013482120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP                           |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.39.000208-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                             |
| APELANTE   | : | PEDRO CLEMENTE PEREIRA   |
| ADVOGADO   | : | SP283444 RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| No. ORIG.  | : | 00002088420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP                           |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008722-30.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.008722-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR  | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A)  | : | VILMA MACHADO TEIXEIRA  |
| ADVOGADO    | : | SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA e outro(a)             |
| SUCEDIDO(A) | : | LUIZ TEIXEIRA falecido(a)   |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.   | : | 00087223020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP                           |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001493-65.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.001493-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : | ZELIA MARIA ESTEVES COSTA                             |
| ADVOGADO   | : | SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00014936520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003412-81.2009.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.17.003412-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | VALDIR BIANCO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 1ª SJJ > SP     |
| No. ORIG.  | : | 00034128120094036117 1 Vr JAU/SP                 |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011817-39.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.011817-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | ROBLES ENGEL ROSAS DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP303394 BRUNO CARLOS DOS RIOS (Int.Pessoal) |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00118173920084036183 8V Vr SAO PAULO/SP      |

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infruitiera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003473-40.2006.4.03.6183/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2006.61.83.003473-3/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO   | : | SP206173B CLEBER DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APELADO(A) | : | PEDRO CELESTINO DOS SANTOS   |
| ADVOGADO   | : | SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00034734020064036183 7V Vr SAO PAULO/SP                            |

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infruitiera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58305/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016748-68.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.016748-1/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | LUCIMARA FERREIRA PASSOS DOS SANTOS          |
| ADVOGADO   | : | SP304234 ELIAS SALES PEREIRA                 |
| No. ORIG.  | : | 00016728320158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infruitiera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006959-28.2009.4.03.6183/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2009.61.83.006959-1/SP |
|--|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                                |
| APELANTE      | : | LAURINDO MOREIRA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO      | : | SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro(a)          |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO      | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                     |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A)    | : | LAURINDO MOREIRA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO      | : | SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro(a)          |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO      | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                     |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00069592820094036183 9V Vr SAO PAULO/SP                            |

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infruitiera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

